



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 025

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE

2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021**

**PRESIDENTE**

Desembargador Kiyochi Mori

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Minessi  
Desembargador Valtter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valtter de Oliveira  
Desembargador José Antônio Robles

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valtter de Oliveira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Minessi  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Minessi  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Ato Nº 130/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000085-55.2020.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

CONCEDER à Juíza Substituta KATYANE VIANA LIMA MEIRA, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo as jurisdições da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no período de 20/12/2019 a 6/1/2020, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1573821e e o código CRC DB41A2AB.

Ato Nº 191/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001749-27.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES, Membro da 2ª Câmara Cível, referentes ao 1º semestre/2018, para gozo nos dias 20, 21, 26, 27 e 28/02/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1584085e e o código CRC 917F63EF.

Ato Nº 196/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na informação 1570 (1585831), Processo SEI nº 0000034-35.2020.8.22.8004,

**R E S O L V E :**

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 153/2020, disponibilizado no D.J.E. Nº 22 de 3/2/2020, referente a concessão de férias ao Juiz CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, para onde se lê: "titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal"; leia-se: "titular da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto d'Oeste", mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1585905e e o código CRC 9B2673DB.

Ato Nº 197/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0001823-81.2020.8.22.8000](#),

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER três diárias e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) ao Juiz ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, em virtude do deslocamento para participar da "Oficina Pedagógica do Curso de Especialização Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura - Turma II ", que será realizada nos dias 17 e 18/2/2020, nesta Capital, com saída no dia 16/2/2020 e retorno no dia 19/2/2020.

II – Mantendo-se ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1586419e e o código CRC 6E3FD96D.

Ato Nº 200/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000075-96.2020.8.22.8005

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito HARUO MIZUSAKI, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, referentes ao 1º semestre/2016, para gozo no período de 10 a 14/02/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1587976e e o código CRC 570F9F8D.

Ato Nº 201/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000017-45.2020.8.22.8700,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito HEDY CARLOS SOARES, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, referentes ao 2º semestre/2019, para gozo no período de 23 a 27/03/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1588079e e código CRC 2D7CFDA6.

Ato Nº 202/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000035-87.2020.8.22.8014,

**R E S O L V E :**

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Magistrado GILBERTO JOSÉ GIANNASI, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014, dezoito dias recesso, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE, bem como sessenta dias de férias, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, conforme quadro detalhado abaixo:

BENEFÍCIO	PERÍODO AQUISITIVO	GOZO
Folgas compensatórias	2019-2	10/2/2020 a 14/2/2020
Recesso	Dezembro de 2017	17/2/2020 a 5/3/2020
Férias	2017/2018-1	6/3/2020 a 4/4/2020
Férias	2020/2021-2	5/4/2020 a 4/5/2020

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1588092e e código CRC C0CCEFF0.

Ato Nº 203/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no SEI n. 0000447-57.2020.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

CONCEDER três dias de folgas compensatórias ao Magistrado AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referentes ao segundo semestre de 2019, para gozo nos dias 26, 27 e 28/2/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1588993e e código CRC 6F9BC25B.

Ato Nº 205/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no SEI n. 0000045-34.2020.8.22.8014,

**R E S O L V E:**

CONCEDER um dia de folga compensatória ao Juiz VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, titular 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, referentes ao primeiro semestre de 2018, para gozo no dia 7/2/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1589259e e código CRC FFAA1788.

Ato Nº 206/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no SEI n.0000051-41.2020.8.22.8014,

**R E S O L V E:**

CONCEDER quatro dias de folgas compensatórias à Juíza KELMA VILELA DE OLIVEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, referentes ao primeiro semestre de 2019, para gozo nos dias 26, 27 e 28 de fevereiro de 2020, e 2 de março de 2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1589305e e código CRC 11EEDB4C.

Ato Nº 207/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no SEI n. 0000023-79.2020.8.22.8012,

**R E S O L V E:**

CONCEDER sete dias de folgas compensatórias ao Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, sendo dois dias referentes ao saldo do primeiro semestre de 2019, para gozo nos dias 26/2/2020 e 1/4/2020; e cinco dias referentes ao segundo semestre de 2019, para gozo nos dias 3, 8 e 20/4/2020; 12 e 15/6/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1589352e e código CRC A6100C31.



Portaria n. 78/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004847-51.2019.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

Conceder Licença Adotante à servidora VALDÊNIA GUIMARÃES, cadastro 2038447, Analista Judiciária, na especialidade de Assistente Social, lotada na Seção de Atendimento Psicossocial, por 180 (cento e oitenta) dias, no período de 1º/10/2019 a 28/03/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 09:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1570440e o código CRC 793C9DD0.

Portaria n. 83/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014158-69.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONCEDER a progressão funcional ao servidor FLAVIO OLIVEIRA DE BRITO, Cadastro nº 206186-4, Técnico Judiciário, conforme abaixo descrito:

Evento	Elevação de Padrão	Efeitos	
		Funcionais	Financeiros
Homologação do Estágio Probatório	03	08/10/2016	01/11/2016
Progressão Funcional Por Antiquidade e Mérito	05	08/10/2018	01/11/2018

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 09:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1571496e o código CRC B7A8AE80.

Portaria n. 84/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006051-33.2019.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR e RELOTAR o servidor abaixo qualificado.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação Atual	Efeitos
2068907	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA	Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5	-	20/12/2019
				Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	08/01/2020

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 09:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1571652e e o código CRC 8EF3C927.

Portaria n. 86/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução N. 032/2016-PR, publicada no DJE N. 224, de 30/11/2016, que dispõe sobre o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta na Instrução N. 013/2016-PR, publicada no DJE N. 232, de 13/12/2016, que Regulamenta o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022441-81.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR, excepcionalmente, os termos da Portaria Presidência n. 2633/2019-PR, disponibilizada no DJE. n. 242, de 24/12/2019, que tornou pública a relação dos servidores escalados a permanecerem em serviço durante o período de recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de 20/12/2019 a 06/01/2020, para incluir o servidor THUNDER FANTICELE GOMES, cadastro 2065746, Técnico Judiciário, exercendo a função gratifica de Chefe de Seção I, FG5, lotado na Seção de Controle das Contas Especiais/ SOF, no período de 02 a 06/1/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 09:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1573739e e o código CRC C4D7472D.

Portaria n. 89/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0001291-44.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - RETIFICAR a progressão funcional do servidor PEDRO LINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Cadastro nº 203503-0, Técnico Judiciário, conforme abaixo descrito:

Evento	Elevação de Padrão	Efeitos	
		Funcionais	Financeiros
Progressão Funcional (Estágio Probatório)	18	04/02/1999	01/04/1999
Progressão Funcional Por Antiquidade	19	04/02/2001	01/04/2001
Progressão Funcional Por Antiquidade	20	04/02/2003	01/04/2003
Enquadramento - LC 568/2010 (PCCS-2010)	05	01/08/2010	01/08/2010
Progressão Funcional por Antiquidade e Mérito	07	21/03/2018	01/04/2018

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2020, às 22:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 09:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1575012e o código CRC A5DA8BD7.

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000475-69.2020.8.22.0000

Solicitante: Eli da Costa Júnior

Solicitado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator em substituição regimental: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos, etc.

O MM Juiz de Direito Eli da Costa Júnior, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, requer autorização para lecionar nas Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA, na cidade de Vilhena/RO.

Defende haver compatibilidade com o horário de expediente forense, eis que o exercício do magistério pretendido se dará no período noturno (das 20h30min às 22h), nas quartas e sextas-feiras, na cidade de Vilhena/RO, há 82 km da comarca de sua jurisdição.

Sustenta que não haverá prejuízo quando estiver respondendo pelo Plantão Judiciário, uma vez que na Comarca de Colorado do Oeste/RO os processos cíveis são eletrônicos-PJe e os plantões relativos aos feitos criminais poderão ser resolvidos por acesso remoto, mediante utilização do e-mail institucional com assinatura digital.

Finalmente, junta declaração da existência de vaga na disciplina pretendida (Direito Penal II) e informa que as aulas terão início no dia 10/2/2020, razão pela qual requer seja o pedido autorizado cautelarmente, até que haja decisão final do TJRO.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a próxima sessão deste egrégio Conselho realizar-se-á no próximo dia 28/2/2020, data posterior ao início das aulas e, portanto, àquela em que o requerente deve se apresentar na instituição de ensino, defiro, ad referendum do Conselho da Magistratura, pedido de autorização ao requerente para que se apresente nas Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA, em Vilhena/RO, a fim de que ministre aulas em horário compatível, até a decisão final deste Conselho.

Solicite-se esclarecimento da Corregedoria-Geral de Justiça se consta anuência dos demais magistrados titulares da comarca de Colorado do Oeste/RO acerca do deslocamento do Juiz Eli da Costa Júnior para a cidade de Vilhena/RO a fim de ministrar aula, quando encontrar-se respondendo pelo Plantão Judiciário.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

Conselho da Magistratura  
Despacho DO RELATOR  
Processo Administrativo  
Número do Processo :0000512-96.2020.8.22.0000  
Comunicante: Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

A Desembargadora Marialva Henrique Daldegan Bueno firmou suspeição para atuar nos autos n. 0002019-13.2019.8.22.8800, nos termos do art. 145, §1º do Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(...)

IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

E ainda, o Regimento Interno desta Corte estabelece, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo (art. 135, XIV, do RITJRO).

Assim, com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, a comunicação em exame prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Nestes termos, proceda o DECOM o registro da declaração de suspeição nos assentamentos da Desembargadora Marialva Henrique Daldegan Bueno.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de janeiro de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Conselho da Magistratura  
Despacho DO RELATOR  
Processo Administrativo  
Número do Processo :0004861-79.2019.8.22.0000

Recorrente: Maria Alzira Ribeiro Cavalcante

Advogado: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO(OAB/RO 4-B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência da Portaria Corregedoria n. 63/2019 em face da recorrente Maria Alzira Ribeiro Cavalcante, titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Ariquemes, em razão de ter se aposentado voluntariamente por tempo de contribuição em 09 de abril de 2009, fato informado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por meio do Ofício n. 020/SAIS/SB/GEXPVH/RO, em 02 de maio de 2019.

Citada, a recorrente se defendeu sustentando que obteve a delegação em data anterior à edição da Lei 8.935/94, e que ao Delegatário não se aplica o disposto no art. 39, II, da referida Lei, uma vez que quando da sua edição, via ato jurídico, implementara o direito subsumindo-se ao regramento vigente na época. Requereu o arquivamento do PAD e o afastamento da aplicação do inciso II, do art. 39 da Lei n. 8.935/94 por ser incompatível com os arts. 40 e 201, §5º, caput do art. 37 da Constituição Federal.

Ato contínuo, sobreveio a decisão do Corregedor-Geral de Justiça no PAD, extinguindo a delegação, ante a desnecessidade de dilação probatória. Desta decisão, foi interposto recurso.

Decido.

A questão posta em análise já foi objeto de apreciação pelos membros do Conselho da Magistratura ao julgarem os processos administrativos disciplinares ns. 0003452-68.2019.8.22.8800; 0003450-98.2019.8.22.8800; 0004769-04.2019.8.22.8800.

Na sessão de julgamento do dia 09/12/2019, foi firmado o entendimento de que a extinção de delegação por aposentadoria não é penalidade, logo não está adstrita à competência do Corregedor, nos termos da Resolução n. 034/2018-PR, padecendo de competência para julgar referida causa.

Por necessário, transcrevo referida ementa:

DELEGATÁRIO DE CARTÓRIO. TITULAR. APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. CORREGEDOR GERAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA. NULIDADE.

Tem-se por nulo o procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo corregedor geral de justiça a fins de extinguir delegação cartorária, considerando estar baseado em resolução que define o procedimento e a competência para aplicação de penas decorrentes de infrações disciplinares atribuídas aos delegatários dos serviços extrajudiciais.

No caso, a extinção decorre de aposentadoria voluntária do delegatário, hipótese que não se enquadra na competência do corregedor por não caracterizar infração.

(PA n. 0003452-68.2019.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. em 09/12/2019)

Ressalto que na referida decisão, constou que se a competência para a delegação dos cartorários prevista no art. 1º, §1º, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais é do Presidente do Tribunal de Justiça, nos mesmos termos o é para o ato de extinção.

Assim sendo, ante a posição firmada pelo Conselho da Magistratura em caso semelhante, outra não pode ser a decisão.

Posto isso, nos termos do art. 123 do RITJRO dou provimento ao recurso interposto por Maria Alzira Ribeiro Cavalcante para declarar nulo o PAD, por incompetência do Corregedor-Geral de Justiça para declarar a extinção da delegação no presente caso, devendo os autos serem encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator



## CORREGEDORIA-GERAL

## ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 003/2020

Altera os incisos II e III e o parágrafo único do artigo 250 das Diretrizes Gerais Judiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO que a competência da Vara de Proteção à Infância e Juventude envolve em sua maioria o julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as Audiências de Custódia, nos dias em que não houver expediente, passaram a ser realizadas pelo juiz plantonista da área criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar o tempo de rodízio entre os Magistrados plantonistas da Área C;

CONSIDERANDO o Processo Sei nº 0000148-11.2020.8.22.8800.

**R E S O L V E:**

I – Alterar os incisos II e III e o parágrafo único do artigo 250 das Diretrizes Gerais Judiciais, dando-lhes a seguinte redação:

Art. 250. (...)

II - Área B:

- a) 1ª Vara da Família;
- b) 2ª Vara da Família;
- c) 3ª Vara da Família;
- d) 4ª Vara de Família;
- e) 1º Juizado Especial Cível;
- f) 2º Juizado Especial Cível;
- g) 3º Juizado Especial Cível;
- h) 4º Juizado Especial Cível;
- i) Juizado Especial da Fazenda Pública;
- j) 1ª Vara das Execuções Fiscais;
- k) 2ª Vara das Execuções Fiscais.

III) Área C:

- a) 1ª Vara Criminal;
- b) 2ª Vara Criminal;
- c) 3ª Vara Criminal;
- d) 4ª Vara Criminal;
- e) 1ª Vara do Júri;
- f) 2ª Vara do Júri;
- g) Vara de Delitos de Tóxicos;
- h) Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (Vepema);
- i) Vara das Execuções e Contravenções Penais (Vep);
- j) Auditoria Militar;
- k) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 1º Juízo;
- l) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 2º Juízo;
- m) 1º Juizado Especial Criminal.
- n) Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas.
- o) Vara de Proteção à Infância e Juventude.(AC)

Parágrafo Único. As competências cíveis, as infrações administrativas, o abrigo e no tocante ao aspecto correccional dos abrigos e demais instituições de proteção à criança e adolescente da Vara de Proteção à Infância e Juventude, serão de atribuição do plantão da Área B. (NR)

II - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 04/02/2020, às 16:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1588781e o código CRC 03590A4F.

Portaria n. 011/2020-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 14/2019-CG, DJE n. 211, de 08 de novembro de 2019, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE n. 024 em 05 de fevereiro de 2016;

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Ordinária nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, nos dias 20, 21, 27 e 28/02/2020:

1º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Porto Velho;

3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca Porto Velho;

2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Porto Velho;

Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Porto Velho;

II – DESIGNAR o Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, para proceder à correição.

III – DESIGNAR os servidores ADRIANO MEDEIROS LOPES, Diretor do Departamento Extrajudicial (cad. 204.841-8), JOÁS BISPO DE AMORIM, Assistente Técnico II (cad. 207278-5), BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO, Assistente Técnico II (cad. 207228-9) e MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO, Diretor da Divisão de Atos (cad. 206709-9), todos lotados na Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem nas correições.

IV – DESIGNAR os servidores ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Analista Judiciário (cad. 205332-2) e ALCILENE LIMA DA SILVA, Técnico Judiciário (cad. 203.801-3), lotados no Departamento de Arrecadação/SOF, para realizarem atos de fiscalização.

V- Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o (a) titular da referida Serventia.

VI – Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Juízo Corregedor Permanente e às Serventias Extrajudiciais mencionados.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 05/02/2020, às 15:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1590962e o código CRC F4C5F4D0.

Decisão - CGJ Nº 33/2020

Processo: 70008669-89.2018.8.22.0005 (Origem: 1ª V. Cível de Ji-Paraná/RO)

Processo SEI: 0012515-76.2019.8.22.8000

Apelante: Irmãos Gonçalves Comercio e Industria LTDA

Advogadas do Apelante: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177); Magali Ferreira de Souza (OAB/RO 646-A)

Apelado: 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra a decisão do Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, que julgou procedente a suscitação de dúvida proposta por Wully Dos Santos Ferreira, oficiala interina do 2º Ofício de Registros de Imóveis do Município de Ji-Paraná.

Em suas razões recursais, o requerente alega que o art. 5º da Lei Estadual nº 2.936/2012 prevê que o metro quadrado de construções comerciais seja cobrado de acordo com o Padrão Normal CSL-8 divulgados pelo SINDUSCON apenas para fins de recolhimentos e pagamentos de custas e emolumentos pelo cartório de registro, como forma de remuneração dos serviços prestados por este, mas não diz respeito ao valor da obra que deve ser registrado ou averbado.

Afirma que não está se negando a realizar o pagamento ao cartório tendo como referência o valor de R\$ 930.679,28 (novecentos e trinta mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) o qual se encontra em conformidade com a legislação acima mencionada, mas tão somente reclama a averbação no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ter sido este o valor real da construção.

Instado a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer manifestando-se pela ausência de interesse público, de modo que, não há motivos para a intervenção ministerial.

É o relatório.

Examinados. Decido.

A cerne da questão está no fato de a delegatária não ter realizado a averbação ora solicitada no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) pois alega que o valor a ser averbado é o de R\$930.679,28 (novecentos e trinta mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos).

E, em que pese, a decisão de 1º grau tenha dado razão à delegatária, entendo que esta deve ser reformada. Explico.

Importante mencionar que para a averbação de construção de imóvel urbano nas serventias de registro de imóveis o interessado deverá fazer um requerimento ao oficial do registro com firma reconhecida, conforme prevê o art. 1.081 da atual Diretrizes Gerais Extrajudiciais e art. 246, §1º, da Lei nº 6.015/73.

Ocorrendo modificação no estado de fato do imóvel, torna-se necessário atualizar a matrícula do imóvel, por meio de averbação à margem da respectiva matrícula, de acordo com a previsão do art. 167, II, item 4, da Lei nº 6.015/73:

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

[...]

II - a averbação:

[...]

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

Desse modo, tais modificações devem ser contempladas pelo registro correspondente, ou seja, matrícula do imóvel, em atenção ao princípio da inscrição, o qual condiciona a validade dos fatos jurídicos referentes aos direitos reais sobre coisas imóveis à efetivação do registro.

Nessa esteira, é sabido que para a cobrança da averbação de construção nas serventias de imóveis, utiliza-se o valor do metro quadrado, conforme a tabela do SINDUSCON x o número de metros quadrados da construção ou ampliação, consoante art. 1.079, §1º, da atual DGE:

Art. 1.079. As averbações serão efetuadas na matrícula ou à margem da transcrição ou inscrição a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição.

§ 2º Para a cobrança de custas e emolumentos devidos pelas averbações de edificações em imóveis comerciais, será aplicado como base de cálculo o CUB mensal médio padrão CSL-8, divulgado pelo SINDUSCON, na página [www.sinduscon.ro.com.br](http://www.sinduscon.ro.com.br).

Portanto, o resultado dessa multiplicação é aferido na tabela de custas do Estado para se chegar ao valor da averbação da construção.

Tem-se que o valor efetivamente gasto na construção não é o objeto principal da averbação que irá mudar o registro do imóvel, mas somente um acessório para se calcular os valores de emolumentos, custas e demais encargos para a realização da pretendida averbação.

Sendo assim, o valor gasto ou o valor calculado, conforme o que preleciona o art. 1.079, da atual DGE, é acessório e não pode ser objeto de impedimento para o requerimento do interessado para adequação do imóvel refletindo na matrícula a real situação do bem.

Além disso, o valor dado pela tabela do SINDUSCON, não se encontra no rol de requisitos legais exigidos para constar na averbação, tratando-se de valor apenas para calcular os valores dos emolumentos e demais despesas a serem suportadas pelo interessado.

Diante do exposto, reformo a sentença para que a apelada promova a averbação da forma requerida pela pelo apelante, mantendo-se o valor de R\$ 930.679,28 (novecentos e trinta mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) como base de cálculo para o pagamento recolhimentos e pagamentos de custas e emolumento.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 04/02/2020, às 16:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1588530e o código CRC A41C86C6.

## SECRETARIA GERAL

### PORTARIAS

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 35/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0004106-11.2019.8.22.8001,

**R E S O L V E M:**

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 512/2019 (1481518) publicada no DJE n. 223, de 27/11/2019, referente ao servidor LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA, cadastro 2070952, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu o pagamento da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, em substituição da titular STEPHANIE ANDRADE FREITAS, cadastro 2059339, no período de 7 a 16/8/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 12:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/02/2020, às 15:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1563943e o código CRC 52E7B2FE.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 69/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0023095-68.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

ALTERAR o período de gozo de férias da servidora abaixo qualificada.

Nome	Cadastro	Lotação	Período Aquisitivo	Período agendado	Nova data para gozo	Abono
LETICIA MARA LIMA SILVA	2062372	Administração do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	2017/2018	22/01/2020 a 31/01/2020	07/01/2020 a 16/01/2020	Não

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 12:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/02/2020, às 15:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1568510e o código CRC 911F807A.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 71/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001532-77.2018.8.22.8800,

**R E S O L V E M:**

TORNAR pública a prorrogação da cedência do Governo do Estado de Rondônia para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora MAYRA MAGALHÃES, Agente de Polícia, matrícula 300105009, a fim de continuar desempenhando o cargo comissionado de Assistente Técnico II - DAS1, no Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ, pelo período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/02/2020, às 15:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1569208e o código CRC BC0F95BB.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 73/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005207-83.2019.8.22.8001,

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR o deslocamento, sem ônus para este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora ELIVÂNIA PATRÍCIA DE LIMA cadastro 2053616, Analista Judiciária, na especialidade de Assistente Social, lotada na Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial, por ter participado do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais – CBAS, realizado em Brasília/DF, no período de 29/10/2019 a 03/11/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 12:37 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/02/2020, às 15:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1569525e o código CRC A42771B0.



Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 76/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021507-26.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FABIANO ALTINO DE SOUSA, cadastro 2068141, Analista Judiciário na especialidade de Contador, lotado na Divisão de Contabilidade/SOF, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Departamento - DAS5, em substituição ao titular FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, cadastro 2053373, no período de 04 a 12/11/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 12:37 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/02/2020, às 15:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1570648e e o código CRC 02689B3D.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 77/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005938-79.2019.8.22.8001,

**R E S O L V E M:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Gabinete da Vara Infractional e de Execução de Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 02/12/2019 a 22/03/2020.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
POLIANNE HERLIZE MOREIRA RATZ DOS REIS	2066246	Secretário de Gabinete - FG4	ÉVERSON LUCAS OLIVEIRA MELCHIADES	2074257

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 12:37 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/02/2020, às 15:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1570754e e o código CRC 479A401E.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 79/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010151-34.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso I da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
GEYSSON FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	8051933	GABINETE DO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA	04/10/2019
LIBIA NEVES DE ARAUJO	8051941	SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DA CONTRATAÇÃO E CADASTRO	04/10/2019
LOAMY VICENTE RIBEIRO	8052034	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	20/10/2019
KISSILEN DOS ANJOS SILVA	8055467	CENTRAL DE ATENDIMENTO CÍVEL	24/10/2019

BRUNA COSTA XIMENES ROSAS	8052085	CARTÓRIO DA TURMA RECURSAL	25/10/2019
JAINÉ THÁIS NOGUEIRA DA SILVA	8052077	DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU	25/10/2019
JESSICA CRISTINA SERRÃO DE FARIAS AQUINO	8052123	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	25/10/2019
MATHEUS NOBOA DOS SANTOS	8052069	SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE 1º NÍVEL - HELP DESK	25/10/2019

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/02/2020, às 15:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1572141e o código CRC B735ED16.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 80/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020157-03.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora MARLENE NUNES FREITAS, cadastro 2041863, Analista Judiciária na especialidade de Engenheira Civil, lotada na Auditoria de Infraestrutura/Audint, no exercício do cargo em comissão de Coordenadora I - DAS5, em substituição ao titular WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR, cadastro 2059690, no período de 05 a 18/08/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1572158e o código CRC C135451B.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 81/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000008-40.2020.8.22.8003,

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA, cadastro 2056518, Analista Judiciária na especialidade de Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, em substituição à titular JOSELINE SOUZA CASTRO, cadastro 2068478, nos períodos de 02 a 05/12/2019, 09 a 11/12/2019, 13/12/2019 e 16 a 19/12/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1572221e o código CRC 88B9976F.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 82/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005895-45.2019.8.22.8001,

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor DIEGO SILVA DURIGON, cadastro 2060205, Técnico Judiciário, lotado no Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição à titular INES YOSHIKO KIMURA IGUCHI, cadastro 2037580, nos períodos de 10 a 19/06/2019, 15/07 a 03/08/2019, 24 a 26/09/2019, 28/10 a 06/11/2019, 07/11 a 07/12/2019, 10 a 19/12/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1572257e e o código CRC C3E9FF35.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 83/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019126-45.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

TORNAR pública as prorrogações das cedências do Poder Executivo Estadual para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para este Tribunal de Justiça, no período de 1º/1/2020 a 31/12/2020, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Nome	Matrícula	Lotação
2072025	MAURÍCIO DA COSTA SILVA	300116252	Seção de Manutenção Predial/CSI/SA
2073196	OZINEIA DIAS FRANCO	300088379	Gabinete da Secretaria Administrativa

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1572718e e o código CRC B0B92CB6.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 84/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000092-84.2020.8.22.8700,

**R E S O L V E M:**

CONVOCAR os servidores para participarem do “Curso Intensivo Eventos, Cerimonial e Protocolo Nacional e Internacional”, no período de 11 a 13 de fevereiro de 2020, na Emeron, conforme planilha abaixo:

Matrícula	Nome	Lotação
2057018	ADRIANA MOREIRA DOS REIS	Departamento Pedagógico/SG/Emeron
2033313	ALBERTO GEORGES SOUZA DOS SANTOS	Núcleo de Apoio ao Usuário do 2º Grau/SJ
2050285	ALEXSANDRO LEITE SILVEIRA	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio/SA
8028265	ALINE MAIARA SILVA LIMA	Escritório de Planejamento de Contratações/Deagesp/SA

2041219	ANTÔNIO MÁRCIO DE PAIVA	Núcleo de Apoio ao Usuário do 2º Grau/SJ
2071126	BRENDA MARA MARTINS DE OLIVEIRA	Seção de Planejamento e Orçamento/Diplan/Dead/SG/Emeron
2069873	CECILIA CAVALCANTI PERAZZO	Gabinete da Secretaria Administrativa
2050099	CÍNTIA MENDES CABRAL	Seção de Aquisição e Contratação/Diplan/Dead/SG/Emeron
2054221	CLÉBER SILVA MOURA	Secretaria Administrativa - Assessoria de Planejamento
2057000	CRISTIANE SALES MACHADO	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/CGJ
2066343	DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES	Departamento Pedagógico/SG/Emeron
0025852	DARLY BEZERRA CUNHA DE SOUZA	Seção de Planejamento de Pós-Graduação/Diped/Deped/SG/Emeron
2071754	DÉBORA MENDES DE SOUSA GEMELLI	Seção de Planejamento de Cursos de Extensão e Aperfeiçoamento/Diped/Deped/SG/Emeron
2050889	DEISY RIBEIRO NEVES FERNANDES	Divisão de Formação e Aperfeiçoamento/Deped/SG/Emeron
2071819	EDIELSON BARBOZA PEREIRA DE SOUZA	Coordenadoria de Cerimonial
2060140	EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA	Divisão de Planejamento, Aquisição e Patrimônio/Dead/SG/Emeron
2052555	FABIANA GONÇALVES PEREIRA	Seção de Curso de Extensão e Aperfeiçoamento em Educação à Distância/Difor/Deped/SG/Emeron
2059479	FERNANDA ANA LIA DO NASCIMENTO PRATA	Seção de Cadastro de Processo Funcional/SGP
2072254	GUSTAVO DE MELLO SANFELICI	Assessoria de Comunicação/SG/Emeron
2070839	HEBERTON DIAS	Seção de Registro e Controle Acadêmico para Servidores/Dirca//Deped/SG/Emeron
2052440	HERBERT WILLIAM RAMOS	Seção de Pós-Graduação, Extensão e Aperfeiçoamento para Magistrados/Difor/Deped/SG/Emeron
2043262	JONAS GOMES DA SILVA	Centro Integrado de Monitoramento/Coseph
0025801	JOSÉ DELSON RIBEIRO	Divisão de Formação e Aperfeiçoamento/Deped/SG/Emeron
2053900	JUCIANA RIBEIRO DE BRITO	Coordenadoria de Comunicação Social
2064863	MARCELO DE OLIVEIRA CIDADE	Gabinete da Secretaria Geral/SG/Emeron
2060116	MARCIANE ROSSI	Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico/Deped/SG/Emeron
2037882	MARIA LUCIMAR ROCHA ALEXANDRE	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro
2038366	MÔNICA FERNANDA ZARAMELLA	Seção de Pós-Graduação, Extensão e Aperfeiçoamento para Magistrados/Emeron
2053624	NEUMA OLIVEIRA SOUTO DÓRIA	Assessoria de Comunicação/SG/Emeron
2035103	RISONEIDE MARIA DA SILVA ALVES	Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica/SG/Emeron
2033674	SHEILA MARIA GARCIA DE LIMA	Coordenadoria de Revisão Redacional - Setor de Taquigrafia
2064618	SUELI RODRIGUES DE MATOS	Coordenadoria de Revisão Redacional - Setor de Taquigrafia
2073994	THÁIS BOMBARDELLI	Departamento Pedagógico/SG/Emeron
2040557	VERANÚBIA CASTRO DE SOUZA	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2046156	WILLYHAM THEOL DENNY	Coordenadoria de Cerimonial

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1573767e e o código CRC 61FE7850.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 85/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000269-03.2019.8.22.8015,

RESOLVEM:

CONVALIDAR o estágio da acadêmica PÂMELA FERNANDES DA SILVA DAVID, da Faculdade Unip/Polo - Porto Velho/RO, que cumpriu estágio obrigatório do curso de Serviço Social, no Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO, sem ônus para este Poder, perfazendo 75 horas de estágio, com carga horária de 05 horas diárias (08:00 às 13:00), no período de 28/11/2019 a 20/12/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1574541e e o código CRC C3598DC7.



Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 86/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002750-52.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

HOMOLOGAR o Estágio Probatório da servidora JOBIANE ALVES CASTRO, cadastro 2069725, Analista Judiciária na especialidade de Assistente Social, padrão 01, lotada na Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos a partir de 06/02/2020, data em que completará o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, após cumprido as exigências previstas na Resolução n. 022/2010-PR, publicada no DJE n. 117, de 30/06/2010.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1574890e o código CRC 46426B6C.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 87/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004240-12.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

HOMOLOGAR o Estágio Probatório do servidor CARLOS GONÇALVES TAVARES, cadastro 2069768, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, com efeitos a partir de 15/02/2020, data em que completará o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, após cumprido as exigências previstas na Resolução n. 022/2010-PR, publicada no DJE n. 117, de 30/06/2010.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1574949e o código CRC 0C9695B5.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 90/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000030-80.2020.8.22.8009,

**R E S O L V E M:**

RELOTAR o servidor qualificado abaixo, com efeitos retroativos a 22/01/2020.

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO	NOVA LOTAÇÃO
2068028	ELTON AMORIM ROSA	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1576123e o código CRC 7DAA09E9.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 91/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000162-64.2020.8.22.8001,

**R E S O L V E M:**

RELOTAR a servidora qualificada abaixo, com efeitos retroativos a 25/11/2019.

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO	NOVA LOTAÇÃO
2074249	PRICILLA DE MELO DOS SANTOS MARTINS	Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Seção de Assessoramento Psicossocial da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1576164e e o código CRC 32D1711E.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 92/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o convênio n. 13/2019, com vigência no período de 18/6/2019 a 17/6/2024, firmado entre este Egrégio Poder e Universidade Paulista, sob Processo n. 0002343-75.2019.8.22.8000,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000552-26.2019.8.22.8015,

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR o estágio da acadêmica EMANUELE FIRMINO VIEIRA, da Faculdade Unip/Polo - Porto Velho/RO, que cumpriu estágio obrigatório do curso de Serviço Social, no Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO, sob a supervisão da servidora Maria de Fátima Santos Braga Ferreira, perfazendo 75 horas de estágio, com carga horária de 05 horas diárias (08h às 13h), no período de 28/11/2019 a 20/12/2019, sem ônus para este Poder.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1576253e e o código CRC 3BE714C7.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 93/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0004456-96.2019.8.22.8001,

**R E S O L V E M:**

RELOTAR a servidora RAÍSA DA CRUZ MORAES, cadastro 2062976, do Cartório Único das Varas do Tribunal do Júri para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, com efeitos retroativos a 7/01/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1577419e e o código CRC 81606EED.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 94/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o convênio n. 6/2019, com vigência no período de 16/05/2019 a 15/05/2024, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, sob Processo n. 0000905-06.2018.8.22.8014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000764-50.2019.8.22.8014

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR os estágios das acadêmicas da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena, do curso de Serviço Social, no Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, sob a supervisão da servidora Vanessa Cristina Ramos de Azevedo, sendo 05 horas diárias (07h às 12h), totalizando 300 horas, sem ônus para este Poder.

Ordem	Acadêmicas	No período
1	GISELE PEIXOTO PINEDO	01/07/2019 a 02/10/2019
2	GIOVANA PUSCH DE OLIVEIRA	
3	RHADYLEN MICAELLY GUALBERTO DE CAMARGO	

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1577478e e o código CRC 7509FF3A.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 95/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o convênio n. 13/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Universidade Paulista, sob Processo n. 0002343-75.2019.8.22.8000, com vigência no período de 18/6/2019 a 17/6/2024,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007761-91.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR o estágio da acadêmica MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SALES, da Faculdade Unip/Polo - Porto Velho/RO, que cumpriu estágio obrigatório do curso de Serviço Social, na Seção Biopsicossocial/SGP, sob a supervisão do servidor Francisco de Assis Marques Ferreira, perfazendo 300 horas de estágio, com carga horária de 04 horas diárias (07h30min às 11h30min), nos períodos de 07/08/2019 a 27/09/2019 e 07/10/2019 a 29/11/2019, sem ônus para este Poder

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1577580e e o código CRC 0B357F78.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 96/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006048-78.2019.8.22.8001,

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES, cadastro 2073471, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição aos servidores conforme quadro abaixo:

Titular	Cadastro	Função/Cargo	Período
LORENA DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA GOULART	2060248	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	23/09/2019 a 01/10/2019
DÊNIS DE PAULA ARAÚJO	2060663	Secretário de Gabinete - FG4	21/10/2019 a 09/11/2019

Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1577668e o código CRC AFBC13DA.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 97/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005922-28.2019.8.22.8001,

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora FRANCIANE MORAES DOS SANTOS, cadastro 2059274, Técnica Judiciária, lotada no Gabinete da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4, em substituição à titular CHRISTINY NIKIFORCK, cadastro 2068010, no período de 01 a 25/11/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1577700e o código CRC D7ADD525.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 98/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001266-16.2019.8.22.8005,

**R E S O L V E M:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, com efeitos retroativos a 12/12/2019.

Titular	Cadastro	Função/Cargo	Substituto	Cadastro
KUMAGIRO ARTHUR WERNECK TOMINAGA	2065576	Secretário de Gabinete - FG4	RAFAEL MARTINELLI	2068877

Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1577766e o código CRC A6E82F92.



Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 99/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000375-38.2019.8.22.8023,

**R E S O L V E M:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, com efeitos retroativos a 10/12/2019.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
MÁDALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES	2069210	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	ROBERTO CARLOS DE SOUZA	2069504	CLAUDINEI PESSOA PAIVA	2066785

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1577809e e o código CRC 29FA708C.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 100/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001183-97.2019.8.22.8005,

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora DÉBORA LOUZADA CUNHA AGUIAR, cadastro 2041332, Auxiliar Operacional, na especialidade de Serviços Gerais, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, no exercício da função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio I - FG5, em substituição à titular LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT, cadastro 2053179, nos períodos de 08 a 15/11/2019 e 18/11/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1577887e e o código CRC F4603EE2.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 101/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000371-36.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

RELOTAR e DESIGNAR, o servidor abaixo qualificado, com efeitos retroativos a 28/01/2020.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Nova Lotação	Designar
2037564	ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM	Seção de Sistemas de Gestão Estratégica e Orçamentária/Stic	Seção de Desenvolvimento/Emeron	Chefe de Seção I - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1577989e e o código CRC 9EACB797.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 102/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000020-54.2020.8.22.8003,

**R E S O L V E M:**

DISPENSAR e DESIGNAR, as servidoras abaixo qualificadas, com efeitos retroativos a 13/01/2020.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Designar
2068478	JOSELINE SOUZA CASTRO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO	Chefe de Núcleo – FG5	-
2072432	MARIA GILZONIA MOTA SILVA		-	Chefe de Núcleo - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1578057e e o código CRC D465AC29.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 103/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000300-34.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

RELOTAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos retroativos a 01/01/2020.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Nova Lotação
2046202	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	Gabinete da Secretaria Administrativa/SA	Seção de Servidores e Armazenamento/STIC

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1578219e e o código CRC D37A7661.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 104/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022722-37.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática da Divisão de Contabilidade, com efeitos retroativos a 09/09/2019.

Titular	Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
FABIANO ALTINO DE SOUSA	2068141	Diretor de Divisão - DAS3	CÉLIA MARIA DE SOUZA REIS	2049368

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1578354e e o código CRC 782A7EED.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 105/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022874-85.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do 1º Departamento Judiciário Criminal, com efeitos retroativos a 07/01/2020.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
MARIA DAS GRAÇAS COUTO MUNIZ	2033500	Diretora de Departamento - DAS5	SAMUEL EDUARDO DA SILVA	2044692	VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI	2069970

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1578374e e o código CRC 2664CFC5.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 106/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004335-96.2019.8.22.8800,

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FÁBIO LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro 2056917, Técnico Judiciário, lotado no Central de Atendimento Cível, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Central de Atendimento – DAS3, em substituição ao titular RAIMUNDO NERI SANTIAGO, cadastro 2046431, no período de 05 a 22/11/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1578470e e o código CRC B32F2492.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 107/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000603-73.2019.8.22.8003,

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora MARIA GILZONIA MOTA SILVA, cadastro 2072432, Analista Judiciária na especialidade de Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Jarú/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, em substituição à titular JOSELINE SOUZA CASTRO, cadastro 2068478, nos períodos de 21 a 22/11/2019 e 25 a 29/11/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1578510e e o código CRC 0C69B3EE.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 108/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002673-97.2019.8.22.8800,

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA, cadastro 2063603, Técnica Judiciária, lotada na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, no exercício do cargo em comissão de Gestora de Equipe - DAS3, em substituição à titular FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES, cadastro 2049449, no período de 18 a 27/11/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1578574e e o código CRC 213A36E0.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 109/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022763-04.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

RELOTAR a servidora qualificada abaixo, com efeitos retroativos a 01/01/2020.

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO	NOVA LOTAÇÃO
2037360	MARIA APARECIDA BRASILEIRO SILVA	Seção de Pagamentos/SOF	Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis/SOF

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1579027e e o código CRC F6FEFC0F.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 110/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018443-42.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR, excepcionalmente, com fulcro no artigo 128 da LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, do servidor JOSÉ RICARDO DA SILVA, cadastro 2035588, Técnico Judiciário, lotado na Coordenadoria da Infância e da Juventude/CGJ, no período de 09/09/2018 a 09/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1579112e e o código CRC 76E27A93.



Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 111/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos Decretos N. 12980 e 12981, de 12 de Dezembro de 2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000118-07.2018.8.22.8004,

**R E S O L V E M:**

TORNAR pública a prorrogação da cedência da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste/RO ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para o órgão cedente, da servidora JERONIMA PIMENTEL STEIN, Matrícula 3000435, a fim de continuar desempenhando suas funções no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, nos períodos de 01/01/2019 a 31/12/2019 e 01/01/2020 a 31/12/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/02/2020, às 18:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1579456e o código CRC E5F702F7.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 117/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020.

Conforme itens 3.1 e 3.2 do Edital, os estudantes de nível médio, quando da admissão, estar cursando do 1º ao 2º ano do ensino médio regular e aos estudantes do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Rondônia - IFRO estar cursando do 1º ao penúltimo ano do técnico integrado ao ensino médio. Os estudantes de nível superior, quando da admissão, estar cursando no mínimo o 3º período e no máximo o penúltimo período do respectivo curso do ensino superior – nível de graduação, cujas instituições de ensino devem ser oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC.

Considerando o processo eletrônico SEI 0004246-48.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2018 – Edital Nº 001, de 03 de abril de 2018, publicado no Diário da Justiça n. 67, de 12/04/2018.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 12 do edital, no CIEE na capital e fóruns no interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

Ordem	Comarca	Classificação	Nome	Nº Inscrição	Curso	Período de Estágio
1	CEREJEIRAS	1	OSMAR FERREIRA LIMA NETO	930221	Direito	Matutino
2	CEREJEIRAS	2	THALIA MARIANE WESSELING PLACIDES	947791	Direito	Matutino
3	CEREJEIRAS	3	AMANDA FREITAS CARIA	945665	Direito	Matutino

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/02/2020, às 09:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/02/2020, às 10:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1583057e o código CRC 4C8002EB.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Mandado de Segurança n. 0805072-82.2019.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Cláucia Sales Avelino

Advogadas: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546) e

Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4.706)

Impetrados: Presidente do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA e Presidente da Comissão de Concurso da Fundação Getúlio Vargas – FGV

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Distribuído por sorteio em 20.12.2019

Redistribuído por sorteio em 23.12.2019

Decisão

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Cláucia Sales Avelino contra suposto ato coator praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, consubstanciado na ausência de nomeação para cargo em concurso público.

Relata a impetrante ter se classificado em 15º lugar para o cargo de Analista Judiciário – Assistente Social, ampla concorrência com lotação na comarca de Porto Velho, realizado pelo Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA com previsão de 1 vaga imediata e candidatos para o cadastro de reserva.

Alega que alguns candidatos foram beneficiados com dupla convocação mesmo expirado o prazo para manifestação e nos últimos dias de validade do certame houve a reconvocação de uma candidata que não havia manifestado interesse anteriormente, ensejando assim, seu direito à nomeação.

Fundamenta o direito líquido e certo à nomeação e alega haver o perigo da demora no fato de estar preterida de assumir o cargo no qual foi aprovada no concurso com prazo expirado em 07/12/2019, visto a convocação de 17 candidatos, incluindo a vaga reservada para a cota de negros, todos sem manifestação de interesse.

Por fim, requer a concessão da liminar para de imediato ser nomeada no cargo de Assistente Social para a comarca de Porto Velho e no mérito, concedida a segurança para tornar o ato definitivo (fls. 5-24).

Juntou documentos.

A impetrante foi intimada para recolher as custas iniciais e cumpriu a determinação (fls. 299-300).

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante se insurge contra suposto ato coator praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça desta Corte por não nomeá-la para o cargo no qual foi aprovada referente ao certame regido pelo edital n. 001/2015.

Importa ressaltar que serão analisados nessa fase processual somente os pressupostos acerca da medida liminar, quais sejam; a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A concessão da liminar depende do concurso desses dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante devem restar indubitavelmente configurados.

A impetrante foi aprovada em concurso público para o cargo de Assistente Social com lotação na comarca de Porto Velho, o qual previa uma 1 vaga e 15 em cadastro de reserva, mas em decorrência

da ausência de manifestação dos candidatos em classificação inferior para nomeação e expirado o prazo do certame, alega ter direito à nomeação.

Muito embora o prazo do referido certame tenha expirado em 07/12/2019, deve ser analisado com cautela o caso em apreço e aplicar as regras do edital, inclusive se ater às vagas destinadas às cotas. Portanto, é inviável a concessão da medida liminar sem a manifestação da autoridade coatora, visando evitar a irreparabilidade até aos demais candidatos em situação idêntica.

Considero que o fato da desistência de candidatos em classificação inferior a da impetrante não enseja necessariamente o direito à nomeação dos demais aprovados no concurso, visto que tal procedimento deve observar o número de vagas ofertadas no edital e os critérios adotados pela administração para nomeação.

Por fim, se faz necessária a manifestação das partes envolvidas para análise do caso visando evitar a irreversibilidade.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Concedo o prazo de 10 dias para a autoridade coatora prestar informações.

Dê-se ciência ao

ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

À Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007462-83.2017.8.22.0007 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7007462-83.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Recorrido : Roger Jaruzo de Brito Santos

Advogada : Denise Carminat Pereira (OAB/RO 7404)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 05/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7043375-47.2017.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7043375-47.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Supermercado Supremo Eireli – Me

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Apelada: Mercantil Nova Era Ltda.

Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 14/11/2019

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Supermercado Supremo LTDA-ME em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, na ação monitória que lhe move Mercantil Nova Era LTDA, que julgou procedente o pedido inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar ao requerente a importância atualizada de R\$ 31.587,83, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido (id n. 7727608).

Pois bem. O recolhimento do preparo recursal constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.

Feita a intimação do apelante para recolhê-lo (id n. 7764698), permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (id n. 7917463).

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7001862-19.2019.8.22.0005 – Apelação (PJE)

Origem: 7001862-19.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Erasmo Barasuo

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Apelada: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6835)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 03/12/2019

Vistos.

Não obstante determinação contida no id n. 7736129, o apelante manifestou pela concessão da gratuidade (id n. 7885020), comprovando a condição de hipossuficiência.

Assim, defiro a gratuidade da justiça em favor do apelante.

Aguarde-se o julgamento do recurso na ordem cronológica.

Publique-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7005126-27.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005126-27.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Embargante : Itau Seguros de Auto e Residencia S/A

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Advogada : Fernanda de Araújo Gramacho (OAB/SP 287753)

Advogado : Guilherme César Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)

Embargados : Elias de Lima e outra

Advogado : Augusto César Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Embargados : Valdemar de Souza da Silva e outra

Advogada : Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 22/01/2020

Decisão

Vistos.

O recurso comporta julgamento monocrático, por não superar o juízo de admissibilidade.

Os litigantes foram devidamente intimados do acórdão por meio do Diário da Justiça disponibilizado em 12/12/2019, considerando-se publicado, portanto em 13/12/2019. Assim, o prazo recursal de cinco dias úteis, previsto no art. 1.023 do CPC, iniciou em 16/12/2019 e terminou em 21/01/2020.

Disso resulta que o recurso é intempestivo, pois protocolado apenas em 22/01/2020 (Id n.º7848603 – Pág. 1). Assim, é imperioso o não conhecimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Por tais fundamentos, como permite o art. 932, inc. III, do CPC, em decisão monocrática, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, porque inadmissível em razão da intempestividade.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0000286-34.2015.8.22.0011 – Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000286-34.2015.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/Vara Única

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Embargado: Mizael Meira da Hora

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 24/06/2019

Despacho

Vistos.

Considerando os efeitos infringentes dos embargos opostos no ID n. 6278710, dê-se vistas ao embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020

RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7001802-74.2018.8.22.0007 - Apelação (PJE)

Origem: 7001802-74.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelantes : Água Potável Comércio de Processadores Hidrocinéticos Ltda. - EPP e outros

Advogada : Heloísa Mendes Rocha (OAB/RO 8786)

Advogada : Thawana Alves Pacheco (OAB/RO 10613)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO



Distribuído por sorteio em 06/03/2019

Decisão

Vistos.

Considerando a petição de Id 7880447, em que as partes informam a composição de acordo realizado entre elas, devidamente assinado por seus respectivos patronos, homologo a autocomposição para que surta seus efeitos legais e determino a remessa dos autos à origem para diligências eventualmente necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020

RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800217-26.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004105-76.2018.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Agravados: José Vergolino da Costa e outra

Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 24/01/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pela Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO que, nos autos da ação de usucapião ajuizada por José Vergolino da Costa e Maria Luzinete de Santana Costa em face de Florindo Ramos da Silva e Maria Aparecida Alves da Silva, não reconheceu a nulidade da citação por edital do Sr. Florindo e não acolheu o pedido efetuado pela agravante de descadastramento como curadora especial dos terceiros interessados.

Em suas razões, afirma que Maria Aparecida noticiou nos autos o provável falecimento do Sr. Florindo e, portanto, é evidente a nulidade da citação por edital, sendo indispensável a realização de diligências por meio do polo passivo para confirmar a veracidade da informação e, assim, regularizar contra quem demandaria a ação proposta. Argumenta, ainda, ser incabível a curadoria especial em favor de pessoas incertas ou desconhecidas.

Com tais argumentos, requer a reforma da decisão agravada, a fim de reconhecer a nulidade da citação por edital do Sr. Floriano Ramos da Silva e, ainda, determinar o descadastramento da Defensoria Pública para a atuação de curadora especial de terceiro interessado.

É o relatório. Decido.

A Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA recorre em nome próprio, na condição de curadora especial.

Segundo previsão expressa do Código de Processo Civil “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”.

Assim, são legítimas a recorrer as partes que participaram da relação jurídica e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a ser impugnada. Além destas, o Ministério Público tem a legitimidade de recorrer quando for parte no processo, ou nele puder atuar, como fiscal da lei.

Por ausência de previsão expressa, a Defensoria Pública, mesmo que na condição de curadora especial, não possui legitimidade para recorrer em nome da parte.

Com efeito, é vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, segundo o disposto no Art. 18 do CPC, o que não é o caso.

Destarte, o presente recurso não deve ser conhecido por ausente um dos requisitos de admissibilidade.

Outrossim, a decisão agravada não se encontra elencada dentre as hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas.

Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC), nego seguimento monocraticamente ao recurso.

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7001169-96.2019.8.22.0017 – Apelação (PJE)

Origem: 7001169-96.2019.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única

Apelante: Zareli & Zarelli Ltda. – Me

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Apelada: J.C Serviços Ltda. – Me

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 09/10/2019

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Zareli & Zareli Ltda Me em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste, na ação de cobrança que move em face de J. C. Representações Comerciais Ltda, que julgou extinta a presente ação e homologou a desistência do autor, nos termos do artigo 485, VIII e § 5º do CPC.

Em suas razões, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido (id n. 7727628).

Pois bem. O recolhimento do preparo recursal constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.

Feita a intimação do apelante para recolhê-lo (id n. 7764802), permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (id n. 7917477).

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800137-62.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7004262-12.2019.8.22.0003 - Jaru - 2ª Vara Cível

Agravante: Espólio de Valdir Messias de Lana

Advogado(a): Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Agravado: Lauange Silva de Lana de Azevedo

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 17/01/2020 19:56:33

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de Valdir Messias de Lana em face de Lauange Silva de Lana de Azevedo, objetivando a reforma da decisão do juízo a quo que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

Sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de



arcar com as custas processuais. Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício ou, alternativamente, seu diferimento.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, a parte ingressou com ação (embargos à execução), na qual houve o indeferimento da justiça gratuita, havendo determinação do recolhimento das custas processuais, vindo o demandante a recorrer.

Agrava alegando ser pobre e em situação precária, não podendo, consequentemente, pagar as custas, ainda que estas sejam mínimas.

Pois bem, analisando os autos, e toda a documentação relativa à questão, anoto que não seja caso de concessão da gratuidade, mas sim, do diferimento do pagamento das custas.

Com efeito, a ação de primeiro grau, se trata de ação de inventário, na qual o valor da ação (reflexo dos bens a inventariar) atinge o valor de R\$ 874.432,44, cujo valor, nunca estariam dentro da realidade daqueles realmente pobres na forma da lei. Pergunta-se: Os pobres, no país, possuem bens de tal monta?

Ao que vejo, se trata o caso dos autos de impossibilidade temporária do pagamento das custas iniciais, de tal modo que venha a fazer jus, não ao benefício integral, mas, ao seu diferimento, consoante o art. 34, da Lei 3.896/2016 – Lei de Custas Forenses do ESTADO DE RONDÔNIA – que verbera:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: [...]

III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Deste modo, há imaneente possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas ao final, o que permite, por exemplo, as partes promoverem a repartição dos bens, possibilitando o acesso à Justiça de forma a garantir o seu direito constitucional de ação e defesa.

Entretanto, não estará desobrigado ao pagamento das custas ao final do processo.

A propósito já decidi o col. STJ que, conforme as peculiaridades, pode ser concedido o diferimento das custas, in verbis:

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução de alimentos. Diferimento do pagamento das custas na execução. Aproveitamento nos embargos.

- O benefício concedido ao credor da execução, de diferimento do pagamento das custas do processo, pode ser estendido aos embargos do devedor à execução, consideradas as peculiaridades da hipótese.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 816.472/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA JUDICIARIA. CUSTAS PREVIAS. LEI ESTADUAL QUE DIFERE O PAGAMENTO PARA FINAL. VALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

[...]

II - Sendo o estado titular do crédito decorrente da taxa judiciaria, tem ele competência legislativa para diferir o seu pagamento para o final do processo.

III - A tendência do processo civil brasileiro contemporâneo e flexibilizar no tocante a interposição e processamento dos recursos, deixando ao legislador estadual dispor sobre o que melhor convém a realidade local.

[...]

(STJ - REsp 43.311/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18805)

E ainda desta Corte:

Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexistente óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final, pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

(Ag. Instrumento nº 0801284-56.2016.8.22.0000)

Deste modo, mantenho a decisão agravada que indeferiu o beneplácito da Justiça Gratuita, contudo, alternativamente, concedo o diferimento do pagamento das custas ao final, ou seja, após o recebimento do seu crédito.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou parcial provimento ao recurso para autorizar o diferimento das custas ao final do processo (este considerado a sentença do inventário).

Ressalto ao agravante, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção, pois, apenas dispensou-se o preparo inicial neste agravo.

Intime-se e comunique-se o juízo desta decisão.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

#### REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7050316-13.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7050316-13.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante/Apelado: A. R. de O.

Advogado: Roberto da Mota Praia Junior (OAB/AM 6782)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 13/12/2018

O apelante A. R. D. O. pede a gratuidade recursal (fls.331/338) e a apelante M. A. A. por ocasião da propositura da ação, o juiz singular indeferiu a gratuidade e diferiu o recolhimento das custas ao final (fls. 73)

Indeferida a gratuidade recursal por decisão desta relatoria, proferida em 25/07/2019 e oportunizado o recolhimento das custas iniciais diferidas com o preparo recursal (fls. 366/367) os apelantes deixaram transcorrer in albis o prazo sem apresentar a comprovação do preparo recursal (certidão, fls.376).

Assim, ausente o recolhimento do preparo recursal, é de ser reconhecida a deserção dos recursos de apelação interpostos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS.

Publique-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800357-60.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7035234-68.2019.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado(a): Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado(a): Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Agravado: Raimundo Nonato Moureira Gomes e outros

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 02/02/2020 16:34:32

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Apelação n. 7022754-63.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7022754-63.2016.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Rangel Fernandes Nepomuceno

Advogado(a): Cassio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1.514)

Apelados: Adriana Vieira Costa Sales, Julianna Eliza Araújo Cruz

Sales, Ingrid Araújo Cruz Sales, Paloma Rique Cruz Sales Brunelli,

Paulo Cruz Sales Júnior

Advogado(a): João Daniel Almeida da Silva Neto (OAB/RO 7.915)

Advogado(a): Rafael André de Araújo Cunha (OAB/PB 15.826)

Advogado(a): Giovani Segundo Saldanha Maia (OAB/PB 17.699)

Relator Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 11/4/2018

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por Rangel Fernandes Nepomuceno e outro em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, em ação de despejo proposta por Adriana Vieira Costa Sales e outros, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) rescindir o contrato de locação realizado entre as partes; b) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento dos alugueres vencidos e vincendos, até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em razão dos autores decaírem de parte mínima de apenas um dos pedidos, também os condenou, de forma solidária, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, § 2º, CPC, e que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido.

Não obstante, a apelação é manifestamente inadmissível, pois protocolada a destempo.

Conforme se extrai dos autos, a sentença fora proferida em 22 de agosto de 2017, disponibilizada no Diário da Justiça n. 161/2017 em 31/08/2017, iniciando-se a contagem do prazo processual em 04/09/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada intimação da decisão, consoante art. 1.003 do Código de Processo Civil.

Portanto, levando em consideração que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsto no art. 1.003, §5º, c/c 219, ambos do CPC, o prazo final para interpor o recurso seria em 26/09/2017 e, tendo sido protocolada em 10/10/2017, a presente apelação revela-se manifestamente inadmissível, ante sua flagrante intempestividade.

Importante consignar que o apelante foi intimado, nos termos do art. 10 do CPC, para se manifestar sobre a alegação de intempestividade, contudo, quedou-se inerte.

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, não conheço da apelação, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804802-58.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003505-55.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Agravante: Oi Movel S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Amanda Gessica de Araujo Farias (OAB/RO 5757)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)

Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Agravado: Romildo da Silva Lima

Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)

Advogada: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 03/12/2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A em face de Romildo da Silva Lima .

Na origem, se tratou de cumprimento de sentença movido por Romildo da Silva Lima , objetivando o recebimento de valores decorrentes de condenação honorária em sede de ação de reparação de danos, no valor de R\$ 28.034,29.

Intimada a devedora para pagamento, a OI S/A apresentou impugnação alegando excesso de execução na medida em que os juros correm somente até a data da homologação da Recuperação Judicial, que implica automaticamente em novação do crédito. Também requereu que o credor dos autos se habilitasse nos autos da recuperação judicial em nível de concurso universal de credores, em razão da data da constituição do crédito cobrado. O juízo a quo rejeitou a impugnação.

Inconformada, a OI S/A agrava alegando que “o critério utilizado para a verificação da submissão de créditos à Recuperação Judicial que é a data da ocorrência do fato gerador que deu origem àquele crédito, ou seja, o momento em que ocorreu o fato lesivo que originou a pretensão indenizatória (decisão anexa) e, não, como determinado por esse MM. Juízo de primeiro grau, que sustenta ser a data do trânsito em julgado da decisão condenatória”.

Afirma que a percepção dos valores pelo agravado de forma indevida daquela determinada pelo juízo recuperacional, coloca em risco efetivo o cumprimento do plano de recuperação judicial.

A par disso, invoca a Lei de Recuperação Judicial em defesa de sua tese, e ao final, requer a “declaração da natureza concursal dos créditos discutidos nos autos, acolhendo-se o valor aqui apresentado e sendo reconhecida a novação do crédito devido a parte agravada, decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores”.

Inexistiu informações e contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos versa, em síntese, sobre a pretensão da empresa agravante, a OI S/A, de remeter o crédito do agravado ao concurso universal de credores instaurado no juízo da recuperação judicial, bem como reconhecer novação do crédito com redução parcial dos juros por defluência do estabelecimento do Plano de Recuperação Judicial realizado em Assembleia Geral de credores.

Pois bem, para o deslinde da causa, convém trazer à baila alguns conceitos.

Sobre a recuperação judicial, diz o jurista especialista em Recuperação Judicial, Marlon Tomazette:

Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei n. 11.101/2005, houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.

Paulo Sergio Restiffe, por entender que a recuperação judicial possui uma natureza processual, afirma que a ela é a "pretensão posta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação – portanto de natureza privatística empresarial, cujo objetivo é atingir, extraordinariamente, a extinção das obrigações, com superação da crise econômico-financeira, cabendo ao Estado entregar a prestação jurisdicional, que consiste, em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso de improcedência, no eventual estabelecimento do estado falido". De outro lado, Eduardo Goulart Pimenta afirma que a recuperação representa "uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias". Deste modo, podemos dizer que recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.

[...]

A natureza jurídica da recuperação judicial é de ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º). Complexa porque envolve um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação ex lege que visam proteger a atividade empresarial e todos os interesses que a circundam. Processual na medida em que se dá de forma contenciosa, mantendo-se parecidamente da forma da concordata, havendo, sobretudo, uma entrega da prestação jurisdicional. No dizer de Waldo Fazzio Junior, a "recuperação judicial seria uma ação constitutiva positiva com o objetivo de superar crise econômico-financeira para qual passa o devedor". Por último, apresenta faceta contratual, porquanto apresenta conteúdo de negócio jurídico privado realizado sob supervisão judicial. Segundo Rachel Sztajn e Vera Helena de Mello, afirmam que o "plano de recuperação é um negócio de cooperação celebrado entre o devedor e credores, homologado pelo juiz". Há, indubitavelmente, um encontro de vontades entre tais sujeitos reforçando a natureza contratual.

[...]

Para atingir os seus objetivos e incentivar a adoção das estratégias pelos grupos de interesse, a recuperação judicial deve obedecer a princípios, que deverão pautar a interpretação da Lei 11.101/2005, bem como para a própria atuação do

PODER JUDICIÁRIO nos processos de recuperação. São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido.

[...]

Apresentamos passo a passo o rito da Recuperação Judicial:

- 1) petição inicial, em que a empresa pleiteia a própria recuperação judicial e indica a relação de credores (art. 51 da lei 11.101/2005)
- 2) deferimento da RJ pelo juiz (art. 52 da lei 11.101/2005), com:
  - a) nomeação de administrador judicial (AJ, que pode ser um advogado, contador, economista, administrador de empresas; seja pessoa física ou pessoa jurídica que atue na área da advocacia, contabilidade ou auditoria – art. 21 da lei 11.101/2005); e
  - b) a partir desse momento ocorre a suspensão, pelo prazo de 180 dias, dos processos contra a empresa em recuperação (o chamado stay period, previsto no art. 6º, caput § 4º da lei 11.101/2005)
- 3) publicação de edital com a 1ª relação de credores (a partir da listagem apresentada pela recuperanda, conforme art. 52, § 1º da lei 11.101/2005)

4) apresentação, em 15 dias a partir da publicação do edital, perante o administrador judicial, de divergência (caso o credor entenda que os valores ou classe de crédito constantes do edital não estão corretos) ou habilitação (caso o crédito não tenha sequer constado da relação da recuperanda), sendo que não há sucumbência quanto a essas peças (art. 7º, § 1º da lei 11.101/2005)

5) publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005), apresentada pelo AJ, trazendo sua resposta a respeito de cada uma das divergências ou habilitações apresentadas pelos credores

6) apresentação, em 10 dias a partir da publicação do 2º edital, perante o juiz, de impugnação (discussão quanto à presença, ausência, valor ou classe de um crédito constante da 2ª relação de credores), que será autuada em apartado e, após contraditório e eventual dilação probatória, terá decisão do juiz, nesse caso havendo a possibilidade de condenação nos ônus da sucumbência (art. 8º da lei 11.101/2005), sendo que da decisão que julgar a impugnação cabe agravo de instrumento (art. 17 da lei 11.101/2005)

7) após as decisões das impugnações pelo juiz, será publicada a 3ª e última relação de credores (o quadro geral de credores – QGC, conforme art. 18 da lei 11.101/2005)

8) em paralelo à apuração dos créditos (itens 4 a 7 acima), apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ) pela recuperanda, no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da RJ (art. 53 da lei 11.101/2005)

9) os credores terão o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao PRJ, prazo esse contado a partir da publicação do 2º edital de credores (art. 55 da lei 11.101/2005)

10) caso haja a apresentação de alguma oposição, será designada a Assembleia Geral de Credores (AGC), para que se delibere acerca do PRJ, de modo a ser aprovado ou rejeitado, pelas diversas classes de credores (arts. 35, I, "a" e 56 da lei 11.101/2005) – a AGC não será realizada em juízo, não contará com a presença do juiz e será presidida pelo AJ

11) aprovado o PRJ na AGC, o juiz irá homologar o plano para conceder a RJ, desde que não haja ilegalidades (art. 58 da lei 11.101/2005)

12) homologado o plano, haverá a fiscalização de seu cumprimento pelo juiz da RJ, pelo prazo de 2 anos, findo o qual haverá a extinção da RJ e a empresa prosseguirá com sua atuação (art. 63 da lei 11.101/2005)

[...]

Elaborado o plano pelo devedor (ou quem lhe incumba o mister por decorrência do juízo), atentando aos limites legais, deverá ocorrer sua apresentação em juízo no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação Judicial (Lei 11.101/2005 – art. 53), sob pena de convalidação em falência. [...] a partir do momento em que os credores têm acesso ao plano, eles podem formar sua convicção a respeito da proposta apresentada. Há, inicialmente, dois caminhos: aprovar o plano ou questioná-lo, apresentando objeção. O prazo para essa manifestação é de 30 dias contados da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial ou da publicação do edital sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, o que ocorrer por último (art. 55). [...] Aprovado o Plano de Recuperação Judicial e apresentadas as certidões, ou dispensada a sua apresentação, o juiz concederá, por sentença, a recuperação judicial. [...] Assim, ao ser concedida a recuperação judicial, os credores sujeitos a ela, mesmo que não concordem como plano, ficarão vinculados. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independentemente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor. A vontade representativa da massa de credores é considerada suficiente para a vinculação de todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo que não tenham concordado com o plano proposto. Ao vincular todos os credores a ela sujeitos, a concessão da recuperação judicial também significará a novação dos créditos, ou seja, abrangidos pelo plano de recuperação judicial, passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais. Surge um



novo contorno para as obrigações abrangidas pelo plano, com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira. Em sentido clássico, a novação representa a substituição de uma dívida antiga por uma nova. Nessa nova obrigação pode haver a substituição de algum dos sujeitos envolvidos (credor ou devedor) ou do objeto da obrigação, falando-se no primeiro caso de novação subjetiva e no segundo caso de novação objetiva. Ambas podem ocorrer na recuperação judicial, a depender do plano aprovado pelos credores.

Por ter o condão de alterar e/ou extinguir a obrigação original, a novação, em regra, extingue (quando for o caso) os direitos do credor em relação aos coobrigados solidários (exemplo avalistas) e também extingue as eventuais obrigações acessórias, como a fiança, redução de juros e correção monetária. Do mesmo modo, extinguem-se as eventuais garantias a ela inerentes a terceiros que não participaram da novação, dada a condição de acessórias da obrigação original (art. 364 e 366 do Código Civil).

Todavia, na recuperação judicial o art. 59 da Lei 11.101/2005, diz que o plano de recuperação “implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias”. Na mesma linha o art. 49, § 1º, da mesma Lei afirma: “Os credores em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Ao ressaltar as garantias e os direitos em face dos coobrigados, a legislação da recuperação inova em relação à legislação geral sobre novação, subordinando-as às exigências da recuperação judicial.”

(autor citado in Curso de Direito Empresarial – Volume 3 – Falência e Recuperação de Empresas, 6ª edição, Editora Saraiva, 2019, pg 72 e seguintes). (g.n)

Deste longo, porém didático conceito, do qual se perpassa pelo conceito da Recuperação, natureza jurídica, princípios regentes e incidentes, fases processuais, também, deparamo-nos com a descrição dos efeitos da declaração (deferimento), por sentença, da recuperação judicial, quais sejam, vinculação erga omnes dos credores (concordantes ou não com a recuperação judicial) e transformações das obrigações com o devedor (novação).

Pois bem, tais efeitos decorrem do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), que estabelece:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Deste modo, resta saber o que se compreende por crédito existente na data do pedido da recuperação judicial, pois, fica a pergunta lógica: e os créditos provenientes de uma sentença posterior ao pedido de recuperação, como no presente caso?

O conceito da existência, tanto dos negócios quanto dos fatos e atos jurídicos, diz respeito apenas aos seus requisitos mais básicos, que não podem ser confundidos com os requisitos necessários para se ter atos ou negócios jurídicos válidos ou eficazes. No caso da análise sobre a existência ou não de um crédito, a questão não é diferente, uma vez que todo crédito decorre, necessariamente, de um fato ou negócio jurídico.

No caso das responsabilidades contratuais, os créditos somente existirão se estiverem, como visto acima, presentes os agentes, a manifestação de vontade, o objeto e a forma. Já na responsabilidade extracontratual ou aquiliana, basta que o fato verificado se mostre apto a ser juridicamente reconhecido.

Fazendo uma correlação direta entre os conceitos de existência dos fatos e negócios jurídicos com a expressão “existência” dos créditos”, prevista no artigo 49 da Lei 11.101/05, verifica-se que não deve ser objeto de análise se o crédito que se discute ser concursal ou extraconcursal era líquido, certo ou exigível, quando do pedido de recuperação judicial. A questão aqui deve se limitar à análise da data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao alegado crédito, porquanto, para este efeito, o fato jurídico, pode levar à consumação de crédito (ainda que sujeito a declaratividade judicial).

E o nível de compreensão alcançado do vocábulo “créditos existentes”, atingiu o conceito de relação jurídica preestabelecida entre credor e devedor, ainda que de origem extracontratual, como entendeu o col. STJ, que estabeleceu que:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE ATO ILÍCITO.

FATO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.

1. O crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação. Precedentes.

2. No caso concreto, é incontroverso nos autos que o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo 49 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1260569/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.



1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

3. Tempestividade do recurso especial comprovada.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente.

6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)

Pablo Stolze Gagliano, comentando tal dispositivo anota que:

Ainda que na hipótese de indenização por alegados danos morais haja dúvidas sobre o valor exato da reparação durante a tramitação do processo, certo é que se trata de obrigação cuja fonte é a responsabilidade civil. É incontroverso nos autos que se trata de obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo em questão.

(autor citado in Manual de Direito Civil, 2ª edição, Editora Saraiva, em 2018).

No presente caso, o crédito tem como origem ação de reparação de danos (decorrente de inscrição indevida em serviço de proteção ao crédito), ajuizada em 08/09/2015 (autos de nº 0011823-54.2015.8.22.0002), sentenciada em 07.06.2016, com trânsito em julgado ainda no ano de 2017, ao passo que o processo de Recuperação Judicial da agravante OI S/A (autos de nº 0203711-65.216.8.19.0001), sendo deferido o respectivo processamento em 29/06/2016 (vide sítio eletrônico [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)), estando, ainda, aberto o citado concurso de credores.

Diante desses fatos cronológicos, denota-se que se trata de crédito constituído e existente ao tempo da recuperação judicial, e não posterior (estes os únicos excluídos do concurso universal de credores imposto pela recuperação judicial), de tal modo que incida aqui, os conceitos jurídicos-doutrinários e posicionamentos do STJ, a ponto de impor o encaixe do presente caso na regra contida do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Lei 11.101/2005), como pretende a agravante.

Sob efeito de tal premissa, da sujeição do presente credor (e seu crédito) à recuperação judicial, passo à análise dos efeitos da novação.

Como já coletado e evidenciado nos conceitos expostos, a homologação do plano de recuperação judicial representa novação material, a ponto de enquadrar os créditos dos credores, ainda que não concordantes ou não participantes da recuperação – em especial da aprovação do plano gestacional – a ponto de modificar ou extinguir obrigações. No presente caso, a agravante pretende a exclusão dos juros a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial fixado em sentença. Ora, de fácil inteligência que a coisa julgada produzida lá no espectro da recuperação judicial novou a obrigação primário do presente credor, de tal modo que, por possuir efeitos deletérios erga omnes, as disposições lá extinguem as obrigações acessórias aqui, no caso os juros, de tal modo que, neste

aspecto, também procedente a pretensão recursal da agravante (especialmente ante o fato do art. 59 da LRF estabelecer: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos).

Diz o profº Paulo F. C. Salles de Toledo:

“Daí resulta que todos os créditos serão necessariamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. A partir de então, poderá o plano deliberar modificação das condições originalmente contratadas, impedindo a fluência de juros e correção monetária após o requerimento de recuperação judicial”. Esse entendimento não importa em violação da coisa julgada, mas estabelece um exercício de interpretação normativa própria da matriz axiológica que norteia o instituto da recuperação judicial (art. 47)”.

(autor citado in Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e de Falência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016)

Alinhado a tal posição, cito pacífica jurisprudência do col. STJ sobre o tema, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

E neste sentido cito os precedentes: REsp 1532943/MT, Terceira Turma, DJe 10/10/2016; REsp 1260301/DF, Terceira Turma, DJe 21/08/2012; REsp 1326888/RS, Quarta Turma, DJe 05/05/2014.

E esta Corte Estadual também pacificou a questão nos seguintes termos:

Processo Civil. Recuperação Judicial da OI S/A. Cumprimento de sentença. Crédito oriundo de ação indenizatória. Anterioridade ao pedido de processamento da recuperação. Sujeição ao concurso universal de credores. Inteligência do art. 49 da LRF – Lei nº 11.101/2005. Aprovação por sentença do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores. Efeitos erga omnes. Novação ocorrência. Limitação de juros. Incidência. Precedentes do STJ.

“Recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.

Tem como natureza jurídica, ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º).

São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido". (Marlon Tomazette).

Em razão da sua natureza jurídica e dos princípios que nela incidem, a Lei de Recuperação Judicial estabelece que todos os credores anteriores e concomitantes ao procedimento recuperatório, estão sujeitos ao concurso universal de credores instaurado no juízo da ação universal (Art. 49 da Lei 11.101/05).

A homologação judicial do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, possui efeito e eficácia erga omnes, constituindo-se em novação (art. 59 da LRF), podendo ocorrer novação subjetiva ou objetiva, a depender do conteúdo aprovado pelos credores no Plano, a ponto de alterar e/ou extinguir obrigações principais e acessórias, como por exemplo, limitar a incidência dos juros, excluindo-os do crédito cobrado a partir do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Precedentes do STJ.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Agravo Instrumento nº 0800416-82.2019.8.22.0000, desta relatoria, em 07/05/2019)

Assim, a pretensão recursal da agravante revela-se, por inteira, procedente.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC, c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para: a) suspender a requisição de pagamento imediato, e submeter o presente crédito ao concurso universal de credores (com habilitação do credor naquele juízo recuperatório), b) reconhecer a novação do crédito do agravado, com submissão deste à incidência mitigada de juros, os quais deverão incidir até a data do pedido da recuperação judicial em 20/06/2016).

Intime-se e comunique-se o juízo.  
Desembargador Rowilson Teixeira  
relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
Apelação 0058482-95.2009.8.22.0014 (PJE)

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO

Apelante: Antônia Alves de Oliveira

Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Advogado: José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogado: Daniel Prudêncio da Silva (OAB/RO 3720)

Apelado: Valtair Batista de Souza

Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data da Distribuição: 30/06/2017 17:33:59

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso apelação interposta por Antônia Alves de Oliveira em face da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena nos autos ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato com pedido liminar em face de Valtair Batista de Souza.

Em suas razões, a recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pela recorrente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o recorrente Antônia Alves de Oliveira, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800353-23.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7003692-81.2019.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Polo Ativo: Banco BMG SA

Advogado(a): Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado(a): Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524)

Polo Passivo: Maria Aliete dos Santos

Advogado(a): Priscilla Marinho Peixoto de Araújo (OAB/RO 10460)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 31/01/2020 18:06:40

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S/A em face de Maria Aliete dos Santos.

Na origem, versou sobre ação ordinária movida por Maria Aliete dos Santos em face do banco agravante com pedido de tutela provisória a fim de suspender descontos de crédito consignado, tendo o juízo a quo deferida a tutela preventiva determinando a suspensão dos descontos bem como fixado multa de R\$ 1.000,00 dia por descumprimento.

Inconformado, o banco demandado agrava alegando primeiramente, que o contrato foi assinado pela requerente, que efetivamente requereu e se beneficiou dos valores concedidos, não podendo agora alegar que não contratou. Diz ser conduta de má-fé da parte autora. Também afirma que a multa (astreintes) é excessiva, desarrazoada e desproporcional. Assim, pugna pela revogação da decisão agravada.

É o necessário relato.

Decido.

O caso dos autos, materialmente falando, trata de contrato de cartão rotativo realizado pela requerente.

Segundo conceito fornecido pelo próprio SERASA, crédito rotativo "é aquele crédito fornecido ao consumidor, a ser utilizado pela melhor forma que lhe aprouver, recuperado pelo agente financeiro por meio de pagamento de juros pelo consumidor (além de impostos e encargos) incidentes no período não superior a 30 dias, para cada lançamento, de forma subsequente e periódica"(vide [www.serasaconsumidor.com.br](http://www.serasaconsumidor.com.br)).

Enfim, nesta modalidade, verdadeiramente tratada como cartão de crédito, realiza-se consignado com valor mínimo da fatura do valor adquirido pelo consumidor, e mensalmente descontado os juros do remanescente. Diverge tal modalidade do empréstimo consignado puro, pelo fato deste possuir parcelas fixas e juros pré-fixados com limite e data definidas em contrato par ao encerramento do pacto.

No presente caso, a agravada realmente compareceu à agência do banco agravante pretendendo empréstimo consignado, bem como verdadeiramente assinou o contrato.

Contudo, claro está, que invés de oferecerem o verdadeiro empréstimo consignado puro, sem sua verdadeira compreensão (uma vez que se trata de pessoa idosa e de pouca instrução) lhe forneceram o empréstimo via crédito rotativo.

Dos autos emerge suposto empréstimo para a gravada no valor de R\$ 1.393,00 e tem descontados mensalmente R\$ 54,00 mensais em seus proventos (benefício do INSS), os quais não cessam mesmo após requerimento da demandante.

Ora, a autora da ação afirma que não realizou nenhuma contratação com o banco agravante, levando a crer a inexistência de relação jurídica.

Deste modo, neste aspecto, com inteira legitimidade a decisão agravada.

Noutro campo, a multa fixada no valor de R\$ 1.000,00 não se revela proporcional, pois não contempla um limite.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se "astreintes" a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

(Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 1.000,00 não é exagerado.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o

dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, "de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICTÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. "Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) 5. Agravo regimental desprovido.



(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdiccional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdiccional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal, em parte, navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou provimento parcial ao recurso para limitar a multa em R\$ 5.000,00

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira  
relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0004892-72.2014.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 0004892-72.2014.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: Nilton de Souza Melo

Advogado(a): Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado(a): Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Apelado: A. S. de Almeida Alinhamentos - ME

Advogado(a): Antônio Cláudio Mendes Caminha (OAB/RO 6947)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 15/08/2017 15:54:11

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Nilton de Souza Melo em face da sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, em ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar, solidariamente, os requeridos ao pagamento de R\$ 4.600,00 relativos aos alugueres necessários para a conclusão da obra além do prazo fixados; R\$ 28.200,00 referente a multa contratual e R\$ 48.000,00, a título de mão de obra adiantada e não executada. Em virtude da sucumbência, condenou ainda os réus ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado da soma das condenações.

Nas razões recursais, requereu inicialmente o deferimento da justiça gratuita, e no mérito a não incidência dos efeitos da revelia, arguiu ainda a inexistência de provas quanto ao suposto descumprimento contratual e dos danos materiais e morais supostamente sofridos.

No id. 7313776 – Pág. 1/3, indeferi o pedido de justiça gratuita da apelante e concedi o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

O apelante apresentou manifestação (id. 7413579 – Pág. 1/2) pugnano pela reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita ao fundamento de que os documentos acostados provam a hipossuficiência do autor, jungidos ids. 7413580, 7413581 e 7413582, comprovando a falta de recursos para arcar com todos os atos do processo, inclusive preparo recursal. Assevera que o indeferimento poderá causar-lhe sérios prejuízos.

Porém o apelante não comprovou o pagamento do preparo.

Pois bem.

Nada obstante, observa-se que a decisão monocrática está em conformidade com casos análogos já analisados por este Tribunal, bem como com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não havendo, portanto, que se falar em reconsideração, tendo em vista que não foram suscitados argumentos capazes de modificar a decisão monocrática hostilizada.

Por fim, ressalta-se que o pedido de reconsideração não tem a faculdade de suspender ou interromper a fluência do prazo processual para recolhimento do preparo, que flui a partir da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o pagamento das custas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO ATENDIDA DE FORMA INSUFICIENTE. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AREsp 678351 / MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 10.11.2015)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo a apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do CPC, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800397-42.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7001525-96.2016.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Agravante: Olímpio Caldeira da Silva

Advogado(a): Eduardo Tadeu Goncalves (OAB/SP 174404)

Agravado: Hidroelétrica Cachimbo Alto LTDA

Advogado(a): Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Advogado(a): Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 04/02/2020 18:45:23

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC fica(m) o(s) Agravante(s) intimado(as) para recolher(em) em dobro o valor do preparo do Agravo de Instrumento, sob pena de deserção, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Coordenaria Cível-CPE2ºGrau

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0019189-21.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0019189-21.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargantes/Apelantes: Maria Vilma Berto Lacerda e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Embargada/Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 27/01/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7013006-07.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013006-07.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargado/Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargantes/Apelados: Maria Zilda dos Prazeres e outros

Advogado : Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)

Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 28/01/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804456-10.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7015222-30.2019.8.22.0002 Ariqueemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Luciana Schaparini

Advogado: Leo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

Advogado: Allan Monte De Albuquerque (OAB/RO 5177)

Agravados: Otavio Scalcon e Outro

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves De Matos (OAB/RO 1733)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 13/11/2019

Decisão

Vistos.

LUCIANA SCHAPARINI agrava de instrumento contra decisão que negou sua manutenção de posse referente ao imóveis descritos na inicial, os quais foram objetos de usucapião, que foram julgados improcedentes, sem que a agravante participasse o polo ativo da referida ação.

Requer tutela antecipada recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC ao passo que ingressou com ação de querela nullitatis insanabilis e sob o argumento de que passou a ser turbada em sua posse com a propositura de ações de imissão de posse.

Pugna para que seja atribuído efeito suspensivo à decisão atacada para o fim de assegurar a posse da agravante sobre os imóveis e que, via de consequência, irá suspender a pretendida imissão na posse já em curso (Autos 7014891-19.2017.8.22.0002).

Examinados. Decido.

A decisão agravada indeferiu o pedido de manutenção de posse em razão do julgamento de mérito da ação de usucapião manejada pelo marido da agravante, que teve seu pedido julgado improcedente, com confirmação por esta Câmara.

A tese de que a agravante não teria participado do polo passivo, não pode ser requisito para que concessão de liminar de manutenção da posse, mesmo porque, não se olvida que durante todo esse período a agravante não tenha tomado conhecimento da ação cujo autor era seu marido.

Assim, tenho que ausente a probabilidade do direito apta à concessão da tutela provisória recursal, conforme art. 300 do CPC, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta. Após, retornem para julgamento. Intimem-se. Porto Velho, 29 de janeiro de 2020. Desembargador Alexandre Miguel Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
0800178-29.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)  
Origem: 7035047-31.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Agravados: Luzineide Ramos Borges e Outros  
Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)  
Advogada: Denise Goncalves Da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Distribuído por Sorteio em 21/01/2020

Decisão

Vistos.

Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que inverteu o ônus da prova.

Aduz que deve ser rateado o custeio dos encargos com a realização da perícia, pois assim determina o Código de Processo Civil no art. 95, § 3º, devendo a monta correspondente aos autores beneficiários da justiça gratuita ser custeada pelo Estado, e não atribuída integralmente à parte requerida

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e no mérito, o provimento para reformar a decisão quanto a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.

Examinados, decido.

A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Além disso, não verifico a existência da probabilidade do direito ante os precedentes desta Corte em casos semelhantes, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
0008746-40.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0008746-40.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Eletro Cesar Geracao De Energia LTDA  
Advogado: Alessandro De Brito Cunha (OAB/GO 32559)  
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)  
Advogado: Thiago Da Silva Viana (OAB/RO 6227)  
Apelado: Ceron Centrais Elétricas De Rondônia  
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB/MG 56543)  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Distribuído por Sorteio em 06/06/2019

DESPACHO

Vistos.

O apelante peticiona alegando que o recolhimento do preparo deve ser sobre sua sucumbência que, conforme sentenciado, seria 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, R\$1.915.636,80. Para tanto, pede que o valor da causa seja corrigido.

Tendo em vista que o juízo alterou o valor da causa para R\$ 1.915.636,80, e o fixou os honorários em 10% desse valor, defiro o

pedido do apelante. Intime-se para recolher o valor do preparo com base no proveito econômico pretendido, qual seja, 10% do valor da condenação (R\$191.563,68), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Após, retornem os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
7031943-60.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7031943-60.2019.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.A.  
Advogado: Thatiane Tupinamba De Carvalho (OAB/RO 5086)  
Apelado: Antonio Carlos Santos De Alcantara Paiva  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Distribuído por Sorteio em 15/08/2019

DECISÃO

Vistos.

A apelante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. peticiona (ID. 7320101 – Pág. 1) requerendo a a desistência da ação, bem como, que sejam baixadas quaisquer restrições no veículo objeto da ação.

Acolho a desistência do recurso requerida pela parte, nos termos dos arts. 998 e 487, III, ambos do CPC.

Remetam-se os autos à origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
7001821-97.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)  
Origem: 7001821-97.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda  
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)  
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)  
Apelado/Apelante: Edson Ferreira De Souza  
Advogado: Wernomagno Gleik De Paula (OAB/RO 3999)  
Apelante/Apelado: Liberty Seguros S/A  
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB/SP 188846)  
Advogada: Gabriela Cordeiro Nunes De Oliveira (OAB/SP 351382)  
Advogado: Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647)  
Advogado: Diego Dias Dos Santos Moura (OAB/SP 409713)  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Distribuído por Sorteio em 28/06/2019

DESPACHO

Vistos.

Em especial atenção ao que dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação do autor/apelante para que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
Processo: 7059589-50.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7059589-50.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Embargante/Apelante: Luiz Roberto Montenegro da Silva  
 Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)  
 Advogado : Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)  
 Embargada/Apelada : Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada : Isabelle Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)  
 Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
 Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 28/01/2020  
 Despacho  
 Vistos,  
 Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.  
 Após, volte-me conclusos.  
 C.  
 Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020  
 ISAIAS FONSECA MORAES  
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Processo: 7003168-40.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7003168-40.2016.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível  
 Embargado/Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Embargante/Apelado : Adevardo Beleza de Souza  
 Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)  
 Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 27/01/2020  
 Despacho  
 Vistos,  
 Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.  
 Após, volte-me conclusos.  
 C.  
 Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020  
 ISAIAS FONSECA MORAES  
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Processo: 0010153-81.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 0010153-81.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Embargada/Apelante : Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Embargantes/Apelados : Silmara da Costa e outros  
 Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 27/01/2020  
 Despacho  
 Vistos,  
 Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.  
 Após, volte-me conclusos.  
 C.  
 Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020  
 ISAIAS FONSECA MORAES  
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
 0804906-50.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)  
 Origem: 7001233-21.2019.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Genérica  
 Agravante: C. A. Rural LTDA  
 Advogado: Renato Avelino De Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
 Agravado: Cargill Agricola S A  
 Advogado: Adauto Do Nascimento Kaneyuki (OAB/SP 198905)  
 Relator: Des. Alexandre Miguel  
 Distribuído por Sorteio em 10/12/2019  
 Decisão  
 Vistos.  
 C.A RURAL LTDA agrava por instrumento contra decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras, nos seguintes termos:  
 "1. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhes efeito suspensivo.  
 Os autos principais permanecerão suspensos até a ulterior decisão deste.  
 2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.  
 3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.  
 Pratique-se e expeça-se o necessário.  
 Serve a presente de carta/mandado/ofício."  
 Aponta que não foram preenchidos requisitos legais para suspensão da execução, eis que não atendidos os comandos do art. 919, §1º, do CPC.  
 Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para que seja dado prosseguimento a ação de execução 7000894-62.2019.8.22.0013. No mérito, pede provimento do recurso para reconhecer a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e adequação à decisão para prosseguimento da execução.  
 Examinados. Decido.  
 O agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.  
 Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.  
 Após, retornem para julgamento.  
 Intimem-se.  
 Porto Velho, 29 de janeiro de 2020.  
 Desembargador Alexandre Miguel  
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
 0800236-32.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)  
 Origem: 7009344-86.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
 Agravante: Hf & Lek Francos Comércio De Pecas LTDA - ME  
 Advogado: Izabel Cristina Pereira Gonçalves (OAB/RO 4498)



Agravados: Sankhya Tecnologia Em Sistemas Ltda e Outro  
 Advogada: Bethania Ferreira Santa Cecilia (OAB/MG 152777)  
 Advogada: Luiza Lima Calabria (OAB/MG 162971)  
 Advogado: Paulo Cesar Perez (OAB/MG 97701)  
 Relator: Des. Alexandre Miguel  
 Distribuído por Sorteio em 27/01/2020  
 Decisão

Vistos.  
 HF & LEK FRANCOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA – ME agrava de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO que acolheu preliminar de incompetência em razão da cláusula de eleição de foro firmada entre as partes.

Aduz que a decisão é equivocada, ao passo que é micro empresa, optante pelo simples e que já nítida desvantagem no que se refere ao acolhimento de incompetência e que não há prejuízo para demanda prosseguir na comarca de Ji-Paraná.

Requer seja concedido efeito suspensivo e no mérito, seja provido o recurso para revogar a decisão que declarou a incompetência.

Examinados. Decido.

A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Além disso, não verifico a existência da probabilidade do direito ante os precedentes do e. STJ em casos semelhantes, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Intimem-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000925-53.2017.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7000925-53.2017.8.22.0013 Cerejeiras / Vara Genérica

Apelante: Banco Bradesco

Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelante: Antonio Jose Da Silva Filho

Advogado: Fabricio Torbay Gorayeb (OAB/MT 6351)

Apelado: Jose Valmor Goncalves

Advogado: Trumam Gomer De Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 24/05/2019

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S/A e Antônio José da Silva Filho – AJ Leilões recorrem da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por José Valmor Gonçalves em sede de ação de indenização por danos morais e materiais, para condená-los solidariamente ao pagamento de R\$ 138.460,00 ao requerente a título de danos materiais, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os danos materiais a partir da citação, e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (tabela oficial TJ/RO), bem como condenou-os ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, atualizada.

Antônio José da Silva Filho – AJ Leilões argui preliminarmente a concessão da justiça gratuita.

Intimado a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, o apelante peticiona colacionando extrato bancário de uma conta corrente particular.

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem os fatos e fundamentos expostos no recurso, é cediço que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte.

Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por circunstâncias, de acordo com o entendimento do juízo.

É essa a posição do STJ, como se nota, por exemplo, do acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.

No caso dos autos, não houve pedido de justiça gratuita durante a instrução processual e quando o pedido é formulado em fase avançada do processo, como é o caso dos autos, é mister que a parte faça a demonstração da alteração da sua situação financeira, para fazer jus à benesse legal e na hipótese, apenas o extrato de uma conta bancária não é suficiente para concessão do pedido.

Digo isso porque, a parte colaciona extrato de um conta corrente individual e não da pessoa jurídica. Ademais, não é crível que uma empresa de leilões de tamanho porte não possua outra conta bancária, e ainda poderia comprovar seu estado, mediante por exemplo, cópia da Declaração do seu Imposto de Renda.

Ressalto ainda que em consulta ao site da empresa AJ Leilões (<https://ajleiloes.vlance.com.br/>), observo que trata-se de empresa de grande porte que realiza leilões de diversos veículos, móveis, imóveis urbanos e rurais, equipamentos e ainda leilões judiciais.

Diante disso, observo haver circunstâncias que retiram a alegada presunção.

Assim já decidiu esta Corte em diversos outros processos, conforme os seguintes precedentes: 0010369-42.2015.8.22.0001, 0011381-91.2015.8.22.0001, 0006814-05.2015.8.22.0005, 0021478-24.2013.8.22.0001, 7001601-32.2016.8.22.0014, 0011334-20.2015.8.22.0001.

Assim sendo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para julgamento do recurso do Banco Bradesco S/A.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0004989-72.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0004989-72.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Soraya Reboucas De Siqueira

Advogado: Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)

Apelada: Rosiane Souza De Oliveira

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/05/2019

DESPACHO

Vistos.

SORAYA REBOUÇAS DE SIQUEIRA recorre da sentença proferida nos autos da ação de oposição que julgou procedente o pedido inicial, declarando a posse da oponente sobre o imóvel, lote 75, Quadra 05, Setor 07, distrito de Triunfo, município de Candeias do Jamari, ante a sucumbência das opostas condenou-as ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa em favor do FUNDEP.

Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual, afirmando que encontra-se desempregada, trazendo a cópia de uma página da CTPS, após ser intimada para comprovar os requisitos para a concessão da benesse.



Examinados, decido.

É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, depende de comprovação da alteração da situação financeira, na espécie.

A apelante sustenta estar desempregada desde 06/02/2019, entretanto, por ser professora, é fato que não atua numa única instituição de ensino particular, bem como não trouxe prova de seus gastos para demonstrar a alteração de sua situação financeira e/ou econômica, tampouco a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, ainda mais, quando o valor da causa é de R\$ 7.500,00, e o preparo recursal de 3% perfaz o montante de R\$ 225,00.

Sob esse contexto, ante a ausência de meios probantes, não há como presumir a hipossuficiência alegada.

Neste sentido são os seguintes precedentes, do STJ e deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 476) – (g.n.)

Agravo interno. Apelação cível. Gratuidade da justiça. Curso do processo. Ausência de elementos que evidenciem a hipossuficiência alegada. Não desconstituição dos fundamentos utilizados na decisão monocrática. Recurso não provido. Mantém-se a decisão monocrática, se a parte agravante não desconstituir os fundamentos utilizados. (Agravo, Processo nº 0021336-83.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, j. em 01/06/2017)

Assim também estão os seguintes despachos interlocutórios: AC n. 0006064-85.2015.8.22.0010 e AC n. 0007363-27.2015.8.22.0001.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, considerando o valor da causa, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7045852-09.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7045852-09.2018.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada: Marilena Moureira De Souza Costa

Advogado: Bruno Vinicius Machado Parreira (OAB/RO 8097)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 23/07/2019

Decisão

Vistos.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança

de indenização securitária que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando-a a pagar à autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (26.05.2018) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários condenou-a advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. A apelada conta na inicial que foi vítima de acidente de trânsito em 26.05.2018 e sofreu graves sequelas. Afirma que solicitou administrativamente o recebimento do seguro, contudo, não teve o pleito atendido. Por essa razão, ajuizou a presente ação requerendo o importe indenizatório que entende fazer jus.

Em suas razões recursais, a seguradora aponta a necessidade de redução do importe indenizatório a que foi condenada a pagar, tendo em vista que pagou administrativamente à apelada a quantia de R\$1.687,50 referente ao sinistro em comento.

Requer o provimento do recurso para que suas razões sejam julgadas procedentes.

Contrarrazões pelo provimento do recurso, requerendo a condenação da apelante em custas processuais e honorários advocatícios.

Examinados, decido.

Considerando que a apelante não nega o dever de indenizar, apenas afirma que do valor apurado na perícia deve-se subtrair o que foi pago na via administrativa e a autora/apelada, em contrarrazões, confirma o recebimento do quantum pago administrativamente, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, determinando que a requerida pague a apelada o valor de R\$ 3.037,50, a título de indenização de seguro DPVAT, acrescido de correção monetária pelo índice deste Tribunal de Justiça desde a data do evento danoso e de juros moratórios, na taxa de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, custas processuais rateadas e honorários advocatícios devidos pela autora ao patrono da ré fixados em 10% do que sucumbiu (relativo a diferença entre o pleiteado e o recebido) e, R\$ 500,00, conforme dispõe o art. 85, §8º do CPC, devidos pela ré ao patrono da autora.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2020

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800222-48.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7005154-18.2019.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Agravante: Gizeli Da Silva Arciprete

Advogado: Atalicio Teofilo Leite (OAB/RO 7727)

Agravado: Milton Louzada De Almeida Junior e Outra

Advogado: Domerito Aparecido Da Silva (OAB/RO 10171)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 25/01/2020

Decisão

Vistos.

GIZELE DA SILVA ARCIPRETE agrava de instrumento contra a decisão que deferiu tutela de urgência que determinou a reintegração de posse em favor dos agravados referente ao Lote Urbano n. 86A1, da Gleba n.52, matrícula n.29.748, L-2, do Projeto de Colonização Padre Adolpho Rohl, em Jaru-RO.

Deferiu ainda medida liminar para indisponibilizar o Lote Rural 94/A, da Gleba 62, PIC PEAR, Matrícula n. 13.833, L-2, localizado na Linha 623, Jaru-RO.

Narra que foi ofertado embargos de terceiro 7005167-17.2019.8.22.0003, o juízo agravado alterou parcialmente a liminar para que a medida não fosse aplicada sobre área ocupada por pessoa jurídica apontada.

Sustenta que a liminar na origem não encontra fundamento no que tange ao perigo de dano.

Requeru o provimento ao agravo de instrumento pare se revogar a tutela de urgência agravada quanto à reintegração de posse.

Examinados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Intimem-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0006817-69.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0006817-69.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Portelauto Veículos Ltda - ME

Advogado : João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Agravado/Recorrido: Vítor Almeida de Aguiar

Advogada : Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Agravada/Recorrida: Simone Kaefer

Advogado : Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)

Advogada : Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 03/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0006536-04.2015.8.22.0005 - Agravo em Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 0006536-04.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Claro S/A

Advogada :Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)

Advogado :Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogada :Ângela Maria da Conceição Bélico Guimarães (OAB/RO 2241)

Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Agravado/Recorrido: José Nilton Duraes da Silva

Advogado :João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 03/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7010541-36.2018.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010541-36.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargado/Apelante: Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Embargante/Apelada: Maria Ramos

Advogado : Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 24/01/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

C.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0010465-28.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0010465-28.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Soraya Reboucas De Siqueira

Advogado: Jose Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Advogado: Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)

Apelada: Rosiane Souza De Oliveira

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Apelada: Rosiele Santos Ramos

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 04/06/2019

Despacho

Vistos.

SORAYA REBOUCAS DE SIQUEIRA recorre da sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse c/c perdas e danos que jugou improcedentes os pedidos iniciais e a condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa.

Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual, afirmando que encontra-se desempregada, trazendo a cópia de uma página da CTPS.

Examinados, decido.

É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, depende de comprovação da alteração da situação financeira, na espécie.

A apelante sustenta estar desempregada desde 06/02/2019, entretanto, por ser professora, é fato que não atua numa única instituição de ensino particular, bem como não trouxe prova de seus gastos para demonstrar a alteração de sua situação financeira e/ou econômica, tampouco a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, ainda mais, quando o valor da causa é de R\$ 6.000,00, e o preparo recursal de 3% perfaz o montante de R\$ 180,00.

Sob esse contexto, ante a ausência de meios probantes, não há como presumir a hipossuficiência alegada.

Neste sentido são os seguintes precedentes, do STJ e deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 476) – (g.n.)  
Agravamento interno. Apelação cível. Gratuidade da justiça. Curso do processo. Ausência de elementos que evidenciem a hipossuficiência alegada. Não desconstituição dos fundamentos utilizados na decisão monocrática. Recurso não provido. Mantém-se a decisão monocrática, se a parte agravante não desconstituir os fundamentos utilizados. (Agravamento, Processo nº 0021336-83.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, j. em 01/06/2017)

Assim também estão os seguintes despachos interlocutórios: AC n. 0006064-85.2015.8.22.0010 e AC n. 0007363-27.2015.8.22.0001. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, considerando o valor da causa, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001093-16.2016.8.22.0005 - Agravamento Interno em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001093-16.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante/Embargante/Embargante/Apelante: Márcio Travagim Marcial

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Agravado/Embargada/Embargada/Apelada: Oi S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)

Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)

Advogada : Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)

Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 27/10/2019

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 345/357 (Id. 6996120).

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804075-02.2019.8.22.0000 Agravamento De Instrumento (PJe)

Origem: 7059528-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado: Iran Da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada: Thaline Angelica De Lima (OAB/RO 7196)

Agravados: Benedito Tico De Oliveira e Outra

Advogado: Sylvania Ferreira Weber (OAB/RO 7385)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/10/2019

DECISÃO

Vistos.

Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que atribuiu ao requerido/agravante o ônus de pagamento de honorários periciais.

Alega que a demanda não tem natureza ambiental, mas meramente patrimonial e que é regra processual que o autor demonstre a veracidade de fato constitutivo de seu direito. Discorre sobre o princípio da precaução.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, modificada para afastar a determinação de arcar com os honorários periciais. Examinados, decido.

A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Além disso, não verifico a existência da probabilidade do direito ante os precedentes desta Corte em casos semelhantes, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804095-90.2019.8.22.0000 Agravamento De Instrumento (PJe)

Origem: 7002012-26.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Maria Cicera Gomes Villa

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Gildean De Azevedo Brito e Outro

Advogado: Cassia Franciele Dos Santos (OAB/RO 9503)

Agravado: Euclesio José Batista

Advogado: Robson Antonio Dos Santos Machado (OAB/RO 7353)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/10/2019

DECISÃO

Vistos.

Maria Cicera G. Villa agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido da Defensoria Pública para intimar pessoalmente a parte.

Alega que a Defensoria Pública não logrou êxito em contatar a agravante e requereu sua intimação pessoal, que foi indeferida. Alega a possibilidade, já que o ato depende de informação que só a parte pode prestar, conforme art. 186, § 2º do CPC. Menciona que buscou contato via telefone e rádio com a parte, contudo não foram suficientes.

Pugna pela aplicação do art. 186, § 2º do CPC e a determinação para intimar a parte assistida.

Examinados, decido.

Defiro o efeito suspensivo em razão da probabilidade do direito, uma vez que há julgados desta Corte em sentido favorável à intimação da parte assistida pela Defensoria Pública nesses casos (AI n. 0804119-21.2018.8.22.000, rel. Des. Kiyochi Mori, AC n. 7003008-37.2015.8.22.0005, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes).



Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Encaminhem aos autos à Procuradoria de Justiça e retornem para julgamento.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0013447-60.2014.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0013447-60.2014.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravantes/Recorrentes: Osmar Borghi e outro

Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Agravado/Recorrido: Reginaldo Borghi

Advogado : Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)

Advogada : Talânia Lopes de Oliveira (OAB/RO 9186)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 04/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Agravo de Instrumento nº 0804390-30.2019.8.22.0000

Origem: 7015841-91.2018.822.0002 Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Agravante: Município de Ariquemes

Procurador: Marcos Vinícius de Assis Espíndola(OAB/RO 4312)

Agravado: Parthenon Construções e Locações

Advogada: Célia de Fátima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005)

Advogada: Maria Emilia Emanueli de Souza Sanches Schott (9506)

Advogado: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Distribuído em 11/11/2019

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Município de Ariquemes, em face da decisão de primeiro grau, que deferiu a prova testemunhal e realizou o despacho saneador.

Em suas razões, o agravante argumenta que o agravado ajuizou a ação com a finalidade de cobrar cerca de R\$ 1.066,576,55 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao pagamento da 15ª medição do Lote 03, objeto de contrato nº 327/2015, firmado entre as partes.

Relata que o pagamento do serviço não foi realizado por recomendação da Controladoria-Geral do Município (CGM), que analisou o processo administrativo e constatou uma série de irregularidades que eventualmente teriam sido cometidas tanto pelos Setor de Fiscalização quanto pela agravada. Diante

disso, a fim de prevenir prejuízos ao erário, a CGM recomendou a instauração de procedimentos administrativos sancionatórios e reparatórios, os quais ainda não foram concluídos.

Aduz que, em sede de tutela de urgência, foi determinado à Caixa Econômica Federal efetuar depósito judicial no valor de R\$ 962.506,64 (novecentos e sessenta dois mil, quinhentos e seis cruzeiros e sessenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, a fim de resguardar os direitos da contratada em caso de procedência da demanda.

Narra que durante a tramitação do presente feito, as partes foram intimadas para a especificação de provas, ocasião em que a parte agravante pugnou pela produção de prova documental e testemunhal, sendo que parte agravada requereu apenas a produção de prova documental.

Diz que logo após, sobreveio a decisão saneadora que se mostrou omissa, na medida em que, contrariando a regra do art. 357, inc. IV, do CPC deixou de “delimitar as questões de direito relevantes para decisão do mérito”, o que configura cerceamento de defesa e proporciona um campo fértil para decisões surpresas (as quais são vedadas pelos artigos 9º e 10º do CPC).

Alega ser possível verificar que a decisão em tela fixou um ponto controvertido sem qualquer correlação com a matéria objeto dos autos, na medida em que mencionava a comissão de suposto contrato de corretagem e, ainda, deferiu a produção de prova testemunhal à agravada, sem que a parte tivesse oportunamente requerido.

Defende a adequação do ponto controvertido nos seguintes termos: “o preenchimento, por parte da requerente, dos requisitos necessários (legais e contratuais) para a realização do pagamento por parte da municipalidade”

Ao fim, requer a concessão da tutela antecipada recursal, no sentido: a) suspender as decisões agravadas b) complementar o ponto controvertido fixado pelo juízo singular com o acréscimo da alínea “e”, com a seguinte redação “e) o preenchimento, por parte da requerente, dos requisitos necessários (legais e contratuais) para a realização do pagamento por parte da municipalidade”; c) afastar o direito da parte agravada de produzir prova testemunhal nestes autos, ante a incidência da preclusão, dado que não requereu a produção da referida prova oportunamente, sob pena de corroboração de violação do dever de lealdade processual por parte da agravada; d) fixar/delimitar as questões de direito que serão objeto de análise pelo magistrado, sob pena de verdadeiro cerceamento de defesa e prejuízo à defesa da parte agravante.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.

Diante disso, neste momento, cumpre aferir a presença de tais pressupostos no caso dos autos, apreciação essa que faço de maneira conjunta.

A pretensão do agravante é acrescentar ao ponto controvertido no despacho saneador “o preenchimento, por parte da requerente, dos requisitos necessários (legais e contratuais) para a realização do pagamento por parte da municipalidade”, bem como que seja afastado o direito do agravado de produzir prova testemunhal, em razão de não ter requerido.

Pois bem.

Segundo a doutrina especializada, a decisão de saneamento e organização do processo visa a prepará-lo para a fase instrutória, que será seguida pela prolação da sentença (Didier Jr, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela - 10ª ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015).

Nesta etapa, o magistrado deverá realizar as atividades previstas no rol de incisos do art. 357 do CPC, in verbis:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:



I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;  
 II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;  
 III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;  
 IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Assim, havendo o pedido de ajustes, acho mais prudente que seja incluído o ponto controvertido pleiteado pelo agravante, evitando futura nulidade ou prejuízo as partes.

No concerne a prova testemunhal deferida pelo magistrado, sabe-se que o juiz é o destinatário da prova e pode, requerer, deferir ou indeferir, de forma fundamentada, caso ache necessário para o caso discutido

Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz, entendo necessária a manutenção neste ponto da decisão agravada.

Pelo exposto, defiro em parte a antecipação de tutela recursal, para tão somente incluir no ponto controvertido no despacho saneador "o preenchimento, por parte da requerente, dos requisitos necessários (legais e contratuais) para a realização do pagamento por parte da municipalidade", de modo que passo à instrução.

Intime-se o Agravado, a fim de que apresente resposta, no prazo legal, de forma que faculto-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Agravo de instrumento nº0800340-24.2020.8.22.0000

Origem: 7003724-80.2019.822.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única

Agravante: Município de Machadinho do Oeste

Procuradora: Larissa Alessio Carati (OAB/RO 6613)

Agravado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva

Advogado: Alan Cesar Silva da Costa (OAB/RO 7933)

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Distribuído em 31/01/2020

DESPACHO

Ante superveniente perecimento do interesse recursal, manifestem-se as partes.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0804563-54.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7030119-66.2019.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho

Agravante: Carlos Cezar Carvalho Frota

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Tiago Cordeira Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Redistribuído em 21/11/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (Id. n.7534073), interposto por Carlos Cezar Carvalho Frota, em face de decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções fiscais, nos autos da Ação de Execução fiscal, ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face do ora Agravante.

Em suas razões, o agravante defende a reforma da decisão agravada, argumentando prescrição intercorrente em razão dos fatos apurados no TCE/RO ocorrerem em novembro/2009, ao

passo que a situação só teria tido um desfecho definitivo no TCE/RO em 04/04/2017, de modo que teria decorrido o prazo previsto na Lei 9.873/1999 e no art. 21, §2º do Decreto n. 6.514/2008.

Defende que a prescrição quinquenal e/ou decadência do débito, à luz do Decreto 20.910/1932, Súmula 467 do STJ e art. 174 do CTN, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data dos fatos.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, para anular ação de execução por ausência exigibilidade, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

No mérito, requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.

Diante disso, neste momento, cumpre aferir a presença de tais pressupostos no caso dos autos, apreciação essa que faço de maneira conjunta.

A pretensão do agravante e que seja declarada a prescrição intercorrente do processo administrativo e a prescrição comum da execução fiscal.

Pois bem.

No caso em exame, observa-se, pela documentação juntada nos autos, que não houve a prescrição intercorrente, porquanto os fatos apurados ocorreram em 2009, em 03/09/2014 foi autuado o processo administrativo ocorrendo o trânsito julgado do acórdão do TCE em 09/05/2017, assim entre a data de início do procedimento administrativo e a decisão da Corte de Contas não decorreu o prazo para que a prescrição se consumasse.

Do mesmo modo no que respeita a Execução fiscal, essa por sua vez foi ajuizada em 16/07/2019, portanto, em tempo inferior a cinco anos, contados o início do prazo prescricional da data do trânsito do acórdão do TCE e a propositura da ação, portanto, à primeira vista não se consumou a prescrição alegada.

Por estas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo, e passo à instrução.

Intime-se o agravado para que, caso queira, responda o presente recurso, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000402-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7000402-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Queiroz de Albuquerque

Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 27/09/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Acidente de trabalho. Incapacidade laboral. Ausência de comprovação. Laudo pericial oficial.

1. Inexistindo provas da incapacidade laboral, requisito necessário à concessão do benefício previdenciário, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à conclusão do perito para julgar a causa, não há que se falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir.

3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0002923-50.2013.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0002923-50.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Embargante: E. J. Construtora Ltda Me

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646a)

Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Embargado: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Apelante: Município de Jaru

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 20/09/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.

2. O inconformismo do embargante que revele tentativa de rediscutir o acórdão não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

4. Embargos declaratários não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0802942-22.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002497-82.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 08/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento em ação civil pública. Tutela indeferida. Instalação de aparelho de mamografia.

O indeferimento da tutela antecipada se dá quando ausentes os requisitos essenciais e comprovado o risco de dano reverso ao impor a medida, inviabilizando o deferimento para impor obrigação ao ente público.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7008863-26.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008863-26.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Ângelo Rodney da Rocha Coelho

Advogada: Juliana da Rocha Coelho (OAB/RO 3733)

Apelado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON

Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 23/05/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Mandado de segurança. Relotação de servidor. Requisitos legais. Não atendimento. Segurança denegada.

1. A relotação prevista pela LCE 68/92 pode se dar a pedido do servidor, com alteração de domicílio, desde que respeitada a existência de vagas no quadro lotacional e atendidas as necessidades do serviço.

2. A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre para a nomeação/relotação de servidores para suprir necessidades permanentes do serviço.

3. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0024186-13.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0024186-13.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Embargante: José Chateaubriand Vieira da Silva

Advogado: Luis Guilherme Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 6700)

Embargado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 19/07/2018

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Auxílio-acidente. Equiparação ao salário mínimo. Impossibilidade.

O auxílio-acidente tem natureza indenizatória, sendo devido como complemento, não substituindo a renda mensal do segurado, podendo ser concedido em valor inferior ao salário mínimo.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7001395-59.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001395-59.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Embargante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Embargado: Elen Araújo de Sousa

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 24/10/2019

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração em apelação. Erro material.

1. Com a proclamação do resultado dá-se por encerrada a atividade jurisdicional de conhecimento e, por isso, erro material em acórdão somente poderá ser corrigido por meio de embargos de declaração.

2. Há de ser corrigido acórdão que, por evidente erro de digitação, refere-se à data equivocada.

3. Embargos providos.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7004066-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004066-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Apelado: José Ribamar Teixeira de Araújo  
Advogada: Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)  
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA  
Distribuído em 13/12/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Direito previdenciário. Aposentadoria. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Requisitos. Preenchimento. Reforma. Auxílio-doença. Concessão Administrativa. Improcedência.

1. Sendo a perícia conclusiva acerca da incapacidade ou de redução da capacidade laborativa do apelado, porém com condições de readaptação a nova função, aliado a falta de comprovação da não capacidade pessoal desta pelo segurado, não há que se falar em concessão de aposentadoria.

2. A concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença depende do preenchimento de requisitos, principalmente a incapacidade temporária para o trabalho.

3. Estando comprovado que a autarquia vem pagando administrativamente o auxílio há que faz jus o segurado, improcede o pedido.

4. Recurso de apelação provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0803270-49.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0004784-48.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias

Agravante: Irineu Barbieri

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Agravado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Redistribuído em 29/08/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Penhora de remuneração. Impossibilidade. Art. 833, CPC.

1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo.

2. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0003643-65.2014.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 0003643-65.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara

Apelante: Ailton Wolfgramm

Advogado: Diogo R. R. Moleta (OAB/RO 3403)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Bruno Costa Malta Dantas (OAB/ES 25092)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 08/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Acidente de trabalho. Incapacidade laboral. Ausência de comprovação. Laudo pericial oficial.

1. Inexistindo provas da incapacidade laboral, requisito necessário à concessão do benefício previdenciário, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à conclusão do perito para julgar a causa, não há falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir.

3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0103281-78.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0103281-78.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/SP 174601)

Apelado: Emanuel Pontes Pinto

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 08/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Ilegitimidade passiva. Certidão de dívida ativa. Substituição. Impossibilidade. Extinção.

1. Escolhido o sujeito passivo pela municipalidade e expedida a Certidão de Dívida Ativa em nome dele, com o consequente ajuizamento da execução fiscal, não cabe ao exequente a alteração do polo passivo no curso da demanda por não se enquadrar nos casos de mero erro material ou formal.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0010260-26.2009.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0010260-26.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: Gilmar Ferreira Cruz

Defensor Público: Diego César dos Santos

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 22/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Prejuízo. Ausência.

1. Ocorre a prescrição intercorrente quando transcorridos cinco anos da decisão que ordena o arquivamento dos autos (art. 40, § 4º, da LEF).

2. Embora tenha sido extinto o processo em primeiro grau sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, essa não trouxe causas interruptivas do prazo prescricional.

3. Recurso a que se nega provimento.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0040071-45.1997.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 0040071-45.1997.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Apelante:

ESTADO DE RONDÔNIA  
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Apelado: Romave Veículos Cacoal Ltda  
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 01/10/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Lei nº 3.511/2015. Remissão. Não Ocorrência.

1. A Lei 3.511/2015 prevê remissão do crédito tributário inferior R\$ 10.000,00, se a pessoa jurídica estiver inabilitada por mais de cinco anos, condicionando, entretanto, a aplicação do benefício à desistência, pelo contribuinte, da ação judicial proposta.
2. Não tendo a empresa executada preenchido os requisitos cumulativos exigidos pela legislação, não deve ser concedido o benefício de remissão do crédito tributário.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0083245-61.2007.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 0083245-61.2007.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante:

ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Apelado: José Rodrigues de Souza  
Apelado: José Rodrigues de Souza Representação Me  
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA  
Distribuído em 26/05/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Execução fiscal. Extinção. Interesse processual. Infrutífera. Lei 2.913/12. Discricionariedade. Meios extrajudiciais.

1. Inexiste na legislação prazo para o encerramento de execuções fiscais, devendo tais feitos tramitarem até a satisfação do crédito ou ocorrência de eventual prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40 da LEF, que tem início automático a partir da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, conforme entendimento firmado pelo STJ no Resp 1340553/RS.
2. O art. 2º da LE 3.212/13 garante aos Procuradores do Estado discricionariedade para o não ajuizamento de execuções de baixo valor.
3. Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0008657-18.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0008657-18.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Luiz Roberto Mendes de Souza

Advogado: Luiz Roberto M. de Souza (OAB/RJ 187.061)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA  
Distribuído em 27/02/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Direito tributário. Processual

Civil. Prescrição. Lançamento de ofício. Data de vencimento. Termo inicial. Citação via oficial de justiça. Citação via edital. Requisitos. Preenchimento. Validade. Lei especial. Manutenção. Empresa. Dissolução irregular. Redirecionamento. Validade. Prescrição intercorrente. Despacho inicial. Citação. Quinquênio. Ocorrência. Honorários sucumbenciais. Recurso. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e o despacho inicial para citação do devedor, conforme art. 174 do CTN.
2. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso de taxa de alvará de funcionamento, é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, haja vista se tratar de lançamento de ofício, sendo esta data o termo inicial da prescrição para sua cobrança.
3. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF em relação ao CPC, mantém-se a citação por edital realizada sob o rito do art. 8º da LEF.
4. A dissolução irregular da empresa valida o redirecionamento ao corresponsável tributário, ainda mais se já listado na CDA, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.
5. Transcorrido o prazo quinquenal entre o despacho inicial e a citação, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.
6. Verifica-se possível a fixação de honorários sucumbenciais em sede recursal, haja vista a modificação da decisão recorrida.
7. Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7029198-78.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7029198-78.2017.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Interessado (Parte Ativa): Fábio Antônio da Silva  
Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)  
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros (OAB/RO 8422)  
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA  
Distribuído em 30/05/2019

DECISÃO: "SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Aposentadoria por invalidez. Requisitos. Presentes. Juros e correção monetária. Atualização jurisprudencial.

1. Dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91 que o benefício da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria por invalidez, sua concessão é medida imperativa.
3. Tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC (Precedentes do STJ e STF).
4. Dado parcial provimento ao reexame necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7011237-90.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)



Origem: 7011237-90.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Daniel de Paiva Abreu

Advogado: Gustavo Nogueira Filho (OAB/GO 31.521)

Advogado: Paulo Emílio Martins e Cunha (OAB/GO 9.004)

Embargado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 22/10/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Erro material. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802691-04.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7043002-79.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Família e Sucessões

Agravante:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Agravada: Poliana Silva do Nascimento

Defensor Público: Guilherme Luis de Ornelas Silva

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 24/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Pagamento de exame de DNA. Hipossuficiência das partes. Gratuidade judiciária. Incumbência. Ente estatal. Pagamento. Final da demanda.

1. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. Cabe ao Estado, enquanto Administração Pública, arcar com o custeio de exame de DNA para os beneficiários da gratuidade de justiça.

3. No caso de a parte ser beneficiária da gratuidade de Justiça, cabe ao julgador diligenciar na busca de perito que realize os trabalhos sem o adiantamento dos honorários, recebendo-o ao final da demanda pelo Estado ou pela parte sucumbente.

4. Recurso provido parcialmente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002541-72.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7002541-72.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Marcus Alves de Souza

Advogada: Lídia Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 26/06/2018

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos. Preenchidos. Data de cessação do benefício.

1.O auxílio-doença acidentário será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91), de forma que preenchidos os requisitos, sua concessão é medida que se impõe.

2.A data de cessação do benefício de auxílio-doença deve ser avaliada em perícia médica administrativa.

3.Recurso a que se dá parcial provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0003700-13.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0003700-13.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Itamar de Freitas Cabral

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Demora na citação. Inércia do Judiciário. Interrupção do lapso de prescrição.

1. É entendimento pacificado no STJ que ajuizada a execução fiscal ainda no transcurso do prazo prescricional não pode a Fazenda Pública ser prejudicada pela inércia do

PODER JUDICIÁRIO.

2. O art. 240, §1º, do CPC, aplica-se à execução fiscal de modo que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Precedentes do STJ.

3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0000196-44.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0000196-44.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradora: Rafaela Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Apelada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOMPEDH

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 14/03/2017

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Atendimento em hospital particular. Ordem judicial. Rede pública. Ausência de vagas. Ônus da internação. Ente público. Valor diária. Tabela do SUS.

Comprovada a insuficiência de leitos de UTI na rede pública de saúde, impõe-se ao Estado arcar com o custo de internação de paciente em hospital particular, devendo o ressarcimento ser feito nos contornos da tabela do SUS.

Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7003339-52.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7003339-52.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Município de Guajará-Mirim  
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes  
Apelado: Adão Aquerle  
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)  
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)  
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)  
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 07/03/2018

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Gratificação de graduação e pós-graduação. Congruência da decisão. Nulidade de ofício. Julgamento extra-petita.

1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria.
2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos.
3. A LM 1.367/2009, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos profissionais da educação do Município de Guajará-Mirim, nada dispôs sobre a gratificação de graduação e pós-graduação entre 2009 e 2014.
4. Somente a partir de 07.01.2015, com a alteração da LM 1.367/2009 e a inclusão do §5º no seu artigo 74 é que passou a ser devida a gratificação de nível superior a servidores públicos de Guajará-Mirim.
5. A remuneração do servidor público é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário promover o pagamento de gratificação não prevista em lei.
6. Em respeito à congruência da decisão judicial, não pode o magistrado, ao entregar a prestação jurisdicional, decidir fora dos limites em que a lide foi proposta, sendo, portanto, defeso proferir sentença extra petita, citra petita ou ultra petita.
7. Recurso parcialmente provido. Sentença cassada na parte que impôs pagamento de progressão funcional não postulada.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7011063-47.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7011063-47.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Interessado (Parte Ativa): Sandra Maria Prudêncio da Silva  
Advogada: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)  
Interessado (Parte Passiva):

ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 12/09/2019

DECISÃO: "SENTENÇA MODIFICADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Reexame necessário. Mandado de segurança. Abono de permanência. Preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

O servidor que completar os requisitos para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade tem direito ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa  
Mandado de Segurança nº 0802244-16.2019.8.22.0000  
Impetrante: Eduardo da Costa Alemão Moraes  
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2.350)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde  
Procuradoria Geral do Estado

Relator: Desembargador Eurico Montenegro Junior  
DESPACHO Vistos etc.

Eduardo da Costa Alemão Moraes informa que o Secretário de Saúde foi, em 16.01.2020, intimado para, em dez dias, comprovar o cumprimento da ordem concedida à unanimidade, mas, até a presente data, não cumpriu integralmente a ordem.

Esclarece que se implantou tão-somente a progressão funcional horizontal (grau de escolaridade) para a referência quatro do cargo de médico oftalmologista, mas que, não foi cumprida a determinação no que respeita à aplicação vertical (tempo de serviço), pois permanece enquadrado na classe "A", referência dois (102), quando, decorrência da decisão judicial, deveria ascender à classe "B".

Requer, com advertência de crime de desobediência e aplicação de multa pessoal, que se intime o secretário para que cumpra a ordem judicial, id. 7875333.

É o relatório. Decido.

Intime-se o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e o Diretor da Folha de Pagamento para que, em dez dias, comprove o cumprimento integral da decisão judicial.

Após, voltem-me concluso.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

Agravo de instrumento nº0800293-50.2020.8.22.0000

Origem: 1000012-83.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: J.F. Lobo e Cia Ltda – EPP

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procurador-Geral do Estado

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Redistribuído em 30/01/2020

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por J.F. Lobo e Cia Ltda contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Relata a agravante ter o

ESTADO DE RONDÔNIA proposto ação de execução fiscal para cobrança de crédito tributário no montante de R\$ 484.427,07, e ao propor exceção de pré-executividade visando declarar a nulidade do título executivo, foi rejeitada pelo Juízo a quo.

Alega não constar na CDA a origem da dívida e o período cobrado, configurando a nulidade do título e ensejando o deferimento do efeito suspensivo para evitar lesão de difícil reparação com o andamento da ação executória.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para sustar a ação de execução fiscal até o julgamento do mérito e após declarar a nulidade do título executivo (fls. 3-14).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação de execução fiscal referente a crédito tributário decorrente de ICMS.

Consta na CDA que o crédito devido pela agravante é de R\$ 484.427,07, referente ao ICMS entre o período de 10/2013 a 04/2014 (fl. 21). Portanto, ao contrário do alegado pela agravante a descrição do crédito consta no título executivo e por esse motivo a decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais, verifica-se no caso, a inviabilidade de deferir qualquer medida antecipatória por não se constatar nesta fase processual a nulidade da CDA referente ao crédito tributário.

Por fim, resta ausente o perigo da irreversibilidade ao manter o andamento da execução fiscal e se faz necessária a análise das razões da parte contrária para a tomada de qualquer decisão, visando não causar prejuízos a nenhuma delas.

Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipatória.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7012042-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7012042-14.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Rafael José Moreira

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)

Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/03/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Processo seletivo interno. Curso de formação. Policial militar. Aprovação fora do número de vagas. Preterimento. Inocorrência. RE 837311/PI. Repercussão geral. Prazo de validade. Inexistência. Norma constitucional. Aplicabilidade parcial. Concurso público lato sensu. Diferenças. Recurso não provido.

Inexiste direito subjetivo à participação em curso de formação ou promoção para graduação superior a candidato aprovado que, tendo passado fora do número de vagas, alega preterimento de vaga.

Conforme tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 837311/PI, tem direito subjetivo ao cargo público o candidato que:

a) estiver aprovado dentro do número de vagas;

b) tiver preterida sua nomeação por não observância da ordem de classificação;

c) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso para o mesmo cargo durante o prazo de validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, hipóteses inaplicáveis à espécie.

Processo seletivo interno para a graduação de policiais militares, apesar de seguir as regras gerais do concurso público lato sensu, ou seja, aberto à população em geral, pode conter critérios diferenciados, em razão de peculiaridades, incidindo os arts. 42 e 142, §3º, da CR, este último prevendo, em seu inc. VIII, que se aplica aos militares o disposto nos incs. XI, XIII, XIV e XV, do art. 37, excluindo, portanto, o inc. III, que trata do prazo de validade do concurso público.

Portanto, a ausência de previsão editalícia de prazo de validade do concurso não o invalida nem determina que adote o prazo de 2 anos, tendo em vista ser o processo seletivo interno, procedimento administrativo diverso, havendo possibilidade de utilizar-se a administração de sua prerrogativa de conveniência e oportunidade.

Ademais a Constituição Federal não prescreve prazo mínimo para validade do concurso público, e sim prazo máximo. Tendo sido lançado o novo edital após 1 ano e 9 meses do anterior, encontra-se o razoável o distanciamento entre um processo seletivo e outro.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000028-37.2017.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000028-37.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Embargante: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Advogado: Fábio Maschio (OAB/PR 37532)

Advogado: Pablo Policeno Santos (OAB/PR 70913)

Embargado: Município de Pimenta Bueno

Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 28/08/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Insatisfação. Vício. Inexistência.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material; jamais para rediscussão da matéria já apreciada.



Não há contradição ou omissão quando se decide que não houve cerceamento de defesa pela inexistência de discriminação na nota fiscal dos materiais empregados na construção civil, possibilitando sua dedução da base de cálculo do ISS, entendimento que prevalece nos tribunais superiores e nesta Corte.

Havendo discordância de parte quanto aos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, principalmente se foram abordadas as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia.

Se houve julgamento desfavorável aos interesses do embargante, e não vícios no acórdão, suas irrisignações são mera insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7038241-39.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038241-39.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Diego Mendes Lima

Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada: Tereza Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros (OAB/RO 8422)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 12/06/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado. Não comprovação. Período de graça ultrapassado. Perda da qualidade de segurado. Ônus da prova. Fato constitutivo do direito do autor. Recurso não provido.

O benefício de aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total e permanente para o trabalho.

Inexistindo a qualidade de segurado, é indevido ao autor a concessão de aposentadoria por invalidez, independentemente da existência de incapacidade.

Em primeiro lugar, deve o autor comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Trazendo provas contundentes de seu direito é que se impõe o ônus de a defesa comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do postulante. O ônus da prova parte do princípio de que toda afirmação precisa de sustentáculo, e quando não são oferecidos, essa afirmação não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7000355-34.2016.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000355-34.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Embargante: Município de Jaru

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Procurador: José Pereira Tavares (OAB/RO 441)

Procurador: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (OAB/RO 2854)

Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 24/09/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Obscuridade. Inexistência. Contradição. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Não ocorre omissão a ser suprida no acórdão embargado quando este foi decidido com base nos documentos apresentados.

Inexiste obscuridade quando o julgado está claro e se consegue entender seu conteúdo.

Ausente contradição quando o julgado apresenta proposições entre si conciliáveis, mormente quando afasta as faturas prescritas e aplica de forma correta os juros e correção monetária.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não olvidando-se que abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irrisignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7035332-24.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7035332-24.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Embargado: LF Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 09/10/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício. Inexistência.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material; jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Quando o acórdão foi decidido com base em entendimento de que os honorários de sucumbência devem ser suportados por quem deu causa à ação, não há omissão a ser suprida.

Havendo discordância da parte quanto aos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, se a decisão abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, e o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante, e não vícios no acórdão.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7054384-06.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7054384-06.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública



Embargante: Yete de Fátima Baleeiro Brack  
 Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)  
 Advogada: Márgara Bezerra do Nascimento Oliveira (OAB/RO 6549)  
 Embargado: Município de Porto Velho  
 Procurador: Procurador Geral do Município de Porto Velho  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Opostos em 02/09/2019  
**DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Obscuridade. Inexistência. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Não há omissão a ser suprida no acórdão embargado quando este foi decidido com base em entendimento de que somente o tempo de serviço em cargo efetivo conta para a licença-prêmio. Inexiste obscuridade quando o julgado está claro e se consegue entender seu conteúdo.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração de acórdão sem vícios, não olvidando-se que abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª CÂMARA ESPECIAL  
 ACÓRDÃO

Processo: 7008980-11.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008980-11.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
 Embargante:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Embargado: Edson Brugnoli Filho

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)

Embargado: Laércio Brugnoli

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)

Embargado: Altair Brugnoli

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)

Embargado: Edilson Brugnoli

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)

Embargado: Sérgio Brugnoli

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)

Embargada: Lairce Brugnoli

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)

Embargada: Maria Alice Brugnoli

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 10/09/2019

**DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou ainda para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Não há omissão a ser suprida no acórdão embargado quando este foi decidido com base em entendimento de que o benefício da gratuidade da justiça concedida aos apelados se estende à fase de cumprimento de sentença, mormente quando não há modificação na situação financeira destes.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não se olvidando que o mesmo abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/01/2020

0804936-85.2019.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 7016421-87.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Paciente: K. K. M. D. S.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

**DECISÃO: “HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE”**

**EMENTA:** Habeas corpus. Medida socioeducativa da internação. Superveniência da sentença. Materialidade e autoria comprovadas.

Ausência de constrangimento ilegal. Recurso próprio. Não conhecimento. Sabe-se que no âmbito do habeas corpus, é inviável a análise de matéria probatória, sobretudo, se demonstrada a inexistência de constrangimento ilegal, para a qual existe recurso próprio.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/01/2020

Processo: 0805018-19.2019.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0004421-75.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Jose Carlos Fortunato

Impetrante (Advogada): Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira (OAB/RO 5910-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

**DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”**

**EMENTA:** Habeas corpus. Associação ao Tráfico de drogas. Excesso de prazo. Prisão preventiva. Regular andamento processual. Superveniência da sentença condenatória. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância.

A complexidade dos fatos e diversidade do número de envolvidos na organização criminosa, com a regular prolação da sentença condenatória, não configuram excesso de prazo na segregação cautelar, sobretudo, se demonstrada a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, traduzindo a necessidade de se garantir a ordem pública com a manutenção da custódia preventiva, caso em que se afiguram irrelevantes as condições pessoais favoráveis do réu.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/01/2020

Processo: 0800024-11.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0009930-44.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxico

Paciente: Uilian Ribeiro Almeida

Impetrante (Advogada): Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458-A)

Impetrante (Advogado): Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Direito de recorrer em liberdade. Impossibilidade. Requisitos da prisão cautelar. Subsistência.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, decretada em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito e por sua vida pregressa, que ostenta registros criminais.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0804863-16.2019.8.22.0000 Habeas Corpus-

Origem: 1000247-16.2017.822.0701 - Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude

Paciente: Manoel de Oliveira da Silva

Impetrante(Advogado): Francisco Ferreira da Silva (OAB/AC 4543)

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Art. 31, inc. I, do RITJRO), em substituição a

DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 06/12/2019

Intimação DO ACÓRDÃO DECISÃO: “ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”

EMENTA:Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Sentença condenatória. Negativa ao direito de recorrer em liberdade. Constrangimento ilegal. Ausência de configuração. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a negativa à concessão de liberdade ao réu condenado pelo crime de estupro de vulnerável, para que aguarde o julgamento da apelação interposta, encontra fundamento na garantia da ordem pública e para resguardar a aplicação da lei penal.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0804831-11.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0011759-60.2019.822.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Renan das Neves Cavalcante

Impetrante(Advogado): Alan dos Santos Barbosa (OAB/AC 4373)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Art. 31, inc. I, do RITJRO), em substituição

a DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 08/12/2019

Intimação DO ACÓRDÃO DECISÃO: “ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Sentença condenatória. Negativa ao direito de recorrer em liberdade. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Inexiste constrangimento ilegal, quando o magistrado decreta a prisão do paciente na oportunidade da prolação da sentença condenatória sob o fundamento de o representado ter permanecido preso durante toda a instrução processual, verificando que continuam presentes os requisitos da prisão preventiva, mormente para a garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública.

2. Mantém-se a segregação cautelar do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade por ter em depósito porções de maconha e instrumentos típicos de mercancia da droga, além de dois revolver com munições, representando sério risco à ordem pública e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir ou venha se furtar da aplicação da lei penal.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

4. Ordem denegada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0804363-47.2019.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 11/11/2019 16:59:25

Polo Ativo: G. C. D. N.

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Decisão

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de G.C.D.N, internado provisoriamente no dia 20/10/2019, acusado de ter praticado, em tese, o ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, “caput”, da Lei Nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Comarca de Ji-Paraná- RO.

Em suma, sustenta que não é proprietário da droga apreendida e o fato não foi praticado com violência ou grave ameaça.

Prossegue afirmando que a medida de internação só poderá ser aplicada

quando trata-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência. Cita o artigo 122, II da Lei 8064/1990 que preceitua sobre aplicação da medida de internação.

Aduz que o paciente apresenta condições pessoais para responder o procedimento em liberdade, pois é primário e reside no distrito da culpa.

Requer, in limine, a revogação da internação provisória, com a expedição do competente mandado de desinternação.

A liminar foi indeferida (ID n. 7471819).

A autoridade impetrada prestou informações (ID n. 7652803).

O i. Procurador de Justiça Ladner Martins Lopes manifestou-se pela denegação da ordem (ID n. 7513848).

Examinados. Decido.

Considerando a informação prestada pela autoridade coatora noticiando que a instrução do procedimento já se encerrou e foi aplicada a medida socioeducativa de internação do menor, entendo que superado está o alegado constrangimento ilegal deduzido no caso, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0804054-26.2019.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 21/10/2019 16:36:15

Polo Ativo: ELIEDSON SOUZA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: HIAGO BASTOS TRINDADE, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO

Decisão

Vistos.

Considerando a informação do impetrante de que o paciente já foi condenado e cumpre pena em definitivo, entendo que superado está o alegado constrangimento ilegal deduzido, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente writ, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador Miguel Monico neto

Relator

## COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0016655-07.2013.8.22.0001 - Recurso Extraordinário

Origem: 0016655-07.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gselmann da Costa . (OAB/RO 3511)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)

Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)

Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)

Advogado: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS (OAB/MG 115235)

Advogada: Laura Ribeiro Henriques (OAB/MG 98995)

Advogado: JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS ( OAB/DF 60471)

Recorrido: Jeiel Canela de Oliveira

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Não informado

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Gestor de Equipe da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0006967-03.2013.8.22.0007 - Recurso Especial

Origem: 0006967-03.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente: Gileno Vicente de Souza

Curador: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Gestor de Equipe da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

## COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

1ª Câmara Especial 0008657-96.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração

Origem: 0008657-96.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Embargado: Total Flex Indústria e Comércio de Estofados

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração no qual verifica-se a existência do IRDR n. 0800903-52.2019.8.22.0000, referente ao tema tratado nos autos, pendente de julgamento e sobre o qual determinou-se a suspensão dos demais processos relacionados a mesma matéria.

Pelo exposto, encaminho os autos ao departamento para permanecer suspenso/sobrestado até o julgamento do referido IRDR.

Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Porto Velho, 19 de novembro de 2019.

Des. Oudivanil de Marins

Relator



**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003139-78.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7048450-04.2016.8.22.0001

Requerente: Mezak Moura de Oliveira

Advogado: Huéslei Moraes Mariano(OAB/RO 5992)

Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos(OAB/RO 4058)

Advogado: Nilton Pereira Chagas(OAB/AC 2885)

Requerente: Meire Jane Lima dos Santos

Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/MS 14942)

Requerido: Município de Candeias do Jamari RO

Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/MS 14942)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios de fl. 107, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho – RO, 04 de fevereiro de 2020.

Guilherme Ribeiro Baldan

Juiz Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 169

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

À COGESP para certificar nos autos se a parte é credora, se foi novamente incluída no precatório e se já recebeu crédito superpreferencial.

Após retorne para deliberação.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Guilherme Ribeiro Baldan

Juiz Auxiliar da Presidência

**2ª CÂMARA CÍVEL**

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0002685-69.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0014424-70.2014.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Recorrido: Hamilton Luiz de Araujo Rocha

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: João Florencio Viana Mesquita

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que o recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal violado, impedindo a compreensão da controvérsia, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

**ABERTURA DE VISTAS**

2ª Câmara Cível

Intimação DAS PARTES E ADOGADOS

Em cumprimento ao art. 942 do CPC, ficam as partes intimadas do prosseguimento do julgamento dos autos abaixo na sessão da 2ª Câmara Cível que será realizada no Plenário II deste Tribunal, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 8h.

Fica assegurado às partes e eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 2ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

0006894-78.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0006894-78.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Evandro Zacarias Mota

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Apelado: Condomínio Garden Club

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 25/06/2019

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DES. MARCOS ALAORDINIZ GRANGEIA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Coordenadora da Cível/CPE2º Grau



**1ª CÂMARA CRIMINAL**

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000417-66.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0008016-52.2013.8.22.0501

Paciente: José Gonçalves da Silva

Impetrante(Advogado): Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)

Impetrante(Advogado): Paulo Timóteo Batista(OAB/RO 2437)

Paciente: Benedita Cândida da Silva

Impetrante(Advogado): Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)

Impetrante(Advogado): Paulo Timóteo Batista(OAB/RO 2437)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Douglas Ricardo Aranha da Silva, impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor dos pacientes José Gonçalves da Silva e Benedita Cândida da Silva, acusados de terem praticado, em tese, os crimes previstos nos arts. 7, IX e 11, da Lei 8.137/90 e art. 18, §6º, I e II, do CDC, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

O impetrante narra, em apertada síntese, a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes, ao argumento que a autoridade dita coatora recebeu a denúncia sem lastro probatório e indiciários que possam interligar qualquer conduta exercida pelos pacientes, com o suposto cometimento dos crimes narrados na denúncia.

Assegura que a denúncia é manifestamente inepta, pois não descreve qualquer ação ou omissão típica praticada dos pacientes, sendo, portanto, arbitrária aplicação da responsabilidade penal objetiva.

Por fim, requer a concessão de liminar aos fins de suspender o processo nº 0008016-52.2013.8.22.0501 até o julgamento do mérito do writ. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, extrai-se que no dia 20.12.2011, nas dependências do estabelecimento comercial Supermercado Gonçalves Ltda, localizado na Avenida Jatuarana, nesta Capital, os pacientes, ora proprietários da empresa supramencionada, em tese, praticaram crime contra as relações de consumo, expondo à venda Panetone, marca Gonçalves, o qual estava vencido desde 18.12.2011, mercadoria em condição imprópria para o consumo.

Na hipótese, após exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Solicitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucricri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000476-54.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0016598-31.2019.8.22.0501

Paciente: Gleidson Aires da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Gleidson Aires da Silva, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 244-B do ECA, na forma do art. 70 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.

Defende a impetrante, que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa do paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como residência no distrito da culpa, bons antecedentes e profissão definida.

Alude ao princípio da presunção de inocência, ante a ausência de indícios de autoria delitiva, uma vez que o paciente somente estava na residência onde a droga foi apreendida, não havendo que se falar, portanto, que ele estava comercializando entorpecente.

Afirma que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não resulta em fundamento idôneo para manter a custódia cautelar.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

É o breve relatório. Decido.

In casu, a verificação de inocência do paciente exige ampla dilação probatória, providência própria da análise meritória da acusação vedada na via eleita.

Dos documentos trazidos à colação, a priori não observo ilegalidade a ensejar imediata concessão da liminar, havendo necessidade de melhores elementos para análise do pedido, isso porque extrai-se dos autos que no dia 04/12/2019, uma guarnição da Polícia Militar recebeu informações de transeuntes que em uma residência localizada na Rua 05, n. 31, quadra 546, nesta Capital, estava ocorrendo a comercialização de entorpecentes.

No local, os policiais avistaram o paciente em atitude suspeita, motivo pelo qual resolveram abordá-lo. Ato contínuo, o paciente ao perceber a aproximação da guarnição arremessou para o interior da sua residência 01 invólucro de maconha. Após buscas no imóvel, a guarnição realizou a apreensão de 24 porções de maconha (10,97g), 01 pedaço rolo de plástico, 01 celular Samsung, modelo SM-J500/DS, 01 celular Samsung, modelo SM-J510M/DS, 01 celular Samsung, modelo SM-G570M/DS e R\$ 164,25.

O parquet denunciou o paciente e de seus comparsas Clemesson da Silva Rocha e Luiz Felipe Matos Ramos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 244-B do ECA, na forma do art. 70 do Código Penal.

Na hipótese, pelo que se tem na decisão proferida pela autoridade dita coatora, não observo, neste primeiro exame, nenhuma ilegalidade flagrante na prisão do paciente que justifique o deferimento da liminar e, para tanto faz-se necessário aguardar pelas informações a serem prestadas pelo juízo a quo e parecer ministerial, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do writ.

Oficie-se à autoridade coatora solicitando as informações, que deverão ser prestadas em até 48 horas. Com elas, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000480-91.2020.8.22.0000

Paciente: Marcos Ventura Brito

Impetrante(Advogada): Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)

Impetrante(Advogada): Larissa Paloschi Barbosa(OAB/RO 7836)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo paciente Marcos Ventura Brito, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, na forma do art. 29, ambos do CP e art. 129, caput, na forma do art. 29, nos termos do art. 69, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho/RO.

A impetrante aduz, em síntese, que o paciente está preso desde maio de 2017, diante da suposta prática do crime de homicídio, porém, diante da interposição de Recurso Especial, o processo nº 1005094-79.2017.8.22.0501, aguarda decisão do STJ.

Alega a ocorrência de coação ilegal na liberdade do paciente, decorrente da ausência de trânsito em julgado da condenação, requisito necessário para o cumprimento de sentença.

Garante ainda, que em recente decisão o STF firmou entendimento de que o cumprimento da sentença deve ser iniciado, após ter esgotado todos os recursos cabíveis.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do recurso perante o STJ. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Consta dos autos que no dia 18/03/2017, por volta das 21h40min, em frente à residência da Rua Gonçalves Dias, n. 354, em Candeias do Jamari, Comarca de Porto Velho, Francisco Vicente de Souza (Chico Pernambuco) e Bruna Blackman Mota foram vítimas de disparos de arma de fogo, causando a morte de Francisco (Prefeito Municipal da cidade de Candeias do Jamari) e ferimentos em Bruna.

Segundo o apuratório, o paciente e seus comparsas, em conluio e após prévio ajuste com Katsumi Yuji Ikenohuchi Lema, Iasmin Xavier Tejas, Wellyson da Silva Vieira e Talisso Souza Oliveira, concorreram para a morte da vítima Francisco, sendo que o paciente ficou responsável pela contratação de outros elementos e aquisição de armas e veículos.

No dia dos fatos, a vítima Francisco saiu de casa na companhia de Bruna e da filha desta de 04 anos de idade e, quando já estavam no interior do veículo Hyundai Tucson, Talisso efetuou três disparos com uma arma de fogo, atingindo-o na cabeça e no peito, causando-lhe morte instantânea, bem como atingiu Bruna com um disparo que transfixou uma de suas pernas.

O paciente foi condenado pelo crime de homicídio, duplamente qualificado, contra a vítima Francisco, à pena-base de 14 anos e 06 meses de reclusão e, contra a vítima Bruna, pela prática de homicídio tentado, à pena-base de 06 meses de detenção. Não foi concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Dessa decisão foi interposto recurso de apelação, o qual foi julgado por esta Corte de Justiça no dia 04/07/2019, sendo-lhe, todavia, negado provimento.

No presente caso, em que pese o teor da argumentação concebida, os elementos apresentados não autorizam a concessão da liminar aviltada, providência excepcional, reservada a casos de patente ilegalidade, portanto, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar, reservando-me para decisão a respeito, quando das informações do juízo singular.

Requisitem-se informações às autoridades coatoras em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000494-75.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0000145-42.2020.8.22.0010

Paciente: Érica Messias Gonçalves Freitas

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Érica Messias Gonçalves Freitas, presa em flagrante no dia 23/01/2020, por terem cometido, em tese, o delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO.

Nela, alega a impetrante, em síntese, a paciente é mãe e responsável por duas crianças, sendo um menino com 01 ano e 08 meses de idade e uma menina com 06 meses de idade, devendo ser concedida a prisão domiciliar.

Ao final, requer, liminarmente, e com confirmação no mérito, a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve a paciente custodiada sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:

“[...] Inicialmente cumpre consignar que, o artigo 318, inciso III do CPP., adveio ao ordenamento jurídico com o escopo primordial de efetivar as disposições previstas na Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na “primeira infância”, compreendendo serem aquelas que menores de seis anos de idade.

No novel artigo do Código de Processo Penal, artigo 318-A, que é fruto da Lei nº 13.769, de 20 de dezembro 2018, e que encontra justificativa na prevalência do interesse da criança, foram excetuados os casos nos quais não caberá a substituição da preventiva pela prisão domiciliar. Quais sejam, nos casos de crimes cometidos: a) mediante violência ou grave ameaça; e, b) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Em seu livro Prisão e Liberdade, de acordo com a Lei 12.403/2011 (Editora Revista dos Tribunais, 3. ed., p. 114), Guilherme de Souza Nucci, por tal substituição já ser inclusive aceita pela jurisprudência à época, lecionava que:

A mens legis diz com a necessidade de resguardar, em tal situação, não o agente criminoso, mas sim a pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade legitimadora de maiores cuidados, quais as crianças e deficientes, de modo coerente, inclusive, com a maior proteção a eles deferida pelo ordenamento jurídico nacional, constitucional e infraconstitucional, e internacional. Portanto, o raciocínio que se deve fazer, neste caso, deve partir da consideração do que é melhor para o vulnerável o filho recém-nascido e não do que é mais aprazível para a paciente.

Digno de nota ainda que, a utilização do verbo “será” no artigo 318-A, permite concluir que, via de regra, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente, a custódia provisória deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.

Contudo, como bem já vem sendo destacado na jurisprudência, em especial no Superior Tribunal de Justiça, “a interpretação do referido dispositivo legal não pode conferir às mulheres nas condições nele previstas um bill de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal

ou prejudicial à aplicação da lei penal.” (STJ - RHC 109.180/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019).

Assim, vale repisar que, a regra insculpida não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto. Nesta mesma linha de entendimento, também já se posicionou o Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do HC 157.084, DJe de 8/6/2018, decisão monocrática com trânsito em julgado).

Dessarte, persiste o entendimento jurisprudencial, que vigente antes mesmo do surgimento do artigo 318-A, o qual já excetuava a substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos casos de gestantes e mães de filhos menores de 12 anos ou mesmo portadores de alguma necessidade especial, quando referir-se a “crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.” (STF (HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).

Consequentemente, evidenciada que a substituição não é automática, mesmo no caso da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, premente se faz escrutinar o que seriam essas “situações excepcionais” e que, portanto, suficientes para obstar a pretendida substituição. E é justamente sobre isso que me ateei na sequência, trazendo pesquisa jurisprudencial de alguns casos já sob o crivo das instâncias superiores.

A jurisprudência já entendeu que não cabia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestante/mãe de menores:

a) em um caso em que a mãe envolvia os filhos na prática criminosa (STF - HC 170114 AgR, Relator(a): Min. GILMARMENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019);

b) entendeu impossibilitada a substituição em caso em que a preventiva descumprira medida cautelar anteriormente fixada (STJ - AgRg no HC 510.943/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

c) no processo em que, à custodiada era atribuída, além da prática do crime de tráfico de drogas, o crime de organização criminosa (STJ - RHC 104.998/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019);

d) reiteração delitiva associada a quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (STJ - RHC 116.120/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Digno de nota que, doutro norte, o próprio STF também já entendeu que areincidência, por si só, não pode obstaculizar a concessão da substituição ora discutida (STF - HC 168374 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019)

Como se constata, a possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é insita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice. No presente caso, temos uma mãe de duas crianças, que aliás muito pequenas, uma inclusive com menos de seis meses, mas que possui circunstâncias peculiares que impossibilitam a substituição da preventiva.

Trata-se não apenas de alguém já possui condenação anterior transitada em julgamento pelo mesmo crime que agora volta a lhe ser imputado, mas também em uma circunstância de reprovabilidade diferenciada da conduta, pois consta que as 56 “parangas” de drogas estavam sendo levadas para serem vendidas dentro de uma Unidade Prisional.

Confere inegável gravidade concreta à conduta, o fato de referir-se a uma unidade prisional. E isso é inconteste, tanto que a Lei 11.343/2006 previu causa especial de aumento de pena, prevendo uma exasperação que vai de um sexto a dois terços (art. 40, inciso III).

Deste modo, conquanto a custodiada tenha dois filhos pequenos, a existência de execução de pena por tráfico de drogas, a qual extinta recentemente, a saber 17/09/2019 (Execução Penal 1001238-28.2017.8.22.0010 instaurada em razão da condenação nos autos 1000207-70.2017.8.22.0010), aliada, ademais, a gravidade concreta da conduta, dado o local da suposta prática do crime, desautorizam o benefício pretendido, pois evidenciam a imprescindibilidade da constrição da liberdade, considerada a necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

Por tudo isso, INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a prisão preventiva pelos próprio fundamento. [...] (fls. 42/45)

Assim, considerando que os autos principais ainda estão em fase de inquérito, entendo que, neste momento, permanecem guardadas as razões que ensejaram a prisão do paciente, qual seja, a garantia à ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos que estão sendo investigados e conveniência da instrução criminal.

Demais disso, a alegação trazida pelo impetrante, de que a paciente é mãe com filhos menores de 12 anos, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, verifico que os elementos apresentados pelo impetrante são insuficientes para refutar os fundamentos da decisão de indeferiu o pedido de revogação.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0000477-39.2020.8.22.0000

Paciente: Marcos da Silva Ribeiro

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Verifico que o impetrante juntou mídia CD (fls. 14) para instruir o pedido inicial, porém o seu conteúdo mostrou-se inacessível, estando a mídia com defeito.

Embora tenha sido juntado aos autos a decisão ora impugnada, o impetrante não trouxe aos autos todos os documentos necessários ao conhecimento da ação, tais como cópias das principais peças do auto de prisão em flagrante em face do representado Marcos da Silva Ribeiro, a fim de que se possa examinar as circunstâncias fáticas da prisão e o alegado constrangimento ilegal.



Assim, por se tratarem de documentos imprescindíveis ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não dos referidos documentos, retornem-me os autos concluso.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000317-14.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0000035-34.2020.8.22.0013

Paciente: José Lucas da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de José Lucas da Silva, cuja a prisão preventiva foi decretada em 05 de julho de 2019, sob a acusação da prática do crime descrito no art. 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal.

O paciente teve sua prisão em flagrante decretada no dia 16 de janeiro de 2020, acusado da conduta acima tipificada. A denúncia foi recebida e a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Em síntese, o impetrante sustenta a tese de ausência dos requisitos para a manutenção da segregação cautelar, bem como ilegalidade ante a ausência de fundamentação legal, razão pela qual, pugna pela concessão da medida liminar, e, conseqüentemente a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, segundo informações extraídas da decisão que decretou a prisão em flagrante, que no dia 16.01.2020, José Lucas da Silva subtraiu para si, uma motocicleta (modelo HONDA BIZ 125), um capacete (modelo TAURUS) e algumas peças de roupas íntimas pertencentes à vítima Tayane Farias Sebold, enquanto sua motocicleta encontrava-se estacionada em frente ao estabelecimento comercial Tecno-Net Informática, na comarca de Cerejeiras.

Pois bem.

Analisando a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, infere-se que encontra-se devidamente fundamentada, reconhecendo presentes os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, pressupostos autorizadores da medida decretada.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

In casu, não obstante as alegações do paciente, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP, uma vez que, nos crimes de furto, a prisão preventiva pode, ainda, ser decretada para a garantia da ordem pública.

Ademais, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, e, segundo o princípio da razoabilidade, o excesso de prazo para a formação da culpa não se configura com o simples esgotamento dos prazos previstos em lei, pois, cada caso exige uma análise processual específica.

Conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No caso vertente, além de ter sido flagranteado, José Lucas da Silva praticou a conduta em concurso de agentes e foi reconhecido por um dos funcionários do estabelecimento onde ocorreram os fatos através das imagens das câmeras que fazem o monitoramento do local.

Portanto, refutando as alegações do impetrante, não verifico qualquer anormalidade no trâmite processual que justifique o deferimento da liminar pleiteada, uma vez que estão presentes todos os requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como fundamentação legal e fortes indícios de autoria suficientes para a manutenção da prisão preventiva.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0000078-81.2019.8.22.0020

Processo de Origem : 0000078-81.2019.8.22.0020

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Edilson Cezário de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Apelado: Vicente de Paula Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito não foi instruído com a mídia referente ao registro audiovisual da audiência de instrução, à fl. 109.

Dito isso, e considerando que se trata de peça essencial à análise do mérito da decisão recorrida, remetam-se os autos ao 2º Departamento Criminal deste Tribunal, para as providências necessárias.

Após, tornem-me os autos.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

**ABERTURA DE VISTAS**

2ª Câmara Criminal  
 ABERTURA DE VISTA  
 Apelação nº 0001831-30.2019.8.22.0002  
 Apelante: Anderson Batista de Souza  
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)  
 Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 “Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto”.  
 Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020  
 (a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Câmaras Criminais Reunidas  
 Despacho DO RELATOR  
 Conflito de Jurisdição  
 Número do Processo :0004110-92.2019.8.22.0000  
 Processo de Origem : 0005002-50.2019.8.22.0501  
 Suscitante: Juízo da 3ª Vara Criminal de Porto Velho - RO  
 Suscitado: Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO  
 Relator:Des. José Jorge R. da Luz  
 Vistos.  
 Inclua-se em pauta.  
 Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.  
 Desembargador José Jorge R. da Luz  
 Relator

Despacho DO RELATOR  
 Conflito de Jurisdição  
 Número do Processo :0004388-93.2019.8.22.0000  
 Processo de Origem : 0013137-51.2019.8.22.0501  
 Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO  
 Relator:Des. José Jorge R. da Luz  
 Vistos.  
 Inclua-se em pauta  
 Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.  
 Desembargador José Jorge R. da Luz  
 Relator

Despacho DO RELATOR  
 Conflito de Jurisdição  
 Número do Processo :0004480-71.2019.8.22.0000  
 Processo de Origem : 0002330-60.2019.8.22.0601  
 Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO  
 Suscitado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Porto Velho - RO  
 Relator:Des. José Jorge R. da Luz  
 Vistos.  
 Inclua-se em pauta.  
 Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.  
 Desembargador José Jorge R. da Luz  
 Relator

Câmaras Criminais Reunidas  
 Vistos.  
 Inclua-se em pauta.  
 Vistos.  
 Inclua-se em pauta.  
 Vistos.  
 Inclua-se em pauta.

**PAUTA DE JULGAMENTO****TRIBUNAL PLENO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 Tribunal Pleno Judiciário  
 Coordenadoria do Pleno da CPE2G  
 Pauta de Julgamento  
 Sessão 726

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – 5º andar), aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 8h30min.

Observações : 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do artigo 937, § 4º, do CPC e da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal.

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801774-19.2018.8.22.0000 - PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
 Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros  
 Requerido: Prefeito do Município de Ji-Paraná  
 Procuradores: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227) e Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3.725)  
 Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ji-Paraná  
 Procurador: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8.736)  
 Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves  
 Distribuída por sorteio em 27.6.2018  
 Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 3.141/2017 e, por arrastamento horizontal, da Lei n. 3.172/2018, pois criam “gratificação/contribuição” em benefício de agentes públicos estaduais - policiais militares - sem a devida dotação orçamentária.

Pedido de vista: Desembargador Kiyochi Mori, em 16.12.2019  
 Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE, EM RELAÇÃO AO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N 3.141/2017 E, POR ARRASTAMENTO A LEI N. 3.172/2018, AMBAS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA NORMA, FACE AO ART. 1º, CAPUT E ART. 136, CAPUT, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM EFEITOS EX TUNC NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI. OS DEMAIS AGUARDAM.”  
 Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

02. Mandado de Segurança n. 0801394-98.2015.8.22.0000 - PJe  
 Impetrantes: Assuero Araruna e Luiz Alberto Nunes Ewerton  
 Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo

Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829), Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950) e Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472), Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4.308), Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1.910) e outros

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador es: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Impedidos: Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Walter Waltenberg Silva Junior e Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 28.9.2015

Objeto: Busca anular ato tido como coator do Presidente do TJRO que desconstituiu ato administrativo que mudou a forma de atualização da verba remuneratória denominada "VP quintos".

Pedido de vista: Desembargador Kiyochi Mori, em 16.12.2019

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

03. Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0800036-59.2019.8.22.0000 - PJe

Agravante/Impetrante: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza

Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712) e Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034)

Agravado/Impetrados: Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques

Distribuído e redistribuído por sorteio em 14.1.2019

Interposto em 23.10.2019

Objeto do Agravo Interno: Busca reformar a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Objeto do Mandamus: Busca anular ato tido como ilegal do Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por lavrar o acórdão que negou registro de passagem para a reserva remunerada.

Pedido de vista: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, em 16.12.2019

Decisão parcial: "AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802790-71.2019.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerida: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Distribuída por sorteio em 31.7.2019

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar definitivamente acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.602/2019 do Município

de Porto Velho que dispõe sobre a instalação de fraldários para uso de pessoas gestantes, portadores de necessidades especiais e idosas.

Pedido de vista: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em 3.2.2020

Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES EURICO MONTENEGRO, RENATO MIMESSI, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E PELO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPOU O VOTO) E, AINDA, PELO JUIZ SÉRGIO WILLIAN DOMINGUES TEIXEIRA, DIVERGIU PARA JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

05. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0801985-26.2016.8.22.0000 - PJe

Embargante/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Embargado Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Embargado/Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6.629), Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5.221) e outros

Interessada (Parte Passiva): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013), Celso Cecatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Amicus Curiae/Embargada: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)

Amicus Curie/Embargada: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO

Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650), Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2.037/12) e outros

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Opostos em 11.9.2018

Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º, do Decreto n. 10.663/2003 que acrescentou o item 74 à Tabela I do Anexo do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO.

Objeto dos Embargos: Alegação de contradição e omissão. Efeitos modificativos. Prequestionamento.

Pedido de vista: Desembargador Gilberto Barbosa, em 3.2.2020

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

06. Mandado de Segurança n. 0802634-83.2019.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Líbia Leal de Almeida

Advogados: Wanusa Caelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284), Celso Ceccato (OAB/RO 111), Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1.745), Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior (OAB/RO 21.937) e Eduardo Augusto Feitosa Ceccato (OAB/RO 5.100)



Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Juliana Portela Veras Campos (OAB/RO 6.052)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Distribuído por sorteio em 22.7.2019

Objeto : Busca anular ato coator praticado pelo Presidente da ALE/RO que determinou a suspensão do pagamento de verba salarial (atualização dos quinquênios).

Pedido de vista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 3.2.2020

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DALUZ, EURICOMONTENEGRO E PELO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPOU O VOTO) E, AINDA, PELO JUIZ SÉRGIO WILLIAN DOMINGUES TEIXEIRA. PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

07. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0801074-14.2016.8.22.0000 - PJe

Embargante/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradores: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770) e outros

Embargado/Impetrante: Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Relatora Originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relator p/ os Embargos de Declaração: Juiz Jonhny Gustavo Cledes (art. 145, parágrafo único do RITJ)

Opostos em 1º.11.2018

Objeto do Mandamus: Busca a anulação do acórdão n. 233/2015 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que trata da "Fiscalização de atos e contratos – Contratação direta de Empresa para Operação do Sistema de Transporte Urbano de Porto Velho, sob o Processo Administrativo n. 14.02739/2015", proferido no âmbito do Processo n. 4.510/2015-TCER, que determinou uma série de obrigações à Administração municipal.

Objeto dos Embargos de Declaração: Alegação de Omissão. Contradição. Efeitos infringentes.

08. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800132-74.2019.8.22.0000 - PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuída e redistribuída por sorteio em 28.1.2019

Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade do art. 39-A e Anexo III da Lei Estadual n. 1.052/2002 (incluídos pela Lei Estadual n. 4.229/2017) e, por arrastamento, o Decreto n. 22.562/2018, que dispõe sobre a carreira de tributação, arrecadação e fiscalização do Estado e dá outras providências.

09. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802867-80.2019.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuída por sorteio em 5.8.2019

Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 5º, artigo 7º e 8º, da Lei Ordinária n. 2.594/2019, que dispõe sobre Programa Ecológico – Eco Móvel – Ponto Móvel para recolhimento e destinação de pneus inservíveis/inutilizados e dá outras providências.

10. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803324-15.2019.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuída e redistribuída por sorteio em 2.9.2019

Objeto : Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.529/2018, que dispõe sobre o desembarque de mulher usuária do transporte coletivo em local que ela optar, em razão de sua segurança nos horários após às 22 horas e antes das 6 horas.

11. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802786-34.2019.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuída por sorteio em 31.7.2019

Objeto : Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.568/2019, que institui o Centro Histórico Municipal e dá outras providências.

12. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802495-05.2017.8.22.0000 - PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6.710)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Distribuída por sorteio em 14.9.2017

Objeto : Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 3.264/2016 que autoriza a dação em garantia e a alienação de imóveis do município.

13. Conflito de Jurisdição n. 0004801-09-2019.8.22.0000 - Físico

Suscitante: Relator da Revisão Criminal n. 0003426-70.2019.8.22.0000

Suscitado: Relator do Agravo de Instrumento n. 0802672-95.2019.8.22.0000

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Impedidos: Desembargadores Renato Mimessi e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 25.11.2019

Objeto: Decidir a quem compete processar e julgar a Revisão Criminal n. 0003426-70.2019.8.22.0000.

14. Mandado de Segurança n. 0803415-42.2018.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Loubivar de Castro Araújo

Advogados: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214), Lester Pontes de Menezes Jr. (OAB/RO 2.657) e Sicília M<sup>te</sup>. Andrade Tanaka (OAB/RO 5.940)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 6.12.2018

Objeto: Busca anular ato tido como coator, do Governador do Estado, que o exonerou do cargo de delegado de polícia civil a partir de 18.9.2018, alegando que houve irregularidade no processo administrativo.

15. Mandado de Segurança n. 0803735-58.2019.8.22.0000 - PJe  
Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia/SINJUR

Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829), Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072) Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950) e Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519) e outros

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Suspeitos: Desembargadores Kiyochi Mori e Eurico Montenegro Junior

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 27.9.2019 e redistribuído por sorteio em 30.9.2019

Objeto: Busca anular ato tido como coator do Presidente do Tribunal que não implementou o reajuste geral anual dos servidores.

16. Mandado de Segurança n. 0801458-69.2019.8.22.0000 - PJe  
Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Walter Waltenberg Silva Junior

Distribuído por sorteio em 9.5.2019

Objeto: Busca anular ato tido como coator, do Presidente do Tribunal, que determinou pela segunda vez, o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, no mesmo Precatório n. 0006051-14.2018.822.0000, de natureza comum.

17. Mandado de Segurança n. 0804568-76.2019.8.22.0000 - PJe  
Impetrante: Reginaldo Ferreira de Souza

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tressman (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Walter Waltenberg Silva Junior

Distribuído por sorteio em 21.11.2019

Objeto: Busca anular ato tido como coator, do Presidente do Tribunal, que indeferiu a antecipação de crédito humanitário no Precatório n. 0802264-07.2019.8.22.0000, mesmo o impetrante alegando ter pagamento preferencial por ser portador de doença grave.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori  
Presidente

## PUBLICAÇÃO DE ATAS

### 2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Ata de Julgamento  
Sessão 667

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Renato Martins Mimessi e o Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior.

Presente ainda, o Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento dos pedidos de vista nos autos de Apelação n. 7061224-66.2016.8.22.0001 e Apelação n. 0006110-16.2011.8.22.0010.

Procurador de Justiça, Charles Tadeu Anderson.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

#### PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7061224-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7061224-66.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública

Apelante: Leonides Araújo

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 03/07/2019

Decisão: “ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

n. 02 7020500-49.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7020500-49.2018.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Apelante: Jean Marcel Sobreira

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 29/10/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 03 0002136-38.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0002136-38.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Regiane dos Santos Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Ana Paula de Sant'ana Corrêa Fonte

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 30/10/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

O Advogado Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), sustentou oralmente em favor da Apelante Regiane dos Santos Silva.

n. 04 7002055-90.2017.8.22.0009 Apelação (PJe)  
Origem: 7002055-90.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
Apelante: Dalnei Cantelli  
Advogada: Fernanda Fumero Garcia (OAB/RO 4601)  
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 28/11/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 05 7006291-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7006291-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)  
Apelada: Oi S.A  
Advogada: Ana Carolina de Almeida Fernandes (OAB/RJ 196875)  
Advogado: Marcelo de Assis Guerra (OAB/RJ 62514)  
Advogada: Mariah Barcellos Sampaio (OAB/RJ 211682)  
Advogada: Ana Carolina Freire Klojda (OAB/RJ 197357)  
Advogado: Guilherme Avelar Guimarães (OAB/RJ 102128)  
Advogada: Marcela Barbosa Perrotta Cavalcanti (OAB/RJ 169743)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 07/10/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 06 0001198-80.2010.8.22.0019 Apelação (PJe)  
Origem: 0005413-54.2013.8.22.0000 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 29/09/2017  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 07 7002818-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7002818-18.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
Apelado: Víctor de Santana Menezes  
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)  
Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)  
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 06/02/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 08 0802606-18.2019.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7024966-52.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Agravante: Eleacre Engenharia Ltda  
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)  
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 19/07/2019  
Interposto em 23/08/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE."  
O Advogado Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160), sustentou oralmente em favor do Agravante Eleacre Engenharia Ltda.

n. 09 7045348-37.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7045348-37.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Apelada: Regeane Rosa Freitas Ferreira  
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 17/08/2019  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 10 0803696-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7018134-37.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Agravante: Pedro Paulo Barbosa  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Agravante: Pedro Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Agravado: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 24/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 11 0802338-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002896-32.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível  
Agravante: Adineudo de Andrade  
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)  
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 03/07/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 12 0802509-18.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7000681-29.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 15/07/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 0800916-51.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7006394-77.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)  
Agravado: Ademar da Silva  
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia  
Agravado: A. J. S. de S. representada por sua genitora B. S. de S.  
Advogada: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 03/04/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 7028299-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7028299-80.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Alda Palheta Medeiros  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)



Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 06/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 15 0802070-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7000983-88.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
Agravante: Antônio José Gemelli  
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/AC 5129)  
Advogada: Silvane Secagno (OAB/AC 5139)  
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
Agravante: Jefferson Luis Couto Gemelli  
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/AC 5129)  
Advogada: Silvane Secagno (OAB/AC 5139)  
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 25/06/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 16 0802955-21.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0025696-96.2007.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Irandir Oliveira Souza  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 08/08/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 17 0801070-69.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
Impetrante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)  
Impetrada: Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 17/04/2019  
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

n. 18 0001218-49.2011.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 0001218-49.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Clezer de Oliveira Lobato  
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)  
Apelante: Abilenilce da Silva Lima  
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)  
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)  
Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 26/09/2017  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 0001755-80.2013.8.22.0013 Apelação (PJe)  
Origem: 0001755-80.2013.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara  
Apelante: Silvino Alves Boa Ventura  
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)  
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)  
Advogado: Cledson Franco Oliveira (OAB/RO 4049)  
Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)  
Apelante: Florisvaldo de Souza Soares  
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
Apelado: Município de Corumbiara

Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 09/01/2018  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 20 0011676-96.2013.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 0011676-96.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Apelante: Ernan Santana Amorim  
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)  
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)  
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)  
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Apelante: Nelci Almeida de Assunção  
Advogada: Ivaniilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 16/02/2017  
Retirado em 30/07/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE NELCI ALMEIDA DE ASSUNÇÃO E RECURSO NÃO CONHECIDO DE ERNAN SANTANA AMORIM, À UNANIMIDADE."

n. 21 7036112-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7036112-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Jovenil Alves Pinto  
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 11/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 22 7028562-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7028562-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Apelada: Rosilene Zitlow  
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 05/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 7051655-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7051655-41.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública  
Apelante: Keyla Duran Sidon  
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 31/08/2017  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 24 7004330-65.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7004330-65.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Hugo Gonzales Silveira

Advogado: Daniel Favero (OAB/RO 9650)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 16/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 25 7000804-59.2016.8.22.0013 Apelação (PJe)  
Origem: 7000804-59.2016.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara  
Apelante: Município de Cerejeiras  
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)  
Apelada: Rosana Aparecida de Souza  
Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/SC 1244)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 29/08/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 26 7034765-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7034765-27.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da  
Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
Apelado: Hamilton Mendes Rambalducci  
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)  
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5317)  
Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)  
Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/O 6853)  
Advogada: Verônica Virgínia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO  
5165)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 03/11/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 27 7003191-88.2018.8.22.0009 Apelação (PJe)  
Origem: 7003191-88.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara  
Cível  
Apelante: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A  
Advogada: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB/SC 15909)  
Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/SC 3210)  
Advogada: Priscila Dalcomuni (OAB/SC 16054)  
Apelado: Município de Pimenta Bueno  
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 06/06/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 1000003-20.2012.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 1000003-20.2012.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de  
Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Antônia Pereira dos Santos  
Defensor Público: Edvaldo Caires de Lima (OAB/RO 306)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 07/08/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À  
UNANIMIDADE."

n. 29 7006114-70.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7006114-70.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO  
2267)  
Apelada: Maria Celeste Balot  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP  
291109)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 25/05/2017  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 30 0802633-98.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7046685-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções  
Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Reinaldo Silva Simião  
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 22/07/2019  
Distribuído em 06/06/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 31 0802596-71.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7003603-67.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível  
Agravante: Cremilda Miguel da Silva Souza  
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)  
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)  
Agravado: Município de Vilhena  
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 18/07/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 32 0800634-13.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0006018-65.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções  
Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)  
Agravada: Zuleide Batista Fortes  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 11/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 33 0800603-90.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7001153-33.2019.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica  
Agravante: Laja Ltda Me  
Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)  
Advogada: Josineide Barbosa Leite Anastácio Ferreira (OAB/RO 8363)  
Agravada: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação  
Agravado: Município de Buritis  
Procurador: Procurador Geral do Município de Buritis  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 06/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 34 0803125-90.2019.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7000533-27.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única  
Agravante: Município de Machadinho do Oeste  
Procurador: Alessandro Ferreira Redondo (OAB/RO 4451)  
Agravada: Laura Dias Pereira  
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 21/08/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 35 0053687-76.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0053687-76.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de  
Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Elisa Ferreira de Souza  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 06/11/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 36 0174611-60.2002.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 0174611-60.2002.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelada: N. M. Verdan Confeccões Me  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 13/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 37 7008321-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7008321-20.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Rochilmer Rocha Filho Advogados Associados – Epp  
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)  
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 B)  
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)  
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)  
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)  
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4288)  
Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 2969)  
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)  
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 16/01/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 38 7063218-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7063218-32.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Gmix Concreto Ltda  
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)  
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8046)  
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4846)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 26/01/2018  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 39 7005528-28.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7005528-28.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Luciana Regina Simões  
Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO  
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 24/10/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 40 0036701-18.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0036701-18.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Evandro Nunes da Rocha  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 14/11/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 41 0098187-40.2003.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 0098187-40.2003.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Apelado: M. L. O. do Nascimento & Cia Ltda  
Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Apelado: Erasmo de Cerqueira César Junior

Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Apelado: Silvano Carvalho Souza  
Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Apelada: Maria Lúcia Oliveira do Nascimento César  
Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Apelada: Juaniara Sukoski  
Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 20/05/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 42 0004900-40.2014.8.22.0004 Apelação (PJe)  
Origem: 0004900-40.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível  
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Defensor Público: Eduardo Guimarães Borges (OAB/RJ 167195)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 29/10/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 43 7045116-88.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7045116-88.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: MPL Indústria e Comércio de Roupas Ltda  
Advogado: Douglas Martinho Arraes Vilela (OAB/GO 31797)  
Advogado: Michel Cândido da Silva (OAB/GO 39184)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 25/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 44 7011725-42.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7011725-42.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Apelante: Município de Ariquemes  
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)  
Apelado: Fibraccon - Consultoria, Perícias e Projetos Ambientais S/S Ltda - Epp  
Advogado: Coraldino Sanches Filho (OAB/MS 11549B)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 20/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 45 7036686-50.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7036686-50.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 19/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 46 7016128-91.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7016128-91.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Aldeane Rufino Monteiro  
Advogada: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)  
Advogada: Joseandra Mercado Reis (OAB/RO 5674)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 18/01/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."



n. 47 7000092-92.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7000092-92.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível  
Apelante: Roseli Salete Bormann  
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)  
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 13/12/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 48 7043272-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7043272-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante/Apelado: Antônio Carlos Vieira do Nascimento  
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)  
Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO  
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)  
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 22/08/2018  
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO DER/RO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO, À UNANIMIDADE."

n. 49 7001938-17.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)  
Origem: 7001938-17.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível  
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste  
Procuradora: Renata Cristille Araújo Silva (OAB/RO 7499)  
Procurador: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)  
Apelada: Geane Machado Pereira  
Advogada: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)  
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 03/09/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 50 7004872-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7004872-54.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Jhonne Nunes Lopes  
Advogado: Everton Anderson de Souza (OAB/RO 8534)  
Advogada: Eliana da Silva Oliveira (OAB/RO 8082)  
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO  
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)  
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)  
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 29/09/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 51 7022585-76.20146.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7022585-76.20146.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública  
Apelante: João de Deus Pires  
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)  
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON/RO  
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 15/11/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 52 7041756-48.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7041756-48.2018.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)  
Apelado: Antônio Celestino Gonçalves  
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)  
Advogada: Karla Maria Brito Nova (OAB/RO 3302)  
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 30/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 53 7010376-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7010376-41.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)  
Apelado: Mauro do Nascimento dos Santos  
Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 03/10/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 54 7015287-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7015287-96.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública  
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON/RO  
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)  
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 30/01/2018  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 55 7004457-59.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7004457-59.2017.8.22.0005 Ji Paraná/4ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Apelado: Nilton Cezar Rios  
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 08/05/2018  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, À UNANIMIDADE."

n. 56 0187970-45.2009.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 0187970-45.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública  
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrido: Sindicato dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia - SINDER  
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO  
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
Recorrido: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON  
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Recorrido: Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Rondônia - SINDEPRO  
 Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Recorrido: Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia - SINDIFISCO  
 Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Recorrido: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia - SIMPORO  
 Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAUDE  
 Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Recorrido: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC  
 Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Recorrido: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia - SINDAFISCO  
 Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia - SINTRAER  
 Advogado: Marcello Henrique De Menezes Pinheiro (OAB/RO 265)  
 Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Redistribuído em 23/04/2019  
 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 57 7001152-11.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7001152-11.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Município de Porto Velho  
 Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)  
 Apelado: Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda  
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 12/09/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 58 0004281-85.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0004281-85.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
 Embargada: Elizângela Silva Paulo  
 Advogada: Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)  
 Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Opostos em 26/10/2018  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 59 0012526-22.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0012526-22.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Embargante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Embargado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Opostos em 21/03/2019  
 Suspeição: Des. Eurico Montenegro Júnior  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 60 7000506-02.2018.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
 Origem: 7000506-02.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
 Embargante: Bradesco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO  
 Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Opostos em 28/10/2019  
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 61 7056123-48.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
 Origem: 7056123-48.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda  
 Advogado: Francisco Niebhr Neto (OAB/PR 65848)  
 Advogado: Jorge Wadih Tehaech (OAB/PR 15823)  
 Advogado: Arli Pinto da Silva (OAB/PR 20260)  
 Advogado: André Almeida Gonçalves (OAB/PR 43800)  
 Embargado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Opostos em 14/10/2019  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 62 0801789-51.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)  
 Embargante: Luciano Noberto Rocha do Carmo  
 Advogado: Jorge Triunfo da Silva Nascimento (OAB/RO 10234)  
 Advogada: Évelyn Cordeiro Terramoto (OAB/RO 8413)  
 Advogado: Eduardo Gomes dos Santos Rocha (OAB/RO 9813)  
 Embargado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
 Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Opostos em 31/10/2019  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 63 0802004-95.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 1000077-78.2015.8.22.0000 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Embargante: S G Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda  
 Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)  
 Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)  
 Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)  
 Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)  
 Embargado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Opostos em 22/11/2017  
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 64 0000031-43.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em  
 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0000031-43.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da  
 Fazenda Pública  
 Embargante/Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A -  
 CERON  
 Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)  
 Advogada: Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO  
 3449)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)  
 Embargada/Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Opostos em 24/01/2019  
 Opostos em 07/02/2019  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

#### PROCESSO SUSPENSO

0006110-16.2011.8.22.0010 Apelação (PJe)  
 Origem: 0006110-16.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara  
 Cível  
 Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado/Apelante: Fernando Mattos Fernandes  
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
 Apelado: J. L. Construções e Serviços de Jardinagem Eireli - Me  
 Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)  
 Apelado: José Carlos Rasteiro  
 Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)  
 Apelado: Alecxandro Buziquia Rasteiro  
 Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Distribuído em 28/04/2017  
 Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR À UNANIMIDADE.  
 NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO  
 PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E  
 DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE FERNANDO  
 MATTOS FERNANDES, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO  
 DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, DIVERGIU EM  
 PARTE O DES. GILBERTO BARBOSA PARA DAR PROVIMENTO  
 AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM VISTA  
 O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE  
 DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO  
 JULGAMENTO."

#### PROCESSOS ADIADOS

0802307-41.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 0001466-94.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
 Genérica  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
 Agravado: José Fornazieri  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Redistribuído em 03/07/2019

0031897-26.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 0031897-26.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de  
 Execuções Fiscais e Registros Públicos  
 Apelante: Município de Porto Velho  
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
 Apelada: Gracilina Silva Martins  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 11/11/2019

0120111-42.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
 Origem: 0120111-42.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de  
 Execuções Fiscais e Registros Públicos  
 Apelante: Município de Porto Velho  
 Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
 Apelada: Minolta Copiadora do Amazonas Ltda  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 30/10/2017

0050787-28.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
 Origem: 0050787-28.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de  
 Execuções Fiscais e Registros Públicos  
 Apelante: Município de Porto Velho  
 Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
 Apelado: Francisco Severino Gomes  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 07/11/2019

0145734-11.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
 Origem: 0145734-11.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de  
 Execuções Fiscais e Registros Públicos  
 Apelante: Município de Porto Velho  
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
 Apelada: Sônia Aparecida de J. Andrade  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 04/11/2019

0054587-20.1999.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 0054587-20.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de  
 Execuções Fiscais e Registros Públicos  
 Apelante: Município de Porto Velho  
 Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
 Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
 Apelado: Melo & Lima Corretora de Seguros de Vida e Prestadora  
 de Serviços Ltda  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 25/10/2019

#### PROCESSOS RETIRADOS

0802400-04.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 7001264-26.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara  
 Única  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
 Agravado: Marildo Luiz Fortunato da Silva  
 Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira (OAB/PR  
 76894)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 08/07/2019

7001557-04.2016.8.22.0017 Apelação (PJe)  
 Origem: 7001557-04.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª  
 Vara Cível  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste  
 Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)  
 Apelado: Laércio Ribeiro de Oliveira  
 Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)  
 Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)



Advogada: Marena Negri Piovezan (OAB/RO 7456)  
 Apelado: Valdoir Gomes Ferreira  
 Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)  
 Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)  
 Advogada: Marena Negri Piovezan (OAB/RO 7456)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 04/04/2018

7012022-49.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)  
 Origem: 7012022-49.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
 Apelante: S. C. dos S.  
 Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)  
 Apelado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
 Advogado: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)  
 Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)  
 Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Redistribuído em 27/09/2019

7001318-25.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)  
 Origem: 7001318-25.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/  
 Vara Única  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 24/04/2018

0801948-91.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 7022270-43.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da  
 Fazenda Pública  
 Agravante: Júlio Ramos de Souza  
 Advogada: Yamile Albuquerque Magalhães (OAB/RO 9810)  
 Advogada: Leandro Alves Guimarães (OAB/RO 10074)  
 Agravado: Município de Porto Velho  
 Procurador: Procurador Geral do Município de Porto Velho  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 07/06/2019

0802646-97.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 7009447-59.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)  
 Agravada: A. M. G. T. representada por sua genitora Adriana  
 Custódio Tavares  
 Defensora Pública: Rafaella Rocha Silva  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 22/07/2019

0002274-84.2015.8.22.0013 Apelação (PJe)  
 Origem: 0002274-84.2015.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara  
 Apelante: Município de Cerejeiras  
 Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OABRO 6969)  
 Apelada: Mercy Sordi Moreira  
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 18/05/2018

0125024-24.2006.8.22.0007 Apelação (PJe)  
 Origem: 0125024-24.2006.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
 Apelante: Herisson Moreschi Richter  
 Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)  
 Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Redistribuído em 18/10/2019

7036609-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7036609-12.2016.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível  
 Apelante: Vanderlei Alves dos Santos  
 Advogado: José Valter Nunes Junior (OAB/RO 5653)  
 Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)  
 Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 13/05/2019

7000933-63.2018.8.22.0023 Apelação (PJe)  
 Origem: 7000933-63.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/  
 Vara Única  
 Apelante: Luciano Lopes de Jesus  
 Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 18/10/2019

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente  
 determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à  
 unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h15min.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Presidente da 2ª Câmara Especial

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Criminal  
 Ata de Julgamento  
 Sessão 1615

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste  
 Tribunal, aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e  
 vinte. Presidência do excelentíssimo desembargador José Antonio  
 Robles, em substituição regimental. Presentes o excelentíssimo juiz  
 Sérgio William Domingues Teixeira, convocado em substituição ao  
 desembargador Valter de Oliveira, a excelentíssima desembargadora  
 Marialva Henriques Daldegan Bueno, convidada para compor o  
 número legal em razão da ausência justificada do desembargador  
 Daniel Ribeiro Lagos, o excelentíssimo desembargador José Jorge  
 Ribeiro da Luz convidado para atuar no julgamento do Recurso em  
 Sentido Estrito n. 0000035-98.2019.8.22.0003 e o excelentíssimo juiz  
 Enio Salvador Vaz convidado para atuar no julgamento dos Embargos  
 de Declaração em Apelação n. 0010671-21.2018.8.22.0501.

Procurador de Justiça Dr. Abdiel Ramos Figueira.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa  
 e os constantes da pauta:

0010671-21.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem: 00106712120188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos  
 de Tóxicos  
 Embargante: Altieris Batista da Silva  
 Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)  
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Embargante: Hailton Cleber Torres  
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelante: Cleovan Costa da Cruz  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Leandro Souza Gomes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Ernesto Davalos Portillo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Sidnei Martins da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Interpostos em 11/11/2019  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE.

0000035-98.2019.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00000359820198220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Andre Luiz Vicente Rodrigues Rocha  
Advogado: Tomás Guilherme Correia (OAB/RO 125A)  
Advogado: Felipe Solcia Correia (OAB/RO 8314)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/04/2019  
Processo transferido entre magistrados em 07/01/2020  
Decisão: RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0000081-62.2020.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00016198520198220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Paciente: Nivaldo Alves Afonso  
Impetrante(Advogado): Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 09/01/2020  
O advogado Eric Júlio dos Santos Tiné realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do NCPC, em favor do Paciente.  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005696-67.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 0015573-80.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Paciente: Lucas Jesus de Moraes Santos  
Impetrante(Advogado): Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Distribuído por Sorteio em 11/12/2019  
Processo transferido entre magistrados em 07/01/2020  
O Advogado Leonardo Costa Lima sustentou oralmente em favor do Paciente.  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0013074-60.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00130746020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Anderson do Couto Oliveira  
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)  
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019  
O Advogado Marcio Santana de Oliveira sustentou oralmente em favor do Apelante.  
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0004503-45.2018.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00045034520188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: José Geraldo Santos Alves Pinheiro  
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)  
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)  
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)  
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 01/08/2019  
O Advogado Maguis Umberto Correia sustentou oralmente em favor do Apelante.  
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE.

0006324-08.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00063240820198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Fábio Carmo da Silva  
Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/11/2019  
A Advogada Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima sustentou oralmente em favor do Apelante.  
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0005815-28.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00030194320198220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Paciente: Oldecir Pereira da Silva  
Impetrante(Advogado): Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/12/2019  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005814-43.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00030194320198220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Paciente: Dione Alef do Nascimento Gonçalves  
Impetrante(Advogado): Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 18/12/2019  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005875-98.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00036829520198220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Paciente: Andre da Silva Carvalho  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 24/12/2019  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0000085-02.2020.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00172236520198220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri  
Paciente: Ricardo Lima da Silva  
Impetrante(Advogado): Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10628)  
Impetrante(Advogado): Samuel Meireles de Meireles (OAB/RO 10641)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 09/01/2020  
 Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005813-58.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00159176120198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Paciente: Daires Januario Morais  
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2019  
 Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005809-21.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00009164520198220013 Cerejeiras/1ª Vara  
 Paciente: Marcelo Braz Vieira  
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2019  
 Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0000102-38.2020.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00001419020208220014 Vilhena/2ª Vara Criminal  
 Paciente: Willian Alcântara Gomes  
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Paciente: Alison Rogério da Silva  
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 10/01/2020  
 Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0000158-71.2020.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00171621020198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Paciente: Emerson Ramos de Jesus  
 Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)  
 Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
 Distribuído por Sorteio em 14/01/2020  
 Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005447-19.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00146947320198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
 Paciente: Gabriel Pereira Caetano  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
 Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
 Distribuído por Sorteio em 29/11/2019  
 Processo transferido entre magistrados em 07/01/2020  
 Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0005371-92.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 2000168042018220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Roberto Andrade Ribeiro

Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)  
 Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 26/11/2019  
 Decisão: AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0003080-22.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 40000238620198220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Agravante: Luan Silva dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/07/2019  
 Processo transferido entre magistrados em 07/01/2020  
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0013176-71.2011.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem: 00131767120118220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
 Embargante: M. M.  
 Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)  
 Advogado: Calliugidan Pereira de Souza Silva (OAB/RO 8848)  
 Advogado: Daniel dos Santos Toscano (OAB/RO 8349)  
 Advogada: Aline Mereles Muniz (OAB/RO 7511)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Interpostos em 02/12/2019  
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE.

0005994-11.2019.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00059941120198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
 Apelante: Marcos Rodrigo Monteiro de Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 03/12/2019  
 Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0001254-77.2018.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 0001254772018220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
 Apelante: Carlos Daniel Andrade Diniz  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
 Distribuído por Sorteio em 03/12/2019  
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE.

0012633-79.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 0012633792018220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
 Apelante: Raimundo Irineu Alves Serra  
 Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
 Distribuído por Sorteio em 25/10/2019  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0005176-10.2019.8.22.0000 Apelação  
 Origem: 00004400420198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Cleberson de Jesus Paulino  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia



Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/11/2019  
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0000362-22.2019.8.22.0010 Apelação  
Origem: 00003622220198220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante: Adeilson Rodrigues dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Leandro Alves Figueiredo da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/11/2019  
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0004892-02.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00325807620058220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Marcel Ferreira da Silva Ou Rogério Ventura Luciano  
Advogada: Lorena Martinez Zanferrari (OAB/RO 10165)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/10/2019  
Processo transferido entre magistrados em 07/01/2020  
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR E NÃO CONHECIDO O AGRAVO À UNANIMIDADE.

0005442-46.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00054424620198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: José Lucas Amaral Reis  
Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)  
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/10/2019  
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0002029-67.2019.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00020296720198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: Sandro Costa Alves  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Josenildo Santos Chaves  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0005893-91.2011.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00058939120118220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Alison Ricardo Marques Muniz  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 12/11/2019  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0001302-66.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00013026620198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Albert Franco dos Santos  
Advogada: Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607)

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019  
Processo transferido entre magistrados em 07/01/2020  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000222-92.2018.8.22.0019 Apelação  
Origem: 00002229220188220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)  
Apelante: Edilon Neves da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0013590-80.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00135908020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Edinho Cardoso Barroso  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0002784-28.2018.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00027842820188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: David Silva Machado  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 11/09/2019  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0001208-73.2018.8.22.0010 Apelação  
Origem: 00012087320188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante: Natanael Araujo Nunes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000251-44.2019.8.22.0008 Apelação  
Origem: 00002514420198220008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
Apelante: A. L. P.  
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1001855-94.2017.8.22.0007 Apelação  
Origem: 10018559420178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Diego da Silva Cruz  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Geandro Paulo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: William Gomes Martins  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Weslen Gomes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 29/11/2019  
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0011174-42.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00111744220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Francisca Fernandes de Castro  
Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)  
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)  
Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000714-35.2018.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00007143520188220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: José Junior Silva Santos  
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)  
Advogada: Franciely Campos França (OAB/RO 8652)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/11/2019  
Processo transferido entre magistrados em 07/01/2020  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000937-37.2018.8.22.0019 Apelação  
Origem: 00009373720188220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)  
Apelante: Jefferson Alves de Quadros  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA.NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE.

0005854-74.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00058547420198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Franciane França Barroso  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019  
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0000421-95.2014.8.22.0006 Apelação  
Origem: 00004219520148220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
Apelante: Lucio Soares da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0001147-14.2019.8.22.0000 Apelação  
Origem:00033162320148220008Espigão do Oeste/1ª Vara  
Apelante: José Ferreira  
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019  
Processo transferido entre magistrados em 07/01/2020  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0001561-19.2018.8.22.0009 Apelação  
Origem: 00015611920188220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Apelante: Rafael da Silva Bianco  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Alexandre da Silva Bianco  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 03/12/2019  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1001830-81.2017.8.22.0007 Apelação  
Origem: 10018308120178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Fernando Wagner Pontes de Aguiar  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 29/11/2019  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0001868-88.2018.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00018688820188220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Célio dos Santos Maciel  
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 06/12/2019  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000738-36.2018.8.22.0012 Apelação  
Origem: 00007383620188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: A. F. da C.  
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)  
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Distribuído por Sorteio em 21/08/2019  
Processo transferido entre magistrados em 07/01/2020  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0003129-91.2018.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00031299120188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Apelante: João Carlos França  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 06/12/2019  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0019510-08.2004.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00195100820048220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Deucilio Maria do Sacramento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/11/2019  
 Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE.

0000263-83.2018.8.22.0011 Apelação  
 Origem: 00002638320188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Juvenil Correia da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 02/12/2019  
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE.

0000175-93.2019.8.22.0016 Apelação  
 Origem: 00001759320198220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Josimar da Silva Machado  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
 Distribuído por Sorteio em 29/08/2019  
 Processo transferido entre magistrados em 07/01/2020  
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0002277-63.2015.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00022776320158220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
 Recorrente/Recorrido: Claudio Ferreira de Souza  
 Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)  
 Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)  
 Recorrido: Lamarque Matos Rennó  
 Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)  
 Recorrido: Vitor Hugo Fernandes de Souza  
 Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Assistente Acusação-Recorrente/Recorrido: Cleudimar Divino do Nascimento  
 Advogado: Edmilson Sobral Ferreira da Silva (OAB/RJ 113733)  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 24/06/2019  
 Decisão: RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CLEUDIMAR DIVINO DO NASCIMENTO NÃO CONHECIDO; RECURSO DE CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE.

#### PROCESSOS ADIADOS:

0015921-72.1998.8.22.0004 Apelação  
 Origem: 00159217219988220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Ademilson Antônio de Souza  
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/09/2019

0005314-74.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 01254683020068220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Antônio José Saldanha da Mata  
 Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/11/2019

0009354-96.2001.8.22.0011 Apelação  
 Origem: 00093549620018220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: J. F. G.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
 Revisor: Des. José Antonio Robles  
 Distribuído por Sorteio em 20/03/2019  
 Processo transferido entre magistrados em 07/01/2020

#### PROCESSOS RETIRADOS:

0003818-10.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00009598420168220013 Cerejeiras/2ª Vara  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Rodrigo Moreira Machado  
 Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)  
 Advogada: Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/09/2019

0004236-45.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10076340320178220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
 Agravante: Arlindo Vieira Pontes Filho  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
 Distribuído por Sorteio em 24/09/2019

0004297-03.2019.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00077613920138220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Laércio de Oliveira  
 Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)  
 Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)  
 Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)  
 Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)  
 Recorrida: Magrit Krueger ou Magrit Sápiras  
 Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)  
 Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)  
 Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)  
 Recorrido: Ivan Carlos de Oliveira  
 Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)  
 Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)  
 Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764)  
 Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)  
 Recorrida: Vera Lúcia Sápiras de Oliveira  
 Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)  
 Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)  
 Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)  
 Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764)  
 Recorrido: Arlindo Frare Neto  
 Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)  
 Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/09/2019

#### PEDIDOS DE VISTA:

0004952-72.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00082173420198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
 Paciente: Walter Schalka  
 Impetrante (Advogado): Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo (OAB/SP 124516)  
 Impetrante (Advogado): Guilherme Alfredo de Moraes Nostre (OAB/SP 130665)  
 Impetrante (Advogada): Bianca Dias Sardilli (OAB/SP 299813)  
 Impetrante (Advogado): André Felipe Albessú Pellegrino (OAB/SP 315186)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO



Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 04/11/2019

O Advogado Guilherme Alfredo de Moraes Nostre sustentou oralmente em favor do Paciente.

Decisão parcial: "APÓS O RELATOR DENEGAR A ORDEM, SENDO ACOMPANHADO PELO JUIZ SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO".

0002877-18.2014.8.22.0006 Apelação

Origem: 00028771820148220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Jaime Pereira Soares

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)

Advogado: Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Advogada: Mônica Bié de Sales (OAB/GO 38082)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 18/11/2019

O Advogado Antonio Janary Barros da Cunha sustentou oralmente em favor do Apelante.

Decisão parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em mesa e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 12:10 horas.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES

Presidente da 1ª Câmara Criminal em substituição regimental

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 05/02/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/11/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0000222-92.2018.8.22.0019 Apelação

Origem: 00002229220188220019 Machadinho do Oeste/RO (2ª Juízo (Criminal)

Apelante: Edilon Neves da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA MÁXIMA DE REDUÇÃO. SEMI IMPUTABILIDADE. INVIÁVEL. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO RECURSO NAO PROVIDO.

1. A pena-base deve ser afastada do mínimo legal quando for fundamentado o aumento pela avaliação desfavorável das circunstâncias judiciais.

2. Constatada por perícia médica, em procedimento próprio, a semi-imputabilidade do acusado de praticar o delito, a fração de ½ aplicada aos fins de redução justifica-se se o comprometimento da capacidade de compreensão é apenas parcial.

3. Eventual miserabilidade jurídica do condenado para isenção do pagamento da multa e custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena.

Data de distribuição :02/12/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0000263-83.2018.8.22.0011 Apelação

Origem: 00002638320188220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Juvenil Correia da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Preliminar. Exame Pericial. Perito Não Oficial. Laudo Assinado Por Um Médico. Nulidade Relativa. Absolvição. Insuficiência de provas. Autoria e materialidade comprovadas. Pena-base mínimo legal. Inviabilidade. Maus antecedentes e reincidência. Condenações diversas. Bis in idem. Inocorrência. Pena de multa. Isenção ou redução. Imposição legal. Impossibilidade.

O fato de o exame de corpo de delito ser subscrito por apenas um perito oficial, conquanto caracterize nulidade, à luz do disposto no art. 159, § 1º, do CPP, é vício de natureza relativa, que pressupõe a alegação no momento oportuno, bem como a verificação de prejuízo para a parte, sendo que este não houve no caso.

Não há se falar em absolvição, quando demonstrado nos autos que o réu conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - à qual o agente é condenado, não podendo o julgador reduzi-la ou isentá-lo de seu pagamento, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Data de distribuição :18/11/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0000421-95.2014.8.22.0006 Apelação

Origem: 00004219520148220006 Presidente Médici (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lucio Soares da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MANTIDA. AUMENTO DA PENA PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA EXASPERAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. REPOUSO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A simples alegação de negativa de autoria que se mostra dissociada e, ainda, conflitante com o conjunto probatório, não é suficiente a possibilitar édito absolutório.

2. A pena-base deve ser afastada do mínimo legal quando for fundamentado o aumento pela avaliação desfavorável das circunstâncias judiciais.

3. Aumentada a pena na terceira fase da dosimetria em 1/3 (um terço), isto em razão do repouso noturno, ou seja, o mínimo legal previsto na legislação vigente, não é possível falar que houve majoração exagerada da pena, pois trata-se de mero cumprimento da norma penal.

4. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado.

5. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não preencher os requisitos constantes no inciso II do art. 44.

Data de distribuição :20/11/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0000937-37.2018.8.22.0019 Apelação

Origem: 00009373720188220019 Machadinho do Oeste/RO (2º Juízo Criminal)

Apelante: Jefferson Alves de Quadros

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ACUSADO QUE DEIXOU DE COMUNICAR ALTERAÇÃO NO ENDEREÇO AO JUÍZO. ART. 367 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MUNIÇÃO. PORTE ILEGAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O acusado não pode se furtar de comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço, de acordo com o art. 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista o dever de lealdade processual imputado às partes, bem como o dever de colaborar com o devido processo legal.

2. O porte de arma, em desacordo com as normas de regência, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, é suficiente para a configuração do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, quando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

Data de distribuição :03/12/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0001254-77.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00012547720188220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Carlos Daniel Andrade Diniz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Roubo. Conjunto Probatório Harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Arma de Fogo. Majorante. Possibilidade. Dosimetria. Terceira fase. Causa de aumento. Concurso de agentes. Arma de fogo. Fundamentação inidônea. Recurso Parcialmente Provido.

1. A inobservância dos procedimentos fixados no art. 226 do CPP não gera a nulidade da ação penal, uma vez que o reconhecimento pessoal só pode ser ineficaz quando não confirmado por outras provas incontestas.

2. Mantém-se a condenação por roubo se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido.

3. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Inteligência da Súmula 443 do STJ.

4. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :27/11/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0002029-67.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00020296720198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Sandro Costa Alves e Josenildo Santos Chaves

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. RES NA POSSE DO AGENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME. MODIFICAÇÃO PARA O SEMIABERTO. REINCIDENTE. MANUTENÇÃO. RECURSO não PROVIDO.

1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, como é o de roubo, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento do agente.

2. Tendo a reprimenda sido fixada em quantum superior a 4 e inferior a 8 anos e, tratando-se de agente reincidente, o cumprimento da pena dar-se-á, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal Brasileiro.

Data de distribuição :18/11/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0005176-10.2019.8.22.0000 Apelação

Origem: 00004400420198220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)

Apelante: Cleberson de Jesus Paulino

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Tribunal do júri. Homicídio qualificado. Exclusão da qualificadora. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Fundamentação inidônea. Pena-base. Readequação.

1. A decisão do conselho de sentença do Tribunal do Júri é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Todavia, o princípio da soberania dos veredictos pode ser mitigado quando os jurados decidem de forma manifestamente contrária às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais, cujo condão é exasperar a pena-base, reclama fundamentação idônea e adequada ao caso concreto, sob pena de redimensionamento em quantum proporcional.

3. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :12/11/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0005893-91.2011.8.22.0003 Apelação

Origem: 00058939120118220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Alison Ricardo Marques Muniz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Receptação. Res furtiva na posse do acusado. Inversão do ônus da prova. Comprovação lícitude do bem. Não ocorrência. Presunção de responsabilidade. Absolvição. Desclassificação. Impossibilidade. Dosimetria. Pena-base. Exasperação. Maus antecedentes. Presença de seis condenações definitivas distintas. Possibilidade. Quantum de aumento na primeira fase. Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alteração de regime prisional para mais benéfico. Inviabilidade. Réu reincidente.

Mantém-se a condenação por receptação se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido.

O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante valor probante, sendo meio de prova válido para fundamentar

a condenação, em especial quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.

Admite-se a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes.

Impõe-se a fixação do regime fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, e o réu seja reincidente e possua circunstância judicial desfavorável.

Data de distribuição :03/12/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0005994-11.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00059941120198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Marcos Rodrigo Monteiro de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. DANO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A desvalorização das circunstâncias judiciais que acarretam exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, caso contrário, a redução é medida que se impõe.

Data de distribuição :29/11/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

1001830-81.2017.8.22.0007 Apelação

Origem: 10018308120178220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Fernando Wagner Pontes de Aguiar

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Recurso ministerial. Condenação. Furto qualificado. Fragilidade probatória. Autoria. Materialidade. Comprovação. Ausência. In dubio pro reo. Absolvção. Manutenção

Impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo nos casos em que não há provas suficientes para a condenação pelo crime de furto qualificado.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 05/02/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/01/2020

Data do julgamento : 30/01/2020

0000081-62.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00016198520198220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Nivaldo Alves Afonso

Impetrante (Advogado): Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Armas. Documento falso. Prisão preventiva. Necessidade. Garantia da ordem pública. Aplicação da Lei Penal. Violação ao princípio da homogeneidade. Inocorrência. Ordem denegada.

1. É de se considerar fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública e instrução processual.

2. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :10/01/2020

Data do julgamento : 30/01/2020

0000102-38.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00001419020208220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: William Alcântara Gomes

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Alison Rogério da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Reincidência. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Ordem denegada.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a negativa à concessão de liberdade ao réu, para que aguarde o julgamento da apelação interposta, encontra fundamento na garantia da ordem pública.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :22/11/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0000362-22.2019.8.22.0010 Apelação

Origem: 00003622220198220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Adeilson Rodrigues dos Santos Leandro Alves Figueiredo da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Conjunto Probatório harmônico. Absolvção. Insignificância. Reincidência. Impossibilidade. Posse ilegal de drogas para consumo pessoal. Constitucionalidade. Dosimetria. Pena-base. Fundamentação inidônea. Retorno da pena ao mínimo legal. Possibilidade.

1. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de furto, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

2. A reincidência específica impede o reconhecimento do princípio da insignificância e a consequente absolvição por atipicidade material.

3. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343, enquanto não houver eventual declaração expressa do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

4. Verificada a inadequação da análise das circunstâncias judiciais, sem o apontamento de argumentos concretos dos autos, deve-se reformar as dosimetrias questionadas, fixando as penas-bases no mínimo legal.



Data de distribuição :03/10/2019  
 Data do julgamento : 30/01/2020  
[0005442-46.2019.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 00054424620198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)  
 Apelante: José Lucas Amaral Reis  
 Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Antonio Robles  
 Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
 Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.  
 A inexistência de um juízo de certeza quanto à autoria e culpabilidade do crime imputado ao acusado impõe a consequente absolvição deste, com base no princípio do in dubio pro reo.

Data de distribuição :18/12/2019  
 Data do julgamento : 30/01/2020  
[0005813-58.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
 Origem: 00159176120198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
 Paciente: Daires Januario Moraes  
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Relator: Desembargador José Antonio Robles  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Prisão preventiva. Filhos menores de 12 anos de idade. Medidas cautelares. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.  
 1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.  
 2. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, quando não for demonstrada a indispensabilidade dos cuidados da genitora ao filho menor de idade.  
 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.  
 4. Ordem denegada.

Data de distribuição :18/12/2019  
 Data do julgamento : 30/01/2020  
[0005814-43.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
 Origem: 00030194320198220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)  
 Paciente: Dione Alef do Nascimento Gonçalves  
 Impetrante: Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Relator p/o acórdão: Desembargador José Antonio Robles (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO)  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Autoria. Habeas corpus via estreita. Revogação da Prisão preventiva. Medidas Alternativas. Garantia da ordem Pública. Impossibilidade. Ordem denegada.  
 1. A desvalia da prova poderá ser sopesada mediante instrução criminal, em que é possível o análise mais ampla dos fatos, o que se manifesta inviável em sede de habeas corpus.

2. A manutenção da prisão preventiva está baseada em elementos extraídos da situação fática, destacando na quantidade e espécie do entorpecente apreendido e pelo fato do agente ostentar antecedentes criminais.  
 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam.

Data de distribuição :29/11/2019  
 Data do julgamento : 30/01/2020  
[0019510-08.2004.8.22.0022](#) Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00195100820048220022 São Miguel do Guaporé (1ª Vara Criminal)  
 Recorrente: Deucilio Maria do Sacramento  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Antonio Robles  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO."  
 Ementa : Recurso em Sentido Estrito. Reforma da sentença de pronúncia. Motivos da reforma. Ausência. Ofensa ao Princípio da dialeticidade. Confissão qualificada. Ausência de interesse. Recurso não conhecido.  
 1. O efeito devolutivo do recurso em sentido estrito encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio.  
 2. Se o recorrente não aponta os motivos para a reforma da sentença, o recurso não deve ser conhecido.  
 3. Recurso não conhecido.

Data de distribuição :29/11/2019  
 Data do julgamento : 30/01/2020  
[1001855-94.2017.8.22.0007](#) Apelação  
 Origem: 10018559420178220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelados: Diego da Silva Cruz, Geandro Paulo da Silva, William Gomes Martins e Weslen Gomes  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Antonio Robles  
 Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."  
 Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Recurso Ministerial. Condenação. Pleito de reconhecimento das qualificadoras. Escalada. Arrombamento. Ausência de laudo pericial. Qualificadora não demonstradas por outro meio de prova. Manutenção do afastamento. Posse irregular de munição de uso restrito e permitido. Autoria e materialidade comprovadas. Crime de mera conduta e de perigo abstrato. Condenação. Possibilidade. Associação criminosa. Absolvição. Necessidade. Insuficiência probatória. Estabilidade e permanência da associação não comprovadas. Recurso parcialmente provido.  
 A prova pericial não é indispensável para o reconhecimento das qualificadoras, sendo possível a comprovação por outros meios de provas (oral, documental, confissão), o que não ocorreu no presente caso.  
 O delito de posse irregular de munição é crime de mera conduta e de perigo abstrato, exaurindo-se com a prática de qualquer uma das diversas condutas previstas no mencionado tipo penal, sendo desnecessária que a incolumidade pública seja posta em risco concreto.  
 Não comprovada a estabilidade e a permanência da reunião dos agentes para a prática delitiva, não há que se falar em condenação pelo crime de associação criminosa.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 05/02/2020  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/01/2020  
Data do julgamento : 30/01/2020  
[0000085-02.2020.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00172236520198220501 Porto Velho (1ª Vara do Tribunal do Júri)  
Paciente: Ricardo Lima da Silva  
Impetrantes: Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10628) Samuel Meireles de Meireles (OAB/RO 10641)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO  
Relator: Desembargador José Antonio Robles  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
Ementa : Habeas corpus. Tentativa de homicídio qualificado. Prisão preventiva fundamentada. Periculosidade do paciente. Circunstâncias judiciais favoráveis. Irrelevância.  
1. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.  
2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.  
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :24/06/2019  
Data do julgamento : 30/01/2020  
[0002277-63.2015.8.22.0005](#) Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00022776320158220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)  
Rcte./Rcdo.: Claudio Ferreira de Souza  
Advogados: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941) e Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)  
Recorrido: Lamarque Matos Rennó  
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)  
Recorrido: Vitor Hugo Fernandes de Souza  
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Assistente Ac.-Rcte./Rcdo.: Cleudimar Divino do Nascimento  
Advogado: Edmilson Sobral Ferreira da Silva (OAB/RJ113733)  
Relator: Desembargador José Antonio Robles  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CLEUDIMAR DIVINO DO NASCIMENTO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA".  
Ementa : Recurso em Sentido Estrito. Homicídio Qualificado. Desclassificação. Lesão Corporal Seguida de Morte. Recurso do Assistente de Acusação. Intempetividade. Não conhecimento. Recurso do Acusado. Pleito Absolutório. Não provimento.  
1. O assistente de acusação que se habilita no processo após a prolação da sentença dispõe de quinze dias para interpor recurso de apelação, que se inicia do término do quinquídio legal destinado ao Ministério Público. Protocolada a irrisignação após o decurso desses prazos, não se conhece do pedido.  
2. A absolvição na primeira fase processual do Tribunal do Júri, que é de mero juízo de admissibilidade da acusação, só pode ser operada quando estreme de dúvida, o que não se apresenta nos autos.

Data de distribuição :11/09/2019  
Data do julgamento : 30/01/2020  
[0002784-28.2018.8.22.0002](#) Apelação  
Origem: 00027842820188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)  
Apelante: David Silva Machado  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) e Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Estado de necessidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Requisitos não preenchidos. Pena-base mínimo legal. Reconhecimento confissão espontânea. Ausência interesse de agir. Recurso não provido.  
Inconsistente a alegação de porte de arma por estado de necessidade, devido a excludente exigir, para seu reconhecimento, a comprovação de perigo atual ou iminente, e de inevitável, não demonstrado nos autos. Não há se falar em reconhecimento da causa supralegal de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, quando não demonstrado de forma inequívoca os requisitos legais, sobretudo de que o indivíduo não poderia agir de forma diversa para se proteger.  
Inexiste interesse de agir por parte do apelante quando os pedidos já foram apreciados e reconhecidos na sentença.

Data de distribuição :01/08/2019  
Data do julgamento : 30/01/2020  
[0004503-45.2018.8.22.0002](#) Apelação  
Origem: 00045034520188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)  
Apelante: José Geraldo Santos Alves Pinheiro  
Advogados: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214) Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046) Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657) Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador José Antonio Robles  
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO".  
Ementa : Crimes contra a ordem tributária. Condições de ação. Teoria da assertividade. Fazenda Pública. Agentes fiscais. Poderes investigatórios. Acesso autorizado judicialmente à documentação apreendida por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Nulidade inexistente. Condenação anterior por fatos diversos. Coisa julgada. Inexistência. Prescrição. Pena em concreto. Termo inicial. Constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal. Obediência aos prazos previstos no art. 109 do Código Penal. Lapso prescricional não decorrido. Delitos fiscais. Dolo genérico. Materialidade e autoria caracterizadas. Manutenção do édito condenatório. Retroatividade maléfica ao réu. Impossibilidade. Readequação da pena e do regime prisional inicial. Substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos. Art. 44 do Código Penal. Requisitos preenchidos. Cabimento.  
A aferição das condições de ação baseia-se na teoria da asserção, segundo a qual tal ponderação deve ser feita com base nas alegações abstratamente trazidas pela parte autora na peça exordial, descabendo cogitar inépcia da denúncia, ilegitimidade passiva ou responsabilização objetiva, quando lastreada a acusação com prova da materialidade e indícios mínimos de autoria, a caracterizar a justa causa necessária ao exercício da ação penal.  
Não há falar-se em nulidade na constituição do crédito tributário em virtude do acesso do ente fiscal a documentos apreendidos na sede da empresa autuada, tendo em vista possuírem os agentes do Fisco poderes investigatórios próprios, concedidos pela legislação tributária, principalmente quando houver prévia autorização judicial para o acesso dos auditores fiscais à documentação apreendida por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão.  
A condenação do recorrente em feito diverso, por fatos anteriores, sem similitude de partes ou de causa de pedir, não caracteriza o fenômeno da coisa julgada.  
Transcorrido o prazo recursal para o ente ministerial, passa a prescrição a ser regulada pela pena em concreto, não encontrando esteio no ordenamento jurídico penal a chamada prescrição "virtual ou em perspectiva".  
Nos delitos contra a ordem tributária, somente tem início o cômputo prescricional com a constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre quando é litigioso o crédito na esfera administrativa, com a intimação da parte autuada quanto à decisão final do Processo Administrativo Tributário e consequente lavratura da Certidão

de Dívida Ativa, não havendo falar-se em prescrição se, entre os marcos prescricionais, houver decorrido prazo inferior àquele previsto no art. 109 do Código Penal.

Nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incs. I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo".

Devidamente caracterizadas a materialidade e a autoria delitivas pelo conjunto das provas documentais e orais amealhadas aos autos, impõe-se a manutenção do édito condenatório em virtude da prática dos delitos fiscais tipificados no art. 1, I e II, da Lei n. 8.137/90, para os quais somente se faz necessário o dolo genérico, consistente na omissão livre e voluntária de recolhimento do tributo.

Aos delitos contra a ordem tributária, aplica-se a teoria do domínio do fato, segundo a qual deve responder pelo ato ilícito aquele que tem domínio sobre as ações descritas no tipo penal incriminador, enquadrado-se em tal preceito o sócio-administrador que exerceu as atribuições de gerência e administração da empresa atuada no período em que ocorrem os atos caracterizadores das condutas ilícitas.

É vedado pelo ordenamento jurídico penal a retroatividade maléfica ao réu, descabendo a exasperação da pena-base com base em circunstância subjetiva (mandato de parlamentar) somente implementada posteriormente aos fatos delituosos.

Minorada a pena a patamar inferior a quatro anos, em se tratando de réu primário, impõe-se a reavaliação do regime prisional arbitrado pelo juiz a quo e fixado a tal título o regime inicial aberto, verificando-se, ainda, encontrarem-se perfeitos os requisitos do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos.

Data de distribuição :18/12/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

[0005815-28.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00030194320198220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Oldecir Pereira da Silva

Impetrante(Advogado): Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator para o acórdão : Desembargador José Antonio Robles (art. 31, inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Autoria. Habeas Corpus via estreita. Revogação da prisão preventiva. Medidas alternativas. Garantia da ordem pública. Impossibilidade. Reincidente. Ordem denegada.

1. A desvalia da prova poderá ser sopesada mediante instrução criminal, em que é possível a análise mais ampla dos fatos, o que se manifesta inviável em sede de habeas corpus.

2. A manutenção da prisão preventiva está baseada em elementos extraídos da situação fática, destacando na quantidade e espécie do entorpecente apreendido e pelo fato de o agente ostentar antecedentes criminais.

Data de distribuição :24/12/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

[0005875-98.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00036829520198220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Andre da Silva Carvalho

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Violência doméstica. Prisão preventiva fundamentada. Princípio da Homogeneidade. Circunstâncias Judiciais Favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Estando fundamentada concretamente a necessidade da custódia do paciente, fica afastada a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.

2. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, em habeas corpus, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :25/10/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

[0012633-79.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00126337920188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Raimundo Irineu Alves Serra

Advogado: Giuliano de Toledo Vecili (OAB/RO 2396)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Absolvição. Palavra da vítima. Reconhecimento. Conjunto probatório harmônico. Impossibilidade. Recurso improvido.

Tratando-se de crime contra o patrimônio, como é o de roubo, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento do agente.

Data de distribuição :10/10/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

[0013074-60.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00130746020188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Anderson do Couto Oliveira

Advogados: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238) Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Art. 33 da Lei n. 11.343/06. Alegação de usuário. Suporte fático probatório. Desclassificação do delito. Possibilidade.

A inexistência de provas convincentes de que a conduta praticada pelo apelante enquadra-se no delito de tráfico de drogas torna necessária a desclassificação delitiva para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 (posse de drogas para uso pessoal), em especial por ter admitido ser usuário.

Data de interposição :02/12/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

[0013176-71.2011.8.22.0002](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem:00131767120118220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Embargante: M. M.

Advogados: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524), Calligidan Pereira de Souza Silva (OAB/RO 8848), Daniel dos Santos Toscano (OAB/RO 8349) e Aline Mereles Muniz (OAB/RO 7511)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Processual penal. Embargos de declaração. Prequestionamento. Ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Embargos Não Providos.

Ausente no aresto embargado ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, os embargos declaratórios devem ser improvidos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI



**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 05/02/2020  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/08/2019  
Data do julgamento : 29/01/2020  
[0001044-62.2019.8.22.0014](#) Apelação  
Origem: 00010446220198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)  
Apelante: Marcos dos Santos de Lima  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Concurso de pessoa e emprego de arma de fogo. Cumulação das majorantes. Possibilidade. Recurso não provido.

A norma do parágrafo único do art. 68 do CP não veda o reconhecimento e aplicação cumulativa de mais de uma causa de aumento de pena prevista na parte especial do Código Penal, momento quando a reprimenda final revela-se proporcional e justa ao fato praticado. Precedentes citados. Recurso não provido.

Data de distribuição :14/11/2019  
Data do julgamento : 29/01/2020  
[0005159-71.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00053337420158220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)  
Paciente: Alexandre de Almeida Castro  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO  
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Nulidade. Recebimento do Aditamento à denúncia após anulação da sentença. Impossibilidade. Aditamento extemporâneo. Proibição do non reformatio in pejus indireta. Cassação do recebimento do aditamento e atos subsequentes. Ordem concedida.  
1. Verificando-se que o paciente foi processado por furto qualificado na forma tentada e, após recurso da defesa, teve anulada a sentença condenatória, não se mostra cabível que, ao retomar os autos à origem para a prolação de nova sentença, o juiz de primeiro grau receba aditamento à denúncia alterando-se o fato tentado para o consumado, dando azo à prolação de nova sentença condenatória pela modalidade consumada, violando preceito da non reformatio in pejus indireta.  
2. Nulidade que se reconhece para cassar a decisão que recebeu o aditamento, anulando-se os atos subsequentes.  
3. Ordem concedida.

Data de distribuição :27/11/2019  
Data do julgamento : 29/01/2020  
[0005408-22.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00154837220198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
Paciente: Valdemir Soares Ferreira  
Impetrante: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso com quantidade razoável de cocaína e possuir péssimos antecedentes, demonstrando a propensão para a reiteração criminosa, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :18/03/2019  
Data do julgamento : 29/01/2020  
[0009339-19.2018.8.22.0501](#) Apelação  
Origem: 00093391920188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
Apelante: Alex Sandro de Souza Bezerra  
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Materialidade comprovada. Autoria. Dúvida. Absolvição. Procedência. Recurso provido.  
1. Impõe-se a absolvição do recorrente quando, a despeito da prova da materialidade delitiva, não restar suficientemente comprovada sua efetiva participação na prática do tráfico de drogas.  
2. Recurso provido. Absolvição decretada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 05/02/2020  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/12/2019  
Data do julgamento : 29/01/2020  
[0005889-82.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00009770320198220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)  
Paciente: Marcos Luiz da Silva  
Impetrantes: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615) Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO  
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.  
Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva for decretada em razão do descumprimento das medidas protetivas impostas ao paciente, mormente quando presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 313 do Código de Processo Penal.  
É cabível, portanto, a prisão preventiva quando presentes os fundamentos para a sua decretação.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data : 04/02/2020  
Vice-Presidente : Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

**TRIBUNAL PLENO**

0000780-87.2019.8.22.0000 Petição

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Requerente: Superintendência da Polícia Federal em Rondônia  
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0004478-04.2019.8.22.0000 Petição

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

0000509-44.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00009957820208220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. José Antonio Robles

Paciente: Valdemarino Carmo da Silva

Impetrante (Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Impetrante (Advogado): Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0010223-14.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00102231420198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)

Recorrente: Deoclides Alves da Silva

Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Advogada: Lidiane Teles Schockness Ribeiro (OAB/RO 6326)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001587-52.2017.8.22.0003 Apelação

Origem: 10015875220178220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Ray Andrade Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006473-38.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00064733820188220501

Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: L. G. N. S.

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0016351-84.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00163518420188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Hudson Medeiros de Carvalho

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Advogado: Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)

Distribuição por Sorteio

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

0000508-59.2020.8.22.0000 Apelação

Origem: 10012722420178220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Nelci José da Silva

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Advogado: Felipe Solcia Correia (OAB/RO 8314)

Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000510-29.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00099867720198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri

Relatora: Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Thiago Bandeira da Silva

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0000507-74.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00017740920198220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno

Agravante: Leonor Barbosa dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1001722-64.2017.8.22.0003 Apelação

Origem: 10017226420178220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. José Jorge R. da Luz

Apelante: Vagner Candida da Silva

Advogado: Franciely Campos França (OAB/RO 8652)

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000504-22.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00072036320108220005

Jaru/1ª Vara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno

Agravante: Felipe Estefani Domingos Tavares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000511-14.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 40002341620198220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Paciente: Maxmiliano Herbert de Souza  
 Impetrante (Advogada): Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de  
 Guajará-Mirim - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000501-67.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00039965720138220003  
 Jaru/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Agravante: Roney Soares de Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002250-62.2010.8.22.0003 Apelação  
 Origem: 00022506220108220003  
 Jaru/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Jerry Adriane da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Paulo Henrique Carvalho Oliveira  
 Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)  
 Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0001008-53.2019.8.22.0003 Apelação  
 Origem: 00010085320198220003  
 Jaru/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Apelante: Nivaldo da Silva  
 Advogado: Francisco Cesar Trinade Rego (OAB/RO 75-A)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000374-57.2019.8.22.0003 Apelação  
 Origem: 00003745720198220003  
 Jaru/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Erineu Oliveira Lacerda  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

#### RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. José Antonio Robles	1	0	0	1
Juiz Sérgio William Domingues Teixeira	3	0	0	3
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. José Jorge R. da Luz	3	0	0	3
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
<b>TRIBUNAL PLENO</b>				
Des. Hiram Souza Marques	0	2	0	2
<b>Total de Distribuições</b>	<b>15</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>17</b>

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Vice-Presidente do TJ/RO.

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÃO E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Resultado do Julgamento de Recurso  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
 PROCESSO n. 0011619-33.2019.8.22.8000  
 PREGÃO ELETRÔNICO 087/2019

#### RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o resultado do julgamento de recurso no Pregão Eletrônico 087/2019, cujo objeto é a contratação de agente de integração para operacionalizar o programa de concessão de vagas de estágio remunerado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme decisão a seguir:

Vistos,

Vieramos autos para decisão acerca do recurso (1509470) apresentado pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE contra decisão do Pregoeiro que classificou, habilitou e declarou o NÚCLEO REG. DO INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL/RO, vencedor do Pregão Eletrônico 087/2019 (1447498), cujo objeto é a “contratação de agente de integração para operacionalizar o programa de concessão de vagas de estágio remunerado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia”.

Em seu recurso, a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE alega que não houve atendimento do disposto nas alíneas “a” do subitem 6.5.3 e “d” do subitem 6.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico 087/2019 (1447498), referentes a documentos da proposta detalhada e de habilitação complementar, bem como que consta impedimento da vencedora no site de transparência CEIS/CEPIM.

Não houve contrarrazões.

Com base em análise do setor técnico competente (1515843), o Pregoeiro concluiu que foi seguido fielmente as regras dispostas no Edital e recomendou o não acolhimento das razões do recurso, bem como que seja mantida a decisão que classificou e habilitou o NÚCLEO REG. DO INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL/RO (1519944).

Instada a manifestar a Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa - AJSA emitiu o Parecer Jurídico 1015 (1524799).

E o relatório.

Acerta da documentação exigida do licitante, o Edital do Pregão Eletrônico 087/2019 (1447498) dispõe:

6.5.1. A Proposta de Preços Detalhada (modelo constante no Anexo I deste Edital), atualizada em conformidade com o lance eventualmente ofertado, deverá ser encaminhada no prazo de 2 (duas) horas, contadas do momento da convocação pelo pregoeiro, em campo próprio do sistema eletrônico, e deverá conter: (...)

d) Documentos hábeis (cópia de convênio, declaração da instituição e outros) que comprovem que a proponente possui convênios firmados com Universidades/Instituições de Ensino públicas e privadas, cujos cursos sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC. (...)

6.5.3. A habilitação complementar será solicitada pelo pregoeiro em campo próprio do sistema eletrônico, devendo ser encaminhada pela (s) licitante (s) no prazo de até 2 (duas) horas, contadas do momento da solicitação, e consistirá em:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado que comprove(m) a capacidade e aptidão da proponente para desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto deste Edital, ou seja, prestação de serviços de operacionalização de recursos humanos referentes a estágio de alunos de ensino médio ou superior, com quantitativo a partir de 265 (duzentos e sessenta e cinco) estagiários, nos quais os serviços tenham sido prestados de forma efetiva e ininterrupta por no mínimo 12 (doze) meses.



Segundo o Pregoeiro (1519944), a exigência da alínea "d" do subitem 6.5.1, foi atendida mediante a apresentação dos documentos constantes (1490343) referentes a cópias de convênio com instituições de ensino privada e pública.

A exigência da alínea "a" do subitem 6.5.3 também foi atendida conforme os documentos apresentados (1490356), os quais demonstraram que o IEL/RO executa de forma satisfatória os serviços continuados de agente de integração, público ou privado, sem fins lucrativos, para realização de serviços de recrutamento, seleção, acompanhamento administrativo e operacionalização do programa de estágio, ou seja, comprovando a compatibilidade com o objeto da presente licitação.

Ademais, a documentação apresentada pelo IEL/RO foi analisada pelo Setor Técnico competente, o qual concluiu que as exigências editalícias foram cumpridas, conforme evento (1515843). Vejamos:

No que pertine ao argumento supramencionado, não há que se falar em falta de comprovação de aptidão para execução de parte do objeto licitado, visto que os atestados de capacidade técnica (1490356) apresentados pelo licitante IEL, quando da habilitação informou que o licitante executa de forma satisfatória os serviços continuados de agente de integração, público ou privado, sem fins lucrativos, para realização de serviços de recrutamento, seleção, acompanhamento administrativo e operacionalização do programa de estágio, ou seja, comprovando a compatibilidade com o objeto da presente licitação. (...) após análise restou constatado que o licitante IEL trouxe as cópias de convênios (1490343) com instituições de ensino privada e pública, cumprindo dessa forma com o solicitado no Edital, haja vista não ter sido solicitado convênios com escolas de ensino médio privadas e públicas(...).

Sobre a alegação de que constaria impedimento do IEL/RO no site transparência CEIS/CEPIM, conforme bem observado pelo Pregoeiro, as penalidades cadastradas no CEPIM alcançam somente aquelas Entidades que praticaram irregularidades no âmbito da Administração Pública Federal, conforme disposto no documento (1512291).

Portanto, apesar das alegações da recorrente (1509470), observa-se que foram cumpridas todas as regras estabelecidas no Pregão Eletrônico 087/2019 (1447498).

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que classificou e habilitou o IEL/RO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE e mantenho a Decisão (1497054) do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa NÚCLEO REG. DO INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL/RO, vencedora do Pregão Eletrônico 087/2019 (1447498).

Encaminhe-se ao Pregoeiro para publicação e ciência dos interessados. Prossiga-se o feito.

Documento assinado eletronicamente pelo Desembargador WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, em 16/12/2019, às 20:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1529825 e o código CRC 4C4D1557.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 05/02/2020, às 11:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1590607e o código CRC CFD8B3F7.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO  
AVISO DE LICITAÇÃO - CPL/PRESI/TJRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0013561-03.2019.8.22.8000  
PREGÃO ELETRÔNICO 003/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO cujo objeto é registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual prestação de serviços de fornecimento de alimentação e serviço de garçom para atendimento às necessidades Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Nova Brasilândia D' Oeste. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 10/02/2020 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 21/02/2020 (Horário de Brasília), no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2020>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br).  
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 05/02/2020, às 07:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1589725e o código CRC AAF01C8D.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO  
AVISO DE LICITAÇÃO - CPL/PRESI/TJRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0020020-21.2019.8.22.8000  
PREGÃO ELETRÔNICO 002/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO cujo objeto é registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de chapas offset processadas e devidamente reveladas com a tecnologia a laser Computer To Plate - CTP/Platesetter, incluindo insumos e mão de obra, para atender o Núcleo de Serviços Gráficos (NUGRAF/TJRO). O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 10/02/2020 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 21/02/2020 (Horário de Brasília), no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2020>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br).  
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 05/02/2020, às 11:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1590708e o código CRC FF95F846.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7004712-65.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 04/02/2019 12:41:06

AUTOR: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

PARTE RÉ: JOSE DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7006095-93.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2018 10:56:49

Data julgamento: 12/06/2019

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: VILMA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano Moral in re ipsa. Quantum. Razoabilidade e Proporcionalidade. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido.

– A comprovação do pagamento da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito ensejam a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

– O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Junho de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7000205-95.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 21/02/2018 09:06:09

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RECORRIDO: CLAUDIA BUZQUIA BIANCHI FUZINATTO

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7000770-86.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 13/03/2019 10:56:46

AUTOR: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

PARTE RÉ: HELIO CHAVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801583-03.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 27/11/2019 18:39:41

Polo Ativo: LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO 1º JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
DECISÃO  
RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO que indeferiu a gratuidade de justiça para a impetrante no momento da interposição do recurso inominado.

O juízo a quo indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que a parte impetrante não comprovou os requisitos legais para gozar do benefício. Na mesma oportunidade, facultou o recolhimento do preparo.

A impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos da lei nº 1.060/50, e que basta simples afirmação para gozar do benefício, impetrando MANDADO de segurança com pedido de liminar.

DECISÃO

A liminar deve ser indeferida.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante comprovou auferir renda no valor de R\$ 5.422,24 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) mensais, conforme demonstrativo de pagamento (contracheque e fichas financeiras anuais), o que se revela incompatível com a concessão do benefício, pois, o valor percebido pelo impetrante o torna suficientemente capaz de contribuir com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o precedente deste Colegiado, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Assim, indefiro a liminar e determino a notificação do Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, para que preste informações no prazo de que trata o inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Na forma do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, intime-se a Procuradoria do Estado para ciência da existência deste processo e, se for o caso, intervir no feito.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Serve a presente como intimação/notificação.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7014886-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 30/11/2019 18:31:13

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS-RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Polo Passivo: ALAN PEREIRA ALVES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA - RO8354-A

DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes. Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801600-39.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 11/12/2019 13:21:58

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

Polo Passivo: COMERCIAL COLUMBIA LTDA e outros

DESPACHO

Constata-se pelo teor do Agravo de Instrumento que a parte pretende a reforma de DECISÃO proferida por Juiz da Vara Cível, tanto que endereçou a petição ao Egrégio Tribunal de Justiça, todavia, equivocadamente, protocolizou nesta Turma Recursal.

Considerando que o fluxo do sistema PJE da Turma Recursal não se comunica com o fluxo do Tribunal de Justiça – inviabilizando, assim, o encaminhamento do feito – arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2020

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7055012-29.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 29/11/2017 11:26:45

Polo Ativo: NELSON PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283-A

Polo Passivo: ANTONIO MARCUS TENORIO PONTE

Advogado do(a) RECORRIDO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683-A

DESPACHO

Vistos,

CONCLUSÃO desnecessária uma vez que houve o trânsito em julgado da DECISÃO no dia 11.11.2019.

Cumpridas diligências necessárias, arquivem-se de IMEDIATO.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2020

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801571-86.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES



Data distribuição: 19/11/2019 23:28:04

Polo Ativo: TATIANE SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283-A, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095-A, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656-A

Polo Passivo: 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

A liminar deve ser deferida.

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, o reconhecimento da deserção de seu recurso inominado e o trânsito em julgado.

A fumaça do bom direito está no fato de que, a parte impetrante, junto com a inicial os comprovantes de seus rendimentos, cujo conteúdo permite verificar que não dispõe de condições para suportar o ônus processual.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009. Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Serve a presente como intimação/notificação.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801403-84.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 03/09/2019 12:53:59

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A. B. M. e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar quanto à DECISÃO que deferiu a tutela de urgência em face da parte agravante nos autos principais (n.º 7036522-51.2019.8.22.0001), determinando que o Estado forneça o procedimento Dacriocistorrinostomia com Intubação de Sonda de Silicone, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, em prazo especificado, sob pena de responsabilidade.

Argumenta o Estado que não restou comprovado nos autos a urgência/emergência para a realização do procedimento cirúrgico. Discorreu sobre orçamentos, violação à isonomia e concluiu pela concessão de liminar pela suspensão da DECISÃO concessiva de tutela antecipada da origem e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando os autos, vejo que persistem os argumentos que fundamentaram a DECISÃO agravada, não havendo qualquer razão para suspensão ou reforma da DECISÃO proferida pelo juízo de origem.

Os documentos juntados à inicial comprovam que o agravado necessita do procedimento cirúrgico, bem como há laudo elaborado por médico do SUS onde atesta a urgência da cirurgia, de modo que a sua realização é imprescindível para manutenção da saúde do paciente.

Com efeito, não vislumbro, ao menos em juízo sumário, tratar-se de DECISÃO nula, em especial pelo fato do Juízo de origem ter feito menção expressa às peculiaridades dos autos, ou seja, necessidade de realização de procedimento aliada à mora do Estado agravante e ausência de justificativa razoável para cumprimento de seu mister, conforme preceituado no art. 196, CF.

No caso, o Estado agravante não cuidou de justificar qual a lesão grave ou de difícil reparação que poderá vir a experimentar, limitando-se em tratar de questões relacionadas ao MÉRITO da ação principal, o que não é suficiente para ensejar a suspensão da DECISÃO atacada, impondo-se, por consequência, o não provimento do Recurso sob análise. Quanto a isso, inclusive, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. I – A medida concedida pela r. DECISÃO não gera perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado. II – Agravo de instrumento desprovido. TJ-DF. AGI 20150020018654, Rel. Vera Andrighi, 6ª Turma. Julg. 27.5.2015, Dje 9.6.2015.

Além disso, os argumentos da parte agravante estão distanciados de qualquer conteúdo probatório acerca do real prejuízo que o erário poderia vir a sofrer em função da disponibilização do tratamento.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a suspensão da DECISÃO judicial agravada.

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801565-79.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/11/2019 08:53:39

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE IANKOSKI

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de DECISÃO de antecipação de tutela que determinou que a parte agravada arque direta ou indiretamente com todas as despesas para a realização de Angiotomografia de crânio.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a DECISÃO de tutela antecipatória proferida na origem.

É o breve relatório.

VOTO

A parte agravante alega em suas razões recursais que a manutenção da DECISÃO pode acarretar prejuízos ao erário, em particular a desestabilização total das condições estruturais de nível orçamentário.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a DECISÃO não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801421-08.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 12/09/2019 12:40:16

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei 9.0969/95.

DECISÃO

No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio MÉRITO do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante às alegações da Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a DECISÃO combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade da medicação diante da patologia Mieloma Múltiplo, fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.

Entende-se, portanto, que a medicação em comento é indispensável e urgente.

Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a DECISÃO atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.

Para mais, caso a SENTENÇA seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).

Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à DECISÃO antecipatória de tutela.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.

Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.

Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801221-98.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 02/06/2019 21:56:58

Polo Ativo: W ANTONIO DE MELO EIRELI e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334-A

Polo Passivo: 1ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança contra ato do Juiz de Direito da Turma Recursal que não conheceu o Recurso Inominado em razão do não preenchimentos dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o preparo.

A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é beneficiária de justiça Gratuita, estando sem movimento financeiro, desde Outubro de 2017, e que basta simples afirmação para gozar do benefício, impetrando MANDADO de segurança com pedido de liminar.

É o relatório.

DECISÃO

A liminar deve ser indeferida.

É entendimento desta Turma Recursal—0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014 – que a concessão da Justiça Gratuita pressupõe a demonstração de que o beneficiado não possua os meios para arcar com as custas do processo. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] 3. É ônus do recorrente comprovar a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente a mera alegação da concessão de tal benefício. [...] (EDcl no AgRg no AREsp 713.072/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 06/10/2016).

“Em caso de assistência judiciária gratuita, o beneficiário deve comprovar o seu deferimento com a indicação precisa da folhas dos autos onde se encontra ou com a juntada de cópia da DECISÃO, não sendo suficiente a esse mister a alegação genérica ‘de que se encontram nos autos’”. (AgRg no REsp 1537717/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).

No caso dos autos, vejo que o Recurso Inominado foi considerado deserto em razão do não preenchimento dos requisitos obrigatórios, ou seja, a não comprovação de que é beneficiário da justiça gratuita, bem como, a não comprovação do preparo.

Assim, ao menos neste momento, não vislumbro que o Juízo impetrado incorreu em ilegalidade ou abusividade, de modo que a liminar pretendida deve ser indeferida.

Na forma do art. 7º, inciso I, da lei nº 12.016/2009, intime-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender pertinente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, (art. 12, lei nº 12.016/2009), retornando-me os autos conclusos para inclusão em pauta e julgamento.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801341-44.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 26/07/2019 15:48:18

Polo Ativo: NEY FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO e outros Advogados do(a) IMPETRANTE: UILIANHONORATOTRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, que ao julgar a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia, acolheu integralmente os cálculos apresentados pelo ente público.

O impetrante argumenta que a estrutura remuneratória da polícia civil do Estado de Rondônia é organizada, no que tange às progressões funcionais, acrescentando 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico a cada progressão atingida, sendo certo que as progressões são realizadas da 1ª para 2ª classe, da 2ª para 3ª classe e da 3ª para classe especial. Asseverou que está na classe especial, sendo certo que progrediu da 1ª para 2ª classe no dia 1º de setembro de 1998, bem como progrediu da 2ª para a 3ª classe no dia 06 de outubro de 2004 e da 3ª classe para especial no dia 1º de agosto de 2014, de modo que a parte Impetrante pediu os valores retroativos dos reflexos sobre as 03 (três) progressões. O valor total apurado pela parte Impetrante remonta na quantia de R\$ 67.353,64 (sessenta e sete mil e trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Alegou ainda que em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, o Estado de Rondônia apresentou planilha de cálculos informando que o valor devido ao Impetrante remonta na quantia de R\$ 13.441,04 (treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

Por fim, afirmou que ao serem acolhidos os valores apresentados pelo Estado de Rondônia houve uma ilegalidade, uma vez que a respectiva DECISÃO retirou o direito da parte Impetrante aos valores das progressões, que foram devidamente concedidos através do título judicial.

É o relatório.

DECISÃO

Na atual Carta Política o MANDADO de Segurança constitui ação constitucional elevada à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A concessão da segurança pleiteada na forma pretendida representa o julgamento do próprio MÉRITO do MANDADO de segurança, razão pela qual sua concessão poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Analisando os documentos apresentados pelo impetrante, constata-se inexistir qualquer ilegalidade ou abuso de poder na DECISÃO proferida pelo Juízo impetrado afinal, no presente caso, há a possibilidade de reversibilidade da medida antecipatória.

Ademais, a concessão da presente medida acarretará risco de dano irreparável, uma vez que possui efeitos financeiros imediatos que podem causar prejuízos ao poder público.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR.

Na forma do art. 7º, inciso I, da lei nº 12.016/2009, intime-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender pertinente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, (art. 12, lei nº 12.016/2009), retornando-me os autos conclusos para inclusão em pauta e julgamento.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801597-84.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 10/12/2019 14:38:41

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778-A

Polo Passivo: MIRIAN ALVES CAVALCANTE TEIXEIRA

DESPACHO

Constata-se pelo teor do Agravo de Instrumento que a parte pretende a reforma de DECISÃO proferida por Juiz da Vara Cível, tanto que endereçou a petição ao Egregio Tribunal de Justiça, todavia, equivocadamente, protocolizou nesta Turma Recursal.

Considerando que o fluxo do sistema PJE da Turma Recursal não se comunica com o fluxo do Tribunal de Justiça – inviabilizando, assim, o encaminhamento do feito – arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2020

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7024442-89.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 21/01/2019 11:42:37

Polo Ativo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219-A

Polo Passivo: PEDRO SILVA REGO

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353-A, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025-A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A

DESPACHO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I,



todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001622-32.2016.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 17/05/2018 09:39:08

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ERONI STRAGEVITCH

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A  
DESPACHO

Ante a certidão constante no ID nº 7094378, certifique-se o trânsito em Julgado e remetam-se a origem.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2020

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7029778-40.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 01/11/2019 13:52:07

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JUSDELANE LIMA PARAGUASSU DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7019104-03.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 20/09/2019 10:54:31

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: ANDREZA SILVA DOBRI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931-A, LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504-A  
DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7024244-18.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 07/10/2019 10:13:39

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: RODRIGO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A  
DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7012694-42.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/09/2019 11:52:32

Polo Ativo: ABEL VICENTE DA SILVA

Polo Passivo: CAIO JOSÉ FERREIRA SILVA FEITOSA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821-A  
DESPACHO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da DECISÃO embargada, e não apenas sua integração.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002436-61.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 25/06/2019 10:02:43

Polo Ativo: TEREZINHA SIBERT TRES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7007433-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 17/06/2019 11:07:24

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERA DURAND - SP211648-A

Polo Passivo: LUCAS FILIPE SILVEIRA SANTANA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

DECISÃO

Vistos.

Há petição no autos informando o pagamento da condenação.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2020

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7029046-59.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 07/11/2019 15:12:11

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: BERNARDETE FERREIRA GOMEZ e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020

AMAURI LEMES

RELATOR

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000783-19.2018.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal Vítima do fato:Meio Ambiente

Condenado:Daniel Batista da Silva Junior, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Daniel Batista da Silva e de Marilúcia Teixeira de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para efetuar o pagamento da MULTA no valor de R\$ 167,54 (cento e sessenta e sete e cinquenta e quatro centavos) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Proc.: 0001203-24.2018.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal Vítima do fato:Meio Ambiente

Autor do fato: JOSÉ AIRTON AGUIAR DE CASTRO, brasileiro, casado, nascido aos 08/11/1961, natural de Guajará-Mirim, filho de Tereza Aguiar de Castro e Sandoval Bevilacqua de Castro, atualmente residente em local incerto e não sabido.

SENTENÇA: Vistos, etc.Relatório dispensado em conformidade com o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. Fundamentação.Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia contra COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA COOGARIMA, JOSÉ AIRTON AGUIAR DE CASTRO, MAIK ANDERSON TEIXEIRA DE FREITAS e JOSIDEIA MENDES RIBEIRO PEREIRA, imputando-lhes a prática da conduta criminosa capitulada no art. 60 da Lei 9.605/98, por manter em funcionamento uma draga de garimpo, sem as devidas licenças ambientais exigidas pelo Poder Público para empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou degradação ambiental.Em relação ao denunciado Maik Anderson Teixeira de Freitas, os autos foram desmembrados e declinada a competência à justiça comum, a fim de que proceda a citação por edital, conforme audiência de fls. 130.A denunciada Josideia Mendes Ribeiro Pereira, aceitou o benefício da transação penal (fls. 130), devidamente cumprida, conforme certidão de fls. 151.O delito atribuído aos denunciados consiste em: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou

serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Trata-se de crime material, ou seja, deixa vestígios, que devem ser comprovados por meio de laudo pericial e apreensão do objeto do crime. Analisando detidamente os autos, verifico que o caso é de Absolvição dos acusados Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira COOGARIMA e José Airton Aguiar de Castro, uma vez que do banco de dados probatórios registrados no bojo do processo criminal, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório. Os réus (pessoas natural e jurídica), negaram o cometimento do crime (fls. 135), declarando que a Cooperativa é detentora do título, que o cooperado tem a draga e se filia à cooperativa para ter direito de explorar o local. Que a denunciada Josideia é filiada à Cooperativa, que para lavrar ela precisa ter licença ambiental; que a Cooperativa emite as licenças, mas os cooperados têm deveres e obrigações a cumprir. Tais declarações não estão isoladas nos autos, pois realmente não se infere dos autos que a COOGARIMA e José Airton Aguiar, tenham concorrido para a prática do delito denunciado. As testemunhas Rafaela Cunha Medeiros e Daniel Henrique Corrêa de Souza, ouvidos às fls. 132/133, foram de pouca valia, apenas declaram que a draga possuía licença vencida para funcionamento, que não sabem quem era o proprietário do estabelecimento; que não se recorda o motivo de a COOGARIMA ter figurado no auto de infração como responsável pelo local. Neste diapasão, notamos que não há provas suficientes nos autos para condenar os réus, pois da análise criteriosa da instrução probatória, nada indica que os réus José Airton Aguiar e COOGARIMA tenham praticado a infração penal descrita na denúncia. Deste modo, pelas provas colhidas, nota-se que falta a certeza necessária para o édito condenatório. Como cediço, um decreto condenatório não pode ser embasado em suposições, deduções ou ilações. A prova para condenação tem que ser certa e segura sem nenhum resquício para dúvidas. Não se deve condenar apenas mediante juízo de probabilidade, por maior que ele seja. Destarte, diante deste fraco conjunto probatório produzido pela acusação, entendo não haverem provas seguras para condenação. A propósito, a jurisprudência já ensina que em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O acusado deve provar a realização do fato. Portanto, cabe a prova àquele que alega, não ao que nega. Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema: "O conjunto probatório nebuloso, impreciso e confuso não autoriza decreto condenatório" (TACrimSP, Julgados, 12/338). "Sem uma prova plena e eficaz, da culpabilidade do réu, não é possível reconhecer a sua responsabilidade penal" (TACrimSP, Julgados, 4/31). "Prova - Dúvida - Absolvição. No Juízo Criminal a prova a sustentar o decreto condenatório há de ser plena, segura e convincente. Onde houver dúvida, por mínima que seja, é preferível absolver o réu" (Jurisprudência Mineira, v. 131/440). "Quando a prova não responde a indagação sobre qual a versão verdadeira sobre uma imputação, se a acusatória ou a do réu, o non liquet deve subsistir" (JUTACrim 53/465). Com efeito, não se pode presumir a culpa. Ela precisa ficar provada acima de qualquer dúvida, baseada em prova concreta e indubitosa, não podendo o agente ser condenado por deduções, ilações ou presunções. Pois, como já fora dito, a condenação criminal não pode ser ditada por um juízo de probabilidade. Tem que estar escudada em elementos que convençam a culpa do acusado pelo evento de forma indiscutível. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia de fls. II/IV e, por conseqüência, absolvo Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira COOGARIMA e José Airton Aguiar de Castro, já qualificados, com fulcro no art. 386, V e VII, do CPP. Em relação à denunciada Joséia Mendes Ribeiro Pereira, após análise dos autos, dou por cumprida a pena restritiva de direitos, na participação em Programa de Reeducação Ambiental, resultante transação penal constante no termo de audiência de fls. 130. Assim, por entender como satisfeitas as FINALIDADE s retributiva e preventiva da pena, e em acolhimento à cota ministerial de fl. 148

declaro-a extinta e, por conseguinte, a transação penal operada neste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de novembro de 2019. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0012746-33.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: F. C. B. R. S. L. A.

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117) DESPACHO: DESPACHO Com vista dos autos para manifestação acerca da mídia gravada e juntada à f. 258, referente ao depoimento da testemunha M. A. B, a qual estaria parcialmente inaudível, o Ministério Público consignou falhas que encontrou nos áudios, razão pela qual requereu que seja repetida sua oitiva, permitindo total apreciação da prova e evitando nulidade (f. 261-262). A defesa, apesar de intimada via DJe nº 10 de 15/01/2020, nada requereu. Restando prejudicado o áudio, tal depoimento deve ser inutilizado, não fazendo mais parte dos autos como prova, devendo ser excluído e repetido. Exclua-se o depoimento da testemunha M. A. B., inutilizando-o, com certidão nos autos. Depreque-se novamente a inquirição da referida testemunha, esclarecendo-se ao juízo deprecado que no ato anterior o áudio prejudicado (inaudível). Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1012880-77.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roberto Triflates da Silva, Leônidas dos Santos Ferreira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues, OAB/RO 1909. DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2020 às 10h30. Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário". Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007539-24.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: 5º Batalhão da Polícia Militar de Rondônia

Denunciado: José Ronaldo Oliveira Ramos

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732), Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)

Vítima: Administração Pública



FINALIDADE: Intimar os defensores a apresentarem as alegações finais. Prazo de 08 dias

Intimação - PRAZO 90 DIAS

Proc.: 0019665-92.2005.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciada:Jacira Vieira Gomes de Melo, brasileira, casada, professora, natural de Recife/PE,nascida aos 14.02.1970, filha de Manoel Marinho de Barros Júnior e de Adeilda Vieiras da Costa, residente na Rua Telemaco Borba, 246, bairro Timbi, Camaragibe/PE.

Advogado:Roselayne Natália Dias de Souza ( 36220)

Vítima:Elizangela Martins, Eliene Wandel Rei, Ivonete Almeida Ribeiro

FINALIDADE: Intimar a ré da SENTENÇA condenatória a seguir:

SENTENÇA: “ ISTO POSTO, diante da prova colhida nos autos e em consonância com a jurisprudência acerca do assunto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA para CONDENAR a ré Jacira Vieira Gomes de Melo, já qualificada, por infração a norma contida no artigo 171 “caput”, CP, por três vezes, na forma do artigo 71, CP (crime continuado).Vencida a fase de fundamentação, passo a dosar-lhe a pena.Culpabilidade - acentuada. Plenamente imputável, tinha conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se dela conduta diversa, presente assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Quanto aos antecedentes é tecnicamente primária e as notícias de processos existentes em seu desfavor são posteriores ao fato. Não há elementos para aquilatar a conduta social. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê obrigada a conviver com estelionatário. As vítimas nada contribuíram para a prática do delito.Assim sendo, com base nestas circunstâncias, considerando que se trata de crime continuado, fixo-lhe a pena-base para apenas de um deles, no mínimo legal, ou seja, em um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, a razão de 1/30, do salário-mínimo vigente à época do crime, que corresponde R\$ 100,00 (cem reais). Não vislumbro atenuante ou agravante nem causa de diminuição de pena, mas em razão da continuidade delitiva, a pena será aumentada em 1/5, isso em consideração a quantidade de crimes (três), para encontrar um (01) ano, dois (02) meses e doze (12) dias de reclusão e cento e vinte reais (R\$ 120,00) de multa, que torno em definitiva. Regime aberto.A acusada preenche os requisitos legais e faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (pena superior a um ano), na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade; e limitação de fim de semana, recolhendo-se aos sábados e domingos, a partir de 6h30m de sábado, podendo deixar a residência somente as 6h30 de segunda. Caso faça a opção para se recolher em casa de albergado, ficará por cinco (5) horas diárias de sábado e domingo em tal estabelecimento.O local para prestação de serviço a comunidade será definida em audiência admonitória, que consistirá na atribuição de tarefas gratuitas, conforme aptidão da condenada, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Por fim, considerando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos revogo a prisão preventiva, com suporte no artigo 316, CPP. Expeça-se o necessário para baixar o MANDADO de prisão, com as anotações necessárias. Por se tratar de SENTENÇA condenatória, tente-se, mais uma vez, a intimação pessoal da ré, via CP, sem prejuízo da intimada por edital, com prazo de 90 (noventa) dias. Com trânsito, expeça-se MANDADO de prisão para possibilitar o início do cumprimento da pena, ouvindo-se a ré a fim de se manter as penas restritivas ou restabelecer a privativa de liberdade. Inscreva o nome da ré no rol dos culpados, com as comunicações de praxe. Poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado a ré ficará com

seus direitos políticos suspensos (art. 15, III, CF). Comunique-se, oportunamente. Quanto a multa será recolhida em favor do fundo penitenciário. Custas judiciais no importe de R\$600,00, nos termos do art. 24, inciso III da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, Publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016, p. 2 a 5.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0014721-90.2018.8.22.0501

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 Dias

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Tesseu Anderson Santos Carvalho e outros.

Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Eliseu Muller de Siqueira (OAB/RO 398A), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769), Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

CITAÇÃO DOS RÉUS:

- 1) JOÃO MARCOS DE JESUS SILVA COSTA, “MK/Marquinho/Careca”, brasileiro, sexo masculino, nascido aos 01/05/1993, natural de Porto Velho/RO, CPF 018.899.472-61, RG 1192281 SSP/RO, filho de Marta Margareth de Jesus Silva. ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO;
- 2) MONIQUE CAVALCANTE PIMENTEL, “Ana”, brasileira, sexo feminino, nascida aos 29/10/1984, CPF 964.860.312-04, RG 325541 SSP/RO, natural de Manaus/AM, filha de Demilcio Aparecido Pimentel e Dione Cavalcante Pimentel, residente na Rua Petrolina, nº 11007 (Panificadora Romano), bairro Marcos Freire ou Rua Muriae nº 11072, Marcos Freire, Porto Velho/RO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO;
- 3) ELISSANDRA GONÇALVES DA SILVA, “Ely/Nega”, brasileira, sexo feminino, nascida aos 22/04/1988, CPF 019.231.832-22, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Eva Maria Gonçalves e Rivaldo Marques da Silva, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAR o acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo.DESPACHO: “Ordeno a CITAÇÃO dos acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os

acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Glodner Luiz Pauletto – Juiz de Direito.

Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; Art 2º, §2º da Lei nº 12850/2013.

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020.

Alexandre Marcel Silva Gadia

04-02-2020 1º Cartório de Delitos de Tóxico

Proc.: 0013991-45.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo, OAB/RO 2853

Denunciado:Rondineli Junior Bueno

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar as alegações finais de Rondineli Junior Bueno no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

04-02-2020 1ª Vara De Deitos de Tóxico

Proc.: 0013275-18.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Kennedy Anderson Brasil do Nascimento, Lucas Santos da Silva

Advogado:Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados para apresentarem alegações finais dos acusados Lucas Santos da Silva e Kennedy Anderson Brasil do Nascimento.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Proc.: 0015048-98.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Claudinei Gonçalves da Silva, Mario Rodrigues Carlos

Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)DESPACHO:

V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 84 e folhas 86/87. Considerando a intempestividade da defesa preliminar do réu Claudinei Gonçalves da Silva (fls. 84), indefiro a oitiva das testemunhas arroladas na referida defesa.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 11 horas.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009339-19.2018.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Alex Sandro de Souza Bezerra, Romario Nunes Falcão

DECISÃO:

Advogado: Leony Fabiano dos S. Tavares - OAB/RO 5200Vistos,ALEX SANDRO DE SOUZA BEZERRA, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de um veículo VOLKSWAGEM, MODELO NOVO GOL TLMCV, COR BRANCA, ANO/MODELO 2018/2018, PLACA NCU 7615, RENAVAL 1152529843, CHASSI 9BWAG45U7JT141656, sob argumento de que houve DECISÃO do Tribunal de Justiça para devolução do bem citado em Recurso de Apelação. Assim, tendo em vista a informação do provimento

do recurso, e que no presente momento o bem encontrá-se em depósito em nome do Centro de Formação Cristã Projeto Vivo para Glória de Deus, sob responsabilidade do Sr. Edileno Borba Gonçalves, RG n. 1419846/SSP/RO, determino sua intimação para devolução do bem.Serve o presente como MANDADO ao depositário para que se proceda a devolução do bem no prazo de 48h.Após certifiquem e, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

05-02-2020 1ª Vara de Delitos de Tóxico

Proc.: 0013677-02.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Laed Álvares Silva, OAB/RO 263-A

Denunciado:Jefferson Sheldon John Bezerra, Jorge Luiz Carvalho Almeida

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar as alegações finais de Jorge Luiz Carvalho Almeida no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

05-02-2020 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Proc.: 0011719-78.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Márcio Santana de Oliveira, OAB/RO 7238

Denunciado:Rodrigo Messias Lima, Maria do Rosario Menezes da Silva, Marilene Menezes da Silva, Marcos Araujo da Silva Melchior

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar as alegações finais de Maria do Rosário Menezes da Silva, Marilene Menezes da Silva e Rodrigo Messias Lima, no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

05-02-2020 1ª Vara de Delitos de Tóxico

Proc.: 0011758-75.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Welinton da Silva Brás, Keivid Solis Penha

Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar as alegações finais de Keivid Soliz Penha no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

05-02-2020 1ª Vara de Delitos de Tóxico

Proc.: 0008823-62.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ítalo Henrique Luqueze Pinto

Advogado:Wladislau Kucharski Neto, OAB/RO 3555

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar as alegações finais de Ítalo Henrique Luquese Pinto no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

1ª Vara de Delitos de Tóxico 05-02-2020

Proc.: 0011402-80.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Celivaldo Soares da Silva, OAB/RO 3561

Denunciado:Lucas Cajado da Silva

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar as alegações finais de Lucas Cajado da Silva, no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

1ª Vara de Delitos de Tóxico 05-02-2020

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0015161-91.2015.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Valdenir dos Santos Cury

NOTIFICAÇÃO DE: VALDENIR DOS SANTOS CURY, vulgo "PRETINHO", Brasileiro (a), Solteiro(a), portador do RG 1159437 SSP/RO, nascido(a) aos 26/11/1993, natural de Matupá/MT, filho(a) de Nalmir dos Reis Cury e Voreni dos Santos, residente à Rua Plátano, 1999, ou na Rua Petrolina, nº 10.866, ambos no bairro: Marcos Freire, Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(s) denunciado(s) acima qualificados(s), para no prazo de dez (10) dias, responder(em) por escrito à acusação que lhe(s) está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares, especificar(em) e justificar(em) as provas que pretende(m) produzir, bem como, arrolar(em) testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o(s) denunciado(s), não possuir(em) condições de constituir advogado, ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público.

PARTE DISPOSITIVA DA DENUNCIA DO MP: "...Ante o exposto o Ministério Público denuncia Valdenir dos Santos Cury pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06..."

Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO - CEP: 76801-235 – 1º andar --Sala 106

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICO 05-02-2020

Proc.: 0017089-38.2019.8.22.0501

Ação:Embargos de Terceiro

Requerente:Pedro Bastos da Silva

Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada a complementar a petição no prazo de 05 (cinco) dias.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICO 05-02-2020

Proc.: 0016323-82.2019.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:José Maria Arruda Souza

Advogado:Cleilton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado a complementar a petição no prazo de 05 (cinco) dias.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICO 05-02-2020

Proc.: 0000686-57.2020.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Vanderleia Salvaterra Camargo

Advogado:Orleilson Tavares Mendes (RO 10.005)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado a complementar a petição no prazo de 05 (cinco) dias.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Proc.: 0015735-12.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Darci Aparecido de Paula, Débora de Souza França, Emerson de Leme Lima, Eudes dos Santos, Fabiano Cantero dos Santos, Gustavo Monteiro Nunes Souza, Jessica Montenegro dos Santos, Jéssica Santos da Silva, João Batista Wosni, Jose Geovani

Pereira, Josiel Americo Torres, Marcos Aurélio Venceslau de Castro, Paulo de Lima Alves, Rubens Patrik Morel, Sidclei Pereira de Moraes, Sidnei Pereira de Moraes, Tainara Aguilera Mendes, Viviane Araújo do Nascimento

Advogado:Nara Denise Bastos (OAB/PR 60199), Rodrigo Mendonça Duarte (OAB MS 20.802), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Richard Martins Silva (OAB/RO 9844), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

DECISÃO:

Advogado:Richard Martins Silva OAB/RO 9844Vistos.Trata-se de pedido formulado por FABIANO CANTEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos e representado por seu procurador, pleiteando a revogação de prisão preventiva ou substituição da prisão por medida cautelar diversa ou, ainda, substituição pela prisão domiciliar.Através de seu advogado, sustenta a inexistência de fundamentos idôneo para manutenção da prisão do requerente. Sustenta, ainda, o requerente ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa, emprego fixo.O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedidoÉ o relatório. Decido.Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do custodiado.Inicialmente, cumpre registrar que não houve nenhuma ilegalidade na execução da ordem de prisão preventiva, sendo que a aferição da prisão passou pelo crivo do juízo da custódia.A prisão se deu no estrito cumprimento de DECISÃO exarada por este juízo no bojo da denominada "OPERAÇÃO SATIVA", onde relata, em tese, a atuação de uma organização criminosa voltada à prática dos delitos de tráfico de drogas interestadual, associação voltada para o tráfico de drogas e lavagem de capitais A referida operação registra vários integrantes como traficantes e terceiros, que são usados como "laranjas" para dificultar a investigação. De acordo com as investigações, o grupo criminoso realizava grandes remessas de maconha para esta capital por via terrestre, tendo por base diversas cidades e aliados.Destaca-se que no decorrer da operação foram realizadas interceptações telefônicas dos investigados, além de monitoramentos dos membros do grupo criminoso, com acompanhamento e diligências realizados pelos agentes federais, bem ainda com ação controlada. Registro, também, que todas estas medidas foram devidamente autorizadas por este juízo. Extraí-se das investigações, no que se refere ao peticionário, que este possui ligações com o investigado Emerson Leme Lima, o qual é apontado como principal líder do núcleo estabelecido na cidade de Campo Grande, sendo o fornecedor das substâncias entorpeceres transportadas pelo grupo. Consta que o paciente atuaria no recebimento das remessas de drogas e repasse dessas substâncias aos motoristas incumbidos de efetuar o transporte até Porto Velho/RO. Inclusive, há indícios de que ora requerente tenha auxiliado Emerson no carregamento de drogas no caminhão de José Geovani, o qual, dias depois, foi preso em flagrante transportando cerca de 938,500 kg de maconha. Além disso, há informações que Fabiano Cantero teria participado de reuniões realizadas na residência de Emerson com o objetivo de tratar detalhes do transporte de drogas organizado pelo grupo. Registro, por oportuno, que as vultosas cargas de maconha apreendidas, ou seja, mais de 1,6 toneladas, justificam a custódia cautelar pela garantia da ordem pública.Consta na denúncia que o postulante teve participação no tráfico interestadual de 695 kg de maconha, apreendidos com Paulo de Lima e João Batista. A peça acusatória também narra sobre a participação do paciente no tráfico interestadual de aproximadamente 940 kg de maconha, apreendido com José Geovani Pereira. Ainda, segundo a denúncia, o Fabiano auxiliava o corréu Emerson no recebimento e armazenamento de drogas, preparação das substâncias para o transporte, carregamento de objetos ilícitos em caminhões com destino a vários estados da Federação. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do



caderno acusatório, revela, ao menos em tese, a prática das condutas delitivas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da lei n. 11.343/2006 (duas vezes) e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da lei n. 11.343/2006. Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de que o acusado bons antecedentes, residência fixa, emprego fixo, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida, no decorrer dos fatos que envolve a operação, sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do requerente, nesse aspecto, é latente. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça desta Estado tem entendido, que nos delitos de roubo, a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente. A respeito: Habeas corpus. Roubo tentado. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Pressupostos da preventiva. Liberdade provisória. Denegação. As condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a liberdade provisória se o crime é grave, cometido mediante violência, emprego de arma, restrição de liberdade e o decreto foi mantido para garantir a ordem pública. (N. 00020578520128220000, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 22/03/2012) Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0002143-37.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: F. S. do N. N.

Advogado: Dr. FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - OAB/RO 568

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da audiência designada para o dia 18/03/2020, às 09:15 min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020

Gleidson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

Certifico e dou fé que o ato ordinário foi disponibilizado no DJ Nº 25 de 06/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando a contagem do prazo processual em 10/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0008861-11.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: C. C.

Advogado: Dr. Jonas Pinheiro de Oliveira Filho - (OAB/RO 9309)

Dr. Leonardo Vinicius da Silva Cipriano - (OAB/RO 9803)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da redesignar a audiência designada Assim, redesigno a audiência para o dia 10/03/2020, às 10:15 min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020

Gleidson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

Certifico e dou fé que o ato ordinário foi disponibilizado no DJ Nº 25 de 06/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando a contagem do prazo processual em 10/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0013899-67.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: F. P. da C.

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 09:15 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o ato ordinário foi disponibilizado(a) no DJ Nº 25 de 06/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-

EXPEDIENTE 05/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0003230-91.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: N. F. d. S.

Condenado: JOÃO DA COSTA CAVALCANTE, brasileiro, convivente, nascido aos 03/01/1961, em São Bernardo do Campo/SP, filho de Salustrina Maria da Costa e Lázaro da Costa Cavalcante.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supracitado da SENTENÇA prolatada aos 30/06/2019, a qual transcreve-se abaixo:

DECISÃO:

JOÃO DA COSTA CAVALCANTE, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da LCP, c/c art. 61, II, "f", do CP, em 20 (vinte) dias de prisão simples, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 69/70). Contudo, vieram os autos conclusos com informação do NUPSI que o réu não compareceu para inclusão nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 82). Pois bem. Compulsando os autos, constato que, em que pese tenha sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, não houve o devido cumprimento da pena imposta. Para a situação em tela, seria o caso de aplicação da disposição do §4º, do artigo 44, do Código Penal, ou seja, em caso de descumprimento injustificado da restrição imposta converter-se-á em restritiva de direitos a pena. Por outro lado, por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, com base também no artigo 44 do CP, substituo a pena de detenção por uma restritiva de direito, qual seja: prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA. Intime-se o réu. Caso não seja localizado, intime-se por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DO RÉU. Cumpridas as demais deliberações e nada mais havendo, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de julho de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 05 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a DECISÃO de fls. 83/83 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 25 de 06/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0017132-09.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. M. de S. N.

Advogado: Dr. JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - OAB/RO 823

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 31/3/2020, às 09h45, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0007820-09.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:M. P. S. e S.

Advogado: Dr. RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - OAB/RO 8687

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de

Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 23/3/2020, às 08h15min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE 05/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0006922-64.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: L. L. P.

Condenado: ORUAM GUSTAVO COSTA DALL AGNOL, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/10/1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Inês da Costa e Mauro Dall Agnol.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada aos 20/09/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ORUAM GUSTAVO COSTA DALL AGNOL, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §§ 4º e 9º, ambos do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/2006. Julgo extinta a punibilidade com relação ao delito previsto no artigo 147, caput, do CP, com base no artigo 107, IV, do CP. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é mediano. O réu é primário (certidão de antecedentes criminais fls. 69/69v). Sua conduta social e personalidade não puderam ter sido bem avaliadas, o que milita em seu favor. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 03 (três) meses de detenção. Por força da causa de diminuição do § 4º do art. 129 do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (um terço - um mês), restando uma pena de 2 (dois) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, pois fixei a pena em seu patamar mínimo, não sendo possível a redução da pena aquém do mínimo legal, conforme estabelece a Súmula 231 do STJ. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais para condenar o réu Oruam Gustavo Costa Dallagnol a pagar à vítima Layla Leandro Pulo uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação desta SENTENÇA. Faculto o parcelamento da dívida em 5 (cinco) vezes mensais, mediante depósito bancário na conta da vítima. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES. Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Condeno-o nas custas processuais. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 05 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 71/72 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 25 de 06/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 05/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0012041-35.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: K. M. N.

Condenado: JEFFERSON CLEITON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, nascido aos 20/05/1992, natural de Poconé/MT, filho de Hermínia Maria da Silva, RG nº 25460455.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada aos 31/10/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JEFFERSON CLEITON FERREIRA DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 05 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 63/63 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 25 de 06/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000883-46.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Indiciado:J. A. N.

Advogada: Dra Luciana Mozer da S. de Oliveira - OAB/RO 6313

Advogada: Dra Anne Bianca dos Santos Pimentel - OAB/RO 8490

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 30/3/2020, às 08h15min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE 05/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0015568-92.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: D. N. J.

Condenado: ROSIVAN MOTA DA CONCEIÇÃO, alcunha "Pará", brasileiro, casado, nascido aos 07/06/1982, em Monte Alegre/PA, filho de Salima Mota da Conceição, RG nº 69606280 e CPF nº 008.689.062-80.

FINALIDADE: INTIMAR a vítima supracitada da SENTENÇA prolatada aos 10/04/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ROSIVAN MOTA DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 24-A da Lei 11.340/2006.Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.O grau de culpabilidade é pertinente as contravenções e ao delito. O réu é primário (fls. 93/94). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para os tipos. As consequências dos crimes não foram graves. Não restou comprovado nos autos que os comportamento da vítima tenham contribuído para o resultado.Posto isto, para o crime de descumprimento de medida protetiva, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. DOS DANOS MORAIS Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESImponho a ré o regime aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo.Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Intimem-se o réu. Caso não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Isento de custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 05 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 95/98 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 25 de 06/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 05/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0000190-96.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: C. P. L. C.

Denunciado Absolvido: EDINEI MARTINS DE MELO, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/05/1997, em Monte Negro/RO, filho de Marli de Jesus e Sebastião de Lima de Melo.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada aos 31/10/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu EDINEI MARTINS DE MELO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar



apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 05 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 77/77 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 25 de 06/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo 10 (dez) dias

Proc.: 0016723-38.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: S. P. S. filha de Sidney de Araújo Sanches e Vera de Lourdes Chagas Pinheiro, nascida aos 25/10/1990, residente à Rua Carina, Nº37, Bairro Teixeiraõ, Atualmente em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).II - FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu M. F. P., já qualificado nos autos, por infringência do artigo 129, §9º do CP, com as consequências da Lei 11.340/06.Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu é primário (fls. 75/77). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. Do que restou comprovado nos autos, ao comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DO DANO MORALJulgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, ante a manifestação da vítima pelo desinteresse na concessão de indenização.DASDEMAIS DELIBERAÇÕESImponho o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea c, do CP.Deixo de substituir a pena, por não considerar suficiente à reprovação do crime e nem socialmente recomendável.Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Caso réu ou vítima não sejam encontrados, intimem-se por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Isento de custas. P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE 05/02/2020

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0012707-02.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: A. F. d. S.

Denunciado Absolvido: FELIX PAZ ORTIZ, brasileiro, união estável, nascido aos 11/01/1986, natural de Porto Velho/RO, filho de Felix Paz Pinto e Olga Ortiz Bejarano, RG nº 1301182 SESDEC/RO e CPF nº 551.191.402-97.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada aos 20/09/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu FÉLIX PAZ ORTIZ, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam ao prazo recursal, razão pela qual determino a imediata certificação do trânsito em julgado. Dispensada a intimação da vítima. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu FÉLIX PAZ ORTIZ, brasileiro, nascido aos 11/01/1986, filho de Olga Ortiz Bejarana e Félix Paz Pinto, residente na Rua Eriton, nº 51, Bairro Santa Letícia II, Candeias do Jamari/RO, nesta, atualmente recolhido em um dos Presídios desta Capital, servindo a presente Ata como Alvará de Soltura nº \_\_\_\_\_/2019, cadastrado na CEM sob o nº \_\_\_\_\_/2019, salvo por AL estiver preso, bem como Termo de Compromisso. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 05 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 63/63 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 25 de 06/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EXPEDIENTE 05/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0001596-26.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado: ABRAHÃO MARTINS ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/05/1984, em Porto Velho/RO, filho de Lariete Taumaturogo de Almeida e Francisca da Silva Martins, RG nº 928796 SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supracitado da SENTENÇA prolatada aos 12/06/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

Abraão Martins Almeida, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da LCP e art. 147 do CP, em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 17 (dezessete) dias de prisão simples, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Semeadura.Referida DECISÃO transitou

em julgado para as partes no dia 03/10/2017 (certidão, fl. 70), não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada. O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 69. Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Abrahão Martins Almeida e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se. Registre-se. Arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de junho de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 05 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 71/71 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 25 de 06/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 05/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0017757-43.2018.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Indiciado: SÍRIO MARTINS DA SILVEIRA, brasileiro, nascido aos 05/07/1986, em Rio Branco/AC, filho de Ruth da Silveira Alves e Manoel Lindomar Rodrigues Alves.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supracitado da SENTENÇA prolatada aos 15/03/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Verifico que a vítima manifestou expressamente perante este juízo o desejo de retratar-se da representação feita contra seu ofensor pelo crime de ameaça. Assim, não há como o Ministério Público prosseguir com o presente feito por ausência de condição de procedibilidade, na forma do art. 395, II, do CPP. Isto posto, rejeitada a denúncia e, por ausência de condição de procedibilidade em relação ao crime do art. 147 do CP, tendo ocorrido o fenômeno da decadência em razão da data do fato, DECLARO extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Ciência ao MP. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 05 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 48/48 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 25 de 06/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 05/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 1011260-30.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: FRANCISCO FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 20/11/1996, em Jaci-Paraná/RO, filho de Maria Ferreira de Oliveira e Francisco dos Santos, RG nº 1399036 SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supracitado da SENTENÇA prolatada aos 10/12/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

Francisco Felipe Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 04 (quatro) meses de detenção, regime aberto,

possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço. Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 23/08/2018, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada. O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 62. Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Francisco Felipe Ferreira dos Santos e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se. Registre-se. Arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 05 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 63/63 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 25 de 06/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 05/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0013356-64.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Vítima: L. C. d. C.

Denunciado Absolvido: ALEXANDRE BATISTA DAS NEVES, brasileiro, convivente, nascido aos 15/06/1989, em Porto Velho/RO, filho de Marinês Moreira Batista das Neves e Marcos Antônio Ramos das Neves.

FINALIDADE: INTIMAR a vítima supracitada da SENTENÇA prolatada aos 24/10/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu ALEXANDRE BATISTA DAS NEVES, já qualificado nos autos, da imputação aos arts. 129, §9º e 147, este c/c 61, II, "f", todos do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Sendo absolvido nesta ocasião, com fundamento no art. 316 do CPP, REVOGO a prisão preventiva do acusado ALEXANDRE BATISTA DAS NEVES, brasileiro, nascido aos 15/6/1989, natural de Porto Velho/RO, filho de Marcos Antônio Ramos das Neves e de Marinês Moreira Batista das Neves, residente e domiciliado na Rua Mostardeiro, 9788, bairro Mariana, nesta capital e comarca. Sirva-se da presente DECISÃO como alvará de soltura n. \_\_\_\_\_/2019, sob o MANDADO n. \_\_\_\_\_/2019, salvo se estiver preso por outro motivo, o que deverá ser certificado pela Diretora de Cartório. Considerando-se que a vítima não foi localizada no endereço dos autos, intime-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, inserindo-se apenas as iniciais de seu nome. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016). P. R. I.

Porto Velho/RO, 05 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 68/68 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 25 de 06/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 05/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0007229-47.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: G. B. O. M.

Condenado: ALBINO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/05/1982, em Porto Velho/RO, filho de Ignácia Toledo dos Santos e Antonio Batista dos Santos, RG nº 755576 e CPF nº 750.136.062-68.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada aos 13/10/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para CONDENAR o réu ALBINO BATISTA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 147, c/c art. 61, II, "f", todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos, tanto que nega os fatos. O réu é primário. Sua conduta social não pôde ser avaliada neste feito, o que milita a seu favor. Sua personalidade ao que tudo indica é possessiva. As circunstâncias são normais para o tipo penal. As consequências de certa forma são graves, já que, diante do temor causado a vítima, esta teve que mudar-se de residência, demonstrando o temor sentido em relação ao réu. O comportamento da vítima em nada contribuiu para os resultados dos crimes. Posto isto, passo a fixar-lhe a pena: Para o crime de ameaça, art. 147 do CP, fixo a pena um pouco acima do mínimo legal, em 1 (mês) mês e 10 (dez) dias de detenção, a qual agravo de 10 (dez) dias em razão do disposto no art. 61, inciso II, alínea f do CP, tornando-a definitiva em 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação; DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP. Atento ao disposto no artigo 44 do CP, por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime e sendo o réu primário, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. O réu deverá comparecer perante a VEPEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado e regular intimação desta DECISÃO, para dar início ao cumprimento da pena. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da substituição, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de agosto de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 05 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 111/117 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 25 de 06/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0003517-15.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:M. A. B. da S.

Advogado: Dr. FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - OAB/RO 1525

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 18/3/2020, às 09h30min., referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 0003823-81.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: D. F. DA S.

Requerido: JUNIOR HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA, CPF 004.715.252-43, Brasileiro (a), Casado(a), nascido(a) aos 08/07/1991, filho(a) de José Alípio Teixeira e Antônia Juralice Gomes Barbosa.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido supracitado da seguinte concessão de medidas protetivas de urgência em seu desfavor:

DECISÃO COMO MANDADO Nº. \_\_\_\_\_

Considerando a manifestação da requerente D. F. DA S. em cartório, afirmando ainda sentir fundado temor da pessoa do requerido JUNIOR HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas a seu favor por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência, o lar, o local de convivência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não havendo êxito na localização das partes, determino, desde já, a intimação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias.

Caso uma das partes reside fora da comarca, intime-se por carta precatória, com prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.



Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de validade das MPU, ora prorrogadas até 9/6/2020, tornem os autos conclusos para nova deliberação.  
Porto Velho/RO terça-feira, 10 de dezembro de 2019  
Álvaro Kalix Ferro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )

Processo nº 7057387-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: S. A. DA S.

REQUERIDO: VALQUIMAR CARLOS VIANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (cinco) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. LUIS ANTONIO SANADA ROCHA, INTIMAR a requerente S. A. DA S., da concessão de Medidas Protetivas de Urgência deferidas em seu favor.

“A requerente menciona que manteve um relacionamento amoroso com o requerido e com ele teve uma filha. Relata que depois de uma briga que tiveram este ano, resolveu por fim ao relacionamento. Desde então, o requerido passou a infernizar sua vida. Além disso, menciona acerca das dificuldades com relação à guarda da filha, tendo ele a ameaçado de morte, deixando-a amedrontada. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, restrição ou suspensão de visitas e alimentos provisionais em favor da filha.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos injúrias e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias, assim como a guarda, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 17/08/2020.”

Porto Velho/RO quinta-feira, 19 de dezembro de 2019  
Álvaro Kalix Ferro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )

Processo nº 7058057-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: B. M. B. DE S. M.

REQUERIDO: FABIO DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, nascido aos 26/10/1979, filho de Gidinalva Souza Ferreira e de Charles Paiva Ferreira.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (CINCO) DIAS

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Dra. Silva Maria de Freitas, INTIMAR as partes acima qualificadas, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente B. M. B. DE S. M., conforme transcrito:

Inicialmente, importante frisar que, em que pese a ocorrência policial tenha sido registrada no dia 20/12/2019 na Delegacia de Polícia, foi distribuída apenas na data de hoje, dia 23/12/2019 no sistema PJE.

Consta do requerimento de MPU que na data de ontem o infrator e a vítima tiveram uma discussão por motivo fútil, tendo o infrator agredido fisicamente a vítima com enforcamento e empurrões. Além disso, o infrator vem cometendo violência psicológica com a vítima, xingando-a e diminuindo sua autoestima. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares e o afastamento do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver crime contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que o alegado ato criminoso possa ser novamente praticado ou que situações mais graves venham a acontecer em razão da convivência conflituosa sobre o mesmo teto.

A plausibilidade se evidencia pelo relato coerente dos fatos, notadamente no Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia e no teor do relato da suposta vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
- o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 22/08/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se no plantão.

Porto Velho/RO, 23 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Vara: 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DIA 10/02/2020

Processo: 7048970-56.2019.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: F. R. D. S. S., atualmente em lugar incerto e não sabido.

REQUERIDO: Helio da Silva Pires, brasileiro, nascido aos 13/05/1991, filho de Françoiza Ramos da Silva e Edieinar Cândido Pires, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAR o requerido e requerente acima qualificados da DECISÃO que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 01/11/2019, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO N.º \_\_\_\_\_. A requerente Françoiza Ramos da Silva menciona que o requerido Hélio da Silva Pires é seu filho e no dia dos fatos furtou novamente sua residência, subtraindo um conversor digital, um ventilador e vários utensílios domésticos, sendo que essa não é a primeira vez. Informa que ele é usuário de drogas e não aceita seus conselhos, ocasião em que fica alterado e rancoroso e por esses motivos teme por sua

vida, pois não sabe a atitude que ele possa vir a tomar. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares e o afastamento do lar. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) determino, de ofício, a proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) determino, de ofício, a proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) determino, de ofício, o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça; d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 31/07/2020. Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de novembro de 2019 Álvaro Kalix Ferro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3217-1206

Processo nº 0008843-87.2018.8.22.0501

Polo Ativo: SUELEN CORTEZ REGIS

Polo Passivo: MARCO ANTONIO LIMA DE ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Jefferson Thiago Raposo

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 EXPEDIENTE DIA 10/02/2020

INTIMAÇÃO DE MPU

Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo:7048750-58.2019.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: Y. M. P. M. atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado da DECISÃO que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 31 de outubro de 2019, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO Nº. \_\_\_\_\_ A requerente YEDA MAGALHÃES PINHEIRO MORAES menciona que está casada com o requerido FABIO DE OLIVEIRA MORAES há 22 anos e com ele teve quatro filhos. Relata que a convivência sempre foi conturbada, mas acreditava que o requerido pudesse mudar de comportamento, o que não ocorreu. Afirma que sempre sofreu violência moral e psicológica, algumas vezes o denunciou, mas não levou nada adiante. Menciona que no dia 13/10/2019 ele a xingou, humilhou e a ameaçou, tudo isso por conta das agressões contra os filhos. Com medo e fragilizada, decidiu ir para a casa de sua genitora, mas no dia 19/10/2019, o requerido foi até lá e proferiu xingamentos novamente, e ainda a ameaçou, dizendo que vai dar um tiro na cara dela. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede medidas protetivas a seu favor, nos termos da Lei n. 11.340/2006. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar



da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. d) considerando-se que o endereço das partes é o mesmo, determino, ainda, a recondução da requerente e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Caso a requerente não tenha interesse em retornar para o lar, deverá comunicar ao Oficial de Justiça e este certificar. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 30/06/2020. Porto Velho/RO quinta-feira, 31 de outubro de 2019 Álvaro Kalix Ferro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )  
Processo nº 7055256-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIZANGELA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: SERGIO FREITAS CARVALHO

processo nº 7055256-50.2019.8.22.0001

REQUERIDO: SERGIO FREITAS CARVALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05(CINCO) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juíza de Direito deste juizado, Dr. Silvana Maria de Freitas, intimar o requerido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita: DECISÃO

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências nº 220408/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de

validade das medidas protetivas, que é até 05/08/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019  
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )  
Processo nº 7053846-54.2019.8.22.0001

REQUERIDO: WESLEY NOGUEIRA VIEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05(CINCO) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juíza de Direito deste juizado, Dr. Silvana Maria de Freitas, Intimar o requerido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita:  
DECISÃO

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 149002/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser

efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 28/07/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2019  
Áureo Virgílio Queiroz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )  
Processo nº 7055716-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA MARIA FERREIRA SOUZA

REQUERIDO: BRUNO DE SOUZA COUTINHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05(CINCO) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juíza de Direito deste juizado, Dr. Silvana Maria de Freitas, Intimar o requerido e requerente, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita:  
DECISÃO

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua irmã, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 223159/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação,

por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 12/08/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )

Processo nº 7056736-63.2019.8.22.0001

REQUERIDO: ELIADE DA SILVA MENDONÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05(CINCO) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juíza de Direito deste juizado, Dr. Silvana Maria de Freitas, Intimar o requerido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita:

DECISÃO

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 225764/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente; Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da

cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 15/08/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )

Processo nº 7058226-23.2019.8.22.0001

REQUERIDO: JANDERSON FIGUEIREDO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05(CINCO) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juíza de Direito deste juizado, Dr. Silvana Maria de Freitas, Intimar o requerido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita:

DECISÃO

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido JANDERSON FIGUEIREDO DA SILVA contra a requerente, sua ex-companheira, HELEN FABIAN PEREZ BRAGA, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 232062/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente; d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos filhos menores por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender ou restringir o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação à criança. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 26/08/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 27 de dezembro de 2019 Marisa de Almeida

EXPEDIENTE DIA 05/02/2020

INTIMAÇÃO DE MPU

PRAZO: 05 (cinco) dias

Requerente: Q. M. F. B. atualmente em lugar incerto e não sabido.  
Requerido: VALÉRIO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 21/07/1982, filho de Marilene Alves Dias e Flávio

Gonçalves dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR o requerido e requerente acima qualificados da DECISÃO que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 09/09/2019, conforme transcrita abaixo: DECISÃO COMO MANDADO N. A requerente menciona que convive com o requerido que, por sua vez, é padrasto de sua filha EVELIN. Na ocorrência datada de 9.9.2019, consta que o requerido tentou atear fogo em EVELIN e chegou a jogar álcool nesta e no colchão desta, não conseguindo o seu intento por auxílio de um vizinho que teria ouvido os gritos de QUITÉRIA e EVELIN. Consta que o requerido ameaçou ambas de morte e que agrediu fisicamente QUITÉRIA que foi submetida a exame de corpo de delito. EVELIN tem 13 anos de idade, o que também possibilita outra capitulação jurídica em desfavor do réu (art. 232 do ECA), além daqueles em que indiciado e preso em flagrante (lesão corporal e ameaça). Ademais, deve ser verificada, em oportuno, a questão da tentativa de incêndio. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação com a requerida e seus familiares, bem como o afastamento do lar. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente e sua filha. A Lei Federal n. 11340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Além disso, é preciso afastar o requerido do lar. Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima e seus familiares, inclusive a filha. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e seus familiares (inclusive da enteada Evelin Vitória Barbosa dos Santos e do filho em comum) a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; o afastamento do requerido dá lar, local de convivência da requerente e filha, autorizando a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso desde que e somente se acompanhado por um oficial de justiça a proibição de se aproximar se estende à residência da vítima/requerente, mesmo que não esteja ela ou os seus familiares no local. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A questão da não aproximação do filho em comum deve ser acompanhada pelo NUPSI do Juizado a quem deve ser remetido o caso. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do



FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimado por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da requerente/vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A requerente/vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas já que validas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento da referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pmegmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das.MPU. Porto Velho/RO, 02/09/2019 Álvaro Kalix Ferro juiz plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:( )

Processo nº 7000856-52.2020.8.22.0001

REQUERIDO: THIAGO DE JESUS DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05(CINCO) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juíza de Direito deste juizado, Dr. Silvana Maria de Freitas, Intimar o requerido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita:

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima Adalcilene de Jesus Aguida em desfavor de Thiago de Jesus dos Santos. Narra a requerente que entrou em uma discussão com Thiago, seu filho, pois furta os seus pertences para fazer uso de substância entorpecente. Aduz que durante a discussão, o requerido a ameaçou de morte, armando-se com um pedaço de madeira. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de aproximação da requerente, a proibição de o requerido manter contato por qualquer meio de comunicação, bem como o afastamento do requerido do lar. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial OP n.º 5160/2020. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua genitora, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo de declarações da vítima, referente à Ocorrência Policial n.º 5160/2020. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do requerido do lar, na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, II e III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico,

redes sociais, dentre outros c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 08/09/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Vara: 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DIA 05/02/2020

INTIMAÇÃO DE MPU

PRAZO: 05 (cinco) dias

Processo: 7046470-17.2019.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: É. M. DO S. DE A. atualmente em lugar incerto e não sabido

REQUERIDO: RICARDO PAIVA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 29/09/1982, filho de Raimunda Paiva de Souza

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado da DECISÃO que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 18 de outubro de 2019, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO N.º. \_\_\_\_\_ A requerente

menciona que o requerido é seu ex-companheiro e no dia 17/10/2019 a ameaçou e puxou seus cabelos, mando-a embora de casa em seguida. Acrescentou que dias atrás, apanhou com um terçado, o que causou-lhe lesões nas costas e pernas e estão separados há seis meses. Relata que vem sendo ameaçada constantemente de morte e que essas ameaças estão acontecendo pois, ele não quer ficar com a filha do casal. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) determino, de ofício, o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça; d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente (art. 22 III "c"), estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes,

para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até XX/XX/2020. Porto Velho/RO, sexta-feira, 18 de outubro de 2019 Luis Delfino Cesar Júnior

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0008220-23.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Willian Brasil de Moura

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909

FINALIDADE: Intimar o advogado José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909 da designação da sessão de julgamento relativa aos autos n.º 0008220-23.2018.8.22.0501, onde figura como réu Willian Brasil de Moura, a ser realizada em 09/03/2020 às 08h30min, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: 0003849-79.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: André de Lima Matias

Advogado(s): Carlos Reinaldo Martins OAB/RO 6923

FINALIDADE: Intimar o advogado Carlos Reinaldo Martins OAB/RO 6923 da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.º 0003849-79.2019.8.22.0501, onde figura como réu André de Lima Matias, a ser realizada em 30/04/2020 às 08h30min, na Sala de Audiência da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1005680-19.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Osmevaldo de Oliveira Ferreira

Advogado: Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do

artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020, às 10h. Serve cópia da presente como ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia solicitando a apresentação do(s) policial(is) Jhoni Vieira Novais, na audiência supra.Proceda-se a atualização do endereço do acusado, conforme requerido às fls. 141/142.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery  
Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0009625-60.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Aparecido dos Santos

Advogados: José Roberto Soares da Silva (OAB/RO 7714) e Abida Dias (OAB/RO 9197)

FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0000683-05.2020.8.22.0501

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante:Vera Lúcia Aguiar de Sousa, Vera Maria Aguiar de Sousa

Querelado:Elaine Ferreira Siqueira

Advogada:LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO RUIZ (OAB/RO 3528)

FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada acerca do DESPACHO abaixo transcrito.DESPACHO:Vistos etc.Como cediço, a queixa-crime deve conter a exposição do(s) fato(s) criminoso(s), com todas as suas circunstâncias, a qualificação do(s) querelado(s), a qualificação legal do crime e, quando possível, o rol de testemunhas.Não basta, porém, fazer referências ao caso concreto, sendo necessário mostrar os elementos em que se esteia a acusação, igualmente como ocorre na denúncia, lastreada em elementos mínimos de convicção, relativos aos fatos nela narrados. Do contrário, ausentes tais elementos, estará a queixa desprovida do fumus boni juris, ensejador da instauração da persecução criminal. No caso, a inicial narra fatos veiculados por meio de aplicativo de rede social, WhatsApp, em um grupo denominado Novo Horizonte, tidos como ofensivos à honra das querelantes, contudo, sem dizer, claramente, no que consistiu a injúria, a calúnia e/ou a difamação. Segundo a jurisprudência pacífica sobre o assunto, 'A queixa-crime deve descrever os fatos de maneira precisa e completa, para propiciar ao querelado o exercício da ampla defesa, direito de índole fundamental. Ainda que a tipificação possa estar incorreta, pois incide a regra 'narra mihi factum, dabo tibi jus', é imprescindível que os fatos sejam narrados com todas as suas circunstâncias, até para permitir exato enquadramento do pretenso delito' (TACRIM-SP Rec. Rel. Renato Nalini RDJ 31/361).Em outras palavras, a peça inaugural que, em sede de crime contra a honra, faz menções de existência de ofensas moral desacompanhada das expressões ofensivas empregadas caracterizadoras dos delitos contra a honra, mostra-se deficiente, não sendo também tolerável que haja abstração dos elementos de convicção, aos quais se fez referência, apenas indicando a remissão aos artigos da Lei e às mensagens veiculadas pela suposta querelada. Assim, considerando o prazo decadencial, concedo às querelantes, no prazo de 5 (cinco) dias, digam quais os fundamentos, bem como que, considerada a condutas praticadas pela suposta querelada, especifique as

expressões caracterizadoras dos delitos de calúnia, injúria, e/ou difamação, as sob pena de rejeição.Intime-se.Transcorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0016485-82.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Antonio Oliveira Mendes

Advogado:Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO3024)

FINALIDADE: Intimar a parte, por via de sua respectiva Advogada, para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos cálculos judiciais de fls. 107.

Proc.: 0008541-24.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados:Jederson Willian Trevisan, Elissandro de Souza Mendonça, Evaldo Novaes Gonçalves, Francisco Pessoa de Andrade

Advogados:Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826), Alexandre Bruno da Silva (OAB/RO 6971) Silvio Machado (OAB/RO 3355) e Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 306. em audiência realizada no dia 23 de janeiro de 2020.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020.

Proc.: 1010252-18.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:João Vitor Ramos Neto, Marlon Pereira Rodrigues, Alan Castro Queiroz

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 11h20min.Intime(m)-se.Expeça-se carta precatória para comarca de Guajará-Mirim, objetivando o interrogatório do réu Marlon. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0010844-11.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Audimar Meireles Maia

Advogada: Edinalva Oliveira dos Santos (OAB/RO 7236).

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).No que se refere a preliminar aventada pela Defesa do denunciado destaco que como sabido, o réu se defende dos fatos narrados na inicial acusatória, e não da classificação que órgão de acusação faz do tipo penal em que se enquadraria, razão pela qual o delito em apuração nesses autos, em

tese, encontra-se tipificado no art. 306 do CTB. Ademais, constato que o acusado não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo previstos no art. 89 da Lei 9.099/95 já que está sendo processado nos Autos da Ação Penal n. 0005927-46.2019.8.22.0501, conforme consta na certidão de antecedentes criminais acostada aos autos às fls. 91/93. Por fim, as demais arguições trazidas pela Defesa, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao MÉRITO, que será objeto de apreciação no momento oportuno, ou seja, durante a instrução processual. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020, às 12h. Serve cópia da presente DECISÃO como ofício à Corregedoria da Polícia Militar solicitando a apresentação dos policiais Jadeilson Martins da Cruz Braga e Wesley Fermino Maciel, na audiência supra. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010275-10.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lelisson de Souza Freitas

Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2020, às 11h10min. Serve cópia da presente DECISÃO como ofício para requisição do(s) réu(s) Lelisson de Souza Freitas, nascido(a) aos 19/05/2000, natural de Porto Velho-RO, filho(a) de Lane (ou Lane) Pontes Gomes e Sandra Graciela Teles do Nascimento, à Gerência de Assuntos Penitenciários GESPEN, para apresentação desse(s) na data supra. Serve também como ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia solicitando a apresentação do(s) policial(is) Marcus Vinicius Cordelier dos Santos e Rafael de Oliveira Borges na audiência supra. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de novembro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0009434-15.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Maicon Jordan Benarrosh Lima, Gealison Batista Alves, Thays Spanemberg Ferreira, Daniel Barros da Silva, Antônio Fernandes dos Santos, Henrique Ferreira dos Santos, Julio Cesar Pereira da Silva, Gabriel da Silva Sena

Advogados: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908), Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104).

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar memoriais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

90 (noventa) dias

Proc.: 0006196-85.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Marcos Felipe Lima Vieira

FINALIDADE: Intimar réu da SENTENÇA abaixo

SENTENÇA: DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Marcos Felipe Lima Vieira, qualificado nos autos, por infração aos artigos 306 e 303, §1º, c/c o 302, §1º, inciso I, ambos da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva do crime de lesão corporal culposa em 08 (oito) meses de detenção + proibição de obter permissão ou habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias; e a pena definitiva do crime de embriaguez na direção em 06 (seis) meses de detenção + proibição de obter permissão ou habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, + 10 (dez) dias-multa. Na forma do artigo 69, do Código Penal, como as penas impostas, totalizando a sanção em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção + 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de proibição de obter permissão ou habilitação, para dirigir veículo automotor, + 10 (dez) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes cometidos. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 332,66. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto o apelo em liberdade. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. Revogo as medidas cautelares aplicadas na DECISÃO de fl. 47. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o condenado, inclusive a comparecer na VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória, bem como recolher o valor da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos deverão ser ARQUIVADOS". Nada mais.

Proc.: 1005518-24.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alex Pianco Maia, Francisca Viana Piancó, Aline Pianco Maia, Esmeralda Viana Pianco, Geovani Viana de Souza, Geralda Viana de Souza, Maria Viana Correia

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583), Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793), Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583), Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), Dalman Cândido Pereira (OAB/RO 7121), Cleiton Carlos de Abreu Coelho Barreto (OAB/RO 428E), Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

FINALIDADE: intimar advogados da expedição de cartas precatórias às comarcas de São Francisco do Guaporé/RO, e Cuiabá/MT.



Proc.: 0010769-69.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Benedicto Boado Quiroga Espinoza

Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539), Francisco Barros Neto (OAB/RO 3028)DESPACHO: " Vistos.Junte-se.Defiro na forma requerida.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Proc.: 1005863-87.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexandre Soares de Paula, Ronaldo Martins Duenhas, Alcício dos Reis Cardoso

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2728), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Francisco Bezerra de Abreu Junior (OAB/RO 6000), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Maiara Lima Ximenes Trench (OAB/RO 5776), Alexandra Kawana Lopes Tiburtino ( ), Leiliane Borges Saraiva (OAB/RO 7339)

FINALIDADE s: Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2020, às 10h00min e da expedição da carta precatória.

Kauê Alexandro Lima

Escrivão Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0000977-57.2020.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Gustavo de Azevedo Pinto

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra mencionado da seguinte DECISÃO: " Diante do exposto, considerando a necessidade de garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo-se incólume a segregação preventiva de Gustavo de Azevedo Pinto. Intime-se o requerente, por intermédio de seu patrono. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Brandão - Juíza de Direito.

Gsa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

Proc.: 0016906-67.2019.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Jonathan de Souza Erasmo

Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra mencionado do seguinte DESPACHO: Vistos (...) Ante o exposto, entendo pela perda do objeto do presente feito, determino o arquivamento. PVH, 28/01/2020. Juliana Paula Silva da Costa Brandão - Juíza de Direito.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001545-10.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Hermínio Coelho, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Valter Araujo Gonçalves, Ederaldo Luiz Spinardi, Jefferson Lima Jacobina, Ederson Spinardi

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3496), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212), Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)DESPACHO:

Dra. Sandra Cizmoski Ramos OAB/RO 8021 Telefone 98471-1330

Ficam as defesas dos réus intimadas da expedição de Cartas Precatórias para as testemunhas abaixo elencadas:

Edson Roberto Spinardi residente em Rolim de Moura/RO.

Luiz Alberto Goebel Vilhena/RO;

Jesuuel Amaral da Fonseca Machadinho do Oeste/RO;

Izequiel Neiva de Carvalho Cerejeiras/RO;

Valdivino Rodrigues de Almeida Cacoal/RO;

Proc.: 0011858-30.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eudalicia Andiarria de Araujo Souto

Advogado:Angra Lucia Barbosa da Silva (RO 7082)

FINALIDADE: Intimar a advogada para que apresente a resposta escrita, no prazo legal.

Proc.: 0014713-21.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Gabriel Castelo Branco Barreto Costa

Advogado: Rudgélío Antônio Van Horn Ávila - OAB/RO-6664

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo procedente a denúncia inaugural e condeno GABRIEL CASTELO BRANCO BARRETO COSTA, qualificado nos autos, nos termos do art. 171, do Código Penal a uma pena final de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, reconhecendo-se o direito à substituição da pena por restritiva de direitos, e 20 (vinte) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao duto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Comunique-se à vítima, pela forma mais célere, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001369-31.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Hebert Ferreira Santana

Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno HERBETE FERREIRA SANTANA, qualificado nos autos, nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro a uma pena de 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão da carteira de habilitação pelo prazo de 2 (dois) meses, e 10 (dez) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, expeçam-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve

ser encaminhada ao duto Juízo especializado para execução e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Decreto o perdimento da fiança, devendo ser utilizada para o pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cobrança do réu do valor remanescente das custas e da multa processual. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001179-68.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Luiz Sousa Bacuri

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0011423-61.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:Madeira Barcelona Ltda Me, Leandro Santos de Lima

Advogado: José Assis dos Santos - OAB/RO-2591

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal: a) Declaro extinta a punibilidade em relação ao 1º fato descrito na denúncia de LEANDRO SANTOS DE LIMA e da MADEIREIRA BARCELONA LTDA ME com fundamento no artigo 107, IV e art. 109, V, ambos do Código Penal.b) Julgo improcedente o 2º fato descrito na denúncia e absolvo LEANDRO SANTOS DE LIMA, qualificado devidamente nos autos, das imputações contidas na denúncia inaugural, por absoluta falta de provas ex-vi do Art. 386, II do CPP.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, mantenha-se os autos suspensos, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação a MADEIREIRA BARCELONA.P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012981-97.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rogério Duarte de Medeiros

Advogado: Ryan Marques de Oliveira Medeiros - OAB/RO-9711

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia inaugural e condeno ROGÉRIO DUARTE DE MEDEIROS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da penas impostas, e 20 (vinte) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA, expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao duto Juízo Especializado, para execução das penas e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Ainda, expeça-se o necessário quanto ao pagamento das custas e multa do processo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016225-34.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Antônio Carlos Souza dos Santos

Advogado:Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo. A Defesa manifestou interesse de arrazoar em Superior Instância, portanto remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo: 1000476-44.2014.8.22.0001

Excepta: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Excipiente: FRANCISCO ASSIS DE LIMA - ADVOGADO: DOUGLAS MENDES SIMIÃO OAB/MG 127266

Intimação

De ordem da MM. Juíza de Direito, abro vistas dos autos à excipiente para manifestação, conforme determinado na DECISÃO ID 33886994.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:1000205-98.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: NOGUEIRA & PEREIRA COMERCIO DE SUCATAS LTDA MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7000445-43.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALDIR DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos sistemas Renajud e Infojud (em anexo) às partes.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036126-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Diante da indicação de endereço para penhora de bens, defiro o retorno do trâmite processual.

1. Proceda-se a penhora e avaliação dos seguintes veículos:

- a) placa NCZ2960 - I/KIA SPORTAGE LX 2.0 G2;
- b) placa NED4323 - FIAT/UNO MILLE WAY ECON;
- c) placa NDL4216 - SR/GUERRA AG CS;
- d) placa NDL4386 - SR/GUERRA AG CS;
- e) placa NDL4276 - SR/GUERRA AG CS;
- f) placa NDL4236 - SR/GUERRA AG CS;
- g) placa NDL4306 - SR/GUERRA AG CS;
- h) placa NDE5989 - FIAT/STRADA TREK CE FLEX;
- i) placa NBL4267 - VW/19.320 CLC TT;
- j) placa NBL5217 - VW/19.320 CLC TT; e
- l) placa NCS5673 - IVECO/DAILY5013 CC1.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1767 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP 76804-017.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7024123-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

EXECUTADO: VICTOR AUGUSTO MOREIRADESPACHO

Vistos,

Intime-se o Credor para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0017340-58.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEILA MARIA DA CRUZ - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra LEILA MARIA DA CRUZ - ME para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20050200000528.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 02/08/2014.

Intimada, a Fazenda reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequerente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A Exequerente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e archive-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0036162-27.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ILTON DANTAS CHAVES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por três meses para que a Exequerente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0107166-66.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: E. F. T., I. D. L. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILMAR MARINA OAB nº RS26115DESPACHO

Vistos,

Por tratar-se de competência funcional horizontal, não há hierarquia entre juízo deprecante e deprecado. Desse modo, não cabe a este juízo impor o cumprimento da missiva independentemente do cumprimento das exigências daquele juízo.

O peticionamento para discussão acerca do cabimento do recolhimento das custas em carta precatória deve ser realizado pela própria representante processual da Fazenda Pública no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guaporé-RS.

Intime-se a credora para comprovar a tomada de providências perante o juízo deprecado, que possibilitem o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7045812-27.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de dilação de prazo em quinze dias.

Após o decurso do prazo, intime-se a Embargante para promover a garantia o juízo em dois dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011480-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB nº SP159295, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº RJ156803, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº MT148830, ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de dilação de prazo em quinze dias.

Após o decurso do prazo, intime-se a Embargante para promover a garantia o juízo em dois dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB nº SP159295, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº RJ156803, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº MT148830, ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927DESPACHO

Vistos,

Visando propiciar a efetivação da penhora dos créditos que a executada possui com a CAERD, em cumprimento à DECISÃO de ID 27731670, dê-se vista à Fazenda Pública para apresentar planilha com o valor atualizado do débito cobrado nesta execução, incluindo custas e honorários, no prazo de cinco dias.

Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023632-80.2019.8.22.0001



ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO Vistos,

A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0014800-66.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIOS VILHENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA BELUCIO DE QUEIROZ OAB nº AC3280DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequite para se manifestar acerca da destinação do valor disponível no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047352-13.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

NEOMAR MAIA MELO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou na penhora do valor integral do débito. Assim, indefiro a utilização dos demais convênios.

2. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Bacenjud (em anexo) às partes.

3. Intime-se o executado, por carta, acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como CARTA.

Endereço: RUA GANCHO, 1163, BAIRRO:SÃO FRANCISCO, CEP: 69.800-000, HUMAITÁ/AM.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7040888-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NILO VEICULOS LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequite e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0022112-88.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927DESPACHO

Vistos,

Visando propiciar a efetivação da penhora dos créditos que a executada possui com a CAERD, em cumprimento à DECISÃO de ID 27941204, dê-se vista à Fazenda Pública para apresentar planilha com o valor atualizado do débito cobrado nesta execução, incluindo custas e honorários, no prazo de cinco dias.

Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047300-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIR CAETANO DE SANT ANA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530DESPACHO

Vistos,

Intimado para se manifestar sobre o pedido de penhora de faturamento da empresa MC Santana ME, o Executado noticiou que a empresa não auferir renda e que não possui condições para adimplir o débito, ocasião em que requereu o arquivamento dos autos.

Indefiro o pleito do Executado, uma vez que a mera alegação de hipossuficiência não é hipótese de extinção da execução.

Postergo a análise do pedido de cancelamento de cartões.

Oficie-se o IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de MOACIR CAETANO DE SANT ANA CPF nº 549.882.928-00. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7051387-84.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA OAB nº PR10244, RICIERI GABRIEL CALIXTO OAB nº PR51285, MARIA LUIZA BELO DEUD OAB nº PR44114

#### DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de CIMOPAR MÓVEIS LTDA (02.834.982/0035-91) para cobrança das CDA's n. 20150205609604, n. 20150205814949, n. 20150205820076 e n. 20160200006193.

Em relação à CDA n. 20160200006193, a Fazenda reconheceu que o referido título já era objeto de cobrança em demanda fiscal análoga proposta anteriormente, o que caracteriza duplicidade da cobrança.

Pugnou pela extinção parcial do processo em relação à CDA n. 20160200006193 e o prosseguimento da cobrança em relação aos demais títulos executivos.

É o breve relatório. Decido.

A litispendência é instituto de direito processual que visa inibir o ajuizamento de duas ou mais ações que possuam o mesmo objeto, identidade de partes e causa de pedir. Tudo isso se fundamenta a partir da perspectiva de garantir segurança jurídica ao ordenamento jurídico, com o claro intuito de evitar decisões conflitantes prolatadas pelo

#### PODER JUDICIÁRIO.

A citação válida em um processo produz diversos efeitos, dentre eles, induzir à litispendência de eventuais ações posteriormente ajuizadas com o mesmo objeto e mesmas partes.

Sobre o tema, confira-se o teor do art. 240 e 337, §1º e §3º, todos do CPC/2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:

[...].

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Assim, a aferição da existência de litispendência passa por uma análise quanto à existência do ajuizamento de outra ação judicial, que possua o mesmo objeto, identidade de partes e causa de pedir.

No caso dos autos, conforme reconhecido pela própria Exequente, a CDA n. 20160200006193 é objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 7008485-16.2016.8.22.0002 (1ª Vara Cível de Ariquemes/RO), sendo certo que ambas as ações possuem as mesmas partes e causa de pedir.

Enquanto a Execução Fiscal n. 7008485-16.2016.8.22.0002 foi ajuizada em 29/07/2016 (consulta em anexo), esta demanda fiscal foi ajuizada em momento posterior, é dizer, em 01/10/2016.

Assim, fica evidente a existência de litispendência em relação à CDA n. 20160200006193, motivo por que, no que diz respeito a este título, a execução deve ser extinta sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinta a Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO exclusivamente em relação à CDA n. 20160200006193, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.

O processo prosseguirá, apenas, para cobrança das demais CDA's exequendas.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência, em quinze dias.

2. Após, mantenha o processo suspenso, nos termos da DECISÃO Id 27928724.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0050183-13.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIO DE BRINQUEDOS E CONFECÇÕES EM GERAL MARIA DA CONCEICAO MOREIRA LTDA, MARIA CONCEICAO MOREIRA NIZA FERNANDES, JOSE AUGUSTO FERNANDES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA/DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente a conta n. 2848 / 040 / 01711691-6, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20050200000416, Código de Receita 5519. Contribuinte: Comercial JM Ltda CNPJ nº 63.773.303/0001-67.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7051387-84.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA OAB nº PR10244, RICIERI GABRIEL CALIXTO OAB nº PR51285, MARIA LUIZA BELO DEUD OAB nº PR44114

## DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de CIMOPAR MÓVEIS LTDA (02.834.982/0035-91) para cobrança das CDA's n. 20150205609604, n. 20150205814949, n. 20150205820076 e n. 20160200006193.

Em relação à CDA n. 20160200006193, a Fazenda reconheceu que o referido título já era objeto de cobrança em demanda fiscal análoga proposta anteriormente, o que caracteriza duplicidade da cobrança.

Pugnou pela extinção parcial do processo em relação à CDA n. 20160200006193 e o prosseguimento da cobrança em relação aos demais títulos executivos.

É o breve relatório. Decido.

A litispendência é instituto de direito processual que visa inibir o ajuizamento de duas ou mais ações que possuam o mesmo objeto, identidade de partes e causa de pedir. Tudo isso se fundamenta a partir da perspectiva de garantir segurança jurídica ao ordenamento jurídico, com o claro intuito de evitar decisões conflitantes prolatadas pelo

## PODER JUDICIÁRIO.

A citação válida em um processo produz diversos efeitos, dentre eles, induzir à litispendência de eventuais ações posteriormente ajuizadas com o mesmo objeto e mesmas partes.

Sobre o tema, confira-se o teor do art. 240 e 337, §1º e §3º, todos do CPC/2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:

[...].

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Assim, a aferição da existência de litispendência passa por uma análise quanto à existência do ajuizamento de outra ação judicial, que possua o mesmo objeto, identidade de partes e causa de pedir.

No caso dos autos, conforme reconhecido pela própria Exequente, a CDA n. 20160200006193 é objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 7008485-16.2016.8.22.0002 (1ª Vara Cível de Ariquemes/RO), sendo certo que ambas as ações possuem as mesmas partes e causa de pedir.

Enquanto a Execução Fiscal n. 7008485-16.2016.8.22.0002 foi ajuizada em 29/07/2016 (consulta em anexo), esta demanda fiscal foi ajuizada em momento posterior, é dizer, em 01/10/2016.

Assim, fica evidente a existência de litispendência em relação à CDA n. 20160200006193, motivo por que, no que diz respeito a este título, a execução deve ser extinta sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinta a Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO exclusivamente em relação à CDA n. 20160200006193, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.

O processo prosseguirá, apenas, para cobrança das demais CDA's exequendas.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência, em quinze dias.

2. Após, mantenha o processo suspenso, nos termos da DECISÃO Id 27928724.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7046844-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NATURASUL FLORESTAL LTDADESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7029445-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sítio do juízo deprecado, constatou-se que a Carta Precatória nº 5000006-84.2019.8.08.0024 (ID 24946608) distribuída na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual Privativa das Execuções Fiscais da Comarca da Capital de Espírito Santo, foi devolvida (em anexo).

À CPE: junte-se o documento correspondente enviado via malote digital.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000011-98.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS TOP LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,  
Intime-se a Fazenda para ciência quanto ao pedido de ID: 33984475, em dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0011852-54.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J P DA SILVA FRUARIA - ME, JOSE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de J P da Silva Frutaria - Me para recebimento de crédito tributário espelhado na CDA n. 20070200007206.

Citação por edital em fevereiro de 2016. As diligências efetivadas junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud restaram negativas, assim como a consulta de bens imóveis perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Diante da não localização de bens penhoráveis, suspendeu-se o feito por um ano, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80 (ID: 21051056).

Transcorrido o prazo, o feito foi remetido ao arquivo provisório em setembro de 2019.

Posteriormente, a Fazenda solicitou a consulta ao SREI.

É o breve relatório. Decido.

Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminentíssimo Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens.

Note-se:

“Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação. Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.

[...]

No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000).”

O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente

demonstrasse a modificação da situação da executada. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

Na situação em destaque, o Oficial de Justiça constatou que a executada não se encontra estabelecida no endereço inicial, indicando sua dissolução irregular. Por sua vez, a Fazenda não apresentou documentos ou promoveu diligências que comprovassem que o estabelecimento encontra-se ativo.

Deduz-se, assim, que inexistente prova de alteração da situação fática que culminou com a remessa do feito ao arquivo provisório, é dizer, a ausência de bens penhoráveis da Executada, mormente diante da ausência de indicação de bens ou de novas diligências no âmbito administrativo.

O trâmite do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).

Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no PODER JUDICIÁRIO.

Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar redução de custos desta demanda fiscal que, até o momento, se demonstra sem efetividade na busca patrimonial da devedora.

Todas as diligências até então realizadas não demonstram a existência de bens da Executada, sendo certo que, nesses casos, a legislação impõe a remessa do feito ao arquivo provisório (art. 40, §2º da Lei 6.830/80).

Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada.

Ante o exposto, indefiro o pedido (ID 33299589).

Devolva-se o feito ao arquivo provisório até agosto de 2024. Após, retorne concluso para providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040673-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA



EXECUTADO: PATRICK RODRIGO RAMOS DE ANDRADE -  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,  
Suspendo o feito por três meses para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7047080-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: SAMIA REGINA VITALIANO DE SOUZAESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 0248963-54.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IMPERIAL MOTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAESPACHO

Vistos,

Pelos motivos já expostos na DECISÃO de ID:32310556, encaminhe-se o feito ao arquivo provisório até setembro de 2024.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7047076-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS ALFA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Retornem-se os autos a suspensão até seis de setembro de 2020, conforme a DECISÃO do (ID: 30641031).

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7034344-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação dos veículos: placa NEG7264, MARCA/MODELO FIAT/TORO FREEDOM AT, FABRICAÇÃO/MODELO 2018/2019; placa NEH5814, MARCA/MODELO HONDA/NXR 160 BROS, FABRICAÇÃO/MODELO 2018/2018.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Av. Guaporé, nº 1077, Condomínio San Gabriel, casa 46, bairro Lagoa, CEP 76.812-303, Porto Velho/RO;

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 0092069-60.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS ODILON PEREIRA, MARIANA SCHROR LEBER PEREIRA, DILON COMERCIO E REPRESENTACOES DE PECAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de DILON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS LTDA e outros para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20030200000115.

A Fazenda Pública Estadual noticiou a quitação do débito principal (Id 19009454).

Custas processuais e honorários advocatícios recolhidos (Id 28648798 e Id 32478860, respectivamente).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Inexistem constrições ou gravames administrativos no processo. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001495-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927DESPACHO

Vistos,

Visando propiciar a efetivação da penhora dos créditos que a executada possui com a CAERD, em cumprimento à DECISÃO de ID 27732207, dê-se vista à Fazenda Pública para apresentar planilha com o valor atualizado do débito cobrado nesta execução, incluindo custas e honorários, no prazo de cinco dias.

Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036999-11.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ERASMO CARLOS DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.  
2. A consulta ao sistema Infojud abrangiu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7006134-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSREVERSE COMERCIAL LOGISTICA LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por edital e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0086801-49.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para ciência quanto ao pedido de ID: 34031268, em dez dias.

Após, retorne conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7045812-27.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de dilação de prazo em quinze dias.

Após o decurso do prazo, intime-se a Embargante para promover a garantia o juízo em dois dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 0249031-04.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: SM DISTRIBUIDORA LTDA - ME -

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para ciência quanto ao pedido de ID: 34040637, em dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 0212895-13.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: GERSON ACURSI - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação do imóvel de Matrícula nº 23.585 – Rua Brasília, nº 1555, Bairro Tucumanzal, CEP:76.804-490, em Porto Velho/RO;

2. Intime-se o executado e eventual cônjuge acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. O bem deverá ser depositado em posse do executado Gerson Acursi, podendo ser localizado no Av. Rio de Janeiro, Bloco 5, Apto 11, nº 4170, Residencial Ouro Branco, Bairro Nova Porto Velho, CEP: 76.820-195.

Registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Endereço: Rua Brasília, nº 1555, Bairro Tucumanzal, CEP: 76.804-490, em Porto Velho/RO;

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Valor atualizado da dívida: R\$ 18.140,56.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7032521-91.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP - ADVOGADO

DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para ciência quanto ao pedido de ID: 33984475, em dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7018422-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTESETURISMOLTDA-ADVOGADODOEXECUTADO:

RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354DESPACHO

Vistos,

Recebo a exceção de pré-executividade.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7044963-55.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MILTON LUIZ MOREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7020884-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - EPPDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016152-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927DESPACHO

Vistos,

Visando propiciar a efetivação da penhora dos créditos que a executada possui com a CAERD, em cumprimento à DECISÃO de ID 27731082, dê-se vista à Fazenda Pública para apresentar planilha com o valor atualizado do débito cobrado nesta execução, incluindo custas e honorários, no prazo de cinco dias.

Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7046039-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES GALVAO

DECISÃO

Vistos,

O Credor não se manifesta nos autos mesmo sendo intimado.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042505-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: VALDECI MEDEIROS COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a Credora quanto ao adimplemento do acordo administrativo, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho-RO.

Fone: (69)3217-1360-email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 0165607-64.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: F ASSIS CALIXTO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda para, em dez dias, apresentar a planilha atualizada dos honorários sucumbenciais arbitrados na SENTENÇA Id 16745210 na forma do art. 524 do CPC.

2. Após, retornem conclusos para análise do pedido Id 33336437.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7017172-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELIDESPACHO



Vistos,  
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, em especial quanto à destinação do valor constricto via Bacenjud.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7009676-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VERKALUZ COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPPDESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por MANDADO (ID: 32664595 p. 2) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0029573-97.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOULE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos permaneceram sem efetividade por cinco anos após a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto a prescrição em dez dias.

Após, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0063853-60.2001.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAWEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA/DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01700191-4 e 2848/040/01711864-1, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 00003-01-6518/00, Código de Receita 5519. Contribuinte: RAWEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ nº 05.966.908/0001-78.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000044-88.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANMIX LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELLE CANDIDA DE MELO OAB nº MG116450, ERASMO HEITOR CABRAL OAB nº MG52367, JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO OAB nº ES23216DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sítio do juízo deprecado, constatou-se que a Carta Precatória nº 5030029-04.2019.8.13.0079 (ID 29612976), foi distribuída na 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem, sendo a última movimentação datada em janeiro de 2020 (em anexo).

Assim, suspendo o trâmite processual por dois meses para aguardar o cumprimento da missiva.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7037335-78.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: WARLEY PONTELLO BARBOSA OAB nº MG58273  
EMBARGADO: G. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO

Vistos,  
Intime-se o Autor para que em dez dias, apresente cópia do Auto de Infração de n. 2017290300848.

Em caso de impossibilidade de obtenção do documento junto a SEFIN, a parte deverá informar ao juízo para posteriores providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7044902-63.2019.8.22.0001

Exequente: FRANCISCO JOAO MAIA PEREIRA

Executado: MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que, diante da ID n. 33383624 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos ao requerente para manifestação em cinco dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019787-43.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUGUSTINHO PASTORE - ADVOGADO DO EXECUTADO:

MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. A questão acerca da “possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal” encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.

5. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.

6. Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

7. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7031136-74.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Embargante: JBS SA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616, PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor do DESPACHO ID 34492421.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7046580-16.2019.8.22.0001

DEPRECANTES: FERNANDA DA SILVA LOPES, JUREDES DA

CRUZ SILVA, ELISONIA DA CRUZ SILVA - ADVOGADOS DOS

DEPRECANTES: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

DEPRECADO: VIACAO RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO

DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud resultou no endereço já diligenciado (Anexo).

Intime-se o Requerente para requerer o que entender de direito em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045559-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTADESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0212720-19.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA  
- ME, JACOB ORBELIO MARIM COHEN, IEDA DE SOUZA  
COHEN, IVAN ALVES DE SOUZA, MARIA BERNADETE  
LEITAO DE SOUZA, SILVIO PAZ RAMOS DE ANDRADE -  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação do imóvel:

a) matrícula 16.948, 1º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO (ID 33189877);

b) matrícula 23.616 que abrange as antigas matrículas 23.355, 23.356, 23.357, 23.358, 23.359, 1º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO (ID 33307197, ID 33307198, ID 33307199, ID 33307200, ID 33308451).

2. Registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Endereço:

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Valor atualizado da dívida: R\$ 28.265,41.

Anexos: Certidão de inteiro teor (ID 33189877), (ID 33307197, ID 33307198, ID 33307199, ID 33307200, ID 33308451).

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7000464-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7030214-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: MARLUCE DE FREITAS LINADESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009890-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME  
- ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por três meses para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7030326-65.2019.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JUCELIS FREITAS DE SOUSA e outros (2) -  
ADVOGADO: JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO - OAB/RO 2664

Intimação

Fica a parte executada intimada para, no prazo de cinco dias, tomar ciência/manifestação do inteiro teor do DESPACHO ID 33928780, abaixo

“Vistos, Em respeito ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a executada para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados pela Fazenda Pública, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho- Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7049895-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DECISÃO

Vistos,

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020461-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESSER LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto ao pagamento das custas da diligência solicitada na precatória de ID 31769656 em dez dias.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de ID 33357162. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7016620-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB/PE 33.668DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a parte Executada para que comprove, em cinco dias, o pagamento das custas, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

2. Decorrido o prazo, vista à Fazenda para se manifestar quanto a quitação do débito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7011899-20.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade”.

2. Intime-se a Fazenda Pública para contrarrazões a apelação (Id 33317419), no prazo de trinta dias (art. 1010, §1º c/c art. 183, ambos do CPC).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0162540-28.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADERBAL JOSE BRASIL AMORA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

A questão acerca da “possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal” encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.

Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.

Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até outubro de 2024.

Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0163423-72.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, EVANILSON NUNES MONTENEGRODESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.



Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047271-64.2018.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. -ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

WILSON BONFIM ABREU - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.
4. A questão acerca da “possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal” encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.
5. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.
6. Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.
7. Após, encaminhem-se os autos à Exequirente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008884-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequirente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 0068746-84.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: PALMIRA JOSE DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB/RO 1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB/RO 1214

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a parte executada INTIMADA para, no prazo de cinco dias, tomar ciência/ manifestação do inteiro teor do DESPACHO ID 34151198, abaixo:

“Vistos, Conforme Ofício 39/2020/SEGEPE-REOF (ID: 33952555), houve o cancelamento da penhora sobre vencimentos da devedora, em cumprimento à DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento nº 0803116-65.2018.8.22.0000. Intime-se novamente a Executada, por intermédio de seu patrono, para que informe se houve o recebimento da quantia referente à ordem de transferência de ID: 33656071. Silente, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2020. Fabiola Cristina Inocência - Juiz(a) de Direito”

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(Assinatura Digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0126660-38.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDVAN CHAGAS DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra EDVAN CHAGAS DA SILVA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20080200009363.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 15/04/2013.

Intimada, a Fazenda reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequirente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A Exequirente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

À CPE:

1. Proceda a imediata remoção do nome do Executado, EDVAN CHAGAS DA SILVA, CPF 421.619.322-68, do cadastro do Serasajud em relação a estes autos.

2. Cancele a indisponibilidade de bens em face do Executado via CNIB.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P. R. I. C. Serve como Ofício.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0058872-75.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TRANS SAR TRANSPORTES ROD-FLUVIAL E COMERCIO LTDA - ME, SILAS BRANICIO, ARI BRANICIO, RUDEMBERG JERONIMO DE MENDONCA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sítio do juízo deprecado, constatou-se que a Carta Precatória (ID 24556029), em anexo, foi distribuída na Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual, com o nº 0642242-70.2019.8.04.0001, sendo a última movimentação datada em novembro de 2019.

Assim, suspendo o trâmite processual por dois meses para aguardar o cumprimento da missiva.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041557-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

A diligência do Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar a numeração do endereço indicado pela Exequente (Id 32434053).

Assim, para evitar novas diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, indefiro o pedido Id 33316200.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7020634-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPIRES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por carta e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0080030-55.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGRORONDONIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Em consulta a conta judicial constata-se que a ordem de bloqueio restou como pré-cadastrado ocasião em que a penhora via bacenjud não se efetivou.

Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo andamento da execução no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0184150-28.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARGARETH COIMBRA RIBEIRO, ADEMAR RIBEIRO, J A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIDA MARSELHA LINO DE SOUZA MOREIRA OAB nº GO27299, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912, FABIO COIMBRA RIBEIRO OAB nº DF31011, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS OAB nº DF15853, ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO OAB nº DF34964DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a procedência dos embargos de terceiro (ID: 33974397) determino a imediata liberação da penhora sobre o imóvel de matrícula 4.993 (ID:15703660, p.2 e 17556596, p. 2 e 4), auto de penhora de ID: 21503210.

Intimem-se as partes para ciência.

À cpe: Caso a penhora tenha sido registrada junto ao Arisp, libere-se imediatamente.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Endereço: Rua Dom Casmurro, Bairro Pedrinhas, n. 35, CEP: 7680014-46.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027942-32.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ELUANE MARTINS SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. A questão acerca da “possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal” encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.

5. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.

6. Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7053690-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SHIRLEIDE DE OLIVEIRA SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Oficie-se o Juízo deprecado da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Joinville/SC processo n. 0016785-50.2018.8.24.0038 a fim de aguardar o recolhimento das custas, por parte da Exequente, para cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se. A cópia serve de Ofício.

Anexo: petição (ID 33362633).

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7028440-31.2019.8.22.0001

Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: JOAO BOSCO LOPES DA SILVAADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de JOAO BOSCO LOPES DA SILVA para recebimento de crédito espelhado na CDA n. 20160200019893.

A Credora noticiou a litispendência (ID 33402911), uma vez que a CDA ajuizada nestes autos está sendo cobrada no processo 7020177-10.2019.8.22.0001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000466-63.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R F ARAGAO EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Retornem-se os autos a suspensão nos termos da DECISÃO do (ID: 34456414).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047131-98.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SIMAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON DOS REIS GUEDES OAB nº SP346702DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a execução deve tramitar de forma menos onerosa para o executado, procedi a alteração do gravame de licenciamento para transferência, junto ao RENJAUD. O espelho segue em anexo.

Intime-se a Executada, para que em dez dias ofereça bens à penhora em atenção ao art. 11 da LEF.

Silente, dê-se vista à Fazenda para manifestações no mesmo prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0016000-79.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARCOS AURELIO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2006 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, reconheceu

a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado Marco Aurelio Carvalho de Velloso Vianna (CPF nº 011.966.182-91).

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020428-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade Id 33317889 e documentos seguintes, no prazo de quinze dias.

2. Oportunamente, manifeste-se quanto à alegação de que a lavratura do auto de infração estaria em desconformidade com os termos da Súmula n. 01 do TATE/RO (em anexo).

3. Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7050596-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LAZARO BEZERRA SOARES - ME - ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA OAB nº SC42633

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por LAZARO BEZERRA



SOARES – ME em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, visando anular a multa administrativa por inexecução contratual descrita na CDA n. 20190200294299.

Informa ter sido vencedora do Pregão Eletrônico nº 38/2013 que tinha por objeto o fornecimento de notebooks, gerando a nota de empenho n. 2013NE01215. Aduz também que os equipamentos - notebooks modelo “Dell Latitude E5530” - não foram entregues ao fim do certame em decorrência de fato de terceiro, já que deixaram de ser fabricados pela empresa fornecedora DELL.

Sustenta a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o descumprimento contratual ocorreu em 29/01/2014 e a empresa Autora foi notificada da DECISÃO que aplicou as penalidades somente em 04/06/2019.

Alega nulidade do procedimento administrativo por desrespeito ao princípio da razoável duração processo. Nesse ponto, argumenta que sofreu prejuízo na medida que a sanção foi aplicada pela ausência de prova da descontinuidade do produto através de carta do fabricante, a qual não foi possível obter porque só foi solicitada quatro anos após o fato.

Alega ainda que houve cerceamento de defesa, por não ter sido intimada para apresentação de alegações finais conforme art. 44 da Lei nº 9.784/99.

Argumenta a inexistência de prejuízo à Administração Pública e de dolo da empresa licitante, bem como ser incabível a aplicação automática de penalidades pela prática de conduta tipificada em lei, sem antes verificar se houve conduta culposa ou dolosa.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão da penalidade aplicada, sob justificativa de que a maior parte de seus lucros e manutenção do seu negócio advém da participação de processos licitatórios.

Por derradeiro, que o débito é objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 7028225-55.2019.8.22.0001 e, portanto, a Autora corre o risco de ter seus bens e valores contritos naqueles autos.

Juntou documentos.

Breve relatório. Decido.

O art. 300 e seguintes do CPC estabelecem as hipóteses de concessão da tutela de urgência. Para sua obtenção é necessário que sejam demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

No caso em destaque, os fundamentos de direito e os elementos probatórios não se mostram suficientes para deferir a tutela pretendida pela Autora.

Em análise perfunctória, não se verifica a plausibilidade do direito vindicado. Isso porque, em que pese a alegação de que os equipamentos não foram entregues ao fim do certame por fato de terceiro (descontinuidade da fabricação), caberia à empresa ter apresentado à Administração o documento comprobatório do fato na data prevista no edital para entrega do produto, conforme dispõe o art. 57, § 1º, inciso V, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de CONCLUSÃO e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo: [...]

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; [g. n.]

Em igual sentido, não há como aferir, em primeiro momento, se os produtos indicados como substituição possuíam características e funcionalidades iguais ou superiores ao descritos na nota de empenho. Para tanto, seria necessário a realização de perícia técnica para apurar a existência de prejuízo.

No que se refere à prescrição alegada, o entendimento do TJRO é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o

ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, ex vi do art. 1º do Decreto 20910/32. (Apelação, Processo nº 0004852-95.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/08/2017)

Todavia, é necessário que se tenha de forma clara nos autos a prova do momento da constituição definitiva, o que não ocorreu no caso em análise.

Ademais, o princípio da celeridade processual deve ser analisado em equilíbrio com o princípio constitucional da ampla defesa, de modo que sejam oportunizadas ao participantes do processo todos os meios capazes de alterar o resultado do julgamento.

Nesse contexto, os elementos coligados nos autos não são suficientes para demonstrar, prima facie, que o tempo de trâmite do procedimento administrativo implicou em prejuízo irreparável à parte.

Em resumo, a concessão da medida liminar requerida implicaria no julgamento antecipado da lide e, no caso em tela, não há como ser reconhecida de plano a plausibilidade das alegações, pois a questão precisa ser analisada com a devida instrução.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela de urgência requerida.

Cite-se a Requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (30 dias) - art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0230999-48.2009.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA JORGE ANTONIO ALVES RODRIGUES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000318-52.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CONSORCIO COWAN- TRIUNFO-ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034DESPACHO Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0022870-14.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONCREJI CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCRETO LTDA, JOAO ALVES DE LACERDA, ALZIRA SIQUEIRA DE LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA/DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7007007-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: FATIMA ALVES GONCALVES ACURSI - Advogados: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - OAB RO1111; FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - OAB RO1099.

Executado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Fica à Exequente intimada, para no prazo de cinco dias, informar se recebeu a RPV, ou requerer o que entender de direito.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020

Walison Ferreira de Moraes

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7050596-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LAZARO BEZERRA SOARES - ME - ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA OAB nº SC42633

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por LAZARO BEZERRA SOARES – ME em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, visando anular a multa administrativa por inexecução contratual descrita na CDA n. 20190200294299.

Informa ter sido vencedora do Pregão Eletrônico nº 38/2013 que tinha por objeto o fornecimento de notebooks, gerando a nota de empenho n. 2013NE01215. Aduz também que os equipamentos - notebooks modelo “Dell Latitude E5530” - não foram entregues ao fim do certame em decorrência de fato de terceiro, já que deixaram de ser fabricados pela empresa fornecedora DELL.

Sustenta a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o descumprimento contratual ocorreu em 29/01/2014 e a empresa Autora foi notificada da DECISÃO que aplicou as penalidades somente em 04/06/2019.

Alega nulidade do procedimento administrativo por desrespeito ao princípio da razoável duração processo. Nesse ponto, argumenta que sofreu prejuízo na medida que a sanção foi aplicada pela ausência de prova da descontinuidade do produto através de carta do fabricante, a qual não foi possível obter porque só foi solicitada quatro anos após o fato.

Alega ainda que houve cerceamento de defesa, por não ter sido intimada para apresentação de alegações finais conforme art. 44 da Lei nº 9.784/99.

Argumenta a inexistência de prejuízo à Administração Pública e de dolo da empresa licitante, bem como ser incabível a aplicação automática de penalidades pela prática de conduta tipificada em lei, sem antes verificar se houve conduta culposa ou dolosa.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão da penalidade aplicada, sob justificativa de que a maior parte de seus lucros e manutenção do seu negócio advém da participação de processos licitatórios.

Por derradeiro, que o débito é objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 7028225-55.2019.8.22.0001 e, portanto, a Autora corre o risco de ter seus bens e valores contritos naqueles autos.

Juntou documentos.

Breve relatório. Decido.

O art. 300 e seguintes do CPC estabelecem as hipóteses de concessão da tutela de urgência. Para sua obtenção é necessário que sejam demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

No caso em destaque, os fundamentos de direito e os elementos probatórios não se mostram suficientes para deferir a tutela pretendida pela Autora.

Em análise perfunctória, não se verifica a plausibilidade do direito vindicado. Isso porque, em que pese a alegação de que os equipamentos não foram entregues ao fim do certame por fato de terceiro (descontinuidade da fabricação), caberia à empresa ter apresentado à Administração o documento comprobatório do fato na data prevista no edital para entrega do produto, conforme dispõe o art. 57, § 1º, inciso V, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de CONCLUSÃO e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; [g. n.]

Em igual sentido, não há como aferir, em primeiro momento, se os produtos indicados como substituição possuíam características e funcionalidades iguais ou superiores aos descritos na nota de empenho. Para tanto, seria necessário a realização de perícia técnica para apurar a existência de prejuízo.

No que se refere à prescrição alegada, o entendimento do TJRO é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, ex vi do art. 1º do Decreto 20910/32. (Apelação, Processo nº 0004852-95.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/08/2017)

Todavia, é necessário que se tenha de forma clara nos autos a prova do momento da constituição definitiva, o que não ocorreu no caso em análise.

Ademais, o princípio da celeridade processual deve ser analisado em equilíbrio com o princípio constitucional da ampla defesa, de modo que sejam oportunizadas ao participantes do processo todos os meios capazes de alterar o resultado do julgamento.

Nesse contexto, os elementos coligados nos autos não são suficientes para demonstrar, prima facie, que o tempo de trâmite do procedimento administrativo implicou em prejuízo irreparável à parte.

Em resumo, a concessão da medida liminar requerida implicaria no julgamento antecipado da lide e, no caso em tela, não há como ser reconhecida de plano a plausibilidade das alegações, pois a questão precisa ser analisada com a devida instrução.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela de urgência requerida.

Cite-se a Requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (30 dias) - art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7023675-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTO SOCORRO AGUIA DO VALE LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

A Credora não se manifesta nos autos mesmo sendo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0099562-11.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA PASSOS RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, RUA JUREMA, 225, NÃO INFORMADO S. SEBASTIAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 362,78 em 17/11/2005 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução\* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta DECISÃO como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta SENTENÇA como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta DECISÃO lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

\*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0067242-82.2003.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: ANA MARIA REGIS DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ MENDONÇA, 688, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR: R\$ 345,69 em 30/04/2003 (data da distribuição) DESPACHO

Antes de processar o recurso, necessário contextualizar a SENTENÇA proferida. Depois da migração dos processos físicos para o PJE, conforme informação recebida da CPE, o acervo processual da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho ficou a época em 22.036 feitos. Para dar mais eficiência à vara, orientei o gabinete a identificar os processos que poderiam ser extintos. Entre os processos identificados, verificou-se que entre 1995 e 1999 as Certidões de Dívida Ativa foram emitidas com a informação de que a notificação do IPTU tinha sido feita por Edital no período. O juízo já vinha reconhecendo a nulidade desses feitos, quando

fosse invocada a questão em Exceção de pré-executividade. Este magistrado, então, fez um estudo sobre o assunto e verificou que o STJ\* e o E. TJRO\*\* possuem jurisprudência firme no sentido de que a notificação do imposto deve se dar pessoalmente, com o simples envio do carnê ao endereço (vide Súmula 397/STJ). Foi oportunizado à PGM falar sobre a notificação por edital. Em prestígio às orientações do STJ\* e TJRO\*\*, este magistrado proferiu SENTENÇA reconhecendo a nulidade da CDA porque a sua constituição se deu de forma contrária à orientação da Súmula 397/STJ. Além de prestigiar as orientações superiores, o juízo tinha dois objetivos: a) acabar com execução fiscal extremamente antiga e sem liquidez (se até hoje não houve satisfação do débito, por que insistir); e, b) diminuir o acervo processual, permitindo que o juízo e a Procuradoria Municipal dêem mais atenção às execuções fiscais em curso com liquidez. FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DO CARNÊ Em muitos casos, só depois da SENTENÇA, a exequente apresentou Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM dando conta que até 2013 o Município de Porto Velho além do envio das guias de pagamento do imposto, também publicava edital de notificação no Diário Oficial do Município. Lembro que depois da SENTENÇA proferida a parte não pode inovar, trazendo fatos novos. Mesmo em caso de ter trazido o ofício acima referido antes da SENTENÇA, lembro que uma declaração unilateral (é o próprio município dizendo) não serve para desconstituir a presunção que a CDA traz: a notificação do imposto foi por edital, antes de sua constituição. Se o Município trouxesse prova do AR enviado pelo correio antes da constituição da CDA ou outra prova do envio do carnê, daria para considerar que houve o envio de carnê ao endereço do contribuinte. Sem essa prova, não vejo como. Importante, por fim, consignar que o Código Tributário Municipal vigente à época das CDAs (vide Lei Municipal 1008/91) no artigo 21 estabelecia: O lançamento do IPTU é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. O atual Código Tributário (Lei Complementar Municipal 199/2004) manteve essa previsão no seu artigo 32: O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. Veja que nesses artigos estão previstas a notificação por edital e não por envio das guias ao endereço do contribuinte. Só em 23/09/2009 o STJ firmou o entendimento (Súmula 397/STJ) de que a notificação do imposto tinha que ser com envio do carnê. Até então havia uma controvérsia. Deste modo, considero um documento unilateral (Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM) insuficiente para contrariar a informação constante na CDA (notificação por edital), que tem presunção de veracidade. DA INCOMPREENSÃO DO JUÍZO COM A APELAÇÃO Como visto a parte executada não concordou com a extinção e apresentou recurso de apelação. Confesso que não entendi muito a apelação ofertada. O que é melhor Focar esforços na satisfação de crédito novo, de execução fiscal recente, com possibilidade de penhora de bens Ou focar esforço em execução fiscal de débito extremamente antigo (CDAs de 1995 a 1999) que até hoje não foi pago A resposta é óbvia para mim, com toda a vênia. A extinção de execuções antigas e sem liquidez ajuda a resolver o problema da exequente. É que com o volume atual de feitos (22036) será necessária uma ampliação da estrutura da exequente para conseguir impulsionar os executivos fiscais. Digo isso, porque pelo que tenho verificado nos processos, apesar do enorme esforço da exequente, ela não tem conseguido manifestar nos feitos que vão em carga. Por causa disso, processos de 2017, 2018 e 2019 estão sendo suspensos\*\*\* por causa da falta de impulso. O juízo até ampliou o prazo de manifestação da exequente de 15 para 25 dias úteis, para dar um prazo razoável para a exequente falar nos autos. Assim, com a devida vênia, respeitando a escolha da douta exequente, fiz questão de pontuar meu sobressalto, para uma reflexão de todos. DO PROCESSAMENTO DO RECURSO Nos termos do art. 1010 do NCPC, deve o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar

contrarrazões, em 15 (quinze) dias. A intimação deve se dar por envio da Carta de Intimação (sem mão própria) no endereço do contribuinte ou por publicação no DJE (se a parte executada for revel). Após o envio da intimação e transcurso do prazo, subam os autos ao e.TJ/RO com nossas homenagens. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) intime-se o(a) apelado(a) na forma apropriada (vide item 25); e, b) cumpra-se item 26.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

\* JULGADOS DO STJ

EMENTA STJ: (...) 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

EMENTA STJ: (...) 2. Reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da ausência de notificação do executado diante da nulidade da notificação via edital, que somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, não verificadas no presente feito, impondo-se ao exequente, por isso, o ônus de comprovar a regularidade da notificação.

(AgRg no REsp 1104382/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

EMENTA STJ: 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. (...) (AgRg no REsp 1233778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

\*\*JULGADOS DO TJRO

EMENTA TJRO: (...) 1. O ônus da notificação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU é do município, nos termos da Súmula n. 397 do STJ. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0121193-11.2005.822.0101, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 29/05/2019.)

EMENTA TJRO: A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. (...) (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

EMENTA TJRO: A constituição do crédito tributário decorrente de inadimplemento de IPTU é direta e se dá por meio de remessa do carnê de pagamento ao contribuinte. (Apelação 0116033-05.2005.822.0101, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2009. Publicado no Diário Oficial em 27/11/2009.)

\*\*\* EXEMPLO DE FEITOS SUSPENSOS POR FALTA DE IMPULSO DA EXEQUENTE

7010944-86.2019.8.22.0001,	7031240-66.2018.8.22.0001,
7018150-88.2018.8.22.0001,	7014826-90.2018.8.22.0001,
7008933-21.2018.8.22.0001,	7015670-40.2018.8.22.0001,
7054107-87.2017.8.22.0001,	7019234-61.2017.8.22.0001,
7004134-66.2017.8.22.0001,	7038114-04.2017.8.22.0001,
7042014-92.2017.8.22.0001	



PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A) E ENDEREÇO: EXECUTADO: ANA MARIA REGIS DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ MENDONÇA, 688, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
PROCESSO: 0067242-82.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO EXECUTADO E ENDEREÇO: ANA MARIA REGIS DOS SANTOS, RUA JOSÉ MENDONÇA, 688, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) a oferecer contrarrazões ao recurso da exequente contra a extinção do processo executório, caso queira.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0063142-07.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MANOEL RAIMUNDO RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, RUA: DA PAZ, 447, - DE 8834/8835 A 9299/9300 A. FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR: R\$ 746,36 em 20/10/2005 (data da distribuição) DESPACHO

Antes de processar o recurso, necessário contextualizar a SENTENÇA proferida. Depois da migração dos processos físicos para o PJE, conforme informação recebida da CPE, o acervo processual da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho ficou em 22.036 feitos. Para dar mais eficiência à vara, orientei o gabinete a identificar os processos que poderiam ser extintos. Entre os processos identificados, verificou-se que entre 1995 e 1999 as Certidões de Dívida Ativa foram emitidas com a informação de que a notificação do IPTU tinha sido feita por Edital no período. O juízo já vinha reconhecendo a nulidade desses feitos, quando fosse invocada a questão em Exceção de pré-executividade. Este magistrado, então, fez um estudo sobre o assunto e verificou que o STJ\* e o E. TJRO\*\* possuem jurisprudência firme no sentido de que a notificação do imposto deve se dar pessoalmente, com o simples envio do carnê ao endereço (vide Súmula 397/STJ). Foi oportunizado à PGM falar sobre a notificação por edital. Em prestígio às orientações do STJ\* e TJRO\*\*, este magistrado proferiu SENTENÇA reconhecendo a nulidade da CDA porque a sua constituição se deu de forma contrária à orientação da Súmula 397/STJ. Além de prestigiar as orientações superiores, o juízo tinha dois objetivos: a) acabar com execução fiscal extremamente antiga e sem liquidez (se até hoje não houve satisfação do débito, por que insistir); e, b) diminuir o acervo processual, permitindo que o juízo e a Procuradoria Municipal dêem mais atenção às execuções fiscais em curso com liquidez. FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DO CARNÊ Em muitos casos, só depois da SENTENÇA, a exequente apresentou Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM dando conta que até 2013 o Município de Porto Velho além do envio das guias de pagamento do imposto, também publicava edital de notificação no Diário Oficial do Município. Lembro que depois da SENTENÇA

proferida a parte não pode inovar, trazendo fatos novos. Mesmo em caso de ter trazido o ofício acima referido antes da SENTENÇA, lembro que uma declaração unilateral (é o próprio município dizendo) não serve para desconstituir a presunção que a CDA traz: a notificação do imposto foi por edital, antes de sua constituição. Se o Município trouxesse prova do AR enviado pelo correio antes da constituição da CDA ou outra prova do envio do carnê, daria para considerar que houve o envio de carnê ao endereço do contribuinte. Sem essa prova, não vejo como. Importante, por fim, consignar que o Código Tributário Municipal vigente à época das CDAs (vide Lei Municipal 1008/91) no artigo 21 estabelecia: O lançamento do IPTU é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. O atual Código Tributário (Lei Complementar Municipal 199/2004) manteve essa previsão no seu artigo 32: O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. Veja que nesses artigos estão previstas a notificação por edital e não por envio das guias ao endereço do contribuinte. Só em 23/09/2009 o STJ firmou o entendimento (Súmula 397/STJ) de que a notificação do imposto tinha que ser com envio do carnê. Até então havia uma controvérsia. Deste modo, considero um documento unilateral (Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM) insuficiente para contrariar a informação constante na CDA (notificação por edital), que tem presunção de veracidade. DA INCOMPREENSÃO DO JUÍZO COM A APELAÇÃO Como visto a parte executada não concordou com a extinção e apresentou recurso de apelação. Confesso que não entendi muito a apelação ofertada. O que é melhor. Focar esforços na satisfação de crédito novo, de execução fiscal recente, com possibilidade de penhora de bens. Ou focar esforço em execução fiscal de débito extremamente antigo (CDAs de 1995 a 1999) que até hoje não foi pago. A resposta é óbvia para mim, com toda a vênia. A extinção de execuções antigas e sem liquidez ajuda a resolver o problema da exequente. É que com o volume atual de feitos (22036) será necessária uma ampliação da estrutura da exequente para conseguir impulsionar os executivos fiscais. Digo isso, porque pelo que tenho verificado nos processos, apesar do enorme esforço da exequente, ela não tem conseguido manifestar nos feitos que vão em carga. Por causa disso, processos de 2017, 2018 e 2019 estão sendo suspensos\*\*\* por causa da falta de impulso. O juízo até ampliou o prazo de manifestação da exequente de 15 para 25 dias úteis, para dar um prazo razoável para a exequente falar nos autos. Assim, com a devida vênia, respeitando a escolha da douta exequente, fiz questão de pontuar meu sobressalto, para uma reflexão de todos. DO PROCESSAMENTO DO RECURSO Nos termos do art. 1010 do NCPC, deve o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. A intimação deve se dar por envio da Carta de Intimação (sem mão própria) no endereço do contribuinte ou por publicação no DJE (se a parte executada for revel). Após o envio da intimação e transcurso do prazo, subam os autos ao e.TJ/RO com nossas homenagens. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) intime-se o(a) apelado(a) na forma apropriada (vide item 25); e, b) cumpra-se item 26.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

\* JULGADOS DO STJ

EMENTA STJ: (...) 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) EMENTA STJ: (...) 2. Reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da

ausência de notificação do executado diante da nulidade da notificação via edital, que somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, não verificadas no presente feito, impondo-se ao exequente, por isso, o ônus de comprovar a regularidade da notificação.

(AgRg no REsp 1104382/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

EMENTA STJ: 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. (...) (AgRg no REsp 1233778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

**\*\*JULGADOS DO TJRO**

EMENTA TJRO: (...) 1. O ônus da notificação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU é do município, nos termos da Súmula n. 397 do STJ. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0121193-11.2005.822.0101, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 29/05/2019.)

EMENTA TJRO: A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. (...) (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

EMENTA TJRO: A constituição do crédito tributário decorrente de inadimplemento de IPTU é direta e se dá por meio de remessa do carnê de pagamento ao contribuinte. (Apelação 0116033-05.2005.822.0101, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2009. Publicado no Diário Oficial em 27/11/2009.)

**\*\*\* EXEMPLO DE FEITOS SUSPENSOS POR FALTA DE IMPULSO DA EXEQUENTE**

7010944-86.2019.8.22.0001,	7031240-66.2018.8.22.0001,
7018150-88.2018.8.22.0001,	7014826-90.2018.8.22.0001,
7008933-21.2018.8.22.0001,	7015670-40.2018.8.22.0001,
7054107-87.2017.8.22.0001,	7019234-61.2017.8.22.0001,
7004134-66.2017.8.22.0001,	7038114-04.2017.8.22.0001,
7042014-92.2017.8.22.0001	

**PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos**

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

DESTINATÁRIO(A) E ENDEREÇO: EXECUTADO: MANOEL RAIMUNDO RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, RUA: DA PAZ, 447, - DE 8834/8835 A 9299/9300 A. FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCESSO: 0063142-07.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO EXECUTADO E ENDEREÇO: MANOEL RAIMUNDO RIBEIRO, RUA: DA PAZ, 447, - DE 8834/8835 A 9299/9300 A. FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) a oferecer contrarrazões ao recurso da exequente contra a extinção do processo executório, caso queira.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049792-16.2017.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: SILANE INUMA SOARES, ALERRANDRO WENDER ROMERSON SOARES CUNHA, ROMERSON PEREIRA CUNHA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de retificação de registro público em que o autor, ALERRANDRO WENDER ROMERSON SOARES CUNHA, requer alteração do seu nome, passando a assinar ALEHANDRO WENDER SOARES CUNHA, uma vez que certidão de nascimento constou o nome do Requerente de forma errada, vez que o primeiro prenome deveria ser escrito ALEHANDRO, mas constou ALERRANDRO e ainda constou o prenome do seu genitor, ROMERSON, quando deveria constar apenas o nome de família paterno, qual seja, CUNHA.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada, bem como os documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, outros foram juntados.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

O nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípua de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade.

A personalidade encontra-se intimamente relacionada com a ideia de pessoa, uma vez que representa a aptidão, a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica. É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a notável importância do nome civil para a pessoa natural.

O nome é o elemento responsável por identificar cada ser humano, atribuindo-lhe caráter personalíssimo, e o diferenciando dos demais. Inicia-se com o registro que, em regra, acontece logo após o nascimento, e acompanha a pessoa natural por toda a vida.

Dada a primordial importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, tornando o nome civil definitivo.

Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.

Nesse sentido, os arts. 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) estabelecem:

Art. 56 - O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por SENTENÇA do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

Art. 58 - O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

No caso dos autos, os genitores do menor são pessoas bastante simples e por essa razão não questionaram os equívocos acima no momento em que o menor foi registrado, mas é uma situação que os incomoda muito, considerando que suas vontades sempre foram de que o filho tivesse o nome de ALEHANDRO WENDER SOARES CUNHA.

A imutabilidade do nome civil, princípio contido no artigo 58 da Lei nº 6.015/73, é a regra, ou seja, a forma como a pessoa é conhecida na sociedade.

Entretanto, a regra legal não é absoluta, pois a legislação vem mitigando a rigidez da imutabilidade, como se pode observar pela análise do artigo 57, caput, da Lei de Registros Públicos, já transcrito acima.

O reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental da ordem jurídica nacional conduz à CONCLUSÃO de que todo constrangimento ilegal deve ser evitado.

O fundamento para a alteração do nome, é a condição de insatisfação que a parte tem com relação aos erros que constam no seu assentamento de registro.

Demais disso, a própria jurisprudência reconhece a possibilidade de alteração, mesmo em algumas situações não previstas expressamente pela legislação.

Ressalte-se que os documentos carreados aos autos deixam evidente que no presente requerimento o autor se faz acompanhar de seus genitores, que apoiam sua DECISÃO de suprimir o nome "Romerson". Não há ainda indícios de fraude ou qualquer prejuízo aos apelidos de família.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, 57 e 58, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Registro Civil do Cartório de Extrema - RO, para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de ALERRANDRO WENDER ROMERSON SOARES CUNHA (Matrícula nº 096214 01 55 2013 1 00012 004 0003075 22), passando a se chamar: ALEHANDRO WENDER SOARES CUNHA, permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade da justiça.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escriwania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a comunicação do cumprimento via e-mail (pvhfiscalscpe@tjro.jus.br) ou malote digital.

Ainda, se possível, deverá ser enviada uma cópia da certidão retificada/restaurada para o Núcleo de Cidadania da Defensoria Pública, na Avenida Sete de Setembro n. 830, Centro, Porto Velho/ro. CEP 76.801-090, Fones: (69) 3216-7279.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Ofício de Registro Cívico das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas - DISTRITO: Extrema de Rondônia

ENDEREÇO: Av. Abunã, n. 218, Centro, CEP: 76.847-000, TELEFONE: (69)3252-1708/ 9241-0747

E-MAIL: civilenotas\_extrema@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047021-65.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VERSAILLES INCORPORACAO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Satisfeita a obrigação, conforme informado pelo exequente, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 072018000012259876, da Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01682298-1 operação 040, e no ID n. 072019000008855210, da Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01702287-3 operação 040, em favor do(a) executado VERSAILLES INCORPORAÇÃO LTDA, CNPJ 13.583.396/0001-99, ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 25 dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0037672-71.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: S. A. de Lima

CITAÇÃO DO EXECUTADO: S. A. de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.200,18 - Atualizado até 14/09/2017 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no

"TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 256, inciso II, § 3º do NCPD, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7022442-19.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA ALTAMIRA BRITO NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FULANO DE TAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Considerando a desistência manifesta pelo Requerente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

Sem custas e honorários.

PRI.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004384-02.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ODAIR PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - OAB/RO 4.332

DÉBITO: R\$ 5.185,55 em (data da distribuição/última atualização) DESPACHO

Como houve notícia do pagamento do débito e a informação de que o nome do executado consta no cadastro de inadimplentes, conforme petição de ID nº 34006058. Não encontrei determinação deste magistrado para tal inclusão, fato que não consigo verificar vez que o PJE encontra-se em estado de erro. No entanto, se realmente o nome foi inserido em razão desta dívida, deve ser o executado(a) excluído do SERASAJUD com a máxima urgência. Sendo assim, expeço o ofício em anexo para exclusão do SERASAJUD e DETERMINO à CPE para que faça a exclusão no que tange a este processo. Caso desejar maior celeridade na exclusão, o ofício poderá ser entregue pelo(a) próprio(a) devedor(a) no SERASA de Porto Velho no endereço a seguir: Porto Shopping, Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304, 3º Andar Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300. Assim, eventual manutenção do nome do(a) devedor(a) no SERASAJUD será por sua desídia. Por conta da notícia, vista à PGM para dizer sobre a extinção ou requerer o prosseguimento do feito em caso de não pagamento. Havendo valor bloqueado, autorizo o levantamento, se for o caso. Sendo caso de extinção, venham conclusos. Não sendo o acordo confirmado ou havendo falta de pagamento, faça nova inclusão do SERASAJUD e suspenda o feito na forma do item 10 a seguir descrito. Desnecessária a intimação da parte executada sobre

esta DECISÃO porque a mesma lhe beneficia e porque se tiver interesse na exclusão procurará o juízo, quando então receberá uma cópia desta DECISÃO e ofício. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 2 (exclusão SERASAJUD); b) se PGM confirmar acordo, cumpra-se item 8 (alvará, ser for o caso), 9 (CONCLUSÃO para extinção). Serve o presente de intimação/ofício.

Porto Velho, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

31/01/2020 18:18:59

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 34436724 2001311819010000000032457241

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037115-80.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE RENATO MEIRELES DE LIMA, RUA ANGICO 3590, - CONCEICAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 4.247,37 em (data da distribuição/última atualização) DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7051838-07.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: JOAO JORGE CANTO BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120



## EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCP.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0028835-27.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS A D DE MIRANDA, RUA TACREDO NEVES,962, NÃO INFORMADO CALADINHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 0,00 em (data da distribuição/última atualização) DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0042308-41.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, JEFFERSON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Considerando a desistência manifesta pelo exequente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC. Arquivem-se com as baixas de praxe.

Sem custas e honorários.

PRI.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0049978-04.2007.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Wanderley Rodrigues da Mata

Advogado: Advogado: VERONICA ESTELA DANTAS REIS OAB: RO 9781

## INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do DESPACHO ID Nº. 34545646.

[...] Suspendo o presente processo de execução, até o julgamento dos embargos.

Após a DECISÃO final naqueles autos, junte-se cópia da SENTENÇA nestes, e tornem-os conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura Digital

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0106575-56.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANA PAULA AKIYAMA NASCIMENTO, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, N. 2837, RUA MANOEL L. DE SOUZA, 2539 MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 1.582,34 em (data da distribuição/última atualização) DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0042938-05.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARINEUZA LOPES RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em

razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecê-lo e o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0078318-21.2008.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADO: MARILENE FERREIRA DE SOUZA CAMILATO  
 CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARTUR NAPOLEAO LEBRE,  
 3765, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-  
 000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 VALOR DO DÉBITO: R\$ 632,95 em 09/06/2008 (data da distribuição  
 ou última atualização)  
 SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução\* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta DECISÃO como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta SENTENÇA como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta DECISÃO lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

\*Movimento Processual PJE 196

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0129798-43.2005.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADO: MARIA REGINA S. MONTEIRO CPF nº  
 DESCONHECIDO, RUA DAS MANGUEIRAS, 882, NÃO  
 INFORMADO N. FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO -  
 RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 VALOR DO DÉBITO: R\$ 0,00 em 11/12/2005 (data da distribuição  
 ou última atualização)  
 SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução\* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta DECISÃO como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta SENTENÇA como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta DECISÃO lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

\*Movimento Processual PJE 196

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0076188-58.2008.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Francisco Paulino Magalhaes

INTIMAÇÃO - EXECUTADO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 29067666.

[...] Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 18 de julho de 2019

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0072905-27.2008.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DORALICE ANDRADE BENTES, RUA BARBADOS, 5.205, CALAMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 936,69 em (data da distribuição/última atualização) DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0028185-77.2005.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCA LEITE TAVARES FREITAS, RUA NOVA REPUBLICA, 25., NÃO INFORMADO CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 0,00 em (data da distribuição/última atualização)  
DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEP, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033515-56.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDUARDO ANTÔNIO DE SOUZA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1883, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 15.305,13 em (data da distribuição/última atualização)  
DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEP, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037365-84.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAFAEL AFONSO DE ALMEIDA/ JOÃO F. FILHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2521, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 3.941,90 em (data da distribuição/última atualização)  
DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEP, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0116122-28.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Romulo Sergio Dias, RUA DO CALCARIO, 91, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO P. PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 598,57 em (data da distribuição/última atualização)

TERMO DE COMPARECIMENTO ARREMATANTE

Tem interesse na arrematação, contudo, deseja já levantar o dinheiro que depositou, por conta da notícia de parcelamento.  
DESPACHO

Houve arrematação do bem, o(a) devedor(a) negociou o débito, assim, SUSPENDO por enquanto o prosseguimento da expropriação. Já deixo claro ao devedor, que se não houver quitação, poderá ser dado seguimento à expropriação, com a concretização da venda judicial iniciada. O(a) devedor(a) parcelou o débito, porém, não depositou os honorários da leiloeira. Dou prazo de cinco dias para que devedor pague a leiloeira ou compareça em juízo para tratar disso, sob pena de concretização da venda judicial iniciada. Ainda, autorizo o(a) arrematante a levantar o dinheiro que depositou. Se for o caso de pagamento dos honorários da leiloeira



em conta pessoal, serve este documento de intimação dela para devolução ao(a) arrematante. Sendo assim, SERVE esta DECISÃO como ALVARÁ para que o valor de R\$ 91.500,00 com acréscimos (ou seja, o total depositado) sejam TRANSFERIDOS da conta judicial 049284801591909096 (Boleto 10498.39317 09000.100041 11483.849524 7 80370009150000) da Agência 2848, da Caixa Econômica Federal PARA a Conta 13806-1, Agência 7167, do Banco Bradesco em nome do(a) beneficiário BRUNO MORENO MARTAO, CPF 794.859.522-87. Este alvará será entregue ao nobre gerente pela parte interessada ou seu patrono. Se em 15 dias não houver levantamento, do dinheiro poderá ser transferido para conta única. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 2 (intimação para pagamento da leiloeira); e, b) após conclusos. Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020  
Audarzean Santana da Silva  
Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007585-31.2019.8.22.0001.

AUTOR: ZENAIDE DOS SANTOS NEVES

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias contados do Trânsito em Julgado (21/01/2020), efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7004583-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDNA CORDEIRO DA SILVA CPF nº 019.156.972-04, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9176, CASA SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0043-79, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1.000, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 122,51 – vencimento 11.12.2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de suspensão indevida de serviços de TV por assinatura, não obstante o adimplemento da respectiva fatura, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de anotação desabonadora nas empresas arquivistas;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão (faturas de cartão de crédito demonstrando pagamento das contas dos serviços SKY), não tenho, a priori e em sede de juízo de prelibação, como verossímil a alegação da autora, posto que inexistente comprovação de que a requerida suspendera os serviços (mera fotografia com mensagem de interrupção de sinal supriria tal dúvida), bem como não há demonstração de que a requerida tem promovido cobrança em duplicidade e referente à fatura com vencimento em 11.12.2019. Ademais disto, o pleito é declaratório e de indenização por danos morais, de sorte que está a requerente a procurar a reparabilidade, caso haja efetivo descontos indevidos diretamente na conta de cartão de crédito ou a temida restrição creditícia. Deve a demandante aguardar a entrega do provimento judicial até efetiva análise de todo o conjunto probatório e oitiva da parte contrária. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 01/07/2020 às 08h – LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033165-34.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: LAURINDO MARTINS ALVES

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado a:

I - cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias contados do Trânsito em Julgado (23/01/2020), efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao

cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

**ADVERTÊNCIAS:** 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005975-28.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: BRIAN MORAES BANDEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado a:

I - cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias contados do Trânsito em Julgado (23/01/2020), efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7043290-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450

REQUERIDO: TACIO FERREIRA DE OLIVEIRA, PANIFICACAO RIO BRASIL EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar novo endereço da parte requerida PANIFICACÃO RIO BRASIL EIRELI, tendo em vista que a carta de citação voltou com AR negativo com a opção mudou-se, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7017246-34.2019.8.22.0001

Requerente: LAZARO ALVES DA SILVA

Requerido(a): PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033855-63.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: CYNARA MARIA HOLANDA FREIRE DI DOMENICO, EDJANGO NONATO DI DOMENICO

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados dos(as) REQUERIDOS(AS): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado a:

I - cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias contados do Trânsito em Julgado (23/01/2020), efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7003213-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALDICLEIA DA SILVA NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN CHAVES SOBRINHO - RO7876, MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7022856-80.2019.8.22.0001

Requerente: VILDEMAR XAVIER MARQUES

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001985-29.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEKSANDRA ARAUJO CHAVES

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008195-96.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: GERALDA RODRIGUES RIBEIRO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do Trânsito em Julgado (23/01/2020), efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7049979-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: OZIVALDO GOMES VELOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7034893-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LEIDIANE FONTENELE DE ARAUJO

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação

Em razão da petição de ID 33571675, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014925-26.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: ZENEIDE MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do Trânsito em Julgado;



II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005865-63.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: ANEZINO GOMES FILHO  
REQUERIDO: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado a:

I - cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do Trânsito em Julgado (27/01/2020), efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023039-51.2019.8.22.0001

Requerente: MARLENE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287,  
SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047795-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVONETE RANGEL

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7022029-69.2019.8.22.0001

Requerente: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028059-28.2016.8.22.0001

Requerente: JOSIMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7003180-49.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7005010-50.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOFIA HELENA DA COSTA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO -

RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7050473-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CARVALHO ROSA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029449-28.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 06/07/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado

Especial Cível

7002923-87.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS CPF nº 711.203.352-

72, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6613, - DE 6526/6527 AO FIM

APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS

OAB nº RO5901

RÉU: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AVENIDA

CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI -

76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (desbloqueio/reativação de conta-corrente) inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 191,13 - vencimento 04.12.2019), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 30.000,00) decorrentes de cancelamento unilateral de conta bancária e inscrição/manutenção indevida perante as empresas arquivistas, mesmo após quitação do débito, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora e desbloqueio da conta-corrente nº 0084390–3, Agência nº 6646;

II – Deste modo e analisada a documentação acostada, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há anotação desabonadora efetuada pela empresa demandada e referente a débito vencido em dezembro/2019 (Id. 34125639) e aparentemente pago (id. 34125622) com atraso, o que denota a manutenção indevida da restrição e pendência. Da mesma forma, percebe-se que houve unilateral encerramento/bloqueio da conta bancária na qual a demandante procurava honrar encargo de parcelamento de dívida com a instituição financeira demandada. Havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, deve-se conceder a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Inexiste risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. Mesma sorte acompanha o pleito de desbloqueio da conta-corrente nº 0084390–3, Agência nº 6646, posto que prejuízo algum advirá ao Banco requerido com a reativação respectiva, emergindo, ao contrário, flagrante e maior facilidade e possibilidade de liquidação do parcelamento de dívida firmado pelos litigantes, sendo certo, no entanto, que a instituição bancária poderá cobrar pela cesta de serviços ou demais encargos contratuais pela utilização da conta-corrente. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE:

A) DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

B) DETERMINAR QUE A REQUERIDA PROMOVA, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, O RESTABELECIMENTO/DESBLOQUEIO/REABERTURA DA CONTA-CORRENTE Nº 0084390–3, AGÊNCIA Nº 6646, E RESPECTIVOS SERVIÇOS (COM OS DEVIDOS CUSTOS), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (restabelecimento da conta-corrente) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 22/06/2020 16:00 – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE

AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7014499-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JULIO CEZAR ARRAES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638

REQUERIDO: ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 3  
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação

Vistos e etc...,

Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para SENTENÇA, mas verifico que há necessidade de melhor elucidação da matéria fática/documental, RAZÃO PELA QUAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que o cartório inclua o feito em pauta de Audiência de Conciliação perante o Magistrado (DATA: 23.04.2020 às 10h30min — LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8º ANDAR), expedindo todo o necessário.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir na solenidade (art. 33, LF 9.099/95), devendo a parte autora juntar todos os boletos e os respectivos comprovantes de pagamentos das parcelas (todas) dos contratos com a requerida.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:**

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7003180-49.2019.8.22.0001

AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005010-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SOFIA HELENA DA COSTA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039710-52.2019.8.22.0001

Requerente: MANOEL RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

Requerido(a): SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007199-98.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, FERNANDA TAMY ALVES ISERI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007199-98.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, FERNANDA TAMY ALVES ISERI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032560-20.2019.8.22.0001

Requerente: PERLA FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7012300-19.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIDIMA DE MENDONCA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007346-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA BORDIM VALTERLANIO

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7022870-64.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIETA RELVAS PEREIRA

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7006447-63.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SARA DA SILVA SANTANA DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7025840-37.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7012467-36.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DINELZA GALVAO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7024750-91.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JESSICA LEAL DE OLIVEIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022101-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZULLI FORMATURAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: ANTONIEL DE BRITO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007241-84.2018.8.22.0001

REQUERENTE: THAIS PRISCILA FERNANDES TOURINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

REQUERIDO: AGUINALDO ALVES VALENTIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043941-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZULLI FORMATURAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: GESSICA SOARES LUBE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7056701-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

EXECUTADO: NAYARA ALVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006003-78.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: JOSE TRAJANO DE ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000031-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: FRANCISCO EMANOEL SILVEIRA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026661-41.2019.8.22.0001  
Requerente: ALEX MACHADO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774,  
REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE  
Processo nº: 7021831-32.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJE)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608  
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032319-46.2019.8.22.0001  
Requerente: RENATA RAMOS CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973  
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.  
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033359-63.2019.8.22.0001  
Requerente: CARLOS DE AQUINO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208  
Requerido(a): CIELO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (DEZ) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026289-92.2019.8.22.0001  
Requerente: ELIUDO BENTO DA ROCHA SARAIVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044  
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039579-77.2019.8.22.0001  
Requerente: MARCELO ALVES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828  
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014979-89.2019.8.22.0001  
REQUERENTE: JOAO PAULO BECKHAUSER JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO - RO7894  
REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608  
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará



judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7030829-86.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE VALDENOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511

RÉU: PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/06/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7004523-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO TOME MOLINA, NEOMAX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

EXECUTADO: PROJETO PACU - AQUICULTURA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025773-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GISELMA SOCORRO SENA DA SILVA, GABRIELLE SILVA MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021933-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANO CARVALHO COUTINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011695-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ECILIANE FEITOZA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020823-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026706-45.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020205-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: UMBERTO CARREGARO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025275-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ROBERTO LEAL OTTO BARBOZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7017816-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIO JUNIO STEINLE PILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045376-05.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX SANDRO SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FURTADO ALVES - RO6288

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011018-43.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, ANDREIA APARECIDA TELLES AZEVEDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY - RO7476

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011018-43.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, ANDREIA APARECIDA TELLES AZEVEDO FERREIRA

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051148-12.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HENRIQUE ARTEMIR PRESTES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7056568-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ANDRE WELDER SANTIAGO CHAVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043708-28.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIANA RODRIGUES LOPES, RUA MARLOS NOBRE 5312 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO327

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva declaração de inexigibilidade da dívida de R\$ 285,33, referente à taxa de religação à revelia, e danos morais na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirma que estava em débito e que realizou acordo com a empresa requerida, sendo que pagou, como entrada, o valor de R\$ 392,13 e 7 (sete) parcelas de R\$ 135,99 e solicitou a religação da luz, que foi realizada no mesmo dia do acordo (29/07/19), conforme protocolo 977.5058, sendo indevida a cobrança da referida taxa.

A empresa requerida, na contestação, afirma que a religação à revelia aconteceu, sendo devida, portanto, a cobrança.

A fatura de ID 31328643 apresenta a cobrança de duas taxas referentes à religação, identificada como "religação R\$ 32,60" e "religação à revelia R\$ 285,33".

A requerida apresentou o documento "Religação Normal de Cortado", emitida em 29/07/2019, com a seguinte observação "Realizado Negociação. Cliente apresentou entrada paga pelo internet bank. Ciente do prazo e da taxa que a religação foi feita de forma normal" (ID 33520563).

Nos autos não consta sequer indícios de "religação à revelia". Aliás, a Res. nº 414/2010/ANEEL, em seu art. 174, § 1º, dispõe que a cobrança do custo administrativo da religação à revelia deve se dar mediante comprovação da ocorrência, por meio da emissão do TOI-Termo de Ocorrência e Inspeção. E a requerida não comprovou tal ocorrência para justificar a cobrança em fatura mensal.

Tem-se, assim, a comprovação de dupla cobrança referente à religação, que se mostram antagônicas. Se houve a cobrança referente à religação normal, não haveria motivo para a cobrança da "religação à revelia", o que, aliado ao documento apresentado pela própria empresa, representa prova suficiente da prática abusiva (art. 39, V, CDC) e de evidente má-fé. A requerida valeu-se da posição mais vantajosa para exigir taxa indevida na fatura mensal, de modo que, se caso o requerente não pagasse a fatura mensal e a taxa indevida, sofreria a suspensão do fornecimento de energia e o vencimento antecipado das parcelas de débito anterior que reconhecera.

Portanto, a empresa responde pela prática abusiva impingida a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados a violação da boa-fé objetiva, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexos causal entre a violação da boa-fé objetiva (cobrança abusiva de taxa de religação à revelia) e o dano re in ipsa, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, o tempo que gastou tentando resolver o problema de forma

administrativa (inclusive no PROCON) e o descaso da empresa em promover a correção do equívoco fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para:

a) DECLARAR A INEXIBILIDADE da cobrança referente à "Taxa de Religação à Revelia), no valor de E# 285,33;

b) CONDENAR a parte requerida a para à requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000341-17.2020.8.22.0001

AUTOR: NILCE FERNANDES SILVA SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)



FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre a petição de ID 34394139, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017761-69.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7030871-72.2018.8.22.0001

EXECUTADO: BAIRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

#### Intimação

Em razão da petição de ID 33619022, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso nominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerente/requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030181-09.2019.8.22.0001

Requerente: CLEYTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

Requerido(a): CLARO S.A.

#### INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035576-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO5875, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO1331, RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951

REQUERIDO: CLARO S.A.

#### Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7043485-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO - RO4823

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

#### Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 03/08/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVÉRTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019793-81.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: NILSON MAIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002924-72.2020.8.22.0001

AUTOR: WINNE MACEDO SOUZA DE CARVALHO, RUA JOAQUIM NABUCO 2611, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838  
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n., ENTRE EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA Trata-se de Ação em que um dos requerentes é menor impúbere.

A lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu art. 8º que não pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis pessoas incapazes. Assim, não pode figurar como parte autora o menor citado.

No entanto, analisando o processo, verifico que toda a narrativa fática da exordial é construída baseando-se nos danos sofridos pelo menor, sendo seu genitor representante deste somente.

Assim, é imperiosa a participação da criança no processo, o que é vedado neste rito. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, fundado na vedação legal do art. 8º da Lei nº 9.099/95.

Intime-se as partes desta DECISÃO.

Transitando em julgado, archive-se os autos.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044193-28.2019.8.22.0001

AUTOR: TAMARA ALVES EVANGELISTA CPF nº 011.893.702-20, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE AMPUERO MARQUES OAB nº RO4628, SEM ENDEREÇO

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/n, AEROPORTO GOV. JORGE TEIXEIRA - BALCÃO GOL LINHAS AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Tamara Alves Evangelista move em face de Gol Linhas Aéreas S/A em que se discute indenização por danos morais em razão da ocorrência de um atraso no seu voo no dia 28/04/2019 no trecho São Paulo/Brasília, ocasionando a perda da conexão para Porto Velho. O requerente foi acomodado em aeronave de outra empresa, chegando à capital rondoniense com 3h20 de atraso.

A requerida apresentou defesa pugnando peça exclusão de sua responsabilidade por conta de intenso tráfego aéreo, mas que providenciou a acomodação dos passageiros no primeiro voo de outra companhia que realizaria o mesmo trajeto.

Vê-se, portanto, que o atraso ocorrido devido a problemas de tráfego aéreo não retira a responsabilidade das empresas com os clientes, já que se constitui exemplo de ônus da exploração do ramo da atividade econômica da aviação. Todavia, quando ocorrem é justo exigir que as empresas ajam com agilidade na busca de soluções evitando demoras absurdas, como se vê na maioria dos casos.

Entretanto, no caso dos autos, é possível inferir que a requerida conseguiu encontrar solução ao problema em tempo aceitável, considerando a complexidade das operações aeroviárias, tanto que o atraso durou menos de quatro horas de voo.

Neste caso em que o atraso não foi muito contundente, dano moral não se justifica na modalidade in re ipsa, vale dizer, presumida, mas deve ser comprovado. Assim, o abalo indenizável ocorre em casos que o passageiro perde outro voo ou um compromisso inadiável e de suma importância na cidade de destino, por exemplo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036676-69.2019.8.22.0001

AUTOR: R R OLIVEIRA CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/06/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7035576-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO5875, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO1331

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/GuiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/GuiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046576-47.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

REQUERIDO: SANDRO DE CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar PLANILHA DE CÁLCULOS devidamente atualizada para expedição de MANDADO de penhora no salário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008976-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES CARNEIRO, ALDERSON FIGUEIREDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar cálculos atualizados e dados da conta bancária na qual será feito o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº.: 7011360-54.2019.8.22.0001

AUTOR: DANIEL SANTIAGO VALE

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953

RÉUS: G DA COSTA DIAS TURISMO, MMS VIAGENS LTDA, GEVERSON DA COSTA DIASDESPACHO

A autora pleiteia a cooperação deste juízo para fins de informações quanto ao endereço da requerida.

No entanto, entendo que tal pedido, vai de encontro com os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido da parte autora. Concede-se, no entanto, o prazo de 5 dias para que a autora possa novamente diligenciar à procura da parte requerida. Caso, não encontre, deverá ser o processo arquivado.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043323-80.2019.8.22.0001

AUTORES: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME CNPJ nº 20.920.644/0001-05, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316 SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, SEM ENDEREÇO

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração que alega julgamento omissão da SENTENÇA de Id 33562011, especificamente quando deixou o ato judicial de apreciar um atestado médico que justificaria a ausência da parte requerente à audiência de conciliação.

O atestado médico, embora tenha sido firmado antes da audiência, só fora juntado aos autos três dias depois da mesma, ou seja, de forma intempestiva, operando com isso o fenômeno processual da preclusão.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, RECONHEÇO A OMISSÃO cometida. No entanto, no MÉRITO, JULGO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041764-88.2019.8.22.0001

AUTOR: OSCAR TARTERO CPF nº 186.387.409-72, AVENIDA CARLOS GOMES 2099, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Oscar Tartero em que a parte embargante alega omissão na SENTENÇA de Id 33485054.

A vistoria realizada pelos técnicos da embargada resultou em relatório técnico detalhado dos erros encontrados, documento este assinado por Márcio Barbosa.

O pedido para designação de audiência de instrução feito pela embargante foi em linhas gerais, sem a indicação específica de testemunha. Na análise de MÉRITO não foi identificada necessidade de ouvir as partes ou alguma outra pessoa, assim foi julgado o MÉRITO da demanda.

O procedimento para recuperação de consumo foi seguido pela embargada, inclusive com a intimação do embargante para que comparecesse à vistoria técnica que foi feita no medidor de energia elétrico, que, inclusive, estava com dois lacres de inviolabilidade rompidos.

O que se percebe na referida peça processual é uma tentativa de forçar o juízo a realizar o reexame da matéria fática no processo, imprimindo efeito infringente, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, são incabíveis embargos de declaração com a FINALIDADE de revolver a matéria fática dos autos. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Processo: EMD1 201500202436661 Agravo de Instrumento, Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Julgamento: 16/03/2016, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 333.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049259-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA, RUA TABAJARA 2049, CASA 04 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Pode o requerente juntar, até a audiência de conciliação, qualquer gravação relacionado com o processo de forma eletrônica ou por meio físico depositando no setor de atendimento ao cidadão/advogado. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7044776-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA VIEIRA LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/06/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº.: 7044176-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CARVALHO BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666, RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA OAB nº RO10421

EXECUTADOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, R. M. BARROS CEU AZUL AGENCIA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Sem prejuízo das informações prestadas quanto ao descumprimento, intime-se a parte executada, para que no prazo de 5 dias junte a comprovação do cumprimento do acordo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Providencie a CPE o necessário para a intimação da parte executada.

Serve a presente DECISÃO como intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045621-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAICON FARIAS DE CASTRO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a quem de direito e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica

Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004867-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FATIMA DO ROSARIO DELGADO VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730

REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei 9099/95.

Em sede de juizados especiais, existe um rol taxativo de quem pode figurar no polo ativo das demandas.

Diz o art. 8º e seu § 1º, da Lei 9.099/95:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

Em sendo a parte autora menor representada por seu genitor, não possui legitimidade para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

**DISPOSITIVO**

Assim, com fulcro nos arts. 8º, caput e §1º, e 51, IV da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho

4 de fevereiro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7012668-28.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA RODRIGUES

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044272-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANA AGUIAR PRADO LIMA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6004 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de extravio de bagagem despachada.

A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito procede, restando evidenciada a falta de zelo da administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

No caso sub examine, nem mesmo necessária seria a inversão do ônus da prova, vez que a ré assume que houve o extravio temporário da bagagem, sendo que o contratado pelo consumidor foi a entrega da bagagem no momento do desembarque, demonstrando a falta de controle e desrespeito que a companhia aérea demandada tem para com os passageiros.

O fato de ter ficado sem seus pertences pessoais por aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas são o bastante para que seja reconhecido o dever de reparação in re ipsa, vez que os aborrecimentos e outros abalos psíquicos de ficar sem seus pertences na incerteza de reavê-los ultrapassam o mero aborrecimento.

A julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a empresa aérea fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual (art. 737 do C.Civil), pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado sequer a produção de prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não podem os consumidores, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado,

deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão".

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não poder utilizar os bens levados consigo na viagem, não se podendo aproveitar sua estadia para resolução de problemas com a empresa aérea demandada.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (extravio e dano da bagagem) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Em relação aos danos materiais, em que pese o pouco tempo em que a bagagem ficou extraviada, não teve como a parte requerente prever que a empresa requerida recuperaria sua bagagem em 24h, sendo que os comprovantes de compra são anteriores ao aparecimento da bagagem.

Assim, merece prosperar o pedido de reparação pelos danos materiais sofridos.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:

a) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$ 833,90 (oitocentos e trinta e três reais e noventa centavos), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária desde a data do pagamento (13/08/2019);

b) CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados às requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7044218-41.2019.8.22.0001

AUTOR: NORIA SERRAT DE SOUZA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

RÉU: LEILA ARAUJO MONTES, SALMA KHALIL KLAIME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/06/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005064-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SIDNEY SERAFIM RODRIGUES CPF nº 285.830.602-82, RUA JACY PARANÁ 3556, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois

o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativa do direito poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, em relação ao débito discutido neste processo, até o julgamento da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Determino que a CPE proceda o cancelamento da audiência de conciliação já designada, retirando-a de pauta, bem como intimar a requerida para que no prazo de 15 dias, após a citação, apresente contestação. Deverá, ainda, intimar a parte requerente para, em querendo, apresentar réplica no prazo de 10 dias após a juntada da contestação.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.



Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO /ofício/carta precatória.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7046788-97.2019.8.22.0001

AUTOR: SHUNSUKE TANABE

Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU NOUJAIM - RO145

RÉU: ELDA DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/06/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044224-48.2019.8.22.0001

AUTOR: ZAQUEU EUFRASIA DA SILVA CPF nº 814.092.492-04, RUA JOÃO NUNES 348 FLORESTA - 76806-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAFNES DE SOUZA ABREU OAB nº RO10102, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Zaqueu Eufrásia da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia (CERON). Consta da inicial que o autor sofreu corte no fornecimento de energia elétrica em sua residência em 04/08/2019, sem aviso prévio, e por fatura que não tinha recebido.

Analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que a ré exerceu regularmente seu direito.

O requerente alega que recebeu a fatura de agosto, mas não a de julho, sendo que esta motivou o corte. No entanto, ao analisar a fatura de agosto (Id 31440310), é possível enxergar o aviso de corte em relação à fatura de julho, com possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir de 29/08/2019.

Assim, percebe-se claramente que o requerente foi avisado do débito com antecedência devida quando do recebimento da fatura referente ao mês de agosto de 2019.

A notificação prévia de suspensão do fornecimento por meio de fatura mensal de consumo é perfeitamente regular. Aliás, nesse sentido orienta a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA PELA CONSUMIDORA. COMUNICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO EM FATURA MENSAL DE CONSUMO. LEGALIDADE. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, quando demonstrado o inadimplemento do pagamento das faturas. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora basta que conste aviso em fatura mensal de consumo prévio ao ato realizado.

(TJ-RS - AC: 70046516985 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 05/03/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2012)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA INTERRUPTÃO POR FALTA DE PAGAMENTO LEGALIDADE AÇÕES CAUTELAR E DE INDENIZAÇÃO IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Lícita a suspensão do fornecimento, seja de água, seja de energia elétrica, quando, após aviso prévio,

o usuário permanecer inadimplente com as respectivas faturas de cobrança. (TJ-SP - APL: 9240963402005826 SP 9240963-40.2005.8.26.0000, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 08/08/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2011)

É possível também, pelos documentos constantes dos autos (Id 31440312), que o requerente só realizou o pagamento da conta de energia vencida em 04/09/2019, exatamente no dia em que a energia foi cortada, o que denota que o requerente somente procurou a segunda via da fatura para realizar o pagamento após a realização do corte.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013498-62.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: VALDECI APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA  
REQUERIDO: RESPONDE FACIL COMUNICACAO E INTERMEDIACAO S.A., BANCO LOSANGO S.A MULTIPLO  
Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE HYPOLITO - SP220911

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036148-35.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: OSCARINA COELHO PROTAZIO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011768-30.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS LAURINDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: ELISEU CANDIDO DE MOURA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7043228-50.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA CLEUNILDE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/06/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031532-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: CARLA DJANINE DE LIMA OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar procuração com poderes específicos necessários para emissão de alvará ou domicílio bancário para transferência de valores, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7043132-35.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCOS SOARES DE LIMA, MONIQUE SOARES DA SILVA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892

RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/06/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7015632-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO NACELIO MAIA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7047012-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO AGUIAR

REQUERIDO: MARIANO DA SILVA MIRANDA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331

Advogado do(a) REQUERIDO: RAMON SOUSA RODRIGUES - RO8179

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012586-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE DIAS DA SILVA, RUA JARDINS 125 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de bloqueio judicial (ID 32923734) promovido por provocação de JORGE DIAS DA SILVA.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legítima. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessantes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019423-39.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019. Agravo de instrumento. Prerrogativa da Fazenda Pública. Inaplicabilidade. Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica direito privado. Realização de penhora em cumprimento de SENTENÇA. Possibilidade. Recurso desprovido. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD tem personalidade de direito privado e está sujeita à cobrança de seus débitos comuns às sociedades em geral. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802055-72.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/02/2019.

Não se ignora a existência de entendimento contrário a esse, mas afigura-se desproporcional e sem amparo legal a CONCLUSÃO de que os bens da requerida são impenhoráveis e, por conseguinte, seria ilegal a penhora on line.



Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 32923734) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seu advogado, para levantamento do valor penhorado (ID 32925019). Cumprida a determinação supracitada, archive-se o feito, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe. Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011094-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDIONE RODRIGUES DE CARVALHO CPF nº 084.465.472-87, RUA JARDINS 1229, CASA 163, HORTENCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, AVENIDA CARLOS GOMES 2292, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9099/95.

Tratam-se de Embargos à Execução onde a executada, ora embargante, pugna pela liberação dos valores penhorados via BACEJUD, sob o argumento de que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessantes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019423-39.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019.

Agravo de instrumento. Prerrogativa da Fazenda Pública. Inaplicabilidade. Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica direito privado. Realização de penhora em cumprimento de SENTENÇA. Possibilidade. Recurso desprovido. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD tem personalidade de direito privado e está sujeita à cobrança de seus débitos comuns às sociedades em geral. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802055-72.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/02/2019.

Em que pese a recente sistemática adotada pela Turma Recursal no tocante à emissão de RPV para processos cuja devedora é a executada, verifico não haver qualquer prejuízo da liberação da penhora já efetivada nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução e os JULGO IMPROCEDENTES, mantenho a penhora realizada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada, ora exequente ou advogado com procuração específica nos autos para levantamento do valor penhorado.

Cumprida a determinação supracitada, archive-se o feito, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006710-61.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033188-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELLE BRASIL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012138-24.2019.8.22.0001

AUTOR: SHEILA TINOCO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033610-81.2019.8.22.0001

AUTOR: HEMERSON DE SOUSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012668-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028592-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DA COSTA, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES OAB nº RO9072

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de embargos de declaração contra a SENTENÇA constante no id 32875712, alegando que houve contradição, omissão e/ou obscuridade na r. DECISÃO, uma vez que já havia sido deliberado o MÉRITO.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas.

Verifico que houve a inclusão errônea da SENTENÇA, vez que retornou de audiência de conciliação realizada como forma de tentativa de acordo entre as partes, porém, infrutífera.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos e os JULGO PROCEDENTE para fins de declarar nula a SENTENÇA inserida no id 32875712 e, em razão disso, determinar que a CPE a exclua do PJe, bem como, que cumpra o DESPACHO de ID 29362300.

Intime-se as partes desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005958-89.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA  
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
 Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

#### 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7020100-98.2019.8.22.0001

AUTOR: BRUNA MILANI CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7030920-79.2019.8.22.0001

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7042584-44.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7022670-57.2019.8.22.0001

AUTOR: RUDID SANDRO SUARES EGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7022640-22.2019.8.22.0001

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7018394-80.2019.8.22.0001

AUTOR: VERONICA CROCOLI PESCADOR

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poderes para levantar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de emissão apenas em nome da parte requerente.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020300-08.2019.8.22.0001

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001020-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LAILA BUENO FERNANDES DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7018394-80.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VERONICA CROCOLI PESCADOR

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7042348-58.2019.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA APARECIDA GUIMARAES, RUA DA PRODUÇÃO 2566, CASA 01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO BATISTI OAB nº RO2535

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que em 12/09/2019 teve o fornecimento de energia suspenso em sua residência, em razão do inadimplemento da fatura do mês 06/2019, tendo no dia seguinte ao corte realizado o pagamento da referida fatura e, de imediato informado à requerida, a fim de que fosse efetuada a religação, quando foi comunicada de que esta ocorreria em até 24 (vinte e quatro) horas. Contudo, afirma ter decorrido o prazo informado pela ré, sem que houvesse o religamento, tendo este ocorrido apenas 16 (dezesesseis) dias após o pagamento da fatura, ocasionando grandes transtornos para si e sua família, que ficaram longo período sem a prestação do serviço essencial de energia elétrica.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que ao final do ciclo de faturamento, haverá fatura para adimplemento relativa ao consumo de energia. Aduz a legalidade da suspensão do serviço por inadimplência. Sustentou inexistir dano moral e requereu, em síntese, a total improcedência da demanda.

REVELIA: A requerente em sua réplica requer a decretação da revelia, em razão de a contestação não tratar especificamente dos fatos descritos na inicial, alegando a ocorrência de ausência substancial de contestação. Vale ressaltar que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado em prejuízo do faltoso. Contudo, tenho que no caso concreto, a presunção de veracidade não deve prevalecer. Isto porquê, a requerida apresentou contestação, juntou carta de preposição e compareceu na audiência de conciliação, assim, em atenção ao artigo 345, I, do CPC, entendo pela não aplicação da revelia.

DAS PROVAS E FUNDAMENTAÇÕES: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo.

Resta comprovada nos autos a suspensão do fornecimento de energia elétrica em 12/08/2019 na residência da autora, consoante imagem de id. 31116285, assim como, o pagamento da fatura que resultou no corte, realizado em 13/08/2019 (id. 31116286 e 31116903).



A requerente traz aos autos áudio da gravação da ligação feita (id. 31116939) à requerida, onde o atendente confirma a inocorrência da religação, bem como, que a requerida encontrava-se fora do prazo acerca da obrigação de religar a energia da requerente.

Por outro lado, em sua contestação, observo que as alegações da requerida não rebatem os fatos narrados na inicial, acerca da demora na religação da energia, limitando-se a alegar a legalidade da suspensão do serviço por inadimplência e que a requerente não demonstrou ter sofrido o dano moral pretendido.

Desta feita, verifica-se que a situação apresentada pela autora encontra previsão na Resolução 414/2010 da ANEEL, onde existe regulamentação dos prazos para restabelecimento de energia na unidade consumidora.

Na forma do artigo 176 da referida Resolução, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e prevê os prazos para sua ligação, tem-se o seguinte:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

§ 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II – para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.

No caso em análise, a requerente demonstra a suspensão do fornecimento de energia e a demora para o restabelecimento em seu imóvel, desrespeitando o supracitado artigo da Resolução 414/2010 da ANEEL, motivando o ingresso da presente demanda.

Resta verificada a falha do serviço em razão da demora no restabelecimento do fornecimento de energia, sendo este um serviço essencial, vindo a causar danos à parte autora, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta da requerida.

Tem-se, portanto, que a empresa ré foi não foi diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia por longo período de tempo.

Assim sendo, demonstrado os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando a condição econômica da autora, bem como, a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela requerente em face da requerida, partes qualificadas nos autos, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001838-66.2020.8.22.0001

AUTORES: CAUE BELEM LOPES DE LIMA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 256, BLOCO 10 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL SALES DE LIMA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 256, BLOCO 10 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO1984

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, TAM - TRANSPORTE AÉREOS REGIONAL MARÍLIA 856, AVENIDA JURANDIR 856 PLANALTO PAULISTA - 04072-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Compulsando os autos, verifica-se a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que consta da inicial e dos documentos inseridos aos autos que o polo ativo é composto por incapaz, o que é expressamente vedado pelo art. 8º da Lei n. 9.099/95, que estabelece que estes não poderão ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais.

Assim, o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima, sendo hipótese de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo

8º da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se, servindo a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032861-64.2019.8.22.0001

AUTOR: JOVANA DOS SANTOS GOES, RUA GERALDO SIQUEIRA 4803, - DE 4507 A 5113 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS OAB nº RO10320, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613  
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827  
DECISÃO

Da análise da peça embargante, tenho que a contradição e omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da DECISÃO guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição ou omissão na DECISÃO.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da SENTENÇA, tornar os autos conclusos para execução.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035038-98.2019.8.22.0001

AUTOR: SIMONY FREITAS DE MENEZES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Da análise da peça embargante, tenho que a contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da DECISÃO guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição na DECISÃO.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da SENTENÇA, tornar os autos conclusos para execução.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004247-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULA LINHARES SILVA, ESTRADA DA PENAL Rua 02, n 454, RUA 02, N 454, RESIDENCIAL GREENVILLE RIO MADEIRA - RESIDENCIAL GREENVILLE - 76821-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

EXECUTADO: FERNANDA DA COSTA PEREIRA, RUA PERNAMBUCO 1.324, - ATÉ 2346/2347 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a credora pretende a execução do título executivo extrajudicial representado pela nota promissória acostada aos autos, com fundamento no art. 784, I, do CPC.

Entretanto, o documento não preenche todos os requisitos essenciais indicados nos arts. 75 e 76 da LUG e, assim, não produz efeito como nota promissória.

Desta forma, considerando a ausência de título executivo extrajudicial é inviável a execução pretendida, devendo o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 798, I, a, e 803, I, todos do CPC, facultando-se à parte pleitear a satisfação da dívida em processo de conhecimento, caso não transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO a inicial de execução e JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005294-24.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA CLAUDIA CAMARGO SOUZA, RUA MÉXICO 3238, APARTAMENTO 103 EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: ANA CLAUDIA CAMARGO SOUZA CPF nº 934.655.482-72

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: LSA TREINAMENTO EM INFORMÁTICA E IDIOMAS EIRELI - EPP, TREZE DE MAIO 455, - ATÉ 351/352 CENTRO - 13270-020 - VALINHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

## DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/06/2020 às 16h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7023654-41.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PATRICIA SCHARNOSKI

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023654-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA SCHARNOSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589, FELIPE SANTIAGO SAMPAIO - RO8778

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019481-71.2019.8.22.0001

AUTOR: MAYCKON DAVID SILVA PAIVA, RUA ALECRIM 5844 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes (omissão em pronunciamento judicial).

Efetivamente, há omissão na SENTENÇA guerreada, porquanto não houve pronunciamento quanto a baixa do débito discutido nestes autos.

Desse modo, INCLUO/ACRESCENTO um parágrafo na fundamentação e DISPOSITIVO da SENTENÇA de MÉRITO prolatada.

Assim, onde se lê:

(...)

Quando a inscrição realizada pelo banco requerido, não vislumbro qualquer ato ilícito, uma vez que havia débitos em aberto junto ao banco por ocasião da referida inscrição. Por outro lado, o autor possui outras inscrições em seu nome, onde não há nenhum indício de que são indevidas.

(...)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MAYCKON FAVID SILVA PAIVA, já qualificado na inicial, em face de CVC OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e CVC PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO, igualmente qualificados, e, por via de consequência, CONDENO as requeridas ao pagamento/restituição de R\$ 652,72 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do ajuizamento da ação. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAYCKON FAVID SILVA PAIVA, já qualificado na inicial, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Leia-se:

Quando a inscrição realizada pelo banco requerido, não vislumbro qualquer ato ilícito, uma vez que havia débitos em aberto junto ao banco por ocasião da referida inscrição. Por outro lado, o autor possui outras inscrições em seu nome, onde não há nenhum indício de que são indevidas.

Considerando o cancelamento do contrato, e devolução de parte dos valores pagos, declaro a inexigibilidade do débito, conforme certidão de ID 30193967.

(...)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MAYCKON FAVID SILVA PAIVA, já qualificado na inicial, em face de CVC OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e CVC PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO, igualmente qualificados, e, por via de consequência, CONDENO as requeridas ao pagamento/restituição de R\$ 652,72 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do ajuizamento da ação, e DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 2.083,36, conforme certidão de ID 30193967, com vencimento em 19/128/2019. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAYCKON FAVID SILVA PAIVA, já qualificado na inicial, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Ao final, oficie-se os órgãos de restrição de crédito para que procedam com a baixa da inscrição em nome do autor, com imediata comunicação a este Juízo.

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer os acréscimos acima, no DISPOSITIVO, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA. Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os DISPOSITIVOS e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057079-59.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIA MARIA NERI DE CASTRO DE OLIVEIRA, RUA RIO VERMELHO casa 08 APONIÃ - 76824-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569

RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Compulsando os autos, não identifiquei pedido de antecipação de tutela. Assim, cite-se e aguarde-se a realização da audiência designada.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004258-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA LINHARES SILVA, ESTRADA DA PENAL Rua 02, n 454, RUA 02, N 454, RESIDENCIAL GREENVILLE RIO MADEIRA - RESIDENCIAL GREENVILLE - 76821-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

REQUERIDO: KATIELY PILAR DE SOUZA, AVENIDA CALAMA 3.493, ADONAI ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA EMPRESARIA EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a credora pretende a execução do título executivo extrajudicial representado pela nota promissória acostada aos autos, com fundamento no art. 784, I, do CPC.

Entretanto, o documento não preenche todos os requisitos essenciais indicados nos arts. 75 e 76 da LUG e, assim, não produz efeito como nota promissória.

Desta forma, considerando a ausência de título executivo extrajudicial é inviável a execução pretendida, devendo o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 798, I, a, e 803, I, todos do CPC, facultando-se à parte pleitear a satisfação da dívida em processo de conhecimento, caso não transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO a inicial de execução e JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos



art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010730-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDERLAN LIMA SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127

EXECUTADO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040182-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CREMILDE NONATO DE MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019902-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LICIANE DE FATIMA ROYER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022632-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004569-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 939, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BATISTA VARGAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1071, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Tratam os autos da reiteração dos pedidos formulados no processo n. 7040654-88.2018.8.22.0001, distribuído ao 1º Juizado Especial Cível e extinto sem julgamento de MÉRITO.

Assim, a causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, de forma que a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036190-84.2019.8.22.0001

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033842-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IASMIM CARVALHO RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID CARVALHO RODRIGUES  
- RO9511

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7028642-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA ANISIO  
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609  
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024542-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIENE TRAJANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7048846-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE  
- SP251594

EXECUTADO: MARIA VITORIA AZEVEDO DE ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020832-79.2019.8.22.0001

AUTOR: ADALBERTO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004550-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES, RUA JOAQUINA 6038 APONIÃ - 76824-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA SENA FILHO, AVENIDA MAMORÉ 5326, - DE 5240 A 5430 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a parte exequente pretende a execução do título executivo extrajudicial representado pela nota promissória acostada aos autos, com fundamento no art. 784, I, do CPC.

Entretanto, o documento não preenche todos os requisitos essenciais indicados nos arts. 75 e 76 da LUG e, assim, não produz efeito como nota promissória.

Desta forma, considerando a ausência de título executivo extrajudicial é inviável a execução pretendida, devendo o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 798, I, a, e 803, I, todos do CPC, facultando-se à parte pleitear a satisfação da dívida em processo de conhecimento, caso não transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO a inicial de execução e JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004941-18.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: BRAZ ANDRADE DE LIMA, MARIA DE FATIMA ALMEIDA COSTA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029366-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

EXECUTADO: JOSE ERNANDES NUNES DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7018711-78.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EMERSON UBIALI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018711-78.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: EMERSON UBIALI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004054-97.2020.8.22.0001

AUTOR: S. R. G. E., RUA DOS ARQUITETOS 3724, APTO 102 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: VERIDIANA LUCENA MUNIZ OAB nº RO3459

RÉU: A. L. A. B. S., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041909-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DENIVALDO ALVES DANTAS, RUA CELEBRIDADE 704 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois os documentos anexos aos ID's 31049297, 31049299 e 31049300, não estão legíveis. Respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar novo escaneamento ou deposite os referidos documentos em gabinete, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003465-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME, RUA DA BEIRA 7910, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

EXECUTADO: KELLEM FERREIRA DE SOUZA, LACILDO BATISTA 37 CENTRO - 69340-000 - MUCAJÁ - RORAIMA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Em análise ao ofício do Id. 3299408, verifica-se que houve a transferência dos valores para uma conta judicial vinculada ao processo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima sob nº 0800687-42.2017.8.23.0030.

Assim, diligencie novamente no juízo deprecado para que transfira o numerário vinculado ao processo 0800687-42.2017.8.23.0030 do TJ/RR para uma conta judicial vinculada ao presente processo, para que seja dado o andamento processual de direito.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta diligência.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046880-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, RUA PIO XII, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

REQUERIDO: ROGERIO MAURO SCHMIDT, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Redesigne-se a audiência de conciliação, devendo ser expedida carta precatória par ao fim de citar/intimar a parte requerida no endereço informado na petição de Id. 34114531.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7037594-78.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7003324-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, ÁREA RURAL BR 364 - KM 05, PORTAL DAS AMÉRICAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

EXECUTADO: ALCIDIA DE MAGALHAES REGO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 4049, FONE 992766350 TIRADENTES - 76824-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 2.700,63

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7004274-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE SOUZA SIMON, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4413 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 1.140,60

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o título apresentado bem evidencia que a parte devedora celebrou contrato inicialmente com o advogado RENAN GOMES MALDONADO que, por sua vez, cedeu os direitos sobre referido crédito para ELIANE MARA DE MIRANDA, de modo que esta passou a figurar como cessionária.

Desse modo, recebo a inicial de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001727-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: TERENCE GOMES DE SOUZA, AV. MANOEL LAURENTINO 2799, - DE 1754/1755 A 2069/2070 EMBRATTEL - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Inclua-se os autos em pauta de audiência de conciliação, devendo-se expedir carta precatória com o fim de citar e intimar a parte requerida no endereço informado na petição de Id. 33874830.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019196-78.2019.8.22.0001

AUTOR: SANDRA PAPADOPULOS, RUA CLÓVES MACHADO 3471, - DE 3365/3366 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542

RÉU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING, 2 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235 DESPACHO

Acolho a justificativa, devendo a CPE incluir os autos em nova pauta de audiência de conciliação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038224-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WAGNER LIMA AFONSO DE CARVALHO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1139, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

EXECUTADO: LEONIDAS BRESSAN BARBIERI, RUA SECUNDÁRIA 1540 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando as inúmeras tentativas de intimação da parte executada, expeça-se novo MANDADO de intimação da parte ré, quanto à penhora de salário realizada, devendo o senhor Oficial de Justiça, se preenchidos os requisitos legais, intimar a referida parte por meio do agente da portaria do condomínio.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002553-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRO LUIS LOPES DA SILVA, AV. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço apontado na petição de Id. 34155393.

Serve o presente como comunicação/carta precatória.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022699-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA DE LIMA, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 18 QD 04 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro o pedido de remoção do veículo, tendo em vista que houve certificação pela Oficiala de Justiça de que a parte executada não reside no endereço informado pela exequente e que não localizou o referido veículo para fins de realização do ato judicial.

Desta forma, oportunizo a parte exequente que em cinco dias apresente a real localização do veículo, para fins de remoção ou requeira alguma constrição judicial, sob pena de indeferimento dos pedidos, desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037449-17.2019.8.22.0001

AUTOR: DANIELE CAROLINE JESUS DA SILVA 01745464247, AVENIDA JATUARANA 5438, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA OAB nº RO9787

RÉU: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Alega que suportou danos ocasionados pela requerida, decorrentes da cobrança abusiva de taxas. Nesse sentido, requer a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem com indenização por danos morais. ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente suscita preliminares. No MÉRITO, alega que, além da taxa da cessão de crédito, restou cobrada a taxa de comissão do produto, bem como a taxa mensal, dependendo da quantidade de parcelas da venda. Assim, o percentual cobrado é variável. Nesse sentido, requer a improcedência do pedido.

DAS PRELIMINARES: A preliminar de decadência não merece prosperar, tendo em vista que a compra foi realizada em 25/07/2019, tendo ocorrido o repasse somente em 26/08/2019 e a presente ação ajuizada em 29/08/2019, ou seja, antes de ocorrer a decadência convencional. Rejeito a preliminar e passo a analisar o MÉRITO. DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

No caso dos autos, nota-se que a relação não é de consumo, já que o autor não se amolda como destinatário final do produto fornecido pela requerida, razão pela qual, não se aplica o art. 6º, VIII, da LF 8.078/90 e sim o art. 373, II do CPC.

Não há, tampouco, relação consumerista, uma vez que o contrato firmado entre as partes se destina ao incremento da atividade negocial da autora. Neste sentido:

(...) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Relação jurídica entre as partes, objeto da ação, em que a autora empresária firma com a ré “contrato de afiliação ao sistema Cielo”, não é de consumo, nem subordinada ao CDC, visto que tem como destinação o incremento da atividade negocial da empresa contratante.(...). (TJ-SP - APL: 00066138220128260368 SP 0006613-82.2012.8.26.0368, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 15/08/2016, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2016).

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a empresa requerida é credora dos valores cobrados em desfavor do requerente, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa, referente ao cálculo do percentual a ser cobrado pela cessão de crédito e taxa de comissão sobre o produto.

Restou incontroverso que o requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a requerida, de modo que competia eminentemente aquele a fiel demonstração de que a cobrança é indevida, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando cumprindo o mister do art. 373, I, do CPC.

O autor alega que realizou uma venda em 25/07/2019, no valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), parcelado em 10 vezes no crédito. Contudo, tentou realizar o estorno da venda, não sendo possível por ausência de saldo. Assim, solicitou a antecipação do crédito, no qual dos R\$2.300,00 (três mil e trezentos reais), foram descontados 29,46 % (vinte e nove vírgula quarenta e seis por cento) do valor, referente a taxa de comissão e antecipação de crédito.

Nesse contexto, verifico que não houve abusividade nos descontos realizados pela requerida, tendo em vista que o contrato prevê que o preço cobrado pela negociação pode variar, devendo levar em conta o valor a ser cedido e o prazo do repasse dos recebíveis cedidos e o índice de CHARGEBACK do cliente, conforme cláusula 30ª do contrato, sendo devidas as taxas descontadas.

Insta mencionar que a taxa é cobrada por cada mês de antecipação da parcela, conforme previsão contratual.

Quanto a comparação feita em relação a venda realizada em 03/08/2019, verifica-se que trata-se de bandeira diferente e as comissões cobradas pelo serviço prestado possuem porcentagens diferentes para cada bandeira, conforme cláusula 5ª do contrato. Portanto, não pode a requerente exigir a aplicação das mesmas taxas em vendas realizadas via bandeiras distintas de cartão de crédito.

Cabe a requerente comprovar os fatos constitutivos de seus direitos. Assim, não há como imputar a ré qualquer ilicitude em sua conduta, sendo inviável falar em responsabilidade civil demandada.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIELE CAROLINE JESUS DA SILVA, já qualificados na inicial, em face de CIELO S.A, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037838-02.2019.8.22.0001

Requerente: LUCELIA MARTIN BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7022632-45.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JESSICA DE OLIVEIRA LOPES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7032912-75.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA - RO251, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041448-12.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: LAUDIR TAONIRA DE OLIVEIRA KARITIANA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar eventual impugnação dos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004902-89.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRA CASTRO DE CARVALHO HERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041748-37.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: TALIGIA ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036473-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 54 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES OAB nº RO9198

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, SALA DE GERÊNCIA BACK OFFI CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que, no dia 13/08/2019, realizou a compra de duas passagens aéreas junto a requerida, contudo, por razões alheias a sua vontade, no dia 15/08/2019, solicitou o cancelamento da compra. Ocorre que, a requerida informou que seria reembolsado menos de 5% do valor pago. Nesse sentido, requer o cancelamento das passagens, sem qualquer ônus e a consequente devolução do valor pago, bem como indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que os valores retidos a título das taxas de cancelamento e reembolso foram previamente informadas à autora, respeitando a resolução da ANAC. Afirma que não houve nenhum ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais e materiais. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata relação de natureza consumerista, de forma que se aplicam os ditames do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

É incontroverso que a autora adquiriu passagens aéreas junto a requerida em 13/08/2019 e que fora solicitado o cancelamento das passagens em 15/08/2019, ou seja, após 2 dias a data da compra. Na hipótese, tem-se que a compra dos bilhetes ocorreu fora do estabelecimento comercial, sendo que o pedido de cancelamento, ocorreu dentro do prazo previsto na norma, de forma que é aplicável o direito de arrependimento insculpido no art. 49 do CDC.

O parágrafo único do recitado artigo dispõe que, em caso de arrependimento, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos, "a qualquer título, depreendendo-se ser ilegítima a cobrança de multa decorrente do exercício do direito de arrependimento pela consumidora, devendo a ré restituir integralmente o valor comprovadamente pago.

Neste ponto, de acordo com o documento anexo ao ID 30171003, verifica-se a cobrança de 01 (uma) parcela no valor de R\$1.332,64

(um mil e trezentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Assim, deve ser restituído à autora a quantia de R\$1.273,80 (mil e duzentos e setenta e três reais e oitenta centavos), conforme item "b" dos pedidos.

O pedido de indenização por danos morais, todavia, merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ENMANUELY SOUSA SOARES em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$1.273,80 (mil e duzentos e setenta e três reais e oitenta centavos), relativo aos danos materiais, incidindo, em todo caso, a correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7040901-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUSENEIDE DA SILVA, RUA PIAU 5800, CONDOMINIO SOBRADO, APTO 02 LAGOINHA - 76829-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Aduz que assinou contrato de locação com início em 9/07/2019, encontrando-se o imóvel com a energia suspensa, razão pela qual, em 17/07/2019 solicitou a sua religação, mudando para o referido imóvel em 19/07/2019. Afirma ter recebido uma fatura da requerida no valor de R\$ 410,89 (quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos), relativa ao período de 24/06/2019 a 23/07/2019, que entende não ser devida, pois até dia 17/07/2019 a energia encontrava-se desligada. Entretanto, alega que pagou a referida fatura, em razão de sua energia ter sido cortada, e assim, requer seja declarada inexistente a fatura no valor de R\$ 410,89 (quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos), bem como, seja restituída da referida quantia paga.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Afirma que o valor é legítimo, pois ao final do ciclo de faturamento, haverá fatura para adimplemento relativa ao consumo de energia. Aduz a legalidade da suspensão do serviço por inadimplência. Em síntese, requer a total improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Resta comprovado que a autora assinou contrato de locação de imóvel (id. 30904458), com início em 09/07/2019, bem como, a solicitação de ligação nova de energia no dia 17/07/2019, conforme protocolo de atendimento de id. 30904460. E ainda, que recebeu fatura (id. 30904456) no valor de R\$ 410,89 (quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos), relativa ao período de 24/06/2019 a 23/07/2019, tendo efetuado seu pagamento (id. 30904456) em razão do corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo.

Da análise dos autos, tem-se que na maior parte do período abrangido (24/06/2018 a 23/07/2019) pela fatura impugnada, a requerente não ocupava o imóvel, e ainda, que este se encontrava com a energia desligada, tendo sido solicitado seu religamento em 17/07/2019 (id. 30904460).

Desta feita, entendo não ser razoável a cobrança do período em que a energia estava desligada, mormente, daquele que a requerente sequer era locadora do imóvel.

Entretanto, embora a requerente afirme ter se mudado para o imóvel em 19/07/2019, não comprova o alegado, por esta razão,

verifico ser passível de cobrança o consumo de energia a partir do dia 17/07/2019, quando se efetuou a nova ligação, conforme afirma e comprova (id. 30904460) a autora.

Assim, assiste razão à requerente, no sentido de desconstituir o débito lançado na fatura referente ao mês de julho/2019, no valor de R\$ 410,89 (quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos), referente ao período de 24/06/2019 a 23/07/2019.

Contudo, a autora deve arcar com o valor referente ao seu efetivo consumo, razão pela qual, entendo que a requerida deve emitir nova fatura relativa ao período utilizado, qual seja, 17/07/2019 a 23/07/2019.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado pela requerente em face da requerida, partes qualificadas nos autos, e em consequência, CONDENO a ré a desconstituir o débito lançado na fatura referente ao mês de julho/2019 e, conseqüentemente, ao pagamento/restituição do valor de R\$ 410,89 (quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. A requerida deverá emitir nova fatura do mês supracitado abrangendo o período de 17/07/2019 a 23/07/2019, com vencimento para trinta dias após o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do art. 6º da Lei 9.099/95.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7035574-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CRUZ NOGUEIRA, LORRAIN AMANDA RODRIGUES PEIXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042001-25.2019.8.22.0001

AUTOR: LARISSA VILACA MONTENEGRO, ESTRADA DA PENAL, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB n.º RO6765

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 andar, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB n.º SP167884 LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167884

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento do voo ocorreu devido a manutenção emergencial, conforme telas extraídas de seus sistemas. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações. Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações de condições climáticas desfavoráveis, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado à parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à



parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),  
 Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011888-88.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILBERTO ESTRELA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7024542-10.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIENE TRAJANO DOS SANTOS

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037562-68.2019.8.22.0001

Requerente: ZAIDE MARIA PIMENTEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

Requerido(a): TIM CELULAR S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051472-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ZENILDA FELICIANO DE SOUSA  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7028642-08.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA ANISIO

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008032-19.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: QUEISIANE RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004555-51.2020.8.22.0001

AUTORES: NICOLAS FARIA PONTES PINTO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO RUA 15, N 5 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELA LOPES DE FARIA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO RUA 15, 5, BOSQUES DO RIO MADEIRA TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO RUA 15, 5, RUA 15, 5 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: KEILA TOMASI DA SILVA OAB nº RO7445

RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7.059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Compulsando os autos, verifica-se a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que consta da inicial e dos documentos inseridos aos autos que o polo ativo é composto por incapaz, o que é expressamente vedado pelo art. 8º da Lei n. 9.099/95.

Assim, o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima, sendo hipótese de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZADO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se, servindo a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038688-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TARCISIO ALVES DO PRADO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: TARCISIO ALVES DO PRADO CPF nº 034.251.552-70

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013  
DESPACHO

Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são extraconcursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides sejam posteriores à distribuição do pedido de recuperação. Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em abril de 2017 e que o pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é extraconcursal.

Ainda conforme orientação do juízo da recuperação judicial da executada, nos casos de créditos extraconcursais deve ser expedido ofício ao juízo da recuperação informando o crédito existente para pagamento.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para aferição do crédito atualizado, e posteriormente, intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos cálculos em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Havendo concordância, oficie-se a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha de cálculos. Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do Ofício n. 614/2018/OF emitido pelo juízo da recuperação judicial. Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito novamente à Contadoria Judicial para apuração do valor e após, conclusos para deliberações.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026761-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAEL ALVES LIMA, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: RAFAEL ALVES LIMA CPF nº 047.457.353-24

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELA RAMOS OAB nº RO9206

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

A impugnação à execução oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95) e fundada em arguição de "ausência de intimação da SENTENÇA proferida", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

A executada alega que não houve intimação correta para cumprimento da r. SENTENÇA em nome do patrono da ré (LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP SOB O Nº 167.884). Sustenta que houve pedido expresso, de que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome da patrona citada acima. Assim, requer que seja declarada nula a intimação em nome da advogada DANIELA RAMOS OAB/RO 9206, sendo devolvidos os prazos para se manifestar.

Analisando detidamente os autos e os argumentos da peça embargante, tenho que a razão está com a parte irrisignada, vez que a intimação em nome da advogada DANIELA RAMOS PAB/RO 9206, é referente a DECISÃO de ID 32623736, e da análise da publicação da SENTENÇA, verifica-se que não havia advogado habilitado nos autos, bem como não foi identificado a publicação da r. SENTENÇA no Diário Eletrônico do dia 17/09/2019 a 23/09/2019. Desta feita, como não houve regular ciência à requerida da r. SENTENÇA, DECLARO A NULIDADE da intimação de id. 30918535 nos termos do art. 280 do CPC, considerando-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes à SENTENÇA, devendo a CPE promover a intimação correta do causídico LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP SOB O Nº 167.884.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigo 525, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, pessoa jurídica já qualificada nos

autos, e, em consequência, DECLARO A NULIDADE da intimação de id. 30918535 considerando-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes à SENTENÇA de ID 30915585.

Outrossim, em conformidade com os argumentos ora expendidos, DESCONSTITUO a penhora efetivada na conta da parte executada, devendo o cartório expedir alvará judicial para o levantamento dos valores bloqueados (id 32955935) e, após, intimem-se a requerida para o levantamento da ordem.

Deve o cartório, intimar a impugnante da SENTENÇA de MÉRITO prolatada ao Id. 24470662.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002414-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCAS ERICKSON ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

EXECUTADO: MARCUS HENRIQUE VASCONCELOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047724-25.2019.8.22.0001

Requerente: DEZIO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026574-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAISSON MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7037934-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RONDINEI ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve falha na prestação dos serviços oferecidos pela ré, uma vez que não prestou o serviço de telefonia, no valor ofertado, plano oferecido pela atendente da ré, conforme documentos em anexo. Assim, vem recebendo faturas com valores acima do ofertado. Requer a devolução em dobro dos valores em excesso e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Narra que os valores que o autor alega serem indevidos não são da franquia do plano, e sim das linhas dependentes. Assim, não há o que falar em cobrança indevida, e o valor da franquia contratada está correto, bem como não praticou qualquer ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a contratação dos serviços junto a empresa ré.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso, o autor demonstrou a contratação dos serviços de telefonia móvel (ID 30371470), no valor de R\$ 159,99 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) mensal, referente ao terminal (69) 99310-2662, em 31/07/2018.

Verifica-se que o autor demonstrou por meio das faturas detalhadas que os serviços cobrados em quase todas as faturas foram de 209,99 (duzentos e nove reais e noventa e nove centavos), não restando comprovado a utilização de serviços que justificasse a cobrança acima do valor contratado.

A ré, não demonstrou a inexistência de tal oferta ou mesmo de excesso na utilização de serviços referente ao terminal (69) 99310-2662, pois deixou de apresentar qualquer prova neste sentido.

Tendo em vista, falha na prestação dos serviços, procedente é o pleito reparatório, devendo a ré ser compelida na restituição do valor de R\$ 1.109,82 (mil e cento e nove reais e oitenta e dois centavos), já na forma do art. 42, parágrafo único, da Lei Consumerista, a título de dano material, cobrados indevidamente nas faturas referentes aos meses de setembro de 2018 a agosto de 2019, exceto o mês de dezembro de 2018.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente.

O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilício civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos da falha já analisado e tutelada.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, CONDENAR a empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 1.109,82 (mil e cento e nove reais e oitenta e dois centavos), já em dobro, a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária a partir do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037594-78.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027574-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: SILVAMARA DA SILVA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044884-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JERUSA CANUTO GOMES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

EXECUTADO: CAPILON COSMETICOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, NELCIMAR ANTONIO VAILLANT CAPILLA, ANGELA MARIA SAMPAIO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023500-23.2019.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE CAMILA CHAGAS RUBENS

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

### 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033178-62.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SONIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006419-32.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELINEUZA FEITOSA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 33951577.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028889-86.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)



Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: EDILENE MARIA BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7035909-31.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ARACI FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7033089-39.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: SILVIANE ESTEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7045689-92.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MARTA CRISTINA RODRIGUES SAAVEDRA DE MORAIS  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7046089-09.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: NELSON EREIRA RENDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)  
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.  
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.  
Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.  
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7041602-64.2017.8.22.0001  
REQUERENTE: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA  
Vistos etc.  
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão em relação a tempo de serviço de atividade policial comprovado nos autos.  
É o breve relatório.  
Decido.  
Não assiste razão a parte embargante!  
Explico!

A requerente alega existência de omissão em relação as provas dos autos, porém, a omissão que pode ser sanada por meio dos embargos declaratórios é a que ocorre em relação a análise dos pedidos existentes na demanda.  
A análise "equivocada" de provas não pode ser sanada por embargos declaratórios, sendo matéria somente atacável por recurso próprio.  
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000666-23.2019.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/09/2019.) Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na SENTENÇA, torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de

declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração. Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005087-25.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AYLA FELIPE CLERES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda em face da requerida alegando necessitar da cirurgia para correção de cardiopatia congênita.

Sustenta que o requerido não possui tal procedimento no Estado de Rondônia.

Requer em sede de antecipação de tutela que o Estado de Rondônia forneça a cirurgia.

É o necessário.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita da cirurgia, na medida em que o pedido é suscrito por médico especialista da rede pública de saúde.

As informações do médico assistente (ID 34492719 – pág. 11 e 12) são claras ao informar a necessidade do procedimento com urgência.

Logo, presente elemento de evidência do direito alegado.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois o não tratamento da doença pode ocasionar danos irreversíveis à sua saúde. Ademais, assim como o direito a educação, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o

Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)

AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso concedido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).

Assim, restando comprovada a necessidade do exame e sua urgência o Estado deverá fornecê-lo.

Posto isso, com fundamento no art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 05 (CINCO) dias, forneça o procedimento CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO DE CARDIOPATIA CONGÊNITA, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de responsabilidade.

Intime-se o Secretário Estadual de Saúde de Rondônia para que cumpra, no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais cominações legais.

Cite-se e intime-se, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações.

Intimem-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para SENTENÇA.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

04/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Plano de Classificação de Cargos

Processo 7043106-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO TIKLE VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO

OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA ESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora-exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração e cálculos apresentados pelo ESTADO DE RONDÔNIA no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de anuência com os cálculos, voltem-me conclusos COM URGÊNCIA para homologação e consequente determinação de expedição de precatório.

Em havendo discordância, voltem-me conclusos para julgamento dos embargos que deverá obedecer a ordem cronológica de julgamento.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 04/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021902-34.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE MENDES DOS REIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido a mesmas verba em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao process, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verifica a veracidade dos fatos, o que torna manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 18.621,77.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 04/02/2020 04/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7035629-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NADIR JACOB SALDANHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquite-se.

04/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006679-12.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

A requerente deverá manifestar-se no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento do feito.

Em caso de inércia, arquite-se.

Porto Velho, 04/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010781-91.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOVAGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADOVAGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Não acolho os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia. Embora a ação tenha sido proposta apenas no dia 31/05 o valor da periculosidade deve ser calculado com base nas informações apresentadas naquele mês e não em sua proporcionalidade. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 26.077,18 ( vinte e seis mil, setenta e sete reais e dezoito centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 04/02/2020 04/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7055974-47.2019.8.22.0001

AUTORES: VALDIR CASTRO FERREIRA, DUARTE CASTRO FERREIRA, ANA LUCIA CASTRO FERREIRA, ANA CLAUDIA CASTRO FERREIRA, ANA CLEIA CASTRO FERREIRA, NERILANDIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

RÉU: 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL  
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Este juízo não é competente para a conciliação, processo, julgamento e execução da presente causa, considerando que na petição inicial nenhum dos réus previstos no rol taxativo do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 foi arrolado, mas apenas o Cartório GODOY – 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Destarte, à luz do enunciado n. 02 do FOJUR é de rigor decretar a extinção do presente feito.

DISPOSITIVO

Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 e art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 e Enunciado n. 02 do FOJUR. Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte

requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035698-29.2018.8.22.0001  
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOANA AMELIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOVAGADO DO EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADOVAGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 04/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030658-66.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AURYANE LIMA PAIVA  
Advogado do Requerente: ADOVAGADO DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADOVAGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 9.980,00.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

## 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 04/02/202004/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027356-63.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALAN FERNANDES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$9.980,00.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 04/02/202004/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033028-81.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANDA FERREIRA ARCANJO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005009-31.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SAMUEL HENRIQUE DE CASTRO

Advogado do Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB nº RO5146

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

Alega a parte requerente que foi proprietária do veículo Moto YAMAHA, FAZER YS250, de placa NDS-5210, chassi 9C6KG017060007987, tendo alienado-o para PEDRO ALVES COELHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.092.433-91, conforme Documento Único de Transferência em anexo.

Aduz que posteriormente descobriu estar inscrito em dívida ativa relativa ao referido veículo.

Requer em sede de antecipação de tutela que o requerido proceda a baixa dos débitos lançados em seu nome.

É o necessário.

DECIDO.

O requerente comprova a existência de protesto em seu nome, porém, não há nos autos a CDA que originou o protesto, não sendo possível concluir que o protesto é relativo ao veículo mencionado. Posto isso, ausente a probabilidade do direito alegado e, conseqüentemente, não preenchidos os requisitos permissivos do art. 300, CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 04/02/202004/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7047988-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VAGNER FERREIRA DE ANDRADE

ADOVADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856



REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração para que este r. Juízo analise a defesa do Estado e profira nova SENTENÇA sob o argumento de que quando da prolação da SENTENÇA o Estado ainda estava no prazo para apresentação da contestação a ensejar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver o Estado de Rondônia não conseguiu comprovar os requisitos dos embargos de declaração previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Entendo que a alegação de cerceamento de defesa não se adéqua aos pressupostos dos embargos (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Posto isto, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES / NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7016759-64.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILSON JUNIOR OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA OAB nº RO6971

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

04/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047131-93.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SEBASTIANA HURTADO SUARES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7055974-47.2019.8.22.0001

AUTORES: VALDIR CASTRO FERREIRA, DUARTE CASTRO FERREIRA, ANA LUCIA CASTRO FERREIRA, ANA CLAUDIA CASTRO FERREIRA, ANA CLEIA CASTRO FERREIRA, NERILANDIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

RÉU: 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Este juízo não é competente para a conciliação, processo, julgamento e execução da presente causa, considerando que na petição inicial nenhum dos réus previstos no rol taxativo do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 foi arrolado, mas apenas o Cartório GODOY – 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Destarte, à luz do enunciado n. 02 do FOJUR é de rigor decretar a extinção do presente feito.

DISPOSITIVO

Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 e art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 e Enunciado n. 02 do FOJUR.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018800-04.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

RECLAMANTE: HUBLADEMIR CUSTODIO CAVALCANTE

Advogado do(a) RECLAMANTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Abono de Permanência

Processo 7003133-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MIGUEL DO VALE FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 05/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Pagamento em Pecúnia

Processo 7004697-55.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA NONATA MATIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 05/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Licença Prêmio

Processo 7005142-73.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

INDEFIRO a inversão do ônus da prova, pois a parte requerente deveria ter provado que solicitou administrativamente os documentos e não os recebeu.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 05/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Licença-Prêmio, Férias,  
Gratificação Natalina/13º salário  
Processo 7003444-32.2020.8.22.0001  
AUTOR: MIGUEL DO VALE FILHO  
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN  
OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797,  
UILLIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO  
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se  
desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva  
tal requerimento com todas as informações necessárias quais  
sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.  
1- Testemunhal: nomes e endereços;  
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,  
além dos quesitos;  
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações:  
identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como  
onde e com quem está depositado).  
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,  
no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.  
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de  
expediente para comunicação do ato.  
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente  
de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de  
apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Porto Velho, 05/02/2020  
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Pagamento em Pecúnia  
Processo 7004421-24.2020.8.22.0001  
AUTOR: SOLANGE ALVES DE AMORIM  
ADVOGADO DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS  
JUNIOR OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº  
RO6227  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIADESPACHO  
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se  
desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva  
tal requerimento com todas as informações necessárias quais  
sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.  
1- Testemunhal: nomes e endereços;  
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,  
além dos quesitos;  
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações:  
identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como  
onde e com quem está depositado).  
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,  
no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.  
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de  
expediente para comunicação do ato.  
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente  
de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de  
apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Porto Velho, 05/02/2020  
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Pagamento em Pecúnia  
Processo 7004427-31.2020.8.22.0001  
AUTOR: SURAIÁ RESEK ROUMIE  
ADVOGADO DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS  
JUNIOR OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº  
RO6227  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIADESPACHO  
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se  
desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva  
tal requerimento com todas as informações necessárias quais  
sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.  
1- Testemunhal: nomes e endereços;  
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,  
além dos quesitos;  
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações:  
identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como  
onde e com quem está depositado).  
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,  
no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.  
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de  
expediente para comunicação do ato.  
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente  
de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de  
apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Porto Velho, 05/02/2020  
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Licença-Prêmio, Férias,  
Gratificação Natalina/13º salário  
Processo 7003444-32.2020.8.22.0001  
AUTOR: MIGUEL DO VALE FILHO  
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN  
OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797,  
UILLIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO  
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se  
desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva  
tal requerimento com todas as informações necessárias quais  
sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.  
1- Testemunhal: nomes e endereços;  
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,  
além dos quesitos;  
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações:  
identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como  
onde e com quem está depositado).  
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,  
no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.  
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de  
expediente para comunicação do ato.  
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente  
de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de  
apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Porto Velho, 05/02/2020  
Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Abono de Permanência

Processo 7003133-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MIGUEL DO VALE FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 05/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041363-89.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDNEIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR REQUI - RO2355

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043201-67.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LUCIDALVA FREIRE DO VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012518-79.2013.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835

A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS DOBIS OAB nº RO127, MARIO

JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272B, WALDECY DOS

SANTOS VIEIRA OAB nº RO1906

RÉU: WISTON GEORGE SAITA, AV. JORGE TEIXEIRA, N. 2938,

SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADO DO RÉU: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB

nº RO5940, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175,

ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS

UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214 DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado nos autos, Sr. Luiz

Guilherme Ferraz, no valor remanescente depositados na conta

judicial 01599201-8, que corresponde aos 50% restantes devidos.

Após, providencie-se o necessário a intimação do perito para

realizar o levantamento do alvará.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0009804-54.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986,

- DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RANIERI PRATA MACHADO, RUA ELIAS

GORAYEB 2101, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº

RO8103 DESPACHO

Os autos vieram conclusos para deliberação, no entanto

observa-se que se trata de mero ato ordinatório a ser cumprido

independentemente de DESPACHO do Juiz, nos termos do Art. 33

Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

A propósito vejamos o teor do citado art. 33, em especial o Inc. V:

Art. 33. Consiste o ato ordinatório em movimento processual

praticado de ofício pelos servidores das unidades judiciárias,

independentemente de ato do juiz, com redução de burocracias e

retrabalho, promovendo agilidade ao andamento do processo. São

atos ordinatórios:

(...)

V - intimação das partes a se manifestarem quanto à resposta de

documentos expedidos ou juntada de novos documentos no prazo

de 5 (cinco) dias.

À vista disso, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e

manifestação sobre o id 34563633, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031914-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA HILA RIOMAIA 530 CENTRO - 76840-000 - JACIPARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Defiro o pedido do Município de Porto Velho e concedo o prazo de 30 dias para diligências em busca de bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para prosseguimento, em 5 dias.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046588-95.2016.8.22.0001

AUTOR: PETROLEO SABBA SA, RUA RIO QUIXITO 02, SALA 03 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-831 - MANAUS - AMAZONAS - ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR MORQUECHO AMARAL OAB nº RJ182977

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente, providencie-se o necessário à expedição de precatório nos seguintes termos:

1 - Em nome de VINHAS E REDENSCHI ADVOGADOS, sociedade de advogados registrada na OAB/RJ nº 015.181/2002 e CNPJ nº 05.634.962/0001-16, no valor de R\$ 970.938,78 (novecentos e setenta mil, novecentos e trinta e -oito reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios;

(2) Em nome de PETRÓLEO SABBÁ S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.169.215/0019-10, no valor de R\$ 94.974,02 (noventa e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e dois centavos) a título de ressarcimento de custas processuais.

Após, encaminhem-se ao e.TJRO para providências.

Ademais, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o cancelamento do crédito tributário objeto do auto de infração nº 20112700100121, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005338-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4672, - DE

4645 A 4683 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO

Intime-se o Detran para apresentar as fichas financeiras dos servidores que laboram nas seções de controle de veículos apreendidos, na seção de perícia, emplacamento e vistoria, e, comissão de corte, da cidade de Porto Velho, do ano de 2009 até agora. Prazo: 30 dias.

Com as fichas nos autos, dê-se ciência ao Sinsdet para promover o regular trâmite do cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027688-59.2019.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CRICELIA FROES SIMOES, RUA GETÚLIO VARGAS 4119, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GETULIO GABRIEL DA COSTA, RUA ABUNÃ 3264, DE 3090 AO EMBRATTEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO SIZINHO GOMES, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6803 AEROCULUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON ROGERIO DANTAS, RUA HIGIENÓPOLIS 8954, DE 8863/88 SÃO FRANCISCO - 76813-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Luiz Felício da Costa, RUA NEUZIRA GUEDES 3993, DE 3633/36 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2412, DE 2132/21 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTAVIO JUSTINIANO MORENO, RUA VELEIRO 7232, DE 6905/69 APONIA - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Oelinton Santana, RUA CARPA 2562 AREIA BRANCA - 76809-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERENILSON SILVA BRITO, RUA VÍTOR BRECHERET 5367, - DE 5127/5128 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Regina Ribeiro Gonzaga, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, RESIDENCIA NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO ASSEF VALLADARES, TRAVESSA AIMORÉ 1301, DE 218/219 PEDRINHAS - 76801-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, PASSAGEM PRIMEIRO DE MAIO 290 GUANABARA - 67010-240 - ANANINDEUA - PARÁ, MIRIAM SALDANA PERES, RUA FÉLIX MARQUET 838, VILA MILIT TIROL - 59015-230 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, EBER ALECRIM MATOS, RUA AQUARIQUARA 783, DE 734/735 COHAB - 76807-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID DE ALECRIM MATOS, AVENIDA RIO MADEIRA 5050, CASA 08 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, RUA DANIEL CAMPOS 4968, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 5050, CASA 08 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO EDUARDO



SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486, INEXISTENTE JARDIM DAS MANGUEIRAS I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Notifique(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) para apresentar defesa preliminar, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, no prazo de 15 dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o seu prazo, certifique se todos os requeridos foram regularmente citados.

Após, faça-se concluso para DECISÃO.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012338-65.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI, RUA GALILEU 220, QUADRA 26, LOTE 05 JARDIM EUROPA - 74325-060 - GOIÂNIA - GOIÁS - ADVOGADO DO RÉU: PAULO DE AZEVEDO JUNIOR OAB nº GO42009 DESPACHO

Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, não havendo requerimentos, conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029282-11.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ALTERNATIVAMARETERRASERVICOSESPECIALIZADOS LTDA - EPP, RUA DAS GARÇAS 1448, - DE 1027/1028 A 2076/2077 CENTRO - 79020-180 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL - ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo, por 30 dias, requeridos pelo Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para regular prosseguimento do feito, em 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040500-41.2016.8.22.0001

AUTOR: NELIO DIAS REZENDE, BECO ISRAEL 668, AV. SETE DE SETEMBRO, APT 03 NACIONAL - 76801-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553

RÉUS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2840, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, JOSE SOARES DE CARVALHO, AVENIDA FARQUAR 2986, SRH DER/RO COMPLEXO RIO MADEIRA, CURVO C 4 E 5 A PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIO ANTONIO MOSQUINI, CÂMARA DOS DEPUTADOS, GABINETE 581 - ANEXO III ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA - 70160-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA OAB nº RO7873, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593 DESPACHO

À CPE para verificar se sobreveio DECISÃO do agravo de instrumento nº 0800339-10.2018.8.22.0000.

Após, venham conclusos.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018172-23.2008.8.22.0001

AUTORES: RODRIGO DOS PASSOS, AV. BOA VISTA 4124, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEANE SHIRLEY MARQUES LENZI, RUA: SÓCRATES 1038, NÃO INFORMADO JD. BANDEIRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO AVELINO BONIFACIO, RUA PIAUÍ, 3340, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR, PRINCESA ISABEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO SETTE DOS SANTOS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO DE ALMEIDA CANDIDO, RUA BELO HORIZONTE, 2404 2404, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação sobre a existência de valores depositados na conta judicial 2848/040/001502743-7, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017454-50.2013.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: TELMA FORTES MEDEIROS, AV LAURO SODRÉ 1259, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682, SINTIA MARIA FONTENELE OAB nº RO3356 DESPACHO

Expeça-se MANDADO de intimação pessoal ao Gerente da folha de pagamento da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, para que informe, de maneira pormenorizada, no prazo de 10 dias, se houve a transferência dos valores descontados na folha de pagamento da executada Telma Fortes Medeiros, a título

de reposição de CDS indevido - rúbrica 5519 (fichas financeiras fls. 301/302), bem como sua destinação, comprovando através de extratos ou outros documentos hábeis.

Anote-se que o descumprimento da presente ordem acarretará a aplicação de multa ao Gerente da folha de pagamento da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, ante a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 §2º do CPC.

Com a manifestação nos autos, vistas às partes para requerimentos, em 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO para: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP/RO

Endereço: AV. FARQUAR, 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. CAUTÁRIO, CURVO II, 1 A, PEDRINHAS, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-470

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000632-15.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: LEANDRO CAMPAGNARO DE ARAÚJO, RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO, S/N, INVASÃO NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, AVENIDA FARQUAR, POLO ADMINISTRATIVO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir os valores depositados na conta judicial 2848/040/01608510-2 para a conta centralizadora deste Tribunal junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta Judicial n. 01529904-5, nos termos do §§ 7º e 8º, do art. 447, das DGJ.

A operação bancária deverá ser comprovada nos autos no prazo de 15 dias.

Com a comprovação, arquivem-se os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-11.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0005042-87.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MARIA JOSE DA SILVA, LINHA C-95, TRAVESSÃO SÃO SEBASTIÃO, SÍTIO MOÇA BONITA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHEILA LOURONÇO SANTANA, LINHA C-95, SÍTIO MOÇA BONITA, TRAVESSA DO SÃO SEBASTIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIONOR TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA A-05, GLEBA 05, LOTE 55, NÃO CONSTA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NELSON BARBOSA OAB nº RO2529  
EXECUTADO: ANDRÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, AV. TABAPUÁ,

2493, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO Defiro o pedido do Estado de Rondônia, ficam os autos suspensos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o Estado de Rondônia para dar regular prosseguimento ao feito, em 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0013117-18.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: LEONILDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

Intimação

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu Advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, conforme DESPACHO ID-33355578.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0025497-73.2013.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776

RÉU: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, AV. GOIANAZES S/Nº, QUADRA 25 LOTE 11 A 26 JARDIM ELDORADO - 74465-100 - GOIÂNIA - GOIÁS - ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à penhora on-line, cumpra-se o item 3 da DECISÃO de id 30767852.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0008787-12.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, MJOR AMARANTE 830, SALA 02 ARIGOLANDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194, Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311A DESPACHO Defiro o pedido de concessão de prazo, por 30 dias, requeridos pelo Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-o para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041127-74.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MIRANDA & GEORGINI LTDA, RUA GECY FONSECA 839 JARDIM ELISA - 86130-000 - BELA VISTA DO PARAÍSO - PARANÁ - ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA OAB nº SP189605, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN OAB nº SP248154, DENISAR UTIEL RODRIGUES OAB nº SP205861, VALNIR BATISTA DE SOUZA OAB nº SP192669, ALAN KARDEC RODRIGUES OAB nº SP40873 DESPACHO

Os advogados da requerida informam que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi rescindindo em 17/10/2019.

Afirmam que no ato de rescisão a ré ficou cientificada da renúncia ao mandato outorgado nos autos e, assim requer sejam excluídos seus nomes dos presentes autos.

Convém mencionar o art. 111 do CPC, segundo o qual a parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa. Caso a parte não constitua novo procurador, observar-se-á as disposições do art. 76 também do CPC, que assim dispõe:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

(...)

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

Dessa forma, à vista do distrato entre as partes, é necessário que proceda-se a exclusão dos causídicos, bem como a intimação para que a requerida constitua novo patrono nos autos.

Ante o exposto, exclua-se do sistema todos os advogados que representam a parte requerida.

Expeça-se carta de intimação à requerida para que realize a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se. e

Carta de intimação para: MIRANDA & GEORGINI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ n. 10.596.721-0001/60, com endereço comercial na Rua Gecy Fonseca, Bairro: Jardim Elisa, nº 839, CEP: 86130-000, na cidade de Bela Vista do Paraíso, PR, telefone: (43) 3242-3333/(67) 9256-1343.

SERVE DE OFÍCIO/CARTA/AR

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000518-81.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE MOTOTAXISTAS DO DISTRITO DE EXTREMA RO, RUA DUQUE DE CAXIAS 51, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ROQUE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para ciência e manifestação sobre a existência de valores depositados nos autos, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7038134-24.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1663, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719

POLO PASSIVO

RÉUS: S. E. D. C. E. L., NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI - ME, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA OAB nº MT203100, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência Antecedente em Caráter Cautelar movida pelo Instituto de Neurocirurgia da Amazônia Ocidental INAO Ltda em face do Estado de Rondônia e Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, na qual pretende:

a) seja realizada diligências pela Pregoeira e equipe, após, intimando-se os Requeridos, junto ao E. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso requerendo Cópia integral dos Processos nº 372137/2018 e 115169/2019, especialmente o Requerimento nº 206920/2019, para comprovar as irregularidades cometidas pela empresa, que forjou documentos para participar em processos licitatórios daquele Estado;

b) seja realizada diligência junto aos proprietários da empresa UTISOTRAUMA Cuidados Médicos Intensivos Especializados CNPJ nº 17.144.337/0001-75, visando confirmar que a declaração emitida em 28 de março de 2019 foi forjada;

c) seja realizada diligência junto a empresa CLNIPREV Diagnósticos, CNPJ nº 22.079.423/0001-81, para esclarecer se as 40 horas semanais de emissão de laudos de eletroencefalograma emitidos por Dr. Cesar Augusto Androlage Filho (NEOMED) são realizados na forma presencial ou a distância na época da emissão do atestado de capacidade técnica, e se realizou na CLNIPREV Diagnostico atendimento de neurologia ambulatorial e neurologia infantil, e também que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento de assinaturas relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica emitido;

d) seja realizada diligência junto ao Hospital Santa Maria-INTERHOSPITALAR Medicos Ltda, CNPJ nº 25.113.701/0001-68, para que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento das assinaturas e notas fiscais relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica;

e) Seja realizada diligência de perícia contábil no balanço patrimonial da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, especialmente no DEMOSNTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO- DRE período 2017-2018, constantes nos autos do processo nº 00362256262018-87, Pregão Eletrônico 482/2018 SIGMA/SUPEL/RO, visando comprovar a inexistência do quantitativo de procedimentos que viesse a demonstrar sua capacidade técnica; e

f) Com o resultado das diligências comprovando a inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED, especialmente o explicitado atestado de capacidade técnica da UTISOTRAUMA, requer seja a empresa NEOMED, ora 2ª requerida, declarada inabilitada nos lotes: 03(item 03), Lote 06(item 07), lote 07(item 08), Lote 08( item 09), lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10)do pregão 482/2018 SUPEL –RO, e seja convocada a empresa próxima colocada, para aceitar os lotes retro.

Notícia ter participado do pregão eletrônico nº 482/2018, que tem como objetivo a Contratação, pelo Estado de Rondônia por meio da Secretaria Estadual de Saúde-SESAU/RO, de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial) de forma contínua, abrangendo as seguintes sub áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (tumores, patologias vasculares, neurocirurgia pediátrica, neurocirurgia Geral, Neurologia, coluna, etc...) pré e pós operatório, sob o sistema de comodato para os lotes/serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no anexo I, visando atender ao Complexo Hospitalar de Base Dr. Ary Pinheiro-HBJPII, Hospital Infantil Cosme e Damião-HICD, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II-HPSJPII, Policlínica Oswaldo Cruz-POC e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal-COUREC, por um período de 12 meses.

Relata que após etapa de lance e análise de recurso, foi habilitada a empresa NEOMED nos lotes 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09, sem que houvesse a devida apuração por meio de diligência dos documentos de atestado de capacitação técnica que foi objeto de recurso, o qual foi desconsiderado.

Afirma que por meio de recurso administrativo teria apresentado provas de que os atestados de capacitação técnica apresentado pela empresa NEOMED, oriundo de supostos serviços prestados as empresas UTISONTRAUMA e CLINIPREV DIAGNÓSTICOS, teriam informações inverídicas, visto que os representantes de tais empresas deram informações distintas das que constam do atestado de capacitação, o que deveria ter sido analisado pela pregoeira responsável pelo certame, visto fortes indícios de ilicitude que geraria a desabilitação da empresa demandada, o que não ocorreu, justificando a interposição da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido em id. 30613630.

NEOMED apresentou pedido de reconsideração de DECISÃO por meio da petição de id. 31362174, o qual foi indeferido em DECISÃO de id. 31401575.

A parte autora aditou a inicial como determinado pelo Juízo (id. 31401878), reafirmando seus fundamentos e pretensão inicial.

Contestação apresentada por NEOMED Atendimentos Hospitalares EIRELI (id. 32347928), na qual, preliminarmente, impugna o valor dado a causa, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e, no MÉRITO, afirma que o pedido de diligência pela parte autora para que se apurasse a veracidade das documentações ocorreu de forma intempestiva, sendo discricionária a DECISÃO de diligência a ser feito pela autoridade para verificar a veracidade das documentações constantes no certame, impossibilitando ao Judiciário a intervenção no MÉRITO administrativo. Trata sobre a efetiva prestação de serviço de UTI para empresa UTI Sotrauma, assim com sobre a veracidade das documentações apresentadas pela empresa CLINIPREV. Afirma que foram apresentados diversos atestados de capacitação, que comprovam a habilitação para prosseguir no certame e contratação. Por fim, trata sobre o princípio da presunção de inocência, requerendo que seja julgado totalmente improcedente a ação.

O Estado de Rondônia apresenta contestação por meio da petição de id. 33059106, na qual aduz que a autora declara que existem diversos indícios de inidoneidade nos documentos apresentados, porém, não traz material probatório que ateste de forma cabal seus apontamentos, presumindo verdadeiras as documentações apresentadas que viabilizaram o reconhecimento da capacidade técnica da empresa demandada. Assim, requer a improcedência dos pedidos formulados.

Réplica em id.34184650.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

I - Preliminares

1. Impugnação do Valor da Causa

Alega o Requerido que o valor do Pregão eletrônico é de R\$ 22.402.302,00, (vinte e dois milhões, quatrocentos e dois mil e trezentos e dois reais) valor esse superior dado à causa que inicialmente foi imputado em R\$ 5.000,00. Requer assim a adequação do valor dado a causa concernente ao proveito econômico pretendido.

Necessário esclarecer que em razão do cumprimento ao pedido de providências nos autos do Agravo de instrumento nº0803963-33.2019.822.0000 oriundo da 2ª Câmara Especial (ID.34093547,34093548), o valor dado a causa nestes autos foi adequado ao valor dos lotes: 03(item 03), Lote 06(item 07), lote 07(item 08), Lote 08( item 09), lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10) do Pregão 482/2018 SUPEL –RO, arrematados pela Requerida NOEMED os quais foram negociados com a Sra. Pregoeira pelo valor total de R\$ 8.019.340,80,(oito milhões, dezenove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos) conforme consta na ATA UNIFICADA do pregão eletrônico em comento inclusa nestes autos ID30446249.

Desta forma, as custas judiciais complementares foram devidamente recolhidas conforme comprovante apresentado nestes sob os ID 33134193/33134684.

Assim, não há mais nada a ser sanado em tal ponto, tendo em vista já ter ocorrido a adequação do valor da causa, assim como recolhimento das custas complementares.

Ante o exposto, afasta-se a impugnação do valor dado a causa.

2. Ilegitimidade Ativa

A parte demandada informa que no pedido cautelar a autora afirma que pretende, quando do aditamento, requerer a condenação da demandada em improbidade administrativa, o que não seria de competência daquela.

Cumprido mencionar que após o aditamento da inicial, a parte autora reafirmou suas pretensões cautelares, não se manifestando em relação a responsabilização da demandada em suposto ato de improbidade administrativa, não sendo objeto da presente demanda analisar suposta legitimidade para pretensão.

Assim, não identifiquei ilegitimidade da parte autora em relação as suas pretensões, pois apenas busca que sejam aplicadas as regras editalícias para analisar se foram preenchidas as exigências de capacidade técnica a possibilitar a continuidade ou não da empresa demandada no certame.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

3. Inépcia da inicial

Afirma a demandada que a autora apresenta pedido sem a fundamentação jurídica, estando inepta sua petição.

Como dito anteriormente, a fundamentação jurídica é justamente o cumprimento das regras editalícias, sendo a comprovação da capacidade técnica da empresa demandada a possibilitar que a mesma prossiga no certame.

Isso porque, caso tenha apresentada documentações forjadas, falsas, irregulares, a não comprovar sua capacidade técnica, deverá ser inabilitada no certame.

Assim, em uma leitura dos fatos e fundamentos jurídicos, possível identificar relação íntima com sua pretensão, inexistindo inépcia a ser reconhecida.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial.

II – MÉRITO

Cumprido delimitar a lide no sentido de que as acusações contra a demandada não são embasadas exclusivamente pelo teor de uma matéria veiculada por jornal local de Mato Grosso, mas por documentos idôneos a contraditarem as informações constantes dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa NEOMED nos autos do procedimento licitatório deflagrado pelo Estado de Rondônia.

Primeiramente cumprir relatar que a empresa NEOMED em sua defesa afirma que a documentação nos autos comprova sua

capacidade técnica, pois demonstra a prestação dos serviços de UTI, obedecendo os itens previstos no edital atendendo ao princípio da vinculação ao edital, cujo termo vinculam tanto a Administração quanto aos licitantes.

No entanto, verifica-se, conforme o Edital do Pregão Eletrônico 482/2018 SUPEL/RO, oriundo do processo administrativo 00362256262018-87 (ID 30446247), que o objeto da licitação não é a prestação de serviços de UTI, como afirma a empresa NEOMED, e sim a Contratação pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria Estadual de Saúde-SESAU/RO, de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial) de forma contínua, abrangendo as seguintes sub áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (tumores, patologias vasculares, neurocirurgia pediátrica, neurocirurgia Geral, Neurologia, coluna, etc...) pré e pós operatório, sob o sistema de comodato para os lotes/serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no anexo I, visando atender ao Complexo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro-HBJPII, Hospital Infantil Cosme e Damião-HICD, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II-HPSJPII, Policlínica Oswaldo Cruz-POC e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal-COUREC, por um período de 12 meses.

Percebe-se, ainda, que a empresa vencedora de grande parte dos lotes do pregão, empresa NEOMED, apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa UTISOTRAUMA, com indícios de irregularidade, sendo o mesmo que teria sido utilizado no Pregão do Mato Grosso, onde foi constatada tal irregularidade, conforme documentações acostadas em id. 30446250.

Quando a UTISOTRAUMA, emissora do atestado de capacidade técnica supra, foi questionada pela empresa Proativo, os próprios sócios afirmaram que o atestado é inválido, sendo que foi emitido apenas para a demandada utiliza-lo em seu currículo, mas não para tentar habilitação em procedimento licitatório, sendo que as informações constantes no atestado são totalmente distintas da realidade na prestação dos serviços pela empresa NEOMED, a qual nunca trabalhou por 2.461 horas mensais em favor da atestante, mas apenas 60 horas (id. 30447052), o que seria incompatível com as exigências do edital do pregão eletrônico nº 482/2018.

Mesmo apresentando recurso com tais informações e provas, ao invés da Sra. Pregoeira diligenciar junto aos próprios emitentes do atestado da UTISOTRAUMA, bem como diligenciar ao E. Tribunal de Contas do Mato Grosso para averiguar a existência da discussão sobre o atestado de capacidade Técnica da UTISOTRAUMA, a Sra. Pregoeira se resumiu em questionar apenas o interessado NEOMED, que enviou o processo pela metade e da forma que lhe favorecia, deixando de buscar a verdade real, competência essa inafastável diante dos indícios de afirmação falsa apontados no documento que a licitante NEOMED utilizou para sua habilitação.

A acusação que recai sobre a empresa NEOMED é bastante grave, e encontra-se substanciada por forte acervo probatório a conferir plausibilidade jurídica à denúncia, de modo a revelar ser medida de prudência à autoridade diligenciar no sentido de apurar as supostas irregularidades, observando a moralidade, probidade administrativa e o princípio da isonomia entre as partes.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege o processo licitatório.

Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras e serviços, o Poder Público, para fazê-lo,

necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado, preestabelecido em lei e de acordo com os comandos constitucionais pertinentes (inciso, XXI, art. 37 da CF/88).

Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução, legalidade e indisponibilidade do interesse público, o administrador público - que deve se nortear por tais princípios - deve seguir em suas contratações as normas de regência, sob pena de se tornarem inócuas as contratações efetuadas pela Administração.

Nesse sentido, o seu atuar ocorre com esteio nas regras editalícias e toda a normativa própria do certame licitatório, que no caso do administrador público, possuem uma incidência majorada em face da legalidade cerrada.

No entanto, não se pode afastar que apesar de apresentadas documentações que vinculam as regras do edital, caso sejam identificados indícios de irregularidade em sua confecção, deverá o agente público diligenciar para que o procedimento cumpra com a probidade administrativa e moralidade, sendo também basilares dos processos licitatórios.

A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da faculdade prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Assim, o fato de o edital não ter previsto ou regulado a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente público de realizá-la.

A FINALIDADE da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor DECISÃO, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, deverá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Assim, havendo indícios de irregularidade na confecção da documentação que habilitou a empresa a prosseguir no certame, o que foi informado pela autora, prudente seria a realização de diligências para apurar o fatídico, a possibilitar contratação legítima da empresa vencedora, com base nos princípios da probidade e moralidade administrativa.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para condenar o Estado de Rondônia a:

a) realizar diligências por meio da Pregoeira e equipe, após, intimando-se os Requeridos, junto ao E. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso requerendo Cópia integral dos Processos nº 372137/2018 e 115169/2019, especialmente o Requerimento nº 206920/2019, para comprovar as irregularidades cometidas pela empresa, que forjou documentos para participar em processos licitatórios daquele Estado;

b) realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto aos proprietários da empresa UTISOTRAUMA Cuidados Médicos Intensivos Especializados CNPJ nº.17.144.337/0001- 75, visando confirmar que a declaração emitida em 28 de março de 2019 foi forjada;

c) realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto a empresa CLNIPREV Diagnósticos, CNPJ nº.22.079.423/0001-81, para esclarecer se as 40 horas semanais de emissão de laudos de eletroencefalograma emitidos por Dr. Cesar Augusto Androlage Filho (NEOMED) são realizados na forma presencial ou a distância na época da emissão do atestado de capacidade técnica, e se realizou na CLNIPREV Diagnostico atendimento de neurologia ambulatorial e neurologia infantil, e também que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento de assinaturas relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica emitido;

d) realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto ao Hospital Santa Maria- INTERHOSPITALAR Medicos Ltda, CNPJ nº.25.113.701/0001-68, para que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento das assinaturas e notas fiscais relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica;



e) realizar, por meio da Pregoeira e equipe, perícia contábil no balanço patrimonial da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, especialmente no DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO-DRE período 2017-2018, constantes nos autos do processo nº.00362256262018-87, Pregão Eletrônico 482/2018 SIGMA/SUPEL/RO, visando comprovar a inexistência do quantitativo de procedimentos que viesse a demonstrar sua capacidade técnica; e

f) com o resultado das diligências, comprovada a inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED, seja esta declarada inabilitada nos lotes: 03(item 03), Lote 06(item 07), lote 07(item 08), Lote 08( item 09), lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10) do pregão 482/2018 SUPEL –RO, e por consequência, seja convocada a empresa próxima colocada, para aceitar os lotes retro. Do contrário, inexistindo a inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED, seja dado prosseguimento do processo licitatório para contratação desta.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei, as quais deverão ser ressarcidas à autora. Honorários advocatícios pelos sucumbentes, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, III, do CPC, devendo cada deMANDADO arcar com 50% do valor a ser apurado em cumprimento de SENTENÇA.

SENTENÇA sujeita a remessa necessária, tendo em vista o valor dado à ação. Oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046175-

48.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: OBADIAS MAURICIO DE FREITAS, RUA DA UNIÃO 14

SANTO ANDRÉ - 29032-275 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM

ENDEREÇO, JOSE DA SILVA, SEM ENDEREÇO, INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE CAFE SADOL LTDA, SEM ENDEREÇO, IND. E

COM. DE CAFE E CEREAIS MOSTARDA LTDA, SEM ENDEREÇO,

ELMO ANDRADE DE JESUS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER,

CASSIA AKEMI MIZUSAKI OAB nº RO337

DECISÃO

No julgamento dos autos de conflitos de competências de nº 0800071-19.2019.8.22.0000; 0800458-34.2019.8.22.0000;

0800068-64.2019.8.22.0000 e 0800072-04.2019.8.22.0000 ficou

assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna compete o Juizado Especial da Fazenda

Pública a análise e julgamento do feito.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000757-82.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE PEREZ DE JESUS, JOSE DE ALENCAR

3576, RESIDENCIAL MAISON CHAMONIX APARTAMENTO 21

OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AV PERCIVAL

FHARQUAR 00000, CPA/ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDONIA PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara

da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art.

2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a

presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da

Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das

exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que

justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da

Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar

novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a

competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do

art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro

juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente

de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao

Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017165-

85.2019.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II

826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO

VELHO-RONDÔNIA-ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: ADILSON DE SENA ROSA, RUA PRESIDENTE DUTRA

2158, - ATÉ 4157/4158 BAIXA DA UNIÃO - 76808-198 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação por hora certa em nome do

requerido Adilson de Sena Rosa, podendo ser encontrado na Rua

José de Alencar, nº 2195 – Bairro Centro, através do telefone

992671427.

Informa-se a FINALIDADE da presente citação o REQUERIDO, por

hora certa, para cumprir a liminar deferida no ID 26742108 (anexo)

e contestar a ação no prazo de 15 dias, ficando ciente de que não

sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os

fatos articulados pelo autor (art. 335 do NCPC).

ANEXOS: Cópias da inicial e DECISÃO ID 26742108; DESPACHO

s ID 27925250 e ID 29008944

OBS: Os autos poderão ser acessados pelo site: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo utilizar o

navegador Mozilla

SERVE DE MANDADO.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7030701-03.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALDA PALHETA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE MEDEIROS JORGE  
- RO6813

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO  
EST DE RONDONIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/  
Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não  
pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito  
judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa  
Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7050403-66.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURIVAL SOARES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/  
Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração  
apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0009473-33.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANKNILDO BENIGNO

Advogado do(a) AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS -  
RO5971

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de  
prosseguimento do feito, considerando os documentos juntados  
pelo requerido ID-34412421.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7022483-49.2019.8.22.0001 Embargos de Terceiro Cível

POLO ATIVO

EMBARGANTES: CLAUDINEIA DE SOUZA ROCHA, RUA I 136

MÁRIO ANDREAZZA - 76913-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

LENINE DE MELO ROCHA, RUA I 136 MÁRIO ANDREAZZA -

76913-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: PAULO NUNES RIBEIRO

OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB nº RO5459

POLO PASSIVO

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE  
RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação da obrigação de fazer (id 33372083)  
e a regular intimação da exequente quanto ao seu efetivo  
cumprimento (id. 33896604), reconheço a satisfação da obrigação,  
extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-  
se.

Porto Velho , 4 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7056625-  
79.2019.8.22.0001

AUTOR: NORTON ROBERTO CAETANO, LINHA PV 008 s/n, -

DE 2882 A 3056 - LADO PAR ZONA RURAL DE PORTO VELHO

- 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO

AUTOR: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, TAÍS BRINGHENTI

AMARO SILVA OAB nº RO5234

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882

A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A

3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE

DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO

- 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS

RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DESPACHO

Citem os requeridos, por meio do sistema, para apresentarem

contestação no prazo legal de 30 dias.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15

(quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer

com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC)

ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham

conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas

ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho , 4 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041113-56.2019.8.22.0001

AUTOR: ISABELA MADEIRAS LTDA - ME, RODOVIA BR-364 Km 17, - DE 4150/4151 A 4599/4600 NOVA FLORESTA - 76807-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

A parte autora especificou provas indicando a necessidade de produção de prova testemunhal.

Entretanto, analisando a inicial e contestação é possível concluir que a matéria é unicamente de direito, já que o objeto da demanda é a declaração de nulidade de cláusula de inalienabilidade.

O que será avaliado é a data a partir de quando a cláusula passou a valer (se no ato da doação ou se por ocasião da escrituração) de acordo com as leis vigentes à época (lei 1.375 e lei 3.078/2013). Isso porque a doação ocorreu em um momento e a escrituração em outro. Por sua vez, a cláusula é de 10 anos.

Feitas essas considerações intime-se a parte autora para que justifique a necessidade desse tipo de prova no caso em apreço.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004127-11.2016.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINALIMENTOS/RO, RUA AFONSO PENA 1571, SALA A NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA OAB nº RO1217, HIAGO LISBOA CARVALHO OAB nº RO9504

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para realizar a transferência dos valores depositados no id 049284800622001130 para a conta do CONSELHO CURADOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ: 34.482.497/0001-43 BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 3796-6 CONTA-CORRENTE: 33.818-4, comprovando-se nos autos no prazo de 15 dias.

Com a comprovação, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, endereço Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-11.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
Processo: 7037723-78.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
Processo: 7050507-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIR GONZAGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

RÉU: HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO e outros (4)

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca dos AR's negativos, bem como para apresentar réplica a contestação apresentada nos autos.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049497-08.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível  
POLO ATIVO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERNANDES, RUA TUPIRANTINS 3298 NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária promovida por MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES contra o Estado de Rondônia.

Narra que apresenta diagnóstico de de complicação mecânica de DISPOSITIVO de fixação interna do osso do quadril e que diante desse quadro clínico, foi-lhe indicada, com URGÊNCIA, a CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DE CONVERSÃO DO QUADRIL.

A demanda foi proposta porque o autor já espera pelo procedimento desde 16/02/2019, sem que exista previsão de sua realização, o que não pode ocorrer porque a espera gera intensos danos à sua saúde.

Houve contestação e pedido de perícia por parte do Estado de Rondônia.

Defiro a realização de perícia médica como pretendida pela demandada, a qual deverá ser realizada por médico pertencente a rede pública Estadual de saúde, tendo em vista a parte requerente ser beneficiária da justiça gratuita.

Para tanto, intime-se a Gerência de Regulação do Sistema Único de Saúde para indicar um médico ORTOPEDISTA, para proceder a realização de perícia médica dos prontuários médicos colacionados aos autos, para analisar a necessidade do procedimento, bem como avaliar o estado de saúde da autora.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Desde já, este juízo, para conhecimento do Perito a ser indicado e nomeado, apresenta seus quesitos para realização da perícia, sendo:

A autora necessita da cirurgia de artroplastia total de conversão de quadril Por que

Se a autora não fizer a cirurgia no prazo de 6 meses a 1 ano, quais serão os possíveis danos a sua saúde

A autora sente dor Em caso positivo, em qual grau

A situação de saúde da autora a impede de realizar tarefas cotidianas como: tomar banho, evacuar, caminhar, realizar serviços domésticos

Existe urgência no procedimento

Após realização da perícia, deverá o perito médico entregar o laudo pericial em Juízo com os quesitos respondidos de forma fundamentada em até 15 (quinze) dias após o exame pericial.

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.

Após, intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora, nos termos do art. 364, §2º, do CPC.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009267-89.2017.8.22.0001

AUTOR: GICELI LIMA MENEQUETE SAAR, RUA RODRIGUES ALVES 182, - ATÉ 211 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-561 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR s/n, 5 ANDAR, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem-se, sobre o laudo pericial no prazo comum de 02 (cinco) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006119-70.2017.8.22.0001

AUTOR: KSB LOCACAO DE MAQUINAS E IMOVEIS LTDA - ME, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 878, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO OAB nº RO5408

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o pagamento da ROPV, no prazo de 05 dias.

Não havendo quitação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000434-75.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO PROJETO RECA, BR 364, KM 107 107 X - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041731-06.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONDONORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1502, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FÁBIO FRANCISCO MARQUES MACHADO, RUA SUCUPIRA 4217, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO, RUA SAPOTI 1303 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo, por 20 dias, requeridos pelo Estado de Rondônia. Decorrido o prazo, intime-o para prosseguimento, em 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0024443-38.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARGARIDA GARCIA DE MORAIS, RUA TURMALINA, 9651 9651 JARDIM SANTANA - 76828-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANETE VALLE MACHADO OAB nº Não informado no PJE, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566 DESPACHO

Intime-se a Executada, através de seu advogado(a), para ciência e manifestação quanto a petição de id n. 33634372, bem como, para apresentar o comprovante de pagamento referente ao mês de março/2019, no prazo de 5 dias.

Em seguida, dê vista ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028135-18.2017.8.22.0001

AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, TRECHO SIA TRECHO 17 RUA 08 17, LOTE 170 SIA SUL ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71200-222 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - ADVOGADO DO AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB nº GO286438, EDINEIA SANTOS DIAS OAB nº RJ197358

RÉUS: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO s/n, AV. CIRUCULAR II- SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cumpra-se os termos do acórdão, exclua-se o Estado de Rondônia e mantenha a Fhemeron no polo passivo da lide.

Após, intime-se o autor para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051203-26.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO GALVAO DA COSTA, RUA CARMEM COSTA 3662 TANCREDO NEVES - 76829-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Antes de deferir a produção de prova pericial, intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste sobre os seguintes pontos, uma vez que sua contestação foi demasiadamente genérica:

- O procedimento cirúrgico vindicado é feito em Rondônia ou tem que ser feito via TFD

- Se é feito em Rondônia, quantas cirurgias estão sendo realizadas por mês ou a previsão para o seu atendimento

Intime-se.

Prazo: 15 dias.

Com a manifestação, conclusos para DESPACHO saneador.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0010915-39.2011.8.22.0001

AUTORES: SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, Nº 5012 5012, INEXISTENTE TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS KENNE BARBOSA, BR 364 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA BAIRRO NOVO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA LIMA MARTINS, RUA MADEIRA MAMORÉ 2800, INEXISTENTE VILA CANDELÁRIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIX RODRIGUES DA SILVA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ, RUA RAIMUNDA LEITE 1697, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM, RUA EDUARDO LIMA SILVA 861, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOLANGE DA SILVA LACERDA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACKSON ALVES SARAIVA, RUA FRANCISCO FONSECA 1725, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA APARECIDA SAVASTANO JACOB, SEM ENDEREÇO, ELISANGELA SOUZA MAMEDES,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTINE ANDREA DOS SANTOS LIMA, SEM ENDEREÇO, FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA LUCIA THIAGO DOBBLER, RUA SALVADOR, Nº 420 420, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINO APARECIDO MOREIRA, RUA MURICI 1151, PROXIMO AO ABOBRÃO COHAB III - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO TENYLSON NOGUEIRA COSTA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES, RUA JOSÉ MAURO GALVÃO 1719, CONJ. SANTO ANTÔNIO. FONE 8121-1764 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURELIO ZENOR FERREIRA MOTA, RUA PRINCIPAL, N. 450, CA 16 QU 5 450, RUA FARQUETA - SETOR OESTE, RUA FARQUETA - SETOR OESTE, 222, VILA DA ELETRONORTE NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTA LUCIA MOURA SOARES BERUDTT, RUA PAULO FORTES 5914, INEXISTENTE 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VISMAR KFOURI JUNIOR, RUA GABILEIRA 1522, INEXISTENTE COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MANOEL JUNIOR, AV. JATUARANA, 5695, AP. 401, BL. 18 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIEL ALVES CAVALCANTE, RUA LUCINE PINHEIRO, 4782, INEXISTENTE FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ, RUA PARTICULAR - BLOCO A APTO. 403 4712, INEXISTENTE ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA, RUA AROEIRA 5496, INEXISTENTE COHAB-FLORESTA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX CASTIEL BARBOSA, RUA AMAZONAS 6030, INEXISTENTE TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANDEIA VANAZZI VIEIRA, AV. RIO MADEIRA, 2093, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS, RUA GETÚLIO VARGAS, 2294, BL A-APTª 201 SÃO CRISTOVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEDESON ANTONIO HERMINIO DA SILVA, RUA CABO 2494, INEXISTENTE COSTA E



SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FREDSON DOS SANTOS BATISTA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARAES, RUA 18, N.º 265 265, INEXISTENTE ESCOLA DE POLICIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO FLEURY MARQUES CONTRIM,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL, RUA TRÊS E MEIO 717, DUNNAS, A-304 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAN DANTAS DA SILVA, RUA NOGUEIRA, Nº 2154 2154, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL RICCI, AVENIDA DOS IMIGRANTES, Nº5857 5857, RESIDENCIAL MONT VILLE APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX DA SILVA DE JESUS,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA LIMA COSTA BRASIL, AV RIO MADEIRA, 5064 5064, ESTRELA DO NORTE, 152-RUA OLEIROS, 4689 NOVA ESPERANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE, RUA VIGÉSIMA 6134, APT. 704 - F RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELLO ROBERTO MONTEIRO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM, AV. PREFEITO CHIQUILITO ERSE 1952, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTER MAIA DA SILVA, PINHEIRO MACHADO 4029, INEXISTENTE EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO DE SOUZA CORTES, AV. CALAMA 4239, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAULO SOARES MAIA, RUA LUIZ FONTES, 4963 4963 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO VISCENHESKI,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA CARMEM SZYMCZAK, AV. RIO MADEIRA, 5780 5780, COND. NOVA ALPHAVILLE, CS A8 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA, RUA FERNANDO GIONDO CASA 03 1433, 69-3228-3154 OU 9222-3204 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO ALVES CORDEIRO, RUA VELEIROS, 6746 6746, INEXISTENTE APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SILVIA GOBETE,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEAN CORDEIRO DE OLIVEIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO SALES, RUA GETULIO VARGAS, 1986, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2051, 2225156 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO, RUA 4, CASA 16 SETOR LESTE I, VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGNACIO DE LOIOLA REIS JUNIOR,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO VASQUES DE MIRANDA, AV. FARQUAR, 3328, APT. 09, CONDOMÍNIO FLORESTA TROPICAL PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOCINETE SALES DE LIMA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAUSTO MENDES DE SOUZA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LEONOR GOBETE,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NADIR BRANDAO DE SOUZA BERNARDES, RUA JOSE DE ALENCAR, 3781, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO COELHO LEITE, RUA SUCUPIRA, 4198 4198, NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZETE LEITE DE ARAUJO MONTEIRO,, INEXISTENTE - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCINEY SOARES MAIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO VENANCIO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SALETE BRASIL BOTELHO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA FROES CAMURCA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMADO AHAMAD RAHHAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4887, INEXISTENTE PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIVINA DE FATIMA SILVA, RUA: DOS NAVEGANTES 6088, INEXISTENTE JARDIM ELDORADO/COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA ADRIANA DA SILVA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDIR VIEIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO, DUQUE DE CAXIAS 987, APT 101 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO DA COSTA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NISIA TEIXEIRA ANDRADE,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do DESPACHO de id 30540811.

Cumpra-se.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006824-39.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: ERIVALDO DE BARROS SANTOS, AV. INDEPENDÊNCIA 5194-B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADOS: S. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo, por 15 dias, requeridos pelo Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-o para informar o prazo de CONCLUSÃO dos procedimentos para realização do curso de Formação objeto dos autos. Prazo: 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7023941-43.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIRURGICA MS LTDA - ME, RUA DOLORES 154 VILA ALBA - 79100-150 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI OAB nº MS11672 DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar a transferência referenciada em id 33451258, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019781-33.2019.8.22.0001

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, RUA BRASÍLIA 1575, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, ESTRADA DA PENAL 624, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194 DESPACHO

Ante o silêncio da parte requerida em relação a contraproposta de acordo formulado pela autora. Intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044121-12.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: HELOIZA KAROLAINY DE MORAIS MATOS, AVENIDA CAMPOS SALES 4786, - DE 4706 A 5026 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIANE DA SILVA DE MORAIS, AVENIDA CAMPOS SALES 4786, - DE 4706 A 5026 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o pedido de concessão, por 15 dias, requeridos pelo exequente, afim de que possa elaborar os cálculos. Decorrido o prazo, intime-os para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

De outro modo, peticionado o cumprimento da SENTENÇA, intime-se o Estado de Rondônia para os termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, intemem-se os exequentes para manifestação, em 05 dias.

Finalmente, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009325-63.2015.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: JOCELI DOS SANTOS CARVALHO, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 54, RUA VITORIA TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Expeça-se MANDADO de intimação em nome de JOCELI DOS SANTOS CARVALHO, podendo ser encontrada no endereço Rua Vitória, n. 54 Bairro Triângulo, nesta Capital, para comparecer, no prazo de 10 dias, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, para tratar da possibilidade de regularização do imóvel, objeto da presente ação demolitória.

Após, a requerida deverá comparecer a Defensoria Pública, no horário de atendimento, para atualizar seus dados, inclusive telefone, bem como dar regular prosseguimento ao feito.

SERVE DE MANDADO

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0102815-11.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, CALLE CURUPAYTI, Nº 394, ESQUINA COM 25 DE MAYO, TELEVISION DINERON (005.952.160.0655/8765) ED. CURUPAYTI, 6º ANDAR, AP. B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, RUA RAIMUNDO DE OLIVEIRA, 4110, FONE 3217-4608/9205-4723 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, TENREIRO ARANHA 1830, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SANTA BARBARA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457 DESPACHO

1 - Inicialmente, reitere-se o Ofício de id 30216883, para que a Caixa Econômica comprove a transferência dos valores penhorados do executado João Wilson de Almeida (Id n. 072018000007416799, id n. 072018000007416780, id n. 072018000007416802, todos da agência 2848, da CEF) para a 01518808-1, agência 2848, Caixa Econômica Federal (conta para crédito oriundo de improbidade administrativa - Lei n. 2.916/2012).

2- Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores penhorados do executado Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, depositados no id 072018000011113223 para a conta 01518808-1, agência 2848, Caixa Econômica Federal (conta para crédito oriundo de improbidade administrativa - Lei n. 2.916/2012), CNPJ sob nº 00.394.585/0001-71.

3- Informe ao Gerente da Caixa Econômica Federal, que os atos acima devem ser cumpridos no prazo de 15 dias. Outrossim, o descumprimento acarretará a aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 §2º do CPC.

4- Com a comprovação da transferência nos autos, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

À CPE deve cumprir os atos acima independente de ordem judicial, pois na espécie são atos ordinatórios já determinados pelo Juízo, em observância ao art. 33 das Diretrizes Gerais Judiciais.

CÓPIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO  
DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. NAÇÕES UNIDAS, N. 271, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, PORTO VELHO/RO, CEP 76804-110 .

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029479-63.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PLANACON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1686, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

O Estado de Rondônia instruiu o feito com a comprovação de expedição do precatório, sem demonstrar que houve o efetivo pagamento dos valores.

Assim, o autor deverá ser intimado para esclarecer sobre esse ponto.

Após a manifestação, conclusos para julgamento.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0006635-20.2014.8.22.0001

AUTOR: ROSANA DOS SANTOS SILVA, RUA RIO BRANCO 302 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 1781 1781 UNIÃO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI DESPACHO

Os autos vieram conclusos para deliberação, no entanto observa-se que se trata de mero ato ordinatório a ser cumprido independentemente de DESPACHO do Juiz, nos termos do Art. 33 Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

Destarte, intime-se o perito para manifestação sobre o id 34481933, no prazo de 05 dias.

Após, vistas às partes, em 05 dias.

Por fim, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7039903-67.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: JAIRO DE SOUZA COELHO, RUA IPÊ 5555, AVENIDA IVO MELLY 218-A CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, SEM ENDEREÇO, DIVONEIDE TAIS NICOLINI DE CAMARGOS, RUA DOS ESTUDANTES 1029, ESCOLA MUNICIPAL JONATAS COELHO NEIVA CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI DESPACHO

No DESPACHO id. 33481326 p. 1 foi determinada a intimação pessoal do Prefeito de Candeias para que fornecesse informações acerca do processo, sob pena de multa, uma vez que se trata de prova que somente a Administração Municipal pode fornecer (art. 373 CPC e §§1º e 2º do art. 6º da Lei 12.016/09), mas não houve sua manifestação.

Assim, intime-se, pessoalmente, o prefeito e o procurador do Município de Candeias do Jamari, para cumprir o disposto no DESPACHO de ID 33481326, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o total de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, encaminha-se cópia dos autos ao Ministério Público, a fim de averiguar possível ato de improbidade administrativa e/ou crime.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029935-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: EMERSON GOMES BOTELHO, RUA MANICORÉ 3293 NACIONAL - 76802-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAREZ DA CONCEICAO SILVA, RUA ÁGUA MARINHA 433, - DE 3959 A 4009 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA AMAZONAS 698, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Os autos vieram conclusos para deliberação, no entanto observa-se que se trata de mero ato ordinatório a ser cumprido independentemente de DESPACHO do Juiz, nos termos do Art. 33 Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, o que deverá ser observado pela CPE.

Destarte, intime-se o executado para manifestação sobre o id 34158116, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031684-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 7890 TIRADENTES - 76824-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Os autos vieram conclusos para deliberação, no entanto observa-se que se trata de mero ato ordinatório a ser cumprido independentemente de DESPACHO do Juiz, nos termos do Art. 33 Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

A propósito vejamos o teor do citado art. 33, em especial o Inc. IV: Art. 33. Consiste o ato ordinatório em movimento processual praticado de ofício pelos servidores das unidades judiciárias, independentemente de ato do juiz, com redução de burocracias e retrabalho, promovendo agilidade ao andamento do processo. São atos ordinatórios:

(...)

IV - reiteração da citação por carta ou MANDADO, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço, observado o necessário recolhimento de custas e eventual gratuidade da justiça;

À vista disso, expeça-se MANDADO de Citação em nome do responsável pela empresa executada Sr. Carlos Eduardo Miranda de Almeida (CPF 000.715.632-45), endereço Rua Alexandre Guimarães, nº 789, bairro Areal.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026872-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ENOQUE ARAUJO DO NASCIMENTO, RUA PANTEON 6884 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PÇA. PE. JOÃO NICOLLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA INES SPULDARO, RUA DOURADO 4672, COND. RES. PORTO SEGURO, CASA 20 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLINIO AUGUSTO SPULDARO BEN CARLOTO, RUA DOURADO 4672, CONDOMÍNIO PORTO SEGURO, CASA 20 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANIVALDO DE SOUZA ARAUJO, AVENIDA GUSMÃO 1720 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503 DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo, por 30 dias, requeridos pelo Município de Porto Velho. Decorrido o prazo, intime-se-o para regular prosseguimento do feito, em 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0062918-10.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURICIO SEVERINO DE OLIVEIRA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751

EXECUTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARCILDES ANTONIO DA CRUZ,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO

JAMARI - RO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE GIRAOMACHADO NETO OAB nº RO2664, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396, ANTONIO FONTOURA COIMBRA OAB nº RO372, LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882 DESPACHO

Junte-se aos autos o extrato da conta judicial n. 2848/040/01593918-4.

Em seguida, intemem-se as partes para ciência e manifestação sobre a existência de valores depositados, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003563-90.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA PIEDADE LIMA DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 4626 EMBRATTEL - 76966-306 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. JAMARY PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte autora COM URGÊNCIA para informar se o procedimento foi realizado ou tem data para ser realizado.

Caso não tenha sido realizado, voltem conclusos.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0025433-63.2013.8.22.0001

Polo Ativo: JORNAL AG DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: EVERLANY SOUZA DA SILVA TORRES CPF: 420.707.912-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida acima mencionada para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, instruindo-a com documentos, para fins de analisar o recebimento ou rejeição da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada resposta, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7036583-09.2019.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
CPF: 04.381.083/0001-67

Requerido: EVERLANY SOUZA DA SILVA TORRES CPF: 420.707.912-20

DECISÃO: "Considerando as informações apresentadas pelo Ministério Público ID: 31573518, defiro a notificação da requerida Everlany Souza da Silva Torres por edital. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO Porto Velho, 8 de janeiro de 2020 Edénir Sebastião A. da Rosa Juiz(a) de Direito".

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2020.

EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0025433-63.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORNAL AG DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7008431-82.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMAR ANTUNES LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004311-93.2018.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ANTONIO JOSE SIMAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REQUERIDO: SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, informando se tomou ciência e compareceu a perícia agendada para 28/01/2020.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0016581-16.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289,

BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS - RO6099

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais.

Guia especial para pagamento juntada.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br



Processo: 7013533-85.2018.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDONIA - SINDLER  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.  
 Prazo: 15 dias.  
 Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331  
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7002571-66.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARISTELA EREIRA MARQUES  
 Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO  
 Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.  
 Prazo: 5 dias.  
 Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude  
 VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda  
 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br  
 Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000499-02.2018.8.22.0701  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:M. P. do E. de R.  
 Réu:H. C. de S.  
 Advogado:Christielen Rodrigues da Costa (OAB/RO 9360), Catia Aparecida Cordeiro (RO 9588)  
 FINALIDADE: Ficam as advogadas intimadas da audiência designada, conforme o DESPACHO a seguir transcrito: Intimem-se as partes para que tenham ciência sobre o teor do depoimento especial. Designo audiência para o dia 15 de abril de 2020, às 08h30min. Intime-se o acusado por oficial de justiça.Intimem-se a advogada do réu e o Ministério Público sobre a audiência, bem como sobre o teor do depoimento pessoal contido.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.  
 Raimundo Bezerra do Vale Filho  
 Diretor de Cartório

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7049042-43.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: L. C. DE A. P.  
 Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856  
 RÉU: J. N. P.  
 Intimação AUTOR  
 Fica a parte AUTORA intimada para declinar seu atual endereço, ratificando ou não aquele que consta na petição inicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7023440-89.2015.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: A. C. I. D. M.  
 EXECUTADO: G. I. V.  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIA DE SOUZA FERREIRA - GO47750  
 Intimação REQUERIDA - DESPACHO  
 Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO 34364077:  
 “[...] 4. Antes de determinar a expedição da prisão do executado, faculto ao mesmo que cumpra com sua obrigação de pagar, sob pena da decretação da prisão civil no prazo de 90 dias.  
 Fixo prazo de 05 dias.  
 5. Transcorrido in albis, tornem o feito concluso para DECISÃO urgente.  
 Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2020 .  
 Pedro Sillas Carvalho  
 Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7053740-92.2019.8.22.0001  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: R. F. DA S. e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494  
 INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA  
 Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34364459:  
 “[...] Posto isso, considerando que o acordo preserva o interesse de ambas as partes, homologo-o, por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. (...)  
 P.R.I.  
 Não havendo interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, expeça-se o ofício e, após, arquivem-se.  
 Porto Velho, 30 de janeiro de 2020.  
 Pedro Sillas Carvalho  
 Juiz(a) de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042500-09.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. DE S.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007

RÉU: k. b. n. de s.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 10:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042500-09.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. DE S.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007

RÉU: k. b. n. de s.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 34272879:DESPACHO

Vistos e examinados.

1. REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2020 às 10h, a ser realizada na CEJUSC/FAMÍLIA, na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, 9ª Andar.

2. Mantenho inalterado os termos do DESPACHO de Num. 31805773.

3. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

4. Ciência ao MPRO

Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030280-76.2019.8.22.0001

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: J. A. DE O.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA TASSIA FARIA COSTA - GO38962, OTANILSON FERREIRA DO NASCIMENTO - GO30007, VILMAR ABADIO DE FARIA - GO16431

REQUERIDO: A. R. DE S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 33985759: DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de guarda e responsabilidade com pedido de tutela de urgência oriunda da comarca de Goiânia/GO, protocolizada por J. A. de O. em face de A. R. de S., ambos devidamente qualificados. Inicialmente, cumpre mencionar que na peça de ingresso, o endereço do requerido já foi informado na Comarca de Porto Velho.

Ocorre que em certidão de Num. 29014826, a diligência restou negativa, por não ter sido encontrado o deMANDADO na residência indicada.

Mais uma tentativa citatória foi realizada, com nova expedição de Carta Precatória Num. 21523555, também com diligência negativa Num. 21974704.

A parte autora em petição de Num. 32772840, requereu a citação do requerido na sede de empresa, Rua Presidente Coutinho, nº 311, Centro Comercial Saint James, Cep 88.015-230, Centro, Florianópolis/SC.

Pois bem.

Até a presente data, não houve sequer a citação do requerido, em que pese ter sido declinada a competência para processar e julgar o processo para esta comarca de Porto Velho, sendo que o deMANDADO nunca foi encontrado nesta localidade para o regular início e triangulação da ação.

Ao que se denota, nem mesmo a parte autora tem confirmação do atual endereço do deMANDADO para que possa ser triangularizada a relação processual.

Portanto, não há o que se falar em competência desta vara de família.

PROMOVA A CPE a restituição do processo para o juízo originário da Comarca de Goiânia/GO, a fim de analisar o pleito em relação a Comarca de Florianópolis/SC.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050819-34.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J.B.C.S. e outros

EXECUTADO: OZEILTON DE ALMEIDA VIANA

Intimação EXECUTADA - DESPACHO

Fica a parte EXECUTADA intimada acerca do DESPACHO de ID 30553694: "O DÉBITO ATUALIZADO É DE R\$ 381,49. I – DA CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD 1. Em atenção ao pedido da parte e aos princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, foi deferida a requisição eletrônica de valores monetários, mas em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, de modo que cancelei todas as ordens pendentes, já que empreendidas as diligências necessárias. 2. Por conseguinte, houve pleito para pesquisa no sistema RENAJUD, inscrição no SERASAJUD e penhora de FGTS/PIS. Acerca dos pedidos passo a deliberar. II – DA CONSULTA NO SISTEMA RENAJUD. 3. Defiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, em cuja pesquisa fora encontrado registro de um veículo no CPF do devedor, contudo já com restrição de alienação fiduciária (vide relatório anexo). Dessa forma, desejando a parte credora a penhora do referido veículo, deverá indicar a EXATA LOCALIZAÇÃO do bem, a fim de viabilizar o ato de penhora, via Oficial de Justiça, nos moldes do CPC. III - DA INSCRIÇÃO NO SERASAJUD 4. Inscreva-se no sistema SERASAJUD/CNJ o nome da parte executada (OZEILTON DE ALMEIDA VIANA - CPF nº...), devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição

deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC. 4.1. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015. 4.2. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento. 4.3. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição. 5. Ao final, havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, INFORMAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência. III – DA PENHORA DO FGTS/PIS/PASEP. 6. No que diz respeito a penhora de FGTS/PIS do executado, tem-se que a penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos. 6.1. Dado o acima exposto, defiro a penhora de eventual saldo de FGTS/PIS em nome do executado (OZEILTON DE ALMEIDA VIANA - CPF nº...) até o montante do débito, oficiando-se à Caixa Econômica Federal (Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO) para que informe a existência de saldo de FGTS/PIS em nome do executado. Em caso positivo, transfira tais valores para conta judicial vinculada ao processo. 6.2. Consigne-se que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal, o que poderá ser feito via e-mail funcional da Vara (1vfamcpe@tjro.jus.br). SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010670-93.2017.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: V. G. DE S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

REQUERIDO: M. A. D.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 3436055:

“[...] Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por V. G. DE S. A. em face de M. A. D., todos já qualificados.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade já deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura lançada no movimento.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010670-93.2017.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: V. G. DE S.

REQUERIDO: M. A. D.

Advogado do(a) REQUERIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 34436055:

“[...] Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por V. G. DE S. A. em face de M. A. D., todos já qualificados.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade já deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura lançada no movimento.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000920-96.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. M. A.

REQUERIDO: J. S. M. DA S.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 01/04/2020 Hora: 09:30.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000920-96.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. M. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA - RO9369

REQUERIDO: J. S. M. DA S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro

Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 01/04/2020 Hora: 09:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051283-87.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. DA C. DO N.

Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

RÉU: E. A. DE S. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 10:45. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011300-81.2019.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: E. B. DE A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REQUERIDO: D. S. DE A. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 01/04/2020 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfmcp@tjro.jus.br

Processo: 7011300-81.2019.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: E. B. DE A.

REQUERIDO: D. S. DE A. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: INES APARECIDA GULAK - RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

#### INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 01/04/2020 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

### 2ª VARA DE FAMÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7016855-79.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

Requerente: MELQUIADES VIEIRA LEMOS

LEIDSON SANTOS LEMOS

LEANDRO DOS SANTOS LEMOS

LILIAN CRISTINA SANTOS LEMOS

Advogado: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB nº RO7489

Requerido:

Advogado: DESPACHO

Expeçam-se os alvarás, nos termos do DESPACHO de id. 33101504.

Após, arquite-se.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7043945-62.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. M. B. M.

Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

Requerido: F. M. M.

Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963DESPACHO

Manifeste-se o requerido, acerca da petição de id. 34470184, em 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7029892-76.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

Requerente: JONAS GOMES DE PAIVA  
HENRIQUE MANOEL SOARES PEREIRA

MAURICIO MORAES NEGREIROS

PERQUIS GOMES DE PAIVA

MIRIAM MORAES DE NEGREIROS

OSMARINA MORAES DE NEGREIROS

Advogado: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE  
OAB nº RO4120

Requerido: JAQUELINA SOARES PEREIRA

Advogado: DESPACHO

Defiro o requerimento de id. 34477704.

Expeça-se alvará judicial, autorizando a patrona dos requerentes, DAGUIMAR LUSTOSA N. CAVALCANTE (OAB/RO n. 4.120), a promover o levantamento dos valores depositados em conta judicial, conforme SENTENÇA de id. 33954782.

Int.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7021287-44.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: ANGRA PEREIRA GOMES

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Requerido: PEDRO ROBERTO BRASIL

Advogado: DESPACHO

1. Conforme certidão anexada no id. 34144847 p. 29, o requerido não foi localizado e, portanto, não intimado, pelo oficial de justiça de Paranaguá/PR.

2. Indefiro a realização de nova diligência no mesmo endereço ante as informações prestadas na mesma certidão de id. 34144847 p. 29.

3. Manifeste-se a autora, em 05 dias, informando o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7025534-68.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: GABRYELLY PEREIRA FERNANDES, representada por sua mãe THAYANA PEREIRA AIRES, endereço RUA ARACARI, n. 15, Bairro TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. F.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte.

Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7030786-52.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. D. C. C. M.

Advogado: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818

Requerido: A. P. R. J.

Advogado: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos o documento comprovando a entrega do cartão do plano de saúde da menor.

Decorrido o prazo para manifestação, abra-se vista à parte requerente.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7005172-11.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: C. R. N. R. J., P. G. V. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353 DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais iniciais ou fundamentar o pedido de gratuidade, juntando comprovante de rendas e despesas, pois, a priori, as partes são advogados, o que sugere que não são economicamente hipossuficientes.

Registre-se que o valor mínimo de custas processuais equivale a R\$105,57, conforme dispõe o § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro



Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7042863-93.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. M. B. M.

Advogado: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

Requerido: F. M. M.

Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de ID: 32834659, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7054557-59.2019.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JULIANA QUADRO DE SOUZA, JULIO DE SOUZA COELHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO OAB nº RO10143, GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953

INTERESSADO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

ADVOGADO DO INTERESSADO:

SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Custas na forma da lei.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br 7027368-43.2018.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: LOURDES JARDEL ACACIO KULHKAMP, LUCILENE ACACIO KUHLKAMP, LUCIANA ACACIO KUHLKAMP, MARINETE IRENE KUHLKAMP GULKA, MOACIR CESAR KUHLKAMP, MARCOS TULIO KULHKAMP

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994, LUIZ CARLOS GULKA OAB nº PR26510

SENTENÇA

LUCIANA ACACIO KUHLKAMP, LUCILENE ACACIO KUHLKAMP, JARDEL ACACIO KUHLKAMP, MARCOS TULIO KUHLKAMP, MOACIR CESAR KUHLKAMP e MARINETE IRENE KUHLKAMP requereram alvará visando ao levantamento de PASEP, que estariam disponíveis em favor de Sebastião Kuhlkamp (inscrição 1.004.747.114-7), falecido em 10.09.2011. Informaram que são filhos do falecido e que este não deixou bens a inventariar. É o relatório. DECIDO.

Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores relativos a ação judicial, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (id 26486684 p. 2).

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei Civil.

Entretantes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do de cujus devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido e sucessores legítimos dele. Ademais, este não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes (id. 33560113). Assim, o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolhidas as custas iniciais, expeçam-se os alvarás.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.

Após, arquive-se.

P. R. I.

Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7004134-61.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. F. M. N.

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662

RÉU: I. S. M.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, não há nos autos prova da incapacidade financeira alegada, mesmo que momentânea, de custear as despesas do processo em prejuízo próprio ou de sua família.

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor:

- 1) trazer aos autos a SENTENÇA que fixou os alimentos que pretende exonerar e seu comprovante de residência;
- 2) efetuar o recolhimento das custas processuais;

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001117-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. P. D. S. L.

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695,  
JOZILENE COSTA ASSUNCAO - RO10690

RÉU: I. M. L. P.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 27/03/2020 Hora: 11:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041957-40.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ELEUDE MOREIRA DOS SANTOS COTTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CAVALCANTE  
DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9258, CELIA DE FATIMA RIBEIRO  
MICHALZUK - RO7005

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho  
2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n.  
7033783-08.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: IAGO CRUZ MAGALHAES

FELIPE CRUZ MAGALHAES

Advogado: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087

Requerido: JUCELINO FONTELE MAGALHAES

JUCELINO JUNIOR MATOS MAGALHAES

RONIA MATOS ANDRADE

Advogado: DESPACHO

Cuida-se do inventario dos bens deixados por J. F. M.

O inventariante requereu que fosse intimado um suposto comprador do imóvel indicado na certidão de inteiro teor de ID: 33821770, Sr. Lucas Gabriel, para que apresentasse informações acerca de eventual negócio realizado com a viúva meeira, Sra R. M. D. A.; que a Sra R. M. D. A fosse considerada citada, em razão da assinatura do documento de ID: 34091024.

1. Registre-se que o inventariante nomeado (Sr. I. C. M.) sequer apresentou o termo de compromisso devidamente assinado.

2. Passo à análise dos requerimento.

2.1. Indefiro o requerimento de intimação de suposto comprador do imóvel localizado na Rua Aruba, pois, referida pessoa é terceiro estranho ao processo, não havendo comprovação efetiva do negócio realizado entre este e a viúva, já que, conforme comprovado pelo próprio inventariante, com a certidão de inteiro teor atualizada, o bem encontra-se em nome do decujo (ID: 33821770).

2.2. Ademais, cumpre ao inventariante a administração dos bens que compõe o acervo do espólio, conforme esclarecido no DESPACHO de ID:31438978, não havendo que se transferir tal ônus a este juízo, incumbindo-lhe, se necessário, a adoção de medidas próprias visando resguardar o espólio.

2.3. Indefiro também o requerimento para que considere a Sra R. M. D. A, citada pelo fato de ter assinado o documento de ID:34091024, já que o meio não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 246, CPC, o qual prevê as formas de citação.

3. Se assim, deve o inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito:

a) Providenciar o termo de compromisso de inventariante, devidamente assinado;

b) Apresentar endereço atualizado da Sra. RONIA MATOS ANDRADE, promovendo o que de direito.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho  
2ª Vara de Família e Sucessões  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,  
CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n.  
7008559-68.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: T. A. T. R.

R. D. F. T.

Advogado: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374

Requerido: A. M. R.

Advogado: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº  
RO1357DESPACHO

Considerando que houve informação de pagamento parcial, manifeste-se o exequente, acerca da petição de ID: 34294451, promovendo a atualização do débito, se for o caso.

Cumpra-se em 05 dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho  
2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n.  
7005008-46.2020.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

Requerente: ANNIE ELISE GOMES ANDRADE

Advogado: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656,  
PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509,  
JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN  
THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

Requerido: VICTOR HENRIQUE MATTOS ALBERNAZ

Advogado: DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem cumulada com investigação de paternidade na qual:

1. ANNIE ELISE GOMES ANDRADE pediu o reconhecimento de união estável havida entre ela e o falecido senhor VICTOR HENRIQUE;

2. A menor LUNA VICTÓRIA ANDRADE pediu a investigação de paternidade, sustentando que é filha de VICTOR HENRIQUE, contudo nasceu após o seu falecimento, motivo pelo qual não foi registrada em seu nome.

3. As duas pretensões não podem seguir nos mesmos autos, isto porque, caso atribuída a paternidade da menor Luna Victória ao falecido, ela deverá figurar também no polo passivo, juntamente aos demais herdeiros, para fins de prosseguimento da ação de reconhecimento de união estável post mortem, pretendida por Annie Elise. Não bastasse isso, o polo passivo de cada uma das ações são diferentes.

4. Assim, com a FINALIDADE de evitar a confusão de partes e polos da ação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial, optando por qual das ações que pretende prosseguir neste feito, devendo apresentar nova ação para a outra (distribuída por sorteio, por não haver dependência no caso), qualificando o polo passivo que, sendo certo que em nenhuma das duas pretensões o polo passivo será o espólio, mas sim os herdeiros do decujo.

Se o caso, poderá propor outra demanda para as demais FINALIDADE s pretendidas, desde já ficando o alerta de que, independente de qual das ações optar por seguir neste feito, a(s) outra(s) demanda(s) deverão ser distribuídas livremente, sem vinculação deste juízo.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Email:cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7034260-31.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. S. A. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA OAB nº RO9829

EXECUTADO: L. C. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração em face do DESPACHO de id. 33457066, alegando ocorrência de omissão/contradição, afirmando que o DESPACHO leva à interpretação que houve o pagamento da pensão alimentícia aos exequentes.

Rejeito os embargos de declaração apresentados, pois no DESPACHO recorrido inexistente a contradição/omissão alegada, já que o Juízo em momento algum afirma que houve o pagamento da pensão alimentícia dos meses exequendos, apenas frisou que conforme extratos de id. 33433248, p. 1/3, encaminhado pelo e-mail do INSS (id. 33433247), as pensões a partir do mês de junho de 2019, especificamente junho e julho de 2019, foram devidamente descontadas do benefício do executado, conforme informado na sua justificativa de id. 30934983.

Se assim, mantenho a DECISÃO em sua integralidade.

Em prosseguimento, como última oportunidade, haja vista que o requerido não comprovou o pagamento da pensão alimentícia no valor de 1.309,36, concedo o prazo de 03 dias para que o executado comprove nos autos o adimplemento de referidas parcelas, sob pena de decretação de sua prisão civil.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7033231-43.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: ERIC ANDRADE DA ROCHA

Advogado: DEBORA JORGE TURBAY OAB nº RO6657

Requerido:

Advogado: DESPACHO

Cuida-se de alvará para levantamento de valores disponíveis em nome de Francisca Pinheiro de Andrade.

A parte autora requereu que o juízo oficiasse ao Banco requisitando informações acerca da ausência de lançamentos nos extratos acostados aos autos (ID:33485464).

1. Os valores já foram transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (ID:33873178), motivo pelo qual retifico o valor da causa para R\$ 21.592,86.

2. Indefiro o requerimento de ID: 33945431, pois cumpre a parte, que conta com profissional qualificado e que detém o monopólio da postulação judicial, diligenciar junto à instituição bancária a fim de providenciar as provas constitutivas de seu direito e não a este juízo.

2.1. Outrossim, verifica-se do ofício encaminhado ao Banco do Brasil que requisitou a transferência dos valores existentes em nome de Francisca Pinheiro de Andrade, ou seja, todos os valores em nome da decuja foram requisitados.

3. Considerando que o feito encontra-se em derradeira fase, deve a parte autora providenciar o recolhimentos das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Sem prejuízo da determinação anterior, considerando o interesse de incapaz, intime-se o MP para manifestação no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7008426-60.2018.8.22.0001

Arrolamento Sumário

REQUERENTES: DANIEL DA SILVA BEZERRA, VIVALDO PEREIRA BEZERRA, SEVERINA MARIA DA SILVA BEZERRA, SAMUEL DA SILVA BEZERRA, RUTE DA SILVA BEZERRA SOARES, OZIEL DA SILVA BEZERRA, OSVALDO PEREIRA BEZERRA, NIVALDO PEREIRA BEZERRA, MARTA DA SILVA BEZERRA, MIRIAN DA SILVA BEZERRA, MARIA DE FATIMA BEZERRA SCHMITZ, JOEL DA SILVA BEZERRA, MARIA DE LOURDES PALMA, LEIA DA SILVA BEZERRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR OAB nº RO5249

REQUERIDO: AUGUSTO GUEDES BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de inventário pelo rito do arrolamento, dos bens do falecido AUGUSTO GUEDES BEZERRA, proposto por Severina Maria da Silva Bezerra e outros.

Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes atenderam aos requisitos. As declarações e plano de partilha já foram apresentados. As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas (Estadual no ID 18454992 - Pág. 1, Municipal no ID18455019 - Pág. 1 e Federal no ID18455005 - Pág. 1). As custas foram recolhidas (ID18455051 e 23424979). Há isenção do tributo causa mortis (ID29592328).

Os demais herdeiros OSVALDO PEREIRA BEZERRA (ID 23425090 p. 1), VIVALDO PEREIRA BEZERRA (ID 23425110 p. 1), NIVALDO

PEREIRA BEZERRA (ID 23425067 p. 1), MARIA DE LOURDES PALMA (ID 23425049 p. 1), MARIA FÁTIMA BEZERRA SCHMITZ (ID 23425029 p. 1) e DANIEL DA SILVA BEZERRA (ID 23425006 p. 1), renunciaram os respectivos quinhões hereditários.

Houve manifestação da Fazenda Pública (ID29592328) não se opondo ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, Julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de arrolamento da posse do imóvel deixado pelo falecimento de Augusto Guedes Bezerra (ID34477556), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, lavrando-se formal de partilha.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.

Promova a CPE a vinculação das custas iniciais de ID18455051 ao presente feito.

Expeça-se o necessário e, após, archive-se.

PRIC.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1312 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7000248-25.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: MARIA DAS DORES SALES DE LIMA

MARIA DALCILENE SOARES DE ALMEIDA

DALVAN SOARES DE ALMEIDA

Advogado: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: DALVO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado: DESPACHO

Considerando a manifestação da petição de ID34073879, no sentido de que não há o interesse em assumir a inventariância, intime-se pessoalmente a inventariante, para cumprir os termos do DESPACHO de ID31238984, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, inclusive, apresentando a certidão negativa de débitos estaduais, pois, o documento de ID34073880 não comprova a inexistência de pendências junto à SEFIN.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049342-05.2019.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: SANDRA RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

REQUERIDO: DALVA GONCALVES CHAVES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: DALVA GONCALVES CHAVES

Endereço: Rua Valverde, 12, casa, Teixeira, Porto Velho - RO -

CEP: 76900-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que SANDRA RODRIGUES GONCALVES, requer a decretação de Curatela de DALVA GONCALVES CHAVES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de interdição de DALVA GONÇALVES CHAVES, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerido foi citada. Juntou-se documento médico (ID. 32291089 - Pág. 1 a4). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da interditanda. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que a interditanda é portador de incapacidade absoluta (CID 10 F72) não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser interditada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliado pelo (a) requerente, sua sobrinha, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de DALVA GONÇALVES CHAVES, brasileiro, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 1341353 SSP/RO e do CPF 003.631.102-24, residente e domiciliado a rua Valverde, 12, Bairro Teixeira, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora SANDRA RODRIGUES GONÇALVES, brasileira, autônoma, União Estável, (...), residente e domiciliada na Rua Valverde, 12, Bairro Teixeira, Porto Velho/RO, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da

capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da interditada foi lavrado sob o número de ordem 1295, fls. 089-v, LV A-0031 do Distrito de Carapina, comarca de Vitória - Es). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquite-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu., Secretária, digitei e subscrevo."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7026242-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNEIO FERNANDES LIMA, RUA TRANSAMAZÔNICA, 6351, CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCA DE LIMA BRITO, RUA PEDRO ALBENIZ, 7153, APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO10318, MATHEUS ROSSI BRITO DE JESUS OAB nº RO10085

TESTEMUNHAS DO AUTOR QUE DEVEM SER INTIMADAS:

· ROSIVANDRO ROCHA DA SILVA, podendo ser localizada à Rua Transamazônica, nº 6361, bairro Cuniã, nesta Capital. Telefone: (69)9 99243-4954.

· MARIA LUCIMAR SILVA DINIZ, podendo ser localizada à Rua Paulo Leal, nº 193, bairro Centro, nesta Capital. Telefone: (69)9 99214-9972DESPACHO

Trata-se de ação de modificação de guarda e visitas da menor T. F. A. proposta pelo pai EDNEIO FERNANDES LIMA em face da avó materna FRANCISCA DE LIMA BRITO.

Este juízo deferiu a guarda provisória da menor ao pai, ora requerente (id. 28318800).

Elaborou-se estudo psicossocial do caso (id. 29641432 e 30017026).

Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id 30202900).

A requerida apresentou contestação (id. 30652631) e o autor réplica (id. 31531442).

Houve manifestação do Ministério Público no id. 31568697.

As partes foram encaminhadas para tentativa de mediação, a qual restou infrutífera (id. 33514002).

As partes apresentaram rol de testemunhas (id. 34310757/34408030).

O ponto controvertido se restringe à modificação da guarda da menor. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. A ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020 às 8h30.

Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

Intimem-se as partes, o MP e as testemunhas arroladas pela Defensoria (art. 455, §4º, IV, CPC), servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado da parte requerida informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7050046-18.2019.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

INTERESSADO: EDITHE GUSMAM DA SILVA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197

#### SENTENÇA

JOSÉ RICARDO GUSMAM, maior, incapaz, neste ato representado por sua curadora, requer a expedição de alvará, para o fim de levantamento de valores depositados em conta judicial no valor R\$12.000,00 (doze mil reais). Sustentou que sua residência encontra-se em péssimas condições de habitabilidade, com diversas goteiras e rachaduras na parte interna, colocando em risco os moradores; que a situação se agrava principalmente pelo período de chuvas, que ocasionam alagamentos. Diante disso, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento da importância de R\$12.000,00 (doze mil reais), pertencentes a ele e oriundos de indenização que era devida ao seu falecido pai, cujos valores estão depositados em conta judicial vinculada aos autos n. 0004587-18.2010.8.22.0102.

Juntos documentos, inclusive orçamentos para a compra de materiais necessários à realização da reforma.

Foi determinada elaboração de estudo social para constatação das condições de habitabilidade da residência do curatelado, cujo laudo encontra-se no ID34290720 p. 1/3.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao levantamento dos valores requeridos, tão somente para a reforma do imóvel que reside o curatelado, com a devida apresentação de prestação de contas no prazo legal (ID34436759).

Após, o requerente peticionou requerendo a expedição urgente de alvará para levantamento dos valores.

Na hipótese, restou devidamente provado que a reforma da moradia do interditado é de patente necessidade, logo, o pedido consiste em medida útil e necessária, uma vez que o montante levantado será direcionado em prol da conservação do bem que ele reside.

Ademais, o estudo social apontou que residem no imóvel mãe e filho e que estão vivendo em condições inadequadas e insalubres, o que viola a garantia de direito à moradia digna, não sendo razoável manter o dinheiro em conta judicial enquanto o titular é privado de ter uma moradia adequada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, DETERMINO a expedição de alvará em nome da curadora, ou de seus procuradores, desde que legalmente constituídos e com poderes específicos, para levantamento do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que encontram-se depositados



em conta vinculada aos autos n. 0004587-18.2010.8.22.0102. Referidos valores deverão ser destinados ao custeio da reforma na residência em que mora o curatelado.

Traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos n. 0004587-18.2010.8.22.0102, certificando-se, se o caso.

Deve a curadora prestar contas do valor levantado nestes autos no prazo de 60 dias, haja vista tratar-se de reforma, portanto necessita de prazo razoável.

Aguarde-se, em arquivo, o prazo da prestação de contas. Vindo esta, colha-se o parecer do Ministério Público e voltem conclusos.

Nada vindo, seja o curador intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação das penalidades cíveis e criminais cabíveis.

Transcorrido o novo prazo, com ou sem manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público e tornem.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7050677-59.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: EDNA VIEIRA PADILHA SILVA

Advogado: JOCIMAR FERREZ OAB nº MT18766

Requerido: EDVAN VIEIRA ROCHA

Advogado: DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por EDVAN VIEIRA ROCHA, falecido em 06/07/2019, promovido por EDNA VIEIRA PADILHA.

2. Nomeada inventariante, a requerente apresentou as primeiras declarações (id.34175252) indicando os herdeiros e os bens que compõem o espólio.

3. Compulsando os documentos acostados, verifica-se que as primeiras declarações precisam ser complementadas, pois carecem de documentação e providências que são indispensáveis ao prosseguimento do feito. Assim, deve a inventariante emendar a inicial, juntando os documentos necessários, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando o seguinte:

3.1. Certidões negativas de tributos municipal, estadual e federal em nome do falecido.

3.2. Avaliação da motocicleta pela tabela FIPE.

3.3. Recolhimento das custas processuais (3% valor da herança).

3.4. Recolhimento das custas, em guia própria, específica para a pesquisa e transferência de numerários em nome do falecido, no Banco da Amazônia, via Bacenjud, no valor de R\$ 16,36, na forma do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (CÓD. 1007).

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7041985-71.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: MARCIA MARIA DA SILVA MACIEL

ANA MARIA MACIEL BARROS

JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL

VALDECIR DA SILVA MACIEL

NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL

EDMILSON SILVA MACIEL

PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

Advogado: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO OAB nº RO7070,

CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878

Requerido: MANOEL ESTELITO MACIEL

Advogado: DESPACHO

Manifeste-se o inventariante, em 05 dias, acerca da resposta enviada pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia (id 34191098), requerendo o que entender de direito.

Int C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043648-55.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: TATIANE SOUZA DA COSTA OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313 INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7058471-34.2019.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: PEDRO ROBERTO DO CARMO OLIVEIRA

ADELMO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

Requerido:

Advogado: DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de \$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) - Provimento Corregedoria Nº 16/2019.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013968-25.2019.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)  
 REQUERENTE: M. D. D. P. M.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419  
 Intimação AUTOR - DESPACHO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 34181793:  
 “[...] Determino a exclusão dos documentos anexados ao parecer de ID33088281 p. 2/4. Manifeste-se a curadora acerca do parecer ministerial de ID33499210 p. 1/8, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentando os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos complementares lá solicitados. Sem prejuízo, determino a realização de estudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser verificado se as melhorias foram implementadas. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de janeiro de 2020 Miria do Nascimento De Souza Juiz(a) de Direito.

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7004239-38.2020.8.22.0001  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68  
 AUTOR: S. H. M. S.  
 Advogado do(a) AUTOR: ABIDA DIAS - RO9197  
 Intimação AUTOR - DESPACHO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO id. 34472761.  
 (...) indefiro a petição inicial e, em consequência, fica extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma art. 485, incs. I e VI do mesmo Código.  
 Sem custas, pois concedo a gratuidade ao requerente. Sem honorários.  
 Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.  
 P. R. I. C.  
 Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020  
 Assinado eletronicamente  
 Aldemir de Oliveira  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7004365-88.2020.8.22.0001  
 CLASSE: Petição Cível  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:  
 REQUERENTES: FERNANDA DA SILVA UCHOA, FLAVIA LETICIA UCHOA DA SILVA  
 REQUERIDO: DELMO FERREIRA DA SILVA DESPACHO:  
 Ao Ministério Público, para manifestação.  
 Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020  
 Assinado eletronicamente  
 Aldemir de Oliveira  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7050431-63.2019.8.22.0001  
 CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 AUTOR: F. R. G.  
 RÉU: F. R. G. DESPACHO:  
 1. Para adequação da movimentação no sistema eletrônico (PJE), lança-se o movimento de DESPACHO de mero expediente proferido em audiência, conforme ata anexada no movimento anterior;  
 2. Concedo ao Advogado Francisco Carlos Prado, OAB/RO 2701, o prazo de 5 dias para a juntada da procuração da requerida.  
 3. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para análise do acordo extrajudicial apresentado.  
 4. Int.  
 Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020  
 Assinado eletronicamente  
 Aldemir de Oliveira  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7003814-11.2020.8.22.0001  
 CLASSE: Procedimento Comum Cível  
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 AUTOR: TIAGO SALES RAMOS  
 RÉU: LINDONEIA FERREIRA ARAUJO  
 DECISÃO:  
 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.  
 2. Considerando que o requerente reside em outra Comarca (Ji-Paraná/RO), visando a celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, pois, em regra, os requerentes residentes em comarcas distantes não comparecem ao ato. Assim, após completada a relação processual, havendo interesse das partes, será procedida nova análise a respeito da necessidade de designação do ato.  
 3. Assim, atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, tenho que a fixação dos alimentos provisórios deve ocorrer em patamar superior ao oferecido. Destaque-se que a alegação de que é lavrador, por si só, não é causa para a fixação no patamar pretendido, mormente quando a prática é a do exercício laboral sem vínculo registrado na carteira de trabalho. Ademais, o valor oferecido é insuficiente para atender às necessidades básicas dos filhos. Desse modo, defiro os alimentos provisórios em favor dos filhos Naiany F. R. e Davi F. R., que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito em conta bancária, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da intimação do requerente.  
 4. Cite-se a requerida para responder em 15 (quinze) dias úteis, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos.  
 5. Ciência ao Ministério Público.

6. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERIDA:

RÉU: LINDONEIA FERREIRA ARAUJO, LINHA 9º DO TAQUARA, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro - 3ª Vara de Família - 5º andar - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar.

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO;

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7056391-97.2019.8.22.0001

CLASSE: Curatela

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTE: GUILHERME LUCIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R. DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023277-41.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: R. B. F. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

EXECUTADO: T. L. M. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002665-77.2020.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: L. P. C. B. D. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675, LILIAN PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA DE CARVALHO - RO9410

REQUERIDO: A. G. D. C.

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seus advogados, INTIMADA acerca da SENTENÇA de ID 34548884:

“Vistos e etc. F. C. B. C. e L. P. C. B. D. C., por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de tutela no interesse do adolescente em A.G. DE C. Ocorre, todavia, que tramita neste juízo a ação de curatela nº 7002667-47.2020.8.22.0001, com as mesmas partes, objeto e pedido deste processo, em que já foi deferida a tutela de urgência, conforme pode ser inferido documento em anexo. Assim, é clara a litispendência, de modo que deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito “.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7030363-97.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: IDA PAES DE FARIAS, TIAGO BELEZA FARIA INVENTARIADO: FLAVIO AUGUSTO DUARTE DE FARIA DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 30477603 - pp. 1-2: Apesar da declaração de id. nº 32008264, é imprescindível que a testamenteira preste compromisso legal. Assim, expeça a CPE o termo de compromisso de testamenteira com prazo de 180 dias, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

2. Cumprida a determinação acima, considerando que já houve apresentação das primeiras declarações (id. nº 10196551 - pp. 1-2), a inventariante IDA deverá, em 30 dias, adotar as seguintes providências:

a) apresentar informação sobre a fase do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com relação a ação de deserção em fase do herdeiro Tiago Beleza (processo nº 7028336-44.2016.8.22.0001);

b) Apresentar últimas declarações (art. 636 do CPC);

c) Proceder ao pagamento das custas processuais;

d) Calcular e recolher o ITCD e anexar a DIEF, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no sítio eletrônico [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br);

3. Int.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042257-02.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: S. M. L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de id nº 34549479: “[...]Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO.

Custas pelo espólio.

Oportunamente, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034275-97.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: S. E. D. C. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

EXECUTADO: L. M. D. P. V

TERCEIRO INTERESSADO: P. H. A. C., M. B. P.

Advogado: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTENHÊDE OAB/RO 9146, MATHEUS BASTOS PRUDENTE OAB/RO 8497

Intimação TERCEIRO INTERESSADO - DECISÃO

Ficam os terceiros interessados, por intermédio de seus advogados, INTIMADOS acerca da DECISÃO de ID 34517099:

“Vistos e etc. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, que tramita pelo rito do art. 523 do CPC, em que é exequente S. E. DA C. V., menor, representada por sua mãe, S. S. DA C. E S. DE J., e executado L. M. DE P. V., todos qualificados. A exequente pretendeu a satisfação do débito das prestações alimentícias vencidas nos meses de janeiro de 2016 a agosto de 2019, no valor total de R\$ 16.318,00 (art. 523, CPC), sob pena de multa de 10% e honorários do advogado. Citado (ID: 31403074), o executado apresentou impugnação e documentos (ID: 31147242 p. 1 - 34). A impugnação foi parcialmente acolhida, sendo considerada indevida a cobrança do período de abril a setembro de 2018 e determinada a penhora no rosto dos autos nº 0000072-49.2018.5.14.0031, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO, até o valor total do débito remanescente. A penhora foi realizada (ID: 33279355). Veio aos autos petição dos terceiros interessados P. H. A. C. e M. B. P., sustentando o seguinte: a) atuaram como advogados do executado L. nos autos nº nº 0000072-49.2018.5.14.0031, nos quais houve a penhora; b) o crédito devido a L. já fora integralmente quitado, e o resto a ser pago pela reclamada, sob efeito da penhora, são relativos aos honorários contratuais acordados; c) o acordo entre as partes naqueles autos ocorreu da seguinte forma: c.1) seria liberado o valor já depositado no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e o restante em parcelas mensais de março de 2019 a fevereiro de 2020, até findar a dívida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dos quais R\$ 70.000,00 (setenta mil) devido ao reclamante L., e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o pagamento dos honorários advocatícios, que seriam pagos pelas últimas parcelas do acordo formalizado nos autos, quais sejam, as parcelas de OUTUBRO DE 2019 a FEVEREIRO DE 2020 (ID: 33267130 p. 1 de 6). Juntaram documentos (ID: 33267132 p. 1 de 2 - ID: 33267147 p. 1 de 2). Manifestação da exequente pela rejeição da petição dos terceiros

interessados e prosseguimento do feito (ID: 33673418 p. 1 de 3). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da petição dos terceiros (ID: 34066727). É o relatório. Decido. Inicialmente, é importante ressaltar que a obrigação é certa, líquida e exigível. Os terceiros interessados pretendem o desbloqueio da penhora realizada no rosto dos autos nº 0000072-49.2018.5.14.0031, que tramita no juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO, sob a alegação de que tais valores se referem aos seus honorários advocatícios. Na verdade, a pretensão deveria ter sido deduzida mediante os embargos previstos nos arts. 674 e segs. do CPC, porquanto os interessados não são partes neste cumprimento de SENTENÇA e sustentam que a constrição teria sido realizada sobre valores que lhes pertencem. Por outro lado, nada impediria o conhecimento da pretensão nestes autos se houvesse a concordância do exequente ou se constasse na ata do acordo celebrado perante o juízo da 1ª Vara do Trabalho que tais valores estariam separados para o pagamento dos honorários advocatícios, hipóteses que não ocorreram. Ao contrário, o exequente e o Ministério Público sustentam que os créditos penhorados pertencem ao executado e, dessa forma, deve ser mantida a penhora. Não bastasse isso, na ata de acordo não existe qualquer informação a respeito da situação apresentada pelos requerentes. Nessas condições, não vislumbro a possibilidade de decidir a questão nestes autos de cumprimento de SENTENÇA, pois há necessidade de dilação probatória, possibilitando aos interessados e ao exequente a produção de outras provas. Assim, considerando que os interessados não são partes no processo e que não é possível a DECISÃO de plano, o meio utilizado é inadequado, cabendo a eles, querendo, ajuizar a ação própria. Por outro lado, considerando que a relevância das alegações dos terceiros interessados, tenho que a liberação dos valores ao exequente somente poderá ocorrer após o prazo para eventual impugnação desta DECISÃO ou a propositura da ação própria dentro desse prazo. DISPOSITIVO Em face do exposto: a) DEIXO de conhecer do pedido apresentado pelos terceiros interessados (ID: 33267130 p. 1 de 6), mantendo a penhora em todos os seus termos; b) Vincule-se a DPE ao polo passivo. Após, intime-se o executado, por meio da Defensora Pública que o assiste, para, querendo, impugnar a penhora determinada no rosto autos nº 0000072-49.2018.5.14.0031, na forma do art. 854, § 3º do CPC. c) AGUARDE-SE o prazo de eventual impugnação desta DECISÃO ou a propositura de nova ação dentro desse prazo pelos terceiros interessados. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para outras deliberações. Int. Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0065065-53.2000.8.22.0001

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: R. L. D. S. F. e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal. OBSERVAÇÃO: A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, a contar do saque dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056907-20.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: A. B. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

EXECUTADO: J. A. G.

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de id nº 34472329: "[...]Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente.

Oportunamente, expeça-se o necessário e arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046577-61.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. M. A.

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

RÉU: R. D. S. A. T. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de id nº 34549235: "[...]Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do inciso III, do artigo 485 do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056017-86.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAFAELA BARATTO PRESTES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936

INVENTARIADO: JOSE CLEIDENOR DE PRESTE

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052295-39.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. D. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: L. A. F.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado - ID 34534621.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029257-95.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. E.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

RÉU: R. C. H. e outros

Advogado do(a) RÉU: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU - AC4748

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0191032-06.2003.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXEQUENTES: ELEINE DE QUEIROZ NOBREGA, ELTER DE QUEIROZ NOBREGA, GESSI BRAZ DA NOBREGA, GIZELDO BRAZ DA NOBREGA, GENI BRAZ NOBREGA, GENILSON BRAZ NOBREGA, ELAYNE DE ALMEIDA NOBREGA, DENIZE MARIA BRAZ DE LIMA, GEZILDA DA NOBREGA AGUIAR, LUCIMAR MARIA BRAZ NOBREGA

EXECUTADO: JOANITA BRAZ NOBREGA DE LIMA DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 3290872: No que se refere ao pedido de expedição de alvará em nome do advogado, destaco que isso somente será possível quando existirem poderes específicos para o recebimento de valores referente ao processo, o que não é a hipótese. Com efeito, nos instrumentos de mandatos juntados, não estão incluídos os poderes especiais para o saque de valores constantes no presente processo. Assim, caso haja interesse, deverá o advogado juntar as procurações com poderes especiais para o recebimento dos valores referentes ao presente processo, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0197387-  
13.1995.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS  
OAB nº RO5365, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE  
ALENCAR OAB nº RO169

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTE: DOLORES RODRIGUES NOVAIS

INVENTARIADO: PEDRO DIAS DE ALMEIDA DESPACHO:

Intime-se a inventariante para manifestar-se sobre o posicionamento da Fazenda Pública Estadual, tomando as providências cabíveis, em 15 dias.

No mesmo prazo deverá comprovar o pagamento das custas judiciais.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7022908-  
13.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB  
nº RO5042

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: E. K. T.

RÉU: B. F. T. DESPACHO:

DOCUMENTO DE ID. Nº 34169816: Ante as informações da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, intime-se o requerente para comprovar o pagamento da distribuição da carta precatória, em 05 dias.

Com a comprovação do pagamento, a CPE deverá informar o juízo deprecado, anexando os documentos necessários para o cumprimento da carta precatória.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7038924-  
08.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADELSON GINO FIDELES OAB  
nº RO9789

ADVOGADO DO RÉU:

AUTORES: L. C. P., K. C. G.

RÉU: R. N. D. C. G. DESPACHO:

1. A Oficiala de Justiça não citou o requerido (id. nº 32342440). Assim, considerando que ele não reside em Manaus, mas em Rio Preto da EVA/AM, intime-se o requerente para indicar o endereço para a citação, em 15 dias. Com a indicação, depreque-se a citação do requerido, nos termos da DECISÃO de id. nº 30578894. Prazo: 30 dias.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 33469623: Ante as informações do requerente no sentido de que os alimentos provisórios estão sendo descontados da folha de pagamento do requerido, aguarde-se o prazo descrito no item 1.

3. Int.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7039624-  
81.2019.8.22.0001

CLASSE: Sobrepartilha

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES  
MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTES: SASHE IURE TELES CALADO LUZ, SERGIO  
CALADO LUZ

REQUERIDO: DILZA MARIA OLIVEIRA TELES CALADO LUZ  
DESPACHO:

Ante a informação de que a falecida deixou veículo em seu nome, intime-se o inventariante para tomar as seguintes providências, em 15 dias:

a) esclarecer os motivos pelos quais não incluiu o veículo nas primeiras declarações;

b) trazer aos autos o documento do veículo;

c) trazer a certidão negativa de débitos tributários da Fazenda Pública Estadual.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7036604-  
82.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº  
RO6929, MARIZETE ALBINO MARTA OAB nº RO8350

AUTOR: A. R. D. S. G.

RÉUS: A. K. D. D. S. G., L. D. D. S.

DECISÃO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 33616301: Trata-se de oferta de alimentos c/c regulamentação da convivência em que foram fixados os alimentos provisórios em favor da menor Adriany K. D. dos S. G. Em petição intermediária, a requerida pugnou pela execução dos alimentos provisórios nestes autos, o que não é possível, conforme dispõe o §1º do art. 531 do CPC. Assim, INDEFIRO o requerimento. Juiz o fim de se evitar tumulto no processo, determino que se exclua a petição supramencionada. A requerida, querendo, poderá proceder ao pedido em procedimento próprio, a ser distribuído por dependência aos presentes autos.

2. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045757-42.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CLEUNICE AGUIAR CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA  
- RO4514

REQUERIDO: JAIRO CAVALCANTE DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE JAIRO CAVALCANTE DE SOUZA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que CLEUNICE AGUIAR CAVALCANTE, requer a decretação de Curatela de JAIRO CAVALCANTE DE SOUZA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “[...]Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando CLEUNICE AGUIAR CAVALCANTE para exercer o cargo de curadora de seu filho JAIRO CAVALCANTE DE SOUZA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o §3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o nº 8.361 do Livro 33-A, às fls. 161, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Rio Branco/AC - 2º Tabelionato). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimada. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 03 de dezembro de 2019. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.  
Porto Velho, 11 de dezembro de 2019  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7041548-64.2018.8.22.0001

CLASSE: Tutela e Curatela - Nomeação

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531, RENATO PINA ANTONIO OAB nº RO343922

ADVOGADO DO INTERESSADO:

REQUERENTES: F. D. O. B., A. L. C.

INTERESSADO: U. D. S. C. DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 34266543: Defiro o requerimento. Aguarde-se a assinatura do Termo de Compromisso até o dia 10 de fevereiro. Cumpridas as demais determinações da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7035614-91.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTES: C. C. D. S., A. M. D. S.

INVENTARIADOS: V. L. D. S., A. M. D. S., R. D. S. M. DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 32628663: O pedido de remoção de inventariante deverá obedecer às disposições expressas nos arts. 623, parágrafo único do CPC, de modo que indefiro o pedido.

PETIÇÃO DE ID. Nº 34545280: Considerando que o inventariante já se habilitou nos autos (id. nº 32896627), vinculem os seus advogados ao PJe. Defiro o prazo de 15 dias para a apresentação das primeiras declarações.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
PROCESSO Nº 7023124-08.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426

AUTORES: D. C. R. L. F., W. H. P. F., E. F. P., H. P. F. D. M., W. F. D. C.

RÉUS: M. D. L. D. S. G., D. P. F., D. P. F. DESPACHO:

1. O processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, sem que os requerentes promovam o seu regular andamento, tendo como última manifestação o dia 05 de julho de 2019 (petição de ID: 28700525).

2. Assim, considerando que houve a apresentação de contestação pelos requeridos DAIANE P. F. e DOMINGOS P. F., INTIME-OS para manifestarem-se por meio de seu advogado, a respeito do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Servirá a cópia do presente como carta de intimação dos requeridos.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7058458-35.2019.8.22.0001

CLASSE: Separação Consensual

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

ADVOGADOS DOS:

REQUERENTES: A. D. S., A. D. S. S. DESPACHO:

Acolho a cota do Ministério Público (ID: 34015203). Intimem-se os requerentes para emendarem a inicial, estabelecendo o índice de reajuste da pensão alimentícia à menor, sobre o salário mínimo ou rendimentos líquidos do alimentante, bem como proceder à retificação da cláusula nº6 do acordo inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027733-63.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: M. J. L. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS - RO2332, OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO3628

REQUERIDO: A. F. L.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34549653: “[...M. J. L. M., qualificada nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de interdição e curatela com pedido de tutela de urgência em face de sua tia ANTÔNIA F. DE L., pelas razões expostas na petição inicial (ID: 28486709 p. 1 de 5). Instruiu a inicial com documentos ( ID: 28486713 - ID: 28486736). A tutela de urgência foi deferida ( ID: 28572534 p. 1 de 3). A requerida foi citada ( ID: 28787157) A requerente manifestou-se informando o falecimento da requerida ANTÔNIA F. DE L., conforme certidão de óbito por ela juntado (ID: 34253649), requerendo a extinção do feito (ID: 34254255). Neste contexto, considerando que a ação é intransmissível, a extinção

do processo sem resolução do MÉRITO é o caminho correto. Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Revogo a tutela de urgência concedida (ID: 28572534 p. 1 de 3). Intime-se a requerente para devolver o termo de compromisso de curadora (ID: 28578565), em 05 (cinco) dias.].

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7050988-55.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: DIOGO CAMPOS SOARES, JAQUELINE CAMPOS SOARES, YASMIN CAROLINE MARTINS DE OLIVEIRA, ROSINILCE ALVES DE SOUZA

INVENTARIADO: SILVAN CORREIA SOARES

Vistos e etc.

Trata-se de inventário aberto em razão do falecimento de SILVAN CORREIA SOARES, em que foi nomeado como inventariante a herdeira YASMIN CAROLINE MARTINS DE OLIVEIRA.

As primeiras declarações foram apresentadas (ID: 7413906 p. 1 de 6).

DECISÃO excluindo do monte partilhável o bem localizado na Rua da Beira, s/nº, Centro, Vista Alegre do Abunã - Porto Velho/RO; a.2) o encerramento da empresa SILVANO DIESEL e as peças que supostamente pertenciam a empresa ( ID: 19677714 p. 1 de 3).

Determinada a intimação pessoal da inventariante para dar prosseguimento ao feito, sob pena de destituição, o aviso de recebimento informou não existir o número indicado nos autos ( ID: 22986858 ).

Determinada a intimação pessoal dos demais herdeiros DIOGO C. S. e JAQUELINE C. S., a diligência foi infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID: 26300233 p. 1 de 2, que informou não mais residirem no endereço indicado.

A herdeira ROSINILCE A. DE S., intimada pessoalmente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento ( ID: 26374274), ficou-se inerte.

Após determinação de nova intimação pessoal ( ID: 29054822), a inventariante foi encontrada, conforme aviso de recebimento de ID: 29931422, porém, deixou de se manifestar nos autos.

Nova tentativa de intimação dos demais herdeiros e ex-companheira ( ID: 33174233), sendo que os herdeiros DIOGO e JAQUELINE não foram encontrados ( ID: 33668019), e a ex-companheira ROSINILCE, embora devidamente intimada ( ID: 33738967), deixou o prazo decorrer sem manifestação.

O feito está paralisado há mais de 01 ano, por não terem os interessados promovido o regular andamento da ação.

Aliás, as inúmeras diligências determinadas pelo juízo para que os interessados impulsionassem o feito restaram infrutíferas.

É verdade que o entendimento majoritário, anterior ao advento do CPC2015, era no sentido da impossibilidade de extinção do feito, até porque o juiz, de ofício, poderia determinar a abertura de inventário (art. 989, CPC1973). Ocorre, todavia, que tal possibilidade foi afastada no novel CPC, concluindo-se que o prosseguimento do feito depende da demonstração de interesse por parte dos herdeiros e sucessores.

Por fim, apesar de existir interesse da Fazenda Pública, a extinção não lhe causará prejuízo, porquanto a cobrança do imposto ocorrerá quando houver a demonstração de interesse na partilha extrajudicial ou judicial.

Nesse passo, considerando que não houve manifestação dentro do prazo assinado, a inércia dos herdeiros deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção do processo pelo abandono e o arquivamento dos autos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base nos incisos III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Fica revogada a DECISÃO que nomeou a inventariante (id. nº 1889535 - pp. 10-11 - fls. 13/14 - autos físicos).

Custas pelo espólio. Sem honorários.

Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### 4ª VARA DE FAMÍLIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

##### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PATRIQUE ALVES MONTEIRO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 29708571 - Pág. 1: "... desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Porto Velho / RO, 9 de agosto de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7013274-56.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: N.M.S.D.E.A.

Requerido: P.A.M.

Sede do Juízo: Fórum César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Fone: 3217-1189.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

##### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PAULO JOSÉ VALERIANO, brasileiro, nascido em 06/08/1973, inscrito no CPF sob o nº 585.633.852-91, filho de Nelcina da Silva Valeriano e Sebastião Valeriano, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 31241998: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7006394-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: S. G. D. S. V. e outros

Advogado:Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, GABRIEL ELIAS BICHARA

Requerido: PAULO JOSÉ VALERIANO

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049722-28.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. E. da S. B.

RÉU: T. M. O. de A. B.

Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

##### INTIMAÇÃO RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação.

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046277-02.2019.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: D. P. S. O.

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214

REQUERIDO: A. Q. D. S.

##### INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7055792-61.2019.8.22.0001  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: A. S. A. de S.  
 Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ  
 - RO8461

RÉU: E. C. dos S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7050607-42.2019.8.22.0001  
 Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SCHELLZIA PAULO AFONSO ORTIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

INVENTARIADO: NEUZETE PAULO AFONSO

Intimação AUTOR - TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE expedido.

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7054360-75.2017.8.22.0001

Assunto: Concurso de Credores

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JAKELINE BRENDA PINHEIRO PASSOS, MIKE JORDAN MARQUES PINHEIRO, JESICA MILENA BARBOSA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 2.881,58

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela Defensoria Pública do Estado, na qualidade de Curador Especial dos executados citados por edital. Alega em síntese a nulidade da citação em razão do não esgotamento dos meios para citação pessoal. Argumentou que a citação por edital somente pode ser realizada após o autor demonstrar o esgotamento dessas diligências e que isso não ocorreu, citando a ausência de medidas em relação a cadastros do INSS, Justiça Eleitoral, DETRAN, Banco Central e Receita Federal. Argumentou ainda que houve inclusão de juros

abusivos, pois multa de 2%, além de juros de mora de 0,33% ao dia e juros de 4% ao mês é flagrantemente desproporcional. Além disso, que os juros de mora não podem superar o percentual de 12% ao ano. Argumentou que a cobrança esconde cobrança de comissão de permanência e outros encargos, o que não é possível. Concluiu pela nulidade da citação e o excesso na execução, declarando-se nulo os encargos abusivos, sendo devido tão somente multa e juros de 1% ao mês.

A parte exequente se manifestou requerendo o não conhecimento da exceção de pré-executividade sob o argumento de seu não cabimento. No MÉRITO, que cuidou de adotar medidas no sentido de localizar os executados, não logrando êxito. Ademais, que os juros remuneratórios são proporcionais e adequados, sendo possível sua convenção em patamares superiores a 12% ao ano. Por fim, que não houve cumulação de comissão de permanência e outras verbas, terminando pela improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que com o advento do novo código de processo civil a exceção de pré-executividade está prevista no art. 525, §11º, segundo o qual:

“As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato”.

No entanto, o instrumento não se presta para alegar tudo aquilo que poderia ser alegado em Impugnação ou Embargos à Execução, mas somente para discutir questões de ordem pública, tais como pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), desde que não demande dilação probatória. Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que os elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1264411/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 24/05/2019).

No caso, sem razão a Defensoria Pública. Isto porque foram adotadas diversas medidas no sentido de localizar os executados, tais como pesquisas perante sistemas BACENJUD (ID 24367830), INFOJUD (ID 243617829 e 243617880), e RENAJUD (ID 29743533 e 29744209).

A execução foi distribuída aos 29.11.2017 e desde então foram adotadas medidas e diligências no sentido de localizar os executados, as quais restaram infrutíferas.

Logo, os requisitos estabelecidos no art. 256, I e §3º e 257, ambos do CPC foram observados, de modo que não há falar em nulidade da citação.

Quanto à cobrança de juros, não se trata de matéria de ordem pública, mas sim, de interesse restrito às partes envolvidas.

De qualquer sorte, não vislumbro abusividade ou desproporcionalidade. Todas as cobranças estão especificadas em contrato e a exequente cuidou de trazer planilha discriminada com



todos os valores, permitindo acompanhar a evolução do débito. Houve contratação de juros remuneratórios de 4% ao mês. Some-se a isso que, no caso de inadimplemento, segundo estipulação contratual – Cláusula 6ª – será cobrada multa de 2% e juros de mora de 0,33% por dia de atraso. As verbas não se confundem e foram voluntariamente pactuadas.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032778-82.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005993-47.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: NERIALDO FERREIRA MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para esclarecer acerca da Petição ID34156102, no prazo de 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7012443-08.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: WEBER CERQUINHA BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7024441-07.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

Valor: R\$ 91.601,61

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição de ID 33460410 e o art. 485, §4º, CPC, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar.

Com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 1890 CASCALHEIRA - 76813-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7051721-16.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA LUCIANA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Há dúvida se de fato ocorreu a interrupção de energia, por 72 horas, entre os dias 01 a 03/10/2019.

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, para oitiva de testemunhas, para o

dia 12/03/2020, às 09h00min, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO, no Fórum Geral, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, sala 647, 6º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Intime-se.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7057505-71.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PRICILA FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 5.000,00

Distribuição: 18/12/2019DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou seu contracheque que demonstra receber menos de 2 salários mínimos.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da SENTENÇA.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da DECISÃO recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do DESPACHO e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Citação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7016265-39.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 10.996,58

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de que o endereço do requerido é em outra comarca, expeça-se carta precatória para citação da parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7016045-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME CNPJ nº 07.677.599/0001-41, AVENIDA CARLOS GOMES 1176, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046770-47.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 22.874,41

27/10/2017

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408, GEOFRE SARAIVA NETO OAB nº CE34273

EXECUTADO: P. B. DUQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME

DECISÃO Vistos,

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, pressupõe sua distribuição como procedimento autônomo e não simples petição, conforme se depreende do art. 133, caput e art. 134, §1º, CPC.

Portanto, indefiro a petição de ID 33791425.

Considerando a ausência de bens da parte executada, necessária a suspensão do feito na forma do art. 921, III, CPC:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7042010-84.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de RÉU: GENTE SEGURADORA SA ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 02/11/2018, que causou sequelas irreparáveis, com fratura da escápula “D”, comprometendo os movimentos das partes do corpo neste ponto, assim devendo ser considerada de ordem grave, uma vez que lhe casou lesões permanentes e dificuldades para realizar movimentos que lhe acompanharão pelo resto da vida, pois estas são de ordem permanente não sendo possível qualquer tratamento para que seja normalizada tal função fisiológica. Que recebeu administrativamente o valor inferior a que tem direito. Por fim requer o pagamento da diferença dos valores, que totaliza a quantia de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). Juntou boletim de ocorrência e laudos médicos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, com preliminares da ausência de comprovante de residência e da ilegitimidade de documentos essenciais. No MÉRITO, rebateu que no processo administrativo, já foi pago à parte Requerente o montante exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Que pagou, a título de indenização, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que não há qualquer valor a ser complementado pela Requerida. Que, com o recebimento da indenização e a consequente firma do recibo de quitação, no qual outorgou a Requerida plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido, não há mais o que se questionar com relação ao sinistro indenizado. Que considerando que o valor liquidado perfaz a integralidade do quantum indenizatório de acordo com limite máximo indenizável, requer a extinção do processo com resolução do MÉRITO. Requereu, por fim, a total improcedência da ação.

Petição de ID 33581641 - comprovando o depósito dos honorários periciais.

A parte autora não compareceu na audiência temática realizada por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Da ausência de comprovante de residência

Sem razão a parte requerida. Em que pese o autor não ter juntado o comprovante de residência os demais documentos como Ocorrência Policial e prontuários médico constam o endereço do autor, de modo que não há que se falar em ausência de comprovação de endereço.

Da ilegitimidade de documentos essenciais

Rejeito a preliminar, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, e esta juntou cópia da sua CTPS ID 31898437, servindo esta como documento oficial.

Do MÉRITO

Ultrapassada estas questões, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado.

O pedido deve ser julgado improcedente. A parte autora não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito (grau da invalidez e existência de saldo remanescente a receber) e poderia ter sanado esta pendência pela simples realização da perícia. Todavia a parte autora, apesar de devidamente intimada através de seu patrono, não compareceu para realização da prova técnica.

É certo que a Legislação Processual Civil estabelece que o ônus da prova incumbe a quem alega, e no presente caso, a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão a improcedência dos pedidos formulados na exordial.

## III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do Requerido, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida.

Devolva-se à Seguradora Ré o valor depositado a título de honorários periciais, em face da não realização da prova técnica.

Sem custas finais, ante o deferimento da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente DECISÃO arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7009353-60.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCA TRINDADE MIRANDA, CARLOS MIRANDA CARVALHO, RENATA TRINDADE MIRANDA CABRAL, MIQUELE FABIANA CRUZ, GEISA ESTER CRUZ LEÃO, MANOEL SANTINO LEÃO NETO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos.

## I – RELATÓRIO

FRANCISCA TRINDADE MIRANDA, CARLOS MIRANDA CARVALHO, RENATA TRINDADE MIRANDA CABRAL, MIQUELE FABIANA CRUZ, MANOEL SANTINO LEÃO NETO, GEISA ESTER CRUZ LEÃO ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A alegando em síntese que eram moradores na Comunidade Itacoã, Sítio Bom Príncipe, localizado na margem esquerda do Rio Madeira, Distrito de São Carlos, zona rural do município de Porto Velho.

Que residiam em imóvel de madeira, contendo dois cômodos, medindo 7 metros por 8, o qual foi atingido pela enchente ocorrida no ano de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento hidroenergético de responsabilidade da requerida. Alegaram que o imóvel foi inundado e que foram obrigados a deixar o local por longo período, mas que da requerida não receberam nenhum auxílio ou assistência.

Sustentando violação de princípios constitucionais, ambientais, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, pautada pela teoria do risco integral, requereram a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais, além dos danos materiais decorrentes da desvalorização dos imóveis, além das verbas de sucumbência. Com a inicial juntaram documentos.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 9829471).

A requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A apresentou defesa e suscitou preliminares de falta de interesse de agir em razão da assunção de responsabilidade pelo poder público, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário pela necessidade de integração da União no polo passivo e ilegitimidade ativa e passiva. No MÉRITO, defendeu que os fenômenos naturais de enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, sobretudo no Distrito de São Carlos, antes mesmo do início das atividades da usina, tanto que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões

apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.

Aduz que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil de modo que não possui o dever de indenizar. Tratando ainda sobre o entendimento dos outros magistrados sobre o tema, pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Também juntou aos autos cópia de laudos produzidos em outros processos. Teceu, por fim, considerações para dizer que os autores não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram terem efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretende. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Também juntou aos autos cópia de laudos produzidos em outros processos.

Houve réplica, tendo os autores impugnado as teses preliminares e reiterado o discurso da inicial, no sentido de que a requerida é responsável pelos danos que experimentou, sobretudo porque sua instalação e operação potencializou a enchente de 2014.

Foi proferida DECISÃO saneadora aos 26.9.2017 (ID 12210782). Na oportunidade, todas as teses preliminares foram rejeitadas. Foi ainda determinada a realização de prova pericial e fixados os pontos controvertidos.

Laudos periciais e anexos foram juntados ao presente processo (ID 20683828). Houve impugnação parte ré ao laudo.

Em DECISÃO (ID 28258428) foi determinada a intimação do perito para esclarecer conflitos de informações em relação ao imóvel no conteúdo do laudo. Em resposta, o perito esclareceu que foram anexadas as fotos de outra perícia realizada no mesmo dia, juntando aos autos as do imóvel em discussão (30912400, p. 02), que as benfeitorias foram calculadas conforme o que foi visto no local e declarado pelos próprios requerentes que acompanharam a vistoria.

Em razão da impugnação, houve apresentação de laudo pericial complementar (ID 30912400). Da mesma forma, às partes foi aberta oportunidade para manifestação.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do feito, passo à análise do MÉRITO.

O objeto da demanda versa sobre responsabilidade civil da empresa requerida concessionárias de serviços públicos – exploração de potencial hidroenergético – por supostos danos morais causados a pessoas que, assim como o autor, possuíam imóveis ou exerciam posse em imóveis ao longo do Rio Madeira, em decorrência de suposta influência dos empreendimentos, seja durante suas construções ou atividade, na cheia histórica de 2014.

Diante disso, é preciso esclarecer que o regramento da responsabilidade civil em tais situações – danos decorrentes da exploração de serviços públicos – encontra fundamento no art. 37, §6º da CF, segundo o qual:

Art. 37 [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por isso, para fins de responsabilidade civil, basta a comprovação dos danos e o nexos de causalidade entre aquele e operação da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo do rio e amplificação do volume de água e alterações morfológicas, com o desbarrancamento em grandes proporções que o autor afirma ter atingindo imóvel que ocupa, à margem do Rio Madeira.

Importante dizer, que o nexo de causalidade como requisito da responsabilidade civil objetiva (art. 37, §6º, CF/88) não pressupõe exclusividade ou domínio. Ao contrário, prevalece o entendimento jurisprudencial de que concausas ao dano provocado, sobretudo quando o potencializam, intensificam e incrementam, podem ser consideradas para fins de responsabilização civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DE BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. – EPP E JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASOLINA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. DANOS MATERIAIS E AMBIENTAIS DE GRANDES PROPORÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS LITIGANTES PELA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 2. RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ÚNICA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DUAS SENTENÇAS. S. PROCESSOS DISTINTOS. ALEGADA OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO RESP 1.496.906/DF. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade. 2. A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo. 3. A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na aferição do nexo de causalidade, chegue-se à CONCLUSÃO de que várias ações ou omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano. Verificada, assim, a concorrência de culpas entre autor e réu a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória, mediante a análise da extensão do dano e do grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão. 4. [...]. Recurso especial de Petrobrás Distribuidora S.A. não conhecido. (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016). Destaquei.

Assim, imperioso destacar que o fato da cheia histórica de 2014 ter influência de fenômenos naturais, isso, por si só, não provoca a exclusão de responsabilidade civil da parte requerida, mormente quando restar demonstrado a existência de interferência significativa dos empreendimentos hidroenergéticos em relação aos danos vindicados nesta ação judicial.

Ademais, pela teoria do risco proveito, incorporada no ordenamento por meio do art. 927, Parágrafo Único, CC, todo aquele que exercer atividade e que dela obtém proveito, criando riscos, estará obrigada a reparar os danos dela decorrentes.

Não bastasse, o objeto dos autos versa ainda sobre dano ambiental, cujo conceito pode ser encontrado no art. 3º da lei nº 6.938/1981:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Desta maneira, o dano ambiental se verifica na hipótese de lesão a recursos ambientais, com consequente degradação e alterações adversas do equilíbrio ecológico e qualidade de vida. Além disso, ganhou corpo a tese sobre a duplicidade do dano ambiental, tendo em vista que muito além da lesão atingir o patrimônio ambiental em si, atinge também interesses pessoais e particulares, legitimando-os a perseguir reparação pelo prejuízo patrimonial ou moral. Quanto a isso, inclusive, o disposto no art. 14, §1º da lei nº 6.938/81:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Especificamente em relação ao dano ambiental, restou consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 707), a teoria do risco integral, cuja principal característica é a inaplicabilidade das excludentes de ilicitude e cláusulas de não indenizar. Nesse sentido, o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAIÁ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) [...]. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Destaquei.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Desmatamento de área floresta nativa. Recomposição da área. Responsabilidade objetiva. Recurso não provido. Tratando-se de dano ambiental, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, de modo que não há necessidade de prova de que o desmatamento tenha revertido proveito ao possuidor do imóvel, pois mesmo não sendo o causador direto do dano, deve ser compelido a recuperar a área. Assim, comprovado o nexo causal e a ocorrência de dano ambiental, deve ser mantida a condenação de reparação mediante Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD. Apelação, Processo nº 0000996-24.2015.822.0021, Rel. Rowilson Teixeira. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 12/07/2018. Destaquei.

Ocorrendo dano ambiental, os responsáveis deverão sempre responder pelos danos decorrentes de sua atividade, em face da objetivação da responsabilidade civil ambiental e integralidade



da responsabilização. Cabe ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor pagador, entende o Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Mostra-se inviável a alegação defensiva de excludentes de responsabilidade civil para buscar afastar o dever de indenizar. Para tanto, exige-se apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, pelo que se extrai dos documentos juntados com a inicial, o imóvel em que os autores residiam foi atingido pela cheia do Rio Madeira no ano de 2014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados às atividades desempenhadas pela concessionária requerida.

Aliás, não há inconformismo em relação ao fato de que os autores ocupavam e, conforme se pode abstrair do laudo pericial (ID 20683828 p. 1), a Autora construiu próximo do local um novo imóvel. Também, a despeito do imóvel ter sido atingido, a Requerida trouxe aos autos a informação de que FRANCISCA TRINDADE MIRANDA e MIQUELI FABIANA CRUZ foram beneficiadas pelo auxílio aluguel social e vida nova (10340447 p. 54 e 118).

A requerida apresentou inúmeros estudos, relatórios, levantamentos, artigos científicos e fundamentações subscritas por profissionais e técnicos atuantes na área da hidrologia a fim de defender a tese de que a cheia histórica de 2014 decorreu tão somente de efeitos naturais. No entanto, sem razão.

O perito judicial nomeado nestes autos, Luiz Guilherme de Lima Ferraz, CREA 0685141454/S-SP, em resposta a vários quesitos apresentados, respondeu afirmativamente em relação à contribuição do empreendimento hidroenergético, em especial, no que se refere à alteração do canal do rio e de assoreamento do alguns locais e erosão em outros locais antes mesmo da enchente de 2014.

Anotou o perito que houve modificação total do ciclo do Rio Madeira, sendo que apenas na comparação entre os anos de 2013 e 2014, verificou diferenças médias de 29 (vinte e nove) metros de profundidade, chegando a atingir 40 (quarenta) metros de profundidade:

Esse é, senão o principal motivo para reconhecimento da responsabilidade da requerida, pois segundo o perito, houve sim alteração do ciclo do Rio Madeira com a inclusão de grande quantidade de material que não pertencia ao leito do rio antes da construção da Usina e que isso ocasionou desequilíbrio evidente, cujos efeitos somente serão estabilizados anos à frente.

Há, assim, inequívoca constatação de que durante a construção da Usina houve despejo de centenas de metros cúbicos de material dragado diretamente no leito do Rio Madeira, causando intenso assoreamento e a modificação do canal natural, fator este que ocasionou o aceleração e agravamento de fenômenos naturais, a exemplo das “terras caídas”.

Como já manifestado anteriormente, por mais que seja inegável a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira no ano de 2014, também é certo dizer que, não fosse o empreendimento hidroenergético instalado no Rio Madeira, e o despejo daqueles dejetos diretamente no rio, certamente que as consequências seriam inferiores ao verificado.

Por fim, ainda do laudo, analisando as alterações morfológicas do Rio Madeira, afirmou o perito que em razão da utilização da dragagem para retirada das enseadeiras fez com que houvesse assoreamento do rio, contribuindo para a velocidade pontual das águas nas laterais, causando escavação do material e, da mesma maneira, desbarrancamentos.

O perito foi bem claro em seus apontamentos, apresentando informações acerca da alteração do Rio Madeira, sobretudo quanto

à sua profundidade e o despejo de dejetos em seu leito, esclarecendo que é “bem clara” a participação da usina nas modificações.

Por isso, chego a CONCLUSÃO de que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014, concorrendo para que diversas pessoas, dentre elas, o autor, experimentasse os danos vindicados nesta ação judicial.

Caberia à parte requerida demonstrar, de forma cabal, que o empreendimento, seja durante a construção ou operação, não causou um dano sequer. No entanto, o laudo é conclusivo ao confirmar o agravamento progressivo e potencializado do assoreamento do Rio Madeira, decorrente da construção do empreendimento hidroenergético.

Tal raciocínio foi corroborado por outros profissionais, a exemplo do Engenheiro Civil Ronaldo César Trindade, CREA 5060748060/SP que, nos autos nº 00013919-79.2014.8.22.0001, respondeu que:

O mesmo profissional, no laudo pericial que produziu para instruir os autos nº 0011154-72.2013.8.22.0001, afirmou também:

“[...] A ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período”. Destaque original.

E ainda:

“[...] durante a construção da usina, foi lançado no leito do rio material proveniente das enseadeiras (areia e argila), contribuindo assim para o aumento do assoreamento do rio. Como consequência disso a velocidade da água nas margens foi elevada e este efeito acelera os desbarrancamentos que já ocorriam só que forma menos acelerada.

[...]

O fato gerador do aumento da velocidade do fluxo do rio em alguns pontos não é a pura existência da barragem ou o simples desnível entre o montante e a jusante, mas o acúmulo dos sedimentos no leito do rio que foi despejado pela requerida no momento da construção da obra. Esses sedimentos (assoreamento) contribuem para o desbarrancamento, visto que em alguns pontos das margens aceleram o fluxo das águas, gerando um efeito cascata de assoreamento do rio. [...]

O laudo realizado no bojo dos autos nº 0013960-46.2014.8.22.0001 e assinado pelo Engenheiro Civil Vinícius de Almeida Lima, CREA-MG: 82740/D é conclusivo no sentido da contribuição e influência da implantação e operação da UHE Santo Antônio e o aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água. Nesse sentido, “Conclui-se então que, quando da construção da UHE Santo Antônio, o material dragado foi jogado no leito do rio provocando o assoreamento à jusante, no centro do rio Madeira. Como consequência, tivemos o aumento da velocidade da água nas laterais que facilitou o processo de fragmentação das rochas e o desbarrancamento, tomando a área da lide uma área instável e de risco”.

Com efeito, a partir dos laudos periciais fornecidos pelos autores, e o produzido nestes autos, é possível notar que a implementação da UHE Santo Antônio contribuiu decisivamente para a enchente de 2014, o que permite compreender pela existência de nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água.

Dos Danos Morais

Entendo que houve dano moral em relação ao caso dos autos. Os autores foram atingidos pela cheia histórica de 2014, vendo-se obrigados a deixar o imóvel por longo período. Ter o alagamento da moradia, pelo evento enchente/inundação é uma situação de extrema lesão moral, onde a dignidade humana de usufruir de seu constitucional direito é demasiadamente tolido. Cessa-se por ações alheias a sua vontade, ocasionando efeitos severos a continuidade de sua vida em família.

Sobre esta matéria, inclusive, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça entendendo pela existência de dano moral (STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 1374342 MG 2012/0179643-6 (STJ). Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de publicação: 25/09/2013).

Quanto ao dano moral ambiental, falece legitimidade ativa aos autores para reivindicá-lo, dado ser tratado pela jurisprudência brasileira como dano coletivo ou difuso (STJ, REsp n. 1.373.788/SP, 3ª T., j. 06.05.2014, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 153.797/SP, 4ª T., j. 05.06.2014, rel. Min. Marco Buzzi).

Anota-se que o dano ambiental, nessa conceituação, não abrange o dano causado às pessoas físicas e jurídicas, individualmente consideradas, e aos bens materiais ou morais próprios e individuais destas. Os conceitos não se confundem.

Sem prejuízo da discussão jurisprudencial e doutrinária acerca do tema, embora passível de reparação, o moral ambiental, em sua vertente supraindividual, ou seja, como dano moral experimentado pela coletividade como um todo, em decorrência da agressão a bens e valores ambientais deve ser vindicado por quem goza de legitimidade, e não pelos autores.

Desta feita, não há dúvida a respeito dos danos morais e diante do fundamentado, entendo como justo e razoável ao caso concreto, o valor de compensação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 10.000,00 por adulto e R\$ 5.000,00 por cada menor de idade.

Dos danos materiais

A princípio, salienta-se que o parâmetro de ressarcimento do dano material é fixado pelo art. 402 do Código Civil, que dispõe: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

A partir do mencionado DISPOSITIVO, a doutrina classifica a reparação material como dano emergente, compreendendo “o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima”, e lucro cessante que é a “frustração da expectativa de lucro.” Sob a influência deste conceito, a jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que as indenizações por danos emergentes, em nenhuma hipótese, serão concedidas sem suporte na realidade fática (REsp 1.496.018-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 6/6/2016).

Como visto nos autos, em especial, no laudo pericial, restou identificado que com a participação da requerida, ocorreram diversos danos a moradores no entorno do Rio Madeira, incluindo os autores deste feito.

Conforme se evidencia nas imagens trazidas aos autos, a residência foi devastada após ser atingida pela enchente:

Na mesma linha, o perito informou no laudo:

Assim, restou comprovado o prejuízo material pela reconstrução do imóvel que deve ser indenizado utilizando-se a tabela apresentada no laudo pericial no item “custos de implantação de benfeitorias”, totalizando R\$ 27.014,60. Também, os danos materiais causados pela perda das plantações, o qual o laudo pericial quantifica em R\$ 8.959,28.

Deixo de conceder a indenização pelos danos materiais referentes a perda dos bens móveis, tendo em vista que os autores foram contemplados pelo benefício “Vida Nova”, conforme já exposto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por consequência condeno a parte requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A ao pagamento de:

A) danos morais no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) já atualizados. Sendo sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de FRANCISCA TRINDADE MIRANDA, CARLOS MIRANDA CARVALHO, RENATA TRINDADE MIRANDA CABRAL e MIQUELE FABIANA CRUZ e R\$ 5.000,00 (cinco mil) para os menores MANOEL SANTINO LEÃO NETO e GEISA ESTÉR CRUZ LEÃO;

B) danos materiais no valor total de R\$ 35.973,88 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 27.014,60 referentes à reconstrução do imóvel e R\$ 8.959,28 pelos prejuízos com as árvores frutíferas.

Os danos morais deverão ser corrigidos a partir deste momento. Os danos materiais deverão ser corrigidos a partir da avaliação do perito.

Diante da sucumbência do autor, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023234-36.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FEITOSA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

Valor: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos,

Determino a intimação do Banco Executado comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de cinco dias, qual seja: efetuar a baixa nos protestos lançados em nome do exequente, conforme o determinado no acordo homologado por este juízo, bem como realizar o pagamento da cláusula penal estipulada, no valor de R\$488,30 (10% do valor total).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN/RO para cumprimento do item III da manifestação de id.31153811.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7049162-23.2018.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: PAULO DANIEL ARAUJO BENITO, ALEXANDRE BRITO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

## I – RELATÓRIO

CARLOS ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA apresentou EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de PAULO DANIEL ARAUJO BENITO e ALEXANDRE BRITO DA SILVA. Argumentou que nos autos de execução de título extrajudicial nº 0313450-67.2008.8.22.0001 foi realizada a penhora do veículo GM/CLASSIC SPIRIT, chassi 9BGSN1909B278872, placa NDW-1465, ano 2009, cor vermelha, mas que o veículo lhe pertence, sendo terceiro de boa-fé. Disse que o adquiriu em setembro de 2015 da Sra. Suzana Paula Barbosa, sendo realizada a transferência em 13.6.2016. Que à época desconhecia qualquer restrição atrelada ao veículo, tampouco a pessoa de Paulo Daniel Araújo Benito. Aduzindo ser terceiro de boa-fé, requereu a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o imediato desbloqueio da penhora incidente sobre o veículo, nomeando-se o embargante como depositário e, ao final, a confirmação da liminar concedida.

A liminar foi indeferida (ID 23490962).

ALEXANDRE BRITO DA SILVA apresentou defesa, dizendo que não existem provas de que a compra ocorreu em 2015. Informou que o MANDADO de penhora ocorreu em 9.9.2015, no mesmo mês da suposta compra. Que as alegações são vazias e desacompanhadas de prova ou fundamento. No mesmo sentido, que a restrição judicial ocorreu antes da transferência, sendo possível constatar fraude à execução. Concluiu pela improcedência dos Embargos.

PAULO DANIEL ARAUJO BENITO não apresentou defesa.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória.

## Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.

Inicialmente, importante consignar que conforme jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, estando o terceiro adquirente de boa-fé, verificada essa a partir da ausência de restrições judiciais, o bem deve ser liberado em seu favor. Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. 1 – Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada. 2 – Recurso especial conhecido e provido (STJ – REsp: 493914 SP 2002/0166450-4, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/04/2008, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.05.2008 p. 1).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. Incidência da Súmula 375 do STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro

da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. 3. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no AREsp: 262770 MG 2012/0250446-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2013).

No caso, entretanto, entendo que os Embargos são improcedentes.

Da análise dos autos originários (0313450-67.2008.8.22.0001), vejo que há anos o credor ALEXANDRE BRITO DA SILVA tenta receber crédito em face de PAULO DANIEL ARAUJO BENITO.

Informada a existência do veículo GM/CLASSIC SPIRIT, chassi 9BGSN1909B278872, placa NDW-1465, ano 2009 em nome do executado, foi expedido MANDADO de penhora, intimação e avaliação aos 9.9.2015, sendo devidamente cumprido.

Posteriormente, foi incluída restrição judicial pelo sistema RENAJUD aos 22.3.2018, quando o veículo já estava em nome do Embargante.

Ocorre que, as 14.2.2019, naqueles autos principais (0313450-67.2008.8.22.0001) sobreveio petição de EDILENI DA COSTA RIBEIRO, segundo a qual afirmou ser a legítima proprietária do veículo penhorado. Segundo alegou, comprou o veículo de CARLOS ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA, tendo juntado documentos que, em tese, comprovariam a existência do negócio entre as partes, cuja celebração teria ocorrido em 19.1.2018.

Ocorre que, neste processo, o Embargante CARLOS ANTONIO se diz verdadeiro proprietário do veículo, não mencionando que o alienou para terceiros.

Afirmou que adquiriu o bem em setembro de 2015, mas não especificou o dia em que se deu a tradição, o que seria de suma importância para verificar e comprovar a sua boa-fé, sobretudo em razão da proximidade com a data da realização do cumprimento do MANDADO de penhora e avaliação, que ocorreu no mesmo mês e ano. Além disso, não juntou contrato de compra e venda ou qualquer outro documento que comprove a regularidade da negociação de compra e venda.

Portanto, diante da ausência de elementos comprobatórios da regularidade da negociação envolvendo o veículo, não se desincumbindo o Embargante do ônus que lhe cabia na forma do art. 373, I, CPC, aliada à circunstância de que, nos autos principais (nº 0313450-67.2008.8.22.0001) há terceira pessoa vindicando a propriedade do veículo, tendo apresentado documentos cujos conteúdos indicam a transferência do bem para EDILENI DA COSTA RIBEIRO, não vejo outra solução senão a improcedência dos embargos.

O embargante não comprovou a sua boa-fé e os fatos constitutivos do seu alegado direito

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro proposto por CARLOS ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA em face de PAULO DANIEL ARAUJO BENITO e ALEXANDRE BRITO DA SILVA.

Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizada, na forma do art. 85, § 2º CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.

Translade-se cópia deste SENTENÇA para o processo principal.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7020510-59.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339  
 REQUERIDO: FELIPE DE ARAUJO LEAL  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$ 11.269,76

Diante do pagamento das custas, expeça-se mandando de busca e apreensão e citação no endereço indicado.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO  
 R GOV ARI MARCOS, Nº 1331, – AGENOR DE CARVALHO, 76820-231, PORTO VELHO - RO

DECISÃO

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7003293-66.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7035683-26.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO NOBRE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor: R\$ 3.881,50

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face da SENTENÇA de Id. 32317458, alegando que a SENTENÇA é extra petita pois condenou a Requerida ao pagamento de valor superior ao pedido na exordial. Assim, pleiteou o esclarecimento da SENTENÇA a fim de sanar o erro matéria.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, vejo que tem razão a parte embargante. O pedido da exordial foi a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 3.881,50 a título de indenização do Seguro DPVAT, sendo que a SENTENÇA condenou ao pagamento de valor superior, no importe de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Assim, considerando que a legislação pátria limita a condenação ao valor do pedido, os embargos declaratórios devem ser julgados procedentes a fim de que o erro material seja sanado.

Posto isto, julgo procedentes os embargos de declaração a fim de alterar o valor da condenação, a fim de que conste R\$ 3.881,50 (Três mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), mantendo a SENTENÇA hígida em seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7001282-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMAR GILIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA (MUTIRÃO INSS) deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 11/03/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Fica a parte devidamente intimada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7003549-09.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO AMANCIO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 11/03/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032099-82.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: GLEDSON PEREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018660-67.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ELI MENDES SANTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005190-03.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

EXECUTADO: GILSON DA SILVA LOBATO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055493-84.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RC BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: EVERALDO DA SILVA DO COUTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.



CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020461-84.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. M. PRIOTO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

EXECUTADO: ICONE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004610-02.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA BELON

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448,  
 FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 11/03/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7021780-26.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: TIO SAM UTILIDADES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7001391-15.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: B. F. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

REQUERIDO: F. M. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0012060-91.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

Valor: R\$ 758.735,76

DESPACHO

Vistos,

Da análise dos autos, sobretudo petição inicial, observo que o autor pretende a desapropriação indireta de seu imóvel, sob o argumento de que, com a cheia de 2012, cujos efeitos foram agravados pela construção e operação da UHE, o imóvel teve esvaziada sua destinação econômica.

O "direito de extensão" diz respeito àquela situação em que o proprietário reclama a desapropriação da parte restante do bem expropriado, que se tornou inviável economicamente. Nesse sentido, o art. 37 do Decreto-Lei nº 3.365/41: "Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante".

Portanto, o fenômeno é tratado pela doutrina e jurisprudência quando assiste ao proprietário a faculdade de exigir que na

desapropriação parcialmente já realizada se inclua o restante do imóvel expropriado, desde que sua utilização tenha se tornado inócua ou inviável. Nesse sentido, o STJ:

“Como se sabe, o direito de extensão se dá apenas quando se trata de desapropriação parcial do bem imóvel, e considerando que a parte não desapropriada tenha o seu conteúdo econômico esvaziado. Significa dizer, que o direito de extensão se dá quando o que resta do imóvel fica inútil ou inservível ao proprietário economicamente artigo 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. [...]”. STJ - AgRg no AREsp 525644 RJ 2014/0133479-1 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 12/08/2014 Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 19/08/2014. Sublinhei.

“[...] Direito de extensão é o que assiste ao proprietário de exigir que se inclua no plano de desapropriação a parte remanescente do bem, que se tornou inútil ou de difícil utilização”. 2. [...] (STJ – REsp: 986386 SP 2007/0213605-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2008). Destaquei.

No caso, embora não mencionado pelo autor, vejo que houve desapropriação parcial do imóvel, conforme consta no ID 20004405, pág. 17/22.

Segundo seu conteúdo, as partes acordaram em retificar a área objeto de desapropriação para 14,2702ha (quatorze hectares, vinte e sete ares e dois centiares), ocasião em que ajustaram como adequado o valor de R\$ 360.645,07 (trezentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sete centavos). O contrato foi assinado aos 10.10.2011 e não há notícia de que a ré descumpriu o acordado.

De acordo com o memorial descritivo emitido pelo INCRA (ID 20004309), o imóvel possuía 47,8995 ha (quarenta e sete hectares, oitenta e nove ares e noventa e cinco centiares), de modo que após a desapropriação, restou 33,8895 ha (trinta e três hectares, oitenta e oito ares e noventa e cinco centiares).

Pois bem.

Da análise das provas existentes no processo, em especial, laudo pericial, observo que toda a controvérsia envolveu a necessidade de desapropriação por direito de extensão, mas sob o pano de fundo da cheia extraordinária do Rio Madeira em 2014. Some-se a isso a discussão sobre aplicação de faixa de área de preservação permanente e outras questões relacionadas, tal qual a exata localização, suas confrontações e dimensão do imóvel.

Há laudo pericial, laudo complementar e inúmeros documentos que necessitam de análise adequada e minuciosa por parte do Juízo.

No entanto, vejo que não há laudo pericial específico acerca da influência da requerida em relação aos efeitos da cheia histórica de 2014.

A despeito disso, observo também que a propriedade não foi totalmente atingida, mas apenas em parte. Não houve “inundação total” com total destruição de benfeitorias, mas avanço das águas sobre parte da propriedade, superando àquela metragem e dimensões originariamente verificadas quando da celebração do acordo, situação que, no entanto, não se repetiu nos anos seguintes.

Pretendia, nesta data, proferir SENTENÇA, ou, se for o caso, determinar a conversão do feito em diligência.

Ocorre que, muito embora o autor pretenda a indenização pela terra nua, além, certamente, das benfeitorias que diz terem sido atingidas, no polo ativo figura sozinho, embora seja casado.

No acordo de desapropriação (ID 20004405, pág. 17/22), seu cônjuge dele participou – Sra. Maria Augusta Ventorim Rodrigues –, assinando em conjunto o termo de quitação, de modo que, a menos a princípio, deveria também fazer parte do polo ativo da demanda pra vindicar direitos sobre a propriedade.

Por isso, para evitar futura nulidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito.

Decorrido, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: ANTONIO RODRIGUES, SITIO DOIS IRMAOS LINHA F GLEBA CAPITAO SILVA LADO OESTE KM 3 BR 364 AKTURA DO KM 150 EM NOVA MUTUM, RUA DA LUA,610 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Requerido: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7021319-49.2019.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: CECCATTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CLAUDIORUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

IMPETRADO: P. - S. R. D. S.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

CECCATTO & ADVOGADOS S/C – ME interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da SENTENÇA alegando omissão e nulidade. Argumentou que o Juízo não se manifestou em relação ao reconhecimento da CPL sobre a condição de microempresa. Da mesma forma, que não se manifestou em relação ao art. 38, lei nº 8.666/93, o qual dispõe sobre o procedimento de licitação e ainda sobre art. 40, §2º, III e IV da mesma lei. Que o Juízo também não se manifestou sobre os documentos e decisões proferidas em sede administrativa. Argumentou que houve contradição, já que o Juízo argumentou que “o edital deve ser interpretado como um todo e não deve existir interpretação com apego ao formalismo exagerado”, mas não observou essa premissa. Pleiteando efeito suspensivo ao recurso, requereu sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No MÉRITO, devem ser rejeitados, e isso porque, da análise das teses mencionadas nos embargos resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo ao proferir a SENTENÇA e não que a DECISÃO é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório. Para tanto, deve intentar o recurso próprio.

Ao contrário do que argumentou a embargante, o Juízo se manifestou sobre o procedimento no âmbito da CPL e decisões exaradas, não havendo omissão.

Da mesma forma, este Juízo tratou sobre o procedimento da licitação, sobretudo no que toca à análise conjunta do instrumento convocatório e seus anexos, exarando entendimento em virtude da divergência que motivou o ajuizamento de ações.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039742-57.2019.8.22.0001  
 Monitória  
 AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
 ADVOGADO DO AUTOR: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240  
 RÉU: MAURICELIO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível 7031578-06.2019.8.22.0001  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA OAB nº SP56205  
 EXECUTADO: ELIANE DE OLIVEIRA COSTA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível 7033019-56.2018.8.22.0001  
 Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBEIRO DA COSTA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 Valor: R\$ 126.873,36  
 DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 30 dias, quanto a informação trazida pelo INSS, de que a parte autora faleceu em 26/12/2019.

No mesmo prazo, deve se manifestar quanto a petição de ID 34014683. Requerendo o que entender de direito, e no caso de confirmação do falecimento da parte autora, habilitar os herdeiros. Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível 7046932-71.2019.8.22.0001  
 Monitória  
 AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
 ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628  
 RÉU: WAGNER CUNHA PEDRAZA  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível 7037183-30.2019.8.22.0001  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875  
 EXECUTADO: ANGELICA MARIA DE JESUS DA SILVA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível 7003829-77.2020.8.22.0001  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES  
 ADVOGADO DO AUTOR: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO OAB nº RO276

RÉU: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil  
 ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 11.000,00

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que determinou o fornecimento de medicamento à parte autora por 2 meses.

Mantenho a DECISÃO de ID 34317860.

A eventual necessidade de renovação da concessão dos medicamentos será analisada após a tentativa de conciliação ou, se for o caso, dentro desse prazo de dois meses.

Com relação as custas iniciais, verifiquei que a parte autora já recolheu os 2% do valor inicial dado a causa, estando o depósito correto.

Aguarde-se a juntada do AR ao processo.

Intime-se.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7003217-76.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO  
OAB nº RR5086

RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada  
por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações  
Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve  
para esse tipo de informação.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da  
pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD  
(anexadas neste DESPACHO ), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043875-79.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA  
LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES  
OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB  
nº RO3272

RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada  
por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da  
pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD (anexadas  
neste DESPACHO ), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7042144-48.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA -  
EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA  
DE SOUZA OAB nº RO1246, GISELE SANTANA ELLER OAB nº  
RO7213, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332,

KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475, LIVIA MARIA DO  
AMARAL TELES OAB nº DF6924, FRANCIMEYRE RUBIO  
PASSOS OAB nº RO24681, MANUELA GSELLMANN DA COSTA  
OAB nº RO3511

EXECUTADO: ATUAL COMUNICACAO VISUAL SERVICOS E  
COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada  
por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da  
pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD (anexadas  
neste DESPACHO ), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7036669-  
48.2017.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: ELISEU PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 22.492,20

DECISÃO

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
em face da SENTENÇA alegando contradição. Argumentou que o  
Juízo homologou o acordo entre as partes, extinguindo o processo  
com resolução do MÉRITO, mas que em verdade pleiteou a  
suspensão do processo pelo prazo do parcelamento. Requeru  
seja sanada a contradição.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos  
de declaração.

No MÉRITO, devem ser rejeitados, e isso porque não há contradição  
ou qualquer dos demais vícios mencionados no art. 1.022, CPC.

Conforme entendimento consolidado do STJ, "a contradição que  
autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição  
interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da  
DECISÃO judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que  
almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana  
Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Não houve contradição interna. Apresentada a minuta de acordo  
entre as partes, houve a respectiva homologação com a consequente  
extinção do processo na forma do art. 487, III, "b", CPC.

Os valores não estão sendo pagos por meio de depósito judicial,  
mas diretamente à embargante, não havendo motivos para  
suspender o processo durante o prazo de parcelamento.

Caso, eventualmente, o devedor – embargado – não efetue o  
pagamento, poderá a embargante desanquilar o feito, requerendo  
o cumprimento de SENTENÇA.

Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração  
apresentados, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Arquive-se de imediato.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível 7049469-74.2018.8.22.0001  
 Monitoria  
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB  
 nº RO6673  
 RÉUS: BRUNO PESSANHA LOQUE, JOAO BORGES DE  
 OLIVEIRA JUNIOR, CONSTRUTORA SAB LTDA  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARTINS PARREIRA OAB  
 nº MG86037  
 DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0005993-47.2014.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: NERIALDO FERREIRA MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (expedição de ofícios - petição ID33599392), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência em relação a cada ato a ser realizado (expedição de ofício) deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial  
 7023178-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212  
 EXECUTADO: RAIMI BARROS DA SILVA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível 7022695-70.2019.8.22.0001  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: VAGNER RIBEIRO DE AMARAL  
 ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605  
 RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235 DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, CIDADE DE DEUS VILA YARA, OSASCO SÃO PAULO SP, CEP CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7037934-51.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

EXECUTADOS: MARTINS & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - - ME, VALDELICE NASCIMENTO DA SILVA



ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.

TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeira.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais finais.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041709-40.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: KEVEN PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036667-10.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: JURACI PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005186-29.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: CRYSTIDELY BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043608-73.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: DANIELLY ARAUJO CARDOSO

ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041018-26.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: VIRGINNIA BUZAGLO SALES, ROSALIA GOMES PEREIRA, FRANCISCA GOMES SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7037169-46.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: MARIA DO CARMO COSTA MIRANDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008389-96.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB nº AC4315

REQUERIDO: TATIANEPATRICIADOSSANTOSDISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7013079-71.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TIAGO GERONIMO DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS OAB nº RO9711, JACIRA SILVINO OAB nº RO830

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

Valor: R\$ 167.039,83

## DECISÃO

Vistos, etc.

CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da SENTENÇA alegando omissão, contradição e erro material. Argumentou que o Juízo reconheceu sua falência e que passa por dificuldades financeiras, mas que isso não existe, estando em recuperação judicial, conforme processo nº 0004549-98.2019.816.0185. Que o Juízo indeferiu seu pedido de gratuidade da justiça pelo fundamento de que estava em recuperação judicial e isso não implica diretamente na concessão do benefício. Alegou que foi condenada ao pagamento de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor já pago, além de 0,5% por mês de atraso e que o valor pago pelo embargado foi de R\$ 165.484,97 e não R\$ 167.039,83 como indicado na inicial, já que a diferença – R\$ 1.554,86 – foi pago à imobiliária. Suscitou também omissão em relação à base de cálculo do acréscimo de 0,5%. Se sobre a multa ou sobre o valor pago. Pleiteando efeito suspensivo ao recurso, requereu sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

Instada a se manifestar, a parte embargada defendeu o não conhecimento dos embargos e que a SENTENÇA não contém vícios.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No MÉRITO, vejo que devem ser parcialmente acolhidos, em virtude tão somente existência de omissão. Em contrapartida, não há falar em contradição ou erro material (art. 1.022, CPC).

Na hipótese, não houve contradição. O fato do Juízo ter mencionado a condição de falência se deu como parte integrante para completar raciocínio – obter dictum –, não desempenhando papel fundamental e decisivo na formação do julgado, tanto é que as razões do indeferimento da gratuidade da justiça foi o fato de estar em recuperação judicial e que isso, por si só, não impediria o pagamento das custas e despesas processuais.

Com relação à base de cálculo para incidência de multa contratual de 2% e 0,5% por mês de atraso, com razão a parte embargante, tendo em vista que essa matéria foi especificamente impugnada em contestação (ID 30389417, pág. 15) e não tratada na SENTENÇA, omissão que ora passo a sanar.

A embargante sustentou a exclusão daquilo que o embargado pagou a título de honorários de corretagem – R\$ 1.554,86.

Conforme entendimento consolidado, inclusive no âmbito do TJ-RO, é válida a cláusula que transfere ao comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda:

Processo civil. Apelação e recurso adesivo. Atraso na entrega de obra. Culpa concorrente. Apelação conhecida em parte e não provida. Recurso adesivo não provido. Quando a não entrega do imóvel no prazo estabelecido no contrato decorre de culpa concorrente das partes, as quais deixaram de cumprir suas respectivas obrigações contratuais, as cotas condominiais incidentes no período de mora devem ser rateadas. É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Tendo havido culpa concorrente no atraso da entrega da obra, não cabe ao autor pretender que os aluguéis pagos durante o período de mora seja suportado pela promitente vendedora. Sabe-se que a jurisprudência do STJ está no sentido de não reconhecê-lo por simples inadimplemento contratual. Havendo sucumbência recíproca, os ônus dela decorrentes devem ser distribuídos de forma igualitária, à razão de metade para cada uma das partes. Apelação conhecida em parte e não provida. Recurso adesivo não provido. Apelação, Processo nº 0016647-93.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/05/2019. No caso, houve destaque da verba, a qual foi direcionada à imobiliária encarregada (Social Negócios Imobiliários).

Por isso, necessário excluir tal quantia (R\$ 1.554,86) da base de cálculo da pena e multa.

Ademais, o autor não pretende a rescisão do negócio, mas recebimento de quantias em decorrência do atraso na entrega da obra.

Por fim, não há falar em omissão em relação à base de cálculo da multa (2%) e 0,5% de atraso. A SENTENÇA é clara ao dispor o que será sobre o valor pago.

Por isso, a multa de 2% será aplicada sobre o valor pago (R\$ 165.484,97) uma única vez, sem prejuízo da incidência de 0,5% por mês de atraso também sobre o valor pago (R\$ 165.484,97). As verbas não se confundem.

Assim, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração para o fim de ratificar a SENTENÇA (ID 32712270) tão somente no que diz respeito ao valor pago, devendo ser considerada a quantia de R\$ 165.484,97 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) como base de cálculo para aplicação de multa de 2% e 0,5% mensal, mantendo-se a SENTENÇA hígida em seus demais termos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7005121-97.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações, Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 8.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZAÇÃO, proposta por AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS em face de RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A..

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, o artigo 12, Lei n. 3.896/2016, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se a liminar.

Narra a parte autora, em síntese, que ingressou com demanda judicial processo: 7046196-87.2018.8.22.0001, em tramite no 1º Juizado Especial Civil da Comarca De Porto Velho –RO em face da requerida devido as reiteradas ligações de cobranças e envios de e-mail, sem que houve débitos existente, a demanda foi julgada procedente. No entanto, mesmo após existir uma SENTENÇA judicial considerando ilegal as cobranças efetivadas pela requerida, e estando a autora adimplente com as parcelas do contrato extrajudicial, a empresa após condenação judicial continua a efetivar ligações insistentemente fazendo cobranças, tanto em sua casa como no local de trabalho, por e-mails e mensagens, com envios de códigos de barra, com envios de lembrete de pagamento, com mensagens solicitando informações se foi pago, quando será paga.

Requer a concessão da tutela para que seja determinado que a requerida se abstenha de realizar ligações de cobrança vexatórias e irregulares em seu celular (69.9990833132), diante da inexistência de débito com a requerida, bem como envio de cobranças por e-mail neidyjane.reis@gmail.com e mensagens para seu celular com informações de cobrança,

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Analisando as alegações da parte requerente juntamente com os elementos que evidenciem o perigo de dano de difícil reparação, entendo que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o contrato do acordo extrajudicial, e ainda e-mail da requerida que confirmam o pagamentos da parcela de janeiro ID 34507113, não estando a requerente com nenhuma inadimplência a ensejar as cobranças irregulares e de forma incessante pela empresa requerida.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora, e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO que a requerida se abstenha de realizar ligações e envio de mensagens de cobranças irregulares no celular da autora (69.9990833132), bem como envio de cobranças para o seu e-mail neidyjane.reis@gmail.com relativas ao termo de acordo extrajudicial ID 34506283. Sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de cobranças efetuadas indevidamente.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições

de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7011137-04.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: ANA MARIA DE OLIVEIRA RUSSO, MARIA DA PAZ OLIVEIRA, LEONARDO GULHERME RUSSO SANTANA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7040841-62.2019.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP  
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

REQUERIDOS: NELMA LIMA BARROS, MARIA DAS GRACAS LOCA QUILES, CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7033937-26.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: SABRINA PRESTES DAS NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020950-55.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: SAMUEL PEREIRA MARQUES

ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016976-08.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANA LEOPOLDINA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: PEDRO BASILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020256-57.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: SAP BRASIL LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida SAP BRASIL LTDA., por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar procuração com poderes para receber valores/alvarás e dar quitação, podendo ainda indicar conta para transferência com nome do titular e seu respectivo CPF/CNPJ.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018656-98.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

EXECUTADO: EDMAR DE SOUSA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016837-27.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCIANE ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, FIRMINO GIBERT BANUS - RO163

EXECUTADO: ALZERI BORMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045627-52.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON THIAGO RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923

RÉU: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar o CNPJ das associações indicadas na petição de ID 34401601.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004502-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA PAULA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

RÉU: SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR, JULIETA MORHEB NUNES AMORIM



**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007579-58.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012477-83.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026

RÉU: FERNANDA AURELIA NAKAI RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar procuração com poderes para receber valores/alvarás e dar quitação, ou ainda indicar conta para transferência com nome do titular e seu respectivo CPF/CNPJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7005265-71.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LORENA RODRIGUES DE ASSIS BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063

RÉUS: decolar.com Ltda, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$ 10.000,00DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema.

Fica a parte autora, desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das

custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015: Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: decolar.com Ltda, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições

de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018340-17.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: POLYANA DE VARGAS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

REQUERIDO: EYDER BRASIL DO CARMO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000912-85.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO RODOLFO DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA OAB nº RO10611

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Recebo a competência.

A CPE: retifique no sistema o assunto, retirando o código 10651 - competência dos juizados especiais.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia legível do RG;
- juntar cópia do comprovante de residência.
- juntar cópia legível do documento de ID 33878398.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020785-08.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADOS: SOLANGE MARIA MOLIN, C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

**DESPACHO**

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7030953-69.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: MARCELINO FELIZARDO FILHO

ADVOGADO DO RÉU:

**DESPACHO**

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7046191-02.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIS POLEZI OAB nº SP80348

EXECUTADO: CONSTRUcoes E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL OKAZAKI OAB nº SP296904, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO OAB nº DF129134, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613  
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte autora da DECISÃO da liquidação de SENTENÇA que homologou o laudo pericial.

Eventual agravo da DECISÃO não tem efeito suspensivo imediato. Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, RUA AFONSO PENA 408, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7005013-68.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA

ADVOGADO DO AUTOR: WINE MARIA LIMA NEVES OAB nº GO44516

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., SUELEN CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$ 30.000,00DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. E juntar cópia do comprovante de residência.

Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I Sem Numero ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, SUELEN CHAVES DOS SANTOS, RUA CRATO 6815, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7005091-62.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICHARD DE AZEVEDO CAMURCA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$ 19.469,26DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7004584-04.2020.8.22.0001 7004584-04.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA TEREZA ALMEIDA DE FREITAS AUTOR:

ANTONIA TEREZA ALMEIDA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO

OAB nº RO6232 ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES

DE LIMA NETO OAB nº RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 80.758,62DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, pois o valor da causa é um montante vultoso, e as custas judiciais tem natureza tributária, mas Difiro o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, pois a parte autora, juntou o contracheque que demonstra receber um pouco mais de 3 salários mínimos. e que neste momento inicial, não dispõe de recursos suficientes para sem prejuízo de seu sustento arcar com as custas, até o final do processo a requerente terá tempo para ir provisionando, uma reserva para tal FINALIDADE.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intime-se as partes que deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7004886-33.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE OAB nº RO2967

RÉU: EMANUEL SILVIO CARLOS BEZERRA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 10.559,26DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira,

embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: EMANUEL SILVIO CARLOS BEZERRA JUNIOR, RUA ANARI 5629, - DE 5549 A 5969 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0011198-23.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIELE MOREIRA GASPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749, CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

EXECUTADO: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7052931-10.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A



Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 RÉU: ADILENE ALVES PARENTE DE MIRANDA  
 Advogados do(a) RÉU: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774  
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar procuração com poderes para receber valores/alvarás, ou ainda conta para transferência com nome do titular e seu respectivo CPF/CNPJ.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7000243-32.2020.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LUCAS SANTOS FERREIRA BARBOSA  
 Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7023758-33.2019.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ROMAO GARCIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

EXECUTADO: GIGES BEZERRA SALES  
 Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7045863-38.2018.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

RÉU: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7050432-48.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: JOSE TEIXEIRA DE FARIAS NETTO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7054194-43.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523

RÉU: J M DE ANDRADE JUNIOR E CIA LTDA - ME  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7034863-07.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: REGINALDO BORTOLIN  
 Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376  
 RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057335-02.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: UNIRON  
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: DENIS ANDRESSON COSTA MACIEL  
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se a parte requerida cumpriu com acordo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7004584-04.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ANTONIA TEREZA ALMEIDA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO  
- RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/04/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7001344-07.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA (MUTIRÃO DPVAT) deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/03/2020 Hora: 10:15

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7001391-78.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EVERTON LEAO DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7004830-97.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANCHELY RAMOS DA LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/03/2020 Hora: 10:45

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7001311-17.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE XIMENES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712  
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/04/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7025745-75.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775  
EXECUTADO: DROGARIA VILAGE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição id nº 34363786.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7002125-29.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIARA MARQUES GALDINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA (MUTIRÃO DPVAT) deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/03/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7004919-23.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GUEDES SOARES DE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 24/03/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7005954-52.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

RÉU: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar o endereço para diligência.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047939-98.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO MORENO DA SILVA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844,  
MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844,  
MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

RÉU: FABIO DOS SANTOS ARAUJO, CELIOMARCLEUDES PAIXAO DO NASCIMENTO

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/04/2020 Hora: 12:00  
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/02/2020  
Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7045251-71.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEILDO RIBEIRO DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ID34049840. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7004981-63.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA FREIRES CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/03/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040435-41.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR APARECIDO FILETTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA (MUTIRÃO INSS) deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 11/03/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

## 2ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000647-88.2017.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA GLORIA DA SILVA NOGUEIRA CPF nº 340.947.502-82, RUA PARQUE 04, LOTEAMENTO FLAMBOYANT CASCALHEIRA - 76813-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474

EXECUTADO: ANA PAULA STEMPNIAK NAPOLEAO CPF nº 521.719.142-20, RUA BANDEIRANTES 4684 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a empresa empregadora para que informe o motivo pelo qual os depósitos referente à penhora não estão sendo realizados.

Empregador: OI S/A

Endereço da diligência: Avenida Lauro Sodré, n. 3290, Costa e Silva, PORTO VELHO - RO.

Serve a presente como OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7039907-07.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA CPF nº 051.236.481-86, RUA VIOLETA ALCEU 4812 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019002-15.2018.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: DCCO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº 16.988.753/0001-97, RUA DA BEIRA 6270, - DE 6060 A 6380 - LADO PAR FLORESTA - 76806-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: L2U COMERCIO E INSTALACOES LTDA - EPP CNPJ nº 15.455.255/0001-16, RUA GOMES LEAL 508, VILA NOVA CACHOEIRINHA VILA DIONISIA - 02671-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Deve a parte exequente promover o andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005343-65.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta, Liberação de Conta

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA COSTA DA SILVA MAGNO CPF nº 113.189.962-87, RUA PIRAMUTABA 2313, - DE 2293/2294 AO FIM LAGOA - 76812-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não restou comprovada sua hipossuficiência.

Assim, aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005356-64.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA TERTO LIMA CPF nº 022.073.784-38, LINHA - C 110 S/N, KM 117 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7023057-09.2018.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME CNPJ nº 22.863.500/0001-90, AV JATUARANA 3615 CONCEIÇÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA MESQUITA RODRIGUES OAB nº RO4900

EXECUTADO: CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA CPF nº 085.265.592-49, RUA COBRE 3613, CONJ MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.



Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012953-89.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ELISSANDRA PAULA DA SILVA CPF nº 006.759.942-76, RUA SÃO CAETANO 3383 COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA CPF nº 023.400.672-27, RUA MONTE AZUL 1460, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA CPF nº 034.730.002-21, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1569, Apto 01, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTOVELHO-RONDÔNIA, THALYSSARYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO CPF nº 016.625.992-69, RUA ALGODOEIRO 4910, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA OAB nº RO8639 DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0014827-30.2000.8.22.0001

Compra e Venda

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA ALICE COSTA DAS CHAGAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA 5, 401, BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA 05, 401, CPF INVALIDO N. 022.987.502-67 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

EXECUTADOS: ANTONIA ALVES DE LIMA PAES CPF nº 271.464.722-72, RUA PAULO LEAL N. 1130, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO PAES CPF nº 027.523.362-68,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024, DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO OAB nº GO15247DESPACHO

Vistos.

Só foi recolhida custas para uma diligência, por isso, somente foi realizada a busca de veículos pelos sistema RENAJUD, que retornou com resultado positivo, porém o veículo é muito antigo, motivo pelo qual não realizei a restrição, que será feita mediante a manifestação expressa da parte exequente nesse sentido.

Oportunizo prazo de 15 dias para manifestação da parte exequente, sob pena de extinção.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016863-61.2016.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO CPF nº 409.604.552-72, RUA DÉCIMA AVENIDA 4061 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

EXECUTADOS: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO CPF nº 286.695.252-91, RUA PIEDADE 2024 AEROCUBE - 76811-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO INACIO PINTO NETO CPF nº 312.750.792-53, RUA PIEDADE 2024 AEROCUBE - 76811-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

A manifestação da parte autora se restringe a transcrever DISPOSITIVO s legais, evidenciando que deixou de diligenciar junto, para o atendimento dos DESPACHO s anteriores.

Desta forma, e pela derradeira vez, defiro novo prazo de 15 dias para o cumprimento integral de ID n. 33801269 ou de ID n. 33148092, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020754-56.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, EDIFÍCIO ELUMA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-915 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO OAB nº RO529

EXECUTADO: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO CPF nº 550.668.447-91, RUA PORTELA 3275 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: BANCO PAN S.A. em desfavor de EXECUTADO: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores no ID nº 33233783.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005386-02.2020.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA CNPJ nº 03.983.300/0007-11, RUA DA BEIRA 9400, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

EXECUTADOS: MARIA JOSE DE MORAES CPF nº 689.961.951-20, RUA JOSÉ SILVESTRE, s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE GAS FORTALEZA LTDA - ME CNPJ nº 13.885.133/0001-34, RUA JOSÉ SILVESTRE s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de cinco mil, cento e dois reais e setenta e três centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7005386-02.2020.8.22.0001 EXECUTADOS: MARIA JOSE DE MORAES CPF nº 689.961.951-20, RUA JOSÉ SILVESTRE, s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE GAS FORTALEZA LTDA - ME CNPJ nº 13.885.133/0001-34, RUA JOSÉ SILVESTRE s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052663-53.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: PAMELA CRISTINA SALES CATACA CPF nº 945.003.392-72, RUA IPIRANGA 4969 COHAB - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de certidão, conforme requerido no ID n. 28292246.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7054717-55.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA ELAINE DE SOUZA CPF nº 016.645.942-99, RUA NOVO HORIZONTE 5238, - ATÉ 5143/5144 NOVA ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLIVIO DE ANDRADE CPF nº 221.880.612-68, RUA JOAQUIM NABUCO 1230 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7029899-68.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: RAIANE SANTOS VIEIRA CPF nº 037.409.292-35, RUA BORGES DE MEDEIROS 9179, - DE 9399/9400 A 9499/9500 MARIANA - 76813-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 33896751.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043763-13.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO BRASIL JUNIOR CPF nº 830.040.842-87, RUA BELO HORIZONTE 160 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Se a parte requerida for revel, os prazos contra ela fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, conforme inteligência do artigo 346 do CPC.

Assim, caso já tenha decorrido o prazo para o pagamento das custas finais, inscreva-se em dívida ativa.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7049178-74.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786, FERNANDO CAMPOS VARNIERI OAB nº AC4088

EXECUTADO: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR CPF nº 062.096.452-91, AVENIDA CAMPOS SALES 1083, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3832

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7063838-44.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO CPF nº 036.142.598-89, SANTA CATARINA 3655 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas

anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a CONCLUSÃO alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de SENTENÇA que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por SENTENÇA. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A DECISÃO que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, defiro o pedido formulado e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.

2. Expedição de ofícios à instituição financeira Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena, Nome Fantasia: Sicredi Univales MT/RO. Inscrição no CNPJ/MF/Nº: 70.431.630/0001-04, para que efetue cancelamento de todos os cartões de crédito existentes em nome da executada

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereços para as diligências:

DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-830;

Sicredi Univales MT/RO. Endereço: Praça Castelo Branco, 3940, Centro, Alta Floresta D'Oeste/ RO / CEP 76.954-000.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0006749-22.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANA BEATRIZ DA SILVA VIEIRA OLIVEIRA CPF nº 016.160.292-42, RUA BRUXELAS 3055, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 34395879.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011887-06.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: SERGIO LUIS MONTEIRO DE SOUZA CPF nº 826.414.557-49, AVENIDA CALAMA 8333, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 33711884, pois o processo foi extinto. Cumpra-se as determinações da SENTENÇA e não havendo requerimentos arquivem-se os autos.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7019357-59.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ OAB nº RO7726

EXECUTADO: GISLAINE MOREIRA DE ALMEIDA BRANCO CPF nº 003.891.322-41, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Nestes autos a parte executada foi citada e não se manifestou, não havendo indícios de que pretende a realização de acordo entre as partes, de forma que a designação de audiência seria uma movimentação desnecessária da máquina judiciária. Além disso, a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo entre as partes. Assim, indefiro a audiência de conciliação.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7020237-85.2016.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FREITAS DE ALENCAR CPF nº 317.079.472-87, RUA MAJOR AMARANTE 933 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB nº MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524 DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Fica a parte executada intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados



na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005050-95.2020.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: GILSON PEREIRA MOTA CPF nº 538.418.672-00, RUA RIBEIRÃO PRETO 6492, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÁ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE VIUDES GARCIA NETO CPF nº 827.952.822-91, RUA RIBEIRÃO PRETO 6492, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÁ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVANIR MARIA SUMECK OAB nº RO1687, PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383

RÉU: ADIVILSON BRITO DAS NEVES CPF nº 421.001.432-04, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7456, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

A ação discute contrato verbal que envolve expressivos valores, assim os elementos de provas trazidos com a inicial não permitem aferir o estado de miserabilidade dos autores, pelo que emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

No mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento, devem ainda os autores esclarecerem em que consiste o dano moral sofrido pelo demandante Gilson Pereira Mota, uma vez que as ameaças, segundo a narrativa da exordial, foram sofridas apenas pelo senhor Jose Viudes Garcia Neto. Deve ainda esclarecer se, dado o registro do boletim de ocorrência, pelas mesmas ameaças, se houve representação por parte das possíveis vítimas para a propositura de ação penal.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009024-14.2018.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTES: ISAC BELARMINO DA SILVA CPF nº 438.011.702-25, RUA AFONSO PENA 747, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGAR MAGALHAES DA SILVA CPF nº 084.574.332-53, RUA AFONSO PENA 747, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SARA MARLI MAGALHAES BELARMINO DA SILVA OAB nº CE10008, DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO OAB nº RO5157, ANA BEATRIZ DOS SANTOS FRANCOZO OAB nº RO8420

EXECUTADOS: CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA CPF nº 627.862.532-68, RUA ABUNÃ 2804, JP IMÓVEIS LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORANGE CRUZ BELEZA CPF nº 473.615.062-91, RUA ABUNÃ 2804, JP IMÓVEIS LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607DESPACHO

Vistos.

Defiro até o dia 25/03/2020 para a parte exequente dizer em termos de prosseguimento válido do feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7013397-25.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO CPF nº 016.625.992-69, RUA ALGODOEIRO 4910, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISSANDRA PAULA DA SILVA CPF nº 006.759.942-76, RUA SÃO CAETANO 3383 COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA CPF nº 023.400.672-27, RUA MONTE AZUL 1460, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA CPF nº 034.730.002-21, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1569, Apto 01, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 5 de fevereiro de 2020  
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0015931-37.2012.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: JOAO ADALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO3817, HOSANILSON BRITO SILVA - RO1655, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959  
EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE VINICIUS DE BARROS - RO5508, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT3541-O, SAIONARA MARI - MT5225-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S  
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS  
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>  
Advertência:  
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7011472-23.2019.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174  
EXECUTADO: CRIS CAR LAVAGEM DE AUTOMOVEIS LTDA - ME  
INTIMAÇÃO AUTORA - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7053009-96.2019.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897  
EXECUTADO: DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA  
INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível  
7005006-76.2020.8.22.0001  
DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08 CNPJ nº 19.455.966/0001-41, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210  
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
DECISÃO  
Vistos.

I - Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar. A parte autora pugna para que seja deferida a tutela de urgência para que a demandada realize imediatamente os reparos na camada asfáltica, provocados em maio de 2019.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em que pese as alegações apresentadas pela requerente, a documentação anexada aos autos não traz elementos que comprovem de forma inequívoca a convicção deste Juízo sobre a responsabilidade da requerida pelos alegados danos causados na malha asfáltica do condomínio, devendo os fatos serem melhor esclarecidos no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que não impedirá a reiteração do pedido em outro momento processual.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

II - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja

solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08 CNPJ nº 19.455.966/0001-41, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005405-08.2020.8.22.0001

Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

AUTORES: ANTONIO DA SILVA PEREIRA CPF nº 161.669.492-00, RUA ABUNÃ 1804, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THATIANE ESPOSITO MORAIS CPF nº 968.484.302-00, RUA ABUNÃ 1804, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMUEL MILET OAB nº RO2117

RÉUS: LUCIANA DIAS GARCIA CPF nº 600.922.381-49, RUA ABUNÃ 1615, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SILVESTRE CPF nº 634.174.216-91, RUA ABUNÃ 1615, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Na hipótese dos autos, o autor pretende a rescisão contratual com a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais, atribuindo à causa o montante de R\$ 186.180,00.

Contudo, conforme dispõe o artigo 292, II do CPC, o valor da causa deve corresponder ao do contrato quando debater a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico. Isso porque, na hipótese de procedência da pretensão, a parte autora se libera de obrigação atrelada ao contrato, sendo este o proveito econômico discutido.

Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas iniciais, informando ainda o valor do dano moral pretendido.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019747-92.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIU TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉU: MARIA JOSE CORREIA CPF nº 391.031.451-15, RUA RIO BRANCO 45 CENTRO - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176DESPACHO

Vistos.

Pertinente os pedidos, no entanto, não há informação de quem seria os procuradores da Ativos, motivo pelo qual impossível acolher a pretensão. Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7057950-89.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS CNPJ nº 24.569.973/0001-04, RUA PRINCIPAL s/n NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: THAYRES MARQUES DUARTE CPF nº 525.851.902-34, RUA PRINCIPAL s/n., APT. 304 F DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 34536520, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7002289-33.2016.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: TAISSON REGIS BRAGA CRUZ CPF nº 901.514.452-49, RUA ALTEMAR DUTRA 3778, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882

RÉU: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 34406867.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055754-49.2019.8.22.0001

Reintegração de Posse, Reintegração

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: EDMAR AMORIM DE OLIVEIRA CPF nº 203.924.512-04, RUA MINEIRO 10.007, - DE 9884/9885 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

REQUERIDO: VALZOMIRO, RUA MINEIRO 9.69, - DE 9884/9885 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação possessória onde a parte autora afirma que no final do ano de 2017 o requerido invadiu o seu imóvel localizado na Rua Mineiros esquina com a Rua Granada, Quadra 02, Bairro Jardim Santana, e se opõe a devolver a posse ao requerente.

Considerando que a data do esbulho ocorreu há mais de ano e dia, não é possível a concessão da reintegração de posse, da forma como pretende a parte autora. Desta forma, indefiro a liminar de reintegração de posse.

De acordo com o artigo 558 do CPC, quando não for concedida a reintegração de posse liminarmente, o feito correrá pelo procedimento comum.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/ Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: VALZOMIRO, RUA MINEIRO 9.69, - DE 9884/9885 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7036049-70.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CELCOLINA COLARESPIMENTA CPF nº 340.892.332-91, RUA BRASIL 6.393, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, BERRINI TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 33992684.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050777-14.2019.8.22.0001

Reserva de Vagas para Deficientes, Inscrição / Documentação, Classificação e/ou Preterição, Condições Especiais para Prestação de Prova

IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES LAPADULA CPF nº 778.812.062-68, RUA ENRICO CARUSO 6371, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÁ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS OAB nº RO10320

IMPETRADOS: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE CNPJ nº 18.284.407/0001-53, AC UNB sn, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO BLOCO A SALA 64/74 ASA NORTE - 70904-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, F. J. F. D. S. - P. D. C. D. C. P., SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de fls. ID Num. 34524199, por meio da qual o Estado de Rondônia requer a integração à lide, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens. Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045958-05.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: ROGERIO AFONSO OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 1.384,36

SENTENÇA

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDARÉU: ROGERIO AFONSO OLIVEIRAAUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs ação de cobrança em face de RÉU: ROGERIO AFONSO OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, que prestou serviço



ao requerido, que por sua vez, quedou-se inadimplente em relação as mensalidades. Requer seja a parte requerida condenada no pagamento de R\$ 1.384,36. Juntou documentos.

A parte ré foi citada por edital, quedou-se inerte e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. A parte autora pediu pela procedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355 do CPC/2015.

Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/2015, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).

Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão da parte autora.

Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora, corroborado pelas provas escritas nos autos, quais sejam os documentos de emissão da parte requerida.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA para condenar RÉU: ROGERIO AFONSO OLIVEIRA ao pagamento do valor de R\$ 1.384,36(mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de mora desde a citação.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 05/02/2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7003494-58.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PABLO HENRIQUE NUNES AMARAL CPF nº 753.306.792-49, RUA DANIELA 1456, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3325, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunta nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI

sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intimem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC. Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que officie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade);

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.

f) A mobilidade das articulações está preservada.

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portando laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7047962-15.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos

AUTOR: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX CNPJ nº 00.655.522/0001-21, POUPEX, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS SETOR MILITAR URBANO - 70630-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB nº BA37859, NATHALIA DA SILVA PEREIRA OAB nº DF40216, PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES OAB nº DF21596

RÉU: MARCOS BEZERRA ADVOCACIA E CONSULTORIA - ME CNPJ nº 08.635.984/0001-99, AVENIDA CARLOS GOMES 1500, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644 DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7017972-08.2019.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA CNPJ nº 05.697.322/0011-27, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3951, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADO: R CAR PECAS E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME CNPJ nº 13.602.583/0001-72, AVENIDA MAMORÉ 3993, LOJA 03 TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de alienação por iniciativa particular (ID n. 27882035), devendo ser efetivada no prazo máximo de 06 meses, por preço não inferior a 70% do valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 vezes.

Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação, na forma do § 2º, e incisos I e II, do art. 880 do CPC.

Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.

A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais.

Decorrido o prazo de 06 meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação.

Decorrido o prazo de 06 meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, manifeste-se expressamente a parte sobre o prosseguimento da demanda, em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7010491-96.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADRIANA ALVES DA SILVA CPF nº 526.907.172-04, VENEZUELA 1570 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 33331133.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme pavimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007167-30.2018.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: EDILSON RODRIGUES LIMA CPF nº 489.446.706-25, RUA GUANABARA 3001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATERINE NIEHUES RODRIGUES LIMA CPF nº 024.516.522-33, RUA GUANABARA 3.001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZULMA NIEHUES CPF nº 401.849.869-15, RUA GUANABARA 3.001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. NIEHUES RODRIGUES LIMA - ME CNPJ nº 20.289.398/0001-35, RUA JOAQUIM NABUCO 2679, - DE 2661 A 3065 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital da executada ZULMA NIEHUES, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010681-88.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

EXECUTADO: VALDICLEIA DO NASCIMENTO IZEL CPF nº 558.252.302-20, RUA DOM PEDRITO 7655, (PARQUE DOS BURITIS) ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Deve também se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7056425-72.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: VLADIR LIMA DE CARVALHO CPF nº 590.261.032-04, BR 364 (BAIRRO NOVO) 0, RESIDENCIAL AMARILIS CASA 27 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA CNPJ nº 14.737.716/0001-80, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 215 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

I - Acolho o aditamento de ID nº 34518775, pelo que, proceda a escritania a inclusão de Carla Fernandes Rodrigues de Carvalho no polo ativo da ação, junto ao sistema PJE.

II - A parte autora reitera o pedido de justiça gratuita e, subsidiariamente, pretende o deferimento do parcelamento das custas ou o pagamento das custas ao final do processo.

Pois bem.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária ou pagamento das custas ao final, observa-se que a impossibilidade financeira não foi comprovada por meio dos documentos que acompanharam a inicial e a parte autora não juntou novos documentos após a determinação de emenda à inicial, sendo assim, a autora não comprova, por exemplo, os seus gastos mensais que, em tese, comprometeriam a renda familiar e, assim, poder-se-ia justificar o não recolhimento, por ora, das custas processuais, sequer a autora Carla Fernandes Rodrigues de Carvalho acostou o seu contracheque.

Ora, é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial.

Logo, considerando que a parte requerente não demonstrou a precariedade de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e de pagamento de custas ao final do processo.

Quanto ao pedido subsidiário de parcelamento de custas, assinalo que a natureza das custas judiciais é eminentemente tributária, da espécie taxa, contraprestação paga pelo serviço público fornecido. Neste sentido, a matéria de natureza tributária deve ser analisada a luz do princípio da legalidade estrita, ou seja, ao administrador público é permitido fazer somente aquilo que é permitido em lei.

Portanto, as disposições gerais da referida taxa estão dispostas no Código Tributário Nacional que, em seu art. 155-A, dispõe que o parcelamento de tributos será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Portanto, apesar do CPC, norma processual geral, prever a possibilidade de parcelamento das custas judiciais, a regulamentação da matéria ainda pende de lei específica no Estado de Rondônia, o que impossibilita a este julgador o seu deferimento.

Assim é que, INDEFIRO também o parcelamento requerido, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7029002-74.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 17.473.626/0001-18, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

EXECUTADO: DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA CPF nº 623.888.862-87, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8997 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerida.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038041-32.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: GLORIA MARIA GAMBIM CPF nº 032.587.412-39, RUA BUENOS AIRES 430 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 34138564, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada.

Segue minuta de retirada de restrição Renajud.

Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004356-29.2020.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: SILVIO GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 031.575.687-01, RUA ESPÍRITO SANTO 4016, APARTAMENTO 01 NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR OAB nº RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525  
 RÉU: ANTONIO SEVERINO IANANES OLIVEIRA CPF nº 139.304.272-49, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 697, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO  
 Vistos.

I - Na hipótese dos autos, o autor pretende a rescisão contratual com a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais, atribuindo à causa o montante de R\$ 61.350,55.

Contudo, o ressarcimento do valor pago é consequência do pedido de rescisão contratual formulado pela parte autora, especialmente porque o valor pedido está contido no valor do contrato, razão pela qual não há que se falar em soma dos valores para apuração do valor da causa.

Assim, de ofício, retifico o valor da causa para o quantum de R\$ 47.350,00, o que faço com fulcro no artigo 292, II c/c §3º do CPC. Anote-se junto ao sistema PJE.

II - Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005341-95.2020.8.22.0001

Levantamento de Valor

REQUERENTE: ISABEL VIANA MACEDO CPF nº 936.032.232-68, RUA FÁBIA 6.812, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA / pedido de alvará em que Isabel Viana Macedo requer a expedição de alvará para levantamento de valores depositados no feito n. 0204237-34.2005.8.22.0001.

Considerando que não é o caso de cumprimento de SENTENÇA e que não há motivo para se iniciar novo cumprimento por meio de um novo número de processo, deve a exequente realizar o requerimento nos autos principais, nos termos do artigo 3º, inciso I da Resolução n. 037/2016-PR.

Assim, por não atender as determinações da referida resolução, e tendo em vista que a presente ação não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7047780-92.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN RAPHAEL CNPJ nº 04.613.721/0001-28, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

EXECUTADO: FRANCISCA GLADNEIDE RODRIGUES CPF nº 351.808.382-15, RUA MARTINICA 320, SAN RAPHAEL CASA 40 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de ID nº. 34504695, cumpra-se a DECISÃO de ID nº 32093864.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002351-68.2019.8.22.0001

Enriquecimento sem Causa

AUTOR: NATHALIA GIACOMINI CERETTA CPF nº 031.627.240-07, RUA CÂNDIDO SILVEIRA 46 AUXILIADORA - 90540-010 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO OAB nº RS43511, JAQUELINE PEREIRA PINTO OAB nº RO5118, CLOVIS JOSE CERETTA OAB nº RS114149

RÉUS: ELISABETE BOSCARINI CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSVALDO LACERDA 5906, AP 06 IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO CERETTA CPF nº 420.879.020-20, AVENIDA RIO MADEIRA 2115, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

O valor pretendido pela parte autora foi indicado na inicial.

No momento, há a necessidade de citação dos requeridos, o que ainda não foi efetivado.

Existe a possibilidade de emenda à inicial, antes da citação e depois, desde que a parte requerida concorde.

Não há a possibilidade de envio do feito "ao cartório" para cálculo, portanto, indefiro o pedido de ID n. 33887838, devendo a própria parte autora realizar os seus cálculos.

Assim, deve a parte autora esclarecer o que pretende, se deseja modificar o valor da inicial ou se pretende a citação dos requeridos, nos termos da peça exordial. Prazo de 05 dias.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019652-28.2019.8.22.0001

Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO DARLLIN PEREIRA TAVARES CPF nº 025.234.572-02, RUA THELMA REGINA 4725 IGARAPÉ - 76824-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO7895

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 92.682.038/0001-00, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP115762

SENTENÇA

Vistos.

O motivo pelo qual foram realizados questionamentos acerca da propriedade do veículo e de sua baixa, diz respeito apenas quanto a destinação do bem, pois caso a ação fosse julgada procedente, o salvo pertenceria à seguradora. Considerando que foi realizado acordo e que o proprietário não faz parte da ação, necessário o esclarecimento prestado posteriormente.

Ante o documento juntado no ID n. 34457395, informando a baixa do veículo e as obrigações assumidas pelo autor e pelo Sr. Genival, de acordo com a cláusula 8 do acordo submetido à homologação, não há obstáculo para a sua homologação.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo (ID n. 33403968) formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: FRANCISCO DARLLIN PEREIRA TAVARES e RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte requerente, para o levantamento da quantia depositada no ID n. 33654698.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Oficie-se ao Detran/RO, encaminhando cópia da petição de acordo e da presente homologação, para conhecimento.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7052588-09.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: VANDERLI FERNANDES DE AGUIAR DOS SANTOS CPF nº 780.948.952-68, RUA JOAQUIM NABUCO 409, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7044602-38.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ADRIANA BENTES RIOS DA FONSECA CPF nº 409.948.133-68, QUADRA SHIS QI 17 CONJUNTO 9, CASA 14 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71645-090 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA CPF nº 192.101.832-15, QUADRA SHIS QI 17 CONJUNTO 9, CASA 14 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71645-090 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO CPF nº 760.722.822-53, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005271-78.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAHAMOUD BAYDOUN CPF nº 001.240.562-02, RUA ABUNÁ 2107, 2107 ARIGOLÂNDIA - 76801-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

RÉU: EMIRATES, RUA JAMES JOULE 92, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: EMIRATES, RUA JAMES JOULE 92, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
7024152-11.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB nº BA155574

REQUERIDO: ROBERVAL SILVA DE ARAUJO CPF nº 192.061.002-20, RUA RECIFE 1832 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: ROBERVAL SILVA DE ARAUJO  
Endereço: REQUERIDO: ROBERVAL SILVA DE ARAUJO, RUA RECIFE 1832 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005279-55.2020.8.22.0001

Seguro

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO ROHLER LAMANA CPF nº 438.010.482-68, AVENIDA AMAZONAS 3399, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA AFONSO PENA 161, SALA 1 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7050698-35.2019.8.22.0001

Títulos de Crédito

AUTOR: GEO ECONOMICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME CNPJ nº 84.739.168/0001-03, CENTRO EMPRESARIAL 637, sala 303, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCENO JOSE DA SILVA OAB nº RO4640

RÉU: LUANA JANAINA SOUZA VERA CPF nº 654.812.912-15, RUA BENJAMIN CONSTANT 2826, - DE 2740 A 2888 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: GEO ECONOMICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: LUANA JANAINA SOUZA VERA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027457-37.2016.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2684 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414, ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA OAB nº RO6308, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA OAB nº PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO OAB nº PR64756

EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO DACRUZ CPF nº 595.663.109-00, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, AP 102 PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ CPF nº 747.265.369-15, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, AP 102 PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº GO31534, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a

jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado.

Para tanto, determino:

- a) que a parte exequente apresente a planilha atualizada do débito e o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;
- b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0106287-83.2009.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: E. G. RODRIGUES AUTO SERVICE - ME CNPJ nº 05.977.411/0001-55, CADENCIA 7534, PERTO DO MOTEL SAVANA E DA UNIRON CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS OAB nº RO6650, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CONTI NETO CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE CHIQUINHO 1370, - DE 1225/1226

A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAIRE CAMPITELLI CONTI CPF nº 129.804.398-00, PADRE CHIQUINHO 1370, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40DESPACHO

Vistos.

O pedido de ID Num. 31798892 não pode ser acolhido, uma vez que habilitação em inventário não depende de intervenção deste Juízo, pois diverso do Juízo do inventário.

Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0014827-30.2000.8.22.0001

Compra e Venda

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA ALICE COSTA DAS CHAGAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA 5, 401, BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA 05, 401, CPF INVALIDO N. 022.987.502-67 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

EXECUTADOS: ANTONIA ALVES DE LIMA PAES CPF nº 271.464.722-72, RUA PAULO LEAL N. 1130, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO PAES CPF nº 027.523.362-68,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024, DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO OAB nº GO15247DESPACHO

Vistos.

Só foi recolhida custas para uma diligência, por isso, somente foi realizada a busca de veículos pelos sistema RENAJUD, que retornou com resultado positivo, porém o veículo é muito antigo, motivo pelo qual não realizei a restrição, que será feita mediante a manifestação expressa da parte exequente nesse sentido.

Oportunizo prazo de 15 dias para manifestação da parte exequente, sob pena de extinção.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043972-50.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARIA ESMERALDA CAMACHO ROCA DE OLIVEIRA CPF nº 639.179.122-87, RUA COLUMBITA 122 MARECHAL RONDON - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO





Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: Thiago Pinho da Silva, Luciano Sena da Silva Filho, ANTONIO MASCARENHAS PINHO, ZULEICA MASCARENHAS PINHO, HILTON PINHO FILHO, ANA MARIA PINHO DO NASCIMENTO, Espolio de Hilton Pereira Pinho, Hilton Pereira Pinho, DANIELE MASCARENHAS PINHO, NATALINE PINHO SANTANA, MARIA AUXILIADORA MASCARENHAS PINHO, Diogo Pinho da Silva, MARLENE MASCARENHAS PINHO, HELENICE MASCARENHAS PINHO

Endereço: RÉUS: Thiago Pinho da Silva, SEM ENDEREÇO, Luciano Sena da Silva Filho, SEM ENDEREÇO, ANTONIO MASCARENHAS PINHO, SEM ENDEREÇO, ZULEICA MASCARENHAS PINHO, SEM ENDEREÇO, HILTON PINHO FILHO, SEM ENDEREÇO, ANA MARIA PINHO DO NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO, Espolio de Hilton Pereira Pinho,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Hilton Pereira Pinho, RUA JOSE DE ALENCAR 3662, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE MASCARENHAS PINHO, SEM ENDEREÇO, NATALINE PINHO SANTANA, SEM ENDEREÇO, MARIA AUXILIADORA MASCARENHAS PINHO, SEM ENDEREÇO, Diogo Pinho da Silva, SEM ENDEREÇO, MARLENE MASCARENHAS PINHO, SEM ENDEREÇO, HELENICE MASCARENHAS PINHO, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001063-85.2019.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: WILSON CORREA DE SOUSA JUNIOR CPF nº 653.596.742-53, BR 364, KM 15,2 LT 06, 91 05 NO SITIO WJ MARGEM DIR ZONA RURAL - 76815-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7040482-49.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA CPF nº 962.294.972-04, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2079 NOSSA SENHORA DA GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SARMENTO DOS SANTOS CPF nº 828.274.352-68, RUA MAJOR AMARANTE 571, 1 BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RO CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Segue em anexo minuta de retirada de restrição Renajud, conforme requerido.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7000619-52.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RIZELE TAINA TAVARES MENDES CPF nº 840.773.872-72, RUA AFONSO PENA 313, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO OAB nº RO4488

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, AVENIDA LAURO SODRÉ 2321, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

## DESPACHO

Vistos,  
Considerando a certidão de Id nº 34505713, retire-se o nome da parte dos órgãos de restrição ao crédito ali apontados. Após, archive-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045632-45.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ODAIR JOSEDSON DAMASCENO DE AZEVEDO CPF nº 351.811.842-00, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 7511/7512 A 7642/7643 PANTANAL - 76824-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A. CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: ODAIR JOSEDSON DAMASCENO DE AZEVEDO em desfavor de EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A..

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 33736923, página 2.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquite-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049505-87.2016.8.22.0001

Assistência Judiciária Gratuita, Levantamento de Valor

REQUERENTES: NADJA CRISTINA TRINDADE SOUTO CPF nº 018.568.142-54, RUA MARIA LÚCIA 3340 TIRADENTES - 76824-

550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAIARA THAINA TRINDADE SOUTO CPF nº 018.568.152-26, RUA FLORESTAN FERNANDES 3797, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUSCELIO ANGELO RUFFO OAB nº RO8133, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial em que NAIARA THAINA TRINDADE SOUTO e NADJA CRISTINA TRINDADE SOUTO, filhas do de cujus PEDRO ANTÔNIO OLIVEIRA SOUTO, alegam, em síntese, que seu genitor deixou o valor de R\$ 2.048,00, referente ao benefício previdenciário que o INSS mantém retido, necessitando fazer a retirada do referido valor para arcarem com as despesas do funeral, que ao final somaram a quantia de R\$ 1.700,00. Afirmam que não possuem contato com os outros irmãos constantes na Certidão de Óbito. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência da presente ação com a consequente expedição de alvará judicial em nome das autoras. Pugnam pela expedição de ofício ao INSS para que deposite na conta do senhor Marcelo Carvalho de Castro (cônjuge da herdeira Naiara Thaina Trindade Souto) o benefício restante do de cujus Pedro Antônio Oliveira Souto, assim como qualquer outro benefício que o mesmo faça jus. Juntam documentos.

Sob o ID nº 6405976 a parte autora foi intimada a acostar certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social e a adequar os seus pedidos, pelo que a parte autora se manifestou no ID nº 6601334, pugnano pelo levantamento de valor suficiente para cobrir com o que gastou no funeral, além da sua quota parte.

Sob o ID nº 7520483 foi acolhida a emenda e determinada a expedição de ofício ao INSS para que informe a existência de resíduos de benefício previdenciário em nome de Pedro Antônio Oliveira Souto.

Sob o ID nº 8559136 o INSS informou que existe o valor de R\$ 2.290,68 em nome de Pedro Antônio Oliveira Souto, a ser pago na forma do artigo 521, §1º da IN 77/2015, pelo que as autoras pugnam no ID nº 13403121 pelo saque do valor integral dos resíduos previdenciários.

Sob o ID nº 13992780 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que deposite somente o valor de R\$ 1.936,27 em conta judicial vinculada a este Juízo, pelo que o INSS comprovou no ID nº 33561728 o depósito do referido valor, o qual foi levantado pela autora no ID nº 33561740.

É o relatório.

Decido.

O artigo 112 da Lei nº 8.213,91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Compulsando os autos, constata-se que o falecido deixou cinco sucessores, o que não impede o saque do numerário disponível junto ao INSS em nome da pessoa falecida, tendo em vista que há a necessidade de ressarcir a autora Naiara Thaina Trindade Souto das despesas com o funeral, sendo que o remanescente deve ser dividido em quotas iguais de 20%, a fim de resguardar a quota parte dos demais herdeiros que não vieram aos autos, totalizando a quantia de R\$ 118,13 para cada herdeiro (R\$ 2.290,68 - R\$ 1.700,00 = R\$ 590,68 x 20% = R\$ 118,13).

Assim, foi deferido à autora o levantamento da importância de apenas R\$ 1.936,27 (R\$ 1.700,00 + R\$ 118,13 x 2).

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de alvará judicial, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.513.91.

Sem custas finais.

Como não existe contrariedade ao pedido e nem parte passiva, deixo de arbitrar verba honorária.

P. R. I. Arquite-se oportunamente.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004287-31.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: SERGIO ANTONIO ONOFRE MARINHO JUNIOR  
CPF nº 880.052.162-20, RUA JOSÉ CAMACHO 2817, CASA 4  
LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº  
RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA  
CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO  
CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº  
PA16538L

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida apresentou embargos de declaração da SENTENÇA proferida sob o fundamento de existência de erro material na SENTENÇA, que na parte dispositiva apresentou nome estranho aos autos.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que Sky Brasil Serviços Ltda não figura no polo passivo da lide.

Do exposto, acolho os embargos, passando a parte final de SENTENÇA que passará a ter a seguinte redação:

“ ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido em desfavor de CLARO S.A., o que faço para:

a) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 4.000,00 com juros e correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA;

b) CONDENAR a ré a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R\$ 111,08, corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros desde a citação válida;

c) Confirmar a antecipação de tutela.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. ”

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

Publique-se.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7008905-  
24.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 05.784.673/0001-  
01, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 ROQUE -  
76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES  
NETO OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA  
CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E  
EMPREENDEIMENTOS LTDA CNPJ nº 56.417.637/0001-32, RUA  
NÉLIO GUIMARÃES 1512 JARDIM SÃO LUIZ - 14020-490 -  
RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0005504-15.2011.8.22.0001

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº  
04.902.979/0029-45, PRESIDENTE DUTRA 2853, CENTRO  
CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA  
OAB nº RO1096

EXECUTADOS: ALESSANDRA BORGES DE AGUIAR CPF  
nº 580.522.832-72, RUA DOM PEDRO II 2208, - DE 8834/8835  
A 9299/9300 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA CPF nº  
236.127.039-00, AV. BRASÍLIA, 2716 PORTO VELHO/RO, NÃO  
CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA, ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA OAB nº RO1579  
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA / execução promovida por EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA em desfavor de EXECUTADOS: ALESSANDRA BORGES DE AGUIAR, ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA.

Compulsando os autos verifico que as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Segundo a jurisprudência do E.TJRO, em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito:

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito

em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017)."

"Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017)."

"Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de MÉRITO, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido DISPOSITIVO legal." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018)."

"Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018)."

Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA /execução sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução / cumprimento de SENTENÇA, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005324-59.2020.8.22.0001

Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº

05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: ADRIANO TEIXEIRA LIMA CPF nº 004.868.782-01, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2603, - DE 2543 A 2995 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7005324-59.2020.8.22.0001 RÉU: ADRIANO TEIXEIRA LIMA CPF nº 004.868.782-01, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2603, - DE 2543 A 2995 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7016787-71.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADA: RELVAS & MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 13.293.498/0001-70, RUA URUGUAI 1109, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WYLHEMBERG RELVAS MELLO CPF nº 528.717.032-72, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1449, - DE 1409 A 1693 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,  
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e SIEL, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7002887-

16.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº

05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO

PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ

OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: RICARDO ROSA JUNIOR CPF nº 527.258.712-04,

RUA NOVA UNIÃO 316 NOVA FLORESTA - 76807-056 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005252-72.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ

nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA

BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-

900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº

AC6557

RÉU: RODENILDO DAMASCENO LOUZADA CPF nº 477.486.052-20, RUA JOÃO PESSOA 259, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPD (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7005252-72.2020.8.22.0001 RÉU: RODENILDO DAMASCENO LOUZADA CPF nº 477.486.052-20, RUA JOÃO PESSOA 259, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Expeça-se o necessário.

Porto Velho 05/02/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005296-91.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA CPF nº 712.338.812-72,

RUA VIÇOSA 1528 CONCEIÇÃO - 76808-300 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO

LOPES OAB nº RO9378

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA AFONSO PENA 161, SALA 1

CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO



Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005285-62.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NILZA SANTOS CPF nº 469.391.212-34, RUA AQUILES PARAGUASSU 3357, - DE 3341 A 3611 - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-459 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA AFONSO PENA 161, SALA 1 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021838-24.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 060.159.603-02, RUA ZACARIAS SANTOS 3.531, - DE 3530/3531 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. S/N, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor depositado no ID nº 33080594.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, aguarde-se a perícia já remarcada.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026079-41.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: MADEIREIRA SAO THOME LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7039686-24.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: STHEFANY ESTTER DO CARMO MENDES CPF nº 066.509.142-74, PIEDADE AEROCULUBE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 34458787.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015177-63.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE CNPJ nº 24.692.957/0001-04, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: TATIANE ALMEIDA LOPES CPF nº 733.973.182-20, AVENIDA RIO MADEIRA 4779, CONDOMÍNIO GREEN PARK RESIDENCE, APTO 506, TORRE 2 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua

extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005224-07.2020.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DEVIDE LANDEL CANTO DE LIMA CPF nº 830.039.752-34, RUA ÍSIS 4190 TIRADENTES - 76824-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEPN 504 BLOCO A 210 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo a parte autora:

I - Comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou qualquer documento hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC;

II - Juntar certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito. Isso porque para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão). Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões de balcão, sendo esta providência cabível à parte autora.

III - Esclarecer o elevado valor pretendido a título de danos morais, devendo apresentar jurisprudência deste Tribunal que o ampare, tendo em vista que totalmente dissociado dos parâmetros atuais do E.TJRO e deste Juízo em casos análogos.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7021728-25.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES CPF nº 009.949.572-46, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2725, APT. 01 - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042459-47.2016.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: JOSE ALMIR DA COSTA CPF nº 223.926.453-53, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8572, - DE 8281/8282 A 8607/8608 SÃO FRANCISCO - 76813-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO, alegando ter havido contradição na SENTENÇA, ante a determinação de depósito de honorários periciais, mesmo tendo sido o processo julgado a seu favor.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.

No presente caso concreto, o embargante diz que há contradição no julgado, mas na verdade não há. A obrigação da demandada arcar com os custos dos honorários periciais adveio de DECISÃO (ID nº 29516100) que restou irrecorrida. Ademais, os referidos valores já deveriam estar no processo desde então. Pelo que, deve depositar os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro dos valores.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a parte embargante está irresignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Publique-se.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0002547-02.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0003-32, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: ELY CRISTINA OLIVEIRA SANTOS CPF nº 797.786.822-91, RUA AMÉRICA DO NORTE 3107, - DE 3037/3038 AOFIM TRÊS MARIAS - 76812-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDONAI KRAUZE DE FRANCA CPF nº 599.528.062-72, RUA AMÉRICA DO NORTE 3107, - DE 3037/3038 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005203-31.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: KAUAN VITOR SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 028.537.542-35, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 8672/8673 AO FIM PANTANAL - 76824-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE BARROS DA SILVA OAB nº RO4890, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS OAB nº RO8539

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Considerando que não se trata de procedimento próprio do ECA, retire-se a prioridade assinalada nos autos.

Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005191-17.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

AUTOR: PAULO SERGIO COSTA GONZALES CPF nº 192.054.572-72, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1025, - DE 1367/1368 A 1697/1698 OLARIA - 76801-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não foi constatado a hipossuficiência da parte autora.

Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040187-12.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: E. C. S. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA - RO8194

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA - RO8194

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, considerando que a intimação de ID 33672749, por um lapso, não observou o documento de ID 32278284.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005253-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. F. H. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO5386

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/04/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005296-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/06/2020 Hora: 07:45

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042615-35.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055304-14.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)



EXEQUENTE: OLBERONI PEREIRA DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

INTIMAÇÃO Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023149-50.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: HELIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIA MARCELLA RIBEIRO DIAS - GO46414

RÉU: LARA AGATHA MEDEIROS GUERRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005285-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NILZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/06/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026764-87.2015.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ADRIANA MARIA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTON SILVA VEDOVATO - RO6914

REQUERIDO: Diego Alves Rodrigues

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025946-96.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE FLORENCIO SEABRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

EMBARGADO: JUCELITO REDA

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024032-29.2013.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: INOIDE BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

RÉU: MARCELO MOURAO FIGUEIREDO e outros

Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024032-29.2013.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: INOIDE BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

RÉU: MARCELO MOURAO FIGUEIREDO e outros  
 Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247  
 Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247  
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ  
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7012142-61.2019.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES  
 LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO  
 DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA  
 - RO5174

EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA CARVALHO 53109678268 e  
 outros

#### INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7041888-71.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERALDO BENTES BITENCOURT e outros (15)

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS  
 - RO3363

RÉU: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme  
 informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/04/2020 Hora:  
 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.  
 César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP  
 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052091-63.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO DA PAZ COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SOBRAL NAVARRO  
 - SP163621

EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO  
 FILHO - PE18558, KARLA CAPELA MORAIS - PE21567, EZIA  
 FERNANDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - PE39225, ETIENE  
 MARISI BOUDOUX DE FARIAS - PE22155, IGOR TEIXEIRA DE  
 CARVALHO - PE40798, MARIA RAPHAELA NEIVA BATISTA -  
 PE1475

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no  
 prazo de 15 dias, intimada para manifestar acerca da impugnação  
 ao cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029212-96.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -  
 MT3056-S

EXECUTADO: THAMES PEDROSA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento  
 do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)  
 advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder  
 o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada  
 conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de  
 Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato  
 processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3  
 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7029453-02.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704  
EXECUTADO: ELIANE ARRAIS EVARISTO  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0001991-97.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ALTAMIRO DE MELLO - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572  
EXECUTADO: MAMORE CONSTRUcoes E MEIO AMBIENTE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656  
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS  
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0016352-95.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A  
EXECUTADO: JOAO DO VALE NETO e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7021559-43.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047  
EXECUTADO: ELVYS CASTRO SILVA e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7001344-41.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ORLANDINO ABADIA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7028932-23.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: L. LACOS IND. E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169  
RÉU: DIEGO PEREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003858-30.2020.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: BRUNA KALINI FEITOSA DE ARAUJO, RUA OSIEL 160 ROQUE - 76804-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BRUNA KALINI FEITOSA DE ARAUJO, RUA OSIEL 160 ROQUE - 76804-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7017237-09.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ALINE DAS NEVES TUCKLER MARTINS e outros INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link, no valor de R\$ 52,97 (cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos): <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7040187-12.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA CPF nº 497.667.082-15, RUA EUDÓXIA BARROS 6631, APTO 05 APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTEVAO CARLOS SOUZA SLOMPO CPF nº 056.917.652-21, RUA EUDÓXIA BARROS 6631, APTO 05 APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA OAB nº RO8194

RÉUS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, SEM ENDEREÇO, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA CNPJ nº 97.553.801/0001-16, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413DESPACHO

Vistos.

Considerando o interesse de menor, ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7038664-96.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: DAVI MARTINS FLAUZINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7044069-79.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA CPF nº 161.864.272-34, RUA STRAUSS QD. 1 CS 19 NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824 DESPACHO

Vistos,

Considerando que no extrato de ID nº 34388042 não é possível visualizar a rubrica do bloqueio do BACENJUD, sendo o último movimento referente ao desconto de tarifa do próprio banco. Assim, oportuno que a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione aos autos o extrato completo, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7060165-43.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 1813, - DE 1501 A 2251 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01317-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO OAB nº MT22447

EXECUTADO: JOSE BERNADINO CORREIA CPF nº 237.991.102-91, RUA JAMBO 6073, - DE 6043/6044 AO FIM COHAB - 76807-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

**SENTENÇA**

Vistos.

Considerando o requerimento de ID nº 34343225, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: BANCO ITAÚ contra EXECUTADO: JOSE BERNADINO CORREIA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025315-89.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II CNPJ nº 16.834.080/0001-10, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, CONDOMÍNIO RES. PARQUE VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379

EXECUTADOS: SAMARA ANGELICA REIS E SILVA CPF nº 882.402.402-59, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, AP. 204, BLOCO J TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

LEONARDO ERICK SOUZA PEREIRA CPF nº 015.187.862-51, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, AP. 204, BLOCO J TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMARA ANGELICA REIS E SILVA OAB nº RO6738 DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final da DECISÃO de ID nº 30071257, oficiando-se o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinando a retenção mensal de 15% dos proventos da executada Samara Angélica Reis e Silva e a sua transferência para conta corrente pertencente à exequente, indicada no ID nº 33967490, até o montante de R\$ 11.259,59, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido.

Cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 7025448-39.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA



EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
 NETO OAB nº RO3831  
 EXECUTADO: IANA RAYOL CASTELO BRANCO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DECISÃO

Atentando-se ao contido na petição de ID: 33716656 erifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es) e não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 180 dias, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041508-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A. e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

EXECUTADO: ANA MARIA CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011367-80.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA CERULA PIRES DE FREITAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015569-35.2012.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ALEX MONTEIRO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO e outros (6)

Advogados do(a) REQUERIDO: RONALDO CARLOS BARATA - RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614

Advogado do(a) REQUERIDO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para tomar ciência acerca da data e local para realização da oitiva da testemunha arrolada (13/04/2020, às 11h), conforme certidão de id 33164708.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7051221-18.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO  
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL -  
RO2894  
EXECUTADO: ALVANISIO SERRA RODRIGUES  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção  
e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7011604-85.2016.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: INBRANDS S.A  
Advogados do(a) AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS  
- RO5971, CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO - SP317046,  
DOUGLAS ALVES VILELA - SP264173, ROSELY CRISTINA  
MARQUES CRUZ - SP178930  
RÉU: DENACALI FERRARI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
- ME e outros  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647  
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS  
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,  
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das  
custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição  
de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e  
inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)  
Advertência:  
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá  
também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em  
sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7041144-47.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE  
RONDONIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -  
RO4594  
EXECUTADO: VALQUIRIA PEDRAZA DE OLIVEIRA e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA  
intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do  
Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.  
O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas  
processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/  
pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)  
Fica também a parte AUTORA intimada no mesmo prazo para se  
manifestar da DECISÃO de ID 34451100.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7005078-63.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA ARAUJO  
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
S.A  
CONFIDENCIAL E PESSOAL  
INTIMAÇÃO DE:  
Nome: MARIA DA CONCEICAO SILVA ARAUJO  
Endereço: Rua Fluminense, 6398, Lagoinha, Porto Velho - RO -  
CEP: 76829-782  
CARTA DE INTIMAÇÃO  
(Audiência - CEJUSC)  
Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, fica Vossa  
Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada  
neste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC,  
conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por  
seu Advogado ou Defensor.  
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 24/04/2020 Hora:  
10:00.  
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.  
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP  
76801-235.  
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência  
poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com  
aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica  
pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União  
ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC). Caso não tenha condições  
de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria  
Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço  
eletrônico [http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.  
seam](http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam) (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de  
dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).  
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7049196-32.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO  
E PESQUISA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA  
ROCHA - RO3582  
EXECUTADO: TIAGO SILVA DE OLIVEIRA  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA  
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento  
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)  
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder  
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada  
conforme tabela abaixo.  
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de  
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato  
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3  
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).  
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: [http://webapp.tjro.  
jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf),  
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052901-38.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
 NETO - RO3831

EXECUTADO: VICTOR DE ARAUJO OLIVAS  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL  
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,  
 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à  
 Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos  
 para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043186-06.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANTONIO LAET AIRES DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265  
 RÉU: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E  
 INVESTIMENTO RCI BRASIL e outros  
 Advogado do(a) RÉU: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521  
 Advogados do(a) RÉU: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO -  
 SP121003, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471  
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA, Banco RCI Brasil S/A, conforme  
 SENTENÇA de ID 3405229, intimada, por meio de seu advogado,  
 para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das  
 custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição  
 de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e  
 inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá  
 também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em  
 sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012906-18.2017.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND -  
 RO4872-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875  
 EXECUTADO: RESTAURANTE BAR DAS ARVORES EIRELI - ME  
 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta  
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e  
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o  
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas  
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,  
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em  
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado  
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037624-16.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
 RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: AUGUSTO, OLIVEIRA & MACHADO LTDA - ME e  
 outros (2)

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026304-32.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E  
 IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR HENRIQUE LONGUINI  
 - RO5217, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619,  
 SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244,  
 ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: CONTRA VENTO ENGENHARIA E CONTRUCAO  
 LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA  
 intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.  
 Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/  
 exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,  
 código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/  
 requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,  
 de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de  
 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032670-53.2018.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: POLO & ROSIQUE LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES  
 - RO780

EXECUTADO: MARIA MONICA ZIMMER SIMIONATO BIAVATTI  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA -  
 RO4282DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe  
 processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043541-45.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, 2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477  
EXECUTADO: FELIPE MENDANHA CORREA DA SILVA CPF nº 740.612.592-53, RUA MIGUEL ÂNGELO 7537, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de execução dos honorários sucumbenciais, proceda a escritania a associação de Roboredo Advogados Associados (ID n. 32108863) junto ao sistema.

É possível a execução dos honorários sucumbenciais nos próprios autos, porém, tais honorários estão sendo cobrados pelos atuais advogados do banco requerente (planilha ID n. 33530483) e pelos advogados anteriores (Planilha no ID n. 32108865), ou seja, em duplicidade.

Assim, após a associação dos exequentes nos autos, intimem-se para juntarem planilhas do débito atualizado, com o valor correto de cada um dos exequentes, pois as duas execuções tramitarão aqui nesses autos. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 17 de janeiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026568-49.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

RÉU: SALMERON TERTULIANO NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035658-81.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANNA JULIA REIS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, EMERSON LIMA MACIEL - RO9263, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017308-09.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A LEITE CHAVES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES CAVALHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das

custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7049643-49.2019.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905

REQUERIDO: MECANICA NACIONAL LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0019788-28.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: GERALDO SANTOS DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI - RO363, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7007259-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: JOSIEL DE SENA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7011255-48.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

EXECUTADO: JOAQUIM ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165, ELLEN REIS ARAUJO - RO5054DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.



V - Havendo pagamento, peça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009717-25.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE

Advogados do(a) AUTOR: ZILMA GASPAS PEREIRA - RO5886,

ELIDA PASSOS DE ALMEIDA - RO5634

RÉU: Direcional Engenharia e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002669-20.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALESKA CARDOSO FONTENELE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: CELIO JOSE DA COSTA MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034945-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VANDEKOQUE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: JUÍZO DE DIREITO Porto Velho - 2ª Vara Cível - RO.

Diretor (Gestor) de Cartório: CARLOS GONÇALVES TAVARES

DADOS DO CREDOR:

Credor (a): JOSE BENJAMIM CARVALHO (CPF nº 204.851.742-00), MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - OAB RO1073 (CPF nº 249.283.992-34)

Endereço completo: Rua Guanabara, nº 155, Mato Grosso, Porto Velho / RO - CEP 76804-403

DADOS DO DEVEDOR:

Devedor (a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ nº 05.423.963/0007-07)

Endereço completo: Avenida Lauro Sodré, nº 3290, Costa e Silva, Porto Velho / RO - CEP 76803-460

DADOS DO PROCESSO:

Número do processo judicial: 7026204-77.2017.8.22.0001

Data da publicação da SENTENÇA: 12/11/2018

Data do Trânsito em Julgado: 06/12/2018

Data de decurso de prazo para pagamento espontâneo: 03/09/2019

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES:

Principal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Honorários Sucumb e de Exec: R\$ 800,00 (oitocentos reais)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Atualizado até: 02/08/2019

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2020.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE matrícula 206976-8

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br  
 Processo: 0019044-96.2012.8.22.0001  
 Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: Ana Nonata Laborda e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -  
 RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,  
 para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das  
 custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição  
 de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e  
 inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá  
 também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em  
 sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005253-57.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO FELIPE HITZSCHIKI SOARES CPF nº  
 007.172.562-86, RUA BRASÍLIA 3.895, CASA 07, CONDOMÍNIO  
 PORTO BELLO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO  
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
 NASCIMENTO OAB nº RO5386

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO  
 FILHO S/N, TERREO AÉREA PÚBLICA ENTRE EIXOS 46-48 O-P  
 SALA DE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE  
 JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência  
 de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja  
 solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida  
 Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo  
 as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art.  
 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-  
 se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos.  
 Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça  
 Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou  
 oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e  
 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data  
 da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido  
 manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da  
 apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser  
 apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da  
 audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer  
 na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na  
 audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade  
 da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica  
 pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC),

independentemente de eventual concessão de gratuidade da  
 justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se  
 quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver  
 desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, §  
 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o  
 cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos  
 à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a  
 contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não  
 realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação  
 de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para  
 réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em  
 contestação como em réplica deverão especificar as provas  
 que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se  
 entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial,  
 uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados  
 os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a  
 audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte  
 Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação  
 das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I,  
 da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de  
 gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por  
 meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.  
 Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal  
 de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: [http://  
 www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC,  
 para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada,  
 observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO  
 FILHO S/N, TERREO AÉREA PÚBLICA ENTRE EIXOS 46-48 O-P  
 SALA DE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE  
 JANEIRO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a  
 citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo  
 Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014804-  
 32.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº  
 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE  
 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO  
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO  
 OAB nº RO1619

RÉU: FAUSTO NEVES PASSOS CPF nº 009.595.262-42, RUA  
 AÍRTON SENA 7703 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO  
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,  
Considerando a petição de ID nº 34392265, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/proteto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001074-22.2016.8.22.0001

Plano de Saúde

AUTORES: LAURA NISINGA CABRAL CPF nº 815.723.362-34, RUA ALECRIM 5604 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RAFAEL PIMENTEL BARATA CPF nº 876.995.672-34, RUA ALECRIM 5604 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: BRADESCO SAUDE S/A CNPJ nº 92.693.118/0001-60, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CNPJ nº 13.380.006/0001-83, RUA BELÉM 3158 JARDIM INDEPENDENTE I - 68372-620 - ALTAMIRA - PARÁ  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, NEI ANGELO LADEIRA ALBERTONI OAB nº PA18159 DESPACHO Vistos.

Com razão a Defensoria Pública Estadual, pelo que, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor de R\$ 1.443,40 para a conta institucional indicada no ID nº 34470639.

Por conseguinte, expeça-se novo alvará em favor da autora para levantamento do saldo remanescente, depositado no ID nº 33761475.

Arquivem-se oportunamente.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016247-16.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Osmarino da Graça Ortiz e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058337-12.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JUVANDIR SBARAINI e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Principal: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00 (p extenso)

Honorários em Execução: R\$ 0,00 (p extenso)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualizado até: ( )

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018547-50.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704  
 EXECUTADO: GUSTAVO SANTOS  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se, ainda, quanto ao disposto no artigo 513, § 3º, CPC.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7002224-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: FERNANDO CAMPELO MONTEIRO JUNIOR  
 Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7015214-61.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 AUTOR: EDNA NUNES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7038886-30.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: IZIDORIO DA SILVA PINHEIRO NETO  
 Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061444-64.2016.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARIZA DA SILVA ROCHA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073  
 EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7026464-23.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195  
 EXECUTADO: J K COM. DE CALCADOS E CONF. IMP. E EXP. LTDA - ME  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7045717-65.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA - RO1953  
 EXECUTADO: RODRIGO JEFFERSON DE ANDRADE  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS  
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:  
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Processo nº 7023978-70.2015.8.22.0001  
 Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: JOCSAN DE OLIVEIRA MORAES CPF nº 592.797.532-15, RUA CASTRO ALVES 260 NOVO HORIZONTE - 76810-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180  
 EXECUTADOS: JOSE ALEX SANTOS DOMINGUES CPF nº 583.218.702-44, RUA GALDINO MOREIRA 4016 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. F. DE FRANCA - ME CNPJ nº 06.136.664/0001-69, RUA MARECHAL DEODORO 2848 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PINHEIROS AUTO REFRIGERACAO LTDA - ME CNPJ nº 05.168.110/0001-80, RUA ALMIRANTE BARROSO 2614 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA PEREIRA DE LOREDO CPF nº 581.969.352-34, ARTUR NAPOLEAO LEBRE 3755 SAO JOAO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TARCISIO ALVES PINHEIRO CPF nº 474.319.702-34, ARTUR NAPOLEAO LEBRE 3755 SAO JOAO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE FERREIRA DE FRANCA CPF nº 582.079.102-91, MARECHAL DEODORO 1463, ESQUINA COM QUINTINO BOCAIUVA OLARIA - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485, JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156  
 DESPACHO

Vistos,  
 Manifeste-se a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029734-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINEIDE DE CASTRO MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533; CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936  
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2020

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

FAVORECIDO: ALCINEIDE DE CASTRO MELO, CPF: 923.155.342-91, por intermédio do seu/sua advogado(a): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651. (PROCURAÇÃO ID 28901656)

Autos n.: 7029734-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: ALCINEIDE DE CASTRO MELO

Advogado: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Parte Requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

VALOR A SER PAGO: R\$ 1.946,02 (um mil e novecentos e quarenta e seis reais e dois centavos), com juros e correção monetária. (Depósito 049284800721912190)

CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01710352-0

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial NÃO deverá ser zerada e encerrada, pois o saldo de R\$ 350,00 se destina ao perito.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO ID 34380311: "(...) Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 33896575 e alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor depositado no ID nº 32245782. Com a expedição do alvará, intimem-se para levantamento no prazo de cinco dias.(...)"

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2020

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

FAVORECIDO: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA, CNPJ: 04.387.825/0002-42.

Autos n.: 0003844-44.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: M. P SILVA MENDES LTDA - ME

Advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Parte Requerida: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288, ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU - RO4574

VALOR A SER PAGO: R\$ 1.993,77 (um mil e novecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), com juros e correção monetária.

CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01716380-9

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima



indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO ID 34301867: "(...) Autorizo a expedição de alvará em favor da parte executada para levantamento do valor depositado no ID nº 33945050. Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para levantamento no prazo de cinco dias. (...) "

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

7000908-24.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARTA BEZERRA DE SOUZA CPF nº 600.502.332-20, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 540, - DE 5984 AO FIM - LADO PAR TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: FORT 3 ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOUTOR PEDRO L. TEIXEIRA S/N, QUADRA27, LOTE 06 JARDIM RIVIERA - 74966-675 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7018518-97.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: JANIO SANTANA LIMOEIRO CPF nº 797.707.972-00, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 4364, - ATÉ 4433/4434 CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Indique o endereço para onde deve ser direcionada a diligência. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do recolhimento.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7044337-02.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: CLEMENCIA VIEIRA DA SILVA CPF nº 271.744.922-15, ESTRADA DOS PERIQUITOS N 2011, - ATÉ 2199 - LADO ÍMPAR MARCOS FREIRE - 76814-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C V DA SILVA - ME CNPJ nº 12.687.677/0001-29, ESTRADA DOS PERIQUITOS N 2011, - ATÉ 2199 - LADO ÍMPAR MARCOS FREIRE - 76814-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,  
Considerando que a executada já foi citada, não apresentou defesa e ainda não pagou o débito, manifeste-se a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7018005-66.2017.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: GENESIO TRINDADE CPF nº 360.401.939-72, RUA VERA, - ATÉ 5801/5802 IGARAPÉ - 76824-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331, ARCELINO LEON OAB nº RO991

EXECUTADO: WILIAM JOSE DE BARROS CPF nº 814.645.502-63, RUA FRANCISCO BARROS, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Anote-se.

II - Embora a parte executada discorde da penhora em seu salário, o feito tramita desde 2017, tendo sido tomadas outras medidas possíveis para o pagamento do débito exequendo, porém a única forma capaz de propiciar o integral cumprimento do direito reconhecido pelo provimento jurisdicional é a penhora de salário, da forma como fora realizada.

Ainda que a regra de proteção legal seja a sua impenhorabilidade, deve ser assegurado o sustento do próprio executado e de sua família, bem como seja possível o pagamento do débito, podendo ser reduzido o percentual da penhora, nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Pensão alimentícia. Penhora sobre percentual de salário mensal. Pedido de redução. Princípio da razoabilidade. Atenção à situação econômica do devedor.

Tratando-se de penhora sobre percentual de salário, deve-se atentar, principalmente, ao princípio da menor onerosidade da execução em cotejo com o princípio da dignidade humana. Demonstrada a impossibilidade da manutenção de penhora de 30% dos rendimentos líquidos do executado, possível a sua redução para patamar que assegure o pagamento do débito e, de outro, preserve a subsistência do alimentante e de seus dependentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801351-25.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019

Outrossim, a penhora foi deferida no percentual de 15% do salário da executada, já considerando as necessidades de manutenção e sobrevivência protegidos pela lei, aliás, o percentual penhorado está muito abaixo do permitido legalmente, 30%, justamente para que o débito possa ser pago sem interferir no suprimento das despesas elementares.

No caso dos autos, o executado recebe mensalmente, de forma bruta, aproximadamente R\$ 3.600,00, elencando uma despesa mensal fixa de R\$ 1.908,92, sobrando aproximadamente R\$ 1.600,00 para o pagamento das demais despesas, contudo, não restou demonstrado que o percentual descontado (15%) atinge a subsistência digna do devedor e sua família.

Assim, ante o valor módico penhorado mensalmente, haja vista os proventos recebidos pelo executado, aliado aos precedentes do TJ/RO, o que se reveste de segurança jurídica ao exequente, mantenho a penhora no percentual de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o órgão empregador, nos termos da DECISÃO de ID nº 32564595.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052097-02.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7013474-68.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUIZ FELIPE MARQUES BARAO DE CARVALHO CPF nº 009.945.642-79, RUA PACAEMBU 5508 MARINGÁ - 76825-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1499, ANDAR 19 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

DESPACHO

Vistos.

I - Com razão a parte exequente, pois o comprovante de depósito juntado no ID nº 34223052 tem como destinatária pessoa estranha aos autos e em consulta junto à Caixa Econômica Federal não se constatou o depósito judicial do referido valor.

II - Considerando a diligência pretendida no ID nº 34509553, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7001511-92.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR OAB nº SP116196, GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB nº BA155574, HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: JUSSARA ANGELICA SILVA COSTA CPF nº 408.618.212-20, RUA SALVADOR DALI 7469, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641 DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: JUSSARA ANGELICA SILVA COSTA

Endereço: RÉU: JUSSARA ANGELICA SILVA COSTA, RUA SALVADOR DALI 7469, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005165-19.2020.8.22.0001  
Cartão de Crédito  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839  
RÉU: DANILO PEREIRA RODRIGUES, RUA BENJAMIN CONSTANT 366, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:  
DECISÃO

Vistos,  
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: DANILO PEREIRA RODRIGUES, RUA BENJAMIN CONSTANT 366, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº: 0011137-70.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº AC8350, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: CICERO JOSE CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

É de se notar que o Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.

É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:

“Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez. Apesar de infrutífera a busca pelos sistema INFOJUD e RENAJUD, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD foi frutífero.

Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir ou a do passaporte.

Outrossim, quanto ao pedido "a" e "b" da petição de fls. ID Num. 33235562, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, para cada diligência requerida e para cada instituição bancária pretendida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Deve ainda apresentar os endereços para os quais deve ser direcionado o pedido do item "b".

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2020

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

FAVORECIDO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, CNPJ: 05.706.023/0003-00, por intermédio do seu/sua advogado(a): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579. (PROCURAÇÃO IDs 6768431 e 6768427)

Autos n.: 7054984-61.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831,

LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Parte Requerida: LARISSA KETLEN LENES DE LIMA

VALOR A SER PAGO: R\$ 798,04 (setecentos e noventa e oito reais e quatro centavos), com juros e correção monetária.

CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01708807-6

VALOR A SER PAGO: R\$ 104,17 (cento e quatro reais e dezessete centavos), com juros e correção monetária.

CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01697392-0

VALOR A SER PAGO: R\$ 16,60 (dezesseis reais e sessenta centavos), com juros e correção monetária.

CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01697393-9

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, as contas judiciais encimadas deverão ser zeradas e encerradas.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague os valores acima indicados depositados nas referidas contas judiciais à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO ID 30758820: "(...) Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado. IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.(...)"

DECISÃO ID 28974004: "(...) Diante do exposto, a intimação acerca da penhora online realizada é anódina, pelo que, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia penhorada sob o ID nº 26692563. (...)"

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030645-33.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: JOABE OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 018.872.342-

09, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 2391, - DE 2171 AO FIM

- LADO ÍMPAR AERoclUBE - 76811-197 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA

CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO

DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA

ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE

JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB

nº RO9117 DESPACHO

Vistos.

Arquiem-se os autos.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7006964-73.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: IZELIA TAVARES DA SILVA CPF nº 693.188.322-

49, GETULIO VARGAS 2209 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB

nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207,

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB

nº RO2013 DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID nº 34523002, autorizo a expedição de alvará em favor da parte executada para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 01694949-3.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escrituração a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquiem-se os autos.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020  
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível 7011549-66.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Material  
 AUTOR: PIMENTEL E ASSOCIADOS ADVOCACIA CNPJ nº  
 62.266.440/0001-42, RUA SENADOR PAULO EGÍDIO 72, CJ  
 1.109 E 1209 SÉ - 01006-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB  
 nº AC4050

RÉU: ELENIR AVALO CPF nº 105.474.521-87, AVENIDA LAURO  
 SODRÉ 1.259, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 -  
 PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELENIR AVALO OAB nº RO224

DESPACHO

Vistos.

Da análise do processo verifico que se encontra pronto para  
 julgamento no estado em que se encontra, até porque suficientes os  
 documentos juntados aos autos, inexistindo matéria controvertida  
 a ser esclarecida em audiência. Entretanto, existem reiteradas  
 manifestações da parte autora pugnando pelo levantamento da  
 quantia de R\$ 40.000,00, depositada voluntariamente pelo requerido  
 (ID 23060395), e inferior aos R\$ 46.284,80 levantados pelo mesmo  
 por alvará em 18/08/2013. Tratando-se portanto de valor inferior à  
 quantia incontroversa, pertinente seu imediato levantamento, até  
 porque o prazo prescricional aplicável é o do art 206,§ 5º, I, do  
 Código Civil, e por isso desde já afastada tal alegação.

Autorizo o levantamento em favor da parte autora, relativamente ao  
 depósito de ID 23060395, através de transferência bancária para  
 Pimentel e Associados Advocacia, CNPJ 62.266.440/0001-42,  
 Banco do Brasil, 001, ag. 3324-3, conta 109885-3, com os devidos  
 acréscimos, encerrando-se referida conta.

Após, tornem conclusos para SENTENÇA com prioridade

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034617-  
 11.2019.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA S/A CNPJ nº 05.215.132/0004-05, RUA  
 DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO  
 VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº  
 RO1776

EXECUTADOS: CHRISTYBELL LIAMARA CONSTANTINO CPF  
 nº 682.263.732-04, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 4  
 APTO 304 COND.ÁGUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-  
 300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROQUE OLIVEIRA MARTINS  
 CPF nº 030.461.039-99, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2021, SALA  
 07 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,  
 CONSTANTINO & MARTINS LTDA - ME CNPJ nº 10.634.672/0001-  
 02, RUA SALGADO FILHO 2475, SALA 07 1 ANDAR SÃO  
 CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando  
 esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida  
 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o  
 que não é o caso dos autos, já que pela certidão de fls. ID Num.  
 34239339 os executados estavam viajando.

Assim, promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias,  
 sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7030038-54.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº  
 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE  
 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO  
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº  
 RO704

RÉU: GIOVANNA LEGAL ESTEVES DE SOUZA CPF nº  
 018.408.592-61, RUA CURITIBA 2892, - ATÉ 3030/3031  
 CALADINHO - 76808-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe  
 processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE, por carta com aviso de recebimento, a parte  
 devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça  
 a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e  
 atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de  
 honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523,  
 §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais  
 impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no  
 prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar  
 especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos  
 com os documentos que se fizerem necessário à demonstração  
 do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da  
 impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para  
 manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,  
 no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação,  
 certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação,  
 o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para,  
 no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê  
 prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial  
 disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial  
 em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração  
 autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/  
 rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados  
 na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se,  
 em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte  
 exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a  
 satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05  
 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como  
 sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os  
 autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/  
 MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS  
 CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO  
 DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para  
 localização:

Nome: RÉU: GIOVANNA LEGAL ESTEVES DE SOUZA

Endereço: RÉU: GIOVANNA LEGAL ESTEVES DE SOUZA, RUA  
 CURITIBA 2892, - ATÉ 3030/3031 CALADINHO - 76808-244 -  
 PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível 7030267-77.2019.8.22.0001  
 Transação  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº  
 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE  
 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO  
 - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA  
 OAB nº RO6897  
 EXECUTADO: ANDRESSA PINHEIRO DE ARAUJO CPF nº  
 046.415.142-24, RUA MARTE 2254 TRÊS MARIAS - 76812-660 -  
 PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 DESPACHO

Vistos.  
 Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins  
 de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício  
 do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do  
 CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada  
 diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto  
 Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro  
 Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail:  
 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL,  
 ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.  
 O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido  
 como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/  
 MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-  
 1326

PROCESSO Nº: 7025448-39.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de  
 SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
 NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: IANA RAYOL CASTELO BRANCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Atentando-se ao contido na petição de ID: 33716656 erifica-se  
 que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis  
 de penhora em nome do(s) devedor(es) e não sendo localizados  
 bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos  
 do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de  
 arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede  
 sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento  
 "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens  
 do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de  
 suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do  
 inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência  
 de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão  
 do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo  
 nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de  
 Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre  
 Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO  
 ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS.  
 ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens  
 penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento  
 administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC,  
 sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME."  
 (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara  
 Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues  
 de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.  
 EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO  
 DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS.  
 Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora,  
 pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento  
 administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar  
 a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que  
 localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC.  
 APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima  
 Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz  
 Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016).  
 (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa  
 dos autos, pelo prazo de 180 dias, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente,  
 por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a  
 continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal  
 desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco)  
 dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o  
 prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o  
 prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal  
 de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: [http://  
 www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje).

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0002875-97.2013.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA CNPJ nº  
 84.652.296/0001-15, BR 364 KM 02 6711, LAGOA - 76800-000 -  
 PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA OAB  
 nº RO399, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não  
 informado no PJE, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

EXECUTADO: SAMUEL ARAUJO DA SILVA FILHO CPF nº  
 521.671.352-20, RUA SANTA BARBARA, 281-B - SETOR  
 INDUSTRIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO  
 VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA / execução promovida  
 por EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA em desfavor de  
 EXECUTADO: SAMUEL ARAUJO DA SILVA FILHO.

Compulsando os autos verifico que as diligências promovidas não  
 foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Segundo a jurisprudência do E.TJRO, em não sendo localizados  
 bens do devedor passíveis de penhora, o juiz poderá extinguir o  
 processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito:

"Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento  
 do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da  
 ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do  
 início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito

em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017)."

"Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017)."

"Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de MÉRITO, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido DISPOSITIVO legal." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018)."

"Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018)."

Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA /execução sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução / cumprimento de SENTENÇA, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043084-76.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: MAXWELL DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050954-12.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARIN - SP141662

RÉU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para indicar o endereço para citação do Requerido.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056312-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. R. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

0007368-49.2015.8.22.0001

Pagamento

AUTOR: RONDOMAIIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

- EPP CNPJ nº 13.631.112/0001-92, AV. NAÇOES UNIDAS 1283,

- DE 1150 AO FIM - LADO PAR TREVÓ DO ROQUE - 76804-436

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº

RO1268, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB

nº RO6974

RÉUS: ROSINALDO DE SOUZA NUNES CPF nº 286.716.272-68, AV. 07 DE SETEMBRO ESQ.C/1ª LINHA C -, NÃO CONSTA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES CPF nº 029.011.596-56, RIO MADEIRA 5050, ALPHA PARK CASA 08 ALPHAVILLE/NOVA ESPERANÇA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NET ESPORTES LTDA - EPP CNPJ nº 17.503.965/0001-08, AV. CARLOS GOMES 2259, - SÃO CRISTOVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE, por edital, a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: ROSINALDO DE SOUZA NUNES, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, NET ESPORTES LTDA - EPP

Endereço: RÉUS: ROSINALDO DE SOUZA NUNES, AV. 07 DE SETEMBRO ESQ.C/1ª LINHA C -, NÃO CONSTA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, RIO MADEIRA 5050, ALPHA PARK CASA 08 ALPHAVILLE/NOVA ESPERANÇA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NET ESPORTES LTDA - EPP, AV. CARLOS GOMES 2259, - SÃO CRISTOVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032302-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA COELHO MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021839-43.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ROSELI DE SOUZA VIEIRA CPF nº 953.026.892-00, RUA ANTÔNIO PEREIRA 4857 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME CNPJ nº 07.979.729/0001-09, RUA N 60 RESIDENCIAL JARDIM DO TREVO - 16205-038 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904, GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ROSELI DE SOUZA VIEIRA ajuizou a presente ação em desfavor de RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME alegando em síntese que a despeito da ausência de relação jurídica contratual entre as partes seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida e por débito no valor de R\$ 380,00 referente ao contrato 575696/001202028, com vencimento em 30/10/2013. Diz que não reconhece a dívida pela qual seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes e que a situação lhe causou danos morais. Requer a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais, além de antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. No ID: 22619208 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID:25578830.

A empresa requerida apresentou contestação (ID nº 25563206) alegando em síntese que a requerente adquiriu uma coleção de livros, no valor de R\$ 950,00, dividido em 10 parcelas de R\$ 95,00 cada. Afirma que em contato telefônico a demandante informou seus dados pessoais, oportunidade em que foi esclarecida a

forma de pagamento, o valor do material e das parcelas, não tendo apresentado qualquer objeção. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Entra com pedido reconvenicional. Junta documentos.

Réplica no ID: 27574376

Oportunizada a especificação de provas, a requerida informou que não tinha mais provas a produzir e a parte autora pela produção de outras provas.

É o necessário relatório.

Decido.

No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.

Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 373).

No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com a demandada, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüente, a negatificação do nome da autora nos órgãos de maus pagadores.

No entanto, inexistente prova incontroversa nos autos de existência de relação jurídica que originaram os débitos objetos da certidão constante nos autos.

Em sua contestação a parte requerida defende a contratação, ocorre que, foi oportunizada a manifestação quanto a necessidade de produção de outras provas e a parte demandada se restringiu a informar que não teria mais provas a produzir.

Importante observar que ao apresentar tese extintiva do direito da autora, com a juntada do instrumento de contrato, a empresa requerida atrai o dever de comprovar a legitimidade da assinatura, diante da alegação de falsidade da assinatura, bem como negação de não ser a demandada ao telefone. A propósito:

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido. Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado. (Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017)

Outrossim, no inteiro teor do julgamento da citada apelação, o Des. Kiyochi Mori trata da questão referente ao ônus da prova de quem produz o documento. Vejamos:

“Convém deixar claro que quando se fala do ônus de quem produziu o documento, significa dizer de quem juntou o documento aos autos, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado:

**AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na DECISÃO agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta**

Corte; II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela; [...] IV - Recurso improvido. (AgRg no Ag 604.033/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 28/8/2008).

Ora, se a empresa apresentou os referidos documentos, ocorrendo oposição pela parte contrária, é seu o ônus de comprovar a autenticidade da prova apresentada e sua inércia é ônus que lhe deve ser imputado.

Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação, tem-se pela veracidade das alegações da autora e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.

Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e conseqüente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:

“Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado “risco proveito”, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora de serviços deixaria de responder.

Desta forma, o que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a empresa tem proveito com a facilitação da contratação, e sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica da requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes.

Com relação a reconvenção oposta, a parte requerida sequer recolheu as custas, razão pela qual deixo de analisá-la.

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- declarar a inexistência do débito R\$ 380,00 referente ao contrato 575696/001202028, com vencimento em 30/10/2013;
- confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Oficiarse;
- condenar o requerido a indenizar a parte autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041388-10.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIEZER SILVINO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7047374-71.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CNPJ nº 26.405.883/0001-03, IGUATEMI 151, ANDAR 19 PARTE ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉU: DANIEL EUDES E SILVA CPF nº 815.190.522-00, RUA ESCORPIÃO 11524, - ATÉ 11474/11475 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos, pois, em uma simples análise, constata-se que a parte autora demonstrou no ID nº 23115127/23115128 apenas o pagamento da "custa inicial (1%)", enquanto a intimação de ID nº 33949328 refere-se ao pagamento da "custa inicial adiada (+1%)".

Assim, oportunizo novo prazo de quinze dias para a autora comprovar o pagamento das custas pendentes. Em caso de inércia, expeça-se certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7044229-07.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO CPF nº 007.240.262-82, RUA SANTOS DUMONT, - DE 1587/1588 AO FIM PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315

#### SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer c/c pedido por danos morais movida por RENATO DE MORAES RAMALHO em desfavor de AMERON ASSISTÊNCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA, com pedido de antecipação de tutela, ambos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta a autora que possui relação jurídica com a ré desde 2017 quando firmou contrato particular de adesão a plano de assistência médica. Alega que sempre efetuou o pagamento das prestações para a manutenção do contrato, no entanto, no dia 29 de outubro de 2018 ao sentir fortes dores em seus olhos, dirigiu-se à Clínica Oftalmo Center com o fim de ser atendida pelo médico Marcelo Christian, médico de sua confiança, contudo, teve o atendimento negado, pela ré, ao argumento de que deveria procurar outro profissional, vez que a citada clínica não estaria mais credenciada ao plano de saúde que a acobertava.

Ressalta que o plano de saúde ajuizou ação na intenção de anular o contrato entre a ré e a clínica em que o médico de confiança da autora a atendia (autos 7026379-37.2018.8.22.0001 - que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca). Narra que nos autos que intentam anular o contrato a liminar foi indeferida, decorrendo daí a CONCLUSÃO de que o contrato estaria em vigor.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requisitou autorização para atendimento e procedimentos médicos na Clínica Oftalmo Center e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão do descumprimento contratual.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 22733049).

Citada a requerida apresentou contestação (ID 25652006) alegando, preliminarmente a ausência de pagamento das custas complementares. No MÉRITO aduz que, em decorrência de infrações contratuais e por sua vontade unilateral, rescindiu o contrato de prestação de serviços com a clínica Oftalmo Center e, por consequência, a o médico Marcelo Cristian restou descredenciado do quadro médico do plano AMERON. Aduz que a clínica foi regularmente notificada da rescisão do contrato, bem como que foi informado a todos os usuários da requerida, em seu sítio eletrônico. Argumenta quem, apesar de todas as notificações, a clínica e o médico mencionados, vêm agindo, perante aos usuários do plano de saúde como se o contrato ainda estivesse em vigor, ou seja, embora saibam que os pacientes não obterão autorização para realizar o procedimento em sua clínica, não exitam em expô-los aos dissabor.Com a manifestação juntou documentos.

Audiência preliminar restou infrutífera.

Réplica no ID nº 26350916.

É o relatório.



Decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas. Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada pelos documentos, carreados na inicial, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas, disciplinada no art. 357, V do CPC. Nesse sentido, Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

Da Preliminar

A requerida alega em sua defesa que não foi recolhido o percentual de 1% de custas adiadas após a audiência de contestação pela parte demandante. Todavia, compulsando os autos, constata-se que o boleto de ID nº 22653474 refere-se a totalidade do pagamento da referida taxa judicial (2%), estando assim regular o pagamento da referida.

Do MÉRITO

Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do requerido, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A requerente pleiteia pelo atendimento médico de um profissional específico, bem como a reparação pelos danos morais sofridos em virtude da recusa de atendimento.

Foi noticiado nos autos, tanto na inicial, quanto na manifestação apresentada pela requerida, que as partes discutem a rescisão contratual (autos n. 7026379-37.2018.8.22.0001), inclusive foi juntada aos autos SENTENÇA proferida no processo de rescisão contratual.

Pois bem, em que pesem os argumentos trazidos pela requerente, em análise aos juntado aos presentes e aos autos n 7026379-37.2018.8.22.0001, que tramitam perante a 1ª Vara Cível desta Capital, tenho que o contrato lá discutido foi denunciado, ou seja, embora a autora alegue a vigência contratual o fato é que o mesmo passou a ser discutido bem antes do ajuizamento da presente e das demais ações relacionadas. Logo, não recai ao usuário direito de interferir na relação entre o plano de saúde e seus credenciados, caso não esteja satisfeito com o descredenciamento do médico de sua confiança, resta ao mesmo realizar consulta particular, às suas expensas, ou trocar de plano de saúde.

Ademais, filio-me ao entendimento de que a vinculação do profissional à necessidade de atendimento médico promovido por plano de saúde não é absoluta, devendo a parte requerente, consumidora dos serviços da requerida, se ater ao quadro de conveniados existentes e, caso não opte por nenhum dos

conveniados, pode contratar o profissional de confiança às suas expensas. Ressalto, ainda, que não resta comprovado de que a mesma estava em tratamento médico, conforme alega.

Saliento que a responsabilidade da requerida em manter o atendimento com o profissional se daria em caso de inexistência de outro com a mesma especialidade, o que não se coaduna aos autos.

Sobrelevo que a discussão da rescisão contratual não vincula a empresa requerida a manter o atendimento com a clínica em fase de descredenciamento, como dito alhures, tenho que o contrato foi denunciado e, ainda, mesmo porque o objeto da ação que tramita perante a 1ª Vara Cível (7026379-37.2018.8.22.0001) é a aplicação da cláusula penal de rescisão unilateral e não da manutenção no convênio.

A par de tais manifestações e, sobretudo, por não vislumbrar qualquer conduta da empresa requerida que tenha atingido valores de ordem moral, tenho que os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, archive-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003187-10.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: ITACI ALVES FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, STENIO CASTIEL GUALBERTO - RO1277, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023898-38.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RAIMUNDA DANIELA ARAUJO DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985  
 RÉU: CLARO S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7041140-44.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 AUTOR: DAYONARA TEIXEIRA DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7015230-10.2019.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
 Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086  
 RÉU: ANTONIO DOS SANTOS AZEVEDO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0188640-83.2009.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100  
 EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA COSTA e outros  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7051210-18.2019.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665  
 RÉU: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7027541-72.2015.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LEMES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308  
 EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Reintegração / Manutenção de Posse  
 Esbulho / Turbação / Ameaça  
 7000885-73.2018.8.22.0001  
 REQUERENTE: RICARDO CHARLES BARROS, RUA JÚLIA 7648, - DE 7500/7501 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JÚLIA 7648, - DE 7500/7501 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 REQUERIDOS: ISABEL RIBEIRO DOS SANTOS, ÁREA RURAL s/n, LINHA 8, LADO ESQUERDO, SETRO CHACAREIRO, PENAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINALDO OU GUMERCINDO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 8, LADO ESQUERDO, ÚNICO IMÓVEL, TERRA SANTA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DELMIR, ÁREA RURAL s/n, LINHA 7, SETOR CHACAREIRO, PENAL, TERRA SANTA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679, DAS GARCAS 404 CENTRO - 79010-020 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SULDESPACHO  
 Em atendimento ao pleito da parte autora ID nº 32141688 tendo em visa, o grande lapso temporal transcorrido, O DEFIRO. Intime-se o oficial de justiça para que cumpra o determinado na DECISÃO de ID nº 30353964, prazo de 10 dias, reiteração do DESPACHO de ID nº 22310412.

Anexe-se à intimação destinada ao oficial de justiça, cópias das petições de ID nº 32141688 e 34138600.

Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051011-30.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: JOSE FERNANDO RAMOS BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0009188-06.2015.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: NAYRA MICHELLE CASTRO E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357, Adão Turkot OAB nº RO2933

REQUERIDO: Claudio Ferreira da Silva

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital do requerido CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, haja vista que não foram esgotadas as tentativas no sentido de localizar o requerido nos termos do artigo 256, § 3º do NCP. Assim, forneça a parte autora os dados de filiação do requerido para pesquisa por endereços via SIEL (Sistema eleitoral), Infojud, Bacenjud, mediante o recolhimento das custas para cada pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concluso para extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018531-04.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: WEBERSON DA SILVA FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057061-38.2019.8.22.0001

Assunto: Acessão, Correção Monetária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342

#### SENTENÇA

NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. propôs ação de execução de título extrajudicial em face de L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 34490864, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.

Frise-se que em havendo descumprimento da avença, o cumprimento de SENTENÇA poderá ter início imediato tendo em vista que a presente DECISÃO constitui-se título executivo judicial, na forma do arts. 515, II e 523 do CPC.

Sendo assim, Determino:

1 - Expedição de alvará em nome do advogado JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE para levantamento dos honorários no valor de R\$ 41.307,15 e atualizações.

2 - Expedição de Ofício à SEJUS notificando desbloqueio de R\$ 413.070,49 de créditos devidos à executada - L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, outrora bloqueado em razão de DECISÃO que concedeu antecipação de tutela (ID 33696959).

3 - Expedição de alvará em nome do advogado VIVALDO GARCIA JÚNIOR para levantamento do depósito judicial no valor de R\$ 23.921,15 e atualizações.

4 - Custas finais recolhidas.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação das partes implicam renúncia tácita ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017477-61.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

RÉU: FRANCISCO DA SILVA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036668-29.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: PEDRO SALES DOS REIS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO - RO1737,  
MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO - RO1737,  
MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000221-08.2019.8.22.0001

Assunto: Servidão Administrativa

Classe Processual: Imissão na Posse

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224

REQUERIDOS: ANA STOFEL, ANTONIO SADI DE MOURA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943

Vistos.

ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. (GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A) ajuizou a presente ação de constituição de servidão administrativa em face ANTÔNIO SADI DE MOURA e ANA STOFEL, pretendendo a instituição de servidão na propriedade localizada no Lote nº 21, da Gleba Cajueiro, Setor 06, do PF/AM, denominado de "Sítio Joana Darc", situada no Município de Porto Velho-RO, objeto da Matrícula n.º 37.366, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Porto Velho, pertencente aos requeridos.

Diante do conjunto probatório, a liminar foi deferida. (id nº 24028203)

Oferecida contestação e réplica, as partes pleitearam a produção de prova pericial, estando o feito pronto para ser saneado, que passo a fazer nesta oportunidade.

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.

Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, DEFIRO a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio perito do Juízo o engenheiro, Moisés Vieira Fernandes (vide cadastro no sítio do Tribunal), para proceder a avaliação dos prejuízos causados ao requerido, a quem concedo 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, após realização do exame.

Intime-se o perito, por telefone, para, em 5 (cinco) dias, tomar ciência da sua nomeação. Devendo informar acerca da aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários.

Caso haja aceite do encargo, intemem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Apresentada impugnação à nomeação do perito ou à proposta de honorários, venha concluso para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte autora para efetivar depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.

Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), sob pena de preclusão.

Intemem-se as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004781-95.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA NEGRETTI DORNELES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148, CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001397-22.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: MANOEL FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Ante a renúncia do patrono do autor, ID 30862625, intime-se pessoalmente o exequente, para que constitua novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção e arquivamento.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003943-50.2019.8.22.0001

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: FARMACIA SAO PAULO ROLIM LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido

de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n, BLOCOC, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012307-77.2012.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206

EXECUTADO: DENISON C. DA S. CORREIA PROMOCOES E EVENTOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANIZIO ALVES GRECIA OAB nº RO1910, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO2562 DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da petição ID 305757153.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026809-91.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDO CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875 DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, quanto aos depósitos realizados e a satisfação do feito.

Intime-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035093-83.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitoria

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: ANA PAULA DOMINGOS ALVES SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado nos termos da ata de audiência ID, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento. Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Porto Velho terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 17:19 .

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037521-72.2017.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, MARACY COTA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido, e já tendo ultrapassado o prazo requerido quanto ao pedido de dilação de prazo, intime-se a parte requerente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7000222-90.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Servidão Administrativa

CLASSE PROCESSUAL: Imissão na Posse



REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA  
 OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB  
 nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224  
 REQUERIDO: EDGAR RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA  
 OAB nº RO4075

## DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016855-77.2014.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

RÉUS: ROZANIA RIBEIRO, AFONSO NASCIMENTO GONCALVES, MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Mantenho os termos da DECISÃO de ID 29941132. Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro, por ora, o pedido constante no id 32076803. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço do requerido. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.

Intime-se

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014411-78.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REBERT BARBOSA GREGORIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara CívelAvenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039610-05.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA e outros

CERTIDÃO Certifico que, nos termos do r. DESPACHO de id 24731457, os valores deveriam ser depositados em conta bancária informada pelo Exequente, conforme fora indicado na Petição de id 26308979, e consoante com o que se verifica face os ofícios da Semfaz (ids 33617585, 32661258, 31838765 e outros). Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar acerca dos referidos depósitos, caso entenda necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030992-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA CARDOSO TELES

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO1559

RÉU: BANCO PAN S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/04/2021 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021416-20.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: ALLAN LUCAS VICENTE FIGUEIREDO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7033345-79.2019.8.22.0001  
 Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)  
 REQUERENTE: MARIA JANES JULIANO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH  
 - RO9337  
 INTERESSADO: JEFFERSON RODRIGUES D ANNUNCIACAO e  
 outros (2)  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no  
 prazo de 05 cinco dias, intimada para indicar os endereços para  
 citação de cada uma das partes e recolher o valor da custa da  
 diligência (CÓDIGO 1008.1) para cada endereço solicitado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7003315-03.2015.8.22.0001  
 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)  
 REQUERENTE: ALZIRA ROCHA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA  
 DA SILVA - RO1073  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
 FILHO - RO635  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de  
 consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD (verificação de  
 endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para  
 apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da  
 Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização  
 do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a  
 ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.  
 Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053234-19.2019.8.22.0001  
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: MARCELA DO NASCIMENTO EVANGELISTA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA  
 OAB nº MS10880B  
 RÉU: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO  
 EDUCACIONAL  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 DECISÃO  
 Vistos,  
 Em consulta ao sistema PJE apurou-se que a parte autora, no dia  
 25/11/2019 distribuiu a presente ação junto ao 1º juizado especial  
 cível.  
 Aquele juízo, no dia seguinte, indeferiu a tutela de urgência, as  
 09h43min.  
 Em seguida, as 12h19min, a autora requereu a desistência e  
 as 12h47min distribuiu a mesma ação acrescentando pedido  
 condenatório de danos morais, dessa vez pelo rito da justiça  
 comum.  
 No dia 30 o processo foi extinto sendo arquivado em 02/12/2019.  
 Pois bem.  
 Esse panorama transparece nítida ofensa ao Princípio do juiz  
 natural.  
 Como se sabe, o ajuizamento de ação pelo procedimento dos  
 juizados especiais cíveis ou pelo rito ordinário da justiça comum é  
 opção da parte autora.  
 Feita essa escolha, a competência é firmada não cabendo mais a  
 parte modificá-la, conforme se infere do art. 43 do CPC.  
 Frise-se que o art. 59 do CPC previu que "o registro ou distribuição  
 da petição inicial torna prevento o juízo".

É cediço que a prevenção é um critério de confirmação e  
 manutenção da competência do juiz competente em face de outro  
 também competente, devendo a ação ser julgada por aquele que  
 for prevento o que, por consequência, exclui outro que venha a ter  
 contato com a demanda.

Sendo assim, como a presente ação foi distribuída primeiramente  
 naquele juízo, DECLINO a competência para o r. 1º Juizado  
 Especial Cível dessa comarca.

Redistribua-se.

Intime-se.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GABRIELA SANTOS SCABINI CPF: 073.956.656-35,  
 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, nos termos dos  
 artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor  
 da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser  
 acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também,  
 de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.  
 ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto  
 no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de  
 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova  
 intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo  
 de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado  
 particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de  
 revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,  
 IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço  
 eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>  
 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de  
 dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 12.082,26 (Doze mil e oitenta e  
 dois reais e vinte e seis centavos) atualizado até 09/10/2019.

Processo:0008792-63.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF:  
 84.596.170/0001-70, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO  
 CPF: 776.225.532-04, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES CPF:  
 530.320.042-68

Executado : GABRIELA SANTOS SCABINI CPF: 073.956.656-35  
 DESPACHO ID 34525143: "1. Evolua-se a classe deste processo  
 para cumprimento de SENTENÇA. 2. Na forma do artigo 513 §2º,  
 intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague  
 o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e  
 atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe  
 de R\$... Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513  
 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que,  
 transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário,  
 inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente  
 de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua  
 impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do  
 artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e,  
 também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.  
 3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para  
 manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,  
 no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo para impugnação  
 sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de

prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. 5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção. SERVE A PRESENTE COMO: CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S); Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o. Expeça-se o necessário. Endereço do Executado: #{processoExpedienteHome.nomeEnderecoPartesSelecionadas} terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050989-69.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA REZENDE RODRIGUES - RO7919, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: N. F. LIMA FERREIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a dizer qual diligência pretende, conforme petição de ID 28894080, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que as custas recolhidas se referem a renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048915-08.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: GEISIANE SIMAO BARBOSA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035793-93.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO6367

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a informar se compareceu na perícia agendada para o dia 30/11/2019, na Policlínica Oswaldo Cruz, no prazo de 5 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058213-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: LEANDRO CARNEIRO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062138-33.2016.8.22.0001

Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: CLEONICE NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar se compareceu à perícia agendada para o dia 25/01/2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025336-70.2015.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: KATIANE MAIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES  
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br  
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES  
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0018216-32.2014.8.22.0001  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Banco Bradesco S. A.  
Advogado: Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)  
Executado: Ricos Distribuidora Ltda Me, Jose Silvano dos Santos  
Advogado: Enil Henrique de Souza Neto (OAB/GO 24650)  
DECISÃO:  
Intime-se o credor para recolher as duas taxas de diligência de busca de ativos referente ao pedido de Bacenjud e Renajud. Prazo de 10 dias úteis. Caso não haja a juntada do comprovante do pagamento no prazo acima remeta-se ao arquivo, nos termos da DECISÃO anterior. Caso haja o pagamento da diligência, digitalize-se o feito e faça-se CONCLUSÃO no PJE. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0018216-32.2014.8.22.0001  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Banco Bradesco S. A.  
Advogado: Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910), Rafael Vieira OAB/RO 8182)  
Executado: Ricos Distribuidora Ltda Me, Jose Silvano dos Santos  
Advogado: Enil Henrique de Souza Neto (OAB/GO 24650)  
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de diligência referentes ao pedido de Bacenjud e as custas referentes ao RENAJUD, sob pena de remessa destes autos ao Arquivo Geral.  
Irene Costa Lira Souza  
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7015346-50.2018.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915  
EXECUTADO: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7055196-77.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: NEILSON ROCHA ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164  
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 12:30  
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.  
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7033893-07.2019.8.22.0001  
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)  
REQUERENTE: GERALDO MANGELO DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740  
REQUERIDO: CLAUDIO MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7004487-77.2015.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOSE FRANCISCO RABELO e outros  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353  
RÉU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376  
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS  
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7046827-94.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA LUBIANE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA  
- RO4245  
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
S.A  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,  
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15  
(quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7001942-97.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JACKSON SZENDELA  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO -  
RO1088  
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
BARBOSA - MS6835, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321,  
RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555  
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ  
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo  
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de  
arquivamento.  
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei  
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,  
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de  
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,  
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de  
SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7028165-87.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: RAFAELA MAIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA -  
RO3525  
RÉU: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros (2)  
Advogado do(a) RÉU: LANESSA BACK THOME - RO6360  
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM -  
RJ62192  
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES  
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no  
prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7044243-54.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA -  
RO8139  
RÉU: Energisa S/A e outros  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Intimação PARTES - PROVAS  
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,  
indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,  
sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0021897-15.2011.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: Marcos Vinicius Farias Limeira  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA CUNHA PEDRAZA -  
RO5024  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e  
outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI -  
MT3056-S  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -  
RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528  
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio  
de seu advogado, para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-  
Executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7064314-82.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: NILZA AMORIM DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871,  
OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062  
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -  
MG109730, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088  
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a  
parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-  
se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado  
nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito  
e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção  
de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo  
o pagamento integral da obrigação. Caso, ópte por transferência  
bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem  
estar de acordo com a procuração nos autos.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050265-31.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA -  
PR60295

EXECUTADO: ANA VALERIA DE ASSIS MIRANDA  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007032-23.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: JURACI DA COSTA BARROS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391  
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021897-15.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Marcos Vinicius Farias Limeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA CUNHA PEDRAZA - RO5024

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528  
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037332-94.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048181-91.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

RÉU: JUCILENE DE JESUS DIAS

Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003166-02.2018.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DOMESI SILVA LOPES  
 - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE  
 - SP178171  
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA  
 - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,  
 DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica a EXECUTADA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a  
 apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.  
 34516692 / 34516695.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7042195-25.2019.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E  
 EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS  
 MOREIRA - AC4688  
 EXECUTADO: C. DO C. SOUSA PANIFICADORA - ME  
**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7021922-25.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL -  
 MG78870  
 RÉU: CARLOS RENATO FERREIRA  
**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO**  
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,  
 proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO  
 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7003124-79.2020.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE  
 PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA -  
 RO6922  
 RÉU: CAVALCANTE E SALINAS IMP. E EXP. LTDA - EPP  
**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme  
 informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/04/2020 Hora:  
 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.  
 César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP  
 76801-235.  
 Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7037346-44.2018.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MIRON MARCOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO  
 Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE  
 JESUS - RO5769  
 RÉU: W2M EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros  
 Advogados do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR  
 - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214  
 Advogados do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR  
 - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214  
**INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA** Fica a parte AUTORA intimada,  
 por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15  
 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7004960-58.2018.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547,  
 MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE  
 ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495  
 EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME  
**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S** Para a realização de consulta  
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e  
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o  
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas  
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,  
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em  
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado  
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0002417-51.2011.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JULIO LIMA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO  
 - RO433-A  
 RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 S.A  
 Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -  
 RO1246, BRUNO MARQUES SANDRI - RO5357, MARCO ANDRE  
 HONDA FLORES - PA20599-A  
**INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL** Fica a  
 parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-  
 se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado  
 nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito  
 e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção

de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7026765-38.2016.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JACSON BARBOSA DE BRITO  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado ID 34575926.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7039075-71.2019.8.22.0001  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: UELLITON GASPARETTO  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA  
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0007875-83.2010.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: Joao Gabriel Ribeiro  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANA HELENA SANTOS MACHADO - RO4404, JOSE RICARDO COSTA - RO2008  
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros (2)  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7003964-26.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ALCIONE FERREIRA CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Carta Precatória distribuída conforme ID 34541386.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7039157-73.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: SALMERON TERTULIANO NOGUEIRA e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7051024-92.2019.8.22.0001  
Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LENISA EVANGELISTA DA SILVA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807  
RÉU: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA

intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7051725-53.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE SILVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

RÉU: MIGUEL MOREIRA DO AMARAL NETO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7041248-68.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENES DE JESUS PEDRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

RÉU: MAICON DE DEUS BENICIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7024315-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A T DE LIMA COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

RÉU: LUCIANO HARALDO ERBERT

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7050693-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLELIA MARIA PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

Diego de Paiva Vasconcelos - RO2013, ROCHILMER

Mello da Rocha Filho - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7038759-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. Z.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7046649-48.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

EMBARGADO: INBRANDS S.A

Advogados do(a) EMBARGADO: DOUGLAS ALVES VILELA -

SP264173, CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO - SP317046,

ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

INTIMAÇÃO

Vistos,

Recebo os Embargos à Execução, opostos por EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME em face de INBRANDS S.A destacando a tempestividade.

Intime-se a Exequente, ora Embargada - por meio de seu advogado, se houver - para querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, NCPC).

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, NCPC/15 e Lei 1.060/50, tendo em vista que autora juntou documentos, comprovando ser hipossuficiente.

Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos Principais n. 7029743-80.2019.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a CPE associá-los.

Quanto à análise do efeito suspensivo, passo à análise dos seus requisitos. Conta o art. 919 que os embargos à execução via e regra

não terão efeitos suspensivos, salvo se verificados os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida seja por penhora, depósito ou caução.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O embargante alega que a probabilidade de direito resta caracterizada pela fato de não ter requerido requerido as mercadorias cobrada pelo exequente/embargado e que o perigo de dano consiste na possibilidade de demora em julgar o feito.

Embora o perigo esteja presente, uma vez que o prosseguimento da ação principal poderá acarretar bloqueios, penhora de ativos financeiros e bens, não restou comprovado a probabilidade de direito visto que não foi oportunizado o contraditório à parte embargada.

Também não verifico a garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução.

Ademais a jurisprudência pátria narra que ausente qualquer dos requisitos legais, o efeito suspensivo será indeferido, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO NOVO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO. - A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida excepcional após nova sistemática processual instituída pela Lei n. 11.382/06, podendo ser atribuída pelo magistrado somente quando "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", nos termos do art. 919, §1º do NCPD - Ausente qualquer dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução impõe-se o seu indeferimento". (TJ-MG - AI: 10024151171451001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 29/11/2018, data de publicação: 29/11/2019). (grifo nosso).

Razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo, pois verifico que não foram preenchidos todos os requisitos contidos no artigo 919, § 1º do NCPD.

Int.

Porto Velho - quinta-feira, 5 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA

EMBARGADO: INBRANDS S.A, RUA CORONEL LUÍS BARROSO SANTO AMARO - 04750-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7046558-60.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PINI DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a requerer o que entender de direito, bem como para juntar comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7006958-66.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: JOSE PEREIRA MENDONCA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7031926-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISA KOHLER OSMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN

- RS70369

EXECUTADO: VIA BRASIL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

- ME

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA PEREIRA SOARES - RS48099, JOSE MARIA PEREIRA SOARES - RS25700, HUGO

MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7034434-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

- RO3208

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAUJO - RO3300



INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025603-71.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAUQUEU NOUJAIM - RO145

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035644-29.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: RAIMUNDO ROBSON BARROS REGIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003843-95.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: TANIA REGINA VEDANA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018179-07.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: MARISA RISO MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023188-86.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: JOSILANE CAVALCANTE DA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIDE CAVALCANTE DA SILVA - GO48246

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008908-71.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JUNIOR MACHADO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044059-35.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JUNIOR FERREIRA DA COSTA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029158-28.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
 PIGNANELI - PR54881

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
 PIGNANELI - PR54881

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
 PIGNANELI - PR54881

RÉU: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE  
 RONDONIA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005764-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEDILSON DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395,  
 MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
 DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -  
 RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL  
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,  
 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à  
 Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos  
 para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036285-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICILENE FRANCO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO  
 DANTAS - RO10316

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
 S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -  
 RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
 manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,  
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,  
 sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047709-90.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESUEL SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR  
 SALES - RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO -  
 RO6682, SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157

RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
 LTDA

Advogados do(a) RÉU: THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459,  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias,  
 para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, sob  
 pena de confissão quanto a essa matéria.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051499-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA  
 LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906,  
 CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA  
 OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: PARADA GRANDE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO  
 LTDA ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003214-87.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. A. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA  
 SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme  
 informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/04/2020 Hora:  
 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.  
 César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP  
 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064478-47.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: GAMA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909  
 RÉU: CHARLON DA ROCHA SILVA e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7013729-60.2015.8.22.0001  
 Classe: USUCAPIÃO (49)  
 AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO  
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

RÉU: PAULO ANTUNES DO AMARAL e outros  
 Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ALEXANDRE CAMARGO - RO704  
 Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ALEXANDRE CAMARGO - RO704  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7050099-96.2019.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875  
 RÉU: ANDREY DE PAULA AFONSO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7007089-02.2019.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398  
 EXECUTADO: ZILDA MEIRELES DOS PASSOS  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040719-49.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648  
 RÉU: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0253279-47.2008.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LUCINETE DO ROSARIO SANCHINEZ ZEBALOS  
 EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A  
 CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando o prazo requerido na petição ID 34204022 (comprovação do pagamento nos autos).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7013549-44.2015.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 APELANTE: SAULO LOPES DOS REIS  
 Advogado do(a) APELANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073  
 APELADO: Telefonica Brasil S.A.  
 Advogados do(a) APELADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS  
 Certifico que a parte requerida efetuou o pagamento das custas iniciais código 1001.1 e das custas finais código 1004.1, deixando correr o prazo para o pagamento das custas iniciais código 1001.2. Considerando que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais (código 1001.2). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**Advertência:**

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7043995-59.2017.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036  
 RÉU: JOSE FRANCA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7017360-70.2019.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

RÉU: ROSILENE CASTRO BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040186-95.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IONE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA NERY SOARES - RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028216-93.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LENIR ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064184-92.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA COSTA PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

### 5ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013233-89.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: LILLIAN ROBERTA OLIVEIRA VILLEGAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008525-57.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: SILMEIRE MATOS DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA ALTAMIRA BRITO NOGUEIRA, FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE AMERICO DOS SANTOS OAB nº RO1049

Vistos,

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 dias, acerca do ofício juntado no id. 34505059 - nº 254/DIOF/SEMED

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
 Processo: 0006401-72.2013.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compromisso

Parte autora: AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717

Parte requerida: RÉU: JOSE SERGIO SOARES SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: JOSE SERGIO SOARES SILVA, RUA GERALDO SIQUEIRA, 2830, CASA DE CARNE BARRIGA CHEIA CONCEIÇÃO - 76808-455 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 RÉU: JOSE SERGIO SOARES SILVA, RUA GERALDO SIQUEIRA, 2830, CASA DE CARNE BARRIGA CHEIA CONCEIÇÃO - 76808-455 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048452-03.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: CAIO ARAUJO DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029082-38.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: RICARDO BANDEIRA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018053-88.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: CAMILA SOMBRA TAGINA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030031-62.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: GEZIANNE NASCIMENTO COLLINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018063-98.2019.8.22.0001  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Inadimplemento  
 Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195  
 Parte requerida: EXECUTADOS: FERNANDA SOARES PEIXOTO, FERNANDA S. PEIXOTO - ME

Vistos,  
 Determino que a escrivania disponibilize a visualização dos documentos anexados no id. 33015711 ao exequente.  
 Após, intime-o a se manifestar sobre a consulta positiva, bem como indicar bens das executadas passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027755-63.2015.8.22.0001  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Espécies de Contratos  
 Parte autora: EXEQUENTES: MARCIO DA SILVA LIMA, ADILSON VALNIER  
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL STECKERT BEZ OAB nº MG150161  
 Parterequerida: EXECUTADO: MANAGEMENT-ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,  
 Acolho a manifestação de desistência da penhora dos imóveis indicados no movimento de ID28147133.

Dando prosseguimento ao feito, foi deferido o pedido de pesquisa, via Renajud, em busca de veículos em nome da parte devedora, restando esta negativa. Não foram encontrados dados para o CNPJ indicado, conforme se infere do demonstrativo anexo.

A pesquisa não retornou resultados.

Manifeste-se o exequente indicando bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível 7018522-03.2019.8.22.0001  
 Procedimento Comum Cível  
 Inadimplemento  
 AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332  
 RÉU: LUMA RENATA FARIAS DE JESUS SANTANA ADVOGADO DO RÉU:  
 SENTENÇA

Vistos.

C. S. COMÉRCIO DE COSMÉTICO E PERFUMARIA LTDA, qualificada nos autos, ingressa com a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de LUNA RENATA FARIAS DE JESUS SANTANA, igualmente qualificada, onde aduz que firmou com a requerida negócio jurídico na condição de REVENDEDORA AUTÔNOMA, onde a primeira fornecia produtos e mercadorias nos termos do Cadastro de Revendedor, que prevê antecipadamente as condições do negócio.

Aduz que recebia os produtos e/ou mercadorias da empresa autora, objetivando consumo próprio ou revenda domiciliar com o objetivo de auferir lucros, assumindo os riscos e prejuízos da atividade comercial autônoma.

Afirma que a requerida tem um débito de R\$ 1.479,21 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos).

Requer a condenação da requerida nestes valores, além de verbas de estilo.

Junta documentos.

Determinada a emenda, o requerente retifica o valor da inicial para R\$702,39 (setecentos e dois reais e trinta e nove centavos).

Citada a requerida em ID: 32210360.

A requerida não compareceu a audiência de conciliação e não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 702,39.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por

SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 702,39 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020663-97.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: REQUERIDO: AURENISA DA SILVA SOUZA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou petição (ID33954004), requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Neste sentido, revejo o DESPACHO retro e, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converto esta ação em execução de título extrajudicial.

Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação.

Retifique-se o valor da causa no sistema: R\$ 20.609,75 (vinte mil, seiscentos e nove reais e setenta e cinco centavos)

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, a executada efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 20.609,75 (vinte mil, seiscentos e nove reais e setenta e cinco centavos) + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art.

20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: AURENISA DA SILVA SOUZA RUA CANAMARIS, N. 874, CRUZEIRO DO SUL / AC, CEP: 69980000;

RUA DAS BUGANVIAS, 14, JORGE TEIXEIRA, MANAUS / AM, CEP: 69088090.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033209-82.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

Parte requerida: RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Vistos,

Cadastre-se no polo passivo o Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021.

Após, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, diga a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040329-79.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: IZENIR PAULINO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893

Parte requerida: RÉUS: BANCO ITAÚ, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

Vistos,

Justifique a parte autora a utilidade e pertinência da produção da prova oral requerida, consistente na oitiva de testemunha (id. 33777335), sob pena de indeferimento.

Com ou sem a resposta, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047912-18.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

Parte requerida: EXECUTADO: EDVALDO LOPES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 34513266) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de EDVALDO LOPES DA SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem prejuízo, considerando a convenção das partes, defiro a suspensão da execução até o dia 05.01.2021, nos termos do art. 922 do NCPC.

Findo o prazo deverá o exequente manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041730-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: AUTORES: ERISSON DA ROCHA OLIVEIRA, CARLENE TEODORO DA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

Parte requerida: RÉUS: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA OAB nº BA24308

Vistos,

Atento aos art. 436 e 437, § 1º do CPC, manifestem-se as requeridas no prazo comum de 15 dias, acerca dos documentos juntados no id. 33782384 a 33783102.

Após, noticiado pelas partes a inexistência de outras provas, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032603-54.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003761-30.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Parte requerida: RÉU: CALEBE AMORIM DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CALEBE AMORIM DA SILVA, RUA SEBASTIÃO SOARES 3340, - ATÉ 3518/3519 LAGOINHA - 76829-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009316-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ALYNE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

Vistos,

Manifeste-se o banco executado acerca da certidão juntada no id. 33969119, devendo providenciar o recolhimento das custas finais.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004457-66.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: VALDIR ALVES DA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO

SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, visto que comprovada a insuficiência de recursos do requerente para arcar com as custas processuais.

Em atenção ao art. 334 do NCPD a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPD), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPD.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPD.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058427-20.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: EXEQUENTE: VALTENIZE RODRIGUES SALDANHA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Parte executada: EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte requerida foi intimada para seu cumprimento, oportunidade em que apresentou impugnação e depositou o valor que entendia devido (id 28008134).

Por este juízo foi rejeitada a impugnação bem como determinada a expedição de alvará (id 30327233).

Intimada, a exequente pleiteou a penhora do valor remanescente, o que foi feito (id 31909338). Posteriormente, a executada se manifestou informando a concordância e requerendo a extinção do feito (id 32167060).

Isto posto, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: VALTENIZE RODRIGUES SALDANHA em face de EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

RENOVE-SE o alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 32792018).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039867-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte exequente: EXEQUENTE: JOSE LINDOLFO FRANCA FERREIRA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

Parte executada: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante o pagamento total do débito (considerando o pagamento dos valores requeridos pelo exequente no id 29610289) com fundamento nos arts. 513 do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: JOSE LINDOLFO FRANCA FERREIRA EXEQUENTE: JOSE LINDOLFO FRANCA FERREIRA em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Alvará já expedido (id 33472012).

Aguarde-se o trânsito em julgado. Procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos oportunamente. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024331-08.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

Parte requerida: EXECUTADOS: F DE SOUZA A MONTENEGRO CONFECÇÕES - ME, FRANCINEIDE DE SOUZA ARAUJO MONTENEGRO

Vistos,

Para exaurir os meios de busca do endereço da parte requerida, oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular, bem como oficie-se a ENERGISA e a CAERD, para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (EXECUTADOS: F DE SOUZA A MONTENEGRO CONFECÇÕES – ME CNPJ 15.760.787/0001-67 e FRANCINEIDE DE SOUZA ARAUJO MONTENEGRO, CPF 927.602.872-20.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho

ENERGISA - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.

CLARO - Endereço: Rua Henri Dunant, n. 780, Torre A e B, Bairro Santo Amaro, São Paulo - SP. CEP: 04.709-110.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - Endereço: Av. Roque Petroni Júnior, 1464, Morumbi. São Paulo, SP. CEP 04.707-000.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 - Brasil.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0014596-12.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO TIBURTINO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE OAB nº SP301223, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, RODRIGO NUNES OAB nº SP144766 DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando



para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: AVON COSMETICOS LTDA., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: AVON COSMETICOS LTDA., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044722-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ RODRIGUES CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905,

ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto

Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055455-72.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Parte autora: EXEQUENTE: ZENILDA TEREZA DE PAULA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583

Parte requerida: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Como é cediço, no processo civil brasileiro vige o processo sincrético, sendo o cumprimento de SENTENÇA uma nova fase do

mesmo processo. Portanto, deverá a parte requerer o cumprimento de SENTENÇA nos mesmos autos, in casu, de n. 7001008-76.2015.8.22.0001.

Arquiem-se os presentes.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055784-89.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL

1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA

SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640,

RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294 DESPACHO

Indefiro o pedido de id. 34366170, considerando que conforme

informação da própria credora já está finalizando a ordem de

penhora, de forma que até que seja oficiado e dado cumprimento

pelo órgão empregador restarão uma ou duas transferências a

serem efetuadas.

Portanto, considero como desnecessário, a esta altura, a

modificação da forma de repasse de valores.

Aguarde-se a continuidade dos depósitos, expedindo-se os alvarás

em favor da credora, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro

Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-

235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto

Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006294-93.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Efeito Suspensivo /

Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: CAD CONSTRUCAO DE RODOVIAS

E FERROVIAS - EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE:

BRUNO ARAUJO CAVALCANTE OAB nº AC4152

Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL

BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:

GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Vistos,

O feito já transitou em julgado (id. 27867076).

Assim, AO ARQUIVO com as baixas e comunicações pertinentes.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022934-72.2014.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ADEMI SANTOS SIQUEIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150

RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005081-18.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES OAB nº PE29373

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA RITA G FURTADO - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057064-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Locação de Móvel

Parte autora: AUTOR: JANIO DA SILVA MULLER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA OAB nº RO10483

Parte requerida: RÉU: FRANCENILDO PLACIDO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPD a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPD), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPD.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPD.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: FRANCENILDO PLACIDO DA SILVA, RUA PAULO FORTES 6403, - DE 6307/6308 A 6594/6595 APONIÃ - 76824-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7044722-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ RODRIGUES CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003472-97.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

Parte requerida: EXECUTADO: IZAURA DE BRITO FIGUEIREDO

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPD), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor

embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 617,41 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: IZAURA DE BRITO FIGUEIREDO, RUA PRINCIPAL 505, QD 02 CS 19, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002766-17.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: EMERSON MACHADO DA SILVA Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.241,05 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: EMERSON MACHADO DA SILVA, RUA JACY PARANÁ 1926, - DE 1750 A 2204 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002812-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: ERIC LEITE ARAUJO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ERIC LEITE ARAUJO DE SOUZA, RUA JOAQUIM MARTINS 4579, - DE 4330 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044482-58.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

Parte requerida: EXECUTADO: A R DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a parte autora realizou apenas 01 (uma) tentativa de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.

Limitou-se a parte a requerer pesquisas do juízo, contudo os sistemas judiciais utilizados não esgotam a possibilidade de localização de endereço da parte adversa.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052652-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Nada a reconsiderar em relação à DECISÃO anterior, este juízo não vislumbra a probabilidade do direito necessária para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Dito isto, aguarde-se a realização da audiência inicial de conciliação e prosseguimento da lide.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056188-38.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES OAB nº PE29373

Parte requerida: EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, ANTONIO RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, RENATA QUEIROZ CAMURCA, AUTO POSTO BEN LTDA - ME

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o por embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 134.109,60 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, RUA RUI BARBOSA 1763, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 1763, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA QUEIROZ CAMURCA, RUA RUI BARBOSA 1763, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTO POSTO BEN LTDA - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 2299, KM 1 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005913-56.2017.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Infojud, endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

No silêncio da parte, tornem-me para extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, CPC, mormente porque o feito tramita desde o ano de 2017 e ainda não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Intime-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0088647-72.2006.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

Parte autora: AUTOR: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA OAB nº SP112107, MIGUEL CALMON MARATTA OAB nº DESCONHECIDO, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL OAB nº RO2122, STELA MARAFIOTE CIRELLI OAB nº DESCONHECIDO, CAROLINA GREFF CAROTTA OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO JOAO RODRIGUES PINTO OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES OAB nº RO2934 DESPACHO

Após a juntada do extrato da conta judicial vinculada a estes autos, a parte autora pugnou pela expedição de alvará.

Cabe destacar que se trata de medida cautelar de sequestro e conforme já consignado no DESPACHO de id 19916353, pág. 46, os valores vinculados a estes autos asseguram a discussão na ação ordinária de nº 0120761-64.2006.8.22.0001.

Em consulta ao referido processo (0120761-64.2006.8.22.0001), é possível verificar que, de fato, os valores que a autora pretende ver liberados em seu favor ainda estão sendo objeto de análise, razão pela qual indefiro por ora o pedido de expedição de alvará.

Aguarde-se DECISÃO nos autos 0120761-64.2006.8.22.0001.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016601-43.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

Parte requerida: EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE SOUSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo o pedido da credora foi realizada pesquisa, via INFOJUD, restando negativa. Constatou-se que a parte executada se encontra omissa no último exercício, conforme se infere do demonstrativo da Receita Federal.

NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS

Manifeste-se a exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024385-76.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MAILSON CAMPOS RAMOS, GERALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Deferindo o pedido da credora foram realizadas pesquisas, via INFOJUD, restando ambas negativas. Constatou-se que os executados se encontram omissos no último exercício, conforme se infere dos demonstrativos da Receita Federal.

NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA Informaçao: NI E EXERCICIO INFORMADOS

Manifeste-se a exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7059794-79.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte exequente: EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS ao cumprimento de SENTENÇA que lhe move TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, aduzindo, em síntese, a existência de excesso de execução.

Manifestou-se o exequente reconhecendo o excesso parcialmente (id. 32852014).

É o relatório.

Considerando a retificação dos cálculos do credor, comparando os cálculos ofertados pelas partes constata-se que as partes passaram a adotar o mesmo termo inicial para correção monetária e juros, sendo a distinção na inclusão do ressarcimento das custas iniciais.

Faz jus o credor ao ressarcimento das custas iniciais, porquanto o art. 82, §2º determina que a SENTENÇA condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Nesse sentido foi o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e, por consequência:

1. Condeno a requerida ao ressarcimento à autora da quantia de R\$ 7.669,27 (sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), valor esse que deve ser corrigido monetariamente desde o efetivo pagamento (16/07/2015) e ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação.

2. Arcará a parte requerida, ainda, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC.

(...)”

O acórdão, por sua vez, proveu parcialmente o recurso adesivo nos seguintes termos:

“ACÓRDÃO

Desse modo, nego provimento à apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso e, a correção monetária desde o arbitramento, mantendo-se inalterada a SENTENÇA nos demais termos.

Sendo a SENTENÇA proferida após a vigência do CPC/2015, majoro os honorários fixados em relação à apelante/recorrido para 12%, conforme exigência do art. 85, §11º, do CPC. Em relação à apelada/recorrente, sem honorários ante o parcial provimento do recurso”

Logo foi mantida a responsabilidade da parte sucumbente/executada pelas custas, o que abrange o ressarcimento das custas iniciais.

Assim, tem razão o credor nos cálculos de id. 32852015 ao incluir o ressarcimento das custas iniciais.

Valor este que já constava dos cálculos apresentados quando da instauração do cumprimento de SENTENÇA.

Dessa forma o pagamento de id. 23714915 não abrangeu a totalidade do débito, restando naquela data o saldo remanescente de R\$ 319,14 (05.12.2018), valor este que deve ser atualizado até a data do bloqueio dos valores em conta do executado (03.10.2019), resultando em R\$ 393,78 (trezentos e noventa e três e setenta e oito centavos), conforme cálculos do credor de id. 32852017.

Ocorre que sobre esta importância deve incidir ainda a multa de 10% (dez por cento) do art. 523, visto que não houve a satisfação no prazo concedido, além de honorários de cumprimento de SENTENÇA no importe de 10% (dez por cento).



No caso o credor se equivocou a aplicar novamente honorários de 12% (doze por cento). Estes honorários já estavam imbutidos no cálculo anterior e dizem respeito aos honorários sucumbenciais. Os honorários que deveria aplicar são os do art. 523, referentes ao cumprimento de SENTENÇA não pago voluntariamente.

Logo deve-se retificar os cálculos do credor quanto aos honorários, sendo correto o valor de R\$ 476,46 (quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Dito isto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela parte executada, reconhecendo o excesso de execução na demanda.

Por consequência, reconheço a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgando extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento de R\$ 476,46 (quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) com seus respectivos rendimentos, do valor decorrente da penhora online de id. 31376510.

Após, o saldo remanescente do referido depósito, devem ser restituídos à parte executada, zerando-se a conta judicial.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Com o trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017211-11.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: MANOELA RODRIGUES PINTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: MARYLENE PAULA SOUZA RIBEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Cadastre-se no polo passivo a DPE/RO.

De igual forma, intime-se a exequente também representada pela DPE/RO a se manifestar acerca dos documentos juntados no id. 32237793 a 32242887.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022153-86.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

Parte requerida: RÉU: JURANDIR CARLOS DA SILVA JUNIOR

Vistos,

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 33368867.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Caso queira, pode solicitar pesquisa via INFOJUD para pesquisa da parte requerida, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0120761-64.2006.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cessão de Crédito

Parte autora: AUTOR: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL CALMON MARATTA OAB nº DESCONHECIDO, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA OAB nº SP112107

Parte requerida: RÉUS: THEREZA CAMPOS MACHADO, SANDRA REGINA PAREJA, RAIMUNDO CHAVES PAIVA, RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO, ODILON RODRIGUES RIBEIRO, NILZANA MARIA GUEDES DOS SANTOS, MARINALVA MILITINO FACINI, Maria da Rocha e Silva, MARIA APARECIDA DE SOUZA, Maria Aparecida Monteiro Nascimento, MARIA ELENA DA SILVA, MARIA HELENA GARCIA DE QUEIROZ, MARIA ODETE DE ARAUJO, LUIZ EMIDIO DA SILVA, MARIA LUCIA QUEIROZ LIMA, MARIA LUCIA BOTELHO DE CARVALHO, FATIMA DA SILVA FERREIRA, CLAUDIONORA DOS ANJOS, APOLONIA LOPES DAS DORES, ERCILIA DA SILVA SANTANA, ELIZABETE LEITE DA SILVA, ANTONIA AURINETE PAROWSKI, NEUSELI DOS SANTOS NASCIMENTO, ESMERALDA ESTOLANO DE ANDRADE, NEUZA DAS GRACAS BENTO DA SILVA SOUZA, Belmiro Moreira Soares, MARILENE FERREIRA DE ABREU, CELSO ALBUQUERQUE DE ATHAYDE, MEIRIS MARIA DE MELO MACHADO, Hermogênea Rodrigues, ROSANA PAREJA PAIANO, Maria de Souza Gama, NILZA ATHAYDE DANTAS, MARIA DE LOURDES COSTA, ANA ANDRELINA GOMES, PETRONILIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, VALMIRA BOTELHO DA SILVA, ZAILDE VARELO DE PINA, VERA LUCIA CORDEIRO DA SILVA, ROMILDA PEREIRA RIBEIRO, CLENILDE DE FATIMA VIEIRA RAMOS MENDES, ROSANGELA PAREJA, ELIETE DE ALMEIDA

AZEVEDO, MARIA STELA FERREIRA ALENCAR, ELIA OLIVEIRA DA SILVA TORRES, ASSIS ANTONIO DA SILVA, JOSEFINA ROQUETTI DRESCH, MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA, FRANCISCA NELI DA SILVA, SONIA MARIA PINHEIRO SOARES, IVANY CONCEICAO DE FREITAS OLIVEIRA, ERENI ROSA DE JESUS, NOEMI LEITE MONTEIRO BOTELHO, MARIZETE MAGALHAES RIBEIRO, ANA MARIA REIS, MARIA ROSELEIDE VICTOR BOTELHO, NANCY PEREIRA CARDOSO, DORALIRA PEREIRA LIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB n° AM4569, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB n° RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB n° RO640, RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB n° RO2767, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB n° RO2188, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB n° RO2275 DESPACHO

A parte autora informou que os extratos não foram acostados aos autos, o que impossibilitou sua manifestação.

Considerando as informações constantes nos id 32792447 e 32792450, concedo às partes o prazo de 15 dias para manifestação.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7064695-90.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: SILVIA DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB n° RO1073

Parte requerida: RÉU: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCONDES RAI NOVACK OAB n° MT8571

Vistos,

Rechaço o pleito de id. 33761269.

O artigo 98, § 4º do CPC é claro no sentido de que as multas aplicadas ao longo do processo não são afastadas pelo benefício da gratuidade processual.

Com efeito, concedo prazo de 10 dias para SILVIA DE ALMEIDA RODRIGUES efetuar o pagamento da multa de 2% do valor da causa, devidamente corrigidos monetariamente, em favor do Estado de Rondônia, devendo ser comunicado a Procuradoria do Estado para as providências legais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033141-06.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB n° RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB n° RO5803

Parte requerida: RÉUS: D.A.G. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, CENTRO BIP S C LTDA - ME, ANTI-ROUBO SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora, foi realizada pesquisa via Infojud, encontrando endereço relacionado à Dioze Alves Garçon. Assim, deve a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca das informações, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037894-35.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

RÉU: LEANDRO DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039064-42.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WELLINGTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDER MARQUES JUSTINO - MG134936

EXECUTADO: CATIANE CONSTANCIO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7050809-19.2019.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A  
 RÉU: GABRIEL VITOR SILVA DE CARLI  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
 Processo: 7020747-98.2016.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Fornecimento de Energia Elétrica  
 Parte autora: AUTORES: MARIA MENACHO HURTADO, JOSE CHAVEZ MENACHO, MARIA DO CARMO CHAVES, ISAC CHAVES MENACHO, JACOB CHAVEZ MENACHO, ALBERTO MENACHO HURTADO, ROSA MARIA MENACHO MUNHOZ  
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 Parte requerida: RÉU: C. E. D. R. D. R. S.  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO  
 Ante a ausência de impugnação, defiro a habilitação dos sucessores para figurarem no polo ativo da ação.  
 Intime-se o perito para designação de nova data para a perícia, com antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, considerando que os autores encontram-se assistidos pela Defensoria Pública e possuem, assim, a prerrogativa de serem intimados pessoalmente.  
 Destaque-se que incumbe aos autores manterem nos autos seus endereços atualizados, reputando-se como válidas as comunicações encaminhadas ao endereço constante dos autos.  
 Porto Velho 5 de fevereiro de 2020  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
 Processo: 7044743-28.2016.8.22.0001  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Prestação de Serviços  
 Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957  
 Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO LOPES BARBALHO  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660, HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736  
 Vistos,

Deferindo o pedido da credora foi realizada pesquisa, via INFOJUD, restando negativa. Constatou-se que a parte executada se encontra omissa no último exercício, conforme se infere do demonstrativo da Receita Federal.  
 Não consta declaração para os dados informados.  
 Manifeste-se a exequente indicando bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/ arquivamento.  
 Intimem-se.  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
 Processo: 7012455-22.2019.8.22.0001  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação  
 Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117  
 Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO SILVA NOGUEIRA  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO  
 Vistos,  
 Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (ID33458866), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).  
 Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.  
 Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.  
 Intimem-se.  
 quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
 Processo: 7031365-97.2019.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas  
 Parte autora: AUTOR: ALINE APARECIDA DE MOURA DALLAZEN  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO10175, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467  
 Parte requerida: RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

Vistos,  
Intime-se AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A para se manifestar acerca da petição constante no id. 33201163, no prazo de 10 dias.  
Intimem-se.  
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 7016075-13.2017.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Transporte de Coisas  
Parte autora: EXEQUENTE: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO OAB nº SP90560  
Parte requerida: EXECUTADO: PROSPERA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO TIMMERMANS NEVES OAB nº SC30771

Vistos,  
Deferindo o pedido da credora foram realizadas pesquisas, via RENAJUD e via INFOJUD, restando ambas negativas. Não foram encontrados dados para o CNPJ indicado, conforme se infere dos demonstrativos anexos.  
Não consta declaração para os dados informados.  
A pesquisa não retornou resultados. Manifeste-se a exequente indicando bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/suspensão.  
Intimem-se.  
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br  
Processo: 7005321-41.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: FABIANO MARTINS MINATTO  
Advogados do(a) AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169  
RÉU: ARLEI CARLOS BERKEMBROCK e outros  
Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823  
Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823  
INTIMAÇÃO REQUERIDO - DISTRIBUIR PRECATÓRIA  
Fica a parte REQUERIDA intimada a retirar as Cartas Precatórias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052706-53.2017.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Concurso de Credores  
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594  
Parte requerida: EXECUTADOS: EDNA DE PAIVA FEITOSA, MARIA JANE FEITOSA DE ARAUJO, MARIA TEREZINHA FEITOSA DE ARAUJO, REBECA GOMES UCHOA, JOSE DE ALENCAR LIMA JUNIOR

Vistos,  
Considerando as tentativas frustradas de localizar os executados para fins de citação, defiro o pleito de id. 34017240e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis de MARIA TEREZINHA FEITOSA DE ARAUJO, REBECA GOMES UCHOA e JOSE DE ALENCAR LIMA JUNIOR. Ademais o feito tramita desde dezembro/2017.  
Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058131-90.2019.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Correção Monetária  
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064  
Parte requerida: EXECUTADO: INGRIDE REIS CARDOSO  
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 3.943,57 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: INGRIDE REIS CARDOSO, RUA MARGARIDA 531 ELDORADO - 76811-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055587-32.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Parterequerida: EXECUTADO: RAPHAELLA DANTAS STEGMANN DESPACHO

Cadastre-se no sistema o valor da causa indicado na inicial, qual seja: R\$ 3.173,24.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: 3.173,24 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: RAPHAELLA DANTAS STEGMANN, RUA JATUARANA 1200, CASA 22, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITACOLOMI LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003556-74.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

Parte requerida: EXECUTADO: FABRIDSON DORADO DA SILVA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente esclarecer o seu pedido de id. 33697053.

Isto porque, o ato de id. 31038625/31038626 não se trata de citação, mas de intimação do devedor.

A ação monitoria já foi sentenciada com conversão do MANDADO de pagamento em título executivo judicial (id. 2114998), já tendo o credor instaurado cumprimento de SENTENÇA, sendo que a intimação determinada decorre de pedido do próprio credor (id. 16433648) que pretendia a realização de audiência de conciliação.

Dessa forma, tendo permanecido o executado inerte, cabe ao credor dar o devido prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento da demanda.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002979-23.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: ELIANE MALAKONSKI SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ELIANE MALAKONSKI SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, - DE 3997 A 4069 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0012922-96.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592 DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: BANCO DO BRASIL S. A., AV NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A., AV NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054951-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME



Advogado da parte exequente: ADOGADO DO EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR OAB nº RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788  
 Parte requerida: EXECUTADO: DEUSDETE RAIMUNDO ALVES  
 Advogado da parte executada: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 6.947,40 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: DEUSDETE RAIMUNDO ALVES, AV. FLORIANOPOLIS 7666 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031572-96.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: DEBORA FERREIRA NERIS OAB nº RO10225, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

Parte requerida: RÉUS: LUBIANNA BALDUINO DE SOUZA, STHEFANYE DOS REIS ANTUNES

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Retifique-se o polo passivo da lide para que conste como requerido o Espólio de Elias Cardoso Antunes, o qual será representado pelas herdeiras Lubianna Balduino de Souza e Sthefanye dos Reis Antunes, considerando que já se encerrou o seu inventário.

De outro lado, considerando a concessão tácita do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor não há que se falar no recolhimento de custas.

Dito isto, após a retificação acima determinada, expeça-se MANDADO de citação do espólio, consoante endereços de id. 32389519.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0019794-35.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte exequente: EXEQUENTES: MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN, ERNESTINA ANES DOMINGUES CASARA, ELVIRA MEDEIROS DE MENDONCA, ALCIDES DA CONCEICAO, ALAN RODRIGUEZ HOSSEN, ADELINA RIBEIRO LINO, ALZERINA FERREIRA LUCAS, VIRGINIA CASTRO LARA, EDMILSON ALVES MONTEIRO

Advogado da parte exequente: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462, MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3832

Parte executada: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado da parte executada: ADOGADO DO EXECUTADO: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937  
 SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 34268246, ante a manifestação do credor de satisfação de sua pretensão executiva, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTES: MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN, ERNESTINA ANES DOMINGUES CASARA, ELVIRA MEDEIROS DE MENDONCA, ALCIDES DA CONCEICAO, ALAN RODRIGUEZ HOSSEN, ADELINA RIBEIRO LINO, ALZERINA FERREIRA LUCAS, VIRGINIA CASTRO LARA, EDMILSON ALVES MONTEIRO em face de EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 246/247 e 586/589).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033122-63.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: MIRLEY SANTOS CONDE MARQUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA

CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB nº RO7489

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação da parte autora de que houve bloqueio do pagamento do seu benefício previdenciário concedido por DECISÃO de tutela antecipada, embora este juízo tenha entendimento pela possibilidade da revisão da tutela, bem como do benefício, não é possível aceitar o descumprimento de uma DECISÃO judicial sem qualquer informação nos autos acerca de eventual realização de perícia administrativa ou de convocação do beneficiário não atendida pelo mesmo.

Dito isto, determino a intimação da autarquia requerida, de forma imediata pelo e-mail institucional da APSADJ/INSS (apsdj26001200@inss.gov.br), para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a manutenção do cumprimento da DECISÃO de id. 21858826 que concedeu o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente, sob pena de incidência da multa fixada na referida DECISÃO ou justificar o motivo de seu descumprimento, de forma detalhada.

Sem prejuízo, intime-se via sistema a requerida para se manifestar acerca do laudo pericial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se com urgência.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto

Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002686-53.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947

Parte requerida: RÉU: TIAGO RAMOS PESSOA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 34481420 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de RÉU: TIAGO RAMOS PESSOA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049316-12.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXECUTADOS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MEGA VEICULOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO ACIOLE GUIMARAES OAB nº RO6798

Parte requerida: EXEQUENTE: RONALDO DE MATTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751 DESPACHO

1) Deferindo o pedido do credor Fabricio Grisi Médiçi Jurado, promovi a inclusão de restrição no veículo indicado, via sistema Renajud.

Fica o executado intimado, via diário, para no prazo de 15 (quinze) dias impugnar o pedido de penhora do referido automóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do referido veículo a ser cumprido no endereço do devedor.

Em havendo impugnação, tornem os autos para análise.

2) Em atenção ao pedido do exequente Tozzini Freire Teixeira e Silva, considerando que já houve intimação para que o executado realizasse o pagamento de forma espontânea, tendo o mesmo permanecido inerte, expeça-se certidão para fins do disposto nos arts. 517, bem como 782, §3º do CPC, constando na mesma o teor da SENTENÇA judicial, obedecendo aos requisitos do §2º do art. 517 do referido diploma processual.

Caberá ao credor promover a inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito ou realizar o protesto do mesmo.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016722-71.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ZOIL  
BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Parte requerida: RÉU: GABRIELA RODRIGUES PONTES

Vistos,

Diante da SENTENÇA homologatória (id. 33589346), esclareça o autor a petição constante no id. 33789978.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003044-18.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: EDIJANE  
CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: KELVIN APARECIDO MOREIRA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DESPACHO  
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 5.332,27 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídica-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: KELVIN APARECIDO MOREIRA, AV. PRINCESA ISABEL 2528 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou

cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006464-07.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

Parte requerida: RÉU: GERALDO AIRES DA SILVA JUNIOR DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: GERALDO AIRES DA SILVA JUNIOR, RUA BENJAMIN CONSTANT 2826, APT. 06 LIBERDADE - 76803-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: GERALDO AIRES DA SILVA JUNIOR, RUA BENJAMIN CONSTANT 2826, APT. 06 LIBERDADE - 76803-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058017-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTORES: OLIVIA MARTINS SILVA DE SOUSA, ISIS NICOLE MARTINS DE SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Em atenção ao art. 334 do NCPD a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPD), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPD.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPD.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AEROPORTO MARECHAL RONDON, AVENIDA JOÃO PONCE DE ARRUDA, S/N CENTRO - 78110-900 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0306054-39.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Vizinhança

Parte autora: EXEQUENTE: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON CIPRIANO DA SILVA DE MOURA OAB nº DESCONHECIDO, FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077, FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096

Parte requerida: EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, LENILDA FELIX DE OLIVEIRA OAB nº RO6002

Vistos,

Expeça-se em favor do exequente Certidão de Dívida Judicial decorrente de SENTENÇA, devendo este, contudo, ser intimado para prestar as necessárias informações a constar em aludida certidão, segundo modelo aprovado através do Provimento 0013/2014-CG, como:

\* DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES – a) principal, b) atualização monetária, c) multa do art. 523, § 1º, d) honorários sucumbenciais; \* VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO – e) com honorários advocatícios e f) sem honorários advocatícios; \* g) data até quando os valores foram atualizados.

Prestadas as informações e expedida a certidão – a ser entregue ao credor – arquivem-se os autos, até que a parte indique bens passíveis de constrição. Requerido o desarmamento dentro de um ano, ficará isenta do pagamento das respectivas custas.

Outrossim, a parte exequente pleiteou a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito via sistema SERASAJUD ou a expedição de ofício ao SPC e SERASA.

Defiro o pedido.

Proceda-se a inscrição do nome e CPF da Executada no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, CPC.

Intime-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005216-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: DEIVIDE LANDEL CANTO DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPD).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a

alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA

APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005011-98.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

Parte requerida: RÉU: MARCIO LOPES MENDONCA

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Demais disso, deve apresentar o documento de identificação civil do subscritor da procuração constante no id. 34465191.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001735-59.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte exequente: ADOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE SARAIVA GALDINO DE MATOS

Advogado da parte executada: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.771,41 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: JOSE SARAIVA GALDINO DE MATOS, RUA CIRCE 4003 CALADINHO - 76808-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030765-13.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE MIRANDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147

Parte requerida: EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4283 DESPACHO

Vistos,

Por cautela, determino que o credor se manifeste acerca das informações de pagamento da executada, com os respectivos comprovantes, esclarecendo se houve a quitação da dívida.

Deve o exequente dizer expressamente se ocorreu o pagamento integral do débito.

Prazo de 5 dias.

Sobrevindo a concordância do credor, retornem para extinção do feito pelo pagamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016752-43.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: EXEQUENTE: JOSIANE IZABEL DA ROCHA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

Parte requerida: EXECUTADO: PLINIO SEBASTIAO XAVIER BENFICA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643 DESPACHO Retifique-se o polo passivo da lide para que conste Espólio de Plínio Sebastião Xavier Benfica.

Defiro o pedido do credor, expeça-se certidão judicial de existência da dívida em favor do credor, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG e art. 517 do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Após a expedição, intime-se o credor para retirar a certidão e se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a habilitação no inventário.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004972-04.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares



Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Parte requerida: RÉU: JOSE FELICIANO DOS SANTOS FILHO Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017206-57.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853 DESPACHO

Já houve satisfação da prestação jurisdicional nos autos.

Se a parte sucumbente quiser retirar seu nome da dívida ativa deve promover o pagamento do DARE perante a SEFIN e adotar as medidas cabíveis.

Dito isto, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0022924-28.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BS2 S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524

Parte requerida: EXECUTADO: EMERSON FRANCISCO KERNE

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da precatória por 01 (um) mês.

Decorrido o prazo sem que haja o retorno, intime-se o exequente para informar o andamento da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039679-32.2019.8.22.0001

Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: PATRIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871 RÉU: LIDIA CRISTINA NUNES XAVIER SOBREIRA DE AZEVEDO 02531840290

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057931-83.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. V. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB nº MT285218, RAFAEL CORDEIRO DO REGO OAB nº SP366732

Parte requerida: RÉU: A. D. S. N.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: A. D. S. N., RUA CÂNDIDO PORTINARI 8575 PANTANAL - 76824-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029494-32.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILSON BRANDAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

RÉU: D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033244-76.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: ARTENISE LANA MOTA BARROSO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001072-13.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA ELIZETE PEREIRA PEROTE DE ARAUJO, ADALBERTO LOPES DA SILVA, ELISETTE ORTIS DA ROCHA RAMOS

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor

embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 34.161,61 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: MARIA ELIZETE PEREIRA PEROTE DE ARAUJO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1930, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO LOPES DA SILVA, RUA DO CENTENÁRIO 8507 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISETTE ORTIS DA ROCHA RAMOS, RUA AROEIRA 5356, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0016958-84.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária  
 Parte autora: AUTOR: ANTONIO DA SILVA BARBOSA  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448  
 Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 SENTENÇA

Vistos e examinados,  
 I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: ANTONIO DA SILVA BARBOSA ajuizou ação para implantação de aposentadoria por invalidez acidentária c/c pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença acidentário c/c pedido alternativo para implantação de auxílio-acidente em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fosse restabelecido o auxílio-doença acidentário.

Narra que exercia a função de trabalhador rural e que no exercício de tal função passou a sentir intensas dores na coluna, o que ocasionava a interrupção do seu labor, sendo que em 09 de março de 2011 descobriu através de exame médico que tem “Espondilose lombar incipiente. discopatia degenerativa, L1-L2, L2-L3, L4-L5 e L5-S1 com protrusões discais difusas comprimindo o saco dural e reduzindo as dimensões dos forames L4-L5 e L5-S1”.

Alega que fez o requerimento de auxílio doença N.B. n.º 31/ N.º-5455047236 em março de 2011, o qual obteve a concessão do benefício com encerramento em junho do mesmo ano. No dia 15 de junho de 2011 o Requerente fez o pedido de prorrogação que também foi deferido, com encerramento em 30 de agosto de 2011, tendo em vista que mediante perícia médica foi constatada a incapacidade do Autor para o trabalho. Em 15 de agosto de 2011 o Autor novamente fez o pedido de prorrogação de seu benefício, sendo deferido até 15 de novembro de 2011. No entanto em 26 de dezembro de 2012 obteve o indeferimento de seu auxílio, o qual perdurou somente até o dia 23 do mesmo mês.

Requer a antecipação de tutela.

No MÉRITO, requer seja a requerida condenada a implantar aposentadoria por invalidez acidentária e, alternativamente, deferido o pedido de aposentadoria por invalidez acidentária ou restabelecido auxílio-doença acidentário (cod. 91), desde a data da apresentação do referido pedido de benefício (23/12/2012). Pugnou pela gratuidade da justiça e apresentou documentos.

Foi determinada a citação.

CITAÇÃO/DEFESA: citada (ID: 19481236 p. 66 de 100 ), a requerida apresentou defesa (Id n. 3958639) alegando, que prestou o correto serviço ao autor, sendo que o período de concessão dos benefícios foram em tempo suficientes à recuperação da parte autora.

No MÉRITO asseverou não estarem presentes os requisitos para concessão dos auxílios-doença e aposentadoria por invalidez. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou réplica (ID: 19481236 p. 93 de 100 ) rechaçando os termos da contestação. Pugnou pela procedência de seus pedidos iniciais, considerando sua incapacidade laborativa.

PERÍCIA: Foi designado perito o qual, realizou exame pericial cujas conclusões foram postas no laudo de ID: 31448036 p. 1 de 4 em 07/10/2019, acerca do qual ambas as partes foram intimadas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia seja concedido o benefício em auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91) e, alternativamente, a concessão de auxílio-doença.

O documento de Id n. comprova o indeferimento da concessão do benefício pela autarquia requerida.

Em defesa a parte requerida assevera que a ação deve ser julgada improcedente ou deslocada a competência pois a perícia médica realizada pela previdência social concluiu não existir incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Pois bem.

Em que pesem as alegações autorais e os documentos apresentados, a análise dos autos, notadamente do laudo pericial de IID: 31448036 p. 1 de 4 em 07/10/2019, conduz à CONCLUSÃO de inexistência de moléstia vinculada ao trabalho.

Embora a doença descrita na inicial acometa o autor, sua existência é por predisposição genética e não o incapacita para atividade laborativa.

[...] Doença/moléstia ou lesão decorrer do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. Não. Doença degenerativa com predisposição genética.

Tratando-se de enfermidade congênita, afasta-se a concessão de benefícios previdenciários de auxílio à luz do disposto nos arts. 59, parágrafo único da lei 8.213/91:

Art. 59.[...]

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além disso, não há patologia que incapacite o requerente para o exercício da atividade laboral, razão pela qual os pedidos iniciais merecem a improcedência.

Nestes termos, o Tribunal de Justiça de Rondônia orientou através do julgado:

Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez. Alegada incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Recurso improvido. Pedidos julgados improcedentes de ofício. Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa. Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88, e Súmula 15 do STJ. Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autorial, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Processo: 7000891-51.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Data distribuição: 29/11/2018 12:38:29 Data julgamento: 09/07/2019.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados pelo requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art.85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010213-93.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KARLA ANTONIO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JUNIOR - SP261241, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904  
 EXECUTADO: HAILTON DA LUZ ALVES DE FARIAS FILHO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 34561706.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001701-84.2020.8.22.0001  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Correção Monetária  
 Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte exequente: ADOVADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: CLEY OLIVEIRA CARDOSO  
 Advogado da parte executada: ADOVADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.849,32 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: CLEY OLIVEIRA CARDOSO, RUA CARLOS MENDONÇA 1712 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043576-05.2018.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

Parte requerida: RÉU: LUCICLEIDE QUEIROZ

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU: DESPACHO  
 Considerando a ausência dos dados pessoais necessários da parte devedora, fica, por ora, sobrestado o protesto e inscrição em dívida ativa da parte sucumbente.

No mais, diante da inércia da parte credora em dar prosseguimento à demanda, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003459-98.2020.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTORES: EROS LEVY SOUZA DOS SANTOS, LEVY NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADOVADOS DOS AUTORES: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU: DESPACHO  
 Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso

frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003179-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: REBECA VIRGINHA SILVA VIGOYA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46- 48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001886-25.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCIO CESAR DE OLIVEIRA, DILCINEIA DA SILVA CAVALCANTE

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 25.044,76 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: MARCIO CESAR DE OLIVEIRA, RUA TAMAREIRA 3048, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DILCINEIA DA SILVA CAVALCANTE, RUA PRINCIPAL 505, RES. PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 11, CASA 31 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007081-59.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

Parte requerida: EXECUTADOS: VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE MACEDO DA SILVA, SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca da resposta do IDARON (ID33265148).

Prazo de 10 dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015204-12.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

Parte requerida: RÉU: ANA MARIA DA CONCEICAO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Acolho o pedido da parte credora.

Cite-se o Espólio de Ana Maria da Conceição na pessoa de sua filha Sheila da Conceição Magalhães, podendo ser localizada na Rua Doze de Dezembro, n. 3603, Bairro Cohab, Porto Velho/RO.

A herdeira terá o prazo de 15 (quinze) dias para se habilitar nos autos apresentando defesa em nome do espólio ou promovendo o pagamento, consoante DESPACHO inicial de id. 26775692, o qual deve ser anexado ao MANDADO.

No mesmo prazo deverá indicar sobre a existência de outros herdeiros necessários de sua genitora.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7019373-42.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: ADERSON BEZERRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053328-35.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Parte requerida: EXECUTADO: JORGE DA SILVA MARTINS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939 DESPACHO

A parte autora requereu a consulta via sistemas Renajud e Bacenjud, todavia, só comprovou o pagamento de uma taxa.

Isto posto, em buscas realizadas junto ao sistema Renajud, primeiro sistema solicitado, constatou-se a existência de dois veículos, sendo um deles com registro de roubo e o outro alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69. Constatou-se, ainda, a existência de restrições por benefício tributário.

Se por um lado tal circunstância impede a transferência dos mesmos, por outro não há impedimento de inclusão de restrições visando compelir o devedor ao pagamento.

Dessa forma, embora não seja possível efetuar a penhora sobre referidos veículos, promovi a inclusão de restrições de circulação e



transferência sobre dois veículos, como forma de tentar compelir o devedor a promover o pagamento da obrigação, consoante permite o art. 139, IV, do CPC.

Dito isso, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso queira a realização do BACENJUD, deverá proceder o recolhimento da taxa no prazo acima concedido.

Intimem-se.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018957-45.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO TAYLON DE FREITAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Deferindo o pedido de consulta junto ao sistema RENAJUD, constatou-se que não existem bens em nome da parte executada, de modo que não há endereço cadastrado, conforme comprovante em anexo.

Isto posto, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7056917-64.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIA DE CARVALHO BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada nos autos originários n. 0024033- 14.2013.822.0001, no qual a requerente sustenta que a requerida foi condenada ao pagamento de danos morais e ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz que faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 12.280,04 (doze mil, duzentos e oitenta reais e quatro centavos), pedindo que a

requerida seja intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor. Apesar de alegar possuir direito ao valor supramencionado, verifica-se que o acórdão juntado no ID num. 33587243, afastou a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da SENTENÇA juntada no ID num. 33587244.

Ademais, verifica-se que os cálculos apresentados divergem do valor que tenta-se executar, sendo este a quantia de R\$ 4.965,77 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Desta forma determino que a exequente esclareça os valores apresentados, juntando tabela de cálculo do crédito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047819-26.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

Parte requerida: EXECUTADO: MARTINS MOREIRA BARBOSA JUNIOR

Vistos,

Atento ao pleito de id. 34487411, nos moldes do art. 313, VIII do CPC, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, independentemente de intimação, em caso de inércia, o feito suspenso (art. 921 do CPC).

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003857-45.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EMBARGANTE: RUY MOREIRA PEIXOTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

Parte requerida: EMBARGADO: JOSE TEODORO DE ALCANTARA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO

Pela documentação juntada verifica-se que o embargante percebe mensalmente quantia consideravelmente elevada, não sendo possível, de plano, ser considerado pessoa hipossuficiente.

A fim de evitar qualquer cerceamento de defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante comprovar a sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Intime-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025680-17.2016.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Cartão de Crédito  
 Parte autora: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839  
 Parte requerida: RÉU: ODAIR JOSE PEREIRA

Vistos,  
 Considerando a manifestação do autor (id. 33496799), determino que a distribuição da carta precatória seja feita pelo cartório, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004094-79.2020.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico  
 Parte autora: AUTOR: UNIRON  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428  
 Parte requerida: RÉU: IAURECY SOUZA DE OLIVEIRA  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO  
 À CPE: proceda a vinculação da guia de custas juntada com os autos.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: IAURECY SOUZA DE OLIVEIRA, RUA ZONA FRANCA 2094, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
 Processo: 7021247-96.2018.8.22.0001  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Locação de Imóvel  
 Parte autora: EXEQUENTE: EMILIO CRISTIANO BENTES BICHARA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

Parte requerida: EXECUTADO: ANGELA DAIANE MACHADO DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.  
 Revejo a DECISÃO de id 34453588 ante a informação de disponibilidade do sistema SERASAJUD para este Juízo.

Assim, visando maior celeridade processual bem como a otimização e uso das ferramentas disponibilizadas, determino o cumprimento da DECISÃO supramencionada, com a inclusão do nome e CPF da executada nos órgãos de proteção ao crédito via sistema SERASAJUD.

No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004086-05.2020.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico  
 Parte autora: AUTOR: UNIRON  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428  
 Parte requerida: RÉU: SAMIO RODRIGUES DA COSTA  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO  
 Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SAMIO RODRIGUES DA COSTA, RUA DA FELICIDADE 15, - ATÉ 25/26 TRIÂNGULO - 76805-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018957-45.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO TAYLON DE FREITAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Deferindo o pedido de consulta junto ao sistema RENAJUD, constatou-se que não existem bens em nome da parte executada, de modo que não há endereço cadastrado, conforme comprovante em anexo.

Isto posto, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004007-60.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO ANANIAS RAMOS PACHECO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Deferindo os pedidos da parte autora foram promovidas buscas de endereço via sistema Renajud, oportunidade em que foi localizado endereço diverso daqueles constantes nos autos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes.

Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Intimem-se.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045679-48.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Planos de Saúde, Liminar

Parte autora: AUTOR: HELOISA ROCHA RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937

Parte requerida: RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA OAB nº RO10072, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB nº AL16983

Vistos,

Faculto HELOISA ROCHA RAMOS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID34209623.

Com ou sem a resposta, tornem-me para DECISÃO.

Intimem-se.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003939-76.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

Parte requerida: EXECUTADO: ENOQUE BELARMINO NOGUEIRA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 2.317,31 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ENOQUE BELARMINO NOGUEIRA, RUA VIA DEZ 3, VELHA JACI VELHA JACI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057487-50.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTES: ANGELO FLORINDO DA SILVA, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, CHARLES ALVES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA CELIA DE SOUZA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: MARIA CELIA DE SOUZA, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2196, - DE 1716 A 2092 - LADO PAR CHÁCARAS BRIZON - 76963-462 - CACOAL - RONDÔNIA  
EXECUTADO: MARIA CELIA DE SOUZA, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2196, - DE 1716 A 2092 - LADO PAR CHÁCARAS BRIZON - 76963-462 - CACOAL - RONDÔNIA  
quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004169-21.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

Parte requerida: RÉU: ANA FLAVIA BORGES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011765-54.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA

FILHO - RO5116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO2722

EXECUTADO: Oi S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS -

RO5757

## INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte exequente, no prazo de 15 dias, intimada a manifestar-se quanto ao ofício de ID 33609747.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto

Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005289-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

Parte requerida: RÉU: RUBENS DE ALMEIDA BRAGA

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0244005-25.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO

MATIAS PIRES - RO3718, CARLOS RODRIGO CORREIA DE

VASCONCELOS - RO2918, DANILO MENEZES DE OLIVEIRA

- BA21664, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI -

SP133794

EXECUTADO: LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034715-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILETE BARROS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA -

RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544,

CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: BANCO BMG SA

## INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044377-86.2016.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ANDRE PESSOA CPF nº 006.122.752-80, SENADOR OLAVO PIRES 1150 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): MAXIMO & CANDIDO LTDA - ME CNPJ nº 08.926.902/0001-65, AV. NORTE SUL 4465 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos.

ANDRE PESSOA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de MÁXIMO E CANDIDO LTDA, onde afirma que o Requerente realizou a compra de uma estufa para armazenar alimentos no valor de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) com o Requerido, com vencimento para o dia 19/07/2011.

Aduz que não conseguiu honrar com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento do objeto e posteriormente tentou por diversas vezes entrar em contato com o Requerido para quitar a sua obrigação, mas não obteve sucesso em razão de não conseguir localizar o endereço ou qualquer outro contato do Requerido.

Afirma que a Dívida perfaz a quantia de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), o que consequentemente originou o protesto junto ao Segundo Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta capital e a restrição do nome o CPF do Requerente junto o SPC e SERASA.

Requer a citação, do credor para levantar os valores depositados, ou, se quiser, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia e ser nomeado um curador especial.

Junta documentos.

Deferido a AJG em ID: 15642197 e deferido o depósito judicial.

Determinada a citação editalícia após frustrada a tentativa de citação pessoal.

Contestação por negativa geral em ID: 31013611.

Réplica a contestação.

É o que há de relevante. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil, isto porque a requerida, apesar de regularmente citada, manteve-se inerte, operando-se a revelia e seu efeito (art. 344, CPC), o que induz à presunção relativa de veracidade das alegações de fato do demandante.

A parte requerida não compareceu nos autos e, portanto, não alegou nenhuma das causas previstas no artigo 548 e seus incisos, sequer pleiteando o levantamento da importância depositada.

Analisando-se os autos verifica-se que o pedido procede.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a extinção da obrigação da autora para com a requerida, referente ao Título DMI 7693003, no valor de R\$ 585,00 com vencimento em 19/07/2011 e emissão em 19/04/2011, tendo como credor MAXIMO & CANDIDO LTDA, endosso MANDATO, apresentante BANCO DO BRASIL S/A, autorizando o levantamento pelo réu da quantia depositada pelo autor.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Intime-se o requerido, por edital, inclusive para retirada de alvará de levantamento dos valores depositados, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, o qual deverá ser expedido assim que postulado pelo requerido, com prazo de 15 dias. Alerta-se o banco que a conta deverá ser encerrada. Fica, desde já, autorizada a transferência, caso requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Transitada em julgado, na hipótese de não pagamento das custas, expeça-se alvará para seu recolhimento e, em caso de inércia no tocante ao levantamento do remanescente do valor depositado, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010008-32.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FRANCA RABELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015803-87.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RENANTHIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: MARIA GEISA NASCIMENTO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023466-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834

EXECUTADO: ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049985-65.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540

EXECUTADO: JOAO RENATO MEDEIROS DE MELO E SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015029-23.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANQUELMAR AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: CELIA REGINA PERES HERCULANO e outros (21)

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013



**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017016-24.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: WOLMY BARBOSA DE FREITAS  
- GO10722

Advogado do(a) EXEQUENTE: WOLMY BARBOSA DE FREITAS  
- GO10722

EXECUTADO: CELIO MARQUES TIAGO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 34049980.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044685-88.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA  
LASPRO - SP98628

EXECUTADO: EDSON TORRES MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE  
OLIVEIRA - RO5176

**INTIMAÇÃO EXEQUENTE**

Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 dias, para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

{{orgao\_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026100-17.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Previdência privada

Parte autora: AUTOR: PAMELA ARAUJO CAVALCANTI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

Parte requerida: RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de feito que houve o DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO PROCESSO 133724020184014100 DA 6ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA para esta 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Pâmela Araújo Cavalcanti, pessoalmente, peticionou perante

o Juizado Federal afirmando que recebeu o contato da Caixa Econômica Federal em seu celular sendo que na ligação estava a funcionária Janaína M. Pereira relatando diversos benefícios em um novo investimento por parte da instituição financeira para com a cliente, a mesma possuía o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em conta.

Afirma que aplicou com a condição de saque rápido, pois iria adquirir um imóvel. Aduz que solicitou o saque em 30/11/2018 foi informado que atrasaria e até o dia 11 de dezembro de 2018, quando foi no estabelecimento requerido, descobriu que não poderia sacar, sendo que "Tal fato ocasionou um grande abalo psicológico na requerente e no namorado sendo que, ao ligar para o seu companheiro, o mesmo ficou tão desorientado que se envolveu até em um acidente automobilístico,..."

Requer a instituição requerida depositar, imediatamente, os valores investidos no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), todo o saldo restante na conta investimento, sob pena diária de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a contar da data de 10/12/2018. Requer ainda Indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente à quebra de contrato por parte da requerente com a vendedora do imóvel, e de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), referentes à indenização por dano moral.

Juntou documentos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, alegou ilegitimidade passiva pois a dita responsável pela oferta do produto e pela condução da negociação não pertence ao seu quadro de funcionários, posto que ex-empregada da WIZ Soluções e Seguros (PAR CORRETORA), que por sua vez presta serviços para a CAIXA SEGURADORA.

Refuta o MÉRITO.

CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A comparece aos autos espontaneamente e afirma que não faz parte do complexo econômico da Caixa Econômica Federal.

DECISÃO que excluiu a a Caixa Econômica Federal e incluiu a Caixa Vida e Previdência na lide, bem como declarou a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, declinou da competência em favor da Justiça Estadual em ID: 28235409.

CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, apresenta contestação onde aduz que a Requerente contratou corretamente junto a esta Requerida CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, um plano de Previdência, de forma eletrônica, ou seja, por meio de SMS, ocorre que, quando tentou efetuar o saque de forma administrativa, não obteve êxito em razão do prazo de carência de 60 dias estipulado em contrato, de fato, para que ocorra o resgate dos valores contidos no plano, existe a condição de cumprimento dos prazos de carência, conforme estipulado no Regulamento do Plano, em seu artigo 38.

Aduz que o primeiro resgate registrado fora efetuado e pago a participante em 27/11/2018, já o segundo resgate solicitado, no valor total de R\$ 29.744,79, fora cancelado pelo sistema, por não cumprir o prazo de carência de 60 dias. Tal solicitação fora realizada em 11/12/2018, sendo que o próximo resgate só estaria disponível a partir de 20/01/2019.

Afirma que a contratação dos planos se deu por meio de assinatura eletrônica, gerada no momento da contratação, oportunidade em que a certificadora garante a autenticidade e a segurança das informações trocadas entre o segurado, bem como, realizando o armazenamento dos documentos assinados pelo cliente, possibilitando a qualquer tempo, a consulta e a impressão dos mesmos.

Assevera que a contratação foi legal.

Refuta danos morais.

Requer a improcedência do feito.

Junta documentos.

Advogados constituídos pela requerente em ID: 29299534, habilitando-se nos autos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

A requerida vem aos autos e expõe que conforme informado em audiência de conciliação realizada na data de 03/09/2019 às 11:30

horas, a parte Requerente recebeu o restante do valor no dia 13/02/2019, qual seja, R\$ 29.520,69 valor este que foi depositado em sua conta bancária, valor líquido depositado após os descontos de acordo com art. 44 do Regulamento do Plano.

As partes manifestam que não tem outras provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO:

Trata-se de ação de indenização proposta por PAMELA ARAUJO CAVALCANTI em face de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, onde aduz que teve valores indevidamente retidos pela requerida o que fez incidir em multa contratual na compra e venda de um bem.

A ação é improcedente.

A requerida demonstrou que a autora contratou eletronicamente um plano de Previdência, o qual tem regras de saque bem definidas e que foram aderidas pela requerente.

No regulamento do plano, não impugnado pela parte autora, consta no artigo 38 a seguinte disposição a respeito de saques:

“Art. 38. INDEPENDENTE DO NÚMERO DE PRÊMIOS PAGOS, É PERMITIDO AO SEGURADO SOLICITAR O RESGATE, TOTAL OU PARCIAL, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO NA SEGURADORA, DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 60 DIAS. § 1º O SEGURADO NÃO PODE ESTIPULAR RESGATES COM INTERVALO INFERIOR A 60 DIAS.”

Portanto, as alegações de retenção indevidas pela requerida não são procedentes.

Outro ponto não impugnado é a informação trazida em ID: 30498881 de que a autora recebeu todos os valores reclamados, fato este que conduz a CONCLUSÃO de que os valores pleiteados pela autora já estavam a sua disposição antes mesmo da realização da audiência de conciliação.

Quanto ao fato de ter pago multa contratual de contrato de compra e venda de imóvel feito com terceiro, não se verifica a comprovação de tal pagamento. Ademais, por outro lado, a disponibilização de valores pela requerida foi feito nos moldes legais, não tendo agido contrariamente a legislação vigente ou ao contrato formalizado.

Ressalte-se que há que ser observada a Legislação Especial da Previdência Complementar e do previsto no contrato previdenciário, posto que dessas regras dependem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário.

Neste sentido, quando se trata de transação, há que se verificar que essa espécie de negócio jurídico só se rescinde por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (artigo 840 do CC/02). Isso porque, a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo.

Portanto não vejo presentes qualquer ato ilícito da requerida, e portanto não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais.

De modo que a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por PAMELA ARAUJO CAVALCANTI em face de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ambos qualificados nos autos e, conseqüentemente:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (inicial e final) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço com base no Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008915-68.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: GERFESON BEZERRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708,

MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, EVANILDE DO NASCIMENTO MARINHO - RO6900

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 7038943-19.2016.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral  
Parte autora: EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA ROLON  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516  
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038943-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA ROLON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Expeça-se alvará em favor da parte autora/credora para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de pagamento do remanescente do débito, consoante petição de ID33873146, sob pena de constrição em seus ativos financeiros.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7049643-54.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 SA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO -  
 RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO30797-A  
 EXECUTADO: ESMAELITA LORA DOS SANTO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se  
 manifestar no feito no prazo de 05 dias. Informo que em consulta  
 ao sistema da Caixa Econômica Federal não consta depósito  
 vinculado aos presentes autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 {{orgao\_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César  
 Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto  
 Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
 Processo: 7009067-14.2019.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Seguro  
 Parte autora: AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO  
 EDUARDO PRADO OAB nº AL11819  
 Parte requerida: RÉU: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS  
 LTDA - ME  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS  
 COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011  
 SENTENÇA

Vistos.  
 BRADESCO SAÚDE S/A, qualificado nos autos, propôs a presente  
 AÇÃO DE COBRANÇA em face de CONSAUTO RENOVADORA  
 DE VEICULOS EIRELI (NOME FANTASIA: CONSAUTO  
 RENOVADORA DE VEICULOS), igualmente qualificada, onde  
 aduz em síntese que:  
 A requerida, CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS EIRELI,  
 em 22/12/2015, celebrou com a requerente, contrato de seguro  
 através das apólices nº 876/ 852/ 457173, a fim de obter cobertura  
 de seguro para reembolso de despesas médicas e/ou hospitalares  
 (Plano de Seguro Saúde COLETIVO TOP OPCIONAL), sendo que  
 teve início de vigência a partir de 22/12/2015, e foi cancelado em  
 24/09/2018, em razão do não pagamento dos prêmios mensais.  
 Assevera que a requerida quitou as notas referentes ao prêmio  
 do seguro contratado até o mês de JUNHO/2018, tornando-se  
 inadimplente a partir de então, cuja mora foi devidamente notificada  
 pela requerente a fim de que a requerida regularizasse os débitos,  
 fato este que não ocorreu.  
 Aduz que o valor total do débito é de R\$ 7.158,72 (sete mil cento e  
 cinquenta e oito reais setenta e dois centavos).  
 Requer a condenação da requerida nestes valores.  
 Junta documentos.  
 Audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 26786268 p. 1 de  
 1).  
 CONSAUTO RENOVADORA DE VEÍCULOS LTDA apresenta  
 CONTESTAÇÃO  
 O contrato entre as partes estão comprovados em ID: 25295634  
 p. 2 de 7., onde aduz que em sede de audiência de conciliação a  
 representante da requerida conversou com os representantes da  
 autora e confirmou o débito.  
 Réplica apresentada.  
 A requerente pugna pelo julgamento antecipado da lide.  
 É o relatório.

DECIDO:  
 É o breve relato.  
 Decido.  
 A requerente ajuizou a presente ação de cobrança com o objetivo  
 de receber valor referente a contrato de seguro através das apólices  
 nº 876/ 852/ 457173, com o qual a parte requerida quedou-se  
 inadimplente.  
 A análise dos autos leva à procedência da presente ação.  
 A autora comprova a relação contratual entre as partes por meio  
 dos diversos documentos que acompanham a inicial, os quais  
 demonstram que de fato o réu usufruiu dos serviços prestados.  
 O requerido, em sua defesa de MÉRITO, confessa a origem e  
 valores do débito.  
 Nestes termos, o Código de Processo Civil prevê:  
 Art. 374. Não dependem de prova os fatos:  
 (...)  
 II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;  
 De forma que a ação deve ser julgada procedente.  
 Do Exposto, Julgo Procedente o pedido inicial para condenar a  
 parte requerida no pagamento de e R\$ 7.235,92 (sete mil duzentos  
 e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado desde  
 o ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a partir da  
 citação.  
 Por conseguinte, resolvo o feito nos termos do artigo 487, I do  
 CPC.  
 Condeno a parte requerida nas custas e honorários, fixando estes  
 no correspondente a 10% sobre o valor da condenação, nos termos  
 do artigo 85 do CPC.  
 Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a  
 execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações  
 pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de  
 desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do  
 trânsito em julgado.  
 Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo,  
 intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo  
 de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso  
 do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina  
 o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Certificado  
 o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida  
 ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado,  
 arquivem-se.  
 P.R.I.  
 {{data.extenso}}  
 {{orgao\_julgador.juiz}}  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036454-09.2016.8.22.0001  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Arras ou Sinal  
 Parte autora: EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
 CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI  
 OAB nº RO4400  
 Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO  
 DO NASCIMENTO  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511  
 DESPACHO  
 Por consequência da DECISÃO que alterou a determinação de  
 penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da  
 devedora para 10% (dez por cento), determino a expedição de alvará  
 em favor da EXECUTADA para restituição dos valores penhorados  
 em excesso equivalente à metade do valor dos depósitos realizados  
 entre 23.05.2019 e 22.10.2019 (id. 33514988).  
 Após a restituição destes valores determino a expedição de  
 alvará em favor do credor para levantamento dos demais valores  
 depositados nos autos.

Após, aguarde-se a continuidade dos depósitos.  
Sem prejuízo, faculto ao credor, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar conta bancária para que os depósitos futuros sejam repassados diretamente para sua conta, dispensando a necessidade de expedição de alvarás.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004786-78.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO8102

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE GORGE QUEIROZ, COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.592,72 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: JOSE GORGE QUEIROZ, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2732, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2732, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0009507-71.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte exequente: AUTOR: ISMAEL ELIEZER DE OLIVEIRA FEIJO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

Parte executada: RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA OAB nº BA24143, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 34200106, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: ISMAEL ELIEZER DE OLIVEIRA FEIJO em face de RÉU: BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 34023736).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017662-02.2019.8.22.0001  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Transação  
 Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897  
 Parte requerida: EXECUTADO: MARIA LUIZA PEDROSO DE ANDRADE

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852, JOSE JOAO SOARES BARBOSA OAB nº RO531 DESPACHO

Indefiro o pedido de levantamento de valores e determino a suspensão do feito até julgamento dos embargos à execução de n. 7026732-43.2019.8.22.0001.

Aguarde-se o julgamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042988-61.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: ALEX SANDRO CRUZ DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

Parte executada: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte executada: ADOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 34113737, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: ALEX SANDRO CRUZ DA SILVA em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. , ambos qualificados nos autos.

A parte requerida deverá efetuar o pagamento das custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 33835351).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrituração nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029332-71.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAIANE DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004056-04.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Parte requerida: RÉU: MARIO MARCELO DE SOUZA REIS

Vistos,

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória constante no id. 34051707.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023554-23.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Práticas Abusivas, Liminar

Parte autora: AUTORES: CEDIP CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO LTDA - ME, BRUNO NOCRATO LOIOLA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉUS: Banco Bradesco S/A, BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819 DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 34302437).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S/A 711, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S/A 711, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032328-13.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA CRISTINA SANTOS GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018948-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDINA IBIAPINA DE SOUZA JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

RÉU: MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALINE HINCKEL HERING - SC31382

Intimação RÉU - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o requerido intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051854-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE COSTA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br



Processo: 7049362-93.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARINA MARQUES RIBEIRO  
 Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267  
 RÉU: ELETICIA DIAS PINTO e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053908-65.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A  
 Advogado do(a) AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799  
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207  
 Intimação AUTOR - OFÍCIO  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício juntado aos autos (ID n. 34049965)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009079-28.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MAURICER RAMOS DA SILVA JUNIOR  
 Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366  
 RÉU: JESSICA HORANA DA SILVA MARQUES, F. C. BARROS - COMERCIO E SERVICOS - ME  
 Advogado do(a) RÉU: FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT6707

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/04/2020 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 7005174-78.2020.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: RUI BARBOSA DE SOUZA CPF nº 429.949.691-49, AVENIDA CALAMA 2107, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707  
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III) s/n, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 - 4 ANDAR ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte pretende executar o julgado proferido nos autos nº 0004911-78.2014.8.22.0001, que tramitou perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos aquele Juízo, com as nossas homenagens.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023821-92.2018.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: TEYLLISSON LORRAN DA SILVA BEDIN  
 Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193  
 RÉU: ALESSANDRO ALVES FERREIRA, MATHEUS BEDIN FERREIRA, SIRLEI BEDIN

Advogados do(a) RÉU: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogados do(a) RÉU: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogados do(a) RÉU: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível - SALA JUIZ Data: 24/03/2020 Hora: 10:30  
 Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível - SALA JUIZ Data: 04/02/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035908-46.2019.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: RICARDO FABIANO DE LIMA

Intimação AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7048358-21.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7046608-18.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JARINA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - PR49893

EXECUTADO: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0006600-60.2014.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010364-90.2018.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: EXEQUENTES: ELSILAN MORAES DE CARVALHO, JOSE VALMIR SENA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ANDRÉ SENA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Não é cabível a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, na medida em que o executado fora intimado do cumprimento de SENTENÇA em 11.04.2019 (id. 26300582), de forma que há muito já transcorreu o prazo para tanto.

Contudo, recebo a impugnação apresentada como impugnação à DECISÃO de id. 28989579, a qual determinou a transferência dos débitos de consumo de água, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como fixou multa para que o requerido cumprisse a obrigação de fazer consistente na instalação de grade no imóvel.

Veja-se que o cumprimento de SENTENÇA encontra-se embasado no acordo homologado judicialmente (id. 18368750), segundo o qual restou pactuado que os autores poderiam ingressar no imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, além do requerido ter assumido a responsabilidade pelas contas de consumo de água do período de janeiro a julho de 2018, além da obrigação de colocar a grade que havia retirado.

Segundo o requerido ele devolveu o imóvel antes do prazo pactuado, entregando as chaves ao irmão do autor.

Ocorre que o irmão do requerente não é parte do processo, tampouco há qualquer comprovação de que os autores tenham indicado o irmão como responsável para recebimento das chaves. A obrigação pactuada pelo executado fora com os exequentes, sendo certo que deveria ter feito a restituição das chaves aos exequentes e não à pessoa estranha a esta relação jurídica.

Até porque, com a devolução das chaves, por óbvio que deveria ser feito uma vistoria do imóvel.

No entanto, simplesmente entregou as chaves para terceiro.

Assim, não há como isentar o executado das contas de água de janeiro a julho de 2018. Primeiro porque isto fora pactuado entre as partes e homologado judicialmente, não cabendo mais discussão destes termos. Segundo que, não há como se falar que não residia no imóvel e não consumiu quando afirma que deixou o imóvel em 27.05.2018, ou seja, ocupou o imóvel por quase 6 (seis) meses do período de 2018.

Acaso não quisesse arcar com referidas faturas não deveria ter celebrado o acordo ou deveria ter obtido remissão por parte do exequente quanto aos débitos.

Mas tal fato não ocorreu, por isso deverá arcar com referidos débitos.

De outro lado alega que já realizou a instalação da grade conforme documentos de comprovação em anexo. Em que pese não constar dos autos qualquer comprovação deste fato, a parte exequente informou que as grades foram instaladas há cerca de 4 (quatro) meses, às escondidas, sem comunicação ao exequente, dando por superado este ponto.

Dito isto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado.

Quanto ao pedido do credor de majoração de multa para que o executado instale a cerca faltante, verifica-se que não consta do acordo celebrado entre as partes qualquer pactuação no sentido de instalação de cercas de madeira, mas tão somente de grades, sendo que quanto a estas o exequente reconheceu que já houve o cumprimento da obrigação.

Logo, não há que se falar em intimação do executado para tanto.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem quanto eventuais pendências no feito, sob pena de extinção da demanda.

Intimem-se as partes via sistema.  
terça-feira, 4 de fevereiro de 2020  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7051263-96.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JEFFERSON SAMPAIO LISBOA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140, ANA GABRIELA ROVER - RO5210  
RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7042468-04.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: GILSEPE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592  
HEMANOEL FERNANDOSANJOS FERRO - CPF: 612.738.482-68 (PERITO)  
FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB RO8533 - CPF: 012.839.962-78 (ADVOGADO)  
Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO  
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7018948-83.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: GERALDINA IBIAPINA DE SOUZA JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712  
RÉU: MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ALINE HINCKEL HERING - SC31382  
Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7026728-40.2018.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086  
EXECUTADO: RENAN ALVES DOS SANTOS  
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7035177-50.2019.8.22.0001  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086  
RÉU: ALCIDES NETO DA SILVA PIMENTA  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7008141-67.2018.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ALESSANDRO ISSLER BOTONI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300  
EXECUTADO: SELLER PABLO DE MATTOS ALVES  
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA  
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001620-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOMAR GOMES DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/06/2020 Hora: 07:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020751-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILMA MARIA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533; CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057097-80.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: CRISTIANO DIAS SIQUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003907-42.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012977-49.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CLIBSON HOLANDA LEITE CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026398-14.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

RÉU: ENILDO FERREIRA ALVES DE LIMA 38826143404

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar demonstrativo de débito atualizado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001127-61.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS PESSOA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/06/2020 Hora: 07:45

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048077-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. J. D. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005431-79.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADO: ASPRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

Vistos,

Deferindo o pedido da credora, foi realizada pesquisa, via INFOJUD, restando negativa. Não foram encontrados dados para o CNPJ fornecido, conforme se infere do demonstrativo da Receita Federal.

Cientifique-se a exequente e, após, retornem conclusos para bloqueio de valores em ativos financeiros da devedora. Custas já recolhidas.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004132-91.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: ALCINETE BENEDITA MONTE DE AGUIAR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO À CPE: proceda a vinculação da guia de custas juntada com os autos.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ALCINETE BENEDITA MONTE DE AGUIAR, AVENIDA CAMPOS SALES 1761, - DE 1721 A 2091 - LADO ÍMPAR MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004106-93.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: SUZANA DIAS DE SANTANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO À CPE: proceda a vinculação da guia de custas juntada com os autos.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SUZANA DIAS DE SANTANA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3305, - DE 3218/3219 A 3612/3613 TANCREDO NEVES - 76829-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0005019-10.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS, JEANE SOUSA CARNEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044141-32.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: DENILSON PADILHA NUNES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID33782050) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de DENILSON PADILHA NUNES, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004249-82.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

Parte requerida: EXECUTADO: CB RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 3.893,93 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.



Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: CB RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA, BR 364, KM 691 - POSTO MIRIAM (BANDEIRA IPIRANGA) Sala 01, RESTAURANTE PAPASSONI (CB CANDEIAS) LOGO APÓS O BATALHÃO DA POLÍCIA AMBIENTAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016429-72.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Promessa de Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

Parte requerida: EXECUTADO: GUILHERME NUNES PEREIRA

Vistos,

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 34488273.

Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Caso queira, pode solicitar pesquisa via RENAJUD para pesquisa da parte executada, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035941-41.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI OAB nº RO6686  
Parte requerida: EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA GALDINO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

Vistos,

Deferindo o pedido da credora, foi realizada pesquisa, via RENAJUD, restando negativa. Não foram encontrados dados para o CPF fornecido, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Manifeste-se a exequente indicando bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019849-85.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: CRISTIANE DE PAULA MARINHO DA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA OAB nº RO7148

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a manifestação constante no id. 31218536, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implementação do benefício, nos termos da SENTENÇA de id. 25508528.

Prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação, tornem-me para DECISÃO.

Intimem-se.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000792-42.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Parte requerida: EXECUTADO: SEVERINO LUIZ DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA prolatada nos autos n. 0003860-95.2015.8.22.0001, na qual o executado foi condenado ao pagamento do valor de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais) a título de danos morais.

Pois bem.

Evidente o equívoco na distribuição da demanda.

Nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil, a competência para apreciação do cumprimento de SENTENÇA será do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Além disso, o próprio endereçamento da peça inicial constou para 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Posto isso, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC, declino a competência, determinando a remessa dos autos por dependência à 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020149-79.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020669-97.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ODILIA FERREIRA DE BARROS MONTEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822 DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento)

e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. IMIGRANTES, 4137, NÃO CONSTA INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. IMIGRANTES, 4137, NÃO CONSTA INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004114-70.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: WALTER RAMAGEM BADARO NETO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO À CPE: proceda a vinculação da guia de custas juntada com os autos.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPD), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPD.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPD.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: WALTER RAMAGEM BADARO NETO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2552, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## 6ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7045026-80.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: MIRNA CLAUDIA PERES GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7020808-51.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320

RÉU: L. C. ALVES EIRELI - - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7051586-04.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAUCARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211

EXECUTADO: MARIA ALZENIR SOUSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7016928-51.2019.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7025960-80.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: A. F. DUTRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7003855-12.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619  
 RÉU: SUYANE ALVES CUNHA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7048164-21.2019.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
 Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086  
 RÉU: ALAN NASCIMENTO MONTEIRO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7013715-71.2018.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913  
 EXECUTADO: EVALDO DONISETTE DE SOUZA e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0013856-54.2014.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MIS METODO INFORMATICA E SISTEMAS S/A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126  
 EXECUTADO: ALINE COSTA DE OLIVEIRA e outros (2)  
 Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472  
 Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha atualizada do seu crédito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7014981-64.2016.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A  
 EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7023741-94.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: VALDIR NUNES BARRETO  
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390  
 RÉU: JESSICA JULIANA CARDOSO DA CRUZ  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA  
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.  
 Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).  
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7003841-28.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA DOMINGOS FIGUEIREDO  
 Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022  
 RÉU: M NASCIMENTO COSTA e outros (2)  
 Advogado do(a) RÉU: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109  
 Advogado do(a) RÉU: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7008907-86.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOAO DE SOUSA OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. Bem como, informar se recebeu os valores devidos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0017725-59.2013.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DIEGO DE ALMEIDA VOLPI  
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA DE LIMA - MT21980-B  
 RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796  
 Certidão/INTIMAÇÃO  
 (Migração)  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005688-02.2018.8.22.0001  
 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)  
 REQUERENTE: LUCY CAMELO BATISTA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MORHEB NUNES - RO3737, CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743  
 REQUERIDO: ANTONIO MIRLANDO DE ARAUJO  
 Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0017725-59.2013.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DIEGO DE ALMEIDA VOLPI  
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA DE LIMA - MT21980-B  
 RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796  
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ  
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.  
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001907-35.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO MATTOS DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de ID's 31956459 e 31285995 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Sobrevindo o pagamento dos honorários periciais dentro do prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se alvará. Vencido o prazo sem a comprovação, expeça-se RPV em favor do perito nomeado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046185-58.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE JULIO GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de ID's 33823390 e 34389656 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Sobrevindo o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se o alvará judicial. Não comprovado o pagamento, expeça-se RPV em favor do perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026939-81.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JESSICA DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da contraproposta apresentada no ID 34466916.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016324-88.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO DOS SANTOS CAMPOS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO5989, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028757-29.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)



AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: CARLOS ALBERTO PEREIRA TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7039097-32.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RHAYRE CHRYSTINA BOTELHO CAHU

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: CLEUSA APARECIDA BOTELHO CAHU

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7042164-73.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FRANCISCO SEVERINO IANANES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 34453905.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7025342-72.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7001539-60.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: JAQUESON RODRIGUES PAES

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7007649-41.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: Vulgo Barbudo ou quem estiver ocupando o local

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte REQUERIDA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7026963-12.2015.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831  
 EXECUTADO: JONAS MAGNO LOPES RODRIGUES  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7009815-46.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA DE FATIMA BARROS FARIAS  
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658  
 RÉU: BANCO BRADESCO S/A  
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7050601-69.2018.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A  
 REQUERIDO: ENIVALDO MARCAL MENDES  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7031634-39.2019.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582  
 RÉU: IVELEN JUAN DA COSTA FRANCISCO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO  
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7022470-50.2019.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301  
 EXECUTADO: PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7021540-03.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704  
 EXECUTADO: JORGE ELIAS SHOCKNESS ALFONSIN  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7015973-88.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CLARO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A  
 EXECUTADO: DIEGO LOPES DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009272-43.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: RABELO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004680-24.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON DE QUEIROZ JUCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759

EXECUTADO: ALDETANIA DA SILVA COSTA e outros

**INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS**

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

**DISCRIMINAÇÃO DE VALORES**

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

**VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO**

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011334-56.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: EMENA SALES LIRA e outros

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005883-55.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: GIVANILDO DIVINO DE OLIVEIRA AMORIM

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028011-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALINO DO CARMO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

**INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS**

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como a multa de litigância de má-fé no percentual de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026011-28.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZA HELENA CALDEIRA DE MIRANDA CAMARGOS FABEL

Advogado do(a) AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

**Intimação REQUERIDO- ALVARÁ NÃO SACADO**

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7036715-66.2019.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MULINARI & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MULINARI - GO44090  
EXECUTADO: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7044941-60.2019.8.22.0001  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665  
RÉU: CEZAR AUGUSTO SANTOS DA GAMA  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7019376-94.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616  
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7036091-22.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: POSTO GP LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO - RR557, HENRIQUE MARAVALHA MOLINA - RR1546, AMANDA OLIVEIRA SOUZA - RR1745

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO2784  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0017051-47.2014.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTUNES BARAKAT e outros  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165  
EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7025416-92.2019.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301  
EXECUTADO: JAYLSON MONTEIRO SILVA DE SOUZA e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7044377-81.2019.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: FATIMA DE SOUZA SOARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES - RO1270, ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7042846-28.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: COSMO RONE OBATA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR  
- RO8087  
EXECUTADO: RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDONIA  
LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA  
SALOMÃO - RO1063  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7028731-02.2017.8.22.0001  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO  
IBANEZ - SP206339-A  
REQUERIDO: DEONEBE RIBEIRO DE CARVALHO  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7056764-31.2019.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ANA WILMA BENARROSH VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA  
- RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA -  
RO5868  
EXECUTADO: C & A MODAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO  
- RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846,  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA - RS63505  
DESPACHO Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.  
Associe-se este processo ao processo de principal a ele vinculado  
sob o n. 0008193-27.2014.8.22.0001.  
Apresente a parte apresente a parte exequente procuração dos  
patronos da parte executada para fins de possibilitar a intimação  
neste processo, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento  
da petição inicial.  
Apresentada procuração, inclua-se o advogado(a) do executado no  
cadastro deste processo, certificando-se.  
SOMENTE APÓS SATISFEITA AS DETERMINAÇÕES ACIMA,  
CUMPRE-SE O DESPACHO A SEGUIR:  
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a  
fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação,  
adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos  
termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em  
execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais  
impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no  
prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar  
especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos  
com os documentos que se fizerem necessário à demonstração  
do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da  
impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para  
manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,  
no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se  
nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá  
ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de  
05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento  
normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art.  
835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em  
nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração  
autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/  
rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados  
na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Guarde-se, em  
cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente,  
por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do  
crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,  
sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o  
pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos  
conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)  
EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para  
localização:

EXECUTADO: C & A MODAS LTDA CNPJ nº 45.242.914/0001-  
05, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SHOPPING - LOJA 113  
FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de janeiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7050574-52.2019.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CODOMINIO RESIDENCIAL LOFT ONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA  
TOMASETE - RO2641

EXECUTADO: CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA  
GRABNER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7046081-32.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON NARCISO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349  
RÉU: SALOMAO TRINDADE GOMES e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006386-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FALCI MENDES - SP223768, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA SILVERIO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044379-51.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: EMBRA COMERCIAL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## 7ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043263-78.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARIA CELESTE LEMOS DE FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041932-90.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WASHINGTON LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a petição de ID 34534284.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7003336-03.2020.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº

84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE

1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA

OAB nº RO6897

EXECUTADO: CLAUDIANE FERREIRA DOS SANTOS CPF nº

019.194.462-90, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCULUBE

- 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 7ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7015786-12.2019.8.22.0001).

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043463-17.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: ANTONIO DA SILVA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.



CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0007393-96.2014.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MIGUEL PINTO DA SILVA FILHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
 RO4165  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
 FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Intimação EXECUTADO - INDICAR CONTA PARA  
 TRANSFERÊNCIA DE VALORES  
 Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado,  
 para indicar, no prazo de 05 dias, conta bancária para que esta  
 escrivania expeça ofício à caixa econômica para providenciar a  
 transferência de valores conforme determinado na parte final da  
 SENTENÇA de id. 31785430.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7016789-02.2019.8.22.0001  
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL  
 REQUERENTE: CELMA ALEXANDRE BARBOSA BENANTE e  
 outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE  
 ARAUJO - RO3300  
 Intimação AUTOR - DESPACHO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO  
 id.34519829.  
 (...) DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízos Cíveis  
 desta Comarca, o que faço pelas razões acima declinadas.  
 Intime-se e, após, remetam-se os autos com as cautelas e registros  
 necessários.  
 Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020  
 Pedro Sillas Carvalho  
 Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7029586-10.2019.8.22.0001  
 Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44)  
 AUTOR: JORDANIA PEREIRA DA COSTA  
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR  
 - RO5993, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809  
 RÉU: ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE  
 Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946  
 Intimação PARTES - PROVAS  
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,  
 manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,  
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,  
 sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7020212-38.2017.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E  
 CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES  
 MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA  
 CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212  
 EXECUTADO: VANESSA NEVES DO NASCIMENTO e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7000546-46.2020.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E  
 CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA  
 BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA -  
 RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319  
 EXECUTADO: GIVELSON ALVES GOMES e outros  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente  
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir  
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
 Lei 3.896/2016.  
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0015666-35.2012.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO  
 E INVESTIMENTO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA -  
 RO4392, EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, CRISTIANE  
 BELINATI GARCIA LOPES - RO4778  
 EXECUTADO: IRENE VIEIRA BOTELHO  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7035803-06.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: INGRID RODRIGUES BRAZ COSTA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR REPETIÇÃO DE ATO

Certifico que procedi a expedição de MANDADO para citação da parte executada (Jorge Eudes da Costa). Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para expedição da carta de citação para da outra parte executada Maria das Dores da Costa Piauilino.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0021100-68.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ELISA SANTOS BUCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN CORDEIRO TERAMOTO - RO8413, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO391-A, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

EXECUTADO: J.ED.JR- EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7037467-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. A. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

RÉU: IONES CONCEICAO CAMPOS ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7037400-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: TAIS CAMPOS SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/04/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7040390-08.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ALMIR RIBEIRO DE ARRUDA

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0164389-69.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FATIMA GOMES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: Alberto Afonso Gomes de Oliveira Correa

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA AMARAL DE MESSIAS - AM9171, GILVAN SIMOES PIRES DA MOTTA - AM1662

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Tendo em vista a petição ID 31332012 de 01/10/2019 que informou aguardar o julgamento do Agravo e solicitou suspensão do autos, DECISÃO ID 32870164 e reiteração do pedido ID 31332019, fica a parte AUTORA EM REITERAÇÃO À INTIMAÇÃO ID 33529158 e nos termos da DECISÃO a seguir transcrita intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento:

DECISÃO ID 32870164: "Considerando que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0803260-05.2019.8.22.0000, apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, planilha de crédito atualizado e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção."

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044939-27.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

RÉU: RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP e outros (2)

**INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE**

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015096-85.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: HOSANA JOCEIA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005146-47.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CICERO PRESTE DA CHAGA

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018721-25.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: RICARDO BIANCHINI e outros (2)

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, APRESENTANDO AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA REQUERIDA.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016679-08.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG1623

EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS**

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para fins de remessa de carta ID 34555051.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0263120-37.2006.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565  
EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 34345192 pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7030448-78.2019.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796  
RÉU: STHEFANNIE ALVES ARAUJO CABRAL e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada da petição ID 34425014 e tendo em vista que decorreu o prazo da intimação ID 33658683, fica ainda a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7033079-63.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704  
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO ECONOMIZE LTDA - ME  
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7047781-43.2019.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

## EXECUTADO: ELENILDA DA SILVA ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7033871-46.2019.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128  
EXECUTADO: MARIVALDO MAGNO PEREIRA DA SILVA  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7048861-42.2019.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128  
EXECUTADO: MICHELIA CRUZ FARIA  
INTIMAÇÃO AUTOR  
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar ainda planilha atualizada de débito e requerer o que entender para prosseguimento da execução.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7015729-33.2015.8.22.0001  
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CARLA BEGNINI  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA BEGNINI - RO778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568  
REQUERIDO: makro  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463  
Intimação AO AUTOR - CUSTAS  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7020379-26.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDENIR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7015729-33.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CARLA BEGNINI

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA BEGNINI - RO778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

REQUERIDO: makro

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0282039-40.2007.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO LUIS COSTA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, FELICIANO LYRA MOURA - PE21714, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das

custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7015638-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMUALDO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

RÉU: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros (7)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOVIDA

Nos termos da DECISÃO ID 34060708, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória ID 33593254 (acessar com senha).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7020598-97.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7047968-22.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

EXECUTADO: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES e outros  
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7055228-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: FELIPE JACKSON DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

### 8ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7004735-09.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: GILDO RODRIGUES GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7002745-

41.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA

OAB nº RO6897

EXECUTADO: ANDRE TARSO CARVALHO NEVES, RUA

AMSTERDÃ 4, APTO 303, TORRE 01 RODOVIÁRIA PARQUE -

78048-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Custas recolhidas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 44.900,61 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCP.



VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20012111033747700000032137883 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055238-29.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Bem de Família, Posse, Divisão e Demarcação, Penhora / Depósito/ Avaliação, Imissão na Posse

EXEQUENTE: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR OAB nº RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

EXECUTADO: UBALDO SANTANA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1) Como o objeto da lide em si, 3 imóveis a serem divididos afasta a ideia de hipossuficiência, oportuniza-se que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2) No julgado apenas constou que os 3 imóveis foram considerados do casal e são partilhados pela metade, fato este que apenas constituem os ex-cônjuges em condomínio na propriedade e posse dos imóveis. Note-se que há determinação de venda ou obrigação para qualquer parte. Dessa sorte, não há obrigação determinada a se executar no julgado em fase de cumprimento quanto a estes imóveis.

Na verdade, pela descrição dos fatos pela autora, seu objetivo é a extinção de condomínio, seja com a venda integral dos imóveis a terceiro, seja com a venda de sua cota parte ao requerido. Assim, deve apresentar nova petição inicial ajustando sua pretensão a rito ordinário, ação de extinção de condomínio.

3) Como a autora já se posiciona por receber a metade dos 3 imóveis em forma de dinheiro, independente se por venda integral a terceiros ou venda de sua parte ao requerida, deve apresentar a autora as estimativas de valores de cada imóvel, para que se viabilize o início de diálogo sobre a satisfação da parte que busca, vale dizer, com sua estimativa de valores é possível ao requerido se posicionar se pretende realizar alguma oferta pela compra da parte da exequente ou ainda ambas partes eventualmente encontrarem terceiros interessados na compra.

Assim, apresente a autora estimativa de valores de cada imóvel e o fundamento dos valores que estimar, por exemplo, se em ofertas em mercado de imóveis semelhantes ou pelo valor em que foram adquiridos com correção monetária etc.

4) O valor do montante a ser apontado em item 3 deverá ser o valor da causa, e caso não deferida a gratuidade da justiça, as custas sobre ele devem ser recolhidas, nessa oportunidade.

Prazo: 15 dias, para atendimento dos itens 1 a 4, sob pena de indeferimento da petição inicial com consequente condenação em custas iniciais.

5) Considerando que o objeto da lide envolve relação de longa data, ex mulher e ex marido, o procedimento de mediação se mostra interesse para viabilizar a comunicação entre as partes e abrir espaço para diálogo construtivo que talvez viabilize a composição. Assim, encaminhem-se os autos à CEJUSC para designação de audiência de mediação.

Intime-se quanto a data, horário e local da solenidade a autora via intimação na pessoa de sua advogada e o requerido via carta de intimação pessoal ou telefone, caso a autora indique o telefone deste.

O encaminhamento à mediação, por ora, não altera os prazos processuais, e pode ocorrer a solenidade antes da citação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049551-42.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7046189-66.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADOVADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 EXECUTADOS: ANTONIO MICHELS PIVA, DEPOSITO DE MADEIRAS JP LTDA - ME, LUCILENE DOS ANJOS DA SILVA ADOVADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA OAB nº RO8560 DESPACHO

Vistos.

1) Observa-se que a executada Depósito de Madeiras JP Ltda fora citada, ID. 18263176, e que a parte Antônio Michels Piva em ID 17473510 compareceu espontaneamente nos autos, dando-se por citado. Restando, no entanto, a citação da executada Lucilene dos Anjos da Silva.

Pois bem, diante das diligências realizadas defiro o pedido de citação por edital, devendo o exequente providenciar o necessário.

O prazo de impugnação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador\_magistrado}}

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018724-48.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO FROZ SERRAO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040533-26.2019.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANTONIO MARCOS ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653

RÉU: ROLAMENTOS RONDÔNIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024326-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANA PAULA DA CUNHA DAMASCENO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059926-39.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ERIQUE CLETON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005833-58.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se

no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7012221-40.2019.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA  
- RO6897

EXECUTADO: ADALTO FERREIRA DE BRITO  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7027368-09.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA  
LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE  
LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180  
RÉU: LEONARDO SILVA LIMA  
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente  
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir  
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7024994-20.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA -  
RO6897

RÉU: QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7032106-40.2019.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925  
EXECUTADO: GIVELSON ALVES GOMES  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7005240-58.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: FATIMA DO ROSARIO DELGADO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL -  
RO5730  
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO  
PAN S.A.

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme  
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora:  
11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.  
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP  
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7026577-40.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E  
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA  
- RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -  
RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301  
EXECUTADO: SULIENE MIRANDA CAMPOS e outros (2)  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA -  
RO835

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7033104-42.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 RÉU: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047080-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELLY CRISTINA MASSERA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053979-96.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JOSE ROBERTO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011248-27.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: RODNEI MOREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031081-94.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028211-71.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ROSIVANIA ARAUJO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7031484-29.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO LIMA RAMOS DE FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA

LEMONS OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255 DESPACHO

Vistos.

Conforme exaustivamente recorrido no acórdão, não há prova efetiva do depósito alegado pelo executado.

Ademais, o convênio de depósitos judiciais do TJRO é mantido junto à Caixa Econômica Federal, e o suposto depósito fora realizado junto ao Banco do Brasil, o que revela a completa impropriedade da via de depósito.

Assim, na hipótese de ter realizado o suposto depósito, cumprirá ao próprio executado diligenciar para obter a restituição do valor.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7009232-61.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem  
 EXEQUENTE: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315  
 EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO  
 Vistos.  
 Reitere-se a solicitação do ofício sob o ID. 31937954.  
 Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7023185-63.2017.8.22.0001  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
 EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO PAULA DO CARMO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667  
 EXECUTADOS: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, FACULDADES INTEGRADAS DE GOIAS FIG, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO  
 Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, o exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 16,36 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.  
 Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7017652-89.2018.8.22.0001  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
 EXEQUENTE: RENE DE SOUZA SATURNINO BRAGA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO OAB nº RO5592  
 EXECUTADOS: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME, B. J. XAVIER LIMA - ME  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497 DESPACHO  
 Vistos.  
 O agravo de instrumento continua em trâmite. Suspenso o feito por 30 (trinta) dias para aguardar o julgamento definitivo.  
 Intime-se.  
 Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes 7035769-31.2018.8.22.0001  
 EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073  
 EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, SABRINA PUGA OAB nº RO4879DESPACHO  
 Vistos,  
 Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.  
 Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.  
 Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.  
 As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.  
 Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7009352-12.2016.8.22.0001  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Multa Cominatória / Astreintes  
 EXEQUENTE: JOSANE DE LIMA NERES  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 EXECUTADO: VALDECI CAVALCANTI  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO  
 Vistos.  
 Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para aguardar a apresentação de resposta aos ofícios encaminhados pela exequente.  
 Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7007939-90.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Penhora / Depósito / Avaliação EXEQUENTE: UNIRON ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428 EXECUTADO: PRISCILA LIMA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO  
 Vistos.  
 1) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.  
 Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino que a exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: 8civelcpe@tjro.

jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023067-19.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIRANTE RENTA CAR LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

RÉU: WAGNER CESAR RODRIGUES DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 16:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014267-02.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MAGNUN FRAZAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGO AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADOS DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657 DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7039850-57.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO

LTDA. - ME, EDNA SOUZA GALINDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO Vistos.

1) Proceda-se com novo procedimento de penhora junto ao ARISP dos bens indicados pelo exequente (ID 20426463).

Gerado o boleto do ARISP, e encaminhado ao e-mail da interessada, conforme praxe, intime-se para recolhimento dos emolumentos.

2) O exequente poderá solicitar a restituição do valor de R\$ 452,34, transferido diretamente à conta da serventia judicial, conforme comprovante de transferência sob o ID.32054862, diretamente à serventia de registro de imóveis recebedora, utilizando-se deste DESPACHO como autorização.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034487-21.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: MIRIAN ALVES CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7020048-39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADOS: ELOISA BORGES CAIXETA DE ARAUJO,

EVANDRO ARAUJO CAIXETA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a dilação de prazo para impulsionar o andamento do processo. Todavia, sua petição data de outubro/2019.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado provisoriamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7042546-95.2019.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA  
ALMEIDA - RO9541  
EXECUTADO: INEZ SILVA COSTA 63524899234 e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7022088-  
57.2019.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Cédula de Crédito Bancário  
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR  
OAB nº MS8125  
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA  
MONTEIRO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIA MELO DE SOUZA OAB nº  
RO8241, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299 DESPACHO  
Vistos.  
O exequente rejeitou a proposta da executada e alegou pretender  
a constrição de bens da executada para "arresto", todavia não  
realizou sequer a indicação de quais bens seriam.  
Impende consignar que a medida de arresto possui natureza  
preventiva de constrição para se resguardar interesse futuro.  
Deverá o exequente indicar medida e procedimento hábil ao  
prosseguimento, e detalhadamente os bens sobre os quais pretende  
a incidência do postulado, com a juntada inclusive de certidões de  
inteiro teor de imóveis, se for o caso de bens dessa natureza, no  
prazo de 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento.  
Intime-se.  
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7029163-  
84.2018.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Alienação Fiduciária  
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO  
BARBOSA OAB nº AC115665  
EXECUTADO: LUCIANO SCHUPP DA SILVA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO  
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD  
para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, o  
exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa  
no valor de R\$ 16,36 para cada uma das consultas a cada órgão  
(artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.  
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7003639-17.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: L. F. D. S. F.  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444  
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme  
informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/04/2020 Hora:  
09:00  
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.  
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP  
76801-235.  
Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7057616-55.2019.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: UNIRON  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS  
SANTOS - SP415428  
RÉU: CLEUDOMAR DOS SANTOS MATOS  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO  
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,  
proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO  
1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7028808-74.2018.8.22.0001  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE  
SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO  
JUNIOR - RO4943-A  
REQUERIDO: GEMAS DO NORTE - COMERCIO, IMPORTACAO  
E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS  
LTDA - ME  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta  
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e  
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o  
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas  
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,  
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em  
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado  
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057169-67.2019.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246  
 EXECUTADO: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054618-22.2016.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: LEILANE OLIVEIRA PAES  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para esclarecer que diligência deseja, tendo em vista que conforme diligências anteriores a executada já foi intimada no mesmo endereço indicado na petição id 34389803

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051998-32.2019.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623  
 RÉU: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7003040-49.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
 EXEQUENTE: TELEFONICA DATA S.A.  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320  
 EXECUTADO: VANEIDE JUSTINIANO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389  
 DESPACHO

Vistos.

Indefiro a designação de audiência para indicação de bens. A executada deverá apresentar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com fundamento no art. 774 do CPC. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046469-32.2019.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863  
 EXECUTADO: CAROLINE REBECA AMORIM COSTA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031978-88.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MILZEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO e outros (6)  
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ  
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.  
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7010195-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Bancários  
 AUTOR: WALLACE PEREIRA BARBOZA  
 ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757  
 RÉU: BANCO PAN S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255 DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se os documentos originais objeto de perícia. Com a informação da disponibilidade dos documentos, intime-se o perito da DECISÃO saneadora.  
 Intime-se.  
 Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7056430-94.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Liminar

AUTOR: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

## D E C I S Ã O

Vistos.

1) Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente PLURAL, sob a alegação de que houve contradição pela DECISÃO anterior majorada de astreintes, todavia, em valor inferior à majoração promovida em 2º grau via Agravo.

Oportunizada manifestação a respeito à requerida AMERON esta não se pronunciou em específico quanto ao aclaratório da autora mas formulou seus aclaratórios próprios e também agravou da mesma DECISÃO, peças estas que serão analisadas nos próximos tópicos.

Pois bem, de fato assiste razão ao requerente PLURAL quanto à impropriedade processual ocorrida. Menciona-se que o impasse decorreu do fato de não ter vindo a estes autos a informação quanto à majoração de astreinte ocorrida em 2º grau, dessa sorte, ao formular a DECISÃO anterior este juízo não tinha conhecimento dos valores já estipulados em 2º grau e estipulou valores próprios de majoração.

Dessa sorte, para afastar a contradição processual ocorrida, revoga-se o item 1 da DECISÃO de ID Num. 34142387 - Pág. 1, vale dizer, revoga-se a majoração de astreinte feita em 1º grau, que passava a multa de R\$ 5.000,00 para R\$ 20.000,00 ao limite de R\$ 200.000,00.

Sendo ambas decisões produzidas no fluir de processos de 1º e 2º grau, pela hierarquia, prevalece a astreinte fixada em 2º grau.

Quanto ao pedido do autor de incidência da multa de primeiro grau, sobre os dias, que ultrapassarem o teto atingido pela multa em 2º grau, inviável tal proposta já que a natureza da astreinte é coercitiva e não remuneratória, se nos últimos dias de vigência do contrato, já atingida a astreinte em nível máximo, presume-se que não foi o suficiente para surtir seu efeito, mas sua continuidade por mais dias não terá o condão de alterar tal fato. Além do mais, o valor de teto estipulado em 2º grau é em valor elevado que talvez se aproxime inclusive da contratação como um todo.

2) Trata-se de embargos de declaração propostos pela requerida AMERON, sob as alegações de:

2.a) obscuridade quanto ao descumprimento da ordem, afirmando a publicação da DECISÃO de 2º grau ocorreria depois dos fatos noticiados, logo, a astreinte só seria aplicável a período posterior.

As decisões em 2º grau não revogaram a primeira DECISÃO de astreinte fixada em primeiro grau, apenas lhe fizeram ajustes, assim, naquilo que os ajustes não alteraram a DECISÃO de primeiro grau, permanece sua incidência desde a época em que foi produzida.

2.b) contradição por erro material que fixou o teto de astreinte equivalente a 10 dias. No sentir a majoração de astreinte feita na DECISÃO anterior teria incidência de somente 3 dias, já que, no quarto dia estaria extinto o contrato objeto de discussão. Assim, haveria erro material porque neste cenário nunca a astreinte chegaria ao teto fixado.

Este item perdeu objeto, haja vista a revogação da majoração discutida, vide item 1 desta DECISÃO.

2.c) omissão por falta de fundamentação quanto ao conteúdo deliberatório de autorizar que a autora PLURAL, faça depósito judicial em consignação, referente ao pagamento mensal devido,

para compensação com as astreintes, supostamente devidas pela requerida. Acrescenta que a autora PLURAL está em atraso com repasse de valores de dezembro/2019, que em estimativa seria superior a R\$ 300.000,00 então seria inequívoca a existência da dívida.

A fundamentação de uma DECISÃO pode ser sintética, desde que suficiente para expor a causa da CONCLUSÃO exposta. Neste caso a DECISÃO indicou a autorização para realização de depósito com o intuito de compensação de valores. Como é sabido a compensação prevista no Art. 368 do CC se aplica quando duas pessoas são ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra. No presente caso é patente e reconhecido por ambos o dever da autora de entregar mensalmente valores à requerida e, por ora, há grande probabilidade de manutenção das astreintes que são valores devidos pela requerida à autora. Assim, a simples utilização da palavra "compensação" é suficiente para demonstrar a causa da CONCLUSÃO do juízo.

2.d) alega exorbitância do valor de astreinte majorado pelo juízo de 1º grau.

Este item perdeu objeto, haja vista a revogação da majoração discutida, vide item 1 desta DECISÃO. Os valores de astreinte vigentes atualmente foram fixados em 2º grau, dessa sorte lá deve ser promovida esta discussão.

No mais os argumentos utilizados pelo embargantes se referem quanto ao convencimento na análise das provas de descumprimento da tutela, o que não é conteúdo viável de análise em aclaratórios, trata-se de insurgência quanto ao MÉRITO da DECISÃO, o que deve ser discutido em outro tipo de ato processual.

Desta forma, rejeitam-se os presentes embargos.

3) Ciente do novo agravo interposto, mantém-se a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Menciona-se que parte do conteúdo do agravo perdeu objeto, haja vista a revogação da majoração de astreinte fixada por este juízo, conforme item 1 acima, assim, deve o agravante informar ao relator tal fato.

4) Oportuniza-se manifestação de ambas partes quanto ao valor da causa.

5) Aguarde-se a realização da audiência inaugural de conciliação em 24/03/2020 (ID Num. 33549500 - Pág. 1) ou notícias dos desfechos dos agravos 0805020-86.2019.8.22.0000, 0805084-96.2019.8.22.0000 e 0800354-08.2020.8.22.0000.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050051-40.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: REGINA VASCONCELOS DA SILVA e outros

## INTIMAÇÃO

Considerando que figuram no polo Passivo dois executados, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0021411-93.2012.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS  
 TERRA NOVA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO  
 - RO3422  
 EXECUTADO: JOAO VIDAL SARABIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA  
 CAVALCANTE MURICY - RO5926  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7034998-53.2018.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES  
 NETO - RO1619  
 EXECUTADO: NARA RUBIA MELO DE OLIVEIRA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7033623-17.2018.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES  
 NETO - RO1619  
 EXECUTADO: DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO  
 HIRSCHMANN  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7008391-66.2019.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE  
 SEGUROS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO  
 JUNIOR - RO4943-A  
 REQUERIDO: ISABELLY CRISTINA CASARA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7012650-41.2018.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
 NACIONAL LTDA.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO -  
 SP236655, GILSON SANTONI FILHO - SP217967  
 EXECUTADO: CARLOS ALENCAR DA SILVA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7030494-67.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DAMACENO GOMES DOS SANTOS NETO  
 Advogado do(a) AUTOR: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA -  
 RO1818  
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
 S.A  
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados,  
 para no prazo de 5 dias, depositarem os honorários periciais.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7046334-54.2018.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF.  
 LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA  
 SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA -  
 RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174  
 RÉU: MARTINS & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
 - - ME  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7009234-65.2018.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: UNIRON  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA -  
 GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428,  
 JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, ALESSANDRA SOARES DA  
 COSTA MELO - DF29047  
 EXECUTADO: TIAGO MACHADO FERREIRA

## INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7003939-13.2019.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

## EXECUTADO: LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA

## INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7046972-53.2019.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

## EXECUTADO: JAQUELINE SILVA BARBIERI

## INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7038711-02.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: CLEOPATRA HENRIQUE MENDES DA SILVA FEITOSA PFLEGER

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do autor, para restrição do veículo quanto à circulação por meio do RENAJUD. Para tanto deverá apresentar o comprovante do recolhimento da diligência, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá promover a citação do requerido, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7044875-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: JOAO MIGUEL DA CUNHA OLIVEIRA DUARTE DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho /, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042839-65.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: CLAUDIO LOPES

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do autor, para restrição do veículo quanto à circulação por meio do RENAJUD. Para tanto deverá apresentar o comprovante do recolhimento da diligência, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá promover a citação do requerido, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7020935-57.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

EXECUTADOS: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, FRANCIELE MARQUES DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769 DESPACHO Vistos.

Em tempo, no MANDADO anterior (ID Num. 31551099 - Pág. 1) constou: "BENS A SEREM PENHORADOS: Produtos comercializados pela executada "Baterias", dessa forma, deve ser desentranhado para que o oficial complemente a diligência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010019-27.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CLEA MESQUITA AMARO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará para transferência dos valores depositados em favor do credor à conta indicada sob o ID.34333835;  
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;  
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7029108-02.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD - PR39397

RÉU: QUELEN CRISTINA SANTIAGO ASSIS SOBRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7039781-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Plano de Saúde, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Citação, Liminar

AUTOR: FABILEUDES GOMES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589 DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057701-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

RÉU: FABIO FREITAS DE SOUZA, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6248, - ATÉ 6496/6497 APONIÁ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

3. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua



necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121913095638600000031754235 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057797-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: GILSON BETONY AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, [santiago\\_mtc@yahoo.com.br](mailto:santiago_mtc@yahoo.com.br)).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email [coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br), o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121917451669200000031763958 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7036461-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: ROGERIO DE LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044757-07.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 Assunto: Alienação Fiduciária  
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
 INVESTIMENTO S.A  
 ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO  
 OAB nº RR5086  
 RÉU: JOSE OLAVO VIEIRA VASCONCELOS  
 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.  
 Compulsando os autos, observa-se que o veículo fora apreendido,  
 sem ocorrer a citação do requerido.

Assim, promova o autor a citação, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7045398-  
 63.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO  
 LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE MARIN OAB nº  
 RJ141662

EXECUTADO: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA 01140031228

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Como há informação anterior de que o executado "mudou-se", na  
 última carta de intimação pessoal, dispensável novas comunicações  
 ao mesmo endereço, e considera-se fictamente intimado o  
 executado já que não cumpriu com sua obrigação de informar seu  
 endereço novo nos autos.

Expeça-se alvará de transferência em favor do credor como pedido  
 na última petição.

Apresente o credor o comprovante de recolhimento da última  
 diligência virtual que solicitou na última petição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051087-20.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
 (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ -  
 SP206339-A

RÉU: PAULO CEZAR FURTADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047472-22.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA -  
 RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: NATALIA FREITAS DE SOUZA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
 arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025159-  
 04.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº  
 AC6557

RÉU: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE, RUA AMÉRICA  
 6671 TRÊS MARIAS - 76812-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KEILA TOMASI DA SILVA OAB nº RO7445  
 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de  
 SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de  
 honorários sucumbenciais.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido  
 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no  
 demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de  
 custas, se houver, no importe de R\$ 3.971,46.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma  
 processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo  
 previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo  
 de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou  
 nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do  
 CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de  
 honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para  
 manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,  
 no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação,  
 INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do  
 cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob  
 pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas  
 junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente  
 a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de  
 pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida,  
 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17,  
 publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio  
 de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou  
 requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena  
 de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados  
 como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)  
 EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S)  
 PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima  
 e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado  
 por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função,  
 intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022577-94.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: MARCOS MATOS TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024851-02.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. T. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RÉU: FRANCISCO JORDAO DE SOUSA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034541-84.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008825-60.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015671-30.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MOREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032013-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: GUILHERME PENA MARTINS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006853-50.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055099-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTORES: A. A. M. J., C. R. D. A. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221

RÉUS: A. U. S., W. E. I. L.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

## SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial para efetuar o protocolo da própria exordial e recolher as custas processuais, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023810-34.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: SEBASTIAO JUSTINIANO DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7052097-70.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição

AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

RÉU: KENIA ESTEVES DE MATOS

ADVOGADO DO RÉU: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA OAB nº RO3354

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do MÉRITO, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.

Alegada a inépcia e carência da ação em contestação por afirmar a requerida não ser possível identificar o local da propriedade alegada do autor ou estar inserida nesta a área ocupada pela ré.

Não obstante, a matrícula do imóvel ladeada da ata notarial colacionadas ao imóvel demonstram estar a área ocupada pela requerida inserida na faixa de terras de propriedade do autor, ora substituído por seu espólio.

Portanto, rejeito a preliminar.

Inexistem questões processuais pendentes.

Fixo como ponto controvertido a posse exercida pela parte autora no imóvel, se caracterizada como de boa-fé ou má-fé, e por quanto tempo perdura a posse.

Das provas

Defiro a prova testemunhal e determino o depoimento pessoal da parte requerida.

Limite ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCP). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

Indefiro a expedição de ofício à SEDAM, vez que se trata de prova que pode ser produzida pela parte.

Defiro a produção de prova documental e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 08h.

Intime-se pessoalmente via carta ARMP a requerida para comparecimento à solenidade sob pena de confissão. E o espólio autor pelo diário, na pessoa de seus advogados.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005367-30.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Cheque

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

RÉU: LUDUVINO COSTA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC, suspendo o feito e determino a citação das herdeiras indicadas na petição de ID.33240118, para se habilitarem nos autos em representação ao espólio do requerido, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044861-96.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035821-90.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SAMIA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027130-29.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: THIAGO EDUARDO CAVALCANTE NUNES

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018581-30.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FABRICIO ALMEIDA PATRICIO

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038533-87.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

RÉU: VAGNER HOLANDA BARROS

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016004-40.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN KLACZIK - RO9338

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7026782-40.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA  
 EXEQUENTE: ALCEMIR FARIAS DE JESUS  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA  
 OAB nº RO2819  
 EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB  
 nº RO6698 DESPACHO

Vistos.

1) Ante a falta de impulso na fase de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

2) Em decorrência do arquivamento, segue anexo relatório de liberação de veículo, RENAJUD, quanto ao veículo constrito nestes autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043004-15.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: A. S. PETRI EIRELI - ME

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019884-40.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: JOSE WENDELL CARLOS BARROS NUNES e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 281,04

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 240,98

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0013133-

35.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: MARIA DA SILVA LIMA, PEDRO DAL BOSCO, ANITA DAL BOSCO MOTTA, SERGIO SACCHETTI, SILVIO JOAO DAL BOSCO, DERLI DA CUNHA, SEVERINO DAL BOSCO, DURVALINO GONCALVES DE LIMA, MARIA EMILIA SANTORUM DAL BOSCO, LUCIA DAL BOSCO, ODILA DAL BOSCO ZANQUETA, CLELIA LUIZA LAGNI, VANDA FERREIRA DE SOUZA, FRANCISCO LEONARDO DA SILVA, ALECIO CARLOS MARTINS, VILMAR MASIERO, PEDRO SILVESTRE RUIZ, ESTELINA DA SILVA LIMA, ALFREDO NOEMERG, ROSA DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte executada sob a alegação de que houve omissão e contradição na DECISÃO prolatada sob o ID. 32581190.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Ademais o cerne das reiteradas manifestações de irrisignação da executada diz respeito à suspensão já afastada por esse juízo nas decisões de ID. 31408827 e 32581190.



Atente-se a executada à reiteração de incidentes sobre questões já decididas sob pena de ser-lhe aplicada a multa processual pertinente, pelo tumulto processual.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0010712-09.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO OLENCHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071,

JOSE DA COSTA GOMES - RO673

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7029645-03.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTES: JOSE DA ROCHA RODRIGUES, ESPÓLIO DE JOSÉ DA ROCHA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADOS: TRESMARIAS TRANSPORTES LTDA., RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, RPOS PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, APOS PARTICIPACOES EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, DIEGO HENRIQUE LEMES OAB nº SP255888, ROBSON DA SANCAO LOPES OAB nº SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO OAB nº SP88395

D E C I S Ã O

Vistos.

Revogo o DESPACHO sob o ID. 31645410, que admitiu o processamento do cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos delineados na SENTENÇA, "a parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, junto ao juízo universal da recuperação judicial, por via de habilitação de crédito."

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005208-53.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

EXECUTADO: ISMAEL CORREIA VAZ, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, AP 403, BL G RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 295.480,91 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20020413113093400000032546602 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz (a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7057450-23.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 Assunto: Busca e Apreensão  
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
 ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875  
 RÉU: KAURY DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO DO RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB nº PB17231 DESPACHO

Vistos.  
 Suspende-se o feito por 30 dias, para tratativas de acordo, conforme solicitado.

Intime-se.  
 Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048591-18.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANA MARIA MENEZES PALHETA  
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165  
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação  
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7030709-48.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
 EXEQUENTE: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO  
 Vistos, etc.  
 Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, ambas quedaram inertes. Reputo a inércia como aceite

tácito aos cálculos com o conseguinte reconhecimento do dever de restituir o valor levantado em excesso.

Assim, determino que o exequente proceda ao recolhimento do valor de R\$ 15.315,25, devidamente atualizado, desde a data dos cálculos da contadoria até o efetivo pagamento, em restituição à executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.  
 Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz (a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0013942-64.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Juros EXEQUENTES: MARIA INES DUTRA VENANCIO, CLAUDIA SEDLACEK DE ALENCAR, MARIA VALDENIRA ALVES DE ALBUQUERQUE, HOTON DE ALENCAR COELHO, ROBERTO LUCIANO LOPES LIMA, ANTONIO MARCELO MARTINS MENDONCA, DANIEL DINIZ JUNIOR, ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES, JOAO BOSCO DE MOURA  
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911  
 DESPACHO

Vistos.  
 Ante o acórdão proferido (ID.32948778), determino que os exequentes procedam com a emenda da inicial para adequação do polo ativo indicando e comprovando quais os autores são domiciliados na comarca de Porto Velho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.  
 Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Processo nº: 7005240-58.2020.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado  
 AUTOR: FATIMA DO ROSARIO DELGADO VIEIRA  
 ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730

RÉUS: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:  
 D E C I S Ã O

Vistos.  
 1. Defere-se a gratuidade da justiça.  
 2. Como a autora vem sofrendo os descontos em folha de pagamentos de pensionistas há 9 anos, fica comprometido o requisito da verossimilhança, já que, incomum a não identificação do fato por tanto tempo, e ao mesmo tempo mostra a baixa lesividade (já que não detectado antes), o que afasta a ideia de urgência. Indefere-se a tutela de urgência.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, sito Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2002041454116400000032550180 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014914-63.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON SHOCKNISS SOUTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

RÉU: CONSTRUTORA BS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925-B

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042931-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: KAROLINE DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Mantenho DECISÃO pelos próprios fundamentos.

Cite-se os requeridos para querendo, apresentem contestação, nos termos do § 1º do art. 331 do CPC.

Com ou sem contestação, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0021581-02.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Aguarde-se a DECISÃO do agravo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7031215-24.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Acidente de Trânsito EXEQUENTES: ROSSI CLAYDE FERREIRA MORAES, WALDER CLAY FERREIRA MORAES, JOAO CARLOS SAMPAIO MORAES JUNIOR, WANESSA FERREIRA MORAES,

VANIA FERREIRA MORAES ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167 EXECUTADOS: LIDIA RODRIGUES VIEIRA, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297 DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se o CPF da executada Lídia Rodrigues Vieira, nº 369.302.882-68.

1. Expeça-se alvará em favor dos exequentes, do valor bloqueado e não impugnado, ID. 31192362.

2. Requer os executados o abatimento do valor pago a título de seguro DPVAT em fase de cumprimento de SENTENÇA, entretanto a SENTENÇA fez coisa julgada, não podendo os executados inovarem nesta fase processual.

3. Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ, Av. Carlos Gomes Nº 181, Arigolândia, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida da executada, LÍDIA RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 369.302.882-68 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 153.781,95, o que deverá constar expressamente no expediente.

4. Realizado consulta via Renajud, verificou que os dois veículos em nome da executada encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

Segue em anexo, o detalhamento da consulta.

Após a expedição a realização das medidas acima, volvam conclusos para providências.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0020678-

93.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RESERVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO VICENTE LOW LOPES OAB nº RO785, MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

O exequente requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado provisoriamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050525-45.2018.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FRANCISCO ROGERIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

RÉU: ADAILTON GOMES DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA

intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do

Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas

processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

[pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7045363-

35.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ISABEL AVANSO

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

Vistos.

1) A parte autora manifestou irresignação à distribuição proporcional da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

2) O Engenheiro nomeado apresentou pedido de majoração dos honorários fixados por esse juízo em R\$ 1.200,00, informando a fixação de valores maiores em outros processos e a necessidade de deslocar-se de Nova Brasilândia do Oeste para esta Capital.

Impende consignar que este juízo está localizado na Comarca da Capital, bem como as perícias a serem realizadas sob sua jurisdição também estão inseridas na região geográfica dessa Comarca, e quando apresentara currículo para eventuais nomeações disso já tinha conhecimento.

As despesas com deslocamento do perito a esta capital são ônus de sua jornada para a execução de seu labor, não se trata da necessidade de deslocamento para regiões longínquas desse Município e distritos adjacentes.

Assim, como há manifesta irresignação do perito, destituiu-o do munus público que lhe fora atribuído.

3) Considerando esta DECISÃO, em conjunto com as decisões de ID. 33812070 e 33976923:

Nomeio o engenheiro elétrico FAELSON ARRUDA DA FONSECA (CREA/RO 7629) (telefone (69) 99918-4093; e-mail: faeldsonarruda@hotmail.com), que deverá ser intimado pelo sistema PJE.

Em suas conclusões, a perícia deve constar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.

Os honorários periciais estão fixados no valor de R\$1.200,00 (um mil duzentos reais).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7012973-46.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: NALVA MARIA PEREIRA AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO

Vistos.

Não há perspectiva de tramitação dos autos em curto prazo, por esta razão fora determinado o arquivamento provisório dos autos, nos termos do DESPACHO anterior.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028933-08.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. P. R. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

EXECUTADO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024194-89.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JONAS OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES XAVIER

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046385-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: GLENDA STEFANIA FONSECA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012150-77.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: ROMARIO LIMA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

Concurso de Credores

7003901-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADO: ALEX CHAGAS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

O executado já fora intimado para pagamento espontâneo, assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055757-04.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: ZURDO DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, [santiago\\_mtc@yahoo.com.br](mailto:santiago_mtc@yahoo.com.br)).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email [coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br), o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121009434267200000031468895 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005173-93.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Móvel

AUTOR: ELSON ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS DANTAS DA SILVA OAB nº RO10337

RÉU: ALVINO BALBINO BEZERRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

E, ainda, que o autor deverá emendar a inicial para adequar seus pedidos e o procedimento de sua pretensão, vez que apresenta "ação de execução" com pedidos de rescisão, desocupação e cobrança.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038224-32.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOACELIO DE AQUINO REGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS - RO10428, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030243-83.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - SP327559

EXECUTADO: EDINALDO TAVARES DA SILVA

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7003713-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTOR: AISLA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. A autora efetuou o recolhido do equivalente a 1% do valor da causa.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20012711333313900000032285065 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7051636-30.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ELIANE ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 DESPACHO

Vistos.

Demonstrada a impossibilidade de comparecimento do autor por estar em viagem.

Agende-se a realização de perícia nesses autos para o próximo mutirão.

Intime-se as partes da data.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048643-19.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JORGE HENRIQUE CRISTINA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037665-46.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MAGNA MARTINHA DA SILVA FERREIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055757-04.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ZURDO DOS SANTOS GARCIA  
 Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/06/2020 Hora: 08:15  
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.  
 Ficam as partes devidamente intimadas.

### 9ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7009915-35.2018.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: R N DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169  
 EXECUTADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A  
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7050162-24.2019.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897  
 EXECUTADO: LUCAS CARVALHO LISBOA  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7028642-13.2016.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
 Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628  
 RÉU: AILTON FURTADO  
 Advogado do(a) RÉU: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7024932-77.2019.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
 Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086  
 RÉU: JONATAN NOGUEIRA DA SILVA  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005876-58.2019.8.22.0001  
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704  
 RÉU: PRYSCILLA KAROLINY SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 16.993,30 DESPACHO

Embora seja possível, a prática tem demonstrado que a expedição de ofícios a empresas de telefonia e concessionárias de serviço público em geral é medida inócua, considerando que, por vezes, os expedientes sequer são recebidos ou são respondidos insatisfatoriamente.

Ademais, as pesquisas de endereço devem ser realizadas via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud etc.) dos quais o autor apenas diligenciou junto a dois: infojud e siel. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofícios e defiro a pesquisa de endereços junto aos sistemas Renajud e Bacenjud, considerando o pagamento das taxas.

Realizada diligência junto ao sistema Renajud, foi negativa (não há veículo cadastrado).

A pesquisa realizada via sistema Bacenjud foi positiva. Minuta abaixo. Foram encontrados outros dois endereços da requerida (R JOSE ALVES MORGADO APARTAMENT - JATIUCA - MACEIO AL - AL - 57036620; AV DUQUE DE CAXIAS PENEDO VILA NOVA PORTO ALEGRE AL57200000).

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

I.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz(a)

019.113.772-30 - PRYSCILLA KAROLINY SANTOS DE OLIVEIRA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 03/02/2020 18:21 Requisição de Informações Luciane Sanches (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

R VILLA RIOS NR 6095, BAIRRO: CUNIA, PORTO VELHO - RO, CEP: 76824-408

R VILLA RIOS NR 6095, BAIRRO: CUNIA, PORTO VELHO - RO, CEP: 76824-408

Não requisitado Não requisitado 04/02/2020 05:50 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 03/02/2020 18:21 Requisição de Informações Luciane Sanches (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R VL RIOS 6095 CUNIA 07682440PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 04/02/2020 09:41 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 03/02/2020 18:21 Requisição de Informações Luciane Sanches (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R VL RIOS 6095 CUNIA 07682440PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 04/02/2020 09:41 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 03/02/2020 18:21 Requisição de Informações Luciane Sanches (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R VL RIOS 6095 CUNIA 07682440PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 04/02/2020 09:41 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$)

Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 03/02/2020 18:21 Requisição de Informações Luciane Sanches (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R VL RIOS 6095 CUNIA 07682440PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 04/02/2020 09:41 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 03/02/2020 18:21 Requisição de Informações Luciane Sanches (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

R VILLA RIOS 6095 CUNIA 76824408PORTO VELHO

Não requisitado Não requisitado 04/02/2020 08:26 BCO SOFISA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 03/02/2020 18:21 Requisição de Informações Luciane Sanches (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado 0,00

R JOSE ALVES MORGADO APARTAMENT - JATIUCA - MACEIO AL - AL - 57036620

Não requisitado Não requisitado 04/02/2020 07:10 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 03/02/2020 18:21 Requisição de Informações Luciane Sanches (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV DUQUE DE CAXIAS PENEDO VILA NOVA PORTO ALEGRE AL57200000

Não requisitado Não requisitado 04/02/2020 15:31 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052775-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA ARAUJO e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS MARRONE - RS72951

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS MARRONE - RS72951

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS MARRONE - RS72951

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS MARRONE - RS72951

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS MARRONE - RS72951

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006902-93.2016.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

REQUERIDO: ELOIR ANDRADE E SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7019852-69.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

RÉU: SILVIA DE ALMEIDA FIDELIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004924-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DILSON JOSE LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA OAB nº RO8946

REQUERIDOS: VANDO, MANOEL HENRIQUE GONCALO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$ 200.000,00

DECISÃO:

Recebo a emenda de Id 34493046.

O autor narra que é possuidor do imóvel descrito na inicial desde 08/06/2005 e que entre os meses de julho e agosto de 2017 resolveu vendê-lo, utilizando o serviço de dois corretores de imóveis (Adécio José de Oliveira e Vitor Abdala Gattas).

Afirma que houve a proposta para venda do imóvel e que ao comparecer ao local para as tratativas (assinatura do contrato), Vitor Abdala Gattas lhe apresentou o contrato em que figurava como comprador e Adécio José de Oliveira como testemunha. Por fim, narra que o negócio celebrado não foi totalmente adimplido, fato que ensejou o distrato em 06/03/2019 (vide documento de Id 34446133, páginas 1/3).

Do instrumento de distrato, se extrai da Cláusula Terceira que os lotes 41 do Setor 18, Lote 37 do Setor e Lote 39 do Setor 18 não faziam parte da cessão de posse realizada e que deveriam retornar ao autor (primeiro distratante). Também constou do distrato que o Lote 1 do Setor 17, Lote 1 do Setor 16, Lote 03 do Setor 16 e Lote 05 do Setor 16 permaneceriam na posse de Vitor Abdala Gattas (segundo distratante).

Da Cláusula Quarta, §1º, ainda se extrai que o autor declarava ter conhecimento de que a posse realizada dos lotes remanescentes (Cláusula 3ª, §2º) ficariam sendo exercidas por Elvys Lino Macedo.

Conclui a narrativa, asseverando que a área em questão foi vendida por duas vezes. Primeiro, na data de 25/08/2017, resultante da negociação entre Vando e o primeiro requerido (Manoel Henrique Gonçalves) que teve como vendedor Adécio José de Oliveira. Segundo, em 29/08/2019 em que Vitor Abdala Gattas figurou como comprador e o autor como vendedor.

Pois bem.

O autor afirma que vem sofrendo esbulho desde 15/03/2019, dos lotes que lhes são pertencentes. Aduz que veio a ser impedido pelo segundo requerido (Vando) de adentrar em sua propriedade, ao argumento de que seria o dono da propriedade juntamente com o primeiro requerido (Manoel Henrique Gonçalves) fruto de negociação realizada com Adécio José de Oliveira em 25/08/2017.

Do boletim de ocorrência que acompanha a inicial há a descrição dos fatos (vide Boletim de Id 34446129).

No caso em análise, muito embora a parte autora tenha comprovado o direito de sua posse, demonstra a turbação por manifestação unilateral (boletim de ocorrência). Assim, entendo fundamental a designação de audiência de justificação prévia para oitiva das partes.

Designo audiência de justificação prévia para o dia 5 de março de 2020, às 10h e 30 min, ocasião em que serão ouvidas as partes (autor e o requerido Vando) e suas testemunhas, devendo estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos.

1- Cite-se/intime-se o requerido Vando, para que compareça à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado ou Defensor Público (art. 562, CPC). O prazo para contestar será contado da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar em audiência (art. 564, Parágrafo único, CPC).

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

2- Pontuo que a citação/intimação do requerido Manoel Henrique Gonçalves será feita por meio de precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Advirto a parte autora que as custas recolhidas por meio do Id 34493047, pág. 3, foram feitas de forma equivocada, considerando que o recolhimento deverá ser feito no juízo deprecado.

3- A parte autora deverá ser intimada mediante DJE, por meio de seu patrono.

VIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Requerido: VANDO, Rua Gralha Azul nº 1731, Setor 01, CEP: 76.864-000, Município de Cujubim/RO

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030427-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LINHARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037713-34.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: ANGELA ADRIANA KERN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057017-19.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: GLEITON JOSE PINA DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050143-18.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: KARINA MOREIRA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br



Processo: 7056328-72.2019.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582  
 EXECUTADO: FRANCO ARAUJO DE MARCO  
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO  
 Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017611-23.2013.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EPB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO3512

RÉU: Espólio de Petrônio Pacheco da Motta e outros (5)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024713-98.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

RÉU: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042967-56.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

REQUERIDO: MALCOM MICHEL DA COSTA SANDRO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais, caso concorde com o valor apresentado, ou apresentar sua impugnação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047239-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: ELETICIA DIAS PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050973-81.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ANDREIA PRESTES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7055651-42.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: FRANCISCA DE SOUSA AMARO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7047718-18.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: G. G. DOS SANTOS - COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: JUÍZO DE DIREITO Porto Velho - 9ª Vara Cível - RO.

Diretor (Gestor) de Cartório: CARLOS GONÇALVES TAVARES

DADOS DO CREDOR - LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES  
Credor (a): MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (CPF n. 592.024.672-34)

Endereço completo: Rua Alexandre Guimarães, n. 6104, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-722

DADOS DO DEVEDOR

Devedor (a): Oi S/A (CNPJ n. 76.535.764/0323-47)

Endereço completo: Avenida Lauro Sodré, n. 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial: 7021194-86.2016.8.22.0001

Data da publicação do Acórdão: 13/11/2017

Data do trânsito em julgado: 07/12/2017

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Honorários Sucumb e de Exec: R\$ 1.360,00 (hum mil, trezentos e sessenta reais)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Atualizado até: 31/01/2020

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE matrícula 206976-8  
(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0009388-81.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026225-82.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANA MARIA GOMES PINHEIRO ADVOGADO DO  
AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

RÉU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – Relatório

Ana Maria Gomes Pinheiro, qualificada, endereçou a presente ação em desfavor do Hospital Prontocordis/Hospital do Coração de Rondônia Ltda, qualificado nos autos, pelos motivos a seguir expostos.

A autora afirma ser beneficiária do plano de saúde IPAM, tendo sido diagnosticada no ano de 2018 com Glioblastoma Multiforme IV, que ensejou a realização de procedimento cirúrgico para retirada do tumor de sua cabeça e posteriores sessões de radioterapia e quimioterapia junto ao Instituto de Oncologia São Pelegrino.

Narra que em decorrência de seu quadro e após o procedimento cirúrgico, várias sequelas surgiram, dentre elas, a necessidade de ajuda para locomoção e episódios de convulsão que ensejaram sua ida por diversas vezes ao hospital, sendo que no dia 20/03/2019, por volta das 21h horas, ao buscar atendimento no estabelecimento requerido (em decorrência do quadro de convulsão), o atendente informou à sua filha que o pedido de atendimento estava em análise no sistema e que a autora não poderia ser atendida naquele hospital, ao menos que houvesse o pagamento.

Conclui a narrativa, asseverando que ante a negativa de atendimento, sua filha Jakeline Nazaré Gomes de Souza entrou em contato com o Conselheiro do IPAM, ocasião em que este informou ao atendente que a partir das 19h, urgência e emergência não necessitavam aguardar liberação, sendo que ainda assim, o atendimento foi negado. Alegou que na sequência, os genitores da autora à levaram ao Hospital Central, no qual o atendimento foi disponibilizado pelo plano do IPAM, com consequente internação pelo prazo de 2 (dois) em decorrência da crise convulsiva.

Busca a condenação do hospital requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ante a recusa no atendimento da autora resultante na lesão a um bem juridicamente tutelado (vida). A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo DESPACHO inicial foi concedida a gratuidade da justiça e determinada citação do requerido (Id 28655110).

O requerido foi citado (Id 29099418).

A audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido (Id 30779449).

O requerido deixou de apresentar defesa.

É em suma o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

II.1. Julgamento Antecipado do MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do requerido, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

II.3. Do MÉRITO

A autora busca a condenação do hospital credenciado ao plano de saúde da requerente (IPAM) ante a recusa no atendimento da autora que apresentava quadro convulsivo, sob o argumento de que o pedido (autorização) estava sob análise no sistema.

Em análise aos autos, nota-se que são incontroversos o fato de a autora ser beneficiária do plano de saúde IPAM (vide cartão do plano de saúde de Id 28259334 e contracheques de Id 28259333, páginas 1/11).

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a requerente comprovou que no dia 20/03/2019 buscou atendimento no hospital requerido e que fora obstada ante ao argumento de que o pedido (autorização) estava sob análise no sistema (vide guia de Id 28259337, pág. 1), da qual se extrai a informação do Campo 20: “autorização em análise”. Da mesma guia, observa-se do Campo 21, o caráter de atendimento como sendo de urgência/emergência.

Também é dos autos, que na mesma data, a autora foi atendida no Hospital Central (vide Declaração de Atendimento e Guia de Internação de Id 28259340, páginas 1/9).

Consabido que a decretação da revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório, contudo, presente a verossimilhança das alegações, os seus efeitos são aplicáveis.

Cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. No caso dos autos, o hospital requerido não se desincumbiu de comprovar ter inexistido falha no serviço prestado, ônus que lhe competia (art. 373, II, CPC e 14, §3º, CDC), restando evidente a falha na prestação do serviço.

Além disso, o inciso I do artigo 35-C da Lei n.º 9.656/98 não impõe qualquer restrição às hipóteses em que haja emergência ou urgência no atendimento/tratamento médico, ao contrário, refere ser obrigatória a cobertura:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.”

Somado a isso, deve ser acrescentado que a situação em que se encontrava a autora não poderia aguardar, sob pena de agravamento do seu quadro de saúde, o que por si só demonstra a necessidade de intervenção médica imediata, portanto, urgente.

Demonstrada a abusividade da negativa de cobertura, passo ao exame do pleito indenizatório.

### III. Dos danos morais

Considerando a conduta empregada pelo requerido e as consequências sofridas pela demandante, que se viu desamparada pelo plano de saúde em momento que mais necessitava, tem-se a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e, via de consequência, do dever de indenizar.

Para o surgimento da obrigação de indenizar, deve ser demonstrada a existência de um serviço defeituoso que provoque um dano e o nexo de causalidade entre eles (serviço defeituoso e dano).

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

No que diz respeito a dimensão do dano, tenho-a por grave, dado que, a par do abalo moral, a autora afirma que diante do quadro de saúde (crise convulsiva), buscou atendimento em outro estabelecimento. Quanto ao grau da culpa (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, falhando em situação elementar. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

### IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014139-16.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LODI MAURINO SODRE - SC9587

RÉU: RAFAEL SENA XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038198-68.2018.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ADEMIR CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

REQUERIDO: ELOIR FERAREIS

Advogado do(a) REQUERIDO: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020992-07.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOHN KLEBER RIBEIRO PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e a indicação de assistente técnico, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, conforme ata de audiência, ID 34530061.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002403-98.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE BLANCO GONCALVES - PR46313, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

RÉU: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, tomar ciência acerca da devolução de carta precatória expedida para Comarca de Manaus que retornou negativa NEGATIVA. Fica intimada ainda, para no prazo de 05 dias, informar sobre o andamento da carta precatória distribuída para a Comarca de Rio Grande/RS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016492-92.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017744-04.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: CRISTIANO FERNANDES AFONSO, ANGELA DE SOUZA SILVA FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 201.298,00 DESPACHO

CONCLUSÃO indevida.

Cumpra o DESPACHO de ID: 34374784.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013864-38.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR MENDES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: MANOEL ANDERSON MONTEIRO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008523-60.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DINIZ DUMONT e outros

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

RÉU: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Fica a parte AUTORA intimada ainda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032500-52.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARILENE BORGES DE MELO BARROS  
 Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719

RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais, devendo cada parte arcar com metade das custas (iniciais e finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a requerida AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. intimada ainda, no mesmo prazo, para comprovar o pagamento da multa no valor de 2% da causa (CPC, art. 334, §8º).

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005108-98.2020.8.22.0001

AUTOR: DIONIZIA DA SILVA AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

A petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

Indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio.

Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e fez menção genérica dos fatos, referindo-se aos "constantes no boletim de ocorrência", contudo, não os descreveu.

1) Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial e descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2) Atendida a emenda, conclusos para DESPACHO /emenda.

3) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção. Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005223-22.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDEMIR DE ARAUJO LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

A petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

Indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio.

Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e fez menção genérica dos fatos que envolveram o acidente de trânsito.

1) Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial e descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2) Atendida a emenda, conclusos para DESPACHO /emenda.

3) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção. Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7009574-72.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RAQUEL ALVES SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5571

RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7053689-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ELIANE HONORIO CUSTODIO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7002689-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MULTI IMAGEM MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH LOTTI CORREA OAB nº SP392888



EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas. Passo a decidir.

Trata-se de execução de título extrajudicial que Multi Imagem Microfilmagem e Digitalização Ltda - Me move em desfavor de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A em que a exequente afirma ser credor da executada na importância atualizada de R\$51.490,48 (cinquenta e um mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e oito centavos). Busca que seja realizada pelo juízo pesquisas de bem junto aos sistemas conveniados visando garantir o pagamento da obrigação pelo executado.

A demonstração da titularidade de um direito ao recebimento de uma prestação pecuniária para fins de proteção via arresto se dá a partir da prova da existência de um crédito que, além de literal, há de ser líquido e certo.

No caso dos autos, verifico que o exequente não se desincumbiu de demonstrar que o direito ao recebimento da prestação pecuniária se encontra ameaçada por um comportamento reticente do executado. O exequente precisa demonstrar que além de fazer jus à tutela pecuniária, também deverá indicar atos do executado que visem a frustrar a efetividade de referida tutela.

Não é o que se evidencia do feito.

Pelas razões postas, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados.

4- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

5- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

6- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

7- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

9- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

No que diz respeito ao pedido de

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, AVENIDA CALAMA 2508,  
- DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7031784-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

RÉU: HIDRUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711

Advogado do(a) RÉU: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do item 2 do DESPACHO de ID 33662794.

33662794.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7039736-50.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195  
EXECUTADO: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do petição da parte executada juntada sob ID 33803058.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7027018-89.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABILEUDES GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLINGER - RO5107, ISABEL SILVA - RO3896

RÉU: ANDERSON SILVA DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017434-32.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATERINE CASTRO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO3817

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011202-04.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: THOMAS FIALHO DE ALENCAR e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

EXECUTADO: ROSILDA GUIMARAES GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. DESPACHO de ID 33888094 (item 4).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010624-36.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: GEOVANA JULIA LIMA PINHEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033354-41.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WELLINGTON DE QUEIROZ JUCA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030864-17.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: AILTON MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: SANDRA MARIA BATISTA DE QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FORTE - RO510

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009872-06.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

EXECUTADO: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7048022-85.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: ELIA RAFAEL DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7030922-20.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: LEONARDO LAUTHARTH

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7048022-85.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: ELIA RAFAEL DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7005167-86.2020.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

RÉU: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE DESPACHO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Se as custas forem pagas, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: [pvh9civelpce@tjro.jus.br](mailto:pvh9civelpce@tjro.jus.br)), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, fica intimada a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), no prazo de 05 dias, após a audiência.

5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ressalto que na hipótese de a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE CPF nº 476.441.259-49, SEM ENDEREÇO

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7002852-85.2020.8.22.0001

AUTOR: CARMEN CRISTINA PEREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

DECISÃO

O valor atribuído à causa é de R\$ 5.000,00 e, portanto, as custas iniciais correspondem a R\$ 100,00 (valor mínimo).

O objeto da ação cinge em pedido de indenização por danos morais em razão de suposta falha em sistema de segurança do veículo adquirido pela autora junto à requerida (VOLKSWAGEN CROSSFOX). As parcelas mensais do financiamento deste veículo são, em média, R\$ 550,00, conforme atestam os boletos juntados pela autora em sede de emenda.

O contracheque da autora atesta renda bruta de R\$ 3.927,77 e, líquida de R\$ 2.741,81.

Pois bem.

A autora não é financeiramente hipossuficiente, pois caso contrário não teria condições de adquirir veículo próprio, tampouco crédito junto a instituição financeira para a compra parcelada de um veículo, uma vez que estas empresas exigem a comprovação de capacidade econômica para aprovar o financiamento.

O valor das custas não é alto, de modo que o seu pagamento não impactaria no direito alimentar da parte.

Diante de todo o exposto e considerando que os documentos juntados nos autos contradizem a alegação de pobreza da autora, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

1- Fica intimada a parte autora, via DJ, para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Havendo inércia, conclusos para extinção.

3- Se as custas forem pagas, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: [pvh9civel@tjro.jus.br](mailto:pvh9civel@tjro.jus.br)), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida

manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. s/n, VIA ANCHIETA KM 23,5, ALA 17 DEMARCHI - 09823-901 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7055267-79.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Passo a apreciar o pedido de Id 34182528.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, a parte autora afirma ter renegociado a dívida objeto da negativação, apresentando o comprovante de Id 33308528. Do referido documento, se extrai a informação de que o pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) foi efetuado no dia 12/12/2018.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente junto ao 3º Cartório de protesto de títulos em Porto Velho/RO (vide documento de Id 33308523), ainda mais considerando o negócio jurídico que está na iminência de se concretizar (contrato junto à empresa Sky), cujo êxito depende que seu nome esteja preservado.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento do protesto em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. providencie a suspensão dos efeitos do protesto junto ao 3º Cartório de Protesto de Títulos em Porto Velho/RO (vide documento de Id

33308523), Valor de R\$ 3.004,75, Data do protesto: 04/08/2017, Cartório: 003, em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação.

AO CARTÓRIO: Cumpra-se as determinações de Id 33840733. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Nos termos do artigo 297 do CPC, notifique-se o 3º Cartório de Protesto de Títulos em Porto Velho/RO (vide documento de Id 33308523), Valor de R\$ 3.004,75, Data do protesto: 04/08/2017, Cartório: 003 para que suspende os efeitos do protesto do referido título.

Endereço: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA s/n - 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7056468-09.2019.8.22.0001

AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.237,47

DECISÃO:

Defiro a gratuidade judiciária.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente questiona fatura, referente a recuperação de consumo (Id 33526648, pág. 4) no valor de R\$ 3.237,47.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança da fatura de Id 33526648, pág. 4, no valor de R\$ 3.237,47, Unidade Consumidora 1423916-7, e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação.

PROVIDÊNCIAS PARA A CPE:

1) Agende audiência preliminar de conciliação no CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: [pvh9civel@tjro.jus.br](mailto:pvh9civel@tjro.jus.br)), certificando nos autos e intimando a parte autora, via sistema.

As partes deverão comparecer a solenidade acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

2) Expeça com urgência MANDADO para que o Oficial plantonista intime a ENERGISA a fim de que tome conhecimento desta DECISÃO e se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico (Id 33526648, pág. 4, no valor de R\$ 3.237,47), até o julgamento da presente ação, sob pena de incidência de multa a ser fixada pelo Juízo oportunamente.

No mesmo MANDADO, a ENERGISA ficará citada dos termos desta ação, bem como intimada para comparecer à audiência preliminar de conciliação.

O prazo para contestar será de 15 dias e terá início após a data da audiência preliminar, nos termos do art. 335, inciso I do CPC. Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3) Realizada a audiência e, sendo negativa a tentativa de conciliação, não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade, intime-a, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

4) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.

5) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO PLANTONISTA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A comunicação desta DECISÃO deverá ser feita via citação eletrônica e e-mails: [assessoria.juridica@energisa.com.br](mailto:assessoria.juridica@energisa.com.br) com cópia para [augusto.andrade@energisa.com.br](mailto:augusto.andrade@energisa.com.br), em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho 5 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7023308-90.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

RÉU: GLENDA MAGALHAES DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU:

**DESPACHO**

Realizei pesquisa no sistema em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), a qual foi POSITIVA. Todavia, o endereço encontrado é exatamente o cadastrado no sistema e descrito na inicial.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030230-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAMIELY BARBOZA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146A, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

RÉU: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça em relação ao requerido João Valentim de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045406-69.2019.8.22.0001

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE - MT6057, JACKSON NICOLA MAIOLINO - MT17147, CARLOS REZENDE JUNIOR - MT9059

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044310-19.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001990-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/04/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048976-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: TAINARA TAVARES MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Audiência cancelada. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br



Processo: 7041525-21.2018.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173  
 RÉU: DIOGNES BOTELHO DE FRIAS  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## 10ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038233-96.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 EXECUTADO: BOEGE E COENGA LTDA - ME e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016413-55.2015.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016  
 EXECUTADO: OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059773-06.2016.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: TEREZA GOMES PRISSINOTE COSTA  
 ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)  
 DE: TEREZA GOMES PRISSINOTE COSTA CPF: 770.437.312-91 , atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.  
 ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 34.742,20  
 Processo:7059773-06.2016.8.22.0001  
 Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA CPF: 456.289.981-68, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34

Requerido: TEREZA GOMES PRISSINOTE COSTA CPF: 770.437.312-91

DECISÃO ID 32842455: "(...) DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
 Porto Velho, 23 de janeiro de 2020.

Lívia Paz

Técnico Judiciário  
 (assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LIVIA PAZ CAMELO  
 23/01/2020 16:58:45

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 34200574  
 20012316584501800000032231540

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044838-58.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTES: EDEMIR GONCALVES DE MELO, EDEMIR GONCALVES DE MELO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADOS: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO

PADRONIZADO, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590 DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento de R\$1.069,92 referente ao pagamento da condenação (ID32368544).

Quanto ao valor remanescente, já garantido (ID34003263), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder o cálculo do valor efetivamente devido.

Após, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7012784-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas

AUTOR: ELIZENE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235 DESPACHO

Intimem-se as partes para retirarem cópia da mídia no gabinete deste juízo e se manifestarem sobre seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0010309-69.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: BRAZ ANTONIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084

EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a informação de que o autor falecera e que é fato público que o seu advogado Wanderlan também faleceu, intimem-se o outro advogado a quem foi outorgado poderes (ID18122633 - p. 23) Fernando Santini Antônio (OAB/RO 3084) e o procurador do autor Hebert Marcelo Santini Antônio (OAB/RO 8609), os quais

inclusive participaram da audiência e parecem ser familiares do falecido autor, via publicação no DJe, para cumprirem o DESPACHO anterior (ID29365806) e informarem se houve abertura de inventário, indicando herdeiros/successores no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se também MANDADO de intimação para o endereço do autor (Rua Jacy Paraná, 2034, Bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO) a fim de intimar os familiares do autor, se estes residirem no local. Caso indiquem endereço diverso dos herdeiros, cumpra-se o oficial de justiça no endereço indicado.

Suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que, caso haja herdeiros/successores, estes manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO (CPC, art. 313, §2º, II).

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7031892-49.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: AUREO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) BACENJUD, esta restou negativa, pois o endereço indicado já se encontra nos autos, conforme detalhamento anexo.

Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0000101-26.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594  
 EXECUTADOS: MAICON DA COSTA SOARES, TATIANE APARECIDA BROS  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
 DECISÃO

Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051, CASA 1 SÃO CRISTOVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7055332-74.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: AP PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212

RÉU: COM CAFE GOURMET E ESPECIAIS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Em que pede afirmar que recolhera as custas “antes mesmo do DESPACHO de emendar a inicial”, insta salientar que o DESPACHO foi assinado às 10h28min do dia 09/12/2019, enquanto a petição comprovando o recolhimento somente foi protocolada às 14h08min, ou seja, após a determinação de emenda.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a procuração em formato legível (ocupando toda a folha).

3. Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios

da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta nesta fase inicial, principalmente pelo termo de confissão de dívida. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que constitui parte da renda do requerente.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, esta não se encontra presente uma vez que a qualquer momento dos autos pode ser revista esta DECISÃO, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defiro a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

4. Este DESPACHO servirá como MANDADO sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 0003173-21.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SONIA MARIA MELO VARJAO, MAURICELIA FONTES DE SA MELO, CLEIDE FERREIRA GOMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Intime-se a parte credora, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada.

Após, venham conclusos para pesquisa via BACENJUD.  
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .  
Jorge Luiz dos Santos Leal  
Juiz (a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7054872-  
87.2019.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Indenização por Dano Moral  
AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR  
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO  
JUNIOR OAB nº RO10546  
RÉUS: HÉRCULES FIQUEIREDO ANDRADE, ISABEL CRISTINA  
MARTINHO DO PRADO, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI,  
ALBERI PINHEIRO LOPES, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, MI  
SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, S.A.CAPITAL BRAZIL  
S/A, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA  
ADVOGADOS DOS RÉUS:

**SENTENÇA**

O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar a sua hipossuficiência ou efetuar o recolhimento das custas processuais (ID: 33283160 p. 1 de 2).

Apresentou petição requerendo a juntada de documentos (ID: 33671014 p. 1), contudo, teve o seu pedido de justiça gratuita indeferido, conforme DECISÃO de ID: 34232385 p. 1 de 3, sendo aberto prazo de 15 dias a fim de que o mesmo comprovasse o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

O autor apresentou nova petição, porém, limitou-se a requerer a juntada de comprovante de parcelas em atraso, pois o mesmo encontra-se impossibilitado de quitá-las, deixando de comprovar o recolhimento das custas, conforme determinação judicial anterior, o que demanda a extinção do feito.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO.** - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferezini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora/exequente.

Fica a parte autora/exequente intimada para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)  
Sem custas finais e sem honorários.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7061649-  
93.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

EXEQUENTE: JOEMERSON MAGNO NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235 DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

A pesquisa via RENAJUD restou frutífera, tendo este Juízo realizado o bloqueio do veículo VW GOL, placa OHS3631, viabilizado por convênio do Judiciário com os órgãos de trânsito.

Saliento, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito ou ainda a parte comparece para fazer vistoria do veículo, quando do pagamento do IPVA, não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que deverá ser diligenciado pelo exequente. Ressalto que o veículo em abordagens policiais como "blitz" poderá ser detido, nos termos do art. 9º do Regulamento do Sistema RENAJUD: A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

Manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, com indicação do endereço de onde pode ser localizado o bem acima restrito ou indicar novos bens, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7050540-  
14.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

AUTOR: EDINA SIQUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉUS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ESSOR SECAGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446

**SENTENÇA**

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por todas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7050539-

29.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCIA MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696,

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉUS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ESSOR SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO

OAB nº MT15719, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO

MARQUES OAB nº BA9446

#### SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por todas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7040119-

96.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E

IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº

RO704

EXECUTADO: PESSOA & BONIFACIO MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7013266-

79.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA

BATISTA OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº

PR7767

EXECUTADOS: FRANCISCO RENAN SANTOS AFONSO, PAULA SANTOS DE AFONSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### DECISÃO

Realizadas buscas de endereço através dos sistemas BACENJUD, estas restaram frutíferas, conforme detalhamento anexo.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado, nos termos do DESPACHO inicial.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: FRANCISCO RENAN SANTOS AFONSO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1572, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO -

76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA SANTOS

DE AFONSO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1572, - ATÉ 1600/1601

BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7034953-15.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: CLEIDE BARROS DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7026263-65.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JORGEANE ARAUJO SARAIVA, ANNE LAIS RODRIGUES SARAIVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, pois não foram apresentadas declarações no período consultado, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer seu crédito, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7029965-48.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CAMARGO & MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: NIVIA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, pois não foram entregues declarações no período pesquisado, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de receber seu crédito, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7000881-65.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZA MARIA BARBOSA DIAS CPF nº 348.592.092-49, RUA SUCUPIRA 3937, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ACAEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

01. Recebo a emenda.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos



à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ACAEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7030869-68.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIMUNDO GUIMARAES REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA OAB nº RO9111

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão Contratual c/c Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela de Urgência, movida por Raimundo Guimarães Reis em face de Banco Daycoval S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor foi vítima de acidente de trânsito, em 21.11.2012, que o levou a se internar no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, onde verificou-se fraturas, trauma encefálico e acometimento de perda de consciência.

Informa que, além da idade avançada (77 anos), desde o acidente o autor tem sido acometido de variações, lapso e/ou oscilação de perda de memória, passando a ser acompanhado por parentes, principalmente, para certos atos e compromissos da vida civil,

inclusive, um de seus filhos ingressou com ação de interdição, processo n. 7027915-83.2018.8.22.0001, onde ficou definido que o Sr. Clício (filho) figura na qualidade de apoiador, visando evitar que fatos incomuns se repitam na vida de seu pai.

Alega que por ser servidor público federal aposentado lhe são oferecidas facilidades/ofertas para renovação de empréstimos ou contratação de outros, e que na sua residência era comum a presença de pessoa chamada Sérgio Oliveira – Promotor de Crédito, que não permitia a presença de outras pessoas nos encontros com o autor.

Verbera que o seu filho Clício constatou uma série de descontos em folha de pagamento que comprometem significativamente a renda salarial de aposentadoria, no valor de R\$ 375,63, lançados mensalmente pela instituição financeira requerida.

Ocorre que, o autor não se recorda de ter efetivado quaisquer empréstimos ou refinanciamentos de dívidas, e nem autorizado terceiros para em seu nome contratar dívidas e, ainda, não recebeu qualquer importância da instituição financeira a justificar os descontos em folha.

Sustenta que já se computam 54 descontos no importe de R\$ 20.284,02 (julho/2019), faltando ainda 16 parcelas até novembro/2020, quando o autor pagará a quantia total de R\$ 26.294,10.

Requer a concessão de tutela para determinar que a instituição financeira cesse imediatamente os descontos em contracheques da aposentadoria do autor. No MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais; condenar a requerida a promover a restituição do valor de R\$ 52.588,20, indevidamente descontado, em sua forma dobrada, mais parcelas vincendas; declarar a nulidade de eventuais contratos relativos a possíveis refinanciamentos ou empréstimos, especialmente o denominado de “EMPREST BCO PRIVADOS – DAY”, no valor de R\$ 375,63.

Juntou procuração e documentos (ID: 29116219 - Pág. 1/29116235 - Pág. 1).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para demonstrar a sua hipossuficiência financeira ou recolher as custas processuais (ID: 29344169 - Pág. 1/29344169 - Pág. 2). A parte autora apresentou petição requerendo a juntada de documentos a fim de comprovar a sua hipossuficiência (ID: 29999973 - Pág. 1/29999973 - Pág. 3).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 30102682 - Pág. 1/30102682 - Pág. 3 foi deferido o pedido de justiça gratuita e o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a suspensão dos descontos. Ainda, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID: 31288084 - Pág. 1).

MALOTE DIGITAL – Foi juntado aos autos Malote Digital com a solicitação de informações pelo Relator do Agravo de Instrumento (ID: 31592085 - Pág. 1/31592085 - Pág. 6).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 31733639 - Pág. 1 foi mantida a DECISÃO proferida, prestadas as informações ao Relator do recurso e determinado o prosseguimento do feito.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 32006609 - Pág. 1/32006609 - Pág. 23) suscitando prejudicial de MÉRITO de prescrição, ao fundamento de que o autor contraiu 03 empréstimos que tiveram os primeiros descontos nas datas de 15.04.2011, 15.10.2013 e 10.01.2015, e a presente ação foi ajuizada em 19.07.2019, ou seja, após o transcurso de mais de 05 anos. Requer a extinção do processo com fundamento no art. 487, II, do CPC.

No MÉRITO, alega que o autor é consumidor assíduo dos produtos consignados do banco requerido, tendo realizado a operação n. 22-1786423/11, formalizada na data de 18.02.2011, momento em que foi disponibilizado pela empresa ré o montante de R\$ 11.315,86, pagos da seguinte forma: R\$ 1.874,11, depositado em favor do autor e R\$ 9.441,75 para quitar dívida do cliente junto a SABEMI.

O segundo contrato, operação n. 25-1814577/13, foi firmado em

06.09.2013, sendo despendido pela instituição financeira o valor de R\$ 11.109,36, pago da seguinte forma: R\$ 2.708,99, via TED em favor do autor, e R\$ 8.400,37 para liquidar a operação anterior refinanciada n. 22-1786423/11.

Por fim, o terceiro contrato, operação n. 25-3038420/14, foi celebrado em 17.11.2014, momento em que foi disponibilizado a quantia de R\$ 13.447,01, paga da seguinte forma: R\$ 3.055,49, via TED em favor do autor, e R\$ 10.391,52 para liquidar operação anterior refinanciada n. 25-1814577/13.

Sustenta que no ato das operações mencionadas, o autor ainda não se encontrava agasalhado pelo instituto de Tomada de DECISÃO Apoiada, e que este se restringe a receber salários e pensões, movimentar contas bancárias, receber seguros.

Assim, alega que restou demonstrada a legalidade da contratação.

Requer o acolhimento da prejudicial de MÉRITO, ante a prescrição da ação. Caso não seja o entendimento, requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 32006612 - Pág. 1/32006635 - Pág. 1).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 32057346 - Pág. 1).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 32235635 - Pág. 1/32235635 - Pág. 21).

MALOTE DIGITAL – Foi juntado aos autos Malote Digital comunicando que o Agravo de Instrumento interposto não foi provido nos termos do voto do Relator (ID: 32792798 - Pág. 2).

É o relatório. Decido.

Prejudicial de MÉRITO – Prescrição

A parte requerida suscitou prejudicial de MÉRITO de prescrição, alegando que o autor contraiu 03 empréstimos que tiveram os primeiros descontos nas datas de 15.04.2011, 15.10.2013 e 10.01.2015, enquanto que a presente ação somente foi ajuizada em 19.07.2019, ou seja, após o transcurso de mais de 05 anos. Requer a extinção do processo com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Em réplica, a parte autora sustenta que, por se tratar de relação contratual de trato sucessivo, ou seja, mês a mês, o prazo de eventual prescrição somente passará a contar do pagamento da última parcela que, no caso dos autos, ocorrerá em 01.11.2020. Assim, não há que se falar em prescrição.

Decido.

Considerando que o autor alega na inicial que não se recorda de ter contratado empréstimos ou refinanciamentos de dívidas e que não recebeu qualquer importância da requerida que justificasse os descontos, requerendo, entre outros pedidos, a declaração de nulidade de eventuais contratos existentes, tenho que se aplica ao caso dos autos a prescrição quinquenal prevista no art. 27, do CDC. O termo inicial deste prazo é o último desconto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTACORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo

prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (...) 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.” (AgInt no AREsp 1358910 MS 2018/0232305-2, T3 – Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 01.04.2019)

No caso dos autos, o requerido sustenta que foram firmados 03 contratos de empréstimo, o primeiro com data do último vencimento em 15.03.2016 (ID: 32006615 - Pág. 1), o segundo com data do último vencimento em 15.09.2018 (ID: 32006622 - Pág. 1) e o terceiro com data do último vencimento em 15.12.2020 (ID: 32006624 - Pág. 1). Ocorre que, parte do valor do segundo empréstimo foi utilizado para quitar o primeiro, o que ocorreu em 06.09.2013, e parte do valor do terceiro empréstimo foi utilizado para quitar o segundo, o que ocorreu em 17.11.2014.

Restou demonstrado, portanto, que havia uma continuidade negocial, eis que a própria requerida confirma que cada novo empréstimo era realizado para quitar o anterior e, dessa forma, afasta-se a alegação de prescrição, uma vez que o terceiro e último contrato celebrado tem vencimento em 15.12.2020 e os descontos das parcelas foram suspensos até a DECISÃO final da presente lide, não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional.

Assim, não acolho a prejudicial de MÉRITO.

I. Fundamentos do Julgado

Julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Trata-se de ação onde o autor pleiteia a declaração de nulidade eventuais contratos de refinanciamentos ou empréstimos, indenização por danos morais e restituição dos valores descontados indevidamente.

Cinge-se a controvérsia em saber se as partes possuem, ou não, relação contratual que justifique a realização de descontos em folha de pagamento do autor e se os valores eventualmente contratados foram disponibilizados em seu favor.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega, em síntese, que não se recorda de ter efetivado quaisquer empréstimos ou refinanciamentos de dívidas, e nem autorizado terceiros para em seu nome contratar dívidas e, ainda, sustenta que não recebeu qualquer importância da instituição financeira a justificar os descontos em folha.

Informa que um de seus filhos ingressou com ação de interdição, processo n. 7027915-83.2018.8.22.0001, onde ficou definido que o Sr. Clício (filho) figura na qualidade de apoiador.

Por sua vez, a parte requerida sustenta que foram firmados 03 contratos de empréstimo com desconto em folha, de n. 22-

1786423/11, n. 25-1814577/13 e n. 25-3038420/14, sendo que, de todos eles, parte era depositada em favor do autor, e parte era utilizada para quitar outras dívidas/empréstimos.

Em análise dos autos, verifico que a parte requerida juntou: Autorização Para Pagamento de Empréstimo Consignado, cliente Raimundo Guimarães Reis, tipo de pagamento – refinanciamento com Banco Daycoval S/A, contrato n. 25-1814577/13, 60 parcelas de R\$ 375,63, assinado (ID: 32006610 - Pág. 1); Autorização Para Pagamento de Empréstimo Consignado, refinanciamento com o Banco Daycoval S/A, contrato n. 25-3038420/14, assinado (ID: 32006613 - Pág. 1); Cédula de Crédito Bancário n. 22-1786423/11, assinada (ID: 32006615 - Pág. 1/32006615 - Pág. 2); cópia Rg e comprovante de rendimentos (ID: 32006615 - Pág. 3/32006615 - Pág. 5); Cédula de Crédito Bancário n. 25-1814577/13, assinada (ID: 32006622 - Pág. 1/32006622 - Pág. 2); cópia RG e carteira SUS (ID: 32006622 - Pág. 3); Cédula de Crédito Bancário n. 25-3038420/14, assinada (ID: 32006624 - Pág. 1/32006624 - Pág. 2); cópia RG (ID: 32006624 - Pág. 3); Demonstrativo de Operação (ID: 32006625 - Pág. 1/32006627 - Pág. 4); comprovante transação – transferência de recursos para conta de cliente, titular Raimundo Guimarães Reis, valor R\$ 1.874,11, data 18.02.2011 (ID: 32006630 - Pág. 1); comprovação transação – transferência de recursos para conta de cliente, titular Raimundo Guimarães Reis, valor R\$ 2.708,99, data 06.09.2013 (ID: 32006632 - Pág. 1); comprovação transação – transferência de recursos para conta de cliente, titular Raimundo Guimarães Reis, valor R\$ 3.055,49, data 17.11.2014 (ID: 32006633 - Pág. 1); comprovação transação – transferência de recursos para conta de cliente, titular Sabemi Promotora Distr. Crédito, valor R\$ 9.441,75, data 18.02.2011 (ID: 32006635 - Pág. 1).

A requerida demonstrou através da juntada das 03 cédulas de crédito bancário (ID: 32006615 - Pág. 1/32006624 - Pág. 3) que o autor firmou contrato de empréstimo consignado e que houve repasse de valores para a conta-corrente n. 121029, agência 3796, de titularidade do autor Raimundo Guimarães Reis (ID: 32006630 - Pág. 1/32006633 - Pág. 1). Nesse ponto, ressalto que não houve impugnação quanto às assinaturas apostas nas referidas cédulas e nem quanto aos comprovantes de transferência de valores para a conta do autor.

As cédulas de crédito bancário estão acompanhadas de cópia do RG, contracheque e cartão do SUS do autor, o que reforça a tese de que o empréstimo foi regularmente contratado pelo requerente. A requerida também juntou Autorização para Pagamento de Empréstimo Consignado (ID: 32006610 - Pág. 1/32006613 - Pág. 1), onde o autor autoriza que parte do valor da cédula de crédito seja utilizado para quitar o empréstimo anterior.

Ainda que o autor sustente, em réplica, que é de fundamental importância a comprovação da suposta relação contratual anterior “cliente junto à SABEMI”, questionando se ela realmente existiu, verifico que no próprio contracheque do autor que foi apresentado perante a requerida, datado de dezembro/2010 (ID: 32006615 - Pág. 4), portanto, anterior ao primeiro contrato de empréstimo com a requerida (2011), constam 03 lançamentos em nome da SABEMI, quais sejam, “SABEMI SEG – PREVIDENCIA – R\$ 25,11”, “SABEMI SEG – EMPRESTIMO – R\$ 181,13” e “SABEMI SEG – EMPRESTIMO – R\$ 191,59”, o que comprova a relação do autor com a SABEMI. Aqui, a requerida também juntou documento comprovando a transferência do valor de R\$ 9.441,75 para a SABEMI, no dia 18.02.2011 (ID: 32006635 - Pág. 1).

O autor também alega na inicial que, em 2012, sofreu acidente de trânsito, e tal fato somado à sua idade avançada (77 anos) vinha lhe causando lapsos/oscilações na memória, o que levou seu filho a ajuizar ação de interdição, no ano de 2018. Em audiência realizada no referido processo, no dia 23.10.2018, o juiz da 4ª Vara de Família e Sucessões consignou em ata que entrevistou o interditando, ora autor, e constatou que o mesmo é absolutamente capaz, está em seu perfeito juízo e possui absoluto entendimento das coisas, sendo que a sua limitação é física e decorre de acidente que lhe acometeu, de modo que, não sendo o caso de interdição

por curatela, o pedido foi convalidado em tomada de DECISÃO apoiada, fixando-se os limites do apoio para receber salários e pensões, movimentar contas bancárias, receber seguros, apoiar a representação legal pelo apoiado para participar de audiências e conciliações e de todos os atos da busca de seus direitos, o que será mantido enquanto durar as limitações do apoiado ou se, pelo seu desejo, não quiser manter o apoio (ID: 29116223 - Pág. 2/29116223 - Pág. 3).

Levando em consideração a informação de que no ano de 2018 o autor se encontrava em seu perfeito juízo, possuindo absoluto entendimento das coisas e que a sua limitação era apenas física, e tendo em vista que os contratos discutidos nos autos foram firmados nos anos de 2011 (antes do acidente), 2013 e 2014, a presunção é a de que o autor também possuía pleno discernimento e ciência do que estava contratando, e prova em contrário não foi feita.

Por fim, destaco que o primeiro empréstimo foi firmado em 2011 e a presente ação somente foi ajuizada para questionar a regularidade dos descontos em folha no ano de 2019.

Dessa forma, considerando que a parte requerida juntou aos autos documentos que comprovam a contratação, a transferência de valores para a conta-corrente do autor e para a SABEMI, com quem o autor possuía contrato de empréstimo, sendo que nenhum desses documentos foi impugnado, tenho que a presente ação merece ser julgada improcedente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Revogo a concessão da tutela, restabelecendo os descontos na integralidade, nos meses em que cada parcela venceu.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em virtude do benefício da justiça gratuita.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7012884-57.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP, HELIO PESSOA CALDAS CORREIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7003701-57.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MAURI DANSER

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729, WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA OAB nº RO10608

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Em análise dos autos e em consulta ao Sistema PJE, verifico que o presente feito trata-se de reiteração de demanda anterior, distribuída perante a 1ª Vara Cível, autos nº 7043456-25.2019.8.22.0001, e extinta sem resolução de MÉRITO.

Posto isto, em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7050931-66.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARLISSON AUGUSTO SIQUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696,

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉUS: EUCAATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ESSOR SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO

OAB nº MT15719, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO

MARQUES OAB nº BA9446

## SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por todas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7018708-94.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO

BORGES OAB nº MT6985

EXEQUENTE: CLEIBE NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

## DECISÃO

Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005770-31.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035,

CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026211-69.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA -

RO7904

EXECUTADO: Oi S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição id 33544610 juntada pela executada.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7040420-09.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - SP327559

EXECUTADO: EDILZA VAZ ARAUJO  
INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0003250-98.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7011010-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: JAIRO BELARMINO MERCADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação AO AUTOR - CUSTAS  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032680-63.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ODAIR DA SILVA XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013920-37.2017.8.22.0001  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665  
RÉU: LEANDRO CORREA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO  
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002550-54.2015.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: NICANOR BISPO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

EXECUTADO: JOSE ALEXSANDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013220-90.2019.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SUELY SERRATE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0010021-29.2012.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARILENE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS  
- RO655-A  
RÉU: BANCO BMG SA.  
Advogados do(a) RÉU: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE -  
PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255,  
NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO - MG132164,  
PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES - MG127451, ISRAEL  
AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE  
GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular  
andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de  
extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0013112-93.2013.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: RENATO ANDRE MARTINS CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
JUNIOR - RO5460  
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS  
- RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER  
MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA  
- RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7056272-44.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: BATISTA DE CAMPOS PETIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE  
OLIVEIRA - RO3802  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte  
AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no  
prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.  
Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer  
o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação  
tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento  
integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá  
informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com  
a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7048152-07.2019.8.22.0001  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
(81)  
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A  
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO  
- RO5086  
RÉU: CARLOS ADRIANO FERREIRA SIFONTES  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e  
arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7044422-22.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOEL PEREIRA TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLINI BELTRAMINI - RO9075,  
ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, BRENDA INOCH  
GORVEIA - RO8635  
RÉU: MARILDA PEREIRA BONELLI  
INTIMAÇÃO AUTOR  
Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência da Carta de  
Anuência juntada nos Autos sob o ID 34352110.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7032412-09.2019.8.22.0001  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
(81)  
AUTOR: BANCO ITAÚ  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
- RO4778  
RÉU: LUCIMAR FERNANDES DE AGUIAR  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta  
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e  
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o  
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas  
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,  
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em  
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado  
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7008832-86.2015.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: NATURA COSMETICOS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608



EXECUTADO: ADRIANA DE FREITAS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017122-51.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: DAYANE MONTEIRO CLARO FONTENELLE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058226-28.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIVALDO VIEIRA TAVARES CPF: 420.616.362-68, DIEGO FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA CPF: 527.831.622-53, M ALVES DE MELLO - ME - CNPJ: 11.544.556/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 21.960,74 (vinte e um mil e novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos)

Processo:0003467-73.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:IPE AGROPECUARIA S/S LTDA CNPJ: 11.793.896/0001-20, RODRIGO TOSTA GIROLDO CPF: 026.441.139-03, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO CPF: 925.948.082-53

Executado: MARIVALDO VIEIRA TAVARES CPF: 420.616.362-68, DIEGO FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA CPF: 527.831.622-53, M ALVES DE MELLO - ME - CNPJ: 11.544.556/0001-65

DECISÃO ID 33438928: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/12/2019 16:00:45

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2730

Caracteres

2250

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

45,02

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007002-85.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENISE CABRAL DE MENEZES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842

EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RO5834

#### INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da petição da parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012599-28.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO OLIMPIO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

RÉU: DOUGLAS VIELLAS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

#### Intimação DO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, caso tenha interesse em reaver exame de tomografia apresentado em juízo, compareça, no prazo de 5 (cinco) junto à esta secretaria a fim de retirá-lo. Não manifestando interesse no prazo especificado, referidos documentos serão descartados.

Daiane Casagrande

Secretária de Gabinete

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7035251-41.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Provas

EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA DIOGENES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

#### SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Exeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais, mediante transferência para conta 21.491-0, Agência 1479, Favorecido Ihgor Jean Rego CPF 053.003.299-67, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0009034-85.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: PRE-TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANA AMARAL RODRIGUES OAB nº RO7218, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os DESPACHO s anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0009622-29.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: JAIR ROSSI DE MENDONCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165

EXECUTADOS: RCI BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIOLTD, BRASILPROPERTIESCOMERCIALIZACAO DE PROPRIEDADE DE FERIAS, BRASIL U.S.A. RESORTS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL OAB nº SP132450, ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA OAB nº CE14356, MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI OAB nº SP109493

#### SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Alegado excesso de execução, os autos foram remetido a Contadoria Judicial, que apurou um excesso de R\$ 1.527,96(hum mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos)(id nº 34043645 )

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação, bem ainda concordou

com a devolução dos valores referentes ao excesso para parte executada.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte executada RCI BRASIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA, a fim de possibilitar a restituição de valores em excesso na quantia de R\$ 1.527,96, mediante transferência para BANCO JP MORGAN 376, Agência 0001, C/C 01.101617-7, RCI BRASIL PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA, CNPJ ° 67.369.769/0001-52.

Após, expeça-se Alvará Judicial em favor da parte exequente do saldo remanescente em conta judicial.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0001134-56.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: RONDONED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO OAB nº RO6846, VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS OAB nº RO10238

EXECUTADOS: VALDERNILSON DE SOUZA MEDEIROS, BRUNO HENRIQUE LIMA MEDEIROS, DROGARIA GARCIA E MEDEIROS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUCILEN FREITAS DE SA OAB nº RO4028, JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156

#### DECISÃO

Trata-se de processo de execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7057411-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA CILDA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7052229-59.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

RÉU: FERNANDA PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADO DO RÉU:

#### SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo realizado e devidamente assinado por todas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005628-34.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO  
 ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR OAB nº RO7388, CRISTINA GROTT OAB nº RO7113

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235  
 DESPACHO

Antes de expedir Alvará, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco)dias, se requer a extinção do feito pela quitação ou prosseguimento da demanda em razão de saldo remanescente.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0024176-37.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: A. TOP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADO: SASHE IURE TELES CALADO LUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada.

Em relação ao saldo remanescente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7050630-22.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉUS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ESSOR SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por todas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014044-83.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ESTER SIQUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696,

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo realizado e devidamente assinado por todas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7034135-63.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: GEIZIANNY DE CASTRO COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DECISÃO

Trata-se de processo de execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7002651-30.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: PATRYCK RENNAN DE CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, cuja liminar foi deferida em 18.02.2019 (ID: 24749732 - Pág. 1/24749732 - Pág. 2) e até a presente data não foi implementada.

O banco autor apresentou petição informando que tomou conhecimento que o veículo objeto dos autos foi apreendido em 14.06.2019, em Ação Trabalhista, nesta cidade, conforme auto de penhora em anexo.

Requer a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho da 14ª Região, proc.: 0001264-78.2016.5.14.0001, para que disponibilize o veículo descrito na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido e determino a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho da 14ª Região, autos n. 0001264-78.2016.5.14.0001, comunicando acerca da existência da presente Ação de Busca e Apreensão movida por Banco Bradesco Financiamentos S.A. em face de Patryck Rennan de Carvalho, baseada no Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancária n. 0114336855, ajuizada em 29.01.2019, com liminar deferida em 18.02.2019 e solicitando a disponibilização do veículo marca Kia, modelo New Sorento, ano 2014, cor branca, placa NDN-8316, chassi n. KNAKU813DF5566382. Prazo: 10 dias. O ofício deverá ser acompanhado de cópia da Cédula de Crédito Bancário de ID: 24276089 - Pág. 1/24276089 - Pág. 4 e de cópia da Planilha de Cálculo de Débito de ID: 24276089 - Pág. 8.

Com a resposta ao ofício, intime-se o banco autor e, após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007318-57.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLIAM SANTOS MATURIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

EXECUTADO: CRISTIANO POLLA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009750-15.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACOBBERDE DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO5464, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Intimação DO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, caso tenha interesse em reaver exame de raio-X apresentado em juízo, compareça, no prazo de 5 (cinco) junto à esta secretaria a fim de retirá-lo. Não manifestando interesse no prazo especificado, referido exame será descartado.

Daiane Casagrande

Secretária de Gabinete

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7038547-08.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MELO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565 DESPACHO

Raimisson Miranda de Souza opôs Embargos de Declaração (ID: 32954068 p. 1) em face da SENTENÇA que extinguiu o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC.

A parte embargante alega que houve erro material na SENTENÇA proferida, uma vez que consignou que o autor requereu a expedição de alvará e a extinção do feito, o que não ocorreu, pois não houve a satisfação total do valor em aberto.

Esclareceu que o valor do débito era de R\$ 2.571,35, e que através de consulta via Bacenjud foi localizada a quantia de R\$ 1.331,89, restando em aberto a quantia de R\$ 1.250,41, motivo pelo qual requereu a penhora de salário, o que foi deferido, estando o mesmo aguardando o cumprimento da DECISÃO, com o consequente desconto em folha.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos para corrigir a DECISÃO proferida e permitir a regular marcha processual.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPD.

Pois bem.

A parte embargante alega que houve erro material na SENTENÇA que determinou a extinção do feito pelo cumprimento de SENTENÇA, uma vez que consignou que o autor requereu a expedição de alvará e a extinção do feito, o que não ocorreu, pois não houve a satisfação total do valor em aberto.

Verifico que assiste razão à parte embargante.

Em análise dos autos, verifico que a parte embargante apresentou petição requerendo, tão somente, a expedição de alvará do valor constante no ID: 29840234 (ID: 32072156 p. 1), o que foi feito, conforme ID: 32177257 p. 1. Após, os autos vieram conclusos e foi proferida SENTENÇA com fundamento no art. 924, II, CPC. Ocorre que, o presente feito aguarda o cumprimento da DECISÃO que determinou a realização de penhora em salário (ID: 31138792 p. 1 de 4), que será implementada em 02 parcelas no valor de R\$ 625,21, conforme Nota Informativa de ID: 33637841 p. 3.

Assim, reconheço a existência de erro material na DECISÃO proferida (pois baseou-se em um fato que não é verdadeiro), e as devidas correções serão realizadas na CONCLUSÃO desta DECISÃO.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso III, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para corrigir erro material, de forma que:

Onde se leu:

“SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Compulsando os autos verifico que a parte executada sofreu desconto em sua folha de pagamento e os valores quitaram a totalidade do débito. Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Os valores já foram levantados pela parte exequente, via Alvará Judicial.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.”

Leia-se:

“DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte exequente requereu a expedição de alvará do valor bloqueado no ID 29840234.

O alvará foi expedido (ID: 32177257 p. 1 de 2) e os valores levantados (ID: 32816964 p. 1).

Após, foi juntado aos autos Ofício SEI n. 96669/2019/ME apresentando a Nota Informativa n. 10228/2019-ME informando que em cumprimento à DECISÃO proferida nestes autos, serão descontadas 02 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 625,21, na folha de pagamento da executada, a partir de novembro/2019 (ID: 33637841 p. 1 de 9).

Em manifestação, a parte exequente requereu a liberação dos valores depositados.

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, verifico que não há valores depositados vinculados ao presente feito.

Dessa forma, expeça-se ofício ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG, localizado na Av. Calama, nº 3775, Bairro Embratel – CEP 76.820-781, órgão ao qual está vinculada a executada Maria das Graças Melo de Souza, CPF nº 035.402.862-68, para que comprove o cumprimento da DECISÃO judicial e disponibilize os valores descontados na folha de pagamento da executada. Prazo: 10 dias.

O ofício deverá ser acompanhado de cópia do Ofício n. 033/ IPO/2019/CPE1G de ID: 31391264 p. 1.

Com a resposta, intime-se a parte exequente e, após, retornem os autos conclusos.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG, localizado na Av. Calama, nº 3775, Bairro Embratel – CEP 76.820-781

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7022257-15.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Profissionais, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Limitação de Juros, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Juros, Liminar

EXEQUENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909

EXECUTADO: LIRIANE SOUZA CEZAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS OAB nº RO7424

SENTENÇA

Verifica-se dos autos que a parte credora já devolveu o valor recebido a maior.

O feito pode seguir para a fase seguinte, pois não há mais pendências a solucionar.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos (ID34481149), determino a expedição de alvará em favor da executada LIRIANE SOUZA CEZAR do valor depositado por Wanderson e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039943-49.2019.8.22.0001



Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: DEBORA MOREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO  
PARREIRA - RO8097

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO  
SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA  
FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte  
AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no  
prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.  
Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer  
o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação  
tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento  
integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá  
informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com  
a procuração nos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035900-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEZAR MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO -  
SP348669

RÉU: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA  
FIRMINO - DF12151

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias,  
a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo (ID  
34149831).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7010835-  
72.2019.8.22.0001

Classe: Petição Cível

Assunto: REGISTROS PÚBLICOS

REQUERENTE: ADALTON DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES  
DE SOUZA OAB nº RO1983

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO SANEADORA

ADALTON DE SOUZA ingressou em juízo com ação de anulatória  
de registro de alteração de contrato social c/c pedido de tutela de  
urgência em face de ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO - JUNTA COMERCIAL - JUCESPE vindicando a tutela  
de urgência para declarar a nulidade da alteração de contrato social  
de determinada empresa que teve como ato a sua inclusão como  
sócio.

Informa que é pescador artesanal e que em fevereiro/2017, teve seu  
benefício indeferido em razão de constar como sócio da empresa  
a: N. S. Comercio de Pecas Para Aparelhos Eletroeletronicos

Eireli; Nome fantasia: N S Eletrônicos e Alarmes, inscrita no CNPJ  
nº 11.281.058/0001- 77, atualmente localizada na Rua Arnaldo  
Christianini, 1280, Distrito Industrial, na cidade de Bebedouro-SP.  
Verbera que junto à Receita Federal obteve a informação de que  
houve alteração no contrato social da empresa em 13/07/2015  
para incluí-lo como sócio. Ressalta que em análise da alteração  
contratual pode-se verificar a nítida diferença entre sua assinatura  
e aquela aposta no contrato. Razão pela qual requer seja declarada  
a nulidade do ato que o incluiu como sócio da referida empresa.  
A tutela de urgência foi indeferida, nos termos da DECISÃO (id nº  
27475739 - fls. 69/71)

Citada, a parte requerida manifestou-se contestação, alegando em  
preliminar incompetência da vara comum, ilegitimidade do Estado  
de São Paulo e ilegitimidade da Junta Comercial do Estado de São  
Paulo. No MÉRITO, alega que a responsabilidade do Estado em  
casos de atos omissivos é subjetiva e que não houve a suposta  
falha apontada pela parte autora. Requer a improcedência dos  
pedidos (id nº 29344113 )

Audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada ante a  
ausência da requerida(id nº 29892451)

É o relatório. Decido.

#### II. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Passemos a análise das preliminares suscitadas em contestação:  
Alega a requerida preliminar de incompetência da vara comum, visto  
que a requerida é representada por ente Estadual, pessoa jurídica  
de direito público, sendo competente para julgar uma das varas da  
Fazenda Pública.

Em que pese os argumentos da parte requerida, a norma Estadual  
de Rondônia através do Código de Organização e Divisão Judiciária  
do Estado de Rondônia -COJE, fixa competência das Varas das  
fazendas Públicas, nos termos do artigo 97:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública,  
processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do  
Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas  
públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;  
II - os MANDADO S de segurança contra atos de autoridade  
estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Considerando que o Estado de São Paulo não se enquadra  
na competência do Juízo da Fazenda Pública, o feito deverá  
ser processado e julgado pelo juízo comum, sendo o caso de  
competência residual.

Por essas razões, afasto a preliminar de incompetência do Juízo da  
Vara Cível Genérico, suscitada pela parte requerida.

Em relação à ilegitimidade do Estado de São Paulo, sustenta a  
parte ré que nenhum dos fatos narrados está relacionado com  
conduta praticada pela requerida. Ocorre que a ação tramita em  
face a Junta Comercial de São Paulo, com natureza autárquica  
estadual, com representação pelo Estado de São Paulo, conforme  
inclusive consta em peça defensiva.

Quanto a ilegitimidade da Junta Comercial de São Paulo, narra  
que a autarquia não participou do ato de inclusão como sócio do  
autor, visto que compete apenas realizar tão somente o registro e  
arquivamento do negócios jurídicos realizados.

A alegação não merece prosperar, pois os registros públicos  
de empresas mercantis são feitos junto às Juntas Comerciais  
Estaduais, que exercem função de execução e administração dos  
serviços, visando garantir publicidade e segurança a todos os atos  
praticados pelas empresas, mormente em relação ao cancelamento  
de seu registro. No caso em tela, a parte requerente questiona  
regularidade de ato praticado junto à JUCESP, órgão vinculado  
a Secretaria da Justiça, Defesa da Cidadania do Estado de São  
Paulo e em caso de se constatar a falsidade das assinaturas,  
deverá atuar para sanar o feito.

Em razão disso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Junta Comercial de São Paulo, mantendo-a na lide.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada, visto que o Estado de São Paulo não é parte, mas mero representante da Junta Comercial de São Paulo.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

1) Fixo como principais pontos controvertidos: se a alteração do contrato social da empresa N. S. Comercio de Peças Para Aparelhos Eletroeletronicos Eireli; Nome fantasia: N S Eletrônicos e Alarmes, que incluiu o autor como sócio, foi realizada mediante falsificação de assinatura do requerente;

Determino a realização de perícia grafotécnica solicitada pela requerida. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual poderá ser localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 3200 - Sala 202, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, devendo o mesmo ser intimado a fim de informar se aceita o encargo de realizar a perícia.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a hipossuficiência do autor.

A requerida deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, entregar as vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor. (id nº 25626140 - fls. 14/20)

5) A requerida deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 30 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) se a assinatura constante do documento contestado é do autor;  
b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.

6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

7) Com a vinda do laudo pericial, intemem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC) para o autor e 30 (trinta) dias para a ré, na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001334-48.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO CPF nº 375.953.189-04, RUA DOS MINEIROS 1205, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO OAB nº RO9436

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte autora está recebendo as alegadas incessantes ligações.

Ainda, há serviço que impede o recebimento de ligações de telemarketing (<https://naomeperturbe.com.br/>). Deverá a parte autora demonstrar que recebe as referidas ligações, bem como se utilizou o serviço do bloqueio das ligações, sob pena de extinção por falta de interesse processual/necessidade. Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/ 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001333-63.2020.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: AFONSO ANTONIO CANDIDO CPF nº 778.003.112-87, RUA RICARDO CATANHEDE 101 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA CNPJ nº 18.940.045/0001-01, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Não há pedido administrativo da parte autora pleiteando o aproveitamento das disciplinas cursadas em outra instituição de ensino.

Assim, por ora, sequer há interesse processual/necessidade. Demonstre interesse processual. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000082-49.2016.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: EXEQUENTE: LUCEIDE BRAGA DE OLIVEIRA CPF nº 251.050.512-20, LONDRINA 2024, T 17 T 18 VALPARAISO - 76908-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

#### DECISÃO

Quanto aos embargos à execução opostos pela executada, tenho que merecem prosperar.

O evento danoso ocorreu em entre maio e junho de 2015, segundo a petição inicial.

A SENTENÇA foi proferida em dezembro de 2016 (id. 7492978), condenando a requerida ao pagamento de 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados àquela época, com juros e correção a partir daquele momento, bem como a devolução de R\$ 151,44 a título de danos materiais.

A executada alega que o crédito detém a natureza concursal, uma vez que a sua constituição remonta-se ao fato gerador da obrigação (data do ato ilícito, maio/junho/2015). Afirma que deve ser observado os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, os quais só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05. Requer que após a expedição da certidão de crédito, a intimação da empresa demandada para apresentar impugnação aos valores pleiteados.

O deferimento da recuperação judicial da executada empresa OI S/A (pedido de Recuperação Judicial na 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, autuado sob o n. 0203711-65.2016.8.19.0001) em 29/06/2016, seguido de ampla divulgação da Assembleia Geral exitosa ocorrida no dia 19.12.2017, com apresentação e aprovação por 100% dos credores classe I e II, e por ampla maioria dos credores classe III e IV o PRJ), conforme noticiado em âmbito nacional.

Na hipótese dos autos, observa-se que o evento danoso que deu origem ao crédito ora discutido ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, que se deu em 20/06/2016.

Assim, o crédito já estava constituído antes do início do processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser habilitado no quadro geral de credores.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE -INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito

discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.110 – DF. Rel. Min. MARCO BUZZI. Julgado em 08 de novembro de 2016).

Dessarte, a execução/cumprimento de SENTENÇA deverá ser extinto, expedindo-se carta de crédito no valor da execução, devendo ser observado os valores da condenação, quais sejam R\$ 2.500,00, uma vez que os juros de mora e correção monetária só incidem até a data do pedido da recuperação judicial da executada, nos termos do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005.

Confere-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.885 - SP (2018/0049835-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE: SIDECO BRASIL S.A RECORRENTE: SUSTENTARESERVIÇOSAMBIENTAIS/A-EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: RICARDO HASSON SAYEG - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP108332 ADVOGADA: ANDRÉA CEPEDA - SP106337 RECORRIDO: FILGUEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ADVOGADO: MANUEL NABAIS DA FURRIELA - SP140980 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por SIDECO BRASIL S.A e SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito. DECISÃO que admite a incidência de juros de mora até a data do ajuizamento do pedido de recuperação. Pedido, pela recuperanda, de expurgo dos juros. Descabimento. Contador que retroagiu corretamente a correção monetária e juros moratórios do crédito até a data do pedido de recuperação (art. 9º II c.c. 124 LRF). DECISÃO mantida. Recurso desprovido". No especial, as recorrentes alegam violação dos artigos 9º, II, 47, 59, 61, § 2º, 83, III, VI, b e VII, 124 da Lei nº 11.101/2015, 4º da Lei de Introdução do Código Civil, 994, 1.029 do Código de Processo Civil de 2015, 364, 394, 406 do Código Civil e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991. Sustenta, em síntese, a não incidência dos juros moratórios em caso de recuperação judicial, alternativamente, pugna, que esses juros sejam incluídos como quirografários. Admitido na origem (fls. 118/120 e-STJ), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irrisignação não merece prosperar. Cinge-se a controvérsia na pretensão de exclusão dos juros moratórios em razão do pedido de recuperação judicial. No presente caso, constata-se que a Corte estadual enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, nos termos em que proposta a lide e de acordo com as razões recursais, consignando: "Dispõe o art. 9º II da LRF que a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Anota-se que atualização monetária corresponde a mera recomposição da moeda e não se confunde com aplicação de juros moratórios. Ou seja, a norma fala de correção, mas não de juros. Apenas o art. 124 da LRF, inserto no capítulo das disposições específicas aplicáveis à falência, dispõe que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, se de habilitação em falência se tratasse, não poderiam incidir juros moratórios após a decretação. Aplica-se a norma do art. 124 da LRF à recuperação judicial Temos que sim, a despeito do entendimento contrário das agravantes. A LRF não pode ser

aplicada de forma estanque, a despeito das especificidades de cada capítulo, sendo permitida uma interpretação sistemática conforme o caso concreto. Se assim o é, o art. 9º II da LRF deve ser interpretado à luz do art. 124, para permitir o acréscimo ao valor do crédito habilitado de atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, e da mesma forma em relação aos juros moratórios. Esse entendimento não viola o 4º da LINDB ou o art. 126 do CPC/73. A LRF não exclui expressamente o cômputo de juros. No caso do art. 9º II da LRF, o legislador disse menos do que queria, cabendo ao operador do direito dar-lhe interpretação mais adequada. A aplicação de norma por analogia é permitida por ambos os DISPOSITIVOS mencionados. O art. 405 do CC não conflita com a norma do art. 9º II da LRF, em razão da especificidade desta no caso concreto. Independentemente do percentual de juros a ser aplicado, o termo final para sua incidência, em se tratando de habilitação de crédito, é a data do pedido de recuperação. Até esse momento, as recuperandas estavam em mora. Novação há apenas com a aprovação do plano de recuperação judicial (art. 364 CC e 59 LRF). Destarte, o contador judicial aplicou corretamente os juros, fazendo-os incidir ao crédito apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação. A DECISÃO agravada, portanto, amparada no laudo do contador, não comporta reforma alguma” (e-STJ fls. 70/71). Tal posicionamento está em consonância com o entendimento desta Corte de que não há a incidência de juros de mora em data posterior ao pedido de recuperação judicial, ou seja, até essa data incide o juros de mora. Confira-se o seguinte precedente: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido” (REsp 1.662.793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 8/8/2017, DJe 14/8/2017) Infere-se, portanto, que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a orientação desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 568 da Súmula do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o artigo 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que estes não foram arbitrados na origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de março de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1727885 SP 2018/0049835-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 27/03/2018) Assim, acolho os embargos opostos. Ante o exposto, havendo impedimento legal ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, extingo-o, com fulcro termo do art. 485, IV, do CPC. OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, para habilitação do crédito (R\$ 3.166,58).

Intime-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001336-18.2020.8.22.0005

REQUERENTE: HUNAIDE HORITHAM DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 1915 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIO LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a antecipação de tutela, eis que, conforme regulamento de aproveitamento de matérias, não é permitida a equivalência de matérias “práticas e de estágio obrigatório” (art. 1º, §2º). Ainda, o deferimento da antecipação de tutela esgotaria a lide e tornaria irreversível a medida. Por fim, verifico que a procaução outorgada à patrona é datada de 11 de dezembro de 2019, e somente no dia 05 de fevereiro de 2020 foi proposta a presente demanda, demonstrando a falta de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;  
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;  
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7000360-45.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: FLAUZIO GERVASIO CALHAU CPF nº 313.086.272-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

Parte requerida: RÉU: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

1. Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

2. Converto o bloqueio em penhora.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7009132-94.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: EMERSON MOREIRA DE SOUZA CPF nº 746.446.022-72, RUA AURÉLIO BERNARDI 1943, - DE 1636/1637 A 2000/2001 NOVA BRASÍLIA - 76908-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/5145-74, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DECISÃO

1. Ao manifestar-se voluntariamente nos autos (id. 32485380), juntando petição para tanto, a parte requerida tomou ciência inequívoca da SENTENÇA, pois seu comparecimento espontâneo supre a publicação do ato no DJE. Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

2. Converto o bloqueio em penhora.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7011313-68.2019.8.22.0005

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, RUA VITÓRIA RÉGIA 226, - ATÉ 857/858 SÃO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Retifique-se a autuação, a fim de incluir as outras instituições financeiras no polo passivo (id. 32095630, fls. 26)

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) o valor líquido recebido pelo requerente é de R\$ 697,48 após os descontos dos empréstimos; b) não demonstrou que procurou a resolução do problema de forma administrativa; c) não demonstrou que solicitou administrativamente ou judicialmente o restabelecimento de seu benefício previdenciário.; c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001288-59.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Parte autora: REQUERENTE: ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF nº 139.116.432-68, AVENIDA MARECHAL RONDON 1219, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre “reserva de margem de cartão de crédito”, no valor mensal de R\$ 43,44 desde o ano de 2007, cujo montante simples já soma R\$ 5.529,29; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.



Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007761-95.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP CNPJ nº 01.742.820/0001-11, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1675, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: BRUNO OENNING AGUIAR CPF nº 028.567.912-04, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2996, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAÍSO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DESPACHO Defiro o prazo de 5 dias para apresentação do endereço da parte requerida, pela parte autora.

Apresentando o endereço, inclua-se em pauta, cumprindo o ato anterior.

Mantendo-se inerte, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/ 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010394-79.2019.8.22.0005

Assunto:Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP CNPJ nº 01.742.820/0001-11, ÁREA RURAL 61 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

Parte requerida: RÉU: LENILZA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 797.411.502-53, ÁREA RURAL 61 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, signo que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, arquite-se o presente, independente de intimação.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001338-85.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: LETICIA LANA DE MELO NUNES CPF nº 005.541.342-09, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA CNPJ nº 18.940.045/0001-01, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Não há pedido administrativo da parte autora pleiteando o aproveitamento das disciplinas cursadas em outra instituição de ensino.

Assim, por ora, sequer há interesse processual/necessidade.

Demonstre interesse processual. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7009598-93.2016.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DOS SANTOS CPF nº 056.823.668-83, RUA VINÍCIUS DE MORAES 41, - ATÉ 184/185 ( T-10) SÃO PEDRO - 76913-635 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

Parte requerida: EXECUTADO: PLAST FIBRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME CNPJ nº 05.430.219/0001-44, RUA VICENTE SABARÁ CAVALCANTE 44, - ATÉ 167/168 DUQUE DE CAXIAS - 76908-006 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058 DESPACHO

1. Em consulta ao Bacenjud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos.

2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, arquivem-se.

4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007568-80.2019.8.22.0005

Assunto: Comodato

Parte autora: AUTOR: SIMONE CORDEIRO DE LIMA CPF nº 027.047.892-23, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉU: HB PARTICIPACOES LTDA CNPJ nº 17.775.674/0001-60, AVENIDA MARECHAL RONDON 308 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

SENTENÇA

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, archive-se o presente, independente de intimação.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010484-87.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vó, Assistência Judiciária Gratuita

Parte autora: AUTOR: LUCINEIA DE OLIVEIRA CPF nº 326.204.702-34, AVENIDA JI-PARANÁ 1413, CASA URUPÁ - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR EDFICIO JATOBAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, SHEILA MARIANA DE CASTILHO OAB nº RO7451

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A parte autora alegou que não poderia participar da audiência, pois estaria viajando, todavia, não juntou nenhuma prova nesse sentido.

Assim, indefiro o pedido de redesignação de audiência.

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, archive-se o presente, independente de intimação.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011035-67.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DA SILVA CPF nº 533.147.002-53, RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA 122 CAPELASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de débito c/c declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada em face da CERON.

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em síntese, a parte autora alega que no ano de 2017 parcelou um débito decorrente de consumo de energia elétrica; a partir de então, efetuou regularmente o pagamento das faturas emitidas mês a mês. Informa que no dia 07.10.2019 foi suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. Após diligências junto à parte requerida, foi informada que os valores do parcelamento não foram pagos e que por essa razão teria sido efetivo o corte de sua energia. Argumenta que paga todos os meses a fatura de seu consumo e não haveria justificativa para um corte abrupto, como ocorreu. Requer seja decretada a inexigibilidade do valor de R\$ 2.040,35 oriundo do parcelamento.

Em sede de contestação, a parte requerida alega que a interrupção no fornecimento da energia elétrica deu-se em razão do inadimplemento da parte autora, tornando-o legítimo.

Realizada a audiência de conciliação, não houve acordo.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010). No entanto, o chamado "corte de energia" é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Todavia, o corte realizado por corte pretérito, é pacificamente considerado pela jurisprudência como indevido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

Nesse diapasão, após análise dos autos, depreende-se com clareza que o débito causador da suspensão do fornecimento de energia elétrica é oriundo de débito antigo, cujo parcelamento se deu no ano de 2017. A própria parte requerida confessa que o corte se deu em razão do inadimplemento do parcelamento; Com isso, à toda evidência, considero que a interrupção da energia ocorreu de maneira indevida, notadamente porque existem outros meios menos agressivos para se buscar a satisfação da dívida que não a medida extrema de interrupção do serviço de tamanha essencialidade.

Registre-, ainda, que a cobrança do consumo pretérito afigura-se viável, porquanto não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento, desde que, por evidente, não acarrete na medida drástica de interrupção do fornecimento de energia. Neste ponto, denota-se que a parte autora não efetuou o pagamento das parcelas alusivas ao parcelamento, de modo que a dívida subsiste e deve ser adimplida. Não merece prosperar o frágil argumento da autora de que as parcelas estariam embutidas nas faturas e por isso estaria pagamento tudo regularmente. Ora, algumas das faturas eram emitidas em valor menor que a própria parcela isoladamente considerada. Assim, como imaginar que estaria pagando uma parcela de R\$ 87,00 numa fatura que sequer alcança esse valor a título de consumo. Com efeito, não há falar em inexigibilidade do débito.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados pela parte autora para: (a) confirmar a DECISÃO de antecipação da tutela e declarar indevida a interrupção do fornecimento de energia elétrica, condenando a parte requerida na obrigação de fazer consistente no restabelecimento da energia da parte autora; (b) julgo improcedente o pedido de inexigibilidade do débito correspondente ao acordo de parcelamento entabulado entre as partes.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não havendo requerimento de cumprimento da DECISÃO, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012462-02.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: TANIA DOS SANTOS ANDRADE CPF nº 017.369.712-71, RUA TEREZINA 2439, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

#### SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido unânime em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento. A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por Tânia dos Santos Andrade em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 610,66 (ID 32733980), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmando a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011442-73.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: JACQUELINE BRITO DA SILVA CPF nº 015.282.212-73, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2270, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de débito c/c declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada em face da CERON, em razão do valor exorbitante cobrado na fatura do mês de setembro/2019 (R\$ 749,12), conforme fatura de ID 33691634.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência este pedido, uma vez que: a) verifico que o consumo computado no mês de setembro/2019 não condiz com os utensílios que guarnecem a residência da autora; b) também constato que as faturas posteriores permaneceram constantes, sendo que apenas a fatura do mês de setembro foi emitida em discrepância em relação as demais, vejamos: setembro/2019 771/kWh; outubro/2019 376/kWh; novembro/2019 345/kWh;

dezembro/2019 334/kWh; c) a requerida não demonstrou a legitimidade desta oscilação; não há nos autos justificativa para que a fatura em discussão (setembro/2019) fosse emitida com um valor de consumo correspondente ao dobro dos meses subsequentes; d) em que pese a parte requerida alegue em sede de contestação tratar-se de recuperação de consumo, em verdade, cuida-se de consumo mensal, porquanto consta na fatura o período de consumo (23.8.2019 a 24.9.2019), ou seja, 32 dias; ademais, ainda que se tratasse de recuperação de consumo, a cobrança seria indevida, notadamente porque a inspeção que constatou erro no medidor ocorreu em 26.6.2019, período em que a parte autora sequer residia no imóvel (mudou-se para o local em 1º.8.2019); logo, eventual recuperação de consumo deve recair sobre o consumidor que efetivamente usufruiu da energia; é dizer, a parte autora não deve ser responsável pelo consumo do morador que lhe antecedeu, respondendo apenas pelo consumo aferido após sua mudança, repise-se, em 1º.8.2019; e) outrossim, a requerente afirmou que não houve aumento no consumo da residência, bem informou que é de baixa renda, não possuindo utensílios domésticos que comprovem o elevado consumo de energia naquele mês; f) nesse caso, deve ser cobrada a média aritmética dos 12 faturamentos anteriores a fatura que apresentou aumento no consumo; todavia, como a fatura questionada é a primeira emitida em nome da parte autora, e, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Utilizo, como analogia, o critério adotado para o caso de recuperação de consumo, conforme a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015).

“RECURSO INOMINADO. COPEL. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXORBITANTE. REVISÃO DAS FATURAS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CORREÇÃO DOS FATURAMENTOS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR, RI 0004233-44.2015.8.16.0147, 4ª Turma Recursal, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama, J. em 29/08/2016) - grifou-se

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: a) julgo procedente o pedido revisional de débito e, para tanto, reviso a fatura de setembro de 2019 e, por consequência, reduzo o valor constante na mesma para média dos três meses subsequentes à fatura ora revisada, a ser calculado por simples cálculo.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a antecipação de tutela para que a requerida suspenda a cobrança do valor R\$ 749,12, referente a fatura do mês de setembro de 2019, ou eventual parcelamento do débito.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não havendo requerimento de cumprimento da DECISÃO, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010906-62.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: JHONI MIGUEL DE SOUZA CPF nº 932.449.912-20, RUA LUIZ MUZAMBINHO 3721, - DE 2881/2882 A 3155/3156 SÃO FRANCISCO - 76908-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento. A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara

Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por Jhoni Miguel de Souza em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 1.723,34 (conta de ID 31525172), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7001294-66.2020.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de vóo, Produto Impróprio

Parte autora: REQUERENTE: YURI GONCALVES FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS

BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Verifica-se que a parte autora é incapaz, não podendo, portanto, figurar como parte nas ações de competência dos juizados especiais cíveis. É o que dispõe a Lei 9.099/95, art. 8º: “Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso,

as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se para ciência, arquivando-se o feito em seguida.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7011012-24.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória

Parte autora: REQUERENTE: EDINEIA SOARES DA SILVA CPF

nº 648.496.002-04, RUA SANTA LUZIA 996, - DE 935/936 A

1408/1409 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-068 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

ENERGISARONDÔNIA, DENNERDEBARROSEMASCARENHAS

BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo

de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em

medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já

julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam

ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade

de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de

acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado

alternativas e envidado esforços para solucionar o problema,

uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão

acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o

fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva

contraprestação, qual seja, o pagamento. A perícia é apenas um

dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do

magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no

sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia

unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do

contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios

para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser

realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção

ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando

o exposto, a seguinte DECISÃO:

Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com

base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros

para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o

débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização

de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n.

414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração



do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a suspensão do serviço de energia elétrica. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 5.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Edinéia Soares da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 10.567,04 (conta de ID 31603710), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta DECISÃO.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nos Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atarcação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013224-18.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES CPF nº 242.400.362-91, LH 6 LINHA ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação objetivando a condenação da CERON, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de queda de energia elétrica, que ocasionou danos a uma geladeira.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, entendo que merece procedência em parte o pleito da autora, uma vez que: a) é fato alegado pela autora e não impugnado pela requerida a ocorrência da queda no fornecimento de energia elétrica; b) conforme pareceres técnicos juntados pela autora, constatou-se que o compressor do refrigerador estava queimado diante de uma queda de energia (ID 33374151 – páginas 1-3); d) a requerida, ao analisar o pedido administrativo, sequer avaliou o aparelho; c) quanto ao valor a ser pago para o conserto do refrigerador, deve ser feito ressarcimento do valor de R\$ 793,33 (média dos três orçamentos apresentados); e) a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver o problema do requerente não apresentando nenhuma proposta de acordo f) a requerida não produziu nenhuma prova no sentido de afastar alegação do requerente sobre sua responsabilidade nas quedas de energia, não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse que na data alegada pelo autor a rede elétrica não apresentou nenhuma falha; g) ademais, conforme Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, artigo 205 “No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST.”, o qual dispõe que “6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.”, ou seja, a requerida deveria ter apresentado os relatórios referentes ao período em que teria havido a queda de energia, bem como tinha meios de proceder vistoria no aparelho televisor, entretanto, limitou-se a alegar a inexistência de perturbação no sistema elétrico; h) assim, deve prevalecer o que foi proposto pela autora, diante da ausência de prova coerente e segura de elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da requerente; i) a responsabilidade da requerida é objetiva, devendo responder pelos danos causados aos consumidores em razão da má prestação dos serviços. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APARELHO DOMÉSTICO DANIFICADO. DANO MATERIAL COMPROVADO.**  
1 – Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo 2 – Incompetência. Complexidade. Dispensa da prova pericial. Descaracterização. Não há necessidade de perícia quando os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental. Ademais, a necessidade de produção de provas está submetida ao prudente arbítrio do Juiz (art. 33 da Lei 9.099/1995), que é o destinatário da prova. Preliminar que se rejeita. 3 – Responsabilidade civil. Danos materiais. É objetiva a responsabilidade da empresa concessionária de serviços públicos pelos danos causados aos consumidores. À concessionária de energia cabe demonstrar que os danos causados ao aparelho de TV do usuário decorreram de uso incorreto ou defeito verificado na rede interna da unidade consumidora (art. 210, parágrafo único, inciso III, Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL), do contrário, responde objetivamente pela obrigação de indenizar. A só alegação de que não houve variação de tensão da energia elétrica no local, na ocasião, não se mostra suficiente para romper o nexo de causalidade que une o inadequado fornecimento do serviço ao resultado danoso. Caracterizado, portanto, o dever de indenizar da parte ré, na forma do art. 14 do CDC. SENTENÇA que se mantém pelos próprios fundamentos. 5 – Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (TJDF, ACJ 20140111479672, 2ª Turma Recursal dos Juizados, Rel. Aiston Henrique de Sousa, J. em 26/01/2016) – grifou-se  
**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OSCILAÇÕES E QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EQUIPAMENTOS E APARELHOS DOMÉSTICOS DANIFICADOS. AVARIAS. DANOS**

**MATERIAIS COMPROVADOS. ORÇAMENTOS JUNTADOS. DEVER DE RESSARCIMENTO EVIDENCIADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJRS, Recurso Cível Nº 71005833694, Primeira Turma Recursal Cível, Rel. José Ricardo de Bem Sanhudo, J. em 26/01/2016 – grifou-se  
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Energia elétrica. Queima de aparelhos. Dano material. Ocorrência. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001509-32.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019. Grifou-se.

**INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. QUEDA DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA.**

Em sendo a relação de natureza consumista, resta evidenciada a responsabilidade objetiva da empresa fornecedora de energia elétrica pelos danos causados em decorrência da interrupção de energia, ante a ausência de sistema de proteção suficiente para evitar a queima de aparelhos dos consumidores.

Recurso Cível, Processo n. 1005066-06.2006.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 20/06/2007

Danos morais: Merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano. Não há provas indicando que o fato de a requerente ter ficado sem poder utilizar seu aparelho refrigerador tenha lhe causado dano irreparável. Há nos autos apenas alegações de que tenha sofrido danos morais, mas não qualquer prova neste sentido. As provas juntadas aos autos demonstram apenas a ocorrência de danos materiais.

**DISPOSITIVO:** Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a autora o montante de R\$ 793,33 (média dos três orçamentos apresentados) com correção monetária a partir da data do último orçamento (09.12.2019), ID 33374151 – página 2, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (55 da Lei 9.099/95).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, § 1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 04 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010012-86.2019.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: MARCELO BARBOSA VITORIA CPF nº 712.327.372-91, RUA DAS ROSAS 3118, CASA SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, -SEDE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de débito e declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada em face da CERON, em razão do aumento do consumo nas faturas de energia elétrica.

Alega a parte autora que as faturas dos meses de agosto/2018, setembro/2018, outubro/2018, fevereiro/2019, março/2019, abril/2019, maio/2019, junho/2019, julho/2019 e agosto/2019 foram faturadas com valor discrepante em relação aos utensílios elétricos e guarnecem seu imóvel, razão pela qual requer seja declarada a inexigibilidade das referidas faturas e sua revisão.

Em contestação, a parte requerida alegou ter efetuado a medição dentro da normalidade, bem ainda que a cobrança é devida, requerendo seja julgada totalmente improcedente a demanda.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência o pedido, uma vez que: a) verifico que o consumo computado nos meses anteriores ao período em discussão foram aferidos em patamar muito inferior; analisando o histórico de medição juntado aos autos pela própria parte requerida (ID 34408419), denota-se com clareza que o consumo anterior ao mês de agosto/2018 não ultrapassou 1.000 kWh (agosto/2017 477 kWh; setembro/2017 604 kWh; outubro/2017 549 kWh; novembro/2017 369 kWh; dezembro/2017 396 kWh; janeiro/2018 385 kWh; fevereiro/2018 349 kWh; março/2018 235 kWh; abril/2018 220 kWh; maio/2018 310 kWh; junho/2018 367 kWh; julho/2018 716 kWh); b) para além disso, e mais importante, observo que no dia 26.8.2019 foi realizada uma inspeção na unidade consumidora da parte autora (ID 34408415), ocasião em que o medidor foi trocado; após a referida troca, o consumo aferido caiu significativamente, vejamos: outubro/2019 529 kWh, novembro/2019 355 kWh e janeiro/2020 348 kWh; com isso, é forçoso concluir que as faturas questionadas foram faturadas equivocadamente, consubstanciando num consumo muito superior àquele que de fato a parte autora usufruiu; c) ademais, a parte requerida não demonstrou a legitimidade do aumento quanto ao período questionado, é dizer, não comprovou que houve acréscimo no consumo, que se trata de recuperação de consumo, entre outros. Ainda, registre-se que a parte requerente afirmou que não houve aumento no consumo da residência que justificasse o aumento do consumo de modo tão exorbitante; também alegou que não possui utensílios domésticos que comprovem ou justifiquem o elevado consumo de energia no período; d) nesse caso, deve ser cobrada a média aritmética dos 12 faturamentos anteriores a fatura que apresentou aumento no consumo.

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO (1) DA RÉ: CRITÉRIO DE RECÁLCULO DAS FATURAS. REVISÃO DO FATURAMENTO QUE DEVE TER COMO BASE AS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES FATURADOS

E A MÉDIA ARITMÉTICA DO CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À IRREGULARIDADE, CUJA DURAÇÃO RESTOU INDIVIDUALIZADA NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DIVERSA DA ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA APLICÁVEL EM RAZÃO DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE (RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010). RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. ILEGÍTIMA A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS PRETÉRITOS OU, AINDA, DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO (2) DO AUTOR: CUSTO ADMINISTRATIVO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDIVIDUALIZADA E COMPROVADA DOS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SUPOSTOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO CONSUMIDOR PELA FRAUDE VERIFICADA, ANTE O BENEFÍCIO USUFRUÍDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1309543-3 - Peabiru - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 06.10.2015)

RECURSO INOMINADO. COPEL. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXORBITANTE. REVISÃO DAS FATURAS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CORREÇÃO DOS FATURAMENTOS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, RI 0004233-44.2015.8.16.0147, 4ª Turma Recursal, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama, J. em 29/08/2016) - grifou-se

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018 CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018 CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016) CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado

sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016)

Todavia, considerando que a parte autora passou a usufruir do imóvel a partir do mês de maio de 2018 (contrato de locação de pasto - ID 31444712, páginas 1-2), bem ainda que se discute a fatura do mês de agosto/2018 e seguintes, a média de consumo deve ser obtida no período de maio/2018 a setembro/2018.

Noutro giro, quanto aos danos morais, não tendo a parte requerida se desincumbido de seu ônus probatório, além de ter inscrito no nome da parte autora de forma indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem ainda considerando que a parte autora enfrentou abalos desarrazoados para ter seu direito garantido, uma vez que precisou acionar o justiça para, então, ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e ver-se livre de cobrança exorbitante, entendo que os aborrecimentos suportados pela requerente ultrapassaram aqueles que podem ser suportados no cotidiano, afetando seu estado de espírito, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nossa Turma Recursal:

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. -Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. -A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação sócio-econômica das partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002026-14.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente em parte os pedidos iniciais para: a) determinar a revisão dos débitos e, para tanto, revise as faturas dos meses de agosto/2018, setembro/2018, outubro/2018, fevereiro/2019, março/2019, abril/2019, maio/2019, junho/2019, julho/2019 e agosto/2019 e, por consequência, reduzo o valor constante nas mesmas para média dos meses imediatamente anteriores à primeira fatura questionada, observando-se o início do contrato de locação de pasto - ID 31444712, páginas 1-2; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 4.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da attermação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 03 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011082-41.2019.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: REQUERENTE: PEREIRA DE CARVALHO EIRELI - EPP CNPJ nº 12.040.190/0001-50, AVENIDA BRASIL 2307, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

#### SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento. A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração

do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por Pereira de Carvalho EIRELI em face de CERON - Eletrobrás Distribuição Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 16.607,83 ( ID 31676071), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005);

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010717-84.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: CLAUSSON MOREIRA DA SILVA CPF nº 775.758.652-68, RUA MÁRIO SALIN 419 NOVO URUPÁ - 76900-344 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que na maioria das vezes são realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado, carga instalada ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Clausson Moreira da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 4.186,51 (conta de ID 31392705, página 3), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005);

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009841-32.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO BAQUER CPF nº 351.176.132-87, RUA RIO GUAPORÉ 934 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

#### SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento. A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Assim, sendo o débito indevido, deve ser declarada a nulidade do termo de assunção de dívida, bem como declarada a inexigibilidade do débito vinculado, devendo a ré restituir à autora os valores quitados a esse título.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por Maria Madalena da Conceição Baquer em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para: a) declarar a nulidade do termo de assunção de dívida referente ao débito discutido nestes autos; b) declarar inexistente o débito de R\$ 492,60 (ID 30750174), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; c) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; d) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005);

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.



Defiro os benefícios da justiça gratuita  
Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020  
Maximiliano Darci David Deitos  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:  
7010669-28.2019.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ELEONAI BELO SILVA CPF nº 042.944.012-  
06, RUA MANOEL FRANCO 3355, - DE 3318/3319 AO FIM NOVA  
BRÁSILIA - 76908-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: AUTOR: ELEONAI BELO SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:  
MARCIO MENDES DE CASTRO OAB nº RO9422

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em  
razão de acidente de trânsito.

Compulsando os autos, vislumbro que: a) o acidente é fato  
incontroverso; b) a culpa da requerida é inconteste, pois, mesmo  
que tenha acionado a seta para mudar de faixa, não certificou-  
se de que podia efetuar a manobra sem perigo para os demais,  
infringindo importante regra de trânsito. Segundo dispõe o Código  
de Trânsito Brasileiro, "Art. 34. O condutor que queira executar  
uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem  
perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou  
vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua  
velocidade.", assim, a requerida agiu com imprudência, devendo  
responder pelos danos decorrentes do seu ato ilícito, conforme  
dispõe o artigo 188 e 927 do Código Civil Brasileiro: "Art. 186. Aquele  
que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência,  
violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente  
moral, comete ato ilícito." e "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito  
(arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.";  
c) destarte, verificada a culpa da requerida, passo à análise dos  
danos. Com relação aos danos materiais, o autor apresentou nota  
fiscal de gastos com o retrovisor de sua motocicleta (R\$190,84, id.  
31350785), orçamento de conserto de seu celular que foi danificado  
no acidente (R\$324,00, id 31350787, fls. 15) e orçamento de  
conserto de sua motocicleta (R\$3.521,01, id. 31350786, fls.11), que  
totalizam R\$ 4.035,85, devendo ser ressarcido dessa quantia e os  
consertos pagos pela requerida, com juros de mora de 1% ao mês  
a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso,  
conforme Súmula 43 do STJ; e) além disso, caberá à requerida  
o pagamento de eventuais despesas futuras relacionadas ao  
acidente em questão, desde que comprovadas nos autos em fase  
de cumprimento da SENTENÇA.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESPONSABILIDADE  
CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUDANÇA DE FAIXA.  
INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO E DAS  
CAUTELAS RECLAMADAS POR QUEM REALIZA A MANOBRA.  
CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ. DANO MATERIAL  
COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.  
Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Dinâmica do acidente.  
Invasão de via preferencial. Nos termos do art. 34 do CTB, o  
condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de  
que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via  
que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua  
posição, sua direção e sua velocidade. 7. Colisão na traseira. A  
presunção de culpa do motorista do veículo que colide na traseira  
é relativa, podendo ser afastada quando a causalidade do fato é

determinada pela conduta imprudente da suposta vítima. As provas  
trazidas aos autos confirmam a versão da autora de que o réu  
abruptamente mudou da faixa da direita para a esquerda no intuito  
de fazer um retorno, ocasionando a colisão. 8. Atua, portanto,  
culposamente o motorista que, ao mudar de faixa, sem atentar para  
as condições de trânsito peculiares do local naquele momento,  
acaba por provocar colisão com outro veículo, como no caso dos  
autos, uma vez que o veículo conduzido pela recorrida trafegava na  
via preferencial (art. 186 e 927 do Código Civil). Demonstrada a culpa  
pelo acidente, resta caracterizada a obrigação do réu de indenizar  
os danos causados. 9. Dano material. A condenação observou o  
direito de recomposição do patrimônio danificado pelo ato ilícito, em  
estrita observância aos artigos 186, 927 e 944 do CC. O valor da  
indenização tem conformidade com a prova produzida nos autos.  
SENTENÇA que se confirma pelos seus próprios fundamentos.  
10. Recurso conhecido e não provido. 12. Custas pelo recorrente  
vencido (parte ré). Condenado o réu ao pagamento de honorários  
advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes fixados  
em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).  
13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra  
do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (TJ-DF 07021567420168070005 DF  
0702156-74.2016.8.07.0005, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA,  
Data de Julgamento: 21/06/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado  
no DJE: 26/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifou-se.  
Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial,  
e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao autor o  
montante de R\$ 4.035,85, a título de danos materiais, com juros de  
mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir  
do desembolso, conforme Súmula 43 do STJ. Julgo improcedentes  
o pedido contraposto.

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO,  
com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em  
julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO ), ficará  
a parte demandada automaticamente intimada para pagamento  
integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido  
dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos  
moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de  
10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, com  
pena de penhora de bens e valores via Bacenjud.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em  
favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com  
fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII,  
XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a  
atuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos  
à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da  
atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar  
planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito.  
Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:  
7010558-78.2018.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios, Sequestro de Verbas Públicas,  
Requisição de Pequeno Valor - RPV

Parte autora: EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO CPF nº 009.136.122-27, RUA MATO GROSSO 1065, ESCRITORIO CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 743, PGE CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010851-14.2019.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: VIRGINIA APARECIDA DAINEZ DOS SANTOS CPF nº 801.775.069-20, RUA RIO TAPAJÓS 1329, - DE 1185/1186 A 1341/1342 DOM BOSCO - 76907-745 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil subjetiva, eis que trata-se de omissão estatal. Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano enexo causal, dolo ou culpa.

Da conduta: No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita na Ocorrência n. 63753/2019, id. 31472833, fls. 23. Esclarece o BO:

Pelas fotos juntadas fica claro que o estado da via era visível (id. 31472849, fls. 29). Ainda, a falta de sinalização não foi causa determinando para o acidente. Entendo que foi a desatenção do condutor, aliada a sua negligência ao transitar em uma via que estava “enlameçada” que foram a causa do seu sinistro. Frise-se, ainda, que a autora era sabedora que a via estava em obras, eis que ela mesmo juntou prova neste sentido (id. 31474313, fls. 43). Ou seja, a obra estava sinalizada.

Ainda, estabelece o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito”.

Neste sentido:

Acidente de trabalho. Sinistro automobilístico. Responsabilidade do empregador por ato do empregado em relação a outro empregado. Código Civil de 1916. Responsabilidade subjetiva com presunção de culpa do patrão pelo ato culposo do preposto. Súmula 341 do STF. Absolvição no âmbito criminal. Irrelevância. Independência das instâncias. Indenização. Danos materiais e morais. Cumulação com benefícios previdenciários e seguro de vida. Possibilidade. Verbas oriundas de fundamentos jurídicos distintos. Pensão mensal vitalícia. Periodicidade. Viúva e filhos. Critérios diferenciados. Na vigência do Código Civil de Beviláqua, firmou-se o entendimento jurisprudencial, mantido mesmo após a vigência da Carta Magna de 1988, de que é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. Proceder imprudentemente o motorista que, conhecedor do trecho, não prevendo aquilo que era previsível, age sem a devida cautela ao adentrar curva recheada de buracos e, para deles desviar, passa a transitar com parte do veículo no acostamento, em desnível considerado, em dia de chuva e em velocidade que o faz perder a dirigibilidade, resultando em acidente fatal, que culmina por ceifar a vida dos demais ocupantes. A SENTENÇA criminal que absolve o réu por homicídio culposo decorrente de acidente de veículo, por insuficiência de provas (CPP 386 IV), não faz coisa julgada no âmbito civil. É possível a fixação de pensão mensal em favor da viúva e dos filhos em percentual equivalente a 2/3 dos últimos rendimentos mensais brutos do falecido marido e pai, percentual que deverá ser reduzido proporcionalmente para 1/3 após cada filho completar 25 anos. A cumulação de indenizações também é possível quando cada qual tem fundamentos jurídicos de validade distintos, como ocorre entre pensões previdenciárias pública e privada, com pensão decorrente de ato ilícito, e entre indenização por danos morais e seguro de vida em grupo. (TJ-RO - AC: 10100119990123074 RO 101.001.1999.012307-4, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 02/08/2006, 3ª Vara Cível)

Ademais, tratando-se de conduta omissiva do Município, sua responsabilidade é subjetiva, a ensejar que o requerente demonstre a negligência, imprudência ou imperícia do requerido:

Apelação. Ação reparatória e indenizatória. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Queda de transeunte. Suposta lesão em via pública. Ausência denexo de causalidade entre a queda e a má conservação da via. Ônus da prova da autora. Não provimento. A doutrina e jurisprudência dominantes entendem que em casos de omissão do ente público aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo a responsabilização decorrente da chamada “culpa anônima”, oriunda da má prestação do serviço do Estado. Não evidenciada, no contexto probatório, a omissão do município na fiscalização da conservação do passeio público, ausente o nexode causalidade, incabível a compensação material e moral. (Apelação 0000901-82.2014.822.0003, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.)

Ainda:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência

na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos" (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013. III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, "analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1345620/RS, SEGUNDA TURMA, Relator(a) Ministro(a): ASSUETE MAGALHÃES, Julgado em 24/11/2015, Publicado no DJe em 02/12/2015)" (grifo nosso)

No âmbito da Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO: Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim do: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA MÉDICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. 1. Quando o dano alegado decorre de uma omissão do Estado, ou seja, o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente, está-se diante da responsabilidade subjetiva, a qual depende da comprovação de culpa ou dolo, e o nexo de causalidade com o dano.... A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido. Doutrina. Precedentes. - Não se revela processualmente lícito reexaminar matéria fático-probatória em sede de recurso extraordinário (RTJ 161/992 - RTJ 186/703 - Súmula 279/STF), prevalecendo, nesse domínio, o caráter soberano do pronunciamento jurisdicional dos Tribunais ordinários sobre matéria de fato e de prova. Precedentes. - Ausência, na espécie, de demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência dos prejuízos alegadamente sofridos pela parte recorrente. Não-comprovação do vínculo causal registrada pelas instâncias ordinárias (RE nº 481.110/PE, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 9/3/07). RE: descabimento: debate relativo à existência de nexo de causalidade a justificar indenização por dano material e moral, que reclama o reexame de fatos e provas: incidência da Súmula 279 (AI nº 359.016/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7/5/04). Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 25 de abril de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 677139 PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2013, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 02/05/2013 PUBLIC 03/05/2013).

Assim, não demonstrando que a conduta do requerido tenha contribuído com seu acidente, a improcedência é medida que se impõe.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Defiro o benefício da justiça gratuita à requerente.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006031-20.2017.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RESENDE MARTINS MILESKI CPF nº 201.780.181-04, RUA PRESIDENTE JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 990, CASA SANTIAGO - 76901-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO7829

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte autora postulou a desistência da execução.

Estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação das partes.

Assim, por tudo que constam dos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, 21 de maio de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013564-59.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ROMILDO DOS SANTOS DAMACENO

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 24/04/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7001284-22.2020.8.22.0005  
AUTOR: JOSIANE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897  
REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 24/04/2020 Hora: 08:40  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Intimação DA PARTE RECORRENTE  
Processo nº: 7003067-83.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: JURACI PEDRO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331  
REQUERIDO: EDITORA ABRIL S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

## Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008975-58.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS MORENO ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: UNOPAR - UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANÁ

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003253-09.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: ODAIR JOSE OZAME CPF nº 421.374.112-53, AVENIDA FRANCISCO VAREA DOMINGUES 34 GREEN PARK - 76901-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003180-37.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: ELIANE CATARINA FREIRE CPF nº 422.410.732-53, AVENIDA DOIS DE ABRIL 126 CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005143-80.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA CPF nº 034.524.048-03, RUA DAS FLORES 631, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003177-82.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: KAROLINE DA SILVA GALLO CPF nº 026.397.301-85, RUA NAÇÕES UNIDAS 139, CIDADE DE JI-PARANÁ PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005311-82.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: ZITA FERREIRA CPF nº 238.148.452-34, RUA: TEREZINA 1553 -- - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003228-93.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: POLIANE RODRIGUES DA ROCHA CPF nº 946.172.952-91, RUA RIO NEGRO 1439, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003176-97.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: ERIC LIMA E SILVA CPF nº 856.634.412-04, RUA: PEDRO GONZALEZ 95 AURÉLIO BERNARDI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO



Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003233-18.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: AMOLEQUETE CESAR BASTOS CPF nº 421.448.412-68, RUA: RIO TAPAJÁS 1119 DOM BOSCO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003231-48.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 659.508.872-04, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2294 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004595-55.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: ROSIMEIRE PEDRO RIBEIRO DE MORA CPF nº 255.765.692-53, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS s/n, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003185-59.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: CELIO BENICIO DA SILVA CPF nº 628.602.082-91, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1183, - DE 1157/1158 A 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-426 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005348-12.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: ANGELO SIMOES JUNIOR CPF nº 881.404.402-30, AVENIDA BRASIL 1659, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003239-25.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES CPF nº 675.259.972-68, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 1036 COLINA PARK II - 76906-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003237-55.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: CLAEITON RIBEIRO MENDONÇA CPF nº 525.648.002-20, RUA AMAZONAS 76, - DE 508/509 A 729/730 PRIMAVERA - 76914-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003365-75.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: OZENI OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 610.241.982-00, RUA HEITOR GUILHERME 603 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003230-63.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: SERGIO SILVA PEREIRA CPF nº 665.495.152-20, RUA JOSÉ MARTINS VAILANTE 38 COLINA PARK I - 76906-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008273-49.2017.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: NESTOR ROMIO NETO CPF nº 963.957.452-04, RUA ALBINO BECKER 106, - DE 60/61 A 232/233 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANI SANTIAGO MENEZES OAB nº RO4088

Parte requerida: EXECUTADO: EDITORA ABRIL S.A. CNPJ nº 02.183.757/0001-93, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 7221, 21ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO OAB nº SP109098, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991 DECISÃO

Quanto aos embargos à execução opostos pela executada, tenho que merecem prosperar.

Com efeito, o evento danoso ocorreu antes do início da recuperação judicial.

Assim, o crédito já estava constituído antes do início do processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser habilitado no quadro geral de credores.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE -INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (Resp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.110 – DF. Rel. Min. MARCO BUZZI. Julgado em 08 de novembro de 2016).

Ademais, os juros de mora e correção monetária só incidem até a data do pedido da recuperação judicial da executada, nos termos do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.885 - SP (2018/0049835-2)  
RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA  
RECORRENTE: SIDECO BRASIL S.A RECORRENTE:  
SUSTENTARESERVIÇOSAMBIENTAIS S/A-EMRECUPERAÇÃO  
JUDICIAL ADVOGADO: RICARDO HASSON SAYEG -  
ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP108332 ADVOGADA: ANDRÉA  
CEPEDA - SP106337 RECORRIDO: FILGUEIRA FACTORING  
FOMENTO MERCANTIL LTDA ADVOGADO: MANUEL NABAIS  
DA FURRIELA - SP140980 DECISÃO Trata-se de recurso especial  
interposto por SIDECO BRASIL S.A e SUSTENTARE SERVIÇOS  
AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro no  
art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, insurgindo-  
se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
assim ementado: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de  
crédito. DECISÃO que admite a incidência de juros de mora até  
a data do ajuizamento do pedido de recuperação. Pedido, pela  
recuperanda, de expurgo dos juros. Descabimento. Contador que  
retroagiu corretamente a correção monetária e juros moratórios  
do crédito até a data do pedido de recuperação (art. 9º II c.c. 124  
LRF). DECISÃO mantida. Recurso desprovido". No especial, as  
recorrentes alegam violação dos artigos 9º, II, 47, 59, 61, § 2º, 83,  
III, VI, b e VII, 124 da Lei nº 11.101/20115, 4º da Lei de Introdução  
do Código Civil, 994, 1.029 do Código de Processo Civil de 2015,  
364, 394, 406 do Código Civil e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991.  
Sustenta, em síntese, a não incidência dos juros moratórios em  
caso de recuperação judicial, alternativamente, pugna, que esses  
juros sejam incluídos como quirografários. Admitido na origem  
(fls. 118/120 e-STJ), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.  
DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado  
na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados  
Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irrisignação não merece  
prosperar. Cinge-se a controvérsia na pretensão de exclusão  
dos juros moratórios em razão do pedido de recuperação judicial.  
No presente caso, constata-se que a Corte estadual enfrentou a  
matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde  
da controvérsia, nos termos em que proposta a lide e de acordo  
com as razões recursais, consignando: "Dispõe o art. 9º II da LRF  
que a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter o  
valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência  
ou do pedido de recuperação judicial. Anota-se que atualização  
monetária corresponde a mera recomposição da moeda e não se  
confunde com aplicação de juros moratórios. Ou seja, a norma fala  
de correção, mas não de juros. Apenas o art. 124 da LRF, inserto no  
capítulo das disposições específicas aplicáveis à falência, dispõe  
que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a  
decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo  
apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.  
Ou seja, se de habilitação em falência se tratasse, não poderiam  
incidir juros moratórios após a decretação. Aplica-se a norma do  
art. 124 da LRF à recuperação judicial Temos que sim, a despeito  
do entendimento contrário das agravantes. A LRF não pode ser  
aplicada de forma estanque, a despeito das especificidades de  
cada capítulo, sendo permitida uma interpretação sistemática  
conforme o caso concreto. Se assim o é, o art. 9º II da LRF deve  
ser interpretado à luz do art. 124, para permitir o acréscimo ao valor  
do crédito habilitado de atualização monetária até a data do pedido  
de recuperação judicial, e da mesma forma em relação aos juros  
moratórios. Esse entendimento não viola o 4º da LINDB ou o art.  
126 do CPC/73. A LRF não exclui expressamente o cômputo de  
juros. No caso do art. 9º II da LRF, o legislador disse menos do  
que queria, cabendo ao operador do direito dar-lhe interpretação  
mais adequada. A aplicação de norma por analogia é permitida  
por ambos os DISPOSITIVO S mencionados. O art. 405 do CC não  
conflita com a norma do art. 9º II da LRF, em razão da especificidade  
desta no caso concreto. Independentemente do percentual de juros  
a ser aplicado, o termo final para sua incidência, em se tratando de  
habilitação de crédito, é a data do pedido de recuperação. Até esse  
momento, as recuperandas estavam em mora. Novação há apenas  
com a aprovação do plano de recuperação judicial (art. 364 CC e 59

LRF). Destarte, o contador judicial aplicou corretamente os juros,  
fazendo-os incidir ao crédito apenas até a data do ajuizamento  
do pedido de recuperação. A DECISÃO agravada, portanto,  
amparada no laudo do contador, não comporta reforma alguma"  
(e-STJ fls. 70/71). Tal posicionamento está em consonância com  
o entendimento desta Corte de que não há a incidência de juros  
de mora em data posterior ao pedido de recuperação judicial, ou  
seja, até essa data incide o juros de mora. Confira-se o seguinte  
precedente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.  
ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO.  
JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1.  
Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial,  
interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.  
Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação  
da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita  
a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em  
SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido  
de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a  
incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior  
ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência  
ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica  
novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e  
todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser  
atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que  
isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá  
as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta,  
sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.  
5. Recurso especial não provido" (REsp 1.662.793/SP, Rel. Ministra  
NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 8/8/2017, DJe 14/8/2017)  
Infere-se, portanto, que o acórdão recorrido está em perfeita  
sintonia com a orientação desta Corte Superior, circunstância que  
atrai a incidência do enunciado nº 568 da Súmula do STJ. Ante o  
exposto, nego provimento ao recurso especial. Deixo de majorar  
os honorários advocatícios, conforme determina o artigo 85, § 11,  
do CPC/2015, haja vista que estes não foram arbitrados na origem.  
Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de março de 2018.  
Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator (STJ - REsp:  
1727885 SP 2018/0049835-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS  
BÓAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 27/03/2018)

Assim, acolho os embargos opostos e homologo os cálculos  
apresentados no id. 31602682.

OFICIE-SE ao Juízo da recuperação, a fim de habilitar o crédito do  
exequente, arquivando-se o feito em seguida.

Libere-se o valor bloqueado em favor da executada, devendo a  
referida informar conta para depósito ou manifestar se deseja a  
emissão de alvará judicial.

Vindo informação de pagamento, desarquite-se e promova-se  
CONCLUSÃO para extinção.

Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7003236-70.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: HELEDE MARIANO BATISTA

CPF nº 648.060.812-72, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA

358, - ATÉ 423/424 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-785 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004564-35.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: REGINALDO MELO VARJAO CPF nº 341.268.482-15, RUA VELHO PARAIBINHA 231 URUPÁ - 76900-276 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003247-02.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: DANIELA BARRETO DA SILVA CPF nº 005.598.162-35, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 535, - DE 341/342 A 552/553 CASA PRETA - 76907-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003250-54.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: MAIKON VIOTO TERRAS CPF nº 738.839.802-34, RUA MAMORÉ 613, - DE 502/503 A 900/901 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003366-60.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 758.265.692-04, RUA TREZE DE SETEMBRO 519, JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L. 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001294-37.2018.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTES: FRANCIELE GONCALVES PACHECO, MARIA GERALDA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264, NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538

Parte requerida: EXECUTADO: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO740

## DECISÃO

Quanto à alegação de impenhorabilidade do veículo do executado, verifica-se que não merece prosperar, pois, realmente, os laudos são muito antigos para comprovar que o bem é atualmente indispensável ao tratamento de saúde do executado e que é imprescindível à sua recuperação. No mais, não há na lei previsão de impenhorabilidade neste aspecto, principalmente se considerarmos que o deslocamento não precisa ser em veículo próprio, dada as facilidades da vida moderna no que tange à locomoção. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0712378-14.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MYRNA LOY EPIFANEA

GOMES AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA. VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DEVIDO A TRATAMENTO DE SAÚDE. ENQUADRAMENTO LEGAL. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA. 1. A regra geral é o da penhorabilidade de todos os bens do devedor, tratando-se o artigo 833 do Código de Processo Civil das exceções, que não podem ser aplicadas extensivamente. 2. Não fere a dignidade da pessoa humana a penhora sobre o veículo, quando ausente prova de que o tratamento da saúde da executada restará prejudicada com a restrição. 3. É certo que o automóvel pode trazer maior conforto à recorrente, contudo, a sua ausência não impede a continuidade do tratamento médico. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07123781420198070000 DF 0712378-14.2019.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 09/10/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO. UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. A hipótese em discussão não está abrangida naquelas referidas no art. 833, do Novo Código de Processo Civil. A alegação de que o bem é utilizado pelo devedor como meio de deslocamento para tratamento de saúde não encontra respaldo na legislação vigente. Ausência de violação à saúde do agravante, quando o deslocamento poderá ser buscado através de outros meios. Penhora mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento nº 70070787247, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 27/10/2016). (TJ-RS - AI: 70070787247 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 27/10/2016, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2016).

Assim, rejeito os embargos opostos no id. 28788347 e mantenho a penhora realizada.

Em atenção ao disposto no art. 883 e 884 do Código de Processo Civil, e ainda, a ausência de indicação pelo exequente de leiloeiro oficial, assim, para as práticas do ato de venda judicial nomeio como leiloeira oficial do juízo a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688/98134-5859, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública. Fica a encargo do arrematante o ônus quanto aos honorários da leiloeira.

Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6.830/80. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

Registro que o juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação (art. 891 do CPC). Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela Leiloeira, caso o devedor resolva adimplir a dívida administrativamente, DEVERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a presente execução e continuidade do feito para cobrança dos honorários.

De qualquer forma, após as intimações e expedição do necessário, aguarde-se o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas, podendo o feito permanecer suspenso na Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003227-11.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: GILSON FERREIRA DA SILVA CPF nº 742.558.272-49, RUA RIO NEGRO 2446 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001300-73.2020.8.22.0005

Assunto: Citação, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA CPF nº 289.602.112-49, ÁREA RURAL Lt 70 2 Ramal, LINHA SANTA RITA SECCÃO "C" ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA APARECIDA ALVES CINTRA CPF nº 008.172.702-05, ÁREA RURAL IT 58B 58 D, LH ST RITA BEIRA IGARAPÉ NAZARÉ FD CONDOR ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMARILDO CINTRA CPF nº 349.927.072-20, ÁREA RURAL Lots 58B e 58D, BEIRA IGARAPÉ NAZARÉ FD CONDOR MAD. ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Inicial endereçada a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Ainda, o endereçamento da peça define a competência, eis que obrigatória (Art. 319, I, do CPC).

Ademais, somente tramitará a ação no Juizado se for expressa escolha do autor. Entretanto, no presente caso a parte autora optou por umas das Varas Cíveis, eis que a inicial é endereçada para aquele Juízo.

Neste sentido o enunciado nº 1 da Edição nº 89 da Jurisprudência e Tese do Superior Tribunal de Justiça:

O processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum.

Redistribua-se por sorteio.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003670-59.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: MARCOS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA CPF nº 581.577.782-04, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1433, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001302-43.2020.8.22.0005

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria, Tratamento da Própria Saúde

Parte autora: AUTOR: EVANEIDE LOPES DE SOUZA COSTA CPF nº 713.190.422-87, LINHA 24 KM 9 LOTE 11 GLEBA 4E linha 24 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

Parte requerida: RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS CNPJ

nº 21.407.711/0001-55, RUA PADRE ADOLFO RHOL 888, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Deverá esclarecer o fundamento jurídico (PCCS e Regime Jurídico) do pedido de "afastamento do trabalho por três anos".

Ainda, deverá informar quais as funções exercida após a restrição estabelecida na perícia (id. 34544351, fls. 47), pois, a priori, não há interesse na antecipação de tutela.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003952-97.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: TANIA CRISTINA DE SOUZA CORREIA CPF nº 684.669.782-91, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1841, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003174-30.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: WALMIR MALAQUIAS DUTRA CPF nº 271.970.692-20, RUA PRESIDENTE GEISEL 301, - ATÉ 989/990 SANTIAGO - 76901-189 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003188-14.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE FREITAS CPF nº 409.338.732-04, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 409 COLINA PARK I - 76906-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7007088-39.2018.8.22.0005

Assunto:Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA CPF nº 018.975.102-92, SETE DE SETEMBRO 293 URUPA - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO INACIO DE SOUZA CPF nº 190.921.562-72, TARAUAÇA 2543, RUA MARTINS COSTA 249 SAO PEDRO - 76900-971 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498

DECISÃO

1. Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a informação de que já houve descumprimento do acordo, procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

5. Renajud sem êxito para veículos livres de ônus, conforme anexo.

6. Tendo em vista que o valor bloqueado no Bacenjud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

7. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

8. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

9. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001316-27.2020.8.22.0005

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: KEVYSON CELLA DE QUEIROZ CPF nº 881.573.422-87, RUA DAS FLORES 847, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 9.279,23; b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48 horas contados da ciência desta DECISÃO: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010390-42.2019.8.22.0005

Assunto:Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP CNPJ nº 01.742.820/0001-11, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1675, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

Parte requerida: RÉU: APOLIANA SOARES MARQUES CPF nº 991.931.752-72, RUA BRUSQUE 7791 JORGE TEIXEIRA - 76912-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, archive-se o presente, independente de intimação.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002411-63.2018.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA CPF nº 860.029.532-72, ADOLFO FHUMAN 2021 NOSSA SA DE FATIMA - 76909-824 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada depositou judicialmente os valores.

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01517117-7, ID. nº 049182400112002038, em favor de LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA CPF nº 860.029.532-72, RG nº e/ou seu Advogado(a) LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264.

Registro o desbloqueio de valores no BacenJud, conforme anexo.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000339-35.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: ARILTON FRANCISCO DA SILVA CPF nº 188.879.882-34, RUA MOGNO 1209, CASA 03 CAFEZINHO - 76913-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Compulsando os autos, depreende-se que a parte autora não realizou a emenda, ao argumento de que já houve a juntada do referido documento. A parte autora incorre em flagrante equívoco quanto às certidões apresentadas e os órgãos de restrição ao crédito, vejamos: na peça inaugural (e também na manifestação de ID 34148380), a parte autora apresentou certidão com informações retiradas do banco de dados do SPC Brasil e da Serasa, conforme imagem abaixo;

Todavia, com a devida vênia, o DESPACHO de emenda refere-se à juntada de certidão emitida por um terceiro órgão (SCPC), cuja emissão pode ser feita junta a Associação Comercial e Industrial de Ji-Paraná - ACIJIP. Registre-se, à toda evidência, que a aludida certidão ainda não foi juntada aos autos.

O causídico invoca o princípio da celeridade ao mesmo tempo em que adota postura relutante em relação à diligência determinada por este magistrado e considerada imprescindível para a análise do pedido de tutela de urgência, porquanto, conforme já frisado, a juntada da respectiva certidão é de suma importância para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). De mais a mais, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Nesse diapasão, prestigiando o princípio da celeridade processual, dou regular andamento ao feito, e, via de consequência, indefiro, por ora, a tutela de urgência, sem prejuízo da reanálise de novo pedido de tutela de urgência, devidamente instruída com a juntada dos documentos imprescindíveis para este desiderato (certidão emitida pela SCPC).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO / CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/RO, 05 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001284-22.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: JOSIANE APARECIDA DA SILVA CPF nº 737.298.762-87, RUA PIAUÍ 555, - DE 427/428 AO FIM SANTIAGO - 76901-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 80 ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre “reserva de margem de cartão de crédito”, no valor de R\$ 46,85, cujo desconto já soma R\$ 1.990,25 b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001332-78.2020.8.22.0005

AUTOR: YASMIN YEDA DOS SANTOS ALVES, RUA DIVINO TAQUARI 1900 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIO LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a antecipação de tutela, eis que, conforme regulamento de aproveitamento de matérias, não é permitida a equivalência de matérias “práticas e de estágio obrigatório” (art. 1º, §2º). Ainda, o deferimento da antecipação de tutela esgotaria a lide e tornaria irreversível a medida. Por fim, verifico que a procaução outorgada à patrona é datada de 11 de dezembro de 2019, e somente no dia 05 de fevereiro de 2020 foi proposta a presente demanda, demonstrando a falta de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na



extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7007716-62.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

EXEQUENTE: WESLEY MARTINELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Verifico que a divergência nos cálculos cinge-se ao divisor, eis que o exequente utiliza o número de horas “200” e o executado “220”.

Desde já decido sobre o divisor:

O autor labora 40 horas semanais, multiplicando este número pelo número de dias em que labora (5) chega-se ao divisor das horas noturnas: 200 horas (neste sentido a Súmula 431 do TST).

Neste sentido.

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO 7001607-27.2016.822.0018, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 11/12/2017.)

Ainda:

RECURSO INOMINADO. ADICIONAL NOTURNO. LEI ESTADUAL 1068/2002. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do e. STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0036209-25.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017) (TJ-RO - RI: 00362092520098220014 RO 0036209-25.2009.822.0014, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 30/08/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Portanto, o divisor a ser aplicado é “200”.

Intime-se.

Não havendo Recurso, encaminhe-se ao Contador para atualização do débito, utilizando o divisor “200” e de acordo folhas de frequência juntadas.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Sirva de intimação/Comunicação.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001328-41.2020.8.22.0005

AUTOR: VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA, COLORADO D'OESTE 598 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Indefiro a antecipação de tutela, eis que, conforme regulamento de aproveitamento de matérias, não é permitida a equivalência de matérias "práticas e de estágio obrigatório" (art. 1º, §2º). Ainda, o deferimento da antecipação de tutela esgotaria a lide e tornaria irreversível a medida. Por fim, verifico que a procuração outorgada à patrona é datada de 11 de dezembro de 2019, e somente no dia 05 de fevereiro de 2020 foi proposta a presente demanda, demonstrando a falta de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001277-30.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral Parte autora: REQUERENTE: ANDRESSA APARECIDA CARNEIRO RIBEIRO CPF nº 009.075.392-54, RUA TEREZINA 1096, - DE 936/937 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo órgão de restrição ao crédito SPC, para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a Associação Comercial e Industrial de Ji-Paraná - ACIJIP emite a certidão SPC.

Assim, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão do SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000841-71.2020.8.22.0005

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007  
RÉU: ENERGISA S/A  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 24/04/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001248-77.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: SILVANO ROCHA DE SOUZA CPF nº 853.151.179-87, RUA XAPURI, - DE 328/329 A 567/568 PRIMAVERA - 76914-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 538, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Antes da análise do pedido de tutela, para fins de aferir a existência de outros cadastros restritivos, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, cabe a parte autora apresentar aos autos as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC).

Outrossim, tratando-se de CDA protestada, considerando que em regra geral as dívidas tributárias possuem origem em IPTU, Licença de Funcionamento, ISSQN e ITBI, etc., necessário demonstrar a origem do débito discutido juntando aos autos cópia da ou das CDAs protestadas;

Ainda, necessário cópia de Certidão Negativa do Distribuidor para fins de aferir a existência ou inexistência de Execução Fiscal referente ao débito discutido.

Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.

Ji-Paraná/, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012241-19.2019.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: JHONATAN MONTEIRO DE SOUZA CPF nº 013.293.182-69, RUA VICENTE SABARÁ CAVALCANTE 1570, - DE 1189/1190 A 1406/1407 DUQUE DE CAXIAS - 76908-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: SONIA REGINA SALVADOR FORTE CPF nº 370.716.029-72, AVENIDA DOIS DE ABRIL 91, - DE 10 A 294 - LADO PAR CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

1. O croqui é apenas um desenho/rascunho, digital ou manual, do local dos fatos, a fim de auxiliar na compreensão do acidente. Não precisa ser necessariamente o esboço feito pela polícia, podendo a própria parte fazê-lo com auxílio do google maps, por exemplo.

2. Cumpra a parte autora integralmente o ato anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Int.

Ji-Paraná/ 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001249-62.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voto

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA JOELMA GOMES ABREU

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDICIO CASTELLO BRANCO 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009651-69.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: WESLEY ROCHA RIBEIRO REQUERENTE: WESLEY ROCHA RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MADALENA SILVA ALENCAR OAB nº RO4442

Parte requerida: REQUERIDO: EDUARDO EMIDIO DE SOUZA CPF nº 470.834.094-04, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 236, - ATÉ 302/303 SÃO BERNARDO - 76907-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A parte requerida é falecida, tendo sido requerida a inclusão dos herdeiros para responderem a ação.

Ao analisar a qualificação, constata-se que há interesse de menor, pois o herdeiro Ricardo é nascido em 24/06/2004, consoante informações do Infojud (doc. anexo).

Logo, a ação não pode tramitar neste juízo.

Com efeito, dispõe a Lei 9.099/95, art. 8º: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas

jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.". No mesmo sentido, dispõe o Enunciado n. 148 do Fonaje: "Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS)". (grifou-se).

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001113-65.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ELENILCE PEREIRA MARREIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tubo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 24/04/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7001135-26.2020.8.22.0005  
AUTOR: ANTONIO LEANDRO DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477  
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 24/04/2020 Hora: 08:00  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7000435-50.2020.8.22.0005  
AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584  
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/04/2020 Hora: 10:40  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7001068-61.2020.8.22.0005  
AUTOR: MARIA CLEUZA TRINDADE BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800  
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7002488-38.2019.8.22.0005.  
EXEQUENTE: MARIO CLAUDINO DA SILVA  
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7011572-63.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)



Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MARIA HELENA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002446-86.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: SALETTE SIRLEI TENEDINE CPF nº 718.970.382-91, RUA CAMBÉ 2561, - DE 2134/2135 AO FIM JK - 76909-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 11.944,81). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Considerando que a parte exequente não renunciou ao excedente ao teto do RPV, expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal.

Oportunamente arquivem-se.

Ji-Paraná, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001076-38.2020.8.22.0005

AUTOR: MARCIA JANAINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984

RÉU: HISEG COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 24/04/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7010185-13.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDA MARTINS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001089-37.2020.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: MARILDA DE SOUZA OLIVEIRA  
CPF nº 139.861.802-06, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE  
OLIVEIRA 1511, - DE 1235/1236 A 1439/1440 NOVA BRASÍLIA -  
76908-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS  
FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº  
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:  
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade,  
da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09  
c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria  
exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de  
conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar  
sua defesa e todos os documentos de prova que porventura  
possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º  
da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a  
contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO /  
CARTA.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e  
BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005602-82.2019.8.22.0005 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIVINO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA -  
RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou  
recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte  
autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim  
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001094-59.2020.8.22.0005

REQUERENTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA TELES  
BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA  
- RO5915

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam  
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a  
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na

sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de  
Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220,  
Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO  
- CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 24/04/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a  
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome  
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser  
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo  
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da  
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade  
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar  
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de  
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;  
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as  
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)  
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)  
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu  
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,  
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados  
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria  
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo  
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,  
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de  
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo  
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos  
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da  
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,  
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de  
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive  
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato  
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às  
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas  
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,  
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar  
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de  
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada  
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante  
dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa  
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a  
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,  
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas  
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e  
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de  
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE  
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão  
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente  
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para  
instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim  
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001223-64.2020.8.22.0005

AUTOR: RAFAELA MEDEIROS LEHER

Advogado do(a) AUTOR: DALMAN CANDIDO PEREIRA -  
RO7121

RÉU: UNIFATEC - UNIDADE DE SERVIÇO DE ENSINO SUPERIOR  
EM CIÊNCIAS DA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA  
EIRELI

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/04/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7003121-20.2017.8.22.0005.

EXEQUENTE: FABRIZIO RENATO BIGATAO

EXECUTADO: A. J. DOMINGUES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367

Intimação

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7009517-42.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: LEDENIR RAMOS PIMENTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7007470-95.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: SIMONE PEREIRA LIMA IZEL  
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354  
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7010756-81.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: ARIANE RAMOS DA SILVA DOS REIS  
 Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662  
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo nº: 7011538-88.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo nº: 7010594-86.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FILIPE ANDRE BORCAT LUIZ DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo nº: 7012137-27.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE EDUARDO MORGADO DE ANDRADE  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo nº: 7011722-44.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVO ALVES DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo nº: 7011534-51.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO REGINALDO TAVARES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo nº: 7012128-65.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOCILEI ALVES DE CARVALHO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo nº: 7011906-97.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7011093-70.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ALEXANDRE ARABE MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7009172-76.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MARCIA HELENA DA ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7012091-38.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MARLY HASSEGWA MOSCOSO SOARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7011893-98.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7012165-92.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7011981-39.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: PEDRO BENEVENUTE TUPAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7011904-30.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: JOSE CARLOS CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7011916-44.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RESENDE MARTINS MILESKI

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7012089-68.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: NEIDE MELECHCO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7011974-47.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ODAIR JOSE OZAME

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7012122-58.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MAURICIO NOGUEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000945-63.2020.8.22.0005

AUTOR: NILTON LEANDRO MOTTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

RÉU: JOSUE PAIVA DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/04/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato



respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000694-79.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ANA MARIA VITORINO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000379-17.2020.8.22.0005

REQUERENTE: CRISSIA PACHECO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 20/04/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000331-58.2020.8.22.0005

REQUERENTE: D. F. AZEVEDO DE SOUZA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

REQUERIDO: ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/04/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7000812-21.2020.8.22.0005  
REQUERENTE: ANTONIO DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7000401-75.2020.8.22.0005  
REQUERENTE: JAYNE MARTINS BARBOSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/04/2020 Hora: 10:40  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transação; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7000645-09.2017.8.22.0005.

EXEQUENTE: NEUSA TERESINHA LOPES ARAUJO  
EXECUTADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

#### Intimação

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7000565-40.2020.8.22.0005  
REQUERENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MATHEUS MAIA LIRA - RO10544  
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/04/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000347-12.2020.8.22.0005

REQUERENTE: D. F. AZEVEDO DE SOUZA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

REQUERIDO: VALDENICE ANDRADE MEDEIROS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/04/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000531-65.2020.8.22.0005

REQUERENTE: KELI CRISTINA DE CAMARGO DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/04/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

#### Intimação

Processo nº: 7001947-39.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ORESTES FELICI

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

REQUERIDO: EDSON MODESTO DE ARAUJO, LUZIA ROSA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

#### Intimação

Processo nº: 7007297-71.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: JOAO BOSCO DE ALENCAR PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000567-10.2020.8.22.0005

AUTOR: BRUNO HENRIQUE GOBBO VARGAS ILARIO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/04/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000597-45.2020.8.22.0005

REQUERENTE: LENILDO ALVES PRESTES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/04/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000573-17.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: RIAN NUNES DE FARIA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 20/04/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa



jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Intimação

Processo nº: 7000703-41.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EMYLLY EDUARDA NOGUEIRA EMIDIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000645-04.2020.8.22.0005

AUTOR: WILMON MARCOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/04/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002491-90.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDRE ROBERTO FURLANETTO FARIA

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim  
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7000661-55.2020.8.22.0005  
AUTOR: ANDREI FERREIRA DAS NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO -  
RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232  
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 20/04/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim  
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7000699-67.2020.8.22.0005  
REQUERENTE: EUDES PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA -  
RO7640  
REQUERIDO: GEOVANNY DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/04/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim  
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7000941-26.2020.8.22.0005

AUTOR: JF LAUREANO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA  
SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA -  
RO5174

RÉU: GENARIO MARIANO PEREIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam  
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a  
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na  
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de  
Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220,  
Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO  
- CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/04/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a  
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome  
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser  
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo  
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da  
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade  
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar  
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de  
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;  
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as  
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)  
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)  
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu  
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,  
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados  
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria  
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo  
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,  
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de  
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo  
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos  
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da  
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,  
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de  
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive  
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato  
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às  
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas  
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,  
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar  
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de  
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada  
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante  
dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa  
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a  
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,  
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas  
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e  
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de  
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE  
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão  
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente  
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para  
instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim  
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7000609-59.2020.8.22.0005

AUTOR: BRUNO HENRIQUE GOBBO VARGAS ILARIO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO -  
RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam  
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a  
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na  
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de  
Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220,  
Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO  
- CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/04/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a  
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome  
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser  
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo  
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da  
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade  
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar  
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de  
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;  
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as  
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)  
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)  
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu  
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,  
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados  
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria  
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo  
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,  
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de  
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo  
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos  
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da  
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,  
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de  
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive  
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato  
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às  
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas  
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,  
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar  
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de  
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada  
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante  
dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa  
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a  
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,  
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas  
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e  
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de  
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE  
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão  
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente  
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para  
instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001244-40.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voto

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA LARYSSA ABREU GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDICIO CASTELLO BRANCO 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

## TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7000955-10.2020.8.22.0005

AUTOR: JF LAUREANO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 20/04/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001255-69.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voto

Parte autora: AUTOR: RAFAEL HENRIQUE ROZO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000851-18.2020.8.22.0005

REQUERENTE: KELE CRISTINA JARDIM CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 24/04/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000373-10.2020.8.22.0005

REQUERENTE: CRISSIA PACHECO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/04/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003887-39.2018.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: EDUARDO JUSTINO ARANTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814

Parte requerida: EXECUTADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927  
DECISÃO

Conforme movimentação processual, a executada foi intimado a pagar o débito em a partir de 26/9/2019, pois o ato foi publicado no DJE em 25/9/2019 (id. 30212390 e 31019621).

Constata-se que antes mesmo do início da contagem do prazo, em 24/9/2019, a executada comprovou o pagamento exclusivamente das custas (id. 30265035 e 31087939).

O exequente, inadvertidamente, requereu novamente a intimação para pagamento (id. 31520307), o que foi realizado (id. 31968976).

Apenas em 03/12/2019 soube-se dos depósitos, conforme certificado pela Secretaria Judicial (id. 33161680).

Então, juntou a executada impugnação, em 11/12/2019, a qual, intempestiva, pois intimada a quitar o débito desde 26/9/2019, consoante acima referido.

Destarte, não recebo a impugnação, porquanto intempestiva.

Com relação à multa, o art. 523, §1º do CPC estabelece a multa de 10 % caso não ocorra o pagamento no período de 15 após o trânsito em julgado, e não sua comprovação nos autos. Neste sentido já decidiu o TJDF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. DEPÓSITO TEMPESTIVO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO COMPROVANTE. SANÇÃO CONTIDA NO ART. 523, § 1º, CPC. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA PELA PARTE CREDORA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PARCIAL CARACTERIZADO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O MONTANTE REMANESCENTE. ART. 523, § 2º, CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Se o pagamento é efetuado tempestivamente, a juntada posterior do seu comprovante não possui o condão de ensejar a aplicação das sanções moratórias previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Resta caracterizado o pagamento voluntário parcial da obrigação quando o devedor deposita a quantia que entende devida em juízo com a FINALIDADE de pagar o seu débito, permitindo ao credor o imediato levantamento do valor. 3. Nos termos do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, efetuado o pagamento voluntário parcial no prazo legal de 15 dias, a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA incidirão sobre o montante remanescente do débito. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. TJ-DF

07103848220188070000 DF 0710384-82.2018.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/10/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se).

No mesmo sentido, o STJ já decidiu:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. - O espírito condutor das alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é impulsionar o devedor a cumprir voluntariamente o título executivo judicial. A redação do referido DISPOSITIVO legal é clara, privilegiando o pagamento espontâneo, nada dispondo acerca da respectiva comprovação no processo. - Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC. A quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade. - Isso não significa que tal inércia não seja passível de punição; apenas não sujeita o devedor à multa do art. 475-J do CPC. Contudo, conforme o caso, pode o devedor ser condenado a arcar com as despesas decorrentes de eventual movimentação desnecessária da máquina do Judiciário, conforme prevê o art. 29 do CPC; ou até mesmo ser considerado litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 17, IV, do CPC. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp: 1047510 RS 2008/0077243-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/11/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009RDDP vol. 83 p. 133).

Assim, considerando que no presente caso houve o pagamento parcial voluntário dentro do prazo do art. 523, §1º, do CPC, uma vez que a executada foi intimada em 25/9/2019 e depositou parte do valor devido em 04/10/2019, como demonstra o extrato da conta judicial n. 1824 / 040 / 01515305-5 (doc. anexo), deve incidir a multa referida apenas em relação ao saldo remanescente, conforme determina o § 2º do citado artigo “§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.”.

Destarte, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar a dívida, devendo considerar o valor depositado na conta judicial n. 1824 / 040 / 01515305-5 (doc. anexo), em 04/10/2019, aplicando sobre o saldo devedor remanescente multa de 10%.

Com a juntada de relatório da Contadoria, vista às partes. Havendo discordância quanto aos cálculos, conclusos.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial à parte exequente, podendo a quantia ser levantada de ambas contas judiciais vinculadas, caso o valor de uma seja insuficiente (doc. anexos). O saldo remanescente deverá ser restituído à executada, mediante alvará ou transferência de valor, desde que informe conta bancária para tanto, oportunamente.

Na sequência, os autos deverão vir conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Ji-Paraná/terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7011920-81.2019.8.22.0005



AUTOR: MARCELO FERREIRA NANTES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379, DIANA MUHR - SP307076

“SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012856-09.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ELIETE DO NASCIMENTO VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000349-79.2020.8.22.0005

REQUERENTE: D. F. AZEVEDO DE SOUZA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

REQUERIDO: MARCELO JULIANO MAURI

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/04/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010930-90.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar, Indenização do Prejuízo

Parte autora: REQUERENTE: GERALDA DE PAULO RIBEIRO CPF nº 509.151.692-15, RUA MARIA MENDES MESSIAS 309 COLINA PARK II - 76906-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

#### DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000425-06.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ROSIMARI DA COSTA QUERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO - RO8855

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/04/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001145-07.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDERSON XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DANIEL ALVES MENDES - RO2233

REQUERIDO: CIELO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000247-91.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RACHEL CONDOR BARBOSA

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001137-93.2020.8.22.0005

AUTOR: SEBASTIAO LEANDRO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 24/04/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007816-46.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: CLEICA PORTECHEL FRANCISCO CPF nº 014.617.572-74, AVENIDA JK 1051, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO OAB nº RO8855

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

#### DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000393-98.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: DENES CLEIT CAROLA SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 27/04/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002924-94.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: KATIHANY FUHRMANN CPF nº 669.132.922-87, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1194, - DE 1157/1158 A 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-426 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO GONZALEZ OAB nº SP158817

#### DECISÃO

PROMOVA-SE ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Com relação à manifestação da executada (id. 31323098), realmente, os juros de mora e correção monetária só incidem até a data do pedido da recuperação judicial da executada, nos termos do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.885 - SP (2018/0049835-2)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE: SIDECO BRASIL S.A RECORRENTE:

SUSTENTARESERVIÇOSAMBIENTAIS/A-EMRECUPERAÇÃO

JUDICIAL ADOGADO: RICARDO HASSON SAYEG -

ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP108332 ADOGADA: ANDRÉA

CEPEDA - SP106337 RECORRIDO: FILGUEIRA FACTORING

FOMENTO MERCANTIL LTDA ADOGADO: MANUEL NABAIS

DA FURRIELA - SP140980 DECISÃO Trata-se de recurso especial

interposto por SIDECO BRASIL S.A e SUSTENTARE SERVIÇOS

AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro no

art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, insurgindo-

se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

assim ementado: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de

crédito. DECISÃO que admite a incidência de juros de mora até

a data do ajuizamento do pedido de recuperação. Pedido, pela

recuperanda, de expurgo dos juros. Descabimento. Contador que

retroagiu corretamente a correção monetária e juros moratórios

do crédito até a data do pedido de recuperação (art. 9º II c.c. 124

LRF). DECISÃO mantida. Recurso desprovido". No especial, as

recorrentes alegam violação dos artigos 9º, II, 47, 59, 61, § 2º, 83,

III, VI, b e VII, 124 da Lei nº 11.101/2015, 4º da Lei de Introdução

do Código Civil, 994, 1.029 do Código de Processo Civil de 2015,

364, 394, 406 do Código Civil e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991.

Sustenta, em síntese, a não incidência dos juros moratórios em

caso de recuperação judicial, alternativamente, pugna, que esses

juros sejam incluídos como quirografários. Admitido na origem

(fls. 118/120 e-STJ), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado

na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irrisignação não merece

prosperar. Cinge-se a controvérsia na pretensão de exclusão

dos juros moratórios em razão do pedido de recuperação judicial.

No presente caso, constata-se que a Corte estadual enfrentou a

matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde

da controvérsia, nos termos em que proposta a lide e de acordo

com as razões recursais, consignando: "Dispõe o art. 9º II da LRF

que a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Anota-se que atualização monetária corresponde a mera recomposição da moeda e não se confunde com aplicação de juros moratórios. Ou seja, a norma fala de correção, mas não de juros. Apenas o art. 124 da LRF, inserto no capítulo das disposições específicas aplicáveis à falência, dispõe que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, se de habilitação em falência se tratasse, não poderiam incidir juros moratórios após a decretação. Aplica-se a norma do art. 124 da LRF à recuperação judicial. Temos que sim, a despeito do entendimento contrário das agravantes. A LRF não pode ser aplicada de forma estanque, a despeito das especificidades de cada capítulo, sendo permitida uma interpretação sistemática conforme o caso concreto. Se assim o é, o art. 9º II da LRF deve ser interpretado à luz do art. 124, para permitir o acréscimo ao valor do crédito habilitado de atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, e da mesma forma em relação aos juros moratórios. Esse entendimento não viola o 4º da LINDB ou o art. 126 do CPC/73. A LRF não exclui expressamente o cômputo de juros. No caso do art. 9º II da LRF, o legislador disse menos do que queria, cabendo ao operador do direito dar-lhe interpretação mais adequada. A aplicação de norma por analogia é permitida por ambos os DISPOSITIVOS mencionados. O art. 405 do CC não conflita com a norma do art. 9º II da LRF, em razão da especificidade desta no caso concreto. Independentemente do percentual de juros a ser aplicado, o termo final para sua incidência, em se tratando de habilitação de crédito, é a data do pedido de recuperação. Até esse momento, as recuperandas estavam em mora. Novação há apenas com a aprovação do plano de recuperação judicial (art. 364 CC e 59 LRF). Destarte, o contador judicial aplicou corretamente os juros, fazendo-os incidir ao crédito apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação. A DECISÃO agravada, portanto, amparada no laudo do contador, não comporta reforma alguma” (e-STJ fls. 70/71). Tal posicionamento está em consonância com o entendimento desta Corte de que não há a incidência de juros de mora em data posterior ao pedido de recuperação judicial, ou seja, até essa data incide o juros de mora. Confira-se o seguinte precedente: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido” (REsp 1.662.793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 8/8/2017, DJe 14/8/2017) Infere-se, portanto, que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a orientação desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 568 da Súmula do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o artigo 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que estes não foram arbitrados na origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de março de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1727885 SP 2018/0049835-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 27/03/2018) Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para promover novos cálculos atualizados, devendo considerar os juros e correção conforme acima.

Após, vista às partes.

Em seguida, nada mais havendo, oficie-se ao juízo da recuperação judicial, a fim de habilitar o crédito da exequente, arquivando-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Vindo informações sobre quitação, conclusos para extinção da execução.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011010-25.2017.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: FRANCIELY DA SILVA GAMA CPF nº 008.351.242-07, RUA GONÇALVES DIAS 1276, - DE 1130/1131 A 1558/1559 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDOS: LOJAS SP LTDA - ME CNPJ nº 20.255.069/0001-73, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA CPF nº 780.989.392-00, RORAIMA 3608, FUNDOS SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA CPF nº 780.989.632-68, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB nº RO8849

DECISÃO

Com relação ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica, citados, os requeridos não se manifestaram.

Da ausência de resposta subsistem as provas e os indicativos extraídos do próprio cumprimento de SENTENÇA e dos documentos juntados na petição de descon sideração da personalidade jurídica. Assim, diante da presunção da veracidade do que foi narrado pela parte exequente, o pedido de descon sideração merece ser atendido.

Posto isso, com fundamento no art. 136 do CPC e o disposto no artigo 28 e seguintes do CDC, descon sidero a personalidade jurídica da executada para alcançar o patrimônio dos sócios Ana Letícia Rak Caldeira da Silva e Paulo Henrique Rak Caldeira da Silva, doravante também executados, devendo esses fazerem parte do polo passivo desta execução. Retifique-se no registro do feito, caso ainda não incluídos.

Considerando que já houve tentativa de penhora eletrônica de bens neste juízo, ordeno, antes de apreciar o pedido de penhora sobre salário, seja expedido MANDADO de penhora, avaliação e intimação em face dos executados Ana Letícia e Paulo Henrique.

Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem

como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, vista à parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001186-71.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACQUELINE BATISTA VAGMACKER

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO KLOOS - RO4537

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da r. SENTENÇA Id. 33289513, bem como para, no prazo de 15 dias, a parte requerida comprovar o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008760-82.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MASTER ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214

EXECUTADO: CLARICE SOARES DA SILVA - ME e outros

### Certidão

Certifico, para os devidos fins, que juntei calculo de caracteres do edital de citação. Na sequencia será intimado o exequente para comprovar o pagamento das custas para publicação Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7011296-32.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: W DE S. MIRANDA - ME

### Intimação

Fica a parte Exequente, por meio de seus Advogados, intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência solicitada, conforme orientações contidas na Intimação Id. 33944610.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008976-14.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

### Intimação

Fica a parte Exequente, por meio de seus Advogados, intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009882-67.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: CAROLINE ROQUETTI DRESCH

### Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009914-04.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY RELVAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 17/03/2020 às 14:30 horas, no seu consultório,



situado à Rua Paraná, 1210, sala 10 - Bairro Casa Preta, clínica RADIOCLIN, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades previstas em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010640-80.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIVADAVIO ALIXANDRE LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS -

RO2106, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990

EXECUTADO: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE

PINTURAS - ME

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009792-88.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVELLIN KELLEN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 17/03/2020, às 14:30hs, no seu consultório, situado na Rua Paraná, 1210, sala 10 - Bairro Casa Preta, clínica RADIOCLIN, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades previstas em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaiane.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7011626-29.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIONES CRISTOVAM CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que

realizar-se-á no dia 17/03/2020, 14:30 horas, no seu consultório, situado à Rua Paraná, 1210, sala 10 - Bairro Casa Preta, clínica RADIOCLIN, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades previstas em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009847-39.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA FAUSTINA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS -

RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE

JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 17/03/2020 às 14:30 horas, no seu consultório, situado à Rua Paraná, 1210, sala 10 - Bairro Casa Preta, clínica RADIOCLIN, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades previstas em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007013-63.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA

- RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR

CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: G A CALIXTO - ME

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006262-76.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VANDERNOR SENA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

EMBARGADO: ANGELA MARIA SILVA DUARTE

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942

## Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004188-54.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAGNER ZAN BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

## Intimação

Fica a parte Exequente, por meio de seus Advogados, intimada a dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo para manifestação da parte Executada.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001434-37.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIANA GIORI

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

## Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001434-37.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIANA GIORI

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

## Certidão

Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7011373-46.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZETE DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

## Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito. Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000385-58.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

RÉU: JUSCELINO DA SILVA

## Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7011983-43.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: KAREN PONTIERI ENGELBERG

## Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a comprovar o pagamento das custas da nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000539-47.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

EXECUTADO: GUSTAVO LOURENCO FULANETTE

Intimação

Ficam as partes intimadas do encaminhamento da Carta Precatória à Comarca de Angélica, via malote digital.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010653-79.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARISVALDA CONCEICAO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO6743, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados abaixo, IMPRESCINDÍVEIS para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: 1 - NOME: 2 - CPF: 3 - NOME DA MÃE: 4 - PIS/PASEP/NIT: 5 - DATA DE NASCIMENTO: 6 - ENDEREÇO: 7 - E-MAIL: 8 - APOSENTADO 9 - Nº DO BANCO: 10 - Nº DA AGÊNCIA: 11 - Nº DA CONTA: 12 - TIPO DE CONTA: 13 - CIDADE - UF: 14 - NOME DO FAVORECIDO: 15 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 16 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 17 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo.

DADOS DO PROCESSO: 18 - NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: 19 - VALOR PRINCIPAL R\$ 20 - VALOR JUROS R\$ 21 - VALOR TOTAL R\$ (SOMA DO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) 22 - INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR 23 - NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM 24 - DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 25 - DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 26 - DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): 27 - ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: ( ) SIM 0,50% ( ) SIM 1,00% ( ) NÃO 28 - DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/

ANO 29 - INCIDE MULTA (%): 30 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 31 - OAB/UF: 32 - CPF: 33 - NOME DA MÃE: 34 - PIS/PASEP/NIT: 35 - DATA DE NASCIMENTO: 36 - ENDEREÇO: 37 - E-MAIL: 38 - APOSENTADO 39 - Nº DO BANCO: 40 - Nº DA AGÊNCIA: 41 - Nº DA CONTA: 42 - TIPO DE CONTA: 43 - CIDADE - UF: 44 - NOME DO FAVORECIDO: 45 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 46 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 47 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 48 - VALOR PRINCIPAL R\$: 49 - VALOR JUROS R\$: 50 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 51 - OAB/UF: 52 - CPF: 53 - NOME DA MÃE: 54 - PIS/PASEP/NIT: 55 - DATA DE NASCIMENTO: 56 - ENDEREÇO: 57 - E-MAIL: 58 - APOSENTADO 59 - Nº DO BANCO: 60 - Nº DA AGÊNCIA: 61 - Nº DA CONTA: 62 - TIPO DE CONTA: 63 - CIDADE - UF: 64 - NOME DO FAVORECIDO: 65 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 66 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 67 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 68 - VALOR PRINCIPAL R\$: 69 - VALOR JUROS R\$: Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002353-26.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE LIMA PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008952-78.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Juros

EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, TRAVESSA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRUNO CESAR NOCERA MARTINS, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

Valor da causa:R\$ 19.629,46

#### DECISÃO

Na fase de conhecimento, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias (ID: 29999378 p. 24).

Em impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, a parte requerida comprovou ter realizado a baixa da inscrição no dia 14/09/2015 (ID: 30641171 p. 6).

Consta nos autos, AR de citação e intimação da parte requerida para cumprimento da liminar, que fora recebida no dia 11/09/2015 (ID: 29999379 p. 1). Assim, o prazo de 05 (cinco) dias concedido no DESPACHO inicial, findaria somente em 16/09/2015, e foi cumprido pela requerida em 14/09/2015.

Desse modo, não há que se falar em incidência das astreintes fixadas, já que houve o cumprimento da determinação judicial antes que expirasse o prazo legal.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria.

Vindo o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Serve a presente DECISÃO de carta / MANDADO / ofício Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001198-85.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

Intimação  
Fica a parte Exequente, por meio de seus advogados, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), ressaltando que tal valor deve ser recolhido para cada diligência solicitada, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0141462-73.2002.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Liquidação

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 84, BANCO BRADESCO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO BOABAID BERTAZZO OAB nº RO1894

ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370  
MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: WILSON BORTOLOTI, RUA MACHADO DE ASSIS 576 SÃO PEDRO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, K. S. DA COSTA - ME, AV. TRANSCONTINENTAL, 388 OU 938,

SALA 05 VILA JOTÃO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KEILA SOARES DA COSTA, RUA TRIANGULO MINEIRO, 1859 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO2324

Valor da causa:R\$ 26.759,39

#### DECISÃO

Trata-se a presente, de execução de título extrajudicial, na qual não localizados bens de propriedade do executado, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 921§1º do CPC em 08/07/2016 (ID: 11319430 p. 93).

Após decorrido o prazo da suspensão de 01 (um) ano, a parte autora promoveu o prosseguimento do feito, com manifestação juntada aos autos em 11/07/2017, requerendo a inclusão dos executados nos órgãos de proteção ao crédito e nova suspensão do feito (ID: 11608096).

Proferida DECISÃO (ID: 29472283), a parte exequente postulou novamente pela suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, §1º do CPC.

Por já ter sido promovida nos autos a suspensão nos termos do art. 921, §1º do CPC em 08/07/2016, com intimação das partes em 13/07/2016 (ID: 11319430 p. 98), portanto, já decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano, a partir do qual passou a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não localizados bens capazes de garantir a execução, determino o retorno dos autos ao arquivo até o transcurso do prazo prescricional, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado, com a indicação de bens à penhora.

Intimadas as partes e procedidos os atos de estilo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO / carta/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0011554-74.2013.8.22.0005

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto:Pagamento em Consignação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ARCENIO DOMENE, RUA GOIÂNIA 1756, NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº Não informado no PJE

JOSE ALBERTO BORGES OAB nº RO4607

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 6.117,26

#### DECISÃO

Nos termos expressos na SENTENÇA (ID: 12741735 p. 3), houve reconhecimento da sucumbência recíproca, com condenação das partes ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo a consignada o pagamento de 68% (sessenta e oito por cento) e ao consignante, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), considerando o percentual de sucumbência de cada uma delas, nos termos dos artigos 82, 2º, e 85, § 2º do CPC.

Ao peticionar o cumprimento de SENTENÇA (ID: 25576712), a parte autora apresentou os cálculos, incluindo as despesas processuais, como custas iniciais, recursais, taxa da OAB, entre outras, chegando a quantia remanescente, que afirma lhe ser

devida, no valor de R\$ 2.198,07 (dois mil cento e noventa e oito reais e sete centavos), postulando ainda, que a requerida arque com as custas finais.

Informado o pagamento das custas finais pela parte requerida (ID: 26111948).

Intimada, a parte requerida apresentou impugnação (ID: 31860150), arguindo que as despesas referentes às custas iniciais, taxa da OAB e preparo recursal não devem ser objeto de reembolso pela requerida.

É o relato. DECIDO.

O artigo 82§2º do CPC, prevê: "A SENTENÇA condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou".

Assim, verifica-se que, merece reembolso todas as despesas decorrentes dos atos do processo, conforme esclarecido no artigo 84 do mesmo diploma legal, incluindo-se as custas iniciais, taxas da OAB e preparo recursal.

Nesse sentido, tem se pronunciado o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. CONDENÇÃO AO REEMBOLSO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IRRELEVÂNCIA DA SUCUMBÊNCIA DA PARTE EM DETERMINADO RECURSO. CONSIDERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA FINAL. INCLUSÃO DO PREPARO, DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DA TAXA DE JUNTADA DE MANDATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CADEIA RECURSAL INAUGURADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. É irrelevante, para efeito do art. 20, "caput" e § 2.º, do CPC/1973, que a parte ao fim vencedora da demanda tenha pontualmente sucumbido em determinado recurso, cumprindo ao vencido, vez que condenado definitivamente ao reembolso das custas e despesas processuais, a restituição do pagamento feito a título de preparo, de porte de remessa e retorno e de taxa de juntada de mandato judicial. 2. A previsão de condenação em honorários recursais aplica-se somente para os recursos interpostos quando vigente o CPC/2015. Inteligência do Enunciado Administrativo 7/STJ. 3. O cabimento desse ônus é previsto por "grau recursal", ou seja, em cada instância recursal inaugurada é que pode haver a condenação em honorários recursais, não havendo falar, contudo, em cumulatividade desse ônus, de sorte que uma vez ocorrente a condenação, por exemplo, na DECISÃO monocrática que julga o recurso especial, não deve haver nova condenação na hipótese de eventuais agravo interno e embargos de declaração. 4. No caso de parte da cadeia recursal haver sido interposta sob a vigência do CPC/1973 e a outra parte ter se orientado pelo CPC/2015, deve ser observado como parâmetro o recurso que efetivamente instou o "grau recursal". 5. Nesse sentido, uma vez interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o conseqüente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 1181332 SP 2017/0248903-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2017).

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar pontualmente os valores que impugna do cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo autor e, subsistindo controvérsia entre as partes, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria. Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011764-30.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS  
OAB nº RO7925

EXECUTADO: LOJAO DAS TINTAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900 CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES  
OAB nº RO4712

Valor da causa: R\$ 44.536,08

DECISÃO

Pugna o exequente pela suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

Serve o presente de carta/ MANDADO

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo: 7010056-08.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: R. A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI e outros

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão da DILIGÊNCIA PARCIALMENTE NEGATIVA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentar novo endereço e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO s, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.

4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0014812-58.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA C/T-5 MARINGÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MOTRIX COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA-EPP - ME, AV MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WOJTYLA KMIECIK MOREIRA, AV. MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO KMIECIK MOREIRA, AV. MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498

Valor da causa: R\$ 132.022,24

#### DECISÃO

Intimada a parte autora para apresentar nos autos o termo de acordo do qual requer homologação (ID: 31317801), requereu a dilação de prazo (ID: 32391984)

Defiro o pedido, ficando a parte autora intimada para cumprir o determinado no DESPACHO anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003843-83.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN, AV, CORONEL NORONHA 835, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266

EXECUTADO: FABIO ROSSET, RUA CIRO ESCOBAR 632, - DE 358 A 542 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

Valor da causa: R\$ 67.040,00

#### DECISÃO

Realizada consulta via Renajud, foi localizado um veículo de propriedade do executado (ID: 30883997).

Intimada, a parte exequente requereu a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do bem e posteriormente, designação de hasta pública para alienação do bem (ID: 31020188).

Defiro o pedido, determinando que a presente DECISÃO sirva de MANDADO de penhora e avaliação do veículo FORD/KA SE 1.0 HA, placa NEF 8598.

Após, intemem-se as partes da penhora e avaliação, observando o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de carta/ MANDADO / ofício/ carta precatória e outros atos que se fizerem necessários.

Intemem-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010710-92.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALISSON DE MEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DVPAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 17/03/2020, às 14:30hs horas, no seu consultório, situado na Rua Paraná, 1210, sala 10 - Bairro Casa Preta, clínica RADIOCLIN, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaiane.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003482-03.2018.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANA MARIA MATANA MALTA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B



INVENTARIADO: ROSE MARI MATANA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar o croqui do imóvel com a localização detalhada.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7011469-27.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

RÉU: LPM CORBARI - ME e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, e a parte requerida intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme Id. 34568363 e 34568365, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006468-90.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VOLNEI INOCENCIO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: MARIA DONETTE SIMOES DA SILVA MARTINS

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que as custas recolhidas pela parte autora no Id. 31191100 referem-se as custas iniciais adiadas. Assim, fica a parte autora intimada para que proceda o recolhimento das custas a fim de possibilitar a expedição de 09 (nove) Cartas com Aviso de Recebimento para os endereços indicados no DESPACHO Id. 30902823, no valor de R\$147,24 (cento e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) - cod. 1008.1, R\$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada endereço -, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007418-70.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: DONATA FONSECA DO CARMO, AVENIDA JK 1091, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO OAB nº RO8855

EXECUTADO: EMANUELLE ADRIANE RODRIGUES PERES, AVENIDA JK 1071, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537

Valor da causa:R\$ 4.493,02DESPACHO

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.

Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000939-56.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721 NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

RÉUS: FABIANO PINHO DIAS, RUA JOSÉ BEZERRA 2465, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAQUEL FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ BEZERRA 2465, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAQUEL FERNANDES DE OLIVEIRA 71823760244, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2026, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: Valor da causa:R\$ 61.426,20

DECISÃO

Devidamente comprovada a mora da parte requerida (Id. 34324793 ), concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial ( / VW AMAROK CD 4X4 TREND, ano 2013/2013, cor: Branca, Chassi WV1DB42H7DA034125, RENAVAM 558744095, PLACA OHW 2058 ), nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora, que ficará como depositária fiel do veículo, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do automóvel, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiro.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do novo Código de Processo Civil.

Valor da causa:R\$ 61.426,20

DECISÃO

Devidamente comprovada a mora da parte requerida (Id. 34324793 ), concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial ( / VW AMAROK CD 4X4 TREND, ano 2013/2013, cor: Branca, Chassi WV1DB42H7DA034125, RENAVAM 558744095, PLACA OHW 2058 ), nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora, que ficará como depositária fiel do veículo, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do automóvel, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiro.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do novo Código de Processo Civil.

SIRVA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001965-94.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: MATEUS ROLIM SALES, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2813, - DE 2881/2882 A 3155/3156 SÃO FRANCISCO - 76908-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Valor da causa: R\$ 3.780,00 DESPACHO

Para liberação dos valores a título de honorários periciais, serve o presente DESPACHO de ofício de transferência do valor depositado na conta n. 01507230-6, agência 1824, operação 040, da Caixa Econômica Federal, para a conta-corrente n. 28238-3, ag. 0951-2, Banco do Brasil, em nome de JOAQUIM MORETTI NETO, CPF n. 742.794.912-91.

As contas deverão ser zeradas e encerradas.

Após, procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

SERVE DE OFÍCIO/ORDEM PARA TRANSFERÊNCIA.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001185-52.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: OZIEL PISSINATI, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVEM VILELA FILHO OAB nº RO2397

RÉU: ADAIR ARAUJO DA SILVA, ÁREA RURAL, ANEL VIÁRIO PERTO DA LINHA ITAPIREMA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).

Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$ 14.137,28 (quatorze mil, cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial

ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001326-71.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: IGOR FELIX SANTANA, ÁREA RURAL LH 82 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 7.000,00

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7001008-93.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente(s):

Nome: IVANETE LINDUARDO

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO2284

Requerido(s):

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO4240

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 34208902 juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000204-57.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: LUCIMAR LINO ROSA

Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO8212 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: MARCELO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover a juntada do termo de guarda devidamente assinado pela parte no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011971-92.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Requerente(s):

Nome: VICTOR EMANNUEL FERREIRA PINTO PESSOA

Endereço: Rua João Goulart, 795, - de 685/686 a 887/888, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-709

Advogado: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB: RO5099

Requerido(s):

EXECUTADO: LAECIO PESSOA LUNA

Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO2092

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 34214398 juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006119-24.2018.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente(s):

Nome: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB: RO2739

Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Advogado:

PEDRO ORIGA OAB: RO1953 Endereço:, Buritis - RO - CEP:

76880-000 Advogado: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT

ANA OAB: RO287 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado: IVONE DE PAULA CHAGAS OAB: RO1114 Endereço:,

Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Requerido(s):

REQUERIDO: GOMES JARDINA & CIA LTDA - ME, ERIC JOSE

GOMES JARDINA, DEBORA THAIS JARDINA AIELLO SARTOR

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO3375 Endereço:

AV. MAJOR AMARANTE, 2555, CENTRO, Vilhena - RO - CEP:

76980-235

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento das custas referente a distribuição da Carta Precatória no JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7041657-44.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente(s):

Nome: ROBSON BISPO DOS SANTOS

Nome: JANE DE LIMA COIMBRA

Advogado: JONATAS ROCHA SOUSA OAB: RO7819 Endereço: desconhecido Advogado: MAGNO JUNIOR DOS SANTOS OAB: RO6720 Endereço: Rua Júlio de Castilho, 1334, - de 1100/1101 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-282

Requerido(s):

Intimação

Fica a parte autora JANE DE LIMA COIMBRA, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover a juntada do termo de guarda devidamente assinado pela parte no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003794-42.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: CLEUDENICE LUIZ

Advogado: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA OAB: RO2956

Requerido(s):

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: FABIO RIVELLI OAB: SP297608

Intimação

Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 34245391 juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010479-36.2017.8.22.0005-Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios  
AUTOR:FRIGORIFICOTANGARALTDACNPJnº07.141.937/0003-98

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072, RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039, ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

RÉU: B.P. SUPERMERCADOS LTDA CNPJ nº 17.236.840/0001-50

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Ao contrário do que afirma a requerente, não houve citação válida. Ademais, o artigo 921, do CPC, se aplica ao processo de execução, não de conhecimento, como o caso.

Indefiro, pois, o requerimento sob ID 32438251.

Manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para adequado impulsionamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0000950-83.2015.8.22.0005-Compra e Venda, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CNPJ nº 57.497.539/0001-15

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618

EXECUTADO: RENOVADORA OLIVEIRA PNEUS LTDA - EPP CNPJ nº 04.691.564/0001-79DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012204-26.2018.8.22.0005-Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0001-40

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

EXECUTADOS: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME CNPJ nº 08.233.209/0001-07, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA CPF nº 664.958.812-15DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para diligência via sistema Renajud, para esgotamento das buscas pelo Juízo, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010643-35.2016.8.22.0005-Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559

EXECUTADOS: MARCELO DA SILVA NOGUEIRA CPF nº 777.095.192-53, ROBERTO CARLOS VAREIRO CPF nº 614.365.341-00, ANA PAULA TENORIO MOREIRA REIS CPF nº 947.801.702-06DESPACHO

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelho anexo.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007524-32.2017.8.22.0005-Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI CPF nº 433.670.549-68

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: J e J Informática Ltda. e Outros CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO OAB nº RO393DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, acerca do depósito sob ID 34047172, requerendo o que de direito.

Decorridos, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002293-94.2017.8.22.0014-Duplicata

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 07.175.237/0001-52

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

EXECUTADO: POLLYANA VEIGA DE ABREU CPF nº 661.815.262-34

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

I - Trata-se de bem alienado fiduciariamente e que, portanto, não integra o patrimônio do devedor, pelo que, insuscetível de penhora. Entretanto, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos (STJ RESP 679821/DF). Defiro, pois, a penhora dos direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária, lavrando-se os autos e intimando-se a executada, nos termos do requerimento sob ID 32582079.

II - A fim de viabilizar a referida penhora, indique a exequente no prazo de 05 (cinco) dias as instituições financeiras responsáveis pelas alienações do veículo.

III - Após a indicação das instituições financeiras, oficie-se informando da penhora sobre os direitos detidos pelo executado oriundos do contrato de alienação fiduciária, pelo que, ao término do contrato de alienação fiduciária e exercido o direito de aquisição do veículo, restará o bem penhorado.

IV - Oficie-se ao DETRAN a fim de que promova a indisponibilidade dos bens supracitados.

V - Consigna-se ainda que até o término do contrato, o veículo GM/VECTRA GLS PLACA JZP7080, 1996/1997, deverá permanecer sob a posse do executado, que ficará na condição de fiel depositário, assumindo os encargos dessa condição.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010853-52.2017.8.22.0005-Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA CNPJ nº 63.779.342/0001-71

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME CNPJ nº 16.812.914/0001-97, WAGNER GONCALVES SANTIAGO CPF nº 639.231.572-15DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida/executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC.

No caso dos autos, verifico que apenas houve, por parte do Juízo, buscas via sistema Infojud, restando, ainda Bacenjud e Renajud.

Com isso, manifeste-se a parte requerente/exequente em 10 (dez) dias, apontando o endereço para citação da parte requerida/executada. Desde já observo que para realização de consultas aos sistemas de auxílio do Judiciário necessária a comprovação do recolhimento das custas, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007538-16.2017.8.22.0005-Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

EXECUTADOS: GREICE TELMA BATISTA RIBEIRO CPF nº 778.550.862-34, ANDERSON CAVILIA CPF nº 656.711.552-15, CAVILIA E RIBEIRO LTDA - ME CNPJ nº 14.224.283/0001-60DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0004790-09.2012.8.22.0005-Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: PASCOAL TOSHI FERNANDES CPF nº 060.757.702-91DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006421-53.2018.8.22.0005-Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: RAGNA GEUCINA CRIVELARO CPF nº 457.183.502-72

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

EXECUTADO: MARLENE LUIS DA SILVA CPF nº 315.760.282-91DESPACHO

Intime-se pessoalmente a exequente para se manifeste, em 05 (cinco) dias, nos termos da intimação sob ID 32270822, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra estabelecido sem manifestação da exequente, intime-se a parte executada, para que em 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a extinção do feito, nos termos do § 6.º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010504-15.2018.8.22.0005-Títulos de Crédito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA CNPJ nº 11.094.287/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA CNPJ nº 14.871.209/0001-35

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107DESPACHO

Intime-se pessoalmente a executada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, quanto à contratação de novo causídico para patrocínio da causa, já que a revogação de poderes se deu em julho de 2019. A intimação deverá, também, englobar a DECISÃO sob ID 32173508, cujo prazo para manifestação deverá ser o mesmo.

Ainda, verifico que não foram cumpridas as determinações constantes da referida DECISÃO no que tange à expedição de precatória para manifestação dos terceiros interessados. PROMOVA A ESCRIVANIA O NECESSÁRIO.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011756-24.2016.8.22.0005-Acidente de Trânsito

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 61.198.164/0001-60

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

RÉU: MARCIO RIBEIRO SALES CPF nº 674.181.392-68

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Razão assiste à autora (ID 32664431 ). Trata-se de ação de conhecimento, não de execução; logo, não há se falar em busca de bens ou suspensão pelo 921, do CPC. Revogo, pois, o DESPACHO sob ID 31941683.

Entretanto, infrutífera seria nova pesquisa junto ao sistema Renajud, que somente informa endereço de pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de veículos. No caso dos autos, verifica-se pelo espelho sob ID 31941576 que em nome do requerido não há veículos registrados. Com isso, desnecessária nova diligência.

Verifico que, para localização do endereço do requerido, já foram realizadas pelo Judiciário buscas via sistemas Bacenjud, Infojud, Siel e Renajud, todas infrutíferas. Manifeste-se, pois, a requerente em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001807-68.2019.8.22.0005-Nota Promissória

EXEQUENTE: VALMI DE OLIVEIRA RUELA CPF nº 418.938.752-53

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA OAB nº RO8214

EXECUTADOS: EDMILSON BARROS DA SILVA CPF nº 461.397.024-53, ILMA PRUDENCIA DE LIMA CPF nº 599.042.322-53DESPACHO

Indefiro, por ora, os requerimentos sob ID 33536507.

Ao contrário do que afirma o exequente, foi realizada diligência, em nome da executada Ilma Prudencia de Lima, via sistema Renajud (ID 32933796 ), que restou frutífera. Com isso, e considerando a ordem legal de penhora de bens (artigo 835, IV, CPC), que dá preferência à constrição de veículos de via terrestre, deverá o exequente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo. Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Quanto ao executado Edmilson Barros da Silva, ainda não citado, há ordem de nova tentativa de citação, ainda não cumprida (ID 32933664 ). CUMpra-SE.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005098-76.2019.8.22.0005-Alimentos, Assistência Judiciária Gratuita, Alimentos

EXEQUENTES: L. A. B. D. CPF nº 002.774.352-77, A. R. D. M. CPF nº 047.614.062-59, E. K. D. M. CPF nº 047.613.822-10, E. C. D. M. CPF nº 047.613.652-00

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776

EXECUTADO: J. C. M. CPF nº 902.623.872-04DESPACHO

Requereram os autores a concessão de gratuidade de justiça, pedido não apreciado quando do DESPACHO inaugural.

Pois bem. Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.



A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003033-50.2015.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADOS: INSPELAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 84.600.071/0001-15, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 289.694.482-68DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0006689-13.2010.8.22.0005- Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/a CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790,

ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA OAB nº RO1946, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759

EXECUTADOS: PAULO BAZILIO DA SILVA CPF nº 385.995.202-10, BAZILIO & SILVA LTDA - ME CNPJ nº 07.200.309/0001-74, IONE GOMES DA SILVA MEDEIROS CPF nº 421.937.532-53DESPACHO

Realizadas consultas junto ao sistema Infojud em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelhos anexos. DECRETO SIGILO.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009556-39.2019.8.22.0005-Imputação do Pagamento, Honorários Advocaticios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTES: MOURAO PNEUS EIRELI - ME CNPJ nº 17.191.704/0001-91, MOURAO PNEUS LTDA - ME CNPJ nº 13.405.572/0001-00, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA CNPJ nº 15.040.691/0001-24

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO296, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

EXECUTADO: NILTON CEZAR TUPA JUNIOR CPF nº 044.144.422-90DESPACHO

Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) Bacenjud, Infojud (anexos) e Renajud (abaixo).

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: RIVANNE RIBEIRO FEITOSA

22/01/2020 - 12:09:23

CPF/CNPJ 044.144.422-90 Endereço RUA ANGELIM, Nº 2163,, NOVA BRASÍLIA - JI-PARANA -, CEP: 76908-628

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000569-82.2017.8.22.0005-Propriedade, Perda da Propriedade, Reivindicação, Aquisição

EMBARGANTE: UILIAN DA SILVA CPF nº 823.418.772-49

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164

EMBARGADOS: WAGNER PINTO DA SILVA CPF nº 509.471.686-72, OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA CPF nº 556.584.669-20, ALTAIR TALAUF CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069DESPACHO

Digam os embargados WAGNER PINTO DA SILVA e OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA, considerando a juntada dos documentos pessoais do embargante, conforme requerido, bem como o DESPACHO sob ID 28343540.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorridos, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0011601-14.2014.8.22.0005-Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIALVA CONRADO DE SOUZA CPF nº 190.580.392-34

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200, CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

RÉUS: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO CPF nº DESCONHECIDO, JOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN CPF nº 179.959.572-20, LETEAMENTO PEREIRA CNPJ nº DESCONHECIDO, ADA MARIA PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, ANA MARIA PEREIRA CPF nº 389.306.252-15, MARIA PEREIRA BUIM CPF nº DESCONHECIDO, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147, CAROLINA GASPARG MIGUEL OAB nº SC48330

#### SENTENÇA

MARIALVA CONRADO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO URBANO em face de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS também qualificado. Tendo o Juízo determinado a adequação do polo passivo, visto que os requeridos são falecidos, incluindo-se seus herdeiros nos termos da peça processual de ID. 8351948 pág. 79/80, sendo eles: MARIA PEREIRA BRUM, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ADA MARIA PEREIRA e ANA MARIA PEREIRA.

Alegou em síntese, que, possui há mais de 30 (trinta) anos posse mansa, pacífica e ininterrupta do Lote de Terras Urbano n. 09, da Quadra 03, Setor 204, Localizado na Av. 02 de Abril, n. 2244, Bairro 02 de Abril, nesta cidade, com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) descrito na matrícula de n. 11.576 (ID. 8351948 pág. 15/16). Aduz que o imóvel faz parte da área de porção maior no total de 90.223,94m² do Loteamento Calama/Pereira.

Narrou que durante todos esses anos cuidou do imóvel com animus domini, visto que pagou por ele, construiu moradia, cercou e realizou benfeitorias no imóvel.

Aduziu ainda que até o presente momento não houve nenhum tipo de manifestação do réu no intuito de impedir a posse da autora, porquanto se deu de forma pacífica. Requer a procedência do pedido, reconhecendo-se a prescrição aquisitiva da propriedade e consequente usucapião do imóvel. Peça inicial e documentos instrutórios constante no ID. 8351948 pág. 02/38.

Seis requeridos compareceram aos autos (ID. 15273067 pág. 01), fato que supre a necessidade de citação e informaram que não se opõem ao pedido, visto que sabem que o imóvel já não era de propriedade de seus pais, quando de seus falecimentos. Requereram isenção de custas e honorários processuais. Informaram ainda o falecimento de Francisco Pereira dos Santos Filho, que deixou um filho, sendo Rodrigo Henrique Pereira, o qual

também compareceu aos autos espontaneamente (ID. 33076927 pág. 01/04), requerendo concessão de gratuidade judiciária e declarou que não se opõe ao pedido inicial.

Terceiros interessados e confinantes foram citados. O mesmo se deu com as Fazendas, sendo todas intimadas, sem que quaisquer deles tenham se oposto ao pedido.

Em síntese, é o que há de relevante.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).

Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:

Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquira-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

No caso em tela, a posse mansa, pacífica e ininterrupta da autora restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, quais sejam, contrato de compromisso de compra e venda, bem como, pelo reconhecimento do pedido pelos requeridos, que narraram que quando do falecimento de seus genitores o imóvel já não lhes pertenciam.

Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta da autora no imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido.

Acerca do assunto, importante citar o entendimento da jurisprudência, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. POSSE MANSO, PACÍFICA E ININTERRUPTA. REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS.** Se a questão proposta for exclusivamente de direito, ou sendo de direito e de fato, e não existir a necessidade de produção de outras provas, o juiz pode promover o julgamento antecipado da lide sem que tal medida importe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 330, I, do CPC). Para a declaração da usucapião extraordinária prevista nos artigos 550 do CC/1916 e 1.238 do CC/2002, é necessária a demonstração inequívoca da posse mansa, pacífica e ininterrupta durante o período temporal legalmente exigido. Não logrando a autora/apelante comprovar as suas assertivas, inviável o acolhimento da pretensão. Recurso improvido. Unânime. (20050710256325APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 18/08/2010, DJ 26/08/2010 p. 143).

Dessa feita, atestam os autos que a autora supriu o exigido, pois possui o imóvel, com ânimo de dona, exercendo, pois, posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, sua posse é exercida de forma contínua e sem oposição.

Além do que é de conhecimento público e notório que o terreno usucapiendo faz parte do loteamento conhecido como Loteamento Pereira, sendo que até o presente momento não houve nenhum tipo de manifestação dos interessados no intuito de impedir a posse, porquanto se deu de forma pacífica.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, alínea "a" do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o domínio da promovente sobre a área descrita na inicial como Lote de Terras Urbano n. 09, da Quadra 03, Setor 204, Localizado na

Av. 02 de Abril, n. 2244, Bairro 02 de Abril, nesta cidade, com área de 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) descrito na matrícula de n. 11.576 (ID. 8351948 pág. 15/16), conforme documentos juntados, tudo de conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e ss do Código Civil.

No mais, concedo gratuidade judiciária em favor de Rodrigo Henrique Pereira, bem como deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. Veja-se que os requeridos são citados na qualidade de herdeiros e informam nos autos que tem conhecimento que os imóveis não eram mais de propriedade de seus pais falecidos há muitos anos.

Soma-se a isso o fato de que a área de porção maior, onde se localiza o imóvel totaliza 90.223,94 m<sup>2</sup>, sendo que é de conhecimento público nesta comarca que as posses se deram da criação do Loteamento Calama/Pereira, sendo que várias ações de usucapião já tramitaram nessa vara, inclusive. Assim, não se pode imputar aos requeridos a causalidade da demanda, já que há época do início da posse, que segundo a inicial, data de mais de 30 (trinta) anos, os responsáveis pelo Loteamento eram os pais dos requeridos, já falecidos há muito tempo.

De mais a mais, o art. 8º, do CPC/2015, preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo razoável e proporcional que os requeridos sejam condenados em custas e honorários, já que em nada colaboraram para existência da demanda.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário para transcrição da presente na matrícula perante o Cartório do Registro de Imóveis.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0004954-71.2012.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI  
OAB nº AC4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB  
nº RO3846

EXECUTADOS: GEOVANY PEREIRA DE ARAUJO CPF nº 537.409.121-20, EDIMILSON APARECIDO GUILHEN MAZARO CPF nº 077.802.558-67, GUILHEN & ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.437.087/0001-10DESPACHO

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelho anexo.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7005871-24.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547

RÉUS: DARLI DOMINGOS DE ANDRADE, D. D. DE ANDRADE - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

DECISÃO

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, em caso de indicação de prova testemunhal devem as partes esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos - que influem no julgamento da causa - sob pena de indeferimento da oitiva.

Após venham conclusos para DECISÃO e saneamento.

Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7013751-67.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME

Nome: M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 647, lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado do retorno do AR de intimação para cumprimento de SENTENÇA, prazo 5 dias para manifestação quando do prosseguimento do feito.

Ji-Paraná, 05/02/2020.

Dimeia Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011521-52.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169

RÉU: CINE LASER CINEMAS EIRELI

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 33360991.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer oferecido no ID nº 34002717, no sentido de homologar-se o acordo firmado.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 33360991, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

P. R. I.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná, 01/02/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009473-23.2019.8.22.0005- Inventário e Partilha

REQUERENTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 191.648.902-87

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA OAB nº RO456

INVENTARIADO: CICERA MARIA MOTA DE OLIVEIRA CPF nº 845.857.492-68

ADVOGADO DO INVENTARIADO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213DESPACHO

Diga o inventariante acerca da impugnação às primeiras declarações, apresentadas pela herdeira Dalila Mota, consoante petição de ID. 33712468 pág. 01 e ss. no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para análise.

Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7002707-22.2017.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDO ALMEIDA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084

RÉUS: ANDRE LUIZ SILVA, PAULO CESAR ABRIL

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503

DECISÃO DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS, decorrentes de acidente de trânsito, movida por APARECIDO ALMEIDA DE LIMA em desfavor de ANDRÉ LUIZ SILVA e PAULO CESAR ABRIL, narrando que no dia 08 de fevereiro de 2015 sofreu acidente de trânsito provocado pelo primeiro requerido André Luiz, sendo o veículo de propriedade do segundo requerido. Narrou que sofreu danos materiais e morais.

Citados os requeridos apresentaram defesa, tendo o requerido André Luiz manifestado-se no ID. 18693942 pág. 01 e ss,

requerendo revogação da gratuidade concedida, sob o argumento de que o autor despendeu o valor de R\$ 10.950,00 com despesas hospitalares e preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não há nexo de causalidade entre sua conduta e o dano.

O requerido Paulo César apresentou defesa nos termos da peça processual de ID. 27844630 pág. 01/07 e ss. narrando ser ilegítimo para figurar no polo passivo do feito, visto que vendeu o veículo no ano de 2014 para Benedito Barbosa, que o alienou para o primeiro requerido André Luiz. Narra que realizou a comunicação de venda do veículo. Requer oitiva de Benedito Barbosa, a fim de provar a venda.

Refuto a impugnação a gratuidade concedida em favor do autor, já que este comprovou estar percebendo benefício previdenciário no valor aproximado de R\$ 1.000,00, estando claro que não dispõe de condições de arcar com os custos do processo. A mesma sorte se dá em relação a alegação de ilegitimidade narrada pelo requerido André, que aduz ser ilegítimo por ausência de nexo de causalidade, sob o fundamento de que não é o responsável pelo acidente. Ora, tal matéria é questão meritória e caso provada sua alegação estaremos diante de improcedência do pedido, o que também se dá em relação a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

Ademais, a fim de imprimir celeridade ao feito, evitando-se designação de audiência desnecessária, bem como, ante ao fato de que a pauta de audiência já data de maio de 2020, comprove o requerido Paulo César a comunicação de venda do veículo, que diz ter realizado. Informe o autor também se concorda com sua exclusão do polo passivo, já que em impugnação não controverteu tal pedido.

Informe ainda o autor no prazo se recebeu seguro DPVAT e qual valor, bem como se o requerido foi processado criminalmente pelos fatos, sendo que em caso positivo traga a SENTENÇA do processo criminal.

Intimem-se com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Com a resposta será analisada a necessidade de designação de instrução.

Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004606-90.2019.8.22.0003-Tabelionatos, Registros, Cartórios

AUTOR: ROGER LE BOURLEGAT CPF nº 599.440.642-20

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056, ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348

RÉU: RAQUEL CORDEIRO DA SILVA CPF nº 711.250.512-72

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Emende-se a inicial a fim de esclarecer qual a necessidade de outorga uxória, haja vista que o autor narra que o imóvel permutado é de propriedade de sua genitora Tereza Maria Le Bourlegat, estando em seu nome inclusive, bastando para formalização da permuta de imóveis que sua genitora pessoalmente formalize escritura pública de permuta do imóvel de sua propriedade.

Ademais, é de conhecimento do Juízo que as partes não estão mais casadas, tendo inclusive tramitado ação de guarda de nº 7008136-96.2019.8.22.0005 neste Juízo, sendo que a negativa de outorga de uxória, segundo a própria inicial, se deu por entender a requerida, que parte do imóvel lhe pertence. Assim, caso insista na pretensão e demonstre sua necessidade, deve ainda comprovar nos autos documentalmente que o imóvel permutado de fato pertence a sua genitora Tereza Maria Le Bourlegat.

Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000291-76.2020.8.22.0005-

Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

REQUERENTE: ALESSANDRO LUCIO OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 041.029.762-30

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB nº RO4535

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

ALESSANDRO LUCIO OLIVEIRA JUNIOR, representado por seu genitor ALESSANDRO LUCIO DE PAULA requereu a concessão de alvará judicial para obter autorização para vender o Veículo Chevrolet ônix 1.4MT LTZ, ano 2017, placa NDJ 0941, que se encontra em nome do requerente.

Afirma que o veículo foi adquirido em nome do requerente, posto que este foi diagnosticado com transtorno de espectro autista, sendo o carro utilizado para acompanhamento de seu tratamento em Porto Velho/RO.

Contudo, para melhoria das acomodações do requerente e sua irmã, que possui 10 meses de idade, a residência encontra-se em reforma, sendo necessária a venda do veículo para custeio da reforma e compra de outro veículo de menor valor.

Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido inicial (Id nº 34095770).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a pretensão do requerente é viável, como bem observado pelo Parquet, visto que não tem por FINALIDADE a dilapidação do patrimônio do incapaz, não havendo nenhum indício de violação aos interesses e direitos do incapaz.

DISPOSITIVO

Posto isto, DECLARO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder o alvará pleiteado, a fim de autorizar a venda do Veículo Chevrolet ônix 1.4MT LTZ, ano 2017, placa NDJ 0941, devendo ser feito registro do bem em nome do autor, bem como o depósito do valor arrecadado deverá ser realizada em conta bancária vinculada ao nome do requerente até a efetiva aquisição do veículo e reforma da residência.

O requerente deverá realizar a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, ao MP.

Sem custas.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0008717-75.2015.8.22.0005-Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTORES: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA CPF nº 006.065.462-78, P. O. C. SILVA TRANSPORTE - ME CNPJ nº 13.631.145/0001-32

ADVOGADOS DOS AUTORES: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512, NAZARITH XAVIER GAMA OAB nº Não informado no PJE

RÉU: ZILMAR BARONI CPF nº 326.265.500-78

ADVOGADO DO RÉU:

## SENTENÇA

PAULO OTÁVIO CATARDO SILVA, devidamente qualificado e representado, promove a presente ação de reparação por danos materiais emergentes e lucros cessantes com pedido de tutela provisória em face de ZILMAR BARONI, igualmente qualificado e representado.

Alega o requerente, em síntese que no dia 01 de agosto de 2015, o veículo Scania T113, de propriedade do requerido, vinha em alta velocidade e colidiu com a traseira do veículo Volvo FH12, conduzido por Enio Locatelli, que seguia no mesmo sentido, fazendo com que o requerido perdesse o controle de seu veículo, saindo de sua mão de direção e adentrando na pista contrária, vindo a atingir o caminhão trator e os reboques de propriedade do requerente, causando danos materiais ao requerente.

Aduz que o requerido agiu com imprudência e negligência ao trafegar em alta velocidade, desrespeitando as regras de trânsito. Narra ainda que em razão da conduta imprudente do requerido, sofreu vários danos em seus veículos, somando a título de danos materiais o valor de R\$ 84.978,00 (oitenta e quatro mil e novecentos e setenta e oito reais), bem como informou que deixou de receber parcialmente a quantia de R\$ 9.951,87 (nove mil e novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) em razão do não cumprimento do trajeto integral do frete que executava no dia do acidente, concluindo que em decorrência do acidente deixou de receber o valor de R\$ 2.880,00 (dois mil e oitocentos e oitenta reais), pois o frete contratado era com destino a Ji-Paraná, entretanto o acidente se deu na cidade de Vilhena, tendo o contratante descontado então a diferença no percurso contratado, gerando um dano material emergente no total de R\$ 87.858,00 (oitenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e oito reais).

Narra ainda que obteve prejuízo relativo a aquilo que deixou de ganhar, consubstanciado nos fretes mensais no valor médio de R\$ 2.500,00, que deixou de realizar desde a data do acidente. Pugna, ao final, pela procedência dos pedidos para condenar o requerido no pagamento dos danos materiais sofridos, além dos lucros cessantes.

Encartou aos autos os documentos que reputou necessários (ID. 8354095 e ss).

Foi concedida a tutela provisória, inserindo restrição de transferência de veículos de propriedade do requerido por sistema Renajud (ID. 8354095, pág. 87/100).

O requerido foi devidamente citado por edital (ID. 8354109, pág. 17/68) e apresentou contestação por negativa geral no ID. 8354109, pág. 29/68.

Réplica apresentada no ID. 8354109, pág. 32/34.

Audiência de instrução realizada ID. 22300377.

Alegações finais acostadas no ID. 28578637, pág. 01/07 e pelo requerido no ID. 31351117, pág. 01/04.

Em síntese, é o que há de relevante.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Em análise a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente). Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

A omissão, por sua vez, só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir, deixa de fazê-lo. É fundamental que entre o comportamento

do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano.

No presente caso, verifica-se a presença do nexo de causalidade, terceiro e imprescindível requisito para a reparação dos alegados danos sofridos pela requerente.

Com efeito, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Silvio Rodrigues, in DIREITO CIVIL - PARTE GERAL - Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 163, com acerto aponta que "é a própria lei que expressamente o exige." E pela simples leitura do Art. 186 do CC (Art. 159 do CC/1916 com apenas pequenas alterações na redação) não podemos chegar a CONCLUSÃO diferente, vejamos: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (grifei)

Pois bem.

Entendo, diante de tudo o que foi visto, que cabe ao agente que tenha causado dano a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme prevê o art. 944 do Código Civil.

Os depoimentos colhidos em audiência de instrução corroboram com as alegações da inicial, imputando-se ao requerido a responsabilidade pelo sinistro e consequente obrigação de reparação dos danos sofridos. Veja-se:

O informante, Sr. José Ferreira Filho disse na solenidade que dirigia o veículo da autora e que estava vindo sentido Vilhena á Pimenta Bueno, quando um caminhão sinalizou entrar a esquerda em uma fazenda sendo que havia vários outros caminhões e estes reduziram a velocidade para que o outro pudesse entrar, quando então o requerido tentou ultrapassar os caminhões que haviam reduzido a velocidade e assim para não bater nos outros caminhões, ele acabou avançando na contramão vindo a colidir no veículo dos autores, que acabou saindo da pista e tombando, causando grandes prejuízos.

Por sua vez a testemunha, Antônio Marcos Ferreira Bretta, narrou na data viajava de carona com o Sr. José Ferreira Filho e que este é seu irmão. A testemunha, por sua vez não possui nenhum vínculo com o requerente. Narrou a mesma versão apresentada pelo informante Sr. José Ferreira Filho. Aduziu que se o requerido estivesse em baixa velocidade ele conseguiria frear o veículo a tempo para evitar o acidente.

Ainda, de acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Assim, por danos emergentes entende-se tudo aquilo que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência.

Ressalto que a responsabilidade civil por acidente de trânsito é subjetiva, ou seja, o dever de indenizar depende da comprovação de culpa do agente que deu causa ao acidente, conforme previsão do artigo 373, I do CPC/2015, o ônus da prova, nesse caso, incumbe ao autor.

Deste modo, da análise dos fatos narrados na inicial e das provas acostadas aos autos, especialmente o Boletim de Ocorrência no ID. 8354095, pág. 23/24, que descreve a forma que se deu o acidente, e depoimento das testemunhas, concluo que o réu, por imprudência, deu causa ao acidente.

Resta apurar então os danos sofridos. Nos termos da inicial o autor apresentou orçamentos de três empresas para conserto do veículo, sendo que o menor valor global totaliza R\$ 84.978,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais), conforme orçamento da empresa Chassi Laser. Veja-se que o fato do autor não apresentar nota fiscal de conserto do veículo, não impede a



procedência do pedido, já que a parte pode não dispor de recursos suficientes para conserto do bem, apresentando-se assim, tão somente os orçamentos para conserto futuro. Assim, devidamente comprovados os danos emergentes.

Acerca dos lucros cessantes o autor postulou pela condenação do requerido no valor de R\$ 2.880,00, diante de desconto do contratante de frete que totalizava R\$ 9.951,87, já que o frete foi contratado até a cidade de Ji-Paraná e o acidente se deu na cidade de Vilhena, sendo que o contratante descontou o valor de R\$ 2.880,00 do pagamento. Pugnou ainda pelo pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 2.500,00 mensais, que se referem a locação do caminhão desde a data do acidente, sob o fundamento de que a locação já estava contratada e não foi possível sua efetivação, diante do sinistro. Pois bem.

Acerca da locação do caminhão tenho que o pedido deve ser julgado procedente, haja vista que comprovado nos autos a contratação, nos termos do documento de ID. 8354095 pág. 21/22, vigente do dia 25/08/2013 a 25/08/2018. Assim, comprovado que o autor deixou de ganhar o valor de R\$ 2.500,00 mensais desde a data do acidente até o dia 25 de agosto de 2018, data que se encerraria o contrato de arrendamento do caminhão.

Já em relação ao valor R\$ 2.880,00, que o autor alega ter sido descontado de frete não concluído, não há provas nos autos acerca da alegação do autor, razão pela qual, julgo improcedente o pleito neste aspecto. Veja-se que sequer foi apresentado recibo ou declaração do contratante, que comprove o abatimento do valor no pagamento.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelo autor a fim de condenar o réu ZILMAR BARONI ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 84.978,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais), e em lucros cessantes no valor de R\$ 2.500,00 mensais desde a data do acidente até o dia 25 de agosto de 2018, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado intime-se o requerido por edital para pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, e em caso de inércia cumpra-se a penalidade legal citada.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7000253-98.2019.8.22.0005

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SELWIN PAULO PESSOA OAB nº SP349095

REQUERIDO: J. C. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVANDRO DA SILVA DIAS OAB nº RJ211008, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS OAB nº RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA OAB nº RO10105

DECISÃO

O requerido adveio aos autos e comprovou a necessidade de venda de gado para pagamento de dívidas comuns, conforme petição e documentos encartados aos autos no ID. 33286352 pág. 01 e ss. A autora por sua vez, concorda com a venda do rebanho para

pagamento de dívidas, mediante cumprimento de algumas condições, conforme peça processual de ID. 33971126 pág. 01 e seguintes, pleiteando que o requerido cumpra o seguinte:

A- Que o ato seja acompanhado por oficial de justiça, determinando-se:

B- Ao IDEROL que apresente nos autos a relação de animais vendidos, peso e valor, inclusive informando se o valor alcançado com a alienação dos animais está dentro do praticado em mercado sob pena de o Réu repor eventual diferença;

C- Ao Comprador (ou compradores) que efetue o depósito integral da quantia obtida com a venda em conta judicial para posterior deliberação sobre os pagamentos necessários;

D- Que o Réu concorde tacitamente com os termos acima;

E- De posse do valor, seja utilizada a quantia para quitação das parcelas objeto do empréstimo.

F- Quanto aos pedidos de reposição de gastos mensais com os gados, impugna e no momento, discorda. Isto porque se de um lado os gados estão oferecendo despesa mensal de R\$ 2.648,00 (Dois Mil Seiscentos e Quarenta e Oito Reais), tal custeio deve ser partilhado entre as partes, isto porque o gado será revertido em valores para os dois. De outra banda, o Réu reside no imóvel sem o pagamento de aluguel, utiliza-se do sítio, dos tratores, veículos e demais bens móveis e imóveis sem repassar qualquer valor à Autora, de tal sorte que sua parte na manutenção dos animais encontra-se quitada.

Inicialmente AUTORIZO a venda de semoventes pelo requerido para quitação de empréstimo na forma descrita no item "a" da peça processual de ID. 33286352, para tanto determino o desbloqueio do gado junto ao IDARON, no limite do necessário para pagamento da dívida, mantendo-se o remanescente bloqueado.

No mais, INDEFIRO o pedido da autora para que sejam cumpridas diversas condições para efetivação da venda. Ora, por certo o cumprimento das condições requeridas pela autora se não inviabilizasse, dificultaria sobremaneira a realização da venda. Veja-se que a venda de semoventes ocorre após os interessados conhecerem o gado e avaliar o preço, o que pode ocorrer com vários interessados.

Caso eventuais interessados dependessem de acompanhamento de Oficial de Justiça, por certo perderiam o interesse na compra, já que dependeriam de disponibilidade do Oficial de Justiça, os quais já estão sobrecarregados de MANDADOS e diligências a cumprir. Mesma sorte resta ao pedido para que o IDARON "apresente nos autos a relação de animais vendidos, peso e valor, inclusive informando se o valor alcançado com a alienação dos animais está dentro do praticado em mercado sob pena de o Réu repor eventual diferença". Ora, não cumpre ao IDARON fiscalizar peso e preço médio de mercado, muito menos fiscalizar a negociação da venda. Tais ações são de interesse privado da autora, que caso queira, poderá nomear procurador da cidade, para que acompanhe os atos necessários para efetivação da venda. O mesmo se dá em relação ao preço médio da arroba de gado e peso médio, considerando-se a idade dos semoventes vendidos. Dados que poderão ser emitidos pela EMATER, a pedido da autora.

Além do que, a boa-fé se presume.

Por outro lado, cabe ao requerido prestar contas da venda e valores obtidos, comprovando-se nos autos emissão de Guia de Trânsito Animal, contrato de compra e venda, bem como comprovação de pagamento da dívida financeira informada nos autos e depósito judicial do valor que eventualmente remanescer da venda.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias após a venda para prestação de contas.

Em relação as despesas de manutenção do imóvel rural, a autora discorda de que sejam quitadas com os bens comuns. Tendo que a razão está com a autora, já que o requerido está na posse do imóvel do casal, utilizando-o para moradia inclusive, sem repasse de valor algum para a autora, acerca do usufruto do imóvel. Assim, compensados estão os valores, devendo o requerido arcar com tais despesas com sua cota parte.

No mais, solicite-se do Oficial de Justiça devolução em 05 (cinco) dias do MANDADO de constatação in loco de ID. 32533443 pág. 01/02, com o devido cumprimento.

Evitando-se DECISÃO surpresa nos termos do art. 10 do CPC, diga o requerido em 05 (cinco) dias acerca da alegação de intempestividade de sua especificação de provas.

Ao final venham conclusos para análise e saneamento.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010048-02.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: AGROPECUARIA GRINGO B. A. EIRELI - ME

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Carta Precatória negativa juntada aos autos.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008151-36.2017.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente(s):

Nome: MARLY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO851

Requerido(s):

RÉU: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0021956-64.2006.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ASSIS GURGACZ

Endereço: Rua Mato Grosso, 1200, - de 586/587 a 931/932, Urupá,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-178

Nome: ACIR MARCOS GURGACZ

Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 40, - até 265/266, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111

Advogado: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB: RO78-B

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 722, Avenida Marechal Rondon 1911, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-972 Advogado:

GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO8736 Endereço:

Avenida Ji-Paraná, - de 273 a 471 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76900-239

Requerido(s):

EXECUTADO: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA

Advogado: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB: RO838 Endereço: desconhecido Advogado: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES OAB: RO2542 Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID34269282 juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005676-10.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: MARIA FELIX GOMES

Nome: JAIRO EZOMAR GOMES

Nome: DAIANE LEILA GOMES

Advogado: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB: RO1878

Requerido(s):

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO4872-A

Advogado: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: BA39585

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010054-38.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente(s):

Nome: MARGARIDA COSTA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Sete de Setembro, - de 1644/1645 a 1822/1823, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-558

Nome: DINA OLIVEIRA JUNQUEIRA

Endereço: Rua dos Zorós, 145, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

Nome: DINAIR COSTA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 942, 942, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554

Nome: LEVI COSTA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1669, 1669, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-558

Nome: DILIAM COSTA OLIVEIRA RIGON

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2023, 2023, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-624

Nome: DARLETE COSTA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1669, 1669, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-558

Nome: DAVI COSTA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Mato Grosso, 3182, 3182, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-810

Advogado: JOVEM VILELA FILHO OAB: RO2397 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009761-05.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J.M. D. Q.

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

RÉU: L. V. Q. D. Q.

Advogado do(a) RÉU: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 34249896: “[...] Isto posto, e por tudo o mais que dos autos conta, julgo procedente o pedido formulado na presente Ação de Exoneração de Alimentos que J. M. d. Q. move em face de L. V. Q. d. Q., o que faço com fulcro no art. 1.699 do CC, e o declaro exonerado da respectiva obrigação alimentar julgando extinto o feito nos termos do art. 487, I do CPC e, via de consequência: Presentes os requisitos legais (art. 300 do CPC), nos termos acima expostos, concedo a antecipação de tutela formulada determinando a imediata exoneração da obrigação alimentar para todos os efeitos de direito a partir da citação (Súmula 621 do STJ). Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, aos honorários advocatícios que arbitro na forma do art. 85 do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal d e J u s t i ç a. P.R.I. Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009761-05.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J.M. D.Q.

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

RÉU: L. V. Q. D. Q.

Advogado do(a) RÉU: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 34249896: “[...] Isto posto, e por tudo o mais que dos autos conta, julgo procedente o pedido formulado na presente Ação de Exoneração de Alimentos que J. M. d. Q. move em face de L. V. Q. d. Q., o que faço com fulcro no art. 1.699 do CC, e o declaro exonerado da respectiva obrigação alimentar julgando extinto o feito nos termos do art. 487, I do CPC e, via de consequência: Presentes os requisitos legais (art. 300 do CPC), nos termos acima expostos, concedo a antecipação de tutela formulada determinando a imediata exoneração da obrigação alimentar para todos os efeitos de direito a partir da citação (Súmula 621 do STJ). Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, aos honorários advocatícios que arbitro na forma do art. 85 do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal d e J u s t i ç a. P.R.I. Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito.”

rocesso: 7008470-33.2019.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LURDES DIAS JARDIM

REQUERIDO: MARTA GOMES JARDIM

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARTA GOMES JARDIM

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo da 3ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LURDES DIAS JARDIM, requer a decretação de Curatela de MARTA GOMES JARDIM, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em atenção aos ditames legais e, defiro a substituição da Curadora Maria Dondoni Jardim pela Sra. Lurdes Dias Jardim, nomeando-a como Curadora da requerida Marta Gomes Jardim. Em decorrência, revogo a liminar concedida. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face da requerente ser genitora da interditanda, presumindo-se que vá bem administrar seus benefícios previdenciários. Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Sirva a presente DECISÃO de comunicação à Justiça Eleitoral. Corrija-se a autuação incluindo-se Lurdes Dias Jardim do polo ativo da ação e excluindo-se Jonas Gomes Jardim. Registre-se. DECISÃO transitada em julgado, cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.” Saem os presentes intimados. [...] Ji-Paraná, 02 de outubro de 2019. EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO - Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum DES. HUGO AULLER - 3ª Vara Cível, Rua Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara Cível.

Ji-Paraná (RO)4 de fevereiro de 2020.

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261

Processo: 7010491-79.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E M L

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

RÉU: A D E S S e outros

Advogado do(a) RÉU: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004637-

41.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS

LTDA - ME CNPJ nº 09.203.106/0002-48, RUA ABÍLIO FREIRE

DOS SANTOS 253, CONSTRULOC DOIS DE ABRIL - 76900-842

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB

nº RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº

RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº

RO7495

RÉU: FABIO VIANA FELES CPF nº 965.950.352-00, RUA JOÃO BATISTA NETO 2109, 69 99351-1084 VALPARAÍSO - 76908-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:  
SENTENÇA

Vistos.

Construloc Comércio de Locação de Máquinas Ltda, ajuizou a presente Ação de Cobrança contra Fabio Viana Feles, alegando em síntese que atua no comércio de locação de máquinas, tendo locado ao réu uma betoneira 400LTS, Bifas 220vcsm.

Alega que a locação teve início em 05/09/2016, com término ajustado para 06/09/2016 ao custo diário de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Afirma que o locatário teria entregado o equipamento com 29 dias de atraso, havendo previsão contratual de renovação automática. Ainda, que teria infringido cláusula contratual, que prevê previsão de multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do débito.

Entende ter direito ao recebimento da quantia de R\$ 1485,41 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) já atualizados.

Postula a procedência da ação para que seja condenada a parte Requerida ao pagamento do valor devido, acrescida de custas e honorários de sucumbência.

A parte ré, citada por edital, teve a defesa patrocinada pela Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial que contestou o feito por negativa geral.

Os autos vieram conclusos para DECISÃO.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o réu ter sido citado por edital e não lhe serem aplicáveis os efeitos da revelia, no caso, o feito deve ser sentenciado no estado em que se encontra, pois a teor dos elementos carreados aos autos, desnecessária a produção de provas em audiência.

A ação deve ser julgada procedente, visto que o contrato de locação, somado ao romaneio de devolução acostados aos autos, não impugnados, esta em harmonia com os fatos alegados na exordial, demonstrando que o réu deixou de devolver o equipamento betoneira na data de 06/09/2016, tendo devolvido apenas em 05/10/2016.

Tendo o réu extrapolado por 29 dias o prazo de locação inicialmente contratado, deve suportar o pagamento dos dias em que utilizou o equipamento, sob pena de enriquecimento sem causa.

A multa contratual de 40%, por sua vez, frente ao inadimplemento deve ser suportada pelo réu, até porque não se apresenta abusiva ou desproporcional, quando aplicada sobre o valor principal devido.

Assim, restou patenteado que a parte Requerida é devedora do valor cobrado na inicial de R\$ 1.485,41 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Valor deve ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido nesta Ação de Cobrança proposta por Construloc Comércio de Locação de Máquinas Ltda contra Fabio Viana Feles e, via de consequência:

Condeno o réu ao pagamento de R\$ 1.485,41 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em favor da parte autora, com correção monetária a contar da propositura da ação e juros a contar da citação.

Ante o ônus de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atendo ao valor da causa e dedicação do causídico a teor do §2º do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001154-32.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: UELINTON SOUZA BRITO CPF nº 884.287.022-68, RUA SANTA RITA 35 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-080 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504

cibele moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533

RÉU: KALIFE KASSEM NEGE CPF nº DESCONHECIDO, RUA CRUZEIRO DO SUL 1515, - DE 1228/1229 A 1536/1537 RIACHUELO - 76913-711 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 82.347,77DESPACHO

Vistos,

A parte autora deve esclarecer os índices de correção monetária e juros aplicados nos danos materiais indicados nos autos, instruindo o pedido com demonstrativo de débito atualizado.

Ainda, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora.

Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção. Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011797-20.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Servidão Administrativa

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. CNPJ nº 27.847.022/0001-48, EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224

RÉU: ORLANDO AMANCIO DE JESUS CPF nº 039.417.102-06, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2025, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA MARTHA MALINI DE JESUS CPF nº 204.870.022-53, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2025, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº Não informado no PJE, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Valor da causa:R\$ 999,63DESPACHO

Defiro os pedidos.

1 - Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE AVERBAÇÃO na Matrícula do Imóvel nº 22.520, registrado perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná-RO, da servidão em favor de GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF sob n.º 27.847.022/0001-48, com sede na cidade e Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Câmara, nº 160, Sala 323, nº 758, Bairro Centro, composta por 0,3340 hectares, caracterizada pela seguinte área:

ÁREA DE SERVIDÃO – ÁREA 0,3340 ha: “Inicia-se se no ponto ‘1’, de coordenadas E= 606255.049 m e N= 8807583.817 m, referidas no datum SIRGAS2000, situado no Km148,35392, distante 7.719,64m no rumo 65°36’34”SE do V25, Km 140,63428; deste segue com o rumo de 24°23’26”NE, por uma distância de 20.00 m, confrontando com NAIR INÉS MALINI PEREIRA até o ponto ‘2’ de coordenadas E=606263.308 m e N=8807602.033 m; deste segue com o rumo de 65°36’34”SE, por uma distância de 83.49 m, confrontando com MARIA MARTHA MALINI DE JESUS até o ponto ‘3’ de coordenadas E=606339.347 m e N=8807567.555 m; deste segue com o rumo de 24°23’26”SO, por uma distância de 40.00 m, confrontando com SEBASTIÃO MALINI até o ponto ‘4’ de coordenadas E=606322.829 m e N=8807531.125 m; deste segue com o rumo de 65°36’34”NO, por uma distância de 83.49 m, confrontando com MARIA MARTHA MALINI DE JESUS até o ponto ‘5’ de coordenadas E=606246.790 m e N=8807565.602 m; deste segue com o rumo de 24°23’26”NE, por uma distância de 20.00 m, confrontando com NAIR INÉS MALINI PEREIRA até o ponto ‘1’ de coordenadas E=606255.049 m e N=8807583.817 m; início da descrição deste perímetro”.

Emolumentos, taxas e custas devidas serão suportadas pela parte beneficiária da servidão, que pode ser contactado por intermédio de seu patrono: Murilo de Oliveira Filho, OAB/RO6.668. Fones: 66-3423-3924 e 66-98114-6914 email: muriloofilho@carlonieoliveira.adv.br

Fica desde já cientificada a parte autora que deverá entrar em contato com o Cartório de Registro de Imóveis para proceder o recolhimento dos emolumentos devidos.

2 - Sirva a presente como ALVARÁ JUDICIAL ao Sr. gerente da Caixa Econômica Federal para autorização o levantamento dos valores depositados a judicial nº 01531266-2, operação 040 da agência 3259, tendo como beneficiários: Orlando Amancio de Jesus CPF nº 039.417.102-06 e Maria Martha Malini de Jesus, CPF nº 204.870.022-53, ou por sua procuradora com poderes constituídos nos autos, a Dra. Deolamara Lucindo Bonfá, OAB/RO 1561.

Após, arquivem os autos.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001149-10.2020.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: LORECI MONTEZANI CPF nº 421.208.702-25, RUA TREZE DE SETEMBRO 278, - ATÉ 274/275 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-777 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EMANUEL MARTINS MONTEZANI CPF nº 336.446.409-04, RUA TREZE DE SETEMBRO 278, - ATÉ 274/275 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-777 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324

GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

RÉUS: RODRIGO HENRIQUE PEREIRA CORD CPF nº 048.124.389-50, ATHASIO ROSA 915 CENTRO - 89270-000 - GUARAMIRIM - SANTA CATARINA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 283.591.002-68, RUA CIRO ESCOBAR 1220, - DE

1200 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA MARIA PEREIRA CPF nº 389.306.252-15, RUA DAS ANDORINHAS 1820 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN CPF nº 179.959.572-20, RUA DOS PIONEIROS 90 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADA MARIA PEREIRA CPF nº 325.510.532-34, RUA MATOGROSSENSE 388 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS CPF nº 103.181.602-00, AVENIDA RIO PARDO 1031, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA BUIM CPF nº 289.606.962-34, RUA GASPAS DE LEMOS 42, - ATÉ 740/741 PALMITAL - 17510-409 - MARÍLIA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 190.000,00DESPACHO

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sem recolhimento de custas, retorne concluso para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento da DECISÃO que segue:

1- Citem-se, pessoalmente, para contestar em 15(quinze) dias os Requeridos e os confinantes.

Cite-se por edital, com prazo de 15(quinze) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos.

2- Cientifiquem-se, por via postal, para que manifestem eventual interesse na causa os representantes da União, o Estado e o Município.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013025-93.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ROSA APARECIDA DE LIMA EXEQUENTE: ROSA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB nº RO5754

EXECUTADO: BRASIL NOVO EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

SENTENÇA

Vistos,

Pelas partes foi informado que entabularam acordo, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a suspensão do feito.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo, notadamente por se tratar a presente SENTENÇA de título executivo judicial ensejando o respectivo cumprimento de SENTENÇA em caso de inadimplemento.

Não é demais lembrar que a reiteração de pedidos de suspensão demandam grande quantidade de atos processuais, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos

o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004562-65.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTORES: BAZILIO JOSE DA SILVA CPF nº 022.875.102-06, RUA LÍRIOS 166 SANTIAGO - 76901-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZAIRA MENDONCA DA SILVA CPF nº 040.729.952-15, RUA LÍRIOS 166 SANTIAGO - 76901-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB nº RO3221

RÉU: SANDRO DUARTE LOPES CPF nº 844.057.679-04, RUA CAUCHEIRO 777, - DE 856 A 956 - LADO PAR CAFÉZINHO - 76913-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622

Valor da causa:R\$ 210.000,00DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Zaira Mendonça da Silva e Bazilio Jose da Silva em que alegam que a DECISÃO constante do id teria sido omissa por não ter apreciado a alegada intempestividade das petições constantes do id 30724383, 30700336, 30700337, 30700338.

Decido.

Quanto a petição apresentada no id 30299749 juntada aos autos em 28/08/2019 em que o réu arrola testemunhas, não há que se falar em intempestividade, posto que a fase de instrução nem ao menos tinha sido deflagrada.

Como se nota, a DECISÃO que deflagrou a fase de instrução foi proferida em 07/11/2019 (id32427946), posterior a juntada do rol de testemunhas, logo o requerimento para oitiva de testemunhas se mostra tempestivo, já que inexistente a intempestividade por antecipação.

Quanto a alegada intempestividade do aditamento da reconvenção, onde o réu/reconvinte atribui o valor da causa, e recolhimento de custas complementares, de igual forma não há que se falar em intempestividade, notadamente por se tratar de vício sanável, o que poderia ser corrigido, inclusive de ofício pelo Juízo (§3º do art.292 do CPC).

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração, para no MÉRITO rejeitá-lo.

Aguarde-se a audiência designada.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004970-27.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº 02.309.070/0001-51, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372

EXECUTADOS: PEDRO FAUSTO CPF nº 706.927.939-68, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2158, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME CNPJ nº 15.145.141/0001-70, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2158, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Defiro o pedido do ID nº 33720609.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo, manifeste-se a parte exequente em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011973-96.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Honorários Advocatórios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH CNPJ nº 05.549.728/0001-90, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

EXECUTADO: EDWALDO TONON AUTOELETRICA EIRELI - ME CNPJ nº 26.939.584/0001-59, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 3737 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Indefiro o pedido do ID nº 33606328. Por se tratar de autos digitas não há como efetuar a devolução da carta precatória, sendo que a mesma continua no Juízo Deprecado, apenas fora arquivada.

Cabe a parte exequente, peticionar diretamente ao Juízo deprecado, solicitando o seu desarquivamento e o prosseguimento dos demais atos necessário para o cumprimento da mesma.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0011743-52.2013.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: VALDECI MORAIS CARNEIRO, RUA ABEL OLIVEIRA NEVES 868, - DE 823/824 AO FIM N OVO JI-PARANÁ - 76900-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA LUCIA RIBEIRO OAB nº RO4652



EDILENE ALVES DA SILVA OAB nº RO7784  
MARLENE SGORLON OAB nº RO8212  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.303,28 DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Autarquia Federal, na pessoa do Procurador, por carga ou meio eletrônico, para querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

A impugnação deverá ser nos próprios autos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006681-33.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SARA CRISTINA BARBOSA CARNEIRO CPF nº 645.426.962-00, RUA TEREZINA 1486, -DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 15.000,00 DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de ausência de abastecimento regular de imóvel da autora. Inicialmente, verifico que a ré deixou de efetuar o pagamento do principal (danos morais), tão pouco apresentou impugnação quanto aos valores e cálculos, os quais restam incontroversos, de sorte que sobre tais valores deve incidir honorários de sucumbência e multa, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC, sendo portanto verba incontroversa.

Quanto a alegação de que as dívidas da empresa ré deveriam ser submetidos a regime de precatórios, tenho por inconsistente. É certo que a penhora de valores da empresa ré em conta não se confunde com o patrimônio imobilizado indispensável à sua atividade, não tendo ainda a ré demonstrado que seu capital social é majoritariamente público. Ademais, verifico a FINALIDADE lucrativa da ré, posto que em seu Estatuto Social já analisado em diversos feitos análogos por este Juízo tem previsão de divisão de lucros entre seus acionistas (art. 40). E mais, é público e notório que a empresa executada não possui exclusividade na prestação de serviço de água e esgoto no Estado de Rondônia, existindo outras empresas que prestam o mesmo serviço, em municípios diversos, situação que leva a CONCLUSÃO de que a ré atua em regime de concorrência, fato que impõe o afastamento do benefício do precatório, sob pena de lesão ao princípio constitucional da livre concorrência, de sorte que a ela se aplica o disposto no inciso II, §1º, art. 173 da CF.

Não bastasse, a situação da executada discrepa totalmente do caso concreto apresentado no paradigma informado RE852302, que aliás não possui efeito vinculante, por ter sido proferido em Recurso Extraordinário sem natureza repetitiva.

Frente ao exposto, rejeito a impugnação por não vislumbrar qualquer nulidade nos autos, para acolher pedido da exequente, o qual deve ser acrescido da multa e honorários na forma do artigo 523, § 2º do CPC.

Já tendo decorrido o prazo de pagamento e impugnação, realizei nesta oportunidade a busca de valores pelo sistema Bacenjud, com resultado positivo a maior, tendo na oportunidade liberado o excedente.

Restando incontroverso o valor principal e acessório, por ausência de impugnação de valores, a satisfação da obrigação pela liberação da penhora é medida que se impõe.

Sirva a presente DECISÃO como ORDEM DE TRANSFERÊNCIA a ser cumprida pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag1824 Conta 040 ID 0722020000001307620, para que proceda a transferência para o beneficiário: Mestou Sociedade Individual de Advocacia. CNPJ/MF: 28.931.559/0001-54, Banco 748 – Sicredi Ag. 0821, C/C 13.713-4 Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.

A parte ré deve comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Sem comprovação de recolhimento de custas, proteste e inscreva em dívida ativa.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006251-81.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LEAL DA SILVA CPF nº 704.736.339-49, AVENIDA SÃO PAULO 51, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194  
RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.

Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento do valor de R\$ 13.130,84 (treze mil, cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos) e atualizações, depositado perante a Caixa Econômica Federal, AG. 1827, 040 01514608-3 tendo como beneficiário: Milton Fugiwara OAB/RO1194.

Custas finais da fase de conhecimento deve ser recolhida pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001139-63.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: PESCA SPORT LTDA - ME CNPJ nº 07.984.462/0001-30, AVENIDA CASTELO BRANCO 19474, PESCA SPORT CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950  
 ELENARA UES OAB nº RO6572  
 NATALIA UES CURY OAB nº RO8845  
 HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327  
 EXECUTADOS: OSMAR APARECIDO GARCIA NAVES CPF nº 710.066.482-91, CAUCHEIRO 2189, - ATÉ 716/717 NOVA BRASÍLIA - 76900-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, O. A. G. NAVES AUTO ELETRICA E PINTURA CNPJ nº 07.738.094/0001-40, RUA CAUCHEIRO 2139, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 5.259,75DESPACHO

Defiro a inclusão do sócio no polo passivo do presente cumprimento de SENTENÇA.

Considerando se tratar de cumprimento de SENTENÇA em continuação, deixo de arbitrar honorários e multa, tendo em vista já ter sido arbitrado quando de sua deflagração inicial, sob pena de incorrer em dupla fixação.

Doravante, cite-se o sócio-devedor para que pague o débito em execução, no prazo de 15 (quinze) dias e/ou manifeste-se e requeira as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006265-65.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0073-19, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903

GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: GEOVANE DOS SANTOS AGOSTINHO CPF nº 688.109.382-91, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1771, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP CNPJ nº 09.171.688/0001-47, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1771, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANA NUNES AMANTE CPF nº 341.000.402-53, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1771, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 580.452,04DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33286686.

Expeça-se o necessário para cumprimento, conforme determinado no DESPACHO ID nº 31047939.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001206-28.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários  
 AUTORES: JORGE ALVES CARDOSO NETO CPF nº 128.400.411-20, RUA MATO GROSSO 3889, - DE 3882/3883 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76908-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA - ME CNPJ nº 04.009.327/0001-85, RUA MATO GROSSO 3889, - DE 3882/3883 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76908-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDIR HEESCH OAB nº RO1245

RÉU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A CNPJ nº 60.814.191/0001-57, AVENIDA DO CAFÉ 277, TORRE A, 6 ANDAR, SALAS 601 E 602 JABAQUARA - 04311-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULOESPACHO

Vistos,

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue:

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 16 DE ABRIL DE 2020 ÀS 8 HORAS E 40 MINUTOS.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7 - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8 - Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007007-56.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO DE ARAUJO CPF nº 190.746.202-30, RUA DOS COLEGIAIS 1184, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR OAB nº RO5039

RÉU: MARIA GUILHERMINA DE MORAIS NEVES CPF nº 084.951.652-87, RUA JOSÉ SARNEY 760 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: SUELY GARCIA DA SILVA OAB nº RO10017DESPACHO

Vistos,

1. Defiro as provas orais requeridas.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2020, a ser realizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível, na sede do Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade.
3. Os patronos deverão intimar ou informar suas testemunhas sobre o dia e hora acima designados, por carta, via AR, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (art. 455, § 1º do CPC), sendo certo que o não cumprimento desta providência ensejará a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas. (art. 455, § 3º, CPC).
4. Poderá ainda o Patrono se comprometer a trazer suas testemunhas independente de intimação, todavia, caso esta não compareça, presumir-se-á dispensa de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).
5. Em se tratando as testemunhas de servidor público ou militar, oficie-se ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, requisitando a apresentação em audiência.
6. Caso as testemunhas tenham sido arroladas pela Defensoria Pública ou Ministério Público ou seja qualquer uma a intimação deve ser efetuado pelo juízo. (art. 455, § 4º, IV, do CPC).
7. As testemunhas que serão intimadas (tanto pelo juízo como pelo advogado), deverão ser cientificadas de que o não comparecimento, sem motivo justificado, ensejará sua condução e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º, CPC).
8. Havendo testemunhas residentes em outras comarcas, depreque-se a oitiva, informando a data acima designada, devendo o patrono que arrolou a referida testemunha providenciar o recolhimento do preparo (se não beneficiário da gratuidade), bem como, retirar a CP para a devida distribuição perante o juízo deprecado (exceto em se tratando de testemunhas arroladas pela Defensoria ou Ministério Público).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008825-48.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: VALDEMAR RODRIGUES COSTA CPF nº 615.717.092-15, RUA DOS MARINHEIROS 1961, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB nº RO2513

EXECUTADO: WALDENICE BATISTA PERES CPF nº 327.000.592-04, RUA PORTO ALEGRE 2430, - DE 2700 AO FIM - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB nº RO3221

Valor da causa:R\$ 33.258,70DESPACHO

Defiro a penhora e remoção do veículo Hyundai HB20 placa NDU0925 de propriedade de Waldenice Batista Peres.

Penhore, avalie e remova o bem, depositando-o em mãos do patrono da parte exequente ou pessoa por ele indicada.  
 Sirva como MANDADO de penhora, avaliação, remoção e intimação.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003485-26.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS JS LTDA CNPJ nº 03.327.153/0001-36, RUA ESTADOS UNIDOS 358 ALTO DA BOA VISTA - 45830-398 - EUNÁPOLIS - BAHIA, JONY JOSE DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESTADOS UNIDOS 358 ALTO DA BOA VISTA - 45830-398 - EUNÁPOLIS - BAHIA, LORENI BARCE CPF nº 408.533.812-91, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3034, - ATÉ 379/380 NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$ 27.247,37DESPACHO

A parte exequente para informar nos autos se recebeu o valor do RPV e/ou requerer o que entende de direito.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Sem impulso, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004732-37.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME CNPJ nº 13.405.572/0001-00, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

EXECUTADO: MARCELO DAS CHAGAS VANI CPF nº 843.139.352-15, RUA CANAÃ 35 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIADESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 34143329.

Os valores depositados nos autos devem ser liberados em favor da Exequente.

Doravante suspendo o feito pelo prazo de 90(noventa) dias, para aguardar o cumprimento integral do parcelamento.

Int.

SIRVA o presente DESPACHO como ALVARÁ em favor de EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB/RO 296-B e ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813, para que possa levantar o saldo existente na conta judicial n. 1824 040 01514259-2, junto a Caixa Econômica Federal.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009236-23.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0001-40, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873

JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB nº RO1017

EXECUTADO: EDSON CRISTOFOLI CPF nº 522.694.932-49, RUA ANTÔNIO OLIVEIRAMERONHO 1179, -DE 1103/1104 AO FIMSÃO BERNARDO - 76907-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
DESPACHO Defiro o pedido ID nº 33144327.

Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua citação, além de honorários advocatícios no percentual de 10% e custas processuais.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Decorrido o prazo sem pagamento e/ou interposição de Embargos, à Defensoria Pública para proceder a Defesa do revel citado por edital.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001176-90.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: R JOSE DA SILVA & CIA LTDA CNPJ nº 84.751.411/0001-09, AVENIDA MARECHAL RONDON 1770, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA OAB nº RO456RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 43.517,44

## DECISÃO

Vistos,

Através de consulta realizada junto ao Sistema Processual Eletrônico, verifica-se que a parte requerente ajuizou ação idêntica, sob n. 7001176-90.2020.8.22.0005, que fora distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, tendo o feito sido extinto sem resolução do MÉRITO, de modo que tornou-se prevento.

É o que dispõe o artigo 286, II, CPC, que prevê critério de fixação de competência funcional, regra processual que constitui norma cogente, de ordem pública e de observância obrigatória, por refletir o princípio do juiz natural.

Diante do exposto, declino da competência em favor do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

Redistribua-se.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009279-23.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: A. B. D. O. e outros

RÉU: G. B. DA S.

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID. 34354360.

(...) homologo o acordo que, via de consequência, se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no ID nº 34179567 e, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária.

Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Cumpra-se, após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004138-23.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS PAULO SOUSA RENDA

Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

RÉU: JACKELINE MARRONE DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para especificarem se pretendem produzir outras provas, devendo indicar o que pretende provar com estas, no prazo de 5 dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011116-16.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

AUTOR: CARLOS RODRIGUES MARQUES CPF nº 044.956.912-87, RUA SENA MADUREIRA 2254, - DE 2220/2221 A 2299/2300 CAFEZINHO - 76913-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343

RÉU: CARLA GEOVANNA MARQUES DA SILVA CPF nº 041.654.692-70, RUA BELÉM AP 01, - DE 1697/1698 A 2137/2138 VALPARAÍSO - 76908-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 998,00DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Requerente, por meio de seu patrono, para que promova os atos necessários ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Se inerte, torne os autos conclusos para extinção.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006163-14.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Plano de Saúde

EXEQUENTES: ESTER ARAUJO BANDEIRA CPF nº 027.408.272-10, RUA CURITIBA 224, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NAGILA DA SILVA ARAUJO BANDEIRA CPF nº 768.518.692-68, RUA CURITIBA 224, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Custas recolhidas ID nº 33600283.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder à transferência de todo o saldo existente na Conta 1824 / 040 / 01516563-0, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, para o Fundo de Amparo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Conta Corrente n. 7747-X, agência 2757, Banco do Brasil e CNPJ 06-188.804/0001-42, bem como devendo a instituição bancária confirmar a transferência dos valores bem encaminhando a este Juízo os respectivos comprovantes.

SIRVA a presente DECISÃO também como ALVARÁ, autorizando o beneficiário, ESTER ARAUJO BANDEIRA, brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF nº 027.408.272-10, representada por sua genitora NAGILA DA SILVA ARAUJO BANDEIRA, brasileira, casada, funcionária pública, portador da cédula de identidade RG 776736 SESDEC/RO, CPF nº 768.518.692-68, a proceder o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01516561-4, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO. Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001869-11.2019.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
EMBARGANTE: NEMERSON AGUIAR FERREIRA CPF nº 221.250.272-91, AVENIDA JI-PARANÁ 1212, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159

EMBARGADO: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ nº 04.010.130/0001-66, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 203 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO2507

Valor da causa: R\$ 233.160,18DESPACHO

Mormente o feito se encontre concluso para SENTENÇA, observo que não foi oportunizado ao Embargante se manifestar sobre a impugnação aos embargos e documentos juntados.

Assim:

1 - Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Após, digam as partes em 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, devendo apontar os pontos controvertidos, sobre que pretendem elucidar com a produção de prova, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008432-21.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Pecúnia

AUTOR: ROSALINA DE SOUZA GOMES CPF nº 283.629.772-72, TRAVESSÃO D RD ANEL VIÁRIO S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por Rosalina de Souza Gomes, em face do Estado de Rondônia, na qual alega em síntese ser sido admitida nos quadros dos servidores públicos do Estado em 22/06/1988 na função de professora, sob a matrícula nº 300012354.

Narra que durante os 31 (trinta e um) anos ininterruptos que vem prestando serviço efetivo para o Estado de Rondônia, teria gozado de apenas um quinquênio/licença prêmio, referentes ao período de 1988-1993, recebidos em pecúnia no ano de 2018, meados do mês de março.

Sustenta que teria adquirido, nos termos da legislação estadual direito a gozo de 5 (cinco) licença prêmio por assiduidade, correspondente a três meses cada.

Alega que teria solicitado o benefício na esfera administrativa, tendo seu pedido negado, a interesse da administração, que fundamentou o indeferimento no deficit de pessoal.

Postula sejam as licenças-prêmio convertida em pecúnia, correspondente, no valor de R\$ 13.866,63 cada, em um total de R\$ 69.333,15 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e quinze centavos).

Ao final, requereu a procedência dos pedidos, condenando o Estado réu, ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Citado o Estado réu, apresentou contestação perante o id 31334334, na qual alegou em defesa que a parte autora não teria demonstrado ter exercido o serviço público de forma ininterrupta. Ainda, que a parte autora não demonstrou a ausência de causas restritivas da concessão de licença prêmio. Requereu a aplicação conjunta os art. 123 e 125 da Lei Complementar 68/92. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica e juntou documentos perante o id 32321003, 32321039, 32321043.

Oportunizada ao Estado se manifestar sobre os documentos juntados, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Decido.

Observo que a lide abarca somente questões de direito, sendo desnecessária a colheita de novas provas em audiência, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do disposto no artigo 355, I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

A autora postula seja convertida em pecúnia a licença prêmio decorrente de assiduidade do período aquisitivo de 06/1993 à 06/1998, 06/1998 à 06/2003, 06/2003 à 06/2008, 06/2008 à 06/2013 e 06/2013 à 06/2018 sob a alegação de que não teria gozado do benefício, face a negativa do réu em deferir o requerimento administrativo, a bem do serviço público.

Dispõe o art. 123 da Lei Complementar Estadual 68/92 que: Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Em que pese o Estado réu ter alegado que a parte autora não demonstrou ter laborado em efetivo exercício e, ainda, não teria demonstrado a ausência de causas restritivas à concessão do benefício, tenho que tal ônus, ao contrário cabia ao réu, por ter alegado fato impeditivo/extintivo do direito da parte autora.

Assim, cabia a parte ré ter demonstrado nos autos que a autora não fazia jus a concessão da conversão da licença prêmio em pecúnia, seja porque não laborou em efetivo exercício da função, seja porque presente uma causa restritiva, o que não fez, de sorte que deve suportar o ônus decorrente de sua inércia (art. 373, I do CPC).

Ao contrário, os documentos acostados aos autos demonstram o seu vínculo funcional da parte autora com o Estado, bem como ter exercido a atividade no período alegado na inicial (id 32321043).

Assim, tenho como provado nos autos que a parte autora cumpriu o requisito disposto na referida lei, laborando de forma efetiva durante os alegados quinquênios, referente aos períodos aquisitivos de 06/1993 à 06/1998, 06/1998 à 06/2003, 06/2003 à 06/2008, 06/2008 à 06/2013 e 06/2013 à 06/2018.

Muito embora esteja demonstrado nos autos o cumprimento do período aquisitivo (quinquênio) pela autora, e negativa de gozo do benefício, a bem do serviço público pelo réu e, a legislação estadual aparentemente conceda o direito a conversão da licença não gozada em pecúnia (§2º do art. 123 da Lei 68/92), a questão não se afigura das mais simples.

O §2º do artigo 123 da Lei 68/92, incluído pela Lei Complementar 122/94 dispõe que: Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido.

Todavia, o referido DISPOSITIVO teve seus efeitos suspensos pela ADI nº 1.197/600, que reconheceu a inconstitucionalidade formal da Lei 122 Complementar nº 122 de 28/11/1994.

Percebe-se então que o fundamento primário do pleito autoral encontra-se abarcado pela inconstitucionalidade.

E, em que pese haver previsão expressa de repristinação da legislação anterior (§2º do art. 11 da Lei 9.868/99) nos casos de reconhecimento de inconstitucionalidade da lei revogadora, antes da edição da Lei Complementar 122/94, não existia DISPOSITIVO legal permitindo a conversão da licença prêmio em pecúnia, o que levaria a uma lacuna legal.

Todavia, entendo que a ausência de legislação que prevê a conversão de licença prêmio em pecúnia, não conduz a óbice ao pedido da parte autora.

O princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa é norma jurídica, que permite seja o serviço público prestado pela autora devidamente remunerado.

Entendimento diverso levaria a um desarrazoado enriquecimento ilícito do Estado as custas do serviço gratuito alheio.

Portanto, a ausência de previsão legal não traduz empecilho para a concessão do pedido, de sorte que, medida contrária representaria o enriquecimento da Administração às custas do labor de seu servidor (Ap 100.001.2003.020812-1, Rel. Des. Eliseu Fernandes; Ap. 100.001.2004.002775-8, Rel. Eurico Montenegro).

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por Rosalina de Souza Gomes, nesta Ação de Cobrança proposta em face do Estado de Rondônia e, via de consequência:

Condeno a ré, a proceder ao pagamento do valor correspondente a R\$ 69.333,15 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e quinze centavos), referente aos três meses de licença prêmio convertidas em pecúnia decorrentes do período aquisitivo de 06/1993 à 06/1998, 06/1998 à 06/2003, 06/2003 à 06/2008, 06/2008 à 06/2013 e 06/2013 à 06/2018.

Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do IPCA-e a contar da propositura da ação e juros de poupança a contar da citação.

Sem custas.

Ante o ônus de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor, complexidade da causa e dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 83 do Código de Processo Civil.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do inciso I do §3º do art. 496 do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004704-69.2019.8.22.0005



Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação  
 EXEQUENTE: ROMILDO ALVES PEREIRA CPF nº 726.393.427-20, RUA VELHO ROCHA 100 URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361  
 EXECUTADO: ELISIARIA SANTOS DE BARROS CPF nº 947.146.902-30, RUA EGÍDIO MANTOVANNI 100, - ATÉ 308/309 NOVO JI-PARANÁ - 76900-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 Valor da causa: R\$ 27.557,54 DESPACHO  
 Defiro o pedido do ID nº 34200700.  
 Cumpra-se o determinado no DESPACHO ID nº 31347125, nos endereços informados qual seja, Rua Geraldo Rodrigues Camargo, 356, Bairro Novo Urupá, na Cidade de Ji-Paraná/RO, ou na Avenida Ji-Paraná, 688 – Bairro Urupá - Ji-Paraná-RO, CEP: 76.900-192, onde funciona o escritório de advocacia MACHIAVELLI BONFÁ & TOTINO, próximo ao fórum desta comarca.  
 Cumpra-se. Int.  
 SERVI o presente DESPACHO como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO.  
 Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.  
 Edson Yukishigue Sassamoto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000643-34.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal  
 Assunto: Dívida Ativa  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
 EXECUTADO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186  
 SENTENÇA

Vistos.  
 Durante a tramitação processual, a parte executada informou nos autos pagamento do crédito tributário perseguido nestes autos requerendo a extinção do feito ID nº 34476459.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta Homologo o acordo extrajudicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO face a satisfação da obrigação pelo pagamento.

Sem custas finais, na forma do inc. I do art. 8º da Lei 3.896/16.  
 Homologo a desistência do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Providencie, a Procuradoria Municipal, a averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
 P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder à transferência de todo o saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01517124-0, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, para a conta n.1061-0, agência 1824-4, operação 006, de titularidade do Município de Ji-Paraná/RO, CNPJ n. 04.092.672/0001-25, devendo a instituição bancária confirmar a transferência dos valores bem como encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0005991-02.2013.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário  
 AUTOR: EDILSON DE MORAIS BRITO. CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 14, KM 02 BR- 429 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.957,05 DESPACHO

A impugnação da Autarquia Federal acostada no id 33592727 se apresenta inoportuna, frente o decurso do prazo legal para oferecer impugnação. Ademais, já ocorreu até mesmo a expedição da RPV.

Posto isso, deixo de enfrentar a impugnação, face a preclusão temporal.

Arquiem os autos.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000652-93.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Citação

EXEQUENTE: CIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - EPP, AC ARIQUEMES n 1535, AVENIDA HUGO WALDEMAR FREY SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559

EXECUTADO: SOUZA LIMA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, RUA DA PROCLAMAÇÃO 26, - ATÉ 256/257 PRIMAVERA - 76914-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Recolha-se ainda as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o Bacen Jud e Renajud.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000650-26.2020.8.22.0005

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto:ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias  
IMPETRANTE: DENISE DE SOUSA CARDOSO OLIVEIRA CPF nº 355.744.611-53, RUA EVA TEIXEIRA COUY 1855 COLINA PARK I - 76906-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS OAB nº RO6979

IMPETRADO:D.D.2.D.R.D.R.E.,AVENIDATRANSCONTINENTAL 501, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Valor da causa:R\$ 8.328,81DESPACHO

A parte autora para comprovar nos autos a data em que realizou a venda do veículo Hyundai HB20 NEG4023.

Ainda, junte nos autos cópia da legislação estadual que controverte e alega amparar a sua pretensão(art. 376 do CPC).

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000875-46.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: OBERDAN OLIVEIRA MARGUARDT CPF nº 666.243.632-15, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 2167 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 14.220,71

Honorários advocatícios 10% - R\$ 1422,07

Custas processuais 3% - R\$ 426,62

Total - R\$ 16.069,40DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, não logrando êxito em bloquear valores em conta do devedor, e RENAJUD restringindo três veículo de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo e custas processuais iniciais (2%), sob pena de liberação dos bens constritos e extinção do feito.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO /OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000467-55.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB n° RO7918

EXECUTADO: ALCIONE DE OLIVEIRA RAMOS, RUA DOS DIPLOMATAS 2073 MILÃO - 76901-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA/DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Recolha-se ainda as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o Bacen Jud e Renajud.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000248-42.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PEROLA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES - RO2052

RÉU: ROBSON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a realizar o recolhimento de 1% das custas adiadas, haja visto que no rito da ação monitória não ocorre audiência de conciliação.

### 4ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010847-45.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: PAULO CRISOSTT BEZERRA LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA

- RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

□

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada quanto a juntada da petição de Id.34531390 e documento de Id.34531392, devendo manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 04 de fevereiro de 2020.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010014-56.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES, MICHELLI OLINDA MARQUES BENI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EMBARGADO: MURILO FERREIRA DE

OLIVEIRA - RO9237, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA -

RO8229, RODRIGO TOTINO - RO6338, DEOLAMARA LUCINDO

BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83,

WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Embargantes intimadas, por via de seu procurador, a se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 34546028.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001319-16.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUES DOUGLAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada do comprovante de pagamento da condenação de Id n. 34525856.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007098-20.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIENE DA SILVA ALENCAR -

RO9452, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, THAIS

RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO -

RO6338

EXECUTADO: PEDRO TAVARES DOS PASSOS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, no prazo de 05 dias, para FIRMAR E RECEBER O AUTO DE ADJUDICAÇÃO expedido sob Id n. 34245642, nos termos do DESPACHO Id 26788210.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011218-72.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667, FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 34487366, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003598-77.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FABRICIO CANTANHEDE CANUTO, YASMIN SANTANA CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIYACHI - RO5809

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIYACHI - RO5809

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 34218115. Fica, ainda, intimada quanto ao DESPACHO Id 33951363.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010892-15.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA JACIRA ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de comprovante de pagamento da condenação de Id n. 34531395.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009759-69.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLETE DA SILVA TOREZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10(dez) dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 34369081, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná/RO, 05 de fevereiro de 2020.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005051-10.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LINCOLN BONELA CANUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: BASE FORTE CONSTRUCOES EIRELI - ME

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 34539324.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os terceiros interessados supramencionados, nos termos da ação de Usucapião, proposta por MARIA ANDRADE DE SOUZA TEZOLIN, em face de IZAQUEU JOSE FERREIRA, para, querendo, oferecerem Contestação e manifestarem interesse na Causa em questão, imóvel objeto da ação abaixo descrito:

IMÓVEL: o Lote urbano n. 14, Quadra 113, Setor 03, com área de 565,31m² (quinhentos e sessenta e cinco metros e trinta e um centímetros quadrados), situado na Rua São Paulo, n. 807, Bairro Nova Brasília, CEP 76907- 388, Ji-Paraná/RO; com os seguintes limites e confrontações: FRENTE para a Avenida São Paulo medindo 10,00m; LADO ESQUERDO: Lote 12 e 13,, de propriedade de GILBERTO DE TAL, residente e domiciliado na Rua São Paulo, Bairro Nova Brasília, nesta cidade; Lote 10 e 11, de propriedade de LINDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, Rua Triângulo Mineiro, n. 1995, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, medindo 50,50m; LADO DIREITO: Lote 15, de propriedade de ELISEU CASTRO

DOS SANTOS, Rua São Paulo, n. 795, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, medindo 50,00m; FUNDOS: Lote 05, de propriedade de JAILTON RODRIGUES SALOMÃO, residente e domiciliado na Rua Goiânia, n. 806, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, medindo 12,40m, cadastrado na Prefeitura deste Município, título definitivo de propriedade sob n. 1026, e matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cível das Pessoas Jurídicas de Ji-Paraná sob n. 006114.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO: 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste.

RESUMO DE PEDIDO INICIAL: Em 19 de abril de 1985 o senhor MÁRIO TEZOLIN adquiriu do requerido, mediante escritura de venda e compra (anexa), o lote de terras urbano denominado Lote 14, Quadra 113, Setor 03, com área de 565,31m<sup>2</sup> (quinhentos e sessenta e cinco metros e trinta e um centímetros quadrados), situado na Rua São Paulo, n. 807, Bairro Nova Brasília, CEP 76907-388, nesta cidade e comarca. O imóvel encontra-se cadastrado junto à Prefeitura Municipal (cadastro n. 000012434) em nome do senhor Mário. Todavia, apesar da lavratura da escritura pública, esta não foi averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Imóveis (matrícula n. 006114, de 26 de novembro de 1984), de forma que o imóvel permanece registrado em nome do requerido. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Avenida Marechal Rondon, nº 527 - Centro - CEP: 76.900-027 - Ji-Paraná - RO Fones: (69) 3423-7719 / nucleodacidadaniajipa@defensoria.ro.def.br www.defensoria.ro.def.br Em 26 de setembro de 1986 a requerente e o senhor Mário contraíram matrimônio, vindo este a falecer em 28 de janeiro de 1998 (certidões anexas). No ano de 1999, ou seja, após o falecimento de seu esposo, a requerente construiu uma casa no lote em questão, onde reside desde então, sem qualquer oposição de terceiros. Assim, a posse da requerente já conta com 20 (vinte) anos, exercida de forma mansa e pacífica, servindo de sua moradia, sendo o único imóvel que possui, razão porque tem direito a pleitear a sua propriedade nos termos da legislação pátria.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. (art. 334 c/c 344 ambos do CPC).

Processo: 7010222-40.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA ANDRADE DE SOUZA TEZOLIN

RÉU: IZAQUEU JOSE FERREIRA

Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2020

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001194-14.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA, RUA SAO FRANCISCO 101 CENTRO - 78325-000 - ARIQUANÁ - MATO GROSSO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284

Parte requerida: RÉU: ROSINEIDE DA SILVA BASILIO, RUA DAS FLORES 2168, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio

Bernardi, em Ji-Paraná/RO, nesta cidade, na SALA 01, no dia 02 de abril de 2020, às 10 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado.

As partes deverão ser advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se nova vista ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001254-84.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS PRACHEDES, RUA MENEZES FILHO 3610, - DE 3526/3527 A 3635/3636 CASA PRETA - 76907-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607

Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Em consulta ao sistema Pje, constata-se que a autora distribuiu anteriormente, ação idêntica, que tramitou no Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7012102-67.2019.8.22.0005 tendo sido àquela extinta pelo Juízo, sem resolução do MÉRITO por inépcia da inicial.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo. Pelo exposto, declino da competência ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, ordenando imediata remessa dos autos.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001022-72.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: REINALDO DE ABREU COSTA, RUA MONTEIRO LOBATO 3091 BOA ESPERANÇA - 76909-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DAIANE PEREIRA DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 3091 BOA ESPERANÇA - 76909-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

Parte requerida: RÉU: ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 1219, - DE 2661 A 3065 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DESPACHO  
Da análise dos autos não constam elementos de provas hábeis a comprovar a impossibilidade dos requerentes em promover o recolhimento das custas processuais iniciais, motivo pelo qual deverão, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, apresentando documentos que comprovem as eventuais justificativas apresentadas.

Int.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000708-29.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: VALENTINA PACHECO BARBOSA, RUA DOS MINEIROS 1205, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a requerente para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001182-97.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

Parte requerida: EXECUTADO: MANOEL DALMAN JUNIOR, RUA DO JASMIN 2952, - ATÉ 1971/1972 SANTIAGO - 76901-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

(Id. 34479256) Tendo em vista que o autor distribuiu a petição inicial erroneamente, atribuindo-o à classe de execução quando deveria atribuir a classe de monitória, e não havendo a possibilidade deste Juízo promover a alteração da distribuição, seja pelo Cartório Distribuidor seja pela Coordenadoria de Informática, a única alternativa é o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a manutenção desta classe implicará em descompasso nas próximas distribuições, em prejuízo da igualdade de distribuições de processos da mesma natureza perante as Varas Cíveis desta Comarca.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000861-62.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADO: LUCINEI RODRIGUES DE SOUZA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2846, - DE 2365/2366 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se a requerente para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001143-03.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

Parte requerida: EXECUTADO: EDGAMOR DE BRITO SILVA, FAZENDA AGROPECUÁRIA L J L 94, KM8, GL56, LINHA 94, KM 8 GLEBA NAZARÉ - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Tendo em vista que o autor distribuiu a petição inicial erroneamente, atribuindo-o à classe de execução de título extrajudicial quando deveria atribuir a classe de ação monitória, e não havendo a possibilidade deste Juízo promover a alteração da distribuição, seja pelo Cartório Distribuidor seja pela Coordenadoria de Informática, a única alternativa é o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a manutenção desta classe implicará em descompasso nas próximas distribuições, em prejuízo da igualdade de distribuições de processos da mesma natureza perante as Varas Cíveis desta Comarca.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001161-24.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: VANILDO ONOFRE DE OLIVEIRA, AVENIDA DOM BOSCO 570, CASA DOM BOSCO - 76907-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652



GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019  
LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693  
Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DESPACHO Da análise dos autos não constam elementos de provas hábeis a comprovar a impossibilidade do autor em recolher as custas processuais iniciais, de modo que o autor deverá comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, ou justificar a impossibilidade fazê-lo, juntando aos autos documentos que comprovem as eventuais justificativas apresentadas.

Int.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008115-91.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: M M M SILVA LTDA - ME, SIMONICA AMARAL MAGALHAES, ARMANDO MAGALHAES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA

FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, JAKSON FELBERK DE

ALMEIDA - RO982, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogados do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA

FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, JAKSON FELBERK DE

ALMEIDA - RO982, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 34547088.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011237-44.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

RÉU: ADAO LOPES BEZERRA, JOSIANE MICHELE CARDOSO

LOPES, EGILDO GONCALVES LOPES, EDILBERTO GONCALVES

LOPES, JOSILAINE KELLI DA SILVA LOPES

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado Carta Precatória de Id n. 34374000.

Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.

Ji-Paraná/RO, 05 de fevereiro de 2020.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006787-92.2018.8.22.0005

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: RUBENS DIAS DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS

HAUFES - RO3221

REQUERIDO: DAIELLEN MARTINS VERONEZI, CRISTIANO MODESTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

¶

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada quanto a expedição do MANDADO de Averbação de Id.34372181.

Ji-Paraná/RO, 05 de fevereiro de 2020.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

### 5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7010299-49.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Autor: ADRIANO DE MELO DA FONSECA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN

MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

FINALIDADE: Intimação da parte autora para apresentar Certidão de Nascimento da menor Damaris dos Santos Fonseca eis que tal documento não constou na Petição Inicial e é necessário a expedição do Termo de Guarda.

Processo nº: 7002695-37.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Autor: NOEMIA BORGES DE SOUZA FREIRE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO

BELICO GUIMARAES - RO2241

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO

BELICO GUIMARAES - RO2241

Réu: DONIZETE DE SOUZA FREIRE

FINALIDADE: Intimação da parte autora acerca da proposta de acordo juntada.

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

E SUPLENTE DE JURADOS

O DOUTOR VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Faz Saber, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que de acordo com a lei, designou o dia 3 de MARÇO de 2020, às 8 horas para abertura da 1ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri – ANO DE 2020, cujas sessões serão

realizadas nos dias 3, 5, 10, 17, 19, 24, 26 e 31 de março de 2020, às 8 horas, procedendo-se o sorteio de vinte e cinco jurados e cinquenta suplentes de jurados, os quais deverão servir na referida sessão, cujos nomes são os seguintes:

## VINTE E CINCO JURADOS

## Nome Profissão

01. Aline Patricia Correa Maciel Func. Big Sal
02. Juliana Azevedo dos Santos Telefonista
03. Anauri Campos Gomes Eletricista Veic.
04. Rafaela Maiara Rodrigues Promotor de Vendas
05. Claudiomar Souto Téc. de Frota
06. Silvano Moreira Bastos Vigia
07. Monike da Costa Souza Aux. Cont. a Receber
08. Rony Cleiton Gomes Santos Func. Taimax
09. Diego dos Santos Pedro Vendedor interno
10. Leandro Rosas Saraiva Aux. Serv. Gerais
11. Diego Scardini Rocha Mecânico
12. Ana Graciely de Melo Reis Rocha Analista de Crédito
13. Bruno Massanori Souza Nakano Fiscal
14. Anderson Moraes Farias Aux. Chapeação
15. Zaderon Ribeiro da Silva Aux. Produção
16. Tereza Leite da Silva dos Santos Colab Sicoob Centro
17. Rosimeire de Araujo Rocha Op. Caixa
18. Pedro Henrique Lima da Silva Vendedor de peças
19. Leheverson Nunes Carvalho Aux Depósito
20. Renan Pego dos Santos Caixa
21. Quitério Lima Silva Servente em obras
22. Kessia Betania Farto Cachoeira Ajud. Geral
23. Kleydison Beck Lopes Tec. Diagnostico
24. Denny William Duarte Vilhena Téc. Proce dados
25. Donizetti Martins da Silva Aux. Manutenção

## CINQUENTA SUPLENTE DE JURADOS

## Nome Profissão

01. Sabrina Brito Dias Ribeiro Func. Taimax
02. Katia Cristina Oliveira Func. Taimax
03. Eliana Pettene Pereira Func. Taimax
04. Lucas Eduardo Assis da Conceição Repositor
05. Fabiana Oriente de Souza Func. Dydyo
06. Ilzeni da Silva Borges Func. Taimax
07. Cleitom de Farias Aux. Mov. Mercadoria
08. Ana Claudia Silva Gomes Recep. De hotel
09. Yoandri Ortega Molina Atend. Balcão
10. Maksilei Nunes da Silva Téc Adm
11. Romario Oliveira Belizario Fiscal
12. Wanderley Carlos de Souza Estoquista
13. Luciana Xavier Santos Lider Departamento
14. Kelli Nass Melo Assist. Comercial
15. Karine de Azevedo Prado Caixa
16. Daniel Alves Ferreira Mecânico
17. Rosivania Mendes Teotonio Func. Taimax
18. Rair Rodrigues da Silva Aux. Serv. Obras
19. Neuza Santana Gomes Aux. Escritório
20. Fluvia Duarte Ozame Assistente Adm
21. Meire Inácio de Cristo Vendedora
22. Wender Ferreira da Costa Func. Taimax
23. Lucas de Oliveira Favero Aux. Depósito
24. Bruno das Chagas Miranda Asses. Cliente
25. Paulino de Souza Pedreiro
26. Ketlen Caetano Viotto Caixa
27. Lusandra da Silva Bento Aux. Serv. Gerais
28. Elaine Oliveira Fonseca Oper. De Computador
29. Lucineide Pereira de Souza Téc Enfermagem
30. Ozilaine Rodrigues da Silva Aux. de Depósito
31. Ronivaldo de Souza Lira Func. Dydyo
32. Ananias Macario da Silva Junior Entreg. Veículo
33. Clebson Neves Franco Repositor
34. Elio de Araujo Silvestre Conf. de Mercadoria
35. Uanderson Rodrigues Coimbra Superv. De Vendas
36. Adivan Gomes Borchardt Serv. Gerais

37. Renan Oliveira Martins Func. Taimax
38. Matheus Oliveira da Costa Repositor
39. Onezimo Rinco Neto Aux. Tráfego
40. Ederson dos Santos Silva Serv. Gerais
41. Junia Honorio da Silva Ajud. Geral
42. Daiane Brazão Faturista
43. Carlos Alcides Rondon Aux. Depósito
44. Alcio Gomes da Silva Ag. Portaria
45. Marcia Rodrigues Vieira Aux. Serv. Gerais
46. Ozana Moraes Santos Oper. Check-out
47. Cicero Aparecido R. de Souza Vigia
48. Yarla Bezerra de Souza Caixa
49. Franck Borges Soares Func. Big Sal
50. Valtair Ferreira Serpa Motorista

A todos os quais e a cada um por si ficam intimados a comparecerem nos dias, hora e local já mencionados sob as penas da lei, na abertura da 1ª Sessão do Júri nos dias subsequentes, até o término das sessões onde serão os processos em pauta julgados. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, aos quatro dias do mês de fevereiro de 2020. Eu \_\_\_\_\_

Mário Dilso Corilaço, Diretor de Cartório Substituto, mandei digitar e o subscrevi.  
Valdecir Ramos de Souza  
Juiz de Direito

Proc.: 0001283-93.2019.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Willian Teixeira de Azevedo

## SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de WILLIAN TEIXEIRA DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, portador do RG sob o nº 1526876 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o nº 043.455.202-07, filho de Roberval Moreira de Azevedo e Edna Marcia de Araujo Teixeira, nascido em 12/05/1999, natural de Alvorada do Oeste/RO, residente no bairro União II, em Ji-Paraná, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia: "Conforme apurado no inculso inquérito policial que, na tarde do dia 19 de abril de 2019, na rua Xapuri, s/n.º, bairro São Pedro, nas imediações da Escola Estadual Tancredo de Almeida Neves, nesta cidade e comarca, WILLIAN TEIXEIRA DE AZEVEDO foi flagrado levando consigo, visando o comércio ilícito, aproximadamente 37,5g (trinta e sete gramas e quinhentos miligramas) de entorpecente do tipo maconha, substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS. Segundo restou apurado, Policiais Militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o denunciado em atitude suspeita e por isso o abordaram, ocasião em que lograram apreender em sua posse 18 (dezoito) invólucros de maconha e um rolo de papel filme para embalar drogas. Consta que WILLIAN confessou perante a Autoridade Policial que venderia cada "paranga" pela quantia de R\$ 10,00 (dez reais). "A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e, após a notificação do acusado e a apresentação de defesa prévia, a inicial foi recebida em 16/07/2019 (fl. 87). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fl.98). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a desclassificação do crime para ser considerado como incurso no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para o de posse de entorpecentes, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da menoridade relativa, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, a diminuição de pena específica, prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório.

Decido. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, cuja autoria está sendo imputada ao acusado WILLIAN TEIXEIRA DE AZEVEDO. Induvidosa a materialidade, ante as provas juntadas aos autos, especialmente o auto de apresentação e apreensão (fl. 13) e os laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 151 e 165). Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Cesar Augusto Peixoto de Lima confirmou o depoimento prestado na fase inquisitorial. Acrescentou que anteriormente tinham avistado o acusado no CEDEL com a mochila nas costas e que desconfiaram pois logo em seguida ele estava próximo ao colégio, momento em que foi feita a abordagem. O Policial Militar Luiz Castro Gomes da Costa ratificou o depoimento prestado em sede policial. A informante Edna Márcia de Araújo Teixeira, mãe do acusado, informou que o WILLIAN é usuário de entorpecente, mas que não tem conhecimento se ele vende drogas. Acrescentou que o papel filme encontrado na casa dela pertence a seu outro filho, que é tatuador. O acusado WILLIAN TEIXEIRA DE AZEVEDO confessou a propriedade das drogas, mas informou que a intenção era fumar com um outro amigo. Ainda, acrescentou que não vende drogas e que não ia vender as drogas que foram apreendidas com ele. Informou que comprou 40 gramas de maconha por R\$ 80,00 (oitenta reais) e que já estavam enroladas em 19 "parangas" sendo que ele já tinha consumido uma delas. Pois bem, da análise dos autos não restou demonstrado a presunção de que as drogas apreendidas se destinariam ao comércio, e sim para o consumo pessoal de WILLIAN. Além do mais, a versão apresentada pelo acusado não parece inverídica. O acusado confessou que era usuário de drogas e a quantidade apreendida é relativamente pequena para realmente ser considerada como destinada à traficância. Importante ressaltar também que no dia dos fatos, conforme o calendário do ano letivo da Escola Tancredo de Almeida Neves, era feriado e, portanto, não estava havendo aula. É certo que quantidade por si só não é suficiente para determinar se uma conduta se encaixa no tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06 ou não, mas, sim, as circunstâncias em que se desenvolveu a ação, como determina o artigo 28, §2º da referida Lei. Nesse sentido, o único indicativo de que o acusado realizava a traficância decorreu da dinâmica dos fatos e em razão das declarações dos policiais militares que afirmaram que WILLIAN confessou que venderia drogas no local, o que não foi confirmado por nenhum outro elemento ou prova. Ressalto que não se trata de descon sideração do depoimento do policial, que é tido como válido testemunho, desde que confirmado por outras provas, o que não foi demonstrado com a instrução probatória. Assim, ainda que existam indícios da prática do comércio ilegal de drogas, esta atividade não restou sobejamente comprovada nos autos, devendo as drogas apreendidas serem entendidas como para consumo do acusado. Desta forma, opero a desclassificação do crime narrado na denúncia para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006 com relação ao acusado WILLIAN. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado WILLIAN TEIXEIRA DE AZEVEDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06. Passo a dosar a sua pena. Considerando que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 60 (sessenta) dias, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória. Demais deliberações: A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens e o rolo de papel filme. Proceda-se à restituição da mochila apreendida ao acusado e, não sendo procurada por ele no prazo de 30 dias, decreto a perda e a destruição. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Considerando o acusado ficou preso por maior período à sua condenação e, atento às diretrizes do artigo 42 do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado pelo cumprimento da pena. Lancem-se os nomes do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o condenado foi defendido pela defensoria pública, isento-o do pagamento das custas processuais. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002608-06.2019.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Adriele Souza do Nascimento

DECISÃO:

Vistos. Em atendimento ao contido no artigo 316, § único do Código de Processo Penal, passo a analisar a situação prisional da acusada ADRIELE SOUZA DO NASCIMENTO. Consta nos autos que a acusada foi presa em flagrante em 22/08/2019, sendo sua prisão convertida em preventiva em sede de plantão, mantida em audiência de custódia e posteriormente substituída por prisão domiciliar pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas entre os estados da federação, onde, segundo a denúncia, trazia consigo e transportava 3.332g de maconha. A instrução processual teve início e o processo aguarda a notificação da acusada para recebimento da denúncia, em razão da necessidade de expedição de carta precatória para tal ato, sendo que a acusada mudou de endereço pelo menos duas vezes, dificultando sua localização pelo Juízo deprecado. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o crime, ainda que gozem da presunção de inocência. Vislumbro a presença de fundamentos para a prisão preventiva, consistente na garantia da ordem pública. Nesse sentido, deve ser salientado que o crime de tráfico de drogas pelo qual ADRIELE foi denunciada é de extrema gravidade, devendo ser ressaltado, ainda, que fatos dessa natureza vem ocorrendo de forma reiterada e incômoda nesta cidade, causando grande sensação de impunidade. Além disso, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta da agente, uma vez que o crime praticado, em tese, por ela é grave, notadamente pela grande quantidade da droga apreendida consigo, bem como as condições em que se deram sua prisão. Assim, diante da concreta gravidade dos crimes em questão e a possibilidade de sua reiteração, a segregação cautelar é a melhor forma de garantir a segurança e a saúde pública. Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de ADRIELE SOUZA DO NASCIMENTO. Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003811-03.2019.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Valdinei Pereira Laiola

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra VALDINEI PEREIRA LAIOLA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 12 da Lei 10.826/2003. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000204-45.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Silvio Rodrigues Justino

## DECISÃO:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra SILVIO RODRIGUES JUSTINO pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 16.01.2020, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia 17.01.2020, com fundamento na garantia da ordem pública.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 13 de março de 2020, às 09h05min.Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos.Intimem-se as partes. Intime-se o acusado da audiência designada, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa.Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Requisitem-se para audiência.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que, nos termos do artigo 47 c.c artigo 231 do Código de Processo Penal, conforme decisões anteriores proferidas por este Juízo, requirite diretamente de autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecer o disposto no item 2 da cota apresentada, bem como o que entender necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000223-51.2020.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Rodrigo Andrade dos Santos

## DECISÃO:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 157, caput, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 20.01.2020, tendo sido posto em liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão no dia 21.01.2020, durante audiência de custódia. Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que, nos termos do artigo 47 c.c artigo 231 do Código de Processo Penal, conforme decisões anteriores proferidas por este Juízo, requirite diretamente de autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecer o disposto no item 1 da cota apresentada, com relação aos antecedentes da comarca de Pimenta Bueno/RO. Junte-se a folha de antecedentes criminais junto à serventia local. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000272-92.2020.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Josemar Rosalvo de Souza

## DECISÃO:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra JOSEMAR ROSALVO DE SOUZA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, o qual foi preso em flagrante no dia 22.01.2020, cuja prisão foi convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 13 de março de 2020, às 08h30min.Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos.Intimem-se as partes. Intime-se o acusado da audiência designada, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa.Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Requisitem-se para audiência.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que, nos termos do artigo 47 c.c artigo 231 do Código de Processo Penal, conforme decisões anteriores proferidas por este Juízo, requirite diretamente de autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecer o disposto no item 2 da cota apresentada, bem como o que entender necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000003-53.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leandro Tavares Gonçalves

Advogado: Delaías Souza de Jesus OAB/RO 1517

FINALIDADE: Intimar o Advogado Delaías Souza de Jesus OAB/RO 1517 para apresentar as razões finais nos autos em epígrafe, no prazo legal.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0004243-56.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SócioEducando:Mauricio Nascimento Cruz

Advogado: Ruan Vieira de Castro OAB/RO 8039

FINALIDADE: Intimar o Advogado Ruan Vieira de Castro OAB/RO 8039 da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, ao seu final transcrita:

SENTENÇA: "...DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu MAURÍCIO NASCIMENTO CRUZ como incurso nas penas do art. 129, §9º,

do CP c/c arts. 5º e 7º, da Lei 11.340/06. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. (...) pelo que fixo a sua pena base em três meses de detenção. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), qual compenso com a agravante do art. 61, II, “h”, do CP (vítima grávida, conforme laudo de fl. 07) e mantenho a pena base inalterada e definitiva. 05. DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, “caput” do Código Penal). Embora trate-se de crime cometido com violência, considerando a pena aplicada, a natureza do crime, a primariedade do réu e as condições pessoais favoráveis do art. 59, do CP, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária no valor correspondente a fiança que depositou nestes autos (fl. 38) a ser destinada em favor de alguma instituição assistencial deste município ou com fins sociais (art. 43, I do CP), a ser oportunamente designada. Com o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Caso não haja manifestação específica em contrário, autorizo o levantamento da fiança depositada nestes autos e seus acréscimos legais (fl. 38) para satisfação da obrigação. Então e por questão de lógica e economia processual, desde já dou por extinta a punibilidade do acusado nestes autos em razão do cumprimento integral de sua pena. Deixo de notificar a vítima quanto aos termos desta SENTENÇA por não ter sido ela encontrada no endereço conhecido (certidão de fl. 82). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de outubro de 2019. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito”  
Everson da Silva Montenegro  
Diretor de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001891-28.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sócio Educando: Welliton Alves de Moura, Roniton Barboza da Silva

Advogado: Carlos Fernando Dias OAB/RO 6192

FINALIDADE: Intimar o Advogado Carlos Fernando Dias OAB/RO 6192 da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, ao seu final transcrita:

SENTENÇA: “...DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu WELLITON ALVES DE MOURA como incurso nas sanções dos arts. 345 e 129, § 9º, do CP c/c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06, na forma do art. 69, CP e absolvê-lo em relação ao crime do art. 147, caput, do CP c/c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06 e condenar o réu RONITON BARBOZA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 345, caput, do CP c/c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06, e absolvê-lo em relação aos crimes dos arts. 129, § 9º e 147, caput, do CP c/c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06.04. - DA DOSIMETRIA DA PENA. 04.1. EM RELAÇÃO AO RÉU WELLITON. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Quanto ao crime de Exercício Arbitrário das Próprias Razões (art. 345, caput, do CP)(...) fixo a sua pena base em quinze dias de detenção. (...) Quanto ao crime de lesões corporais leves (art. 129, § 9º, CP) pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do crime anterior, fixo-lhe a pena base em um mês e quinze dias de detenção. Pelo mesmo motivo também deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea. Por conseguinte, tratando de delitos praticados em concurso material, as penas dos crimes, cumulativamente aplicadas, tornam-se definitivas em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção (art. 69, do CP). Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, “caput” do Código Penal). (...) substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação. 04.2. EM RELAÇÃO AO ACUSADO RONITON. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado.

Quanto ao crime de Exercício Arbitrário das Próprias Razões (art. 345, caput, do CP)(...) fixo a sua pena base em quinze dias-multa. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, CP), pelo que reduzo tal pena em cinco dias, tornando-a definitiva em mas deixo de aplicá-la por ter fixado a pena base no mínimo legal, pelo que torno definitiva a pena inicialmente imposta. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, “caput” do Código Penal). (...) 05 – DISPOSIÇÕES GERAIS Com o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhes os nomes no rol dos culpados. Então, peça-se o necessário com vistas a formação dos respectivos autos de execução de pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a vítima, por qualquer meio, sobre os termos desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06). Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 10 de janeiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito”  
Everson da Silva Montenegro  
Diretor de Cartório

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 0002584-75.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ney Aparecido Fernandes

DE: NEY APARECIDO FERNANDES, natural de 17/03/1981, em Realeza/PR, filho de Olímpio Alvarenga Fernandes e de Maria dos Santos Fernandes. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado Ney Aparecido Fernandes, já qualificada acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DA DENÚNCIA: “...Consta do incluso inquérito policial 141/2019, que no período da tarde, na residência situada à Rua das Flores, 2940, bairro Santiago, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, a denunciada NEY APARECIDO FERNANDES, prevalecendo-se das relações de afeto e domésticas, ofendeu a integridade corporal de Jociane Pires da Silva, seu companheiro, causando-lhe as lesões corporais, descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 51; bem como o ameaçou por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. (...) Segundo os autos, a vítima convive com o denunciado há 1 ano e 6 meses e que estava grávida de sete meses à época. No dia dos fatos ambos estavam na casa de parente e o denunciado estava ingerindo bebida alcoólica. (...) Devido a discussão a vítima disse que iria embora para a casa e o denunciado tentou tomar a chave de sua mão, momento em que a segurou pelos braços e passou a agredi-la produzindo as lesões descritas no laudo pericial de fl. 5.2º FATO – Lesão corporal e Ameaça. Consta do incluso inquérito policial 371/2019, que no dia 31 de agosto de 2019, no período da manhã, na residência situada à Rua das Mangueiras, 140, bairro Santiago, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, a denunciada NEY APARECIDO FERNANDES, prevalecendo-se das relações de afeto e domésticas, ofendeu a integridade corporal de Jociane Pires da Silva, seu companheiro, causando-lhe as lesões corporais, descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 31; bem como o ameaçou por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado NEY APARECIDO FERNANDES no tipo penal descrito no artigo 129, §9º e art. 147, ambos do CP, c.c com art. 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (...)”

DESPACHO: “Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido, cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 17 de janeiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito.”

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004240-76.2019.8.22.0002

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Luiz Henrique dos Reis

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0004240-76.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Luiz Henrique dos Reis

Advogado: Dr. HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB/RO 9.730, Dr. ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB/RO 2.682, ambos com escritório profissional sito na Rua Fortaleza, n. 2153, Sala 03, Setor 03, Ariquemes-RO. CEP 76.870-505. Telefone (69) 3536-2352/9 8402-1383; e-mail: allansarkisadvocacia@gmail.com.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito, do DESPACHO judicial de fls., de seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, pleiteada pela defesa de LUIZ HENRIQUE DOS REIS, qualificado nos autos, o qual foi preso preventivamente, em tese, pela prática do crime de tráfico de drogas e receptação. A Defesa pleiteia o benefício, argumentando excesso de prazo, alegando ainda que não estão presentes os requisitos da segregação, bem como alega ser o acusado possuidor de condições favoráveis ao benefício e ao final alega inocência. Subsidiariamente, pleiteia a conversão em medidas cautelares dispostas no artigo 319 do CPP. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 156/157). É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões do requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório pelos próprios fundamentos elencados na DECISÃO que homologou a prisão em flagrante e converteu em preventiva (fls. 104/106) e mantida em audiência de custódia (f. 110), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. De igual sorte, o feito está tendo regular tramitação, inclusive com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13.04.2020 às 10:00 horas, demonstrando, assim, que não há excesso de prazo na custódia. Além disso, conforme bem esclarecido pelo Parquet, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após do prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos: "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal." Logo, vislumbro, por ora, que a periculosidade na conduta do requerente, pois supostamente, cometeu um crime hediondo (tráfico de drogas) e ainda receptou, em tese, uma motocicleta objeto de crime contra o patrimônio, de modo

que a meu ver, a liberdade do requerente abala a ordem pública. Ressalto que as condições pessoais favoráveis ressaltadas, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva de LUIZ HENRIQUE DOS REIS. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, aguarde-se a solenidade." Ariquemes-RO, segunda-feira, 03 de fevereiro de 2020. Alex Balmant, Juiz de Direito Ariquemes-RO, quarta-feira, 05 de fevereiro de 2020. Julia Aoyama de Tarso Ramos  
Chefe de Cartório

Proc.: 0004872-05.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Flávio Maciel Azevedo, Zaquell Cândido Santiago

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB/RO 6856

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "1) Trata-se de pedido de arbitramento de fiança, quanto ao acusado Zaquell Cândido Santiago. Pois bem, analisando os autos denota-se que a prisão em flagrante já foi convertida em prisão preventiva (fls. 112/114), bem como já houve análise do pedido de liberdade (fls. 149 e 150) e ao meu ver não há qualquer ilegalidade, além do fato de não haver fatos novos que justifiquem sua soltura ou arbitramento de fiança. Logo, indefiro o pleito. 2) Defiro a emissão da certidão de objeto e pé (f. 172). 3) Certifique-se acerca do cumprimento do MANDADO de citação, eis que já transcorreu o prazo fixado, intimando-se a defesa técnica para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 03 de fevereiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito"

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Proc.: 0002783-43.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Ronaldo de Souza de Paula

Advogado: Euflavio Dionizio Lima (436)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): EUFLAVIO DIONIZIO LIMA, OAB/RO 436

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, pleiteada pela defesa de RONALDO DE SOUZA DE PAULA, qualificado nos autos, o qual encontra-se foragido, pela prática, em tese, do crime de homicídio com dolo eventual. A Defesa pleiteia o benefício argumentando não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão, alegando ainda que o réu encontra-se enfermo e necessita de assistência médica, no entanto não buscou tratamento até o presente momento por medo de ser preso. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 297/298). É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões da requerente, com a devida vênia, não há como



acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório pelos próprios fundamentos elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva (fls. 230/231), bem como da DECISÃO em indeferiu o pedido anterior de revogação da prisão cautelar (f. 262), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Quanto as alegações acerca do estado de saúde do preso, denota-se que mesmo sendo segregado, terá atendimento médico ofertado pelo serviço penitenciário ou em caso necessário, procedimento médico hospitalar específico e poderá ser recambiado para unidade de saúde capaz de atender suas necessidades, mantido com escolta, de modo que não acolho o pleito. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Os demais argumentos tratam-se de MÉRITO e em momento oportuno será analisada. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de RONALDO DE SOUZA DE PAULA. Aguarde-se a solenidade. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 03 de fevereiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito”

Aleksandra Aparecida Gaienski  
Diretora de Cartório  
(assina por determinação judicial)

Proc.: 0003708-05.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:W. M. da S. I. B. A. S. dos S. M.

Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), Roberto Harlei Nobre de Souza. (RO 1642), Marcos Vilela de Carvalho (RO 84)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0003708-05.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu(s): Willian Monteiro da Silva, Ingrid Bernardino Andrade e Suely dos Santos Monteiro.

Advogado:

- Dr. Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli OAB/RO 6856, com escritório profissional estabelecido na Rua Vitória Régia, n. 2041-A, Setor 04, Ariquemes/RO.

- Dr. Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642 e Dr. Marcos Vilela de Carvalho OAB/RO 084.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: “1) Prejudicado o pleito da defesa de recambiamento dos réus à Comarca de Porto Velho/RO, para acompanhar audiência de inquirição de testemunhas, eis que a solenidade naquela Comarca já foi realizada no dia 03/02/2020 (fls. 856/857), com a presença de defesa técnica constituída pelos acusados Willian e Ingrid, resguardando os direitos do contraditório e ampla defesa, conforme consta em Ata de audiência. 2) Considerando o longo tempo decorrido, sem comprovação da resposta do pleito da defesa, junto a Associação dos Moto Taxistas desta Cidade (fls. 800/801), bem como em respeito ao princípio da plenitude de defesa que vigora nos crimes dolosos contra a vida, a fim, inclusive, de evitar alegação de qualquer nulidade, requisi-se, com urgência, as informações pleiteadas (fls. 854/855), sob pena de crime de desobediência. Oficie-se, com urgência, para atendimento antes da data da audiência de instrução e julgamento. 3) Junte-se a mídia da audiência ocorrida na Comarca de Porto Velho/RO. 4) Intime-se. 5) Cumpra-se, expedindo o necessário. 6) Aguarde-se a solenidade. Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito”. Bem como intimar Dr. Hamilton Junior Constantino

Andrade Trondoli OAB/RO 6856, para manifestar-se nos autos, no prazo de 03 (três) dias, face a não localização no endereço indicado nos autos, da testemunha Eni Benedito dos Reis, arrolada como testemunha na defesa da ré Ingrid Bernardino Andrade. Ariquemes-RO, 05 de Fevereiro de 2020.

Aleksandra Aparecida Gaienski  
Diretora de Cartório

Proc.: 0000258-20.2020.8.22.0002

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Reginaldo Gonçalves Vieira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB/RO 5355

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: “Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, pleiteada pela defesa de REGINALDO GONÇALVES VIEIRA, qualificado nos autos, o qual foi preso preventivamente, em tese, pela prática do crime de roubo majorado, comércio ilícito de armas e associação criminos, argumentando não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão e, subsidiariamente, requerendo que seja aplicada outra medida diversa da segregação, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. (fls. 68/83). O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 88). É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões da requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório pelos próprios fundamentos elencados na DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 62, 63 e verso), bem como da DECISÃO em audiência de custódia, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Além disso, denota-se que o requerente confessou ser um dos autores do crime em comento, relatando com riqueza de detalhes toda empreitada criminosa, informando ainda que estava acompanhado de mais dois agentes e que possuía diversas armas de fogo em sua residência e sítio, bem como relatou que comercializa armas de fogo. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Os demais argumentos tratam-se de MÉRITO e em momento oportuno será analisada. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de REGINALDO GONÇALVES VIEIRA. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguarde-se o opinio delicti. Ariquemes-RO, terça-feira, 04 de fevereiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito”.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000109-58.2019.8.22.0002  
 Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)  
 Autor:Delegado de Polícia.  
 Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)  
 Réu:Josimar Dutra dos Santos  
 Advogado:Advogado Não Informado ( )

**DESPACHO:**

Vistos.Citado o réu apresentou resposta à acusação, aduzindo em preliminar que há divergência entre o nome da vítima no relato dos primeiro e segundo fato da denúncia.Não obstante pelo contexto da peça inicial percebe-se que trata-se da mesma pessoa, tratando-se de mero erro material, antes do prosseguimento do feito, dê-se vistas ao Ministério Público, eis que o aditamento da denúncia poderá ser feito em qualquer momento até a SENTENÇA.Após, intime-se o acusado, através de seu causídico para requerer o que lhe for de direito.Posteriormente, tornem-se os autos conclusos. Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002757-16.2016.8.22.0002  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:M. P. do E. de R.  
 Denunciado:W. C. da S.  
 Advogado:Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)

**DESPACHO:**

Vistos.a) - O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 66/69, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que cingem-se com o MÉRITO da causa, a qual será analisada em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. O momento para apresentar o rol de testemunha é junto com a resposta escrita, posteriormente estas poderão ser substituídas.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2019 às 08hs00min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).b) - No mais, considerando a petição encartada aos autos às fls. 153/155, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, após tornem-se os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento.Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003894-28.2019.8.22.0002  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.  
 Denunciado:Sidnei Mendonça

**DESPACHO:**

Vistos.a) - O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 66/69, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que cingem-se com o MÉRITO da causa, a qual será analisada em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. O momento para apresentar o rol de testemunha é junto com a resposta escrita, posteriormente estas poderão ser substituídas.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2020 às 09hs20min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).Registro que em delitos que envolvem violência doméstica não é cabível a proposta de suspensão condicional do processo; não obstante o réu tenha manifestado interesse na resposta à acusação.b) - Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, após tornem-se os autos conclusos para DECISÃO quanto a revogação das medidas protetivas de urgência e designação da audiência de instrução e julgamento. Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito  
 Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal  
 3ª Vara Criminal  
 Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins  
 Diretor de Cartório em Exercício: Melquisedeque Nunes de Alencar  
 e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002808-22.2019.8.22.0002  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.  
 Denunciado:Lucimar Aléssio Luiz  
 Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

**DECISÃO:**

Vistos.Recebo o recurso interposto pela condenada Lucimar Aléssio Luiz.Vistas a defesa para apresentação de suas razões e, após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003621-49.2019.8.22.0002  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.  
 Réu:Maik Souza de Paula

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

**DECISÃO:**

Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Maik Souza de Paula, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 302, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.A denúncia foi recebida em 24/10/2019 (fls. 35/36).O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 38/46, ocasião em que arguiu, preliminarmente, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. No MÉRITO, pugnou pela absolvição do réu. Instado, o Ministério Público rechaçou a tese da defesa e pugnou pelo prosseguimento do feito.Em síntese, é o relatório. Decido.O artigo 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No que tange as alegações do réu de ausência de justa causa não merece prosperar, eis que a denúncia está acompanhada de elementos indiciários suficientes à deflagração da ação penal proposta. Ressalto que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal, estando acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta. Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia.Os demais argumentos da defesa dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 04/03/2020, às 09 horas, neste Juízo.Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício, nos termos do artigo 162, parágrafo único, das DGJ.Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito  
 Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório em Exercício

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

7016751-84.2019.8.22.0002  
 REQUERENTE: LEANDRO GALDINO CPF nº 952.600.052-87,  
 LINHA C 16, LOTE 141, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76864-

000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA  
OAB nº RO8088

REQUERIDOS: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. CNPJ nº  
59.717.553/0001-02, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1811,  
ANDAR 15 JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO -  
SÃO PAULO, ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0025-57,  
AVENIDA CUJUBIM 2269 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO HENRIQUE GOMES  
PETERLE OAB nº RO6912

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e  
legais efeitos o acordo efetivado pelas partes LEANDRO GALDINO  
e MULTILASER INDUSTRIAL S.A, que se regerá pelas cláusulas  
constantes no documento juntado aos autos (id. 34340154) e como  
consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na  
forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) requerido(a) que o não cumprimento ensejará  
multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º  
do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório  
verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições  
no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e  
CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica  
automaticamente liberado, independentemente de documento  
oficial ou cumprimento de diligência.

Por conseguinte, homologo a desistência em relação a requerida  
ELETRO J.M S/A.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e  
de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /  
OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015784-39.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOAO BECKER CPF nº 080.096.432-20, RO 205, KM 27,  
LT 71, GLEBA 11, AREA RURAL ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO  
CRESO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº  
RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532,  
FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940

RÉU: ELIZEU DOS SANTOS DE JESUS CPF nº 743.234.662-  
34, TRAVESSÃO B-20, FUNDIÁRIA DA C-85 E C-90 s/n, ÁREA  
RURAL ÁREA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:

Os autos vieram conclusos face atualização do endereço da parte  
requerida apresentado nos autos e o pedido da parte autora de  
expedição de nova citação e intimação nesse endereço.

Desta feita, defiro o pedido da parte autora e determino que os autos  
sejam encaminhados à CEJUSC para designação de audiência,  
citação e intimação das partes.

Determino ao cartório que proceda a alteração dos dados cadastrais  
da parte requerida perante o sistema PJE fazendo constar o  
endereço informado.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de  
intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002029-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MURILO CARDOSO PEREIRA CPF nº  
115.786.962-91, LC-90 TB-0 S/N, POSTE 145 - MARCAÇÃO  
ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: MURILO CARDOSO PEREIRA, LC-90 TB-0 S/N,  
POSTE 145 - MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO  
PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO  
KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02  
- 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560  
A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES -  
RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste  
Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que  
envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre  
envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica  
para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e  
resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,  
notadamente a celeridade e informalidade e considerando,  
sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser  
provada por meio de documentos, também deixo de designar  
audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência  
gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida  
que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo  
Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar  
os princípios informadores da celeridade, economia processual e  
informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente  
resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação,  
determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta  
de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou  
seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino  
que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim  
de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte  
se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de  
interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes  
deverão observar se é caso de dano moral presumido e em  
caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas,  
relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.  
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas  
deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que  
a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta  
ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por  
falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração  
nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de  
provas orais, determino que se manifestem nos autos informando  
tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito  
de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por  
outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,  
será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.  
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos  
para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo  
Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001985-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: BETANIA MESABARBA CPF nº 813.855.102-00, ALAMEDA DO SABIÁ 1342, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES OAB nº RO8971, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ nº 00.776.574/0001-56, RUA HENRY FORD 643, - DE 601/602 AO FIM PRESIDENTE ALTINO - 06210-108 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 08:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95,

na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

11 horas e 18 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001973-75.2020.8.22.0002

AUTOR: ROSANÉ BATISTA DE LIMA SILVA CPF nº 350.384.702-20, RUA DAS TURMALINAS 1854, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA OAB nº RO10275

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de invalidez permanente ocasionada por acidente automobilístico.

Ocorre que no caso em tela a realização de exame pericial se mostra imprescindível, pois se trata de pedido fundamentado na causa de pedir "invalidez", cuja constatação somente ocorre com perícia médica acompanhada por ambas as partes, não sendo lícito julgar o feito apenas com base em laudos médicos produzidos unilateralmente por uma das partes.

Assim, os elementos que existem nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa e a necessidade de realização de perícia médica, cuja realização não pode ser feita no âmbito do Juizado.

No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum. Essa é a orientação de Ricardo Cunha Chimenti em "Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais". In verbis:

"Quando a solução do litígio envolve questão de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal" (São Paulo: Ed. Saraiva, 10. ed., p. 172).

Portanto, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.

Posto isso, de ofício reconheço a impossibilidade jurídica de o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial Cível e como consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55).

Publique-se.

Registre-se.  
Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.  
Ariquemes – RO; 05 de fevereiro de 2020.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002045-62.2020.8.22.0002  
REQUERENTE: LUIS GONZAGA DE SOUZA PAULA CPF nº  
283.801.422-68, LINHA C 85 GLEBA BOM FUTURO - 76862-000  
- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO  
OAB nº RO6632

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-  
06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A  
1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES -  
RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.  
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora  
requereu a extinção do feito por ter distribuído equivocadamente a  
Ação neste Juízo.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil,  
a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso  
VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte  
requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em  
situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação,  
mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do  
processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em  
audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios  
de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII  
Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

No caso em tela, sequer houve a citação do requerido.  
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o  
pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos,  
na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.  
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado  
e de intimação.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /  
OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA  
SEU CUMPRIMENTO.**

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004166-97.2019.8.22.0002  
EXEQUENTE: MAURO JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO  
CPF nº 030.021.524-04, LOTE 28 GLEBA 11 BR 364 LINHA C 40  
- 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº  
RO5888

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS  
IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA  
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.  
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado

o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio  
de depósito judicial, tendo sido expedido o respectivo alvará e  
levantado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO,  
considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento  
comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do  
CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em  
julgado.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /  
OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002056-91.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE CLAUDIO MARQUIORI CPF nº 073.340.497-  
99,..., C-03, LOTE 06, GLEBA 07,. - 76889-000 - CACAULÂNDIA  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB  
nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO  
KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02  
- 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ  
nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK  
1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA  
Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CLÁUDIO MARQUIORI.

Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se  
que não foi juntado aos autos o projeto da construção da subestação  
e como este documento é imprescindível ao processo, intime-se o  
requerente para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto  
juntar referido documento ou adequar seu pedido no prazo de 15  
(quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /  
Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013585-44.2019.8.22.0002

AUTOR: AMANTINO MARTINS DE PINA CPF nº 067.571.398-63,  
RUA DO SABIÁ 1145, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES  
OAB nº RO834, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº  
RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA  
TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-  
970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº  
00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02  
- 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO  
MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827  
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

**CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010766-37.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS NUNES CPF nº 114.155.847-53, BR 364 KM 03 LT 36 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão anexa pela CPE, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002049-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO JHONATAN SANTOS PEREIRA CPF nº 033.799.052-24, RUA TULIPA 2094, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76875-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: TEREZA MARIA NASCIMENTO VOLPATO CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARACANÃ 676, CASA SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 08:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

11 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002052-54.2020.8.22.0002

RECLAMANTE: RAGNER VIRGILIO CANUTO CPF nº 785.628.722-53, JK 2792, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: BARBARA DE MATOS PEREIRA CPF nº 014.609.672-08, JOSE MAURO VASCONCELOS 3767, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO:

Houve cadastro no sistema PJE, de acordo celebrado na fase PRÉ-PROCESSUAL, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

A questão versa sobre a transferência da propriedade de veículo automotor para o nome de uma das partes, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo para formalizar essa transferência junto ao DETRAN e, requereram sua homologação judicial.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício para o DETRAN autorizando o registro e licenciamento do veículo objeto dos autos para o nome do(a) requerido(a) independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente.

Comprovado o recebimento do ofício, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO com MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

11 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007913-55.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DENIS ULIAM LIMA GASPAR CPF nº 834.757.612-20, RUA TUCUMÃ 1876, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508

REQUERIDOS: SEM PARAR EXPRESS LTDA CNPJ nº 07.369.701/0001-41, RUA IMOLA 03, (PRQ VENEZA) DOS CASA - 09841-740 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. CNPJ nº 04.088.208/0001-65, RUA MINAS BOGASIAN 253 CENTRO - 06013-010 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL OAB nº RJ105688

DECISÃO

Face ao teor da petição de ID 34014216, informando o equívoco na inclusão do polo passivo, retifique-se o cadastro no sistema PJE, para excluir a requerida SEM PARAR EXPRES LTDA.

Quanto aos embargos de ID 29532107, de acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já

que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006367-53.2019.8.22.0005

Inadimplemento

AUTOR: CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS CPF nº 779.201.639-00, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1813, - DE 1647/1648 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS

HAUFES OAB nº RO3221

REQUERIDO: DERLANDES DE PAIVA AMORIM CPF nº 191.960.242-91, ACS LINHA C 85 TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780

Trata-se de ação de restituição de valores, oriundos da comarca de Ji - Paraná, cuja a competência foi declinada para este Juizado.

As partes foram intimadas ratificando os termos e peças da presente ação e requerendo audiência para tentativa de conciliação.

Desse modo, designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2020 às 12:00 horas.

Intimem-se as partes para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cumpra-se servindo a presente com MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014451-52.2019.8.22.0002

AUTOR: SILVANA DE LIMA SOARES ALVES CPF nº 004.884.342-38, RUA CIANORTE 2643 JARDIM PARANÁ - 76871-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA FUNCHAL 418, 8 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face da MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL.

Em análise à legislação aplicável (Lei 9.099/95), infere-se que seu art. 8º dispõe que não poderão ser partes, nos Juizados Especiais Cíveis, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Logo, não há possibilidade jurídica para processamento do feito perante este Juizado Especial Cível.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. MASSA FALIDA. JUÍZO UNIVERSAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995, ARTS. 12, INCISO IX, 98 E 99 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO PRÓPRIO, REGULAR E TEMPESTIVO. 2. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DE ACORDO COM O ART. 76 DA LEI DE FALÊNCIAS, "O JUÍZO DA FALÊNCIA É INDIVISÍVEL E COMPETENTE PARA CONHECER TODAS AS AÇÕES SOBRE BENS, INTERESSES E NEGÓCIOS DO FALIDO". 3. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 4. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. (Recurso Cível Nº 71005419411, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 02/09/2015).

Assim, é caso de extinção do feito ante o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial, urgindo que a parte mova a ação competente perante a Vara Cível.

Posto isso, nos termos dos arts. 8º da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar a causa e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95, aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09 e ENUNCIADO 02 aprovado no I FOJUR – Fórum Permanente de Juizados Especiais de Rondônia, realizado em Porto Velho, entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2015.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como Comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7014003-16.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013511-24.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA CPF nº 162.757.482-49, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361

EXECUTADO: VILDEGLACE CANDIDO DA SILVA CPF nº 422.068.042-04, TRAVESSA TAMARINDO 3345 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro o pedido da parte autora.

Retifique-se o cadastro da parte Executada no sistema PJE, fazendo contar o novo endereço informado.

Expeça-se MANDADO judicial para penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacione-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Com a juntada do MANDADO aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

riquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001461-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANDIARA DALTIMA RABELO CPF nº 002.098.662-92, ALAMEDA ARACAJÚ 2291, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-428 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES portaria 03 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 09:00 horas

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

12 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015848-49.2019.8.22.0002

AUTOR: EUGENIO SOARES DOS SANTOS CPF nº 859.280.112-53, RUA LONDRINA 2753 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, SEM ENDEREÇO

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES 03, PORTARIA 03 PREDIO 24 PARTE. CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

12 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7005713-75.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DIVINO PETRONILHO DE AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7005403-06.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: WALMIR COTTING

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001624-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DILMA CALHEIRA DA SILVA CPF nº 899.170.902-82, ÁREA RURAL LOTE 95, BR 364, KM 05, GLEBA 02, SÍTIO 03 MENINAS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EDGAR TORRES DA SILVA CPF nº 327.100.972-49, LINHA DOZINHA, KM 11 sem número, TEL. 9.9985-7008

ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

12 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001712-13.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GABRIELA EULALIO DE LIMA CPF nº 082.738.056-97, RUA SÃO PAULO 3906, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

12 horas e 21 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7006333-87.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: OLIVIO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017324-25.2019.8.22.0002

AUTORES: ELISANGELA ALMEIDA DA SILVA CPF nº 814.684.072-87, RUA NATAL 2918, - DE 2275/2276 A 2481/2482

SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BABETOM PAULA NASCIMENTO CPF nº 998.010.432-53, PRINCESA

ISABEL 2399 2399 SETOR 1 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TAIS CRISTINA MAXIMO LEMOS CPF nº 010.787.872-04,

RUA FLORIANÓPOLIS 1403 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ERISSON FERREIRA DE SOUZA CPF nº 636.814.712-15, RUA SÃO JOSÉ 9791, - DE 9300/9301 AO FIM

MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INDIANA COLOMBELLI CPF nº 681.156.872-00, RUA DO SABIÁ 1459, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, LUCILENE VENANCIO DE MOURA QUEIROZ CPF nº 669.146.982-87, RUA HIGIENÓPOLIS 8413, - DE 8346/8347 A 8791/8792 SÃO FRANCISCO - 76813-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIAN KAYNNE MESQUITA CRUZ CPF nº 802.583.102-78, ALAMEDA ANDORINHAS 1958, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:  
Trata-se de ação coletiva interposta em face do Município de Ariquemes onde os autores pretendem o recebimento de adicional de insalubridade.

O art. 98, I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Juizados Especiais. Vejamos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

Como se vê, os Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.

Na inicial constam sete autores, onde todos, na qualidade de servidores do requerido, pretendem a implementação de adicional de insalubridade/periculosidade e o recebimento de valores retroativos a este título.

Todavia, não há como deferir o prosseguimento do feito da maneira pretendida eis que o mesmo se mostra incompatível com o rito dos Juizados Especiais, onde há, sobretudo, a preservação da celeridade e da economia processual.

O número de litisconsortes constantes na lide aliado ao fato de que o valor retroativo pretendido por cada um dos litisconsortes não é idêntico, impede o cumprimento e a efetividade da demanda, a qual deve ser norteadas pelos princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, tratando-se de litisconsórcio facultativo, conforme disposto no § 1º do artigo 113 do Código de Processo Civil, é assegurado ao juiz limitar o número de litigantes, sobretudo quando comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da SENTENÇA.

Assim, como o pedido apresentado expressamente compromete a rápida solução do litígio e fase de cumprimento da SENTENÇA, a qual inclui ainda a expedição de Precatórios e RPV's, tal como previsto na Lei 12.153/2009, entendo prudente delimitar o polo ativo da demanda posta a este juízo para fazer constar no máximo 3 (três) litisconsortes.

Ante o exposto, determino que o(a) advogado(a) dos autores seja intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido inicial, devendo para tanto limitar o número de litisconsortes em no máximo três autores, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberações.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001584-90.2020.8.22.0002

AUTOR: HALINA LAVRATI FOLADOR DE OLIVEIRA CPF nº 685.121.552-72, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

12 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016918-04.2019.8.22.0002

AUTORES: PEDRO DA COSTA ALMEIDA CPF nº 059.309.572-31, RUA ATENAS 5291 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUANA JAQUELINE DA COSTA ALMEIDA CPF nº 019.148.702-39, RUA ATENAS n. 5291 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UANDERSON SANTOS DE ALMEIDA CPF nº 996.187.702-06, RUA ATENAS 5291 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a emenda inicial.

Retifique-se o polo ativo da ação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.



Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

12 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7001430-72.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO CPF nº 065.066.129-08, RAMAL LINHA C 65 4729, RUA PARAGUAÇU PAULISTA CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OMAR VICENTE OAB nº RO6608

EXECUTADO: ALENCAR DE OLIVEIRA HERINGER CPF nº 239.602.059-53, AVENIDA CANDEIAS 2100, APARTAMENTO 02 SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos

ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001708-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ZENAIDE DE OLIVEIRA ONORATO CPF nº 001.370.092-83, RUA GUANAMBI 1949, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DERLI DA SIVA BRUCH CPF nº 592.212.839-68, RUA MARIO QUINTANA 3786, - DE 3978/3979 AO FIM SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

12 horas e 21 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001518-13.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JEFERSON SOUZA SANTANA CPF nº 008.408.712-95, RUA LAJES 4488, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: GILMAR SOUZA CPF nº 669.077.992-00, RUA DIAMANTE s/n, FINAL DO ASFALTO - SUB-ESQUINA VILA EBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento

munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

12 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001483-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JACIELLE FERREIRA DA SILVA CPF nº 029.792.169-09, AVENIDA TABAPOÁ 4386, - DE 4232 A 4430 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-456 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, RUA MACAPÁ 246, JARDIM DO AEROPORTO JARDIM DO LIBANO - 06640-000 - JANDIRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

12 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001694-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OSNILTON LIMA DE ARAUJO CPF nº 720.950.752-34, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3598, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/7077-75, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação ajuizada por Osnilton Lima de Araújo.

Segundo a inicial o autor não autorizou o requerido a efetuar nenhum débito em sua conta e tampouco reconhece como sua a fatura paga automaticamente (fatura da CERON) em sua conta poupança.

Como é sabido os débitos com desconto em conta ocorrem mediante convênio entre o Banco a empresa, no caso a CERON/ENERGISA.

Assim, intime-se o requerente para emendar a inicial a fim de incluir o credor do valor debitado no polo passivo da ação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7012063-16.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DILERMANDO TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001495-67.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZABETE FELIZARDO DE LIMA CPF nº 191.909.802-04, SÍTIO ÁGUAS CLARAS, ESTRADA 5ª LINHA LADO ESQUERDO Lotes 50 e 51, AVENIDA PRINCIPAL, S/N AREA RURAL - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA OAB nº RO10487, RUA PROJETADA 4147 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A CNPJ nº 19.378.769/0001-76, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1686, SAVASSI FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK - UP LTDA - EPP CNPJ nº 04.917.001/0001-56, AVENIDA CARLOS GOMES 2349, SALA 102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para

transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

12 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7014833-79.2018.8.22.0002

REQUERENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001695-74.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA CPF nº 271.661.982-49, RUA SANTA CATARINA 3718, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05

- 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MICHELE LIMA DA SILVA CPF nº 519.432.632-72, BR 364 KM 518 LOTE 14, RONDON 01 (ATRÁS MOTEL PARATI) MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO /carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

12 horas e 21 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7003200-37.2019.8.22.0002

AUTOR: PATRIC SIEKIERSKI DOS SANTOS CPF nº 519.693.272-00, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1975, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

REQUERIDO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA

AUTOMOTIVA S/A CNPJ nº 03.112.879/0001-51, ALAMEDA

ARAGUAIA 2104, ED. CENTRO ARAGUAIA, ANDAR 10/11

TORRE 01 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI -

SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO FAGGIANI DIB OAB nº SP256917

Consta no processo que o autor PATRIC SIEKIERSKI DOS SANTOS informou que deixou de comparecer a audiência posto que estava como acompanhante de seu irmão em internação hospitalar, na cidade de Porto Velho-RO, conforme declaração juntada nos autos.

Desta feita, acolho a justificativa apresentada e isento a parte do pagamento de custas processuais e determino a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2020 às 11:00 horas.

Intimem-se as partes para comparecerem acompanhados de suas respectivas testemunhas, no máximo 3 (três) para cada parte.

A autora deve ser cientificada de que sua ausência acarretará extinção por desídia e a parte requerida deve ser cientificada de que sua ausência demandará a decretação de sua revelia.

Intimem-se.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) dias ANTES da audiência de instrução e julgamento, a teor do artigo 34 §1º da Lei 9.099/95, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000640-25.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ORLANDO CARVALHO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434  
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014120-70.2019.8.22.0002

Requerente: GERALDO ANTONIO CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000414-83.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZENI GERALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011691-04.2017.8.22.0002

REQUERENTE: PINHEIRO & TRINDADE LTDA - EPP CNPJ nº 01.469.954/0001-00, AVENIDA JAMARI 3278 SETOR AREAS ESPECIAIS 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: IGOR CASTRO RODRIGUES CPF nº 008.540.142-09, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3671 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.

Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados: NÚMERO DO PROCESSO: 7011691-04.2017.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: REQUERENTE: PINHEIRO & TRINDADE LTDA - EPP

NOME DO DEVEDOR E CPF: REQUERIDO: IGOR CASTRO RODRIGUES CPF nº 008.540.142-09

VALOR DO DÉBITO: R\$ 800,84

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 28/09/2017

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMpra-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes - RO; 4 de fevereiro de 2020.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008962-34.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CICERO COELHO DE SOUSA CPF nº 295.954.102-25, RUA JACUTINGA 445 JARDIM JORGE TEIXEIRA

- 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº

DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face o pedido de expedição de ofício apresentado pela parte autora no id. 34199817.

Ocorre que o requerido já foi intimado quanto ao teor da sentença e como a parte autora não apresentou nenhum documento atestando a cobrança de taxa de expediente em seu desfavor, inexistente a necessidade de expedir ofício direcionado ao Município de Ariquemes, conforme requerido.

Ante o exposto, indefiro o pedido apresentado no id. 34199817 e determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à Turma Recursal, conforme determinado na decisão de id. 33586091.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ofício precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004454-79.2018.8.22.0002

REQUERENTE: INSTITUTO DE EXCELENCIA EM EDUCACAO LTDA - ME CNPJ nº 23.110.180/0001-60, RUA DAS ORQUÍDEAS 2720, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682

REQUERIDO: JEFFERSON DAMASCENO RIBEIRO CPF nº 720.609.132-68, RUA JACUTINGA 844 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes. Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7004454-79.2018.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: REQUERENTE: INSTITUTO DE EXCELENCIA EM EDUCACAO LTDA - ME

NOME DO DEVEDOR E CPF: REQUERIDO: JEFFERSON DAMASCENO RIBEIRO CPF nº 720.609.132-68

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.612,51

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 13/04/2018

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRAM-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 4 de fevereiro de 2020.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006889-60.2017.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID JOSE STEIN CPF nº 102.954.372-00,

RUA DOS RUBIS 1846, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

REQUERIDO: GESIMAR TORRES DOS SANTOS CPF nº 274.085.152-91, RUA DOS RUBIS 1820, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes. Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7006889-60.2017.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: REQUERENTE: DAVID JOSE STEIN

NOME DO DEVEDOR E CPF: REQUERIDO: GESIMAR TORRES DOS SANTOS CPF nº 274.085.152-91

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.838,14

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 16/06/2017

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRAM-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 4 de fevereiro de 2020.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004235-66.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EXCELENCIA EM EDUCACAO LTDA - ME CNPJ nº 23.110.180/0001-60, RUA DAS ORQUÍDEAS 2720, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 989.483.852-91, RUA SINFONIA 3844 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes. Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7004235-66.2018.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: INSTITUTO DE EXCELENCIA EM EDUCACAO LTDA - ME

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 989.483.852-91

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.611,89

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 10/04/2018



Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRASE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 4 de fevereiro de 2020.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002818-44.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DANIELA DE SOUZA CPF nº 026.441.272-97, AV SÃO PAULO, 2307, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PAULISTA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME CNPJ nº 07.979.729/0001-09, RUA MANOEL SEGUNDO CELICE 60 RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.

Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7002818-44.2019.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: DANIELA DE SOUZA

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME CNPJ nº 07.979.729/0001-09

VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.000,00

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 06/03/2019

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRASE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 4 de fevereiro de 2020.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009757-40.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME CNPJ nº 03.672.718/0001-12, AV. JK 4192 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: DORIANN BARBOZA DE SOUZA JUNIOR CPF nº 000.460.722-84, RUA JAÇANÃ 1116, - ATÉ 3993/3994 SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate

de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.

Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7009757-40.2019.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: DORIANN BARBOZA DE SOUZA JUNIOR CPF nº 000.460.722-84

VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.408,48

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 02/07/2019

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRASE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 4 de fevereiro de 2020.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003739-37.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS VALTER ZIMMER CPF nº 059.825.109-04, AC ARIQUEMES 1616, RUA SAFIRA, PARQUE DAS GEMAS SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: ANDRE HERNANDES MARTINS CPF nº 771.141.599-00, RUA OLAVO BILAC 3511 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.

Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7003739-37.2018.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: REQUERENTE: CARLOS VALTER ZIMMER

NOME DO DEVEDOR E CPF: REQUERIDO: ANDRE HERNANDES MARTINS CPF nº 771.141.599-00

VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.801,85

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 29/03/2018

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRASE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 4 de fevereiro de 2020.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003969-16.2017.8.22.0002  
EXEQUENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME CNPJ nº 08.958.023/0001-15, AVENIDA CANAÃ 1481, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

EXECUTADO: ELANIO RIBEIRO TEIXEIRA CPF nº 612.027.382-49, RUA JURITI 133, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes. Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados: NÚMERO DO PROCESSO: 7003969-16.2017.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: ELANIO RIBEIRO TEIXEIRA CPF nº 612.027.382-49

VALOR DO DÉBITO: R\$ 706,87

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 17/04/2017

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRASE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 4 de fevereiro de 2020.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000141-07.2020.8.22.0002

AUTOR: DULCINEIA PINHEIRO GALINDO CPF nº 484.054.429-87, RUA RIO NEGRO 2275, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, QUADRA SBS QUADRA 1 24 ANDAR, BLOCO G ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de Obrigação de fazer onde a parte autora não especificou o valor pretendido e requereu de forma genérica o indébito, conforme alínea a do pedido final da petição inicial (INDÉBITO, em valor a ser apurado, em caso de eventual cobrança indevida pela requerida, em dobro do valor apurado, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC).

Nos termos do artigo 6º e 51, II da lei 9099/95, o valor atribuído à causa é um dos fatores de definição da competência dos Juizados e o artigo 39 de referida lei dispõe ainda que é ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida em Lei.

No caso em tela, além da obrigação de fazer (pedido de cancelamento do cartão) tem pedido de obrigação de dar (devolução em dobro de valor pago indevidamente), sendo que é imprescindível a determinação desse valor, haja vista que não será cabível futura liquidação de sentença. Ademais, o valor dado

à causa serve também como critério de fixação de competência desta vara especializada.

Face o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto especificar o exato valor pretendido relativamente aos valores que pretende ser restituída bem como retificar o valor atribuído à causa, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

17 horas e 41 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002003-13.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARDOSO DO VALE FILHO CPF nº 140.041.006-15, AC CACAULÂNDIA s/n, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOSE CARDOSO DO VALE FILHO, AC CACAULÂNDIA s/n, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por

falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002013-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JANE BENTO DE SOUZA CPF nº 653.886.742-15, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrente da construção de uma rede elétrica na propriedade da parte autora.

Com efeito, após a análise dos autos, constatou-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente ação, uma vez que o autor reside na cidade do Vale do Anari/RO, conforme declarado na petição inicial.

Nesse aspecto, o art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95, dispõe que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Convém frisar que no sistema de Juizados Especiais cíveis, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme Enunciado 89 do FONAJE.

Em sendo assim, constata-se que o foro competente para processar e julgar a presente ação indenizatória é o foro da comarca onde reside a parte autora.

Nesse sentido é o julgado a seguir:

“PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LUGAR ONDE OCORREU O ATO/FATO. (...) DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.1 - (...) A TEOR DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.099/95: “É COMPETENTE PARA AS CAUSAS PREVISTAS NESTA LEI, O JUIZADO DO FORO: III - DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO, NAS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANOS DE QUALQUER NATUREZA.” (...) 7 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LJE (...)” (5911720058070001 DF 0000591-17.2005.807.0001, Relator: Sandoval Oliveira. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.).

“Ementa. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE (...) II. POR ESSA RAZÃO, O ARTIGO 51, INCISO III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE

DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. III. CORROBORANDO A VALIDADE DO DISPOSITIVO, O FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) APROVOU O ENUNCIADO 89, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.” IV. COM O ADVENTO DA ALUDIDA NORMA, CRIARAM-SE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DOTADOS DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DIFERENCIADAS, COM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTA E RECONHECÍVEL DE OFÍCIO, CONFORME DOCTRINA AUTORIZADA (...). DESSE MODO, INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (...) IX. DIANTE DO EXPOSTO, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO, E MANTENHO A R. SENTENÇA RECORRIDA.” (TJDF – Apelação Cível no Juizado Especial: ACJ 20060110946957 DF. Relator: Hector Valverde Santana. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 26/03/2007) (grifei).

Entretanto, em que pese a distribuição do feito ter sido realizada para esta comarca, via PJE, a presente ação não pode ser processada e julgada por este Juízo, em razão da incompetência absoluta, conforme fundamentação supra.

Deve a parte requerente, por força legal, recorrer ao Juizado Especial Cível ou Justiça Comum competente da comarca a qual pertence o Município de VALE DO ANARI/RO, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, já que em sede de Juizado não há declínio de competência.

Ademais, conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município de VALE DO ANARI/RO. Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes dos artigos 8º, caput da Lei 9.099/95, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95, e 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R.I

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Arquiem-se os autos.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

17 horas e 41 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001359-70.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LAUDINEA BORGES DE LIMA CPF nº 953.026.382-15, RUA LIMEIRA 2298, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARLENE MARIA SERPA CPF nº 350.731.792-34, RUA SUÉCIA 3100 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

17 horas e 40 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016887-81.2019.8.22.0002

AUTOR: LUIZ SANTOS DOS REIS CPF nº 479.358.552-34, TRAVESSA ACURANÃ 950 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, RUA CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Considerando que a parte requerente emendou a inicial para anexar a Certidão Positiva e requereu a inclusão de outras certidões

referentes a débitos de anos anteriores que não constava na inicial e nada falou quanto a quitação dessa dívida, faz-se necessário nova emenda para esclarecer se todas as dívidas estão quitadas e se for o caso, juntar os comprovantes.

O requerente pleiteou a antecipação de tutela mencionando uma dívida, conforme descrito na inicial e posteriormente anexou certidão positiva referente a outras débitos, portanto, deve esclarecer os fatos antes da análise da antecipação da tutela.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001993-66.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DELFINO LOPESADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Trata-se de ação consumerista ajuizada por JOSÉ DELFINO LOPES em face do BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Segundo o autor, jamais utilizou o cartão para gerar débitos em seu desfavor, como vem sendo feito, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

Pois bem. Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo Banco requerido no benefício previdenciário do autor (Nº 1223555850), relativamente ao contrato nº 8511109511-23 supostamente firmados entre as partes.

Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.

Por conseguinte, recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de abril de 2020 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.**

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001365-77.2020.8.22.0002

AUTOR: MARLENE MARTINS BERTOLETO CPF nº 256.101.552-15, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ELVYS CASTRO SILVA CPF nº 621.450.022-00, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA, - DE 2338/2339 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de Ação endereçada ao Juizado de Porto Velho, posto que exequente e executado residem naquela comarca.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

17 horas e 40 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7012622-07.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ADALTON VIANA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: JOSE CANDIDO RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração para a distribuição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015221-45.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA CLAUDIA DALICIO SOUZA CPF nº 575.548.702-20, RUA CURITIBA 2.876, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. CNPJ nº 00.597.491/0002-80, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que Central de Processamento Eletrônico verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001188-16.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS CPF nº 720.594.862-20, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS CPF nº 692.356.192-20, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS CPF nº 051.802.442-34, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001355-33.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS CPF nº 720.594.862-20, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS CPF nº 692.356.192-20, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS CPF nº 051.802.442-34, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA



REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002000-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARDOSO DO VALE FILHO CPF nº 140.041.006-15, AC CACAULÂNDIA s/n, AVENIDA DO CACAU

2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA  
REQUERENTE: JOSE CARDOSO DO VALE FILHO, AC CACAULÂNDIA s/n, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

7010622-63.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GILENO SOBRAL DE JESUS CPF nº 162.002.762-34, . . LINHA C 25, GLEBA 14, LOTE 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de SALDO REMANESCENTE, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado impugnando as alegações da parte autora. Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001347-56.2020.8.22.0002

AUTOR: ADEULICIO GOMES NOGUEIRA CPF nº 891.057.537-91, LINHA C 10, KM 77 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA APARECIDA MANTAIA OAB nº RO7956, RUA EDUARDO GOMES 349 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA OAB nº RO9876, SEM ENDEREÇO

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES CNPJ nº 04.892.707/0001-00, RUA BENJAMIN CONSTANT 1015, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de Ação em face do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

A Lei 12.153/09 criou o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar algumas causas da Fazenda Pública, envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas estatais e autarquias.

Ocorre que esta lei dispõe expressamente em seu art. 2º, ser da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública "as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Não há na lei NENHUMA autorização para que a União e suas respectivas empresas públicas e autarquias federais possam ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública e de acordo com os princípios da reserva legal, especialidade e segurança jurídica, onde o legislador não disse, não há como o leigo presumir.

Portanto, de acordo com os termos da Lei 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas públicas e autarquias podem ser partes.

Por conseguinte, a UNIÃO não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública por falta de previsão legal.

Ocorre que no presente caso, a União figura como parte requerida no processo. Como o rol que trata das partes é TAXATIVO, não há como processar tais causas no âmbito dos Juizados.

Assim, é caso de extinção do feito ante o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial, urgindo que a parte mova a ação competente perante a Vara Cível.

Posto isso, nos termos dos arts. 14, 38 e 39 da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar a causa e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95 e ENUNCIADO 02 aprovado no I FOJUR – Fórum Permanente de Juizados Especiais de Rondônia, realizado em Porto Velho, entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2015.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

17 horas e 40 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000159-28.2020.8.22.0002

DEPRECANTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME CNPJ nº 06.185.537/0001-50, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: SG SUPERMERCADOS LTDA CNPJ nº 34.748.558/0002-52, AV. TANCREDO NEVES 2411 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

Despacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001187-31.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS CPF nº 720.594.862-20, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS CPF nº 692.356.192-20, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS CPF nº 051.802.442-34, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação,

determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001347-56.2020.8.22.0002

AUTOR: ADEULICIO GOMES NOGUEIRA CPF nº 891.057.537-91, LINHA C 10, KM 77 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA APARECIDA MANTAIA OAB nº RO7956, RUA EDUARDO GOMES 349 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA OAB nº RO9876, SEM ENDEREÇO

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES CNPJ nº 04.892.707/0001-00, RUA BENJAMIN CONSTANT 1015, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de Ação em face do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

A Lei 12.153/09 criou o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar algumas causas da Fazenda Pública, envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas estatais e autarquias.

Ocorre que esta lei dispõe expressamente em seu art. 2º, ser da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública "as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Não há na lei NENHUMA autorização para que a União e suas respectivas empresas públicas e autarquias federais possam ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública e de acordo com os princípios da reserva legal, especialidade e segurança jurídica, onde o legislador não disse, não há como o leigo presumir.

Portanto, de acordo com os termos da Lei 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas

públicas e autarquias podem ser partes.

Por conseguinte, a UNIÃO não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública por falta de previsão legal.

Ocorre que no presente caso, a União figura como parte requerida no processo. Como o rol que trata das partes é TAXATIVO, não há como processar tais causas no âmbito dos Juizados.

Assim, é caso de extinção do feito ante o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial, urgindo que a parte mova a ação competente perante a Vara Cível.

Posto isso, nos termos dos arts. 14, 38 e 39 da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar a causa e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95 e ENUNCIADO 02 aprovado no I FOJUR – Fórum Permanente de Juizados Especiais de Rondônia, realizado em Porto Velho, entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2015.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

17 horas e 40 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001262-70.2020.8.22.0002

AUTOR: GLEIDE DE SOUZA CPF nº 711.603.452-87, RUA VITÓRIA 2685, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, SEM ENDEREÇO

RÉUS: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V. CNPJ nº 20.175.597/0001-12, EDIFÍCIO MONTE CASTELO 227, AVENIDA ERASMO BRAGA 227 SALA 905 A CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida

e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

17 horas e 40 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001358-85.2020.8.22.0002

AUTOR: MELQUISEDECK DA SILVA FERREIRA CPF nº 019.957.292-56, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4716, - DE 4128 A 4792 - LADO PAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ROSANGELA DEMETRIO ROZA CPF nº 708.487.932-34, RUA FRANÇA 3252 JARDIM EUROPA - 76870-013 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

17 horas e 40 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001393-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 113.246.352-15, OSVALDO PIANA FILHO 1628 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: RODRIGUES GUIMARAES DE MOURA CPF nº 647.786.302-20, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4151, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020 às 09:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017,

as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

17 horas e 41 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011704-66.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
EXEQUENTE: RICARDO FERREIRA DA SILVA CPF nº 529.849.152-91, RUA JOÃO BATISTA 1086 LÍRIOS DO VALE - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602

EXECUTADO: COMETA IND. DE CARROCERIAS EIRELI - ME CNPJ nº 18.735.744/0001-10, RUA CURIMATÃ 2551, - ATÉ 2197/2198 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Arquive-se conforme determinado no "item 4" do Despacho de ID 32809526.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008572-64.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA CPF nº 386.521.102-04, AVENIDA JARÚ 2320, - DE 2098 A 2508 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado no pedido de cumprimento de sentença, requirite-se o pagamento via RPV no valor anuído pelo Requerido em ID 28434371.

Importante mencionar que a atualização de valores no curso do processo após a anuência do requerido, importaria em nova intimação para impugnação dos cálculos, o que geraria morosidade aos autos.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7013811-49.2019.8.22.0002

AUTOR: MIRALVO GONCALVES DE GOES CPF nº 092.928.705-30, RAMAL LINHA C 65. RUA JACAREÍ 4844, TEL. 99200-9458 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento onde após o trânsito em julgado da sentença fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008909-53.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR CPF nº 669.264.242-68, RUA FORTALEZA 2586, MONTEIRO LOPES ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pelo advogado da parte autora com requisitos do sistema SAPRE e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016405-36.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SIMONI DE MATOS LOPES CPF nº 612.139.422-68, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIMONI DE MATOS LOPES OAB nº RO10406

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora com requisitos do sistema SAPRE e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.



Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011680-04.2019.8.22.0002

REQUERENTE: UELSON PEREIRA ANDRADE CPF nº 820.849.982-04, . . . , LINHA C 0, KM 54, LOTE 35, GLEBA, 25 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste

razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora UELSON PEREIRA ANDRADE construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-0, KM 54, Lote 35ª, Gleba 25, Cacaúlândia, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção

de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRABRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de

forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora UELSON PEREIRA ANDRADE no importe de R\$ 20.339,75 (vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRABRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7014203-86.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA CPF nº 977.113.492-20, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ nº 09.296.295/0024-56, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que Central de Processamento Eletrônico verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000314-70.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: EMILIA MONTEIRO CPF nº 080.311.932-15, RUA GLOBO 3339 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado no pedido de cumprimento de sentença, requirite-se o pagamento via RPV no valor anuído pelo Requerido em ID 29988501.

Importante mencionar que a atualização de valores no curso do processo após a anuência do requerido, importaria em nova intimação para impugnação dos cálculos, o que geraria morosidade aos autos.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002061-16.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LEMUEL SOARES LENK CPF nº 312.334.652-87, JUSTINO RONCONI, ESQUINA COM A GUARAPARI Nº1981 1981 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: LEMUEL SOARES LENK, JUSTINO RONCONI, ESQUINA COM A GUARAPARI Nº1981 1981 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012270-78.2019.8.22.0002

Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GENIVAL MARTINS DE LIMA CPF nº 433.722.959-00, AVENIDA TABAPOÃ 2939, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

RÉU: KALUANA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS CPF nº 025.037.812-41, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Aguarda-se o retorno do Aviso de recebimento da citação da requerida, bem como o prazo para contestação, conforme determinado no despacho de ID 32450708.

Indefiro o pedido de citação via Oficial de Justiça, tendo em vista que a carta de citação já foi expedida, não havendo até o momento motivo para tal medida.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002001-77.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MODESTO SILVA CPF nº 241.957.152-53, LINHA 267, LOTE 90, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013181-90.2019.8.22.0002

AUTOR: JUCILEA PAIXAO DE JESUS CPF nº 985.235.112-53, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 682, APARTAMENTO 5 PARQUE DAS GEMAS - 76875-892 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA OAB nº RO10487

RÉU: ERIVALDO DE JESUS CPF nº 691.190.072-72, RUA MÉXICO 1388, - ATÉ 1100 - LADO PAR SETOR - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de Execução de Título extrajudicial, sendo que no curso do processo as partes formularam acordo para pôr fim ao litígio.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III do CPC em vigor. Como já houve pagamento voluntário de 30% do valor mediante depósito judicial, sendo que o executado comprometeu-se em efetuar o pagamento do valor remanescente em 6 (seis) parcelas, nos termos do CPC em vigor.

De acordo com o art. 916 do Código de Processo Civil atual, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6

(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Como a parte autora tomou conhecimento da proposta de parcelamento e manifestou-se nos autos concordando com a proposta apresentada, DEFIRO a proposta de parcelamento e desde já determino a expedição de alvará em favor do(a) exequente. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Intime-se a autora para informar de conta bancária para o depósito das parcelas seguintes, e pós intime-se a requerida para tomar conhecimento da presente e efetuar o pagamento das parcelas diretamente na conta bancária informada.

Após, considerando que a suspensão do feito para aguardar o cumprimento integral da obrigação acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, e que esta providência contraria de maneira expressa os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente a celeridade processual, deve o feito ser arquivado após a intimação das partes, resguardando ao exequente o direito de posteriormente desarquivá-lo tão logo haja o descumprimento do parcelamento proposto.

Fica a parte executada advertida que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, impondo-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após a expedição de alvará e intimação das partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - AUTOR: SANDRA SANTANA EVARISTO YAMAMOTO ARAUJOADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

7012666-55.2019.8.22.0002

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da sentença por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

04/02/202018:12

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012194-54.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP CNPJ nº 03.633.593/0001-11, AVENIDA JAMARI 3287, AQUI AGORA SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: RUTH ALVES BATISTA PRATES CPF nº 220.246.972-91, ALAMEDA PORTO ALEGRE 2183, CASA SETOR 03 - 76870-285 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002907-67.2019.8.22.0002

AUTOR: ADIR AMÉRICO DE LIMA CPF nº 000.282.562-71, LINHA C 75 TRAVESSÃO B0 SN ESTRADA DA SERRINHA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente ao SALDO REMANESCENTE, onde fora determinada a remessa dos autos à contadoria face a divergência apresentada entre as partes. Ato contínuo, a Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo em consonância com os critérios mandamentais descritos na sentença de mérito proferida nos autos.

Sobreveio CONCORDÂNCIA expressa da parte autora quanto aos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, ao passo que a requerida demonstrou o pagamento do valor devido por meio de depósito judicial.

Desse modo, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e julgo improcedente a impugnação apresentada pela parte requerida.

Nesse sentido, como o depósito voluntário efetuado pela requerida (ID: 34374857) contempla o exato valor apontado pela contadoria, expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte autora e intime-se por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Com relação a penhora online efetivada nos autos (ID: 30684705), determino a devolução dos valores à requerida, mediante a expedição de ofício para transferência do valor para a conta bancária indicada nos autos, conforme consta no ID: 30991890. Por todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007378-29.2019.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DA SILVA BARBOSA CPF nº 013.344.622-08, RUA MADRI 5223 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por NEIVA DA SILVA BARBOSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON sob o argumento de que a empresa ré, por falha na prestação dos serviços, causou a parte autora danos de natureza moral.

Segundo consta na inicial, no dia 19 de novembro de 2018, o autor se encontrava nas dependências da empresa Casa da Lavoura Produtos Agrícolas LTDA e, após um surto elétrico na rede de energia elétrica, todos os equipamentos ligados à rede elétrica da loja começaram expelir fogo, estourar, derreter.

Afirma na inicial, que o requerente se encontrava na empresa no instante em que os equipamentos elétricos reagiram ao surto elétrico, o qual fora originado pelo curto-circuito externo por erro dos prepostos da requerida que faziam manutenção. O fato instalou no autor estado de pânico e forte abalo emocional.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos, fotos e laudo técnico realizado por engenheiro eletricista.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o curto-circuito foi proveniente de razões que fogem da alçada da empresa ré. Assim, os fatos se deram mediante a ocorrência de força maior e caso fortuito, devido a um poste que veio a cair na BR-364, causando a pane entre as fases.

Esclareceu ainda, em sua contestação, que já houve ressarcimento dos danos materiais causados pelo evento danoso.

Pelas razões expostas, a defesa cinge-se à ausência de

responsabilização quanto aos prejuízos de ordem moral suscitados. Resta saber a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas no processo.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Dessa forma, a concessionária de serviços públicos responde perante o consumidor em face do seu dever de fornecer adequados, eficientes e seguros serviços, ex vi dos artigos 14 e 22, da referida Lei, verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Além disso, em sendo a ré prestadora de serviço público, possibilitado está o reconhecimento de sua responsabilidade objetiva, ex vi do artigo 37, § 6º, da Carta Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nessa seara, para restar configurado o dever de indenizar, basta a existência concorrente dos seguintes elementos: a) ato ilícito (conduta); b) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e c) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor. Portanto, uma vez comprovado o ilícito cometido, o prejuízo e o nexo de causalidade, resulta o dever de indenizar, exceto se demonstrada alguma excludente de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, interpretação esta que se extrai do § 3º do artigo 14 do CDC, supratranscrito.

Desse modo, incumbe à concessionária prestar adequadamente o serviço, com qualidade e de forma contínua, respondendo objetivamente pelos prejuízos ocasionados por eventuais danos causados ao consumidor, exceto se comprovar o rompimento do nexo causal ou demonstrar alguma causa excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

No que tange à conduta ilícita, esta não foi objeto de prova, haja vista que, embora incontroverso nos autos que houve efetiva interrupção do serviço essencial de energia elétrica, não há provas de que isso originou-se de falta de manutenção da rede elétrica ou

qualquer outro evento previsível que dependesse de um “agir” por parte dos prepostos da CERON. Em resumo, não houve prática de ato comissivo ou omissivo a propiciar os prejuízos suscitados.

Portanto, inexistindo provas quanto à conduta da requerida, consubstanciada na inexistência de manutenção adequada no sistema de energia elétrica e, em havendo provas da ocorrência de fato dotado de inevitabilidade, assim denominado “surto elétrico”, tem-se evidente hipótese de excludente de responsabilização quanto à indenização pleiteada.

Consoante disposição legal contida no Código Civil, em seu artigo art. 393, “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo Único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Registre-se que caso o fortuito e a força maior retratam acontecimentos que superam o efetivo controle do indivíduo e, portanto, são alheios à sua vontade. Trata-se, pois, de fato que produz efeitos dotados de inevitabilidade, tal como o caso em tela, em que houve “surto no sistema elétrico”, evento este que supera os limites da culpa e exclui o nexo causal, por ser fato manifestamente alheio à conduta do agente.

Desse modo, não há como prosperar o pedido indenizatório por danos morais já que inexiste prova da conduta da empresa requerida, bem como do nexo de causalidade que a relacione ao evento, de modo que os fatos apresentados convergem para a ocorrência de excludente de responsabilidade.

Face à excludente de responsabilização amplamente fundamentada na presente decisão, certamente que não restaram caracterizados todos os requisitos necessários à reparação civil dos danos, pelo que improcede o pleito inicial na íntegra.

Como comprova o laudo técnico firmado por profissional engenheiro eletricista, que apontou que o surto elétrico, proveniente da rede de distribuição da concessionária, foi motivado por um curto-circuito na rede de media tensão e baixa tensão, situação que por si só descaracteriza a esfera de responsabilidade da concessionária que presta o serviço essencial de energia elétrica.

Não bastasse isso, verifica-se que não há dever da ré de indenizar os danos morais, uma vez que não se reputam caracterizados.

Não há dúvida que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. Tal, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Ademais, o mero estresse momentâneo ou o “susto” pela dimensão do evento não são por si sós, causa de dano moral. Necessidade de demonstrar uma reação psicológica extrema, o que em momento algum ocorreu.

Nesse sentido, colaciono precedentes dos Tribunais de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. DESCARGA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A matéria devolvida à apreciação se restringe ao dano moral. No



que concerne à ilicitude da conduta reconhecida na sentença e aos danos materiais reconhecidos, não houve recurso da parte demandada, razão pela qual, em relação a essa questão, operou-se a preclusão máxima, descabendo qualquer discussão a esse respeito. Situações como as retratadas na inicial constituem mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que não se identificam com aquelas situações capazes de gerar dano extrapatrimonial. VERBA HONORÁRIA. Honorários mantidos em R\$ 700,00, pois de acordo com os vetores do art. 85, § 8º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074798737, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/10/2017).

“Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviço. Fornecimento de energia. Oscilação de tensão na rede elétrica. Sobrecarga que ocasionou a inutilização de diversos aparelhos da autora. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores que não podem ser alçados ao patamar de dano moral. Dever de indenizar inexistente. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento. (Processo APL 00058174220148260297 SP 0005817-42.2014.8.26.0297 Órgão Julgador 29ª Câmara de Direito Privado Publicação 28/05/2015 Relator Pereira Calças).”

Prestação de serviços - Ação indenizatória - Alegação de prejuízo ocasionado por sobrecarga elétrica - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Ausência de prova de que o dano tenha sido acarretado por fenômeno meteorológico ou por culpa exclusiva da vítima, como a ré afirmou - Danos comprovados - Pedido de reparação de danos materiais procedente. - Pedido de indenização por dano moral - Improcedência - Não se vislumbra ofensa à honra objetiva ou ao conceito da pessoa jurídica - Recursos não providos. (TJSP, Ap. 0008613-55.2012.8.26.0562, Rel. Des. Sílvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2014, ).

Destarte, não havendo prova de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação por danos morais.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

No caso presente nos autos, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001998-88.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO CPF nº 451.550.626-91, RUA FLORIANÓPOLIS 2472, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO, RUA FLORIANÓPOLIS 2472, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001225-48.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA CPF nº 752.130.102-10, KM 20, ZONA RURAL LINHA C 25 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. CNPJ nº 33.885.724/0058-54, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES OAB nº RN5424

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002059-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LEMUEL SOARES LENK CPF nº 312.334.652-87, JUSTINO RONCONI, ESQUINA COM A GUARAPARI Nº1981 1981 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: LEMUEL SOARES LENK, JUSTINO RONCONI, ESQUINA COM A GUARAPARI Nº1981 1981 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,

notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001290-38.2020.8.22.0002

AUTOR: GABRIEL SANTOS DALLA COSTA CPF nº 042.987.112-00, RUA TARIMATÃ 2409, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO9990, SEM ENDEREÇO

RÉU: BEMOL S/A CNPJ nº 04.565.289/0054-59, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3558, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a emenda a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

18 horas e 13 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7005445-21.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DENISAR DA SILVA RAPOSO CPF nº 103.827.807-44, LH C 15.LT 14, GB 16 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora por AR-MP ou por seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002154-47.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DELTA COMPENSADOS E LAMINADOS EIRELI - ME CNPJ nº 02.898.761/0001-38, ÁREA RURAL, DESVIO DA LINHA C-60, LOTE 36, ROD. BR 421, KM 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB nº RO6735

REQUERIDO: BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA CNPJ nº 08.775.142/0001-32, RUA OLÍMPIO CARDOSO 729 SÃO DIMAS - 83411-110 - COLOMBO - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE DALLA VECHIA OAB nº PR27170

Retifique-se o cadastro no sistema PJE, invertendo os pólos da ação, conforme sentença de ID 27292594.

Cumpra-se conforme "item 2" da Decisão de ID 31464526.

Como a exequente informou dados bancários e solicitou expedição de Ofício para transferência dos valores, defiro o pedido apresentado.

Cumpra-se.

Após, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há saldo remanescente, devendo para tanto apresentar planilha de cálculos do valor atualizado.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002053-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON TOSCAN CPF nº 627.640.712-72, ÁREA RURAL sn, RO 257 LINHA C 60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: EDSON TOSCAN, ÁREA RURAL sn, RO 257 LINHA C 60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012497-68.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: EDENIR JONAS STECCA CPF nº 660.180.309-00, LINHA CA - 03, LOTE 26, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de certidão cartorária informando o pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o CPE intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002063-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LEMUEL SOARES LENK CPF nº 312.334.652-  
87, JUSTINO RONCONI, ESQUINA COM A GUARAPARI Nº1981  
1981 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: LEMUEL SOARES LENK, JUSTINO RONCONI,  
ESQUINA COM A GUARAPARI Nº1981 1981 CENTRO - 76888-  
000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06,  
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 -  
LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO  
KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 -  
76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO  
COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/  
NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA  
PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007164-38.2019.8.22.0002

AUTOR: MARCIO HENRY FERRAZ CHIQUETTI CPF nº  
813.559.042-34, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1458, - DE 1141  
A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº  
RO4434

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137  
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº  
RO2827

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por MARCIO HENRY FERRAZ CHIQUETTI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON sob o argumento de que a empresa ré, por falha na prestação dos serviços, causou a parte autora danos de natureza moral.

Segundo consta na inicial, no dia 19 de novembro de 2018, o autor se encontrava nas dependências da empresa Casa da Lavoura Produtos Agrícolas LTDA e, após um surto elétrico na rede de energia elétrica, todos os equipamentos ligados à rede elétrica da loja começaram expelir fogo, estourar, derreter.

Afirma na inicial, que o requerente se encontrava na empresa no instante em que os equipamentos elétricos reagiram ao surto elétrico, o qual fora originado pelo curto-circuito externo por erro dos prepostos da requerida que faziam manutenção. O fato instalou no autor estado de pânico e forte abalo emocional.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos, fotos e laudo técnico realizado por engenheiro eletricista.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o curto-circuito foi proveniente de razões que fogem da alçada da empresa ré. Assim, os fatos se deram mediante a ocorrência de força maior e caso fortuito, devido a um poste que veio a cair na BR-364, causando a pane entre as fases.

Esclareceu ainda, em sua contestação, que já houve ressarcimento dos danos materiais causados pelo evento danoso.

Pelas razões expostas, a defesa cinge-se à ausência de responsabilização quanto aos prejuízos de ordem moral suscitados. Resta saber a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas no processo.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Dessa forma, a concessionária de serviços públicos responde perante o consumidor em face do seu dever de fornecer adequados, eficientes e seguros serviços, ex vi dos artigos 14 e 22, da referida Lei, verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Além disso, em sendo a ré prestadora de serviço público, possibilitado está o reconhecimento de sua responsabilidade objetiva, ex vi do artigo 37, § 6º, da Carta Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nessa seara, para restar configurado o dever de indenizar, basta a existência concorrente dos seguintes elementos: a) ato ilícito (conduta); b) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e c) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor. Portanto, uma vez comprovado o ilícito cometido, o prejuízo e o nexo de causalidade, resulta o dever de indenizar, exceto se demonstrada alguma excludente de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, interpretação esta que se extrai do § 3º do artigo 14 do CDC, supratranscrito.

Desse modo, incumbe à concessionária prestar adequadamente o serviço, com qualidade e de forma contínua, respondendo objetivamente pelos prejuízos ocasionados por eventuais danos causados ao consumidor, exceto se comprovar o rompimento do nexo causal ou demonstrar alguma causa excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

No que tange à conduta ilícita, esta não foi objeto de prova, haja vista que, embora incontroverso nos autos que houve efetiva interrupção do serviço essencial de energia elétrica, não há provas de que isso originou-se de falta de manutenção da rede elétrica ou qualquer outro evento previsível que dependesse de um "agir" por parte dos prepostos da CERON. Em resumo, não houve prática de ato comissivo ou omissivo a propiciar os prejuízos suscitados.

Portanto, inexistindo provas quanto à conduta da requerida, consubstanciada na inexistência de manutenção adequada do sistema de energia elétrica e, em havendo provas da ocorrência de fato dotado de inevitabilidade, assim denominado "surto elétrico", tem-se evidente hipótese de excludente de responsabilização quanto à indenização pleiteada.

Consoante disposição legal contida no Código Civil, em seu artigo art. 393, "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo Único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

Registre-se que caso o fortuito e a força maior retratam acontecimentos que superam o efetivo controle do indivíduo e, portanto, são alheios à sua vontade. Trata-se, pois, de fato que produz efeitos dotados de inevitabilidade, tal como o caso em tela, em que houve "surto no sistema elétrico", evento este que supera os limites da culpa e exclui o nexo causal, por ser fato manifestamente alheio à conduta do agente.

Desse modo, não há como prosperar o pedido indenizatório por danos morais já que inexistente prova da conduta da empresa requerida, bem como do nexo de causalidade que a relacione ao evento, de modo que os fatos apresentados convergem para a ocorrência de excludente de responsabilidade.

Face à excludente de responsabilização amplamente fundamentada na presente decisão, certamente que não restaram caracterizados todos os requisitos necessários à reparação civil dos danos, pelo que improcede o pleito inicial na íntegra.

Como comprova o laudo técnico firmado por profissional engenheiro eletricista, que apontou que o surto elétrico, proveniente da rede de distribuição da concessionária, foi motivado por um curto-circuito na rede de media tensão e baixa tensão, situação que por si só descaracteriza a esfera de responsabilidade da concessionária que presta o serviço essencial de energia elétrica.

Não bastasse isso, verifica-se que não há dever da ré de indenizar os danos morais, uma vez que não se reputam caracterizados.

Não há dúvida que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. Tal, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Ademais, o mero estresse momentâneo ou o "susto" pela dimensão do evento não são por si sós, causa de dano moral. Necessidade de demonstrar uma reação psicológica extrema, o que em momento algum ocorreu.

Nesse sentido, colaciono precedentes dos Tribunais de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. DESCARGA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A matéria devolvida à apreciação se restringe ao dano moral. No que concerne à ilicitude da conduta reconhecida na sentença e aos danos materiais reconhecidos, não houve recurso da parte demandada, razão pela qual, em relação a essa questão, operou-se a preclusão máxima, descabendo qualquer discussão a esse respeito. Situações como as retratadas na inicial constituem mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que não se identificam com aquelas situações capazes de gerar dano extrapatrimonial. VERBA HONORÁRIA. Honorários mantidos em R\$ 700,00, pois de acordo com os vetores do art. 85, § 8º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074798737, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/10/2017).



“Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviço. Fornecimento de energia. Oscilação de tensão na rede elétrica. Sobrecarga que ocasionou a inutilização de diversos aparelhos da autora. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores que não podem ser alçados ao patamar de dano moral. Dever de indenizar inexistente. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento. (Processo APL 00058174220148260297 SP 0005817-42.2014.8.26.0297 Órgão Julgador 29ª Câmara de Direito Privado Publicação 28/05/2015 Relator Pereira Calças).”

Prestação de serviços - Ação indenizatória - Alegação de prejuízo ocasionado por sobrecarga elétrica - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Ausência de prova de que o dano tenha sido acarretado por fenômeno meteorológico ou por culpa exclusiva da vítima, como a ré afirmou - Danos comprovados - Pedido de reparação de danos materiais procedente. - Pedido de indenização por dano moral - Improcedência - Não se vislumbra ofensa à honra objetiva ou ao conceito da pessoa jurídica - Recursos não providos. (TJSP, Ap. 0008613-55.2012.8.26.0562, Rel. Des. Sílvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2014, ).

Destarte, não havendo prova de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação por danos morais.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

No caso presente nos autos, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexos de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003164-63.2017.8.22.0002

REQUERENTE: NEUSA MARIA FERRANDO CPF nº 048.282.402-68, RUA PORTO ALEGRE 2121, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA 7 DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento

comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007700-83.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SUELI SOUSA COSTA CPF nº 103.069.942-91, AC ARIQUEMES S/N, STRADA SEM NOME, RO 257, KM 66 LOTE 164, GLEBA BUR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

#### DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a certidão emitida pela Central de Processamento Eletrônico, indicando que a conta judicial vinculada aos autos, não pode ser encerrada tendo em vista que subsiste depósito em duplicidade pendente de deliberação.

A análise dos autos demonstra que na conta judicial vinculada ao processo, subsistem dois depósitos efetuados pela requerida, respectivamente em 29/05/2019 e 26/11/2019.

Como a parte autora já se manifestou nos autos pugnando pelo levantamento da quantia de R\$ 26.792,17, a qual foi devidamente comprovada nos autos (ID: 33004943), determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Expedido o alvará acima determinado, todo o saldo residual constante da conta judicial (Conta 1831 / 040 / 01542982-2), deverá ser devolvido a CERON. Pelo exposto, determino a CPE que expeça-se ofício de transferência à instituição bancária para transferência do valor a ser devolvido à CERON, o qual deverá ser creditado diretamente na conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Fica consignado que após a transação bancária, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Cumpridas as determinações, e se não houver pendências, determino o imediato arquivamento dos autos, conforme determinado na sentença de extinção.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005040-19.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: FELIPE SOBRINHO ALBUQUERQUE CARLOS CPF nº 033.405.712-44, AVENIDA CANDEIAS 2308, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Os autos vieram conclusos face a juntada de petição da parte autora informando o cumprimento da obrigação imposta na sentença.

Ante o exposto, como nada mais foi requerido pela parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

18 horas e 18 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005416-68.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE LIERTE BARBINO CPF nº 577.191.607-20, ÁREA RURAL LINHA C-95, TB-0, LOTE 99, GLEBA 67 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do

Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida e a CONCORDÂNCIA expressa da parte autora quanto o valor depositado, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006734-23.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DORACI FELIPE LEAL CPF nº 300.231.902-30, LOTE 15, GLEBA 16 KM15, ZONA RURAL LINHA C-20, TRAV. B-80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, tendo sido expedido o respectivo alvará e levantado pelo credor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015815-59.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE GOMES DAVI CPF nº 139.079.642-68, AREA RURAL LINHA C-95, TB 10, LOTE 66, GLEBA 66 BR 421 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à

análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ GOMES DAVI construiu uma subestação de 03 Kva, situada na Linha C-95, Tb-10, Br 421, Lote 66, Gleba 66, Alto Paraíso - RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR

INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora JOSÉ GOMES DAVI no importe de R\$

8.988,50 (oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7016015-03.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADILSON VIANA CAVALCANTE JUNIOR CPF nº 947.625.202-25, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3654, TRABALHA NO FORUM ARIQUEMES SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.

Após a formalização da penhora on line e o retorno dos autos da Turma Recursal, houve demonstração de pagamento da condenação mediante depósito judicial por parte da requerida.

Nesse sentido, nos autos há dois valores depositados pendentes de deliberação.

Como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como a CERON/ENERGISA está disposta a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e a devolução do valor depositado judicialmente para a executada, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, com base no art. 904, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos feito por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a CERON/ENERGISA.

Expeça-se Alvará em favor do credor relativamente ao valor da penhora on line efetivada nos autos, conforme os dados constantes na tela comprobatória de ID: 28220997. Ato contínuo, intime-se pelo meio mais célere e econômico, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Expeça-se ofício de transferência do valor depositado judicialmente (ID:34327720) para a CERON/ENERGISA.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007153-09.2019.8.22.0002

AUTOR: FERNANDA FERRAZ CHIQUETTI FREITAS CPF nº 764.949.422-53, ALAMEDA BRASÍLIA 2346, APTO 101 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por FERNANDA FERRAZ CHIQUETTI FREITAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON sob o argumento de que a empresa ré, por falha na prestação dos serviços, causou a parte autora danos de natureza moral.

Segundo consta na inicial, no dia 19 de novembro de 2018, o autor se encontrava nas dependências da empresa Casa da Lavoura Produtos Agrícolas LTDA e, após um surto elétrico, todos os equipamentos ligados à rede elétrica da loja começaram expelir fogo, estourar, derreter.

Afirma na inicial, que a parte autora se encontrava na empresa no instante em que os equipamentos elétricos reagiram ao surto elétrico, o qual fora originado pelo curto-circuito externo por erro dos prepostos da requerida que faziam manutenção. O fato instalou no autor estado de pânico e forte abalo emocional.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos, fotos e laudo técnico realizado por engenheiro eletricista.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o curto-circuito foi proveniente de razões que fogem da alçada da empresa ré. Assim, os fatos se deram mediante a ocorrência de força maior e caso fortuito, devido a um poste que veio a cair na BR-364, causando a pane entre as fases.

Esclareceu ainda, em sua contestação, que já houve ressarcimento dos danos materiais causados pelo evento danoso.

Pelas razões expostas, a defesa cinge-se à ausência de responsabilização quanto aos prejuízos de ordem moral suscitados. Resta saber a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas no processo.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Dessa forma, a concessionária de serviços públicos responde perante o consumidor em face do seu dever de fornecer adequados, eficientes e seguros serviços, ex vi dos artigos 14 e 22, da referida Lei, verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Além disso, em sendo a ré prestadora de serviço público, possibilitado está o reconhecimento de sua responsabilidade objetiva, ex vi do artigo 37, § 6º, da Carta Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nessa seara, para restar configurado o dever de indenizar, basta a existência concorrente dos seguintes elementos: a) ato ilícito (conduta); b) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e c) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor. Portanto, uma vez comprovado o ilícito cometido, o prejuízo e o nexo de causalidade, resulta o dever de indenizar, exceto se demonstrada alguma excludente de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, interpretação esta que se extrai do § 3º do artigo 14 do CDC, supratranscrito.

Desse modo, incumbe à concessionária prestar adequadamente o serviço, com qualidade e de forma contínua, respondendo objetivamente pelos prejuízos ocasionados por eventuais danos causados ao consumidor, exceto se comprovar o rompimento do nexo causal ou demonstrar alguma causa excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

No que tange à conduta ilícita, esta não foi objeto de prova, haja vista que, embora incontroverso nos autos que houve efetiva interrupção do serviço essencial de energia elétrica, não há provas de que isso originou-se de falta de manutenção da rede elétrica ou qualquer outro evento previsível que dependesse de um "agir" por parte dos prepostos da CERON. Em resumo, não houve prática de ato comissivo ou omissivo a propiciar os prejuízos suscitados.

Portanto, inexistindo provas quanto à conduta da requerida, substanciada na inexistência de manutenção adequada no sistema de energia elétrica e, em havendo provas da ocorrência de fato dotado de inevitabilidade, assim denominado "surto elétrico", tem-se evidente hipótese de excludente de responsabilização quanto à indenização pleiteada.

Consoante disposição legal contida no Código Civil, em seu artigo art. 393, "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo Único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

Registre-se que caso o fortuito e a força maior retratam acontecimentos que superam o efetivo controle do indivíduo e, portanto, são alheios à sua vontade. Trata-se, pois, de fato que produz efeitos dotados de inevitabilidade, tal como o caso em tela, em que houve "surto no sistema elétrico", evento este que supera os limites da culpa e exclui o nexo causal, por ser fato manifestamente alheio à conduta do agente.

Desse modo, não há como prosperar o pedido indenizatório por danos morais já que inexistente prova da conduta da empresa requerida, bem como do nexo de causalidade que a relacione ao evento, de modo que os fatos apresentados convergem para a ocorrência de excludente de responsabilidade.

Face à excludente de responsabilização amplamente fundamentada na presente decisão, certamente que não restaram caracterizados todos os requisitos necessários à reparação civil dos danos, pelo que improcede o pleito inicial na íntegra.

Como comprova o laudo técnico firmado por profissional engenheiro eletricitista, que apontou que o surto elétrico, proveniente da rede de distribuição da concessionária, foi motivado por um curto-circuito na rede de média tensão e baixa tensão, situação que por si só descaracteriza a esfera de responsabilidade da concessionária que presta o serviço essencial de energia elétrica.

Não bastasse isso, verifica-se que não há dever da ré de indenizar os danos morais, uma vez que não se reputam caracterizados.

Não há dúvida que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. Tal, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Ademais, o mero estresse momentâneo ou o "susto" pela dimensão do evento não são por si sós, causa de dano moral. Necessidade de demonstrar uma reação psicológica extrema, o que em momento algum ocorreu.

Nesse sentido, colaciono precedentes dos Tribunais de Justiça: **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. DESCARGA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A matéria devolvida à apreciação se restringe ao dano moral. No que concerne à ilicitude da conduta reconhecida na sentença e aos danos materiais reconhecidos, não houve recurso da parte demandada, razão pela qual, em relação a essa questão, operou-se a preclusão máxima, descabendo qualquer discussão a esse respeito. Situações como as retratadas na inicial constituem mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que não se identificam com aquelas situações capazes de gerar dano extrapatrimonial. **VERBA HONORÁRIA.** Honorários mantidos em R\$ 700,00, pois de acordo com os vetores do art. 85, § 8º, do CPC. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70074798737, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/10/2017).

"Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviço. Fornecimento de energia. Oscilação de tensão na rede elétrica. Sobrecarga que ocasionou a inutilização

de diversos aparelhos da autora. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores que não podem ser alçados ao patamar de dano moral. Dever de indenizar inexistente. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento. (Processo APL 00058174220148260297 SP 0005817-42.2014.8.26.0297 Órgão Julgador 29ª Câmara de Direito Privado Publicação 28/05/2015 Relator Pereira Calças)."

Prestação de serviços - Ação indenizatória - Alegação de prejuízo ocasionado por sobrecarga elétrica - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Ausência de prova de que o dano tenha sido acarretado por fenômeno meteorológico ou por culpa exclusiva da vítima, como a ré afirmou - Danos comprovados - Pedido de reparação de danos materiais procedente. - Pedido de indenização por dano moral - Improcedência - Não se vislumbra ofensa à honra objetiva ou ao conceito da pessoa jurídica - Recursos não providos. (TJSP, Ap. 0008613-55.2012.8.26.0562, Rel. Des. Sílvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2014, ).

Destarte, não havendo prova de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação por danos morais.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

No caso presente nos autos, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura a indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007176-52.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CLEILTON DE LIMA CPF nº 219.749.852-53, RO 140 KM 03 LOTE 124 E 126 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Decisão

TRATA-SE de cumprimento de sentença, onde a CERON/ENERGISA efetuou DOIS DEPÓSITOS que somam o importe de R\$ 34.299,13.

Sobreveio manifestação da parte autora indicando que a soma dos depósitos ULTRAPASSA a quantia que lhe é devida, pugnando assim pela liberação em seu favor da quantia total de R\$ 24.754,21, e a devolução à parte requerida o saldo excedente.

Nesse sentido, passo a deliberar no que se refere ao levantamento dos valores a quem de direito.

Considerando que a parte autora já apresentou os cálculos atualizados, é imprescindível que o saldo credor seja garantido a ela e a diferença seja devolvida a requerida.



Sendo assim, quanto ao depósito voluntário no valor de R\$ 21.497,01 (ID: 33793419), determino a liberação integral em favor da parte autora.

No que concerne ao depósito voluntário no valor de R\$ 12.802,12 (ID: 30077915), determino a liberação de R\$ 3.257,20 (três mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) em favor da parte autora, e a diferença no valor de R\$ 9.544,92 com eventuais acréscimos gerados na conta judicial, deverá ser devolvida para a requerida.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Expeça-se ofício de transferência à instituição bancária para transferência do valor a ser devolvido à CERON/ENERGISA, o qual deverá ser creditado diretamente na conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005998-05.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS LOUSADA DE ALMEIDA CPF nº 106.697.442-04, BR 421, LC 35, GB 58, LOTE 18 18 BR 421, LC 35, GB 58, LOTE 18 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente ao SALDO REMANESCENTE apontado pela parte autora.

A análise dos autos demonstra que apesar da requerida ter demonstrado o pagamento do saldo residual no valor de R\$ 1.624,83, a parte autora pugnou pelo complemento no importe de R\$ 938,81.

Ato contínuo, a requerida foi intimada acerca do pedido da parte autora e manifestou-se nos autos impugnando o cálculo apresentado, alegando excesso de execução.

Face a divergência apresentada entre partes este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo do valor devido.

Os autos retornaram da contadoria com o indicativo de que o valor de R\$ 1.624,83 depositado pela requerida, contempla saldo SUPERIOR ao devido (R\$ 1.493,43), o que culminou com um saldo negativo de – R\$131,40.

Antes mesmo de ser intimada, a parte autora manifestou-se nos autos expressando sua CONCORDÂNCIA com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Apesar de intimada, a requerida manteve-se inerte. Desta feita, homologo o cálculo elaborado pela contadoria.

Por conseguinte, determino a intimação da parte autora, por seu advogado constituído, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devolução da quantia excedente levantada no alvará n.º 1627/2019, o que deverá ser feito diretamente na conta bancária da requerida (ID: 29907275), devendo ainda comprovar nos autos a transação bancária.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos para DECISÃO. Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003735-63.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VALDENICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 251.287.602-00, BR 364, ZONA RURAL TB-65 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora por AR-MP ou por seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo

ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016528-34.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CINTIA NARA ROSSI CPF nº 645.957.142-20, RUA GOIÁS 3435, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

**DECISÃO**  
Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do mérito da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerente não contradito pela parte requerida, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016625-34.2019.8.22.0002

AUTOR: VALDECIR FERRAZ CPF nº 602.694.302-10, ALAMEDA VITÓRIA 390, - DE 2289/2290 A 2490/2491 SETOR 03 - 76870-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118

RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente a requerida arguiu a ilegitimidade passiva da Energisa S/A, contudo a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito.

Trata-se de ação interposta por VALDECIR FERRAZ em face de ENERGISA S.A.

Segundo consta na inicial, no dia 06/11/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 09/11/2019, o serviço não foi realizado.

Assim, como a ligação de energia elétrica na residência da parte autora apresentava prazo final o dia 09/11/2019 e até o dia 27/11/2019 não havia sido realizado a prestação de serviços, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

No mérito, a ação é procedente.

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detém a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica apenas foi realizado em razão da ordem judicial a pedido da parte autora via antecipação de tutela, face a demora da requerida em desempenhar espontaneamente a responsabilidade obrigacional contratual realizada entre as partes, de forma a demonstrar o desinteresse da requerida perante seus consumidores.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não realizou a vistoria pretendida pela parte autora, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela autora.

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, ficou-se inerte, já que não apresentou contestação impugnando especificadamente o direito do autor.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida ENERGISA S.A. proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários-mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7017966-95.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VALDINEI SANTOS DOS SANTOS CPF nº 006.488.072-90, RUA BAUXITA 5486 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

REQUERIDOS: ELAINE LOPES DE MORAIS CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANÇO 2624 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WEVERTON DOS SANTOS PEREIRA CPF nº 024.775.962-76, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que a parte autora entabulou acordo extrajudicial com um dos requeridos e, nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC em relação a requerida ELAINE LOPES DE MARAIS.

Aguarde-se a audiência designada nos autos, devendo os autos prosseguir em relação ao requerido Weverton dos Santos Pereira.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7000905-27.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MESSIAS COELHO CPF nº 007.853.087-33, BR 421, LINHA C-60, GLEBA 02, TB-40 LOTE 40, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida e a CONCORDÂNCIA expressa da parte autora quanto o valor depositado, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008135-23.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP CNPJ nº 05.680.511/0001-15, RODOVIA BR-364 2135, - DE 2033 A 2235 - LADO ÍMPAR SÍTIO BOA VISTA - 76877-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

REQUERIDO: ANTONIO SILVA LEAL CPF nº 094.117.552-91, RUA REGISTRO 5214, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial e, nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853  
Processo nº: 7017447-23.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: LUIZ ZERMIANI

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

7004242-24.2019.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO DE MOURA E SILVA CPF nº 078.784.781-04, RUA NATAL 2466, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO9990

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante a necessidade de apresentação de contas pela parte autora, conforme consignado no despacho de id. 33411557, reitere-se a intimação expedida anteriormente para o fim de apresentar prestação de contas do valor integral recebido por meio de alvará expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização e determinação de devolução dos valores recebidos e pendentes de comprovação de desembolso.

Após a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intime-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7008165-58.2019.8.22.0002

Requerente: NEUZA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

7012485-25.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: WEBERTON CORREIA PEREIRA CPF nº 538.351.402-30, LINHA C-95 s/n, ZONA RURAL TRAVESSÃO B-0 MARCAÇÃO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

DECISÃO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de oportunizar mais uma vez a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista os milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é MEDIDA MAIS EFICAZ E CÉLERE propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

A medida se justifica, considerando que executada CERON/ENERGISA tem demonstrado interesse em cumprir com a obrigação de pagar que lhe foi imposta, de modo que em inúmeros processos TÊM DEMONSTRADO O PAGAMENTO via depósito judicial nos autos em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo,

Face o exposto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7011435-61.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476

EXECUTADO: SERRARIA CASCAVELENSE EIRELI - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007245-84.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSELHA DA SILVA CPF nº 818.559.402-30, RUA TAPEJARA 1931 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos para julgamento, todavia a parte autora, em sua impugnação à contestação, juntou termo de depoimento de testemunha ao sistema PJE, o qual se destina a fazer prova da situação arguida pela parte autora. Como a empresa ré ainda não teve acesso a esse arquivo e isso é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor do depoimento de testemunha, caso queira.

“Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”;

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da empresa ré para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7010775-96.2019.8.22.0002

Requerente: ALAIDE DE CASTRO LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

7005275-83.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO FERNANDES DA COSTA CPF nº 258.652.776-34, AC CACAULÂNDIA, LINHA C20, 3312, TRAVESSÃO B30, PST13, ZONA RURAL CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.

Após a expedição de alvará relativamente ao montante depositado pela CERON, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista que milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é medida mais eficaz e célere propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo, com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7014865-50.2019.8.22.0002

Requerente: CRISTIANO CREPALDI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7013785-51.2019.8.22.0002





de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002090-66.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA CNPJ nº 05.482.993/0001-07, AVENIDA CANAÃ 3381 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SAULO MOREIRA DA SILVA CPF nº 203.607.892-34, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3320, - DE 3122 A 3382 - LADO PAR SÃO LUIZ. COLONIAL - 76875-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para

que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

9 horas e 34 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001982-37.2020.8.22.0002

AUTOR: ANA PAULA SOARES COUTINHO 00194651223 CNPJ nº 26.879.255/0001-60, AVENIDA CANAÃ 3808, - DE 3960 A 4168 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA LARAY GAMA OAB nº AM10960  
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA LARAY GAMA OAB nº AM10960

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por ANA PAULA SOARES COUTINHO requerendo em sede de antecipação de tutela a suspensão dos efeitos de certidão de dívida ativa existente em seu nome relativamente a um débito que afirma não dever ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo consta na inicial a parte autora foi surpreendida com o protesto do seu nome pelo inadimplemento de dívida no valor de R\$ 3.860,70 (três mil oitocentos e sessenta reais e setenta centavos) relativa a CDA 20190200014413, a qual alega ser indevida já que a mesma refere-se a Documento de Arrecadação Estadual – DARE que se encontra adimplido.

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, comprovante de protesto, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débito que afirma estar pago.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído, caso seja comprovada a legitimidade do ato da parte requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional condiciona-se à demonstração dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida, este na forma mitigada. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela emergencial. O objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância (TJ-SC - AI: 147990 SC 2010.014799-0, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 30/09/2014, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de São José).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos efeitos do protesto efetivado sobre o nome da parte autora relativamente ao título CDA 20190200014413 no valor de R\$ 3.860,70 (três mil oitocentos e sessenta reais e setenta centavos), remetendo as cópias necessárias ao Tabelionato de Protestos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que

apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7002055-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA DIAS CPF nº 169.662.366-91, RUA RIO MADEIRA 3098 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA DIAS, RUA RIO MADEIRA 3098 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002042-10.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO JHONATAN SANTOS PEREIRA CPF nº 033.799.052-24, RUA TULIPA 2094, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76875-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: EMILY CAWANE VENTURA VOLPATO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS RUBIS 875, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação interposta Maurício Jhonatan Santos em face do menor Emily Cawane Ventura Volpato.

A inicial demonstra que a parte requerida é menor de idade.

Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Assim, como o(a) requerido é menor de idade e nessa condição não pode ser parte nesse processo, o feito deve ser extinto.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 51, IV da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

9 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002067-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID PAGUNG CPF nº 716.840.777-53, LC 24, S/N, KM 16, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76889-000 -

CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação ajuizada por David Pagung.

Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que não foi juntado o projeto da construção da rede elétrica e como esse documento é imprescindível ao processo, intime-se o requerente para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002077-67.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CACILDA GOMES DE SOUZA CPF nº 326.666.592-91, RUA ITÁLIA 3122 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS OAB nº RO9884, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: M. D. A. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

9 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7015995-75.2019.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO EDSON BARBOSA DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO  
LOPES - RO2433

REQUERIDO: RANCHO SAO FRANCISCO LTDA - ME  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 34458414 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

7002057-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FABIO EGIDIO ROCHA CPF nº 017.469.279-09,  
RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE  
TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR  
OAB nº RO7449

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06,  
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 -  
LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta vem desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S A – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve os serviços de energia elétrica de seu imóvel interrompidos sem justo motivo, bem como não foi notificada previamente da possível suspensão dos serviços de energia elétrica.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica de sua residência.

No mérito, requereu o restabelecimento definitivo da energia elétrica, a fixação de indenização por danos morais e materiais.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, fatura de energia elétrica, comprovante de pagamento, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periculosidade potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes e não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de corte de energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON para que restabeleça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013885-06.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: ADEMAR PEREIRA DOS REIS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002043-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 213.395.119-91, RUA DAS ORQUÍDEAS 2548, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416

REQUERIDO: NILMARCUS PEREIRA DE CARVALHO 80520413504 CNPJ nº 22.059.102/0001-15, AVENIDA JARÚ 2079, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR SETOR 3 - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Pereira dos Santos.

De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014065-22.2019.8.22.0002

AUTOR: CONFUCIO AIRES MOURA CPF nº 037.338.311-87, ÁREA RURAL SN, ROD BR 364, LT 01, GB 02, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

#### Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu, por meio da petição de id. 33913559, a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento vez que a ação fora cadastrada em duplicidade.

Ante o exposto, e considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, V e VIII do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002060-31.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER CPF nº 163.765.799-49, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 32.264,77 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negatização, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE RR\$ 32.264,77 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), havendo como credora a CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se ao SPC para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem



o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013686-81.2019.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL CPF nº 422.690.592-04, RUA CRISANTEMO 3331 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA LAURO SODRÉ AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9099/95, art. 38).

Os autos vieram conclusos após a realização de audiência conciliatória onde a parte autora não compareceu, apesar de intimada e advertida quanto as consequências de sua ausência.

Sobre o assunto, o art. 51, I da Lei 9099/95 dispõe que extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o(a) autor(a) deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Posto isso, com fundamento no dispositivo supramencionado, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito.

Conforme orientação do enunciado 28 do FONAJE, condeno a parte autora no pagamento das custas, devendo o cartório proceder ao cálculo das custas e intimar a parte autora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Caso a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, autorizo o prosseguimento do feito nestes mesmos autos. Entretanto, consigno que os atos processuais deverão ser realizados desde o início, como se um novo processo fosse.

Em caso de inadimplemento das custas processuais, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquivem-se os autos.

Após, cumpridas as determinações e inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013051-37.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO CESAR DE ANDRADE CPF nº 408.514.862-15, ÁREA RURAL s/n, LH 70, GLEBA 72, LOTE 75, KM 10, S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora por AR-MP ou por seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011442-19.2018.8.22.0002

**DIREITO DO CONSUMIDOR**, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

**EXEQUENTE:** ANTONIO GONCALVES LEAL CPF nº 681.793.837-68, AC ALTO PARAÍSO S/N, LINHA C 85, TRAVESSÃO B-0, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

**EXECUTADO:** CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO EXECUTADO:** BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Considerando a certidão de ID 34539335, a qual informa que todos os valores já foram levantados da conta judicial, tanto o valor do crédito principal como valor remanescente, tendo inclusive juntado tela do extrato da referida conta, intime-se a parte autora para esclarecer se de fato foram os devidos valores, juntando comprovante de saque do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias e após concluso.

Caso a parte autora informe que já foram levantados os devidos valores, retornem os autos ao arquivo.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7010805-68.2018.8.22.0002

Requerente: EDIANE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE RECORRIDA

**FINALIDADE:** Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010042-33.2019.8.22.0002

**REQUERENTE:** OSCAR LUIZ CORDEIRO CPF nº 037.985.528-35, R TURMALINA 1334 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

**REQUERIDOS:** ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:** ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002048-17.2020.8.22.0002

**REQUERENTE:** MARCOS ANTONIO DA COSTA CPF nº 191.992.872-34, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

**REQUERIDO:** ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERIDO:**

**DECISÃO**

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por MARCOS ANTONIO DA COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA sob o fundamento de que fora negativedo, sem justo motivo, por vários débitos, os quais afirma não dever.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de diversos registros negativos incidentes sobre seu nome, todavia afirmou que referidos débitos não lhe pertencem, posto que ao tempo das referidas cobranças os serviços de energia elétrica estavam suspensos.

Assim, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desses débitos e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativedo por débitos que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NOS VALORES DE R\$ 26,15 (vinte e seis reais e quinze centavos), R\$ 87,31 (oitenta e sete reais e trinta e um centavos), R\$ 88,78 (oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) e R\$ 95,32 (noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), referente aos respectivos contratos 1364613311584257, 1364613310574396, 1364613310574395 e 1364613310574394, havendo como credora a requerida CERON S/A.

Oficio-se ao SPC para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014255-82.2019.8.22.0002

AUTOR: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM CPF nº 244.231.656-00, RUA TUCUMÃ 1647, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Ante o exposto, e considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, V e VIII do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7016600-21.2019.8.22.0002

REQUERENTES: TIAGO ALEX MUCK CPF nº 842.491.292-68, ÁREA RURAL km-521, CHÁCARA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIAGO ALEX MUCK

CPF nº 842.491.292-68, ÁREA RURAL km-521, CHÁCARA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIAGO ALEX MUCK CPF nº 842.491.292-68, ÁREA RURAL km-521, CHÁCARA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UILQUER RIBEIRO GALVAO OAB nº RO10558, UILQUER RIBEIRO GALVAO OAB nº RO10558, UILQUER RIBEIRO GALVAO OAB nº RO10558

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, analisando os autos verificou-se que a ausência do documento de identidade da parte autora.

Desta feita, como o artigo 320 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar documento de identidade nos autos, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemés – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemés, - 7002071-60.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO MARIA CARNEIRO CPF nº 374.983.719-87, BR 364, LC 80 LT 17 C GI 04, LOTE CARNEIRO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTOR: JOAO MARIA CARNEIRO, BR 364, LC 80 LT 17 C GI 04, LOTE CARNEIRO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemés/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemés, - 7002064-68.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA CNPJ nº 05.482.993/0001-07, AVENIDA CANAÃ 3381 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: EDSON CESCO REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 23.740.227/0001-79, RUA RIO DE JANEIRO 2741, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização

desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

9 horas e 34 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002088-96.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RONDO MOTOS LTDA CNPJ nº 84.615.541/0001-14, ALAMEDA FORTALEZA 2052 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: RONDO MOTOS LTDA, ALAMEDA FORTALEZA 2052 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016493-74.2019.8.22.0002

AUTOR: AUGUSTO CHAGAS DA ROCHA CPF nº 125.111.105-04, RUA PARANAÍ 4386, NÃO TEM TELEFONE SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: ELIZABETE DE MATOS OLIVEIRA CPF nº 162.064.102-00, RUA GUAPORÉ 1575 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014985-93.2019.8.22.0002.

AUTOR: SELOI FATIMA CANDIDO DO SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011625-87.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCA LIBERATO CPF nº 288.951.934-15, RUA BOU GAIN 2172, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos. Contudo, como a requerida encontra-se em processo de Recuperação Judicial não há como deferir o pedido da parte autora da maneira como fora apresentado.

Em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído



antes de 20/06/2016), sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016), não sujeito à Recuperação Judicial.

Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.

Por sua vez, os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sem a incidência de juros por descumprimento da obrigação.

O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais e a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial [www.recuperaçaojudicialoi.com.br](http://www.recuperaçaojudicialoi.com.br) e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.

Portanto, como o crédito da parte autora somente foi constituído com o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido no ano de 2019 e o fato gerador ocorreu em 08/06/2018 em razão da inscrição irregular do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, verifico tratar-se de crédito extraconcursal, sobre o qual não incide juros, cabendo apenas a correção monetária.

Desse modo, conforme consta no dispositivo da sentença proferida nos autos (id. 26774434), o feito fora julgado procedente, sendo a requerida condenada na obrigação de pagar R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais.

Após o trânsito em julgado, a parte autora interpôs petição (id. 31232461) requerendo o cumprimento da sentença com juros e correção monetária. Ocorre que não há como deferir o pedido para pagamento de juros, cabendo apenas a correção monetária até a data do pedido de habilitação do crédito.

Desse modo, conforme as informações dispostas na tabela apresentada na petição de id. 31232461, o crédito corrigido da parte autora corrigido corresponde a R\$ 7.068,79 (sete mil e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Ante o exposto, afasto os juros apresentados pela parte autora na petição de id. 31232461 e determino que a parte requerida seja intimada para se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Caso as partes, estejam de acordo com o cálculo apresentado, determino a expedição de ofício ao juízo da Recuperação Judicial para que efetue o pagamento do crédito, em favor da parte autora.

Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao endereço eletrônico oficial do administrador judicial ([www.recuperaçaojudicialoi.com.br](http://www.recuperaçaojudicialoi.com.br)) os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

**CUMpra-se servindo o presente como comunicação/mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação/alvará.**

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7012425-81.2019.8.22.0002

Requerente: MARIA JONEIDE CAVALHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682, HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

7002011-87.2020.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO CPF nº 006.080.272-35, RUA NATAL 2090, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

RÉU: VANDA NUNES FERREIRA CPF nº 752.735.942-00, RUA AMERICANA 4707 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou

descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002005-80.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DEMILSON COSTA DOS SANTOS CPF nº 596.966.565-72, CHACARA DOS PERIQUITOS 49 LH BABAÇU - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: SAVEIRO VEICULOS LTDA CNPJ nº 13.788.005/0001-72, AVENIDA FREDERICO PONTES 114, - LADO PAR ÁGUA DE MENINOS - 40460-001 - SALVADOR - BAHIA, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 59.395.061/0001-48, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 08:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

11 horas e 18 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001994-51.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA DE LOURDES PIO DA SILVA CPF nº 817.074.282-04, RUA FLORIANO PEIXOTO 1045 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº AC4564, SEM ENDEREÇO

RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 08:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

11 horas e 18 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002019-64.2020.8.22.0002

REQUERENTES: NICE DOS SANTOS DE SOUZA CPF nº 390.645.062-72, LINHA MACLAREN s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSALINA RIBEIRO DA COSTA CPF nº 326.747.912-68, LINHA MACLAREN s/n POSTE 13 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTES: NICE DOS SANTOS DE SOUZA, LINHA MACLAREN s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSALINA RIBEIRO DA COSTA, LINHA MACLAREN s/n POSTE 13 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas de que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002034-33.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO VALDECIR MACHI CPF nº 809.969.492-91, LINHA C 85, LOTE 92, GLEBA 43, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

LINHA C 85, LOTE 92, GLEBA 43, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628

ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: JEFERSOM FERREIRA DIAS CPF nº 778.380.412-87, RUA

CONSTELAÇÃO 9494, 9494 MARIANA - 76813-510 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 08:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

11 horas e 18 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002078-52.2020.8.22.0002

AUTOR: AGNALDO JOSE DOS SANTOS CPF nº 236.806.605-53, KM 32, LT 05, GL 76 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

AUTOR: AGNALDO JOSE DOS SANTOS, KM 32, LT 05, GL 76 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009881-57.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: FABIO GALHERE MIQUELÃO, RUA DO SABIÁ 1788 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA DA SILVA MIQUELÃO, RUA DO SABIÁ 1788 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA JURANDIR 856, HANGAR 7, 8 ANDAR, SALA 8 E 5 PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por ROSÂNGELA DA SILVA MIQUELÃO e FABIO GALHERE MIQUELÃO em desfavor da TAM LINHAS AÉREAS S.A.

A parte autora narrou que comprou autora dois bilhetes para transporte aéreo no trecho Porto Velh – Campo Grande, no dia 07/03/2018, para embarque na madrugada no dia 08/03/2018 (2:06h), com conexão em Brasília e chegada em Campo Grande no mesmo dia às 7:39 h. Ressaltou que tratou-se de viagem de urgência devido ao falecimento da genitora de Rosângela no dia 07/03/2018, com sepultamento marcado para o dia seguinte, 08/03/2018 às 15h. No entanto, o voo com partida de Porto Velho foi cancelado e somente embarcou com destino à conexão às 15:00 h, chegando em Brasília depararam-se com a informação de que ao invés de embarcarem para Campo Grande, deveriam seguir viagem até Guarulhos e desse local para o destino, todavia, o referido foi também cancelado, tendo a requerida os acomodados em um hotel. No dia seguinte, 09/03/2018, embarcaram com destino a Campo Grande/MS, chegando às 7:00 horas do dia 09/03/2018. Relatou o descaso da requerida e sua a situação particular de luto, cuja falha na prestação dos serviços a impediu de participar do velório de sua mãe. Ajuizou a presente ação postulando a inversão do ônus da prova e a condenação da ré ao pagamento do importe de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 24686594. A demandada alegou, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, alegou que o cancelamento do voo se deu em virtude de fato alheio à sua vontade, devido à necessidade de adequação da malha aérea. Alegou que foi oferecido aos autores as opções decorrentes do cancelamento, que lhes prestou assistência necessária e que os acomodou no próximo voo disponível. Asseverou que não ocorreram condutas que pudessem ofender os autores ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera.

Réplica apresentada no ID 27447264, onde a autora reiterou os termos da inicial, alegando que a responsabilidade da empresa é objetiva e que os fatos descritos nos autos não servem como excludente de responsabilidade.

Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a ré manifestou não ter outras provas a produzir.

DESPACHO saneador afastando a preliminar e indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal.

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. É incontroverso que a relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Não menos incontroverso é o fato de que o atraso narrado na inicial, pedra de toque dos pedidos, aconteceu conforme exposto na exordial, afinal, a demandada confirmou o cancelamento do voo. Versa, pois, o litígio, sobre a responsabilização da demandada pelo ocorrido.

Como se viu no relatório, a parte autora alegou que a requerida deve ser condenada à indenização pela má prestação dos serviços. Todavia, a empresa alegou estar acobertada pela excludente de responsabilidade, em razão da necessária readequação da malha aérea.

Acontece, contudo, que a demandada não fez prova de fortuito externo, hipótese excludente que poderia ser aplicada ao caso, apenas se limitou aos argumentos expostos na contestação.

Ora, atrasos e cancelamentos de voos decorrente de readequação da malha aérea não podem ser considerados como caso fortuito, uma vez que trata-se de DECISÃO da própria empresa aérea. Somente se admite a excepcionalidade se essa readequação ocorre por determinação da ANAC, o que não é o caso.

Nessa toada, os controles de voos são questões que devem ser tratadas como inerentes à atividade empresarial da companhia aérea, não sendo fato imprevisível ou decorrente de força maior, mas sim o denominado fortuito interno, incidente durante o processo de execução do serviço. E o fortuito interno não exime a responsabilidade civil do fornecedor.

Se a empresa vende a passagem com hora de partida e chegada determinada, é de sua responsabilidade o atraso ou a perda do embarque pelo passageiro decorrentes do descumprimento destes termos.

Sendo assim, responde objetivamente a empresa requerida pelos danos que ocasionou à parte autora.

Nesta quadratura, como causa direta, a conjuntura vivenciada pelos demandantes vulneraram seus atributos da personalidade, e não deve ser tratado como mero aborrecimento. O dano moral é patente.

Por culpa da requerida, a requerente e seu esposo deixaram de participar do velório da genitora da primeira, conforme atestada a certidão de óbito anexa com a inicial. Ademais, ficaram mais de um dia angustiados aguardando a acomodação até o destino final. Tais fatos geram perplexidade e revolta pela gravidade da lesão, acarretando angústia que abala a esfera emocional dos autores, fato que afeta sua dignidade humana.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempores e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física que estava em luto pela morte da genitora. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora. Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 10.000,00 para cada autor, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSÂNGELA DA SILVA MIQUELÃO e FABIO GALHERE MIQUELÃO em desfavor da TAM LINHAS AÉREAS S.A., com resolução do MÉRITO, e por essa razão CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;

Ante a sucumbência, condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado. Considerei, para tanto, o alto zelo do procurador da parte, o fato de ser os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia dele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 10:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002108-24.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001645-48.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido: RÉU: JOSE CARLOS VIEIRA AVENTURA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010079-60.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA FAUSTINO NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada da DECISÃO ID 34084003, para manifestação.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007664-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 14.600,00 (quatorze mil, seiscentos reais)

Parte autora: CAFEIRA SIMIONI LTDA - ME, RODOVIA 460 Lote 71, ZONA RURAL GLEBA 02, KM 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO, NAIANE LIMA OAKIS OAB nº RO9189, AC ARIQUEMES 2585, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: LISTAD COMUNICACOES LTDA, RUA SETE DE ABRIL 59, ANDAR 06 REPÚBLICA - 01043-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ROMOFF OAB nº SP126949, DA CONSOLACAO 3630, APTO 92 CERQUEIRA CESAR - 01416-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos em saneador.

1. De proêmio, verifico que a relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, por mitigação da teoria finalista ante a clara vulnerabilidade técnica da autora perante a requerida, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

2. Nesse contexto, afastado a preliminar de incompetência em razão do foro de eleição. Primeiro, pois é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro (REsp 1.049.639/MG). Depois, porque se trata de ação que busca a anulação do próprio instrumento que a fixou, o que se confunde com o MÉRITO.

3. Relevo a análise da litigância de má-fé, arguida pela demandada, para a SENTENÇA. Eis que os fatos ensejadores se confundem com o MÉRITO da demanda.

4. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.

5. Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

6. A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

7. As partes atenderam a intimação para especificação de provas (ID 31355195), conforme ID 31539735 e 31601711. Assim, considerando a necessidade e a pertinência, defiro às partes apenas a juntada de novos documentos no prazo de 05 dias, por ser despropositado para a solução da lide as demais postulações, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo suficiente para a elucidação dos fatos a prova documental.

8. Com a juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para que se manifeste em 05 dias.

9. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.



10. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005259-32.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES, RUA

PADRE ADOLFO 1308 MARECHAL RONDON 01 - 76877-030 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA

DEBOWSKI OAB nº RO2476, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS

1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº

GO29320, CABO FRIO SN, QD 42 LT 04 JD ALTO PARAISO -

74948-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, JOSE ALBERTO

COUTO MACIEL OAB nº DF513, SHIS Q5 S/NO, CHACARA 73

LAGO SUL - 71600-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ALAN

ARAIS LOPES OAB nº RO1787, - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214,

PAU BRASIL, LOTE 4, AP. 702, RESID. LUCENA RORIZ AGUAS

CLARAS - 71916-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por VICTOR HUGO

CASTOR DE MORAES em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL

S.A.

O autor narrou que lhe foi negado crédito na praça, porque a parte

ré, indevidamente, negativamente seu nome. Aduziu que não é usuário

dos serviços cobrados pela demandada e que nada lhe deve. Assim,

ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência

para excluir a negativação e a procedência da ação para declarar

a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de

indenização pelos danos morais. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência

foram deferidos no ID 18135674.

Citada (ID 18507962), a requerida apresentou contestação no ID

18703813, rebatendo os argumentos do demandante. Defendeu a

licitude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que

pudesse recair sobre si. Discorreu sobre a existência de contrato

assinado e pagamentos. Argumentou sobre a inexistência de lesão

indenizável, bem como sobre a aplicação de multa por litigância

de má-fé. Por fim, requereu a total improcedência da ação e a

condenação da requerente ao pagamento das faturas, a título de

pedido contraposto. Juntou documentos.

Réplica no ID 19818163, impugnando os argumentos da parte

demandada e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 20827978), a parte ré

postulou o julgamento antecipado da lide (ID 20961612), enquanto

a parte autora impugnou as assinaturas do contrato e postulou a

realização de perícia.

DECISÃO saneadora no ID 23695720, deferindo a realização de

perícia grafotécnica.

Apresentado o laudo da perícia no ID 31762830, a parte ré pugnou

pela improcedência da ação, mas não se opôs ao resultado do

laudo (ID 32107870), enquanto o requerente concordou com os

termos do laudo (ID 32150239).

É o relatório. DECIDO.

O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com

consequente pedido de declaração de inexistência de débito e

indenização do dano moral.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. De proêmio, verifica-se em sede de PRELIMINAR que a parte ré formulou pedido contraposto, no sentido de cobrar a importância de R\$ 229,80. Todavia o referido pleito não merece acolhida. Eis que carente de previsão legal o cabimento desse instrumento processual na hipótese, devendo a discussão acerca de eventual direito da parte ré, relacionado aos fatos que embasam a pretensão inicial, ser veiculada e apreciada por meio de reconvenção, ou mesmo em ação autônoma. Assim, deve ser extinto o pedido, sem resolução de MÉRITO, por inadequação da via eleita.

No concernente ao MÉRITO, após detida análise, verifica-se que é o caso de parcial procedência da inicial. Explica-se.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, de forma categórica a parte autora negou ter contratado ou usufruído dos préstimos da parte requerida quanto aos contratos n. 0288533385 e 0288012999, afirmando que os lançamentos das dívidas em seu nome (ID 18012246) são nulos, porque desprovidos de suporte fático lícito.

Coube, portanto, à parte requerida provar que os débitos constituídos são lícitos, pois é a ré quem detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Em atenção ao exposto, a demandada apresentou os instrumentos dos contratos e os documentos que os embasaram (ID 18703823). Todavia, a autora questionou a eficácia probatória dos referidos documentos, os quais tiveram as assinaturas e a veracidade contestadas.

Nessa senda, competiu à ré o ônus de demonstrar a autenticidade das assinaturas dos contratos, em conformidade com o posicionamento do STJ (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP) em razão do que dispõe o art. 429, II, do CPC. Afinal, realmente salta ao olhos as disparidades das assinaturas ao confrontar os documentos de ID 18703823 com os documentos de ID 19818295.

Ocorre que o conjunto probatório não tornou claro o liame obrigacional existente entre as partes, de forma a ser possível validar os contratos questionados. No ID 31762830 foi realizado exame grafoscópico, cujo laudo concluiu não ser da parte autora a assinatura aposta nos contratos questionados.

Por conseguinte, tem-se que o deMANDADO não trouxe aos autos prova cabal da existência de relação jurídica entre as partes e, logicamente, não tem a documentação necessária para resguardar as dívidas lançadas no nome da parte requerente. Por mais que negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois implantou contratos e negativamente o consumidor sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais, tornando patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade da requerente na relação.

Destarte, acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade dos contratos: n. 0288533385 no valor de R\$ 128,82 e n. 0288012999 no valor de R\$ 76,98 (ID 18012246).

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação do demandante foi indevida, justificando a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Outrossim, na hipótese o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido. Na espécie, as negativas (ID 18012246) foram incluídas ilicitamente e acarretaram mácula no nome do requerente na praça, ultrapassando sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica sucumbência parcial da parte autora.

No que se refere à arguição de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ arguida, verifica-se que o requerido não tem razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.

Na hipótese, não houve ofensa ou enquadramento ao elencado no CPC. A parte exercitou direito e defendeu seus interesses pelas vias processuais próprias, resultando na parcial procedência da pretensão.

Aliás, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deve ser provada de forma cabal nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido contraposto, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Noutro pórtico, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A., e por essa razão:

a) TORNAR definitiva a DECISÃO de ID 18135674, concessiva da tutela provisória de urgência;

b) DECLARAR a nulidade contratual e a inexistência dos seguintes débitos lançados pela requerida no nome da parte autora: contrato n. 0288533385 no valor de R\$ 128,82 e n. 0288012999 no valor de R\$ 76,98;

c) CONDENO a parte ré a pagar ao requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 65% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 35% restantes.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido.

f) INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor do autor.

g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 12:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009298-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Fixação, Reconhecimento/Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 511.292,00 (quinhentos e onze mil, duzentos e noventa e dois reais)

Parte autora: GIZELE GOMES PRESTES, RUA CASTELOBRANCO 2828 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUCIMAR GRANDI DO COITO, ÁREA RURAL LC 75, KM 01 LOTE 28-A PRESÍDIO DE ARIQUEMES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALDECINEI CARLISBINO OAB nº RO9433, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável cumulada com partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas e alimentos ajuizada por GIZELE GOMES PRESTES em desfavor de LUCIMAR GRANDI DO COITO.

A parte autora narrou ter convivido em união estável com o requerido por 17 anos, no período de 10/12/2002 a 28/12/2018. Dessa união nasceu o menor Eduardo Gomes Grandi e amealharam bens. Informou que o requerido encontra-se preso e que a administração dos bens está sob a responsabilidade da irmã dele, e que não é possível a reconciliação. Pediu tutela de urgência para fixação de alimentos, e ao final, pediu a procedência da ação para reconhecer e dissolver a união, partilhar os bens em 50% para cada um, fixar a guarda unilateral para si, regulamentar o direito de visitas do requerido e arbitrar alimentos para si e o filho.

Processo inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes, e posteriormente redistribuído a este juízo, que por sua vez suscitou conflito de competência e deliberou acerca do pedido de tutela de urgência, arbitrando alimentos a favor do filho do casal na ordem de 1 salário mínimo.

Designada audiência de conciliação, as partes foram intimadas, compareceram junto ao CEJUSC de Ariquemes e firmaram acordo de reconhecimento e dissolução da união estável no período de 2006 a 28/12/2018, e partilha dos bens conforme ID n. 30424458, cabendo à autora um veículo, uma motocicleta e o montante de R\$ 75.000,00 a ser pago pelo requerido. Os demais bens constituíram a meação deste. Fixaram a guarda unilateral do filho EDUARDO GOMES GRANDI a favor da genitora, regulamentando o direito de visitas ao pai.

Não houve acordo quanto aos alimentos, cuja demanda pende de solução.

Pessoalmente citado, o requerido ofereceu resposta no ID n. 30654431, rebatendo o pedido de alimentos porque está preso e o filho está recebendo auxílio-reclusão.

Réplica à contestação no ID n. 31519041.

Intimadas as partes para especificarem as provas, apenas a autora requereu a produção de prova testemunhal.

O Ministério Público opinou pela designação de audiência de instrução e julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatarei que pende de julgamento apenas o pedido de alimentos, porque as partes transacionaram na fase inicial quanto aos demais pleitos, sendo de rigor a homologação, ante o parecer ministerial favorável.

Inicialmente declaro-me competente para julgar este feito, não obstante a expedição de ofício à Presidência do Tribunal, por ter-me convencido da competência que me foi atribuída pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes, com fulcro no art. 253, II do CPC.

Seguindo o julgamento, rejeito o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora, notadamente porque o deslinde da questão alimentícia depende de prova documental, já encartada

aos autos, tornando a prova oral desnecessária, que caso deferida somente retardaria a finalização do processo.

A parte autora postulou pelo arbitramento de alimentos na ordem de 2 salários mínimos mensais. Este juízo fixou alimentos provisórios no valor de 1 salário mínimo mensal. O requerido sustentou que não pode pagar qualquer valor porque está preso, bem como porque o menor recebe, mensalmente, auxílio-reclusão.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de procedência parcial da ação.

A paternidade está comprovada pela cópia do RG de ID 28296507. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal CONCLUSÃO, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos ao menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

A necessidade do infante é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que o infante está atualmente com 6 anos de idade, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

No que se refere à possibilidade do requerido, verifica-se que, de fato, encontra-se preso, mas com possibilidade de trabalhar dentro do sistema prisional. Ademais, restou evidente nos autos que o requerido possui patrimônio líquido sob a administração de sua irmã – Lucineia Grandi do Coito, cujo argumento não foi impugnado na contestação, presumindo-se verossímil. Diante desse cenário, conclui-se que o requerido, apesar de preso, possui administrador de seu patrimônio, auferindo renda suficiente para fazer frente aos alimentos.

Acrescente-se que o auxílio-reclusão é de natureza previdenciária e não substitui o direito de receber alimentos.

Assim, à míngua de provas mais robustas sobre a renda do requerido e tendo em vista que a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração do mesmo, tenho por razoável o arbitramento dos alimentos em 1 salário mínimo, já que há complementação pelo auxílio-reclusão.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado por GIZELE GOMES PRESTES e LUCIMAR GRANDI DO COITO conforme ID n. 30424458, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, III “b” do CPC.

Custas iniciais devidas pela autora. Custas finais e honorários indevidos.

Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de alimentos formulado a favor de EDUARDO GOMES GRANDI contra LUCIMAR GRANDI DO COITO, e por essa razão:

a) CONFIRMO os alimentos provisórios fixados no ID 28873129;  
b) FIXO alimentos definitivos a favor de EDUARDO GOMES GRANDI no importe equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO mensal, que corresponde atualmente a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais);

c) O valor dos alimentos continuará a ser pago mediante depósito bancário na conta da genitora do infante, com vencimento todo dia 30 de cada mês;

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Face a sucumbência recíproca, CONDENO a parte ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tomando por base de cálculo o período de 12 meses. CONDENO a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários sucumbenciais a favor do patrono da parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu a título de alimentos, tomando por base de cálculo o período de 12 meses.

f) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa de seus patronos, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

g) Oficie-se à Presidência do TJRO informando da perda do objeto do conflito de competência suscitado neste feito, por ter me declarado competente à vista do disposto no art. 253, II do CPC. P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 12:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011837-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 10.197,60 (dez mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos)

Parte autora: ANTONIETA SANTOS DE SOUZA, RUA MACAÚMA 4436 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108-ANDAR-7, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Vistos em saneador.

1- As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. A retificação solicitada foi acolhida. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas preliminares processuais. Declaro saneado o feito.

2- Analisando os autos verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato de mútuo objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

3.1- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal postulado pela ré, por ser despropositado para a elucidação dos fatos, pois a sua comprovação dependente de prova exclusivamente documental.

4- Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando o envio, em 05 dias, de extrato de movimentação da conta bancária de n. 241903, agência 1178, referente ao mês de maio e junho/2019 e dezembro/2014.

5- Vindo os novos documentos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

6- Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.

7- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006444-08.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil, quatrocentos reais)

Parte autora: FATIMA APARECIDA FUZA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4086, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por FATIMA APARECIDA FUZA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora aduziu ser segurada e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que está capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de tutela provisória de urgência e gratuidade da justiça no ID 19116174.

Laudo da perícia judicial no ID 26418767.

Manifestação da parte autora sobre o laudo no ID 27004809.

Transcorreu in albis o prazo para contestação (ID 26418773).

Oportunizada a especificação de provas (ID 28654142), a autora pleitou a inquirição de testemunhas e a juntada de documentos (ID 28852281), enquanto o requerido quedou silente.

DECISÃO saneadora no ID 31489892, indeferindo a produção probatória postulada pela autora.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação para o restabelecimento do benefício. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para o auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 29275647) testifica vínculo empregatício válido desde 1987. Em adição a isso, a demandante recebeu auxílio-doença de 2011 a 2018 (ID 29275647), o qual foi cessado tendo em vista o limite médico imposto pela perícia administrativa (ID 19037214).

Logo, o ponto controvertido ficou restrito à inaptidão para o trabalho, tendo em vista que a autora apresentou laudo médico (ID 18633620) contrariando o requerido, indicando a manutenção da incapacidade laborativa.

Diante dessa controvérsia quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 26418767. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Ombro doloroso crônico à esquerda por tendinopatia no manguito rotador e com tratamento cirúrgico, ombro doloroso

crônico à direita por tendinopatia no manguito rotador e ruptura quase total do supraespinhal; epicondilite lateral do úmero bilateral e síndrome do túnel do carpo bilateral e lombalgia crônica por espondilose e protrusões discais. CID: G 56.0 + M 47.8 + M 51.2 + M 54.5 + M 75.1 + M 77.1.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO: - Sim. Por piora nos sintomas nas atividades de esforços e movimentos repetitivos.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total - Permanente e parcial.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade - Não. No momento a periciada necessita de tratamento.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS - Sim. Tempo mínimo estimado de 360 (trezentos e sessenta) dias. O tratamento cirúrgico poderá estar indicado. O tratamento é oferecido pelo SUS, porém de forma precária na localidade em que reside.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) - Não. Para a atividade que exerce a periciada encontra-se incapacitada permanentemente para o trabalho.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa: - Trata-se de periciada que apresenta lesões nos membros superiores em decorrência de esforços repetitivos no trabalho e já com tratamento cirúrgico no ombro esquerdo e sem resolução satisfatória dos sintomas, sugerido a readaptação funcional o qual não foi realizado pela empresa em que trabalha. No momento houve um agravamento dos sintomas com extensão para o ombro direito e com sintomas compressivos nos punhos e sem perspectiva de cura a médio prazo. Para as atividades que exerce a periciada encontra-se incapacitada permanentemente para o trabalho.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que não prorrogou o benefício.

Em adição a isso, verifica-se que o laudo apresentou incapacidade total e permanente apenas para as atividades laborativas que exercia a autora, com esforço repetitivo. Deste modo, mostra-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez devido a não comprovação da incapacidade laborativa total e permanente omniprofissional. Entretanto, ainda de acordo com o referido laudo, a requerente atualmente necessita de tratamento e futuramente poderá exercer outras atividades compatíveis com sua limitação, afigurando-se exequível a tentativa de reabilitação profissional.

Conseqüentemente, a requerente faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício, desde a cessação indevida em 18.05.2018 (ID 19037214), e pelo prazo de um ano, conforme indicado no laudo pericial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por FATIMA APARECIDA FUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 19116174, tornando definitiva a tutela provisória de urgência;

b) CONDENO o INSS a manter o benefício do auxílio-doença acidentário-91 pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data do laudo pericial (13.04.2019);

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação indevida (18.05.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008065-06.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: VANDIRA HILDA DE OLIVEIRA MATIAS, RUA JOSÉ VICENTE RAMOS 56 JARDIM MONTE ALEGRE - 05165-160 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OSWALDO OLIVEIRA XAVIER, RUA MÁRIO PALMÉRIO 636, DISTRITO DE PERUS JARDIM ANHANGÜERA - 05267-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA VANDERLI OLIVEIRA, RUA ÁGATAS 397, CS 02 JARDIM MARIA JUDITE - 06655-180 - ITAPEVI - SÃO PAULO, MARIA LIRANI OLIVEIRA, RUA MORADA DE JOÃO PESSOA 5 SOL NASCENTE - 05281-215 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, LINHA C-25, POSTE 38 6315 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DESOUSA, RUA MONTEIRO LOBATO 51 CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DO SOL - 05281-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE XAVIER DE OLIVEIRA, RUA PAULO NUNES LEAL 2342 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO II 484, - ATÉ 580 - LADO PAR SÃO GERALDO - 76877-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, LINHA C-25, B-40, TV ESQ. C-25 S/N, AVENIDA DO CACAU 2119 ZONA RURAL - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, FRANCISCO EDNALDO XAVIER DE OLIVEIRA, LINHA C-25, B-40, TV ESQ. C-25 S/N, AVENIDA DO CACAU 2119 ZONA RURAL - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ERIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA, LINHA C-25, B-40, TV ESQ. C-25 s/n, AVENIDA DO CACAU 2119 ZONA RURAL - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARIA HILDA DE OLIVEIRA, LINHA C-25, T-B40 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LINHA C-25, B-40 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1- Fica o inventariante intimado a acostar aos autos, em 15 dias, os seguintes documentos faltantes para instrução do inventário:

- instrumento procuratório outorgado pelo herdeiro Genival Xavier de Oliveira;

- certidão de nascimento/casamento da herdeira Maria Socorro de Oliveira;

- certidão negativa de débitos emitida em nome de ambos os de cujus perante a Fazenda Estadual e certidão negativa de débitos emitida em nome de João Francisco de Oliveira perante a Fazenda Nacional e a Receita Federal;

- CCIR do imóvel inventariado;

- declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10;

- últimas declarações com correção acerca do bem a ser inventariado, pois observa-se da matrícula que os falecidos eram proprietários de apenas 50% do imóvel;

- plano de partilha amigável.

Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### VARA CÍVEL

Processo n.: 7012287-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: SANDRA LUIZA DE MEDEIROS, RUA ERNESTRO GEISEL 2804, - ATÉ 2914/2915 SETOR 08 - 76873-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a nova notícia de descumprimento da ordem judicial de tutela de urgência pelo INSS, intime-se-o na pessoa de seu procurador para comprovar a implantação do benefício a favor da parte autora em 10 dias, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 2.000,00 até o limite de 10 dias.

Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### VARA CÍVEL

Processo n.: 7008105-85.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

Parte autora: LETÍCIA DAHMER LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LILIAN DAHMER LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANE DANIELLE LORENSETTI, RUA JOSÉ RAKSA 237 CAPÃO RASO - 81130-100 - CURITIBA - PARANÁ, LUCIANO LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELVA SALETE DAHMER, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DOLIR LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

1 - Considerando que o prazo solicitado no petição do ID n. 31609229 já transcorreu sem que fossem acostadas as certidões negativas, Intime-se o inventariante para acostar as referidas certidões extraídas junto às Fazendas Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal em nome e CPF do falecido, no prazo de 15 dias.

2 - Oficie-se à Scania Administradora de Consórcios Ltda requisitando informações de eventual montante indenizatório disponível decorrente do evento morte do beneficiário Dolir Lorensetti, referente a cota do consórcio n. 0099, versão 00 do grupo 3095, em nome do falecido, para resposta em 5 dias. Em caso positivo, deverá promover o depósito judicial da referida quantia a favor deste juízo e comprová-lo no mesmo prazo.

3 - Defiro a pesquisa BACENJUD referente a localizar eventuais contas bancárias e ativos de titularidade do falecido, conforme espelho anexo. O detalhamento da pesquisa será realizado após o cumprimento dos ítems anteriores.

4 - Sem prejuízo, intime-se o inventariante para informar se o contrato de cessão do ID n. 31609250 está quitado e com autorização para escritura pública, em 5 dias.

Ariquemmes/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014105-38.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Parte autora: RINALDO MOISES NEGREIRO, ZONA RURAL S/N LINHA C - 95, LOTE 15, GLEBA 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARIA MOISES NEGREIRO, BR 364, LINHA C 95, LOTE 15, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ANTONIO DE PAULA NEGREIROS, BR 364, LINHA C - 95, LOTE 15, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Vistos.

Para finalizar o inventário, intime-se o inventariante para acostar últimas declarações com plano de partilha e acostar o comprovante de pagamento do ITCMD, em 15 dias.

Ariquemmes/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001338-65.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, AVENIDA CONDOR 2588, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AMANDA ROSA DAHM DE AGUIAR, AVENIDA CANÁRIO 1689 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ARI JOSE RODRIGUES COIMBRA, AVENIDA CONDOR 1233, CÂMARA MUN CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, TRAVESSA GARAPEIRA 3410, SALA 01, 1 ANDAR SETOR 1 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação civil pública pela prática de ato de improbidade ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, ARI JOSÉ RODRIGUES COIMBRA e AMANDA ROSA DAHM DE AGUIAR.

Narrou o autor que PEDRO MARCELO, na qualidade de prefeito, nomeou AMANDA, sobrinha de ARI, para o cargo comissionado de Coordenadora do Núcleo de Processamento de Dados do Município de Cujubim. Alegou, contudo, que se trata de ato administrativo violado do conteúdo da Súmula Vinculante n. 13 do STF e consequente do art. 37 da CF, postulando pela procedência da ação para condenar os requeridos nas penas do art. 12 da Lei n. 8.429/92.

Notificados pessoalmente, o requerido PEDRO MARCELO apresentou defesa preliminar no ID 16783715, arguindo inépcia da inicial e no MÉRITO a ausência de justa causa para a demanda, por conta da inexistência de troca de favores. A requerida AMANDA acostou defesa prévia rebatendo os fatos articulados na inicial, reforçando a tese de ausência de nepotismo cruzado e enaltecendo suas qualificações técnicas. O requerido ARI apresentou defesa no mesmo sentido de AMANDA.

O Ministério Público rebateu a preliminar de inépcia da inicial pugnou pelo recebimento da inicial no ID 17909290.

As defesas preliminares foram rejeitadas e a inicial recebida no ID 21804533.

Os requeridos foram citados e cada um apresentou suas respostas renovando seus argumentos das defesas preliminares.

O Ministério Público não manifestou na fase da réplica.

Em réplica (ID 19637094), o Ministério Público impugnou os argumentos dos deMANDADO s e reforçou os pedidos anteriores. DESPACHO saneador landado no ID n. 27321969, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial e deferindo a produção de prova oral às partes (depoimentos pessoais e prova testemunhal).

Na audiência de instrução o Ministério Público desistiu dos depoimentos pessoais e apresentou alegações finais orais, postulando pela improcedência da ação. Os requeridos desistiram do depoimento de suas testemunhas e apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que o Ministério Público busca a condenação dos requeridos nas penas previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, sob a alegação de que os referidos praticaram atos de improbidade administrativa tipificado no art. 11 do mesmo diploma legal.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra e a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista o não enquadramento no conteúdo da Súmula n. 13 do STF. Explica-se.

A tese constitucional consagrada no enunciado da Súmula Vinculante n. 13 do STF consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da CF, independentemente da edição de lei formal sobre o tema (Rcl 15451 AgR/RJ):

Súmula Vinculante n. 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em



qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Destaca-se que o STF tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante n. 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral (Rcl 28024 AgR/SP).

Pois bem.

Com base nessas premissas, o Ministério Público postulou em suas razões finais orais pela improcedência da ação, alegando o não enquadramento da situação fática descrita na inicial ao conteúdo da Súmula Vinculante n. 13 do STF.

Com efeito. O requerido PEDRO MARCELO não nomeou a própria sobrinha, afastando o nepotismo direto. A nomeação se deu na pessoa da sobrinha do requerido ARI, vereador de Cujubim, cuja hipótese poderia ser discutida em termos de nepotismo cruzado, todavia, para configurá-lo dependeria da existência da troca de favores entre o prefeito e o edil, que não ocorreu na espécie, porque não restou demonstrado que ARI tivesse nomeado parente de PEDRO MARCELO.

Ademais, o acervo probatório nos dá conta da qualificação de AMANDA para o cargo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por ato de improbidade formulado na presente ação civil pública pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, ARI JOSÉ RODRIGUES COIMBRA e AMANDA ROSA DAHM DE AGUIAR, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

P. R. I. C.

Ariquemes, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015808-04.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parte autora: NAIR BRANDAO, RUA SETE DE AGOSTO 450 IPÊ - 83055-580 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, MARIO MENDES DE CAMARGO, RUA JULITA ANTUNES A OLIVEIRA, N.º 64, BAIRRO NOVA 64 RUA JULITA ANTUNES A OLIVEIRA, N.º 64, BAIRRO NOVA - 18690-000 - ITATINGA - SÃO PAULO, VALMOR CAMARGO BRANDAO, RUA PRINCESA ISABEL 610, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEUZA APARECIDA BRANDAO, RUA DOS RUBIS 2447, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BRANDAO, RUA DOS RUBIS 2447, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUIZ CARLOS MACHADO, SEM ENDEREÇO, VALDEMAR CAMARGO BRANDÃO, SEM ENDEREÇO,

VALDOMIRO CAMARGO BRANDÃO, SEM ENDEREÇO, MARIA MENDES DOS SANTOS, AVENIDA CANDEIAS 2070, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEOMIRO CAMARGO BRANDAO, ÁREA RURAL 4566 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARMANDO CAMARGO BRANDAO, ÁREA RURAL 4566 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO CAMARGO BRANDAO, ÁREA RURAL 4518 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA BRANDAO SANTOS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANICIA CAMARGO DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA C, 65, LT 9, 421, RESIDENCIAL ELDORADO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE VALDIR BRANDAO, LINHA C75 BR 421 0, INEXISTENTE ZONA RURAL - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE  
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442, CANDEIAS 4272 JARDIM PAULISTA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, AVENIDA TABAPOÃ 2545, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Vistos.

1- Expeça-se o termo de compromisso, conforme determinado em DESPACHO de sua nomeação, e intime-se a inventariante para que o apresente devidamente subscrito.

2- Ante a informação de que o inventário se tornou consensual, fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 15 dias, novas primeiras declarações subscrita por ambos os patronos, com o rol exato e correto dos herdeiros, posto que há herdeiros com nomes incorretos e procurações colacionadas nos autos com herdeiros não indicados nas primeiras declarações.

3- A inventariante deverá apresentar, no mesmo prazo:

- instrumentos procuratórios faltantes referentes aos herdeiros elencados;

- certidão de nascimento/casamento de todos os herdeiros;

- certidão negativa de débitos referente ao imóvel rural emitida perante a Receita Federal;

- CCIR do imóvel inventariado;

- declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br) - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.

Ariquemes quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011257-44.2019.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: REQUERENTE: MIGUEL DAPIAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009508-89.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios  
Valor da causa: R\$ 81.786,00 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais)

Parte autora: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, AVENIDA JK 2336 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZABELITA HINSELMANN, RUA LIMEIRA 2544, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANO TOPOLNIAK, RUA LIMEIRA 2544, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MANOEL DE SOUSA E SILVA, RUA BAHIA 3832, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO DE SOUZA E SILVA, RUA GRACILIANO RAMOS 3140, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE SOUSA E SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1922, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, ALAMEDA CACAUEIRO 1515, - DE 1506/1507 A 1677/1678 SETOR 01 - 76870-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 5.269,41 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Considerando que a penhora de valores foi parcial, foi deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a penhora e alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

3.1- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

6 - Indefiro os demais pedidos de pesquisa de bens, porque houve êxito naquelas realizadas.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 15:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013157-62.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.428,70 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DEUSMAR NUNES RODRIGUES, AVENIDA CANAÃ n 3882, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, XUXA BEBIDAS EIRELI - ME, AVENIDA CANAÃ n 4101, - DE 4007 A 4117 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-477 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada (Deusmar) a importância irrisória de R\$161,24, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2 - Realizada a pesquisa de veículos via RENAJUD, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada (Deusmar).

3 - Segue anexo o espelho da pesquisa de endereço via INFOJUD da pessoa jurídica executada.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora em relação ao executado Deusmar e providenciando a citação da executada Xuxa Bebidas Eireli - ME, sob pena de arquivamento.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 15:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012035-14.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.205,07 (três mil, duzentos e cinco reais e sete centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DARIO LOPES DA SILVA, LINHA C 95, B 30, LOTE 59 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$78,33, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2 - A pesquisa RENAJUD apurou a existência de veículo em nome do executado, conforme espelho anexo, todavia, não lancei o bloqueio em razão da quantidade de bens, que poderia gerar excesso de garantia.

2.1 - Assim, intime-se a parte exequente para, querendo, indicar qual veículo pretende o bloqueio e, caso tenha ciência de seu

paradeiro, intime-se para indicá-lo para fins de penhora, avaliação e depósito, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 15:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009486-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 16.338,58 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: ROSELI JACINTO GONCALVES PEREIRA, RUA WASHINGTON 4276, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777, - 73150-085 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista proposta por ROSELI JACINTO GONÇALVES PEREIRA em desfavor da CAIXA CONSÓRCIOS S/A.

A parte autora narrou que foi consorciada da requerida para aquisição de um veículo e quitou todas as parcelas, inclusive algumas com antecedência. Todavia, alegou que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes por dívida paga, impedindo a aquisição de produtos a prazo no comércio local. Arguindo vício do serviço, a demandante pleiteou a tutela provisória de urgência para excluir a negativação e requereu a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização dos danos morais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 28742343.

Citada, a requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora no ID 30088113. Disse que não foram registradas ocorrências administrativas relacionadas ao objeto da lide, mormente porque a autora realizou a quitação de ambas as cotas no dia 25/02/2019 que foram utilizadas de forma unificada para aquisição de um veículo de maior valor. Rebateu o valor dos danos morais. E por fim requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora não apresentou réplica.

Oportunizado às partes a especificação de provas, as partes não manifestaram interesse na sua produção.

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica em questão é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e a demandada enquadradas às definições de consumidora e fornecedora, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social, em especial a inversão do ônus da prova.

Pois bem.

O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de indenização do dano moral suportado e inexistência de débito.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, de forma categórica a parte requerente negou dever à requerida, alegando que a manutenção da negativação em seu nome foi ilícita e maculou sua honra.

A demandada, por sua vez, reconheceu que a autor pagou as cotas pendentes no dia 25/02/2019.

In casu, portanto, restou incontroverso nos autos que a requerente nada deve à parte ré. Desse modo, não há motivo justo para ainda constar dívida no nome da autora no registro de inadimplentes após 25/02/2019 (ID 12259022).

Destarte, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, contrato n. 0000000131040389, no valor de R\$ 94,03, vencido no dia 19.07.2016.

Nessa quadratura, como a dívida no nome da autora é inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a manutenção da negativação da demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do DANO MORAL, haja vista que em maio/2019 o nome da autora ainda constava negativado, conforme ID n. 28401405. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão e manutenção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Alias, o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.

Inclusive, é nesse sentido que a jurisprudência caminha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVEDOR QUE SUPOSTAMENTE SERIA CONTUMAZ. OUTROS APONTAMENTOS POSTERIORES AO TÍTULO PROTESTADO. FALTA DE PROTESTO OU INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não há considerar o recorrente devedor contumaz e aplicar o disposto na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça ("da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"), pois não há provas de anotação preexistente - todos os outros apontamentos colacionados são posteriores ao protesto e inscrição aqui discutidos. O indevido protesto e inscrição e manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes configura dano moral e faz nascer para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos. Isso porque o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como a discriminação decorrente da fama de mau pagador. Na fixação dessa espécie de indenização, deve o órgão julgador observar, basicamente, a dor sofrida pela vítima, ou seja, sua intensidade, duração e gravidade, assim como a capacidade econômica do lesante, de modo que o valor final compense, de alguma forma, o dano, e, do outro, puna e previna a ocorrência de iguais situações. In casu, deve-se fixar a indenização em R\$ 2.000,00. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.004258-3, de Santa Cecília, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 18-02-2010).. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais. A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou exagerada, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a autora é consumidor pessoa física.

A parte autora ficou negativada ilicitamente por aproximadamente 3 meses, acarretando mácula em seu nome na praça, mas sem comprovação de transtornos sofridos que agravassem a lesão.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, neste ponto, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSELI JACINTO GONÇALVES PEREIRA em desfavor da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, e por essa razão:

a) RATIFICO a decisão de ID 28742343, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, títulos n. 910093 e 910139, no valor de R\$ 1.338,10 e R\$ 1.338,58, respectivamente, vencidos no dia 17/09/2018;

c) CONDENO a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerarei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 15:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002540-43.2019.8.22.0002

Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARINALVA BARBOSA DE CASTRO, RUA MARA

733, - DE 420/421 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON

TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DANIEL CLEMENTE PEREIRA, RUA CARLOS

CHAGAS 2530 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de modificação de curador ajuizada por MARINALVA BARBOSA DE CASTRO em face de DANIEL CLEMENTE PEREIRA.

A autora narrou que Maria do Carmo Ferreira foi interdita, conforme decisão judicial proferida na ação de n. 0058548-48.2008.8.22.0002, sendo nomeado o réu para o encargo de curador. Saliu que ao tempo da decretação da interdição residia no Estado de São Paulo e não teve conhecimento do ajuizamento da referida ação. Sustentou ter retornado a este Estado para visitar sua genitora, oportunidade em que constatou que o réu não vem exercendo os deveres como curador, tendo contratado uma cuidadora para os cuidados diretos da interdita e se afastado do domicílio desta por tempo indeterminado. Pugnou pela concessão de tutela antecipada com vista à sua nomeação como curadora provisória e ao final tornar definitiva a tutela substituindo o atual curador. Juntou documentos.

Auto de averiguação por Oficial de Justiça (ID 25567619).

Tutela antecipada concedida em favor da autora.

Citada, a parte ré apresentou contestação concordando com a procedência da inicial. Juntou documentos.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de modificação de curatela.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte requerente objetiva substituir o curador da interdita MARIA DO CARMO FERREIRA, encargo que era exercido pelo réu.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que no processo n. 0058548-48.2008.8.22.0002, foi decretada a interdição de MARIA DO CARMO FERREIRA e nomeado como curador o requerido.

Ocorre que conforme esclarecido em peça de contestação o requerido em razão da avançada idade e por motivos de saúde passou a não mais reunir condições de cumprir o encargo assumido, ficando a interdita desamparada com relação à curadoria.

A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 e 1.775, § 1º, do CC, e na Lei n. 13.146/2015.

In casu, a legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais das partes (ID 25000619), nos termos do art. 747, II, do CPC, sendo a requerente filha da interdita.

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a interdita não tem condições de gerir sozinha sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia desde o ano de 2013, época em que lhe foi nomeado curador.

Além disso, o autor de averiguação produzido nos autos demonstra que a interdita está sendo diretamente assistida em suas necessidades pela autora, apresentando reunir condições de gerir os cuidados necessários ao exercício do encargo de curadora.

Por essa razão, tem-se por demonstrado que a requerente agrupa todas as condições para acompanhar a curatelada e administrar seus bens e interesses, não havendo resistência ao pedido, ante a impossibilidade de continuidade do exercício do múnus pelo réu outrora nomeado para o encargo.

Em adição, ressalta-se que o Ministério Público apresentou manifestação favorável ao pedido de modificação de curador formulado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição de curador ajuizado por MARINALVA BARBOSA DE CASTRO em face de DANIEL CLEMENTE PEREIRA, e por essa razão:

a) RATIFICO a decisão de tutela antecipada de ID 28018617;

b) NOMEIO MARINALVA BARBOSA DE CASTRO como nova curadora da interdita MARIA DO CARMO FERREIRA.

c) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da curatelada, ficando advertida de que deve se resguardar por todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré.

P. R. I. C.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se o respectivo termo de curatela.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 15:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004947-56.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 145.388,00 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: VEROLINDA MONTEIRO VOLPATO, RUA MARECHAL ANTÔNIO ANÍBAL DA MOTTA 299, APARTAMENTO 402 DUQUE DE CAXIAS I - 78043-268 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: WALDIR MACHADO, RUA SANTA CATARINA 2027 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANINE COLOMBI DALSSASSO, RUA GONÇALVES DIAS 471 CENTRO (S-01) - 76980-024 - VILHENA - RONDÔNIA, COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4747, SALA 01 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478, - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VEROLINDA MONTEIRO VOLPATO contra a COLOMBI ASSESSORIA & COBRANÇA LTDA – ME, JANINE COLOMBI DALSSASSO e WALDIR MACHADO, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo TOYOTA HILUX SW4 SRV 4x4, placa NDN 5506, objeto de bloqueio RENAJUD no Cumprimento de Sentença n. 7013729-23.2016.8.22.0002.

A embargante argumentou ser legítima proprietária e detém a posse do bem em questão desde o ano de 2017, pois adquiriu de sua cunhada Alessandra Volpato Machado ainda financiado junto ao Banco Bradesco S/A. Assim, pleiteou a suspensão da execução, bem como a procedência do pedido para desconstituir o bloqueio sobre o veículo. Juntou documentos.

Deferido o pedido liminar em parte no ID 19356660.

As embargadas Colombi e Janine apresentaram resposta aos embargos antes da citação no ID n. 18078376, aduzindo que a embargante falta com a verdade porque a busca por patrimônio decorre de ação de prestação de conta ajuizada em 2011, reconhecendo um crédito a seu favor de responsabilidde do executado Waldir Machado, que por sua vez é casado em regime de comunhão universal de bens com Alessandra Volpato Monteiro, então proprietária do veículo ao tempo que já corrida demanda executiva contra Waldir. Alegou tratar-se de venda fraudulenta com objetivo de causar prejuízo à si e demais credores, pois realizada após a intimação do devedor para pagar a dívida. Disse que a embargante comprou o bem em junho/201, no curso do cumprimento de sentença contra Waldir Machado, o que

caracterizou fraude à execução, com a consequente ineficácia do negócio. Assim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica no ID 21205702.

O embargado Waldir Machado, citado na pessoa de seu patrono, não respondeu aos embargos.

Oportunizada a especificação de provas, a embargante pleitou pelo produção de prova testemunhal e as embargadas requerem a juntada de novos documentos.

Inquirição das testemunhas por carta precatória juntada aos autos. Intimadas as partes, acostaram suas respectivas alegações finais nos autos, cada uma insistindo em suas posições iniciais.

É o relatório. DECIDO.

A embargante alegou ter sofrido restrição em seu patrimônio por dívida que não possui responsabilidade, postulando pela declaração de insubsistência do bloqueio RENAJUD sobre o veículo TOYOTA HILUX SW4 SRV 4x4, placa NDN 5506.

Sustentou a embargante que adquiriu o veículo de Alessandra Volpato Machado no dia 22/03/2017, quando recebeu a posse direta, todavia, efetivou o pagamento da entrada somente em junho/2017, quando obteve êxito na transferência do financiamento do veículo junto ao Banco Bradesco S/A, e desde então ostenta a condição de proprietária, porque vem efetuando o pagamento das parcelas do financiamento, realizou seguro do bem, reparos de funilaria e mecânica.

In casu, após detida análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Explica-se.

Registro inicialmente que o cumprimento de sentença é dirigido contra o embargado Waldir Machado, que diga-se, não respondeu aos embargos, permitindo que contra si fossem reconhecidos os efeitos da revelia. O devedor, ora embargado, é casado com Alessandra Volpato Machado, sob o regime da comunhão universal de bens, consoante certidão de casamento do ID n. 10766348, p. 1 dos autos n. 7013729-23.2016.8.22.0002. O veículo transferido para a embargante integrava o patrimônio do casal Waldir e Alessandra.

O processo de cumprimento de sentença se arrasta desde 17/11/2016 sem que a parte exequente, ora embargadas Colombi e Janine, tenham tido êxito na expropriação patrimonial de Waldir Machado, que regularmente intimado para cumprir a sentença deixou transcorrer o prazo in albis em 08/03/2017, conforme ID n. 10473410, p 1 dos autos n. 7013729-23.2016.8.22.0002.

O veículo foi vendido à embargante em 22/03/2017, consoante ID n. 17870845, p. 1.

Está patente nos autos que a embargante negociou o bem no curso do cumprimento de sentença, quando já tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Logo, a controvérsia está afeta à presunção de existência de fraude à execução, quando terceiro de boa-fé adquiere bem do patrimônio de alienante réu em processo de execução.

Fraude à execução é regulada pelo art. 792 do Código de Processo Civil, que assim conceitua:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: [...] IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência

[...] Na hipótese dos autos, o enquadramento se mostra factível à medida que o embargado Waldir Machado já estava ciente do processo de execução contra si desde fevereiro/2017, no valor inicial de R\$ 284.620,55, isso sem registrar que o processo de conhecimento remonta o ano de 2011, e mesmo assim transferiu o único bem de valor considerável de seu patrimônio a terceira pessoa, que na situação fática consiste em sua cunhada, ora embargante, que por sua vez é esposa de Jailson Volpato, ex-sócio da empresa credora Colombi Assessoria & Cobranças Ltda – ME, conforme alteração contratual do ID n. 31609595.

Mais do que a alienação de bem, há que existir ausência de suporte financeiro para sustentar o adimplemento do valor inscrito. É imprescindível que o seu patrimônio seja com tal intensidade afetado pelos atos praticados que fique impossibilitado de adimplir

a obrigação, ou seja, que caia em insolvência. No caso em julgamento apurou-se no processo executório que as embargadas credoras não obtiveram êxito na busca de bens suficientes para garantir a execução. Com isso, pela venda do bem no valor de R\$ 150.000,00 tornou evidente que o embargado Waldir foi reduzido à insolvência, haja vista que os demais veículos localizados no cadastro do RENAJUD não satisfazem, por si só, a garantia do crédito exequendo.

Além disso, constatou-se que após sucessivas tentativas de penhora de bens, não foi encontrado patrimônio suficiente para satisfazer as dívidas do executado, sendo que tal situação validou a hipótese de insolvência presumida, ensejando o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, já que à época da alienação do bem à embargante, inexistiam outros bens passíveis de suportar à execução.

Tratando-se de presunção absoluta de fraude, na forma do dispositivo supracitado, tornou irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure. Ainda que admitíssemos a discussão da boa-fé, não se mostra configurada nos autos, mormente por se trata de negócio firmado entre parentes próximos, inclusive com relações jurídicas anteriores envolvendo questões relativas à própria pessoa jurídica embargada.

Destarte, tem-se que a embargante não comprovou suas alegações iniciais e nem demonstrou a incidência da ressalva à regra da presunção de fraude ao caso concreto, razão pela qual a improcedência dos presentes embargos é condição que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por VEROLINDA MONTEIRO VOLPATO contra a COLOMBI ASSESSORIA & COBRANÇA LTDA – ME, JANINE COLOMBI DALSSASSO e WALDIR MACHADO e, por essa razão, declaro ineficaz em relação às exequentes/embargadas o negócio jurídico de compra e venda firmado entre a embargante e Alessandra Volpato Monteiro, tendo por objeto o veículo TOYOTA HILUX SW4 SRV 4x4, placa NDN 5506, e por conseguinte subsistente o bloqueio RENAJUD determinado nos autos do cumprimento de sentença n. 7013729-23.20168.22.0002.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 16:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002191-45.2016.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: E. G. K. D. O., RUA SÃO VICENTE 2207 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: H. F. D. O., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5500, CONDOMÍNIO VILLA LOBOS ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-017 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 28047625, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 28047625, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 15:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7015027-79.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 19.080,00 (dezenove mil, oitenta reais)

Parte autora: NADIR BATISTA, RUA TRIUNFO 4471 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1 - A questão ajuizada enquadra-se no tema do recurso especial repetitivo, porque de natureza híbrida, portanto, deve ser suspenso.

2 - Cumpra-se o despacho retro.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006605-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 23.727,20 (vinte e três mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos)

Parte autora: JOAO OLEYNIK, LC90, TB20, RURAL ALTO PARAÍSO, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório do autor.

4- Designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2020 às 10:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes,



localizada no localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do CPC).

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Intime-se o INSS via PJE.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Intime-se o INSS para que, em cumprimento à decisão de tutela de urgência antecipada de ID 27944034, restabeleça o benefício previdenciário concedido à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de dez dias, haja vista a notícia de cessamento indevido apresentada pela parte autora (ID 34300022), considerando que ainda não ocorreu o julgamento de mérito da lide e não houve revogação da medida de tutela antecipada concedida. **CUMPRASE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 16:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007631-17.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 14.439,28 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 2276 A 2938 - LADO PAR SETOR CAMPINAS - 74513-050 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO OAB nº GO26386, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA, LH, KM 42, GB 16 G LT 26 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Penhore-se o bem imóvel descrito na matrícula n. 1.841 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, com área remanescente de 48,1192 ha (ID n. 3388405), por termo nos autos (art. 845, §1º, NCPC).

2. SERVE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do bem penhorado e de INTIMAÇÃO da parte executada Luciano Gomes de Oliveira, seu cônjuge/companheira (CPC, art. 842), nomeando-o como depositário fiel do bem e intimando-a para, caso queira, manifestar-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.

3. Realizada a penhora e avaliação, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste a respeito, em 05 dias.

4. O registro da penhora perante o Serviço Registral competente será de atribuição da parte exequente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E SEU CÔNJUGE/COMPANHEIRA.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 15:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### VARA CÍVEL

Processo n.: 7005631-44.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: F. D. O., RUA JURITI 1177, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: E. A. P., AVENIDA RIO BRANCO 4554, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442, CANDEIAS 4272 JARDIM PAULISTA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados em saneador.

1 - Trata-se de ação de guarda e oferta de alimentos proposta pelo genitor Flavio de Oliveira em desfavor da genitora, ora requerida, Eliane Aparecida Paganini, em relação à criança Mariana Paganini de Oliveira, infante de 4 anos de idade.

2 - A parte requerida arguiu em preliminar a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao autor, alegando que possui patrimônio suficiente para custear a justiça. Na réplica, o autor confirmou ter apartamentos destinados à locação, mas que o veículo não lhe pertence e após a derrota do ex-deputado Saulo nas últimas eleições foi exonerado do cargo de assessoria.

2.1 - Com efeito, a pobreza alegada na inicial não se sustentou no decorrer do processo à medida que o autor omitiu a existência de patrimônio suficiente para manter a si e sua família, bem como pagar as despesas da demanda. Está patente que o autor não se enquadra no conceito de "pobre", porque tem imóveis destinados à locação e fatalmente exerce ofício informal suficiente para fazer frente ao custeio dos serviços judiciais. Apesar de não ser possuidor de veículo e ostentar emprego público (assessor de deputado estadual), a renda advinda de seu patrimônio retira-lhe a hipossuficiência necessária para fazer aos benefícios da graça processual. Neste passo, acolho a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita concedida ao autor, e o faço para determinar sua intimação com vistas a juntar o comprovante de pagamento das custas processuais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

3 - No mais, as partes são legítimas e estão representadas por advogados. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, JULGO SANEADO O FEITO.

4 - Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: se a criança Mariana está sendo suficientemente assistida pelos pais, com objetivo de fixar o regime de guarda; as condições econômicas do autor e a necessidade da criança para fins de fixação do valor dos alimentos.

4.1 - Rejeito, desde já, o pleito de reconhecimento e dissolução de união estável postulada pela requerida, porque não utilizou a via processual adequada.

5- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a existência de alienação parental, dos requisitos para fixação da guarda compartilhada ou unilateral e a comprovação do binômio necessidade x possibilidade.

6 - Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor, porque desnecessária para o deslinde da causa, notadamente porque os pontos controvertidos não requerem prova oral, mas documental e pericial através de estudo social.

7 - Defiro a tutela de urgência postulada pela requerida e o faço para arbitrar alimentos provisórios a favor da criança MARIANA PAGANINI DE OLIVEIRA o valor de 80% do salário mínimo, que deverá ser paga todo dia 10 de cada mês, a contar da intimação, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora, sob pena de prisão civil. A medida se mostra razoável porque necessária para a manutenção da infante durante a instrução do feito e está consentânea com as possibilidades do autor já demonstrada no curso da demanda. Trata-se de medida urgente em razão da natureza da causa ser alimentar.

7.1 - Intime-se o autor na pessoa de seu advogado.

8 - Após, o cumprimento da ordem do item 2.1, remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicológico entre as partes e a criança Mariana, atentando-se para os quesitos apresentados pelo Ministério Público, para entrega do relatório em 60 dias.

8.1 - Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 5 dias.

9 - Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPD, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006085-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: RAQUEL BRITO SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO, n. 3800, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 06 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. O benefício de pensão por morte é sempre deferido para que seja implantado em sua integralidade, a dizer, com 100% dos proventos relativos, sendo rateado entre os cotistas autorizados a receber tais valores, quando pode então haver o recebimento do valor integral.

2. Nesse contexto, tendo em vista que a autora e os dois filhos menores do instituidor (ID 26730879) são beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91) e com igualdade de direito, o juízo, em face da natureza da relação jurídica, deverá decidir de modo uniforme para ambos, visto que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos os beneficiários conhecidos nos autos a partir da data do requerimento administrativo (10.10.2017 - ID 26730878) e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 114 do CPC (REsp 1415262 / PR).

3. Ademais, a legitimidade de parte matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, de rigor, portanto, a regularização do polo passivo da demanda, nos termos supracitados.

4. Sendo assim, providencie a parte autora o necessário para a inclusão de BRUNO FERREIRA DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE BRITO DE SOUZA no polo passivo da ação, promovendo-se, em seguida, sua regular citação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

5. Intime-se a parte autora.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004152-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário

Valor da causa: R\$ 20.640,00 (vinte mil, seiscentos e quarenta reais)

Parte autora: APARECIDO NOVAIS DE ARAUJO, RUA DISTRITO FEDERAL 4090, ST 05 SETOR 05 - 76870-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por APARECIDO NOVAIS DE ARAUJO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora aduziu que é segurada da previdência social e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que requereu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que está capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, e designada perícia prévia no ID 26657195.

Laudo pericial no ID 30166224.

Manifestação do autor impugnando o laudo pericial no ID 30618356.

O demandado apresentou contestação no ID 31060057, esboçando os requisitos dos benefícios com base na incapacidade e requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos.

O requerente apresentou réplica, rebatendo os argumentos do demandado e reforçando o pleito inicial no ID 31648366.

Oportunizada a especificação de provas, o requerido quedou silente, enquanto a autora requereu seu depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e juntada de novos laudos no ID 32732967.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte objetiva receber benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

De proêmio, indefiro à parte autora a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, por ser despicienda para a solução da lide, posto que a comprovação da alegada incapacidade para o trabalho depende de prova exclusivamente pericial e documental.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, o requerente não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício por incapacidade.

No que se refere à incapacidade, foi determinada perícia judicial, a qual se efetivou no dia 19.08.2019, conforme ID 30166224. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas a seguinte conclusão e resposta aos quesitos:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia:

- Dor lombar crônica.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

- Lombalgia crônica por discopatia degenerativa e abaulamento discal nos segmentos L2/3 a L5VT da coluna lombar. CID: M 51.2 + M 51.3 + M 54.5.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade:

- Patologia de etiologia multifatorial com componentes genético, degenerativo, ocupacional e pós-traumático associados.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador:

- Não. Patologia de etiologia multifatorial com componente traumático desencadeante após queda de bicicleta no trajeto do trabalho (sic).

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique:

- Não é incapaz, apresenta limitações para atividades de esforços físicos intensos.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa:

- Trata-se de periciado com quadro de lombalgia crônica por alterações degenerativas e abaulamentos discais discretos nos segmentos L2/3 à L5VT da coluna lombar e com piora aos esforços físicos e estando compensado no trabalho nas atividades que exerce, hoje necessitando de proposta de tratamento efetivo, sugiro o auxílio doença por 120 (cento e vinte) dias.

Logo, tem-se por demonstrado que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor, visto apresenta limitações para atividades que exijam esforço físico, necessitando de tratamento multifatorial.

Acontece que, malgrado provada a incapacidade do demandante, conforme perícia judicial, não foi demonstrado a qualidade de segurado e carência exigida para concessão do benefício.

Quanto a qualidade de segurado, o autor não obteve êxito em demonstrá-la, haja vista que na data do administrativo de ID 25979018, realizado em 29.11.2018, o requerente já havia perdido a qualidade de segurado, conforme verifica-se pela CTPS obreira (ID 25979006) e Termo de Rescisão de contrato de Trabalho (ID 25979008), demonstram vínculo empregatício no período de 06.04.2009 a 11.08.2017, sendo mantida sua qualidade de segurado até 11.08.2018, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91.

Não restando demonstrada a qualidade de segurando à época da incapacidade, indevido é a concessão do benefício, nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PO INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não é devida aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à parte autora que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado. 2. Laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da parte autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurada. 3. Conjunto probatório insuficiente à concessão dos benefícios por incapacidade. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 – AC: 00223065520164039999 SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 26/09/2016, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3Judicial 1 DATA: 10/10/2016) Não há nos autos comprovação de que a incapacidade laboral, seja anterior ao requerimento administrativo, posto que o autor laborou normalmente até o mês de agosto de 2017, bem como não restou comprovada qualquer hipótese de manutenção da qualidade de segurado, além daquela disposta no artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91.

Face ao exposto, tem-se por não demonstrada a qualidade de segurado, o que acarreta a improcedência da ação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por APARECIDO NOVAIS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 16:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007282-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 16.966,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais)

Parte autora: GUILHERME DE OLIVEIRA LENQUE, LC 55, KM

32, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, LOURDES MARIA DE OLIVEIRA, LC 55, KM 32,

SÍTIO LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CANAÃ 2840, - DE

2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2840, - DE 2714 A 3084 - LADO

PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório do autor.

4- Designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2020 às 09:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

6.1- Intime-se o INSS via PJE.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

8- Intime-se o Ministério Público para manifestar acerca do interesse em atuar no feito, face o interesse de idoso, conforme determinado no despacho inicial.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 16:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003813-28.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 195.939,31 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4

s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº RO4875, - DE 8834/8835 A 9299/9300 -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS,

RUA GREGÓRIO DE MATOS 4058, - DE 3772/3773 AO FIM

SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SABRINA DE PAULA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1167, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, RUA NATAL 2453, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Ante a manifestação da curadoria especial, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, indicando bens à penhora e demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010746-80.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: WALTER DE MATOS COCA, RUA MINAS GERAIS 3107, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, RUA FORTALEZA 2065-B SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR, TORRE A, 8 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

WALTER DE MATOS COCA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório em desfavor de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando ter firmado contrato de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária, com gravame incidente sobre o veículo Toyota Hillux placa NBF 1935. Sustentou que o financiamento foi devidamente quitado em outubro/2017, tendo recebido carta de quitação da instituição financeira credora. Todavia, alega que apesar da quitação do contrato a instituição credora não providenciou a baixa do gravame junto ao DETRAN/RO, já perdurando há mais de dez meses após a quitação do veículo. Pugnou ao final pela procedência da ação obrigando a requerida a proceder a baixa da restrição de alienação fiduciária referente ao veículo objeto da lide junto ao DETRAN/RO e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Decretada a sua revelia e desentranhada a peça de defesa, mantidos apenas os documentos, conforme decisão saneadora de ID 30368378.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação decorrente de relação consumerista em que a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em proceder a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo objeto da lide junto ao DETRAN/RO e ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da

manutenção indevida do gravame, ao argumento de que o contrato de financiamento encontra-se quitado desde outubro/2017.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que o caso é de improcedência da inicial. Explica-se.

Relativamente à obrigação de fazer consistente na baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo de placa NBF 1935, há que se ponderar que segundo o contido na Resolução 320/2009 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, em especial em seu artigo 7º, in verbis:

Art. 7º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados. (grifo meu)

Diante da regulamentação do órgão nacional competente foi criado o sistema eletrônico SNG – Sistema Nacional de Gravames, utilizado pelas instituições financeiras para proceder o registro das informações de inclusão e baixa de gravames sobre veículos. Conforme dispositivo supra a responsabilidade da instituição financeira limita-se a alimentar o sistema informatizado mediante repasse das informações de inclusão e baixa dos gravames junto ao sistema eletrônico/informatizado existente.

Compulsando a documentação carreada aos autos, vislumbra-se claramente através do espelho de ID 20807931 juntado pelo autor com a inicial, que no espelho de identificação do veículo placa NBF 1935 junto ao DETRAN, consta registro de informação prestado pela instituição requerida referente a baixa do gravame de alienação fiduciária, informado na data de 31/10/2017.

Corroborando a informação constante junto ao DETRAN, a ré obteve êxito em acostar o espelho de ID 24716263, referente a alimentação do Sistema Nacional de Gravames, em que consta a comprovação de baixa do gravame de n. 869499 incidente sobre o veículo de placa NBF 1935, com data de inclusão em 07/10/2013 e baixa em 31/10/2017.

Assim, a prova documental é irrefutável em comprovar o cumprimento da obrigação de fazer cabível à instituição requerida, consistente em providenciar a baixa do gravame, devidamente cumprida um dia após a quitação do contrato, dentro do prazo fixado pela resolução do CONTRAN, perante o sistema informatizado disponível a nível nacional para controle de inserção e baixa dos gravames (SNG), a revés do alegado pelo autor, cujas alegações restaram vazias.

Registre-se que a revelia decretada produz efeito relativo, que pode ser afastado à vista da prova produzida, como é o caso dos autos, pois a prova documental carreada é robusta e cabal em comprovar situação fática contrária à alegada pela parte autora, restando demonstrado que a requerida se desincumbiu da sua obrigação de proceder a baixa do gravame junto ao SNG dentro do prazo legal.

É necessário esclarecer que, segundo a regulamentação dada pela Resolução 320/2009 do CONTRAN, a instituição financeira é responsável tão somente pela baixa no Sistema Nacional de Gravames (sistema informatizado), sendo mera formalidade a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo para a retirada da anotação existente junto documento (CRV – Certificado de Registro de Veículo), cuja emissão é de interesse e responsabilidade do proprietário junto ao DETRAN competente.

Uma vez demonstrado o cumprimento de seu ônus relativo à baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames, segundo a regulamentação vigente, não há que se falar em responsabilização da requerida por danos morais, pois não há conduta de descumprimento contratual, negligente ou abusiva na atuação da instituição requerida frente o contrato pactuado com o autor.

Destarte, o pedido de obrigação de fazer e o pedido de indenização

por danos morais devem ser julgados improcedentes.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por WALTER DE MATOS COCA em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 6º, CPC).

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas, caso não haja pedido de impulsionamento da parte interessada, arquivem-se os autos.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 15:57.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### VARA CÍVEL

Processo n.: 7002561-19.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 444.064,52 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: DIVINA VILELA FURTADO, ÁREA RURAL 147 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATEUS PEREIRA FURTADO, ÁREA RURAL 147 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Indefiro a quebra do sigilo fiscal via INFOJUD pelos motivos já declinados no item 3 do despacho retro.

2 - Indefiro a pesquisa SREI porque trata-se de providência da parte diretamente junto ao sistema próprio de penhora online. O encargo do juízo para esta pesquisa é conferido apenas aos beneficiários da justiça gratuita.

3 - Intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### VARA CÍVEL

Processo n.: 7011733-19.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 147.045,27 (cento e quarenta e sete mil, quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: VILMA MORAIS MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SOLANGE DE MORAIS MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA DE MORAIS MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE MORAIS MAXIMIANO LIMA, RUA PRINCESA ISABEL 595, BAIRRO MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NEUZA ALBINO NEIVA, TRAVESSÃO B-20 lote 47, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-20 GLEBA 67 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SEBASTIAO MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE VITORINO DA SILVA,

MASSANGANA 000000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA HELENA DA SILVA, RUA L 3633, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EVELISE ELY DA SILVA OAB nº RO4022, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2215 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, ALAMEDA SERINGUEIRA 1775 SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídica proposta pelas autoras em desfavor dos requeridos Sebastião Maximiano, Neuza Albino Neiva, José Vitorino da Silva e Maria Helena da Silva.

1.1 - Os requeridos Sebastião, Neuza e Maria Helena foram regularmente citados.

1.2 - Intime-se o requerido Sebastião para acostar cópia de seus documentos pessoais, com vistas a comprovar sua condição de idoso, em 5 dias.

1.3 - Comprovando referida condição, confiro prioridade de tramitação, conforme requerido.

2 - Apurou-se que o requerido José Vitorino da Silva é falecido desde 13/10/2008, conforme certidão de óbito acostada no ID n. 28857727. Por conta desse fato, aplica-se o disposto no art. 313, I do CPC, motivo pelo qual suspendo o processo para fins de habilitação dos sucessores da parte falecida (CPC, art. 689).

3 - Considerando que a parte autora já indicou os sucessores na petição do ID n. 30954482, cite-se-os para se pronunciarem sobre o pleito de habilitação no prazo de 5 dias (CPC, art. 690). Conste no mandado que o Oficial de Justiça deverá qualificar cada um deles, acostando cópia do documento de identificação respectivo. Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### VARA CÍVEL

Processo n.: 7010992-42.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 9.004,42 (nove mil, quatro reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP, AVENIDA CUJUBIM 2399 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Com fulcro no art. 513§3º do CPC, dou a parte executada por intimada, porque mudou de endereço no curso do processo sem informar este juízo.

2 - Aguarde-se o prazo para pagamento e oferecimento de impugnação a contar da publicação desta decisão.

3 - Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito e indicar bens à penhora, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## VARA CÍVEL

Processo n.: 7004175-59.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Adicional de Horas Extras, Adicional de Produtividade

Valor da causa: R\$ 223.249,86 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: WASHINGTON LUIZ DE MOURA, RUA MINAS GERAIS 3898, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA OAB nº RO5675, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR S/N PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, AVENIDA FARQUAR S/N PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se executa a condenação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO ao pagamento de valores a WASHINGTON LUIZ DE MOURA.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o executado apresentou novos cálculos acerca do valor cobrado na execução, arguindo excesso de execução, por ser a quantia cobrada superior à fixada no título executivo. Disse que a diferença encontrada diz respeito: - à base de cálculo das horas extras; - ao termo inicial de incidência da correção monetária e juros do adicional de insalubridade; - ao honorário de sucumbência da fase de conhecimento, o qual foi reduzido para R\$ 5.000,00 com correção a partir do arbitramento e juros a partir do trânsito em julgado. Por fim, ressaltou que o valor devido é R\$ 71.884,31 referente às verbas trabalhistas e R\$ 5.129,57 em relação aos honorários advocatícios, sem a incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente refutou os argumentos da impugnação no ID 28011067. Disse que o acórdão somente modificou a sentença quanto a verba honorária e atualização dos juros e correção pelo IPCA-E. Alegou que os cálculos do executado estão errados, pois considerou o salário-base do exequente, mês a mês, para o valor da hora normal, o que destoa do parâmetro fixado na sentença (R\$ 20,90 como valor da hora normal), o qual não consta do dispositivo do acórdão. Disse que os juros e a correção do adicional de insalubridade tem como termo inicial a data fixada na sentença, e que os honorários da fase de cumprimento são devidos ante a impugnação apresentada.

No ID 30299176, o juízo determinou a elaboração de cálculos pela contadoria do juízo, acostados aos autos no ID 30900830.

Oportunizada a manifestação (ID 31058926) sobre as referidas contas, a parte exequente concordou com o resultado (ID 31287203), pugnando pela fixação dos honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença e expedição de RPV para pagamento dos honorários da fase de conhecimento, enquanto o executado impugnou os cálculos reiterando os argumentos da impugnação à execução (ID 31371408).

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatório, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, por excesso de execução, todavia, após detida análise, verifica-se que a impugnação merece guarida. Explica-se.

A controvérsia foi submetida ao crivo do duplo grau e o TJRO proferiu acórdão de cujo dispositivo constou o parcial provimento do recurso nos seguintes termos:

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do DER para reformar a sentença a fim de reduzir a verba honorária

para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De ofício, assentar que a atualização de juros deve ser feita na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e a correção monetária pelo IPCA-E, em observância aos precedentes do STF, RE-RG 870.947 (repercussão geral), e pelo STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo).

Entretanto, a ementa, de forma contraditória, consta o resumo do julgado que não foi abarcado integralmente pelo dispositivo do acórdão:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRODUTIVIDADE. NATUREZA DIVERSA. HORAS EXTRAS. FINAL DE SEMANA E FERIADO. PAGAMENTO EM DOBRO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. HONORÁRIOS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES INDIVIDUAIS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL.

As horas extraordinárias têm natureza diversa do adicional de produtividade, sendo o primeiro devido quando imposto ao trabalhador sobrejornada de trabalho e o segundo, como estímulo ao aumento de produção ou resultado.

Em uma análise sistemática às normas constitucionais e legislação estadual, o serviço prestado fora do horário normal, mormente em feriado e final de semana, deve ser remunerado em dobro. Precedentes desta Corte.

O servidor público tem direito ao pagamento de horas extras se efetivamente comprovado sua ocorrência, mormente ante a ausência de fato desconstitutivo do direito alegado e notadamente diante da constatação de que a Autarquia mantinha um controle frouxo, descuidado, do horário de entrada e saída dos servidores, registrando as folhas de ponto tão somente assinaturas.

É pacífico o entendimento de que as horas extras devem incidir somente sobre o salário-base, pois as demais verbas possuem o caráter de transitoriedade e dessa forma se evita o pagamento de adicionais sobre adicionais, sendo que o fator de divisão para o serviço extraordinário é necessariamente de 200 (duzentas) horas mensais, número obtido por meio da divisão das 40 (quarenta) horas prestadas semanalmente pelos seis dias úteis da semana e multiplicadas pelos trinta dias do mês.

Reduz-se a verba honorária se evidenciado que a advogada ajuizou 27 (vinte e sete) ações contra a mesma autarquia, com idêntica causa de pedir e na mesma comarca, à vista da perceptível padronização das peças processuais, a revelar a execução dos serviços de forma repetitiva, algo natural, mas que inegavelmente exige menor tempo do patrono para a realização do serviço.

A partir da data do adimplemento, os valores deverão ser atualizados seguindo-se os parâmetros definidos pelo STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e pelo STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), que impõem, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se condenação judicial referente a servidor e/ou empregado público: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o IPCA-E.

(TJRO, Apelação 0020109-55.2014.822.0002, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 31/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/11/2018.)

E ao que consta, não houve oposição de embargos de declaração contra o aludido acórdão, sendo certo que ele veio a transitar em julgado e, por isso, embasa a execução ora impugnada.

Nesse contexto, verifica-se que o dispositivo da sentença deve prevalecer, com a ressalva, apenas, das modificações introduzidas pelo dispositivo do acórdão, conforme se extrai da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO DE ACÓRDÃO EM CONTRADIÇÃO COM EMENTA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA E EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO. - O dispositivo, e não a ementa, tem papel fundamental nas decisões judiciais. Tanto é assim que esta última



parte do julgado torna-se imutável, sofrendo mais propriamente os efeitos do trânsito em julgado. Por sua importância, o dispositivo deve ser redigido com redobrada atenção e, por isso, presume-se que melhor expressa o teor do julgado. - A ementa tem, em regra, papel auxiliar e secundário, sendo mero enunciado sintético da tese jurídica desenvolvida na fundamentação do acórdão e da conclusão que constou de seu dispositivo. - Diante de incontornável contradição entre o dispositivo e a ementa de acórdão, deve prevalecer o teor de seu dispositivo, pois é este trecho do "decisum" que se encontra encoberto pelo manto da coisa julgada. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 807.675/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008)

Vale ressaltar que a parte executada teve a oportunidade de opor embargos de declaração para sanar a aludida contradição, mas não consta dos autos qualquer indício de que tenha se desincumbido desse ônus.

Destarte, é condição que se impõe a rejeição da impugnação no que diz respeito à base de cálculo das horas extraordinárias e o termo inicial de incidência da correção monetária e juros do adicional de insalubridade.

Também merece rejeição a impugnação quanto ao honorário de sucumbência da fase de conhecimento. Eis que o pleito do executado não tem razão de ser quando confrontado com os cálculos da parte exequente, os quais constam o valor sem atualização (R\$ 5.000,00) e a impugnação, ainda assim, indica como valor devido o importe de R\$ 5.129,57.

Finalmente, quanto aos honorários em fase de cumprimento de sentença, tem-se que não merece guarida a impugnação, porque os mesmos não foram fixados.

Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o prosseguimento da execução.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual. Intimem-se as partes e aguarde-se em cartório, por 15 dias, eventual interposição de recurso.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de novos cálculos nos termos da presente decisão.

Após, intime-se as partes para ciência do cálculo e eventual manifestação, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.º: 7008452-21.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.966,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais)

Parte autora: ALBERTINA MARTINS BERNARDES, RUA RIO NEGRO 3392, - DE 3179 A 3479 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS (JORGE TEIXEIRA) - 76876-686 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, TRAVESSA BELÉM 3422 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, TRAVESSA BELÉM 3422, SALA 4 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611

A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALBERTINA MARTINS BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora aduziu que é segurada e foi acometida de incapacidade laborativa. Informou que requereu o benefício com base na incapacidade, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Assim, requereu procedência do pedido para concessão de benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

No ID 28019511 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e designada perícia prévia.

Realizada perícia médica no ID 29373354.

Oportunizada a manifestação quanto ao laudo, o requerente discordou do laudo no ID 30173142.

O réu apresentou contestação no ID 30478781, rebatendo as alegações da parte autora, e juntou documentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade. Réplica apresentada no ID 31530358 impugnando as alegações do requerido e reforçando o pleito inicial.

Intimadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou no ID 32432585, enquanto o demandado ficou em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

De proêmio, indefiro à parte autora a produção de prova testemunhal, por ser despicienda para a solução da lide, posto que a comprovação da alegada incapacidade para o trabalho depende de prova exclusivamente pericial e documental..

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

In casu, contudo, a autora conseguiu demonstrar parcialmente o preenchimento das condições legais.

A qualidade de segurada restou demonstrada, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 30478783) demonstra a contribuição da autora, como contribuinte individual/facultativa em diversos períodos, sendo sua última contribuição em 16.07.2018. Já a carência, esta não restou demonstrada, posto que na data do requerimento administrativo 15.01.2019, a parte autora contava apenas com 04 contribuições no ano de 2018, não cumprindo a carência de 12 contribuições mensais.

A divergência da lide está limitada à invalidez. Eis que a decisão administrativa (ID 27840602) não reconheceu a existência da incapacidade.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 25.06.2019, conforme ID 29373354. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão:

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento? Apresenta debilidade física, referente a idade e das comorbidades que apresenta.

a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID.

- Hipertensão Arterial. I10.

- Diabetes Mellitus. E10.

a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro?

Não foi evidenciado incapacidade, porém a mesma devido a idade já não apresenta resistência física elevada.

f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)?

Não há impedimento, periciada idosa, com doenças de caráter crônico.

#### CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAIS

Conclui-se que, periciada com patologias de base e de controle clínico, estas não incapacitantes.

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que não há enquadramento ao critério da invalidez. Apesar da autora ser portadora de moléstias, estas não o incapacitam para o labor, conforme atestado pelo perito, e verificado em análise ao laudo atual apresentado pela requerente no ID 27840605, que atesta que as patologias estão sob controle.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por ALBERTINA MARTINS BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 16:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012779-09.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 20.958,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais)

Parte autora: CLEONICE DA SILVA VENANCIO BUENO, LINHA C 30, LOTE 07 GLEBA 61, TV B 40 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido

o interrogatório do autor.

4- Designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2020 às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do CPC).

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Intime-se o INSS via PJE.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 16:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011263-85.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

Parte autora: JOSE APARECIDO SIQUEIRA CAVALCANTI, RUA ROUXINOL 1956 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, RUA EURÍPEDES GARCEZ DO NASCIMENTO 549, NÃO INFORMADO AHÚ - 80540-280 - CURITIBA - PARANÁ  
Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por JOSÉ APARECIDO SIQUEIRA CAVALCANTI em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

O autor alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 13.500,00, porém a seguradora indeferiu o pedido. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça no ID 21292323.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 21941600 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, arguiu a falta de documentos essenciais. No mérito, disse que não há demonstração do nexo causal. Asseverou que são questionáveis os prontuários médicos e a comunicação de acidente na delegacia.

Alegou a invalidade dos laudos particulares como única prova para decidir o mérito. Sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se sobre a aplicação dos juros de mora, correção monetária e honorários. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

Transcorreu in albis o prazo para réplica (ID 22048459).

A parte ré postulou a produção de prova pericial (ID 22183225).

Decisão saneadora no ID 24855926, afastando as preliminares e deferindo a realização de perícia.

Realizada perícia no ID 30244919.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada sob o argumento de que a requerida illicitamente indeferiu pedido de cobertura, razão pela qual a autora postula o pagamento do importe de R\$ 13.500,00.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Após a análise do conjunto probatório, verifica-se que é o caso de procedência parcial da ação. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito deve considerar a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da

indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização.

A ocorrência policial (ID 21113897), corroborada pelas fichas de atendimento médico (ID 21113913), prescrições médicas (ID 21113920) e laudos médicos (ID 21113930) testificam com clareza o acidente de trânsito, as lesões e o nexo de causalidade.

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de pagar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional ao grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 30244919. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão:

Ao exame: perna esquerda sem deformidades cosméticas aparente, com limitação na dorsiflexão do tornozelo a 10º (normal 20º); flexão plantar limitado a 30º (normal 50º) e com deformidades cosméticas no pé esquerdo em patologia degenerativa. [...]

Conclusão: o autor apresenta sequela de fratura da tíbia esquerda ocorrido em 01/08/2015 após queda de motocicleta em acidente de trânsito. Foi submetido à tratamento cirúrgico e evoluiu com a cura da fratura. Hoje relatando dor e limitação funcional para marcha no tornozelo e pé esquerdo. Sequela definitiva com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e média repercussão (50%)

Como se vê, no que se refere à redução proporcional da indenização, o perito judicial tornou claro que o grau de invalidez é médio (50%). Entretanto, atinente ao valor da indenização, não efetuou o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, conforme o segmento atingindo (pé esquerdo e tornozelo esquerdo).

Sendo assim, tendo em mente a repercussão média declarada no laudo pericial, o raciocínio adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, é o seguinte:

- Em relação ao pé esquerdo: por ser o caso de invalidez permanente parcial incompleta, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 50% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 50%, pois é de média repercussão (50% dos 50% = 25%), o que resulta no importe de R\$ 3.375,00;

- Em relação ao tornozelo esquerdo: por ser o caso de invalidez permanente parcial incompleta, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 25% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 50%, pois é de média repercussão (50% dos 25% = 12,5%), resultando no valor de R\$ 1.687,50.

Do laudo da perícia judicial, portanto, se extrai que a parte autora faz jus ao valor de R\$ 5.062,50 a título de indenização pela invalidez, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ APARECIDO SIQUEIRA CAVALCANTI em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 35% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 65% restantes.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 16:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004846-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais)

Parte autora: SIMARIA MIRANDA DA SILVA, BR 421, LINHA C90, TB 30, KM 14 14, LINHA C-90 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório do autor.

4- Designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2020 às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do CPC).

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Intime-se o INSS via PJE.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 16:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008467-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

Parte autora: K. L. S., RUA MARACANÃ 2550 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E. C. L., RUA MARACANÃ 2550 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MARACANÃ 2550 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MARACANÃ 2550 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Parte requerida: F. G. S., LINHA MC-7 Lote 07, ZONA RURAL DE CUJUBIM REGIÃO DA RESERVA MUTUM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RJ109586, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2200 SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838, PARIQUIS 3426, - ATÉ 2236/2237 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se a parte ré, na pessoa de seu patrono, para que manifeste, em 03 dias, se concorda com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID 34337202), consignando que em caso de eventual inércia, presumir-se-á sua anuência ao pedido de desistência da ação.

2- Caso haja discordância expressa da parte ré, voltem os autos conclusos para saneamento.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação ou havendo concordância, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 15:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004403-68.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: MARIA BARBARA PINTO, RUA RIO CRESPO 2229 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1 - Mantenho a decisão de ID 24638863 que indeferiu a produção de prova testemunhal, por seus próprios fundamentos.

2- Indefiro o pedido de designação de nova perícia médica, contudo, considerando as divergências apontadas no laudo pericial, bem como a existência de exames e laudos atuais acostados aos autos, determino a intimação do perito nomeado para complementar

o laudo pericial, com a análise dos exames e laudos de ID 17579622, 17579622, 30752637 e 30752638, em 10 dias.

4 - Com a juntada do laudo complementar, intime-se as partes para manifestarem em, 15 dias.

5- Após voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 16:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012413-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: VANILDES RODRIGUES, BR 421 TV B-40, AREA DE CHACARAS ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório do autor.

4- Designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2020 às 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Ficam as partes Intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

6.1- Intime-se o INSS via PJE.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 16:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001357-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 23.828,00 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e oito reais)

Parte autora: JOEL MARIA DE JESUS, LOTE 30 Gleba 12, ZONA RURAL DE RIO CRESPO LINHA C-95 - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA

OAB nº RO5970, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOEL MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que é segurada e foi acometida de incapacidade laborativa. Informou que requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de não constatação da incapacidade laborativa, sendo seu benefício mantido até 22.02.2018. Assim, requereu procedência do pedido para restabelecer seu benefício de auxílio-doença ou subsidiariamente concessão de auxílio-acidente. Juntou documentos.

No ID 25339398 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e designada perícia prévia.

Realizada perícia médica no ID 31331326.

Oportunizada a manifestação quanto ao laudo, o requerente discordou do laudo no ID 31824220.

O réu apresentou contestação no ID 31569234, rebatendo as alegações da parte autora, e juntou documentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade. Réplica apresentada no ID 32057239 impugnando as alegações do requerido e reforçando o pleito inicial.

Intimadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou no ID 32606662, enquanto o demandado ficou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

De proêmio, indefiro a inquirição do perito, haja vista que o laudo pericial é suficiente para a resolução da lide, e não se mostra contraditórios aos demais laudos acostados aos autos.

Indefiro à parte autora a produção de prova testemunhal, por ser despicienda para a solução da lide, posto que a comprovação da alegada incapacidade para o trabalho depende de prova exclusivamente pericial e documental.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Já o auxílio-acidente, depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, contudo, a autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que a CTPS obreira (ID 24388311) e o Extrato Previdenciário

do CNIS (ID 24388315) informam registro de contrato de trabalho desde 01.06.2016 sem anotação de baixa, e o recebimento de benefício previdenciário no período de 11.10.2017 a 22.02.2018. Nesse contexto, a divergência da lide fica limitada à invalidez. Eis que a decisão administrativa (ID 24388328) não reconheceu a persistência da incapacidade.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 25.07.2019, conforme ID 31331326. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão:

Exame Físico.

Examinado apresentou-se para o exame (em boa apresentação, vestes compostas, lúcido e orientado). Deambula sem auxílio e marcha atípica. Hipoestesia e força grau 4 em MSE. Tornozelo eutrófico, ausência de deformidades, amplitude de movimento preservada.

Discussão/Conclusão:

Portador de hepatite B, não replicante portanto sem tratamento medicamentoso no momento, hanseníase e sequela de acidente em tornozelo D. No entanto apresenta ADM preservada. Apto ao labor

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que não há enquadramento ao critério da invalidez. Apesar do autor ser portador de diversas moléstias, estas não o incapacitam para o labor, conforme atestado pelo perito, e verificado em análise aos laudos apresentados pelo autor (IDs 24388323, 24388323, 24388324, 24388325 e 29154559), que atestam a incapacidade por 120 dias, no ano de 2017, quando o autor recebeu o benefício. Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por JOEL MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 16:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001035-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ANACIRA SILVA CASTELO, TRAVESSA JACUNDÁ 2305 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1. Inclua-se no polo passivo da demanda EMANUEL MENDES CASTELO CAMPOS, com o mesmo endereço da parte autora.

2. Cite-se a parte supracitada dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

3. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial ao requerido na pessoa de quaisquer dos

representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, I).

4. Apresentada defesa pela parte ré, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).

5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. SERVE A PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001602-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Comissão, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 12.575,01 (doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e um centavo)

Parte autora: ANTONIO JOSE DO ROSARIO, LINHA B98, KM 27 s/n ESTANCIA BOA VISTA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JJ IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RUA SANTO ANTÔNIO 1331, - DE 1260 A 1562 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-330 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, em 1% sobre o valor da causa. Intime-se, ainda para no mesmo prazo, apresentar o documento constitutivo do crédito que pretende desconstituir e adequar o valor da causa à soma dos pedidos, somando aos pedido o valor da dívida que pretende seja declarada inexistente, recolhendo as custas segundo o novo valor atribuído à causa.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 16:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7001974-60.2020.8.22.0002



Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: DEPRECANTE: BANCO CATERPILLAR S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: CLEUZA ANNA COBEIN - SP30650

Requerido: DEPRECADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007427-07.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: TIAGO SANTOS GONSALVES, RUA RIO NEGRO 4040, - LADO PAR SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº R07402, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARCIO BASTOS, SETE 267 NOVO HORIZONTE - 38600-000 - PARACATU - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SETE 267 NOVO HORIZONTE - 38600-000 - PARACATU - MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por TIAGO SANTOS GONSALVES em desfavor de MARCIO BASTOS.

Narrou o autor que no mês de abril/2015 vendeu para o requerido o veículo VW/Saveiro 2.0, ano 2001/2001, cor preta, placa NBT-4715, renavam 784430462, pelo valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), procedendo a tradição e reconhecimento da assinatura do CRV em Cartório. Alegou, contudo, que posteriormente tomou conhecimento de que o requerido ainda não havia procedido a transferência da propriedade do bem e que deixou acumular vários débitos. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação do requerido na obrigação de transferir o veículo e ao pagamento dos débitos. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça no ID 19239544.

Citado por edital (ID 28338679), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

No exercício da curadoria, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no ID 31315482.

Oportunizadas as partes para especificação de provas (ID 32796498), o autor manifestou não ter interesse na produção de provas (ID 33055870) e o réu manifestou não ter provas a produzir (ID 33061172).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação cominatória proposta sob o argumento de que a parte requerida não efetivou a transferência da propriedade do veículo adquirido da parte autora, o que acarretou várias pendências no nome do demandante.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. In casu, de plano, verifica-se a procedência do pleito autoral.

A parte autora trouxe aos autos prova de suas alegações, da tradição e da entrega do CRV ao comprador do veículo, conforme

autenticação das assinaturas em cartório datada de 06.10.2015 (ID 19125877).

Além disso, o demandado não trouxe aos autos prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse trilhar, destaca-se que a obrigação imputada à parte requerida decorre dos artigos 123, § 1º, e 134 do CTB e artigos 1.226 e 1.267 do CC, dos quais se extrai que a transferência do veículo ocorre pela tradição e, portanto, a obrigação de regularizar a documentação e de pagar os débitos é de quem adquire o veículo, sendo solidária a obrigação apenas no que diz respeito às penalidades. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. 1. O art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002). 2. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Nesse sentido: REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009. 3. Recurso especial provido. (REsp 1180087/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC, deve ser acolhido o pedido da parte autora para imputar ao requerido a obrigação de proceder à transferência do bem e das dívidas junto à SEFIN e ao DETRAN (IPVA, seguro obrigatório, multa e demais encargos) decorrentes do veículo sub judice, adquirido pelo requerido em 06.10.2015, incluindo-se pontuação relativa à eventuais multas, as quais deverão ser excluídas da parte autora e transferidas para constarem no nome do comprador/ proprietário.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TIAGO SANTOS GONSALVES em desfavor de MARCIO BASTOS, e por essa razão:

a) CONDENO o requerido na obrigação de fazer consistente na transferência para o seu nome do veículo VW/Saveiro 2.0, ano 2001/2001, cor preta, placa NBT-4715, renavam 784430462, adquirida em 06.10.2015, bem como dos débitos fiscais, multas e eventuais encargos, decorrentes do referido veículo, inclusive a pontuação decorrente de multas de trânsito, no prazo de 15 dias e às suas expensas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$100,00 até o limite de 10 dias.

b) Face a sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor

do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de sentença, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 16:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013133-68.2018.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: R. F. D. S., ALAMEDA ANDORINHAS 1438, (FUNDOS) SETOR 02 - 76873-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALAMEDA ANDORINHAS 1438, (FUNDOS) SETOR 02 - 76873-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: E. L. L., AVENIDA MACHADINHO 1965 JARDIM AMÉRICA - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Vistos e examinados.

Trata-se de ação de investigação de paternidade com pedido de retificação de assento de nascimento ajuizada por RENDSON FRANCISCO DOS SANTOS em face de EDSON LOPES LEAL.

Narrou ser fruto do relacionamento do requerido com sua genitora, ocorrido em 1990, ano em que sua mãe se mudou para o Estado de Roraima. Ao retornar anos mais tarde a Rondônia procurou o progenitor para reconhecimento da paternidade, contudo este negou ser seu pai biológico. Aduziu que fora proposto o exame de DNA ao requerido, contudo este recusou a fazê-lo. Assim, ajuizou a presente ação pretendendo o reconhecimento do vínculo biológico paterno e a retificação de seu assento de nascimento. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 22365182.

O requerido foi regularmente citado em cartório e apresentou contestação no ID 22724657. Não se opôs a realização do exame de DNA.

Designada a audiência de conciliação esta restou infrutífera ante a ausência injustificada do autor ao ato.

No ID 25034848, o Ministério Público manifestou favorável a realização de exame de DNA.

Realizado o exame de DNA, após a concordância das partes, foi juntado aos autos o resultado da análise no ID 33070787.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Em que pese a ausência de resistência específica à demanda, essa falta de impugnação não leva à confissão e não se aplicam ao presente caso os efeitos da revelia, uma vez que versam os autos sobre direitos indisponíveis, conforme consta no art. 345, II, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente. Explica-se.

O direito à filiação é consectário do postulado da dignidade

da pessoa humana, razão pela qual o ordenamento jurídico pátrio protege os interesses indisponíveis no âmbito da ação de reconhecimento de paternidade.

Nessa senda, reconhece-se que o exame de DNA é a prova mais eficaz para aferir o vínculo genético que permite determinar se certa pessoa é ou não o pai biológico de outro indivíduo, pois a confiabilidade do referido meio de prova é inquestionável, uma vez que apresenta-se como o mais eficiente, com percentual de 99,9999% de certeza de seu resultado conclusivo.

Sendo assim, realizada a perícia genética, estará apto o magistrado a proferir sentença de mérito em consonância com a realidade fática, independentemente da produção de outras provas.

In casu, o laudo técnico pericial apresentou resultado conclusivo e positivo para a paternidade atribuída a Edson Lopes Leal, apontando-o como progenitor de Rensson Francisco dos Santos. Além disso, não houve nenhuma impugnação das partes quanto ao seu resultado.

Por conseguinte, torna-se despicienda a produção de outras provas, sendo eficiente para a formação do convencimento do juízo a prova encartada aos autos, que ante o resultado positivo apontado, impõe a procedência do pedido de reconhecimento da paternidade do requerido.

Concernente ao pedido de retificação do registro de nascimento, não há óbice legal, de modo que, nos termos da Lei de Registros Públicos, há de ser buscada a verdade, permitindo que o conteúdo do documento público seja fiel à realidade ou ao fato descrito, sendo assim procedente o pedido de retificação do assento de nascimento do autor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RENDSON FRANCISCO DOS SANTOS em face de EDSON LOPES LEAL, e por essa razão:

a) Declaro EDSON LOPES LEAL o pai biológico de RENDSON FRANCISCO DOS SANTOS, passando a chamar-se RENDSON FRANCISCO DOS SANTOS LEAL.

b) Determino a RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO do autor para constar a inclusão do nome do seu genitor, bem como dos avós paternos, conforme dados de identificação extraídos dos documentos constantes dos autos, permanecendo inalterados os demais dados.

c) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais. Como não houve resistência ao pleito, DEIXO de condenar a parte ré em honorários;

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO AO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, para que proceda à averbação da paternidade no assento de nascimento do autor, sob o termo 01567, livro SA-03, fls. 182, passando o autor a chamar-se RENDSON FRANCISCO DOS SANTOS LEAL, sem ônus ao requerente por se tratar de parte beneficiária da gratuidade processual.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 16:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000426-97.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NATANAEL INACIO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.  
ADRIANA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012035-14.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.205,07 (três mil, duzentos e cinco reais e sete centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DARIO LOPES DA SILVA, LINHA C 95, B 30, LOTE 59 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$78,33, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2 - A pesquisa RENAJUD apurou a existência de veículo em nome do executado, conforme espelho anexo, todavia, não lancei o bloqueio em razão da quantidade de bens, que poderia gerar excesso de garantia.

2.1 - Assim, intime-se a parte exequente para, querendo, indicar qual veículo pretende o bloqueio e, caso tenha ciência de seu paradeiro, intime-se para indicá-lo para fins de penhora, avaliação e depósito, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 15:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

**VARA CÍVEL**

Processo n.: 7008896-25.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 2.361,24 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e quatro centavos)

Parte autora: VITOR JOSE DE FREITAS, RUA SETE DE SETEMBRO 3028 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SETE DE SETEMBRO 3028 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Parte requerida: EVELY VITORIA DE SOUZA FREITAS, RUA 15 DE NOVEMBRO S/N, CASA COM MURO NÃO REBOCADO BOA VISTA 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA 15 DE NOVEMBRO S/N, CASA COMMURO NÃO REBOCADO BOA VISTA 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Considerando a inércia do Estado de Rondônia, promovi o bloqueio BACENJUD no valor de R\$ 320,00 para realização da perícia de DNA nestes autos.

2 - Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar acerca do bloqueio em 5 dias.

3 - Após, volvam conclusos para nova deliberação.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014743-42.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 3.990,86 (três mil, novecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ERLANE MAIPIRA DA CRUZ, RUA CACAUEIRO 1904, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Defiro o bloqueio de veículos junto ao sistema RENAJUD, com efeito de arresto, conforme requerido.

2 - A medida restou implementada online, conforme espelho anexo.

3 - Intime-se a parte exequente para providenciar a citação da executada, atentando-se para o disposto no art. 256§3º do CPC. Prazo: 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 15:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7017646-45.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSINEIDE FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677

Requerido: RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014279-13.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

Requerido: RÉU: SG SUPERMERCADOS LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " mudou-se "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretende a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata

o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013170-61.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: HS DIESEL LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO DE CARVALHO DONIZETE BARBOSA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " mudou-se "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015440-58.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003822-24.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 4.778,66 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: KATIA APARECIDA DE LIMA, RUA RIO NEGRO 3516, RESIDENCIA BAHIA, AP05 GRANDES ÁREAS - 76876-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: DH INFORMATICA EIRELI - ME, TRAVESSA MUNICIPAL S/N SETOR AEROPORTO - 76520-000 - NOVA CRIXÁS - GOIÁS, APARECIDINHO SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TRAVESSA MUNICIPAL S/N SETOR AEROPORTO - 76520-000 - NOVA CRIXÁS - GOIÁS, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD restou infrutífera, conforme espelho anexo.

2- Indefero o processamento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica nestes autos, pois trata-se de incidente processual que deve tramitar pela via adequada.

3- Considerando a inexistência de bens penhoráveis suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 15:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7000499-69.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: DILSON SEIJI KUMI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Requerido: RÉU: M. VALADARES - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " mudou-se "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002572-82.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 658,23 (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394

ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS  
 OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO  
 Parte requerida: CREUNISE QUEIROZ DA SILVA, RUA BRASIL  
 09 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços no sistema INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência no endereço constante no espelho anexo.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### VARA CÍVEL

Processo n.: 7014604-85.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 3.508,28 (três mil, quinhentos e oito reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO  
 OAB nº RO9442, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GEOVANE FELIX DA SILVA, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2014, - DE 1946/1947 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Ante a notícia de falecimento da parte executada, suspendo o feito por 60 dias, com fulcro no art. 313, I do CPC.

2 - Nesse prazo, caberá à parte exequente providenciar a habilitação dos sucessores na forma do art. 689 e seguintes do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015522-89.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LEANDRO VITOR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000843-84.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 59.330,00 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta reais)

Parte autora: SANDRA PAULA VALADARES, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3724, - DE 3620/3621 A 3723/3724 SETOR 06 - 76873-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS

OAB nº RO9852, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLINICAS MONTE SINAI LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRANI RODRIGUES ROSIQUE, AVENIDA JAMARY 3140, HOSPITAL MONTE SINAI SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, TV MARACATIARA SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O requerido Irani Rodrigues Rosique requereu a denunciação à lide da Seguradora Mapfre Seguros, sob o argumento de que mantém contrato de seguro de responsabilidade civil profissional com a mesma, nos termos da apólice de n. 2844/0000254/78 carregada aos autos com a contestação. Nos termos do art. 125, inciso II do CPC, cabe denunciação à lide, sendo esta obrigatória, àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda. Na espécie, verifica-se que a denunciação à lide da seguradora se subsume ao disposto no artigo citado de forma que deve a mesma integrar o pólo passivo da ação.

2- Na confluência destas considerações, defiro o pedido de denunciação à lide da Seguradora Mapfre Seguros e determino a sua citação por carta, no endereço indicado na peça contestatória (ID 27406612 – pág. 3), para manifestar, no prazo de 15 dias, se aceita a denunciação à lide, oferecendo, em caso positivo, contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

3- Incumbe ao denunciante providenciar os meios necessários para a citação da denunciada no prazo previsto no art. 131, do CPC, sob pena de ficar sem efeito o pedido de denunciação à lide, prosseguindo o feito unicamente em relação ao denunciante.

4- Aguarde-se a resposta da denunciada e, após, intimem-se a parte autora para oferecer réplica, em 15 dias, caso queira, especificando as provas que pretendem produzir.

5- Processe-se sob sigilo de justiça, nos termos do art. 189, inciso III, do CPC.

6- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001860-92.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. S. M., RUA MACHADO DE ASSIS 3687, CASA SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: S. M. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por MANOEL SARAIVA MENDES em desfavor de SOFIA MARTINI SARAIVA, representada pela genitora Carma Maria Martini e ALEXANDRA CATARINA AZEVEDO MENDES, representada pela genitora Tabita Priscila Azevedo da Silva.

O autor informou que paga alimentos às requeridas no valor de um salário mínimo para a primeira e 67% do salário mínimo para a segunda requerida. sustentou que também paga alimentos para outros filhos e que existe uma disparidade de valores entre eles,

pretendendo com a presente equalizar a situação para que ambas possam ser tratadas igualmente no tocante à sua assistência material. Pediu tutela de urgência e ao final pediu a procedência da ação para reduzir os alimentos destinados às requerida para 60% do salário mínimo cada uma. Juntou documentos.

Emenda à inicial no ID n. 18454007.

A requerida Alexandra compareceu espontaneamente nos autos acostando defesa, arguindo em preliminar a exceção de incompetência, bem como matéria relativa ao mérito da causa.

A requerida Sofia, pessoalmente citada na pessoa de sua genitora, apresentou resposta, arguindo em preliminar a impugnação à Justiça Gratuita, e no mérito rebateu os argumentos do autor, postulando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera.

O autor requereu a desistência da ação em relação à requerida Alexandra Catarina Azevedo Mendes.

Despacho saneador com decisão homologatória do pleito de desistência da ação em relação à requerida Alexandra, rejeição do pedido de impugnação aos benefícios da gratuidade processual e deferimento de prova testemunhal.

Na audiência de instrução o autor não compareceu para prestar depoimento pessoal, apesar de intimado. A parte requerida Sofia postulou pela desistência de inquirição da testemunha Tabita. Declarada encerrada a instrução.

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação, consoante parecer do ID n. 33417180.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação revisional de alimentos em desfavor da adolescente Sofia Martini Saraiva, ao argumento de que o genitor não mais pode pagar os valores fixados anteriormente na ordem de 1 salário mínimo em detrimento dos demais filhos que auferem alimentos de menor valor.

A preliminar foi rejeitada na fase de saneamento do feito, bem extinta a demanda em relação à requerida Alexandra, em razão da desistência.

No concernente ao mérito verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Nos termos do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.

A referida norma coroa o princípio básico da obrigação alimentar, segundo o qual os alimentos devem ser determinados observando-se o binômio necessidade e possibilidade. Logo, resta claro que o critério para o estabelecimento do valor da pensão alimentícia está intimamente ligado às condições pessoais dos envolvidos na relação.

Já o direito de requerer a revisão, para mais ou para menos, do valor fixado a título de pensão alimentícia, encontra fundamento no art. 15 da Lei n. 5.478/68 e no art. 1.699 do Código Civil.

A norma do artigo 1.699 do Código Civil informa que na hipótese de mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem recebe os alimentos, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. E o art. 15 da Lei n. 5.478/68 preceitua que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

Nessa senda, está evidente que o pressuposto básico para a revisão do valor da pensão é a ocorrência de alteração na situação financeira, seja do alimentante, seja do alimentando.

Assim, por lógica, o ajuizamento da ação revisional de alimentos condiciona o autor a um detalhamento explícito e pormenorizado, conforme ensina a boa doutrina e a majoritária jurisprudência, de sua situação econômico-financeira pretérita e sua presente condição justificadora da mudança requerida. Nesse sentido:

**AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DO FORO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. INVIABILIDADE.** O art. 53, inc. II, do

Código de Processo Civil dispõe que o domicílio ou a residência do alimentando determinam a competência do foro, trata de competência territorial, portanto, relativa, sendo admitida ao alimentando litigar em outro foro. Os alimentos devem ser fixados com base no binômio necessidade - possibilidade, previsto no art. 1694, §1º, do Código Civil e no princípio da proporcionalidade, os quais visam assegurar ao alimentando os meios de sobrevivência digna, dentro das reais condições econômicas do alimentante. A obrigação alimentar decorre do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, face ao exercício do poder familiar, conforme está assentado no ordenamento jurídico pátrio, segundo as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, além de haver lei especial a cuidar do tema, a chamada Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968). É dever dos pais prestar auxílio material aos filhos que estejam sob seu poder familiar, cabendo-lhes prover os alimentos de que necessitem, na medida das necessidades do menor e na proporção das possibilidades dos genitores. O entendimento jurisprudencial majoritário deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é no sentido de que a redução dos alimentos pedida pelo alimentante depende de prova insofismável de sua impossibilidade, já que o quantum fixado traz a presunção de obediência ao princípio da proporcionalidade, em conformidade, inclusive, com o previsto no art. 1.699 do Código Civil. Apelação desprovida. (Acórdão n.975027, 20151010095393APC, Relator: HECTOR VALVERDE 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 23/01/2017. Pág.: 1385/1396) In casu, no entanto, as provas coligidas pela parte autora não favorecem na construção de seu direito, mormente por não demonstrar alteração na sua capacidade econômica, uma vez que não trouxe ao processo prova robusta nesse sentido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A pretensão de “equalizar” os alimentos entre os filhos não encontra conforto lógico à medida que cada criança/adolescente pode possuir necessidades diversas em decorrência de vários fatores. O que se extrai dos autos, portanto, é que o demandante não teve o cuidado de demonstrar precisamente a progressão da sua situação financeira motivadora da presente ação revisional, indispensável para o fim que se almeja.

Destaca-se, a pedra de toque da demanda de revisão é a comprovação clara de que houve alteração do quadro financeiro existente ao tempo do arbitramento dos alimentos. E isso não abarca só a renda do autor, mas sim a saúde financeira familiar. Nessa senda, inexistindo prova robusta de qualquer mudança na situação econômica do alimentante, tampouco quanto à necessidade do alimentando, julga-se congruente a manutenção do valor da pensão alimentícia já fixada, em homenagem ao binômio possibilidade de quem presta alimentos e necessidade de quem os pleiteia.

Assim, ante a ausência de prova robusta quanto à alegada redução da capacidade econômica do alimentante e considerando o parecer Ministerial desfavorável à pretensão autoral, impõe-se a improcedência do pedido revisional de alimentos.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL SARAIVA MENDES em desfavor de SOFIA MARTINI SARAIVA, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora às custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça deferida. Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Ariqueses terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002012-72.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria

Valor da causa: R\$ 35.632,80 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: MARIA ELINE DE CARVALHO FRANCO, LINHA 25, 8 KM ANTES DO JAMARI sn, CHÁCARA ZONA RURAL, FONE 9251-3769 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Redistribua-se o feito por dependência a 3ª Vara Cível desta Comarca, juízo competente para o processamento do presente feito, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, prolator da sentença ora executada (autos 0012694-26.2011.8.22.0002).

{{orgao\_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001949-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.534,00 (doze mil, quinhentos e trinta e quatro reais)

Parte autora: JULIANA DARC LEMES MARTINS, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1863, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

1-Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeridade do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, para a qual, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006380-66.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 76.345,20 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)

Parte autora: JAQUELINE BARBOSA DA SILVA, RUA OURO PRETO s/n NOVO HORIZONTE - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA, RUA OURO PRETO s/n NOVO HORIZONTE - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDUARDO JOSÉ DE MENEZES, RUA MACHADO DE ASSIS 3438, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA MENEZES, RUA MACHADO DE ASSIS 3438, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2442, - DE

2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de impugnação à penhora online via BACENJUD formulada por ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA MENEZES e EDUARDO JOSÉ DE MENEZES em desfavor de JAQUELINE BARBOSA DA SILVA e DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA, argumentando constituir verba impenhorável, por consistir em montante depositado em caderneta de poupança, bem como por não lhes pertencer, mas sim à genitora da impugnante Adriana.

Intimados, os exequentes impugnaram o pleito, alegando que parte do crédito constitui verba alimentar originária de honorários advocatícios, portanto, excepcionada da regra da impenhorabilidade. Asseverou que não houve comprovação de que o valor penhorado pertence a terceira pessoa. Pediu pela rejeição do pleito.

É o relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares a decidir, passo, de logo, ao exame do mérito da questão posta para julgamento.

Com efeito, o art. 833, inc. X do NCPC consigna:

São impenhoráveis:

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

Sobre o assunto em debate, a doutrina leciona: “[...] A remuneração e os valores de caderneta de poupança (até quarenta salários mínimos) são, em regra, impenhoráveis (art. 833, IV e X, CPC). Porém, podem ser penhorados para o adimplemento de prestação que tenha natureza alimentícia – pouco importando se se tratar de alimentos naturais ou civis, provisórios ou definitivos. Também é possível a penhora de parte de remunerações de alto valor (acima de cinquenta salários mínimos), desde que preservada a metade dos ganhos líquidos. Neste caso, a penhora pode ser realizada para o adimplemento de qualquer espécie de obrigação e pode, também, incidir de modo parcelado, desde que não subtraia do devedor a metade de sua remuneração líquida acima de cinquenta salários mínimos” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. p. 789).

No caso em destaque, inaplicável a regra da impenhorabilidade na forma do §2º do art. 833 do CPC, porque o valor de R\$ 12.308,76 trata-se de verba alimentar (honorários advocatícios sucumbenciais), portanto, excepcionada pela regra geral. A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais está reconhecida pelo disposto no art. 85§14 do CPC e Súmula Vinculante n. 47 do STF.

Ademais, os executados não demonstraram que o valor penhorado pertence à terceira pessoa em razão da venda de imóvel urbano, porque não há qualquer indicativo de que tratar-se-ia de valor remanescente do negócio jurídico.

REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA e determino a expedição de alvará de levantamento a favor dos exequentes, com fulcro no art. 833, X §2º do CPC.

Sem custas e sem honorários por se tratar de incidente processual.

Após, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito e indicar bens à penhora, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016709-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: JOAO PASQUAL DO CARMO, LC 60 LT 72 GL 05, ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora, desde que na data designada o mesmo possua condições de saúde para comparecer ao ato.

4- Designo audiência de instrução para o dia 16 de ABRIL de 2020 às 12:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocência, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

6.1- Intime-se o INSS via PJE.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

8- Intime-se o Ministério Público para manifestar acerca do interesse em atuar no feito, face o interesse de idoso, conforme determinado no despacho inicial.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012390-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 18.296,80 (dezoito mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos)

Parte autora: CARLOS JUNIOR BRIERE DE ALMEIDA, RUA SAMOEL LOPES 3460 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS JUNIOR BRIERE DE

ALMEIDA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que está apto para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de tutela provisória de urgência e gratuidade da justiça no ID 23472558.

Contestação no ID 23573862, alegando que não restou comprovada a incapacidade por perícia oficial e requereu a improcedência da ação.

Réplica no ID 23812263, reiterando o pedido inicial e requerendo perícia médica.

Decisão saneadora no ID 27360460, deferindo a produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

Realizada perícia médica no ID 29431875 e oportunizada a manifestação (ID 29574452), o requerente concordou com o laudo no ID 29652885, enquanto o requerido ofertou proposta de acordo (ID 31091112), a qual foi recusada no ID 32085195.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, visto que a CTPS obreira (ID 21764264, p. 2) testifica vínculo de emprego desde 01.02.2011, sendo certo que tal fato tornou o autor apto ao recebimento de benefício previdenciário. Além disso, o demandante recebeu auxílio-doença de 12.12.2013 a 26.05.2017 (ID 31091114, p. 3), o qual foi cessado tendo em vista o limite médico da perícia (ID 21764335, p. 2).

Logo, o ponto controvertido ficou restrito à inaptidão para o trabalho, tendo em vista que o autor apresentou laudo médico (ID 21764317) indicando a manutenção da incapacidade laborativa.

Diante dessa controvérsia quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 29431875. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) - O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? Informar o CID. R: Diabetes mellitus insulino-dependente - com outras complicações especificadas/ A15 - Tuberculose respiratória, com confirmação bacteriológica e histológica, entre outros. CID 10 – E 10.9/E 10.6/A 15/R 04/B 44.1

d) - O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia? R: Sim.

e) - O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade? R: Nenhuma atividade devido o quadro clínico.

g) - O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como: R: (X) total (impedindo o pleno desempenho de atividade laboral

p) – Informações complementares e conclusões do Perito. R: Dessa forma, levando em consideração que o período que periciado vem tratando a patologia e levando em consideração emissão do Laudo de especialista (infecologista) da área em 15/08/2018. Necessita de afastamento definitivo de atividades laborais. Não tendo condições de exercer atividades pelo quadro descrito na anamnese.

Nesse cenário, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a cessação indevida (26.05.2017).

Finalmente, verifica-se que a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação, fazendo jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (25.06.2019), quando restou comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho (ID 29431875).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por CARLOS JUNIOR BRIERE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a converter o benefício do auxílio-doença ativo no nome do requerente, em razão da tutela provisória, em aposentadoria por invalidez;

b) MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida no ID 23472558, para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor;

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação indevida (26.05.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005775-52.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

Valor da causa: R\$ 3.663,36 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: EMANUELLY VICTORIA BIGNATI DO AMARAL, RUA MONTREAL 1267 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZA BIGNATI BOTELHO, RUA MONTREAL 1267 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MONTREAL 1267 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MONTREAL 1267 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ALAN DOUGLAS DO AMARAL TAVARES, VALDECI NELSON DE BORBA 10 PARANAGUAMIRIM - 89201-970 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO RÉU: ISMAEL ALVES DOS SANTOS OAB nº SC16533, LAGES 268, APTO 501 CENTRO - 89201-205 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de regulamentação de guarda com pedido de alimentos ajuizada por LUIZA BIGNATI BOTELHO, por si e representando legalmente a infante EMANUELLY VICTORIA BIGNATI DO AMARAL em face de ALAN DOUGLAS DO AMARAL TAVARES.

Sustenta a autora que a infante Emanuely Victoria é fruto de relacionamento havido com o requerido e que pretende regulamentar o exercício da guarda da infante de forma compartilhada, bem como a fixação de alimentos à menor em 32% do salário-mínimo, acrescido da complementação de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e com material e uniforme escolar. Juntou documentos.

Decisão de ID 18390537 concedendo a tutela antecipada com fixação de alimentos provisórios em 32% do salário mínimo, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado o requerido ofereceu contestação, pugnando, em preliminar, pela revisão da tutela antecipada concedida. No mérito, pugnou pela concessão da guarda unilateral em favor da autora com regulamentação de visitas e a fixação dos alimentos em 15% do salário mínimo. Pugnou pela concessão das benesses da gratuidade da justiça a seu favor. Junto documentos.

Réplica pela parte autora.

Oportunizada a especificação de provas, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo, enquanto o parte autora manifestou o desinteresse em produzir outras provas.

Parecer Ministerial opinando pela concessão da guarda unilateral com regulamentação de visitas e fixação de alimentos em 25% do salário mínimo acrescido de complementação com 50% das despesas médicas, farmacêuticas, vestuário, material e uniforme escolar.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de guarda e alimentos em desfavor do genitor.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC, bem como as partes não pugnaram pela produção de outras provas, apesar de oportunizada a sua especificação.

Preliminarmente, pugnou a parte ré pela revisão da decisão de tutela antecipada que fixou alimentos provisórios. Analisando a matéria vislumbra-se que o pedido formulado não constitui preliminar processual, mas pedido de revisão de medida de tutela de urgência, havendo meio recursal específico para a obtenção de seu intento, sendo inviável a sua revisão por meio de mera alegação em peça de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar oferecida.

Passa-se a análise dos pedidos meritórios.

No concernente à GUARDA, a genitora pleiteou a sua forma compartilhada em relação à infante Emanuely Victoria Bignati Do Amaral, fixando-se o lar da genitora como residência base, regulamentando-se o exercício das visitas pelo genitor.

O requerido em sua defesa, argumentou que em razão da distância entre as residências dos genitores, a autora residente nesta Comarca e o requerido em Joinville/SC, pugnou pela regulamentação da guarda de forma unilateral em favor da autora, assegurando o exercício do seu direito de visitas.

Consoante parecer Ministerial, em que pese a guarda compartilhada seja a regra legal, resta evidente que no caso em apreço a sua fixação não atende ao melhor interesse da infante, ante a dificuldade de locomoção entre as residências dos genitores decorrente da distância dos domicílios, sendo adequada a fixação do exercício da guarda de forma unilateral pela genitora com o exercício de visitas pelo genitor, forma que já vem sendo realizada de fato e melhor se amolda às condições financeiras das partes.

A realização das visitas deve, além de equalizar a distância entre as residências promover o convívio eficaz da infante com o genitor,

apresentando-se eficiente a forma apresentada pela autora em sua inicial, consentânea com a possibilidade de exercício pelos genitores em razão da grande distância que separa o genitor da infante, devendo, portanto, ser realizado em feriados, datas comemorativas e no aniversário da infante, esta última data de forma alternativa, a começar pelo genitor, considerando que de forma natural, em razão da modalidade de guarda unilateral em favor da genitora, a infante já convive a maior parte de seu tempo na companhia desta.

Para compensar o distanciamento e o exercício unilateral da guarda pela genitora, apresenta-se razoável fixar a metade dos períodos das férias escolares de julho e de fim de ano para cada genitor, devendo passar a primeira metade com o genitor e a segunda metade com a genitora, atendendo ao melhor interesse da infante e visando equilibrar o convívio e proximidade de ambos os genitores, cabendo sempre ao genitor buscar pessoalmente a infante para o exercício do direito de visitas e devolvê-la à residência da genitora ao final dos períodos.

No concernente aos ALIMENTOS, após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência parcial do pedido.

A necessidade da menor é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que a infante está atualmente com 02 anos e 06 meses de idade (ID 18307757, p. 8), faixa etária que demanda gastos mais expressivos com alimentação, higiene, saúde e vestuários.

No que se refere à possibilidade do requerido, a parte autora limitou-se a afirmar que o genitor possui o dever de pagar alimentos no valor postulado, mas não trouxe aos autos prova da renda auferida por este. Todavia, em sua peça de defesa o requerido produziu prova documental acerca de sua renda mensal, auferindo salário médio de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), conforme contracheque de ID 28636368, alegando possuir dois outros filhos menores aos quais presta alimentos.

Os documentos carreados pelo réu comprovam que além da autora Emanuely Victória o requerido possui outro filho com paternidade reconhecida, o infante Samuel Douglas Siqueira Tavares (ID 28636371), não havendo provas acerca do outro filho alegado em sua defesa.

Assim, à míngua da produção de outras provas pela autora que demonstre possuir o réu melhores condições financeiras, restando demonstrado nos autos uma renda mensal de pouco mais de um salário mínimo e a existência de outro filho, considerando o princípio da isonomia entre os filhos, devem os alimentos ser fixados em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, acrescidos de complementação na forma postulada na inicial, cujo valor deverá ser depositado em conta bancária da genitora, consoante parecer Ministerial, apresentando-se razoável frente as provas produzidas e o binômio necessidade-possibilidade das partes.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e por essa razão:

- a) Confirmo a tutela antecipada de urgência de ID 18390537;
- b) FIXO a guarda unilateral de EMANUELLY VICTORIA BIGNATI DO AMARAL, nascida aos 03/08/2017, em favor da genitora LUIZA BIGNATI BOTELHO e estabeleço ao genitor o exercício do direito de visitas em feriados, datas comemorativas e no aniversário da infante, esta última data de forma alternativa, a começar pelo genitor, bem como na primeira metade de cada período de férias escolares (julho e fim de ano);
- c) FIXO alimentos definitivos em favor da infante EMANUELLY VICTORIA BIGNATI DO AMARAL no importe equivalente a 25% do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R\$261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos);
- d) O valor dos alimentos continuará a ser pago mediante depósito em conta bancária da genitora da infante junto a Caixa Econômica Federal, agência n. 2848, operação 013, conta 00025404-3, com vencimento no quinto dia útil de cada mês;
- e) O requerido ainda arcará com 50% das despesas médicas, farmacêuticas e com materiais e uniforme escolar.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Concedo ao requerido as benesses da gratuidade da justiça, conforme requerido em contestação;

h) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, condeno as partes arcar cada uma com 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça deferida a ambas e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

i) Quanto aos honorários sucumbenciais, aplico a regra prevista no art. 85, §14, do CPC, que proíbe a compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca, que devem ser fixados sobre o valor de sucumbência de cada parte. Assim, considerando que o pedido de guarda é de valor inestimável e que o benefício econômico da causa é muito baixo, arbitro honorários sucumbenciais por apreciação equitativa no valor de um salário mínimo para cada patrono, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, valores estes inexigíveis observada a gratuidade da justiça deferida a ambas as partes, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA UNILATERAL.

P. R. I. C. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001861-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: União Estável ou Concubinato

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: T. L. D. N., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 286, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: S. F. D. M., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 286,

- ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, S. F. D. M., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 286, -

ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, S. F. D. M., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 286,

- ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à indicação pela parte autora, do endereço para citação das requeridas, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 - Vindo a informação, cumpra-se a presente decisão. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Deixo de designar audiência de conciliação por versar a lide sobre direito indisponível.

4- Cite-se a parte requerida, dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

{{orgao\_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013758-05.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: ZILMAR MARIA DE OLIVEIRA, LINHA C 107 RO 265, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 -

LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 -

LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório do autor.

4- Designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2020 às 09:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do CPC).

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Intime-se o INSS via PJE.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010111-65.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.570,00 (treze mil, quinhentos e setenta reais)

Parte autora: LIONAURA TRINDADE, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BR 421, LH C-75, TV B-0 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LIONAURA TRINDADE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é segurado especial da previdência social, e que foi acometido por incapacidade laborativa. Disse que requereu administrativamente auxílio-doença, porém, seu pedido foi indeferido, razão pela qual ingressou com pedido judicial (processo 7012243-66.2017.8.22.0002), sendo reconhecida a qualidade de segurado, bem como a incapacidade laboral, sendo concedido o benefício por 180 dias, contados da sentença. Afirma que, ante a persistência da incapacidade, requereu a prorrogação do benefício, sendo este indeferido ante a não constatação da incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e designada perícia prévia no ID 28821992.

Realizada perícia médica no ID 31011786.

Oportunizada manifestação quanto ao laudo, a autora apresentou concordância (ID 32224635).

O requerido apresentou contestação no ID 32476030, rebatendo as alegações da parte autora. Em razão da fungibilidade dos benefícios, aduziu que o requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios com base na invalidez. Ao final pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 32801099, reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora manifestou-se no ID 32801951, enquanto o requerido quedou silente.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A provada qualidade de segurado e do cumprimento da carência é robusta, posto que a autora traz provas materiais do seu labor rural, sendo estas provas complementadas pela sentença proferida nos autos 7012243-66.2017.8.22.0002, que reconheceu o exercício da atividade rurícola, durante o tempo exigido por lei para a concessão do benefício.

Conforme dispões artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, quem estiver em gozo de benefício, como é o caso da autora, haja na data do requerimento administrativo 07.05.2019 (ID 28804732), a requerente estava em pleno gozo do benefício de auxílio-doença.

Assim, a parte autora preenche o requisito qualidade de segurado. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 16.09.2019, conforme ID 31011786. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia:
    - Cervicalgia e lombalgia crônica associado com sobrepeso corpóreo.
  - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):
    - Dorsalgia e lombalgia crônica por espondilodiscartrose degenerativa e hérnia de disco nos seguimentos L4/5 e L5S1 da coluna lombar e obesidade. CID: E 66 + M 47.8 + M 51.1 + M 51.3 + M 54.4.
  - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade:
    - Patologia de etiologia multifatorial com componentes genético, degenerativo, ocupacional associado a sobrepeso corpóreo.
  - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão:
    - Sim. Laudos médicos e exames realizados.
  - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
    - Permanente e parcial.
  - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
    - Não. Em função do seu grau de qualificação e das atividades exercidas.
  - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa:
    - Trata-se de periciada já avaliada previamente e com indicação de tratamento com equipe multidisciplinar e orientada para redução do peso corpóreo. Com dificuldade de acesso aos recursos nos serviços públicos de saúde na localidade em que reside para o tratamento. Para atividades braçais a periciada apresenta incapacidade permanente para o trabalho.
- Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício do auxílio-doença (ID 28804732). Logo, o requerente faz jus ao auxílio-doença desde a cessação indevida, 22.05.2019.
- Nesse contexto, é importante ressaltar que, embora o laudo pericial indique a incapacidade permanente e parcial, as condições pessoais do demandante, com 52 anos, não tendo concluído educação formal básica e habituada ao trabalho braçal, exercendo atividade rurícola nos últimos anos, provocam a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho.
- Consequentemente, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, 16.09.2019 (ID 32476032).
- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por LIONAURA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
- a) CONDENO o INSS a implementar aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (16.09.2019).
  - b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (22.05.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
  - c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.



d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se. P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007530-77.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 50.528,70 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: ANA MARIA CORREIA, AVENIDA TABAPOÃ 2573, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA TABAPOÃ 2573, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- De proêmio, concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao requerido, uma vez que a declaração de pobreza goza de presunção iuris tantum (art. 99, § 3º, do CPC) e porque os documentos carreados tornam verossímeis os argumentos e fatos justificadores.

2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.

3- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória e as de direito relevantes: o período de união estável havido entre as partes; se houve interrupção do período de convivência; os bens havidos durante o período de convivência marital; a partilha de bens.

4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

5- As partes atenderam a intimação para especificação de provas (ID 31312497), conforme ID 31525165 e 31626286. Assim, considerando a necessidade e a pertinência, defiro à autora a produção de prova testemunhal, e ao requerido a juntada de novos documentos e a produção de prova testemunhal.

6- Designo audiência de instrução para o dia 14.04.2020 às 10 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO - localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

7- O rol de testemunha de ambas as partes já foram apresentados.

8- Fica a parte ré intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e § 1º do CPC, mediante comprovação nos autos.

9- Providencie a escrivania a intimação pessoal da parte autora e de suas testemunhas arroladas, nos termos do art. 455, § 4º, IV, do CPC.

10- Fica a parte ré intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.

11- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

12- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do ato designado.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001890-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: AMANDA BISSOLI LOPES, RUA CUBA 3927 JARDIM AMERICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001883-67.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.873,61 (mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALDECY LOPES DOS SANTOS, RUA MARIO QUINTANA 3663, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

**SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.**

**SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO.**

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015826-25.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 642,04 (seiscentos e quarenta e dois reais e quatro centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE SOUZA SANTOS, LOTE LOTE 50/A-1, GL 61, PAD MAL DUTRA, LN C-25, SN, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO5941, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ SOUZA SANTOS nos autos de ação de execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA.

Alegou o excipiente, em síntese, que a dívida executada já estava prescrita quando do ajuizamento da presente demanda

em 13/12/2018, pois transcorreu mais de cinco anos de sua constituição definitiva. Em tese alternativa alegou duplicidade de lançamento, acostando comprovante de pagamento. Assim, pugnou pela extinção do feito mediante acolhimento das matérias arguidas.

Intimada a se manifestar, o excepto manteve-se silente.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem por objetivo a defesa do executado, ao suscitar questão de ordem pública que macule o direito de execução do credor. E para o convencimento do magistrado deve ser suficiente a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.

Nesse mesmo sentido preceitua a jurisprudência consolidada do STJ:

Súmula n. 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Passa-se a análise da arguição de prescrição.

A execução tem por objeto a CDA n. 136, originária do processo administrativo n. 116/2018, no valor de R\$ 642,04.

Decorre da prova pré-constituída acostada pelo excipiente que a constituição definitiva do crédito tributário objeto da CDA exequenda ocorreu em 30/01/2013 (data do vencimento) e o excepto ajuizou a presente execução fiscal somente em 13/12/2018, ou seja, mais de 5 anos entre uma data e outra.

Neste cenário, está consumada a prescrição quinquenal. Eis que constituído definitivamente o crédito tributário em 30/01/2013, sendo que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 13/12/2018, ou seja, após o transcurso do lustro prescricional, nos termos do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Destarte, impõe-se o acolhimento da prescrição do crédito executado alegada pelo excipiente, com a consequente extinção da ação execução fiscal.

Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar prescrito o crédito tributário constituído através da CDA n. 136/2018 e, via de consequência, extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do executado, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Isento de custas o exequente nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001915-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.781,60 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)

Parte autora: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, RUA BRIGADEIRO FRANCO 3519, - DE 3531/3532 AO FIM REBOUÇAS - 80220-100 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB nº BA46138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MELKY MARTINS GRANJEIRO, AVENIDA CORBELIA 2199 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em por instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a aceitar proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

4- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001894-96.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 62.540,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: CLEMERSON GENEROSO DA SILVA, RUA BOTO 7208 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIA LUCIA ALUPP ALVES, RUA BOTO 7208 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer em 30 dias, após concluso.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014830-61.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 227.618,14 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e dezoito reais e quatorze centavos)

Parte autora: MAIARA ALEXSANDRA PEREIRA PRESTES, RUA DO TOPÁZIO 2505 NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, SEM ENDEREÇO, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, RODOVIA BR-421 NOVA LONDRINA - 76877-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU: ELONETE GOMES LOIOLA OAB nº RO5583, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB nº RO5601, Lote 48, C 50 LOTE 48 GLEBA 18, SÍTIO LAGOA DOS PATOS - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória e as de direito relevantes: o período de união estável havido entre as partes; se houve interrupção do período de convivência; os bens havidos durante o período de convivência marital; a partilha de bens.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

4- Apenas o demandado atendeu a intimação para especificação de provas, conforme ID 23568255 e 31346891. Assim, considerando a necessidade e a pertinência, defiro ao requerido a juntada de novos documentos, a coleta de depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal.

5- Designo audiência de instrução para o dia 14.04.2020 às 9h15, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO - localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocência, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

6- O rol de testemunhas do réu já foi apresentado. Assim, fica a parte ré intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e § 1º do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas dos respectivos advogados.

8- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003822-24.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 4.778,66 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: KATIA APARECIDA DE LIMA, RUA RIO NEGRO 3516, RESIDENCIA BAHIA, AP05 GRANDES ÁREAS - 76876-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Parte requerida: DH INFORMATICA EIRELI - ME, TRAVESSA

MUNICIPAL S/N SETOR AEROPORTO - 76520-000 - NOVA CRIXÁS - GOIÁS, APARECIDINHO SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TRAVESSA MUNICIPAL S/N SETOR AEROPORTO - 76520-000 - NOVA CRIXÁS - GOIÁS, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD restou infrutífera, conforme espelho anexo.

2- Indefiro o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica nestes autos, pois trata-se de incidente processual que deve tramitar pela via adequada.

3- Considerando a inexistência de bens penhoráveis suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 15:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7017503-56.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALLISON JARENCO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) EXmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre os laudos periciais.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005775-52.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

Valor da causa: R\$ 3.663,36 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: EMANUELLY VICTORIA BIGNATI DO AMARAL, RUA MONTREAL 1267 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZA BIGNATI BOTELHO, RUA MONTREAL 1267 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MONTREAL 1267 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MONTREAL 1267 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ALAN DOUGLAS DO AMARAL TAVARES, VALDECI NELSON DE BORBA 10 PARANAGUAMIRIM - 89201-970 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO RÉU: ISMAEL ALVES DOS SANTOS OAB nº SC16533, LAGES 268, APTO 501 CENTRO - 89201-205 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de regulamentação de guarda com pedido de alimentos ajuizada por LUIZA BIGNATI BOTELHO, por si e representando legalmente a infante EMANUELLY VICTORIA BIGNATI DO AMARAL em face de ALAN DOUGLAS DO AMARAL TAVARES.

Sustenta a autora que a infante Emanuely Victoria é fruto de relacionamento havido com o requerido e que pretende regulamentar o exercício da guarda da infante de forma

compartilhada, bem como a fixação de alimentos à menor em 32% do salário-mínimo, acrescido da complementação de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e com material e uniforme escolar. Juntou documentos.

Decisão de ID 18390537 concedendo a tutela antecipada com fixação de alimentos provisórios em 32% do salário mínimo, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado o requerido ofereceu contestação, pugnando, em preliminar, pela revisão da tutela antecipada concedida. No mérito, pugnou pela concessão da guarda unilateral em favor da autora com regulamentação de visitas e a fixação dos alimentos em 15% do salário mínimo. Pugnou pela concessão das benesses da gratuidade da justiça a seu favor. Junto documentos.

Réplica pela parte autora.

Oportunizada a especificação de provas, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo, enquanto o parte autora manifestou o desinteresse em produzir outras provas.

Parecer Ministerial opinando pela concessão da guarda unilateral com regulamentação de visitas e fixação de alimentos em 25% do salário mínimo acrescido de complementação com 50% das despesas médicas, farmacêuticas, vestuário, material e uniforme escolar.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de guarda e alimentos em desfavor do genitor.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC, bem como as partes não pugnaram pela produção de outras provas, apesar de oportunizada a sua especificação.

Preliminarmente, pugnou a parte ré pela revisão da decisão de tutela antecipada que fixou alimentos provisórios. Analisando a matéria vislumbra-se que o pedido formulado não constitui preliminar processual, mas pedido de revisão de medida de tutela de urgência, havendo meio recursal específico para a obtenção de seu intento, sendo inviável a sua revisão por meio de mera alegação em peça de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar oferecida.

Passa-se a análise dos pedidos meritórios.

No concernente à GUARDA, a genitora pleiteou a sua forma compartilhada em relação à infante Emanuely Victoria Bignati Do Amaral, fixando-se o lar da genitora como residência base, regulamentando-se o exercício das visitas pelo genitor.

O requerido em sua defesa, argumentou que em razão da distância entre as residências dos genitores, a autora residente nesta Comarca e o requerido em Joinville/SC, pugnou pela regulamentação da guarda de forma unilateral em favor da autora, assegurando o exercício do seu direito de visitas.

Consoante parecer Ministerial, em que pese a guarda compartilhada seja a regra legal, resta evidente que no caso em apreço a sua fixação não atende ao melhor interesse da infante, ante a dificuldade de locomoção entre as residências dos genitores decorrente da distância dos domicílios, sendo adequada a fixação do exercício da guarda de forma unilateral pela genitora com o exercício de visitas pelo genitor, forma que já vem sendo realizada de fato e melhor se amolda às condições financeiras das partes.

A realização das visitas deve, além de equalizar a distância entre as residências promover o convívio eficaz da infante com o genitor, apresentando-se eficiente a forma apresentada pela autora em sua inicial, consentânea com a possibilidade de exercício pelos genitores em razão da grande distância que separa o genitor da infante, devendo, portanto, ser realizado em feriados, datas comemorativas e no aniversário da infante, esta última data de forma alternativa, a começar pelo genitor, considerando que de forma natural, em razão da modalidade de guarda unilateral em favor da genitora, a infante já convive a maior parte de seu tempo na companhia desta.

Para compensar o distanciamento e o exercício unilateral da guarda pela genitora, apresenta-se razoável fixar a metade dos períodos das férias escolares de julho e de fim de ano para cada genitor,

devendo passar a primeira metade com o genitor e a segunda metade com a genitora, atendendo ao melhor interesse da infante e visando equilibrar o convívio e proximidade de ambos os genitores, cabendo sempre ao genitor buscar pessoalmente a infante para o exercício do direito de visitas e devolvê-la à residência da genitora ao final dos períodos.

No concernente aos ALIMENTOS, após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência parcial do pedido.

A necessidade da menor é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que a infante está atualmente com 02 anos e 06 meses de idade (ID 18307757, p. 8), faixa etária que demanda gastos mais expressivos com alimentação, higiene, saúde e vestuários.

No que se refere à possibilidade do requerido, a parte autora limitou-se a afirmar que o genitor possui o dever de pagar alimentos no valor postulado, mas não trouxe aos autos prova da renda auferida por este. Todavia, em sua peça de defesa o requerido produziu prova documental acerca de sua renda mensal, auferindo salário médio de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), conforme contracheque de ID 28636368, alegando possuir dois outros filhos menores aos quais presta alimentos.

Os documentos carreados pelo réu comprovam que além da autora Emanuely Victória o requerido possui outro filho com paternidade reconhecida, o infante Samuel Douglas Siqueira Tavares (ID 28636371), não havendo provas acerca do outro filho alegado em sua defesa.

Assim, à mingua da produção de outras provas pela autora que demonstre possuir o réu melhores condições financeiras, restando demonstrado nos autos uma renda mensal de pouco mais de um salário mínimo e a existência de outro filho, considerando o princípio da isonomia entre os filhos, devem os alimentos ser fixados em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, acrescidos de complementação na forma postulada na inicial, cujo valor deverá ser depositado em conta bancária da genitora, consoante parecer Ministerial, apresentando-se razoável frente as provas produzidas e o binômio necessidade-possibilidade das partes.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e por essa razão:

- a) Confirmo a tutela antecipada de urgência de ID 18390537;
- b) FIXO a guarda unilateral de EMANUELLY VICTORIA BIGNATI DO AMARAL, nascida aos 03/08/2017, em favor da genitora LUIZA BIGNATI BOTELHO e estabeleço ao genitor o exercício do direito de visitas em feriados, datas comemorativas e no aniversário da infante, esta última data de forma alternativa, a começar pelo genitor, bem como na primeira metade de cada período de férias escolares (julho e fim de ano);
- c) FIXO alimentos definitivos em favor da infante EMANUELLY VICTORIA BIGNATI DO AMARAL no importe equivalente a 25% do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R\$261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos);
- d) O valor dos alimentos continuará a ser pago mediante depósito em conta bancária da genitora da infante junto a Caixa Econômica Federal, agência n. 2848, operação 013, conta 00025404-3, com vencimento no quinto dia útil de cada mês;
- e) O requerido ainda arcará com 50% das despesas médicas, farmacêuticas e com materiais e uniforme escolar.
- f) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- g) Concedo ao requerido as benesses da gratuidade da justiça, conforme requerido em contestação;
- h) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, condeno as partes arcar cada uma com 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça deferida a ambos e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.
- i) Quanto aos honorários sucumbenciais, aplico a regra prevista no art. 85, §14, do CPC, que proíbe a compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca, que devem ser fixados sobre

o valor de sucumbência de cada parte. Assim, considerando que o pedido de guarda é de valor inestimável e que o benefício econômico da causa é muito baixo, arbitro honorários sucumbenciais por apreciação equitativa no valor de um salário mínimo para cada patrono, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, valores estes inexigíveis observada a gratuidade da justiça deferida a ambas as partes, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA UNILATERAL.

P. R. I. C. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:15 .

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011633-64.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LAURA MAURICIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

Requerido: RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015740-20.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA BEZERRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011170-25.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CAMILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Requerido: EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001931-60.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IZABEL OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCP). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida

efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCCP).

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009807-66.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Parte autora: M. V. S., RUA CURITIBA 5718, - ATÉ 2263/2264

SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

RUA CURITIBA 5718, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: E. S. C., AV. DOS IMIGRANTES S/N, DISTRITO

UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por MIGUEL VICTOR SCHMIDT, representado pela genitora Cassiane Victor Pereira, em desfavor do genitor EVERTON SCHMIDT CAETANO.

A parte autora narrou que o requerido não vem contribuindo com o sustento do menor e que a genitora não possui condições de suportar sozinha os custos alimentares. Assim, postulou o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 50% do salários-mínimos vigente, com complementação de 50% das despesas extraordinárias com medicamentos, consultas médicas, vestuário e material escolar, dentista, sempre que necessário, mediante comprovação do gasto. Juntou documentos.

No ID 28846216 foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e alimentos provisórios de 40% do salário-mínimo.

O requerido foi devidamente citado no ID 25398803, p. 5, mas deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

A parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide no ID 32860032.

O Ministério Público pugnou por nova intimação do réu para produzir provas no ID 33465140.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de alimentos em que a parte autora postula em desfavor de seu genitor o pagamento mensal de 50% do salário-mínimo, com complementação em 50% das despesas extraordinárias.

O requerido é revel, todavia, o fato de não contestar a ação é incapaz, por si só, de ensejar a procedência integral do pedido, porquanto não se aplica os efeitos da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis, conforme art. 345, II, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise do pedido.

In casu, a paternidade está comprovada pela certidão de nascimento de ID 28610901, p. 6. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal conclusão, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos ao menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

A necessidade do infante é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que o requerente está atualmente com 03 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário são consideráveis.

Atinente à possibilidade do requerido, o demandante afirmou que o genitor deve pagar alimentos que equivalem a 50% do salário-mínimo, posto que o mesmo trabalha na extração de madeira, e por isso auferir renda suficiente para arcar com os alimentos no patamar pretendido.

Inexistem nos autos início de prova acerca da renda do requerido, bem como os documentos carreados não demonstram que a necessidade do infante está no patamar postulado ou que o valor

pleiteado está nivelado de modo compatível com a condição social do demandado.

Assim, tendo em vista que há uma certa dose de subjetividade quanto ao binômio necessidade/possibilidade, o que é inevitável, estima-se que o valor correspondente a 50% do salário-mínimo mensal seja razoável e compatível com o que foi verificado nos autos.

Assim, à míngua de provas robustas sobre a renda do requerido e tendo em vista que a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração do réu, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 50% do salário-mínimo mensal, acrescidos de complementação na forma postulada, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da genitora do autor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de alimentos formulado por MIGUEL VICTOR SCHMIDT em face de EVERTON SCHMIDT CAETANO, e por essa razão:

- CONFIRMO os alimentos provisórios fixados no ID 28846216;
- FIXO alimentos definitivos a favor da parte autora no importe equivalente a 50% do salário-mínimo mensal, o que corresponde atualmente a R\$522,00 (quinhentos e vinte e dois reais);
- O valor dos alimentos continuará a ser pago mediante depósito bancário na conta da genitora do requerente, com vencimento no quinto dia útil de cada mês, banco 104-Caixa Econômica Federal, agência 1831, operação 013, conta 97651-5;
- O requerido ainda arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.
- Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 16:19.

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011456-03.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: PAULO CESAR SOARES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010346-32.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RENATA NOGUEIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010206-95.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADILON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA



Processo n. 7007058-76.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: ROSELEIDE MENDES MOTA  
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.  
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007858-41.2018.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 Requerente: EXEQUENTE: IRENE DA SILVA TEIXEIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729  
 Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.  
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007338-81.2018.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 Requerente: EXEQUENTE: SELMA LUCIA DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304  
 Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.  
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7043291-80.2016.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 Requerente: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036  
 Requerido: RÉU: WILLIAM SILVA BANDEIRA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do mandado no endereço indicado. Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.  
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013735-93.2017.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA, CLAUDIA WINGERT  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641  
 Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO DE CASTRO INACIO, RAIMUNDA BARROS PANTOJA FILHA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.  
 HUDSON CASCAES MATOS

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível  
 2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.  
 Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira  
 Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0016487-02.2013.8.22.0002  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequirente: Tigrão Comércio de Veículos Ltda  
 Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)  
 Executado: Aurení Menezes Gouveia, Marcus Santos da Costa  
 DESPACHO:  
 Vistos. Consta dos autos que o veículo (Fiat Palio Fire Econom, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, Renavam 345823613, Chassi SAP17164LC3012261, Placa NDB 3908) foi adjudicado por Cícero Tavares de Lima Júnior, em ação de execução de título extrajudicial (Processo nº 0005216-25.2015.8.22.0002) cuja carta de adjudicação foi juntada à f. 71. Assim, defiro o pedido formulado pelo terceiro interessado às f. 61-62, e determino a baixa da restrição de transferência do referido automóvel. Em tempo, intime-se o exequente destes autos para se pronunciar sobre a liberação do veículo, no prazo de 5 dias. Intimem-se e expeça-se o necessário. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, ao arquivo. SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Elisângela Nogueira Juíza de Direito Vânia de Oliveira  
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7016125-65.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOCIMARA DE FATIMA SANTIAGO  
 Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727  
 RÉU: Banco CBSS S/A  
 Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica. Ariquemes/RO, 28 de janeiro de 2020.  
 THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0015232-72.2014.8.22.0002  
 Classe: Execução Fiscal  
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 EXECUTADO: FREDSON NASCIMENTO RODRIGUES  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA  
 OAB nº RO2074  
 SENTENÇA

FREDSON NASCIMENTO RODRIGUES ingressou com pedido de reconhecimento de prescrição do crédito cobrado na ação de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição da multa ambiental aplicada pelo auto de infração n. 00482, lavrado em 28/08/2007 e inscrita em dívida ativa em 27/12/2013, consoante CDA n. 20130200126719 (ID 12587634 - Pág. 3).

Intimado para se manifestar acerca do pedido, o excepto quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece o enunciado da Súmula 467, STJ "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental."

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Multa Ambiental. Prescrição quinquenal. PAT de ofício. Inexistência nos autos. Ônus da prova. IRDR. CDA. Presunção de certeza e liquidez. 1. Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública promover a execução da multa por infração ambiental. Inteligência da Súmula 467 do STJ. 2. Na ausência de apresentação do PAT, considera-se que com a lavratura do auto de infração ocorre a notificação do contribuinte para, no prazo de 30 dias, pagar ou apresentar defesa, e que, findo estes, se não apresentada defesa, o feito é encaminhado para julgamento, que deve realizar-se no prazo de 15 dias, em primeira instância do TATE. A partir da data desse julgamento, realizado ele ou não, começa a fluir o prazo de cinco anos para ajuizamento da execução, sob pena de configurar-se a prescrição. 3. O crédito tributário regularmente inscrito goza de presunção relativa de certeza e liquidez e, por consequência, incumbe ao exequente demonstrar, por meio de prova inequívoca, nulidade do título ou causa extintiva do crédito tributário. Inteligência do art. 3º da LEF e 204 do CTN. 4. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 5. Apelo provido. (Apelação, Processo nº 1000156-57.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 27/09/2019).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito não tributário e danos morais. Multa ambiental. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Data em que o crédito se tornou exigível. Inocorrência da prescrição. 1) Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Inteligência da Súmula n. 467 do STJ. 2) O termo inicial da prescrição corresponde à data em que o crédito se torna exigível, isto é, ao momento em que, findo o processo administrativo, a obrigação é constituída de forma definitiva. 3) Não transcorridos mais de cinco anos entre o término do processo administrativo e a propositura da ação, tem-se por não consumada a prescrição. (Apelação, Processo nº 0007856-04.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 25/04/2018).

No caso vertente, o auto de infração foi lavrado em 28/08/2007, tendo o exequente inscrito o débito em dívida ativa somente em 27/12/2013, ou seja, mais de cinco anos de sua constituição, consoante se ver da CDA n. 20130200126719 (ID 12587634 - Pág. 3).

Verifica-se que da data da infração (início do processo administrativo) até o término do PAT (inscrição do débito na dívida ativa) transcorreu mais de cinco anos.

Logo, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição do crédito não tributário cobrado nestes autos.

Pelo exposto, acolho o pedido do executado para reconhecer a ocorrência da prescrição, e, via de consequência, desconstituir o crédito lançado na CDA n. 20130200126719 e julgar extinta a presente execução fiscal, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Sem custas. Condene o exequente em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do proveito econômico da parte executada, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002680-14.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO DO LAGO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211

EXECUTADO: COENG COMERCIO E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Considerando que o exequente pretende alcançar os bens dos sócios administradores da pessoa Jurídica executada ao argumento de que houve desvio de personalidade e/ou confusão patrimonial entre estes, intime-se para, querendo, ingressar com pedido de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 135 e seguintes do CPC, tendo em vista tratar-se de ato processual autônomo, no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

VIA DESTA SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004156-53.2019.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: R. B. D. S., M. D. S. F., A. B. C., R. B. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

REQUERIDO: E. D. P. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ALBERTINA BARBOSA CERQUEIRA, RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DOS SANTOS FELICIANO e ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, todos filhos do falecido, ingressaram com pedido de abertura de inventário dos bens deixados por Pedro Barbosa dos Santos, falecido aos 03/08/2012, sem deixar testamento ou disposição de última vontade.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre eles, certidão de óbito e documentos pessoais do autor da herança; procurações e documentos pessoais de todos os herdeiros; Certidão de Inteiro Teor do único bem objeto da partilha; certidões

negativas das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal em nome do inventariado e comprovante de pagamento do ITCMD.

Termo de compromisso de inventário (ID 26868426).

Primeiras declarações (ID 25978586) constando nomes e qualificação de todos os herdeiros e seus respectivos cônjuges ou companheiros e identificação do bem deixado pelo autor da herança e plano de partilha.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Da análise dos autos, infere-se que o inventário que teve curso neste Juízo foi processado de conformidade com o legalmente exigido, na forma de arrolamento sumário, tendo sido confeccionado o esboço de partilha na forma como convencionada pelos herdeiros maiores e capazes não existindo nenhum óbice aparente passível de impedir a ratificação do partilhamento.

## III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o plano de partilha do ID 25978586 - Págs. 1-5 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cabendo aos herdeiros as cotas partes do bem deixado pelo autor da herança e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I. Transitada em julgado expeça-se o competente formal de partilha, nos termos do esboço do ID 25978586 Págs. 1-5, após, archive-se.

VIAS DESTA SERVIÇO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0009305-33.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURICÉIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

EXECUTADO: SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644

## DESPACHO

1. Retifique-se a autuação do processo para constar o Dr. Marcos Rodrigo Bentes Bezerra como exequente e a Sra. Mauricéia Rosa da Silva como executada, mantendo apenas a classe como cumprimento de SENTENÇA, considerando as especificações da tabela do CNJ.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Em virtude da medida, o feito passará a tramitar em segredo de justiça.

3. Intime-se o exequente, para se manifestar sobre as declarações emitidas pelo INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o

prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003663-13.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: CLEMERSON APARECIDO MOREIRA, LUIZ ANTONIO DE MORAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## DESPACHO

1. Defiro a quebra do sigilo fiscal.

1.1 De acordo com o sistema INFOJUD, os executados encontram-se omissos.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0010757-39.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Luciana Rodrigues da Silva

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

RÉU: Guilherme Geraldo de Souza

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0010757-39.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Luciana Rodrigues da Silva

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

RÉU: Guilherme Geraldo de Souza

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 05 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001728-69.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENIL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer

momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7017377-06.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo. Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002478-03.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADINILSON DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento. Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014339-20.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATAIDES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009964-73.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CAMILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

RÉU: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A  
Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID Num. 34429460, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015341-88.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ GARCIA e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência expedição de citação por correspondência requerida na petição de ID, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009398-61.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo legal, manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009415-97.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS COELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS move em desfavor de FRANCISCO CARLOS COELHO, pretendendo receber o valor de R\$1.350,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência.

O exequente afirma que, embora o executado tenha obtido o benefício da justiça gratuita nos autos nº 0001654-08.2015.822.0002, essa condição deve ser afastada tendo em vista que ele possui condições de satisfazer o débito (ID 12210350).

Após o despacho inicial (ID 13554372) e a intimação, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, cingindo-se a dizer que não reúne condições econômicas para quitar o valor pretendido pelo exequente (ID 14763428).

Na sequência, o credor requereu a expedição de ofício ao IDARON cujas informações requisitadas foram encaminhadas e acostadas ao processo (ID 15189410 e 30635407).

A parte exequente postulou o não acolhimento dos argumentos constantes na impugnação e o imediato pagamento da quantia executada.

Diante desses breves relatos, passo a analisar o feito.

Observa-se que a justificativa apresentada pelo executado não se encontra amparada em elementos que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada.

O executado se opõe à medida satisfativa de crédito, aduzindo que não possui condições de pagar os honorários advocatícios. No entanto, as suas arguições (ID 14763428) se encontram desprovidas de comprovação.

De fato, os benefícios da justiça gratuita foram reconhecidos em favor do executado em episódio anterior (Processo nº 0001654-08.2015.822.0002), permanecendo a exigibilidade da verba sucumbencial sobrestada pelo período de 5 anos, nos termos do art. 85, §3º, do CPC (ID 12210797).

O benefício da gratuidade seria estendido à fase de cumprimento de sentença. Todavia, a situação de insuficiência foi desconstituída pelo exequente, mediante prova encartada a este processo.

De acordo com o ofício de ID 30694562, FRANCISCO CARLOS COELHO possui cadastro junto ao IDARON, onde consta como proprietário de imóvel rural (Sítio Nossa Senhora Aparecida), detentor de 40 cabeças de gado.

Conforme o TJRO vem sedimentando, o instituto jurídico da justiça gratuita tem natureza relativa e pode ser elidido, mediante comprovação da capacidade financeira da parte. Desse modo, não se trata de benefício automático, sendo necessário provar a hipossuficiência.

Assim, ainda que tenha sido deferida a gratuidade anteriormente, os documentos juntados ao presente feito demonstram que a situação econômica do executado não se compatibiliza com a hipossuficiência alegada atualmente.

Em tempo, ressalta-se que os honorários advocatícios, incluídos na condenação ou destacados do montante principal, consubstanciam verba de natureza alimentar, como preconizado na Súmula Vinculante 47.

Por esta razão, inexistindo motivos para a suspensão da exigibilidade da referida condenação, rejeito a impugnação com fundamento nos motivos alhures mencionados.

Vale registrar que sobre o valor executado incide multa de 10%, devido ao não pagamento voluntário no prazo de 15 dias, e 10% a título de honorários advocatícios.

Intime-se o exequente para atualizar o débito em 10 dias.

Vindo os cálculos, intime-se o executado para pagar, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito e consequentes atos expropriatórios.

Decorrido o prazo de eventual recurso e nada sendo requerido pelo

exequente, archive-se com baixas.  
Intimem-se as partes desta decisão.  
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.  
Ariquemes 4 de fevereiro de 2020  
Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012675-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO ELES VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO SANEADORA**

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por JOAO ELES VIEIRA DOS SANTOS e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 33731415, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 29 de Abril de 2020, às 08 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015113-16.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXECUTADO: LARISSA REBECA GAGO DANIEL

**INTIMAÇÃO**

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 04 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014222-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO SANEADORA**

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por MARIA HELENA ALVES DE SOUZA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 33167611, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 29 de Abril de 2020, às 09 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007956-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANA ROSA SILVA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

CRISTIANA ROSA SILVA ANDRADE ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito fiscal com pedido de tutela de urgência em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, partes qualificadas.

Alega, em síntese, que foi proposta execução fiscal nº 7012366-30.2018.8.22.0002 fundada nas certidões de dívida ativa nº 1994/2018 e 1996/2018, visando a cobrança de ISSQN, entre os períodos de 17/02/2014 a 15/01/2018, com valor total de R\$3.939,95. Sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que desde outubro de 2009 deixou de exercer a profissão de cabeleireira autônoma, tendo no período declinado nas CDA's trabalhado em outro salão, porém com vínculo empregatício com carteira assinada, e também como zeladora ou empregada doméstica. Aduz que, diante da ausência da ocorrência do fato gerador do tributo lançado nas CDA's requer em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução fiscal até julgamento final deste e, no mérito, à declaração de inexistência do débito fiscal do ISSQN lançado nas CDA's que instruem a execução fiscal n. 7012366-30.2018.8.22.0002, com a consequente extinção



desta.

A inicial foi instruída com diversos documentos.

No despacho inicial foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender o processo de execução até o final da presente demanda, bem como determinou-se à citação do requerido (ID 27601666).

Regularmente citado (ID 28088360), o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, a validade da certidão de dívida ativa; exigibilidade do lançamento e da cobrança do ISSQN, dentre outras teses (ID 27980780).

A autora, por sua vez, ratificou os seus argumentos expendidos na inicial pugnando pela procedência do pedido (ID 29774856).

Na fase de especificação de provas, somente a autora veio ao feito requerendo o julgamento antecipado da lide. O requerido quedou-se inerte.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal com pedido de tutela de urgência que a autora Cristiana Rosa Silva Andrade endereça ao Município de Ariquemes.

Verifica-se da inicial que a autora pretende ver declarada à inexistência de débito fiscal (ISSQN) lançado em seu nome pelo requerido nas CDA's n. 1994/2018 e 1996/2018, referente ao período de 17/02/2014 a 15/01/2018, ao argumento de que durante o período apontado nas CDA's não mais exercia a profissão de cabeleireira autônoma, uma vez que, após o fechamento de seu salão em outubro de 2009, passou a trabalhar em outro salão com carteira assinada e também laborou como zeladora e empregada doméstica.

Infere-se dos documentos encartados no feito no ID 27572980 que no período apontado nas CDA's a autora não laborava como trabalhadora autônoma, mas na qualidade de empregada com anotações em sua CTPS ou na informalidade.

Diante de tais premissas, verifica-se a não ocorrência do fato gerador do ISSQN, já que não houve a sua incidência no período de 2014 a 2018, pois nesse período a autora trabalhou como empregada nas empresas J. C. J. de Queiroz e Cia Ltda ME e Alcântara Distribuidora – ME com anotação na CTPS (doc. ID 27572980 - Pág. 13), bem como de empregada doméstica para a pessoa de Rosângela Andrade Alves no período de 20/05/2013 a 12/04/2014, consoante documento do ID 27572980 - Pág. 14.

No caso, o simples fato da autora não ter dado baixa no cadastro de contribuintes junto a Prefeitura Municipal de Ariquemes, não torna válida a cobrança do ISSQN, uma vez que inexistente o seu fato gerador.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Cobrança indevida. ISS. Fator gerador. Efetiva prestação do serviço. Comprovação. Inexistente. Extinção da execução. Recurso a que se dá provimento. 1. O fato gerador do ISS é a efetiva prestação do serviço e não a mera inscrição do contribuinte no cadastro municipal. 2. Inexistindo comprovação de que tenha havido prestação de serviços nos exercícios cobrados, devida a extinção da execução. 3. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803508-05.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 01/07/2019).

Apelação. Embargos à execução. Execução de certidão de dívida ativa. ISS. Mototaxista. Falta de cancelamento do cadastro municipal. Comprovação da não prestação do serviço durante o exercício descrito na CDA. Ausência de fato gerador. Recurso a que se nega provimento. O dever de requerer a baixa junto ao cadastro municipal é obrigação acessória, não principal, de tal modo que o simples fato de contar com cadastro ativo junto ao município não permite a exação se ficar demonstrado que não ocorreu o fato gerador do ISS – prestação de serviços. Na hipótese dos autos, o acervo probatório permite concluir que o apelado não exerceu atividade profissional no território de abrangência do Município no período específico. (Apelação, Processo nº 0003829-

09.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 24/08/2016).

Portanto, considerando que o acervo probatório amealhado nos autos não permite concluir que houve a incidência do fato gerador do ISSQN pela autora, no período apontado nas CDA's 1994/2018 e 1996/2018, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.

## III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar inexigível a cobrança do valor de R\$3.939,95 (três mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), originado pelas CDA's 1994/2018 e 1996/2018 que embasam a execução fiscal nº 7012366-30.2018.8.22.0002.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno o requerido no pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Isento de custas o requerido nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P. R. I. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para a ação de execução e archive-se.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015749-79.2019.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: SIQUELI DOMINGAS DA SILVA

## INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015504-68.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE MOREIRA BRAGANCA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

## Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015703-90.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RONALDO CAMARGOS FABEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: B W MADEIRAS LTDA - ME e outros (2)

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://www.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Ariquemes, 04 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002039-55.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES

OAB nº RO6528

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE SEIXAS

Despacho

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/ AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009906-36.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO JOSE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO7934,

MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083

RÉU: EDILSON BOA SORTE PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009906-36.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO JOSE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO7934,

MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083

RÉU: EDILSON BOA SORTE PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012855-67.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

JOÃO BATISTA FERREIRA ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com restituição de indébito e indenização por danos morais, em face do BANCO BRADESCO CARTÕES S.A, ao argumento de que a instituição financeira promoveu duplo desconto de valor inerente à parcela de empréstimo consignado e dedução de taxa bancária de cesta de serviços não contratada (ID 22046547).

A inicial foi recebida por este juízo, sendo a ação processada com gratuidade (ID 22080250).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão dos descontos em conta bancária do autor (ID 23179507).

O réu foi devidamente citado e a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 23287871).

Na contestação o banco alega que os descontos são devidos, pois, no seu entender, o autor não solicitou o cancelamento da cesta de serviços. Ademais, afirma que a parcela do empréstimo consignado não foi recebido pela instituição bancária, justificando o desconto em conta corrente (ID 23733489).

O autor impugnou a peça defensiva, afirmando que o requerido não trouxe documento comprovando a relação contratual (ID 24231211).

Na fase de especificação de provas o réu postulou a juntada de documentos e a expedição de ofício ao INSS para que justifique a ausência de repasse ao banco (ID 25181281).

A parte autora não reconhece a assinatura constante no contrato apresentado pelo banco e postula o julgamento antecipado do mérito (ID 25646247).

Em resposta a ofício, o INSS informa a existência de descontos no benefício do autor (ID 31002758).

Em seguida, as partes almejam o julgamento da causa (ID 31411475 e 31650356).

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com restituição de indébito e pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.

Ab initio, cumpre destacar que este juízo oportunizou às partes a possibilidade de complementação probatória.

Os autos evidenciam relação de consumo entre as partes e responsabilidade de natureza objetiva da instituição financeira, a teor dos arts. 2º e 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa.

A inversão do ônus da prova é medida relevante para facilitação da defesa de direitos, porquanto existe verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor, diante da disparidade técnica e informacional verificada na situação de conhecimento (art. 6º, VIII, CDC).

Com efeito. Passo à análise da causa.

Não existem preliminares ou prejudiciais a serem examinadas e, então, passo a examinar o mérito da lide.

Destaco que a parte autora impugnou a assinatura consignada no contrato trazido aos autos pelo requerido. Todavia, não requereu a realização de perícia grafotécnica para demonstrar a alegada fraude, não perquirindo, portanto, a autenticidade da assinatura. No mais, deve-se considerar que a relação contratual (nº 79759777) não foi negada pelo autor, eis que este confirmou o empréstimo na exordial.

Consta na inicial que as partes formalizaram contrato de empréstimo consignado cuja parcela correspondente a outubro de 2018 foi descontada em folha de pagamento de benefício previdenciário e também em conta corrente do autor, ensejando dupla cobrança.

A parte autora afirma que a instituição bancária também promoveu desconto de taxa de cesta de serviços não contratada e, por isso, requer a restituição dos valores cobrados indevidamente e a reparação dos prejuízos, de ordem moral, suportados pelo cliente. Da acurada análise das provas carreadas ao processo, observa-se que a procedência do pedido é medida que se impõe neste caso concreto.

Os documentos insertos no ID 22112448 evidenciam que houve o desconto de R\$217,10 da conta (agência 5888; conta corrente 0738404-1, Bradesco) de titularidade do autor, e idêntico valor (R\$217,10) do benefício do INSS, além de R\$10,01 a título de tarifa bancária de cesta de serviços.

O requerido não provou a legalidade das cobranças, porquanto não ficou demonstrado que o autor tivesse conhecimento da dedução de taxa bancária e/ou da necessidade de cancelamento do referido serviço. Não ficou, portanto, assentada a transparência da informação.

Ademais, deixou de demonstrar que o INSS não tenha repassado à instituição o valor descontado do benefício. De outro modo, aliás, o referido órgão informou a este juízo que houve desconto no mês de outubro de 2018, cuja quantia o banco não desconstituiu como sendo a inerente ao empréstimo.

Conforme o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (ação ou omissão do agente; culpa do agente; relação de causalidade; dano experimentado pelo ofendido), afinal, o réu promoveu dedução indevida do patrimônio do autor e houve falha na prestação de serviços do banco.

O ato ilícito é incontroverso, e o réu não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, CPC). Os elementos de convicção constantes destes autos convencem este juízo quanto a inexistência do débito reclamado.

Assim, ausentes excludentes de responsabilidade, deve o banco responder pelo risco da atividade (art. 14, CDC; art. 927, parágrafo único, CC).

Há motivo para a repetição do indébito, pois "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção

monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" (art. 42, parágrafo único, CDC).

Portanto, deve-se impor a repetição dos valores cobrados em excesso, nas quantias de R\$217,10 (parcela de empréstimo consignado) e R\$10,01 (tarifa bancária de cesta de serviços). A má-fé do autor resta evidenciada, considerando que a pretensão é resistida e, ao longo desta ação, o banco insistiu em sustentar a exceção.

Sobre o assunto, segue a compreensão do TJRO:

Apelação Cível. Revisional de contrato. Empréstimo Consignado. Tarifa Denominada Serviço de Terceiros. Não Discriminada. Violação ao art. 6º, inc. III, do CDC. A cobrança de tarifas bancárias não especificadas por parte do banco ofende o princípio insculpido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que garante ao consumidor informação detalhada sobre o serviço ou produto que lhe é oferecido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7017559-34.2015.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 03/09/2019)

A respeito do direito moral tem-se que a responsabilidade civil recai da violação de direito da personalidade e justifica o arbitramento de reparação, consoante adiante mensurado.

Impõe-se observar o método bifásico asseverado pelo STJ, com inicial (1a fase) análise do valor básico de indenização e (2a etapa) justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes).

O dano extrapatrimonial é reconhecido pela jurisprudência atual em casos semelhantes. O arbitramento do quantum indenizatório, por sua vez, deve ser mensurado de acordo com a extensão do dano suportado.

In casu, o BANCO BRADESCO é instituição financeira com alto poderio econômico, o que deve ser considerado, a fim de que a indenização não seja fixada em patamar irrisório, sem atingir os fins punitivo e pedagógicos, o que, aliás, não se confunde com os famigerados punitivos damages.

O autor não contribuiu para o ato ilícito. Além disso, os valores reclamados foram deduzidos de quantia remanescente de benefício previdenciário que estava à disposição na conta do autor, refletindo sobre quantia de natureza alimentar.

Nesse contendo, eis a compreensão do Tribunal Rondoniense:

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO; Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019)

Ainda, eis os julgados que restaram assim ementados:

Apelação Cível. Revisional de contrato. Empréstimo Consignado. Tarifa Denominada Serviço de Terceiros. Não Discriminada. Violação ao art. 6º, inc. III, do CDC. A cobrança de tarifas bancárias não especificadas por parte do banco ofende o princípio insculpido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que garante ao consumidor informação detalhada sobre o serviço ou produto que lhe é oferecido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7017559-34.2015.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 03/09/2019)

Apelação cível. Desconto indevido em conta poupança. Engano não justificado. Repetição em dobro. Dano moral configurado. Recurso provido. A cobrança de valores indevidamente e sem prova de engano justificável impõe no dever de repetição em dobro. Desconto indevido em conta poupança afigura-se hipótese de dano moral presumido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7036276-26.2017.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019)

Ao alinhar a convicção deste juízo às decisões anteriormente tomadas em casos da mesma índole, segundo as peculiaridades verificadas in casu, tem-se como justa a fixação de verba

indenizatória de R\$5.000,00 para reparação dos danos morais.

Feitas essas ponderações, vale dizer que demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em face das razões de entendimento explicitadas nesta decisão, suficientes à prestação jurisdicional. Sobre o assunto colaciono julgado do STJ nos seguintes termos:

... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.190.489; Proc. 2017/0270386-9; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/06/2019; DJE 18/06/2019)

### III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA FERREIRA e, mantendo a tutela de urgência, declaro a inexistência do débito discutido (ID 22046647), impondo ao requerido, BANCO BRADESCO S/A, devolução em dobro do valor de R\$217,10 (prestação de empréstimo compulsório) e R\$10,01 (tarifa bancária), descontados indevidamente da conta do autor, sendo os juros legais contados do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), bem como condeno o BANCO BRADESCO S.A a pagar R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, em face da violação de direito da personalidade, observando juros a partir do desembolso dos valores e atualização monetária a contar a data do arbitramento (Súmula 362, STJ).

Declaro o feito extinto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), considerando que "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ).

Registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejarão aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar-se.

VIA DESTA SERVE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009906-36.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO JOSE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO7934,

MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083

RÉU: EDILSON BOA SORTE PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015876-51.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUTH GONCALVES VELOSO

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº

RO7288, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por RUTH GONÇALVES VELOSO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurada especial da requerente e sua incapacidade laborativa.

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 29 de Abril de 2020, às 08h45min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).

5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFICIO.

Ariquemes 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000161-66.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE

BERKEMBROCK OAB nº RO4641, ADRIANA KLEINSCHMITT

PINTO OAB nº RO5088

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por GABRIEL DE PAULA FERREIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente e sua incapacidade laborativa.

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 29 de Abril de 2020, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).

5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFICIO.

Ariquemes 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006346-86.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: ROMARIO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumprido mencionado que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014084-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

RÉU: GALDINA E FRANSEN LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0016605-75.2013.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Supremax Nutrição Animal

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

EXECUTADO: Janio Araújo Camelo

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 04 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006087-62.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: PABLO FERNANDO FERREIRA LEITE MAFFINI

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: DHEIVID DHNNER MAGNAGO BUENO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011104-11.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

RÉU: EDSON LEONEL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002760-41.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BETESDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318

EXECUTADO: ERLITO LEITE PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.



3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009809-36.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEISIANE OLIVEIRA PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO SANEADORA**

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal e juntada de novos documentos.

3. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de Abril de 2020, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).

5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

6. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004164-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALMERI COSTA OLIVEIRA DE LIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR OAB nº PR61021

EXECUTADO: ANELIAS RODRIGUES SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora on line nos ativos financeiros da esposa do executado, bem como o bloqueio de veículos no Renajud também em nome da esposa do executado, tendo em vista que sequer foi demonstrado nos autos que a dívida exequenda foi contraída em benefício da entidade familiar.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE BENS DO CÔNJUGE VIRAGO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PROVEITO FAMILIAR DA DÍVIDA. CÔNJUGE QUE NÃO INTEGRA A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Conforme estabelece o art. 1664 do Código Civil, quando não demonstrada que a dívida exequenda foi contraída em benefício da entidade familiar, é descabida a penhora sobre bens do cônjuge do devedor que não integrou a relação processual. Sendo certo que o cumprimento de sentença não pode alcançar terceiro estranho à relação processual, sob pena de ofensa ao devido processo legal, a penhora de bens em nome de terceiro, ainda que cônjuge do agravado, quando ele não tenha integrado a lide, exige a demonstração inequívoca de que a medida constritiva atingiria bens comuns do casal. (TJ-DF 07143009020198070000 DF 0714300-90.2019.8.07.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 09/10/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/10/2019).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009428-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAIAS MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO SANEADORA**

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por ISAIAS MIRANDA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente e sua incapacidade laborativa.

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 33609639, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 29 de Abril de 2020, às 09h15min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7012592-06.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AELCIO CASSIMIRO DA SILVA

RÉU: REAL CONSORCIOS CONTEMPLADOS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: LEANDRO TEODORO BLUMER, brasileiro, portador do RG 9225-SSP/RO, CPF 428.320.668-79, brasileiro, nascido aos 24/06/1995, filho de MARIA DAS GRAÇAS TEODORO, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 31 de outubro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003721-16.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAISA SILVEIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

RÉU: TALITA RAISSA FERREIRA DE LIMA e outros

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

## INTIMAÇÃO

Intimação das partes, do teor do documento ID 34007930.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012144-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSALINA LUIZ DE PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por ROSALINA LUIZ DE PAIVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 33341111, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 29 de Abril de 2020, às 08h15min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar

a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006139-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORIVAL FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por NORIVAL FELIPE DE SOUZA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente e sua incapacidade laborativa..

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 33317793, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 29 de Abril de 2020, às 09h45min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFCIO.

Ariquemes 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013779-78.2018.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: L. G. D. S., M. G.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Y. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225

## SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de investigação de paternidade c/c averbação de registro público e alimentos ajuizada por MIGUEL G. em face de YCARO CARVALHO, partes qualificadas no feito.

No despacho de ID 29548576 foi designada data para realização do exame de DN entre as partes, contudo, conforme informação fornecida pelo requerido na petição de ID 31538477, a requerente não compareceu na data e local agendados.

Ademais, verifica-se pela certidão cartorária de ID 31704819 que a requerente mudou-se para o Estado do Pará, sem informar seu endereço nos autos.

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de conceder tempo hábil para que a requerente regularize sua situação processual, requerendo ainda a remessa do feito ao Ministério Público, nos termos do art. 178 , II, do CPC.

Intimado a se manifestar (ID 32806935), o Ministério Público nada requereu.

Analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que o requerente e sua representante legal mudaram-se para outro Estado da federação, sem atualizar o seu endereço no processo, o que demonstra a falta de interesse em dar prosseguimento ao presente feito.

Por outro lado, inviável a suspensão do feito, conforme postulado pela Defensoria Pública, haja vista que não foi verificado nenhum motivo justificável para adoção de tal medida, sendo certo que a extinção do presente feito em nada prejudicará o requerente, eis que ele poderá ajuizar nova ação visando reconhecer a paternidade em desfavor do requerido a qualquer tempo.

Isto posto, com lastro no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012220-57.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OMAR VICENTE OAB nº RO6608

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA

MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859

DESPACHO

Ante a divergência das partes quanto ao valor do débito, à Contadoria Judicial para a realização de cálculos.

Verificado que houve pagamento parcial, a incidência da multa de 10% prevista no §1º do art. 523, CPC será somente sobre o saldo devedor remanescente.

Vindo os cálculos, intime-se as partes para se manifestar em 5 (cinco) dias. Somente após, volte o feito conclusivo para deliberação.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012175-82.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: CLEITON LIMA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001634-19.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: A. L. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI

OAB nº RO5334

REQUERIDO: L. L. M.

DESPACHO

Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da cota ministerial de ID 34388278.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7007868-51.2019.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: VANIA MOTTA PEREIRA

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://www.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Ariquemes, 04 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7001746-22.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGELA RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao feito novo laudo particular elaborado por neurologista, o qual deverá constar esclarecimentos psiquiátricos sobre sua enfermidade e suas limitações, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013396-03.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONEZE FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 0009281-63.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOÃO ALBERTO FAÇANHA FRAYHA. ESPOLIO, JEAN CARLOS SANTOS FRAYHA

RÉU: ANTONIO DAL PRA

Finalidade: CITAÇÃO DE: ANTONIO DAL PRA, CPF 334.516.139-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010741-92.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FURINI & KRAJEWSKI LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

RÉU: G BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2. Desnecessária a intimação da parte requerida para início da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que foi citada por edital. Assim, transcorrido in albis o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento, impõe-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INÍCIO. PRAZO. REVEL. CITAÇÃO FICTA. ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. A questão iuris consiste em determinar se é necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de cumprimento voluntário da sentença, quando há citação ficta do réu e este é representado por defensor público que atua no exercício da curadoria especial – nos termos do art. 9º, II, do CPC e art. 4º, XVI, da LC 80/1994. A Turma entendeu que, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória para o pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao defensor público – que atua como curador especial – o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Portanto, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.)

3. Assim sendo, Intime-se o exequente para apresentar novos cálculos (com multa e honorários), no prazo de 05 dias, bem como para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013208-10.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR BASILIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, formular o pedido de cumprimento de sentença, nos moldes dos arts. 535 e seguintes do CPC, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003662-33.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: SANTANA IND E COM DE MADEIRAS LTDA - EPP, EDNILSON JOSE DE SANTANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012682-14.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

EXECUTADO: MARCIO MOISES SILVA PINTO

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de MARCIO MOISES SILVA PINTO, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito cópia da sentença proferida nos embargos à execução ajuizados pelo executado, ocasião em que foi declarado inexigível o crédito apontado na presente execução (ID 34544202), motivo pelo qual a presente ação deve ser extinta.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, III, do CPC.

Custas indevidas.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009741-86.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: EMERSON CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema SIEL, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013003-44.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas SIEL, INFOJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que

existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC). 2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010250-85.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADOS: NAIR MARIA DORNELES, GUIOMAR DORNELES, BR TELECOM COMERCIO E TELEFONIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014769-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIELE ALMEIDA GISBERT OAB nº

RO6603

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por JOSE DE OLIVEIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 31845178 - Pág. 6, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 29 de Abril de 2020, às 10h45min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a intimação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0006562-16.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAUDINEY FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

EXECUTADOS: UNESC-UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CACOAL., UESP - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E PROFISSIONALIZANTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que



a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).  
6. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0015351-04.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RUY LUIS TAVARES RIBAS . ESPÓLIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

EXECUTADOS: SANTA CÂNDIDA FERREIRA REDA, ELZAMAR CHAVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806, TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA OAB nº RO5234

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 452.465,73, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002066-38.2020.8.22.0002

Classe: Guarda

REQUERENTE: J. B. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983

REQUERIDOS: F. S. D. L., J. S. C.

**DESPACHO**

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, eis que

a competência vinculada para a classe "guarda" é o Juizado da Infância e Juventude. Contudo, não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013594-06.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOEMIA VITORIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO SANEADORA**

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por NOEMIA VITORIANO DA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 34114229, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 29 de Abril de 2020, às 09h10min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

**VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.**

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000278-28.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010728-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA DE JESUS LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal arrolada no ID 33366792, e juntada de novos documentos.

3. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de Abril de 2020, às 09h20min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008521-58.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME, MARIA JOSE RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017720-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIRLENY VIEIRA NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal arrolada no ID 33973992, e juntada de novos documentos.

3. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de Abril de 2020, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010249-03.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOILSON BRONZE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727

EXECUTADOS: LEANDRO MARCELINO MENDES, JOHNNY GOMES DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014786-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOSE GONCALVES ANTUNES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

RÉUS: OLGA GONÇALVES ANTUNES, JOEL GONCALVES ANTUNES, MARLENE GONÇALVES ANTUNES,, IVONE ALVES DA SILVA DOS SANTOS, ALENCAR GONÇALVES ANTUNES FILHO, MARLY GONCALVES ANTUNES

Decisão

1. Recebo a emenda.

2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, eis que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, haja vista que, ao que se depreende dos fatos narrados na inicial, as alegadas acusações e ofensas já ocorreram. Imperioso consignar que nada obsta a revisão da medida, caso venham aos autos novos elementos.

3. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16 de Março de 2020 às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937).

3.1 Intime-se o requerido da audiência.

3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014595-26.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RONICLECIO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, ELAINE DE ALMEIDA OAB nº RO2336, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do

feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009559-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA SEVERINO DA SILVA PAGANINI

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por MARIA SEVERINO DA SILVA PAGANINI e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurada especial da requerente e sua incapacidade laborativa.

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 28443877 - Pág. 10, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 29 de Abril de 2020, às 11 horas, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFICIO.

Ariquemes 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0005273-43.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA . FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009996-44.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por ALZIRA DA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Deixo de intimar a requerente para juntar ao feito os documentos de seu cônjuge, conforme postulado pelo requerido em sede de contestação, haja vista que não há nos autos informação de que ela seja casada, pelo contrário, de acordo com sua qualificação constante na inicial, ela é solteira.

4. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada nos IDs 32349241 e 32472880, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 29 de Abril de 2020, às 10 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

6. Intimem-se.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004936-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por EDSON DIAS e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente e sua incapacidade laborativa..

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 31448501, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 29 de Abril de 2020, às 08h10min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFICIO.

Ariquemes 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008116-85.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADO: SUELI ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art. 17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumprе mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014064-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA ISABEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por ROSA ISABEL DA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 33497725, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 14 de Maio de 2020, às 08h15min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta Comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010525-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDE LUCIA DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINHO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por VANDE LUCIA DOMINGOS DE OLIVEIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos

processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurada especial da requerente e sua incapacidade laborativa.

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 34253999, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 14 de Maio de 2020, às 08 horas, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFICIO.

Ariquemes 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005910-30.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANDERLEY TEREZINHA OLCOSKI

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por JANDERLEY TEREZINHA OLCOSKI e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurada especial da requerente e sua incapacidade laborativa.

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 33171217, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 29 de Abril de 2020, às 10h15min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFICIO.

Ariquemes 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006399-67.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: LEDA DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumprir mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002714-57.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIGNATON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumprir mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito



## EDITAL DE CITAÇÃO

Ação de Execução de Título Extrajudicial

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7002172-68.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Finalidade: CITAÇÃO de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, agropecuarista, CPF 702.855.842-86, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do mandato de citação.

Dívida Corrigida: R\$ 2.592,20 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Data da correção: 28 de fevereiro de 2017.

ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

Ariquemes/RO, 29 de novembro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010659-27.2018.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: OTAVIANO FERREIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849

Advogado do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849

RÉU: PAULO SERGIO FERREIRA DA COSTA e outros

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7014702-07.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME

RÉU: CLAUDETE FELIZARDO DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE CLAUDETE FELIZARDO DOS SANTOS, CPF 947.241.482-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7016260-14.2018.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MAYRA GABRIELA PIRETE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

RÉU: IGOR JOSÉ TEIXEIRA POZZEBON

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

## INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito,

sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 05 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015443-81.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARLY HELENE PERES DATILOGRAFIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811

## DESPACHO

1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do (a) executado (a), MARLY HELENE PERES DATILOGRAFIA, CNPJ nº. 84.716.810/0001-39, no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos, no valor de R\$ 9.011,34.

2- Oficie-se ao IDARON, para que informe sobre a existência de semoventes em nome da executada, no prazo de 10 dias.

EXECUTADA: MARLY HELENE PERES DATILOGRAFIA, CNPJ nº. 84.716.810/0001-39.

3- Vindo a resposta, ao exequente para se manifestar em 05 dias.

4- Quedando a parte silente, arquite-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000394-34.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: RENITA MARIA SCHMIDT BIANCHEZZI, IPIRANGA MARCENARIA E MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0001508-35.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA . FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: INAARA IZABELLA LOUIZE DO AMARAL VIANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Defiro o pedido.

2. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que proceda com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

EXECUTADA: INAARA IZABELLA LOUIZE DO AMARAL VIANA - CPF.: 830.777.072 830.777.072 - VALOR DA DÍVIDA - R\$ 20.004,76 (atualizado em 13/09/2019).

A diligência fica condicionada ao pagamento da diligência.

3. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se e archive-se.

VIA DESTA SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010846-98.2019.8.22.0002

Classe: Petição Cível

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ZULMIRA ALEXANDRINA DOS SANTOS  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADERALDO LIMA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449, MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122,

DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS OAB nº MG176298, ANA PAULA SILVA SANTOS OAB nº RO7464

## DESPACHO

1. Defiro o pedido do ID 34127284.

1.1 Oficie-se ao CREAS de Ariquemes para providenciar o acompanhamento da idosa ZULMIRA ALEXANDRINA DOS SANTOS que deverá ser realizado pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduo (PAEFI), devendo encaminhar ao Juízo os respectivos relatórios.

1.2 Intime-se o requerido para se manifestar sobre as manifestações bancárias da idosa, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que requereu a juntada deste documento nos autos.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008966-76.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: JONATHAS MOTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado, JONATHAS MOTA DA SILVA - CPF: 857.092.122-53, no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos, no valor de R\$ 1.914,24.

2. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se e archive-se.

VIA DESTA SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005523-83.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

RÉU: ANDERSON JUNIOR LIPPERT

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da executada, ANDERSON JUNIOR LIPPERT - CPF: 810.324.200-49, no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos, no valor de R\$ 18.718,95.

2. Após, intime-se a parte a exequente a dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

VIA DESTA SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013628-15.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUEIROZ & ROSSI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293

EXECUTADO: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 05 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000021-32.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADO: RENATA QUEZIA MARIANO DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro a quebra do sigilo fiscal.

1.1 De acordo com o sistema INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omissos(a).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível  
3ª Vara Cível

Proc.: 0007510-55.2012.8.22.0002  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Leonildo Santim Michelin  
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)  
Requerido: Bcv Banco de Crédito e Varejo Sa  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440),  
Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)  
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.  
Douglas Júnior Azevedo Simões  
Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7014154-79.2018.8.22.0002  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208  
RÉU: EDLAINE RONCONI DE ABREU  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.  
Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7009195-31.2019.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894  
EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS MICHALSKI  
INTIMAÇÃO  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para indicar os dados bancários para depósito dos valores penhorados.  
Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7016505-88.2019.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: GEANE CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO  
INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural: Composta).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7001084-58.2019.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas da complementação do laudo.  
Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7013440-22.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ROCHA & RESENDE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032  
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.  
Ariquemes/RO, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7015431-67.2017.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOSE MARIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - SP178318  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do retorno dos autos do TRF para, querendo, se manifestar no prazo legal.  
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7012001-39.2019.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119  
RÉU: JULIO CESAR DOS REIS  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo sob pena de extinção e arquivamento.  
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7009330-14.2017.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR  
CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856  
EXECUTADO: APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO4616  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 (quinze) dias  
De: WILLIAN MELLO COMAN (RÉU)  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, de que foi expedida a CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL, decorrente do não pagamento de custas do processo pela parte devedora. A devida certidão foi encaminhada ao Cartório de Protesto, o não pagamento do título ocasionará a inscrição em Dívida Ativa.  
Processo n.: 7015676-44.2018.8.22.0002  
Assunto: [Alimentos, Guarda]  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: PATRICIA BATISTA NAGAROLI  
RÉU: WILLIAN MELLO COMAN  
Valor do Débito: R\$ 4.808,16  
Douglas Júnior Azevedo Simões  
Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7014016-78.2019.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EDILSON BOA SORTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033  
RÉU: MARLI DA ROCHA PEREIRA  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Rural simples).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7006701-96.2019.8.22.0002  
Requerente: ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142  
Requerido: GM CENTRAL DE COMPRAS COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (13)  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479  
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO DE SOUZA - SP324775  
Advogado do(a) RÉU: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845  
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA - SP174743  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065  
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO DE SOUZA - SP324775  
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 (quinze) dias  
De: JOSIMAR RAMOS DA CRUZ - CPF: 420.910.632-15 (RÉU)  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, de que foi expedida a CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL, decorrente do não pagamento de custas do processo pela parte devedora. A devida certidão foi encaminhada ao Cartório de Protesto, o não pagamento do título ocasionará a inscrição em Dívida Ativa.  
Processo n.: 7006308-74.2019.8.22.0002  
Assunto: [Guarda]  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: SILVANA NASCIMENTO  
RÉU: JOSIMAR RAMOS DA CRUZ  
Valor do Débito: R\$ 5.988,00  
Douglas Júnior Azevedo Simões  
Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7013591-51.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: NOSMEU BRITO DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a proposta apresentada ou apresentar impugnação.  
 Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7010747-65.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7011328-46.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MITIKO MATSUI YAMAGISHI e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

INVENTARIADO: ROBERTO YUKIO YAMAGISHI

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Citação dos terceiros interessados acerca do presente feito, que tem por objeto o Inventário do de cujus ROBERTO YUKIO YAMAGISHI, falecido em 03/08/2019, conforme Certidão de Óbito, matrícula número: 096370 0155 2019 4 00050 010 0017273 01, lavrada junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Ariquemes/RO, constante dos autos, qualificava-se como, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob n. 219.766.352-68, e portador da carteira de identidade RG sob n. 173582-SESDEC-RO, residente e domiciliado à Av. Capitão Silvio, n. 4450, Grandes áreas, nesta cidade de Ariquemes-RO, para querendo manifestar interesse no prazo de 15 dias (contados a partir do término do prazo deste edital) e de futuro não alegar ignorância com relação ao presente feito.

Ariquemes-RO, 30 de janeiro de 2020.

Data e Hora

30/01/2020 11:13:49

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1875

Caracteres

1394

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

27,89

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7013630-82.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: QUEIROZ & ROSSI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE

SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293

EXECUTADO: GERALDO GERA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7010747-65.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7014032-66.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUEIROZ & ROSSI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE

SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293

EXECUTADO: JOSENEBERG LUIS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/

requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,

de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de

24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7002336-04.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)



EXEQUENTE: WILLIAM DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434  
EXECUTADO: SARMENTO CONCURSOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135  
Processo: 7006167-26.2017.8.22.0002  
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: NILTON DE LIMA BONFIM

Advogado do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

**Intimação**

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 34372934. DESPACHO ID - 33264831 "...3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito..."  
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7007742-06.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ATILA BRAGA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7010776-81.2019.8.22.0002  
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: ALMIR ASSIS DAL PIVA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B

RÉU: CLAUDIA MARIA MONTEIRO DA SILVA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010868-59.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOLORES DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

RÉU: JOÃO DOS SANTOS LIMA e outros

Advogado do(a) RÉU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116  
**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para apresentar manifestação.

Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135  
Processo: 7013087-50.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES RONDOVER

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695  
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

**Intimação**

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) - 34420783

Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014491-34.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVALDO DA COSTA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA do laudo médico juntado para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020.

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da perícia designada para o dia 14/02/2020, a partir das 08 horas (por ordem de chegada), que será realizada na sala do Cejusc, Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional. A parte autora deverá trazer todos os laudos e exames médicos.

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível  
COMARCA DE ARIQUEMES  
4ª Vara Cível  
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus  
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos  
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005273-14.2013.8.22.0002  
Ação: Monitória  
Requerente: Ray dos Santos Arruda  
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)  
Requerido: Evaldo Krumenauer, Lucidalva Aparecida de Oliveira Krumenauer  
Advogado: Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901), Caroline Ferraz (OAB/RO 5438), Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901), Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)  
Retorno do TJ:

a) Intimação da parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça;

b) Notificação da parte autora para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas processuais (Final - satisfação da prestação jurisdicional 1%, código 1004.1), sob pena de serem encaminhadas para protesto e/ou inscrição na dívida ativa.

Processo: 0002597-93.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: espécies de contrato

Autor: Gracieli Lando

Advogado: André Roberto Vieira Soares OAB/RO 4452

Réu: Oi Móvel S.A

Advogado: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827; Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 e Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO 2013

Intimação da parte requerida, por via de seu patrono, de que o processo supra encontra-se à disposição para a providência cabível ao cumprimento da SENTENÇA, conforme solicitado. O processo está arquivado. Desse modo, este Cartório está à disposição para proceder o desarquivamento quanto da emissão da referida guia. Informa para isso, o telefone 3535-5764 e o e-mail aqs4civel@tjro.jus.br, quando será então, desarquivado.

Proc.: 0017063-92.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Maria dos Santos Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.a

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A);

Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407

Retorno do TJ:

a) Intimação da parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como quanto ao depósito efetuado nos autos quanto da prolação da SENTENÇA;

b) Notificação da parte requerida para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas processuais (Inicial 1,5%, código 1101 e Final - satisfação da prestação jurisdicional 1%, código 1004.1, totalizando hoje R\$ 1.753,98 ), sob pena de serem encaminhadas para protesto e/ou inscrição na dívida ativa.

crpmp/ 06.02

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000758-98.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: AUTO POSTO RENASCER LTDA - ME e outros (2). INTIMAÇÃO

Fica o autor intimado do retorno negativo das cartas de citação enviadas.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7009160-71.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: JESSICA MOURA E SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001666-58.2019.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: AILTON BORGES PINHEIRO, ARNALDO BORGES PINHEIRO, ALTAIR BORGES PINHEIRO, ALANA PINHEIRO MACIEL, ALAN DIEGO PINHEIRO MACIEL, ALCILANE BORGES PINHEIRO, ALFREDO BORGES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

INVENTARIADO: VALDETE DIAS PINHEIRO e outros.

Advogado do(a) INVENTARIADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Intimação

Nos termos do DESPACHO, manifestarem-se quanto a avaliação judicial.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7016555-17.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551 RÉU: PAULO SERGIO CROCE.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7001254-30.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212  
EXECUTADO: ELISETE SILVA FERREIRA.

**INTIMAÇÃO**

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7013943-09.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: APARECIDO MOREIRA DA SILVA.

**INTIMAÇÃO**

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007014-62.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096 EXECUTADO: RARIOSVALDO SOUZA DE JESUS e outros.

INTIMAÇÃO do ARREMATANTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte INTIMADA a proceder a assinatura do Auto de Arrematação expedido e proceder sua juntada nos autos, devidamente assinado.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005100-55.2019.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760 INVENTARIADO: ISRAEL TEIXEIRA.

Advogado do(a) INVENTARIADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

**INTIMAÇÃO**

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012513-56.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: DARLY DE ALMEIDA JUNIOR e outros (2).

Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO5745

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte INTIMADA quanto a carta precatória expedida e para proceder a sua instrução e distribuição no prazo legal.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000507-17.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437 INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Quanto aos documentos enviados pela SEDAM.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013382-82.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Administração de herança, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Nulidade].

AUTOR: MARIA MADALENA SIQUEIRA DA CUNHA, SEBASTIANA NUNES SIQUEIRA PAZINI, VANDA APARECIDA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: APARECIDA DE FATIMA MOREIRA e outros.

Advogados do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO do REQUERIDO

Quanto ao ofício expedido e para a tomada das providências cabíveis.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000247-03.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Alimentação, Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública].

AUTOR: VILMA DA ROSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000365-42.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ERNESTO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO

DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010772-78.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente para réplica à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7017474-06.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: SALDINO MARINHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009739-19.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

AUTOR: JOSE ADELINO NEPROMOCENO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara

Cível de Ariquemes/RO, fica a parte autora INTIMADA a tomar

as medidas necessárias ao cumprimento da precatória, conforme informações do Juízo deprecado.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7001447-45.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Correção Monetária].

EXEQUENTE: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para réplica à manifestação do executado.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010749-35.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente].

AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006961-76.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.972,00

Requerente: WELLINGTON CUSTODIO DA SILVA CPF nº 013.195.302-81, LC-110 S/N, ZONA RURAL TB-10, MARCAÇÃO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

Requerido: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

WELLINGTON CUSTÓDIO DA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social.

Aduz que o requerido indeferiu seu pedido, alegando a falta de incapacidade para atividade laboral.

A ação foi recebida.

O laudo pericial foi juntado nos autos.

Citada, a autarquia ofereceu contestação.

Vieram os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados: “Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010)”.

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez.

Para percepção dos referidos benefícios é necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput da Lei 8.213/91, vejamos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

II.1 - Qualidade de Segurado.

A qualidade de segurado está comprovada nos autos, mediante comprovantes juntados pela parte autora, além de não ter sido contestada pela Autarquia, portanto a reconheço.

II.2 - Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586)”.

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em apreço, o laudo pericial concluiu que o autor possui sequelas de acidente de trânsito, com lesão do plexo braquial direito com atrofia do membro direito, causando-lhe incapacidade total e permanente.

Diante disso, a parte a autora não tem condições para ser reabilitada, de modo que o pedido do requerente é procedente, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaques).

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL.** 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava

definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei)".

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

II.3 - Dos atrasados.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data do indeferimento do benefício, ocorrido em 03/05/2019, pois conforme o laudo pericial, o autor está incapacitado para sua atividade laboral.

II.4 - Da antecipação da tutela.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça o autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILVAN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar do dia seguinte a data do indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ariquemes, 27 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013043-26.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Requerente: IGOR DE JESUS GOMES CPF nº 726.225.202-04, RUA CHICO MENDES 3952, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I – RELATÓRIO.

IGOR DE JESUS GOMES, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, preencher os requisitos da previdência social.

Aduz que padece de doença incapacitante e que foi indeferido o pedido administrativo por ausência de incapacidade laborativa.

A ação foi recebida, sendo deferida a antecipação de tutela, determinada a citação do requerido, e designada perícia médica.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia não ofereceu contestação alegando, em suma, ausência de incapacidade laborativa.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010)".

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:



“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da parte autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social, além desta não ter sido contestada nesta ação. Incapacidade

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586)”.

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em tela o laudo pericial detectou que a parte autora está acometida de “hanseníase dimorfa; Sequelas de hanseníase (lepra); e Transtorno depressivo recorrente”, não havendo que falar em invalidez permanente, pois consta do laudo que a parte autora necessita manter-se afastada parcial e temporariamente de suas atividades laborais, estimando o prazo de 01 (um) ano para tratamento e reabilitação.

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laboral, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado

a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta, haja vista que as enfermidades apresentadas por ela não ocasionam incapacidade permanente.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. Atestada, em perícia judicial, incapacidade temporária para atividades habituais, com possibilidade de recuperação, desde que realizado o tratamento adequado, o benefício correto é o auxílio-doença (TRF-4. Apelação Cível 5055997-11.2017.4.04.9999. Quinta Turma. Relator: Luiz Carlos Canalli. Julgado em 20/02/2018. Destaquesi).

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011”.

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laboral que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade é total e temporária, estipulando o prazo de 01 (um) ano para tratamento e reabilitação.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento do pedido na esfera administrativa, ocorrido em 13/09/2019, pois a perita informou que já havia incapacidade entre a data do indeferimento do benefício em sede administrativa e a data da realização da perícia judicial, demonstrando que o indeferimento fora indevido.

DA MANUTENÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela,

bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IGOR DE JESUS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor pelo período de 01 (um) ano, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento do benefício em sede administrativa (13/09/2019), podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

MANTENHO ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido se abstenha de suspender a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

As partes saem devidamente intimadas sobre essa sentença.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Ariquemes, 31 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011086-87.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: PETRONILIO VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

### INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010418-19.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR].

AUTOR: PAULO CEZAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

RÉU: Energisa S/A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

### INTIMAÇÃO

Intimação do requerente contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7048013-26.2017.8.22.0001.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Alienação Judicial].

EMBARGANTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602

- RO6602

EMBARGADO: REGES BRUM e outros (2).

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO3926

- RO3926

Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

RO4641

### INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a providenciar a distribuição da carta precatória expedida para depoimento da parte.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007361-90.2019.8.22.0002

7007361-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Requerente: SALMA MELLO DE OLIVEIRA LOURENCO CPF nº 271.973.282-68, RUA ITAPUÃ 3161 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº

RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698  
 Requerido: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA

Vistos.

Sentença

I - RELATÓRIO.

SALMA MELLO DE OLIVEIRA LOURENÇO, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a conversão do benefício auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social. Aduz que o requerido indeferiu seu pedido em sede administrativa, alegando ausência de incapacidade para atividade laboral.

A ação foi recebida.

O laudo pericial foi juntado nos autos.

Citada, a autarquia ofereceu contestação, alegando, em suma, ausência de incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados: “Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010)”.

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que alongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez.

Para percepção dos referidos benefícios é necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput da Lei 8.213/91, vejamos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

II.1 - Qualidade de Segurado.

A qualidade de segurado está comprovada nos autos, mediante comprovantes juntados pela parte autora, além de não ter sido contestada pela Autarquia, portanto a reconheço.

II.2 - Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586)”.

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em apreço, o laudo pericial concluiu que o autor possui sequelas de fratura ao nível do punho e da mão, ao exame de ultrassonografia apresenta Tendões flexores e extensores dos quirodáticos, apresentando aumento da espessura do tendão e da bainha do abductor longo e extensor curto do polegar, no primeiro compartimento dorsal do punho, com diminuição da ecogenicidade e aumento discreto o líquido sinovial, causando-lhe incapacidade total e permanente.

Diante disso, a parte a autora não tem condições para ser reabilitada, de modo que o pedido do requerente é procedente, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquesi).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquesi)”.

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio

consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

II.3 - Dos atrasados.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data do indeferimento do benefício, ocorrido em 27/05/2019, pois conforme o laudo pericial, a autora está incapacitada para sua atividade laboral.

II.4 - Da antecipação da tutela.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SALMA MELLO DE OLIVEIRA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar do dia seguinte da data do indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ariquemes, 27 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7017407-41.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: NIVALDO BORGES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013303-06.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Energia Elétrica].

AUTOR: JOEL BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7015102-21.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Perdas e Danos].

AUTOR: CLEBER OLIVEIRA ABREU, LEOVEGILDO PEDROSO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

RÉU: N. DE OLIVEIRA - ME e outros.

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao laudo pericial.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7008595-78.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: LORENZO CARVALHO TOBALDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: LAURI TOBALDINI.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010609-64.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação].

AUTOR: JENIFER RIBEIRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

#### INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014057-79.2018.8.22.0002.

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119).

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].

REQUERENTE: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE GADELHA LEMPP

SAQUETTI - MT11350, MAYCON LUCAS JACINTO TORRES -

MT17652, LASTHENIA DE FREITAS VARAO - MT4695

REQUERIDO: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros (2).

#### INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a recolher as custas de renovação das diligências.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7011069-51.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: IRANY GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

#### INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito..

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7017374-51.2019.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Petição de Herança, Inventário e Partilha, Alienação Judicial, Levantamento de Valor].

REQUERENTE: JAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

INVENTARIADO: ROLDAO DOS SANTOS e outros.

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica o INVENTARIANTE INTIMADO a apresentar as primeiras declarações, nos termos do despacho..

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7018129-75.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico].

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976, WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR - RO10282

RÉU: VALTER AKIRA MIASATO e outros.

#### INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7016926-78.2019.8.22.0002.

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141).

Assunto: [Fixação, Guarda].

AUTOR: RAISSA BIANCA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

RÉU: ivan rosa de paula.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES -

RO6068

#### INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002949-58.2015.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rural (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: FRANCIMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

#### INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7016242-56.2019.8.22.0002.  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).  
Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral,  
Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar].  
AUTOR: DEJANIRA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES  
GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287  
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e  
outros.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741  
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S  
INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica às contestações..

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7006205-04.2018.8.22.0002.  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).  
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença  
Previdenciário].

AUTOR: HELENA ALVES SOBRAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI -  
RO4703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Intimação da requerente acerca da proposta de acordo.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7015853-71.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)].

AUTOR: NEUMA MARIA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao  
prosseguimento do feito.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7004101-44.2015.8.22.0002.  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Erro Médico, Erro Médico].

AUTOR: ROSEMIRA CAETANO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI -  
RO5334

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

## INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à impugnação ao cumprimento  
de sentença.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

## IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7015831-13.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art.  
48/51)].

AUTOR: ADEVALDINO FRANCISCO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao  
prosseguimento do feito.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7017951-29.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: SANDRA DE FATIMA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA -  
RO6631

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA  
FERNANDES - AC3592

## INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010773-29.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença  
Previdenciário].

AUTOR: NILVA DE BARROS MARTINS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH -  
SC42545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

## Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões)  
interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012565-18.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Benefício



Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar].

AUTOR: IVANI PRATES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7007430-59.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

EXEQUENTE: ANIZIO ALONSO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7003736-19.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Honorários Profissionais].

EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA MOURA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007576-66.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar].

AUTOR: ROSELY DE CASTILHO GROSS

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7010894-57.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: CLEUZA MESSIAS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à proposta de acordo.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7006903-78.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Correção Monetária].

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

EXECUTADO: MAICON DOUGLAS SANTOS PEREIRA 03553154241 e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo da suspensão.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013060-96.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Duplicata].

AUTOR: RIGON & RIGON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

RÉU: PAULO DE SOUZA BATISTA.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a prosseguir com o feito.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016452-44.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade].

AUTOR: CARMEN SILVA ZERI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM.

INTIMAÇÃO

Quanto a proposta de honorários apresentada  
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020  
VALMIR CORREIA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7014727-54.2017.8.22.0002.  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

EXECUTADO: MAYKY JHONY SILVEIRA.

**INTIMAÇÃO**

Fica o autor intimado do retorno negativo da carta de citação enviada.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7013400-06.2019.8.22.0002.  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: EDYN MYLZA SEVERINA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO4526

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**INTIMAÇÃO**

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima  
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos  
aqs4civel@tjro.jus.br.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 dias

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não

sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): SANDRA REGINA FELIX DOS SANTOS, brasileira, solteira, RG nº 56498 SSP/RO, CPF nº 630.860.852-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para embargos de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

Processo n. : 7013660-20.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

Exequente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Advogado(s) do reclamante: CAROLINE FERRAZ.

Executado: SANDRA REGINA FELIX DOS SANTOS e outros.

Valor da dívida: R\$ 7.736,77 + acréscimos legais

Ariquemes/RO, 22 de janeiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 39,40 (trinta e nove reais e quarenta centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02001 - Validade 31/08/2020), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Processo n.: 7002004-03.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

EXEQUENTE: ISLAINE DA FONSECA, BRUNO FONSECA PASSOS, MARIA AVELINA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

EXECUTADO: ROSENILDO JESUS DA SILVA e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR - PB15553

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

**INTIMAÇÃO**

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o mandado devolvido sem cumprimento.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7012962-14.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: CARLOS LIMA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

EXECUTADO: JANAILDO FRANCISCO SALVIANO CPF 018.229.372-64.

**INTIMAÇÃO**

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o mandado devolvido sem cumprimento .

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**COMARCA DE CACOAL****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000148-74.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Soemy Moreira Vieira

Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027)

DESPACHO:

Vistos etc. Diga o MP e a defesa quanto a testemunha Adicione Vieira não localizada conforme certidão de fls. 185. Prazo 05 dias.A acusada não foi localizada no endereço informado no Estado de Santa Catarina para audiência de interrogatório. Intime-se a defesa, para que no prazo de 05 dias, informe o endereço da acusada para que seja procedido seu interrogatório, sob pena da declaração de contumácia.A acusada não encontra-se presa por este processo. Muito antes pelo contrário, sua prisão foi substituída por medida cautelar diversa (fl. 97/98v), portanto, retire a fita vermelha e tarjei com a cor correspondente. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001460-51.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Wellington Mairink, Maycon Anderson da Silva Nascimento, Mauricio Souza Genovez

Advogado:Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)

DECISÃO:

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação do MP em relação ao réu Wellington Mairink porque próprio e tempestivo. Dê-se vista ao MP para as razões e, depois, ao recorrido para as contrarrazões no prazo legal. Após, remeta-se ao ETJ, independente de novo DESPACHO, para análise e processamento do recurso.Expeça-se Guia de Execução em relação aos acusados Maycon Anderson e Mauricio de Sousa porque sobreveio o trânsito em julgado. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Prazo de 60 Dias

Proc.: 0000550-24.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Sérgio Pereira Rodrigues

FINALIDADE: Intimar o réu Sérgio Pereira Rodrigues da SENTENÇA transcrita abaixo.

SENTENÇA:RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra SÉRGIO PEREIRA RODRIGUES, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 155, § 1º e 4º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória:No dia 23/02/2019, por volta das 22h52min, no estabelecimento comercial Maderon Madeiras, situado na Avenida Castelo Branco, n. 20261, bairro Centro, nesta cidade e Comarca, o denunciado Sérgio Pereira Rodrigues, livre e consciente, durante o período noturno e mediante rompimento de obstáculo subtraiu pra si 01 (uma) esmerilhadeira,

de cor verde, marca Makita e 01 (uma) extensão elétrica, pertencente à vítima Alcides Takeo Yamada.Apurou-se que o denunciado, após perceber que o local estava desvigiado, rompeu obstáculo à coisa, retirando uma tábua de madeira, e adentrou no local, de onde subtraiu os objetos acima descritos.Durante patrulhamento, uma guarnição policial abordou o denunciado levando a “res” em uma mochila, oportunidade em que confessou a prática delitiva.Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08.A denúncia foi recebida em 20/03/2019 (fl. 48).Citado, o réu apresentou resposta à acusação e afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 49), o processo foi instruído com a oitiva da vítima e uma testemunha, conforme atas, termos e mídias de fls. 61/64 e retro. O réu, presente à primeira audiência, deixou de comparecer ao ato em que seria interrogado, sendo decretada a sua revelia.Alegações finais do Ministério Público, apresentadas em audiência, pugnano pela procedência da denúncia tal como formulada.Alegações finais da Defensoria Pública postulando pelo afastamento da majorante referente ao rompimento de obstáculo e o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea e do arrependimento posterior ou que a restituição do bem seja considerada para atenuar a pena.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/04, Ocorrência Policial de fl. 05, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08 e Termo de Restituição.No que diz respeito à autoria, quando ouvido pela Autoridade Policial (fl. 04), o réu disse que foi passando em frente uma casinha que me parece um depósito de madeira e resolveu entrar para pegar alguma coisa e trocar por droga. Já no interior do estabelecimento, pegou uma extensão e um negócio de lixar madeira e os colocou na bolsa. Sai do local e quando descia a rua do restaurante El Sossego a polícia militar o abordou e pediu para ver o que tinha na bolsa e então disse que havia subtraído aqueles objetos. Disse que levou os policiais até o local do furto.A vítima, em seu depoimento, disse que soube do furto somente pela manhã, no outro dia. Percebeu que alguém havia arrombado o local, retirando a madeira. Sentiu falta de uma lixadeira. Ligou para a polícia e ficou sabendo que o objeto estava na Delegacia. Não soube dizer quem estava na posse do bem.O Policial Militar Marcelo da Silva Resende, em seu depoimento, disse que estava fazendo patrulhamento “a essa hora da noite” quando visualizaram o réu. Como não era uma pessoa conhecida, resolveram abordá-lo.O réu carregada uma mochila onde encontraram uma “Makita”. Como se tratava de um objeto de alto valor, passaram a conversar com o réu. Sérgio acabou confessando a prática do delito e levou a guarnição até o local. Segundo o próprio réu, ele adentrou no estabelecimento arrancando uma tábua da parede, já que o escritório era de madeira. Apresentou os objetos subtraídos, mas se recorda somente na esmerilhadeira.Pois bem.A análise detida do feito indica claramente que o réu adentrou no estabelecimento comercial da vítima e subtraiu os objetos relacionados na denúncia. Note-se que a confissão do réu na fase policial foi devidamente corroborada pela palavra da vítima, que confirmou o furto, bem como do policial militar que o abordou ainda na posse dos objetos subtraídos.A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371)Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, saliente que a despeito da ausência de laudo pericial, a vítima confirmou tal circunstância, argumentando que o agente retirou uma madeira da parede para adentrar no lo. Tal fato também foi confirmado pelo policial militar. Aliás, o PM disse que o próprio que o escritório da vítima era de madeira e o próprio réu alegou ter retirado uma das madeiras para entrar e subtrair os bens.Desta feita, a prova dos autos se mostra suficiente à comprovação da qualificadora, não havendo que se falar em imprescindibilidade do laudo pericial em casos como o presente. Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR PROVAS TESTEMUNHAIS.O exame

pericial não se constitui em único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, mas é lícita, na busca pela verdade real, a utilização de outras formas, tais como a prova testemunhal e a documental. Precedentes.(Apelação 0006194-75.2015.822.0010, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 17/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 28/08/2017) Também impõe-se considerar a validade do depoimento do PM responsável pela prisão em flagrante da ré, nos exatos termos da firme orientação jurisprudencial.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ. I - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 157,§2º, I e II, do Código Penal, chegar a entendimento diverso, absolvendo-o, implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.II - Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III - Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018).Ainda segundo a denúncia, o furto teria ocorrido por volta das 22h52min, havendo incidência do § 1º do art. 155 do Código Penal.É certo que a majorante tem lugar quando o delito é praticado durante o repouso noturno, quando a vigilância é menos eficiente e o patrimônio da vítima está mais vulnerável. Não há, evidentemente, uma regra estática, restando necessária a análise do caso concreto.Neste particular, restou evidenciado que o delito ocorreu durante a noite, muito após o término do horário de expediente. Pelas circunstâncias evidenciadas, o réu foi abordado pela polícia e surpreendido na posse dos bens subtraídos, ou seja, sua ação foi clandestina e somente descoberta pela atuação de rotina da polícia militar.A diminuição do poder de vigilância também se atesta pelo fato de que a vítima somente teve conhecimento do furto no outro dia.Com efeito, é certo que o réu praticou o delito durante o repouso noturno, cabendo destacar a possibilidade de incidência da majorante em casos como o presente, veja-se:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio.2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)Por fim, é absolutamente descabida a pretensão defensiva quanto ao reconhecimento do arrependimento posterior. Primeiro porque, segundo a prova produzida, a restituição dos bens não foi voluntária, já que o réu foi abordado pela polícia após a subtração, ainda na posse dos objetos. Mas ainda que assim não fosse, um dos bens furtados (extensão) não foi localizado, o que afasta por completo a incidência da minorante. Pelo mesmo fundamento, não há que se falar em circunstância atenuante.Estando, pois, comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não havendo circunstância que exclua o crime, a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a

denúncia para condenar SÉRGIO PEREIRA RODRIGUES, já qualificada, pela prática do crime capitulado no art. 155, § 1º e 4º, I, do Código Penal. Critérios de individualização da pena Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.Os antecedentes criminais não serão considerados nesta fase.Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil.Quanto às circunstâncias, o rompimento de obstáculo integra o tipo qualificado, não sendo considerado em desfavor do réu.As consequências são minoradas ante a restituição levada a efeito, embora parcial.Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, na medida em que foi condenado definitivamente, em data anterior ao fato, nos autos 0000096-78.2018.8.22.0007 (fl. 29), pelo que, considerando a preponderância, nos exatos termos do art. 67, do Código Penal, aumento a pena em 02 (dois) meses e 02 (dois) dias-multa.Saliente-se, a despeito de posições contrárias, o art. 67 do Código Penal, é claro quanto à preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que esta não resulta dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente.Demais disso, é certo que a confissão espontânea se aperfeiçoa após a prática do delito e tem lugar por conveniência do réu, fato que a afasta das hipótese de aplicação expressamente consignadas em lei.A esse respeito, veja-se a lição doutrinária:Para pôr termo a qualquer dúvida a respeito dessa preponderância, o próprio legislador definiu como circunstâncias dominantes os motivos determinantes, a personalidade do agente e a reincidência. A enumeração destas circunstâncias indica que o legislador de 84 deu primazia às circunstâncias de conotação subjetiva, em detrimento das de caráter objetivo, numa posição, aliás, coerente com o princípio do direito penal da culpa que informou toda a reformulação da Parte Geral do Código Penal de 1940. (FRANCO, Alberto Silva (Org.). Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 379) Impõe-se registrar que o E. STF tem posição firme nesse sentido, veja-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67 DO CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL NEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.1.Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da FINALIDADE geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto,

averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 6. A questão relativa à fixação da pena-base acima do mínimo legal não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido. (RHC 118107, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. Não há nulidade na DECISÃO que fixa a pena-base considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a propensão do Recorrente à reiteração delitiva e a inexistência nos autos de elemento a evidenciar que as vítimas teriam contribuído para a prática do crime. A SENTENÇA deve ser lida em seu todo. Precedentes. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de bis in idem. Precedentes. 5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na SENTENÇA condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio in pejus. 6. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 115994, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013) PENAL. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC 96061, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 02-04-2013 PUBLIC 03-04-2013) Pesa contra o réu, por fim, a causa de aumento de pena prevista no § 1º, do art. 155, do Código Penal, pelo que, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de R\$ 508,80 (quinhentos e oito reais e oitenta centavos), equivalente a 16 (vinte e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE

CUMPRIMENTO DA PENA Ante a reincidência, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto. Pelo mesmo fundamento (reincidência), deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena (arts. 44, II e 77, I, do Código Penal). PRISÃO O réu respondia ao processo preso, quando então, por ocasião da oitiva da vítima (fls. 62) e considerando a necessidade de continuidade da instrução, foi-lhe deferida liberdade provisória sob a condição de iniciar tratamento de drogadição. Ocorre que a condição imposta não restou cumprida e o réu, mesmo ciente da audiência em que seriam ouvidas as últimas testemunhas e procedido o seu interrogatório, não compareceu em juízo. Desta feita, nos termos dos arts. 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal, tenho que a reincidência do réu, aliada à sua desídia em acompanhar o trâmite processual, mesmo ciente dos atos designados, demonstra a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, posto que condenado e fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, isso em razão da reincidência. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉ REVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a FINALIDADE dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 3. In casu, a segregação cautelar da paciente encontra-se fundamentada no longo período em que está foragida, o que denota a necessidade da segregação provisória para o fim de assegurar a futura aplicação da lei penal, pois a ré, reincidente, não foi encontrada, nem atende aos chamamentos judiciais desde 2007. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 342.283/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 17/03/2016) Firme nesses fundamentos, nego ao réu o direito de apelar em liberdade, decretando a sua prisão preventiva. Expeça-se MANDADO de Prisão para o recolhimento do réu no regime semiaberto. DISPOSIÇÕES FINAIS Cumprida a ordem de prisão, expeça-se guia de execução provisória. Custas pelo réu APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Fica o réu intimado a pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de novembro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000834-32.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: V. S. S. F. L. D. dos S. C.

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Elton José Assis (RO 631), Cássio Esteves Jaques Vidal (RO 5649), Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação das medidas cautelares impostas em desfavor do acusado. Aduz a defesa, em síntese, que a instrução do feito aproxima-se do seu término e que os motivos que ensejaram a decretação não mais persistem, posto que não há nos autos qualquer informação de descumprimento, bem como que necessita retornar às suas atividades como advogado, pois está

passando por dificuldades financeiras, sendo ele o provedor da família. Por fim, ratificou os fundamentos dos pedidos de fl. 563/564 e 619 seguintes. O Ministério Público manifestou-se pela retirada do monitoramento eletrônico, porém requereu a manutenção da prisão preventiva. Pois bem. Decido. O art. 282, § 5º do CPP estabelece que o juiz, de ofício ou a pedido das partes, poderá revogar a medida cautelar, ou substituí-la, quando verificar a falta do motivo que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem as razões que a justifiquem. De acordo com essa premissa, bem como a manifestação das partes na audiência de instrução e julgamento, entendo, nesta fase, ser o caso de revisão das medidas impostas. Porém, considerando a gravidade concreta dos fatos imputados ao acusado, conforme já decido nos autos, entendo suficiente a substituição da medida vigente pelas seguintes: a) Monitoramento eletrônico com recolhimento noturno, em sua residência, das 19 horas às 06 horas do dia seguinte e recolhimento integral aos finais de semana e feriados; b) proibição de contato, por qualquer meio, com as vítimas e seus familiares; c) manter o endereço atualizado e comparecer a todos os atos processuais. Dessa forma, fica revogada a medida cautelar de prisão domiciliar. Fica o acusado advertido que em caso de descumprimento das medidas, poderá ser decretada a prisão preventiva. Serve a presente de ofício nº 0094/2020/GAB/2CRI ao Diretor da Central de Monitoramento, para ciência e fiscalização. Considerando a manutenção da medida cautelar diversa, o feito continuará tramitando como "réu preso". Anote-se. Intime-se o acusado, servindo a presente de MANDADO de intimação. Cumpra-se. Ciência ao MP e Defesa. Concedo o prazo requerido pela defesa para requerer, se for o caso, requerer o que entender de direito, conforme disposto no art. 402 do CPP. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos. Caso contrário, declaro encerrada a instrução processual, e determino vistas às partes para alegações finais, pelo prazo legal. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002520-59.2019.8.22.0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado da Polícia Civil de Cacoal ( )

Indiciado: Diego de Oliveira Brizon, Dhieison de Souza Arruda, Pablo Braga Lima, Wilson Santos Cardoso

Advogado: Allan Almeida Costa ( ), José Silva da Costa (RO 6945), Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Leonardo Vargas Zavatin (OAB - RO 9344)

DECISÃO:

Vistos. Vieram os autos conclusos para análise das defesas prévias apresentados pelos acusados. A defesa do acusado Wilson suscitou preliminar e nulidade, argumentando, em síntese, que a busca realizada em seu endereço foi levada a efeito sem MANDADO judicial e que o suposto proprietário do imóvel, Sr. Mário Soares dos Santos, teria franqueado a entrada dos policiais na residência. Pois bem. O crime de tráfico de drogas é permanente, cuja a consumação se protraí no tempo, estendendo o estado de flagrância enquanto perdurar a prática delitiva, já que dentre os vários núcleos, descreve condutas instantâneas para configuração do crime, tais como "ter em depósito, trazer consigo e guardar". Ao debater sobre o tema, em recente julgado, o STJ julgou legal a busca e apreensão sem MANDADO judicial e sem o consentimento do morador para adentrar na residência, dada a situação de flagrância, vejamos: [...] O paciente foi preso em flagrante pela prática de crime de tráfico de drogas. Sendo tal crime, na modalidade "ter em depósito", permanente, o ingresso dos policiais na residência, ainda que não houvesse autorização de morador, estaria amparado no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – CF. (STJ – AgRg no HC: 497508 SP 2019/0067283-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/04/2019, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE

ENTORPECENTES CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, inclusive no período noturno, independentemente de MANDADO judicial. 2. No caso, a entrada da polícia na residência foi franqueada pelo acusado, após a denúncia anônima. Nesse contexto, é certa a situação de flagrante, não havendo falar em nulidade por ausência de MANDADO de busca e apreensão. Agrado regimental desprovido. (STJ – AgRg no REsp: 1557612 SP 2015/0243270-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/10/2018, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018) Ainda que ausente a ordem judicial para realização das buscas no endereço de Wilson, tal circunstância se deu em razão das extensões das buscas ocorridas na casa de Davi e Pablo, sendo que neste último endereço, foi possível verificar pelo circuito de vigilância que Diego esteve na casa de Pablo horas antes do cumprimento das buscas para retirada de parte das drogas, sendo que, na sequência, a autoridade policial determinou a identificação e qualificação de Diego, localizado na casa de sua namorada. Indagado, Diego declinou o endereço de Wilson como sendo o local onde que teria deixado a droga. No referido local, de fato, foi encontrada a mochila com o entorpecente, sobre a cama deste, conforme declarações prestadas pela testemunha policial Hoqueides Vago (fls. 05/06). Embora do flagranteado tenha permanecido em silêncio durante seu interrogatório na fase policial, os depoimentos prestados pelos policiais, corroborados pelas demais provas coligidas nos autos, indicam, nesta fase de cognição sumária, a autoria e materialidade dos crimes ora imputados. Quanto a suposta nulidade arguida, remeto à declaração prestada pela testemunha Mário Soares na fase policial (fl. 143): "... foi até a casa de sua mãe, localizada na "Rua Presidente Kennedy, nº 401, Nova Esperança, ao chegar na casa, deixei o portão aberto, e logo que entrei, passando uns 05 minutos, chegaram os policiais e viram o portão aberto e até a área onde eu estava, perguntaram para mim e para minha mãe se o WILSON SANTOS CARDOSO, estava na casa, que respondemos que sim; Que nesse momento eu pedi para eles se identificarem, que eles responderam que eram Policiais Civis, e pediram autorização para entrar na casa e verificar uma bolsa que pertencia a Wilson, que autorizamos a entrada dos policiais, bem como eu acompanhei o momento da averiguação" [...] (fl. 143) Segundo a testemunha, que é filho da Sra. Ercilene Da Silva Santos e que nas palavras da defesa é proprietária do imóvel, a entrada dos policiais foi autorizada por ele e sua genitora, os quais, inclusive, acompanharam as buscas no local, o que afasta a suposta nulidade arguida. Por fim, a validade dos depoimentos prestados por policiais, conforme orientação jurisprudencial deste e. TJRO, possuem presunção de veracidade quando corroborados por outros elementos de prova, como é o caso em concreto. Vejamos: [...] Os depoimentos dos policiais são harmônicos, verossímeis e gozam de presunção de veracidade, consoante jurisprudência, sobretudo por não serem infirmados por outros elementos. [...] (TJ-RO – APL: 00021475020138220003 RO 0002147-50.2013.8.22.0003, Data de Julgamento: 16/10/2019, Data de Publicação: 21/10/2019) Tráfico ilícito de drogas. Absolvção. Insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Recurso não provido. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime de tráfico de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. Os depoimentos de policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória e esta presunção só é afastada quando presentes motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Recurso não provido. (TJ-RO – APL: 0014681120188220501 RO 0014681-11.2018.8.22.0501, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: 27/09/2019) Outrossim, a defesa do acusado



não trouxe aos autos situação que se enquadre em quaisquer das hipóteses contidas no art. 395, do CPP, que levasses à rejeição da denúncia, de modo que afastasse a preliminar. De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 08h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO, (e-mail: cw12criminal@tjro.jus.br), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA: O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Serve a presente de ofício nº 0093/2020/GAB/2CRI ao Diretor do Presídio para apresentação dos acusados na sala de audiência, no dia e horário designado. Requisite-se o Laudo de Exame Toxicológico definitivo, em sendo o caso. Cite(m)-se o(s) acusado(s). Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Gabarito

Proc.: 0002221-82.2019.8.22.0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: D. de P. C. de C.

Indiciado: N. R. C. K. L. dos S. A. G. de P. C. A. de S. R. E. M. C. B. R. T. F. N. de M. D. B. G. S. E. S. C.

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762), Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032), José Silva da Costa (RO 6945), Thiago Luiz Alves (OAB/RO 8261), Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5114), Thiago Luiz Alves (OAB/RO 8261), Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464), José Silva da Costa (6945), Allan Almeida Costa ( ), Anderson Tsuneo Barbosa (OAB/RO 7041)

DECISÃO: Vistos. 1. Vieram os autos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos acusados Noé Ramos Clemente (fl. 824/837) e Andreza Gonçalves de Paula Cardoso (fl. 840/853). 2. Para fundamentar o pedido, em suma, sustentam que não estão presentes os pressupostos legais da segregação cautelar, delineados no art. 312 do CPP, posto que são primários, possuem endereço, residência fixa e emprego lícito. Suscitaram ainda excesso de prazo, visto que estão segregados há mais de 04 meses. Por fim, requereu a conversão da prisão preventiva por medida cautelar alternativa. 3. O Ministério Público manifestou-se contrário aos pedidos (936/945). Era o que havia para relatar. 4. Os custodiados foram presos e denunciados pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecente e receptação, cuja as penas máximas, somadas, excede, e muito, o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, estando presente o pressuposto descrito no art. 313, I, do CPP. 5. De outro vértice, é certo que a prisão ocorreu após o cumprimento de ordem de busca e apreensão decorrente de prévia investigação realizada pelo Núcleo de Inteligência da polícia, conforme relatório acostado aos autos. 6. Segundo a denúncia, com a prisão dos requerentes, descortinou-se que a existência de uma suposta organização criminosa voltada para prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, extorsão e receptação, onde Noé e Andreza figuram como responsáveis pelo núcleo operacional. 7. Avulta destacar que

durante as buscas realizadas na casa de Karyson, também denunciado, foram encontrados aproximadamente 33 KG de substância entorpecente do tipo maconha, agenda com anotações do tráfico e inúmeros cheques, que resultou na quantia aproximada de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), associando os requerentes à prática delitiva. 8. A apreensão da droga, os cheques apreendidos, as anotações do tráfico e o modus operandi dos acusados são circunstâncias que, por si só, evidenciam a gravidade concreta do crime a eles imputados, em razão do potencial de disseminação do entorpecente a vários usuários. Convém ressaltar que o crime de tráfico de drogas fomenta a prática tantos outros crimes, em especial o contra o patrimônio, que muito assolam a sociedade, cabendo ao Estado dar uma resposta energética no combate destes delitos, a fim de resguardar a ordem pública e a credibilidade da própria justiça. 9. Quanto a gravidade concreta do crime de tráfico de drogas e associação criminosa, veja-se o posicionamento do STJ e deste e. TJRO: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...] 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva. Destacou que o paciente e os corréus integrariam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, visto que ele foi surpreendido ao transportar relevante quantidade de drogas – a saber, 30 kg de cocaína –, o que aliado ao fato de o grupo manter em depósito da mesma substância, destinada ao tráfico transnacional, denota a prática habitual da mercância ilícita. (STJ – HC 404861 SP 2017/014301-3, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/10/2017, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: 19/10/2017) Habeas Corpus. Organização criminosa. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. DECISÃO idônea. Requisitos. Presença. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. [...] 2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra conduta incompatível com o estado de liberdade, porquanto acusado de liderar organização criminosa e ter envolvimento com crime de tráfico de drogas, possuindo condenação anterior por crime da mesma natureza, o que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da pena. 3. Ordem denegada. (TJRO HC 0001161-95.2019.822.0000, Data de Julgamento: 10/04/2019, Data de Publicação: 22/04/2019) 10. Ainda sobre a conceituação de ordem pública, veja-se parte do brilhante voto de lavra do Ministro Ayres Britto: HABEAS CORPUS. ROUBO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE DOIS ANOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS IDÔNEAS PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente

reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social.2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública).3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública, tal como lançado, basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à FINALIDADE do art. 312 do CPP.(...)7. Ordem denegada.(STF, HC 101300, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-221 DIVULG 17-11-2010 PUBLIC 18-11-2010 EMENT VOL-02433-01 PP-00027)11.Neste sentido:O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A DECISÃO que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52)12. Neste particular, não se pode olvidar que Noé Ramos Clemente é reincidente, posto que a SENTENÇA que extinguiu a sua punibilidade pelo cumprimento da pena foi prolatada em 14/03/2018, nos autos de Execução de Pena 1001529-37.2017.822.0007.13. Por esta razão, se solto for, encontrará os mesmos estímulos à reiteração da conduta delitiva.14.Lado outro, eventuais condições subjetivas favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não obstam a prisão cautelar se há elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, Veja-se:Habeas corpus. Art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se incompatível com o estado de liberdade, ao ser flagrado comercializando drogas, vindo a ser preso com várias porções de maconha e cocaína, podendo em liberdade tornar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstâncias acautelar a ordem pública de novas investidas. 3.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4.Ordem denegada. (TJ-RO–HC: 00005998620198220000 RO 0000599-86.2019.822.0000, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019)HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade da droga apreendida – no caso, 11,5 g de maconha e 315,1g de cocaína -, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública. 2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, com primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Ordem denegada. (STJ – HC: 469099 SP 2018/0238197-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019)15.Da mesma forma, a alegação de excesso de prazo não restou configurada.16.Inicialmente, os prazos para CONCLUSÃO do inquérito policial estão estabelecidos nos art. 50, 51, 52 e 54 da Lei 11.343/06.17.Há nos autos DECISÃO prorrogando em 60 dias o prazo para CONCLUSÃO do inquérito policial, como já dito, em razão da pluralidade de agente e para CONCLUSÃO das diligências em andamento (fl. 761).18.Com a CONCLUSÃO do IPL, os autos foram remetidos ao MP para as providências do art. 54 da Lei de Drogas.19.A denúncia foi protocolada no dia 20/11/2019 e determinada a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia no dia 27/11/2019. Os requerentes foram notificados no dia 04/12/2019 e a defesa juntada aos autos no dia 07/01/2020.20.Os autos encontram-se conclusos para análise das defesas apresentadas e do pedido de revogação de prisão.21.Dessa forma, portanto, verifica-se o regular andamento do feito, mesmo durante o recesso forense, não havendo que se falar em descaso injustificado do juízo na marcha processual.22.Por seu turno, a configuração do excesso de prazo não pode ser caracterizada apenas pela simples soma aritmética dos prazos estabelecidos na lei processual, mas à luz do princípio da razoabilidade e levando em consideração, como já dito, na complexidade do caso em concreto.23.Neste sentido:Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão Preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo. Inocorrência. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra a periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhada de casa caso concreto. Precedentes do STJ. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. Ordem denegada. (TJRO 0003760-07.2019.822.007. Data de Julgamento 25/09/2019. Data

de Publicação: 01/10/2019)24.Dessa forma, portanto, não há que se falar em excesso de prazo.25.Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato. Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.26.Assim, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. (HC 469.179/SP. Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, Dje 13/11/2018)27.Pelo exposto, nos termos dos arts. 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar de Noé Ramos Clemente e Andreza Gonçalves de Paula Cardoso, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública.28.Ciência à Defesa e MP.29. Intimem-se30.Para melhor manuseio do feito e tendo em vistas os pedidos formulados nos 0003020-28.2019.822.0007 e 0002468-63.2019.822.0007, ao menos neste momento, determino o desapensamento destes autos e posterior CONCLUSÃO individualizada, para análise dos pedidos formulados, com urgência.31.Antes de proceder a análise das defesas prévias já apresentadas, verifico que os acusados Karyson e Anderson, apesar de terem sido notificados, não apresentaram a defesa prévia, pelo que nomeio a defensoria pública para atuar na defesa destes.32.Vistas à DPE para apresentação da defesa prévia no prazo legal.33.Após, venham os autos conclusos com urgência para análise das defesas apresentadas e, em sendo caso, receber a denúncia e designar audiência de instrução e julgamento, bem como do pedido formulado pelo MP às fl. 943/945.34. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito  
Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010111-50.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA HORTENCIA LIMA SANTOS, ÁREA RURAL 64, R. FRANCISCO MAURÍCIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidor público estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica, Plantão Especial e Adicional de Insalubridade, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agravações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos,

a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica", "plano especial" e "adicional de insalubridade" como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em

estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

**Gratificação de Atividade Específica**

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (08/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até novembro/2014, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60) até outubro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$911,95,

que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

**Adicional de Insalubridade**

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 07/2017 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) sobre o valor-base de R\$500,00, que daria R\$150,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R\$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau máximo (30%) representaria R\$158,80 (30% de R\$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R\$180,28 que corresponde a 30% sobre o novo valor base, acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

**Plantão Especial**

Por último, ressaltado que, embora esteja na inicial o pedido de reajuste sobre o valor recebido a título de serviço extraordinário, a mesma recebeu “plantão especial” que está previsto na Lei Estadual n. 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá ser paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

VII- Hospital Regional de Cacoal

§1º (incluído pela Lei 2.754/2012). O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:

ESCOLARIDADE DO CARGO

PLANTÃO ESPECIAL

PLANTÃO ESPECIAL  
6 HORAS  
12 HORAS  
NÍVEL SUPERIOR  
R\$125,00  
R\$250,00  
NÍVEL MÉDIO  
R\$60,00  
R\$120,00  
NÍVEL FUNDAMENTAL  
R\$45,00  
R\$90,00

A referida lei estadual trouxe valor fixo para o pagamento de plantão especial, sem prever que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos.

Não existindo previsão legislação, não pode o PODER JUDICIÁRIO acolher a pretensão autoral, sob pena de caracterizar ofensa à Súmula Vinculante n.º 37 do STF:

Súmula Vinculante 37 - Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Por isso, não há como aplicar o reajuste geral de 5,87% em 04/2014 aos valores recebidos a título de plantão especial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA HORTENCIA LIMA SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 05/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001920-16.2019.8.22.0007

AUTORES: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS, LINHA 05, LOTE 18, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MARIA LUIZA ALVES DOS SANTOS, LINHA 05, LOTE 18 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que os requerentes não possuem renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimem-se os autores para comprovarem nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 05/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009913-13.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ITAMAR NOGUEIRA DA SILVA FILHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1453, - DE 1317/1318 A 1499/1500 PRINCESA ISABEL - 76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:



a) cópias integrais do processo administrativo de exoneração, bem como do processo administrativo de licença não remunerada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cacoal, 05/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009852-55.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MENIS SILVA DE ANDRADE, RUA LUIZ DE MELO 1423 VISTA ALEGRE - 76960-062 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

#### MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (auxiliar de serviços gerais) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica e serviço extraordinário, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “serviço extraordinário” como pretende a parte autora.

Ademais, como auxiliar de serviços gerais, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não

tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$102,38 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$108,38 (R\$102,38 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$6,00.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (01/10/2019), bem como, o início da prestação de serviço em 07/12/2017, o Estado deve pagar o valor retroativo até 12/2017, o que totaliza R\$138,00 (R\$6,00 x 23) até outubro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$11,50 (R\$138,00 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultando no montante de R\$149,50, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Serviço Extraordinário

Quanto ao reajuste sobre o adicional pela prestação de serviços extraordinários, o mesmo encontra-se previsto na LC 68/1992

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Então, ele já é calculado sobre o valor da hora normal de trabalho que já foi devidamente reajustado em 04/2014, não havendo diferença de reajuste a ser calculado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MENIS SILVA DE ANDRADE em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$108,38 (cento e oito reais e trinta e oito centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de dezembro/2017 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente

a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 05/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012042-59.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME, RUA RUI BARBOSA 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: RAUANE JANINE DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 3169, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do NCPC.

Ressalto que não há leiloeira público credenciado perante este órgão judiciário, razão pela qual a alienação deverá correr por iniciativa própria do exequente.

2- Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do imóvel e na internet nos sítios especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 70% do valor da avaliação, mediante depósito judicial (NCPC § 1º 880).

3- Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificá-la nos autos para concretização.

3.1- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias.

3.2- Transcorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o competente termo de alienação, expedindo-se, a seguir, carta de alienação do imóvel e MANDADO de imissão na posse.

4- Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, voltem os autos conclusos para análise do pedido de adjudicação.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA (01 (um) Notebook, Marca Samsung, Kd — SBR, squire JFDD9QBDA00085D, fabricado em 2013 intel core i3, com HD SSP de 256GB e 1 TB total de HD, branco, faltando 01 (uma) peça

do teclado, com sinais de uso, cabo e força original. AVALIADO em R\$ 800,00 (oitocentos reais)..

Cacoal, 27/01/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005322-08.2019.8.22.0007

AUTOR: ROBSON LUIZ LUCIANO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: INSTITUTO PEDAGOGICO DE MINAS GERAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470, ARTHUR JOSE RAMOS GASPERONI - MG80531

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006932-45.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ALICE ROSA DE ARAUJO, EDIANA BATISTA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010240-55.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELIANA BARBOSA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1690, - DE 1522 A 1818 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-564 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

#### MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (farmacêutica) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agravações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" como pretende a parte autora.

Ademais, como farmacêutica, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, mas pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinzenal a contar da distribuição da ação (11/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até novembro/2014 (data da posse), o que totaliza R\$2.011,20 (R\$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$167,60 (R\$2.011,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIANA BARBOSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 05/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - Juizado Especial



Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012650-86.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANDRESSA COELHO PIASSAROLO, RUA ZILDA ARNS NEUMANN 132 VILA VERDE - 76960-398 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (agente em atividade administrativa) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico e gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agrêmiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “vencimento base” como pretende a parte autora.

Ademais, como agente em atividade administrativa, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, seu vencimento deveria ter sido aumentado por causa da revisão geral ocorrida em abril/2014 mas não o foi.

Ocorre que a requerente iniciou suas atividades em 06/06/2018 quando o salário inicial da categoria estava em R\$1.253,29, certamente já com o reajuste ocorrido em abril/2014, como se percebe em outros casos.

O requerente não demonstrou que o salário inicial da categoria não tenha sido reajustado em abril/2014.

Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros

Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$141,77 (como verificado em outros feitos) e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$150,09 (R\$141,77 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$8,32.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (20/12/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até janeiro/2015, o que totaliza R\$499,20 (R\$8,32 x 60) até dezembro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$41,60 (R\$499,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$540,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANDRESSA COELHO PIASSAROLO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2015 a dezembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 05/02/2020

Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010208-50.2019.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNA COSME FRANCISCO, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4458 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico e gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de Anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “vencimento base” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, seu vencimento deveria ter sido aumentado em abril/2014.

A requerente tomou posse em 24/04/2015 quando o salário da categoria, inicial, era de R\$1.253,29, valor já acrescido do referido acréscimo, posto que o valor era de R\$1.183,80 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R\$1.253,29.

Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 (conforme já verificado em outras fichas financeiras) e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (10/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até novembro/2014, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60) até outubro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por BRUNA COSME FRANCISCO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 05/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010212-87.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LEODENIR DE JESUS RODRIGUES, BR-364, KM 233, s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327  
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação

nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 05/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007500-27.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 1599 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R. S. -. C., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos

Intime-se a requerida para juntar aos autos a fatura do mês de abril/2019, referente a UC nº 1063663-3, momento em que deverá esclarecer como foi calculado o consumo da cobrança do mês em questão.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos efeitos do artigo 341 do CPC.

Cacoal, 05/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008801-09.2019.8.22.0007

REQUERENTES: SILVIA MARIA ALBERTO DA SILVA, RUA FRANÇA 2917 JARDIM EUROPA - 76967-182 - CACOAL - RONDÔNIA, CARMOS PEREIRA DA SILVA, RUA FRANÇA 2917 JARDIM EUROPA - 76967-182 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA OAB nº RO9854

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO,



ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO  
- RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES  
PAIXAO OAB nº RJ95502

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que os requerentes não possuem renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimem-se os autores para comprovarem nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 05/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010450-09.2019.8.22.0007

AUTOR: TAINA GISELE IDALGO DA CRUZ, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1144, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeira) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são

aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agrêmiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica”, como pretende a parte autora.

Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;
- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

- I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
- II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
- III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
- IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
- V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

- I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
- II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
- III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
- IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
- V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

- I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
- II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
- III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
- IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
- V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
- VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03

de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (17/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até novembro/2014, o que totaliza R\$2.011,20 (R\$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$167,60 (R\$2.011,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUCÉLIA SILVA LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde

04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 05/02/2020

Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009420-36.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: VALDERO CARLOS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no DESPACHO ID 31004502, 2 - C.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012780-13.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: C. A. DIAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA PINTO  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no DESPACHO ID 29453546, 4 - B.  
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005937-66.2017.8.22.0007

REQUERENTE: LAZARINO PELICIONI, LH 12 LT 04 GB 12 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

**DESPACHO**

Vistos

LAZARINO PELICIONI opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a DECISÃO que determinou a sua intimação para constituir novo patrono é contraditório, tendo em vista que já havia sido juntado nos autos o substabelecimento.

**DECIDO**

De fato, o substabelecimento foi juntado antes da suspensão preventiva do exercício profissional do advogado, sendo desnecessária, portanto, a constituição de novo advogado.

Registre-se que a situação do advogado já foi regularizada, razão pela qual o DESPACHO anterior perdeu seu objeto.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração apenas para determinar o prosseguimento do feito sem o cumprimento da DECISÃO anterior, posto que desnecessária.

Intime-se as partes.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte requerida para pagar o saldo remanescente, consistente na multa de 10%, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 05/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009430-80.2019.8.22.0007  
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: WARLLAN DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no DESPACHO ID 31004555, 2 - C.  
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº: 7010210-20.2019.8.22.0007

REQUERENTE: INES REPISO LOPES BURGARELLI  
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: ENERGISA S/A  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.  
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007490-17.2018.8.22.0007.  
REQUERENTE: SIGMAR PITTELKOW  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, reitero a intimação anterior, para que a requerida apresente dados bancários para a expedição do alvará de transferência de valores, no prazo de 05 (cinco) dias,  
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014120-60.2016.8.22.0007  
REQUERENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

REQUERIDO: INEZ SEGOVIA DA SILVA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no DESPACHO ID 29457906, 3 - b.  
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010850-23.2019.8.22.0007  
AUTOR: MARIANA F. A. LINHARES  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA - RO10373

RÉU: ROZALINA PIRES FLORENCO  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no DESPACHO ID 32605740, 2 - C.  
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº: 7001020-67.2018.8.22.0007  
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
- EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO1293  
REQUERIDO: CLEDINEIA GABRET  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº: 7006590-97.2019.8.22.0007  
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO1293  
EXECUTADO: JULIANO MOREIRA DO NASCIMENTO  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação  
contida no DESPACHO ID 29431793, 2 - C.  
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905  
Processo nº 1002060-31.2014.8.22.0007  
Polo Ativo: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA -  
RO2048  
Polo Passivo: CRISTOVAO CORREIA DA PAES  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 4 de fevereiro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº: 7005450-28.2019.8.22.0007  
AUTOR: VALDIR PIRES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918  
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES -  
GO29320  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de  
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de  
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº: 7005580-52.2018.8.22.0007  
REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA -  
RO2518  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A  
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, TALISSA NAIARA ELIAS  
LIMA - RO9552, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL  
PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FRANCISCA JACIREMA  
FERNANDES SOUZA - RO1434, VANESSA BARROS SILVA  
PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
SARMENTO - RO5462  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de  
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de  
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº 7011579-49.2019.8.22.0007  
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO1293  
EXECUTADO: PAULO SERGIO FERNANDES  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam  
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a  
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na  
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de  
Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal -  
CEJUSC Data: 11/03/2020 Hora: 08:00  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a  
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome  
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser  
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo  
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da  
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade  
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar  
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de  
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;  
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as  
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizada a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007174-04.2018.8.22.0007

REQUERENTE: DANIEL GRAUNKE

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007104-84.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SALVADOR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008404-47.2019.8.22.0007

REQUERENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

REQUERIDO: DEUSIMAR APARECIDA KAUF DE MELO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.  
Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007759-22.2019.8.22.0007

REQUERENTE: GERALDO LITTIG, RUA H 633 SÃO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;



b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema e e-mail) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

d) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 27/01/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000594-21.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: GLEITON JONATAS SANTOS DA SILVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005834-88.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: LEILOY RODRIGUES RAMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009287-28.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ZILDA DINIZ GOULART

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006015-26.2018.8.22.0007

REQUERENTE: RUBENS FORMAGIO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010215-76.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ALCIDES VIZOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004807-07.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: WANDA RIBEIRO MENEGUITTI  
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217  
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)  
 Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Processo nº: 7010188-59.2019.8.22.0007  
 AUTOR: LINDEMAR BOONE  
 Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575  
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.  
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.  
 CACOAL(RO), 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008121-24.2019.8.22.0007  
 REQUERENTES: ISMAEL POSSMOSER, RUA DOS PIONEIROS 2148, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS POSSMOSER, RUA DOS PIONEIROS 2148, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890  
 REQUERIDO: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 633, ENTRE A T-1 E A T-2 SÃO PEDRO - 76913-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: SOFIA OLA DINATO OAB nº RO10547  
 DECISÃO  
 Vistos  
 Analisando o caso, verifico que os autores ajuizaram ação conexa a estes autos, autuada sob o nº. 7000553-54.2019.8.22.0007, perante a 4ª Vara Cível desta Comarca.  
 Nesse diapasão, entendo que a prevenção se fixou pela primeira ação distribuída (arts. 43 e 59 do CPC).  
 Portanto, determino a imediata remessa dos autos à 4ª Vara Cível desta Comarca, com nossos cumprimentos.  
 Intime-se o requerente (via DJ).  
 Arquive-se.  
 Cacoal/RO, 04/02/2020  
 Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006382-16.2019.8.22.0007  
 AUTOR: JULIO CESAR DA ROCHA, RUA ANEL VIÁRIO 4693, - DE 2450 A 2820 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Vistos  
 1- Certifique-se o trânsito em julgado.  
 2- Intime-se o requerente (DJ) a impulsionar o feito (requerer o cumprimento de SENTENÇA ) em 5 dias.  
 3- Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.  
 Cacoal, 04/02/2020  
 Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008733-93.2018.8.22.0007  
 REQUERENTE: JOSENI RAMOS DA SILVA RIBEIRO, LINHA 208 34d ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790  
 REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635  
 DESPACHO  
 Vistos  
 Intime-se a parte exequente, via advogado, para manifestar-se quanto a petição de ID 32755030 apresentada pela parte executada.  
 Prazo: 10 dias.  
 Cacoal, 04/02/2020  
 Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001076-32.2020.8.22.0007  
 REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145  
 REQUERIDO: RITA DE CASSIA NONATO DO NASCIMENTO PASSARELLO, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2140, - DE 1783/1784 A 2182/2183 JARDIM CLODOALDO - 76963-628 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:  
 DESPACHO  
 Vistos  
 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.  
 2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010285-59.2019.8.22.0007

AUTOR: MAURICIO FLORINDO DA COSTA, TRAVESSA B 1579 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – ilegitimidade ativa

O autor, enquanto proprietário do imóvel, ainda que não seja o consumidor responsável pela construção da rede elétrica, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento, já que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO.** Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MAURICIO FLORINDO DA COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 17, Lote 79, Gleba 03, Zona Rural, Pimenta Bueno-RO (código único 5248957);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 14.874,50 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 04/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010705-64.2019.8.22.0007

REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 18 Lote 18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

– É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002,

04/04/2019.

**MÉRITO**

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO.** Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconheço o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

O valor gasto com a construção da subestação está comprovado com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 06, lote 18, gleba 06, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 160072-9);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 12.897,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (valor atualizado).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal/RO, 04/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001149-04.2020.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA AMAZONAS 2117, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

REQUERIDO: PAULA RENATA DA SILVA, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1835 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001075-47.2020.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

REQUERIDO: PAULO ROGERIO VIEIRA, RUA PROJETADA A 1770 PARQUE BRIZON - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.



5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010586-06.2019.8.22.0007

REQUERENTE: WANDERLEI RODRIGUES GOMES, ÁREA RURAL Linha 11, LOTE 03, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES OAB nº RO10494

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

– É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

O valor da construção da subestação está comprovado com a juntada dos recibos.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por WANDERLEI RODRIGUES GOMES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 11, Lote 03, Gleba 11, poste nº 71, Zona Rural, Cacoal/RO (código único 1085638-2);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 6.909,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão dos recibos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 04/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012430-25.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE IVONALDO GONZAGA NUNES, RUA ANÍSIO SERRÃO 3128, CASA CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595, THIAGO ARRUDA BEZERRA OAB nº RO7755

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ELISABETE APARECIDA LEONEL CORTES, RUA UIRAPURU 2560, ESCOLA JOSINO BRITO FLORESTA - 76965-691 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

DESPACHO

Vistos

A parte autora apresentou pedido solicitando a substituição de uma testemunha.

Autorizo a substituição, porém, o requerente deverá trazê-la

independente de intimação em virtude da ausência de tempo hábil.

Intime-se (DJ) para ciência.

Aguarde-se a audiência.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013678-26.2018.8.22.0007

REQUERENTE: POLIANA APARECIDA JAQUEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se o requerente (via DJ) para formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Prazo de 10 dias.

Nada requerido nesse prazo, archive-se.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000861-56.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MAICON MIYABARA, AVENIDA AFONSO PENA 2900, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004028-52.2018.8.22.0007

REQUERENTE: AMANDA DA SILVA PARRALEGO, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2295, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA

OAB nº RO6217

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA PORTO VELHO 3050, - DE 2960 A 3252 - LADO PAR CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado por AMANDA DA SILVA PARRALEGO em face da empresa OI S.A, sendo que essa apresentou impugnação ao valor executado, bem como, da forma como está sendo executado o título judicial.

A Empresa Oi S.A encontra-se, atualmente, em recuperação judicial por força de DECISÃO proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro-RJ (Autos 0203711-65.2016.8.19.0001) que encaminhou a esse

PODER JUDICIÁRIO comunicado de como proceder para liquidação de tais créditos (SEI 0012058-78.2018.8.22.8000).

No mesmo, informa que os créditos devem ser divididos em CONCURSAIS e EXTRACONCURSAIS. Os créditos CONCURSAIS estão sujeitos à Recuperação Judicial e por isso devem ser expedidas cartas de créditos para habilitação do credor no processo específico de recuperação. Já os créditos EXTRACONCURSAIS seguem outra sistemática, em que o próprio Juízo da Execução deverá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade do pagamento do crédito. Esse receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando em sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

Resumidamente, se o crédito foi constituído antes da DECISÃO que deferiu a recuperação, o crédito é CONCURSAL; se for depois, é EXTRACONCURSAL. Porém, após constituídos, ambos irão para o Juízo da Recuperação Judicial, pois EXTRACONCURSAL ou não, é ele quem organiza a lista de credores para pagamento.

No caso da OI S/A, os créditos CONCURSAIS serão aqueles cujo fato gerador foi constituído antes de 20/06/2016 e os créditos EXTRACONCURSAIS serão os constituídos após esta data.

Em dado momento, foi proferida DECISÃO afirmando que o fato gerador seria o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, com o que a executada Oi não concordou.

Segundo orientação do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.634.046/RS, "a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma DECISÃO judicial que simplesmente o declare".

Assim, subentende-se que o fato gerador é o ato ilícito cometido pela empresa requerida e não o trânsito em julgado da SENTENÇA como anteriormente decidido.

No presente caso, o fato gerador é a negativação do nome da exequente ocorrida em 24/11/2014, muito antes do marco temporal da recuperação judicial de 20/06/2016. Logo, o crédito da exequente é CONCURSAL e deve ser expedida carta de crédito para que a própria credora se habilite no processo de recuperação judicial.

Quanto aos juros e correção monetária, o entendimento do nosso Tribunal de Justiça é de que deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial (TJRO. Agravo de Instrumento 0800369-11.2019.8.22.0000. 2ª Câmara Cível. Relator Marcos Alaor Diniz Grandeia. Julgamento 24/04/2019).

A SENTENÇA foi proferida em 31/07/2018, quando foi arbitrado o valor de R\$5.000,00 a ser indenizado à requerente, ou seja, depois da data de 26/06/2016, então não há como crescer juros e correção monetária.

Desta forma:

- acolho a impugnação da Oi S.A. e reconheço a natureza concursal do crédito da exequente;
- intimo as partes (DJ) para ciência;
- expeça-se carta de crédito no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) devendo ser intimada a parte autora para demais providências;
- após, archive-se.

Cacoal/RO, 04/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000961-11.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA ROSA, RUA ANAPOLINA 1921, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA TASSI DE CAIRES OAB nº RO10146

REQUERIDOS: MARLLON RAFFAEL LACERDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4898, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA BRASIL, RUA CASTRO ALVES s/n, CONDOMÍNIO TERRA BRASIL ALTO PARANÁ - 68550-285 - REDENÇÃO - PARÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000970-70.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIANA VENDRAMINI, FORTALEZA 1323, APTO 05 INCRA - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Requerente já intimado.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001040-87.2020.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA AMAZONAS 2117, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

REQUERIDO: REGIANE BOONE RODRIGUES FERNANDES, RUA PROFESSORA MARIA LUCIA S. MILLER 3924, - DE 1048 A 1606 - LADO PAR JARDIM ITÁLIA II - 76960-248 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011521-46.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

DESPACHO

Vistos

1- Diante da justificativa da parte requerida, autorizo a redesignação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intimem-se (DJ).

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001079-84.2020.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

REQUERIDO: SIDINALVA SOUTO RODRIGUES, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 4035, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial



Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000902-23.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 242, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005443-36.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS DA ROCHA, RUA BENEDITO BRIGE travessa 21 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: JOAQUIM NUNES DA SILVA, RUA 24 Lote 119, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR COLINA PARK - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMAR ROQUE LORENZON OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos

Após proferida SENTENÇA de incompetência em razão do valor da causa, o exequente apresentou embargos de declaração acompanhado de minuta de acordo requerendo que o mesmo fosse homologado judicialmente.

Nota-se que o suposto embargos de declaração não possui argumento e tem o condão único de homologação do acordo. Ocorre que, uma vez declarado incompetente, esse Juízo não pode homologar acordo apresentado posteriormente.

Em contrapartida, o acordo firmado entre as partes pode representar título extrajudicial, caso preenchido os seus requisitos.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA de extinção por incompetência.

Intime-se o embargante (via DJ), sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 31/01/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006650-70.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JANADIR PEREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008810-68.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO, LINHA 10 lote 33, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., AV: SÃO PAULO 2355, CACOAL CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

d) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 27/01/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009380-54.2019.8.22.0007.

REQUERENTE: JANDIR GONCALVES PEREIRA

REQUERIDO: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903

SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório, conforme prevê o artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO

Cuida-se de relação regida pela Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC).

Colhe-se dos autos que o autor é portador de espondilite anquilosante, e está recebendo auxílio-doença pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

O autor alega que, em razão de perícia médica marcada na cidade de Porto Velho/RO, adquiriu junto a requerida passagem de ida, de Cacoal a Porto Velho, pelo valor de R\$ 100,00. Ocorre que, ao procurar o INSS para o ressarcimento dos valores despendidos com a passagem, foi informado que este não poderia ser realizado, pois a passagem foi emitida no valor de R\$219,82, compreendendo o trecho de Comodoro/MT a Porto Velho.

Em defesa, a requerida sustenta que, apesar de não ter cometido irregularidade, depositou espontaneamente a quantia de R\$ 100,00 nos autos da ação nº. 7007873-58.2019.8.22.0007, em que o ora requerente pleiteava danos materiais decorrentes da aquisição das passagens.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que o requerente tinha conhecimento dos dados constantes na passagem, sendo que poderia ter ele optado pelos serviços de empresas que prestam serviço intermunicipal e que atendem o município de Cacoal, mas não o fez.

Repise-se que a requerida é autorizada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para transitar em linhas rodoviárias interestadual (trecho Cuiabá/MT x Porto Velho), com atendimento a seções autorizadas.

No caso, quanto ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão o autor. Vejamos!

Para que do descumprimento contratual restem ocasionados danos à personalidade, é necessário ser verificada situação excepcional, em que presentes sentimentos como a dor, o vexame, a humilhação, os quais não vislumbro no caso concreto.

Tal situação não enseja a reparação por abalo à personalidade de modo a ensejar reparação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por JANDIR GONÇALVES PEREIRA em face de EXPRESSO ITAMARATI S.A. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 29/01/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010538-47.2019.8.22.0007

AUTOR: MARCOS RIBEIRO DE FREITAS, RUA ANTÔNIO REPIZO 3695, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

1- Tendo em vista que até o momento não há notícias quanto ao AR das cartas encaminhadas para citação da requerida, determino a renovação do ato anterior.

2- Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

3- Intime-se o(a) requerente.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 05/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010103-73.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CRISTIANA LUIZA DA SILVA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1406, - DE 1296/1297 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-058 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (agente em atividade administrativa) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, serviço extraordinário e adicional de insalubridade, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o

que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas

pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica”, “serviço extraordinário” e “adicional de insalubridade” como pretende a parte autora. Ademais, como agente em atividade administrativa, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei

Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$141,77 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$150,09 (R\$141,77 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$8,32.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (08/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até novembro/2014, o que totaliza R\$499,20 (R\$8,32 x 60) até outubro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$41,60 (R\$499,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$540,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os

reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 10/20167 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau médio (20%) sobre o valor-base de R\$500,00, que daria R\$100,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% deveria ter incidido sobre o valor-base que passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau médio (20%) representaria R\$105,87 (20% de R\$529,35).

Ocorre que a requerente recebia o valor de R\$120,19, muito acima do valor devido pelo Estado, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado por esse.

Serviço Extraordinário

Quanto ao reajuste sobre o adicional pela prestação de serviços extraordinários, o mesmo encontra-se previsto na LC 68/1992

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Então, ele já é calculado sobre o valor da hora normal de trabalho que já foi devidamente reajustado em 04/2014, não havendo diferença de reajuste a ser calculado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CRISTIANA LUIZA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$150,09 (cento e cinquenta reais e nove centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$540,80 (quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 05/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010476-07.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES DE FREITAS, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA  
OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.  
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou



contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agrêmiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”,

“Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória. (...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;
- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

- I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
- II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;  
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e  
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento

Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (17/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até novembro/2014, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60) até outubro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES DE FREITA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 05/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007329-70.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LUCELIA SILVA LIMA, TRAVESSA CULTURA 4905 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeira) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico, gratificação por atividade específica e adicional de insalubridade, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica", "vencimento base" e "adicional de insalubridade" como pretende a parte autora.

Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;

- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

- I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
- II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
- III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
- IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
- V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos – em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

- I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
- II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
- III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
- IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
- V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

- I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
- II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
- III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
- IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
- V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
- VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
- VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, seu vencimento deveria ter sido aumentado em abril/2014.

Há um equívoco por parte da requerente, posto que o seu vencimento básico era de R\$2.266,63 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R\$2.399,68, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R\$2.266,63 + 5,87%).

Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (19/07/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até 08/2014, o que totaliza R\$2.011,20 (R\$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$100,56 (R\$2.011,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$2.111,76, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a

ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade em 05/2017 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) sobre o valor-base de R\$500,00, que daria R\$150,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% deveria ter incidido sobre o valor-base que passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%) e o grau máximo (30%) representaria R\$158,80 (30% de R\$529,35).

Ocorre que a requerente recebia o valor de R\$180,29, muito acima do valor devido pelo Estado, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado por esse.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUCÉLIA SILVA LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$2.111,76 (dois mil, cento e onze reais e setenta e seis centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de agosto/2014 a julho/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de agosto/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.  
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).  
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).  
Publicação e registros automáticos.  
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).  
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.  
Agende-se decurso de prazo recursal.  
Cacoal/RO, 05/02/2020  
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010760-15.2019.8.22.0007

REQUERENTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME, RUA PROJETADA A 5301 VALE VERDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: ARILDO COSTA RIBEIRO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1215, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Tendo em vista que até o momento não há notícias quanto ao AR das cartas encaminhadas para citação da requerida, determino a renovação do ato anterior.

2- Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

3- Intime-se o(a) requerente.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 05/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000038-82.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3773, - DE 3549/3550 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL II - 76964-496 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com



fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico e gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral

Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados

à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016) Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “vencimento base” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da

Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, seu vencimento deveria ter sido aumentado em abril/2014.

Há um equívoco por parte da requerente, posto que o seu vencimento básico era de R\$1.183,80 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R\$1.253,29, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R\$1.183,80 + 5,87%).

Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está

congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (06/01/2020), o Estado deve pagar o valor retroativo até fevereiro/2015, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60) até janeiro/2020. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultando no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2015 a janeiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 05/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005772-48.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: VALDEMAR MOREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012653-41.2019.8.22.0007

REQUERENTE: BERNADETE APARECIDA SIMAO, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 560, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico e gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades

da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente

Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “vencimento base” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, seu vencimento deveria ter sido aumentado em abril/2014.

Há um equívoco por parte da requerente, posto que o seu vencimento básico era de R\$1.183,80 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R\$1.253,29, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R\$1.183,80 + 5,87%).

Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação

de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (20/12/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até janeiro/2015, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60) até dezembro/2019. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FLAVIA KROHN PANCIER em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2015 a dezembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2020

até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 05/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7014199-68.2018.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 27 de março de 2020, às 16:30 horas, pela Dr<sup>a</sup>. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): MEDCLINICA: Telefone (69) 3441-4359, Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1493 - Centro, Cacoal/RO. CEP 76963-784O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. \*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011280-72.2019.8.22.0007

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DHIONATAN DA CRUZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 27 de março de 2020, às 16:15 horas, pela Dr<sup>a</sup>. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): MEDCLINICA: Telefone (69) 3441-4359, Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1493 - Centro, Cacoal/RO. CEP

76963-784O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. \*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007839-83.2019.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELITON LOPES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 27 de março de 2020, às 17:15 horas, pela Dr<sup>a</sup>. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): MEDCLINICA: Telefone (69) 3441-4359, Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1493 - Centro, Cacoal/RO. CEP 76963-784O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. \*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76960-790  
Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS (INTERDIÇÃO)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

A MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, Dra. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, na forma da Lei, etc., FAZ SABER aos eventuais terceiros e interessados que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO de nº 7009827-42.2019.8.22.0007, movida pela requerente SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1.424.748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Zona Rural, município de Cacoal/RO, em face de JOSE FIRMINO, brasileiro, nascido aos 29/06/1930, natural de Guapirama/PR, filho de José Firmino da Costa e de Lázara Maria Gonçalves, portador do RG nº 684.202 SSP/RO, inscrito no CPF nº 669.429.692-49, acolhido na Casa São Camilo, neste município de Cacoal/RO, onde foi prolatada a SENTENÇA que decretou a interdição do requerido JOSÉ FIRMINO, acima qualificado, por ser reconhecido relativamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1775, § 1º, do mesmo diploma, com alterações da Lei nº 13.146/2015, sendo-lhe nomeado curadora a ora requerente SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MM<sup>a</sup>. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no mural da 1ª Vara Cível desta Comarca (átrio do Fórum), no Diário de Justiça deste Estado, bem como na Plataforma de Editais do TJRO, pelo prazo estabelecido em lei.



Processo nº: 7009827-42.2019.8.22.0007  
 Classe: CURATELA (12234) - [Nomeação]  
 REQUERENTE: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON  
 REQUERIDO: JOSE FIRMINO  
 Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297.  
 E-mail: cw1civel@tjro.jus.br  
 Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2019.  
 EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE  
 Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7011776-72.2017.8.22.0007  
 Assunto: [Títulos de Crédito]  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132  
 EXECUTADO: CLEVERSON BEZERRA DE SOUZA  
 MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 0004487-81.2015.8.22.0007  
 Assunto: [Seguro]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARCIA FERNANDA DE FREITAS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504  
 EXECUTADO: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, MAPFRE VIDA S/A  
 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DANTAS DE ALMEIDA - SP352819, CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS - SP220501, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401, WAGNER MORRONI DE PAIVA - SP162360, CINTIA PAPASSONI MORAES - SP139241, THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP - SP222673, MARCELO TANCREDI - SP167221, FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA - SP256915, LUAN MARTINS DA CONCEICAO - SP353659  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS - BA23431, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446  
 MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO  
 FINALIDADE: Intimação da parte requerida MAPFRE VIDA S/A, por intermédio dos seus advogados, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito quanto ao cumprimento de SENTENÇA nestes autos, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7013538-60.2016.8.22.0007  
 Assunto: [Alimentos, Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MATHEUS GUILHERME VEBER ROSA DE SOUZA,

RAFAEL VEBER ROSA DE SOUZA, VAGNER VEBER ROSA  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921  
 RÉU: JAQUELINE JUANS DE SOUZA  
 Advogados do(a) RÉU: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261  
 FINALIDADE: Intimação da parte requerida, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7011988-25.2019.8.22.0007  
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: NILDA GONCALVES SANTOS SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PERÍCIA AGENDADA  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 27 de março de 2020, às 17 horas, pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): MEDCLINICA: Telefone (69) 3441-4359, Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1493 - Centro, Cacoal/RO. CEP 76963-784O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. \*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7001379-51.2017.8.22.0007  
 Assunto: [Títulos de Crédito]  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360  
 RÉU: JOSIANE VIEIRA BRANDAO - ME, LEOZINO FERREIRA MENDES  
 Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das taxas, conforme determinado no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7005329-97.2019.8.22.0007  
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: VALMIRO DEBELLAZI TAVARES  
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, informando se houve o retorno do periciando.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7001409-52.2018.8.22.0007  
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846  
 EXECUTADO: LEAL COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - ME, RENATO PEREIRA LEAL, ROSINEIA HENCKE LEAL  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 0003119-42.2012.8.22.0007  
 Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)  
 REQUERENTE: CARILE FERRO MENEGHELI, APARECIDA COLOMBIARA TUPINAMBA, JOSLANE MENEGHELI, ANDERSON MENEGHELI  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR - RO1193  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695  
 Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FARINHAKI - PR48679, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823  
 INVENTARIADO: CARLOS AMERICO MENEGHELI  
 INTIMAÇÃO das partes para proceder ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da SENTENÇA ID Nº 31475001.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7003348-33.2019.8.22.0007  
 Assunto: [Honorários Advocatícios]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: BEST BURGUER EIRELI  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399  
 EXECUTADO: LUCIMAR KLIPPEL  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 0008669-18.2012.8.22.0007  
 Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: VERA LUCIA FLORENCO PERSCH  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815  
 EXECUTADO: LUCIANE BRESOLIM FABRIS  
 Intimação da parte autora para proceder ao recolhimento da taxa para consulta ao sistema RENAJUD.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7009729-91.2018.8.22.0007  
 Assunto: [Cheque]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823  
 EXECUTADO: RESTAURANTE & PIZZARIA PAZZO LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512  
 INTIMAÇÃO da parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7013828-75.2016.8.22.0007  
 Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Custas]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MAURICELIA BEZERRA FREIRE  
 Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680  
 RÉU: RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE SOUZA  
 Advogados do(a) RÉU: SIDNEI SOTELE - RO4192, NELSON RANGEL SOARES - RO6762  
 FINALIDADE: Intimação da parte requerida, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7006909-65.2019.8.22.0007  
 Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ELIZABETE CRISTINA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7011528-38.2019.8.22.0007  
 Assunto: [Alienação Fiduciária]  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443  
 RÉU: CESAR PUREZA RAMOS  
 Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do DESPACHO inicial.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7007607-76.2016.8.22.0007  
 Assunto: [Rural (Art. 48/51)]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: EDITE DE JESUS MOURA  
 Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 RETORNO DOS AUTOS TRF1  
 FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu advogado, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.  
 Prazo do requerente: 05 (cinco) dias.  
 Prazo da requerida: 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7003617-43.2017.8.22.0007  
 Assunto: [Juros]  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO6210, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341  
 EXECUTADO: DIONES RODRIGUES BONFIM  
 MANIFESTE-SE O AUTOR – RENAJUD FRUTÍFERA  
 FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da inclusão de restrição junto ao Sistema RENAJUD, a qual restou FRUTÍFERA, no sentido de que a parte credora indique o endereço de localização do(s) veículo(s) restrito(s), expressando interesse na sua avaliação.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 0009205-92.2013.8.22.0007  
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: EDILENE HAMMER  
 Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444  
 RÉU: BANCO SEMEAR S.A.  
 Advogados do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128  
 Executado(a) – Pagar ou Impugnar  
 FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da petição da parte autora/exequente alegando existência de saldo remanescente entre o valor pago e o devido, requerendo o que entender de direito e/ou efetuar o pagamento do remanescente apontado (R\$ 305,90).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7000820-89.2020.8.22.0007  
 Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ELGA GABRECHT  
 Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261  
 RÉU: INSS  
 PERÍCIA AGENDADA  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, quanto a perícia a ser realizada no dia 25/02/2020 às 15:50 horas, pelo Drº. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407.  
 A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar à parte autora acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem recentes (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e/ou outros, conforme solicitado pelo médico perito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 0010155-33.2015.8.22.0007  
 Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]  
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 EMBARGANTE: RENATO RAPOSO DA ROCHA  
 EMBARGADO: FATOR REAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
 Advogado do(a) EMBARGADO: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160  
 RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES)  
 FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.  
 Prazo Fazenda(s) e DPE = 10 (dez) dias

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7004520-10.2019.8.22.0007  
 Assunto: Benefício previdenciário.  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
 EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7005442-51.2019.8.22.0007  
 Assunto: [Liminar]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ALDINEIA SILVA SANTOS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7008212-51.2018.8.22.0007  
 Assunto: [Nota Promissória]  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: JOEL PURCINO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790  
 EXECUTADO: JOSE SANTOS  
 MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE  
 As taxas de buscas juntadas aos autos (ID 31576353 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (PAGAMENTO DILIGENCIA INFOJUD SIEL)), referem-se às consultas via sistemas INFOJUD e SIEL. Conforme determinação judicial, deverá ser realizada tentativa de arresto de bens via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Assim, considerando a petição da exequente de ID Num. 34506632 - Pág. 1, e este esclarecimento, fica a exequente intimada a juntar as taxas referentes às tentativas de arresto via sistemas BACENJUD e RENAJUD, considerando que as taxas juntadas aos autos referem-se aos sistemas INFOJUD e SIEL, tudo nos termos da DECISÃO judicial que consta nos autos e do artigo 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, ou requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

1º Cartório Cível  
 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
 Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque  
 Diretor de Cartório: Adriano Marçal da Silva  
 (69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br  
 Av. Cuiabá, 2025, Centro  
 CEP.: 76963-731 - Cacoal/RO

Proc.: 0007621-87.2013.8.22.0007  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: J. C. N.  
 Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)  
 Requerido: M. R. C.  
 Advogado: Marcelo Humberto Pires (MG 61141), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)  
 RETIRAR FORMAL DE PARTILHA  
 Fica a requerente intimada a retirar junto ao balcão de atendimento da 1ª Vara Cível de Cacoal/RO, no prazo de 05 (cinco) dias, o formal de partilha expedido nos autos e instruído com cópias.  
 Adriano Marçal da Silva  
 Diretor de Cartório

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008709-65.2018.8.22.0007 - Acidente de Trânsito

AUTOR: ALMERINDA ANDRADE, RUA HEMATITA 1634, TEL. (69) 9336-9199 / 9977-9426 / 8400-4248 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-834 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

**DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Retifique-se o endereço da parte autora para constar RUA HEMATITA N. 1694, JD. BANDEIRANTES, CACOAL/RO.

Defiro a gratuidade.

Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigo 344).

**SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** para parte requerida, observado o endereço constante na inicial. Valor da causa se encontra na inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que, embora a requerida compareça às solenidades, não oferece nenhuma proposta de acordo no intuito de colocar um fim no processo. Ademais, entendo que no presente se aplica o art. 334, §4º, II, do CPC.

Ainda, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, como o julgamento necessita de prova pericial e considerando o disposto no artigo 139, VI, c/c 381, II, ambos do CPC, para que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465 do CPC, Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.

Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.

Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.**

Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.

Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escritania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005067-55.2016.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCOS LAUVERS FROHLICH

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº SP139081

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual **EXTINGO O FEITO**, na forma do art. 924, II, do CPC.Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, **DECLARO** transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

7003598-03.2018.8.22.0007 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais na forma da lei.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, **DECLARO** transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012012-53.2019.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: EDINEIA BRANDT

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
DESPACHO

Fixo a competência.

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012723-58.2019.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MARCO ANTONIO FRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
DESPACHO

Fixo a competência.

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011561-28.2019.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: EVANILDE TOMASONI BRANDT

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
DESPACHO

Fixo a competência.

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000988-33.2016.8.22.0007 -

EXEQUENTE: ROSA ANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003746-77.2019.8.22.0007 -

Execução Previdenciária

EXEQUENTE: OLANDINO MILER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001679-42.2019.8.22.0007 -

Benefício de Ordem

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011009-97.2018.8.22.0007 -

Execução Previdenciária

EXEQUENTE: PLACIDO DE JESUS MORENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001699-67.2018.8.22.0007 -

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: EGNALDO PREVILATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação,



razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006978-34.2018.8.22.0007 -

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266

EXECUTADO: SANDRIANE DOS SANTOS RIQUELME

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009065-94.2017.8.22.0007 -

EXEQUENTE: ROSA DE LOURDES JARDIM HILARIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE

SOUZA OAB nº RO8289, VANESSA MENDONÇA GEDE OAB nº

RO3854, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011,

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280, GUILHERME

CARVALHO DA SILVA OAB nº RO6960

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006058-26.2019.8.22.0007 -

Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ANEUZA SCHULTZ SCHMIDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA

OAB nº RO1105

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011565-65.2019.8.22.0007 - Alienação

Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: SILVANE RODRIGUES CUNHA, RUA ROSINÉIA DE SOUZA

3359, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A parte autora pede desistência da ação (33978419).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011352-30.2017.8.22.0007 - Correção

Monetária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: JOSÉ MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008437-08.2017.8.22.0007 -

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Causas Supervenientes à SENTENÇA

AUTOR: CECILIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB

nº RO3045

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001979-72.2017.8.22.0007 - Invalidez

Permanente

EXEQUENTE: GILSON OLIMPIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA

JUNIOR OAB nº RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004787-84.2016.8.22.0007 - Auxílio-

Doença Previdenciário

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA BLASQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA

OAB nº RO1105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores

foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008997-47.2017.8.22.0007 -

Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: IRACY BOASQUIVESQUE PIRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL OAB nº

RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003248-15.2018.8.22.0007 -

EXEQUENTE: JANETE CHIARELLI DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº

MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011313-62.2019.8.22.0007- Acidente

de Trânsito

AUTOR: DANIEL PELICIONI BALDAN

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum cível.

A parte autora pede desistência da ação (ID: 33372126).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008621-90.2019.8.22.0007 - Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: J. T. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: S. M. D. R., RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3851, - DE 3785/3786 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-451 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda e visitas.

Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 30901096) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas e honorários.

Ciência ao MP.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 17 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011735-37.2019.8.22.0007 - Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DAILSE MARTINHO HENKE

ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cadastre-se o advogado da parte requerida.

Trata-se de ação indenizatória.

As partes noticiam a realização de transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID ) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Cancelo a audiência designada. Proceda-se no sistema.

Sem custas finais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, e honorários na forma do acordo pactuado.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012117-30.2019.8.22.0007- Energia Elétrica, Agências/órgãos de regulação

AUTOR: D. - D. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉUS: MUNICÍPIO DE CACOAL, ENERGISA S/A  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente Ação Civil Pública em desfavor de ENERGISA S/A e MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Em síntese, narra na inicial que a Escola Municipal Presidente Médici, situada na linha 10, zona rural de Cacoal/RO, não conta com climatização, ou seja, apesar do clima quente de Rondônia, Região Norte do Brasil, e de ali haver aulas ordinárias, inclusive na porção mais quente do dia, no período da tarde, os alunos e professores continuam sofrendo com tal realidade, e, em razão de não ter sido apresentada uma solução satisfatória; que é de conhecimento do Núcleo da Defensoria em Cacoal, que já foram disponibilizados ares condicionados para a Escola no início deste ano, porém, não foi possível a instalação destes, vez que a rede elétrica da região não suportaria a carga de demanda energética, fazendo com que os aparelhos fossem devolvidos e assim direcionados a outra FINALIDADE.

Acrescenta que, conforme carta nº 350/DESC/2019 da Energisa (anexa), o Município de Cacoal contactou a empresa por meio do Ofício nº 334/SEMED/GAB/2019, datado de 08/04/2019, solicitando o aumento de carga de básico para trifásico com potência instalada equivalente a 76,56 KW, porém, obteve da concessionária a resposta de que para atender a solicitação, haveria a necessidade de realização de obras de extensão de rede monofásica para trifásica, sendo que, neste caso, conforme previsão do art. 42 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, seria necessária a participação financeira do consumidor (Prefeitura Municipal de Cacoal/RO) no importe de R\$ 46.122,61 (quarenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e um centavos). Não havendo resposta do Município, as tratativas foram suspensas.

Informa que o Município realizou Licitação na modalidade Pregão Eletrônico pelo nº 138/2019, para alegada aquisição de novos ares, porém, o certame restou fracassado; que a Secretaria Municipal de Educação ainda informa que adotou procedimento para nova publicação do edital do certame e assim que tivesse sucesso no novo certame iria direcionar ares condicionados para aquela escola.

Enfatiza que não se está a falar em criação de nova escola, de ampliação de escola etc, mas simplesmente de garantir à escola antiga na cidade, inclusive, mais antiga do que a própria rede de energia elétrica no local, o mínimo de estrutura para instalação de

ares condicionados.

Ao final, pugna pela concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada inaudita altera pars, consistente em determinar que o Município de Cacoal conclua o certame noticiado de aquisição dos equipamentos de ares para a escola Municipal Presidente Médici, situada na linha 10, zona rural de Cacoal/RO e à Energisa para que faça os ajustes que se fizerem necessários na rede, para o funcionamento de ares condicionados, ao menos em suas salas de aula.

Ciente o Ministério Público quanto ao ajuizamento da demanda, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o necessário relatório. Fundamento e Decido.

É consabido que para concessão da antecipação de tutela pretendida, deve restar demonstrado a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.

Nesse sentido, a verossimilhança das alegações está consubstanciada nos documentos trazidos com a inicial, os quais comprovam a necessidade de que o Município de Cacoal conclua o certame noticiado de aquisição dos equipamentos de ares para a escola Municipal Presidente Médici, situada na linha 10, zona rural de Cacoal/RO, porquanto em resposta à Defensoria Pública, o próprio Município afirma que o certame restou fracassado. ID: 33197257.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, ao menos em sede de cognição preliminar, não se encontra demonstrado.

Notório que deve-se garantir aos alunos e profissionais da escola municipal Presidente Médici um ambiente confortável, viabilizando assim melhor qualidade na oferta de ensino e aprendizado pelos alunos e, via de consequência, a prestação da educação de qualidade. Por certo também que a solução deve ser breve.

Ocorre, contudo, que, conforme indicado pela parte autora, tal situação não é atual porquanto a escola é mais antiga do que a própria rede de energia elétrica no local, além disso, é sabido que o procedimento de licitação possui trâmites obrigatórios impostos pela lei e a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL estabelece a necessidade de participação financeira do consumidor para adequação da estrutura/rede elétrica para instalação de ar condicionado naquela localidade, bem assim em respeito ao contraditório e à ampla defesa, artigo 5º, LV, CF/88, prudente aguardar-se a resposta das rés em sede de contestação, quando, então, ter-se-á elementos suficientes para definir o cabimento da antecipação da tutela.

1. Diante disso, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada de urgência postulada.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2020, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Cível, sito a Av. Cuiabá, n. 2025, Cacoal/RO.

3. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

4. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Notifique-se a Secretária Municipal de Educação para ciência dos termos da presente DECISÃO, bem assim para prestar informações quanto às providências que estão sendo tomadas pelo Município no tocante à licitação para aquisição de ar condicionado para Escola

Municipal Presidente Médici, situada na linha 10, zona rural de Cacoal/RO, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Citem-se os requeridos MUNICÍPIO DE CACOAL E ENERGISA S.A, via sistema.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001764-28.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECÇOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: WELINGTON MARIANO LIMA

DESPACHO

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPJ), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Transcorrido o prazo, diga a parte autora sobre bens penhoráveis e o valor atualizado do débito e venham conclusos para atos de penhora/arresto e nomeação de curador (se for o caso).

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007746-23.2019.8.22.0007

AUTOR: CIDINEIA RODRIGUES DE MATOS CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a falência da parte requerida, deixo de designar audiência.

Cite-se pelo rito comum.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

Int.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008646-11.2016.8.22.0007 - Servidão

Administrativa

REQUERENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

REQUERIDOS: IONARA FUZARI LOVO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4515, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO

- 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES

4115, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO HEDER LOVO, AVENIDA DAS

COMUNICAÇÕES 4331, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA, ROZEMAR LOVO RIBEIRO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4087, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA, IARA FUZARI LOVO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4515, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA, SAMUEL KOHLER, RUA DOS PIONEIROS 3054, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA, BRUNO FUZARI LOVO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4515, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA, HELITO ROBERTO LOVO, QUADRA SQS 310 BLOCO D 310, AP 104 ASA SUL - 70363-040 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, HERRISON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045, SAMARA GNOATTO OAB nº RO5566

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
Acolho a manifestação do Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO À Secretaria Municipal do Meio Ambiente para que informe acerca da existência de licenciamento ambiental para instalação, execução e operação da obra a ser realizada pelo SAAE, qual seja, rede de Esgotamento Sanitário nas áreas de preservação permanentes localizadas no entorno do Rio Salgadinho, conforme o Processo Licitatório sob o nº 51/2015.

Fica a parte autora intimada a esclarecer também sobre o item supra e para informar sobre o cumprimento da liminar.

Com as respostas, ao Ministério Público.

Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Cento de Conciliação - CEJUSC.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2020 às 10:15 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para parte requerida que não possua advogado constituído.

Parte autora intimada via sistema.

Parte requerida representada, intimada por seu advogado.

Intime-se a DPE na qualidade de curadora especial, também via sistema.

As partes deverão comparecer com propostas de pagamento e informações sobre a avaliação.

Junte-se extrato atualizado do valor depositado nos autos por ocasião da audiência.

Restando infrutífera a conciliação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ou requerer o julgamento da lide.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7008485-93.2019.8.22.0007- Honorários Advocatórios

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2121, BANCO BRADESCO CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Diante da petição ID 33714631, e tendo em vista a suspensão dos prazos processuais no mês de dezembro (mudança de prédio para o novo Fórum Aldo Alberto Castanheira e recesso forense),

e no mês de janeiro (recesso forense), à escritania para certificar quanto a eventual decurso do prazo para o requerido apresentar contestação.

2. Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0001644-46.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

EXECUTADOS: EDVAN FAIOLI POGGIAN 83597522220, ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

DESPACHO

Defiro o pedido para renovação do leilão judicial nos mesmos termos ID 15652606 p.84. através do leiloeiro indicado pela parte exequente ID 15749066.

Fica o autor intimado a informar o valor atualizado do débito para fins de renovação dos editais necessários.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000700-80.2019.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO OAB nº RO8019, JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO OAB nº RO8330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO  
Cuida-se de ação que visa a concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela.

Juntado o Laudo médico pericial (ID: 26148916), a parte autora

apresenta impugnação (ID: 26413005), bem assim apresentou quesitos complementares à perícia.

Decido.

O laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de HEMORROIDA, FISSURAS ANAIS, ARTROSE JOELHO (CID 10: I84 / K60 / M17), as quais não acarretariam limitações para o trabalho (item 4 do ID: 26148916 p. 2).

O perito assinala também que não há incapacidade para a atividade habitual, sendo possível inclusive a sua reabilitação para mesma atividade, consoante afirmação do item 10, em que se confirma a possibilidade de retorno a atividade, bem como no item 17, qual atesta a aptidão da autora ao exercício das atividades laborais no ID: 26148916 p. 3.

A autora percebeu auxílio-doença no período correspondente a 10/06/2014 a 16/08/2018, correspondente ao período abarcado pelos laudos periciais, não havendo laudo/exame médico com data posterior.

De outro turno, aponta que há laudos indicando a necessidade de cirurgia em relação às fissuras anais, cujo procedimento cirúrgico está aguardando desde 2014 e, ainda, que não houve cessação da incapacidade (item 2 do laudo).

Feitas essas considerações, e, tendo em vista que a requerente apresenta tanto problemas ortopédicos quanto gastrointestinais, em atenção à patologia apresentada pela parte autora, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para nomear perito médico especialista, razão pela qual nomeio Dr. Douglas Alexandre de Moura Rodrigues, Gastroenterologista, Clínica Clinigastro - Cacoal/RO, telefone 69 3443-2700.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgasto ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

SERVE COMO OFÍCIO AO SISREG para que informe o andamento da solicitação de cirurgia em nome da requerente AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA CPF nº 303.104.822-91, ante a informação de que aguarda agendamento de procedimento cirúrgico desde 2014, encaminhando cópia ID 24233300 p.1-9.

Após juntada do laudo e da resposta do ofício supra, intemem-se as partes para manifestação em alegações finais.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento dos peritos.

Intime-se o INSS desta DECISÃO.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7003498-53.2015.8.22.0007

EXEQUENTES: JOSEFA REPISO DA GRELA, ANTONIO CARLOS REPISO GRELA, ESPÓLIO DE DIORESTE RODRIGUES DA GRELA, RENATA CARLA GRELA REPISO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572, DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561

EXECUTADOS: CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA, SERGIO APARECIDO DE CARVALHO - ME

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se certidão de SENTENÇA e inclua-se no SERASAJUD, o que fica condicionado ao comprovante de pagamento das custas da diligência na forma da Lei n. 3.896/2016, tudo conforme requerido ID 32609252.

DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012013-72.2018.8.22.0007 - Salário-Maternidade (Art. 71/73)



AUTOR: SILVANA VICENTE FERREIRA FRUTUOSO  
 ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO  
 OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB  
 nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.  
 A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.  
 Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação,  
 razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do  
 CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,  
 DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,  
 já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
 de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001839-04.2018.8.22.0007 -Causas  
 Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS  
 OAB nº RO8187, THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA  
 SENHORA DOS NAVEGANTES 451, N 451, SALA 2002/2003.  
 EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 -  
 VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA  
 LASPRO OAB nº SP98628

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para no prazo de 10 dias, querendo,  
 manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA  
 (ID 33682110), requerendo o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
 de 1727 a 2065 - lado ímpar  
 0010484-45.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA  
 OAB nº RO1096

EXECUTADOS: AMADEU GOMES DA SILVA, MARTINHA  
 CARNEIRO, A & M COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTES  
 LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MILTON CESAR POZZO DA  
 SILVA OAB nº RO4382

DESPACHO

Defiro o pedido para renovação do leilão judicial nos mesmos  
 termos ID 23403548.

Fica o autor intimado a informar o valor atualizado do débito para  
 fins de renovação dos editais necessários.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 0009179-26.2015.8.22.0007 -Direito  
 de Imagem

AUTOR: CAROLINE LUCIO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES  
 OAB nº RO3175

RÉUS: GIZELIA ELOI DE CARVALHO, RUA LUTHER KING  
 2299, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-  
 690 - CACOAL - RONDÔNIA, HELAINE SILVA, RUA LUIZ  
 CARLOS UBEDA 3567 VILAGE DO SOL I - 76964-416 - CACOAL  
 - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS ALBERTO BIAZI OAB nº  
 RO384

DESPACHO

Com relação as custas e honorários advocatícios, conforme  
 constou em SENTENÇA fl.62, fora deferido a gratuidade judiciária  
 em favor das requeridas, cujo benefício fora mantido pelo Juízo de  
 2º grau - ID: 33271301 p. 2 de 5.

Nesses termos, INTIME-SE a parte autora para retificar o pedido  
 de cumprimento de SENTENÇA ID: 33416752, devendo excluir do  
 pedido, verbas sucumbenciais, porquanto lhe é devido somente o  
 valor da condenação indenizatória.

Prazo: 10 dias.

Int.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

7010023-12.2019.8.22.0007 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB  
 nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: SILVANIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS,  
 VALTER DOS SANTOS, IND. & COM. DE ESTOFADOS  
 LINDOFLEX EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre  
 disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a  
 qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados,  
 mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a  
 satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também  
 que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente,  
 renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos.  
 (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal  
 Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p.  
 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art.  
 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo  
 Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso  
 VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais na forma da lei.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,  
 DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,  
 já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
 de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001146-49.2020.8.22.0007 - Guarda, Liminar

REQUERENTES: B. S. D. O., S. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFFERSON MAGNO DOS  
 SANTOS OAB nº RO2736

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R., AVENIDA SÃO PAULO 3477, - DE  
 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 -  
 CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Fixo a competência do Juizado especializado tendo em vista que  
 o pedido de guarda é decorrente de medida de proteção que  
 tramitou na comarca de Dourados/MS sob o número 0009589-  
 39.2019.8.12.0002.

Emende-se a inicial para incluir a genitora no polo passivo do feito, bem assim a guardiã anterior sra. Lucilene Patrício Lima Scandalheiro, ou ainda, junte-se DECISÃO proferida naquele feito deferindo a guarda em favor do genitor ou eventual remessa do feito para este juízo, tendo em vista o estágio processual daquele feito, conforme cópias juntadas nos autos.

Com a emenda, altere-se o polo passivo da ação, excluindo-se o MP.

Não tendo havido DECISÃO, conclusos com urgência após a emenda.

Prazo para cumprimento, 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após tornem os autos conclusos.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005483-18.2019.8.22.0007- Especial, Averbação / Contagem de Tempo Especial

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ OAB nº RO6373

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ OAB nº RO6373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC ).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC ), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. No referido prazo, INTIME-SE o INSS para manifestar-se quanto a impugnação à contestação, inclusive com relação aos argumentos expendidos pelo autor, relativos a alegação de coisa julgada material, o qual pugna pela rejeição da preliminar arguida pelo requerido.

3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0006203-46.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: DABILA FERNANDA ALVES COSTA DESPACHO

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) DABILA FERNANDA ALVES COSTA, CPF n. 023.258.862-71, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

Sendo infrutífera a resposta, promova-se a suspensão dos autos nos termos do DESPACHO de fl.65 dos autos físicos de origem.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000793-77.2018.8.22.0007

-Adimplemento e Extinção, Direito de Imagem

AUTOR: MILTON MITSUZO YAMADA

ADVOGADO DO AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Considerando a data do protocolo da petição ID: 33375042, dê-se vistas ao autor para manifestação no prazo de 5 dias, bem como dos demais documentos juntados aos autos.

Após, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7003997-32.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: IZABEL ROCHA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias,

consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011539-67.2019.8.22.0007- Infrações administrativas

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: IVANI RODRIGUES MACIEL, AVENIDA RIO DE JANEIRO 650, AVENIDA PORTO VELHO 2302 NOVO CACOAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

#### DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC ).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC ), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via DJe.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009564-44.2018.8.22.0007 - Auxílio-

Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ZENEIDE BATISTA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0009679-29.2014.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921

EXECUTADO: EDSON EMILIA DA ROCHA, AV: CAPITÃO CASTRO 4290 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada por meio de seu procurador deixou de promover o prosseguimento do feito, a tentativa de intimação pessoal não foi possível, pois a autora mudou de endereço sem comunicar o juízo, atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Processo: 7011558-10.2018.8.22.0007

Assunto: Restabelecimento

EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA MENDES ALVES OAB nº RO9473, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE OAB nº RO9316

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Retifique-se os cálculos para alterar a data de início do benefício para 27/06/2018, ou seja, não é devida a integralidade da prestação, bem assim comprove-se a data de início do pagamento, alterando-se, se o caso, a parcela final para constar o dia anterior ao início de pagamento, juntando-se histórico de créditos a fim de confirmar a parcela final devida.

Altere-se a data de início dos juros para corresponder a citação em janeiro/2019.

Prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 0005319-85.2013.8.22.0007

-Indenização por Dano Moral

AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, AV: AMAZONAS 2622, - DE 2456

A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE

LIMA TORRES OAB nº RO5714, VITOR PENHA DE OLIVEIRA

GUEDES OAB nº RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE

DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, GUSTAVO AMATO PISSINI

OAB nº AC3438

DESPACHO

Defiro o desarquivamento dos autos, bem como o pedido ID: 33745788. Expeça-se o necessário.

Vindo aos autos resposta, dê-se vistas à parte interessada, e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

Int.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar 0001196-10.2014.8.22.0007 - Auxílio-

Doença Acidentário, Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela

Específica

EXEQUENTE: ODETE DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

OAB nº AC3217

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a

obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art.

924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,

DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,

já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005647-51.2017.8.22.0007 -

Alimentos

EXEQUENTES: M.C, C.C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADELINO MOREIRA BIDU

OAB nº RO7545

EXECUTADO: CLOVIS CAMPANA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL

DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada por meio de seu procurador, deixou de promover o prosseguimento do feito, na tentativa de intimação pessoal, não foi localizada pelo oficial de justiça que em sua certidão constou que o imóvel, endereço da autora constante nos autos, encontra-se desocupado, sendo que o endereço atualizado não foi informado - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

7003480-32.2015.8.22.0007 - Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042

EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

No presente caso, a parte autora requereu a desistência do processo, conforme ID: 33413550.

Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais na forma da lei.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

7008844-14.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARINETE ALVES DA LUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES OAB nº

RO8851

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Remeta-se o RPV da parte incontroversa - ID 33692369.

Intime-se o INSS, por sua Procuradoria, para conversão do benefício previdenciário para aposentadoria por invalidez em favor da parte autora consoante determinado em SENTENÇA por força

do trânsito em julgado, em conformidade com DECISÃO que deve ser enviada em anexo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

Decorrido o prazo, comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o percebimento do benefício juntamente com documento comprobatório.

Não localizado o agravo ID 33518097 junto ao site do TRF1 para consulta do andamento. Fica a parte autora intimada a comprovar o andamento.

Não sendo demonstrado no prazo de 30 dias e não havendo nova informação do descumprimento da obrigação de implantação do benefício, archive-se.

Int.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006856-55.2017.8.22.0007 - Obrigação de Entregar

AUTORES: E. D. J. M. D. S., MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

RÉU: ALVARO OTAVIO ADAMI, LINHA 05 LOTE 57-A GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010472-38.2017.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: GUILHERME FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009738-19.2019.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: VALQUIRIA SCHWANZ HERBST, RUA PIONEIRO ANÉSIO PINTO DE SOUZA 5012 SETE DE SETEMBRO - 76964-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A parte autora pede desistência da ação (ID: 34100632).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJE.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012722-73.2019.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: SALETE MARIA CARNIEL PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, ELENARA UES OAB nº RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DESPACHO

Fixo a competência.

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a

concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012450-79.2019.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: GISELE PEREIRA FRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, ELENARA UES OAB nº RO6572, NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
DESPACHO

Fixo a competência.

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006956-44.2016.8.22.0007 -

Execução Previdenciária

EXEQUENTE: GILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004887-05.2017.8.22.0007 - Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE NATAL KAUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012152-87.2019.8.22.0007 - Usucapião Extraordinária

AUTORES: FRANCILENE SOUZA MARQUES KLIPPEL, JOSUE KLIPPEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566, KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA OAB nº RO8936

RÉU: DALVA ALVES DE MORAES, AVENIDA BELO HORIZONTE 3808, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de usucapião.

Intimada à emendar a inicial, a parte autora pede desistência da ação (ID: 33583432).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.



Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0077103-35.2007.8.22.0007 - Pagamento

EXEQUENTE: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO

OAB nº RO1624

EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Intimado o Estado, este informou o pagamento da RPV conforme ID: 33208538.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0011770-63.2012.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: JACKSON MACANHAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA OAB nº RO2112

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO MATIAS DE SOUZA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1705 SANTA CASA - 87360-000 - GOIOERÊ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador quanto pessoalmente, deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008487-34.2017.8.22.0007 - Execução Previdenciária

EXEQUENTE: SUELI DE FREITAS NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011223-54.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADELMO GALTER, RUA RIO NEGRO 1596, - DE 1468/1469 A 1657/1658 FLORESTA - 76965-762 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO**  
Acolho a emenda.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Júlio César da Rocha, médico do trabalho, Monte Cristo Saúde, R Antônio Deodato Durce, 1221 - Centro - Cacoal, RO - CEP: 76963-874, (69) 3443-3093, (69) 99207-1274.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCP e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004517-60.2016.8.22.0007 -

EXEQUENTE: GESSY VENANCIO VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011768-95.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA MACHADO CPF nº 604.261.792-34, RUA GRACILIANO RAMOS 352, - ATÉ 486/487 CONJUNTO

HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao disposto na DECISÃO de ID 32736208.

Alega o embargante a ocorrência de obscuridade, pretendendo ver sanados tal vício pela via dos embargos declaratórios de ID33155621, sustentando que houve obscuridade por não ter sido estipulada qual a parte da DECISÃO embargada seria modificada. Com esses contornos, decido.

Nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de qualquer DECISÃO judicial que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

Com efeito, analisando os pontos aventados nos aclaratórios, constato a obscuridade a ser sanada.

Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios para determinar se passe a constar na parte final da DECISÃO, o seguinte teor:

"Por fim, expeça-se RPV do valor retroativo de R\$ 16.447,79 (dezesseis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) e RPV referente aos honorários no total de R\$2.837,68 (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos)."

Os demais termos da DECISÃO permanecem inalterados.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002440-78.2016.8.22.0007

AUTOR: KARLA KAROLINE DOS SANTOS CPF nº 000.852.652-41, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 155, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA OAB nº RO4647

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486

RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela executada OI S/A (ID32359000) e dirigidos à DECISÃO de ID32198238.

Alega a embargante a ocorrência de contradição em relação ao não reconhecimento da existência do fato gerador anteriormente à recuperação judicial e, portanto, da natureza de crédito concursal.

A embargada, devidamente intimada, apresentou manifestação.

Com esses contornos, decido.

Nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de qualquer DECISÃO judicial que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

Com efeito, constato a contradição a ser sanada.

Cinge-se a controvérsia em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em ação indenizatória ajuizada antes do pedido de recuperação, submete-se ou não aos efeitos da recuperação judicial em curso.

Saliente-se que a ação em que se busca indenização por danos morais - caso do autos principais - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

Dessarte, com o ato ilícito surge o direito de crédito, cuja quantificação caberá às partes, em comum acordo, ou ao magistrado, por meio de ação indenizatória. A fixação do valor é postergado no tempo, mas o dever jurídico de indenizar nasce com o evento danoso.

Conclui-se, portanto, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato gerador a ser considerado para fins de classificação do crédito como concursal ou extra concursal não se trata da SENTENÇA /acórdão, mas da data do fato danoso.

No caso em tela, o débito indevidamente cobrado, sobre o qual buscava a declaração de inexistência e condenação por danos morais, é datado de 04.05.2015.

Na hipótese dos autos, observa-se que o evento danoso que deu origem ao crédito ora discutido ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, que se deu em 20/06/2016.

A SENTENÇA foi prolatada em 25.08.2017, após o pedido de recuperação judicial, mas a inscrição indevida do nome da embargada ocorreu em razão de dívida vencida em 04.05.2015, a qual foi declarada inexistente.

No entanto, ainda que só tenha sido condenado em momento posterior, o fato gerador ocorreu antes do início do processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser habilitado no quadro geral de credores.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE -INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial.

Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.110 – DF. Rel. Min. MARCO BUZZI. Julgado em 08 de novembro de 2016).

Dessarte, a execução/cumprimento de SENTENÇA deverá ser extinto, expedindo-se carta de crédito no valor da execução, devendo ser observados os valores da condenação (R\$10.000,00), além da verba de sucumbência (17%) de R\$ 1.700,00, uma vez que os juros de mora e correção monetária só incidem até a data da decretação da recuperação judicial da executada, nos termos do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, havendo impedimento legal ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, extingo-o, com fundamento nonos termo do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais pela executada.

OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, para habilitação do crédito.

Retifique-se no sistema para constar a executada OI S.A – em Recuperação Judicial.

Cumpridas as providências supra, arquivem-se.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7011431-38.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7003119-10.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: DAVI MARTINS NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO 2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida no ID 34278694, requerendo prosseguimento ao feito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0005048-08.2015.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ELISA MARIA DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028  
 RÉU: IVILSON NOVAIS DE CAIRES e outros (2)  
 Advogado do(a) RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857  
 Advogado do(a) RÉU: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252  
 Advogado do(a) RÉU: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

**INTIMAÇÃO**

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036  
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010356-61.2019.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JULIANO TEODORO DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

OBS: Tendo em vista o equívoco da intimação de ID34256678, renovo a intimação das partes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036  
 Processo: 7002377-19.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: J B L CONSULTORIA LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: MARQUELE CRISTINA ALVES  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada das datas designadas para leilão:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
 Número do processo: 7000725-59.2020.8.22.0007  
 AUTORES: JOAO BATISTA ABELHA CPF nº 584.562.872-53, RUA IJAD DID 2560, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA  
 TATIANA APARECIDA ROSA ABELHA ME - ME CNPJ nº 21.661.708/0001-63, RUA IJAD DID 2560, - DE 2449/2450 A

2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉU: A & L FABRICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TEMPEROS LTDA - ME CNPJ nº 24.383.257/0001-38, RUA ARNALDO VOSGERAU 523 QUISSISSANA - 83085-057 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Quanto ao pedido de diferimento das custas, o caso em tela não se amolda a nenhum dos incisos do art. 34 da Lei n. 3.896/2016, razão pela qual indefiro.

2. INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado (DJ) para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321) a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação em vigor.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000032-75.2020.8.22.0007  
 AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP CNPJ nº 10.903.996/0001-07, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145  
 RÉU: RUBENS RIBEIRO MONTEIRO CPF nº 469.000.632-68, AVENIDA PORTO ALEGRE 448, AP. 5 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).

6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC).

7. Fica designada audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 11h00min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

7.2 Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2%

(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

8. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, ou não ocorrendo a audiência, qualquer que seja o motivo, deverá a parte requerente impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

9. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste DESPACHO. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste DESPACHO, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitoria, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Valor atribuído à causa: R\$ 325,73 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005825-90.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA  
CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038,  
UNESC INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: JESSICA SONVESSI GONCALVES CPF nº  
005.545.542-59, AV. PRESIDENTE DUTRA 3257 CENTRO -  
76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (ID. 31536301).

2. Devidamente intimado(a), o(a) executado(a) não opôs embargos (ID. 33688582).

3. Convolto em penhora a(s) quantia(s) bloqueada(s), (R\$ 1.461,70).

4. Expeça-se o alvará em favor da parte exequente e intime-a pelo(a) advogado(a) para o levantamento, devendo promover o andamento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

5. Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

TERMO DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE: Instrução

AUTOS: 7009885-45.2019.8.22.0007 - INTERDIÇÃO

AUDIÊNCIA REALIZADA EM: 04 de fevereiro 2020, às 09:00 horas

JUIZ DE DIREITO: Elson Pereira de Oliveira Bastos

REQUERENTE: ROSÂNGELA CARDOSO SOARES SCHVANZ

REQUERIDO(A): MARIA MARTHA SOARES

Ocorrências

Instalada a audiência, constatou-se a presença da parte autora e da parte requerida. Ausente o Ministério Público e o Defensor Público.

Audiência gravada em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n.193/2012, de 18.10.2012, com a ciência de todos os presentes.

As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei.

Foi realizada a entrevista da interditanda e colhido o depoimento pessoal da requerente Rosângela Cardoso Soares Schvan. Em seguida foram ouvidas duas testemunhas, conforme termo de comparecimento anexo.

Encerrada a instrução, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA.

Trata-se de Ação de interdição promovida por ROSANGELA CARDOSO SOARES SCHVANZ em face de MARIA MARTHA SOARES.

Petição inicial instruída com documentos.

Em audiência, a interditanda foi entrevistada. Em seguida foram ouvidos a requerente e duas testemunhas.

É o relatório. Decido.

Consoante revela o laudo psiquiátrico (ID 31341268), a requerida é portadora de síndrome demencial (doença de Alzheimer) de evolução crônica. Em razão da enfermidade, o mesmo laudo assinala que a requerida necessita de cuidados de terceiros constantemente, uma vez que apresenta incapacidade para gerir sua subsistência.

Tendo em vista o diagnóstico médico e, ainda, do que foi possível apreender na entrevista em Juízo, Maria Martha Soares apresenta sérias dificuldades para a prática dos atos da vida civil, dependendo do auxílio de terceiros para a realização das tarefas básicas.

Considerando o conjunto probatório, compreendo ser o caso de intervenção judicial, a fim de ser decretada a interdição da requerida com o objetivo de que seja assistida em seus interesses pessoais e jurídicos pela filha, Srª Rosângela Cardoso Soares Schvanz.

A filha Rosângela é quem já vem sendo a responsável por acompanhar a mãe há pelo menos dois anos, prestando-lhe toda assistência necessária. Em razão disso, merece a confiança do encargo postulado na inicial, devendo ser nomeada curadora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 755 do CPC c/c art.1.775 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a incapacidade de Maria Martha Soares qualificada nos autos, para os atos da vida civil, decretando a sua interdição e nomeando-lhe curadora a requerente Rosângela Cardoso Soares Schvanz, igualmente qualificadas nos autos, encargo que lhe impõe a responsabilidade pela gestão dos negócios, podendo tudo em nome deste postular e receber, bem como dispensar-lhe os cuidados pessoais necessários a uma vida digna, dentre os quais os referentes à alimentação, vestuário, acompanhamento médico etc.

Expeça-se Termo de Curatela.

Serve a presente como MANDADO de averbação.

Publique-se esta para os fins de direito – art. 755, § 3º, do CPC.

DECISÃO publicada em audiência. Dou as partes por intimadas.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos.

Encerramento:

Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata, que segue assinada pelos presentes e por mim, Acácia Francielli Bueno Possmoser, Secretária de Gabinete, matrícula 205005-6. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. Certifico, nos termos do art. 209, §1º, CPC e art. 15 da RESOLUÇÃO N. 013/2014-PR, publicada no DJE. N. 130/2014 - quarta-feira, 16 de julho de 2014, que as partes presentes neste ato e acima

identificadas, que não apuseram suas assinaturas neste termo, por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema Pje (<http://pje.tjro.jus.br/>), em consulta ao processo acima identificado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo: 7009629-05.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

EXECUTADO: Oi S/A

**Intimação**

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- 15 reais para cada diligência solicitada ( art. 17 da Lei 3.896/2016).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7000525-52.2020.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ELENILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193

**Intimação**

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7010362-68.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: WIRES WAGNER GOLTARA COELHO

**Intimação**

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7000816-86.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA CPF nº 747.029.202-00, RUA E 5.038 JARDIM VITÓRIA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tendo em vista que não houve o estabelecimento de data para cessação no acordo, o benefício poderia ser cessado após perícia no âmbito administrativo.

Essa é a situação dos autos, consoante informado na petição do INSS última juntada.

Por outro lado, não tem como o Juízo determinar a reimplantação do benefício sem uma data estabelecida no acordo, uma vez que seria necessário analisar a provável data de cessação da incapacidade, o que demandaria a reabertura da instrução probatória.

Nesse sentido, embora a interrupção tenha sido abrupta, não se vislumbra descumprimento à DECISÃO homologatória do acordo.

Intime-se e, nada mais havendo, arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7008101-33.2019.8.22.0007

AUTOR: L. B. D. S. CPF nº 723.056.732-72, RUA DILSON RODRIGUES BELO 3852 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545

RÉU: K. L. B. CPF nº 055.751.322-77, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3592, CASA 01 JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação revisional de alimentos.

Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora, não obstante intimada para o ato, não compareceu à audiência de conciliação agendada, nem justificou o motivo da ausência, o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Com efeito, a ausência injustificada à audiência faz inferir que a parte autora não tem mais interesse na demanda.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do MÉRITO - art. 485, VI, CPC.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)



Número do processo: 7006287-20.2018.8.22.0007  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP CNPJ nº 09.029.571/0001-23, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 232, BR 364, ZONA RURAL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ATILA RODRIGUES SILVA OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO OAB nº RO9327

1. Confirmada a retomada do bem pelo terceiro interessado/alienante fiduciário mediante ação de busca e apreensão (ID. 33278306), libere-se a penhora e restrição Renajud (ID. 32512907 - Pág. 2).

2. Promova-se o cadastramento no feito do BANCO RODOBENS S/A como terceiro interessado e conseqüentemente do seu advogado, conforme procurações (ID. 33278301).

3. Após, intimem-se as partes. Deverá a parte exequente promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento (art. 40 da 6.830/80).

Cacoal/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001354-67.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MILTON LUIZ PEREIRA CPF nº 409.658.132-15, AVENIDA PORTO VELHO 3404, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Trata-se de cumprimento voluntário da obrigação.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID.33812821), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 33812823 em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor já recolhidas.

Não há pendência de custas iniciais.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002506-24.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ACENDILO TIMM CPF nº 341.372.892-04, ÁREA RURAL LH 1 LT 7 GL 2 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDSON MARQUES DA SILVA CPF nº 058.631.018-57, RUA ANAPOLINA 1859, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EDSON MARCIO ARAUJO OAB nº RO7416

ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID.34165503), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Não há pendência de custas iniciais ante a gratuidade de justiça concedida.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0000219-57.2010.8.22.0007

EXEQUENTE: NILDO PEREIRA DE ARAUJO CPF nº 421.038.512-34, LINHA 11, GL. 11, LOTE 06, KM 03, PROJ. GY-PARANÁ ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

EXECUTADOS: WAGNER PINTO DA SILVA CPF nº 509.471.686-72, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

WAGNER PINTO DA SILVA - ME CNPJ nº 19.934.934/0001-29, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292

ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669

MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB nº RO1037

SERVE DE OFÍCIO (n. 39/2020) AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1. Pertinente o pedido de ID. 33521020, uma vez que constatado o erro no número do processo.

2. Assim, serve presente de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná solicitando que coloque a disposição deste Juízo o crédito penhorado no rosto dos autos n. 0017091-17.2014.8.22.0005, conforme guia de depósito (ID. 33521022).

3. Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0011570-56.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE FERNANDES CPF nº 848.672.212-87, LINHA 10, LOTE 107, GLEBA 09 107, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº MG385A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

O valor foi depositado na conta da exequente, conforme fls.275.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011124-84.2019.8.22.0007

AUTORES: SOFIA MASIERO ZAMBERLAN CPF nº 034.979.122-80, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, APTO 01 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

LUIZA MASIERO ZAMBERLAN CPF nº 034.979.152-03, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1462, APTO 01 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação indenizatória.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam na Ata juntada no ID.34526945.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Não há pendência de custas iniciais, ante a concessão de gratuidade de justiça.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7004763-85.2018.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: MARLENE GONCALVES DO AMARAL e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO5738, ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010209-35.2019.8.22.0007

AUTORES: ESQUADRIAS MADRI - EIRELI - ME CNPJ nº 02.041.433/0001-10, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 KM 233, RODOVIA BR 364 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

MARLENE APARECIDA LOPES CPF nº 387.186.692-04, RUA XV DE NOVEMBRO 2030, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA OAB nº RO1467

RÉU: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AVENIDA PORTO VELHO 2991, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

ESQUADRIAS MADRI EIRELI-ME e MARLENE APARECIDA LOPES propuseram ação em face do BANCO BRADESCO S.A com o fito de compelir o banco réu a efetivar acordo de negociação de dívida.

Alegam ter iniciado tratativas de acordo de dívida com o banco para a recompra de imóvel dado em garantia de financiamento do qual já teria sido consolidada a propriedade para o banco mediante ação revisional de contrato julgada improcedente para a parte autora e com trânsito em julgado sem recurso (processo 7002555-65.2017.8.22.0007). Sendo a razão da distribuição por conexão a este Juízo.

Pugna pelo deferimento de tutela liminar no sentido de determinar a vedação da alienação a qualquer título, até o final da presente ação, do imóvel de matrícula 2.710, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Cacoal/RO, denominado Lote Urbano n. 15, quadra 22, setor 02, localizado na Rua XV de Novembro, n. 2030, Centro. Requerem ademais, o deferimento da manutenção da posse do referido imóvel em poder da Autora Marlene até final julgamento do presente processo.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve ser indeferida.

É que não se constata o interesse processual imprescindível à deflagração do processo.

Com efeito, a parte autora perdeu a propriedade do imóvel para o banco requerido, isso nos autos do processo 7002555-65.2017.8.22.0007, com DECISÃO transitada em julgado.

Referem ter iniciado tratativas com o banco referente a renegociação da dívida.

Das conversas via e-mails datados de 25/01/2018, a parte autora

oferta R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e o banco responde pela não aceitação, tendo como marco inicial de negociação o valor mínimo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), (ID. 31608865). Assim, a negociação não foi adiante, daí a pretensão para compelir o banco requerido a realizar o acordo.

Destarte, não se mostra plausível a interferência judicial nas transações negociais privadas. Não se admite compelir o banco a efetuar transação/acordo com outrem, uma vez que o fato não se amolda na obrigatoriedade de aceitação da proposta (art. 427 e ss do CC/02), uma vez que meras tratativas preliminares entre as partes não equivalem à proposta.

Por isso, INDEFIRO A INICIAL, fundamento nos artigos 485, I e VI, e 330, III, do CPC, extinguindo ação sem julgamento do MÉRITO. Custas de lei.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7001223-63.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALTAIR PLANTICOW e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

EXECUTADO: SILVANA ALMEIDA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

Intimação

FINALIDADE: Fica as parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011272-66.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANUBIA DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar a certidão de dívida decorrente de SENTENÇA, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014383-92.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590

EXECUTADO: EZIO FERNANDES DOS ANJOS PEREIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar a certidão de dívida, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008625-98.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: WILSON MARTINS RAMOS CPF nº 085.038.932-15, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4593, - DE 4566/4567 A 4740/4741

VILLAGE DO SOL - 76964-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Comunicada a formalização de acordo (ID. 34445492) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor deverá promover o cumprimento de SENTENÇA em autos apartados.

Sem custas finais (art. 8, III da Lei n. 3.896/2016).

Pendendo eventuais custas (iniciais ou finais), intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012335-58.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GLEBERSON DA SILVA ALVES CPF nº 822.196.992-34, KM 05 S/N, ZONA RURAL LINHA MARTA REGINA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS

OAB nº RO10415

EXECUTADO: SIDNEI SOTELE CPF nº 619.105.702-49, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Comprovada a hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade.

1. Promova-se a correção do polo passivo para constar espólio de SIDNEI SOTELE, representado pela inventariante DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA.

1.1. Cite-se para manifestação acerca da dívida, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo

assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente, deverá o crédito ser habilitado nos autos de inventário.

5. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados/extinto, caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência.

6. Valor atribuído à causa: R\$ 31.183,94.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004811-10.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES CPF nº 220.532.042-49, AV. DOIS DE JUNHO, 2590 2590, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

EXECUTADO: RENILDO MARIA DE SOUZA CPF nº 002.381.337-70, CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM LIMOEIRO 401, RUA GUSTAVO BARROSO 401 CHÁCARA PARREIRAL - 29164-945 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO FABIO KILL VIEIRA OAB nº ES14328

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro a constrição de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em nome da parte executada RENILDO MARIA DE SOUZA (CPF 002.381.337-70), conforme requerimento de ID. 31967108.

1.1. Frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente (servindo esta DECISÃO de MANDADO), se não houver procurador constituído nos autos, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

1.2. Não havendo impugnação, fica convertida em penhora os valores bloqueados, devendo ser promovida a transferência do montante para conta à disposição deste Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.

1.3. Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.

1.4. Se negativa a diligência, à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

1.5. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

2. Determino a restrição transferência de veículo em nome do(a) executado(a) RENILDO MARIA DE SOUZA (CPF 002.381.337-70), via RENAJUD.

2.1. Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, lavre-se termo de penhora (art. 845, § 1º, CPC), servindo-se como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC). Em seguida, intime-se o executado/devedor para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO.

2.2. Se negativa(s) a(s) diligência(s), à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

2.3. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua

José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

3. Valor do débito atualizado: R\$ 2.088,23.

Cacoal/RO, 20 de novembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010440-62.2019.8.22.0007

AUTOR: ADEMAR FRANCISCO ROSA CPF nº 002.843.477-36, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 L 07 Lt 64, ZONA RURAL CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO (nº 57/2020) PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID33658613, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID34046487.

Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br).

Expeça-se RPV e/ou precatório.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento dos RPVs.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001067-70.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ALBUQUERQUE MARTINS & FERREIRA LTDA. - ME CNPJ nº 20.345.550/0001-50, AVENIDAS COMUNICAÇÕES 2466, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7015

EXECUTADO: REGIANE PUERTA BRAGA CPF nº 008.837.052-65, RUA ANA LÚCIA 1035, - DE 2135/2136 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-204 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art.

829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC) e seu cônjuge/companheiro(a) caso o bem seja imóvel. Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º). Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

4. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

5. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

6. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

7. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

8. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante

de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

9. Consumada a penhora de bens, se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação (imóvel) e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse (imóvel) caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

10. Havendo a indicação de bens à penhora e recolhidas as custas da diligência (salvo gratuidade), expeça-se MANDADO /carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária ou equivalente, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação. Se o bem for veículo, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, intimando-se o executado em seguida.

11. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

12. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

13. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

14. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 17/04/2020, às 11h00min.

14.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação.

14.2. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

15. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia

16. Valor atribuído à causa: R\$ 5.526,02 (cinco mil quinhentos e vinte seis reais e dois centavos).  
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036  
Processo: 0006325-59.2015.8.22.0007  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL  
LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO1293  
EXECUTADO: ADENIR LOURENCO MEDEIROS  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),  
INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de  
5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos  
termos do art. 485, § 1º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
de 1727 a 2065 - lado ímpar  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7000993-16.2020.8.22.0007  
EMBARGANTES: NAIR DOMINGOS CPF nº 681.427.492-20,  
AVENIDA SÃO PAULO, 2775 4021 CENTRO - 76960-970 -  
CACOAL - RONDÔNIA  
MICAELLE DE OLIVEIRA COSTA CPF nº 025.220.582-07,  
AVENIDA SÃO PAULO, 2775 4021 CENTRO - 76960-970 -  
CACOAL - RONDÔNIA  
EDIVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA CPF nº 612.683.302-  
30, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 4021 CENTRO - 76960-970 -  
CACOAL - RONDÔNIA  
WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS CPF nº 011.884.232-  
31, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 4021 CENTRO - 76960-970 -  
CACOAL - RONDÔNIA  
ANDERSON ANASTACIO AHNERT CPF nº 011.017.252-30,  
AVENIDA SÃO PAULO, 2775 4021 CENTRO - 76960-970 -  
CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA  
DE RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE  
RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART  
2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034  
- PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES  
OAB nº PA4594  
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO  
Recebo os embargos.  
Promova-se a associação aos autos da execução de título  
extrajudicial nº 7007154-13.2018.8.22.0007 com certificação  
naqueles autos.  
À luz do que preconiza o art. 919, do CPC, os embargos não têm  
efeito suspensivo ope legis.  
Ouça-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu  
advogado (via PJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).  
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036  
Processo: 0000219-57.2010.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: NILDO PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695  
EXECUTADO: WAGNER PINTO DA SILVA e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO  
- RO1037  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO  
- RO1037, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO  
- RO1627, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292,  
ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO3958  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),  
INTIMADA para manifestar-se nos autos no prazo de 10  
dias, requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,  
Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7003062-89.2018.8.22.0007  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA CNPJ nº 01.072.076/0001-95, - 76872-872 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO  
ESTADO DE RONDONIA  
EXECUTADO: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA -  
EPP CNPJ nº 07.069.724/0001-30, RUA SANTO ANDRÉ 1957,  
- DE 1764/1765 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-648 - CACOAL -  
RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANI RAMIRES DA SILVA  
OAB nº RO1360  
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO  
1. Defiro a constrição de ativos financeiros, via sistema  
BACENJUD, em nome da parte executada OURO VERDE  
INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTAR ANIMAL LTDA,  
CNPJ 07.069.724/0001-30.  
1.1. Frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de  
seu advogado, ou pessoalmente (servindo esta DECISÃO de  
MANDADO), se não houver procurador constituído nos autos, para  
fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.  
1.2. Não havendo impugnação, fica convertida em penhora os  
valores bloqueados, devendo ser promovida a transferência do  
montante para conta à disposição deste Juízo, independentemente  
de nova CONCLUSÃO.  
1.3. Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no  
mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.  
1.4. Se negativa a diligência, à parte exequente para manifestação  
em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485,  
§1º do CPC.  
1.5. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa  
fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na  
sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio,  
n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este  
documento.  
2. Valor do débito atualizado: R\$ 1.706,24.  
Cacoal/RO, 21 de novembro de 2019.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
de 1727 a 2065 - lado ímpar



Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010733-32.2019.8.22.0007

REQUERENTES: OCINEIA CAMPOS SANTANNA SCHULZ CPF nº 898.636.582-00, RUA JACAREÍ 2766 JK - 76909-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NATHALIA SANT ANA RODRIGUES CPF nº 050.173.381-79, 6196 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

NILZA CAMPOS SANT ANA CPF nº 987.773.272-68, RUA PEDRO SOUZA LIMA 6196 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

OZEIAS CAMPOS SANT ANA CPF nº 762.287.892-87, 6196 PEDRO DE SOUZA LIMA - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

LIDIA MARIA CAMPOS SANTANA CPF nº 587.857.102-10, PEDRO SOUZA LIMA 6196 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCILENE PEREIRA DOURADOS OAB nº RO6407

REQUERIDO: M. P. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO do espólio de IZAIAS FRANCISCO SANT'ANA.

A requerente aduz ser viúva do extinto, falecido ab intestato em 15/05/2014, conforme certidão de óbito (ID. 31986479).

Deferida a abertura do inventário e nomeada a autora Lidia Maria Campos Santana, como inventariante (ID.32045461).

Termo de compromisso do inventariante acostado (ID. 32169019).

Edital de notificação de terceiros interessados (ID. 32395682).

Primeiras declarações com plano de partilha (ID.34060228).

Certidões municipais, estaduais e federais em nome do de cujus e imóvel inventariado (ID. 31987319; 31987317).

Certidão do valor venal do imóvel, único bem a inventariar (ID. 31987315).

Parecer favorável do Ministério Público pela homologação do plano de partilha (ID. 34350248).

É o relatório. Decido.

O plano de partilha (ID. 34060228) estabelece o seguinte.

Do autor da herança

Izaias Francisco Sant'ana, falecido em 15/05/2014, conforme certidão de óbito (ID. 31986479).

Da meeira

LIDIA MARIA CAMPOS SANTANA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do CPF nº 587.857.102.20 e do RG 84.285 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Pedro de Souza lima, 6196, centro Riozinho, Cacoal-RO.

Dos herdeiros

1) NILZA CAMPOS SANTANA, brasileira, divorciada, desempregada, portadora do CPF nº987.773.272-68 e do RG 1155930 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Pedro de Souza Lima, 6196, Centro Riozinho, Cacoal-RO;

2) OZEIAS CAMPOS SANTANA, brasileira, casado, motorista, portador do CPF nº762.287.892-87 e do RG 824525 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Pedro de Souza lima, 6196, centro Riozinho, Cacoal-RO;

3) OCINEIA CAMPOS SANTANNA, brasileira, divorciada, autônoma lar, portadora do CPF nº 898.636.585-00 e do RG 936503, residente e domiciliada na Rua K1, 2766, bairro JK Centro Ji-Paraná/RO; e

4) NATHALIA SANTANA RODRIGUES, herdeira por estirpe, menor de idade, neste ato representada por sua avó materna, LIDIA MARIA CAMPOS SANTANA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do CPF nº 587.857.102.20 e do RG 84.285 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Pedro de Souza lima, 6196, centro Riozinho, Cacoal-RO.

Do bem

01 (um) imóvel situado na Rua Pedro de Souza lima, 6196, centro Riozinho, Cacoal-RO com área lote de 480,48, metragem lado direito 32,27 e lado esquerdo 32,22, área construída 56,00, avaliado em R\$ 7.315,58 (sete mil e trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

Da Partilha

Convencionam de comum acordo a partilha do bem deixado pelo autor da herança, acima descrito, na forma de condomínio, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a meeira e 12.5% (doze vírgula cinco por cento) para cada herdeiro.

As partes encontram-se devidamente representadas conforme a documentação acostada aos autos (procurações e documentos pessoais).

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação e quinhão nos termos acima delineados, ressalvado os direitos de terceiros.

Defiro a gratuidade da justiça.

A Expedição do respectivo formal de partilha fica condicionada a comprovação do ITCMD ou comprovação de isenção que deverá ser providenciado junto ao fisco, a cargo da inventariante/ Procuradora.

Implementada a condição, expeça-se o formal de partilha a para averbação (imóvel) junto ao cartório de registro de imóveis competente para que produzam os seus efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008816-75.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO JUAN FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

RÉU: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006364-92.2019.8.22.0007

AUTOR: JULIA RAFAELLA DOS ANJOS REPISO CPF nº 042.990.182-81, AVENIDA AMAZONAS 3139, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

ELENARA UES OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao disposto na SENTENÇA de ID34164496 ao argumento de contradição quando na fundamentação menciona como suficiente o valor da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e,

posteriormente, condena ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Com esses contornos, decido.

Nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de qualquer DECISÃO judicial que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

Com efeito, analisando os pontos aventados nos aclaratórios, constato erro material a ser sanado.

Observa-se que foi mencionado equivocadamente na fundamentação da SENTENÇA o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) de indenização e no DISPOSITIVO a parte ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Ressalte-se que o constante da parte dispositiva da SENTENÇA é o que predomina e o que faz coisa julgada. A fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito e pela verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, ainda que determinante e imprescindível para demonstrar o conteúdo DISPOSITIVO, não é atingida pela coisa julgada.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para consignar que o valor da indenização devida é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011146-16.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIO DO SACRAMENTO CPF nº 408.157.652-15, RUA PONTAL 2928 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO8780

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes (ID33171736) dirigidos ao DISPOSITIVO da DECISÃO de ID33016679.

Alega o embargante que houve erro material na referida DECISÃO em relação ao período de incidência do auxílio-acidente, vez que não teria recebido o benefício mencionado de maio/2017 até 11.09.2018, quando foi determinado o pagamento por força de SENTENÇA judicial. Entende que faz jus aos retroativos relativos ao auxílio-acidente de maio/2017 a agosto/2018, no valor de R\$10.101,99 (dez mil, cento e um reais e noventa e nove centavos), além de honorários de sucumbência no valor de R\$1.010,99 (um mil e dez reais e noventa e nove centavos).

Intimada a autarquia embargada para manifestação, esta concordou com os valores apontados pela embargante (ID33903349).

Com esses contornos, decido.

Nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de

qualquer DECISÃO judicial que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

Com efeito, analisando os pontos aventados nos aclaratórios, constato o erro material a ser sanado.

Considerando que a autarquia embargada concordou com os valores devidos no período apontado pela exequente, ora embargante, acolho os embargos declaratórios para sanar o erro material apontado.

Assim, onde se lê: "Quanto ao cumprimento de SENTENÇA, observa-se que o período devido em valores retroativos referente ao auxílio-acidente é de 19.03.2017, ou seja, o dia posterior à data da cessação administrativa, até 31.10.2017, como se observa do Histórico de Créditos de ID26970301",

leia-se:

"Quanto ao cumprimento de SENTENÇA, observa-se que o período devido em valores retroativos referente ao auxílio-acidente é de maio de 2017 a agosto de 2018".

Expeça-se RPVs dos retroativos no valor de R\$10.101,99 (dez mil, cento e um reais e noventa e nove centavos) e dos honorários de sucumbência no valor de R\$1.010,99 (um mil e dez reais e noventa e nove centavos).

Suspendo o feito até o pagamento. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Os demais termos da DECISÃO permanecem inalterados.

Intime-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7005781-78.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAERCIO ROSA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002382-70.2019.8.22.0007

AUTOR: ANA KARLA ALBERTI JOCHEM CPF nº 034.848.852-11, RUA RONDÔNIA 1083 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46 E 48, SALA DE GERENCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Cuida-se de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, dirigidos ao disposto na SENTENÇA homologatória de

ID31981777.

Alega o embargante a ocorrência de omissão pretendendo ver sanado tal vício pela via dos embargos declaratórios de ID32344957, sustentando que a apresentação de acordo pelo autor deu-se de forma unilateral e sem a anuência da empresa requerida, a qual não assinou o documento. Requer seja recebido o Recurso de Apelação e a remessa do feito ao Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

Com efeito, analisando os pontos aventados nos aclaratórios, constato a omissão a ser sanada em relação à ausência de assinatura da empresa requerida, ora embargante, no termo de acordo e, portanto, sem a anuência da parte, inexistente o acordo.

Como a SENTENÇA homologatória se baixa em ato inexistente, também deve ser reputada inexistente, pois falta-lhe o próprio objeto da deliberação.

Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a inexistência da SENTENÇA e determinar o processamento do recurso de apelação.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7003293-82.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCONI

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Dando cumprimento ao item 3 dos DESPACHO a seguir transcrito:

“ 3. Decorrido o prazo dos embargos, intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos para pesquisa nos sistemas Bacenjud/Renajud (custas já recolhidas no ID 31325708). Os autos só irão à Defensoria Pública, para atuar como curadoria especial, se houver constrição patrimonial.”

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009513-96.2019.8.22.0007

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: MARIA GORETE BIANQUI THEDOLDI

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o termo de compromisso do testamenteiro, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005166-52.2013.8.22.0007

EXEQUENTES: DOUGLAS SALLES CPF nº 032.197.392-53, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE DE SOUZA CPF nº 107.335.662-00, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

VALDINES PATRICIO PEREIRA CPF nº 248.800.862-15, AV. GUAPORÉ 2735 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ANTONIO DE FRANCA CPF nº 875.601.198-91, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1973 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ISAHO OKAMURA CPF nº 004.789.209-97, RUA PRINCESA ISABEL 382 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE FARIAS DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 542.914.459-20, RUA BEIRA RIO 6391 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

EXECUTADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO CNPJ nº 76.543.115/0001-94, TRAVESSA OLIVEIRA BELO 11, 4º ANDAR CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498

Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao disposto na SENTENÇA de ID32907102.

Alega o embargante a ocorrência de omissão pretendendo ver sanado tal vício pela via dos embargos declaratórios de ID33088784, sustentando que a SENTENÇA teria sido omissa. Aponta omissão na fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargante, na SENTENÇA que homologou a desistência de CARLOS ROBERTO SILVA e ABRÃO PEREIRA LIMA.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

Com efeito, analisando os pontos aventados nos aclaratórios, constato omissão a ser sanada em relação à fixação dos honorários.

Fora homologada a desistência dos exequentes Carlos Roberto Silva e Abrão Pereira Lima, em razão de litispendência, sem contudo arbitrar os honorários devidos por eles à parte contrária.

Desse modo, dou provimento aos embargos de declaração para condenar os exequentes excluídos do feito, Carlos Roberto Silva e Abrão Pereira Lima, ao pagamento de honorários aos patronos do Banco executado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, atento ao disposto no art. 85, §8º do CPC.

Por derradeiro, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para condenar CARLOS ROBERTO SILVA e ABRÃO PEREIRA LIMA ao pagamento de honorários aos patronos do Banco requerido os quais arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), a serem pagos por cada um dos desistentes.

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Intimem-se e, oportunamente, retornem ao arquivo.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011190-64.2019.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: MARCA NINMER BUSS  
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843  
 Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Valor da Causa: R\$ 27.112,00

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000768-93.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FABIO SOARES DA SILVA, JULIANA CHRISTINA LUCAS DE VARGAS, R. L. DE V. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

**Intimação**

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos.

¹ § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, 5 de fevereiro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010166-98.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALMIR FONTOURA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 19.960,00

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009996-29.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VERA LUCIA BRUSKE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010489-74.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

Requerido: RÉU: JESUE RODRIGUES

Valor da Causa: R\$ 767,32

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002840-24.2018.8.22.0007

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

Requerido: REQUERIDO: JHONATA BIANCARDI

Valor da Causa: R\$ 758,40

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009286-09.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

Requerido: RÉU: GEISE GRACIELE GOMES DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 17.651,09

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 34329141), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010230-11.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ODETE BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 34.930,00

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687  
Processo N° 7002230-90.2017.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO

Valor da Causa: R\$ 5.269,38

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face término da suspensão.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000219-20.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

EXECUTADOS: MARLI MENDES LOURENCO MORENO, RUA FLORIANÓPOLIS 1894, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEBERSON MENDES MORENO, RUA FLORIANÓPOLIS 1894, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA, LEVI MORENO, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAYCÓN SIMONETO OAB nº RO7890

Valor da causa: R\$ 360.093,32

## DECISÃO

Trata se de embargos de declaração que pretendem esclarecer aspectos da SENTENÇA que extinguiu o feito por não haver o banco credor atendido determinação expressa para promover o recolhimento das custas processuais em prazo estipulado. Ao contrário do que assevera o advogado da instituição financeira, tanto o constituído para promover a defesa dos interesses da instituição financeira como o representante da mesma, saíram intimados da audiência sobre a necessidade de serem recolhidas as custas, e possivelmente na expectativa de obtenção de uma composição, olvidaram a determinação deste juízo. Ocorre que o Banco contrata excelentes escritórios justamente para que não ocorram falhas como a que se verificou, sendo conhecido o brocardo de que o direito não socorre os que dormem. Assim sendo, por não apontarem omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA, rejeito de plano os embargos declaratórios apresentados. Intimem-se.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004926-02.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOISIANE PEREIRA SABINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 937,00

## Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000895-70.2016.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Endereço: CDD Cacoal, 01, Linha 01 Lote 01 gleba 06, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76803-862

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: av CASTELO BRANCO, 460, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Valor da Causa: R\$ 25.177,50

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação (id. 34434382) apresentada pela parte requerida.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008166-62.2018.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSINO DE FREITAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Valor da Causa: R\$ 22.998,40

## Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012556-41.2019.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ENEDINA LUIZ MAGALHAES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000376-90.2019.8.22.0007  
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
 Requerente: REQUERENTE: MARIA SALETE CORTACIO BANDEIRA, SELMA RIBEIRO CORTACIO, TEREZA CORTACIO PICOLA, CARLOS DO NASCIMENTO CORTACIO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836  
 Valor da Causa: R\$ 5.664,63  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.  
 Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011217-47.2019.8.22.0007  
 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80  
 Assunto: Administração de herança  
 Requerente (s): FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 519.289.492-15, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2567 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA  
 FLAVIA PIETA PAULO DA SILVA CPF nº 017.056.419-38, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2164 / APTO 201, APARTAMENTO 201 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA  
 LARISSA PAULO DA SILVA KOLICHESKI CPF nº 015.633.979-00, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2164 / APTO 201, APARTAMENTO 201 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA  
 DENISE EUGENIA PAULO DA SILVA CPF nº 152.167.722-00, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2164/APTO 201, APTO 201 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA  
 Advogado (s): VANDERLEI KLOOS OAB nº RO6027  
 Requerido (s):  
 Advogado (s):  
**SENTENÇA**  
 Vistos etc.

DENISE EUGÊNIA PAULO DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, nascida em 25/05/1954, em Curitiba/PR, filha de Alexandre Eugênio Thomazi e Anezinha da Veiga Thomazi, portadora da Cédula de Identidade RG n. 892.846 SSP/PR, com inscrição no CPF/MF sob o n. 152.167.722-00, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, 2164, Apto 201, Centro, Cacoal, Rondônia, CEP 76960-970; LARISSA PAULO DA SILVA KOLICHESKI, brasileira, casada, professora, nascida em 12/07/1974, em Curitiba/PR, filha de Elifas Paulo da Silva e Denise Eugênia Paulo da Silva, portadora da Cédula de Identidade RG n. 6.367.397-8 SSP/PR, com inscrição no CPF/MF sob o n. 015.633.979-00, residente na 246 BIG, Terra LN, Gurnee IL, USA, 60031; FLÁVIA PIETA PAULO DA SILVA, brasileira, casada, psicóloga, nascida em 30/11/1975, em Curitiba/PR, filha de Elifas Paulo da Silva e Denise Eugênia Paulo da Silva, portadora da Cédula de Identidade RG n. 6.231.730-2 SSP/PR, com inscrição no CPF/MF sob o n. 017.056.419-38, residente na Calle Ebro, 4, Torreledones (Madrid) Espanha, 28250; e FERNANDA NATHÁLIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, médica, nascida em 05/08/1981, em Cacoal/RO, filha de Elifas Paulo da Silva e Denise Eugênia Paulo da Silva, portadora da Cédula de Identidade RG n. 6455036 OAB/RO, com inscrição no CPF/MF sob o n. 519.289.492-15, residente e domiciliada na Rua João José dos Santos, 2567, Bairro Brizon, Cacoal, Rondônia, CEP 76962-252, todas por intermédio de seu advogado regularmente constituída, requerem ALVARÁ JUDICIAL, para venda de imóvel que compõe acervo patrimonial de bens deixados por ELIFAS PAULO DA SILVA (CPF nº 143.260.359-00).  
 Colacionaram com a Inicial seus documentos pessoais, procurações, certidão de existência de inventário extrajudicial, e escritura pública de compra e venda referente ao imóvel "APARTAMENTO Nº 404-

(quatrocentos e quatro-A), Bloco 'A', 3º (terceiro) pavimento do 'Condomínio Residencial Pinhais I', situado na 20ª Avenida, nº 6034," Bairro Rio Madeira, Porto Velho-RO.  
 Narram as requerentes que necessitam de autorização para venda do imóvel acima referido a fim de viabilizar a CONCLUSÃO de inventário extrajudicial em andamento, saldando-se dívidas pendentes de regularização.

É o relatório. Decido.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de pedido de alvará judicial para alienação de propriedade imóvel componente de acervo de espólio.

Considerando as informações e documentos apresentados, verifico que as requerentes são, respectivamente, meeira e herdeiras do falecido Elifas Paulo da Silva, destinatárias na transmissão da propriedade dos bens do espólio.

Não há prejuízos evidenciados ou potenciais, sendo a venda destinada a quitação de obrigações do espólio.

Estando as requerentes em consenso e não havendo irregularidades que recaiam sobre o imóvel, o deferimento do pedido se mostra cabível.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com lastro do art. 487, I, do CPC, defiro o pedido inicial, daí porque autorizo as requerentes acima descrita a, conjuntamente, alienarem o bem imóvel denominado "APARTAMENTO Nº 404-A (quatrocentos e quatro-A), Bloco 'A', 3º (terceiro) pavimento do 'Condomínio Residencial Pinhais I', situado na 20ª Avenida, nº 6034," Bairro Rio Madeira, Porto Velho-RO.

**SERVE ESTA SENTENÇA COMO ALVARÁ PARA VENDA DO IMÓVEL**, que se encontra detalhadamente descrito na escritura de ID 32385432.

Sem custas adicionais.

Publique-se.

Cacoal, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 121 - Serviço de lotações esta indisponível  
 Processo n.: 7003897-43.2019.8.22.0007  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
 AUTOR: SINEIDE RODRIGUES JANUARIO, RUA ONZE 2789 HABITAR BRASIL II - 76960-346 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790  
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 Valor da causa:R\$ 15.968,00  
**SENTENÇA**  
 Vistos etc.

SINEIDE RODRIGUES JANUÁRIO, brasileiro, RG n.º 000685070, CPF/MF n.704.510.442-15, residente e domiciliado na Rua 11, nº.2789, Bairro Habitar Brasil, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.

Relata que em razão de haver sofrido um acidente, vinha recebendo auxílio-doença, mas que em 05/08/2018 teve seu benefício cancelado. ingressou com novo pedido de benefício, mas teve seu pedido negado sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa.



Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se incapacitado para realizar atividades laborativas e requer seja reconhecido seu direito ao benefício. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, laudos, relatórios e exames médicos, CNIS, comunicação de DECISÃO, prontuário e outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar o autor.

Citado, o requerido apresentou contestação, trazendo os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Menciona que restou demonstrado na perícia realizada na esfera administrativa, que o autor não apresenta incapacidade. Pugna pela improcedência da ação. Juntou CNIS.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado ( ID: 31691320 ).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu a procedência da ação.

Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo Autor.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO  
DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por SINEIDE RODRIGUES JANUÁRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta

a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, o autor comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo ( ID: 26434162 ).

A qualidade de segurado do autor restou comprovada através do cadastro nacional de informação sociais juntado ao ID: 2643415. Ademais, o autor foi destinatário do benefício de auxílio-doença até 30/06/2018.

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado.

Os laudos juntados pelo autor não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 31691320 ) que o autor apresenta ARTROSE POS TRAUMÁTICA / SEQUELA DE FRATURA e encontra-se total e permanentemente incapaz (quesitos 3, 5 e 17).

O laudo judicial contraria de forma precisa a perícia realizada na esfera administrativa, pois reconhece incapacidade total e permanente.

Estando o autor com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser implantado em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 16/04/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SINEIDE RODRIGUES JANUÁRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 16/04/2019.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao Autor no período.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011150-82.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

Requerente (s): LUZINETE PAGEL CPF nº 418.753.462-87,, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

Requerido (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0097-92, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a Inicial e colacione os documentos representativos do crédito que busca neste feito.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7000211-48.2016.8.22.0007

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: NAYARA PRISCILA CHAGAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Trata - se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA em face de NAYARA PRISCILA CHAGAS.

Após, idas e vindas, do feito com intuito de receber o débito, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Não consta restrição existente nos autos.

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000924-18.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CICERA PRUDENTE DE ALMEIDA ALVES, AVENIDA JUSCIMEIRA 133, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ ALBERTO PAVANELO, AVENIDA JUSCIMEIRA 133, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 30.486,98

DECISÃO

Defiro o pedido.

Solicitação em frente.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003769-23.2019.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA, RUA OLINTO FOLI 3723, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

RÉU: NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 1584, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 5.118,25

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA, brasileiro, Técnico em Informática, casado, portador da Carteira de Identidade nº 535363 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 596.700.022-49, residente e domiciliado à Rua, Olinto Foli, n. 3723, bairro Village do Sol, neste município de Cacoal, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de NEW COMPANY INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.207.997/0001-79, localizada na Rua Rio Branco, n. 1584, centro, Cacoal – RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Pessoalmente citada (Id 28619939 - Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 5.118,25 (Cinco mil, cento e dezoito reais e vinte e cinco centavos) de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor ora constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes mesmo autos.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve o presente de MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema DJe.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005309-43.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

EXECUTADO: CLARICE FREIRA, RUA SANTA CLARA 788, - DE 411/412 A 489/490 PRIMAVERA - 76914-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 33.737,75

DECISÃO

Promovo buscas junto aos sistemas Bacenjud e Infojud, objetivando a localização e bens da devedora.

Solicitação em frente.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007980-39.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALTAMIRO NUNES DOS SANTOS, ÁREA RURAL Lote 50, Gb 10, RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.615,50

DECISÃO

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA /acordo em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Intime - se via PJE.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002061-35.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: M. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: EUNICE VITORIA DE CARVALHO - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 139, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.952,57

DECISÃO

Defiro o pedido.

Solicitação em frente.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

121 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo n.: 7007807-78.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: LUZIA CANUTA SOUZA, RUA GONÇALVES DIAS 1128, - DE 981/982 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815

GABRIEL DA SILVA TRISTAO OAB nº RO6711

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

LUZIA CANUTA SOUZA, brasileira, solteira, auxiliar de cozinha, portadora do RG nº 0805410 SSP/GO e CPF nº 783.524.522-15, residente e domiciliada na Avenida Gonçalves dias, nº. 1128, Bairro Vista Alegre, Município de Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício por incapacidade.

Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade temporária e total, o INSS formalizou proposta de acordo (ID: 33118785), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de auxílio-doença com com DIP desde o dia 01/12/2019, com a aplicação de DCB em 01/12/2021 e sem a incidência de retroativos. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997 e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas (art. 3º da Lei Estadual 301/1990), não haverá pagamento de custas judiciais. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda; Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de sua advogada, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação (ID: 33884595).

É o relatório

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à autora o direito ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, comprometendo-se a implantá-lo com DIP desde o dia 01/12/2019, com a aplicação de DCB em 01/12/2021 e sem a incidência de retroativos.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição ID: 33118785, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia sobre a aceitação da proposta de ACORDO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido (AUXÍLIO-DOENÇA) em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 28 de janeiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0001003-58.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

Requerido: EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DAS NEVES

Valor da Causa: R\$ 968,93

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando as respostas dos ofícios.

Cacoal-RO, aos 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005753-42.2019.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: HYLDA FRANCO GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261, DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Requerido: INVENTARIADO: DANIEL GUIMARAES DE LIMA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para elencar quais são os herdeiros que pretende serem citados. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal-RO, aos 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7011003-90.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

Requerido: EXECUTADO: ALEXANDRO DE ANDRADE SILVA 00351266208 e outros

Valor da Causa: R\$ 1.117,96

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para dar prosseguimento ao feito, nos termos do DESPACHO ID 31820118.

Cacoal-RO, aos 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012503-60.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROZELI SIQUEIRA VIEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 30.938,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012323-44.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LOURIVAL HAESE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 14.138,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010371-30.2019.8.22.0007

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Requerente: REQUERENTE: TEOTONIO RODRIGUES SOARES, DIVINA APARECIDA BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Requerido: REQUERIDO: EVERSON MARTINS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS - RO8166

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS - RO8166

Valor da Causa: R\$ 174.000,00

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000644-13.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

Requerido (s): GERVASIO LUCAS BRANDAO CPF nº 409.126.202-34, LINHA 05 LOTE 16 GLEBA 05 16 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

DIORGES ADALBERTO BRAGA CABRAL CPF nº 312.136.421-91, RUA RIO BRANCO 3477, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DESPACHO

A assinatura aposta na cártula é visivelmente diversa daquela que seria a do titular da conta sacada, pois o cheque deveria ter como emitente a pessoa de Diorges Adalberto Braga Cabral, quando o que se verifica é que foi assinado por Gislene R. Cabral.

Diante disto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente explique a divergência acima.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002546-35.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ALZIRA MARQUES GALMASSI, RUA RIO BRANCO 3207, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 20.000,00

## DECISÃO

ALZIRA MARQUES GALMASSI, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de BANCO BMG S/A.

Relatou a autora, resumidamente, que realizou com a requerida contratos e empréstimos consignados para pagamento das parcelas, através de dedução em seus proventos.

Menciona ser pessoa idosa, em sua cuja renda o benefício previdenciário no valor de 1 ( um ) salário – mínimo.

Aduz que após a celebração de um dos empréstimos, notou que há um desconto diferente, denominado “ RMC”.

Relata que a efetivação dessa cobrança acarretará prejuízos incalculáveis a autora.

Menciona que não contratou cartão de credito e sim empréstimo consignado, e se houver algum contrato que ratifique tal contratação tal ato está eivado de vício de consentimento, pois não foram passados para a mesma informações adequadas e suficientes sobre o que estava sendo contratado.

Requeru pedido de justiça gratuita, no qual foi deferido.

Foi determinado a citação da parte requerida que ofereceu contestação à inicial.

Das preliminares apresentadas:

1 - Da concessão da gratuidade de justiça.

A ré alegou que diante das afirmações trazidas pela parte autora, a mesma não preenche os requisitos para concessão de gratuidade de justiça.

Diante disso, apreciando os argumentos trazidos na inicial, presume – se verdadeira as alegações de insuficiência deduzida, e m consonância com artigo 99 cpc.

3 – Da Falta de interesse de agir.

A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.

Desta forma rejeito as preliminares apresentadas

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/03/2020, às 10h30min.

Na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com o depoimento pessoal das partes e testemunhas, se houver e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal.

Registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (via sistema DJE) para comparecerem a audiência acima designada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.  
 SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema DJe), do teor do DESPACHO.  
 Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.  
 Mário José Milani e Silva  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002473-34.2017.8.22.0007  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:  
 EXEQUENTE: NORMA JACOBSEN BELING CPF nº 248.573.432-15, RUA RIO GRANDE 1300, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução e em caso de não impugnação os honorários não serão devidos para esta etapa.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal - , terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005727-49.2016.8.22.0007  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:  
 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAMOS DE JESUS CPF nº 085.031.502-63, RUA MARTINS FREDERICO 471, - ATÉ 653 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-287 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO  
 Em razão da interposição de agravo de instrumento em relação ao DESPACHO ID: 24618443, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a juntada de DECISÃO de agravo.

Cacoal, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003408-06.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
 AUTOR: VALDIR KNACK, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 622, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.475,00

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc...

VALDIR KNACK brasileiro, casado, pedreiro, portador do documento de identidade nº 323898 SSP/RO e inscrito no CPF: 307.587.262-87, residente e domiciliado na Rua Aluízio de Azevedo nº 622 bairro Parque Fortaleza CEP – 76.961-776 Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício.

Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 32722479), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com data de início do benefício fixada para 15/03/2019, com data do início do pagamento 01/12/2019.

Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação (Id 33007597).

É o relatório

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, comprometendo-se a implantá-lo e a promover o pagamento de 80% (oitenta por cento) de todas as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP sem juros e correção.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.



Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil,, HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 32722479, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor correspondente aos 80% (oitenta por cento) de todas as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório.

Intime-se ainda o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (aposentadoria por invalidez) em favor do autor, no prazo de 30 dias.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012434-28.2019.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: EMBARGANTE: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Requerido: EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Valor da Causa: R\$ 43.764,43

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012324-29.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

Requerido: Nome: LUIZA EDNA LIMA SILVA

Endereço: Rua José Vieira Couto, 672, - até 965/966, Jardim Itália I, Cacoal - RO - CEP: 76960-234

Advogado do(a) RÉU: GERVANO VICENT - RO1456

Valor da Causa: R\$ 37.917,31

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002633-59.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SIMONE DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Requerido: EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Valor da Causa: R\$ 8.950,05

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, de que a Certidão encontra-se disponível para retirada e providências.

5 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007374-45.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: JARBAS VIEIRA JUNIOR

Valor da Causa: R\$ 91.480,25

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se quanto ao AR negativo, informando novo endereço da parte para citação ou querendo tentativa no mesmo endereço por oficial de justiça, nesse caso deverá recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG<sup>1</sup>, e Provimento 007/2016 CG<sup>2</sup>, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal-RO, em 5 de fevereiro de 2020.

<sup>1</sup>Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

<sup>2</sup>Art. 1º Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os ofícios de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7012446-76.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDENIR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 19.080,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006383-06.2016.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: GEAZINHO KAIZER ANICETO  
 Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

Requerido: RÉU: Oi S/A  
 Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Valor da Causa: R\$ 17.465,44

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso do prazo de suspensão. Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO N°: 7000998-09.2018.8.22.0007

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS NUNES

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA

LASPRO OAB nº SP98628

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por MARIA DOS SANTOS NUNES em face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL.

Devidamente intimada, a parte não realizou o pagamento do débito. Realizada a tentativa de penhora de ativos, nenhum valor foi localizado. Resultado em anexo.

No entanto, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, teve sua falência decretada em 12/08/2015, conforme SENTENÇA acostada aos autos ( ID 18185560) do processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100, em tramite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Portanto, não há possibilidade de satisfação do crédito da parte exequente nestes autos.

Assim, expeçam-se as certidões de dívida atualizada em favor do exequente, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para a advogada (vide procuração outorgada).

Intime - se a parte autora para que apresentem nos autos novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC, para a expedição das certidões, que deverão serem habilitadas na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo pela advogada.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem - se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cacoal/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006634-24.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA GNOATTO - RO5566

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA GNOATTO - RO5566

Requerido: EXECUTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL e outros

Valor da Causa: R\$ 0,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso do prazo de suspensão. Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE: Instrução e Julgamento

Autos: 7007188-85.2018.8.22.0007 – Usucapião

Data: 03 de Fevereiro de 2020

Horário: 09h30min

Parte Autora: CLAUDIONOR DE ALMEIDA

Parte Requerida: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA

PRESENTES: O MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Milani e Silva; a parte autora e o Defensor Público Dr. Roberson Bertone de Jesus.

Ocorrências: Instalada a audiência, constatou-se a ausência dos requeridos. Em seguida, foi colhido o depoimento da parte autora e das testemunhas e confinante apresentadas. Inexistindo qualquer prova adicional a ser coletada, haja vista a inexistência de requerimento neste sentido, o MM. Juiz considerou encerrada instrução, abrindo possibilidade para que as partes elaborassem suas alegações finais. O defensor público apresentou alegações finais remissivas à Inicial. Foi então proferido SENTENÇA de cujo conteúdo e forma saíram os presentes devidamente intimados em audiência. Nada mais. Eu \_\_\_\_\_ Leonardo N. dos Anjos, Secretário de Gabinete, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

Autos: 7007188-85.2018.8.22.0007 – Usucapião

Vistos. etc.

CLAUDIONOR DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 183207 SSP/RO e CPF nº 162.038.102-82, residente e domiciliado na Rua Raul Boop, nº 1244, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, telefone (69) 9 8416-3733, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE USUCAPIÃO contra

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade sob R.G. nº 1.361.641, S.S.P/PE, e inscrito no CNPF sob nº 105.013.204-15, domiciliado na Rua Machado de Assis, nº 2327, Bairro Novo Horizonte, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, C.E.P. Nº 76962-050; CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, brasileira, viúva, professora, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 521.817, S.S.P-PE, inscrita no CNPF sob nº 252.287.492-68, domiciliada na Rua Taquaritinga, nº 69, Bairro Casa Amarela, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, C.E.P. Nº 52.070.649; MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, brasileira, solteira, maior, estudante, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 2.702.027, S.S.P/PE, inscrita no CNPF sob nº 392.193.644-68, domiciliada na Av. Gonçalves Maia, nº 602, Bairro Santo Antônio, na Cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, C.E.P: 55.295-490; e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante Sra. ANGELITA MOREIRA DA SILVA, brasileira, casada, missionária, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº 10.763.244, S.S.P/PR e inscrita no CNPF sob nº 891.495.642-34, (vide procuração anexa), domiciliada na Avenida Cuiabá, nº 2.555, Bairro Novo Horizonte, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP nº 76963-697.

Alega a parte autora, em resumo, que adquiriu um imóvel urbano denominado "Lote nº 0348, quadra 0011, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Raul Boop, nº 1244, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO".

Assevera que o imóvel foi adquirido em 14/07/1994, mas que a cadeia possessória remonta ao ano de 1985. Narra que exerce

posse mansa e pacífica sobre o bem, sem qualquer oposição de terceiros.

Aduz que preenche os requisitos necessários para aquisição do imóvel por usucapião, conforme determina o artigo 1.238 do Código Civil, daí porque ingressou com esta ação objetivando a aquisição da propriedade do imóvel.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, certidão de inteiro teor, certidão negativa, contratos, recibos, fichas de cadastro imobiliário, certidão de casamento com averbação de divórcio, entre outros.

Regularmente citados, não houve oposição por parte dos requeridos.

Os confinantes nada disseram nos autos.

A Fazenda Pública Municipal declarou não ter interesse na causa, as Fazendas Estadual e Federal nada disseram.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas e confinantes apresentados.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada por CLAUDIONOR DE ALMEIDA em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA.

Reza o art. 1.238 do Código Civil:

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Na mesma linha o art. 1.242, fixa que aquele possuidor do imóvel que, incontestadamente, com justo título e boa fé desenvolver a posse por período equivalente a dez anos poderá usucapir, regularizando sua situação de fato.

A doutrina exige que para a edificação dos alicerces da usucapião e por consequência da concretização da aquisição do imóvel pela prescrição aquisitiva, são imprescindíveis a comprovação dos requisitos posse, tempo e coisa apta ou hábil.

A parte autora possui a incumbência e dever de demonstrar no trajeto instrutório o desenvolvimento de posse prolongada, ininterrupta, mansa e pacífica para que seu pleito seja abrigado por DECISÃO judicial.

No caso em foco, a parte autora instruiu corretamente o pedido, trazendo aos autos encadernamento de documentação que retrata a aquisição do imóvel desde os proprietários originais Jacob Moreira Lima e Carlos Henrique de Oliveira Mota, antigos proprietários do bem.

A posse narrada harmoniza-se ao depoimento das testemunhas e confinantes ouvidos em Juízo, os quais são uníssimos aos atestarem que tanto o autor quanto os proprietários anteriores do imóvel nunca enfrentaram qualquer resistência em razão da posse exercida sobre o bem.

Não há qualquer elemento capaz de desconstruir a narrativa autoral quanto posse do bem.

Deste modo, todos os requisitos fixados estão plenamente atendidos, devendo ser reconhecido o direito da autora sobre o imóvel "Lote nº 0348, quadra 0011, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Raul Boop, nº 1244, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, Estado de Rondônia".

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo por SENTENÇA, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, art. 1.238 do Código Civil Brasileiro, art. 167 da Lei 6.015/73, PROCEDENTE a ação proposta por CLAUDIONOR DE ALMEIDA contra MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA

DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA e, via de consequência, DECLARO ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO o Lote nº 0348, quadra 0011, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Raul Boop, nº 1244, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, conforme certidão de ID 19518434 - Pág. 1, mapa de ID 19518457 - Pág. 4 e memorial de ID 19518457 - Pág. 7, que passam a compor esta DECISÃO, sendo esta SENTENÇA apta e hábil para ser levada a registro junto ao Cartório de Imóveis de Cacoal.

Sem custas ou honorários.

Transitando em julgado esta DECISÃO, expeça-se MANDADO a ser cumprido junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Cacoal, 03 de Fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002394-89.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Requerido: EXECUTADO: CILENE MARQUES SAMPAIO

Valor da Causa: R\$ 1.097,94

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso do prazo da suspensão. Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7000848-96.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Requerido: RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

#### Intimação

Ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para, querendo, manifestarem-se em 05 dias.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7012066-53.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MIGUEL NERES FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006266-10.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279

Requerido: EXECUTADO: MICHELLY SOUZA ESPLENDO

Valor da Causa: R\$ 2.609,88

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 33796663), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010355-13.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RUTE BASILIO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.400,00

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005086-61.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 42.349,66

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004597-53.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Requerido: RÉU: MONICA CAMILA PIVA

Advogado do(a) RÉU: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Valor da Causa: 0,00

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, por intermédio dos(a) advogados(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso de prazo da suspensão.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008986-18.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: DUILIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 39.400,82

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004597-53.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Requerido: RÉU: MONICA CAMILA PIVA

Advogado do(a) RÉU: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Valor da Causa: 0,00

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, por intermédio dos(a) advogados(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso de prazo da suspensão.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006051-39.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

Requerido: EXECUTADO: DANIEL LUIZ DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 890,48

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face transcurso do prazo de suspensão.

Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2020.

**COMARCA DE CEREJEIRAS****1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001059-73.2015.8.22.0013

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL Nº 02/2020

PRAZO: 10 (dez) dias

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Assunto: Crimes Previstos na Legislação Extravagante

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta e Punibilidade: Dival da Silva e outros

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos denunciados JONATHAN LUIZ SCRUPAK, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador da CI/RG nº 012086 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 918.765.912-34, nascido aos 17.08.1986, natural de Vilhena/RO, filho de Bernadet Scrupak e JEAN RICARDO CRESTANI, brasileiro, solteiro, serviços gerais, inscrito no CPF/MF sob nº 008.382.662-90, nascido aos 20.02.1992, natural de Vilhena/RO, filho de Vilmar Crestani e Elaine de Fátima Backes, ambos encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para, que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a propriedade e a origem lícita do valor de R\$35,35 (trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), sob pena de perdimento.

Cerejeiras-RO, 31 de janeiro de 2020.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM Juiz de Direito

Portaria nº 007/98

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0000072-61.2020.8.22.0013

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Charles Dias Figueiredo, José Jorge Neto

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Cumpra-se o ato deprecado, efetuando a intimação de CARLOS BATISTA, JOÃO JORGE PIRES, MARCOS DO SANTOS CORREIA, DERNIVAN DOURADO DE ARAÚJO e JOELÇO

TEIXEIRA SANTOS da audiência a ser realizada no dia 20/04/2020, às 10h15min, para sua oitiva. Cumprido o ato, devolva-se à origem, com nossas homenagens. SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/REQUISIÇÃO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000071-76.2020.8.22.0013

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Adriano José de Almeida Vieira

Advogado: Mário Cesar Torres Mendes (RO 2305)

DESPACHO:

Cumpra-se o ato deprecado, efetuando a intimação de ÉLCIO HONÓRIO LOPES da audiência a ser realizada no dia 20/04/2020, às 09h:45m, para sua oitiva. Cumprido o ato, devolva-se à origem, com nossas homenagens. SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/REQUISIÇÃO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000068-24.2020.8.22.0013

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valdinei Alves dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado. Cumprido o ato, devolva-se à origem, com nossas homenagens. SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/REQUISIÇÃO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003629-47.2006.8.22.0013

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado: Luiz Carlos Lopes, Amarinho Teixeira Ribeiro

Advogado: Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 21/11/2034 ou até eventual cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor de LUIZ CARLOS LOPES e AMARINHO TEIXEIRA RIBEIRO. Aguarde-se em cartório. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1000399-91.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado (Pronunciado): Márcio Oliveira da Costa, Marcelo Oliveira da Costa

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Antes da análise do pedido de fls. 270/271, vista ao Ministério Público. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000767-83.2018.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Gilmar da Silva Nunes

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Foi comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas, conforme f. 235. Aguarde-se o cumprimento das demais, devendo o réu comprovar no prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Atualize-se o endereço do réu.O processo ficará suspenso até o cumprimento integral das parcelas, a qual se dará em 04/11/2020. Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)

Juiz: [gabcolcri@tjro.jus.br](mailto:gabcolcri@tjro.jus.br)

Escrivania: [klo1criminal@tjro.jus.br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br)

Proc.: 0000016-31.2020.8.22.0012

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Réu:Josué Higino de Oliveira, Jocélia Silva de Oliveira

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

DESPACHO:

Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 2/3/2020, às 10h45.Intime-se a testemunha PM Fábio Assunção de Oliveira, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 183/2019, para comunicação ao Juízo deprecante.Sirva cópia da presente como ofício ao Quartel da Polícia Militar de Colorado do Oeste requisitando a apresentação do policial, na data acima referida, a fim de ser inquirido como testemunha.Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000661-90.2019.8.22.0012

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Réu:Claudinei Moro

Advogado:Rodolfo Menengoti G. Ribeiro (OAB/PR 40.798), Ana Carla de Souza Vicentini (OAB/PR 82.233)

DESPACHO:

Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 2/3/2020, às 10h30.Intime-se a testemunha Laura Regina Pereira de Souza, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 196/2019, para comunicação ao Juízo deprecante.Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000634-10.2019.8.22.0012

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Réu:Fernando Mendes Miranda, Eleomar Santana Santos, Thiago Resende Tomé

Advogado:Luís Augusto de Andrade Gonzaga (OAB/RO 21.703), Paulo Pantoja Jr. (OAB/DF 20.899), Érico Vieira (OAB/DF 25.733), André Pantoja (OAB/DF 39.31), Defensoria Pública. ( )

DESPACHO:

Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 2/3/2020, às 10h15.Intime-se a testemunha ALINE LUNARDI MIRANDA, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 182/2019, para comunicação ao Juízo deprecante.Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000658-38.2019.8.22.0012

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Alexsandro Barbosa Coelho da Silveira

Advogado:Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730)

DESPACHO:

Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 17/2/2020, às 11h30.Intime-se a Testemunha PM Cleberon Aparecida Veiga Campos, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 188/2019, para comunicação ao Juízo deprecante.Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000022-38.2020.8.22.0012

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal de Rondônia

Advogado:Procurador da República ( não informado)

Réu:José Jorge Neto, Sharle Dias Figueiredo

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 17/2/2020, às 11h45.Intimem-se os acusados José Jorge Neto e Sharle Dias Figueiredo.Intimem-se as testemunhas PM's Oseas Venâncio Campos, Cleiton Cichoki da Luz, Leandro Pereira de Moraes e Mauri de Souza, advertindo-as de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento das diligências.Não sendo localizados, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 192/2019, para comunicação ao Juízo deprecante.Sirva cópia da presente como ofício ao Quartel da Polícia Militar de Colorado do Oeste, requisitando a apresentação dos policiais militares, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas.Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito



Proc.: 0000655-83.2019.8.22.0012

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Walison Silva Soares

Advogado:Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8476)

DESPACHO:

Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 2/3/2020, às 11h.Intime-se o Acusado Walison Silva Soares.Não sendo localizado, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 187/2019, para comunicação ao Juízo deprecante.Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001936-52.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA CAMPOS, LINHA 01, KM 13, RUMO COLORADO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, pretendendo efeito modificativo à SENTENÇA, para condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários, quanto à parte que sucumbiu.

Decido.

Pretende a parte embargante que este Juízo se pronuncie, alegando a retratação do julgamento, no que tange à condenação das custas e honorários advocatícios proporcionais ao que sucumbiu.

No caso dos autos, não existem omissões, erros ou obscuridades na SENTENÇA combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e, por esta razão a parte requerida, ora embargante, foi condenada em custas processuais e honorários fixados em 10% do valor da condenação.

Lembro ainda que foi a parte requerida quem deu causalidade à presente ação. Portanto, deverá responder pelos honorários e custas/despesas processuais.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na SENTENÇA, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam erros materiais a serem sanados, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA.

Assim, diante do exposto, bem como por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo

Civil, rejeitos os embargos e mantenho a SENTENÇA embargada em todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002033-52.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL PROTAZIO RIBEIRO, LH 06 KM 20 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Gabriel Protázio Ribeiro, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S/A, igualmente qualificada, relatando, em síntese, que envolveu-se em acidente de trânsito que resultou em lesões de natureza grave (laceração de 100% da orelha externa esquerda e fratura de 04 (quatro) arcos costais do lado esquerdo e luxação acrômio clavicular esquerdo). Afirmou que teve seu pedido administrativo indeferido, porém, o valor devido é de R\$ 13.500,00, de modo que requereu indenização neste patamar. Juntou documentos.

Citada, a requerida ofertou contestação, aduzindo, resumidamente, não houve lesão digna de indenização e que o processo administrativo está em consonância com a lei 11.945/09, sendo improcedente pedido de complementação da indenização.

Juntado laudo pericial.

Houve impugnação.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consigno que, diferentemente do que alegou o requerido, pelo autor foi juntado comprovante de endereço no id 30213172.

No mais, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em casos de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei n. 6.194/74, haja vista que resolução do CNSP não tem força para revogar lei federal.

Por outro lado, é bem verdade que a Lei n. 6.194/74 foi alterada atualmente pela Lei n. 11.482/2007 e 11.945/09 que, por sua vez, alterou vários artigos daquela, alterando inclusive os valores para pagamento dos benefícios, vejamos:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.(NR).

Todavia, no 1º, do art. 5º, também alterado consta que a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários,

descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

Após ampla explanação sobre a legislação pertinente ao caso, verifico que para total procedência do pedido basta que a parte autora tenha sofrido acidente envolvendo veículo automotor e se enquadre na Lei 6.194/74.

Fazendo-se a subsunção do caso em tela à legislação descrita, tenho que a parte autora de fato sofreu acidente automobilístico (vide registro de ocorrência de acidente de trânsito), existindo valor a ser recebido pelo seguro ante a invalidez comprovada nos autos. Dai a procedência parcial do pedido.

Consoante laudo pericial jungido aos autos (id 32135727), respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, o expert confirmou a existência de lesão de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compatíveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, de grau leve – 25%.

De acordo com a tabela de cálculos, nestes casos, o valor da indenização corresponde a R\$ 3.375,00.

Deste modo, cabe à parte autora receber a título de seguro obrigatório a quantia citada, considerando que teve seu pedido administrativo indeferido, sem receber qualquer valor.

É certo que há grande divergência na Jurisprudência pátria no que se refere a este tema. Para alguns, é desnecessária a comprovação do grau da incapacidade, ao argumento de que a Lei não faz esta distinção. Para outros, nos quais, me filio, é necessário a prova da extensão da incapacidade da vítima, no caso em que a invalidez não é total.

Este mesmo entendimento também foi esposado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da apelação cível n. 100.001.2005.012334-2, que teve como relator o Exmo. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

E pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da súmula 474, que possui a seguinte redação: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Ora, o Legislador deixou clara a sua intenção, na redação do art. 2º da Lei n. 6.194/74, que define os valores das indenizações, de acordo com os casos que especifica. Em caso de morte provocada por acidente em veículo automotor, o valor é fixo e imutável no equivalente a R\$ 13.500,00. No caso de invalidez, entretanto, preferiu estabelecer um teto máximo ao utilizar-se da expressão até R\$ 13.500,00h, podendo, portanto, ser paga em valor menor que este, de acordo com o grau da incapacidade da vítima, apurado em laudo pericial, que pode ser lavrado pelo Instituto Médico Legal, ou instituição congênere (§ 5º, art. 5º, Lei n. 6.194/74).

A jurisprudência dos tribunais também se posicionam nesse sentido:

**SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – LESÃO PARCIAL – CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO ESTIPULADO POR LEI – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA REFORMADA PARA READEQUAR O VALOR A SER INDENIZADO – 1- Segurado que recebeu valores de DPVAT referente a acidente de trânsito ocorrido. Perícia técnica que concluiu pela limitação dos movimentos de flexo-extensão em 50% (cinquenta por cento) ocasionando a perda de mobilidade do tornozelo direito. Recebimento do seguro com base na extensão do dano. SENTENÇA que condenou a seguradora com base na lesão total do joelho afetado. Lesão parcial configurada. Entendimento pacificado pelo STJ sobre o tema. 2- Recurso provido para afastar a condenação imposta, julgando improcedente a Reclamação. 3- Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte Recorrente vencedora. (TJAC – RCív. 0004297-50.2011.8.01.0070 – (4.690) – 2ª T.Recursal – Relª Juíza Lilian Deise Braga Paiva – DJe 09.05.2012 – p. 42).**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE – GRAU DA LESÃO – PROPORCIONALIDADE – VALOR DA INDENI-**

**ZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 1- A indenização do seguro dpvat deve ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez da vítima, mesmo nas hipóteses em que o acidente de trânsito tenha ocorrido antes da vigência da medida provisória nº 451 de 15/12/2008, conforme orientação pacífica do superior tribunal de justiça. Em casos tais, deve ser observado o percentual apurado em laudo pericial ou do iml, em conjunto com tabela emitida pela susep; 2- A correção monetária deve incidir desde a data do sinistro e não somente a partir do ajuizamento da ação; 3- Os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação são razoáveis para a causa, precipuamente levando em consideração o disposto no 3º do art. 20 do cpc. Apelação conhecida e parcialmente provida. SENTENÇA reformada em parte. (TJGO – AC 200894008749 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Floriano Gomes – DJe 04.05.2012 – p. 134).**

Nestes termos, o pedido inicial deve ser acolhido, de forma parcial. **DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e o faço para condenar a ré Seguradora Lider de Consórcios do Seguro Dpvat S/A, a pagar à parte autora, Gabriel Protazio Ribeiro, a quantia de R\$ 3.375,00, a título de indenização, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Condeno o requerido em custas e ainda em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002023-76.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LEANDRO SANTIAGO, RUA SERGIPE 618

REQUERENTE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA

CORCINO OAB nº RO3755

REQUERIDO: DARCI ALVES, RUA PARECIS 3101 CENTRO -

76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1. Em revista aos autos, vejo que razão assiste ao arrematante, considerando que até a presente data não houve cumprimento das ordens anteriores para remoção do gado arrematado.

Portanto, visando não causar maiores prejuízos ao arrematante, serve o presente de MANDADO de remoção e entrega dos semoventes arrematados no leilão (08 vacas, todas com mais de 36 meses de idade, pelagem variadas, com as raças cruzadas de holandesa, girolanda (gado leiteiro), saudáveis, vacas intermediárias de peso).

Cumpra-se, com urgência, pelo Oficial Plantonista.

2. No mais, defiro o pedido da parte exequente. Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora de bens do executado (semoventes), no valor R\$ 2.087,63 (dois mil oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), a ser cumprido no endereço apontado: SÍTIO NOSSO ESTILO, localizado na LH 11, LT 40, GB GUAPORE, STR 3, RE VIA GUAPORE, EM CABIXI-RO,.

Serve o presente de MANDADO.

Colorado do Oeste- , 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -  
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@  
tjro.jus.br

Processo nº: 7001786-71.2019.8.22.0012

AUTOR: TANIA MARTA DE CARLI MACKOWIAK

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO -  
RO5913

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste  
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca  
do petição de ID 34223531, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado  
do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002602-24.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: DAVI DA COSTA LEITE, RUA C LT 09, QD 04 ESQUINA

COM RUA B - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES

SOARES OAB nº GO27529

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Por fim, pretendo o autor a cobrança de valores remanescente  
de aposentadoria por invalidez, pelo período compreendido  
01/10/2014 a 19/12/2018.

Em revista aos autos, vejo que o presente feito foi suspenso,  
justamente em razão da inexistência de pedido administrativo e,  
portanto, não há que se falar em retroativo.

No mais, vejo que o INSS já concedeu, de forma administrativa,  
aposentadoria por invalidez ao autor.

Assim, oportuno ao autor se manifestar, em 5 dias.

Nada sendo requerido, concluso para extinção.

Colorado do Oeste - , 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -  
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@  
tjro.jus.br

Processo nº: 7000176-34.2020.8.22.0012

REQUERENTE: MARIA CIRLENI CAMPANA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste  
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência do  
DESPACHO de ID 34374352.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -  
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@  
tjro.jus.br

Processo nº: 7001287-87.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ISRAEL TAVARES VICTORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL TAVARES VICTORIA -  
RO7216

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste  
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca  
do cumprimento da obrigação do presente processo, no prazo de  
5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7001876-79.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO  
COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIO CAORU KAWABATA

Endereço: DEZEMBARGADOR ARTHUR LEME, 304, APTO 303,  
BACACHERI, Curitiba - PR - CEP: 82510-220

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES  
- RO6607

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: 3338, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Proposta a conciliação entre as partes, esta restou  
INFRUTÍFERA.

Em ato contínuo, promovo a abertura do prazo para a requerida  
apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob  
pena de confissão e revelia, inclusive se tiver testemunhas para  
serem ouvidas ou outras provas a produzir, poderá arrolá-las e  
qualificá-las na contestação ou requerer outras provas.

A parte autora sai também, neste ato, intimada a, querendo,  
apresentar impugnação à contestação, após o prazo legal, também  
no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como se pretender ouvir  
testemunhas, poderá arrolá-las e qualificá-las na mesma peça ou  
requerer outras provas

AUTOS 7001816-09.2019.8.22.0012 CLASSE RESTITUIÇÃO  
DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR

EMPRESÁRIO (138) REQUERENTE

Nome: COLOTILDE APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua: 1709, 1930, casa, Jardim Primavera, Vilhena - RO  
- CEP: 76983-318

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE  
SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: DJALMO LUIZ OZELAME

Endereço: Rua: são Luiz, 307, casa, 5 ° BEC, Vilhena - RO - CEP:  
76980-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a  
realizar-se no dia 04/03/2020 11:00.

AUTOS 7001465-70.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE  
TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira,  
s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS  
FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO

Nome: GILSEMAR MARCON

Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Bairro Centro, Colorado do  
Oeste - RO - CEP: 76993-000

## ADVOGADO

## INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000229-15.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DE MELO, LINHA 2 km 11, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.

4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-, 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002229-20.2014.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AV. ANTONIO MARINHO ALBUQUERQUE 915, NI DISTRITO INDUSTRIAL - VALINHOS - 99025-220 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: FELIPE BOPP FUENTEFRIA OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: ANDRE ILARIO HENRICHSEN, AV. RIO NEGRO 4856, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

## DESPACHO

1. Determino a retificação da autuação para inverter os polos.

2. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua

impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Serve o presente de ofício nº 80/2020 ao CRI local para que promova o levantamento da restrição sobre o imóvel denominado Lote Rural n. 15/RA, da Gleba 32, PIC-PAR, perpetrada conforme Av. 02, da Matrícula 9.435. Resposta em 5 dias.

Colorado do Oeste-, 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000203-17.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA, KM 3,5, esquina 2 Eixo LINHA EIXO 02, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.

4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-, 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000010-02.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDECI HENRIQUE CHAVIER, R CAETES 2793, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos

pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Colorado do Oeste- , 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001063-52.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TELVINO JOAO RIBEIRO, LINHA 03, KM 04, LOTE 63, GLEBA 45 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n.31808545).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 51/2020:

Sacante: Alessandro Rios Prestes – OAB/RO 9136

Valor: R\$ 16.303,96 (dezesesseis mil trezentos e três reais e noventa e seis centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 040 01503880 -9

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000842-69.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO SANTOS DIAS, LINHA TB 14, GB 04, KM 25 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AV. RIO NEGRO, 4.172 4.172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

**SENTENÇA**

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001919-50.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVA SANTOS BARROS, LINHA 176 KM 11 TRAVESSÃO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para a CONCLUSÃO dos atos e geração do crédito. Intime-se.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias.

Colorado do Oeste- , 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002873-62.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. F. D. S., AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1467 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO OAB nº RO1807

RÉU: G. P. D. S. C., RUA VILHENA 2658 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

**SENTENÇA**

G. F. D. S. propôs ação de exoneração de alimentos, em face de G. P. D. S. C., a qual foi julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de quantia certa ao autor.

Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Serve o presente de ofício n. 81/2020 à agência local do INSS para que cesse os descontos relativos à pensão alimentícia lançada no benefício previdenciário do autor (nº 1231778684), Gercino Felisberto de Souza, CPF 252.547.909-20. Resposta em 5 dias.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000188-48.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA VERONI MIRANDA, RUA PARÁ 4434 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - OAB RO2030-A

REQUERIDOS: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1.195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1.101 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por MARIA VERONI MIRANDA, em desfavor de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO.

A parte autora aduziu que não conseguiu realizar a compra de um produto no “crediário” em determinado estabelecimento comercial, devido à informação de que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que, em pesquisa, constatou que a negativação foi efetuada pela ré ITAPEVA, devido a um suposto débito no valor de R\$ 1.841,83.

Afirmou que a inclusão se deu de forma indevida, tendo em vista que jamais estabeleceu qualquer relação jurídica com a parte ré que pudesse dar origem ao débito lançado.

Sustentou que não obteve êxito em promover a resolução amigável do problema, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo, eis que há nos autos elementos que fazem presumir a hipossuficiência da parte autora.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a decisão proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeat. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: “CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, MARIA VERONI MIRANDA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados.

Intime-se a ré ITAPEVA para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

Remeto os autos ao CEJUSC para fins de realização da audiência de conciliação designada para o dia 02 de março/2020, às 08h e 40min, a ser realizada no Centro Judiciário de Resoluções de Conflitos e Cidadania desta Comarca de Colorado do Oeste/RO, com endereço no cabeçalho deste.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o réu será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.



Citem-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no PJe antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$20.780,00 (vinte mil, setecentos e oitenta reais), poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 3 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000587-14.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA DO SOCORRO MELO, RUA NOROAGRES 3110 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Dilato o prazo concedida à parte autora juntar o documentos, em 30 dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para se manifestar, em 5 dias.

Colorado do Oeste- , 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste AUTOS: 7001935-67.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON JOSE COELHO, BR 435 s/n, KM 7, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste- , 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001189-05.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDOMAR SOUZA BORHER, RUA HUMAITÁ 2734, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9288

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, devendo impulsioná-lo, em 5 dias. Na oportunidade, deverá esclarecer se houve o cumprimento integral do acordo.

Caso seja informado que não houve cumprimento integral do acordo, intime-se o INSS para se manifestar, em 15 dias.

Nada sendo requerido ou transcorrido o prazo na inércia, arquivem-se, considerando que o presente feito se encontra sentenciado.

Colorado do Oeste- , 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002198-34.2013.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: BIKE DO NORDESTE S/A, RUA DONA FRANCISCA CLAUDINO 785, NI DISTRITO INDUSTRIAL - 64027-455 - TERESINA - PIAUÍ

ADVOGADO DO AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB nº GO286438

RÉUS: CELSO ALVES DA SILVA, RUA NOVA ZELÂNDIA 2870, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EMERSON CHARLES DA SILVA, RUA 116-07 2548

RESIDENCIAL UNIAO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EMERSON CHARLES DA SILVA & CIA LTDA - EPP, RUA

POTIGUARA 3456, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO OAB nº RO3457, EUSTAQUIO MACHADO OAB nº RO3657

DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação. Prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- , 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002433-03.2018.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

RÉU: WILDEKES SOUZA MELO, LINHA 3, KM 4, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido, suspendendo o feito por 90 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

- , 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002229-20.2014.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AV. ANTONIO MARINHO ALBUQUERQUE 915, NI DISTRITO INDUSTRIAL - VALINHOS - 99025-220 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: FELIPE BOPP FUENTEFRÍA OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: ANDRE ILARIO HENRICHSEN, AV. RIO NEGRO 4856, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

DESPACHO

1. Determino a retificação da autuação para inverter os polos.  
2. Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Serve o presente de ofício nº 80/2020 ao CRI local para que promova o levantamento da restrição sobre o imóvel denominado Lote Rural n. 15/RA, da Gleba 32, PIC-PAR, perpetrada conforme Av. 02, da Matrícula 9.435. Resposta em 5 dias.

Colorado do Oeste- , 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002347-95.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4191 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, intime-se o Ministério Público para, caso entenda ser de sua alçada, se manifestar nos autos.

Colorado do Oeste- , 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002251-83.2011.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. MAJOR AMARANTE 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, LAURO LUCIO LACERDA OAB nº RO3919

EXECUTADOS: NAIR GOMES MARTINS DE CARVALHO, LINHA PRIMEIRA EIXO, KM 10,5 0000, NI ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDIR ALBERTO DE CARVALHO, LH. 03, GL. 46, 1ª EIXO, KM 10,5, 000, NI ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

FABIO GOMES CARVALHO, SEM ENDEREÇO, FERNANDO GOMES CARVALHO, SEM ENDEREÇO, MARLI GOMES DE CARVALHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIMONI ROCHA OAB nº RO2966

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga

à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002530-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIONIZIO FELIX DA SILVA, LINHA 2 km 2,5 ZONA

RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE

BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

O recurso nominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002286-74.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: SIMONI ROCHA, RUA BAHIA 4386 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Os embargos foram recebido como efeitos suspensivos (autos nº 7002247-43.2019.8.22.0012).

Assim, deverá a presente execução permanecer suspensa, até o deslinde dos embargos.

No mais, saliento que a suspensão destes autos é suficiente para não gerar prejuízos à parte executada, não havendo que se falar em anulação de atos executórios.

Colorado do Oeste- , 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001739-97.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI TEREZINHA ALQUAZ SOARES, LINHA 5, KM 5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCILENE SMITH - OAB/PR 39.759

## DESPACHO

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à decisão, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000162-55.2017.8.22.0012

CLASSE: Arrolamento Comum

REQUERENTES: MARILUCE MARTINS PINHEIRO, AV. TAMOIOS 4421, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NAYLA RAILAINE MARTINS PINHEIRO, AV. GUAPORÉ 2923, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352

REQUERIDO: JARBAS LUIZ PINHEIRO, AV. TAMOIOS 4421, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro o pedido retro, dilatando em 30 dias o prazo para que retificação do plano de partilha e manifestação acerca da penhora no rosto dos autos.

Com a manifestação da parte inventariante, intime-se o Ministério Público para se manifestar.

Colorado do Oeste- , 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001276-58.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-

## 000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

REQUERIDO: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2597 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DESPACHO

Antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte exequente para que complemente a petição retro, devendo informar conta bancária para depósito das parcelas a serem descontadas. Prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- , 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002358-61.2018.8.22.0012

CLASSE: Usucapião

AUTORES: CLAUDICEA FERREIRA BOTELHO, LINHA 2, KM2,5 s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADELINO MUNIZ BOTELHO, LINHA 2, KM2,5, s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

RÉU: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

## DESPACHO

A contagem do prazo começa a correr no primeiro dia útil após a publicação. Portanto, o prazo final para interposição de recurso no presente feito, seria dia 29/01/2020, data esta também calculada pelo sistema PJE (aba "expedientes").

Assim, o recurso apresentado é tempestivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, em 15 dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 4 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000925-85.2019.8.22.0012

Requerente: MARIA DA PENHA LUCAS SANTANA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Centro Judiciário de Resoluções de Conflitos e Cidadania  
Rua Humaitá, 3879, Centro, COLORADO DO OESTE - RO - CEP:  
76993-000 - Fone:(69) 33413021  
7000599-28.2019.8.22.0012

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
RÉU: VALDEMAR FETISCH, ESTADO DE RONDÔNIA  
TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia: 05/03/2020 10:40

Informo que, em cumprimento ao contido no inciso II e III, do artigo 12, do Capítulo III, da Resolução nº 008/2013-PR, Publicada no Diário da Justiça nº 098, de 29 de maio de 2013, procedi o agendamento da audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 05/03/2020 10:40 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Resoluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na SALA 1, desta Comarca de Colorado do Oeste/RO.  
Colorado do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

ROBERTO CARLOS CALDEIRA  
COLABORADOR

AUTOS 7002237-33.2018.8.22.0012 CLASSE ARROLAMENTO DE BENS (179) REQUERENTE  
Nome: LOIDE MARIA DA CRUZ  
Endereço: Avenida Juruá, S/N, Chácara Boa Esperança, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

## REQUERIDO

Nome: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
Endereço: Avenida Juará, S/N, Chácara Boa Esperança, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

## ADVOGADO

## INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002029-20.2016.8.22.0012

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: LUCIA DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3871 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819

EMBARGADOS: Espólio de Paulo Sérgio Ferreira Prado, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

## DESPACHO

Defiro o pedido retro, dilatando o prazo em 15 dias para manifestação da parte embargante.

Transcorrido o prazo na inércia, reitere-se a intimação para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.  
Colorado do Oeste- , 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002406-83.2019.8.22.0012

AUTOR: JOSE EDVANI VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

## INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Colorado do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7003023-43.2019.8.22.0012

REQUERENTE: AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

## INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Colorado do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001818-13.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. D. O. P., RUA PASSAGEM PÚBLICA 1, Nº 4510 4510 COHAB - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

RÉUS: M. J. P. S., RUA PASSAGEM PÚBLICA 1, Nº 4510 4510 COHAB - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, W. O. S., RUA PASSAGEM PÚBLICA 1, Nº 4510 4510 COHAB - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Não obstante já tenham sido ofertadas alegações finais, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos últimos atos, especialmente da certidão de casamento juntada no id 33096121. Prazo de 5 dias.

Após, intime-se o Ministério Público para ofertar parecer.

Colorado do Oeste- , 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001658-22.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO

Nome: RAONY DA SILVA NUNES

Endereço: Rua Tapuias, 3678, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

AUTOS 7001888-93.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: PEDRO ARAUJO

Endereço: RUA ANHAGUERA, 4605, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001782-34.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREONICE PEREIRA DOS SANTOS, AV. VILHENA 4142 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Em contato informal mantido pela Assessoria deste Gabinete como a servidora do INSS, foi obtida a informação de que o benefício será implantado em 5 dias.

Portanto, aguarde-se.

2. Transcorrido o prazo sem a juntada da comprovação, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por mandado, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

Instrua-se com cópia da sentença.

Cumpra-se por oficial plantonista.

Serve o despacho como mandado a ser cumprido na APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

3. Resolvida a questão, cumpra-se o despacho anterior, encaminhando os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Colorado do Oeste- , 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001390-94.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: avenida tamoios, 4031, centro, Cabixi - RO - CEP:

76994-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: NIVALDO FERNANDES GRIGOLETO

Endereço: linha 07, km 9,5, s/n, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MICHELY DE FREITAS - RO8394

Intimação VIA SISTEMA

Proposta a conciliação entre as partes, esta restou INFRUTÍFERA. Em ato contínuo, promovo a abertura do prazo para a requerida apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de confissão e revelia, inclusive se tiver testemunhas para serem ouvidas ou outras provas a produzir, poderá arrolá-las e qualificá-las na contestação ou requerer outras provas.

A parte autora sai também, neste ato, intimada a, querendo, apresentar impugnação à contestação, após o prazo legal, também no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como se pretender ouvir testemunhas, poderá arrolá-las e qualificá-las na mesma peça ou requerer outras provas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002073-34.2019.8.22.0012

AUTOR: JAIR VENTURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000104-47.2020.8.22.0012

AUTOR: MARCIA ADRIANA KUR MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comparecer ciência da audiência de conciliação designada para o dia 02/03/2020, às 11:20 horas.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Centro Judiciário de Resoluções de Conflitos e Cidadania

Rua Humaitá, 3879, Centro, COLORADO DO OESTE - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021

7000312-65.2019.8.22.0012

BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: LUIZ RONALDO DE ALMEIDA

REQUERIDO: ALDAIR VIEIRA DA SILVA, MECANICA VIEIRA EIRELI - ME

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO E/OU CARTA DE



## CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

## TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia: 04/03/2020 08:40

Informo que, em cumprimento ao contido no inciso II e III, do artigo 12, do Capítulo III, da Resolução nº 008/2013-PR, Publicada no Diário da Justiça nº 098, de 29 de maio de 2013, procedi o agendamento da audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 04/03/2020 08:40 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Resoluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na SALA 2, desta Comarca de Colorado do Oeste/RO.

Colorado do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

ROBERTO CARLOS CALDEIRA

COLABORADOR

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO E/OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

(x) DOS REQUERIDOS: MECÂNICA VIEIRA EIRELI-ME, por sua representante Sra. MARISTELA NATALLYE RONCARI, podendo ser localizada na Rua Tupinambás 3812.

1) Citação do réu nos termos da inicial e r. decisão cujas cópias seguem em anexo;

2) Intimação para comparecer na audiência acima;

ADVERTÊNCIAS: As constantes da r. decisão.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002073-34.2019.8.22.0012.

AUTOR: JAIR VENTURA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001176-06.2019.8.22.0012

AUTOR: HELIO ZANQUETIM DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7003266-84.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LAERTE FIDELIZ DE SOUZA

Endereço: Linha 4, Km 14, rumo colorado, s/n., Zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Olimpia, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 12/03/2020 08:40.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001164-26.2018.8.22.0012

REQUERENTE: WILMA FERNANDES TRINDADE, GILMAR FERNANDES RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001176-06.2019.8.22.0012.

AUTOR: HELIO ZANQUETIM DINIZ

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001938-56.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: GILSON ALVES CHMILOUSKI, RUA HELICONIA, Nº 3608 3608 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste - , 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7000613-12.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REQUERIDO

Nome: ROGERIO RODRIGUES FRANCA

Endereço: Linha 135, Lote 37, Maranata 2, 0, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 04/03/2020 08:00.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000164-20.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO ROSA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 02/03/2020, às 12:00 horas. Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001390-31.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIRLENE BORINO DOS SANTOS, AV. GUAPORÉ, Nº 3782 3782 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, Oi Móvel S/A, desejando emprestar-lhe efeito modificativo, pretendendo, em suma, a revogação da decisão proferida, sob alegação de que a mesma foi contraditória, pois, embora tenha reconhecido o fato da executada estar em recuperação judicial, atestou como válida a incidência da multa prevista no art. 523.

Decido.

A parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a decisão contraditória, pretendendo com isto a sua retratação.

No caso dos autos, não existe contradição a ser sanada, mas, apenas, entendimento contrário à pretensão da embargante.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a embargante. Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na combatida decisão, deverá questioná-los na via recursal própria.

Assim, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001180-77.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIEL EUGENIO DE MORAIS, RUA PERNAMBUCO 4191 SÃO JOSÉ COLORADO DO OESTE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER BLOCO C 1 andar, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171

DESPACHO

Vejo que a Contadoria apurou que os juros anuais cobrados (taxa de 29,92) são aqueles estipulados em contrato.

Considerando que o autor, por diversas vezes demonstrou interesse na composição amigável, pela derradeira vez, oportuno que se manifeste nos autos esclarecendo que possui proposta de acordo, devendo ofertá-la. Prazo de 5 dias.

Caso positiva a resposta, intime-se a parte requerida para se manifestar, no mesmo prazo.

Sendo a resposta negativa, conclusivo para sentença.

Colorado do Oeste- , 5 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000480-67.2019.8.22.0012

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DIAS, DAVID DA SILVA VETZOLD, ESYL CORREIA DA SILVA, JORGE FERREIRA DOS SANTOS, VANUSA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020.

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002154-92.2019.8.22.0008

Requerente: ADEMAR TADAYOSHI OGASSAWARA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo juntado pela Autarquia.

Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002288-90.2017.8.22.0008

Requerente: JAIRO DE SOUZA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Intimação

Intimo a(s) parte(s) a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a Laudo juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.

DALVA POLI TESCH

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000642-11.2018.8.22.0008

Requerente: EDILSON DO NASCIMENTO CAMPOS e outros (7)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002687-56.2016.8.22.0008  
 Requerente: TEREZINHA CRISTO STORCH  
 Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660  
 Requerido(a): HERCILIO STORCH  
 Advogados do(a) REQUERIDO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579  
 Intimação  
 Intimo a parte autora quanto ao(s) Formal de Partilha (s) expedido(s) nos autos, a fim de que seja retirado juntamente com as peças pertinentes dos autos.  
 Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.  
 DALVA POLI TESCH

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7003044-31.2019.8.22.0008  
 Requerente: VALDECIR VIEIRA MULLER  
 Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
 Requerido(a): JOSE SIDINEI MULLER  
 Intimação  
 INTIMO as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos conforme abaixo:  
 JOSE SIDINEI MULLER, está agendada para o dia 10/02/2020, às 18h00, no Hospital Municipal de Espigão do Oeste, Angelina Georgetti, situado a Rua Paraná, Bairro Liberdade, Medico Clinico Geral: Dr. Limário J. M. Azevedo.  
 Expediremos MANDADO de Intimação para o interditando.  
 Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2020.  
 DALVA POLI TESCH

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7001241-13.2019.8.22.0008  
 Requerente: EVANIR BARBOSA GONCALVES  
 Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339  
 Requerido(a): B. E. D. S. R. e outros (2)  
 Advogados do(a) RÉU: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
 Advogados do(a) RÉU: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
 INTIMAÇÃO  
 Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).  
 Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2020.  
 ARCEU MOREIRA ROCHA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo: 7001882-98.2019.8.22.0008  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Polo ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido  
 Prazo: 20 dias  
 REQUERIDO A SER CITADO:  
 Nome: ELAINE MOREIRA DUARTE, CPF 915.199.502-68  
 Endereço: LATERAL DO CEMITÉRIO, PRÓXIMO À ROTATÓRIA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, última notícia de endereço, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por ESTADO DE RONDÔNIA, cujo assunto é [Concurso de Credores], contra Vossa Senhoria.  
 ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.  
 RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: O Estado de Rondônia, por seu procurador, com fundamento na Lei 6.830/80, propõe AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de REY IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA ME, ELAINE MOREIRA DUARTE e MIGUEL MARINHO WERNER. Alega a exequente ser credora dos requeridos conforme certidão de dívida ativa no montante de R\$ 573.173,95.  
 Espigão do Oeste-RO, 5 de fevereiro de 2020  
 ARCEU MOREIRA ROCHA  
 Assina de ordem do MM. Juiz  
 PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000411-18.2017.8.22.0008  
 Requerente: D P DAMIANI - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406  
 Requerido(a): LAURA DA SILVA e outros (2)  
 Intimação  
 Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo/parcial.  
 Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2020.  
 ARCEU MOREIRA ROCHA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000321-39.2019.8.22.0008  
 Requerente: CLEONICE FERREIRA DIAS e outros  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a execução invertida promovida pela parte requerida.  
 Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2020.  
 ARCEU MOREIRA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000325-42.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: SANDRA ALVES DOS SANTOS, RUA BOA VISTA 2223 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: DENEVALDO GONDERING, LINHA 08, KM 45, LOTE 39, GLEBA 04, SERINGAL S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 144.550,00

## DECISÃO

Trata-se de pedido relacionado a provimento judicial declaratório de união estável, com indisponibilidade dos bens do casal, pertinente ao status familiae dos requerentes; in casu, deve ser, a relação jurídica, provada, para que, então, se a declare o juízo com efeitos jurídicos, nos precisos termos do art. 1723/1727 do CCB.

Passa-se à análise da súplica quanto à indisponibilidade de bens do casal, em que vislumbra-se pertinência, eis que consta notícia de que os bens permanecem em posse do requerido, havendo temor acerca da dilapidação dos bens. Ha risco razoável de dilapidação, com consequências de incerta reversão.

Assim, nos termos do artigo 303 do CPC, e considerando que estão presentes, in casu, os pressupostos da medida cautelar, bem como a necessidade de a requerente em pedir providências para acautelar a parte que alega possuir de meação, no patrimônio arrolado na inicial, o pedido deve ser deferido.

A demandante é parte legítima para formular o pedido. Alia-se a isto que há necessidade de resguardar sua meação, que será prejudicada caso haja dilapidação do patrimônio do casal.

De igual modo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há fundado receio que o Requerido venda os bens e não proceda a divisão com a Requerente, sendo necessária imediata intervenção jurisdicional para resguardar os eventuais direitos de meeira da parte autora.

Serão considerados, por ora, como bens pertencentes ao casal, todos aqueles especificados na inicial, imóveis, veículos e móveis, podendo haver inclusões e exclusões a depender de prova. Ainda, quanto a todos os bens descritos na inicial, e outros que pertençam ao casal, mas sejam só de conhecimento do requerido, DECRETO A INDISPONIBILIDADE de todos os bens, não podendo qualquer das partes aliená-los sem o consentimento do outro cônjuge.

Para tanto, designa-se audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 às 08:00 horas.

Cite(m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) devidamente citado, não apresentando contestação, certifique-se e dê-se vista ao autor;

c) após, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

As diligências no intuito de comunicar os órgãos referidos na exordial, fica por responsabilidade do patrono da requerente, que poderá juntar o ofício juntando, após, a resposta aos autos.

Intimem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000329-79.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZA MARIA PELEGRINE BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luiza Maria Pelegrine Barbosa em desfavor de Energisa Distribuidora de energia S.A, c.c antecipação de tutela, objetivando, em síntese, que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica do imóvel situado Linha 05, km 06, travessão Lagoa dos Patos nesta comarca. Requer, ainda, a condenação da requerida em danos morais e materiais.

Narra a autora que, por razões desconhecidas, o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural foi interrompido às 21 horas do dia 02/02/2020, e até o momento não houve restabelecimento.

Com o pedido junta documentos.

Aprecio o pedido liminar.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, nos termos do artigo 300 do NCPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, vê-se que a argumentação parece assumir viés de plausibilidade, merecendo a realidade fática ser acauteladas pelo juízo - ao menos até que a requerida manifeste-se nos autos -, uma vez que a autora afirmou repentina interrupção do serviço essencial, sem conhecimento da causa, e carregou números de protocolo decorrentes das ligações telefônicas que travou com a concessionária, solicitando vistoria para identificar o problema. Razoável, pois, a tese de que, tendo ultrapassado mais de dois dias da interrupção da energia elétrica, transtornos consideráveis já estejam tendo vez, sem aparente razão, e sem notícia de providências pela ré.

De outro lado, não é razoável supor que a interrupção tenha sido causada por falha simplória da ré, ou por completa conduta inescusável, já que as circunstâncias ainda demandam esclarecimento no particular.

Posto isso, ao menos por ora, DEFERE-SE parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar que a CERON providencie, até o dia seguinte ao do recebimento da notificação judicial, vistoria técnica no imóvel da requerente, com vistas a identificar a razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel, adotando providências tendentes a restabelece-lo com prioridade, carregando relatório aos autos acerca da diligência.

Oportunamente, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCP, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCP.

Com a apresentação da resposta, a parte autora poderá se manifestar verbalmente aos termos da contestação, na mesma

sessão de conciliação, sob pena de preclusão, ocasião em que, em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-lhes a necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000451-85.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Madeireira Sol do Norte Ltda, Ademilton Maturana,  
Romes Alves de Oliveira

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIORelatório dispensado nos termos do art. 81, §3º da Lei nº 9.099/95.II - FUNDAMENTAÇÃO O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há preliminares a enfrentar, nem nulidades ou prescrições a declarar.O Ministério Público do Estado de Rondônia persegue nestes autos a condenação dos réus MADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA - EPP, ADEMILTON MATURANA e ROMES ALVES DE OLIVEIRA pela prática do delito tipificado no art. 60 e art. 21 (pessoa jurídica), ambos da Lei nº 9.605/98.Consta na denúncia, que no dia 07 de dezembro de 2017, em Espigão do Oeste/RO, a denunciada MADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA - EPP, agindo por meio de seus sócios-proprietários, ADEMILTON MATURANA e ROMES ALVES DE OLIVEIRA, exerceu atividade potencialmente poluidora, sem licença dos órgãos ambientais competentes e contrariando as normas regulamentares pertinentes. Em que pese as alegações da defesa no sentido de que não foram produzidas provas suficientes para a condenação, entendendo que os elementos probatórios colhidos não deixam dúvida acerca da ocorrência do crime ambiental.Veja-se.A denúncia imputa a prática do crime tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98. O tipo penal em



comento apresenta vários verbos, imputando-se na denúncia o funcionamento do estabelecimento “exercendo-se atividade potencialmente poluidora sem licença dos órgãos ambientais competentes”. No caso dos autos, a materialidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, consubstancia-se no Auto de Infração nº 9187965-E (fl. 06), no Relatório Fotográfico onde consta a imagem da Licença de Operação vencida (fls. 07 e 07-verso), no Relatório de Apuração (fls. 08/09). A empresa, de beneficiamento e manuseio de madeira, funcionava na data dos fatos, sem a adequada licença ambiental prévia. Confirmando a materialidade do crime, tem-se o depoimento da testemunha Regina Marta de Bastos Lima, Agente do IBAMA, que participou da fiscalização. Aduziu que “apresentada a documentação foi possível constatar que a licença de operação estava vencida, sendo imediatamente lavrado auto de infração e o termo de embargo”. afirmou ainda “que as pessoas que lá estava tentaram desligar as máquinas, mas foi possível constatar que a estufa estava funcionando, existiam funcionários e madeiras no local.” Logo, não há que se falar na ausência de provas judicializadas acerca da materialidade do crime. A prova oral ratificou a integralidade dos documentos produzidos administrativamente, embasando com segurança a condenação. Outrossim, a autoria do crime é certa e recai sobre os acusados. No caso em testilha, o crime ambiental foi praticado pela empresa Madeireira Sol do Norte Ltda – EPP em seu próprio benefício, em coautoria com seus sócios Ademilton Maturana e Romes Alves de Oliveira, que sabiam da ilicitude dos fatos e nada fizeram para cessar a prática criminosa. Sabiam - ou ao menos representaram - sobre a ausência de licença prévia. Com efeito, o réu Romes Alves de Oliveira em juízo negou os fatos. Relatou que, no dia fatídico, não estava presente no ato da fiscalização e que não figurava mais no quadro societário da empresa àquele tempo, que não tinha conhecimento da parte “burocrática”, que cuidava apenas do serviço de pátio, sem qualquer acesso à documentação da empresa-ré. No entanto, as provas acostas aos autos não corroboram as alegações jazidas, vez que o auto de infração é dotado de fé pública, cujo conteúdo goza de presunção de veracidade, que somente pode ser desfeita ou desconstituída por prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica no caso. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - ANULAÇÃO INDEVIDA - ATO ADMINISTRATIVO - VERACIDADE - LEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA. Os atos administrativos que cassam Autorização Ambiental de Funcionamento (AFF) e lavram Autos de Infração (AI) ambiental possuem relativa presunção de legitimidade e veracidade, podendo ser afastada mediante prova em contrário pelo particular. Não havendo tais provas, impõe-se a manutenção dos atos administrativos. (TJ-MG - AC: 10556170003884004 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019) Ademais, consta da documentação sua inclusão como sócio em 2010, fls. 10/13, e nada sugere afastamento. Quanto ao réu Ademilton Maturana, fora considerado revel nos termos do decisório às fls. 84/85. Éra igualmente sócio da pessoa jurídica, e, pois, ciente da irregularidade do seu funcionamento, mormente se ausentes provas bastantes em sentido contrário. Portanto, há nos autos provas suficientes a embasar as conclusões expostas, razão pela qual não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Outrossim, embora tenha sido franqueada aos acusados suficiente oportunidade para comprovar as suas versões, não lograram melhor prova. Ausentes se fazem causas de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto serem os réus, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa. A condenação, pois, é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO Em face de tudo o quando exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENA-SE os réus MADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA EPP, ADEMILTON MATURANA e ROMES ALVES DE OLIVEIRA, todos qualificados às fls. 02-A, nas sanções do art. 60 e art. 21 (pessoa jurídica) da Lei nº 9.605/98, na

modalidade de funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Posto isto, passa-se à dosimetria individualizada da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. IV – DOSIMETRIAMADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA EPP: Ostenta culpabilidade normal do tipo, sem elemento subjetivo adicional que sugira maior reprovabilidade. Registrava antecedentes criminais maculados. Quanto a sua conduta social e personalidade, não há elementos nos autos para aferi-las. Motivos inerentes a este tipo de conduta, destinada ao lucro; circunstâncias e consequências do crime normais para esse tipo de delito. O artigo 21 da Lei nº. 9605/98 preconiza que as penas aplicadas às pessoas jurídicas, isolada, cumulativa ou alternativamente, são: multa, restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade. Desta feita, diante da impossibilidade de se condenar a pessoa jurídica a uma pena privativa de liberdade, e atendendo às diretrizes do art. 59, do CP, e dos artigos 6º e 21 da Lei 9.605/98, considerando o grau de reprovabilidade do crime ambiental e os reflexos frente a necessidade de preservação do meio ambiente, condena-se-a ao pagamento de multa de 05 (cinco) salários-mínimos, no valor de R\$ 5.195,00 (cinco mil cento e noventa e cinco reais), a ser depositado na conta única da 2ª Vara Genérica, mediante emissão de boleto bancário. Nos termos do art. 225, § 3º, da CF, as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos causados. A Lei n. 11.719/2008, alterando a redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu a obrigação de o juiz fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima. Frise-se que a Lei n. 9.605/98 também possui DISPOSITIVO nesse sentido. Veja-se: Art. 20. A SENTENÇA penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Parágrafo único. Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido. Ocorre que, no caso, inexistem elementos suficientes para a fixação de um valor, ainda que mínimo, para reparar os danos causados pelas infrações cometidas pelos condenados, considerando-se os incertos e ilíquidos prejuízos sofridos pelo ofendido (meio ambiente e, indiretamente, a sociedade). Ademais, à falta de pretensão específica para a fixação da indenização (fixação de quantum ex officio), bem assim de instrução processual específica, não podem os condenados arcar com valores aleatoriamente fixados, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesses termos, deixa-se de fixar quantum atinente à reparação em questão. ADEMILTON MATURANA: Ostenta culpabilidade normal do tipo, sem elemento subjetivo adicional que sugira maior reprovabilidade. Registrava antecedentes criminais maculados. Quanto a sua conduta social e personalidade, não há elementos nos autos para aferi-las. Motivos inerentes a este tipo de conduta, destinada ao lucro; circunstâncias e consequências do crime normais para esse tipo de delito. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabelece-se, com arrimo no artigo 59 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a pena base de 2 (dois) meses de detenção, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase do método trifásico, verifica-se que não concorrem quaisquer atenuantes de pena. Concorre a agravante da reincidência, de maneira que majora-se a pena privativa de liberdade em 01 (um) mes, fixando-se a pena de 03 (três) meses de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Em sua última fase, vê-se não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputa-se definitiva a pena anteriormente aplicada, para o delito. Fixa-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Não faz jus ao benefício da substituição da pena ou suspensão condicional,

nos termos do art. 44 do Código Penal, em razão da reincidência específica pronunciada. ROMES ALVES DE OLIVEIRA: Ostenta culpabilidade normal do tipo, sem elemento subjetivo adicional que sugira maior reprovabilidade. Não registrava antecedentes criminais. Quanto a sua conduta social e personalidade, não há elementos nos autos para aferi-las. Motivos inerentes a este tipo de conduta, destinada ao lucro; circunstâncias e consequências do crime normais para esse tipo de delito. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais sopesadas, estabelece-se, com arrimo no art. 59 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a pena base de 1 (um) mês de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na época dos fatos. Verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento e diminuição da pena, ficando a reprimenda, em definitivo, fixada nos termos elucidados. Presentes os pressupostos legais, aplica-se ao infrator a medida despenalizadora descrita no art. 7º da Lei nº 9.605/98 e art. 44 do CPB, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito na modalidade prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes, perfazendo o valor de R\$2.078,00 (dois mil e setenta e oito reais). V – DISPOSIÇÕES FINAIS Concede-se aos réus o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não vislumbra-se, por ora, os requisitos da prisão cautelar, e não há reprimenda corporal a ser executada. Custas processuais pelos réus. Expeça-se guia de execução penal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais, nos termos da Res. CNJ 113/2010, de natureza em conformidade com aquela ditada pelo trânsito em julgado ou eventual recurso junto à superior instância. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000221-43.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valmir Barbosa dos Santos

Advogado: Frank Andrade da Silva (RO 8.878)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO O Ministério Público de Estado de Rondônia, por intermédio do seu representante em exercício junto a este Juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra VALMIR BARBOSA DOS SANTOS, qualificado à fl. 02-A, dando-o como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal, com as formalidades da Lei nº 11.340/06. Afirma a inicial acusatória que, em 31/12/2017, no período da tarde, na Rua Imigrantes, nº 2516, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão do Oeste/RO, o réu ofendeu a integridade corporal de sua companheira Manuelina da Silva Oliveira, mordendo o dedo da mão e o rosto, ato contínuo, batendo a cabeça de Manuelina contra a parede, causando-lhe lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito. O Inquérito Policial seguiu regular curso, tendo sido ouvido o acusado e a vítima, bem como confeccionado o laudo de exame de corpo de delito. O Juízo recebeu a denúncia em 01/10/2018, fls. 35/36. Citado à fl. 46, o acusado apresentou defesa preliminar, às fls. 49/53, negando os fatos. Realizada audiência, fl. 62, fora ouvida a vítima e interrogado o réu. Alegações finais pelo Parquet, às fls. 67/72, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado Valmir Barbosa dos Santos pela prática do tipo penal previsto nos arts. 129, §9º, do CP, c/c arts. 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/06. Alegações finais pela defesa, às fls. 73/77, aduzindo preliminarmente que a mídia audiovisual da audiência de instrução realizada no dia 15/10/2019

não foi gravada corretamente, estando a mídia audiovisual “em branco”, pelo que pleiteou pela realização de nova solenidade e postulou pela absolvição do acusado, já que não haveria provas suficientes, e o acusado apenas defendeu-se. Nada mais foi requerido. É o relatório. DECIDE-SE. Preliminarmente, quanto às afirmações do acusado nas derradeiras alegações, no tocante à mídia constante nos autos, revela-se inócua tal medida requerida, vez que este Juízo, ao realizar a visualização da referida mídia, constatou que esta não está “em branco”. O que se observa, realmente, é que, aos primeiros 54 segundos gravados, no interrogatório do acusado, constata-se um erro visual, onde se observa a vítima falando, mas não se consegue escutar qualquer áudio, sendo que, repita-se, aos 54 segundos da gravação, inicia-se o interrogatório do acusado sem qualquer outra incorreção. Tem-se que a oitiva da vítima, constante na mídia, também não restou prejudicada, pois não apresentou nenhum erro em sua gravação. Logo, a inconsistência não compromete o adequado cotejo das provas colacionadas. Indefere-se a preliminar arguida pelo acusado. II – FUNDAMENTAÇÃO. Concernente ao fato imputado na denúncia, lesão corporal, entende-se evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir a imputação e à consequente condenação do réu. Com efeito, em casos envolvendo violência doméstica, resulta inquestionável que, pelas próprias circunstâncias inerentes a este tipo de delito, a palavra da vítima assume inequívoca relevância, mormente se harmônica com os demais elementos de convicção constantes dos autos. No caso dos autos, a materialidade do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal consubstancia-se no boletim de ocorrência policial de fl. 04, no laudo de exame de lesão corporal de fls. 10/11, e no depoimento da vítima. Igualmente, a autoria do crime é certa e recai sobre o acusado. Veja-se. O laudo de exame de corpo de delito de fls. 26/27 descreve as seguintes lesões: “Tem sinais de baixa complexidade tipo escoriação em mão e cabeça.” Ouvida em juízo, a vítima, de forma segura e coerente, relatou que “[...] ele chegou, me deu um tapa no rosto, me enforcou na parede, mordeu meu braço, mordeu meu rosto, me deu um soco na cabeça, [...] fiquei ferida no braço, no rosto e uns nó na cabeça que ficou dos socos que ele me deu [...]”. Das palavras da vítima já se depreende ter sido ela agredida pelo réu, vez que suas alegações são corroboradas pelas lesões descritas no laudo médico, elaborado momentos após a agressão sofrida, e compatível com o relato. Sua acusação é, ainda, corroborada pelo interrogatório judicial do acusado, que declarou que de fato “isso tem dois anos né, isso aí eu não lembro, acredita que não houve nenhuma discussão, que não lembra, não agredi, é mentira dela, ela tem capacidade de mandar alguém morder ela e jogar tudo pra cima de mim, ela tem essa mania, foi isso o que aconteceu”. Portanto, o réu não ofertou negativa incisiva. Sequer se lembrou suficientemente dos fatos, pois declarou não ter lembranças quando do entrevero. Há provas bastantes acerca das lesões sofridas, assim como do próprio contexto da relação conturbada que o réu matinha com a vítima. Por fim, a tese de legítima defesa, suscitada pela defesa do acusado em sede de alegações finais, igualmente não encontra qualquer amparo nos autos. Nada se provou no particular. Portanto, certo é que se prevalecendo de relação de coabitação que mantinha com a vítima, o réu, voluntária e desproporcionalmente, ofendeu-lhe a integridade física, desferindo-lhe mordidas e socos, os quais resultaram nas lesões descritas no laudo de fls. 10/11. Ausentes se fazem, quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude e ser-lhe perfeitamente exigível conduta diversa. A condenação, pois, é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO. Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENA-SE o réu VALMIR BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, serviços gerais, filho de Graciliano Anselmo dos Santos e de Marizete Barbosa dos Santos, nascido aos 23/03/1979, inscrito no CPF nº 639.227.622-04, portador do RG nº 1557442 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Piauí, esquina com a Rua Campo Mourão, antiga casa do Frank (advogado

do acusado), nas sanções do 129, § 9º do Código Penal Brasileiro. Posto isto, passa-se à dosimetria das respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.IV – DOSIMETRIA.Ao tempo de ambos os fatos, o réu apresentava antecedentes imaculados, fls. 79/80; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade, e seu comportamento social não se identificou como particularmente inadequado. Quanto ao crime, pelo que dos autos consta o réu não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal em que se acha incurso; os motivos encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos, porém em nada interferem no cálculo da pena; as circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram tão significativas, já que as lesões provocadas na vítima foram de fácil cicatrização, sem outras consequências, e não há comprovação de que a vítima tenha contribuído para a prática delituosa.Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 03 (três) meses de detenção pela infração do art. 129, § 9º do Código Penal.Na segunda fase do método trifásico, verifica-se que não concorrem agravantes ou atenuantes de pena no delito, e nada por ora há a ser valorado em razão da reprimenda já no mínimo legal.Em sua última fase, não concorre qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena para o delito, razão pela qual reputa-se definitiva a pena anteriormente aplicada, para o delito em tela.Fixa-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com fulcro no art. 33, §2º, “a” do CPB.O réu não faz jus ao benefício da substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal, em razão da violência inerente ao tipo penal em que se encontra incurso.V - DISPOSIÇÕES FINAIS.Concede-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar, sendo certo que este juízo já lhe concedeu liberdade provisória nestes autos.Com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Lei Estadual nº. 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000824-19.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Helwis Fabrício da Costa

Advogado:Erick Côrtes Almeida (OAB/RO 7866)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIORelatório dispensado nos termos do art. 81, §3º da Lei nº 9.099/95.II – FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a apreciar, passa-se ao exame de MÉRITO.O Ministério Público do Estado de Rondônia persegue nestes autos a condenação do réu HELWIS FABRÍCIO DA COSTA pela prática do delito tipificado no art. 129, caput, do CPB.Consta na denúncia que, no dia 21 de junho de 2018, em horário não suficientemente esclarecido nos autos, mas durante a madrugada, na Av. Muiraquitã, n. 2.491, Distrito de Boa Vista do Pacarana, em Espigão do Oeste/RO, o acusado ofendeu a integridade corporal da vítima Edileuza Fernandes de Souza, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.Concernente ao fato imputado, lesão corporal, entende-se evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir a imputação e à condenação do réu.No caso dos autos, a materialidade do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal, consubstancia-se no boletim de ocorrência policial de fl.3, nas declarações da vítima à

fl. 4 e laudo pericial de lesão corporal de fls. 05/06, vez que atesta “escoriações em face esquerda e lábio superior”.Outrossim, a autoria do crime é certa e recai sobre o acusado.Com efeito, o réu em juízo negou os fatos. Relatou que naquele dia estava discutindo com sua ex-companheira no bar de propriedade da vítima e que, ao se dirigir para sua casa, se deparou com a vítima chamando por seu pai, sem saber o motivo que levou a vítima a tomar tal atitude.A vítima, por sua vez, afirmou possuir um estabelecimento comercial (bar), local de sua residência, no Distrito Pacarana, e no dia 21/06/2018, o acusado e sua ex-mulher, Sra. Jaqueline, estavam nas dependências do estabelecimento, conversando, momento em que a vítima fechou o bar e foi se deitar. Tempos depois, por volta de 1 (uma) hora da manhã, escutou barulhos e, ao se levantar para ver o que era, presenciou uma discussão entre o acusado e Jaqueline, tendo aquele afirmado “o que você precisa, eu tenho, eu vou buscar”, saindo do bar em seguida, oportunidade em que Jaqueline evadiu-se do local. Quando o acusado retornou, começou a bater na “casa, fazer piseiro”, momento em que a vítima saiu pelas portas do fundo para pedir ajuda ao genitor do acusado, Sr. Elizeu, momento em que o acusado alcançou a vítima, nas imediações da marcenaria de Elizeu, iniciando as agressões, arranhando-lhe a face e enforcando-lhe.A informante Jaqueline Ribeiro da Silva aduziu que discutiu com o acusado no estabelecimento da vítima, e que, posteriormente, ficou sabendo que aquele teria agredido a vítima mediante enforcamento.O informante Elizeu Fabrício de Almeida declarou que escutou uma discussão e, ao se deslocar, presenciou a vítima com as mãos no pescoço, reclamando que o acusado teria lhe enforcado, momento que constatou que o acusado estava “meio alterado, alcoolizado”.Ressalta-se que, quando examinada pela médica, concluiu-se que a vítima de fato tinha sofrido lesões corporais de natureza leve (fls. 05/06), fato que credencia ainda mais sua narrativa, não havendo notícia de que tivesse motivo para acusar Helwis falsamente. As alegações do acusado não apenas divergem do teor do depoimento judicial da vítima, como também dos informantes. E o laudo pericial faz certo ter havido lesões corporais de natureza leve, perpetradas, pois, por conduta voluntária e intencional do acusado.Outrossim, embora tenha sido franqueada ao acusado suficiente oportunidade para comprovar a sua versão, não logrou melhor prova.Há nos autos provas indiciária robusta e suficiente a embasar as conclusões expostas, pois conduzem a apenas uma CONCLUSÃO: o réu perpetrado as lesões observadas na vítima, naquela data e contexto, razão pela qual não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.Ausentes se fazem causas de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude e ser-lhe perfeitamente exigível conduta diversa.A condenação, pois, é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO Em face de tudo o quando exposto, JULGASE PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENA-SE o réu HELWIS FABRÍCIO DA COSTA, brasileiro, nascido aos 24/08/1991, filho de Elizeu Fabrício de Almeida e Amilda Cruz da Costa Almeida, nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro.Posto isto, passa-se à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.IV – DOSIMETRIA O réu apresentava antecedentes maculados à época dos fatos – antecedentes criminais às fls. 53; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e sobre seu comportamento social; a culpabilidade não é superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal; os motivos do crime se encontram suficientemente esclarecidos nos autos; as circunstâncias do delito encontram-se já relatadas e não pesam em desfavor do réu; suas consequências não foram tão significativas, visto que a lesão provocada foram de rápido desaparecimento, e não há que se falar em comportamento relevante da vítima.Assim sendo, porque desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 4 (quatro) meses de detenção, pela infração do art. 129 do Código Penal.Na segunda fase do método trifásico, verifica-se que não concorrem quaisquer atenuantes de pena. Concorre a agravante da reincidência, traduzida na condenação de fls. 57, não

valorada na fase anterior, de maneira que agrava-se em 1/6 (um sexto) a reprimenda anterior, passando a dosá-la em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Em sua última fase, vê-se não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputa-se definitiva a pena anteriormente aplicada, para o delito. Fixa-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da reincidência ao norte pronunciada. Não faz jus o réu ao benefício da substituição da pena ou suspensão condicional, nos termos do art. 44 do Código Penal, em razão da violência inerente ao tipo penal em que se encontra incurso, e da reincidência pronunciada. V – DISPOSIÇÕES FINAIS Concede-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar, e não há reprimenda corporal a ser executada. Comina-se-lhe, entretanto, medida cautelar de afastamento da vítima EDILEUZA FERNANDES DE SOUZA, devendo manter a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros da mesma, e sem qualquer contato com referida pessoa, sob pena de prisão cautelar ou medida outra. INTIME-SE-O. Custas processuais pelo réu. Expeça-se guia de execução penal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais, nos termos da Res. CNJ 113/2010, de natureza em conformidade com aquela ditada pelo trânsito em julgado ou eventual recurso junto à superior instância. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000684-48.2019.8.22.0008

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elias Ribeiro dos Reis, Nadir Rocha do Nascimento

Advogado: Mayara dos Santos Aureliano ( ), Michael Douglas de Alcantara Rocha (RO 7007)

DESPACHO:

DESPACHO Com razão o Ministério Público. As formalidades atinentes ao direito de renúncia ao mandato do causídico não restaram, ainda, obedecidas, com potencial prejuízo ao réu constituinte. Considerando o teor da petição de fl. 761, e atentando-se ao disposto no art. 112 do NCPC e art. 5º, §3º, da Lei nº 8.906/94, indefere-se por ora a renúncia apresentada nos moldes pretendidos, já que não acompanhada da ciência da parte constituída, de resto não cabendo ao juízo suprir a providência que compete ao advogado. Intime-se os patronos peticionantes acerca da necessidade quanto à apresentação de comprovação da notificação da renúncia ao réu Elias Ribeiro dos Reis, e do prazo legal para persistir a representação processual, advertindo-se-lhes quanto ao disposto no §1º do art. 112, do NCPC, e art. 265 do CPP em vigor, diante da proximidade da audiência designada no Juízo Deprecante (fl. 762). Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003872-27.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

05/02/2020

AUTOR: SOL ARTE PAPELARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: EDELSON MARQUES PINTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré EDELSON MARQUES PINTO, a pagar à parte autora SOL ARTE PAPELARIA LTDA - ME, o valor de R\$ 285,24 (duzentos e oitenta e cinco reais e vinte quatro centavos), ID: 33351949, atualizados na data da propositura da ação. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003618-54.2019.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE HONORATO SARAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VALDIR DE TAL.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Antes de qualquer providência, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA..

Após, com a vinda dos cálculos, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004230-94.2016.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCIELI TERESINHA NALIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS OAB nº RO3583

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

DESPACHO

Considerando o teor da petição posta nos autos, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000332-34.2020.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 3.223,46

EXEQUENTE: CARLOS JUNIOR KLIPEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.223,46, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24/03/2020 às 11 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS, RUA SURUI s/n, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: CARLOS JUNIOR KLIPEL, BAIRRO CENTRO 2632, CASA RUA ROMIPORÃ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas,

nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001768-62.2019.8.22.0008

Inadimplemento, Juros, Correção Monetária, Expropriação de Bens Execução de Título Judicial

EXEQUENTES: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

EXECUTADO: VALDINEI CORREA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em que pesem os argumentos lançados pelo exequente, bem como ao fato de a inicial ter sido direcionada a Vara Cível, em consulta ao PJE/TJRO, constata-se que o processo fora de fato distribuído perante o Juizado Especial Cível - conforme tela anexa.

Ressalte-se, inclusive, que no sistema dos juizados especiais a declaração de incompetência pelo magistrado, em regra, não o autoriza a remeter os autos ao juízo competente, mas apenas a extinguir o feito, na forma do art. 51, inc. II da Lei nº 9.099/95.

Assim, mantém-se na íntegra a SENTENÇA lançada no ID: 28975677, REJEITANDO-SE o pedido de ID: 29355362.

Dê ciência da presente a parte exequente, advertindo-a quanto à possibilidade de propor nova ação perante o Juízo competente.

Após, ultrapassado o prazo recursal, nada pendente, arquivem-se. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003423-69.2019.8.22.0008

Servidão

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JOSE CREOVANIO DA SILVA, DHIEIME APARECIDA SIMIONE

ADVOGADOS DOS AUTORES:

REQUERIDOS: MARIA DALVA S MARQUES GARCIA, DELAIR GARCIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).

Cuida-se de ação de servidão de passagem, perante o Juizado Especial Cível, por JOSE CREOVANIO DA SILVA e DHIEIME APARECIDA SIMIONE em desfavor de DELAIR GARCIA e MARIA DALVA S. MARQUES GARCIA, para fins de reconhecimento do direito de passagem, bem como sejam autorizadas as obras necessárias para a recuperação da estrada e a retirada dos colchetes que impedem a passagem os autores pela propriedade dos requeridos.

Os requeridos arguíram, preliminarmente, a incompetência do Juízo, face a exigência da realização de perícia técnica como prova.

Pois bem. O art. 3º da Lei 9.099/95 determina que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade. Com arrimo no mencionado artigo firmou-se o entendimento no sentido de que não é possível realizar perícias no âmbito dos juizados especiais, eis que a perícia é considerada procedimento complexo.

Assim, havendo a necessidade de realizar perícia técnica, a fim de verificar as alegações trazidas por ambas as partes, no tocante à localização das propriedades e possíveis passagens que darão acesso aos requerentes, conforme pretendido nas peças, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Diverso não é o entendimento jurisprudencial.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USURPAÇÃO. MATÉRIA COMPLEXA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA NO LOCAL DA SUPOSTA USURPAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.** Por serem incompatíveis com os princípios da simplicidade, da economia processual e da celeridade que orientam o procedimento abreviado dos Juizados Especiais, as causas complexas, que inclusive demandam a realização de perícia técnica, devem ser apreciadas e julgadas pelo Juízo Comum, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.** (TJ-GO - Conflito de Competência: 02997233320198090000, Relator: LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 13/08/2019, Seção Criminal, Data de Publicação: DJ de 13/08/2019).

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

**DISPOSITIVO.**

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, acolhe-se a preliminar arguida e declara-se a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e **JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do nCPC.

Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003830-75.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONELIA TIME KUNDE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por ONÉLIA TIME KUNDE em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, negado administrativamente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme documento de id nº 33297269 p. 5.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, além do relatório social instruído no id nº 34566352 e laudo médico datado em 11/09/2019 (id nº 33297267), verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à requerente, inclusive atinente a benefício assistencial previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS encontra-se atrelada as exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93, dentre eles a comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, pelo deficiente e ou idoso, com 65 anos ou mais, no caso em hipótese, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial o acima citado, o qual demonstra que a parte requerente é portadora de epilepsia de evolução crônica, apresentando crises parciais complexa e crises com generalização secundária de difícil controle, o que resulta na sua incapacidade total para o labor, por tempo superior a cinco anos. Não bastasse, o documento de ID: 33297269 p. 3, datado em 27/06/2019, apont ter sido a requerente diagnosticada com carcinoma basocelular sólido, o que agrava a situação.

Assim, verifica-se ser pertinente o deferimento da medida, uma vez que há indicativo suficiente acerca da sua incapacidade de prover o próprio sustento.

Por fim, no que toda ao último requisito, a renda familiar/impossibilidade da família em prover o seu sustento, entende-se que há início de prova suficiente a indicar tal situação, em especial o estudo social realizado por ordem do juízo, onde indicar que a família – formada pela requerente e seu esposo – não possui renda mensal fixa, sobrevivendo apenas de “bicos”/serviços diversos realizados pelo esposo em casa de terceiros, auferindo aproximadamente R\$ 650,00, dois quais R\$ 300,00 (trezentos reais) destinam-se a aquisição de alimentos, R\$ 350,00 com tratamento médico a cada seis meses, R\$ 100,00 com energia, além de outras



despesas básicas - cartão telefônico, gás, etc -.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, portanto, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediata implantação do Benefício de prestação continuada – LOAS em favor da parte requerente, ONÉLIA TIME KUNDE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se no particular. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Contestado o pedido, requirite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADEs dos arts. 354/357 do NCPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003348-30.2019.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

05/02/2020

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO OAB nº RO304

EXECUTADOS: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do

MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002048-04.2017.8.22.0008

Expedição de CND, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JEROZINA VIANA SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB nº MA19142A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 18364714, por BANCO CETELEM S/A em face de JEROZINA VIANA SANTOS DOS SANTOS, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na SENTENÇA de ID: 18322966, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade do empréstimo mencionado na inicial, bem como a restituição das cinco primeiras parcelas em dobro, além de qualquer outra parcela lançada indevidamente e indenização moral, ao argumento de que o julgado não fez menção quanto ao pedido de devolução dos valores recebidos pela autora, ora embargada.

Instada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte, conforme certidão de ID: 34179288.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Não há omissão da SENTENÇA quanto ao pedido de devolução formulado pela requerida, ora embargante, conforme vasta fundamentação exposta, que considerou inexigível o empréstimo objeto da lide, não havendo, por óbvio, que se falar em qualquer obrigação/pendência pela autora/embargada.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001484-88.2018.8.22.0008

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SINEZIO BENASSI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

EXECUTADO: ELCIR LUIZ COUSSEAU

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte credora requereu a desistência do feito.

Como é cediço, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do NCP e, em consequência, julga-se EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do NCP.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002324-64.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEISE APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por DEISE APARECIDA BARBOSA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 34428643, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCP.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004016-98.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

Procedimento do Juizado Especial Cível

05/02/2020

REQUERENTE: CHARLON DA SILVA STORARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO OAB nº RO5452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002924-85.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WANDERLEI ULLIG

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

RÉUS: C. E. D. R., CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

WANDERLEI ULLIG propôs ação de indenização em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 10.327,02 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, passa-se ao exame da prejudicial de MÉRITO – PRESCRIÇÃO.

No caso em hipótese, após análise acurada ao processo, em que pese a ausência de contestação, verifica-se a prescrição da cobrança judicial, uma vez que a construção da subestação de energia elétrica ocorreu a mais de 03 anos.

Explica-se. Em que se tratando de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é de se aplicar o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o qual dispõe:

Art. 206. Prescreve:

3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Assim, pela simples leitura da exordial e análise da documentação instruída ao feito, as quais apontam que as despesas oriundas da construção da subestação de energia elétrica decorrem desde 27/04/2002 (id: 30874024) e a presente ação somente foi proposta em 16/09/2019, isto é, após quase 17 anos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Nota-se, no caso, que a autora teve prazo para exercer o direito de ação, mas ficou-se inerte, somente socorrendo-se ao judiciário após transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado:

“Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor.” (TJ-RO - APL: 70014107820168220016 RO 7001410-78.2016.822.0016, Data de Julgamento: 22/03/2019)

“Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Obrigação de fazer. Formalização da incorporação. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.” (TJ-RO - APL: 00101275120138220002 RO 0010127-51.2013.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019) Destaque-se, ademais, o teor da Súmula nº 547 do STJ, que estabelece: “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.”

Deste modo, diante da ausência de contrato entre as partes, considerando, ainda, o fato de que a subestação foi realizada no ano de 2002 e a demanda somente foi proposta em 2019, deve ser acolhida a prejudicial de MÉRITO, e reconhecida a prescrição. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconhece-se a prescrição da pretensão ajuizada por WANDERLEI ULLIG em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Por consequência, **JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000670-13.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DENIORLEI ALVES DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: IVONEI PIRES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Passo seguinte, antes de qualquer deliberação, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que esclareça o valor do montante depositado em conta judicial vinculada aos autos, de tudo comprovando-se documentalmente.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.

Com a vinda do comprovante, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002776-11.2018.8.22.0008

Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GELSINEY BRAVIM PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido, intime-se o INSS para comprovar o depósito judicial.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001245-21.2017.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADEMIR CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO MARI SALVI OAB nº RO4428

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215 SENTENÇA

HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, a retificação do acordo de id. 34371305 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, **EXTINGUE-SE O PROCESSO** com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002862-45.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RODRIGO SIEBERT ROOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

RODRIGO SIEBERT ROOS propôs ação de indenização em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 10.500,00 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação. É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, passa-se ao exame da prejudicial de MÉRITO – PRESCRIÇÃO.

No caso em hipótese, após análise acurada ao processo, em que pese a ausência de contestação, verifica-se a prescrição da cobrança judicial, uma vez que a construção da subestação de energia elétrica ocorreu a mais de 03 anos.

Explica-se. Em que se tratando de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é de se aplicar o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o qual dispõe:

Art. 206. Prescreve:

3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Assim, pela simples leitura da exordial e análise da documentação instruída ao feito, as quais apontam que as despesas oriundas da construção da subestação de energia elétrica decorrem desde 27/10/1997 (id: 30719942 p. 15) e a presente ação somente foi proposta em 11/09/2019, isto é, após quase 22 anos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Nota-se, no caso, que a autora teve prazo para exercer o direito de ação, mas ficou-se inerte, somente socorrendo-se ao judiciário após transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado:

“Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor. “ (TJ-RO - APL: 70014107820168220016 RO 7001410-78.2016.822.0016, Data de Julgamento: 22/03/2019)

“Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Obrigação de fazer. Formalização da incorporação. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.” (TJ-RO - APL: 00101275120138220002 RO 0010127-51.2013.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019)

Destaque-se, ademais, o teor da Súmula nº 547 do STJ, que estabelece: “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no

custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.”

Deste modo, diante da ausência de contrato entre as partes, considerando, ainda, o fato de que a subestação foi realizada no ano de 1997 e a demanda somente foi proposta em 2019, deve ser acolhida a prejudicial de MÉRITO, e reconhecida a prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhece-se a prescrição da pretensão ajuizada por RODRIGO SIEBERT ROOS em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000327-12.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.062,39

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO OAB nº RO304

EXECUTADOS: LEIRIANE DE PAULA BARROS 03368862251, WELT LAZARO FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.062,39, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24/03/2020 às 10h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADOS: LEIRIANE DE PAULA BARROS 03368862251, RUA ESPIRITO SANTO 2320, DUBAI CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WELT LAZARO FERREIRA, R. RIO GRANDE DO NORTE 2245 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034, AV. 07 DE SETEMBRO 2321, FACTORING CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003883-56.2019.8.22.0008

Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Procedimento do Juizado Especial Cível

05/02/2020

AUTORES: RIO MADEIRAS EIRELI, CAUE BASSAN DIEHL

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE OAB nº RO2885

REQUERIDO: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"DEFIRO o pedido da autora e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/02/2020 às 9 horas. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando o seguinte endereço para localização: ESTRADA SERRA AZUL, KM 05, LOTE 31-B, GLEBA 9, ZONA RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, telefone (69) 99971-9449.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004033-37.2019.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

05/02/2020

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: LUCIO JEFERSON SALVATICO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Defiro o pedido da parte exequente. Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização da parte executada. Assim, proceda-se consulta junto ao sistema conveniado do INFOSEG/TRE, a fim de localizar endereço atualizado de LUCIO JEFERSON SALVATICO FERREIRA, CPF 038.230.602-36. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação. Pratique-se o necessário".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004141-03.2018.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

05/02/2020

REQUERENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: GILSON CORDEIRO ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Trata-se de ação de cobrança movida por S & D PERFUMARIA LTDA - ME em face de GILSON CORDEIRO ALMEIDA, no decorrer do processo as partes entabularam acordo extrajudicial, conforme termo acostado no ID:34485640, tendo requerido a homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo extrajudicial realizado entre as partes, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000402-85.2019.8.22.0008

Cheque

Procedimento do Juizado Especial Cível

05/02/2020

AUTOR: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: ROSIMAR FAVALECA PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "DEFIRO o pedido da autora e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2020 às 9 horas para tentativa de conciliação. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando o seguinte endereço para localização: PRIMEIRA ENTRADA APÓS A PONTE (NA CABECEIRA DA PONTE) DO RIO SENTIDO ROLIM DE MOURA, PRÓXIMA A ANTIGA DRAGA, NO FIM DA ESTRADA, NA CIDADE DE PIMENTA BUENO.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001070-56.2019.8.22.0008

Correção Monetária, Compra e Venda

Monitória

AUTOR: FERNANDO VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261

RÉU: ADELSON CLIPEL

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003101-49.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: EDSON TESCH

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida perante o Juizado Especial Cível, em que a parte exequente requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro do executado.

Pois bem. Como é cediço, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.

Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para citação/localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento, vejo inexistir razão para o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que declaro com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003864-50.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

05/02/2020

REQUERENTE: CYBER INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: MARCOS DE SOUSA ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Defiro o pedido da parte requerente. Assim, proceda-se consulta junto ao sistema INFOSEG e ao sistema conveniado do TRE-RO, a fim de localizar o endereço atualizado de MARCOS DE SOUSA ANDRADE, CPF Nº 022.650.382-88. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para citação, devendo a serventia, desde



logo, colher nova data para audiência de conciliação junto a CEJUSC.

Não logrando êxito, seja nas consultas ao INFOSEG e TRE, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis. Pratique-se o necessário. Cientes os presentes”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000960-91.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DENIORLEI ALVES DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARCELO MONTEIRO MARINHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringências.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003937-22.2019.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

05/02/2020

REQUERENTES: WANTUIL WUTKE, LUCILENE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

REQUERIDO: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: “ Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003721-32.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABEL PEREIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ISABEL PEREIRA COSTA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: auxílio-doença de 14/07/2017 até 02/04/2018, devendo-se a partir desta data ser implementado aposentadoria por invalidez.

Número do Benefício: 6186468392

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA que deferiu o pedido liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003835-68.2017.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARI CORRÊA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: DAVI NUNES COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança, movida perante o Juizado Especial Cível, em que a parte credora requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro do devedor.

Pois bem. Como é cediço, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia

processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.

Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para citação/localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento, vejo inexistir razão para o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que declaro com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003863-65.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

05/02/2020

REQUERENTE: CYBER INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA

OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: LEANDRO ULIG

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"DEFIRO o pedido da autora e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/03/2020 às 10h30 para tentativa de conciliação. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando o seguinte endereço para localização: RUA PIAUÍ Nº 3824 - BAIRRO JORGE TEIXEIRA, NA EMPRESA BRUMATTI MOTOS, ESPIGÃO DO OESTE-RO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002880-37.2017.8.22.0008

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública,

Correção Monetária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CLAUDEVON MARTINS ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDEVON MARTINS ALVES

OAB nº RO7701

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 34540435.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDEVON MARTINS ALVES OAB nº RO7701.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000434-90.2019.8.22.0008

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 468,31

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: OSANA CRISTINA SCHULZE BALBINOT

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 468,31, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24/03/2020 às 10 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Av. Nações Unidas nº. 1927, bairro Jorge Teixeira, Espigão do Oeste-RO., fone/zap 98409-6308.

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002106-70.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUDIMILA SOUZA COUTINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

REQUERIDO: CLEDEMIR ALVES DA CRUZ - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928

DESPACHO

Assiste razão a Defensoria Pública em sua manifestação de ID: 34443060.

Remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003764-95.2019.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANA SALGUERO DE AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004032-52.2019.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

05/02/2020

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: IRENA KRAUSE AHNERT

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Trata-se de ação de Execução de título extrajudicial movida por SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME contra IRENA KRAUSE AHNERT. No decorrer do processo as partes entabularam acordo extrajudicial, conforme termo acostado no ID: 34333507, tendo requerido a homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo extrajudicial realizado entre as partes, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003579-91.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

05/02/2020

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

EXECUTADO: GALENO CARDOSO DA SILVA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "Considerando que restou impossibilitada a proposta de conciliação, declaro preclusa a oportunidade de oposição de embargos. Outrossim, em razão do pedido realizado nesta solenidade pela parte exequente, retornem os autos ao cartório de origem e proceda-se a CONCLUSÃO dos autos para análise do pleito autoral e prosseguimento do feito".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001124-56.2018.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: R S BORDINHAO - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: EVERSON PEREIRA KEMPSKI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

R S BORDINHÃO - ME ajuizou execução de título judicial em desfavor de EVERSON PEREIRA KEMPSKI, ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Ao final, a exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Por tais razões, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do NCPD, subsidiário. Assim decreto.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para a atualização do valor devido pelo executado.

Após, expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003945-67.2017.8.22.0008

Bancários, Tarifas, Cartão de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR

OAB nº RO5621

REQUERIDO: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO REQUERIDO: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

OAB nº RO2930

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002975-96.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEOPOLDO NINHE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003624-32.2017.8.22.0008

Direitos e Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BERNARDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPD.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19

c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.  
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001187-81.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANILDA ROMLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: ALCIDES BENING

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 34462233.

Para tanto, aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte requerida na intimação nº 8726935.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004310-58.2016.8.22.0008

Alimentos, Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: HELENA QUEIROZ MARQUEZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EDGAR SOARES MARQUEZ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado pela autora, a saber, Avenida Senador Antônio Mendes Canale, nº 725, Bloco 14, apto 404, bairro Pioneiros, cidade de Campo Grande/MS, CEP. 79070-291, Fone: (67) 9.9324-9041 ou (67) 9.9270-5621.

Expeça-se o necessário, fazendo-se constar nova data para a audiência de conciliação, qual seja: 23/04/2020 às 08 horas.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002728-18.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: FRANCIELE SOUZA ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2785 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002178-57.2018.8.22.0008

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A fim de preservar o contraditório, intime-se a parte executada para se manifestar acerca dos novos cálculos ofertados, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001837-94.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WILLIAM LIMA MESSIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB nº RO8882

EXECUTADO: LAURA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de anuência tácita acerca do pedido.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000324-57.2020.8.22.0008

Improbidade Administrativa

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: M. D. R. D. M., ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Para o cumprimento do ato, designa-se o dia 20/05/2020, às 09h.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:

CELIO RENATO SILVEIRA, CPF n. 130.634.721-15, Américo Raymundo Pocaí Mendes, Espigão do Oeste/RO.

Comunique-se o juízo deprecante, servindo cópia do presente DESPACHO como ofício, bastando numeração.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002621-71.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FREITAS XAVIER

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida perante o Juizado Especial Cível, em que a parte exequente requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro do executado.

Pois bem. Como é cediço, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.

Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para citação/localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento, vejo inexistir razão para o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que declaro com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003870-57.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

05/02/2020

AUTOR: STOCCO, STOCCO & BORCHARDT LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946

REQUERIDO: TELMA DA SILVA NUNES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré Telma da Silva Nunes a pagar à parte autora Stocco, Stocco & Borchardt Ltda ME o valor de R\$ 15.212,51 (quinze mil, duzentos e doze reais e cinquenta e um centavos), ID: 33341687, atualizados na data da propositura da ação. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004158-10.2016.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LEAL & LEAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

EXECUTADO: NILSON BINOW

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Intimada, a parte autora/credora, a postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte interessada.



Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCP.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000010-82.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: WANDERLEY WUTH

Endereço: LINHA PA 03 KM70, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: LAURINDA SCHAFFEL WUTH

Endereço: LINHA PA 03 KM 70, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Espigão do Oeste-RO, 4 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001202-84.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: LUIZ VICENTE DA SILVA

Endereço: rua belmiro bailke, 1395, casa, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB: RO2041 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de dez (10) dias.

Espigão do Oeste-RO, 4 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000560-43.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO  
Endereço: Rua Serra Azul, 2558, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB: RO6217  
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Intimação

Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de quinze (15) dias.

Espigão do Oeste-RO, 4 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002661-53.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARCOS ANDRE DE JESUS

Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 07, SITIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617  
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para se manifestar no autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 4 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003923-72.2018.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. C. D. B.

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB nº RO8882

RÉU: E. A. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCP, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCP, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002777-59.2019.8.22.0008

Requerente: KELY BARBOSA REIZER

Advogado do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): JOSIMAR SENHORINHA DONAIRE

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279

Processo n.: 7003833-30.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: IDALINA DA COSTA THOME

Endereço: Rua Acre, 2520, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: LARISSA SILVA STEDILE OAB: RO8579 Endereço:

desconhecido Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE

CAMPOS OAB: RO6884 Endereço: Rua Bahia, 2630, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Cidade de Deus, s/nº Prédio Prata 4º Andar, 4 Andar,

Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP -

CEP: 06029-900

Intimação

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Espigão do Oeste, 5 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279

Processo n.: 7000833-22.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ROSANE DA CUNHA NABAO

Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 06, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: CLEODIMAR BALBINOT OAB: RO3663

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2639, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: MT3056-S Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste, 5 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002036-19.2019.8.22.0008

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: E. C. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Requerido(a): GIMAIR MACIMO GARCIA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo solicitado em Vossa Petição de ID 31826255.

Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001678-54.2019.8.22.0008

Requerente: ETIMAR KEMPIM

Advogados do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA -

RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO

CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): IVONETI KEMPIM e outros (2)

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido.

Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2020.  
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003456-93.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente:Nome: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS

Endereço: ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB:

RO3412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO

OAB: RO660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: JULIANA NUNES GOMES

Endereço: Linha 35., km 45., Sentido Vilhena/RO.- WhatsApp (99940-1358), Zona rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste, 5 de fevereiro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000330-64.2020.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GENI DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: J.A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Segundo o art. 292, VI, do NCPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve pedido de declaração de inexistência de débito c.c pedido de indenização moral, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao da dívida objeto da lide ao valor da indenização pretendida.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003584-79.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARCI JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por DARCI JOSÉ DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, negado administrativamente.

É o necessário. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que no caso dos autos encontra-se demonstrado no id nº 32610112.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, em que pese o teor do relatório social, verifica-se, por ora, a não confirmação dos requisitos necessários ao deferimento da medida, conforme exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93.

Assim é porque, apesar da juntada de laudo médico pelo autor, infere-se que o feito ainda carece de comprovação acerca da incapacidade/deficiência do autor de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado.

Insista-se em que o laudo médico indica a existência de limitação, devido a fratura no cotovelo, mas não detalha a sua extensão, o que merece melhor investigação, inclusive, através de perícia médica. Assim, por estarem ausentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, INDEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Contestado o pedido, requisite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SHOPPING RONDON SALA114 1 ANDAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADEs dos arts. 354/357 do NCP.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003250-45.2019.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSEFA NILZE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SERGIO GIMENEZ LEME DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID: 34361500, REDESIGNA-SE a audiência junto a CEJUSC para o dia 24/03/2020 às 10h30min.

Cientifiquem-se as partes.

Aguarde-se a solenidade.

Só após, retornem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003835-97.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

Procedimento do Juizado Especial Cível

05/02/2020

AUTOR: GLACY DAL PRA BIANCHETTO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada

em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000477-27.2019.8.22.0008

Alimentos, Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: M. H. D. S. V. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

EXECUTADO: J. A. L. V. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Ciência ao MP e a DPE.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7002636-74.2018.8.22.0008

REQUERENTE: ADRIELI MIRIAN TAVARES LENZ

REQUERIDO: ORLEI ORLINDO LENZ

Aos 05 de fevereiro de 2020, nesta cidade e Comarca, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 10h, presente a autora ADRIELI MIRIAN TAVARES LENZ, representada por seu procurador Neagele Moisés Tavares, acompanhado do advogado Celso Rivelino Flores e o requerido ORLEI ORLINDO LENZ acompanhado pelo advogado Ronilson Wesley Pelegrini Barbosa e Nivaldo Ponath Junior. Presentes ainda as testemunhas do requerido: Josival da Conceição e Fátima Malikouski.

Iniciados os trabalhos, foi realizada tentativa de acordo que restou infrutífera, após declarou o Magistrado que os depoimentos seriam gravados em mídia, que ficará anexada aos autos, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e nos arquivos do TJRO, tendo sido colhidas assinatura dos depoentes em lista anexa, com expressa concordância das partes. Foram os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, a pessoas estranhas ao processo.

A seguir, realizou-se a oitiva das testemunhas presentes, conforme termo de comparecimento e gravação audiovisual.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: “1-Diante da justificativa apresentada isento a testemunha Fátima do pagamento da multa da condução. 2-Declaro encerrada a instrução processual. 3- Abra-

se vista às partes para alegações finais por memoriais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 4- Após, venham conclusos". Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

Representante da Requerente

Advogado

Requerido:

Advogado:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Espigão do Oeste-RO

2ª Vara Genérica

TERMO DE COMPARECIMENTO

AUTOS N.: 7002636-74.2018.822.0008

Aos 05 de fevereiro de 2020, nesta cidade e Comarca, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, compareceram os abaixo assinados:

TESTEMUNHAS DO REQUERIDO:

NOME: JOSIVAL DA CONCEIÇÃO

Testemunha

NOME: FÁTIMA MALIKOUSKI

Testemunha

Eu, \_\_\_\_\_ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

Advogados:

7004094-29.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ROBERTO NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000741-78.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: I.M. STRAPASSON - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

REQUERIDO: JOEL DIAS RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defere-se o requerimento do credor, pelo que DETERMINA-SE que se expeça certidão de crédito em favor da parte exequente com o valor atualizado informado no id. 34367386, entregando-a mediante recibo e certidão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Após a retirada do documento, archive-se o processo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001254-80.2017.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILENE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Considerando a inércia das partes, nada mais pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003394-53.2018.8.22.0008

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VALMIR GOIS DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Intimada, a parte autora/credora, a apresentar o endereço atualizado da parte requerida/devedora e/ou postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, a localização da parte ré/ o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte interessada.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001164-04.2019.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: P L ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: ILARIO NOBRE FAGUNDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Intimada a parte exequente, a apresentar o endereço atualizado da parte devedora e/ou postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, a localização da parte ré e o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Sem custas.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003840-56.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANAIDES ALVES SOBRINHO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringções.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002160-36.2018.8.22.0008

Honorários Advocátcios em Execução Contra a Fazenda Pública

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringções.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001800-04.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: THIAGO CESAR SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: PABLO DIOGO BANDEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida perante o Juizado Especial Cível, em que a parte exequente requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro do executado.

Pois bem. Como é cediço, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.

Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para citação/localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento, vejo inexistir razão para o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que declaro com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000474-72.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DARCI DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.



Adverta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na REQUERENTE: DARCI DA COSTA, LINHA SANTA ISABEL KM 08, SUL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.  
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003856-73.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

05/02/2020

REQUERENTE: CYBER INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: EDMILSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

Consigno a seguinte DECISÃO judicial, a ser submetida a futura homologação:

“DEFIRO o pedido da autora e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/03/2020 às 10 horas para tentativa de conciliação. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando o seguinte endereço para localização: ESTRADA RO 387 (LUCIA TERESA), KM 12, A PRIMEIRA ENTRADA À ESQUERDA APÓS O MOTEL MURALHA, PENULTIMA CASA A DIREITA, ESPIGÃO DO OESTE-RO.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003900-92.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: FABRICIO ROGERIO FREITAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte.

Aguarde-se o prazo de 05 dias solicitados.

Após, com ou sem a vinda de defesa, o que deverá ser certificado, dê-se vista a parte contrária para réplica, querendo, em igual prazo.

Só então, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003499-30.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VILNEI MARCIO WESTPHAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: RONEY DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte autora, extingue-se a presente ação, sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do art.485, III, do CPC.

Desconstitua-se a penhora de id. 23634181.

Defere-se o requerimento do credor, pelo que DETERMINA-SE que se expeça certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001069-71.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Adverta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19

c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP, RUA BAHIA 2570 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003839-37.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Liminar

Procedimento do Juizado Especial Cível

05/02/2020

AUTOR: PATRICIA BIANCHETTO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

REQUERIDO: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: REBEKA MARIA BRAGA CAMPOS OAB nº PE27973

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Defiro o pedido de juntada de carta de preposto e substabelecimento. Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003876-64.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

05/02/2020

REQUERENTE: SOL ARTE PAPELARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NELCIRENE BORGES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Defiro o pedido da parte requerente, pelo que concedo o prazo de 05 dias para apresentação de novo endereço da parte requerida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser

certificado, renovem-se a CONCLUSÃO para DECISÃO e/ou extinção, se for o caso. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002249-59.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EZILDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento a ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na REQUERENTE: EZILDO RODRIGUES DOS SANTOS, AREA RURAL AREA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003866-20.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

05/02/2020

REQUERENTE: CYBER INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: MAURI DA SILVA LACERDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

**“SENTENÇA**

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré MAURI DA SILVA LACERDA a pagar à parte autora CYBER INFORMATICA LTDA - ME o valor de R\$ 1.640,00 (mil seiscentos e quarenta reais), ID: 33336779, atualizados na data da propositura da ação. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000143-90.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE LUIS DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396,

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

REQUERIDO: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$3.159,65 (três mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SURUÍ 0000 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de

telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001090-47.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIZANGELA SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY

PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, JESSINI MARIE

SANTOS SILVA OAB nº RO6117

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

OAB nº GO29320

**DECISÃO**

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000639-56.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO

OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: VANIA SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME, RUA BAHIA 2538 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000108-33.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUCÉLIA LIMA RUBIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

#### SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por JUCÉLIA LIMA RUBIM em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 34382622, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002720-41.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: NEIDE JOANA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida perante o Juizado Especial Cível, em que a parte exequente requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro do executado.

Pois bem. Como é cediço, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.

Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para citação/localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento, vejo inexistir razão para o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que declaro com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003859-28.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

05/02/2020

REQUERENTE: CYBER INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: JHONATAN COSTA DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré JHONATAN COSTA DA CRUZ a pagar à parte autora CYBER INFORMATICA LTDA - ME, o valor de R\$ 640,73 (seiscentos e quarenta reais e setenta e três centavos), ID: 33335832, atualizados na data da propositura da ação. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003841-54.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Auxílio-transporte  
Requerente (s): LUCIA MARIA GUTIERREZ DOS ANJOS CPF nº 051.762.802-30, AV DRº LEWERGER 211 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA  
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301  
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO  
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

A SENTENÇA prolatada nos autos, condenou o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor de Lúcia Maria Gutierrez dos Anjos (ID18807616).

A exequente, por sua vez, requereu a implantação do auxílio-transporte, haja vista que a parte executada ainda não realizou.

Pois bem.

Compulsando a ficha financeira apresentada (22696863), verifica-se que não foi implementado o referido auxílio em favor da exequente, razão pela qual determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP, por seu Superintendente, implante/regularize em folha de pagamento da servidora Lucia Maria Gutierrez dos Anjos, matrícula 300036279 o adicional de auxílio-transporte, conforme SENTENÇA transitada em julgado (ID20891842), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta do ofício, INTIME-SE a exequente para apresentação de planilha de cálculos do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, salientando que deverá atender os parâmetros fixados na SENTENÇA.

Após, sendo apresentada a planilha de cálculo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Norte outro, decorrido in albis o prazo para resposta do ofício, INTIME-SE a exequente para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, salientando que em caso de não implantação, deverá a parte trazer aos autos o último contracheque disponível a fim de demonstrar a ausência da implantação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de outubro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 7002825-02.2016.8.22.0015

EXEQUENTE: ELY ELMA ROCHA DOURADO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte demandada foi intimada e comprovou o cumprimento da SENTENÇA, conforme ID 34332948, Passo a intimar o requerente para dar prosseguimento ao feito. O referido é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 4 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003656-45.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ALEX VOLNEY DA SILVA GALDINO

Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 1322, TRIANGULO,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: RUSSILELI ALINE DA SILVA CARDOSO

Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 1322, TRIANGULO,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES -  
RO2596

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES -  
RO2596

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 2423 a 2653 - lado  
ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659

C E R T I D Ã O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.

Guajará-Mirim, 3 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003656-45.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ALEX VOLNEY DA SILVA GALDINO

Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 1322, TRIANGULO,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: RUSSILELI ALINE DA SILVA CARDOSO

Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 1322, TRIANGULO,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES -  
RO2596

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES -  
RO2596

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 2423 a 2653 - lado  
ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659

C E R T I D Ã O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.

Guajará-Mirim, 3 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003234-70.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ARONILTON RODRIGUES MONTEIRO

Endereço: LH 07, KM 5,5, Jacinópolis, Nova Mamoré - RO - CEP:  
76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO  
DE JESUS - RO5769

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2866, Complexo Rio Madeira,  
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466

C E R T I D Ã O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.

Guajará-Mirim, 3 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000841-17.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JOSIMAR DA SILVA VIEIRA CPF nº 733.298.002-91, RUA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 2727 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965

SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante verificado pelo comprovante de pagamento apresentado no ID33804850.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R.

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Intimação

Intimação DE:

Nome: AFONSO SILVINO DIAS

Endereço: Rua Leopoldo de Matos, 1615, Bairro Tamandaré,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7000820-02.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: AFONSO SILVINO DIAS

Advogado(s) do reclamante: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à Certidão do ID 33982983.

Guajará-Mirim, 5 de fevereiro de 2020.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003021-69.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA DE LOURDES SALUSTIANO BELEM CPF nº 133.695.122-20, AV. FORTE PRÍNCIPE 4034 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003339-47.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO CPF nº 529.127.362-34, AV. CAMPOS SALES 1190 GALERIA MENEZES - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela parte executada, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Processo: 7000256-86.2020.8.22.0015  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Adicional de Periculosidade  
Requerente (s): SERVULO DE OLIVEIRA MESQUITA NETO CPF nº 830.730.942-53, AV. 1º DE MAIO 4457 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301  
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

**DESPACHO**

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia do comprovante de residência.

Em seguida, voltem conclusos.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.**

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000062-11.2020.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Nazareno da Silva Viriato

**DESPACHO:**

**DESPACHO** Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como **MANDADO** ou se expedindo o necessário. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Outrossim, designo audiência para o dia 18/02/2020, às 10h30min para o inquirição da testemunha: 1) MARIA LAUDICENA CABRAL DO NASCIMENTO VIRIATO, residente Linha 08, Projeto Sidney Girão, zona rural de Nova Mamoré/RO. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Intimem-se a testemunha. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.** Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000134-95.2020.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Elinton Adão dos Santos Vargas

**DESPACHO:**

**DESPACHO** Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como **MANDADO** ou se expedindo o necessário. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde

já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Outrossim, designo audiência para o dia 18/02/2020, às 09h15min para o interrogatório do réu: 1) ELINTON ADÃO DOS SANTOS VARGAS, residente Av. Antônio Luiz de Macedo, n. 5107, bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, fone: 98492-1695. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Intimem-se a testemunha. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.** Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001431-74.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Saul Dorado Ramos

**DESPACHO:**

**DECISÃO** Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora TANIA MARIA DOS SANTOS SILVA. Verifico que em 05.09.2019 foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, cuja validade expiraria amanhã, 05.02.2020, visto que os interessados foram devidamente intimados da aplicação destas. Logo, passo à análise de possível descumprimento das medidas acautelatórias deferidas em favor da vítima. Relata a vítima que o infrator não se ateu à determinação judicial perpetrando reiteradas ameaças de morte, bem como sua paz e tranquilidade. Pois bem. A ofendida perante a autoridade policial em 23.01.2020, narrou, *ipsis litteris*: É casada com SAUL DORADO RAMOS há 07 anos, não possuem filhos e estão separados há cerca de 02 semanas (...) (Destacamos) Em sendo assim, constato que a despeito do comportamento inoportuno perpetrado pelo ofensor, ao menos pelo que consta dos autos, neste momento não há indícios de que ela esteja em risco iminente, mesmo porque, aparentemente, reconciliaram-se voltando a coabitar, sem contudo, comunicarem este juízo, e, somente recentemente, voltaram a desentender-se. Assim sendo, ante as peculiaridades do caso, por dever de cautela, designo audiência para comparecimento das partes para o dia 04 de Fevereiro de 2020, às 09h00min. Intime-se o requerido à Av. Costa Marques, nº 1473, Bairro Triângulo, nesta cidade. Intime-se, também, a vítima na Av. Costa Marques, nº 1424, Bairro Triângulo, telefone de contato (69) 98405-0560, nesta comarca. Cumpra-se com urgência, e se o caso, no plantão. Sirva o presente de **MANDADO** de intimação. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002105-52.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Fabrcio Bezerra Monge, Jesus Jimenez Ibanez Júnior

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JESUS JIMENEZ IBANEZ JUNIOR e FABRÍCIO BEZERRA MONGE.Recebida a denúncia em 17.01.2020 (fls. 79/80), os réus foram citados pessoalmente (fl. 83) e apresentaram defesa preliminar (fls. 84/85).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 04/03/2020, às 09h00min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Heloi da Silva Ramos, Av. Forte Príncipe da Beira, nº 4272, Bairro Próspero, telefone de contato (69) 8410-7083, nesta cidade.Requisitem-se os agentes CB PM Lydson Aparecido Lopez Souza e SD PM Ivan Ribeiro Britto. INTIMEM-SE OS RÉUS.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica dos acusados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000075-10.2020.8.22.0015

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor:Wendel de Lima Trigo

Advogado:Sebastião de Castro Filho ( 3646)

DECISÃO:

DECISÃO WENDEL DE LIMA TRIGO, já qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ingressou neste juízo criminal com PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo marca Toyota Hilux, cor preta, ano/modelo 2019/2020, placa QTJ 0708.Em 30.11.2019, o veículo supra foi apreendido no imóvel localizado na Rua Madre Silva, nº 3398, Bairro Conceição, na cidade de Porto Velho/RO, em decorrência do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão expedido nos autos de nº 0001932-28.2019.8.22.0015. Aduz, em síntese, que a autoridade policial extrapolou os limites da DECISÃO que deferiu a busca e apreensão aos objetos adquiridos de forma ilícita.Instado a manifestar-se, o Ministério Público se opôs a devolução do bem. (fls. 36/37).Dirirjo do parecer ministerial. Explico.Na forma dos arts. 118 e seguintes do Código de Ritos, o incidente de restituição pressupõe a comprovação da natureza não confiscável do bem, de sua propriedade e da respectiva desnecessidade para o processo.Pois bem, pelos documentos acostados com o pedido de ingresso, mormente cópia da nota fiscal de aquisição do veículo (fl. 31), bem como do certificado de registro e licenciamento de veículo eletrônico, datado de 02.09.2019 (fl. 35), convenço-me de que ele é realmente terceiro de boa-fé.Ademais, a restituição do bem, além de não impedir as diligências que se fizerem necessárias à persecução criminal, inclusive a apuração quanto à ocasionalidade da utilização do veículo para a prática de crime, mostra-se cabível, porque o interesse em preservar os bens é manifesto, permitindo que, ao fim das investigações e de eventual ação penal, possa o julgador dar, aos bens, a destinação que entender mais adequada, a depender do que se apurar.Sendo assim, DEFIRO a restituição do veículo automotor marca Toyota Hilux, cor preta, ano/modelo 2019/2020, placa QTJ 0708, retido nas dependências da Delegacia Especializada em Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores – DERFRVA/ro, em Porto Velho/RO, consoante se vê do documento de fl. 33.Intime-se.Diligencie-se pelo necessário, comunicando-se a autoridade policial, a qual se encarregará de dar cumprimento a este decisum. Para tanto, SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA.Tudo cumprido, não havendo pendências outras a serem sanadas, archive-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000345-05.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:João Paulo Cloma Anes

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOÃO PAULO CLOMA ALVES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Recebida a denúncia em 09/05/2018 (fls. 48/49). O réu foi citado pessoalmente (fl. 61/verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 61/62).Em 19/03/2019, o acusado, foi beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, consoante ata de audiência (fl. 69), no entanto, não vem cumprindo com as condições impostas, consistentes no comparecimento em juízo para justificar suas atividades desde julho/2019, bem como o pagamento das prestações pecuniárias a que estava obrigado (certidão cartorária fl. 74).Em razão do inadimplemento no cumprimento das condições impostas por ocasião da concessão da benesse, fora expedida intimação para justificação e imediata retomada do cumprimento, ao que, o acusado, não foi encontrado no endereço declinado nos autos visto que teria se mudado para Vista Alegre.Instado a manifestar, o representante do Ministério Público, requereu fosse concedida nova chance ao denunciado antes de eventual revogação da benesse.Pois bem. Consoante dispõe os §§ 3º e 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95, são causas de revogação da suspensão condicional do processo: a)ser processado por outro crime durante o período de prova; b)não promover, sem justo motivo, a reparação do dano (obrigatória); c)ser processado, no curso do período de prova, por contravenção penal; e d)descumprir qualquer outra condição imposta (facultativa).No caso sub judice, vejo que o acusado foi devidamente intimado das condições para o cumprimento da suspensão condicional do processo, bem como foi advertido sobre a revogação do benefício, caso houvesse o descumprimento de quaisquer condições impostas.Desta forma, o pleito ministerial não encontra abrigo. Explico.Veja-se que, por ocasião da tentativa de intimação do réu, aquele não foi localizado, e; em contato telefônico com ele, comprometeu-se em comparecer em juízo, todavia, até o momento não fez, conforme se infere da inclusa certidão do Sr. Meirinho (fl. 78).Assim sendo, por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 9099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo ao denunciado JOÃO PAULO CLOMA ALVES, qualificado nos autos. Por consequência, determino o prosseguimento da ação penal. Com efeito, o art. 367, do CPP, autoriza a decretação da revelia, bem como o julgamento sem a presença do réu, nas hipóteses em que não é localizado para comparecer aos atos processuais, ou, mesmo intimado, não comparece injustificadamente.Desta forma, conforme o caso se apresenta, o réu mesmo após ser citado pessoalmente e apresentar resposta à acusação, mudou de endereço sem informar o juízo e, atualmente, está em lugar incerto e não sabido.Posto isso, DECRETO a revelia de JOÃO PAULO CLOMA ANES, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento da ação penal. Nesta ordem de ideias, por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 04.03.2020, às 08h40min.Intime-se a testemunha Clévis Martins Batista, à Av. Estêvão Correia, nº 3562, Bairro Liberdade, telefone de contato (69) 8404-3718, nesta cidade. Requisite-se o agente APC David.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos endereços indicados.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001985-09.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Jarbson Duran Feliciano, Jeferson de Cristo Lima

Advogado:Mikael Augusto Fochesatto (OAB/RO 9194)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JARBSON DURAN FELICIANO e JEFERSON DE CRISTO LIMA.Recebida a denúncia em 16/12/2019 (fl. 147), os réus foram citados pessoalmente (fl. 164/verso) e apresentaram suas defesas preliminares, respectivamente (fls. 153/161 e 165/verso).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 18/02/2019, às 11h00min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Antônio Lindomar da Silva Lima, Av. Afonso Pena, nº 7855, Bairro João Francisco Clímaco, telefone de contato (69)9227-1093, Nova Mamoré/RO, com endereço profissional na HM Balbi Jhaymesson Luiz da Silva, menor, devendo ser intimado por intermédio de seu(ua) genitor(a) e/ou representante legal, à Av. Machado de Assis, nº 6263, Bairro Planalto, ao lado do Mercado da Elza, telefone de contato (69) 9990-7790, Nova Mamoré/RO.Itai Araújo de Almeida, Av. Machado de Assis, nº 6829, Bairro Planalto, telefone de contato (69) 8458-3418, Nova Mamoré/RO.Requisitem-se os agentes CM PM Harlison dos Santos Siqueira e SD PM Edvaldo de Souza Farias.INTIMEM-SE OS RÉUS.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica dos acusados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000137-50.2020.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Nestor Antelo

DECISÃO:

Réu: NESTOR ANTELO, brasileiro, casado, idoso, 78 (setenta e oito) anos de idade, residente nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, no mesmo endereço da vítima.Ofendida: CONCEIÇÃO DE JESUS ANTELO, brasileira, casada, nascida aos 08/11/1973, natural de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, filha de Maria Candida de Jesus e Benedito de Melo, domiciliada à Av. 12 de Julho, nº 3520, Bairro Planalto, Guajará-Mirim/RO. Telefone de contato (69)8473-5259DECISÃO CONCEIÇÃO DE JESUS ANTELO compareceu perante a autoridade policial em 04/02/2020, oportunidade na qual declarou que ela e o ofensor são casados há aproximadamente 15 (quinze) anos e não possuem filhos em comum.Disse que desde o dia 30.01.2020, quando um vizinho foi até a residência do casal pagar uma conta, visto que sua filha é vendedora, NESTOR, vem sendo mal aconselhado pelo ciúme o que causou desentendimento entre os dois.Contou, também, que na manhã do dia 31.01.2020, voltaram a se desentender e discutir em razão do ciúme que NESTOR tem manifestado, quanto ao mesmo vizinho, chegando a insinuar que ela tivesse afetuosidade pelo tal sujeito, ao que ela, ofendida pessoalmente, retrucou-lhe exigindo o devido respeito. Por fim, tiveram acalorado entrevero, sendo que o marido tomou à mão uma tábua a qual fez menção de vir a golpeá-la, desistindo no momento em que ela munuiu-se de um cabo de vassoura em auto defesa.Ao final, asseverou que deseja representar contra o ofensor, bem como não pretende conviver mais em sua companhia, razão pela qual, pugnou pela aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, § 1º da Lei 11.340/2006, pretendendo que ele seja afastado do lar e, via de consequência do seu convívio. Ademais, pleiteou seja ele proibido: 1) aproximação da ofendida, familiares e testemunhas, 2) proibição de contato com a ofendida,

familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, e; 3) frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, demais familiares e eventuais testemunhas.Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial e Termo de Declaração com representação da ofendida.É o relatório. DECIDO.As medidas protetivas elencadas nas Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito).Pois bem. Analisando as declarações prestadas pela ofendida CONCEIÇÃO, parece-me que os problemas que envolvem o casal relacionam-se basicamente à impossibilidade de prosseguirem a união, por incompatibilidade, especialmente em decorrência da longa vivência em comum, agravada pela idade já avançada. Veja-se que tratam-se de dois idosos, estando ambos, atualmente, próximos dos 80 (oitenta) anos. Ela com 76 e ele com 78 anos de idade.Em que pese, nesta fase da vida, as pessoas em geral já serem mais ponderadas e maduras, há também que se levar em conta que por vezes são mais geniosas e intransigentes. Somado a isso, o fato de uma união tão longa, trás ao longo dos dias dificuldades naturais que vão surgindo ao com o desgaste natural pelo qual passa qualquer tipo de relacionamento, seja amoroso ou fraternal.Demais disso, aparentemente, no calor dos acontecimentos, ao menos aparentemente, ao afirmar que não quer mais coabitar com NESTOR e automaticamente requerer o seu afastamento da residência comum do casal sem mencionar quaisquer desentendimento anterior entre eles de quaisquer naturezas, faz parecer que CONCEIÇÃO, está a pretender, por via transversa disciplinar lide que deve ser solucionada através do processo de divórcio, no juízo cível, cuja competência foge deste magistrado.Pois bem, diante das peculiaridades do caso, realizada pesquisa no sistema de informação deste tribunal, observei que NESTOR é primário e sem antecedentes criminais ou de qualquer natureza, tratando-se pois, ao que tudo indica apenas de um fato isolado. Sendo assim, pelo constante dos autos, verifico que a despeito das declarações da ofendida, não vislumbro a título de cognição sumária a presença de efetiva ameaça, ao ponto de justificar a incidência de plano da medida pleiteada. Inobstante, não se pretende com isso afirmar que os fatos não sejam verdadeiros ou graves, mas pelos elementos constantes nos autos, a título de cognição sumária não restou devidamente demonstrado a existência de fumus bonis juris (aparência do bom direito). Deste modo, considerando os inúmeros pedidos de medidas protetivas encaminhados à este juízo onde, após o seu deferimento, a requerente/vítima vem aos autos informar não ter mais interesse no prosseguimento do feito, como já ocorreu especificamente com a ora vítima, como medida de cautela, para melhor aquilatar a necessidade da medida pretendida, entendo ser necessária e razoável uma abordagem psicossocial do caso, com o fito de apurar, in loco, o cotidiano familiar dos envolvidos. DETERMINO:1) encaminhe-se os autos ao NUPS para que realize Estudo Psicossocial junto às partes, no prazo de 5 dias, haja vista o que determina o art. 71 do Estatuto do Idoso Lei 10.741/03, que lhes garante a prioridade na tramitação processual, devendo averiguar a situação em que se encontram, opinando sobre a necessidade ou não do deferimento das medidas;2) com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para análise do pedido.Cumpra-se com urgência.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001284-48.2019.8.22.0015

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator:Alexandre de Almeida Castro, Selma Divina dos Santos Penedo

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se dos autos de ação penal em face de ALEXANDRE DE ALMEIDA CASTRO e SELMA DIVINA DOS

SANTOS PENEDO. No que se refere à SELMA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 9.271/96, por ocasião da audiência de instrução (fls. 114/115), haja vista encontrar-se evadida do distrito da culpa, furtando-se à aplicação da lei penal, bem como a ordem pública, foi-lhe declarado suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional, até 07/10/2042. Quanto a ALEXANDRE, verifico que foi condenado a 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e ao pagamento de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado. Pois bem, assim, no que toca ao recurso ora interposto, nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 118), interposto pelo acusado ALEXANDRE DE ALMEIDA CASTRO. Considerando que razões e contrarrazões já se encontram aportadas aos autos, supedaneado na conveniência da instrução penal e na necessidade de racionalização dos trabalhos do Judiciário, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, proceda-se o desmembramento do feito em relação a DIVINA DOS SANTOS PENEDO, devendo-se conforme a DECISÃO citada alhures, aguardar o seu comparecimento ou a sua prisão. Encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens. Diligencie-se pelo necessário. Oportunamente, voltem conclusos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004532-95.2014.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: Gabriel de Souza Menezes

SENTENÇA:

SENTENÇA Gabriel de Souza Menezes foi condenado à pena de 6 meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa, além de suspensão, por 2 meses, do direito de dirigir, ou proibição por igual período de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, caso ainda não a tenha, substituída por uma restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária equivalente a 1 salário mínimo, conforme SENTENÇA de fls. 175/180. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente a sanção imposta, conforme certidão de fl. 208. O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 212). Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gabriel de Souza Menezes. Noutro viés, verifico que procedidas as deduções possíveis, conforme DECISÃO de fl. 200 e certidão cartorária de fl. 208, o saldo existente em conta vinculada aos presentes, não foi suficiente para extirpar a pena de multa, razão pela qual, determino a inscrição do devedor em dívida ativa. Em seguida, não havendo pendências outras a serem sandas, desde já, fica determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000243-46.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniel da Silva Bastos

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (RO 307); Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

FINALIDADE: Intimar o advogado constituído, da audiência de instrução designada neste Juízo para o dia 19/02/2020, às 11h30min, bem como da expedição de carta precatória deprecada à comarca de Porto Velho com a FINALIDADE de intimar o réu no endereço declinado nos autos.

Guajará -Mirim-RO, 05 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 0001542-58.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado: RODRIGO DO VALE SANTOS, vulgo: "Bocão", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, filho de Anacleto Rodrigues dos Santos e de Maria de Fátima do Vale, nascido em 08/12/1992, natural de Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido

Resumo da denúncia: "(...) No dia 22 de setembro de 2019, no período da madrugada, à Av. Youssif Melhem Bouchabki, nº 2021, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional RODRIGO DO VALE SANTOS, descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em seu desfavor. (...) Assim agindo, o nacional RODRIGO DO VALE SANTOS infringiu e está incurso nas sanções do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, razão por que o Ministério Público do Estado de Rondônia requer seja a presente recebida, com a CITAÇÃO do denunciado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, determinando-se o processamento do feito, com a designação de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as pessoas abaixo arroladas, sendo ao final, julgada procedente a ação penal com a CONDENAÇÃO do infrator.

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) RODRIGO DO VALE SANTOS, residente à Av. Youssif Melhem Bouchabki, nº 2043, Bairro Santa Luzia, telefone 98479-7137, Guajará-Mirim/RO, atualmente recolhido em estabelecimento prisional, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro os requerimentos ministeriais (fl. 60 item C). Por fim, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Guajará -Mirim-RO, 05 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 0000964-95.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: TALISON OJOPI DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, sem profissão definida nos autos, portador do RG nº 1569695 SSP/RO e CPF nº 041.404.482-70, filho de Raimundo Nonato Correa dos Santos e de Verônica Tuye Ojopi, nascido em 03/03/2001 (menor de 21 anos), natural de Guajará-Mirim/RO, atualmente em

lugar incerto e não sabido

Resumo da denúncia: "No dia 23 de junho de 2019, por volta das 14h30min, na Av. Duque de Caixias, intersecção com Av. Antônio Luis Macedo, no Bairro Santa Luzia, nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim, o nacional TALISON OJOPI DOS SANTOS praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. (...) Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no 1º fato, o nacional TALISON OJOPI DOS SANTOS conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade pública. (...) Assim agindo, o nacional TALISON OJOPI DOS SANTOS infringiu e está incurso nas sanções do art. 303, parágrafo único, c/c 302, § 1º, inciso III (1º fato) e art. 306, "caput", c.c art. 298, inciso III, (2º fato), todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69, "caput" do Código Penal."

**DECISÃO:**

**RECEBIMENTO DE DENÚNCIA** peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) TALISON OJOPI DOS SANTOS, Av. José Cardoso Alves, s/nº, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Proceda-se a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 2 de agosto de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Guajará -Mirim-RO, 05 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 0001172-79.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: ROSIVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO, vulgo: "Valdo", brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 391.062 SSP/RO, filho de José Ricardo Rodrigues de Araújo e de Benedita Rodrigues de Araújo, nascido em 13/07/1971, natural de Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido

Resumo da denúncia: "No dia 20 de julho de 2019, no período da madrugada, à Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 3192, Bairro Liberdade, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional ROSIVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO conduziu veículo automotor, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade pública. (...) Assim agindo, o nacional ROSIVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO infringiu e está incurso nas sanções do art. 306, "caput" do Código de Trânsito Brasileiro."

**DECISÃO:**

**RECEBIMENTO DE DENÚNCIA** peça acusatória, oferecida pelo

Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ROSIVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO, residente à Av. 12 de Julho, nº 4153, Bairro Planalto, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrituração a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 27 de agosto de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Guajará -Mirim-RO, 05 de fevereiro de 2020

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Proc.: 0001559-41.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: Francineia Costa de Oliveira, Francisco de Assis Costa de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição. Diligencie-se pelo necessário. Não havendo pendências outras a serem sanadas, archive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000945-89.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adgerson Martins Souza de Assis, Maria das Graças Vasconcelos dos Santos

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS e MARIA DAS GRAÇAS VASCONCELOS DOS SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. Verifico que a inicial já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal. Citados, ADGERSON, por meio de advogado nomeado nos autos, apresentou defesa preliminar (fls. 258/279), e, MARIA DAS GRAÇAS, por intermédio da Defensoria Pública do Estado (fls. 282/283). Por sua vez, a defesa técnica do réu ADGERSON preliminarmente requereu a nulidade do processo, tendo em vista a inépcia da denúncia, por deixar de narrar os fatos de forma clara e precisa, requerendo a absolvição sumária, com fundamento no art. 397 do CPP. No MÉRITO, requereu a absolvição, com fundamento

no art. 386 do CPP. Pois bem. No que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia, razão não assiste à Defesa. Ainda que o Ministério Público não tivesse descrito de forma pormenorizada a conduta de cada denunciado, o que, no presente caso, não ocorreu, a denúncia é clara ao dizer que houve participação deles por serem sócios administradores, gestores, da empresa autuada, de forma a presumir a responsabilidade pela administração e o devido recolhimento dos tributos. Ademais, neste sentido tem se orientado a jurisprudência do STF: "Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado (HC 85.579-2-MA, 2º T, rel. Gilmar Mendes, 24.05.2006). Também há justa causa para a propositura da ação penal. A denúncia narra fatos típicos e antijurídicos, havendo indícios de autoria e prova da materialidade, confirmados pelos procedimentos administrativos instaurados, e os elementos apontados pela Defesa não são suficientes para a descaracterização da peça acusatória. Vejamos a posição do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: (...) II - A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no artigo 43 do CPP - o que não vislumbra 'in casu' (...) (RHC 10.275-SP - DJU de 30/10/200, p. 168)." Não se acolhe alegação de inépcia da denúncia se a mesma encontra-se formalmente perfeita, descrevendo satisfatoriamente as condutas tidas como criminosas e amparadas em indícios de autoria e materialidade" (RSTJ 140/498). Por fim, as demais preliminares se confundem intimamente com o MÉRITO e nele serão analisadas. Cumpra-se observar que, o momento processual em análise não é o adequado para apreciação de provas, ou mesmo aferir a culpabilidade dos acusados. Nesse contexto, diante do conteúdo das defesas apresentadas, entendo pela necessidade de dilação probatória. À luz do comando inserido no art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2020, às 9h40min. Haja vista, que a acusada MARIA DAS GRAÇAS VASCONCELOS DOS SANTOS, reside em outra comarca, na Rua Barão do Amazonas, nº 9485, Bairro Maria, telefone de contato 98413-8699, Porto Velho/RO, depreco o seu interrogatório. No mesmo sentido, depreco a oitiva das testemunhas Rejane Basiliachi Melchiades, Potiguara Silvello Callai e Cristiano Petrolí, todos auditores na comarca de Porto Velho/RO. No mais, intime-se a testemunha Jorge Ribeiro da Silva, residente à Rua V2, nº 11, Bairro Caetano, telefone de contato (69) 99965-2964, nesta cidade. INTIME-SE O RÉU. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO Ciência ao Ministério Público e às defesas técnicas dos acusados. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001383-18.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ari Signor

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, praticado por ARI SIGNOR. Recebida a denúncia em 09/09/2019 (fl. 118). O réu foi citado pessoalmente (fl. 123/verso) e apresentou defesa preliminar, na qual trouxe aos autos a informação acerca do integral pagamento do débito tributário (fls. 128/132). Diante disso, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 144/145). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Considerando a manifestação ministerial, alicerçada que se encontra nos documentos de fls. 134/143, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos a ARI SIGNOR, fazendo-o com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, pelo pagamento do débito tributário, determinando ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003522-50.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Condenado: Lucas Rodrigues Marinheiro, Tiago Douglas Moura de Souza Dias

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição. Diligencie-se pelo necessário. Não havendo pendências outras a serem sanadas, archive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005688-84.2015.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Condenado: Valmor Alves MUGRAVE

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição. Diligencie-se pelo necessário. Não havendo pendências outras a serem sanadas, archive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001662-77.2014.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Condenado: Rachid Ferreira de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição. Diligencie-se pelo necessário. Não havendo pendências outras a serem sanadas, archive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001361-62.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Condenado: Marcos Vinícius Fonseca Duarte

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição. Diligencie-se pelo necessário. Não havendo pendências outras a serem sanadas, archive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005539-64.2010.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Condenado: Sebastião Garcia de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição. Diligencie-se pelo necessário. Não havendo pendências outras a serem sanadas, archive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004809-82.2012.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Kleber da Silva Caetano

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição.Diligencie-se pelo necessário.Não havendo pendências outras a serem sanadas, archive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003207-27.2010.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Indiciado:Izaqueu Silva dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição.Diligencie-se pelo necessário.Não havendo pendências outras a serem sanadas, archive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001048-96.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Walison Daniel de Souza Duarte

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos, verifica-se que o denunciado WALISON DANIEL DE SOUZA DUARTE, por ocasião de sua citação pessoal (fl. 34), informou que a advogada Suzana Cury, é quem patrocinaria sua defesa.Todavia, decorrido prazo não sobreveio aos autos a defesa preliminar.Verifico que, a despeito da declaração do réu, conforme se infere da certidão do Sr. Meirinho à fl. 34, não há nos autos procuração outorgada à causídica em referência.Assim sendo, intime-se com brevidade o denunciado a constituir novo advogado para fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, advertindo-o de que, não o fazendo, será assistido(a) Pública.Oportunamente, tornem conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001762-10.2017.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu:Antônio Ferrer Feitosa Neto

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de justa causa, pois não ficou demonstrada a materialidade da conduta do investigado, carecendo, portanto, de elemento para oferecimento da denúncia.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Dessa forma acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, ressalvando que tal medida não acarretará a coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas com o surgimento de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:” Arquivamento de inquérito por falta de elementos não faz coisa julgada, ficando sempre livre à Justiça a realização de novas pesquisas. Se com as investigações supervenientes surgirem dados que autorizem a propositura da ação penal deverá esta ser promovida.”(TACRIM - SP - HC - Rel. Gonzaga Franceschimi - JUTACRIM - SP.)Façam-se as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002654-38.2014.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil - Ddm

Infrator:Andre Luiz Viana Colarez

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do autor do fato.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Vale salientar, que a pena máxima do crime descrito no art. 147, caput do Código Penal é de 6 meses de detenção e, com base no art. 109, VI, do Código Penal, prescreve em três anos, considerando o cálculo por meio da pena máxima abstratamente cominada ao delito.À luz das ponderações supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADEao réu ANDRÉ LUIZ VIANA COLAREZpela prescrição.P.R.I.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000511-42.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Ocivan Martins Vieira Braga, Alisson de Jesus Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Certificada a impossibilidade de restituição do bem apreendido, desde já, determino seja encaminhado ao CIRETRAN, intimando desta DECISÃO o real proprietário, para que se cientifique de que, não reclamado no prazo de 90 (noventa) dias, o bem será levado à hasta pública, nos termos do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).Diligências legais. Não havendo pendências outras a serem sanadas, archive-se.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002572-43.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: JOELSON RODRIGUES RAMOS

Endereço: AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO, 4591, PLANALTO,

Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

Requerido(a) Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado(s) do reclamado: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para proceder a retirada de alvará judicial expedido a seu favor, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos seu levantamento.

O certificado é verdade.

, 5 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível  
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000156-34.2020.8.22.0015  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: J. SOUZA CONSTRUÇOES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS  
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

J. SOUZA CONSTRUÇOES IMP. E EXP. LTDA - EPP  
Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro,  
Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 07/04/2020 Hora: 09:40

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

, 5 de fevereiro de 2020.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível  
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003014-72.2019.8.22.0015  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: CAROLINA ALVES DOS SANTOS  
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS  
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

CAROLINA ALVES DOS SANTOS

21 de julho, 3387, casa, santa luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 07/04/2020 Hora: 10:00

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

, 5 de fevereiro de 2020.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
 Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível  
 Processo: 7001096-33.2019.8.22.0015  
 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente Nome: ELIUDE MORAES DA SILVA  
 Endereço: Av. D. Xavier Rei, 374, Tel 69 3541-3678, Tamararé,  
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
 Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO -  
 RO4624  
 Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL SA  
 Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 388, Centro, Guajará-Mirim -  
 RO - CEP: 76850-000  
 Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANIS FRATONI  
 RODRIGUES

### CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude do ACÓRDÃO prolatado neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 (quinze) dias

Link para emissão do boleto de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, 5 de fevereiro de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
 Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível  
 Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002364-25.2019.8.22.0015  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS

### INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 07/04/2020 Hora: 10:20

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

, 5 de fevereiro de 2020.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
 Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível  
 Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000385-28.2019.8.22.0015  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS

### INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 07/04/2020 Hora: 10:40

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

, 5 de fevereiro de 2020.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002985-22.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): ROSE TANIA PEREIRA FRANCA CPF nº 657.278.943-87, AV. MENDONÇA LIMA 431 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº MT4946

Requerido (s): OI MOVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência formulada por Rose Tânia Pereira França em desfavor de Oi Móvel S.A.

Aduziu a parte autora que, no ano de 2015, anexou a sua linha telefônica comercial um plano de linha móvel pagando mensalmente a ré a importância de mais R\$31,44 (trinta e um reais e quarenta e quatro centavos). Relatou que, no mesmo ano, sofreu o furto de seu aparelho celular, sendo comunicado imediatamente a empresa ré. Porém, afirmou que foi informada pela operadora que não poderia cancelar o plano, mas somente bloquear a linha, bem

como deveria continuar pagando pelo serviço. Irresignada, alegou que procurou o Procon, em 2017, contudo, as cobranças mensais ainda persistiam. Asseverou que pagou indevidamente mais de 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de R\$31,44 (trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) totalizando R\$1.131,84 (mil, cento e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos). Aduziu que, no ano de 2018, as referidas cobranças foram retiradas de sua conta telefônica, porém, recomeçaram em 2019. Asseverou, ainda, que seu nome foi inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, cuja descoberta se deu ao tentar realizar o financiamento de um veículo. Aduziu que mesmo após diversos pagamentos efetuados, continua a ser cobrada por valores referentes a uma linha inativa desde o ano de 2015. Nesse passo, requereu a tutela de urgência, para que a requerida providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, bem como suspenda a cobrança relativa ao contrato n. 0005090466527943, da linha 98475-1599. Por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, consistente na declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID31264741).

A requerida apresentou contestação (ID32580697). Defendeu o uso das telas sistêmicas como meio de prova. Alegou que em seus registros não há histórico de pedido de bloqueio de linha, apenas um em 31/07/2018 por motivos de inadimplência. Afirmou que não foi acostado aos autos sequer documento comprobatório de boletim de ocorrência sobre o furto do aparelho celular. Desse modo, aduziu que não agiu de má-fé ao permanecer enviando as cobranças, mas sim a autora quem não solicitou o bloqueio via sistema. Apontou, ainda que, embora o celular tenha sido supostamente furtado no ano de 2015, durante os anos de 2016, 2017 e 2018 a linha continuou sendo utilizada. Asseverou que a requerente passou de mais de 4 (quatro) anos procedendo o pagamento das faturas, não havendo que se falar em repetição do indébito em razão do longo período contratual e decadencial. Relatou que a negativação corresponde ao inadimplemento referente aos meses de outubro e novembro/2018, sendo totalmente regular.

É o relato do necessário. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida, e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar a autora.

Em relação à inversão do ônus da prova, estabelece o art. 6º, VIII, do CDC, que é direito básico do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

À luz desse DISPOSITIVO, conclui-se que os requisitos consistem na verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor na produção da prova, que devem ser aferidos pelo juiz casuisticamente segundo as regras ordinárias da experiência. Na hipótese, em que pese a incidência das regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, diante da existência de uma relação de consumo entre as partes, não se mostra cabível a inversão do ônus da prova. Isso porque, pelo conjunto-fático probatório dos autos, estão ausentes dos requisitos ensejadores da medida.

Assim sendo, inviável a inversão do ônus da prova pleiteada pela requerente.

Como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Da análise dos autos, percebe-se que a requerente não logrou êxito em comprovar totalmente os fatos constitutivos do seu direito.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Todavia, analisando-se os autos não se vislumbra nenhuma prova capaz de demonstrar, com a segurança necessária, que a todas as cobranças feitas pela requerida foram indevidas.

Explico.

É incontroverso que entre as partes existe um contrato de prestação de serviços de telefonia, no qual é fornecido uma linha de telefone fixo (69-35412941) e um plano de celular (69-984751599).

Na inicial a requerente alega que teve o seu aparelho celular roubado no ano de 2015, tendo postulado pelo cancelamento do plano. No entanto, aduziu que lhe foi alegado que não poderia proceder o cancelamento, mas apenas bloquear o número, pois caso contrário lhe seria cobrada uma multa por quebra de contrato.

Em contestação, a ré alegou que não há histórico de pedido de bloqueio da linha, porém, há registros de ligações durante os anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Em análise aos autos, verifica-se a inexistência de registro de boletim de ocorrência ou protocolos de atendimento certificando o furto do celular no ano de 2015. Contudo, é fato incontroverso que em 2017 a autora registrou reclamação junto ao Procon, informando o ocorrido, tendo a empresa ré tomado ciência (ID31215953).

Em contrapartida, há documentos que comprovam os registros de ligações referentes a dezembro de 2015 e o ano de 2016 (ID32582251 – Pág. 7, 8, 9, 10, 11, 31, 32, 33, 45, 46, 47, 59, 60, 61 – ID32582252 – 5, 6, 7, 23, 24, 25, 39, 40, 41, 42, 53, 54, 55 – ID32582254 – 1, 2, 3, 14, 15, 16, 17, 18, 30, 31, 32, 44, 45, 47), referentes a linha de celular (69) 98475-1599.

Diante disso, presume-se que as cobranças indevidas somente ocorreram a partir do ano 2017, sendo que no ano de 2018 recomeçaram novamente em novembro/2018 (ID31215116).

É prática comum nos contratos de prestação de serviços de telefonia, a fixação de prazo de carência para garantia de consumo ou descontos/facilidades ao consumidor. Tal obrigação possui natureza jurídica de cláusula penal, somente podendo ser abolida em caso fortuito, força maior, prestação defeituosa do serviço ou se não houve nenhuma benesse anterior concedida ao consumidor.

Com efeito, se o celular foi furtado, consequentemente o serviço

não foi prestado. Assim sendo, demonstrado está, portanto, que a parte ré não teve o cuidado necessário e acabou por efetuar cobranças indevidas a parte autora, sem proceder o cancelamento do serviço, devendo arcar com as consequências advindas da sua falta de zelo e organização.

Com relação aos valores cobrados indevidamente, segundo o art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A jurisprudência vem firmando entendimento de que nos casos em que não houver má-fé da parte é possível tão-somente a compensação pelo indébito, de forma simples, não em dobro, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor.

Não obstante, por outro lado, é preciso analisar a conduta do prestador do serviço, haja vista que "o engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro" (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apel. n. 0008113-05.2010.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/3/2012).

Também é preciso ressaltar que, nos termos do artigo supratranscrito somente se mostra devida a repetição do que foi efetivamente pago. O DISPOSITIVO legal é claro quando estabelece que a devolução se baseia no valor igual pago. Consequentemente, não há dúvidas de que a repetição do indébito deve se pautar nos valores efetivamente pagos pela requerente. Ademais, a cobrança por um serviço que a parte não utilizou mostra-se abusiva, sendo mister a sua restituição.

Todavia, considerando o quanto acima pontuado, é mister que se fixe o marco temporal a partir do qual as cobranças são consideradas indevidas.

Desse modo, considerando que, comprovadamente, somente no ano de 2017 a requerida teve ciência do furto do aparelho celular e consequentemente do desejo da parte autora de não mais utilizar os serviços relativos ao plano, os valores pagos após este período (2017 e a partir de novembro de 2018), mostram-se indevidos.

Não há nada nos autos que denote que o engano do fornecedor é justificável, mostrando-se de rigor a repetição do indébito em dobro, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 42 do CDC (O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais).

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Portanto, considerando que não havia motivos para que o nome da autora fosse enviado aos cadastros de inadimplentes, é nítido que a inscrição foi indevida.

Com efeito, a jurisprudência é farta no sentido de que o envio do nome da pessoa aos órgãos de proteção ao crédito causa dano de ordem imaterial à pessoa. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - REFIN - DÍVIDA QUITADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO CABIMENTO.**

Restando evidenciado nos autos a negativação indevida do nome do requerente perante o SERASA/REFIN, em decorrência de débito quitado, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A existência dos danos morais decorre automaticamente da negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo. O valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é cabível a repetição do indébito, porquanto

não há demonstração de má-fé do credor. Recurso parcialmente provido.(TJ-MG - AC: 10016130079201002 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Danos morais - Inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes - Contrato de financiamento devidamente quitado - Reconhecido o direito à reparação, não se justificando a redução da verba fixada, alinhada aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza - Recurso desprovido - SENTENÇA mantida. (TJ-SP - APL: 113029820108260576 SP 0011302-98.2010.8.26.0576, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 22/10/2012, 21ª Câmara de Direito Privado).

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela requerente, restando agora estabelecer o quantum da indenização.

É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio.

É notório o efeito atômico que gera a inscrição na SPC ou Serasa: passa o inscrito a fazer parte de um clube para o qual não foi convidado a associar-se, mas do qual tem que participar assiduamente, pois seu nome e qualificação tornam-se disponíveis ao exame de qualquer um que tenha mínimo acesso aos dados, e que são obtidos em qualquer empresa associada por meio do sistema on line.

O inscrito perde, verdadeiramente, grande parte de sua capacidade para os atos da vida civil.

O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida (ID31264741);
- b) DECLARAR inexistência de relação consumerista em apreço, bem como a inexigibilidade do débito descrito no ID31215150 relativa ao contrato 0005090466527943, da linha 69-98475-1599, bem como das cobranças a partir do mês de agosto/2017;
- c) CONDENAR o requerido a restituir os valores cobrados indevidamente após a data em que teve ciência do requerimento de cancelamento do serviço (agosto/2017 – ID31215973), de agosto a dezembro de 2017 e a partir de novembro/2018 (ID34446651), no valor mensal do plano contratado (R\$39,89), o qual lhe deve ser devolvido em dobro, acrescido de correção monetária a contar do efetivo débito e juros legais a partir da citação.
- d) CONDENAR a pagar a autora, à título de indenização por danos morais, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida

em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de pedido de cumprimento de SENTENÇA altere-se a classe, remetendo-se os autos à CONCLUSÃO.

Se nada for requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7004355-70.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ADEMIR COURA RODRIGUES

Endereço: LH 29, S/N B, Poste 111, s/n, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043

Requerido(a) Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, MARCIO MELO NOGUEIRA

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

, 28 de janeiro de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002005-75.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): TALITA MACHADO MIRANDA CPF nº 773.617.502-06, AV. BENJAMIN CONSTANT 479, TEL 69 98455-1255 OU 69 3541-1030 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido(s): DIOGOMORAIS DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPOS SALES 2174, TEL 69 99931-7931 OU 69 99258-3623 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

## SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Talita Machado Miranda em face de Diogo Morais da Silva.

Aduziu a autora que, no mês de outubro/2018, procurou o escritório do requerido, a fim de que ele ajuizasse ação de divórcio, partilha de bens e guarda de menores em seu nome. Afirmou que contratou os serviços do réu pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo pago R\$3.500,00 (três mil e quinhentos) no dia 10/10/2018 e o restante do montante, aproximadamente, 10 (dez) dias depois. Alegou que, no mês de dezembro/2018, passou a cobrar do requerido o ajuizamento da demanda, que sempre dava como desculpa o transcurso do recesso forense do

PODER JUDICIÁRIO. Asseverou que, em janeiro/2019, se dirigiu ao Fórum Sandra Nascimento da Comarca de Porto Velho/RO para buscar informações acerca de seu processo, porém, foi informada que não havia registros em seu nome. Diante disso, aduziu que representou o advogado perante a OAB, bem como registrou boletim de ocorrência relatando a conduta do causídico. Afirmou que se sentiu prejudicada, tendo em vista que até a presente data, e por culpa da demora na prestação dos serviços por parte do requerido, encontra-se longe dos seus filhos, não podendo entrar em contato com eles. Informou que procurou outra advogada para ingressar com seu pedido em juízo. Destacou que, por diversas vezes, procurou o réu para que procedesse a devolução dos valores recebidos, porém sem sucesso. Requereu o julgamento procedente dos pedidos.

Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do réu (ID32421330).

Embora devidamente citado (ID31445521), o requerido não contestou os fatos alegados na exordial, motivo pelo qual fica decretada a sua revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e §2º do art. 344 do NCPC acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.

Todavia, a despeito da revelia, como bem lembra Fredie Didier Jr., “se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá acampar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia” (Curso de Direito Processual Civil v. 1, 9 ed., Salvador: Editora Podivm, 2008. p. 495).

Nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, compete ao autor prova do fato constitutivo do seu direito. No entanto, analisando atentamente os documentos juntados aos autos pela parte, verifica-se que a pretensão da requerente merece prosperar apenas parcialmente.

Da análise dos autos verifica-se que não foi acostado o contrato de honorários advocatícios pactuado entre as partes. No entanto, pelas demais provas juntadas (recibo de pagamento, conversas de whatsapp, boletim de ocorrência, representação na OAB) é possível perceber que o requerido se comprometeu a prestar seus serviços profissionais como advogado na defesa do direito e interesse da autora.

Pois bem. Basicamente, as questões controvertidas a serem julgadas são: (i) desídia do réu na prestação de serviços; (ii) necessidade de provas dos danos materiais e morais; (iii) valor da indenização. O ponto “i” deve ser analisado primeiro, pois caso se conclua pela desídia do réu, estar-se-á confirmando a responsabilidade civil dele, bastando apenas averiguar a questão dos danos.

A contratação do requerido para a prestação de serviços é incontroversa, consoante documentos acostados à exordial.

Com efeito, verifica-se nos sistemas judiciais que a causa objeto do contrato entabulado entre as partes foi ajuizada por outro advogado em 17/07/2019 (autos n. 7003738-76.2019.8.22.0015), o que justifica o pedido de devolução de valores formulado pela autora.

Pelos recibos juntados à inicial (ID28767847), observa-se que, do valor total pactuado (R\$5.000,00), a requerente pagou a quantia de R\$3.500,00 em outubro/2018 e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)

em novembro/2018 (ID32421332). Desse modo, a autora faz jus ao ressarcimento de R\$5.000,00, em razão de não ter sido ajuizada a ação competente no âmbito cível, conforme fundamentação supra.

Demonstrado que o requerido não agiu em tempo razoável, pois recebeu a primeira parte dos honorários em 10/10/2018, mas até meados de junho de 2019 ainda não havia ajuizado a ação.

Quanto à indenização por danos morais, o que deveria ter sido provado além dos fatos, foram que as condutas ou omissões ocasionaram a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor.

No caso discutido, por mais que se examine os autos, não há evidência documental ou testemunhal do alegado dano, que acarrete a requerente o dever de indenizar, haja vista que não se trata de dano moral in re ipsa, mostrando-se imprescindível a prova direta de sua ocorrência.

Desta forma, tratando-se de prova que beneficiaria à requerente e não sendo tida como difícil ou impossível, sendo suficiente a prova testemunhal ou documental do dano ocorrido pela alegada desídia do requerido, e não tendo esta se desincumbido de seu ônus probatório, deve ela arcar com os encargos de sua omissão.

Conclui-se que a requerente não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, pois no ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Nesse ensejo, simples alegações despidas de efetivo conteúdo probatório não podem servir para demonstrar a existência da obrigação entre as partes.

Pensar de modo contrário conduziria ao julgamento de um feito com base em meras alegações, as quais, despidas de conteúdo probatório, não servem para respaldar o convencimento do julgador.

Desta maneira, não tendo a autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da improcedência do pedido de danos morais.

## DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o requerido à restituição do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado a contar do ajuizamento da ação, acrescido de juros de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Se nada for requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000186-69.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE ARAUJO CPF nº 348.798.702-34, AV. 08 DE DEZEMBRO 1006, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE RUI MARINHO ARAUJO OAB nº RO6334

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débitos e danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARAUJO em desfavor de ENERGISA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A).

Aduz a requerente, em síntese, ser titular da unidade consumidora inscrita sob o n. 0087140-0 e que em 25/10/2019 foi surpreendida com um termo de inspeção, sendo informado pela empresa ré que havia sido localizada uma irregularidade no medidor e que os faturamentos incorretos totalizavam o valor de R\$ 3.594,96 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), cujo vencimento ocorreu no dia 25/11/2019.

Desta forma, discordando do valor apurado e cobrado, entrou com recurso administrativo para impugnar referida cobrança, contudo, teve seu pedido indeferido pela requerida.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré não proceda a inserção de seus dados no cadastro de maus pagadores, em razão do inadimplemento da fatura em questão.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, visando evitar consequente inserção dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Não é razoável inscrever o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.

Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.

Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, pelo débito descrito na fatura de ID34165972 - Pág. 3, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2020, às 09h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada. Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.



SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7005228-41.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Práticas Abusivas

Requerente (s): FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 286.700.602-30, RUA DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1813 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido (s): V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP. CNPJ nº 05.584.369/0001-02, XV DE NOVEMBRO 3513, COMERCIAL POTOSI CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

DESPACHO

Considerando a divergência entre cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para parecer. Para tanto deverá ser observado os termos da DECISÃO de ID32473279.

Com os cálculos, vistas às partes e, em seguida, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003240-77.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Liminar

Requerente (s): POLIANA NUNES DE LIMA CPF nº 012.959.672-86, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3441 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO OAB nº RO9194

POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES, INICIO DA CIDADE CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com antecipação de tutela e restituição do indébito e danos morais, ajuizada por Poliana Nunes de Lima em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio

da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Aduz a parte autora que é possuidora de imóvel na Av. 12 de outubro, bairro Novo Horizonte, em Nova Mamoré/RO, alegando que desde de novembro de 2018 a casa não é habitada, e em 20 de Março de 2019 fora suspensa a energia do imóvel por supostos débitos referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março de 2019, faturas esta que estavam em discussão. Alega que a energia elétrica está suspensa desde março de 2019.

Afirma, ainda, que as faturas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019 estavam sendo cobradas pela média de consumo dos últimos 12 (doze) meses, mesmo com o relógio medidor em local de fácil acesso, fora da residência. Após, relata que a fatura do mês de março/2019 no valor de R\$ 139,06 foi substituída pelo valor de R\$ 41,29 e a do mês de abril no valor de R\$ 138,97 por R\$ 41,21, não sendo verificado pela empresa ré que o consumo deste mês estava suspenso em decorrência do inadimplemento desde 20.03.2019, com o faturamento dos meses de maio, junho e julho de 2019, na quantia de R\$ 91,52, R\$ 91,52, R\$ 91,15 e R\$ 91,74, respectivamente.

Por fim, narra que estava querendo alugar o imóvel e, para isso, resolveu pagar as faturas que estavam em atraso no importe de R\$274,41 e no mês de agosto de 2019 recebeu uma fatura no valor de R\$241,90, sendo que a energia elétrica só foi ligada em 28.08.2019.

Assim, requer que seja declarada a inexistência dos débitos referentes aos meses de abril/2019 até agosto/2019 e a restituição dos valores pagos de abril/2019 até julho/2019, como, também, o pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00.

Com a inicial, juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida (ID32423873).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID33463895), alegando preliminarmente a ocorrência de incompetência do juízo em razão da matéria. No MÉRITO, sustenta que o faturamento se demonstra correto e adequado à realidade da autora, sendo os valores apresentados devidamente medidos pelo equipamento de medição em conformidade com as normas do INMETRO. Que a autora pretende “revisar seus débitos por discordar dos valores cobrados, não merece prosperar, visto que tal alegação se baseia tão somente em sua discordância quanto aos valores, não demonstrando qualquer falha no ato da leitura.” Assim, pugna pela improcedência do pedido.

Pois bem. O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que em audiência as partes não pugnaram pela produção de outras provas (ID33652862) além daquelas já encartadas nos autos.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO**

Inicialmente, quanto à preliminar da requerida de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e necessidade de prova pericial para analisar se o medidor de energia estava com o funcionamento comprometido, verifica-se que melhor razão não lhe assiste.

Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

**DO MÉRITO**

No MÉRITO, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Poliana Nunes de Lima solicitando que os débitos referentes aos meses de abril/2019, maio/2019, junho/2019, julho/2019 e agosto/2019 sejam declarados inexistentes, bem como a restituição dos valores pagos referente aos meses de abril/2019 até julho/2019, totalizando a quantia de R\$ 315,62.

O ponto da presente demanda consiste em apurar se há justa causa para a cobrança dos valores apurados dos meses compreendidos entre abril/2019 até agosto/2019, período em que supostamente houve a suspensão dos serviços de energia elétrica ante o inadimplemento da consumidora.

O que se verifica na presente situação é que na data de 26.08.2019 a energia elétrica da UC14139847 encontrava-se cortada (ID31793209 – p. 02), contudo, consta no ID31793209 – p. 01 que a referida unidade consumidora estava com liberação para corte em 29.06.2019 e 04.08.2019 em razão de débitos.

Ou seja, não há demonstração nos autos que a unidade consumidora acima mencionada encontrava-se com a energia elétrica cortada desde o dia 20.03.2019. Ao contrário, o corte somente seria realizado pelo inadimplemento em 29.06.2019 e/ou 04.08.2019 (ID31793208 – p. 03).

Ademais, verifica-se que pelas faturas apresentadas nos presentes autos houve a cobrança nos meses de abril/2019 e agosto/2019 pelo mínimo e entre os meses de maio/2019 até julho/2019 foram realizadas pela média.

Como é notório, a legislação que disciplina a matéria permite a cobrança do consumo de energia pela média em casos excepcionais, autorizando a recuperação de consumo, vedando, apenas e tão somente, a cobrança em parcela única.

Até porque, não pode impor ao consumidor um ônus decorrente de fato (não leitura) ao qual ele não deu causa, o compelindo a pagar pela diferença de consumo posteriormente apurada, de uma só vez, em razão de cobrança realizada por meses com base na média.

Por outro lado, igualmente não se mostra legítimo impor à empresa distribuidora de energia que absorva o débito do cliente não possa legitimamente cobrá-lo.

No caso vertente, considerando as provas carreadas, verifica-se que não há evidente irregularidade da cobrança.

A parte autora ainda que houve a suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do inadimplemento no dia 20.03.2019 e entende serem razoáveis as cobranças realizadas após a data deste corte informado.

Verifica-se que as faturas dos meses de fevereiro, março e abril de 2019 foram pagas em 06.08.2019 e as faturas dos meses de maio e junho estavam com data de corte para o dia 29.06.2019 e 04.08.2019, respectivamente, situação informada na fatura acostada no ID31793208 – p. 03.

Logo, pela documentação apresentada nos presentes autos não há como concluir que o serviço de energia elétrica estivesse suspenso desde o dia 20.03.2019, não sendo colacionado aos autos documentos comprobatórios neste sentido.

Ao contrário do afirmado pela autora, durante o período da cobrança os serviços de energia elétrica ficaram a sua disposição, sendo devido, ao menos, portanto, o pagamento do chamado custo de disponibilidade.

Aliás, salvo por motivo de justa causa, a requerida não pode encerrar unilateralmente os serviços, sob pena de violação ao direito consumerista.

O custo de disponibilidade, vulgarmente conhecido com taxa mínima, refere-se à possibilidade de cobrança em virtude da disponibilidade do serviço ao consumidor, isto é, a concessionária se dispõe a fornecer ao consumidor no mínimo o valor contratado de acordo com o sistema: monofásico, bifásico ou trifásico.

Não há nenhum irregularidade nesta cobrança, porquanto se trata do custo mínimo para o fornecimento adequado dos serviços. O que gera a sua cobrança não é o uso efetivo, mas sim a disponibilização de serviço. Não se reconhece, assim, de ilegalidade a cobrança das faturas contendo a tarifa mínima pela disponibilidade do serviço, ainda que não utilizado pelo consumidor, encontrando respaldo na legislação pertinente.

Além disso, como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

“A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova”.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)”.

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Entretanto, a requerente não demonstrou a irregularidade das cobranças e/ou medições efetuadas pela requerida.

Assim, acerca do pedido revisional de débito, verifica-se que não assiste razão à autora, inclusive pela inexequibilidade que decisões dessa natureza tem demonstrado na prática, pela ausência de elementos objetivos que possam nortear a revisão pleiteada. Também não há falar em inexistência do débito.

Sendo legítima a cobrança, tratando-se de regular consumo por parte da unidade consumidora, não há que se falar em revisão de débito ou declaração de inexistência.

Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexa e culpa em sentido lato. No caso em tela não se vislumbra tal dano, haja vista que não ficou configurado que o requerido tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana da requerente.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE/REQUERENTE

Processo nº: 7001978-92.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: CREUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7001193-67.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 04/05/2018

EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

EXECUTADO: MARIA DO CARMO ABREU GUARDINI, AV. ALUÍZIO FERREIRA 241 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Anexei os extratos das contas judiciais vinculadas a estes autos. Autorizo o levantamento e saque da quantia depositada na Conta 3784 / 040 / 01506427-2, da Caixa Econômica Federal, bem como de todos os seus acréscimos legais, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor da exequente GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - OAB RO3133 - CPF: 699.355.562-04, advertida a instituição financeira que após o saque a conta deverá ser encerrada.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do adimplemento do débito, bem como pela extinção do processo pelo pagamento, em 5 (cinco) dias.

Intime-se via DJE.

SIRVA O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

ALVARÁ COM PRAZO DE 30 DIAS.

FAVORECIDA: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO

FINALIDADE: Autorizado o levantamento e saque da integralidade do valor constante na Conta 3784 / 040 / 01506427-2, da Caixa Econômica Federal.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7003944-27.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento

Distribuição: 27/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: RAIMUNDA FRANCISCA SILVA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Procedi com a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol, as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes (Id Num. 34511020, pág. 01/03), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput).

Publicada e registrada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível  
Processo: 7003342-02.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 29/10/2019

Requerente: AUTOR: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido: RÉU: EDMAR ALVES DE SOUZA - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O requerido sequer fora intimado da SENTENÇA proferida sob id num. 33487518, o que impossibilita o prosseguimento do feito como cumprimento de SENTENÇA mediante incidência da multa prevista no artigo 523, §1º do CPC.

Assim, devolvo os autos à CPE para intimação do requerido conforme já determinado na SENTENÇA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível  
Processo: 7000378-36.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 08/02/2019

Requerente: EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: GISLAINE FARIAS DA SILVA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em fase de execução.

No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art.53, § 4º, da Lei 9.099/95).

Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do

procedimento.

Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, a parte autora compareceu nos autos e pleiteou pela expedição de certidão de crédito, haja vista a inexistência de bens passíveis de penhora, consoante petição de id num. 34497922.

Assim, diante do disposto no no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, impõe-se a extinção do processo quando não localizado o devedor ou seus bens.

Expeça-se a certidão de crédito, conforme requerido pela parte exequente.

Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquite-se imediatamente.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

##### CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001621-49.2018.8.22.0015

REQUERENTE: BENICIO FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, quanto ao depósito voluntário realizado pela requerida. Prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001225-38.2019.8.22.0015

AUTOR: ROBERTO RIZZON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do depósito voluntário realizado pela requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001586-55.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material, Propriedade

Distribuição: 29/05/2019

Requerente: REQUERENTE: IVANOR GONCALVES DE BASTO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido: REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### DECISÃO

Após o retorno dos autos da Turma Recursal, as partes notificaram a celebração de acordo, conforme petição de id num. 34174338, pág. 1-4.

Sendo assim, homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com

fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Arquivem-se imediatamente os autos.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

##### CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002378-43.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: GILVANE DA SILVA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000378-36.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: GISLAINE FARIAS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Guajará-Mirim/RO, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000332-13.2020.8.22.0015

REQUERENTE: GISELE DOURADO FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MATHEUS MAIA LIRA - RO10544

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Fórum Nelson Hungria, localizado na Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim/RO - telefone: (69) 3541-7188, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Guajará-Mirim/RO, 5 de fevereiro de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002053-05.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

Requerido (s): LU MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP CNPJ nº 03.155.838/0001-42, AVENIDA FRANCISCO DE PAULA LEITE 2253, - DE 2101 A 2399 - LADO ÍMPAR JARDIM KIOTO I - 13344-610 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

Advogado (s): JOAO CARLOS FARIA DA COSTA OAB nº SP319628

BRUNO PEREIRA DA SILVA OAB nº SP319610

DESPACHO

Com razão a parte autora (ID34429834).

De fato, a intimação via DJE ocorreu sem constar expressamente o nome e o número da inscrição da OAB da patrona.

Não obstante, considerando que a parte autora já se manifestou nos autos, desnecessária nova intimação com a mesma FINALIDADE (devolução da carta precatória – ID31804169).

Norte outro, mostra-se pertinente o requerimento de ID34429834 – Pág. 3, tendo em vista que não constam na conta judicial outros depósitos, além daqueles já provados nos autos.

Desse modo, intime-se a parte executada para que, no prazo de

05 (cinco) dias, comprove nos autos o faturamento da empresa e os depósitos (10% do faturamento mensal) dos meses de 09/2019, 11/2019, 12/2019.

Com ou sem a manifestação da executada, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco), indicar bens a penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003343-89.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): DORCAS CORREA DE SOUZA CPF nº 570.944.629-72, RAMAL VAI QUEM QUE 411 LINHA BOM SOSSEGO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Com relação ao parcelamento das custas, mesmo havendo a previsão legal no CPC (art. 98, § 6º), ainda não é possível a concessão, porquanto não há legislação Estadual regulamentando o parcelamento, conforme a disposição do art. 155-A do CTN.

Ainda que assim não fosse, destaco que o Projeto de Lei (Resolução n. 127/2019PR) que autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, em seu §3º do art. 1º dispõe que: As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Assim, INDEFIRO o requerimento apresentado pela requerente. Norte outro, a fim de evitar prejuízos a parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que realize o pagamento das custas processuais, ficando condicionado o início do cumprimento de SENTENÇA ao adimplemento da obrigação.

Sem prejuízo, alerto que, conforme se extrai dos autos, o presente cumprimento de SENTENÇA versa tanto sobre obrigação de pagar quanto de fazer. Entretanto, no pedido de ID34230378 a exequente se limita à obrigação de fazer.

Assim, considerando o disposto na SENTENÇA de ID13894500 e o fato de que não se justifica o prosseguimento parcial do feito, o que inclusive gera tumulto no processo, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado integralmente nos autos, nos termos já delineados (intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV o precatório e demais determinações).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003517-93.2019.8.22.0015  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente (s): B. N. A. CPF nº 703.792.392-30, AVENIDA MÁRIO PEIXE 5110 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): L. S. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MIGUEL HATZINAKIS 4336 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003865-48.2018.8.22.0015  
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME CNPJ nº 05.915.900/0001-82, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido (s): JOAO DURAN FERREIRA CPF nº 699.378.002-00, AV. PIMENTA BUENO 1064, TEL 69 98454-1106 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de ID34438553.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003502-27.2019.8.22.0015  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente (s): E. R. C. CPF nº 935.352.442-34, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 946 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): F. I. D. M. CPF nº DESCONHECIDO, 10 DE ABRIL 2201 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003027-42.2017.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Citação

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE CNPJ nº 22.855.183/0001-60, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

Requerido (s): MANOEL FERNANDES LIMA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, HOTEL DALLAS CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal, proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ em face de MANOEL FERNANDES LIMA.

Em petição de ID n. 34491470 - Pág. 1, o Procurador Municipal da parte autora postulou pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, obtendo, portanto, êxito na execução.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do CTN, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito.

Havendo constrição, libere-se.

P. R. I.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004045-28.2014.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB nº AM5109 EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

Requerido (s): P. MENDES FILHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME CNPJ nº 06.303.060/0001-60, AV: DR. LEWERGER 4652 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

PAULINO MENDES FILHO CPF nº 768.818.302-20, AV. DOUTOR LEWERGER 4652 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID34489830, uma vez que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio.

Ora, se o

PODER JUDICIÁRIO começar a substituir os requerentes na obrigação de localizar os herdeiros/endereço dos requeridos, as secretarias dos juízos ficarão abarrotadas de serviços dessa natureza, onerando, como consequência, a máquina judiciária.

Para que a parte credora possa realizar buscas sobre o nome e o endereço dos filhos do falecido, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas e registro civil, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação ao nome e endereço dos herdeiros do falecido: PAULINO MENDES FILHO CPF nº 768.818.302-20.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito do nome e atual paradeiro dos herdeiros da executada supramencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004039-21.2014.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB nº AM5109

Requerido (s): DANIEL CHAVES DE ALBUQUERQUE CPF nº 167.942.654-00, RUA DO CAJUEIRO 14 SALGADINHO - 53110-461 - OLINDA - PERNAMBUCO

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Antes de analisar o pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

Ademais, com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

**PODER JUDICIÁRIO** do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no mesmo prazo acima concedido, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7002331-69.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Requerente (s): ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Requerido (s): DORIANE ALVES DE LIMA CPF nº 014.847.002-52, AV. SALOMÃO FERREIRA ABIORANA 3492 BAIRRO JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

WALISON DE OLIVEIRA BRAGA CPF nº 021.461.212-03, AV. 13 DE SETEMBRO 2090 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA

**- RONDÔNIA**

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de ID30058113 (e ID: 34475120).

Assim, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos.

Com a apresentação da planilha pelo Contador do juízo, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias. Nesse prazo devem as partes, inclusive, informar expressamente se concordam com os valores e se encontra-se válida a proposta de acordo.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003402-72.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Citação

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE CNPJ nº 22.855.183/0001-60, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

Requerido (s): LINDOMAR CARLOS CANDIDO CPF nº 653.409.902-06, LINHA 20 SN, DISTRITO DE PALMEIRAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA CPF nº 408.092.002-44, RUA 1º DE MAIO SN, VEREADOR PISEIRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA CPF nº 713.225.072-87, LINHA 8 B KM 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118

**DESPACHO**

Considerando a informação da renúncia de poderes do advogado do executado, e tendo em vista o que dispõe o art. 112, do CPC, acerca da responsabilidade do advogado que renuncia o seu MANDADO (que é a sua obrigação de notificar seu cliente), determino a intimação do referido causídico, para que junte prova que cientificou o mandante de sua renúncia, possibilitando que aquele, querendo, nomeie outro procurador no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação. Caso não tenha notificado o cliente, que providencie tal medida. Prazo: 10 dias.

Ressalte-se que, nos termos do mencionado diploma legal c.c. o §3º do art. 5º da lei 8.906/94 do Estatuto da OAB, durante os dez dias seguintes à notificação o advogado continua a representar seu cliente, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, salvo se for substituído antes do término do prazo.

Ademais, dispensa-se a comunicação quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia (art. 112, §2º) - que não é o caso dos autos - sendo também desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado, pois a obrigação de comunicação é do advogado. Nesse sentido é o entendimento dos tribunais:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA PELO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.**

1. É desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado se comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt nos



EAREsp 510.287/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/03/2017; AgRg no AREsp 748.947/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2015; REsp 1.696.916/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; e EDcl no AgInt no REsp 1.558.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1646025 RJ 2016/0333373-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2018). (g.n.). Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, cumpra-se nos termos do item 4 e seguintes da DECISÃO de ID: 32769397, haja vista que o executado já foi citado, tendo inclusive ingressado nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001189-57.2015.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MIGUEL PIMENTEL DA SILVA CPF nº 204.163.502-91, TRAVESSA NICOLAU JORGE 110, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia do requerente que, intimado a se manifestar sobre a informação do requerido de ID: 31629994, permaneceu inerte (ID: 33349156), não tendo esclarecido se aceita a proposta de acordo de ID: 29033816, intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 0002282-26.2013.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Requerido(a) Nome: JORNANDE CORREIA DA SILVA

Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3997, Não consta, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: AGROPECUARIA LORENA IMP. E EXP. LTDA - ME

Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3997, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento, bem como a PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, se o caso.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 4 de fevereiro de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7003293-58.2019.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente (s): M. D. C. D. S. CPF nº 000.436.972-67, RODOVIA BR-421, KM-08 S/N, LINHA 28 "B" ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448, ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

Requerido (s): G. G. D. S. CPF nº 696.559.602-34, RODOVIA-BR-421, LINHA 31 C, KM-22 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DESPACHO

Pela derradeira vez, intime as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça inicial, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 319 e 320, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.

a) certidão de casamento atualizada;

b) comprovante de endereço;

c) ficha do IDARON que comprove a existência de semoventes;

d) documentos dos veículos que comprove a propriedade dos bens descritos na inicial; e

e) documentos que comprovem a propriedade comum do imóvel rural.

Compulsando os autos, verifica-se que consta no, Id. 34353083 - Págs. 1 e 2, a informação da dificuldade em juntar os autos, documentos que cabe aos autores. Entretanto, como se trata de documento essencial, não se poderá falar conseqüentemente em propriedade formal, razão pela qual ficam advertidas as partes que na hipótese de não apresentação, será partilhada somente a posse (se devidamente demonstrada) ou se analisará apenas o pedido de homologação do divórcio (exclusivamente).

Desde já advirto que, considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada consulta a ser realizada pelo Juízo (expedição de ofício ao Detran/RO, Banco do Brasil S.A, IDARON), conforme pleiteado pela autora, deverá ser recolhida a respectiva taxa.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000377-85.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): A. L. A. CPF nº 050.894.102-40, AVENIDA ROCHA

LEAL 1101 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA  
 Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 Requerido (s): C. L. F. CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 02, GLEBA 20-E, ESTRADA DE CHÃO QUE ENTRA NA MATA, 1 PORTEIRA LINHA 81 (SENTIDO NOVA UNIÃO), KM 28 LADO DIREITO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA  
 Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA proposta por A. L. A. em desfavor de C. L. F., na qual pleiteia o pagamento de prestações de alimentos vencidas.

Noticiou-se, no curso da demanda, no ID. 34494155 - Pág. 1, estarem os menores residindo na comarca de Ariquemes/RO, tendo estes pugnado pelo declínio da competência para aquela comarca.

Nos termos da legislação vigente (art. 147, do ECA), o foro competente para dirimir as questões referentes às questões envolvendo menores é o foro do domicílio de quem regularmente exerce a guarda ou tutela.

No ponto, dispõe a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça:

"A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor, é, em princípio, do foro de domicílio do detentor de sua guarda".

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

"I. A competência estabelecida no art. 147, I do ECA, tem natureza absoluta.

II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce" (AgRg no CC 94250/MG. Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior. 2ª Seção. DJE 22.8.2008).

Destarte, sendo a competência absoluta, o que deve prevalecer, prima facie, é o interesse da parte mais fraca na relação processual, ainda mais neste caso, em que o infante reside no distrito Ji-Paraná/RO, devendo lá o pedido ser processado.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo e declino-a em favor do Juízo da Comarca de Ariquemes/RO, para onde determino a imediata remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Ciência ao requerente, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao douto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002580-83.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): R. R. P. CPF nº 812.280.072-68, AV MANOEL MELGAR 7193 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103

Requerido (s): P. H. D. S. M. CPF nº 040.491.149-84, RUA JOSE RIBEIRO 609 CENTRO - 16920-000 - CASTILHO - SÃO PAULO DESPACHO

O exequente requer a citação da parte executada via edital.

Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo

PODER JUDICIÁRIO, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento de ID33961974 - Pág. 2, foi localizado endereço já diligenciado no processo 7002580-83.2019.8.22.0015, sem sucesso.

Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexistente as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexistente as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.

No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.

Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.

Cite-se a parte executada por edital.

Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002869-50.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda, Juros

Requerente (s): ANTENOR ALVES BEZERRA CPF nº 286.695.092-53, RUA AFONSO PENA 2644, CASA JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido (s): ROBSON ANTONIO DA SILVA CPF nº 672.326.632-34, AVENIDA JOSE RIBEIRO DA COSTA 7463 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de citação do requerido via whatsapp, tendo em vista que, ainda que haja confirmação de leitura pelo aplicativo, não há efetiva comprovação de que a parte tenha de fato recebido a notificação enviada e esteja realmente ciente de seus termos e neste juízo não há DISPOSITIVO disponível para o uso regular dessa ferramenta, além de não existir regramento no TJRO.

Cumpra-se ressaltar que tal DECISÃO não se fundamenta na invalidade de tal modalidade de citação, mas na insuficiência e inefetividade em função da falta DISPOSITIVO exclusivo do juízo e de regramento local, evitando, assim, eventuais discussões futuras de nulidade.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço correto do requerido, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002110-52.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

Requerido: EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 697 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro a expedição de alvará judicial na forma pretendida, em virtude do AR ter retornado por ausência da parte.

Considerando que a parte exequente não deu causa à repetição de ato, renove-se a intimação via correios, mediante AR.

Caso reste novamente infrutífero, deverá a parte exequente comprovar as custas da diligência do oficial de justiça para tentativa de intimação pessoal do executado.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001605-32.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 24/05/2017

EXEQUENTE: MATHES SANTOS DE MELO, AV. AFONSO PENA 7376 BAIRRO JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102

EXECUTADO: CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO, AV. 19 DE ABRIL 3196 BAIRRO JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

DESPACHO

A despeito da petição de Id Num. 26450477, não há nos autos nenhuma manifestação deste juízo no sentido de deferir as benesses da justiça gratuita em favor do executado CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO, razão pela qual deverá comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda pública para inscrição em dívida ativa, conforme já indicado na certidão de Id Num. 26248670.

Ademais, advirto à parte que precluiu o prazo para tal insurgência,

haja vista o trânsito em julgado da DECISÃO ocorrido em 21/02/2019.

Defiro o pedido de renúncia ao MANDADO, formulado pela advogada da parte executada, nos termos da notificação colacionada aos autos ao Id Num. 34471661.

Promova a CPE com a exclusão do nome da advogada renunciante.

Diante disso, INTIME-SE pessoalmente CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO, acerca do DESPACHO de Id Num. 33392713, o qual passo a transcrever abaixo:

"Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA"

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003020-50.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 14/09/2017

Requerente: REQUERENTE: JOSIVAN ALVES DE ANDRADE, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3942 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA OAB nº RO8789

Requerido: REQUERIDOS: ROBSON SCHMOOR SALES, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 652 TAMADARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, GIOMAR SALES, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4587 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSIANE SCHMOOR SANTOS, OSVALDO CRUZ 170 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

## DESPACHO

Segundo inteligência do artigo 98, §3º do CPC:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A verba de sucumbência, por sua vez, abrange tanto as custas processuais quanto os honorários advocatícios, razão pela qual deve-se aplicar o disposto no artigo 98, §3º do CPC.

No presente caso, considerando que a parte credora não demonstrou a mudança da capacidade financeira da parte executada, não há que se falar em cumprimento de SENTENÇA.

Determino, portanto, o arquivamento dos autos.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003677-55.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Distribuição: 05/11/2018

AUTOR: ANÍSIO ALVES NETO, RUA ANA NERY 340 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

RÉU: L M NOGUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO (AREAL PLANALTO)

ENDEREÇO: Av. 15 de Novembro, n.3721, Bairro Planato, Cep n. 76.850-000, na cidade de Guajará-Mirim/RO

## DESPACHO

Primeiramente, retifique-se o polo passivo da ação, substituindo a atual requerida AGROPECUARIA E MINERADORA PLANALTO LTDA - ME pela empresa indicada na petição de Id Num. 23231924.

Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000039-48.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento Indevido, Contratos Bancários

Distribuição: 12/01/2017

EXEQUENTES: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA TORRE 100, CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA MARIANTE 25, 10 E 11 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO

SUL, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENISE LENIR FERREIRA OAB nº RS58332, CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA, RUA FIRMO DE MATOS 997 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975

## DESPACHO

Diferentemente do que indica o BANCO PAN S/A, inexistem valores em conta judicial para serem liberados em favor do exequente, razão pela qual indefiro o pedido de transferência requerido no Id Num. 34193601.

Ademais, sendo intimada para se manifestar acerca do cálculo apresentado pelo BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, a devedora manteve-se inerte.

Posto isso, intimem-se os exequentes para darem andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advirto aos exequentes, desde já, que caso pretendam a realização de novas diligências junto aos sistemas conveniados deverão apresentar, desde logo, o comprovante de pagamento da guia relacionado à providência pretendida, sob pena de indeferimento de plano e suspensão/arquivamento do feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004137-13.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Distribuição: 26/09/2016

EXEQUENTE: ANA KELLY QUEIROZ DA SILVA, AV. MIGUEL HATZINAKIS 4346 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA, SEM RUA 36, BECO DO MACEDO SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10452

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Argumenta, em síntese, não possuir vínculo trabalhista, exercendo sua profissão de mecânico de forma autônoma, sendo o único provedor da família, arcando com todas as despesas da casa, a exemplo, luz, alimentação, água, bem como custeia os medicamentos de sua esposa, fatos que fazem com que o mesmo não disponha de recursos para arcar com os custos decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Acostou cópias de alguns documentos que julga serem suficientes para demonstração da impossibilidade do requerente em arcar com os encargos processuais e honorários advocatícios.

Decido.

É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No presente caso, entanto, a parte executada não juntou documentos capazes de atestar sua hipossuficiência a fim de viabilizar o deferimento das benesses, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade. Nota-se que o devedor limitou-se a anexar algumas notas fiscais eletrônicas e contas de água e luz para demonstrar o alegado.

Por essa razão, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se o término do prazo para cumprimento do DESPACHO de Id Num. 32851232.

Transcorrido o prazo sem manifestação, diga a exequente, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajar -Mirim, tera-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar -Mirim, F rum Nelson Hungria

PODER JUDICI RIO Guajar -Mirim - 2  Vara C vel Processo: 7001726-89.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum C vel / DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preo, Indeniza o por Dano Moral, Inclus o Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia El trica, Irregularidade no atendimento  
Distribui o: 11/06/2019

Requerente: AUTOR: SILVELAINE ALVES VIEIRA GONCALVES, AVENIDA 19 DE ABRIL 3276 NOVA REDEN O - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA OAB n  PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB n  RO3797

Requerido: JEANE DA SILVA RESES - RUA PROJETADA 50, LOTEAMENTO SANAIVA, EPITACIOL NCIA/AC CEP: 69.934-000.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS R EUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB n  RO2827

DESPACHO

Verifico que houve cumprimento volunt rio da obriga o financeira pela parte sucumbente, conforme comprovante de dep sito juntado sob id num. 33937834, p g. 01 e extrato em anexo.

Intimada a parte autora concordou com o dep sito pelo que requereu a transfer ncia banc ria dos valores.

REQUISITO a transfer ncia integral da import ncia depositada na conta judicial n . Conta 3784 / 040 / 01507453-7 em favor do patrono da exequente WELISON NUNES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 27.391.233/0001-19, na C/C 291-3, opera o 003, da Caixa Econ mica Federal. Ap s a transa o, a conta judicial dever  ser encerrada.

As custas finais ser o quitadas pela parte requerida, conforme pronunciamento de ID: 32998782, p g. 01/02. Intime-se para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de in rcia, encaminhe-se ao Cart rio de Protesta e inscreva-se o d bito em d vida ativa, conforme sistema de controle de custas e Sitafe-Web. Cumpridas todas as determina es acima, arquivem-se os autos. Intime-se.

C PIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIR  COMO OF CIO/REQUISI O/ALVAR  JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO E SAQUE DE VALORES.

Guajar -Mirim tera-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar -Mirim, F rum Nelson Hungria

PODER JUDICI RIO Guajar -Mirim - 2  Vara C vel Processo: 7003180-07.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum C vel / Inexequibilidade do T tulo / Inexigibilidade da Obriga o

Distribui o: 09/10/2019

Requerente: AUTOR: FABIO A DA SILVA COMERCIO - EPP, AVENIDA DR LEWERGER 5008 PROSPERO - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES OAB n  RO9904

Requerido: R U: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO  MPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - ROND NIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO R U: ENERGISA ROND NIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB n  RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB n  RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB n  RO635

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertin ncia de sua produ o, no prazo de 5 dias, sob pena de preclus o.

Guajar -Mirim tera-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar -Mirim, F rum Nelson Hungria

PODER JUDICI RIO Guajar -Mirim - 2  Vara C vel Processo: 7002071-89.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Monit ria / Contratos Banc rios

Distribui o: 18/07/2018

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB n  RO6673

Requerido: R U: VANDO LUIZ DA COSTA

SENTENA

Trata-se de a o de monit ria ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Vando Luiz da Costa.

No curso do processo, notificaram as partes a ocorr ncia de acordo extrajudicial, juntado sob id num. 34158822, p g. 01/07. Pleitearam, ao final, pela sua homologa o e suspens o do processo at  o seu cumprimento integral.

A parte autora fora intimada acerca da homologa o e extin o do processo (ID: 34203038), pelo que ratificou o pedido de homologa o do acordo com a suspens o dos autos.

  o relat rio. Decido.

Trata-se de a o monit ria em que as partes notificaram a ocorr ncia de acordo extrajudicial.

De an lise aos autos, verifico que n o h  nada que obste a homologa o do referido acordo. No entanto, os autos n o poder o ficar suspensos com base no artigo 922 do C digo de Processo Civil, em raz o de tratar-se de processo de conhecimento e a norma em destaque ser aplicada aos acordos em fase de execu o ou cumprimento de SENTENA.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jur dicos e legais efeitos, regendo-se pela pr prias cl usulas e condi es nele estabelecidas (Id Num. 34158822, p g. 01/07).

Por conseguinte, e com fundamento no art. 487, inciso III, al nea "b" do C digo de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLU O DO M RITO, devendo a CPE, ap s as cautelas e comunica es de praxe, arquivar o feito, eis que o acordo ser  cumprido diretamente entre as partes.

Todavia, tenho que a homologa o do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, n o importar  em preju zo  s partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo, a parte interessada poder  desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execu o do acordo homologado nos termos do art. 523 do C digo de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários de sucumbência incluídos no acordo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000360-78.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Honorários Advocatícios

Distribuição: 04/02/2020

Requerente: EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, AV. DR. LEWERGER 510, CASA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº MT4946

Requerido: EXECUTADO: M. D. G., AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais fixados na SENTENÇA proferida nos autos de n. 0003847-54.2015.8.22.0015.

Em consulta ao PJE, verifico que os autos supramencionados foram digitalizados, razão pela qual não se mostra correta a distribuição de novos autos para cobrança dos valores, devendo a cobrança ser realizada naqueles mesmos autos, mediante cumprimento de SENTENÇA.

Antes de extinguir o processo, esclareça a parte exequente, a necessidade de ajuizamento desta ação autônoma (endereçada ao juízo da Fazenda Pública), quando o objeto da cobrança se trata de honorários fixados em SENTENÇA prolatada na vara cível em autos que já estão digitalizados, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003420-93.2019.8.22.0015

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: P. H. P. da S.

RÉU: NEUZIANE ALMEIDA DE ARAUJO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

[...] Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por P. H. P. da S. em desfavor de Neuziane Almeida de Araújo, para decretar o divórcio das partes e declarar cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial [...].

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003841-83.2019.8.22.0015

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: O. M. D. S.

RÉU: Genival Paulo Castro da Costa

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 3441813: “[...] Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob Id Num. 34406791 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, e como consequência, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, O. M. D. S. Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Guajará-Mirim para as anotações necessárias. Conste do MANDADO que a averbação deverá ser feita independente do pagamento de custas ou emolumentos, face a gratuidade de Justiça que defiro aos requerentes. Intime-se os autores para retirada do MANDADO de averbação. Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO Guajará-Mirim, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0075530-06.2005.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 21/11/2005

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO OAB nº PA10396, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810

Requerido: EXECUTADO: LEONARDO ENEIAS BELTRAO SILVA, AV. DR. ANTÔNIO CORREA DA COSTA, Nº 954, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o enorme lapso temporal decorrido até o momento, antes de decretar os ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte exequente a apresentar o memorial do cálculo atualizado, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001142-22.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Oferta e Publicidade

Distribuição: 16/04/2019

Requerente: AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDILLI

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido: RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219  
DECISÃO

Após a prolação da SENTENÇA sobreveio pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, conforme termo petição juntada sob id num. 34456591.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob id num. 34456591.

Intime-se a parte requerida SAGA AMAZONIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, na pessoa de sua advogada, a comprovar o pagamento das custas processuais conforme acordado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Não havendo a comprovação do pagamento das custas, increva-se eletronicamente em dívida ativa.

Após, arquite-se definitivamente.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003797-64.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Assunção de Dívida Distribuição: 08/12/2019

Requerente: AUTORES: MARCOS ANTONIO MOLINA CORTEZ, RUBENS ARDAIA

AUTORES: MARCOS ANTONIO MOLINA CORTEZ, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 622 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RUBENS ARDAIA, AV. MARCILIO DIAS 494 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DOS AUTORES: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS OAB nº RO4357

Requerido: RÉU: ALEXANDRO MAICON COELHO MELO

RÉU: ALEXANDRO MAICON COELHO MELO, AV. ESTEVÃO CORREIA 5763, CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2020 às 12 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, no Fórum Nelson Hungria, na Av. XV de Novembro, 1981, bairro Serraria, em Guajará-Mirim/RO. Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

REQUERIDO: ALEXANDRO MAICON COELHO, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do RG nº 1050209 SESDEC/RO, CPF sob o nº 870.654.012-00, podendo ser encontrado no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), localizado na Avenida Estevão Correia, nº 5763, bairro jardim das Esmeraldas. Guajará-Mirim/RO.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000595-79.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAMILSA TOMAZ SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 34552361.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001251-41.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos Bancários

Distribuição: 09/03/2016

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADOS: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO, CLAUDIO ALBERTO WINK, SEM ENDEREÇO, ROSANE SALETE WINK CARDOSO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103

DESPACHO



De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Considerando que são 3 executados para anotação junto ao sistema SERASAJUD (Id Num. 33529041), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento remanescente da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida. Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000271-89.2019.8.22.0015

Busca e Apreensão

30/01/2019

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ELISIOMAR DE OLIVEIRA GONZAGA, AV FORTE PRINCIPE DE BEIRA 4272, CASA PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido retro, gravei a restrição de circulação no veículo abaixo, conforme espelho anexo.

Marca: HONDA

Modelo: CG 160 START

Ano/Modelo: 2017/2018

Cor: VERMELHA

Chassi N°: 9C2KC2500JR107853

Placa: NCU9176

Renavam: 1155997643

Cumpra-se com o pronunciamento de ID: 24734735 no novo endereço indicado pelo autor.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 9.385,33 (nove mil e trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

Vincule ao presente MANDADO a inicial e a petição de ID: 34246445.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

REQUERIDO: ELISIOMAR DE OLIVEIRA GONZAGA

Endereço: AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 3424, AP. 4, FATIMA, GUAJARA MIRIM, RO, CEP: 76850-000.

Guajará-Mirim quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000370-25.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 05/02/2020

Requerente: AUTOR: B. H. S., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Requerido: RÉU: J. G. D. S., AV JOSE CARDOSO ALVES 4918 JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual de Custas nº. 3.896/2016 as custas processuais iniciais deverão corresponder 2% do valor atribuído à causa.

Considerando que o valor pago pela parte autora/exequente corresponde somente ao percentual de 1%, intime-a na pessoa de seu causídico a complementá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001698-24.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Pensão por Morte (Art. 74/9), Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 10/06/2019

Requerente: AUTOR: EDIVANIA DA PAZ LIMA, PRINCESA ISABEL 6366, CASA JARDIM DAS EMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015, BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076

Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de indenização por dano moral.

Verifico que ao apresentar a sua defesa o Estado de Rondônia já indicou as provas que pretende produzir, sendo elas 7 testemunhas, entretanto, não esclareceu a necessidade de inquirir todas elas.

Segundo inteligência do artigo 357, § 6º do CPC: "O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."

Assim, tendo em vista o teor do DISPOSITIVO acima, intime-se o Estado de Rondônia a justificar a quantidade de testemunhas indicadas, devendo limitá-las ao número previsto para cada fato, sob pena de indeferimento de sua produção.

Outrossim, intime-se a parte autora a especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, inclusive observando a limitação do número de testemunhas constantes do artigo supratranscrito, no

prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Guajar -Mirim quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajar -Mirim, F rum Nelson Hungria

PODER JUDICI RIO Guajar -Mirim - 2  Vara C vel Processo:  
7000355-56.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria /  
Busca e Apreens o

Distribui o: 04/02/2020

AUTOR: TIAGO SOUZA ARAUJO, AV. AM RICO FERREIRA  
ABIORANA 3780 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 -  
GUAJAR -MIRIM - ROND NIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO  
OAB n  RO3133

R US: AD O GOMES MACHADO, AV. DOS PIONEIROS 3031  
NOSSA SR  DE F TIMA - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM -  
ROND NIA, JHONNISON JHONNES PESSOA FRANCO, RUA 8  
3732 NOSSA SR  DE F TIMA - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM -  
ROND NIA

ADVOGADOS DOS R US:

DESPACHO

Trata-se de a o de busca e apreens o com pedido liminar, por  
meio da qual o autor pretende reaver o ve culo descrito na inicial  
por descumprimento do contrato verbal por eles firmado.

Sabe-se que a a o de busca e apreens o de bem objeto de  
garantia fiduci ria possui regramento espec fico regido pelo Decreto  
Lei 911/69, o que n o   o caso dos autos.

Posto isso, considerando a informa o de que o primeiro requerido  
obrigou-se a n o vender o ve culo e a quitar as parcelas do  
financiamento e que tal ve culo encontra-se j  em poder de terceira  
pessoa, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 15  
(quinze) dias para:

1) adequar a pe a vestibular e conseqentemente o pedido para  
obriga o de fazer fundada em aven a verbal cumulada com  
perdas e danos;

2) incluir no polo passivo da a o o propriet rio do ve culo, qual  
seja, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A;

3) anexar o contrato de aliena o fiduci ria realizado entre  
o autor TIAGO SOUZA ARAUJO e o BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS S/A;

4) comprovar a inadimpl ncia do contrato, conforme alegado;

5) comprovar o pagamento das custas processuais iniciais,  
observando-se o m nimo previsto no  1  do artigo 12 da Lei Estadual  
de Custas n . 3.896/2016, tudo sob pena de indeferimento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajar -Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajar -Mirim, F rum Nelson Hungria

PODER JUDICI RIO Guajar -Mirim - 2  Vara C vel Processo:  
7000037-73.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial N  5.478/68 / Alimentos,  
Fixa o, Reconhecimento / Dissolu o, Invent rio e Partilha

Distribui o: 06/01/2020

AUTOR: M. J. S. R.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO OAB  
n  RO9791

R U: V. N. D. A., SIT O DO LIBA, ZONA RURAL LINHA DO LIM O  
- 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

ADVOGADO DO R U:

DESPACHO

  CPE para retificar a classe processual para SEPARA O  
LITIGIOSA(141)e assunto para Alimentos(5779)e Reconhecimento/  
Dissolu o (7677).

Considerando a comprova o moment nea da autora em recolher  
as custas processuais inicial, defiro em seu favor os benef cios da  
justi a gratuita.

Trata-se de a o de a o de dissolu o de uni o est vel cumulada  
com alimentos ajuizada por MARIA JESUS SOUZA RUFINO contra  
VASCO NICOLAU DE ALMEIDA.

Diz a autora ter convivido com o requerido durante 33 anos,  
conforme escritura p blica declarat ria de uni o est vel, cujo  
t rmino se deu em setembro de 2019. Narra que da uni o n o  
adveio o nascimento de filhos.

Requer a fixa o de alimentos provis rios em seu favor no valor  
de 40% dos rendimentos do requerido, equivalente ao valor de R\$  
1.292,12 (mil duzentos e noventa e dois reais e doze centavos) por  
m s em favor da requerente, de modo a garantir o seu sustento  
bem como a sua pr pria sobreviv ncia.

  o que h  de relevante. Decido.

Trata-se de a o de reconhecimento e dissolu o de uni o est vel  
cumulada com pedido de alimentos provis rios em favor da ex-  
c njuge e do filho menor.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urg ncia ser  concedida quando houver  
elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de  
dano ou o risco ao resultado  til do processo.

  1  Para a concess o da tutela de urg ncia, o juiz pode, conforme  
o caso, exigir cau o real ou fidejuss ria id nea para ressarcir os  
danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a cau o ser  
dispensada se a parte economicamente hipossuficiente n o puder  
oferec -la.

  2  A tutela de urg ncia pode ser concedida liminarmente ou ap s  
justifica o pr via.

  3  A tutela de urg ncia de natureza antecipada n o ser   
concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da  
DECIS O.

Al m dos requisitos acima, considerando n o se tratar de  
necessidade presumida, deve a parte interessada demonstrar nos  
autos a sua real necessidade de recebimento de alimentos, bem  
como a possibilidade da outra parte em prest -los.

Acerca da obriga o entre c njuges, oportuno destacar o disposto  
no artigo 1.704 do C digo Civil:

Art. 1.704. Se um dos c njuges separados judicialmente vier a  
necessitar de alimentos, ser  o outro obrigado a prest -los mediante  
pens o a ser fixada pelo juiz, caso n o tenha sido declarado culpado  
na a o de separa o judicial.

Par grafo  nico. Se o c njuge declarado culpado vier a necessitar  
de alimentos, e n o tiver parentes em condi es de prest -los, nem  
aptid o para o trabalho, o outro c njuge ser  obrigado a assegur -  
los, fixando o juiz o valor indispens vel   sobreviv ncia.

Pois bem.

No caso em an lise, n o vislumbro a presen a dos requisitos  
que autorizem a concess o de tutela de urg ncia para fixa o  
de alimentos provis rios em favor da autora, visto que n o  
restou demonstrada, ao menos em fase de cogni o sum ria,  
a impossibilidade e/ou incapacidade da autora para atividades  
laborais de onde possa retirar o seu sustento.

Desse modo, diante da aus ncia dos requisitos previstos em lei,  
INDEFIRO o pedido de alimentos provis rios em favor da autora, ex-  
companheira, por aus ncia de comprova o de sua necessidade.  
Considerando a manifesta o expressa pela autora em que n o h   
interesse na concilia o, cite-se a parte requerida para, querendo,  
contestar a a o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
confiss o e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse  
na concilia o.

Na hip tese de prefer ncia pela concilia o, voltem os autos  
conclusos para agendamento de data e hor rio da audi ncia, que  
se realizar  na Central de Concilia o - CEJUSC, neste f rum,  
ficando o r u advertido desde j , que o prazo para contesta o  
fluir  a partir do t rmino do ato conciliat rio.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITA O  
Guajar -Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003817-89.2018.8.22.0015

Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, AVENIDA DOM PEDRO II 7069, PREFEITURA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
DESPACHO

Considerando o prazo para implementação da PNRS nos municípios com população inferior a 50 mil habitantes foi estendido, por deliberação do Senado Federal, até o dia 31 de julho de 2021, circunstância que interfere diretamente no MÉRITO da presente demanda posto que traz a tona evidente ausência de interesse processual, manifeste-se o Ministério Público, em 5 dias, querendo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000305-64.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 31/01/2019

EXEQUENTE: M. A. D. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667

EXECUTADO: E. R.

EXECUTADO: E. R., AV. AFONSO PENA 5784 CHACAREIRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

DESPACHO

Recebo a emenda.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de

penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000222-14.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 27/01/2020

Requerente: REQUERENTES: YURI WALLIS SINCLAIR DUTRA DE LIMA, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1.946 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SAYONARA SHYRLEY DUTRA DE LIMA, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1.946 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANIKELY VANESSA DUTRA DE LIMA, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1.946 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139

Requerido: REQUERIDO: SANCLE MACHADO DE LIMA, AV. PIMENTA BUENO 285 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada por Yuri Wallis Sinclair Dutra de Lima, Sayonara Shyrley Dutra de Lima e Anikely Vanessa Dutra de Lima em desfavor de Sanclé Machado de Lima.

Após determinação do juízo, os requerentes juntaram o formal de partilha dos bens deixados por Sanclair Machado de Lima, por meio do qual restou demonstrado que os imóveis indicados na inicial não integraram, de fato, o monte mor.

Segundo consta da inicial, a existência dos dois imóveis registrados em nome do genitor dos autores somente foi descoberta recentemente.

Ao que parece, portanto, os requerentes nunca exerceram a posse fática sobre os imóveis em questão, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação de reintegração de posse nos termos pretendidos, já que um dos pressupostos da ação ajuizada é justamente o exercício de posse anterior.

No caso dos autos, os requerentes poderiam pleitear ação fundada no domínio (reivindicatória ou imissão na posse) se os imóveis em questão tivessem sido objeto do inventário, o que também não se vislumbra na hipótese, já que segundo consta do formal de partilha acostado sob id num. 34329525, pág. 5 os imóveis não integraram o rol de bens partilháveis, o que inviabiliza, igualmente, a propositura de ação fundada no domínio.

Desse modo, para que os autores sejam legitimados a pleitear a ação petítória, faz-se necessário que, antes, regularizem o domínio desses imóveis, mediante o ajuizamento de ação de sobrepartilha dos bens não colacionados à época do inventário.

Diante de todo o exposto, impõe-se a extinção do feito por ausência

de legitimidade ativa dos requerentes.  
Antes da extinção, em atenção ao princípio da não surpresa, manifeste-se os requerentes, no prazo de 5 dias.  
Guajará-Mirim quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020  
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003691-39.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação  
Distribuição: 06/11/2018

REQUERENTE: A. D. S. M., AYRTON SENNA 3540 NÃO  
CADASTRADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA  
SILVA OAB nº RO8606

REQUERIDO: M. D. S. S., OSVALDO ZANDAVALLI 852 CENTRO  
- 89700-000 - CONCÓRDIA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAPHAEL DOS SANTOS  
BIGATON OAB nº RS86776A

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE,  
PENSÃO ALIMENTÍCIA, proposta por A. D. S. M., devidamente  
INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO E DANOS MORAIS  
representado por sua genitora ELIZABETH MAREÑO COLQUE em  
desfavor de MARCIO DE SOUZA SILVA.

Primeiramente, à CPE, para cumprimento COM URGÊNCIA da  
determinação contida no DESPACHO de Id Num. 33580984.

Sobreveio a notícia de que o menor e sua genitora estariam  
residindo na cidade de Cochabamba/Bolívia. Em razão disso, o  
requerido pleiteia a declaração de incompetência deste juízo com  
a remessa dos autos para a Comarca de Concórdia, local de sua  
residência ou para a nova cidade do autor.

Pois bem.

A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o  
curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da  
competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio  
da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 43 do CPC<sup>1</sup>, segundo  
o qual, a competência se define no momento da propositura da  
ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de  
direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão  
judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da  
hierarquia.

A inteligência do artigo 147, inciso I, do ECA<sup>2</sup> é a de que o foro  
competente para julgar controvérsias sobre guarda é o domicílio  
de quem detém a guarda de fato do infante, de forma a minimizar  
os impactos do litígio na vida do menor e a oferecer prestação  
jurisdicional a este de forma rápida e efetiva.

Muito embora se trate de competência territorial, a norma em  
comento é de natureza absoluta, o que significa que a sua aplicação  
é obrigatória, independentemente de arguição das partes, e não  
admite prorrogação. Porém, dada a essência e a fragilidade dos  
interesses que tutela, o Superior Tribunal de Justiça possibilitou  
a relativização do seu cumprimento, ao firmar o seguinte  
entendimento:

Súmula 383. A competência para processar e julgar as ações  
conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio  
do detentor da sua guarda. [destaquei]

Com isso, não pretendeu a Corte Superior apartar-se do caráter  
cogente da norma. Seu intento, em verdade, consiste em possibilitar  
a mitigação desta regra, caso, da ponderação dos efetivos  
interesses no caso concreto, se verifique que a sua observância,  
na prática, contraria os direitos que visa proteger, quais sejam, os  
dos infantes.

A bem dizer, “em se tratando de processo submetido às regras  
protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, a exegese  
da norma deve ser feita com avaliação do caso concreto, sempre  
visando ao critério que melhor atenda ao interesse dos tutelados”

(STJ, CC n. 86187/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, j em 27-2-2008, DJe  
5-3-2008).

Diante desse contexto e diante das particularidades do caso, rejeito  
a alegada incompetência, uma vez que contraria os interesses do  
menor, determinando o prosseguimento do feito.

Considerando que a parte autora rejeitou implicitamente a proposta  
do requerido para pagamento dos alimentos no patamar de 2  
salários mínimos, ficam as partes, por via de seus advogados, no  
prazo de 5 (cinco) dias, intimadas a especificarem provas, indicando  
detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Atento aos demais pedidos, intime-se a autora para apresentar o  
registro de nascimento juntado aos autos sob o Id Num. 22710823,  
traduzido por profissional juramentado no Brasil, no prazo de 15  
(quinze) dias, sob pena de exclusão por não atender aos requisitos  
legais (artigo 192, parágrafo único<sup>3</sup> do CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

1 Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou  
da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações  
do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo  
quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência  
absoluta.

2 Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

3 Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o  
uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira  
somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de  
versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou  
pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2,  
CEP 76.890-000, Jaru/RO

Processo nº: 7002631-33.2019.8.22.0003 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEISON RODRIGUES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO, ESTADO DE  
RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar  
sobre a petição apresentada pela parte requerida. Jaru/RO, 30 de  
dezembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Processo nº: 7002631-33.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEISON RODRIGUES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida. Jarú/RO, 30 de dezembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

### EDITAL PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE JARU-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a quem se interessar que de 10 de fevereiro a 30 de abril de 2020, na Primeira Vara Criminal de Jarú-RO, localizada no Fórum Ministro Victor Nunes Leal, na rua Raimundo Cantanhede, n. 1069, Setor 02, estará aberto o período para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir.

#### 1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 O presente edital tem por objetivo a chamada pública para cadastramento perante a Primeira Vara Criminal da Comarca de Jarú-RO, de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniárias originárias de processos criminais em trâmite na mencionada Vara.

1.2 O procedimento e a decisão relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, a apresentação de projetos a serem desenvolvidos com verbas provenientes de prestação pecuniárias, seu exame, sua aprovação, seu acompanhamento, a liberação de recursos e a prestação de contas observarão as normas contidas na Resolução n. 154 de 13 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 07/2017, de 18 de dezembro de 2017, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

#### 2. DO CADASTRO

2.1 As entidades públicas ou privadas com destinação social poderão apresentar projetos para serem financiados com recursos provenientes de prestação pecuniária de processos criminais desde que estejam cadastradas perante a Primeira Vara Criminal da Comarca de Jarú-RO.

2.2 O cadastro da entidade interessada somente será feito após o deferimento de inscrição por ela requerida, mediante apresentação do formulado contido no ANEXO IV deste edital.

2.3 No ato de inscrição a entidade interessada deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, mediante fotocópia autenticada:

I - ato constitutivo;

II - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberada a atribuição;

III - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deve haver a indicação expressa;

IV - comprovação de que atende à finalidade social, ou de que executa atividades de caráter essencial à segurança pública, educação, saúde, meio ambiente ou patrimônio cultural e urbanístico, que atendam às áreas vitais de relevante cunho social;

V - cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.

VI - Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proibam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;

VII - Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;

2.4 Deferido o cadastro a entidade ficará habilitada a apresentar projetos no ano de 2020.

2.5 Somente serão habilitadas entidades com sede nas localidades abrangidas pela Comarca de Jarú-RO (Jarú, Governador Jorge Teixeira, Theobroma, e seus respectivos distritos).

2.6 As entidades que foram cadastradas perante a Primeira Vara Criminal de Jarú-RO, nos últimos dois anos, poderão requerer o recadastramento nos autos já distribuídos para essa finalidade, procedendo-se à atualização da documentação exigida no item 2.3.

### 3. DA APRESENTAÇÃO, FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS

#### 3.1 Da Apresentação do Projeto

3.1.1 As entidades cadastradas nos termos deste edital, poderão apresentar projetos para serem financiados por recursos oriundos de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal.

3.1.2 O projeto deverá conter:

I - identificação da instituição.

II - identificação de sua destinação;

III - objetivo;

IV - justificativa resumida;

V - custo;

VI - cronograma para execução;

VII - no mínimo três cotações de cada pedido, assinadas e carimbadas pelo fornecedor;

VIII - identificação e assinatura do representante da instituição juridicamente qualificado;

IX - individualização do responsável pela execução;

IX - termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto.

3.1.3 Os projetos poderão ser apresentados até o dia 31 de maio de 2020.

#### 3.2 Do Financiamento dos Projetos

3.2.1 Os numerários provenientes das prestações pecuniárias que não forem destinados às vítimas e aos seus dependentes, servirão para financiar projetos apresentados pelas entidades públicas ou privadas com finalidade social, para atividades essencial à segurança pública, à educação, à saúde, ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural e urbanístico, previamente cadastradas nos termos deste edital, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

II - prestem serviços de maior relevância social;  
III - apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

3.2.2 Os valores monetários decorrentes das infrações ambientais, bem como assim ao patrimônio cultural e urbanístico, deverão servir, preferencialmente, para o custeio de medidas protetivas ao meio ambiente ou patrimônio cultural e urbanísticos lesados, tais como programas e projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais; ações de capacitação técnico-ambiental ou educação ambiental; de apoio a entidades, cuja finalidade institucional inclua a proteção ao meio ambiente; ou depósito em fundos públicos específicos para projetos de relevância ambiental.

3.2.3 Não serão destinados recursos:

I - para o custeio do Poder Judiciário;

II - para fins político-partidários;

III - a entidades que não estejam regularmente constituídas;

IV - para promoção pessoal de agentes públicos ou políticos;

V - a integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros, funcionários ou colaboradores.

3.2.4 É vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, devendo haver, preferencialmente, uma distribuição equânime dos valores de acordo com o número de entidades cadastradas com projetos aprovados, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto.

3.2.5 Deferido o financiamento do projeto social apresentado por entidade pública ou privada com destinação social, o repasse dos numerários ficará condicionado à assinatura de Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos, a ser firmado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.

3.2.6 A transferência de recursos ocorrerá mediante expedição de alvará judicial que, preferencialmente, deverá ser expedido até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à aprovação do projeto.

3.2.7 Não será realizada destinação de recursos no mês de dezembro, considerando o encerramento do exercício e o tempo necessário para elaboração de prestação de contas anual do Tribunal de Justiça.

3.2.8 O manejo e a destinação dos recursos provenientes da prestação pecuniária caracterizam-se como sendo públicos, de modo que a sua aplicação deve ser norteada pelos princípios da Administração Pública, previstos, dentre outros dispositivos, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3.2.9 Os projetos financiados devem ser finalizados no ano de 2020, inclusive no que diz respeito à prestação de contas nos termos do item 4 deste edital.

3.2.10 Os projetos apresentados no ano de 2019, que não tenham sido concluídos, poderão, a critério da juízo, ser aproveitados para efeitos deste edital, desde que a instituição esteja regularmente cadastrada e manifeste o desejo de aproveitamento do projeto e proceda às adequações que se fizerem necessárias.

3.2.11 A alocação de recursos às entidades selecionadas fica condicionada ao montante disponível na conta judicial no dia 1º de janeiro de 2020, no valor de R\$ 1.043.301,33 (um milhão, quarenta e três mil, trezentos e um reais e trinta e três centavos).

### 3.3 Da Execução dos Projetos

3.3.1 Os projetos deverão ser executados no prazo estipulado, sob pena de sua interrupção, cancelamento e adoção de providências judiciais e extrajudiciais para sua estabilização, recomendando-se, conforme o caso, a remessa de peças para a polícia judiciária e para o Ministério Público.

3.3.2 Se estiver sido estabelecido o levantamento de valores por etapa, a execução obedecerá às exigências estabelecidas, que serão apresentadas no prazo determinado, com a finalidade de liberação dos valores seguintes, sob pena de adoção das mesmas providências estipuladas no item 3.3.1.

3.3.3 O prazo para a conclusão da execução do projeto poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias, desde que haja deferimento do juízo, após análise de requerimento motivado e encaminhado em até 10 (dez) dias do término do prazo inicialmente estabelecido, excetuados casos específicos que tenham reconhecida complexidade.

### 4 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1 As instituições que receberem recursos de que tratam este edital, deverão apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos perante a Primeira Vara Criminal de Jaru-RO, da forma mais completa possível, com a apresentação de planilhas, balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e outras provas que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

4.2 Finalizado o projeto a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida no prazo de 30 dias, enviando à Primeira Vara Criminal de Jaru-RO relatório de execução do projeto, que deverá conter:

I - demonstrativo de Prestação de Contas conforme anexos I e II;

II - notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custeados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário;

III - nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;

IV - declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e a autenticidade dos documentos (modelo anexo III);

V - comprovante do depósito de devolução, caso haja sobra de recursos.

4.3 A prestação de contas apresentada ao juízo deverá ser encaminhada à contadoria, ou outro órgão técnico, caso haja determinação do juízo, em seguida ao Ministério Público e, ao final, ao magistrado para análise, homologação, determinação de esclarecimento ou rejeição.

4.4 Eventuais esclarecimentos ou correções deverão ser realizadas conforme o prazo estipulado pelo juízo, que não poderá exceder ao limite de prorrogação estabelecido no item 3.3.3 deste Edital, excetuados os casos de reconhecida complexidade.

4.5 Na hipótese de rejeição das contas pelo juízo, a documentação relativa ao processo deverá ser encaminhada ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, sem prejuízo da exclusão da entidade do cadastro de beneficiários.

4.6 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 6 (seis) meses. Caso o projeto seja apresentado sem alguma das especificações contidas no item anterior, será a entidade notificada a sanar a irregularidade em 5 (cinco) dias. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto por igual prazo.

4.7 Havendo sobra de recursos, deverá ser devolvida ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração unilateral do projeto de forma que o descaracterize. O valor devolvido deve ser depositado na conta única da Primeira Vara Criminal de Jaru-RO.

### 5. DO PRAZO DE CADASTRAMENTO E APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

O prazo para cadastramento das instituições públicas e privadas com destinação social de que trata o presente edital ficará aberto no período de 10 de fevereiro a 30 de abril de 2020, quando os interessados deverão comparecer perante a Primeira Vara Criminal de Jaru-RO, no Fórum Min. Victor Nunes Legal, localizado na Rua Raimundo Cantanhede, n. 1069, Setor 02, de segunda a sexta-feira, no horário das 07h às 13h, ou das 16h às 18h, munidos da documentação exigida no item 2 deste edital.

A entidades que tiverem o cadastramento deferido, poderão apresentar projetos para financiamento nos termos descritos neste edital até o dia 31 de maio de 2020.

### 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será publicado na forma da lei, afixado no átrio do Fórum e divulgado pelos veículos de comunicação social.

Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2020

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito





**ANEXO III**

(Inciso IV do art. 12 do Provimento Conjunto n. 07/2017-PR-CGJ)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE**

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) do CPF n. \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, representante da entidade \_\_\_\_\_  
 e o(a) Sr(a). \_\_\_\_\_, portador(a) do CPF n. \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, responsável pela execução do Projeto \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, declaramos que os recursos repassados pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaru-RO, foram aplicados em conformidade com o projeto apresentado pela Entidade/Instituição e aprovados pelo Judiciário e que todos os documentos apresentados na prestação de contas são autênticos.

Declaro, ainda, estar ciente da responsabilidade desta instituição na execução dos valores repassados e das informações prestadas, nos termos da Resolução n. 154/2012-CNJ e do Provimento Conjunto n. 07/2017-PR-CGJ, sob pena de responder pela devolução dos recursos recebidos, sem prejuízo de demais sanções legais, em caso de qualquer irregularidade.

Local e data

\_\_\_\_\_  
 Assinatura do representante da entidade  
 (Nome e n. do CPF)

\_\_\_\_\_  
 Assinatura do Responsável pela Execução do Projeto  
 (Nome e n. do CPF)

**ANEXO IV****FORMULÁRIO DE CADASTRO DE ENTIDADE**

**NOME DA ENTIDADE:** \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
**CNPJ** \_\_\_\_\_ **CONTA** \_\_\_\_\_  
**CORRENTE n.:** \_\_\_\_\_  
**AGÊNCIA n.:** \_\_\_\_\_ **CÓDIGO N.:** \_\_\_\_\_  
**BANCO** \_\_\_\_\_  
**E-MAIL:** \_\_\_\_\_ **TELEFONE:** \_\_\_\_\_  
**COM SEDE NA** \_\_\_\_\_  
**NOME** \_\_\_\_\_ **DO** \_\_\_\_\_  
**DIRIGENTE:** \_\_\_\_\_  
**E-MAIL:** \_\_\_\_\_  
**TELEFONE:** \_\_\_\_\_  
**CPF N.:** \_\_\_\_\_ **RG N.:** \_\_\_\_\_  
**RESIDENTE NA** \_\_\_\_\_  
**NOME DO EXECUTOR DO PROJETO:** \_\_\_\_\_  
**E-MAIL:** \_\_\_\_\_  
**TELEFONE:** \_\_\_\_\_  
**CPF N.:** \_\_\_\_\_  
**RG N.:** \_\_\_\_\_  
**RESIDENTE NA** \_\_\_\_\_

**Devem seguir em anexo:**

I - ato constitutivo;

II - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade,

mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberada a atribuição;

III - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deve haver a indicação expressa;

IV - comprovação de que atende à finalidade social, ou de que executa atividades de caráter essencial à segurança pública, educação, saúde, meio ambiente ou patrimônio cultural e urbanístico, que atendam às áreas vitais de relevante cunho social;

V - cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.

VI - Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;

VII - Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;

**OBSERVAÇÃO:** Anualmente, devem, o cadastro e a relação das entidades beneficiadas, ser renovados e atualizados, anexando-se os documentos iniciais, caso necessário, e das eventuais atualizações.

Jaru, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
 Dirigente responsável pela entidade

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000186-42.2019.8.22.0003  
 EXEQUENTE: MADALENA DE SOUZA OJEDA, ADEMIR MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

EXECUTADO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003578-87.2019.8.22.0003

AUTOR: FAGNER VARGAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

REQUERIDO: KAFE MODA & CIA LTDA - ME  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7004540-13.2019.8.22.0003

REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

REQUERIDO: JAQUELINE FERREIRA GOMES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 24/04/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002891-18.2016.8.22.0003

EXEQUENTE: JOSE RICARDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

EXECUTADO: MARIA P TAVARES - ME, MARIA PEREIRA TAVARES

Advogado: JOSE PEREIRA TAVARES - OAB RO441

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000206-96.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: HENRIQUE AVELINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004426-74.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JOSE FORTUNATO ALVES, LINHA C-62 KM 18 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

Requerido/Executado: Banco Bradesco S/A, AV. RIO DE JANEIRO 3179 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, movida por JOSÉ FORTUNATO ALVES em face de BANCO BRADESCO S. A. Em suma, a parte autora alega que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrente de contratos de empréstimo com o requerido, que aduz não ter contratado.

Citada, a empresa requerida, apresentou contestação alegando, em sede preliminar, incompetência do juízo por necessidade de perícia, visto que o autor assinou os contratos. Digitalizou contratos de nº 0123368271993 (ID 34193575) e contrato n. 0123368273937 (ID 34193576).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID N. 34294803).

A autora apresentou impugnação às contestações, alegando que não assinou os contratos (ID n. 34212269).

Pois bem.

Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito.

A empresa requerida juntou os contratos nos ID 34193575 e ID 34193576, onde consta suposta assinatura do autor, e em manifestação no ID n. 34294803, a autora reafirma que assinou os contratos.

Assim, considerando a negativa da autora quanto a assinatura no contrato juntado pela requerida, e não sendo possível a produção da prova pericial em sede no Juizado Especial Cível, declaro a incompetência deste Juízo e a consequente extinção do feito.

Deve, portanto, a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia grafotécnica, tornando a causa de grande complexidade.

Portanto, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Por consequência, fica revogada a tutela de urgência concedida na DECISÃO de ID n. 32741938.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7004976-69.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: CLEBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

EXECUTADO: FABIO CARDOSO SANTANA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 24/04/2020 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001728-95.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: DAYANE MOULAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LEITE - RO625

EXECUTADO: MARIA ELZA ROCHA MARTINS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001111-38.2019.8.22.0003  
 EXEQUENTE: VALMIR L. DE FARIA MECANICA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209  
 EXECUTADO: ANDERSON NEVES LIMA  
 Intimação  
 Fica a Parte Autora/EXEQUENTE intimada a apresentar dados bancários.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000302-14.2020.8.22.0003  
 AUTOR: VALTER APARECIDO MISSAO DOS REIS  
 Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651  
 RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A  
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 24/04/2020 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001848-75.2018.8.22.0003  
 REQUERENTE: FIDELCINO PEREIRA DA COSTA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003418-62.2019.8.22.0003  
 Requerente: CARLOS CESAR DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048  
 Requerido(a): Energisa S/A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003576-54.2018.8.22.0003  
 REQUERENTE: ROGERIO GASPARINI BERNARDES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133  
 REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JARU-CRESOL JARU, ALEXANDRE COSTA MAROTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça id. 34358526 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001094-02.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: RONALDO MARTINS BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito acerca da petição de id. 34358732, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002375-90.2019.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: VLADIMIR MODOLO DA SILVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003785-57.2017.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

EXECUTADO: CLEIS QUEIROZ COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando INFRUTÍFERA, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEIS QUEIROZ COSTA, RUA MARANHÃO 1580 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001380-77.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ

OAB nº RO2982

EXECUTADO: DULCENEIA CRUZ TEIXEIRA SALOMAO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme consta a requerida foi regularmente citada na fase de conhecimento, não havendo necessidade de nova citação na fase de cumprimento de SENTENÇA. Ademais, dispõe o art. 513, §3º, do CPC que, na hipótese de citação por carta, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Desse modo, procedi a consulta ao sistema BACENJUD, contudo a diligência restou infrutífera, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 2662 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: DULCENEIA CRUZ TEIXEIRA SALOMAO, SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1761 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004683-02.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela Provisória

AUTOR: EDINEUZA APARECIDA CHELES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos, etc.

Intime-se a parte recorrente para apresentar o comprovante de pagamento das custas do preparo do recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de se entender pela deserção do recurso.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004212-83.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

EXECUTADO: RENATA FERREIRA LEITE DAS DORES CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Considerando ter sido PARCIALMENTE FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, sendo penhorada a quantia de R\$332,57, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATA FERREIRA LEITE DAS DORES CAMPOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 1324 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000281-38.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: GIVALDO SELMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: GIVALDO SELMA DOS SANTOS, LINHA 634, KM 96 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002271-69.2017.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: JOSIANE FEIJO PANIZZI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando INFRUTÍFERA, uma vez que a parte devedora não é cliente das instituições financeiras ou suas contas bancárias estão inativas, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP, AV. DOM PEDRO I 2584 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSIANE FEIJO PANIZZI, AV JK s/n, LADO DA CEREALISTA OURO VERDE/REF. TREVO SETPR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004194-62.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

EXECUTADO: DELSON GUIMARAES CARCIU

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços. Contudo o endereço localizado é o mesmo que consta nos autos.

Desse modo, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço da parte requerida, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004196-32.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

EXECUTADO: ELAINE DE SENNA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELAINE DE SENNA SANTOS, RUA MINERVINO

VIANA 678 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003427-24.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUIS BENITIS FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Assim, uma vez que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004209-31.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

EXECUTADO: MATHEUS RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Considerando ter sido PARCIALMENTE FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, sendo penhorada a quantia



de R\$221,99, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: MATHEUS RIBEIRO BARBOSA, RUA PRINCESA ISABEL 1850 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004215-38.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA  
OAB nº RO8209

EXECUTADO: SHARMILLA INDHIRA GIACOMINI DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004491-69.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Prestação de Serviços

REQUERENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207  
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA  
OAB nº RO8209

REQUERIDO: FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004493-39.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Prestação de Serviços

REQUERENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207  
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA  
OAB nº RO8209

REQUERIDO: INGRID LORRAINE MOURA SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000296-07.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Inadimplemento, Nota Promissória

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO  
LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO  
NASCIMENTO OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES  
SILVA OAB nº RO9834

EXECUTADO: JANILZA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

2) Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade;

3) CITE-SE o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

6) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

7) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

13) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

14) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: JANILZA GONCALVES DA SILVA, RUA AFONSO JOSÉ 1240 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003857-73.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM

SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS

OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB

nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA S.A, ambos já qualificados

Alegando, em síntese, que é proprietário rural e que para usar energia elétrica em sua propriedade teve de custear a instalação de uma subestação de energia no valor de R\$ 19.013,79.

Informa que houve a incorporação da rede de forma compulsória e não houve indenização, requerendo, ao final, a procedência da ação, com o recebimento de indenização por danos materiais.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II do Código de Processo Civil.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Alega a requerida que a parte autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, dizendo que não consta documentos que demonstre que o autor arcou com os valores relativos à construção da rede elétrica.

Compulsando os autos, verifico que todos os documento relativos a construção da rede consta no nome do autor, como laudo de vistoria in loco da subestação monofásica (id 31025109, pág. 4).

No caso restou evidente, que o autor custeou as despesas com a construção rede elétrica, razão pela qual é parte legítima para propor a ação de dano material.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

DA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não houve nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Desta feita, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO TAL PRELIMINAR.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

"Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar supra.

Feitas as considerações, passo a análise de MÉRITO.

Compulsando os autos, verifico que o documento encartado ao ID 31025107, comprobatório da alegada despesa não fazem qualquer menção ao nome do autor, bem como foi realizado na cidade de Ariquemes/RO, com a observação do endereço do comprador na Linha 75 TB 0 BR 421, divergindo do endereço da edificação de subestação indicado nos demais, a saber: Linha 608, Km 30, Jarú. Ora, resta evidente, no caso dos autos, que o autor não comprovou qualquer despesa com a construção rede elétrica que conforme relatório in loco diz respeito a rede monofásica e não trifásica.

Visando comprovar o direito alegado na inicial, o autor juntou apenas laudo de vistoria, relação geral de materiais, deixando de juntar aos autos ART ou qualquer outro documento que demonstre os gastos realizados pela parte.

Em primeiro lugar, apenas o referido laudo não é suficiente para comprovar que a subestação se deu para implantação de energia elétrica na propriedade do autor ou para aumento da carga elétrica ou extensão da rede já existente. O autor não juntou projeto elétrico a fim de demonstrar o objetivo da construção da subestação.

Além disso, durante a confecção do laudo de constatação realizado pelo oficial de justiça foi observado que o transformador está dentro da propriedade do autor (id 33695159).

Por outro lado, a ação de reparação de danos materiais exige a comprovação dos danos efetivamente suportados. No caso em exame, o autor deixou de juntar documentos hábeis para comprovar valores desembolsados, muito menos se houve a incorporação.

Não foi juntado aos autos notas fiscais ou comprovante de pagamento pela prestação de serviços na construção da subestação. A relação geral de materiais, documento que acompanha a inicial, não se mostra hábil a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados, tampouco, que eles correspondem ao real investimento na referida construção.

Impende salientar que a prova, neste caso, é eminentemente documental, sendo que, sem início de prova material não há que se falar em prova testemunhal. O desembolso de valores, despesas decorrentes da construção da subestação devem ser comprovadas documentalmente. Além de ser fato passível de prova documental, esta, caso existente, deveria ter sido juntada no momento adequado processualmente.

Conforme preceitua o art. 435 do CPC, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. Ainda nos termos do parágrafo único deste DISPOSITIVO, a produção de prova documental, pelo autor, em momento posterior à inicial, é admitida nas hipóteses de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos, bem como documento produzido após a petição inicial.

O caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses nas quais a lei autoriza a produção de prova em momento posterior à inicial.

Vale ainda ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, já que, cabe à parte autora apresentar prova mínima capaz de constituir o seu direito (Art. 373, I, do CPC). Ademais, a inversão do ônus da prova é admitida nas hipóteses em que demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte, o que não é o caso dos autos.

No caso vertente, a prova necessária a demonstrar o direito alegado na inicial são documentos acessíveis ao autor, produzidos em relação jurídica estabelecida entre o requerente e fornecedor ou prestador de serviço que eventualmente teria laborado na mencionada construção da subestação de energia elétrica. A saber, notas fiscais e outros comprovantes de pagamento com eficácia probatória nos termos da lei civil.

Sem maiores delongas, o requerente não apresentou provas das alegações explanadas na inicial.

Portanto, revela-se imperioso declarar a improcedência da presente ação, uma vez constatado que inexistiu, no caso em apreço, prova de qualquer dano material suportado pelo requerente, passível de ressarcimento pela ré.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização por danos materiais proposta por JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA S.A.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Indefiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial porque há nos autos elementos indicadores de que o autor pode recolher as custas sem que o seu sustento seja prejudicado, no caso de eventual recurso.

Inicialmente é preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.

Os elementos probatórios constantes na inicial e dos documentos juntados pelo autor demonstra não ser está sua situação.

Além disso, não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirma do alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e entre outros.

Ademais disso, o requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

Por fim, o valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta a respectiva tabela da OAB.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO DECLARADA. NÃO CONHECIDO O RECURSO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001653-15.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 26/08/2019

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Gratuidade da Justiça. Indeferida. Prazo para recolhimento. Não observado. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido. A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009883-59.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/08/2019  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000205-48.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: WALDEMAR ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO JOSE SOUZA BRITO

OAB nº GO46776, DILSON JOSE MARTINS OAB nº RO3258

EXECUTADO: VALDIVINO LOPES GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por WALDEMAR ANTÔNIO DE SOUZA contra VALDIVINO LOPES GOMES.

Foi deferido o pedido de hasta pública (ID 30551822), sendo que o primeiro leilão restou infrutífero. Na segunda hasta o bem foi arrematado por SUZANA ESPINOLA DE SOUZA. Ocorre que por um equívoco da escritania não foi juntado o auto de arrematação, conforme certidão (id 34467067).

Tendo em vista a nova sistemática do Código de Processo Civil, não há previsão quanto à embargos à arrematação, uma vez que antes era permitido ao executado pedir nulidade do ato, no prazo de cinco dias contados da arrematação, o que não mais é possível com o novo código.

Assim, reputa-se a arrematação perfeita e acabada com a assinatura do auto, independentemente de SENTENÇA, nos exatos termos do caput do art. 903, do CPC.

Formalizado o auto, em cuja providência a arrematação se aperfeiçoa com a expedição de carta de arrematação – pois, se cuida de bem imóvel -, é ele o instrumento formal da adjudicação com o que se opera o efeito alienatório do domínio.

Observadas as determinações supra, expeça-se o necessário.

No que diz respeito a matrícula do imóvel, conforme consta houve um equívoco por parte do oficial de justiça, devendo para tanto constar a matrícula de n. 600301001000 no auto de arrematação, conforme dados cadastrais (id 31886615, pág. 4), bem como o valor da arrematação.

Após, expeça-se alvará em favor do exequente até o limite da dívida. Caso seja necessário intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado.

Caso haja sobra de valores, deverá ser devolvida ao executado por meio de alvará ou transferência bancária.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000296-07.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

EXECUTADO: JANILZA GONCALVES DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 04/05/2020 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000299-59.2020.8.22.0003

Execução de Alimentos Infância e Juventude

Alimentos, Alimentos

EXEQUENTES: G. H. S. D. S., V. G. D. S. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WADRHOFFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141

EXECUTADO: E. C. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Redistribua-se o feito à 2ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o caso em apreço não trata de quaisquer das hipóteses do artigo 148, do ECA – o que ensejaria a competência do Juizado da Infância e da Juventude.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001600-46.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NATHAN ALVES NASCIMENTO, LINHA CASCÁVEL, KM 1 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FABIO JUNIO BATISTA DO NASCIMENTO, LINHA CASCÁVEL, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MEIRE ALVES DE SOUZA, LINHA CASCÁVEL, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 969, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413, CARLA DENES CECONELLO LEITE OAB nº MT8840

DESPACHO

Vistos;

1- Procedi com a transferência dos valores para conta judicial, conforme minuta em anexo.

2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do valor bloqueado judicialmente de ID 34028152 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 34313193, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 091/1VC/2020, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

3- Em seguida, intime-se parte credora a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004025-12.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JUVENARIO SOARES DE PAULA, LINHA 630 KM 70, 0 BAIRRO: ZONA RURAL COMPL.: - J KM70 LINHA 630 KM 70, 0 BAIRRO: ZONA RURAL COMPL.: - J - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta ao sistema SAP, não foram localizadas informações sobre a parte executada.

2- Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço atualizado da parte executada para fins de citação.

3- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000946-88.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Requerente/Exequente: DIONE NEVES MORRONI, RUA MINAS GERAIS 3741 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação previdenciária para concessão de restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho a ser convertido em auxílio-doença, ajuizada por Dione Neves Marroni, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados

nos autos em epígrafe. Alegou que é portadora de problemas ortopédicos (CID10 S83/M23.8/T93.5/M23), recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho até 22/12/2017, e quando fez o pedido administrativo de restabelecimento no dia 22/01/2018, esse foi indeferido. Sustentou que realiza atividades de serviços gerais. Postulou a convalidação da tutela, com o pagamento dos benefícios desde a data do requerimento administrativo e a conversão em aposentadoria por invalidez (ID 25530579). Juntou documentos (ID 25530581 a ID 25530587).

A parte autora emendou a peça inicial (ID 277478999).

Determinou-se a realização da perícia e a posterior citação (ID 28610043).

O laudo pericial foi digitalizado nos autos, onde o perito concluiu que o autor não possui incapacidade para suas atividades (ID 3092941).

O INSS apresentou contestação, onde sustentou que a autora não preenche os requisitos para receber o benefício previdenciário pleiteada. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 32468311). Juntou documentos (ID 32468312 a 32468313).

A requerente apresentou sua réplica e impugnou a perícia médica (ID 33160746).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário a trabalhador urbana, por supostamente apresentar patologias decorrentes de suas atividades de trabalho, que lhe acarretaram incapacidade para o labor.

O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória pago ao segurado do INSS quando, em decorrência de acidente, apresentar sequela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho.

É o que dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.”

No caso dos autos, entendo que a alegação da requerente não merece acolhimento, tendo em vista que não há provas do acidente de trabalho, tendo em vista não existir enfermidade que lhe incapacite para a atividade laboral.

A perícia médica concluiu que a parte autora não é incapaz para o trabalho. E, via de consequência, não apontou nenhum nexos causalidade entre a patologia alegada pela requerente e seu labor, nem mesmo como concausa, desconfigurando qualquer nexos técnico entre a atividade laboral exercida.

O Sr. Perito consignou:

“CONCLUSÃO

O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.

(...)

3 – Que exigências profissionais – exclusivamente ligadas à profissão exercida pelo Autor – as patologias comprometem

R: Na opinião deste perito, atualmente o periciado encontra-se apto ao trabalho.

4 – Pode haver agravamento da patologia em caso de exercício de atividade laboral que exija esforço físico Justifique.

R: Na opinião deste perito, o periciado atualmente apresenta apenas o risco genérica de toda profissão.

5 - As sequelas do acidente podem ser eliminadas ou minimizadas Como

R: Prejudicado. Atualmente este perito não encontrou sequelas funcionais no periciado.

6- Considerando que o periciado realiza tratamento conservador há mais de 07 anos (TENDO INCLUSIVE RECEBIDO AUXÍLIO-DOENÇA DE 2012 a 2017), sem melhora e caso entenda que a incapacidade não é permanente, como pode o mesmo obter melhora em poucos meses se não melhorou em 07 anos

R: Este perito entende que no momento da perícia o periciado apresenta-se sem limitações e sem restrições para o trabalho, conforme comprovado durante o exame físico atual.” (ID 30926941 – Pág. 2 e 3)

Com efeito, não preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, impõe-se a improcedência da pretensão.

O STJ já asseverou sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexa causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual. (CC 152002 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2017/0092066-9. Min. Herman Benjamin. Julgado em 22/11/2017).

Nesse sentido, o TJ/RO também já entendeu:

Apelação cível. Previdenciário. Doença ocupacional. Ausência de nexa causal. 1. Inexistindo nexa causal entre a doença desenvolvida e o trabalho que o apelante realizava, não há como se conferir o direito ao benefício previdenciário. 2. Recurso não provido. (APL. 0004156-20.2015.8.22.0001. Rel. Desembargador Gilberto Barbosa. Data do julgamento: 14/06/2018).

ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Não houve comprovação acerca da existência de nexa causal entre as moléstias que acometem a parte autora e o desempenho de suas atividades laborativas. CONCLUSÃO da perícia pela ausência de nexa causal, razão pela qual não faz jus a autora a qualquer dos benefícios pleiteados. Mantida a improcedência da demanda. Apelo não provido. (Apelação Cível n. 70077750206, 10ª

Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, julgado em 28/06/2018).

PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM ATIVIDADE LABORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez só é possível, quando feita a demonstração clara do nexa de causalidade entre a doença que acomete o segurado e suas atividades laborais. 2. Apelo não provido. (TJRO – AC 0024836-94.2013.822.0001, 1ª Câmara Especial, j. 12.05.2017).

Ademais disso, não foi feita prova alguma pela requerente capaz de desconstituir as conclusões dos peritos do Juízo.

Por fim, observo que a Súmula 501 do STF prevê que “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas pública ou sociedade de economia mista.”

Assim, não se provando a existência de doença incapacitante temporariamente e não tendo comprovado nexa de causalidade entre o exercício da sua atividade laborativa e as enfermidades que alegou, não há que falar em acidente de trabalho, sendo a improcedência medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Dione Neves Marroni em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no com fulcro no art. 487, I do CPC c/c art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Condeno a parte requerente em honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Contudo, suspenso suas cobranças, porque a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, consoante o artigo 98, § 3º, ambos do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003927-61.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ELIANE MARTINS DAMACENA, AV: PADRE ADOLPHO RHOL 1909 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TEREZA MARTINS DAMACENA, LINHA 603, KM 16 KM 16, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348

Requerido/Executado: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES DO 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado do requerido: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando a suspeição deste juízo para apreciar a causa (ID 34027200) e o disposto no art. 18 das Diretrizes Gerais Judiciais, os autos devem ser redistribuídos a 2ª Vara Cível desta comarca. 2- Desta feita, deverá a escritania proceder com as medidas necessárias para o ato.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005498-93.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: O. R. L., LINHA 81, KM 41 - LOTE 20 - GLEBA 04 LOTE 20, ASSENTAMENTO PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

Requerido/Executado: V. C. D. O., LINHA C-19 Ass. Canaã, HÁ 52 KM DE JARU ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 34392425), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004821-66.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ALISSON RICAS LIMA DE MELO, RUA OSVALDO CRUZ 00 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta via sistema SAP não foram localizadas informações referente a parte executada.

2- Com relação ao SIEL, não foi possível localizar o endereço do réu, pois além de seu nome, há necessidade de indicar o nome da genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor.

3- Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço da parte executada e promover a sua citação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004301-09.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: NEUSA SOARES DIAS, RUA TIRADENTES 1098 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001272782 Data/Horário de protocolamento: 30/01/2020 09h39 Número do Processo: 7004301-09.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 286.237.892-53: NEUSA SOARES DIAS 2.250,94 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001641-13.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, RUA PADRE ADOLFO ROHL, Nº 1322 1322 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

Requerido/Executado: EXECUTADO: EDVAGNO FERNANDES MACHADO, LINHA 625 LOTE 14A GLEBA 01 KM 85 ASSENTAMENTO D JARU UARU SERINGAL CANNA CENTRAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no BACENJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida, após o recolhimento de eventual taxa pendente.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000235-49.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

Requerente/Exequente: ANGELO GONCALVES, RUA TARCISIO REGIS DE OLIVEIRA 1353 DISTRITO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.

2. Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3. Nomeio perito judicial o(a) médico(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

4. Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6. Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre

o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7. Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002284-34.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ELIETE MATEUS DE SOUZA, RIO BRANCO 3244 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219

Requerido/Executado: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ALAMEDA MARIA TEREZA 4266, SALA 01 DOIS CÔRREGOS - 13278-181 - VALINHOS - SÃO PAULO

Advogado do requerido: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sem custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003396-09.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente/Exequente: HELEN DE OLIVEIRA HONORIO DOS SANTOS, LINHA 634 KM 82 LOTE 05 GLEBA 09 0000 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sem custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7000101-22.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente: MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO

LTDA - ME, AVENIDA JI-PARANÁ 856, - DE 741 A 1027 - LADO

ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

LOPES OAB nº RO1706

Requerido/Executado: ANDREIA VIDA LEAL, AV. PADRE

ADOLPHO ROHL 1928 CENTRO - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora e passo a deliberar:

1. Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2020, às 10:50 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2. Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

2.1. da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

2.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3. A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7004930-80.2019.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: JOAO GLAUBER DA SILVA ARGOLO e outros (2)

Intimação

Conforme certidão ID 34554715, fora constatado que as custas foram recolhidas a menor, desta feita, fica o patrono do autor intimado a complementar.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 5 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003310-67.2018.8.22.0003

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: ELISMAR AGUIAR ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido: CLAUDEMIR JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

#### DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido foi citado e apresentou contestação, sem preliminares, mas pleiteando a gratuidade judiciária que ora defiro por força do art. 98, § 3º do CPC.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a fixação definitiva da guarda da menor LETICIA AGUIAR DA SILVA; o binômio necessidade-possibilidade, do alimentante e alimentado; os bens a serem partilhados.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

6- Afasto o pedido de concessão de guarda provisória e fixação de alimentos feitos pelo Ministério, a fim de aguardar a instrução do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003557-14.2019.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: PATRIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

Requerido: KESLER NARCISO DE BRITO 96323620200

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 5 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002221-09.2018.8.22.0003

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido: LUIZ FERREIRA ALVES

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais necessárias à repetição de ato/renovação de diligência.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 5 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000367-43.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente:FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, RUA OSVALDO CRUZ 1780 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos;

1- Libere-se a quantia depositada judicial (ID 33864324), em favor do causídico da parte autora, mediante alvará judicial.

2- Aguarde-se o pagamento do crédito principal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004483-92.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: EZEQUIAS TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002985-92.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente:J. T. D. S., CENTRO, DISTRITO DE COLINA VERDE s/n AV. CACAULÂNDIA, DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº

RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

Requerido/Executado: J. S. L. P., PROPRIEDADE RURAL NA

LINHA 644, KM 70 S/N DISTRITO DE COLINA VERDE, ZONA

RURAL. - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA -

RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

DESPACHO

Vistos;

1- Ao questionar a avaliação, deveria a parte ter se insurgido antes da alienação, quando devidamente intimada, demonstrando os vícios que entendia pertinentes (atualmente inculpidos no art. 873 do CPC), ônus que não se desincumbiu, restando operada, portanto, a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARREMAÇÃO. PARCELADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 690, § 1º, DO CPC/73 QUANTO À NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE 30% (TRINTA POR CENTO)

DO VALOR DO BEM À VISTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FINALIDADE ATINGIDA. DEFASAGEM. AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Embargos à arrematação, opostos em razão de praça realizada nos autos de ação de execução para entrega de coisa incerta ajuizada em desfavor do embargante.

[...]

8. O pedido de reavaliação do bem penhorado deverá ser feito antes da sua adjudicação ou alienação, sendo inviável afastar o reconhecimento da ocorrência de preclusão quando já ultimado o ato expropriatório, isto é, após a arrematação. Precedentes.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1748480/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019)

Considerando que a proposta de arrematação a vista sempre prevalecerá sobre a parcelada, ACOLHO o pedido apresentado perante a leiloeira (ID 34252945) e rejeito a proposta de ID 34209457.

2- Lavre-se o competente auto de arrematação, conforme determina o art. 901 do CPC.

3- Após, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias após a lavratura do auto de arrematação, por força do art. 903, § 2º do CPC.

4- Findo o prazo se manifestação contrária, expeça-se a competente ordem de entrega de bem móvel (art. 903, § 3º do CPC).

5- Após, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da satisfação do débito objeto dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presumir-se quitado o valor devido e ensejar na consequente extinção.

6- Na inércia, certifique-se e venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000528-53.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: ELOINA MOREIRA DO CARMO DOS SANTOS, LINHA 621, KM 18, LOTE 68, GLEBA 61B ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002020-80.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CARREIRO, RUA ALUIZIO RAMALHO, SETOR 2 1620 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAKELINE MARIA DA SILVA OAB nº MG192258

Requerido/Executado: LATAM LINHAS AEREAS S/A, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908  
DESPACHO

Vistos;

1- Considerando a suspeição deste juízo para apreciar a causa (ID 34027200) e o disposto no art. 18 das Diretrizes Gerais Judiciais, os autos devem ser redistribuídos a 2ª Vara Cível desta comarca.

2- Desta feita, deverá a escritania proceder com as medidas necessárias para o ato.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004646-72.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Reglamentação de Visitas

Requerente/Exequente: R. A. D. S. M., RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3307 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, K. H. D. S. O., RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3307 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: F. J. D. O. A., LINHA 612 km 35 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 34392724), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000240-71.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: JOSE APOLINARIO DE MELO, RUA PLASCIDO DE CASTRO 1756 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

Requerido/Executado: ESMERALDA MARTINS DE ALMEIDA SILVA, RUA PLASCIDO DE CASTRO 1756 SETOR 01 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), para:

a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

2- Neste ínterim, deverá a parte requerente promover a correção do valor da causa, no montante exato montante global da partilha e não sob o valor a sua fração da divisão dos bens.

3- Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004806-05.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: CHERLE GUSTAVO DOS SANTOS FERREIRA, RUA OSVALDO CRUZ 2252 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

0000445-98.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: G. M. O. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA IZABEL 1854 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA IZABEL 1854 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003091-54.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AV. JK 1121 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

Requerido/Executado: MANOEL BISPO DE JESUS, RODOVIA 133, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para tomar ciência da DECISÃO do Agravo de Instrumento (ID 34332720), bem como para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora.

2- Para tanto, concedo o prazo de 5 dias.

3- Transcorrido o prazo se manifestação, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º do CPC.

4- Mantida a inércia, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000229-42.2020.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Reintegração

Requerente/Exequente: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 686 SETOR 04 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE GIRA O MACHADO NETO OAB nº RO2664

Requerido/Executado: C. A. D. S., AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 1431 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de pedido liminar em ação de MANDADO de Segurança ajuizada por FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA, em face de CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, a fim de determinar a autoridade coatora que se abstenha de demitir o impetrante do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária – 40 Horas.

Primeiramente, importante consignar que, com as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pedido liminar agora se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Código prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como

o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).

A parte autora alega que foi aprovada no concurso público para o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária – 40 Horas, tendo tomado posse em 12/02/2015 e que foi exonerada por Decreto Municipal assinado pelo Prefeito usando como base o teor da SENTENÇA proferida em ação de improbidade administrativa (Processo n. 7000420-29.2016.8.22.0003). Entretanto, o requerente acredita que o desligamento é indevido, pois a perda da função pública determinada, refere-se somente a função desempenhada que culminou na sanção descrita na DECISÃO, qual seja: servidor do CIRETRAN.

Pois bem.

No caso em apreço, não vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, pois não há fumaça do bom direito na situação descrita pela parte autora, sobretudo pelo próprio autor narrar que ficou afastado de seu cargo por quase 03 (três) anos - 21/03/2016 a 14/08/2019, sem apontar justificativa plausível ou trazer determinação da administração que fundamenta-se o seu afastamento, limitando-se a apontar que foi “orientado” a não retornar. Diante disto, restam dúvidas quanto a condição de servidor público do autor.

Outrossim, diferentemente do que afirma o requerente, o Decreto Municipal n.N. 3026/GP/PMT/2020 DE 21 DE JANEIRO DE 2020 demonstra que o autor foi exonerado de sua função, ou seja, houve um desligamento por decreto. Vejamos o que diz referido ato administrativo: “[...] Art. 1º Fica REVOGADO o Decreto 2.037/GP/PMT/2019, de 14 de Agosto de 2.019, que revogou a Exoneração do Servidor FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA – Matrícula n. 2145.”

Fica claro que, mais recentemente, não houve mera orientação para não retornar ao trabalho, mas sim uma exoneração com revisão do Decreto n. 2.037/GP/PMT/2019 revogado pelo Decreto Municipal n.N. 3026/GP/PMT/2020 DE 21 DE JANEIRO DE 2020, fatos que contrapõe a verossimilhança das alegações iniciais. Ademais, o que me parece duvidoso nesta fase inicial é justamente o teor do Decreto n. 2.037/GP/PMT/2019.

Com efeito, o impetrante não fez prova da fumaça do bom direito o que prejudica falar-se em risco na demora, pois inexistindo o direito, por óbvio, não há risco pelo decurso do tempo, o que leva a CONCLUSÃO da ausência de ambos os requisitos ensejadores da concessão de liminar.

Sendo clara a ausência dos elementos autorizadores da medida urgente impede a sua concessão. Dessa feita, também é a jurisprudência do TJ/RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. Para a concessão de liminar em sede de MANDADO de segurança faz-se necessária a presença conjunta do fumus boni juris e do periculum in mora. Ausente um desses requisitos, não há que se falar em reforma da DECISÃO que indeferiu a medida e manteve a aplicação da pena de demissão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, N. 10000120090018736, Rel. Des. Renato Martins Minessi, J. 07/07/2009).

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelo impetrante.

2- Notifique-se a autoridade coatora ou quem suas vezes o fizer, para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

3- Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao Município de Theobroma/RO, enviando-lhe cópia da inicial, e, querendo, ingresse no feito.

4- Decorrido o prazo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, independentemente de nova CONCLUSÃO, em especial quanto ao teor do do Decreto n. 2.037/GP/PMT/2019.

5- Em seguida, voltem os autos registrados para SENTENÇA.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser

instruído com cópia da petição inicial.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000213-88.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Requerente/Exequente: JAILSON MARQUES SOUZA, LH 627, KM 80, LT 67, GB 03 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial o(a) médico(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE,



para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001943-71.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO  
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Requerido/Executado: FABIO VALENTINO DAMIAO, RUA RICARDO CATANHEDE N 648, CASA SETOR 03 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Conforme minuta do BACENJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

2. Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

3. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004873-62.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: JOAQUIM JOSE MENDES, AVENIDA BRASIL 00 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no BACENJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003151-90.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Requerido/Executado: EXECUTADOS: JULIANA DE GOES PADUA, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA N 1500 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, EDIJUNIOR SANTANA ALVES, COLINA VERDE 00010 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001295955 Data/Horário de protocolamento: 30/01/2020 11h52 Número do Processo: 7003151-90.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Luís Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 723.327.942-04: EDIJUNIOR SANTANA ALVES Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 926.000.932-49: JULIANA DE GOES PADUA ALVES Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços 2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004302-91.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA - ME, AVENIDA JK 2501 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001208624 Data/Horário de protocolamento: 29/01/2020 13h11 Número do Processo: 7004302-91.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 16.844.568/0001-29: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA 13.926,47 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud, bem como para efetuar as consultas via RENAJUD e INFOJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002909-34.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: FRANCISCO LUIZ DA SILVA, PARANA 2130 ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta via RENAJUD, foram localizados veículos registrados em nome da parte executada, os quais foram inseridas

restrições de transferência.

2- Com relação ao INFOJUD, não foram constatadas a existência de informações perante a base da RECEITA FEDERAL.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

4- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

5- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002474-94.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Compra e Venda

Requerente/Exequente: AMERICANA JARU LTDA - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2370 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791

Requerido/Executado: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA, RUA RAIMUNDO BARRETO 2451 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

2. Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3. Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.

4. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003603-03.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: VALTERLA DA COSTA LUZ, RUA MATO GROSSO 1502 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no BACENJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004481-25.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ELAINE CRISTINA DE PONTES SILVA, RUA AMAZONAS 1695 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEMENILDA PASSOS PINHEIRO, RUA FLORIANÓPOLIS 2529 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NUBIA PASSOS PINHEIRO MORALI, RUA FLORIANÓPOLIS 3541 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLOVIS MORALI ANDRADE, RUA FLORIANÓPOLIS 3541, INEXISTENTE SETOR 02 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

DESPACHO

Vistos;

1. Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização

da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000415-02.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

Requerente/Exequente: LUCIANA MARTINS DE LIMA, RUA MONTE NEGRO S/N DIST COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, DEIVISSON DE LIMA BASTOS, RUA MONTE NEGRO S/N DIST COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EDIMAR BASTOS, LINHA P-40, KM 5 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por Deivisson de Lima Bastos, representado por sua genitora, a também autora Luciana Martins de Lima, em desfavor de Edimar Bastos, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que o requerido é seu genitor e necessita do seu auxílio para sua subsistência. Postulou a fixação de sua guarda em favor da genitora e a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 01 salário-mínimo (ID 24537630). Juntou documentos (ID 24537630 a 24538167).

Foi fixado alimentos provisórios e determinada a citação (ID 2415191).

O requerido, em seu turno, reconheceu o direito do autor, mas sustentou está desempregado e não tem condições de pagar os alimentos no valor pretendido na peça inicial. Ofereceu pagar alimentos no importe de R\$ 150,00 (ID 29669226). Juntou documentos (ID 29669225).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 30431360).

Diante do não pagamento dos alimentos provisórios, a parte autora pleiteou a execução destes (ID 31131642). Juntou documentos (ID 31131642 a ID 3113136138).

O pedido de execução dos alimentos provisórios nos próprios autos, porque é vedado, conforme disposição art. 531, do CPC. E o feito foi saneado e oportunizada a especificação de provas (ID 32570697).

O autora especificou provas (ID 32940854) e o requerido também o fez (ID 33615390). Juntou novos documentos (ID 33615391 a ID 33615396).

A prova testemunhal foi indeferida porque o requisito possibilidade-necessidade, pode ser provado mediante os documentos. E determinou-se vistas ao Ministério Público (ID 34037833).

O Ministério Público pleiteou as consultas por sistemas de convênios e a fixação de alimentos em 30% do salário-mínimo (ID 34243599).

É o relatório. Passo a fundamentação.

A questão controversa que ainda persiste é referente a guarda e os

alimentos a serem fixados em favor da parte autora, que é pessoa de tenra idade.

As consultas aos sistemas de convênio do TJ/RO, pleiteadas pelo Parquet, fica indeferida, tendo em vista que o ônus de provar o rendimento maiores do que o alegado pelo requerido, era da parte autora.

Além disso, registra-se que os documentos que instruem o feito são suficientes para a formação da convicção do Juízo sobre os pedidos iniciais.

Pois bem.

No tocante a guarda do menor Deivisson de Lima Bastos em favor de sua genitora, a Sra. Luciana Martins de Lima, merece acolhimento, tendo em vista que o requerido não se opôs a essa pretensão, quando se manifestou no feito.

De acordo com o art. 1.694 do CC, os parentes podem pedir, uns dos outros, os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

O requerido não se opõe a formalizar a obrigação alimentar, mas se limitou em afirmar que não possui condições financeiras de custear os alimentos no valor pleiteado, e que possui despesa com mais dois filhos. Ofereceu pagar alimentos no importe de R\$ 150,00, o que se entende insuficiente.

O requerido apresentou seu contracheque atual, demonstrando que recebe R\$ 1.037,76 (ID 33615395- Pág.4 e 6).

Os alimentos mensais devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Fixação de alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Pedido de redução. Inviabilidade. Recurso desprovido. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. A mera alegação de incapacidade financeira, desacompanhada de provas, não é apta a ensejar a redução dos alimentos fixados na SENTENÇA. Com a maioria cessa o poder familiar, mas não se extingue, de imediato, o dever do genitor de prestar alimentos aos filhos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco, notadamente se a alimentanda frequenta estabelecimento de ensino superior. (APELAÇÃO 7000808-90.2016.822.0015, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2017).

Alimentos. Filha menor. Binômio necessidade/possibilidade. Capacidade econômica. Constituição de nova família. Rendimentos parcos. Comprovado. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência dentro dos limites de suas condições financeiras. (Apelação 0000311-26.2015.822.0018, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 29/08/2017).

As necessidades dos autores são evidentes, por tratam-se de pessoas em tenra idade e desenvolvimento, necessitando de recursos para sua subsistência e educação. E as boas condições do deMANDADO também são evidentes.

Com efeito, diante de tudo que consta nos autos, e atento ao binômio necessidade/possibilidade, tem-se por razoável a fixação dos alimentos definitivos, consoante aquele fixado como provisório, ou seja, 30% do salário-mínimo (ID 24604255), para que não se crie apenas mais um crédito impagável que culminará em ação executiva.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido mediato formulado na inicial, com a resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC c/c art. 1.583 e art. 1.694 do CC, a fim de:

- 1- fixar a guarda do menor Deivisson de Lima Bastos em favor de sua mãe Luciana Martins de Lima;
- 2- condenar o requerido Edimar Bastos, ao pagamento de alimentos mensais ao seu filho Deivisson de Lima Bastos, na importância de 30% do salário-mínimo, que hoje corresponde a R\$ 311,70, cuja

obrigação deverá ser adimplida todo dia 15 de cada mês, na conta n. 7.528-0, agência 3999-3, operação 013, do Banco do Brasil, de titularidade da genitora do autor.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios suspensos de cobrança, estes que fixo em 10% do valor da condenação. Contudo, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público, ao Defensor Público de Jaru/RO e ao Defensor(a) Público de Santa Luzia do Oeste/RO. Arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000056-18.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: J. I. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, RUA AMAZONAS 2543 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRÁSILIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em análise a petição inicial, constato que existem outras questões a serem corrigidas, pelo que há necessidade de promover as seguintes emendas:

a) especificar qual o valor pretendido a título de devolução em dobro, visto que em seus pedidos se limita a mencionar TAXAS e TARIFAS NÃO COBRADAS;

b) corrigir o valor da causa, somando-se o montante pretendido a título de devolução dobrada com o equivalente ao abatimento do financiamento (R\$ 15.144,44), conforme o art. 292 e seguintes do CPC.

2- Desta feita, intime-se o requerente para atender o presente DESPACHO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000001-67.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: J. V. DIAS DA SILVA - ME, RUA CASTELO BRANCO 4090, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Requerido/Executado: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, BR 364, KM 285 0000 ST. 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999, ADRIANA CRISTINA ZACCAS FIORITO OAB nº SP185139, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA OAB nº RO4352 SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando que:

a) Proceda-se com a transferência da quantia R\$ 8.027,80 (oito mil, vinte e sete reais e oitenta centavos) para uma conta judicial vinculada ao processo n. 7002172-36.2016.8.22.0003, utilizando-se o depósito de ID 34270113.

b) Em ato contínuo, proceda-se com a transferência do saldo remanescente do depósito judicial e seus acréscimos legais (ID 34270113 e 34270115), sem qualquer ônus, para as contas indicadas pela parte exequente no ID 34292432, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 099/1VC/2020, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte no processo n. 7002172-36.2016.8.22.0003 e nestes autos, a cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail, referente as respectivas transferências.

Eventuais custas devidas, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002424-68.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S/A, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIÓ TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Requerido/Executado: EXECUTADOS: VALCIELE FATIMA FRISSO OLIOSI, LINHA 627 KM 80, LOTE 03, GLEBA 02, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AURELINA SARDINHA OLIOSI, LINHA 627 KM 80, LOTE 03, GLEBA 02, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO OLIOSI, LINHA 627 KM 80, LOTE 03, GLEBA 02 TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIAS CURSINO DE LIMA, LINHA 627 KM 80, LOTE 03, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCISCO OLIOSI NETO, LINHA 627 KM 80, LOTE 03, GLEBA 02, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID 34219173).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 34219173, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Libere-se eventual constrição.

Custas finais pelo demandado, uma vez que a transação não se

amolda ao disposto no art. 8º, inciso III do Regimento de Custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004347-95.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MAURICIO MIAMOTO TELEFONIA E INFORMATICA - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2589 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Conforme minuta do BACENJUD em anexo, não foram localizadas informações quanto do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do executado ou indicar as diligências que pretende promover para localiza-lo.

2- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001403-57.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente/Exequente: ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL número 1891 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: DELMINDA BEATRIZ FAGUNDES PIRES, RUA PINHEIRO MACHADO 1496, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema BACENJUD, conforme minuta abaixo:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001282545 Data/Horário de protocolamento: 30/01/2020 10h30 Número do Processo: 7001403-57.2018.8.22.0003 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 510.363.049-49: DELMINDA BEATRIZ FAGUNDES PIRES Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema BACENJUD, bem como para efetuar pesquisa via SAP, SIEL e INFOJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000921-12.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Requerido/Executado: EXECUTADOS: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, AV. DOM PEDRO I 2933 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. A. DOS SANTOS - ME, AV. RIO BRANCO 2655 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001259326 Data/Horário de protocolamento: 30/01/2020 08h36 Número do Processo: 7000921-12.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de RO Deseja bloquear conta-salário Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 21.917.916/0001-80: M. A. DOS SANTOS 23.920,95 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 478.782.072-91: MARIA APARECIDA DOS SANTOS 23.920,95 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000086-53.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOAO ALBINO DA SILVA, LH 617 S/N, KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO OAB nº MG155033

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Ante os documentos apresentados, recebo a inicial e passo a deliberar:

1- Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, § 3º do CPC e determino que se retifique o valor da causa conforme declarado pelo autor na petição retro.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial o(a) médico(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001195-39.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente/Exequente: JOSE ALVES VIEIRA, LINHA 634 KM 96 GLEBA 09 JARU lote 24 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343

Requerido/Executado: WARNEI LUCIDORIO BARROS, RUA CONTORNO 403 JARDIM PRIMEIRO DE MARÇO - 78058-608 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema BACENJUD, conforme minuta abaixo:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001207964 Data/Horário de protocolamento: 29/01/2020 13h07 Número do Processo: 7001195-39.2019.8.22.0003

Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOSE ALVES VIEIRA

Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 031.954.751-54:WARNEI LUCIDORIO BARROS

Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Informações que deseja requisitar

Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados:

Não Endereços2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para

verificação das informações obtidas pelo sistema BACENJUD, bem como para efetuar consultas via SIEL e INFOJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000221-65.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ISRAEL DE SOUZA CLAUDINO, LINHA 605 km 3,5 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta ao sistema processual eletrônico PJe, constatou-se a existência de outra ação idêntica ajuizada pelo autor na comarca Ariquemes, perante o juízo da 4ª Vara cível.

Contudo, observa-se que houve o pedido de desistência naquela demanda.

Por esta razão, determino a parte autora que comprove o trânsito em julgado da SENTENÇA homologatória da desistência do processo n. 7015280-33.2019.8.22.0002

2- Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002025-05.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Capacidade, Liminar

Requerente/Exequente: EDERSON ODILON LOPES, AV RIO DE JANEIRO 3512 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARCIA DE LIMA ODILON DA SILVA, AV. RIO DE JANEIRO 3512 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO OAB nº RO1266

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a curadora especial para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação de sua nomeação.

2- Com a contestação, dê-se vistas a parte autora para réplica.

3- Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer final, por força do art. 178, inciso II do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7002720-56.2019.8.22.0003

AUTOR: M. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. B. D. S.



ADVOGADO DO RÉU:  
SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 34291643), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se termo de guarda da menor Maysa Lima de Souza, em favor de sua genitora, a Sra. Francieli Lima da Silva.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004388-62.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Requerido/Executado: EXECUTADOS: GILVAN TAVARES DA SILVA, RUA AMAZONAS n 3667, CASA B SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, G T DA SILVA TURISMO - ME, AVENIDA DOM PEDRO 1 n 2815, TÉRREO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001267515 Data/Horário de protocolamento: 30/01/2020 09h15 Número do Processo: 7004388-62.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juizo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felipe Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 579.594.202-20: GILVAN TAVARES DA SILVA 15.719,26 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 09.619.274/0001-38: G T DA SILVA TURISMO 15.719,26 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004888-36.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do requerente: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

Requerido/Executado: CLOSNEY MEZZON, RUA RIO BRANCO 3267 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. MEZZON - ME, BR 634, KM 426 SETOR 09 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados bens registrados em nome da parte executada, conforme detalhamentos em anexo.

2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que informe a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

3- Em caso de inércia, determino a o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000126-35.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: NERI BORGERT SCHLICKMANN, RUA BELO HORIZONTE 3360 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481

Requerido/Executado: LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3476, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 34111376.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000302-48.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente/Exequente: ELIENE RODRIGUES, RUA MAMORÉ 1935 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: STHEFANY RODRIGUES MATIELO, RUA MAMORÉ 1935 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SINTIA ROSA DE ALMEIDA OAB nº RO3115

DESPACHO

Vistos;

1- Destituo do encargo de Curadora Especial a Dra. SINTIA ROSA DE ALMEIDA - OAB/RO n. 3115, devendo a escrivania proceder com a sua exclusão dos autos.

2- Remetam-se os autos a Curadora Especial nomeada pelo juízo no DESPACHO anterior (ID 34318055), para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000237-19.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: EDSON OLIVEIRA SILVA, LINHA 627 Km 70 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

Requerido/Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Analisando o pedido inicial, constato que o requerimento efetuado pela parte na via administrativa não é atual, o que impõe a necessidade de empreender diligências.

A comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional é necessária, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: "Não há como como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de DECISÃO que acompanha a peça inaugural.

Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 22/06/2016 (ID n. Num. 34343702 - Pág. 2), sendo que a presente demanda foi ajuizada em janeiro de 2020, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 03 (três) anos e 07 (sete) meses. Logo, pela natureza do benefício ora requerido, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão, especialmente pelo fato de que a doença não se estabilizou, demonstrado agravamento com o passar dos anos. Desse modo, deverá o demandante ser intimado para emendar a inicial, a fim de juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000767-91.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: FREDERICO OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA, RUA BENJAMIM CONSTANT 1333 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A fim de evitar dano de difícil reparação, em caso de reversibilidade da DECISÃO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2- Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso.

3- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000160-10.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Sucumbência

Requerente/Exequente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, AVENIDA RIO BRANCO 2185, SETOR 01 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB nº RO3977

Requerido/Executado: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos;

1- Determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial da Fazenda Pública, pois trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados por aquele juízo.

2- Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003202-04.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ERANIDES PEREIRA DE SANTANA, LINHA 659 S/N, KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ROSANA ALVES DA SILVA, RUA TIRADENTES 2648 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001264158 Data/Horário de protocolamento: 30/01/2020 09h00 Número do Processo: 7003202-04.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 316.800.382-49: ERANIDES PEREIRA DE SANTANA 127.734,18 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 950.486.772-34: ROSANA ALVES DA SILVA 127.734,18 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000219-95.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, INDUSTRIAL SN, POSTO DE COMBUSTIVEL INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

Requerido/Executado: JUNIOR TIZONI FELIX, RUA AMÉRICO VESPÚCIO 3979 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora e passo a deliberar:

1. Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2020, às 09:30 horas, que será

realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada. Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2. Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

2.1. da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

2.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3. A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001024-19.2018.8.22.0003

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente:C. E. M., AV. BRASIL 981 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Requerido/Executado: M. R. P., RUA SEBASTIÃO HERMENEGILDO s/n, EM FRENTE AO NUMERO 905 CENTRO - 86855-000 - CRUZMALTINA - PARANÁ

Advogado do requerido: WINNI KECILLIN BERNARDES DE BRITO OAB nº PR79087

DESPACHO

Vistos;

1- A ordem de sequestro restou positiva, conforme minuta em anexo.

2- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 32284240, atentando-se as modificações relacionadas ao coletador de material genético (DESPACHO de ID 34032695 - item 1).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003111-45.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: WEBERTON DOMINGUES LIMA, RUA BEIRA RIO 2626 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Requerido/Executado: EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, RUA JOÃO BATISTA 3063, ESCRITORIO (RESIDENCIAL ORLEANS) SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234, ALEX LUIS LUENGO LOPES OAB nº RO3282

## DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001251543 Data/Horário de protocolamento: 29/01/2020 18h41 Número do Processo: 7003111-45.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: WEBERTON DOMINGUES LIMA Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 15.049.313/0001-01: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA 109.420,76 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001644-02.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ALDRIA YEDA DA SILVA MORAES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 0778 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELISA DICKEL DE SOUZA, DOM PEDRO I 2525, 2 ANDAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MAGALI FERREIRA DA SILVA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646

## DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a taxa referente ao ato pretendido e apresentar os cálculos atualizados.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito na forma do art. 921, § 1º do CPC.

3- Mantida a inércia, arquivem-se os autos provisoriamente nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000225-05.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: ANTONIO VADERI DO CARMO, RUA PADRE FEIJÓ 3848 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

## DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

2- Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000246-78.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Requerente/Exequente: JOICY DA SILVA ALVES, RUA CANTANHEDE 3615, CASA SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

## DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se MANDADO para a notificação para a requerente declarar, no prazo de 30 (trinta) dias, quem é o suposto pai de sua filha JEAN DIÉGO DA SILVA ALVES, indicando a qualificação completa e o endereço.

2- Conste no MANDADO que, em caso de não comparecimento, a carta precatória será devolvida e o procedimento será arquivado.

3- O MANDADO deverá observar os ditames dos art. 693 e seguintes do CPC, contendo o mínimo de informações a respeito da providência a ser tomada pela parte.

4- A Escrivania deverá lavrar termo de comparecimento da declaração de quem é o suposto genitor do menor, devidamente assinado pela requerente, conforme o anexo I do Provimento n. 16/2012-CNJ.

5- Decorrido o prazo sem que a interessada compareça, certifique-se e devolva-se a carta precatória a comarca de origem com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004831-13.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE CARDOSO, RUAPADRE CHIQUINHO 0 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Conforme minuta em anexo, o CPF indicado da parte executada não esta registrado junto a base da Receita Federal.

2- Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o CPF da parte executada para fins de protocolo das ordens de consulta de endereço.

3- Na inércia, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002422-64.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: HENOC CONSTRUTORA LTDA - ME, QUADRA AC 102 SANTA MARIA - 72502-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no BACENJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003138-62.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AV. JK 1121 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

Requerido/Executado: PAULO MOREIRA DE PAIVA, ÁREA RURAL 00, LINHA C-18, KM 02, LOTE 01, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência de valores ínfimos, os quais foram liberados.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Proceda-se com a inclusão do executado no SERASAJUD.

3- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que informe a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

4- Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1º do CPC.

5- Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.

6- Decorrido o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000148-30.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: WALTAIR LOPES, LINHA 632, LOTE 90, GLEBA 07 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Proceda-se com a tentativa de citação da parte executada, utilizando-se os endereços apontados nas consultas de BACENJUD e INFOJUD (ID 33865728 e 33865376).

2- Sendo citado e não havendo o pagamento, certifique-se e venham os autos conclusos para protocolo de ordens de bloqueio via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

3- Caso o executado não seja localizado, faça-se o processo conclusivo para apreciar o pedido de citação por edital.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7004968-92.2019.8.22.0003

Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Administração de herança]

Requerente: BENTA MARIA APARECIDA PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO625

Requerido:

Fica o procurador da parte autora INTIMADO, para levantamento do Alvará Judicial no ID 34406123, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002216-50.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

Requerido: Energisa S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para levantamento do Alvará Judicial no ID 34178415, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003136-58.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Conversão]

Requerente: CELINA NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar se houve a implantação do benefício.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, 4 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001743-64.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Requerente: SIVALDO FRANCISCO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO - RO6541, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Requerido: M. C. C. D. S. e outros

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para no, prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório para assinatura do Termo de Compromisso de Guarda ID 34363446.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000476-28.2017.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido: JAQUELINE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Jarú/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PAULO MATHEUS SOUZA MARQUES

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO PM

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jarú/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido, abaixo qualificado, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados do escoamento do prazo de publicação do edital, ficando ciente que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

CITADO: RENATO RAMALHO DE SOUZA, CPF 919.290.752-00.

Processo nº: 7001744-83.2018.8.22.0003

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Promovente(s): AUSEMAR NASCIMENTO PEREIRA

Promovido(s): RENATO RAMALHO DE SOUZA

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jarú/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jarú/RO, 4 de fevereiro de 2020

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 00 Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 00 Total (R\$): 00

Preço por caracteres: 00 Total (R\$): 00

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO PM

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 363,90 (Trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTAMADO: LEANDRO DE SOUZA, CPF 023.412.492-05.

Processo nº: 7000470-84.2018.8.22.0003 - Ação:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Promovente(s): LUCIANA FRANCISCA DE SOUZA e outros (2)

Promovido(s): LEANDRO DE SOUZA e outros

Valor da causa: R\$ 11.448,00 - Assunto: [Guarda]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000 - Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 4 de fevereiro de 2020

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 00 Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 00 Total (R\$): 00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002844-39.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: CLOVISON DE SOUZA SANTOS, RUA PLACIDO DE CASTRO 2093 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLOVISON DE SOUZA SANTOS 76476391704, RUA PLACIDO DE CASTRO 2093 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Acolho o pedido da parte exequente, pelo que determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

2- Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.

3- Não havendo manifestação, arquivem-se os provisoriamente, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

4- Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, deverá a Escrivia intimar o exequente para apresentar suas razões acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, comprovando seus termos mediante documentação adequada.

5- Na inércia, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002736-10.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: ALCINEY PEREIRA DA SILVA, LINHA 605 3065 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Acolho o pedido da parte autora, pelo que determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

2- Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.

3- Não havendo manifestação, arquivem-se os provisoriamente, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

4- Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, deverá a Escrivia intimar o exequente para apresentar suas razões acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, comprovando seus termos mediante documentação adequada.

5- Na inércia, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002620-04.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: JOELISA FERREIRA MATEDI, LINHA 634 000, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585  
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Aguarde-se o decurso do prazo para INSS manifestar-se sobre a contraproposta da parte autora.

2- Após, venham os autos conclusos para o saneamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000413-32.2019.8.22.0003



Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: SELIO VIEIRA DE ARAUJO, LINHA 621 km 34 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA RICARTE DE ARAUJO, LINHA 621 km 34 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB nº RO9227

Requerido/Executado: JOSE VIEIRA DE ARAUJO, LINHA 621 km 34 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para acostar a ficha do IDARON do falecido devidamente atualizada.

2- Após, proceda-se com a avaliação dos semoventes constantes no cadastro do de cujus.

3- Com a juntada do laudo, dê-se vistas as partes e ao Ministério Público para eventual manifestação.

4- Após, venham os autos conclusos para apreciar eventuais impugnações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0006069-36.2012.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco do Brasil S/a, RUA GOIÁS s/n - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Requerido/Executado: EXECUTADOS: Sebastião Miguel dos Reis, SEM ENDEREÇO, N. E. Supermercado Ltda - Epp, SEM ENDEREÇO, Marinalva Vieira de Matos Reis, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: ANTONIO MIGUEL DOS REIS OAB nº PR3177

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001289301 Data/Horário de protocolamento: 30/01/2020 11h08 Número do Processo: 00060693620128220003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Banco do Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/ Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 837.368.839-00: MARINALVA VIEIRA DE

MATOS 27.922,49 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 05.164.382/0001-02: N. E. SUPERMERCADO LTDA - EPP 27.922,49 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 733.471.599-34: SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS 27.922,49 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud, bem como para efetuar as pesquisas via RENAJUD e INFOJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002105-37.2017.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Liberação de Conta, Liberação de Conta

Requerente/Exequente: ELAINE CRISTINA NUNES PEREIRA, RUA 7 DE SETEMBRO 3293 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, STEPHANY VITORIA NUNES LOURENCO, RUA 7 DE SETEMBRO 3293 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB nº RO5518

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o Município de Jaru - RO para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se está providenciando a regularização da área total do Jardim dos Estados e em quanto tempo será efetivada a medida.

2- Com a informação, dê-se vistas as partes e ao Ministério Público.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002693-73.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: SEBASTIAO MARIO MARTINS DA SILVA, RUA FLORIANOPOLIS 1765 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se o MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente, a ser cumprido no endereço onde o executado foi localizado.

2- Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para embargar, dentro do prazo legal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001649-53.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: TATIANE BORCATT BRUM, LINHA 605 3139 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476Requerido/Executado: MARIA P TAVARES - ME, RUA PADRE ADOPHO RHOL 2397 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerido: JOSE PEREIRA TAVARES OAB nº RO441

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada consulta a ser realizada pelo Juízo, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.

2- Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovação do recolhimento. Prazo: 05 dias úteis.

3- Transcorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003487-65.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

Requerido/Executado: JOSE CARLOS CORREIA, RUA GOIÁS 3247 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido de consulta via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, pois trata-se de sistema de consulta pública disponível a parte autora.

2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

3- Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1º do CPC.

4- Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.

5- Decorrido o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000763-25.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: W. A. F. D. S. D. C., LINHA 659 Km 12, PRÓXIMO A ESCOLA DESATIVADA CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E. F. D. C., AV. GUATEMI 835 NÃO IDENTIFICADO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de valores referente ao Programa de Integração Social - PIS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome do executado ERIVALDO FREIRA DO CARMO - CPF n. 775.120.491-53.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 097/1VC/2020, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

2- Dê-se vistas a parte autora acerca da informação prestada pela Defensoria Pública de Naviraí - MS (ID 34379983).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000594-04.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: G. M. D. S., RUA RAPOSO TAVARES 3133 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. J. S. S., SETOR 06 3133 RUA RAPOSO TAVARES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. C. S. S., SETOR 06 3133 RUA RAPOSO TAVARES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: J. G. S., SETOR 04 1390 RUA RAIMUNDO BARRETO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

DECISÃO

Vistos;

1- Cadastre-se o atual endereço do requerente no cadastro no sistema, consoante a informação do seu patrono.

2- Trata-se de ação de execução de alimentos, onde a parte autora incapaz noticiou, por meio da peça de ID Num. 33925547 - Pág. 1, que se mudou para a cidade de Cacoal - RO.

Pois bem.

O Tribunal de Justiça do Estado já decidiu acerca da questão entendendo pela mitigação da regra da perpetuação da competência. Veja-se:

Conflito negativo de competência. Ação de execução de alimentos.

Alteração de domicílio do menor. Fixação de competência.

Prevalência de interesses. Mitigação da regra da perpetuação da competência. Conflito suscitado em razão de deslocamento da competência em face de alteração no domicílio do menor. Ainda que a regra do artigo 87 do CPC determine a fixação da competência no momento da propositura da ação, referida imposição deve ser

flexibilizada nos processos que envolvem menores, haja vista que os seus interesses devem prevalecer diante de outras questões. Comprovada a alteração do domicílio do menor no curso da ação, impõe-se a declinação de competência, mormente quando requerida pela própria parte. (TJRO - 2ª Câmara Especial. Data de distribuição: 09/10/2013. Data de julgamento: 12/11/2013. 0009734-35.2013.8.22.0000 Conflito de competência. Origem: 00015686720118220005 Jaru/RO (1ª Vara Cível) Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Assim sendo, havendo mudança de domicílio do incapaz, a competência para processar a ação em que é parte autora acompanha essa alteração, não mais prevalecendo do domicílio do Juízo da Ação Principal.

Admitir o contrário seria punir a parte, impondo dificuldades de acesso ao Judiciário, quando pode se socorrer do Juízo do seu domicílio atual.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal - RO, com as baixas e anotações pertinentes.

Intime-se a parte demandante, via seu advogado.

Cumpra-se, independentemente de manifestação.

Jaru, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001611-07.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: M. R. A., RUA 19 DE NOVEMBRO 3866 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. M. R. D. S., RUA 19 DE NOVEMBRO 3866 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E. L. D. S., AV. BRASIL 3658 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido de penhora de movimentação financeira junto a instituição bancária, pois trata-se de medida que não pode ser atendida pelo banco, pois este efetua apenas restrições totais de bloqueio de conta. Outrossim, não há como saber se toda a entrada de valores junta a conta da empresa refere-se a lucro, o que pode ocasionar prejuízo a atividade empresarial do requerente e a terceiros, tais como os fornecedores.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar requerimento objetivos acerca do prosseguimento da presente execução, indicando bens passíveis de penhora.

3- Na inércia, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002605-35.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: DEVANIL DE OLIVEIRA, RUA PARA 3594 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Conforme minuta do BACENJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a).

2- Sobre a consulta via RENAJUD, constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada e promoveu-se a inclusão de restrição de transferência.

3- No que se refere ao busca de informações via INFOJUD, esta restou negativa.

4- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a consulta do RENAJUD e indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

5- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

6- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002490-48.2018.8.22.0003

Classe: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: GERSON GOMES GONCALVES, RUA AMAZONAS 1685 JARDIM NOVO HORIZONTE - SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSEMAR FIGUEIRA, LINHA 634,, KM 15, ZO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES OAB nº RO5853, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA OAB nº RO1400, KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541, PEDRO TEIXEIRA CHAVES OAB nº RO895, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES OAB nº RO1080

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido de consulta via sistema processual para constatar a existência de ações e eventuais créditos em favor do réu, pois trata-se de diligência que pode ser efetuada pela parte autora.

2- Proceda-se com a inclusão do requerido no SERASAJUD.

3- Expeça-se as certidões judiciais nos termos do art. 517 e 828 do CPC.

4- Acolho o pedido de suspensão, pelo que o feito permanecerá sobrestado por 30 (trinta) dias.

5- Transcorrido o prazo se manifestação, determino desde já a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º do CPC.

6- Mantida a inércia, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000150-34.2018.8.22.0003

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: C. D. C., LINHA 603 KM 38, SÍTIO SERRA DA PACA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: G. D. S. R., RUA BOM SUCESSO 1460 DURVAU DE BARROS - 32400-000 - IBIRITÉ - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de modificação de guarda da criança Euridice Rosa da Cunha, proposta por Claudionor da Cunha, em desfavor de Geane de Souza Rosa, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é genitor da menor, que está com 12 anos de idade, e se encontra há 03 anos morando com o autor, desde que a genitora se mudou para a cidade de Ibirité-MG. Pleiteou a regularização da guarda em seu favor, oportunizando as visitas livres à requerida (ID 15683439). Juntou documentos (ID 15683476 a 15683568).

Determinou-se a citação da requerida e a realização de estudo junto ao autora e a filha (ID 16600294).

O relatório de estudo psicológico foi juntado ao feito (ID 17986832).

A carta precatória para citação, restou negativa (ID 49112236 – Pág. 3).

Após comprovar várias diligências, a parte autora indicou novo endereço da requerida (ID 22920570). Porém, em diligência, a requerida não foi localizada (ID 24907003).

A requerida foi citada por edital (ID 27726310) e o curador especial que lhe foi nomeado, oficiou no feito, pugnando por negativa geral (ID 29565176).

O feito foi saneado, fixado o ponto controvertido e oportunizada a especificação de provas (ID 31918930).

O curador alegou que o relatório psicológico não foi juntado ao feito e pleiteou a devolução do prazo para especificar provas (ID 31944945) e alegou que a citação por edital é nula, porque é dever do autor indicar o endereço e que ele possui telefone da requerida (ID 32075835).

O Ministério Público pleiteou que o autor se manifestasse do estudo psicossocial e da petição do curador especial (ID 32289639).

O requerente disse que ele e a filha apenas mantêm contato telefônico com a ré, e essa não informa o seu endereço atual, insistindo que é aquele indicado na petição inicial (ID 32573713).

A tese de nulidade de citação editalícia foi rejeitada e determinou-se a manifestação do Ministério Público (ID 33861142).

O Parquet se manifestou pela procedência do pedido inicial (ID 33917712).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presente ação prossegue apenas em relação aos pedidos de guarda e visitas.

Como a parte requerida não contestou os pedidos de visitas e guarda, e não há nada nos autos que indique óbices para a fixação da guarda da menor Euridice Rosa da Cunha, em favor de seu genitor Claudionor da Cunha, entendo que esse deve receber a guarda unilateral da filha, modificando-se a guarda outrora fixada no acordo judicial lavrado no documento de ID 15683490.

No tocante a visitas, também não há elementos que impeçam o exercício do direito de visitas entre genitora e a filha menor.

Não é demais frisar que quanto menor a idade, mais curtas

e frequentes devem ser as visitas. Quanto mais velhas, mais espaçadas e longas devem ser, respeitando-se as atividades dos menores. As visitas devem ser regulares e flexíveis. Regulares para manter segurança e confiança dos menores. Flexíveis para não privar os filhos de eventos sociais que lhes interessem.

No caso, contudo, a menor, hoje, já se encontra com exatos 14 anos de idade (certidão digitalizada no ID 15683476 – Pág. 4) e, portanto, não há impedimentos das visitas da mãe serem de modo livre.

É certo que devem os pais atentar-se para não prejudicar a frequência em período escolar, quando a menor se tornar estudante.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 1.583, para:

1- fixar a guarda da menor Euridice Rosa da Cunha em favor de seu genitor Claudionor da Cunha, mediante termo;

2- regulamentar as visitas de forma livre, entre a mãe Geane de Souza Rosa à sua filha Euridice Rosa da Cunha.

Expeça-se o termo de guarda da menor, em favor do autor.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, e os honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público, ao Defensor Público e ao Curador Especial nomeado em favor da requerida, citada por edital.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004793-98.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: D. D. L. B., RUA MONTE NEGRO S/N DIST COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E. B., LINHA P40, KM 05, LOTE 184 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para apresentar requerimentos objetivos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar eventual contraproposta de acordo.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002183-94.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: B. A. F. P., RUA ALMIRANTE BARROSO 917 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº

RO6568

Requerido/Executado: C. D. O. P., RUA CEREJEIRAS 123 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, J. C. P., RUA CEREJEIRAS 123 JARDIM AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende a suspensão do feito ou se pretende a pesquisa de endereços, ante a divergência dos pedidos de ID 34227426 e ID 34240512.

2- Na inércia, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002991-65.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ALICIO JESUS DOS SANTOS, LINHA 617, KM 20 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

A parte autora pleiteou a produção de prova oral e arrolou testemunhas (ID 33009499).

Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 25/03/2020, às 09:30 horas.

Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

A parte autora fica intimada, via seu advogado, e o INSS, via seus procuradores.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7003738-83.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: VALMIR PEREIRA BARBOSA FILHO, RUA M ANOEL RIBEIRO MENDES, Nº 1879 1879 JARDIM ESPERANCA (SETOR 07) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Acolho o pedido da parte exequente, pelo que determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

2- Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.

3- Não havendo manifestação, arquivem-se os provisoriamente, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

4- Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, deverá a Escrivania intimar o exequente para apresentar suas razões acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, comprovando seus termos mediante documentação adequada.

5- Na inércia, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003310-67.2018.8.22.0003

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: E. A. A., LHH 632, KM 55 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

Requerido/Executado: C. J. D. S., LH 632, KM 55 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido foi citado e apresentou contestação, sem preliminares, mas pleiteando a gratuidade judiciária que ora defiro por força do art. 98, § 3º do CPC.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a fixação definitiva da guarda da menor LETICIA AGUIAR DA SILVA; o binômio necessidade-possibilidade, do alimentante e alimentado; os bens a serem partilhados.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no

prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC. Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

6- Afasto o pedido de concessão de guarda provisória e fixação de alimentos feitos pelo Ministério, a fim de aguardar a instrução do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002703-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: MARCOS AURELIO BARBOSA DE SOUZA, RUA RIO BRANCO 3241 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no BACENJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004252-65.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do requerente: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

Requerido/Executado: EXECUTADOS: IRANI ASSIS DE MERELLES, LINHA 627 LOTE 106 GLEBA 02 KM 75 ZONA RURAL

- 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO JAQUES DE MERELLES, LINHA 627 LOTE 106 GLEBA 02 KM 75 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições

Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo:

20200001202961 Data/Horário de protocolamento: 29/01/2020 12h34 Número do Processo: 7004252-65.2019.8.22.0003 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio:

Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeçante da Ação: Nome do Autor/Exeçante da Ação: BANCO

DA AMAZONIA SA Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e

Aplicações Financeiras Atingidas 286.099.212-04: IRANI ASSIS DE MERELLES 70.338,08 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 084.854.372-68: JOAO JAQUES DE MERELLES 70.338,08 Instituições

financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003869-92.2016.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: ELIAS SILVA GABLER, LINHA 608, KM 20 000 ZNA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., AV. GOIÁS, ESQUINA COM RAIMUNDO CATANHEDE 0000 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Proceda-se com a retificação dos polos da demanda, incluindo os advogados do réu no polo ativo e o requerido no polo passivo, visto que trata-se de execução de honorários sucumbenciais.

3- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze

dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001124-71.2018.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: H. M. D. S. J., RUA PARA 2300 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB nº RO3044

Requerido/Executado: RÉU: H. M. D. S., RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2752, POUSADA RONDÔNIA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que o período de férias escolares já se encerrou, diga a parte autora se mantém o interesse no prosseguimento do pedido de cumprimento de SENTENÇA, justificando a pretensão, sob pena de indeferimento.

2- Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

3- Na inércia, retornem os autos aquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002341-52.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ELINALDO BONIFACIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar se houve a implantação do benefício.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000025-95.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:ASSOCIACAO DO POVO INDIGENA AMONDAWA, LINHA 634, KM 90 SN, DISTRITO TARILÂNDIA - ALDEIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

Requerido/Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial, deferindo a gratuidade judiciária na forma do art. 98, §3º do CPC e determino:

1. Cite-se da parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 297, do CPC, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC).

2. Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 05 dias úteis (art. 350, do CPC/2015), exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001207-53.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente/Exequente:MILTON FRANCISCO REGIS, RUA ERMANO DOS SANTOS 1157 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000



- JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EVERALDO TRAVEZANI REGIS, RUA ERMANO DOS SANTOS 1157 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Acolho a justificativa apresentada pela parte autora referente a ausência do requerido na perícia médica.

2- Intime-se o perito para agendar uma nova da parara a realização da perícia.

3- Com a informação, dê-se ciência as partes para se fazerem presentes.

4- Considerando o decurso de prazo para o Estado de Rondônia indicar médico habilitado para atender a demanda, determinei ordem de sequestro de valores via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001213989 Data/Horário de protocolamento: 29/01/2020 13h47 Número do Processo: 7001207-53.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jarú Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felipe Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeçúente da Ação: Nome do Autor/Exeçúente da Ação: MILTON FRANCISCO REGIS Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 00.394.585/0001-71: ESTADO DE RONDONIA 370,00 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.5- Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retornem os autos conclusos para verificar o resultado.

Cumpra-se.

Jarú - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7000927-19.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exeçúente:AUTO POSTO CENTRAL LTDA, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2297 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE OAB nº RO7727

Requerido/Executado: CLAUDOMIRO DE ALMEIDA COIMBRA, AVENIDA RIO BRANCO 2022, CASA DO LADO DA UNIGASTRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando o dever da parte requerida em manter o seu endereço atualizado, considero válida a intimação realizada com fulcro no art. 274, p. único do CPC, devendo a escritania proceder com a contagem do prazo para pagamento a partir da juntada do

AR.

2- Transcorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para protocolo da ordem de bloqueio.

Cumpra-se.

Jarú - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7002463-31.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exeçúente:M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: LOPES & CAVALCANTE LTDA - ME, RUA VIRGILIO CAETANO CIDADE DO POVO - 69909-170 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no BACENJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exeçúente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jarú - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7004993-08.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Promessa de Compra e Venda

Requerente/Exeçúente:AMERICANA JARU LTDA - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2370 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652

Requerido/Executado: ARIANA SENA FERNANDES GUEDES, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3035, - DE 3012 AO FIM - LADO PAR BAIRRO K5 - 76909-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701,

§1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC). Na hipótese de ser apresentado embargos monitorios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000214-73.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: IVANIL FERNANDES LIMA, AVENIDA MONTE SINAI 57 COLINA PARK II - 76906-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 1550 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Vistos, etc.

1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes.

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de

miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002776-89.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: CELIO SOARES SILVA, RUA AMAZONAS 1976 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no BACENJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002811-49.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARIA PEREIRA TAVARES, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2397 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA P TAVARES - ME, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2397 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio total da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

2- Desse modo, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a penhora de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

3- Na inércia, intime-se a parte exequente para dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presumir-se o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

4- Fica, desde já, autorizada a transferência dos valores em favor do exequente, desde que apresentado os dados bancários para transferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA - AR/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001084-55.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JEAN CARLOS DE LIMA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação indenização de danos morais e materiais ajuizada por JEAN CARLOS DE LIMA MOREIRA em desfavor do BANCO DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que foi cadastrado no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) em 04/02/2013, sob o n. 19047412799.

Menciona que ao tentar realizar o saque de seu PASEP - por força da Lei 13.677/2018 - em 13/03/2019 junto ao Banco do Brasil, recebeu informação de que o valor referente ao seu PASEP já havia sido depositado em uma conta bancária, poupança ouro, aberta no estado de São Paulo.

Alega que não possui nenhuma conta bancária junto ao Banco do Brasil, nem conhece ou esteve naquele estado, e não outorgou poderes a terceiro para esta FINALIDADE.

Relata que ao procurar o Banco do Brasil, o atendente da agência realizou busca no sistema bancário e constatou que de fato havia uma conta poupança ouro que foi aberta na cidade de São Paulo/ SP, em janeiro de 2.011 e que está ativa e com movimentação

financeira. No entanto, ao analisar os dados cadastrais, foi possível verificar que a assinatura e o RG não são seus, o banco não deu maiores detalhes sobre o ocorrido, e disse que o benefício (PASEP) estava depositado nesta conta.

Aduz que o foi golpe de fraude por imprudência do requerido.

Requer a condenação em DANOS MATERIAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os danos emergentes e lucros cessantes, nos termos do artigo 402 do CC, devidamente atualizado; bem como a condenação à título de DANOS MORAIS, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera.

O requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir – carência da ação. No MÉRITO, argumentou que não houve falha da prestação de serviços, uma vez que os valores foram creditados na conta da parte autora que usufruiu deles como bem entendeu (ID nº 27190812).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID nº 27712239).

O feito foi convertido em diligência, determinando ao banco requerido que juntasse aos autos contrato de abertura de conta assinalado pela parte autora e extrato bancário com toda a movimentação da conta poupança aberta em nome do requerente, desde a sua abertura, por força do disposto no art. 396 do CPC.

A parte requerida ficou-se inerte.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Não há nulidades a serem sanadas. Antes, porém, de proceder o exame de MÉRITO, analiso a preliminar aventada pelo requerido:

Da ausência de condição da ação - “falta de interesse de agir”.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, já que o interesse processual do autor reside na necessidade e na utilidade de uma manifestação judicial para ver satisfeito direito que entende devido, sendo a prestação jurisdicional a única via idônea para tanto.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. No caso dos autos, a necessidade surge da resistência do obrigado no cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei.

Posto isso, rejeito a preliminar arguida.

Passo ao MÉRITO da demanda.

A controvérsia reside na responsabilidade da instituição financeira pelo saque indevido de saldo referente ao PASEP.

Dos elementos probatórios existentes, observa-se que estes são suficientes para reconhecer a responsabilidade do requerido.

Considerando que a contestação não veio acostada de documentos que contraponham a tese do autor; e que várias das informações apresentadas não apresentam nexos com os argumentos da inicial; consigno que o réu não logrou êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo do direito do autor.

Além disso, instado a produzir e indicar provas, o Banco réu se manteve inerte, estando a ação carente de provas cabais no sentido de que teria sido o autor efetivamente quem realizara o saque dos valores depositados na conta vinculada ao PASEP.

Inexistente documento comprobatório do levantamento dos valores com a assinatura do sacador, dúvida não há de que o requerido deve arcar com o prejuízo experimentado pelo autor, restituindo-lhe os valores indevidamente retirados de sua conta.

A conduta ilícita da instituição financeira consiste na sua autorização de saque por pessoa diversa do titular.

O dano, por sua vez, consiste na privação do autor de usufruir dos valores que lhe é devido.

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano também restou configurado, pois foi a alteração da vinculação da conta, atribuindo a sua titularidade a pessoa diversa da autora, que ocasionou o dano acima relatado.

Deve-se ressaltar que, no caso em tela, aplica-se a Teoria do Risco Profissional, segundo a qual em decorrência das atividades empresariais exercidas pelo réu, ao disponibilizar determinados serviços aos consumidores, fica obrigado a suportar os riscos que advierem de sua conduta, independentemente da aferição do elemento subjetivo culposo para a caracterização da responsabilidade civil.

Ademais, sua responsabilidade objetiva também encontra guarida no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, estando evidente a existência de correlação entre a conduta negligente do estabelecimento bancário e o dano causado ao requerente, a indenização pelos danos materiais referentes aos valores sacados indevidamente de sua verba de Pasep é devida. O réu deverá pagar a título de indenização por danos materiais o valor atualizado do saque indevido.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

**INDENIZAÇÃO - Danos materiais e morais - Ocorrência - Saque indevido em conta da autora vinculada ao PASEP - Dano material que deve ser ressarcido, com atualização e juros de mora tal como fixados em primeiro grau - Dano moral in re ipsa igualmente caracterizado - Indenização fixada a este título em R\$ 10.000,00, nesta oportunidade - SENTENÇA de parcial procedência modificada - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 1000728-18.2015.8.26.0222; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/03/2018; Data de Registro: 12/03/2018).**

Outrossim, ficou caracterizado o dano moral, consubstanciado na sensação de desprezo, menoscabo, imposta ao consumidor que teve sua boa fé ilaqueada no curso de relação jurídica que é pautada na estrita confiança, entre depositante e depositário.

Considerando que, no caso do dano moral tem dupla FINALIDADE, ou seja, de um lado, compensar o ofendido, sem desbordar para o enriquecimento indevido, e de outro, desencorajar ofensor de novas práticas indevidas; considerando por fim que a ofensa não apresentou maiores repercussões; hei por bem fixar a indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Tecidas as considerações supra em torno dos danos materiais e morais, cumpre perquirir que lucros cessantes não restaram demonstrados, razão pela qual improcede a pretensão.

### III -DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, a fim de condenar o requerido a:

1) pagar indenização por danos materiais no valor do saque indevido, acrescido de juros (em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) e correção monetária (Súmula 43 STJ) desde a data do efetivo prejuízo.

2) pagar indenização a título de danos morais no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, devidos a partir da publicação dessa SENTENÇA.

3) pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o presente feito, com fulcro no artigo 316, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquite-se.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003145-20.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIAS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES

OAB nº RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº

RO8736

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003950-36.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Investigação de Paternidade

AUTOR: A. W. A. O.

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM

OAB nº RO6933

RÉU: M. I. D. P. A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Antes de homologar o acordo formulado entre as partes, intime-se as parte requerente por meio de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer se o nome da menor permanecerá o mesmo ou se haverá alterações.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7002548-51.2018.8.22.0003  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Modificação ou Alteração do Pedido  
AUTOR: MARIA LUCIENE SOUZA DE ALMEIDA  
ADVOGADO DO AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB n° RO6348, PATRICIA DOS SANTOS BISPO OAB n° RO9637  
RÉU: ROZIVALDO RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO  
Vistos, etc.  
Compulsando os autos, verifico que as partes renunciaram o prazo recursal. Portanto, homologo a desistência do prazo recursal.  
Determino a escritania que cumpra as deliberações da SENTENÇA.  
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.  
Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito  
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7003655-96.2019.8.22.0003  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Alienação Fiduciária  
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB n° AC4943  
RÉU: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DO RÉU:  
SENTENÇA  
Trata-se de ação de busca e apreensão em que as parte autora requereu a extinção do feito, desistindo do prosseguimento da lide, em razão da realização de acordo com o requerido e restituição do veículo (id 31381749).  
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015.  
Sem custas ou honorários, por força do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.  
Libere-se eventual restrição que tenha partido deste juízo.  
Indefiro o pedido de retirada de restrição no cadastro de inadimplentes, tendo em vista que a inscrição não foi realizada por este juízo e tal providência é própria do autor.  
Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.  
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se logo em seguida.  
Jaru, 4 de fevereiro de 2020  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito  
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7000983-18.2019.8.22.0003  
Procedimento Comum Cível  
Auxílio-Doença Previdenciário  
AUTOR: CLEIDA NUNES  
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO JOSE SOUZA BRITO OAB n° GO46776, DILSON JOSE MARTINS OAB n° RO3258  
RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA  
Vistos.  
Cuida-se de ação ajuizada por CLEIDA NUNES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ambos já qualificados nos autos, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença.  
Em síntese, a autora afirma ser segurada do regime geral da previdência social e portadora de doença que incapacita ao exercício de suas atividades do dia a dia, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.  
Com a inicial juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.  
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO saneador foi nomeado perito e determinada a realização de perícia médica bem como citação da parte requerida, possibilitando ao eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.  
A parte requerida foi regularmente citada e intimada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.  
As partes foram regularmente intimadas do DESPACHO saneador e da designação da prova pericial, apresentando em petição os pedidos a serem apresentados ao perito (id. 26616062) sendo submetida à realização da perícia médica. Foi juntado o laudo ao processo (ID n. 30284284).  
A parte requerida apresentou contestação aduzindo não ter ficado comprovada a incapacidade para a vida independente e nem para o trabalho, e que a autora não faz jus ao benefício, em acordo com o laudo médico pericial.  
A parte autora foi intimada da juntada do laudo pericial, bem como da contestação. Informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento do MÉRITO.  
É o relatório, passo a decidir.  
Do julgamento antecipado do feito  
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.  
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.  
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.  
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.  
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.  
Do MÉRITO  
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo se refere exclusivamente em relação a existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de

resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se refere à produção da prova pericial em juízo.

Em relação à qualidade de segurado da requerente, seja de contribuinte individual ou não, referido requisito não é objeto de controvérsia uma vez que a autarquia previdenciária não se insurgiu em relação ao fato do(a) requerente ser segurado da previdência pelo tempo de carência mínimo necessário, tendo apenas questionado a alegada existência de incapacidade de trabalhar.

Considerando que a única controvérsia já foi sanada satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitado de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante. Portanto, a qualidade de segurado pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo o requerido arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela parte autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo. Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio da perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigidos na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A perícia médica apurou que: “[...] a requerente é portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV) adquirida no ano de 2007, queixa-se de estresse intenso, dores pelo corpo, dor no pé direito, insônia, nervosismo, dor nos ossos, mas que atualmente não apresenta incapacidade para exercer o trabalho, conforme quesitos do formulário do INSS. Contudo, nas conclusões do perito esclareceu, ainda, que em exame atual, anamnese, e documentos apresentados, apontaram para CONCLUSÃO de que as moléstias não incapacitam a requerente para o seu último trabalho ou atividade habitual, visto que faz tratamento de longa data e está há mais de dois anos sem apresentar carga viral detectável, portanto, o tratamento está sendo eficaz.” (ID n. 30284284).

No caso da requerente, a perícia apurou que não há incapacidade parcial ou total e nem permanente ou temporária, estando apta para o trabalho.

A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual atualmente e que ainda se encontra apta para o trabalho.

Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença, sintoma ou queixa o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas é imprescindível que seja portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso da parte autora deste processo.

No presente caso, a requerente foi submetida à perícia médica perante o contraditório, com o fim de verificar se atende o requisito assinalado, lhe sendo plenamente assegurada a ampla defesa.

A perícia médica foi desfavorável à requerente e confirmou que ela não possui incapacidade para trabalhar.

Esclareço, que o laudo pericial produzido em juízo atendeu satisfatoriamente o objetivo a que se propunha, tendo esclarecido suficientemente o objeto de controvérsia, de modo que não há nenhuma justificativa para se designar nova perícia. Não foram produzidas nenhuma prova que evidenciasse tal alegação.

O laudo pericial produzido em juízo é idôneo e não existe nenhum elemento que possa desabonar a prova pericial produzida no contraditório.

Além do mais o perito foi claro e objetivo ao informar nos quesitos 2, 4 e 6 que a autora faz uso de medicamentos controlados, faz acompanhamento com médico e que o tratamento é adequado, apresentando quadro clínico estável.

Portanto, a ausência de incapacidade laborativa implica em improcedência do pedido inicial.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido da requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de CLEIDA NUNES constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenado a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intímese.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise de admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001871-84.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585  
RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA FRANCISCA DA SILVA, já qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a concessão de benefício auxílio-doença e à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora afirma que está incapacitada de exercer qualquer atividade laborativa e que não tem condições de se reabilitar profissionalmente a nenhuma função para promover-lhe o sustento, por conta de graves problemas de saúde, sendo-lhe identificado até mesmo um tumor cancerígeno em seu crânio, sendo submetida a cirurgia neurológica; logo após foi cometida por AVC e sequelas de meningite.

Aduz que em março do ano de 2015 a autarquia previdenciária lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, com base no problema que havia surgido, tal benefício lhe foi concedido até agosto do ano de 2017. No ano de 2019, a autora entrou com novo pedido de requerimento administrativo junto à Autarquia, alegando não ter condições para prosseguir com suas atividades laborais. A requerida não concedeu o benefício em questão administrativa (ID N. 27105903), motivo pelo qual ingressou em juízo pleiteando o direito que entende fazer jus.

Com a inicial juntou os documentos e exames que entende fundamentar sua pretensão.

Indeferido o pedido de tutela antecipada para concessão do auxílio-doença (id.27150356).

A requerente foi avaliada pelo perito médico nomeado, sendo juntado o respectivo laudo no ID n. 29634123.

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando pela procedência do pedido.

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e cientificada do resultado da prova pericial, apresentando contestação pugnando pela improcedência dos pedidos e requerendo o afastamento das conclusões perito médico.

É o relatório, passo a decidir.

Ao cabo da instrução processual, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente se encontra incapacitada de forma total e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação clínica, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Exige-se para a aposentadoria por invalidez, que o interessado, além de ser segurado da previdência social, seja portador de moléstia que o incapacite definitivamente para o trabalho e para as atividades habituais (Lei 8.213/1991, artigo 42).

No caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado da requerente, tendo apenas questionado a permanência de incapacidade laborativa.

Portanto, a qualidade de segurado especial não é objeto de controvérsia.

Além disso, a autarquia previdenciária concedeu auxílio-doença em 13/12/2017, sendo -lhe concedido e até reconhecendo-lhe administrativamente a qualidade de segurado especial (Id n. 27105286).

Com relação à existência ou não de incapacidade laborativa, foi designada prova pericial para ser aferida essa dúvida.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte requerente encontra-se definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais.

Conforme o laudo pericial, a requerente é portadora de sequela de AVC- Acidente Vascular Cerebral (CID-169.4).

De acordo com o perito médico, referida condição clínica incapacita a parte autora cem por cento total para atividades laborativas,

estando ela impossibilitada de exercer sua profissão, impedida de exercer todo e qualquer trabalho, não podendo mais exercer suas atividades habituais, tudo conforme quesitos respondidos em laudo de Id n. 29634123.

Portanto, tendo restado confirmado pela perícia judicial que a autora está acometida de incapacidade laborativa de grau total e de forma definitiva, decorrentes de trabalho exercido com agente de risco/agente nocivo causador. A procedência do pedido inicial é medida de rigor.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Considerando que o perito declarou que a incapacidade total e definitiva já se fazia presente desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22/01/2019 (ID n.27105903 p. 3), o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá retroagir ao dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, 22/01/2019.

No que diz respeito ao pedido do acréscimo de 25%, sabe-se que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez pode ser dado unicamente ao beneficiário que necessitar da existência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Além disso, nos termos do art. 45 do Decreto n. 3.048/1999 e do seu anexo I, o acréscimo acima referido é devido quando o segurado dependa de terceira pessoa por ser portador de: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

O perito médico do juízo ao responder o quesito número 2 confirma que a parte autora necessita de auxílio de terceiros para se manter, ademais, em considerações sobre a patologia, na letra m) (id.29634123), afirma que a autora necessita de assistência de outra pessoa para suas atividades diárias desde o ano de 2018. Sendo portadora dos requisitos mencionados no Anexo I do Decreto n. 3.048/1999 e acima relacionadas.

Portanto, a autora faz jus ao acréscimo de 25% pretendido.

Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada à se submeter às perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

Embora não haja requerimento expresso da parte autora na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, o juízo pode analisar de ofício quando vislumbrar a necessidade ou prejuízos ao resultado útil do processo.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o(a) requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.



Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o(a) beneficiário(a) se encontra incapacitado(a) de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido à parte autora por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Dos juros e da correção monetária

Os juros devem ser fixados em conformidade com a disposição do artigo 1-F da Lei 9.494/97, uma vez que não se trata de condenação em obrigação de natureza tributária e a correção monetária deverá ser operada conforme orientação da instância imediatamente superior e do STJ, uma vez que, nesta fase de processo judicial, não se aplica o índice do IPCA-E que o STF assinalou como o aplicável para as hipóteses de atualização de valores inscritos em precatórios para pagamento.

Nesse particular, cumpre esclarecer que logo após o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF do STF, bem como da publicação do julgamento final sobre a modulação dos seus efeitos, interpretações diversas sobre a orientação da suprema corte foram lançadas em processos que haviam liquidação de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao regime de correção monetária.

Tanto foi assim que logo foi levantada hipótese de repercussão geral em recurso extraordinário levado ao STF para análise do assunto.

A exemplo, no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, relatado pelo Min. Luiz Fux, foi reconhecida a repercussão geral em razão de insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social em relação às diretrizes de aplicação da correção monetária e dos juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública.

Por ocasião do reconhecimento da repercussão geral no RE n. 870.947/SE, restou esclarecido que o Plenário do STF, ao julgar as ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na TR apenas quando se tratar de débitos do Estado que tenham natureza tributária, assinalando que “aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela

Lei nº 11.960/09”. (STF, RE 870947 RG / SE, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/04/2015, publ. 27/04/2015).

Já com relação ao regime de atualização monetária, por ocasião do reconhecimento da repercussão geral no RE n. 870.947/SE, restou esclarecido que o Plenário do STF, ao julgar as ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, declarou ser inconstitucional a aplicação de correção monetária pela TR apenas quanto ao momento compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento ao credor, ou seja, quanto à fase administrativa do pagamento do precatório e não em relação ao primeiro momento, em que o juiz de primeiro grau faz a liquidação da SENTENÇA e/ou fixa a correção monetária por ocasião da condenação do Estado à obrigação de pagar quantia. Ao ser reconhecida a repercussão geral do assunto, restou assinalado que “na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em

pleno vigor.” (STF, RE 870947 RG / SE, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/04/2015, publ. 27/04/2015).

Observa-se que os objetos de declaração de inconstitucionalidade submetidos ao STF nas referidas ADIs eram a aplicabilidade dos índices de juros previstos às cadernetas de poupança em casos de fixação, pelo magistrado, dos parâmetros de atualização de débitos de natureza tributária à que restou condenada a Fazenda Pública, bem como da aplicabilidade de índices de correção monetária previstos à caderneta de poupança em casos de atualização administrativa de valores já registrados em precatório para pagamento pela Fazenda Pública.

E ao julgar referidas ADIs, a CONCLUSÃO do STF em relação ao juros fixados pelo magistrado na fase de condenação da Fazenda Pública à obrigação de pagar, foi no sentido de que somente não será constitucional a norma que indica os índices da caderneta de poupança quando se tratar de condenação em obrigação de natureza tributária, hipótese em que deve ser observado o mesmo índice pelo qual a Fazenda atualiza o débito fiscal do contribuinte, permanecendo a constitucionalidade da disposição quando não houver natureza tributária.

Já com relação à correção monetária, o STF decidiu que não é constitucional a norma que indica que os índices da caderneta de poupança devem ser observados para fins de correção administrativa de valor já inscrito em precatório para pagamento pela Fazenda Pública, hipótese em revela-se adequada a aplicação do IPCA-E.

Contudo, com relação à inconstitucionalidade da norma que determina a aplicação de índice de correção monetária previsto à caderneta de poupança, na fase do processo judicial em que o magistrado decide pela fixação de parâmetro de atualização do débito à que a Fazenda Pública, isso não restou analisado pelo STF porque não foi objeto submetido a julgamento nas referidas ADIs.

Logo, considerando que no presente caso a condenação de pagar é de natureza não tributária, os juros devem ser fixados com base nos índices oficiais de remuneração aplicados à caderneta de poupança, com incidência uma única vez até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que atualmente corresponde a 0,5% ao mês, “enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%” ou 70% da meta da taxa Selic ao ano, “mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos” (art. 12, inciso II, da Lei 8.177/1991, com redação dada pela Lei 12.703/2012), devendo incidir a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), de acordo com a orientação do STF acima assinalada e também já compilada na atual versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Já com relação à correção monetária, considerando que o regime de aplicação na presente fase processual não foi objeto de pronunciamento expresso pelo STF e considerando que este caso é de condenação ao pagamento de parcelas retroativas de benefício, resta adequada a fixação de acordo com a atual orientação jurisprudencial do TRF-1ª Região e do STJ, também já compiladas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em que atualmente se utiliza o INPC/IBGE, mesmo índice adotado pela legislação infraconstitucional para reajuste de benefícios previdenciários em manutenção (Lei 8.213/91, artigo 41-A), ante o entendimento de que, para fins de correção monetária, o índice da caderneta de poupança não reflete a realidade da variação de preço e do valor da moeda.

Nesse sentido segue o entendimento atual do TRF-1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CAMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013-CJF. LEI 9.494/1997. ART. 1º-F. LEI 11.960/2009. ADI 4423/DF. ADI 4.357/DF. TAXA REFERENCIAL - TR. INCONSTITUCIONALIDADE. ARRASTAMENTO. OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] 5. O manual de cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do

Conselho da Justiça Federal - CJF, visa auxiliar nas “questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados” e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo. 6. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CR/1988, com redação pela EC62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de SENTENÇAS contra a Fazenda. 7. O manual aplica o INPC para correção monetária nas SENTENÇAS em ações previdenciárias (cf. Lei 10.741, MPv 316/2006 e Lei 11.430/2006), em razão da inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para corrigir monetariamente dívida contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. 8. A modulação de efeitos da DECISÃO do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da SENTENÇA, até a inscrição. Os fundamentos da inconstitucionalidade das ADI 4425/DF e 4.357/DF, que afasta a TR depois de expedido o precatório, não de prevalecer para também retirar o índice como correção monetária para a liquidação da SENTENÇA, tendo em vista não servir como fator de atualização do valor de compra da moeda nem ser fixado conforme variação de preços. 9. Alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (No julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Pleno, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2013), firmou a compreensão no sentido de que, “em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas”. (REsp 1321928/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014). 10. Os índices de correção monetária incidentes sobre as parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário são os seguintes, nos termos do art. 18 da Lei 8.870/94: INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da vigência da Lei 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF). (AgRg no REsp 1341336/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015; AgRg no REsp 1235021/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/12/2014). 11. Embargos de declaração acolhidos em parte para, suprimindo o omissão, manter a correção monetária conforme índices do manual de cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, em razão da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009. (TRF-1ª Região, EDAC 0000074-61.2007.4.01.3810 / MG, Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Rel. Conv. Juiz Federal Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional de Juiz de Fora, e-DJF1 p.2677 de 29/10/2015). (destaquei). E também do STJ:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. [...] 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º. da Lei 11.960/09. 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006. (STJ, AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015). (destaquei).

Ressalte-se que, como dito, em se tratando de débito de parcelas de benefício previdenciário, o artigo 41-A da Lei 8.213/91 é específico e deve ser observado no que se refere à correção monetária no presente caso.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do(a) requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARIA FRANCISCA DA SILVA e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal acrescido do percentual de 25%(vinte e cinco por cento) nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo dia 22/01/2019 (ID n.27105903 p. 3), dia imediatamente posterior ao dia da cessação do auxílio-doença, considerando que a, devendo serem descontadas eventuais parcelas do referido benefício que o autor hipoteticamente tenha recebido posteriormente à referida data.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC, INTIME-SE o requerido, por meio de seu PROCURADOR para efetuar a implantação do benefício e o envio do comprovante com a data da implantação no prazo de 20 (vinte) dias.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I). Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004320-15.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: JOAO CALIXTO NETO, JOAO CALIXTO FILHO, LANCHONETE E RESTAURANTE DOM DE MINAS LTDA - ME  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, conforme manifestação expressa da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Solicite-se eventual devolução de MANDADO expedido nos autos. Libere-se eventual constrição.

Sem custas e honorários em analogia ao dispostos no artigo 26 da Lei n. 6830/80 e uma vez que o executado não ofereceu resistência a pretensão inicial.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000447-07.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: IVONETE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por IVONETE DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o(a) requerente pede a condenação do requerido à implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência, afirmando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus ao referido benefício. De acordo com o que consta na inicial, a parte requerente seria portadora de doença mental consistente em "Mononeuropatia múltipla", o que lhe provocaria incapacidade, pretendendo que o requerido lhe conceda o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência.

Designada prova pericial para apurar eventual deficiência física. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, aduzindo que não há prova da deficiência e da miserabilidade, pedindo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação, requerendo a oitiva de prova testemunhal para comprovar suas limitações físicas e sócias.

Indeferido a prova testemunhal e determinada a perícia social.

Realizado o estudo social e acostado relatório no ID n. 32956025.

A parte autora requereu a procedência dos pedidos, afirmando que se enquadraria nos requisitos exigidos para recebimento do benefício postulado em juízo.

A autarquia previdenciária, de seu turno, postulou pela improcedência do pedido ao argumento de que a prova pericial médica teria confirmado que não existe incapacidade.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Ao cado da instrução processual, nos autos restou apurado que a doença alegada pela requerente não atinge o grau bastante a fim de lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas, não sendo possível afirmar, então, que ela seria portadora de deficiência assinalada na lei respectiva.

A requerente pretende que o requerido lhe conceda o benefício assistencial de prestação continuada conferido ao portador de deficiência física pela Lei 8.742/93.

Sobre o benefício almejado, a Constituição Federal dispõe no artigo 203, inciso V, que:

CF

[...]

Art. 203 - A assistência social será devida a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A legislação complementar denominou o referido benefício de Benefício de Prestação Continuada – BPC, disciplinando-o nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, por sua vez regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

A disciplina do artigo 20 da Lei 8.742/93 arrola as condições pelas quais o benefício de prestação continuada pode ser concedido, nos seguintes termos:

Lei 8.742/93

[...]

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O conceito de família é definido pelo próprio Decreto n. 1.744/95, que assim dispõe:

Art. 2º - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - família: a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

Com essas considerações legislativas, observa-se que o constituinte de 1988, atendendo ao princípio da solidariedade, traçou diretrizes para incluir as pessoas com deficiências físicas e psíquicas que tinham dificuldades de colocação no mercado de trabalho e de integração da vida na comunidade, sendo delineada pelo Decreto nº 3.298/99 (arts. 3º e 4º) a conceituação de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC, nos seguintes termos:

Decreto nº 3.298/99

[...]

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;

- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. Veja-se, então, que a deficiência exigida pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 é definida como sendo a “perda ou anormalidade de uma estrutura ou até mesmo função psicológica, fisiológica ou anatômica que gerem incapacidade para trabalho ou desempenho de atividades habituais” (inciso I do artigo 3º do Decreto n. 3.298/93), devendo esta incapacidade, para fins de deficiência a ensejar o BPC, conferir com uma “efetiva e acentuada redução da capacidade de integração social, com necessidade de utilização de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao exercício de suas atividades habituais” (inciso III do artigo 3º do Decreto n. 3.298/93).

Sem prejuízo disso, para que o(a) interessado(a) possa ser considerado(a) como pessoa portadora de deficiência, deve se enquadrar em qualquer das hipóteses arroladas nos incisos do artigo 4º do Decreto n. 3.298/93, acima colacionadas.

Referidas disposições legais indicam que o interessado deficiente, além de não ter condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido por sua família, deve estar acometido de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20 da Lei 8.742/93), devendo enquadrar-se nos conceitos de deficiência e incapacidade previstos nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, indicados acima.

Na esfera administrativa, o pedido do requerente não foi concedido porque não foi constatada existência de deficiência incapacitante ID n. 24593741.

Com relação à condição socioeconômica da parte autora, a perícia social realizada em juízo apurou que o grupo familiar do requerente é composto por ele e por mais quatro pessoas, cuja econômica mensal de todos os integrantes soma a quantia aproximada de R\$ 241,00, portando, a renda per capita seria menor que ¼ do salário-mínimo, de modo que esse requisito objetivo restaria atendido.

A família não paga aluguel. De acordo com o assistente social, a casa possui os móveis básicos em péssimas condições.

Embora não tenha restado assinalado pelo assistente social que a família se encontre em estado de miserabilidade, a baixa renda per capita familiar permite concluir que atende o requisito objeto da situação socioeconômica baixa para fazer jus ao benefício postulado.

Contudo, somente isso não basta para lograr êxito em perceber o benefício de prestação continuada perseguido, sendo necessário que também demonstre ser portador de deficiência nos termos da lei, conforme dito anteriormente.

Nesse particular, pelo diagnóstico da perícia médica judicial, o requerente não pode ser considerado como sendo pessoa portadora de deficiência e sua condição de saúde não se enquadra no conceito de deficiente indicado no artigo 20 da Lei 8.742-93.

De acordo com a perícia judicial, o(a) requerente “periciada fez tratamento completo para hanseníase, atualmente se queixa de dor pós tratamento, reação hanseníase. B92 e G58.7.”

O perito afirma que a requerente está apta ao trabalho e concluiu com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.

Por estes motivos, inevitável reconhecer que o requerente não é portador de deficiência e nem incapacidade, não fazendo jus ao benefício assistencial de prestação continuada por não atender, então, ao respectivo requisito previsto no artigo 20 da Lei

8.742/93.

Com efeito, pelo resultado da perícia médica, não se pode dizer que o requerente estaria acometida de incapacidade consistente em efetiva e acentuada redução da capacidade de integração social e nem necessita de utilização de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal ou ao exercício de trabalho e atividades habituais, como estabelece o inciso III do artigo 3º do Decreto n. 3.298/93.

Em se tratando de queixas da parte, pelas evidências constantes no laudo pericial, não é possível confirmar que o(a) requerente seria portador de “alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”, conforme determina o inciso I do artigo 4º do Decreto n. 3.298/99, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de pessoa portadora de deficiência assinaladas no artigo 4º do referido decreto.

Em sendo assim, não podendo ser ela considerada como uma pessoa portadora de física, nos termos disciplinados no artigo 20 da Lei 8.742/93 e nos artigos 3º e 4º do 3º do Decreto n. 3.298/93, a improcedência da pretensão é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de IVONETE DE SOUZA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública, que representa a autarquia previdenciária, para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

SENTENÇA registrada e encaminhada automaticamente para publicação pelo sistema de informática.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000075-92.2018.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE LIMA DA SILVA, FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, APARECIDO DOS SANTOS, IZAIAS DE LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745, JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034, SILAS QUEIROZ JUNIOR OAB nº RO10086

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a renúncia apresentada pelo procurador de Fernando dos Santos Oliveira, intime-se o requerido pessoalmente para constituir novo patrono e promover o andamento do feito e cumprimento da DECISÃO que designou audiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido (id 34533719), promova a escrivania a exclusão do advogado João Felipe Saurin vinculado aos presentes autos.

No mais, cumpra-se os demais termos da DECISÃO (id 34392547).

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004461-34.2019.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE OAB nº AM1053

RÉU: JULIO BARCELLOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO GMAC S/A contra JÚLIO BARCELLOS.

Concedida a medida liminar de busca e apreensão esta foi cumprida (ID 33650377).

Posteriormente as partes apresentaram acordo, requerendo a homologação e extinção da ação (ID 33740046).

Relatei. Decido.

Observa-se que as partes celebraram acordo, conforme manifestação. Dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (ID 33740046).

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC.

Revogo a liminar concedida nestes autos.

Sem custas, considerando que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 8º, inciso III).

Ante o acordo entre as partes, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1000, CPC).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004714-22.2019.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Representação Sindical

IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB nº RO8793

IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, P. D. M. D. J.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a conversão do mandando de segurança em ação ordinária, ID nº 34536686.

Fundamenta seu pedido nos princípios da instrumentalidade das formas, efetividade, economia e celeridade processual aliada à inexistência de prejuízo da parte contrária, tenho que a prefalada transformação deve ser validada.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi devidamente citado, ID nº 34416181.

Após regularizada a relação jurídica processual, não é permitido ao autor, sem o consentimento do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir.

No presente caso, diante do princípio da estabilização da demanda, não é possível retroceder para citar outra vez o réu, seria ilegítimo permitir essas alterações depois da citação, porque prejudicariam sensivelmente a efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. ART. 329 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO CASO CONCRETO. Não obstante exista precedente desta Seção validando a transformação do MANDADO de segurança em ação ordinária, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, efetividade, economia e celeridade processual (TRF4, CC 2003.04.01.013415-4, TERCEIRA SEÇÃO, Relator TADAAQUI HIROSE, DJ 11/06/2003), no caso específico dos autos, esses mesmos fundamentos não podem ser utilizados em manifesta contrariedade à segurança jurídica e à estabilidade da relação processual, de maneira a permitir que, fracassada a tese inicialmente intentada pela parte, possa ela inovar, quando já conclusos os autos para a SENTENÇA. (TRF-4 - CC: 50238294320184040000 5023829-43.2018.4.04.0000, Relator:

CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 22/05/2019, TERCEIRA SEÇÃO). Grifei.

Outrossim, nunca é pouco lembrar que a marcha do processo rumo à solução do litígio se desenvolve por impulso oficial (art. 2.º do CPC/2015), cabendo ao juiz “velar pela duração razoável do processo” (art. 139, II, do CPC/2015). A permissão para a tardia inovação da demanda, sem adequada justificativa, contrariaria não só a garantia de duração razoável do processo, mas também o mandamento constitucional que impõe a adoção, em juízo, dos “meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5.º, LXXVIII, CF/1988) e a segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido retro.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003542-45.2019.8.22.0003

Regulamentação de Visitas

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834

REQUERIDO: CLAUDIA BALBINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo descrito em ata de audiência de ID n. 34327977, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário, independente de trânsito, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício/ outros.

Nada pendente, archive-se.

Jaru, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000407-25.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento, Conversão

AUTOR: ELVINO LUZ MOULAZ

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ELVINO LUZ MOULAZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo concessão de auxílio-doença acidentário c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi determinada a emenda a inicial, para o autor demonstrar que houve a CONCLUSÃO do procedimento administrativo, vez que consta somente pedido de restabelecimento formulado pelo advogado id 24523972 sem resposta.

Em manifestação a parte autora juntou apenas extrato do CNIS (id 24993220), dando continuidade ao prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Nesse particular, razão não assiste ao autor, pois a ausência de prévio requerimento administrativo enseja na inexistência de pretensão resistida do deMANDADO a justificar a postulação judicial, o que descaracteriza o interesse processual de agir.

No caso dos autos não se trata de ausência de requerimento administrativo, mas sim inércia do autor em concluir o procedimento, tendo em vista que o benefício foi cessado pelo MOTIVO 95 “NÃO COMPARECIMENTO A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL” - ID 24523972, pág. 5.

Cumpra-se dizer que o requerimento administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções e conflitos.

Diferente do alegado pela parte autora, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação das regras dos processos de INSS, vejamos:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO

PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE

OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra

o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás: “AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO

RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. PERMISSIVO LEGAL

(ART. 557, § 1º, CPC). Não demonstrado fato novo a embasar a pretensão regimental, deve ser mantido o decisum que deu

provimento à apelação cível interposta pelo agravado, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º-A do CPC, não cabendo, assim,

a reforma da DECISÃO agravada regimentalmente. Agravo Regimental conhecido e desprovido. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO” (fl. 604). 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. XXXIV, XXXV, LIV e LV, da

Constituição da República, argumentando que, “ao condicionar o prosseguimento do feito a comprovação do protocolo administrativo,

além de ferir preceitos legais e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também tenta inibir os jurisdicionados de

protocolarem ações semelhantes, proibindo o livre acesso à justiça e o seu direito de petição, prejudicando substancialmente todos os

cidadãos que necessitam do

PODER JUDICIÁRIO para resolver suas lides, bem como, o livre exercício da profissão por parte do advogado responsável. (...).

Dessa forma, não existe exigência legal do prévio pleito administrativo como requisito para a tutela jurisdicional” (fls. 614- 615). Apreciada

a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Relator afirmou: “(...) deve ser

mantida a DECISÃO ora agravada, por seus fundamentos, os quais são adotados, em parte, como razão de decidir, pelo que

seguem adiante transcritos: ‘À vista do posicionamento adotado



pela Corte Suprema, intérprete final em matéria constitucional, filio-me à nova orientação, decidida em sede de repercussão geral pelo Plenário, no que diz respeito à necessidade de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a inexistência de comprovação de pretensão resistida, que acarreta a falta de interesse de agir do postulante na ação judicial, que pretende o recebimento da indenização proveniente do seguro DPVAT. Assim, não mais vislumbro violação ao preceito do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, eis que desnecessária a provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, já que tal pleito ainda não foi examinado na via própria. É de se registrar também que tal compreensão não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação competente, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária na esfera administrativa” (fls. 600-602). Este Supremo Tribunal assentou que a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para se postular judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...)” (RE n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 10.11.2014). 4. Este Supremo Tribunal estabeleceu regras de transição para as ações em curso e uma delas se aplica, por analogia, à espécie vertente. Trata-se da dispensa do requerimento prévio quando ocorrida contestação de MÉRITO. A Recorrida contestou o MÉRITO da ação proposta pelo Recorrente (vol. 2, fls. 221-262). Confira-se trecho do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso: “Assim, manifesto-me no sentido de assentar que, nas ações ajuizadas antes da CONCLUSÃO do presente julgamento que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito. (...); (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à prestação. Em razão das oscilações jurisprudenciais na matéria, essa solução se justifica para os processos já ajuizados e não ocasionará prejuízo às partes, uma vez que preserva o contraditório e permite ao juiz decidir a causa tendo ciência dos motivos pelos quais o INSS se opõe ao pedido” (RE n. 631.240-RG, Plenário, DJe 10.11.2014). No mesmo sentido, o seguinte julgado de minha relatoria: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 824.712-AgrR, Segunda Turma, DJe 3.6.2015). O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. V, al. b,

do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2016. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 959525, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 03/05/2016, publicado em DJe-093 DIVULG 09/05/2016 PUBLIC 10/05/2016)

No presente caso, não há comprovação de que a parte tenha efetivamente juntado os documentos essenciais ou comparecido na perícia.

Deste modo, faculto uma última oportunidade para que o autor comprove se houve a CONCLUSÃO do procedimento administrativo, apresentando o indeferimento do pedido no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado.

Se expirado o prazo e não for atendida a diligência, certifique-se e voltem os autos conclusos para extinção.

Jaru/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000457-51.2019.8.22.0003

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON

ADVOGADO DO RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido da requerida (id 34120752).

Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, restituo o prazo para requerida apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

INTIMO A REQUERIDA, VIA DIÁRIO, DO DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000457-51.2019.8.22.0003

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON

ADVOGADO DO RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido da requerida (id 34120752).

Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa,

restituo o prazo para requerida apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

05/02/2020 11:43:45

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 34569099

2002051143470000000032585109

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000498-03.2019.8.22.0004

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Paulo Fernandes Bicalho Filho(Adjudicante)

Advogado(s): Odair José da Silva(OAB 6662 RO)

Delisio Fernandes Almeida Silva(Adjudicado)

Paulo Fernandes Bicalho Filho(Adjudicante)

Advogado(s): Odair José da Silva(OAB 6662 RO)

Delisio Fernandes Almeida Silva(Adjudicado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

SENTENÇA: "...Ante a inércia do querelante, rejeito a queixa-crime por inépcia, nos termos do art. 395, inciso I, do Código Penal.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste, em 28 de Janeiro de 2020.

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito".

Proc: 2000017-06.2020.8.22.0004

Ação:Queixa crime

Josimar Rabelo Cavalcante(Querelante)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

Fabio Willians de Brito Camilo(Querelado), INFORMA NA HORA

SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI

ME(Querelado)

Josimar Rabelo Cavalcante(Querelante)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

Fabio Willians de Brito Camilo(Querelado), INFORMA NA HORA

SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI

ME(Querelado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA(Custos Legis (Fiscal da Lei))

SENTENÇA: "...Posto isso, rejeito a queixa-crime nos termos do art. 395, inciso I, do Código Penal. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 29 de Janeiro de 2020.

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito".

Proc: 2000018-88.2020.8.22.0004

Ação:Queixa crime

Josimar Rabelo Cavalcante(Querelante)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

Editora Diário da Amazônia Ltda(Querelado), Ana Maria Cardoso

Gurgacz(Querelado)

Josimar Rabelo Cavalcante(Querelante)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

Editora Diário da Amazônia Ltda(Querelado), Ana Maria Cardoso

Gurgacz(Querelado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA(Custos Legis (Fiscal da Lei))

SENTENÇA: "...Posto isso, rejeito a queixa-crime nos termos do art. 395, inciso I, do Código Penal. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 29 de Janeiro de 2020.

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito".

Proc: 2000014-51.2020.8.22.0004

Ação:Queixa crime

Josimar Rabelo Cavalcante(Querelante)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

TIAGO NIKSON ABATI(Querelado), TIAGO NIKSON ABATI 00441241204(Querelado)

Josimar Rabelo Cavalcante(Querelante)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

TIAGO NIKSON ABATI(Querelado), TIAGO NIKSON ABATI 00441241204(Querelado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA(Custos Legis (Fiscal da Lei))

SENTENÇA: "...Posto isso, rejeito a queixa-crime nos termos do art. 395, inciso I, do Código Penal. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 29 de Janeiro de 2020.

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito".

Proc: 2000015-36.2020.8.22.0004

Ação:Queixa crime

Josimar Rabelo Cavalcante(Querelante)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

Leivinha Pereira de Oliveira(Querelado), LEIVINHA PEREIRA DE OLIVEIRA 47919507200(Querelado)

Josimar Rabelo Cavalcante(Querelante)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

Leivinha Pereira de Oliveira(Querelado), LEIVINHA PEREIRA DE OLIVEIRA 47919507200(Querelado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA(Custos Legis (Fiscal da Lei))

SENTENÇA: "...Posto isso, rejeito a queixa-crime nos termos do art. 395, inciso I, do Código Penal. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 29 de Janeiro de 2020.

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito".

Proc: 2000016-21.2020.8.22.0004

Ação:Queixa crime

Josimar Rabelo Cavalcante(Querelante)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

Everaldo Alves Fogaça(Querelado), EDIVALDO ALVES FOGAÇA(Querelado), Voz de Rondonia Publicidade e Grafica Ltda(Querelado)

Josimar Rabelo Cavalcante(Querelante)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

Everaldo Alves Fogaça(Querelado), EDIVALDO ALVES FOGAÇA(Querelado), Voz de Rondonia Publicidade e Grafica Ltda(Querelado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA(Custos Legis (Fiscal da Lei))

SENTENÇA: "...Posto isso, rejeito a queixa-crime nos termos do art. 395, inciso I, do Código Penal. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 29 de Janeiro de 2020.

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito".

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000

**Intimação DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7000634-12.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JEAN CARLOS DEL PEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000

**Intimação DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7001275-97.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HESLEY OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

RÉU: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000

Processo nº: 7001850-42.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MANACI SOUZA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000

Processo nº: 7006407-38.2019.8.22.0004

Requerente: ABINER ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000

**Intimação DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7001749-68.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO ALVES MADEIRO, OZANIRA ALVES MADEIRO, MARIA CAROLINA CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000

Processo nº: 7003686-16.2019.8.22.0004

AUTOR: ARNALDO MALTEZO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003686-16.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARNALDO MALTEZO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001000-51.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: G GARCIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: ALCEONE DA SILVA PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006120-75.2019.8.22.0004

REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006004-69.2019.8.22.0004

REQUERENTE: OSVALDO HORMINIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006869-92.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ALTAIR ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006279-18.2019.8.22.0004

AUTOR: FRANCISCO JUSTINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006694-98.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOB LEONARDO JUNIOR  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000  
 Processo nº: 7006110-31.2019.8.22.0004  
 REQUERENTE: JOSE AILTON DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000  
 Processo nº: 7006805-82.2019.8.22.0004  
 AUTOR: DALMARQUES ANTONIO COELHO  
 Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286  
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000  
 Processo nº: 7006870-77.2019.8.22.0004  
 Requerente: ALTAIR ALVES TEIXEIRA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368  
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000  
 Processo nº: 7006711-37.2019.8.22.0004  
 REQUERENTE: LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000  
 Processo nº: 7006695-83.2019.8.22.0004  
 REQUERENTE: RENER GALVAO DIAS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000  
 Processo nº: 7007266-54.2019.8.22.0004  
 Requerente: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287  
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70004502220208220004  
 REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS, RURAL S/N LINHA 28 DA LINHA 31 S/N KM 28 GLEBA 8 E LOTE 36 A - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760  
 LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO:  
 DECISÃO  
 A presunção de boa-fé da autora em aduzir o não assentimento ao contrato impugnado e a continuidade do desconto de valor essencial à subsistência, consubstanciam os requisitos autorizadores

à concessão da tutela provisória de urgência. Defiro-a para determinar ao requerido que suspenda a cobrança referente ao contrato discutido nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00. Serve a DECISÃO de Carta/MANDADO /Ofício. Designe-se audiência de conciliação para o dia 01/04/2020, às 10:00h.

Intimem-se.

**OBSERVAÇÕES:**

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Processo nº: 7005077-06.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JORGE CORREIA HOMEM

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

**DESPACHO**

Considerando que a data da audiência de instrução e julgamento deste processo, designada na sessão conciliatória, restou em duplicidade de horário com o processo número 7005622-

76.2019.8.22.0004, redesigno-a para as 10 horas do mesmo dia, ou seja, 09/03/2020 às 10 horas. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70003775020208220004

REQUERENTE: WESLEY DE SOUZA MORETTO, RUA JOANA D'ARC 83 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

IVAN IGOR DE MENEZES OAB nº RO10283 REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A CNPJ nº 02.558.975/0001-65, RODOVIA OLÍVIO BELICH 427 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO

O instrumento do contrato não menciona o valor da mensalidade e o débito objeto da negativação não corresponde à importância aduzida pelo requerente. Outrossim, necessária dilação probatória à verificação da prestação do serviço, porquanto o eventual inadimplemento da requerida, não autoriza a resilição do contrato, sem medida judicial. Ausente, por ora, a probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência, indefiro-a.

Designe-se audiência de conciliação para o dia 31/03/2020, às 11:30h.

Serve a DECISÃO de Carta/MANDADO /Ofício.

Intimem-se.

**OBSERVAÇÕES:**

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do

acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;  
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020  
Glauco Antônio Alves  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004610-32.2016.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACONIAS VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000175-10.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075679820198220004

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE MAGALHAES, LINHA 206, KM 18, LOTE 494, GLEBA 31 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO9253

GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914 REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA ANA NERI 570 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e conclusivo.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

#### INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001041-18.2019.8.22.0004



EXEQUENTE: NILO DA VITORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435  
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000272-10.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE ASSIS ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006018-87.2018.8.22.0004

REQUERENTE: DAIANA AQUINO MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004321-94.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOEL MOREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002000-57.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA IENSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

EXECUTADO: JACONIAS RODRIGUES PEREIRA, GENALDO DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074016620198220004

AUTORES: ARTENECCI NARCISO DE REZENDE, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

JOAO RODRIGUES VITOR OLIVEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004062-02.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO LEITE, MARIA DJANIRA DA LUZ LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074440320198220004

AUTOR: GENASSI NEGRINI, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 22, GL 12-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócuas fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e conclusivo.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

#### INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001456-35.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: QUINTINO & AZEVEDO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581, LARA VAGER FABRES - RO6034  
 EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A  
 Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA LUCIA WOITOWICZ - PR17835  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000  
 Processo nº: 7001209-20.2019.8.22.0004  
 EXEQUENTE: WAGNER VIEIRA DE SOUSA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045  
 EXECUTADO: OI S/A  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000  
 Processo nº: 7007451-92.2019.8.22.0004  
 Requerente: ADIVALDO BISSOLI  
 Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796  
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000  
 Processo nº: 7005217-74.2018.8.22.0004  
 EXEQUENTE: WALDEMAR RODRIGUES RIBEIRO - ME  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063  
 EXECUTADO: VANESSA SOARES DEL PIERO  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000  
 Processo nº: 7003419-44.2019.8.22.0004  
 REQUERENTE: DEOCLIDIO PAULO DE CARVALHO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288  
 REQUERIDO: OI S.A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000  
 Processo nº: 7007119-28.2019.8.22.0004  
 Requerente: GERALDO PERON  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792  
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000  
 Processo nº: 7006224-67.2019.8.22.0004  
 Requerente: LUIZIO DE SOUZA PORTO  
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480  
 Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000  
 Processo nº: 7007458-84.2019.8.22.0004  
 Requerente: SEBASTIAO EMIDIO  
 Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792  
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.  
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006596-16.2019.8.22.0004

Requerente: ANTONIO ANTRIO CAMATA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005915-46.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAQUIM PEDRO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003974-61.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MOISES DE LIMA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005316-10.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO GATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA DA SILVA - RO3064, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000992-74.2019.8.22.0004

AUTOR: MARIA DE LOURDES ESTEVAM MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467

RÉU: OI S/A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002477-46.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ALVES & PAULINO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DA SILVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005282-35.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: W K FARMACIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898  
 EXECUTADO: AGUINALDO DE OLIVEIRA  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70073999620198220004

REQUERENTE: NARCISO ANTONIO MARCHIORI, GLEBA 20-G, LOTE 38 38, ZONA RURAL LINHA 36 DA LINHA 81 S/N - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA OAB nº MT226510 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

#### INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de

testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001100-06.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ALTAIR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775  
 EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001100-06.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALTAIR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775  
 EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001362-53.2019.8.22.0004

REQUERENTE: DOUGLAS MORAES DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE  
Processo nº: 7003035-81.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCONDES HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003694-90.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ALBERTO ANTONIO GROBERIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003035-81.2019.8.22.0004

AUTOR: MARCONDES HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001365-08.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000769-58.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MIGUEL GONCALVES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000769-58.2018.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIGUEL GONCALVES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000634-12.2019.8.22.0004

AUTOR: JEAN CARLOS DEL PEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001437-92.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KARINE NAKAD CHUFFI

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE NAKAD CHUFFI OAB nº SP219463

RÉUS: JORGE RAMOS BARBOSA, ESPÓLIO DE DEUSDETE PEREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

DECISÃO

O requerido não manifestou-se acerca da imprescindibilidade do depoimento pessoal da requerente para o deslinde da causa, razão pela qual indefiro.

Por outro lado, a justificativa apresentada quanto à produção de prova testemunhal (ID 30898510) impõe que o informante seja ouvido, cabendo ao advogado da parte ré intimá-lo para que compareça à audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil), a qual designo para o dia 05/03/2020, às 08h00min.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

No que diz respeito ao pedido de reserva de crédito formulado pela parte autora (ID 34016179), entendo que não merece prosperar.

O Código de Processo Civil dispõe de forma expressa que a reserva de crédito dar-se-á "quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação" (artigo 643, parágrafo único), sendo que tal hipótese não resta configurada no caso em análise.

Apesar de constar dos autos cópia do contrato de honorários advocatícios firmado entre a requerente e o sr. Deusdete, não há

provas inequívocas em relação à obrigação, sobretudo porque duvidoso o quantum devido. Ademais, a contestação versa sobre valores quitados, em vida, pelo de cujus, matéria que sobredito artigo indica expressamente como capaz de obstar a reserva de crédito pretendida.

Assim, inviável, pelo menos por ora, a reserva, nos autos de inventário nº. 7002015-60.2016.8.22.0004, do crédito discutido nestes, motivo pelo qual indefiro o pedido da requerente.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003050-21.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA LAMEADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por PACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em desfavor de ALEXANDRE DE SOUZA LAMEADO.

O executado foi citado e intimado através de edital, porquanto não localizado e, na sequência, a exequente informou o parcelamento extrajudicial da dívida.

O processo foi suspenso pelo prazo necessário ao adimplemento e, na oportunidade, fora advertido que decorrido o prazo sem manifestação das partes, presumir-se-ia satisfeita a obrigação.

Com o decurso do prazo de suspensão e mantendo-se o silêncio da exequente, é de se presumir pelo adimplemento do débito.

Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no art. 924, II, do CPC.

Custas finais pelo executado.

P.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000008-56.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTE: DIEGO ROCHA DE MACEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE IVO BARBOSA DE MACEDO, IVO BARBOSA DE MACEDO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: VANESSA PRISCILA BORBA OAB nº SP233825

DESPACHO

Defiro a habilitação da herdeira Lenita (ID 34492523).

Intime-se o inventariante a respeito e aguarde-se pelo cumprimento das determinações feitas em DESPACHO inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto



Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002399-52.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: REGINALDO ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de busca e apreensão promovida por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de REGINALDO ANDRADE DA SILVA. Narra, em resumo, que através do Contrato de Participação e Grupo de Consórcio Segmentos Veículo Automotor, o requerido aderiu ao grupo de consórcio nº 0928, cota 209, por meio do qual foi contemplado com um automóvel, marca TOYOTA, modelo COROLLA ALTIS 2.0 FLEX, o qual sofreu a gravação do ônus da propriedade fiduciária. Que o requerido descumpriu referido contrato, deixando de pagar as prestações desde a n.º 33, vencida em 05/02/2018, gerando uma inadimplência no valor de R\$ 1.842,02.

Concedida a medida liminar, nos termos da DECISÃO de ID 19106491.

A ação foi convertida em execução de título extrajudicial (ID 20746595).

Foram praticados sem sucesso atos de constrição de bens para saldar a dívida.

Posteriormente, a exequente informou que o executado efetuou o pagamento do débito.

Requeru a extinção do processo.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de que o executado adimpliu a obrigação e, portanto, não existe mais interesse da exequente em prosseguir com a demanda, EXTINGO O PROCESSO, com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000487-49.2020.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: MOISES SILVA SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, proposta por Bradesco Administradora de Consórcios LTDA em face de Moises Silva Santos.

Compulsando os autos, verifico que o endereço da parte ré, declinado no preâmbulo da petição inicial, encontra-se incompleto, o que impossibilita o cumprimento da diligência pretendida.

Assim, intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, complemente o endereço do requerido, sob pena de restar prejudicado o pedido de busca e apreensão do veículo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da concessão da medida liminar pleiteada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006293-07.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. B. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: W. D. S. M. & C. L. -. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662

**DESPACHO**

A pessoa declinada na petição de ID 34532098 não figura como parte nesta demanda.

Ademais, o veículo indicado não corresponde àquele cuja busca e apreensão se pretendia inicialmente.

O documento de ID 34532906 p. 1 também não guarda consonância com a matéria versada nos autos, devendo o advogado que o acostou justificar sua pertinência.

Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos.

Após, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005704-10.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

EXECUTADO: ANA PAULA BOTELHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Efetuei pesquisas de endereço da executada junto ao sistema Infojud, conforme demonstrativo em anexo.

Promova-se a tentativa de citação de Ana Paula Botelho da Silva, nos termos da DECISÃO de id. 31272849, no seguinte endereço: RUA 28 DE NOVEMBRO, 2679, CENTRO, MIRANTE DA SERRA/RO, CEP: 76926-000.

Cópia do presente DESPACHO serve de MANDADO de Citação/Intimação/Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006275-78.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: ANTONIO RIBEIRO INACIO

ADVOGADO DO RÉU:

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de busca e apreensão promovida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA em face de ANTONIO RIBEIRO INACIO. Narra, em resumo, que através do Contrato de Participação e Grupo de Consórcio Segmentos Veículo Automotor, o requerido aderiu ao grupo de consórcio nº 0194, cota 166, administrado pela requerente, por meio do qual foi contemplado com um automóvel, o qual sofreu a gravação do ônus da propriedade fiduciária. Que o requerido descumpriu referido contrato, deixando de pagar as prestações desde a n.º 22, vencida em 10/01/2019, gerando uma inadimplência no valor de R\$ 1.343,21. Requereu a busca e apreensão do bem. Concedida a medida liminar, nos termos da DECISÃO de ID 31027236.

Posteriormente, a requerente informou que o requerido efetuou o pagamento do débito.

Requereu a extinção do processo.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de o requerido adimpliu a obrigação e, portanto, que não existe mais interesse da requerente na busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, impõe-se a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois não há confirmação de que a citação tenha sido efetivada.

Ante o exposto, revogo a DECISÃO de ID 31027236 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007117-58.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADOS: ERONALDO FERNANDES NOBRE, GABRIEL AFONSO TONIM, ANONIMUS MOTEL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia – SICOOB Ourocredi em desfavor de ANONIMUS

MOTEL LTDA - ME, GABRIEL AFONSO TONIN e ERONALDO FERNANDES NOBRE, no valor de R\$ 2.914,06.

Os executados foram citados (id 33334636).

A exequente comunicou que houve a satisfação integral da obrigação (id 32632720).

DECIDO.

Ante o exposto, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004757-87.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

EXECUTADO: ELIABE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA em desfavor de ELIABE PEREIRA DOS SANTOS.

Após a citação foram praticados atos de constrição de bens e a exequente adjudicou motocicleta do executado para satisfação da dívida.

Decido.

Tendo em vista que a obrigação foi satisfeita mediante a adjudicação de bem móvel pelo credor, não remanesce questão a ser debatida nestes autos, impondo-se a extinção do feito, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo executado.

P.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002178-67.2013.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: OURO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, RENAN DA SILVA LOCATELLI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

**DESPACHO**

As pesquisas de bens dos executados promovidas junto aos sistemas Renajud e Infojud, restaram infrutíferas, conforme espelhos em anexo.

Embora tenham sido localizados veículos de propriedade de um dos executados, referidos veículos já foram restritos nestes autos (id. 19028973).

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005464-55.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO XAVIER DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que já houve perícia neste feito, tendo sido o laudo acostado no ID 28732056.

O requerente, inclusive, o impugnou, afirmando que as CONCLUSÃO da perita são duvidosas e insuficientes, porquanto dissociadas das conclusões dos médicos que o acompanham.

Isso posto, torno sem efeito a DECISÃO de ID 31566778.

Pois bem, enquanto destinatário da prova, entendo que a perícia médica atingiu sua FINALIDADE. Os quesitos foram respondidos e não restaram dúvidas quanto às conclusões da médica.

Já foi exaustivamente esclarecido em outros processos da mesma natureza e mais uma vez vale repetir que a existência de uma ou mais doenças não é, por si só, causa de incapacidade laborativa. Se assim fosse bastava o simples diagnóstico e o exame pericial seria desnecessário.

Ora, o fato de o requerente ter que se submeter a tratamento médico e/ou fisioterápico para estabilização de seu quadro de saúde não é incompatível com a CONCLUSÃO de que está apto para o trabalho.

Os profissionais médicos têm liberdade para chegar às suas conclusões, não estão e nem devem estar vinculados ao que foi concluído por outro perito.

Ademais, nem toda doença é causa de incapacidade laborativa, ainda que seja crônica e degenerativa.

É evidente que a prova produzida é desfavorável à pretensão da parte autora e que os questionamentos apresentados revelam descontentamento com o resultado. Entretanto, isso não justifica os adjetivos negativos lançados na petição.

Quanto à designação de nova perícia, observo que CPC não impõe a necessidade de designação de perito especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica. Ademais, possui habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, proferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame.

A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação.

Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. (AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013).

Ressalto que a desnecessidade de realização de perícia por médico especializado é entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL.

REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

Assim sendo, homologo o laudo pericial.

No mais, ressalto que a prova testemunhal para comprovação da invalidez revela-se inócua, eis que a condição incapacitante exige conhecimento técnico por profissional habilitado, não sendo possível sua comprovação mediante a simples declaração de testemunhas, desprovida de cientificidade. Indefiro a produção de prova oral.

Subsistindo a insatisfação do requerente, deverá utilizar-se dos meios recursais disponíveis para rechaçar a DECISÃO deste Juízo. Intimem-se as partes da presente DECISÃO e aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004349-33.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL MARIANO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872

RÉU: PEDRO BECK

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003408-49.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise dos autos, verifico que a perita nomeada, em vez de primeiro manifestar-se acerca da possibilidade da realização de perícia indireta, já encaminhou a este Juízo o respectivo laudo médico (ID 34463271).

Considerando que, na perícia realizada, a avaliação do periciando deu-se de forma mediata, isto é, por meio da análise de documentos médicos e não do paciente em si, o que leva à presunção da menor complexidade do exame realizado, revejo a DECISÃO (ID 33797615) que fixou os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), para fixá-los em R\$200,00 (duzentos reais), consoante a tabela V, do anexo único, da Resolução CJF-RES-2014/00305, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, expeça-se RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito do laudo e desta DECISÃO. Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000468-43.2020.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: ELENI MARIA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, proposta por Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de Eleni Maria de Almeida Santos.

Compulsando os autos, verifico que não há comprovante do recolhimento das custas processuais, conforme determinado pelo artigo 12 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Ressalto que o procedimento em tela não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo a requerente recolher as custas iniciais de forma integral, ou seja, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (código 1001, da tabela I, do anexo I, da Lei nº. 3.896/2016), além da taxa da OAB.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002548-14.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO OAB nº RO9151

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME FERNANDES SARNAGLIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por WWJ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em desfavor de LUIZ GUILHERME FERNANDES SARNAGLIA.

Iniciada a fase de constrição de bens para saldar a dívida, as partes firmaram acordo.

Decido.

O acordo celebrado encontra-se formalmente em ordem, inexistindo irregularidades ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação. Isso posto, o homologo, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Como o acordo foi celebrado após a prolação de SENTENÇA, devido o recolhimento das custas finais pelo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

P.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007577-45.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIELSON LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoia do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0044193-66.2004.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSADAK DE OLIVEIRA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA - ME, SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON VON HEIMBURG OAB nº RO8226

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens aos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme demonstrativos em anexo.

Através do Bacen, foram bloqueados valores em conta bancária pertencente a um dos executados, os quais converto em penhora. A busca ao Renajud restou infrutífera, não havendo veículos cadastrados em nome dos executados.

Intime-se o executado Sergio de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para, querendo, se manifestar em 5 (cinco) dias (Art. 854, § 3º, CPC), bem como opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0052539-69.2005.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARMELO BEJARANO ROCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

EXECUTADO: L. F. IMPORTS - MITISUBISHI MOTORS

ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

DECISÃO

Defiro a penhora do crédito no “rosto dos autos” mencionados pela exequente (processo n. 7002444-19.2019.8.22.0005), movido pela executada contra o Município de Ji-Paraná/RO.

Ao que consta, o crédito buscado no processo referido será objeto de expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Consigne-se que o valor a ser constrito da quantia que será paga naquele feito atinge o valor de R\$ 1.493,72 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

A quantia penhorada deverá ser depositada/transferida para conta judicial vinculada a este juízo.

Lavre-se o Termo de Penhora e intime-se a executada.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003520-81.2019.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTE: CLAUDIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851

INVENTARIADO: ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de habilitação de crédito movido por CLAUDIO GOMES DE SOUZA em face do ESPÓLIO DE ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO, representado pela inventariante Idelia Nunes Rocha.

Após a citação e a concordância da parte requerida quanto à pretensão, foi determinada a intimação do requerente, pessoalmente e via advogado, para comprovar fatos alegados na petição inicial. A intimação pessoal da parte autora restou infrutífera por ter se mudado do endereço informado nos autos, conforme aviso de recebimento de ID 33689302.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil dispõe que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo [...]” (grifei).

De igual forma, a DECISÃO foi disponibilizada no Diário da Justiça, não havendo manifestação do patrono do requerente até o momento.

A inação da parte caracteriza abandono e autoriza a extinção, uma vez que deu causa à paralisação do processo por período superior a 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação pelo abandono do requerente, o que faço nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo requerente.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007620-79.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE GUIMARAES, CIRLEY LIMA DO AMARAL  
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL SILVA BATISTA OAB nº RO8472, THIAGO DA COSTA NAVARRO OAB nº RO10522

RÉUS: OLIVERSINO VIEIRA CAMPOS, THEREZA CANDIDA SALMENTO NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

**DESPACHO**

Através do sistema Infojud (espelho em anexo), obtive o seguinte endereço:

Thereza Candida Salmento Nogueira: Rua Recife, 1155, Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO, CEP: 76970-000.

Cite-se a requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006226-37.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

**LTDA**

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

EXECUTADO: LINDNEIS FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por WJJ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em face de LINDINEIS FERREIRA GONÇALVES.

Proposta a ação e efetivada a citação, as partes apresentaram petição conjunta onde firmaram acordo para quitação do débito, consoante id. 33279356.

Decido.

Cuida-se do pedido de homologação de acordo para o fim de adimplemento de obrigação fundada em títulos executivos extrajudiciais.

O acordo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo irregularidades ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.

Em que pese o pedido de suspensão, inviável o sobrestamento do feito por longo período. Melhor solução é a extinção do processo, uma vez que em caso de descumprimento da avença, o feito poderá ser desarquivado e retomada a marcha processual, sem ônus à parte credora.

Essa solução também se justifica pelo fato de que os autos são eletrônicos e, em caso de inadimplemento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento.

Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO de id. 33279356 . Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do CPC.

Sem custas finais.

P.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001413-64.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: T. D. O. C., G. C. G., G. C. D. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK OAB nº RO9479, GENILZA TELES LELES LENK OAB nº RO8562

EXECUTADO: J. D. P. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Através do sistema Bacenjud foram bloqueados valores em conta bancária pertencente ao executado, conforme espelho em anexo.

Converto referido bloqueio em penhora.

Intime-se o executado Juliano de Paula Gonçalves, à Avenida Daniel Comboni, 1867, Nutriago, Ouro Preto do Oeste/RO, para, querendo, se manifestar em 5 (cinco) dias (Art. 854, § 3º, CPC), bem como opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004193-74.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JUAREZ LEAO ROCHA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores em conta bancária pertencente ao executado, conforme espelho em anexo.

Contudo, analisando os autos, verifico que antes de ser determinada a conversão do bloqueio em penhora e a intimação do devedor para, querendo, se manifestar ou opor embargos, foi requerido pela parte executada o desbloqueio dos valores, por possuírem natureza salarial.

Decido.

Inicialmente, ressalto que a análise de impenhorabilidade do salário independe do modo pelo qual a tese foi formalizada nos autos, isto é, embora, in casu, o meio de defesa apropriado fosse a oposição de embargos, o tema foi suscitado através de simples petição, a qual deve ser apreciada por versar sobre matéria de ordem pública.

De igual modo, em virtude da natureza alimentar da verba bloqueada, o que demanda urgência no que diz respeito aos atos processuais, deixo de determinar a intimação prévia da parte exequente para manifestar-se acerca do pedido em análise.

Feitas tais considerações, passo a avaliar o pleito.

O Código de Processo Civil, ao tratar sobre as impenhorabilidades, dispõe, no artigo 833, que "são impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º [...] (grifei).

Neste sentido, o extrato bancário de ID 34480957 atesta que houve o bloqueio de valores correspondentes ao salário do executado como forma de adimplemento da dívida, assistindo-lhe razão quanto ao pleiteado.

Ante o exposto, defiro o pedido do executado para desbloquear os valores da sua conta-salário.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, uma vez que o quantum bloqueado já foi transferido para conta bancária vinculada a este Juízo.

Consigno que a parte exequente deverá manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Vincule-se a advogada do executado aos autos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003343-20.2019.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANARIO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160

REQUERIDO: CLAUDEMIRO PEREIRA DE LANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437

DECISÃO

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no dia 04.03.2020, às 11h00.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a respeito da solenidade.

A intimação das testemunhas deverá ser promovida pela advogada da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do CPC.

Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido, a seguir indicadas:

JOAQUIM RIBEIRO NETO, servidor, gerente do DNPM/ AMN, na rua av. lauro sodre, nº 2661, Bairro são Sebastião, CEP- 76801-581, fone 3901-1043- Porto Velho- RO;

MARCELO LUIZ DE BRITO RAMALHO- MR- Responsável Técnico: Geólogo- WhatsApp); 69-98111-3306, Rua das flores, 2318, bairro Santiago, Ji-paraná/RO.

CÓPIA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002801-70.2017.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: TEREZA LOPES DA SILVA, DOLORES DE SOUZA SILVA, MARTA LOPES FARIA, NATANAEL ANTONIO DE FARIA, JOSE IDACIO FILHO, NILTON LOPES DA SILVA, MARIA LOPES NETA, HUMBERTO PEVIDOR DAMACENO DA SILVA, DANIEL PEVIDOR DAMACENO DA SILVA, ZILMA LOPES DA SILVA DAMACENO, ROBERTO DAMACENO, DILMA LOPES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836

INVENTARIADO: LAZARO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para R\$ 679.340,78.

Após, expeça-se alvará em caráter de urgência para saque do valor de R\$ 17.427,63 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), existente em nome de cujus Lázaro Lopes da Silva junto à Caixa Econômica Federal.

Prestação de contas em 15 (quinze) dias.

Mantém-se inalteradas as demais deliberações constantes da DECISÃO de ID 34351320.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004691-73.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SENHORINHA PEREIRA DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287



RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Defiro o pedido da parte requerente e redesigno a solenidade para o dia 04/03/2020, às 12h00min.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, a respeito da audiência.

A intimação da(s) testemunha(s) deverá ser promovida pelo(s) advogado(s) que a(s) arrolou(aram), conforme já consignado.

Libere-se a pauta.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001077-92.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº RJ151056, LEONARDO COIMBRA NUNES OAB nº DF91871

EXECUTADO: BENEDITO DA CUNHA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA OAB nº RO9617

DESPACHO

A petição de ID 34452933 não guarda consonância com a matéria versada nos autos e, ainda, indica número de processo diverso.

Neste caso, deve a serventia indisponibilizar sua visualização bem como do documento que a acompanha.

Após, aguarde-se pelo decurso do prazo declinado na DECISÃO de ID 34202595.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000106-75.2019.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: ELIZABETE GABLER DA COSTA, SEBASTIAO ALMEIDA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelos embargantes e a seguir indicadas:

a) SIDNEY APARECIDO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da cédula de identidade sob n.º

626476 SSP/RO, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob n.º 351.722.662-91, residente e domiciliado na Linha 608, Km 06, na cidade de Jaru/RO;

b) PAULO ALVES DE FARIAS, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da cédula de identidade sob n.º 403435 SSP/RO, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob n.º 501.777.705-97, residente e domiciliado na Linha 608, Km 11, na cidade de Jaru/RO.

Os embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita, deferida neste momento.

Int.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003142-96.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI SUTIL DOS SANTOS DAS CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação/requerimentos das partes, arquivem-se os autos, caso não haja pendências.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000265-86.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: CELSO LUIZ PISSINATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO PEREIRA

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000178-62.2019.8.22.0004

Classe: IMISSÃO NA POSSE

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008

REQUERIDO(A): LUCINEIA SOUZA NOGUEIRA COSTA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

FINALIDADE: Em cumprimento ao r. DESPACHO de ID 33921668, fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seus procuradores, intimada para que efetue o depósito dos honorários periciais, conforme manifestação do perito de ID 34310259.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003343-20.2019.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANARIO DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160

REQUERIDO(A): CLAUDEMIRO PEREIRA DE LANA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

Nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, "quando a distribuição de MANDADO for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.896/2016". Ante o exposto, fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da diligência (Código 1015 - R\$ 316,71), para que esta SERVENTIA possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o MANDADO expedido naquela Comarca, através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005613-17.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: EVANILDO GUEDES

ADVOGADO DO RÉU: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK OAB nº RO9479

DECISÃO

A matéria é unicamente de direito e dispensa dilação probatória, consoante disposição do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004738-47.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS EMIDIO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Defiro a utilização dos documentos apresentados pelo autor como prova emprestada.

A proposta de acordo não foi aceita pelo requerente.

Neste caso, declaro encerrada a instrução processual.

O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião da SENTENÇA.

Intimem-se e conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004539-25.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSENILDA DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado

como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasmedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002441-72.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por LAUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007935-10.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILDA DE BARROS ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o que foi certificado pela serventia, retifico a data da audiência anteriormente designada para o dia 04.03.2020, às 08h00.

Mantém-se inalteradas as demais determinações feitas no DESPACHO de ID 34485329.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000477-05.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILVAN SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por GILVAN SANTOS DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Pois bem.

Em que pese o autor ter ingressado com a presente ação neste Juízo, em razão da competência delegada atribuída pelo artigo 109, §3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que, no dia 1º de janeiro de 2020, passou a vigorar a Lei nº. 13.876/2019, cujo artigo 3º dispõe o seguinte:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede da Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal [...]”.

Denota-se da leitura do artigo supratranscrito que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo, por força do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 13.876/2019 e considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJe) e a Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006837-87.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARISTIDE FUNCK DAMACENO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Como bem ressaltado pelo requerente, não se aplicam os efeitos materiais da revelia à autarquia demandada, dada a natureza dos direitos envolvidos.

Neste caso, devem ser indicadas eventuais provas que se pretenda produzir além das constantes dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000579-95.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JURACI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JURACI PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foi expedida Requisição de Pequeno Valor.

O valor devido foi depositado em conta judicial e posteriormente levantado pelo credor, nos termos do alvará expedido.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004692-92.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUANA SOARES LOURENCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por LUANA SOARES LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000060-52.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433  
 REQUERIDO(A): J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME e outros (2)  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 34341862, bem como para que requeira o que entender de direito. Fica, ainda, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 para cada uma delas).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589  
 PROCESSO: 7000084-80.2020.8.22.0004  
 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)  
 REQUERENTE: E. D. S. D. S. C. e outros (3)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332  
 REQUERIDO(A): JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE-RO  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 34537848.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 0006327-09.2013.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: IVONE BARBOSA DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460  
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar nos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7004758-09.2017.8.22.0004  
 Classe: INVENTÁRIO (39)  
 REQUERENTE: ZENILDA NUNES ORTEGA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586  
 REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA NUNES ORTEGA  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão da Contadoria de ID n. 34315600.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7002950-66.2017.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: R. M. D. S. e outros (2)  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324  
 REQUERIDO(A): PEDROBOECHAT REISMEDEIROS TUSTLHER e outros  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7005094-42.2019.8.22.0004  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910  
 REQUERIDO(A): REGINALDO CESAR DE LIMA  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 34339031, bem como para que requeira o que entender de direito. Fica, ainda, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 para cada uma delas).  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006337-26.2016.8.22.0004  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427  
 EXECUTADO: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 Em que pese a regra de impenhorabilidade de salário venha sofrendo mitigação pela jurisprudência, certo é que tal exceção só tem sido admitida quando frustrados todos os outros meios de localização de bens da parte executada.  
 No caso dos autos, não foi tentada a penhora de bens que guarnecem a residência do devedor, tampouco se diligenciou no sentido de localizar bens imóveis que pudesse garantir o pagamento da dívida.  
 Desta feita, antes da análise da viabilidade de constrição de verba salarial, devem ser esgotadas as demais possibilidades de

construção de bens para saldar o débito.  
Intime-se a parte exequente para que tenha ciência desta DECISÃO e manifeste-se em 15 (quinze) dias.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002811-17.2017.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: G. D. S. S., G. S. S., C. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO865, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258

INVENTARIADO: C. D. D. S.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

**SENTENÇA**

A desistência é uma faculdade conferida à parte autora que pode ser exercida antes de ter sido proferida a SENTENÇA de MÉRITO e, se manifestada antes da apresentação de resposta, dispensa inclusive a intimação da parte adversa para manifestar sua anuência.

No caso dos autos, a parte autora requer a desistência da ação, manifestando não ter mais interesse no feito (id. 227762502). O requerido, em que pese citado, não apresentou contestação/impugnação (art. 627, CPC), de forma que não se revela necessário seu consentimento com o pedido, na forma do art. 485, §4º, do CPC.

À luz do exposto, HOMOLOGO a desistência e, com fundamento no artigo 485 VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001743-95.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JBS SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

EXECUTADO: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ OAB nº RO309, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

**DECISÃO**

Ante a inexistência de bens da parte executada capazes de satisfazer a obrigação, suspendo o processo por 1 (um) ano, período em que também ficará obstatado o curso do prazo prescricional.

Decorrido e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o cômputo do prazo de prescrição intercorrente, consoante disposição do art. 921, §2º, do CPC.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0047757-14.2008.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. M. F. S.

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido:E. M. da S.

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

**DESPACHO:**

Defiro a gratuidade. Desarquivem-se os autos e dê-se vista à advogada do terceiro interessado requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo pleiteado, remetam-se novamente ao arquivo com baixa. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0049150-47.2003.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. D. de S.

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Requerido:R. T. do P.

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

**DESPACHO:**

Compulsando os autos, verifico que no formal de partilha de fls. 64/65, guardando consonância com o acordo firmado pelas partes às fls. 61 e homologado às fls. 62, já constou a informação de que o usufruto da requerida quanto ao imóvel doado aos filhos está condicionado à maioria destes, não havendo que se falar, portanto, em renúncia ao referido direito real. Ante o informado na petição de fls. 73/74, expeça-se novo formal de partilha, independente do recolhimento de custas, fazendo nele constar as fls. indicadas pela parte, quais sejam, 03, 04, 05, 06, 18, 18/vº, 19, 19/vº, 61, 62, 64, 65, 66 e 66/vº. Após, intime-se-a, através de seu advogado, para retirá-lo em cartório, bem como para adotar as medidas que entender necessárias, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo com baixa. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0003187-69.2010.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Ferreira Rosa

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

**DESPACHO:**

Vistos. Diante do retorno dos autos do TRF1, manifeste-se a parte interessada nos prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020. João Valério Silva Neto Juiz de Direito  
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM  
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
PROCESSO: 7003310-30.2019.8.22.0004  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIO FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação – INSS (via sistema)

Fica o INSS, por intermédio de seus(uas) procuradores(as), INTIMADO(A), a apresentar Alegações Finais.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020  
EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Processo: 7006218-60.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: BASSEM DE MOURA MESTOU

Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

Parte Requerida: FAZENDA NACIONAL

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34539973 (RPV).

Processo: 7003821-96.2017.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Parte Requerente: BRAULINA MARIA DE JESUS MARTINS e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Parte Requerida: JOSE BATISTA MARTINS

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34539786, bem como a recolher o valor das custas processuais corretamente, nos termos do ID 34528332 - DECISÃO.

Processo: 7004894-40.2016.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Parte Requerida: K. G. FUKURO BONADIMAN - ME

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33534927 - DESPACHO.

Processo: 7005209-63.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: EDINALDO MARCAL DE JESUS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34552178 - 34552179 - (LAUDO PERICIAL)

Processo: 7005682-49.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: MARIA JOSE DA CONCEICAO COSTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34555050 - 34555902 - (LAUDO PERICIAL)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7000478-87.2020.8.22.0004  
Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)  
Requerente JACI CASTOR FERNANDES Advogado LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº MT16339, ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA OAB nº MT18744  
Requerido G. E. D. I. N. D. S. S. -. I. Advogado Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JACI CASTOR FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Pois bem.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).

Denota-se da leitura do artigo supra citado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste, não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001735-84.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: JOCIMAR ROMANO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34527533 - 34527536 - EXPEDIENTE  
Processo: 7000318-96.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Parte Requerida: LANDERICO SPEROTO

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34520186 - DILIGÊNCIA

Processo: 7005630-53.2019.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Parte Requerente: LUCIENE PIRES DA SILVA e outros

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

Parte Requerida: Este Juízo

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34544304 - EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000438-08.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA APARECIDA SANTIAGO RODRIGUES Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA SANTIAGO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Pois bem.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).

Denota-se da leitura do artigo supra citado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste, não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003548-83.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida: JONATAN DE MOURA GONCALVES

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34560549 (AR Negativo - Mudou se).

Processo: 7002025-70.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Parte Requerida: HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34561065 (AR Negativo - Mudou se).

Processo: 7001057-69.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ADEMIR TOURO ZAMBRINI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de sem prazo, do inteiro teor do ID: 34570077.

Processo: 7004289-26.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida: EDILSON MIRANDA SALTORIN

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34414260 (ofício IDARON), bem como da designação das datas para hasta pública DATA DA 1ª VENDA: 06/04/2020 às 08:00 horas e DATA DA 2ª VENDA: 16/04/2020 às 08:00 horas, devendo para tanto recolher o valor de R\$ 30,38 (trinta reais e sessenta e oito centavos) constantes no Edital de Venda de ID -34566094 - EXPEDIENTE, e comprovar o recolhimento da custas processuais para expedição do MANDADO de intimação do requerido código 1008.4 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Rural Comum/Simples.

Processo: 7001057-69.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ADEMIR TOURO ZAMBRINI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B  
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34573017.

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004377-76.2015.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alex Stevam Barbosa de Souza

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )

Edital de Intimação

Prazo: 60 dias

FINALIDADE: intimação do réu Alex Stevam Barbosa de Souza, brasileiro, convivente, nascido aos 07/04/1993, filho de Elio Pereira de Souza e Lodissina Barbosa Leite, natural de Cacoal/RO, acerca da SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA:

(...)”.DISPOSITIVO.Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu ALEX STEVAM BARBOSA DE SOUZA, diante da existência de cláusula excludente de ilicitude, a saber, legítima defesa real, nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal.Encaminhem-se a arma e munições ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003 e artigo 197 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA. Sem custas.P.R.I. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004797-18.2014.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Evertton Cardoso de Aguiar

Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Certifique o cartório se a Defesa foi intimada para apresentar suas alegações finais, bem como se consta petição pendente de juntada. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000520-56.2014.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Geiciano Rodrigues Gasparelli, Jeferson Gonzaga Custódio, Israel Bento Rodrigues, Vicente Gonzaga

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A), Hevandro Scarcelli

Severino (SSP/RO 3065), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A), Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Cumpra-se, na íntegra, o determinado às fls. 177, certificando-se.Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1000761-08.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Sebastião Gomes da Silva

Advogado:Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Certifique o cartório se decorreu o prazo para a Defesa apresentar suas alegações finais, bem como se consta petição pendente de juntada. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001478-20.2017.8.22.0009

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Vanderson Ribeiro Ferreira, Ana Paula Figueiredo

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Cumpra-se, na íntegra, o determinado na SENTENÇA de fls. 116/121, promovendo-se o necessário para o arquivamento do processo.Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001838-79.2011.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luíz Alberto da Cunha Castro Junior

Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Cumpra-se o determinado às fls. 508, certificando-se. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003705-05.2014.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Silvio de Carvalho Junior

Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Cumpra-se, na íntegra, o determinado na SENTENÇA de fls. 84/85, promovendo-se o necessário para o arquivamento dos autos.Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000421-52.2015.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136)

Denunciado:Denilson de Barros

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Certifique o cartório se decorreu o prazo para a Defesa apresentar suas alegações finais, bem como se consta petição pendente de juntada. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001181-98.2015.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Hélio Henrique Dias

Advogado: André Henrique Vieira de Souza (RO 6862)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Certifique o cartório se a Defesa foi intimada para apresentação de suas alegações finais, bem como se decorreu o prazo e se consta petição pendente de juntada. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0023830-67.2009.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Denunciado: Ademir de Oliveira Muniz

Advogado: Monalisa Soares Figueiredo (RO 7875)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Certifique o cartório a publicação do edital (conforme informações contidas no sistema SAP) bem como se decorreu o prazo da Defesa. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001223-16.2016.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Everton da Costa Alves, Jandira Rodrigues dos Santos Spinelli

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237), Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Cumpra-se, na íntegra, o determinado na SENTENÇA de fls. 286/292, promovendo-se o necessário para o arquivamento dos autos. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001260-89.2017.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Ricardo Pinto da Silva

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Cumpra-se, na íntegra o determinado às fls. 569, certificando-se. Após, conclusos para designação de audiência. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001681-79.2017.8.22.0009

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marta Rodrigues

Advogado: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Cumpra-se, na íntegra, o determinado na SENTENÇA de fls. 116/120, promovendo-se o necessário para o arquivamento dos autos. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004492-39.2011.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SócioEducativo: Fagner Aguiar da Silva

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( ), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Cumpra-se, na íntegra, o determinado na SENTENÇA de fls. 196/204, providenciando-se o necessário para o arquivamento dos autos. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000807-48.2016.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Infrator: Associação de Assistência e Recuperação de Vítima do Álcool e das Drogas Resgate Vidas, Devair Dias

Advogado: Aparecido Filippine Neves (RO 3129)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Cumpra-se o determinado às fls. 81, certificando-se. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004831-90.2014.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SócioEducativo: Guilherme Carlos Santos

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Cumpra-se, na íntegra, o determinado na SENTENÇA de fls. 61/68, promovendo-se o necessário para o arquivamento dos autos. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000018-83.2015.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanderlei Batista do Nascimento

Advogado: Livia Carolina Caetano (RO 7844)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Cumpra-se, na íntegra, o determinado na SENTENÇA de fls. 51/53, promovendo-se o necessário para o arquivamento do processo. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1000493-51.2017.8.22.0009

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Jefferson Claiton de Souza, Janderson de Lima, David Tavares Gomes Elias

Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741), Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136)

## DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Certifique-se constar petição da Defesa pendente de juntada bem como se decorreu o prazo da Defesa para manifestação na fase do art. 422 do CPP. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000106-82.2019.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Maycon Pereira Fernandes

Edital de Intimação

Prazo: 90 dias

FINALIDADE: intimar o réu Maycon Pereira Fernandes, brasileiro, nascido aos 17/02/2000, filho de Fábio Júnior Fernandes de Souza e Natalina Pereira dos Santos, natural de Pimenta Bueno/RO, acerca da SENTENÇA a seguir transcrita.

## SENTENÇA:

(...) "DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu MAYCON PEREIRA FERNANDES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §1º do Código Penal Brasileiro. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena. A culpabilidade é normal para o tipo. O réu não possui antecedentes. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-la. A personalidade do acusado é voltada para a prática de crimes. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são normais, nada havendo a ser valorado. Consequências extrapenais também não foram graves, já que o bem foi restituído à vítima. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a infração. Ante a predominância de circunstâncias judiciais favoráveis, mantenho a pena em seu mínimo legal, a saber, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria reconheço as agravantes dos arts. 61, II, "a" e "f" do Código Penal, concorrendo com a atenuante do art. 61, III, "d" do Código Penal. Dessa forma, compenso a atenuante da menoridade com o motivo torpe, e agravo a pena em 1/6, fixando-a em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 dias-multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime semiaberto, conforme dispõe o art. 33, §2º, "c" do Código Penal Brasileiro, eis que a pena é superior a quatro anos. Aplico, porém, a detração, para aplicação da pena em regime ABERTO, eis que já cumpriu o requisito objetivo para tal (1/6 = 9 meses e 10 dias = 06 de novembro de 2019). Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. Deixo de substituir a pena do acusado, já que o crime foi praticado mediante grave violência (art. 44, I do Código Penal Brasileiro) e deixo de conceder o sursis da pena, eis que esta é superior à 02 (dois) anos (art. 77, caput, do Código Penal). O acusado não se encontra preso por este processo e deve ser mantido solto na fase recursal. Isento de custas, já que defendido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se guia de execução; b) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; c) Intime-se a realizar o pagamento da multa em 10 (dez) dias, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Não recolhido no prazo, inscreva-se em dívida ativa estadual. DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DE PENADEVERÁ o cartório intimar o acusado, no mesmo MANDADO

de intimação da SENTENÇA, das condições do regime aberto para início do cumprimento da pena, de forma domiciliar, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a leitura das condições seguintes ao réu, independentemente da manifestação quanto a intenção de recorrer, mas consignando seu eventual interesse em certidão, e esclarecendo a este que estas serão válidas a partir de cinco dias de sua intimação, devendo cumpri-las, sob pena de incorrer em falta grave: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares; e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comparecer diariamente junto a Unidade Prisional para assinatura, conforme Portaria n. 008/2018, em um dos seguintes horários: das 07h00min às 09h00min da manhã, OU das 17h00min às 19h00min da noite, de segunda a domingo, sob pena de falta grave. Serve a presente de ofício n. \_\_\_\_/2019 à Polícia Militar e ofício n. \_\_\_\_/2019 à Polícia Civil para fiscalização. O cartório deverá observar que após o trânsito em julgado e a realização das providências necessárias quanto a expedição de guia de execução, deverá ser elaborado cálculo de pena sem necessidade de nova CONCLUSÃO, computando como data de início do cumprimento da pena cinco dias após a intimação do acusado, dando vista ao MP e à defesa, ficando desde já os cálculos homologados salvo impugnação das partes, permanecendo em cartório, aguardando o cumprimento da pena. Serve a presente SENTENÇA de MANDADO de intimação do acusado e vítima. P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001198-95.2019.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Maria Joelina Bernardino da Silva

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

## DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Procedo a movimentação do processo apenas para fins de regularização no sistema EOLIS. No mais, cumpra-se o disposto às fls. 158/159. Observe-se o DESPACHO de fls. 172. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000452-33.2019.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Felipe dos Santos, Leonardo Kelvin Pereira Vilela

## DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Procedo a movimentação do processo apenas para fins de regularização no sistema EOLIS. No mais, cumpra-se o disposto às fls. 189. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001136-94.2015.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Iago da Silva Sousa

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Vanessa Souza Ferreira da Silva (OAB/RO 9445)

## DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Procedo a movimentação do processo apenas para fins de regularização no sistema EOLIS. No mais, cumpra-se o disposto às fls. 117. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003174-84.2012.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Paulo Ricardo Rodrigues, Greice Kelly Rodrigues, Marcelino de Oliveira Rodrigues, Marli Dias Cabral Sobrinho

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Procedo a movimentação do processo apenas para fins de regularização no sistema EOLIS. No mais, cumpra-se o disposto às fls. 184. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000173-81.2018.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. T.

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596), Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Procedo a movimentação do processo apenas para fins de regularização no sistema EOLIS. No mais, cumpra-se o disposto às fls. 147. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000119-81.2019.8.22.0009

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Flagranteado:Wesley Nunes Biihrer

Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841), Victor Alessandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Procedo a movimentação do processo apenas para fins de regularização no sistema EOLIS. No mais, cumpra-se o disposto às fls. 141 e 145. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000060-98.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Telêmaco Ceriulli, Telêmaco Ceriulli Júnior

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Procedo a movimentação do processo apenas para fins de regularização no sistema EOLIS. No mais, cumpra-se o disposto às fls. 268/270. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001460-45.2019.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Denunciado:Anderson Santana Santos

Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Procedo a movimentação do processo apenas para fins de regularização no sistema EOLIS. No mais, cumpra-se o disposto às fls. 92. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001143-52.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Gederson Zeferino de Souza

Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Procedo a movimentação do processo apenas para fins de regularização no sistema EOLIS. No mais, cumpra-se o disposto às fls. 51/53. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001543-37.2014.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edimar Cosmo da Silva, Elizane Odísio dos Santos da Silva

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Procedo a movimentação do processo apenas para fins de regularização no sistema EOLIS. No mais, cumpra-se o disposto às fls. 59. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1000997-57.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Willian Barbosa Benitez

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Procedo a movimentação do processo apenas para fins de regularização no sistema EOLIS. No mais, cumpra-se o disposto às fls. 320. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001704-25.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Evaldo Paulo Verzeletti, Madeireira Pimentão Ltda

Advogado:Vanessa Souza Ferreira da Silva (OAB/RO 9445), Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Vanessa Souza Ferreira da Silva (OAB/RO 9445)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária.Procedo a movimentação do processo apenas para fins de regularização no sistema EOLIS. No mais, cumpra-se o disposto às fls. 240. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

7004578-41.2018.8.22.0009

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI OAB nº RO9671, RICARDO FRANCO 718 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 90, ESCRITORIO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI OAB nº RO9671, ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Considerando o retorno da turma recursal, bem como comprovante de pagamento da obrigação ID 34178713, INTIME-SE os autores para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestações, archive-se o feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

Confirmo o pagamento das custas finais do processo, conforme demonstrativo ID 34178709.

Intime-se.

Wilson Soares Gama

05/02/2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005633-27.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214, RUA DOS INCONFIDENTES 140, COMERCIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLAUDIENE CARDOSO SILVA, RUA ANTONIO CONSELHEIRO 211 RUA DA CARROCERIA PARANA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.363,20

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD/RENAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003881-83.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUIZ PAULO VIEIRA, LH 41 KM 06 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475

POLO PASSIVO

RÉU: C. E. D. R. S. -. C., RUA CORUMBIARIA 4222 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da Causa: R\$ 12.325,20

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

As partes apresentaram Acordo Extrajudicial requerendo homologação. Entretanto, consta do referido acordo valores referentes a honorários sucumbenciais, verba indevida no âmbito dos Juizados Especiais, conforme Lei 9099/95.

Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para adequarem o acordo, retirando o valor correspondente aos honorários, sob pena de indeferimento da homologação e conseqüente extinção do feito.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004182-64.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: VIVO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES - RO1787, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000339-23.2020.8.22.0009

REQUERENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

REQUERIDO: MARINETE DE AZEVEDO FLORIANO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 10:00  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002892-77.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

**POLO ATIVO**

AUTOR: CARINA FERREIRA, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 234 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

**POLO PASSIVO**

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES

LIMITADA, AV. CUNHABUENO 816-934, TERMINAL RODOVIÁRIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PRISCILLA LUCIO LACERDA OAB nº MG104381, LETICIA PIMENTEL SANTOS OAB nº MG64594  
SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004675-07.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

**POLO ATIVO**

AUTOR: RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES, LH MARTA REGINA Lote 47, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº RO9767

**POLO PASSIVO**

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da Causa: R\$ 14.162,10

**DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO**

As partes apresentaram Acordo Extrajudicial requerendo homologação. Entretanto, consta do referido acordo valores referentes a honorários de sucumbência, verba indevida no âmbito dos Juizados Especiais, conforme Lei 9099/95.

As partes já foram intimadas em outras ação sobre a mesma matéria e continuam insistindo em mencionar, nos acordos celebrados, a cobrança de honorários.

Determino o ajustamento dos termos para que nos próximos acordos não venham constando tal cobrança, eis que indevida.

Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para adequarem o acordo, retirando o valor correspondente aos honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da homologação e consequente extinção do feito.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004568-60.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: OSKAR MARQUES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: NELYTON VINICIOS PEREIRA CARVALHO



Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001651-68.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: VIVO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCA SILVA -  
DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EXECUTADO: BRUNO REIS DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes  
Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001225-27.2017.8.22.0009 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES  
- RO1205

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em cumprimento ao DESPACHO ID n. 32594998, promovo a intimação da parte exequente para apresentação de cálculos atualizados do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, salientando que deverá atender os parâmetros fixados na SENTENÇA.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

RAISA DA CRUZ MORAES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes  
Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003680-62.2017.8.22.0009 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ANGELO MARCIO GUARNIER CASTELANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES  
- RO1205

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em cumprimento ao item 3 do DESPACHO ID n. 31483437, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, salientando que em caso de não implantação, deverá

a parte trazer aos autos o último contracheque disponível a fim de demonstrar a ausência da implementação.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

RAISA DA CRUZ MORAES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004030-16.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: NELZELI DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI  
SEVERINO - RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO -  
RO4883

EXECUTADO: OI S/A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004677-74.2019.8.22.0009.

EXEQUENTE: MOYSES PEREIRA LIMA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7000100-19.2020.8.22.0009

AUTOR: JOSE ANTONIO DE AMORIM, ZONA RURAL LINHA FP

08 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impor ao Estado de Rondônia o fornecimento de procedimento cirúrgico em favor do Requerente.

Analisando a inicial juntamente com a documentação apresentada, não vislumbro a urgência neste caso, em sumaria cognitivo, uma vez que o relatório médico, assinada pela Médica Dra. Flávia R. S. Oliveira, apontou que não é o caso de urgência, consoante resposta do quesito n. 10. Além disso, o referido documento não constou a informação de quadro clínico de risco imediato (quesito 11), de modo que não restou demonstrado, a princípio, uma situação objetiva de risco de dano, atual ou iminente.

Assim, INDEFIRO, por ora, pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Anoto que o deferimento da liminar almejada, sem a demonstração da urgência importaria em ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que outros usuários do mesmo sistema estariam aguardando tratamento, até mesmo por mais tempo.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque, conforme se observa nos processos similares que tramitam por este Juizado, envolvendo a fazenda pública, as audiências se tornaram ineficazes, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que, a meu sentir, resulta em desperdício de tempo e expedientes da escrivania, que por sua vez, afrontam os princípios citados linhas volvidas.

Nos termos do enunciado nº 69, da III Jornada de Direito da Saúde, manifeste-se o Requerido, inclusive, quanto ao andamento do pedido administrativo, em especial, se houve colocação do requerente em alguma lista de espera, ciente de que a não manifestação nesse particular será interpretada por este juízo como ausência sequer de colocação numa lista de espera organizada pelo Poder Público.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário, intimando-se as partes.

CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Intimem-se, via sistema.

Pimenta Bueno, 15/01/2020.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005757-73.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS

- RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE -

RO7875

EXECUTADO: MAURENI PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7002743-86.2016.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

## POLO ATIVO

REQUERENTE: ROSINEIA GOZZER SAMPAIO, LH FA 01, KM 02 LT 142 A S/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

## POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.852,53

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para recebimento dos valores retroativos a título do auxílio-transporte.

A SENTENÇA de 1º Grau, após recurso, foi reformada parcialmente para alterar o marco inicial para o pagamento retroativo, a fim de que o Estado seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.

Condenou, ainda, o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A petição de cumprimento de SENTENÇA (id n. 32323046) trouxe como parâmetro do valor-base da verba retroativa o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade de Rolim de Moura, tarifa R\$ 3,00, com a planilha de cálculo com valores a receber a partir de julho de 2016.

O Executado, de seu turno, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ocasião em que alegou excesso de execução, apresentando planilha de cálculos.

Decido.

Assiste razão ao Executado.

Compulsando os autos, verifico que o Exequente apresentou uma planilha de cálculos com os valores retroativos a título de auxílio-transporte retroativos desde julho de 2016.

Ocorre que os cálculos apurados pela parte Exequente trazem em seu bojo o valor da tarifa de ônibus aplicado nos dias de hoje, logo, é defeso aplicação de correção e juros retroativos, até porque há 04 anos o valor da tarifa não era R\$ 3,00.

A localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor (Requerente) é a cidade Rolim de Moura e o valor da tarifa é de R\$ 3,00, quantia esta que deve ser utilizada de parâmetro para o pagamento retroativo.

Ademais, deve ser efetivado o desconto dos 6% do salário-base do servidor, conforme decidido no acórdão dos autos.

Assim, acolho a impugnação apresentada pelo Executado, e determino para prosseguimento do feito a remessa do feito ao Contador Judicial para apresentar os cálculos dos valores retroativos, devendo observar como parâmetro o valor da tarifa de ônibus de Rolim de Moura (R\$ 3,00) valor atual, logo sem aplicação de juros e correções, limitado a 02 deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, no período de julho de 2016 a setembro de 2019, devendo ser subtraído o equivalente a 6 % do vencimento básico, bem como efetivar o desconto do período de férias, conforme determinado nos acórdãos dos autos (id 29346458 e 29346671). Com retorno, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7005545-52.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

## POLO ATIVO

REQUERENTES: JUNIOR MIGUEL SCHEFFER, AV. CUNHA BUENO 1546, CASA BAIRRO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JUNIOR MIGUEL SCHEFFER, AV. CUNHA BUENO 1546, CASA BAIRRO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JUNIOR MIGUEL SCHEFFER, AV. CUNHA BUENO 1546, CASA BAIRRO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JUNIOR MIGUEL SCHEFFER, AV. CUNHA BUENO 1546, CASA BAIRRO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JUNIOR MIGUEL SCHEFFER, AV. CUNHA BUENO 1546, CASA BAIRRO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VICENTE MARTINS RODRIGUES OAB nº RO10042, VICENTE MARTINS RODRIGUES OAB nº RO10042, VICENTE MARTINS RODRIGUES OAB nº RO10042, VICENTE MARTINS RODRIGUES OAB nº RO10042

## POLO PASSIVO

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.429,92

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.

A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado.

Vejamos a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no Resp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).

Assim, sendo este o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso afetado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu § 4º do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá ser alocado em caixa própria "processos suspensos" e, certificado a DECISÃO definitiva a ser proferida naquele Sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se o executado via Pje.

Publique-se.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004257-69.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

EXECUTADO: EVANIA DE OLIVEIRA CORDEIRO, ORLANDINO DE OLIVEIRA 129 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

#### DESPACHO

A parte autora requer prazo para informar endereço atualizado da requerida, DEFIRO o pedido da autora.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntar nos autos o endereço atual da requerida.

Caso seja informado, redesigne-se audiência e retifique-se o endereço da requerida, citando-se e intimando-se as partes para comparecimento.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

SERVE COMO CARTA/MANDADO citação o DESPACHO de ID (30643900)

Pimenta Bueno-, 4 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002957-77.2016.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

#### POLO ATIVO

EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA MARTINIANO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3763 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

#### POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 25.717,84

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para recebimento dos valores retroativos a título do auxílio-transporte.

A SENTENÇA de 1º Grau, após recurso, foi reformada parcialmente para alterar o marco inicial para o pagamento retroativo, a fim de que o Estado seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.

Condenou, ainda, o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A petição de cumprimento de SENTENÇA (id n. 32317312) trouxe como parâmetro do valor-base da verba retroativa o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade de Rolim de Moura, tarifa R\$ 3,00, com a planilha de cálculo com valores a receber a partir de julho de 2016.

O Executado, de seu turno, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ocasião em que alegou excesso de execução, apresentando planilha de cálculos.

Decido.

Assiste razão ao Executado.

Compulsando os autos, verifico que o Exequente apresentou uma planilha de cálculos com os valores retroativos a título de auxílio-transporte retroativos desde julho de 2016.

Ocorre que os cálculos apurados pela parte Exequente trazem em seu bojo o valor da tarifa de ônibus aplicado nos dias de hoje, logo, é defeso aplicação de correção e juros retroativos, até porque há 04 anos o valor da tarifa não era R\$ 3,00.

A localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor (Requerente) é a cidade Rolim de Moura e o valor da tarifa é de R\$ 3,00, quantia esta que deve ser utilizada de parâmetro para o pagamento retroativo.

Ademais, deve ser efetivado o desconto dos 6% do salário-base do servidor, conforme decidido no acórdão dos autos.

Assim, acolho a impugnação em parte apresentada pelo Executado, e determino para prosseguimento do feito a remessa do feito ao Contador Judicial para apresentar os cálculos dos valores retroativos, devendo observar como parâmetro o valor da tarifa de ônibus de Rolim de Moura (R\$ 3,00) valor atual, logo sem aplicação de juros e correções, limitado a 04 deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, no período de julho de 2016 a julho de 2019, devendo ser subtraído o equivalente a 6 % do vencimento básico, bem como efetivar o desconto do período de férias, conforme determinado nos acórdãos dos autos (id 29346659 e 29346671).

Com retorno, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7001754-75.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA FERNANDA MORAES OAB nº MT21109

RÉU: VIVO S/A

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214,

WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Ante a inércia da parte Autora quanto ao retorno dos autos Turma recursal, arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte Autora cumprir o DESPACHO anterior, apresentando planilha atualizada do débito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno /RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004808-49.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

#### POLO ATIVO

REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, AV. CARLOS GOMES 1173B NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

#### POLO PASSIVO

REQUERIDO: ALIDA BEATRIZ PEREIRA, AVENIDA FORTALEZA 1331 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

#### CONSULTA INFOJUD

ALIDA BEATRIZ PEREIRA - 959.136.612-49

AV FORTALEZA 1331 CASA NOVA PIMENTA

CEP: 76970-000 Município: PIMENTA BUENO UF: RO

Considerando a consulta realizada nesta oportunidade, junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID 33195827, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência.

Pimenta Bueno , 4 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003837-64.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

EXECUTADO: RENIVALDO FERREIRA LOPES, SAO LUIZ 816 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

#### DESPACHO

A parte autora requer prazo para informar endereço atualizado da requerida, DEFIRO o pedido da autora.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntar nos autos o endereço atual da requerida.

Caso seja informado, redesigne-se audiência e retifique-se o endereço da requerida, citando-se e intimando-se as partes para comparecimento.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

SERVE COMO CARTA/MANDADO citação o DESPACHO de ID (30023297)

Pimenta Bueno- , 4 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005703-10.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

#### POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE CARLOS ROSSONI, LINHA 168 S/N, KM 2.5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918

#### POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais c.c. obrigação de fazer, ajuizada por José Carlos Rossoni, residente e domiciliado na cidade de Rolim de Moura/RO, local em que foi construída a rede elétrica, objeto da demanda, em face de Eletrobrás Distribuição de Rondônia, filial de Pimenta Bueno/RO.

Instado a manifestar sobre as razões que o levaram a distribuir a demanda nos Juizados da Comarca de Pimenta Bueno/RO, o autor, por seu advogado, defendeu que, nos termos do art. 4º, inciso I, da lei 9.099/95, há a faculdade de o autor escolher o local em que a ré tenha filial.

Pois bem. O legislador ao regulamentar o art. 98, I, da Constituição Federal elaborou a lei do JEC apresentou duas inovações no tocante a competência territorial, sendo a primeira a utilização do domicílio do réu como regra incidente em todas as causas previstas pela Lei (parágrafo único do art. 4º), inclusive em sede de execução (art. 53) e, ampliando-se, o “local onde o réu exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento filial, agência, sucursal ou escritório”.

É certo que tal previsão visa a facilitar o acesso do autor, em especial quando este for hipossuficiente, pois não precisará deslocar-se à sede da empresa para ajuizar a demanda, pois poderá demandar e indicar o endereço de filial, agência ou sucursal mais próxima, diminuindo despesas de deslocamento.

No entanto, essa facilidade apresentada pelo legislador não autoriza o autor escolher dentre as filiais, agências ou sucursais do Brasil qual é aquela, cujo entendimento do Juízo atenda melhor o seu interesse.

Estar-se-ia a escolher o Juiz para julgar sua causa em evidente burlar ao Princípio do Juiz Natural.

No presente caso, sabe-se que na Comarca de Rolim de Moura/RO há agência da empresa ré, de modo é aquele o local que detém a competência para análise o pedido.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 51, III da Lei nº. 9.099/95.

Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.

Registrada e Publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno , 4 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7004903-79.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial  
POLO ATIVO

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL  
GOMES, AVENIDA CUNHA BUENO 825 JARDIM DAS OLIVEIRAS  
- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS  
SOUZA CASTRO OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI OAB nº  
RO8976

**POLO PASSIVO**

EXECUTADO: CAMILA KRIGER, AVENIDA BELEM 1307 NOVA  
PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 532,05

**DESPACHO**

Em análise aos autos, verifica-se um equívoco na juntada da inicial  
de ID 31662423, eis que pertence a pessoa diversa da cadastrada  
e documentos juntados.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco), juntar a  
petição correta.

Fica a autora, no mesmo prazo, intimada para informar o endereço  
atual da requerida, sendo que o endereço da consulta no sistema  
INFOJUD, sobreveio o mesmo que consta nos autos:

CAMILA KRIGER - 040.291.502-09

BELEM 1307 NOVA PIMENTA

CEP: 76970-000

Município: PIMENTA BUENO UF: RO

Pimenta Bueno , 4 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7005028-47.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial  
Cível

**POLO ATIVO**

REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE  
PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, AV. CARLOS  
GOMES 1173B NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER  
OAB nº RO7262

**POLO PASSIVO**

REQUERIDO: ERBENES SOARES DE LIMA, RUA CAPITÃO RUI  
TEIXEIRA 1699 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL  
- RONDÔNIA

**SENTENÇA**

**CONSULTA INFOJUD**

ERBENES SOARES DE LIMA - 651.576.132-53

CAPITAO RUI LUIZ TEIXEIRA 1699 JARDIM BANDEIRANTES

CEP: 76960-970 Município: CACOAL UF: RO

Considerando a consulta realizada nesta oportunidade, junto  
ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado  
nos autos, conforme se depreende da diligência ID 33421280,  
JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º  
da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários  
levantamentos.

Registrada e Publicada Eletronicamente

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do  
trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno , 4 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7005555-96.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial  
Cível

**POLO ATIVO**

REQUERENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA, RUA NOVE  
DE JULHO 1493 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA  
BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE MARTINS  
RODRIGUES OAB nº RO10042

**POLO PASSIVO**

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 826,27

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento que discute a inclusão da Tarifa  
de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e  
da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica  
(TUSD), na base de cálculo do ICMS.

A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n.  
16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional  
de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja  
julgado.

Vejamos a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE  
CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO  
CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP  
1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: inclusão  
da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica  
(TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia  
Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros  
recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a  
controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do  
CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-  
8; Órgão Julgador: S1 Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017;  
Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman  
Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ Proposta de afetação  
no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-  
8).

Assim, sendo este o caso dos autos, determino o sobrestamento  
deste feito até o julgamento do recurso afetado perante o c.  
Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II e  
seu § 4º do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá ser alocado em caixa  
própria "processos suspensos" e, certificado a DECISÃO definitiva  
a ser proferida naquele Sodalício, retornem os autos conclusos  
para prosseguimento.

Intime-se o executado via Pje.

Publique-se.

Pimenta Bueno , 4 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7005628-68.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

## POLO ATIVO

REQUERENTE: CRISTINA MARCELINO DE AQUINO, AV. GILIO ALVES DA COSTA 1180, MERCADO PARANÁ BAIRRO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE MARTINS RODRIGUES OAB nº RO10042

## POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.028,80

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.

A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado.

Vejamos a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTE DO

CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).

Assim, sendo este o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso afetado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu § 4º do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá ser alocado em caixa própria "processos suspensos" e, certificado a DECISÃO definitiva a ser proferida naquele Sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se o executado via Pje.

Publique-se.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7000042-16.2020.8.22.0009

AUTOR: MARIA SIMONE VIANA DE ARAUJO, RUA PRINCESA ISABEL 154 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por MARIA SIMONE VIANA DE ARAUJO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA/RO, objetivando o fornecimento do medicamento LATUDA 40 mg pelo ente público, uma vez que é portadora de Transtorno de Humor Bipolar (CID F 31.6), conforme avaliação médica.

Afirma que suas condições financeiras não permitem a compra deste medicamento, pois tem um custo mensal de R\$ 464,00, e sua renda mensal é de R\$ 1.959,30.

Aduz procurou o Requerido para que este forneça o medicamento, entretanto este limitou-se a expedir uma declaração informando que o medicamento Latuda não faz parte das portarias 1.555 e 1.554/2013, dos medicamentos padronizados pelo SUS.

Aduz, ainda, que o fornecimento do fármaco a ser ministrada à paciente é imprescindível e urgente, necessitando fazer uso contínuo da medicação, podendo, no caso de não fornecimento, ocasionar grave comprometimento do bem-estar, inclusive com risco de morte da paciente, consoante exposto em relatório médico anexo.

Requeriu, por isso, a concessão de liminar inaudita altera pars, objetivando que o Requerido providencie o fornecimento do medicamento Latuda 40 mg, sob pena de sequestro de valores da conta do Estado.

Breve relatório. Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada. (arts. 294 e 303 do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere provisoriamente ao autor a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Seu objeto, portanto, se confunde, no todo ou em parte, com o objeto do pedido principal" (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 661).

Como é cediço, o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, sua relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional incluído no rol de direitos sociais – art. 6º da Constituição Federal. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário. Mais adiante, o artigo 196 da Constituição da República, confirma ser a saúde um direito de todos e dever do Estado (em sentido amplo):

[...] direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, art. 196).

Nesse passo, creio que estão presentes os pressupostos para concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e o perigo de dano), para o fornecimento do medicamento pretendido.

Conforme descrito no relatório médico de ID n. 34285443, pág. 01 a 04, a probabilidade do direito restou evidenciada diante do quadro de saúde da paciente e o medicamento prescrito é indispensável ao seu tratamento.

Há também urgência no pedido, apontando o relatório médico o perigo de dano, ante o quadro clínico grave da paciente, podendo, no caso de ausência do fármaco requerido, ser acometida de depressão, inclusive levá-la a óbito.

Além disso, está caracterizado, em princípio que a Requerente não reúne condições materiais para arcar com o tratamento da doença que a acometeu, e, se o Requerido não se mostra inclinado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais, deve ser coercido a fazê-lo, através da via



jurisdicional eleita pela demandante.

Portanto, a pretensão da requerente ao recebimento dos medicamentos descritos na petição inicial mostra-se válida, tendo em vista o teor da norma constitucional suso elencada, ao dispor que é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — OBRIGAÇÃO DE FAZER —** Pedido de fornecimento do medicamento denominado “Clexane 40 mg” a gestante portadora do gene MTHFR em heterozigose (quadro de trombofilia) — Impossibilidade de custear o remédio por conta própria — Deferimento da tutela provisória de urgência — Admissibilidade — Exegese do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil — Em 2018, a substância pleiteada foi incorporada ao Sistema Único de Saúde — Distinção, portanto, da hipótese vertente com aquela disciplinada pelo Tema n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça — Ausência de prova de que a autora, na verdade, não é hipossuficiente — Sequestro de verbas públicas — Possibilidade se, no futuro, a medida for indispensável — Manutenção da DECISÃO agravada – Recurso não provido.

(TJ-SP – AI: 2152363-11.2018.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, data do julgamento: 22/10/2018, 12ª Câmara de Direito Público, data de publicação: 22/10/2018).

Por fim, em que pese o fármaco pleiteado não seja padronizado pelo SUS em âmbito nacional, num juízo sumário, estão presentes os requisitos exigidos na DECISÃO da Primeira Seção do STJ - Resp 1.657.156 – RJ.

Vale registrar que o relatório médico apresentado, firmado por profissional da saúde do CAPS, informa, ainda, que no sistema SUS não há outro medicamento com eficácia similar do fármaco pretendido, considerando o quadro clínico da paciente.

Com efeito, tenho que o pedido, neste momento, comporta deferimento.

Por conseguinte, defiro a tutela de urgência para determinar ao Requerido que forneça a Requerente, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, tempo necessário para compra com dispensa do processo licitatório em razão da urgência demonstrada nos autos, o medicamento Latuda 40 mg, na quantidade necessária para seu tratamento, conforme receituário/relatório médico juntado aos autos, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Estado e entrega a Autora para aquisição em farmácias, mediante prestação regular de contas.

Em caso de descumprimento da liminar no prazo assinalado, deverá a parte Autora informar ao Juízo no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do Requerido.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque, conforme se observa nos processos similares que tramitam por este Juizado, envolvendo a fazenda pública, as audiências se tornaram ineficazes, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que, a meu sentir, resulta em desperdício de tempo e expedientes da escrivania, que por sua vez, afrontam os princípios citados linhas volvidas.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Serve esta DECISÃO como MANDADO /OFICÍO/NOTIFICAÇÃO. Cite-se e intime-se a parte Requerida, servindo-se da presente como MANDADO, via oficial de justiça plantonista. Intime-se a Requerida, via sistema Pje.

Com vistas a assegurar o cumprimento da providência, intime-se, pessoalmente, o Secretário(a) de Saúde do Estado de Rondônia para que cumpra a DECISÃO no prazo estipulado, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, entregando-lhe cópia desta DECISÃO.

SESAU: End. Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470 Pimenta Bueno, 04/02/2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005169-66.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DAIANE DOS REIS MATOS, AV. RIACHUELO 1630 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIÓ TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram que não têm interesse na produção de outras provas.

Dos honorários advocatícios, da justiça gratuita e da ausência de documentos indispensáveis

Sobre os honorários advocatícios e a justiça gratuita deverão ser analisados em caso de eventual recurso, haja vista que em primeiro grau somente haverá a condenação em caso de má-fé.

No tocante a preliminar, nota-se que houve equívoco na arguição, uma vez que se trata da falta de documentos para comprovar a inscrição em concurso, matéria diversa da discutida nos autos, razão pela qual deixa-se de analisar.

MÉRITO

A pretensão da autora visa a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no total de R\$ 15.000,00 decorrente dos transtornos com a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, os quais se originaram do inadimplemento do programa FIES. Aduz que, em razão de desemprego, não realizou o pagamento do programa no período de 05/2017 a 07/2019. Contudo, no dia 07/10/2019 realizou o pagamento, porém, afirma que até o ajuizamento da ação (31/10/2019) não havia sido baixado. O réu, por seu turno, defende que no dia 17/10/2019 retirou o nome da autora dos cadastros de restrição de crédito, ante a quitação do débito, não tendo ocorrido nenhum ilícito.

Primeiramente insta esclarecer que a notificação para inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito é de responsabilidade do mantenedor do banco de dados, que o fará com base nas informações e informadas pelo credor.

SÚMULA N. 359 - Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição

Desta feita, não há responsabilidade do banco réu no que se refere a notificação.

No que tange à inscrição, nota-se pelo extrato acostado aos autos que o valor de R\$ 1.471,38 foi debitado na consta da autora, no dia 07/10/2019, porém o remanescente, que no dia 14/10/2019 totalizava R\$ 48,92 somente foi pago posterior ao dia 15/10/2019, pois o extrato bancário encerra no dia 15/10/2019.

Todavia, o Banco réu apresentou extrato completo, no qual consta que o valor de R\$ 48,92 foi debitado no dia 15/10/2019, remanescendo, ainda, o valor referente a "900-FIES JUROS/AMORTIZAÇÃO", no total de R\$ 0,96, debitados no dia 17/10/2019. Desta feita, ainda que o débito tivesse todo sido quitado no dia 15/10/2019, a consulta apresentada nos autos data de 19/10/2019, ou seja, apenas 1 dia após a quitação.

Nesse panorama, não há falar em indenização por danos morais, pois a baixa ocorreu no prazo devido.

Ademais, é desarrazoada indenizar moralmente por abalo psicológico em R\$ 15.000,00 uma pessoa que ficasse 15 dias inscrita no cadastro de inadimplente, ainda que indevidamente, após dar causa a inscrição e permanecer inadimplente por 2 anos. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por DAIANE DOS REIS MATOS em face de BANCO DO BRASIL S.A., extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000381-72.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

#### POLO ATIVO

REQUERENTE: IVANETE DE OLIVEIRA MATT, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 744, CASA CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI OAB nº RO9671

#### POLO PASSIVO

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Revela-se cabível a suspensão da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o autor aduz que houve habilitação de uma linha em seu nome, porém, em outro município.

Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano.

Determino, a expedição de ofício ao SPC/SERASA, para que promovam a exclusão provisória das restrições quanto a autora IVANETE DE OLIVEIRA MATT, no pertinente aos débitos ora postos sob discussão neste feito, registrado sob o contrato de nº 0000002114794177, o valor de R\$ 650,26; credor: Oi S.A., no prazo de 03 (três) dias.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo,

CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo que, caso as partes requeiram oitiva de testemunhas residentes nesta ou em Comarca diversa, fica desde já deferido, devendo ser expedido o necessário.;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIV - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INTIME-SE

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 4 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001049-77.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: OLIVEIRAS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, AV CUNHA BUENO 814, A PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: MARIA NILZA DE SOUZA WINCK, LINHA 25, GLEBA 07, LOTE 93, SETOR ABAITARÁ ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, HALISSON APARECIDO MASSAMBANI, RODOVIA 010, KM 15, LOTE 4, GLEBA 6 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

A parte autora informou a composição por meio de acordo extrajudicial do requerido HALISSON APARECIDO MASSAMBANI, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Quanto a requerida MARIA NILZA DE SOUZA WINCK, o processo foi extinto, conforme homologação de ID 32920392.

Havendo descumprimento, por qualquer das partes, admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno , 4 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000415-47.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MATIAS HAASE, LINHA 41 s/n, KM 1,5 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 13.014,63

DESPACHO

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE,

SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 4 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005033-69.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, AV. CARLOS GOMES 1173B NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GISLAINE PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA BELÉM 1242 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

CONSULTA INFOJUD

GISLAINE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS - 017.697.752-00  
AV FLORIANOPOLIS 1700 PROX COLEGIO ORLANDO NOVA PIMENTA

CEP: 76970-000 Município: PIMENTA BUENO UF: RO

Considerando a consulta realizada nesta oportunidade, junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID 33195847, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º

da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005914-

80.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

#### POLO ATIVO

REQUERENTE: MARILICE ELMIRA DOS SANTOS, LINHA P20,

LOTE 13-C S/N, QUERÊNCIA DO NORTE ZONA RURAL - 76976-

000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI

OAB nº RO4252

#### POLO PASSIVO

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA EFRAIN GOULART BARROS

3744 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Diante do retorno dos autos, bem como a DECISÃO da Turma

Recursal, determino o arquivamento do feito

Cumpra-se.

Intimem-se.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004907-19.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

#### POLO ATIVO

EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME, AV TURIBIO ODILON

RIBEIRO 220, CONSULTORIO ODONTOLÓGICO APEDIA - 76970-

000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB

nº RO9270

#### POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARCILON DA SILVA, LINHA 05 KM 40 PA

MENEZES s/n INDO SENTIDO RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Em consulta ao sistema INFOJUD, sobreveio resultado de endereço diverso do local da propositura da ação.

Consta como domicílio da requerida LH 06 LT 18 GL 06 KM 09

SN SITIO ZONA RURAL, CEP: 78975-000 Município: CACOAL UF:

RO.

Preceitua o artigo 4º, II, competente o juízo "do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita".

A Nota Promissória que instrui a inicial não tem preenchido o local de pagamento, considerando o endereço atual da requerida, a ação deverá ser proposta naquele domicílio.

Segue entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA - NOTAPROMISSÓRIA -

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO LUGAR DO PAGAMENTO -

REQUISITO NÃO ESSENCIAL - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - ASSINATURA DE TÍTULO EM BRANCO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 387 DO STF - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA ABUSIVIDADE. A procuração com cláusula ad judicia habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Por força do disposto no artigo 76 da Lei Uniforme de Gênèbra, o lugar do pagamento é requisito não essencial, na medida em que "na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória". Prorroga-se a competência territorial se o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais. A emissão de nota promissória em branco representa mandato tácito ao credor para preenchê-la, motivo pelo qual tal circunstância não constitui, por si só, causa de invalidação do título. Inteligência da Súmula n. 387 do STF. (TJ-MG 100420802457740031 MG 1.0042.08.024577-4/003(1), Relator: JOSÉ ANTÔNIO BRAGA, Data de Julgamento: 28/07/2009, Data de Publicação: 17/08/2009)

Extingo, pois, o processo, nos termos do artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Sem custas.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004504-50.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

#### POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTA TRATORPECAS EIRELI - ME, RUA

MARECHAL RONDON 1685 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB

nº RO9270

#### POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUCIANO BERTAN, AV CUNHA BUENO 246

PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005423-39.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA PADRE ÂNGELO 849 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA ALTOE OAB nº RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA OAB nº RO10145

POLO PASSIVO

RÉUS: MASTERCARD BRASIL LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

R\$ 10.339,12

DESPACHO

Avoqueis os autos.

Trata-se de ação patrocinada por escritório no qual, a partir da data de ontem, 03/02/2020, passou a fazer parte do quadro de advogados a Dra. Lillian Cristina Grilli Gama, OAB/RO 9818, filha deste magistrado.

Considerando que o único ato prolatado por este magistrado nos autos foi um mero DESPACHO de expediente determinando a emenda da inicial e que a Juíza substituta automática, posteriormente, foi quem determinou a citação do Réu, hei por bem, firmar meu impedimento para atuar neste feito, devendo prosseguir sobre a condução da substituição automática, devendo o gabinete atentar para esta DECISÃO, com as anotações necessárias.

Quanto ao prosseguimento da ação, a Juíza substituta automática já deliberou, como já consignado, pela citação e designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 4 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000386-94.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IVANILDE BARANCELLI, LINHA 55 S/N, ESQUINA COM A 208 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 21.721,82

DESPACHO

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação; Considerando que a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para,

querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMpra-SE,

SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 4 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003106-68.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIEIRA, KM 10 LINHA 45 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos

DESPACHO

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 22.257,25(vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos)

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

III- Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de sequestro.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA INTIMAÇÃO/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno 4 de fevereiro de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003834-12.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LINDOMAR FRANCISCO DE SOUZA, GB 15 LINHA 41, LT 51 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

doze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oito centavos

DESPACHO

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 12.535,08 (doze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oito centavos)

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

III- Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA AR INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA

ENDEREÇO DA REQUERIDA: EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno 4 de fevereiro de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005475-35.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

EXECUTADO: LEONILDA ANDRADE DE SOUZA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004680-29.2019.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE GERALDO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004677-74.2019.8.22.0009

REQUERENTE: MOYSES PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004883-88.2019.8.22.0009

AUTOR: ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004898-57.2019.8.22.0009

AUTOR: JOSE AIR PUPO

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002692-70.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

RÉU: LAMINADOS TRIUNFO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MADALENE RIBEIRO ALVES - AC4354

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000049-08.2020.8.22.0009

REQUERENTE: C, MAGALHÃES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA MARAFON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005554-14.2019.8.22.0009

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

RÉU: FABIO MANOEL DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a a fornecer endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004260-24.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: HENDER FERRO MARTINEZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a a fornecer endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000161-74.2020.8.22.0009

REQUERENTE: PEDRO ALVES DE ALENCAR FILHO - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: ADEMIR SOTT

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)



FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a fornecer endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004938-39.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EDSON ALVES TEIXEIRA, RUA ELI MOREIRA 116, CASA BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043

POLO PASSIVO

RÉU: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RUA CARLOS GOMES 581, EDSON MERCADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004918-48.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: L. A. MALHEIROS DA SILVA - ME, AV. MARECHAL RONDON 556 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811

POLO PASSIVO

EXECUTADO: KELLEN CRISTINA VIEIRA MARTINS RIBEIRO, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 521, APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 580,59

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD/RENAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a

própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005221-62.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROSILENE QUEIROZ FIGUEIREDO DOS SANTOS, AV CASSIMIRO DE ABREU 98 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001906-26.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: MIRIAN NOGUEIRA DE LIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002819-08.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

## POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIANA PELAI DE OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE HERMES 430 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

## POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE CARLOS PIMENTA PRATTI, RUA DOMINGOS PERIN 1469, CASA 02 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.862,70

## DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD/RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

**1ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005837-71.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: BETTY SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS.

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7003640-46.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: NISLEIDE ROCHA LUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA OAB nº PA14123, LEILANE CINDY GOMES DE SOUZA OAB nº PA17584, THIARA LUANA RISCADO GOES OAB nº PA13395, MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250, MICHELLE CONDE VIEIRA COLACO OAB nº PA10862, PAULO HENRIQUE LUZ FREJAT OAB nº RJ114521, MARCELA QUINTAES GUIMARAES SOUZA LIMA ROCHA OAB nº RJ121324, FABRICIO CARDOSO DE FARIA MARTINS OAB nº RJ102662, ADRIANA VELHOTE DE OLIVEIRA OAB nº RJ123141, GUSTAVO MEDINA MIRANDA DA SILVA OAB nº RJ126872, DOUGLAS TOSTES COELHO OAB nº RJ127233, DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA OAB nº RJ122344, ELEN MARQUES SOUTO OAB nº RJ73109, WILLIAMS PEREIRA JUNIOR OAB nº RJ94668

## DECISÃO

Com razão a parte executada.

Conforme consta na DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0800399-46.2019.8.22.0000, só poderão incidir juros e correção monetária até a data de recuperação judicial, ocorrido em 20.06.2016.

Assim intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar nova planilha de cálculo, observado o disposto na DECISÃO acima mencionada.

Após, intime-se a parte contrária para manifestação.

Caso não haja insurgência, expeça-se nova certidão de crédito nos termos da DECISÃO de ID 30166368.

Pimenta Bueno, 04/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7005104-71.2019.8.22.0009

AUTORES: ENZO GABRIEL SERAFIM ANTEVERE, CAROLINA SERAFIM XAVIER

ADVOGADOS DOS AUTORES: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Altere-se o polo ativo da demanda para inclusão do menor H. G. S. A., após intime-se os autores para apresentarem impugnação.

Com a manifestação dos autores, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Pimenta Bueno, 04/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7002880-97.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ARLITON TITICO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237

EXECUTADO: OI MOVEEL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO OAB nº RR6873, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

## DECISÃO

Com razão o executado em sua manifestação ao ID 33456068.

Conforme a DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, juntada ao ID 29269443 os débitos que tiverem natureza concursais deverão ser atualizados até 20.06.2016, não havendo incidência, portanto, de honorários de execução, visto

que a fase de cumprimento de SENTENÇA se dará quando da habilitação junto ao autos de Recuperação Judicial. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar novos cálculos observando o disposto acima. Após, intime-se a parte contrária para manifestação. Caso não haja insurgência, expeça-se certidão de crédito, nos termos da DECISÃO de ID 29270861  
Pimenta Bueno, 04/02/2020  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7004276-75.2019.8.22.0009  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Valor da Causa: R\$ 5.268,00  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343  
EXECUTADO: RONALDO BRASIL DOS SANTOS  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada acerca da certidão Oficial de Justiça (ID34368505), bem como, para no prazo legal dar andamento ao feito.  
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020.  
JANNIFER FABIANA LAM  
Técnica Judiciária

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7005384-42.2019.8.22.0009  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
Valor da Causa: R\$ 63.586,97  
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343  
RÉU: ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 34312736), bem como, dar andamento ao feito.  
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020.  
MARIA APARECIDA FOLGADO  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 0001654-26.2011.8.22.0009  
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309  
EXECUTADO: TIM BRASIL S/A  
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, JOAO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS OAB nº SP354362, PRISCILA CALVO GONCALVES OAB nº SP287659, ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991,

RUBENS GASPAS SERRA OAB nº AC119859, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL OAB nº AC3658, FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238  
DECISÃO

Com razão o exequente.

Em consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico 2º Grau, verifica-se que o recurso interposto pelo executado não fora conhecido, bem como decorreu o prazo do agravante, ora executado, sem manifestação deste.

Portanto, não havendo outras insurgências, cumpra-se a DECISÃO de ID 32210191.

Pimenta Bueno, 04/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7004474-15.2019.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Valor da Causa: R\$ 11.976,00  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada nos Autos.  
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020.  
MARIA APARECIDA FOLGADO  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7005854-73.2019.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Valor da Causa: R\$ 6.750,00  
AUTOR: THIAGO DOMINGUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592  
INTIMAÇÃO  
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada.  
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020.  
MARIA APARECIDA FOLGADO  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7003669-96.2018.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Valor da Causa: R\$ 1.220.466,00  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIYABARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714  
EXECUTADOS: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA, GERALDA DONATO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 34534560).

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004113-95.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 998,00

AUTOR: PRISCILA RODRIGUES CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

Advogado do(a) RÉU: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004273-23.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 1.892,24

AUTOR: RETIMAR RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: GISELLE TELES DA COSTA BOSCHETTI

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para juntada do substabelecimento, nos termos da SENTENÇA (ID 34124387).

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001687-47.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 220.936,53

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME, LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI, LUCIANO DIEGO HERRERO FREDI, NADIA ADRIANA HERRERO FREDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) Executadas, por seu(s) procurador(es), INTIMADA(S) da designação de datas para Venda Judicial do bem penhorado, bem como, da respectiva expedição do Edital (ID 34563369)

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001687-47.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 220.936,53

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME, LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI, LUCIANO DIEGO HERRERO FREDI, NADIA ADRIANA HERRERO FREDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada acerca da expedição do Edital de Venda Judicial (ID 34563369) do bem penhorado, bem como, para no prazo legal, comprovar a adoção das medidas pertinentes a respectiva publicação.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005721-31.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 21.573,80

EXEQUENTE: OSMARINA CONSTANCIA DA SILVA CASTELAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0001317.2020.8.01253 e n. 0001318.2020.8.01253.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000110-97.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: MATUZALEM RIBEIRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0001320.2020.8.01253 e n. 0001321.2020.8.01253.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005140-50.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 30.748,22

EXEQUENTE: REGINALDO TOSTES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0001315.2020.8.01253 e n. 0001316.2020.8.01253.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000461-70.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 22.633,00

EXEQUENTE: PABLO PALOZI DE OLIVEIRA DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0001322.2020.8.01253 e n. 0001323.2020.8.01253.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001126-23.2018.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 550.000,00

REQUERENTE: MARISTELA TRAVASSOS LEDO, V.L.D.O.G., M. E.D. O.G.F. e M.E.D.O.G.

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

INVENTARIADO: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES

Intimação

FINALIDADE: Ficam a Inventariante e herdeiros, por seu(s) procurador(es), intimados para no prazo legal, se manifestarem acerca da petição e documentos da Fazenda Pública do Município de Umuarama/PR (ID 33518621 a 33518624) )

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002041-38.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 13.972,00

EXEQUENTE: MARIA DOS REIS MAGNA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0001324.2020.8.01253.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001119-94.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: DANIEL JANUARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor (ID 34571523).

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7003680-28.2018.8.22.0009

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: J. Z. D. S. R., L. A. S. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA OAB nº RO6390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237, ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES OAB nº RO3840

DECISÃO

Considerando o pleito da parte requerida ao ID 34339465 consistente na redução do valor da parcela fixada no acordo realizado entre as partes, diga o Ministério Público.

Pimenta Bueno, 05/02/2020

Wilson Soares Gama

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005208-68.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

EXEQUENTE: VALDEVINO BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor (ID's 34570824 e 34570825).

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001189-14.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 13.832,00

EXEQUENTE: IRANI MAGALHAES DEMARCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA -

RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor (ID Num. 34572274).

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000479-62.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

EXEQUENTE: ANALIA SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA -

RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor (ID's 34572252 e 34571550).

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000017-03.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 18.749,64

AUTOR: GABRIELA SOUSA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE

SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005157-57.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 22.415,87

EXEQUENTE: IVETE DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES

RODRIGUES - RO3840

EXECUTADO: REGINALDO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO TEODORO VILELA -

RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Executada, por seus procuradores, intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre o pedido da credora de adjudicação dos bens penhorados (ID 34390881).

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0042165-71.2008.8.22.0009

Polo Ativo: LUIZ EDUARDO PINHEIRO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA -

RO6862, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7000016-18.2020.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Valor da Causa: R\$ 13.972,00  
AUTOR: MARIA ADRINA CONCEICAO DA SILVA ANANIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.  
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.  
JANNIFER FABIANA LAM  
Técnica Judiciária

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7002461-43.2019.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Valor da Causa: R\$ 15.929,00  
EXEQUENTE: JULIO COELHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA  
FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA  
- RO6862  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -  
Requisições de Pequeno Valor n. 0001325.2020.8.01253.  
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.  
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA  
Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7005547-22.2019.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Valor da Causa: R\$ 14.970,00  
AUTOR: IVONE MENDES CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051,  
MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.  
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020.  
JANNIFER FABIANA LAM  
Técnica Judiciária

**2ª VARA CÍVEL**

## AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno  
e Juizado da Infância e Juventude  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:

76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO nº: 7005283-05.2019.8.22.0009  
CLASSE: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN -  
RO64-B  
RÉU: RODRIGO MIRANDA DOS SANTOS 04082919236  
INTIMAÇÃO  
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de  
Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar  
manifestação e requerer o que entender de direito.  
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020  
EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno  
e Juizado da Infância e Juventude  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:  
76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO nº: 7002906-61.2019.8.22.0009  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS -  
RO2395  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
INTIMAÇÃO  
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª  
Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará,  
devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05  
(cinco) dias.  
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020  
ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno  
e Juizado da Infância e Juventude  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:  
76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO nº: 7000110-34.2018.8.22.0009  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
AUTOR: IVONETE SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA -  
RO5360  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
INTIMAÇÃO  
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª  
Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará,  
devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05  
(cinco) dias.  
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020  
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno  
e Juizado da Infância e Juventude  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:  
76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO nº: 7001846-87.2018.8.22.0009  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
AUTOR: ELIAS DA SILVA HIGINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA -



RO5360  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.  
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020  
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000  
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO nº: 7002786-18.2019.8.22.0009  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO  
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.  
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020  
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000  
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO nº: 7000304-97.2019.8.22.0009  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
AUTOR: JOZELITO GONCALVES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.  
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020  
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000  
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO nº: 7001920-44.2018.8.22.0009  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: LUCELIA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020  
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000  
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO nº: 7001506-46.2018.8.22.0009  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
AUTOR: MARTA MOULAZ BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.  
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020  
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000  
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO nº: 7001710-90.2018.8.22.0009  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: DIDIEL LOPES MOURA HENRIQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO  
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.  
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020  
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000  
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO nº: 7002044-27.2018.8.22.0009  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
AUTOR: ANA LUCIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO  
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.  
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020  
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003068-61.2016.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: OSMAR ELIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 dias.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002418-43.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: VALCI MARIA ANTUNES FIENI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 dias.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002891-92.2019.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JOLINETH DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 dias.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003623-10.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EUCLIDES BORGHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003485-43.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JOSE RONALDO LEITE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003498-13.2016.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: GILMAR FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003616-55.2017.8.22.0008

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: IVONE FATIMA RODRIGUES DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO** - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7001221-87.2017.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERCILIA DE FREITAS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada do retorno dos autos e requerer o que entender de direito.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO** - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7001506-46.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARTA MOULAZ BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO** - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002325-80.2018.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO1787, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida intimada ao pagamento das custas finais.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO** - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005072-66.2019.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EDNA PAULA MOCELINI PINEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO** - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0001943-17.2015.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: YONA THAIS BIAZATTE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação quanto a impugnação juntada pelo executado.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO** - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7004913-26.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDEMILSON IURAK

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para, querendo, apresentar RÉPLICA à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO** - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003937-24.2016.8.22.0009  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 AUTOR: ALICE DE SOUZA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2020  
 ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 05/02/2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 1000623-38.2017.8.22.0010

Condenado: VALCIR BRUSTOLIN, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido aos 25/08/1975, natural de Quedas do Iguaçu/PR, filho de Waldir Brustolin e Inês Brustolin.

Adv.: Dr. ÁLVARO MARCELO BUENO, OAB-RO 6843, com escritório na comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado VALCIR BRUSTOLIN brasileiro, divorciado, serviços gerais, portador do RG nº 533.439 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 470.863.432-34, nascido aos 25/08/1975, natural de Quedas do Iguaçu/PR, filho de Waldir Brustolin e de Inês Brustolin, residente na Avenida São Paulo, 4392, Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta do Oeste/RO (069. 99960-2552), como incurso na sanção do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário, conforme certidão de fls. 127/129 e 140/145; conduta social e personalidade não há elementos nos autos hábeis para aferir a conduta social e o comportamento do réu; motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, razão pela qual deixo de valorá-lo; circunstâncias do crime são comuns à espécie; e, as consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Assim, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Inexiste circunstância agravante, tampouco atenuante à ser analisada. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, a mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torna-a DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-

MULTA. Quanto aos dias-multa, fixo seu valor com base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, ante a ocorrência da correção e atualização monetária, como medidas necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime. E assim, levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente (R\$ 998,00 / 30 = 33,26 x 10 dias) perfazendo o total de R\$ 332,00, fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de inércia, desde já autorizo sua inscrição em Dívida Ativa. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Em razão do montante da pena aplicada ao réu, bem como por ser primário, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por se tratar de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Sendo assim, com fulcro no artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada a ré por DUAS restritivas de direito, quais sejam: a) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 01 (um) salário-mínimo (R\$ 998,00), devendo, assim, ser depositada a quantia para a conta-corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo; e, b) Prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser estabelecido o local na audiência admonitória (artigo 46 do CP). Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. A Defesa do réu foi patrocinada por Advogado constituído (procuração às fls. 130 e 170, assim, condeno-a ao pagamento das custas processuais. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos da Ré pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e, 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito" Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 05/02/2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000836-08.2010.8.22.0010

Condenado: ARLINDO NUNES PEREIRA, brasileiro, casado, nascido aos 07/01/1958, natural de Humaitá/RS, filho de Pedro Nunes Pereira e Maurília Rodrigues Pereira.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, e

comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 05/02/2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 05/02/2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 1001157-79.2017.8.22.0010

Acusado: PEDRO VICENTE GIACOMINI MAHL, brasileiro, nascido aos 25/04/1995, natural de Vilhena/RO, filho de Plínio Vicente Mahl e Rosângela Ferdinandi Giacomini.

Adv.: Dr. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para manifestar-se quanto ao pedido de revogação da Suspensão Condicional do Processo, solicitada pelo Ministério Público. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 05/02/2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0037850-94.2008.8.22.0010

Acusada: IRACY SABATINE SCARMAGNANI, brasileira, viuva, RG 178.231 SSP/RO, nascida aos 02/11/1963, natural de Mariluz/PR, filha de Adelino Sabatine e Catarina Longui Sabatine.

Acusado: JOSÉ ADEILTON DA SILVA, brasileiro, nascido aos 31/07/1966, natural de São Mateus/ES, filho de Darci Soares Souza e Maria Brito da Silva Soares, atualmente em local incerto  
Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE s:

1 – Intimar o advogado acima mencionado, para comparecer no Plenário do Tribunal do Júri de Rolim de Moura/RO, para sessão de julgamento dos réus acima mencionados, redesignado para o dia 12/05/2020, às 08h00min, nos autos supracitados;

2 – Intimar o réu JOSÉ ADEILTON DA SILVA acima mencionado, para comparecer no Plenário do Tribunal do Júri de Rolim de Moura/RO, para submeter-se a julgamento designado para o dia 12/05/2020, às 08h00min, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004767-79.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 6.918,33

AUTOR: AVELINA BRAUM CLABUNDE CPF nº 522.463.292-72, LINHA 14 P 57 M 08 08 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Em termos diversos, AVELINA BRAUM CLABUNDE é agricultora e está assistida por advogada, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ela de aproximadamente R\$ 345,00 (Lei nº 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 22 de janeiro de 2020 às 17:13

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000487-31.2020.8.22.0010

AUTOR: ANDRESSA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: FABIO MAURICIO DAL BOSCO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc  
Data: 20/03/2020 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000488-16.2020.8.22.0010

AUTOR: NEURI MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

RÉU: OI S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc  
Data: 20/03/2020 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000944-97.2019.8.22.0010

AUTOR: ODONTO LIMA EIRELI, LUCIANO ROBERTO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

RÉU: ROSENILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000944-97.2019.8.22.0010  
 AUTOR: ODONTO LIMA EIRELI, LUCIANO ROBERTO LIMA DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963  
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669  
 RÉU: ROSENILDA APARECIDA DE OLIVEIRA  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7005136-73.2019.8.22.0010  
 EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615  
 EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7003553-53.2019.8.22.0010  
 AUTOR: IRINEA ROSA - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891  
 RÉU: WILIANE DIAS DA FONSECA  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7002501-90.2017.8.22.0010  
 EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
 EXECUTADO: LEIDIANE DA SILVA DE OLIVEIRA  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.  
 Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7001586-70.2019.8.22.0010  
 EXEQUENTE: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043  
 EXECUTADO: THAINA SELVESTRIN DA SILVA  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
 7004755-65.2019.8.22.0010  
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque  
 R\$ 20.730,31  
 AUTOR: SIDINEI DE ARAUJO DA SILVA CPF nº 593.299.472-04, RUA GETÚLIO VARGAS 0058 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215, SEM ENDEREÇO  
 RÉU: SAMUEL JUNIOR JUVINO STAUFFER CPF nº 009.751.372-55, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3028, MÓVEIS VISUAL CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 SENTENÇA

O art. 13 da Lei nº 7.357/19851 estabelece que as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes. Sobre o tema, pacífica a jurisprudência segundo a qual o cheque é título de crédito de livre circulação, de modo que, face os princípios de autonomia e da abstração, inviável se mostra a discussão acerca da causa debendi em relação ao título que foi objeto de circulação, pois se desvinculou do negócio subjacente. Excepcionalmente, poder-se-ia perquirir a respeito da causa da emissão do cheque, caso evidenciada a má-fé do portador, ora recorrido. Contudo, esta não foi evidenciada nos autos. (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002450-74.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 01/11/2017).

Na hipótese em tela, restou incontroverso que Samuel Junior Juvino Stauffer emitiu os cheques (cópias anexas ao Id 30448594) objeto da cobrança ora em debate.

Assim, verifica ser legítimo ao portador da cártula, sem a necessidade de explicitar a origem da dívida, direcionar sua pretensão em face do emitente ou de outro coobrigado.

Em termos diversos, não haveria como admitir a tese do réu no sentido de que obrigá-lo ao pagamento de despesas desconhecidas seria premiar o enriquecimento ilícito, posto seu desconhecimento sobre a origem a exatidão e a composição das despesas que lhe são imputadas. (trecho da réplica).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar SAMUEL JUNIOR JUVINO STAUFFER à entrega de R\$ 20.000,00, mais correção monetária a partir da data de emissão estampada na cártula e juros, a contar da primeira apresentação (STJ, REsp 1.556.834-SP), observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, pois que Samuel, defendido por advogada de renome, não



encontraria dificuldades para tanto, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de outubro de 2019 às 22:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n.º: 7005010-23.2019.8.22.0010

REQUERENTE: EDU BAUSEN

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7005586-16.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: N. R. BERBEL FRACASSO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: LUCIENE RODRIGUES DOS REIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7003274-67.2019.8.22.0010

AUTOR: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: WHITALO ALLAN FERREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7001836-45.2015.8.22.0010

EXEQUENTE: SIDINEIA VIANA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: SIDNEI BOIKO RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos documentos de ID 29517499 e ID 29517499 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7002816-50.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA

DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: VANDERLEI DE VASCONCELOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7000646-08.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS

OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: BRUNO DA CRUZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7006914-15.2018.8.22.0010

REQUERENTE: ELIAS LOUREIRO

REQUERIDO: JOÃO FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7005057-94.2019.8.22.0010

AUTOR: R. S. COM. DE MOTOS E MOTORES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A  
 RÉU: ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7005326-07.2017.8.22.0010  
 EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
 EXECUTADO: LEONIR RODRIGUES DOS SANTOS  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
 Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7003776-11.2016.8.22.0010  
 Requerente: VALDELICE GALDINO ARAUJO  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131  
 Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.  
 Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Processo nº: 7007099-19.2019.8.22.0010  
 AUTOR: GIOVANNI ANTONIO PILLACA QUIPILAYA  
 Advogado do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA - RO4928  
 REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Rolim de Moura (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Processo nº: 7005150-57.2019.8.22.0010  
 AUTOR: DIVINO FERREIRA DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Rolim de Moura (RO), 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7005541-12.2019.8.22.0010  
 Requerente: JOEVALDO SILVA LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413  
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7005050-05.2019.8.22.0010  
 EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A  
 EXECUTADO: IRENE FERREIRA JORDAO  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
 Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7005020-67.2019.8.22.0010  
 EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
 EXECUTADO: SUELI BRAS DA SILVA  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
 Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005355-86.2019.8.22.0010  
 Requerente: OSMAR CUSTODIO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918  
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7005639-94.2019.8.22.0010  
 Requerente: GERALDINO RODRIGUES JORGE  
 Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971  
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458  
 Processo: 7000900-78.2019.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: MARCILENE NEVES ROSA  
 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA (OAB/RO 8483)  
 Requerido: MARCILENE NEVES ROSA  
 INTIMAÇÃO  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a CERTIDÃO DE CASAMENTO original averbada.  
 Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.  
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7002344-20.2017.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: IVANIR LOPES DE FARIA  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de levantamento do alvará nos autos, ou, requerer o que entender oportuno.  
 Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7005824-40.2016.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: LUZIA TEIXEIRA DE ARAUJO  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada a apresentar o comprovante de levantamento do alvará, ou, requerer o que entender oportuno.  
 Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7007343-16.2017.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: JOVACI RODRIGUES  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de levantamento do alvará, ou, requerer o que entender oportuno.  
 Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0003403-70.2014.8.22.0010  
 Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: SAVIO FRANZNER  
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181  
 Requerido: JUVENAL DA SILVA PERON  
 Advogado:  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias,

consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006227-04.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0005964-33.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Requerido: SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, a requerer o que entender oportuno, caso tenha interesse nas pesquisas judiciais, comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000447-49.2020.8.22.0010 Classe: Alimentos

- Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 24.936,00 Parte autora: B. D. S. C. N. CPF nº 022.490.032-38 Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447 Parte requerida: J. R. H. D. S. CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

DECISÃO

DECISÃO

1) Defiro a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

2) Arbitro os alimentos provisórios em favor de B.D.S.C.N. no valor mensal de 1 (um) do salário mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 6 de maio de 2020, às 8 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e intime-a para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. De igual forma, intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos).

Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos.

Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade designada por meio de sua advogada.

Cientifique-se o Ministério Público.

Destaco que o MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC).

Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para o requerido.

Nome: JOSUÉ RODRIGUES HONORATO DA SILVA.

Endereço: Clínica Ortossorriso Odontologia, Av. Winston Churchill, n. 1888, Pinheiro, Curitiba/PR (LOCAL DE TRABALHO).

Rolim de Moura, , terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7007037-76.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Requerido: JOSE CARLOS DE FREITAS e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (34547162).

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006621-79.2017.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Requerido: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA MIRANDA BORGES

- RO10118, DIONES CLEI TEODORO LOPES - RO8502

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da ação, nos termos do art. 798, inc. I, letra "b" do NCP.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7004853-50.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

Requerido: CLAUDIMAR RODRIGUES GOMES

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002514-21.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FERNANDO BILHALVA VITORIA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO3958

Requerido: MIRIAM CRISTINA WEIRICH VERGARA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006862-19.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: GENIVALDO ALVES DE MACEDO

Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0002383-10.2015.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ALVINO CURBANI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (Apresentação de Cálculos).

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001760-79.2019.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: ABREU & KESTRING LTDA - EPP

Advogado: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO (OAB/RO 9944), SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299-A)

Requerido: JULIAMARA PORTO SILVEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000219-74.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.000,00 Parte autora: NEIVA GONCALVES DE AZEVEDO RAGNINI CPF nº

518.212.659-04 Advogado: WINE MARIA LIMA NEVES OAB nº GO44516, SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607 Parte

requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60 Advogado:

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 18 de março de 2020, às 8 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Rolim de Moura, , quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000580-33.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ELISVANDA SOUSA FERRO

Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA (OAB/RO 6318),

FABIANA CRISTINA CIZMOSKI (OAB/RO 6404))

Requerido: JOSE GERMANO OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006020-05.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LAERCIO GUEIRA

Advogado: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA (OAB/RO 8295),

MYRIAN ROSA DA SILVA (OAB/RO 9438), CARLOS OLIVEIRA

SPADONI (OAB/RO 607-A)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000680-17.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: FABIO JOSE REATO (OAB/RO 2061)

Requerido: VOLNEIS DOS SANTOS SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001100-17.2017.8.22.0023 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: M. A. R. E. CPF nº 003.867.682-69

C. R. E. CPF nº 003.867.692-30 Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954 Parte requerida: A. C. E. CPF nº 389.941.199-49

C. M. F. E. CPF nº 386.309.742-49 Advogado: AMAURY ADAO DE SOUZA OAB nº PR11969

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convolvo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, peça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, , quarta-feira, 20 de novembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001170-73.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: SUSAN KAREN MIRANDA

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA (OAB/RO 4355)

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
DIRETOR DE CARTÓRIO

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000485-61.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061

Requerido/Executado: ADRIELLI FOERSTE

Advogado(a):

ADRIELLI FOERSTE

RG nº. 1.058.214 SESDEC/RO

CPF/MF nº. 000.339.672-02

Avenida Porto Velho, nº 6141

B. São Cristóvão

Rolim de Moura

CEP 76.940-000

Estado de Rondônia

TEL. 98423-1157

99964-3024

Valor da causa: R\$ 3.493,48

DECISÃO SERVINDO COMO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Audiência: dia 13/4/2020, 9:30horas (segunda-feira).

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCP.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13 de ABRIL de 2020, às 9:30horas (segunda-feira), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio Despacho.

SIRVA ESTA COMO AR e/ou MANDADO para CITAÇÃO da pessoa acima e intimação para a audiência designada.

Observações:

Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. Não tendo condições de contratar um advogado deverão procurar a Defensoria Pública. Não havendo acordo na audiência acima, o Autor deverá recolher a segunda parcela das custas no prazo de cinco dias, visto que foram recolhidas a menor (ID: 34530511 p. 1), pois o valor das custas é 2% do valor da causa. Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000471-77.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: NATALIE SOUZA AMORIM

Advogado(a): LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA OAB nº RO10354

Requerido/Executado: LIVEPASS INGRESSOS LTDA, EVENTBIS BRASIL - TECNOLOGIA PARA EVENTOS E TICKETS LTDA

Advogado(a):  
EVENTBIS BRASIL – TECNOLOGIA PARA EVENTOS E TICKETS LTDA

CNPJ 13.827.475/0001-06

Office 10-107 We Work center

Av. Paulista, 2537

B. Bela Vista

São Paulo - SP

CEP 01311-300

Email: customer\_service\_brasil@stubhub.com

e

LIVEPASS INGRESSOS LTDA

CNPJ: 11.554.768/0001-23

Rua Jaceru, 384 Conjunto 1910

B. Vila Gertrudes

São Paulo - SP

CEP 04705-00

DECISÃO SERVINDO COMO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, CARTA/AR PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Audiência dia 13/4/2020, 10:30h

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCP.

Ficam os servidores autorizados a designar audiência de conciliação a ser realizada dia 13 de ABRIL de 2020 ÀS 10:30h (segunda-feira), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE



CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e art. 33 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.

SIRVA ESTA COMO carta precatória para CITAÇÃO dos requeridos acima e intimação para a audiência que venha a ser designada.

Observações:

Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Não havendo acordo, desde já, para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, às partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. 5.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC), por decorrer de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).

5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.

7) Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004158-67.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: SONIA MARIA KRAKER DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES OAB nº RO1967

Requerido/Executado: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

Advogado/Requerido/Executado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RECOLHIMENTO DE CUSTAS e demais atos

1) Não houve pagamento.

2) Não houve nomeação de bens à penhora.

3) DEFIRO o pedido retro, sob responsabilidade exclusiva do Exequente.

4) CALCULEM-SE as custas de todas fases processuais, observando o valor da condenação atualizado.

5) Após INTIMEM-SE o Executado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar o débito em execução (R\$ 9.796,45 - nove mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 13/01/2020, mais juros e correção, pena de multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 523 do CPC.

5.1) Sem prejuízo, INTIME-SE por AR.

6) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, apenas sobre matéria superveniente, pois as demais questões estão preclusas.

7) Vindo embargos, manifeste-se o exequente Intime-se na pessoa do procurador.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002290-83.2019.8.22.0010

Requerente: PAULO CESAR DA SILVA BARROS

Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

1) O feito deve ser instruído.

2) Para tanto, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 18 de MARÇO de 2020 (QUARTA-FEIRA), às 9h00.

Nesta audiência serão ouvidos o(a) Autor(a) e duas testemunhas, desde que arroladas tempestivamente (§4º do art. 357, NCPC). Embaso-me em entendimento do TJRO nos autos 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 – rel. Desembargador Moreira Chagas.

Para maior celeridade, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo as partes trazê-las para mais rápida solução da lide. OBSERVE-SE O NCPC (art. 455).

Intime-se o Procurador, que deverá manter contato com o(a) Autor(a) e testemunhas sobre a data da audiência.

Se for para expedir MANDADO não há tempo hábil para cumprimento de todos atos necessários, pois o CNJ nos deu diversas metas, dentre as quais procurar julgar os feitos o quanto antes e isso está sendo tentado.

Portanto, reafirmo: INTIME-SE apenas o Procurador, que deverá trazer o(a) Autor(a) e duas testemunhas à audiência acima designada (art. 270 do NCPC).

Intime-se o Requerido na pessoa do procurador.

Se for apresentado eventual recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, por estar cumprindo o art. 455 do NCPC.

Ficam as partes intimadas nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002353-72.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SILVANA MARA RECH

Advogado(a): BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

DESPACHO

1) Sendo o veículo ofertado em substituição mais novo e não havendo ônus, DEFIRO a substituição pretendida.

2) No mais, ao Município para dizer se o acordo foi ou não cumprido.

2.1) Não sendo cumprido, infirme-se valor atualizado e bens penhoráveis.

Intimem-se as partes, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Comprovante de Remoção de Restrição

Dados do processo

Ramo

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal

TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA

Comarca/Município

ROLIM DE MOURA - RO

Órgão Judiciário

SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Nro do Processo

00023537220158220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal

TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA

Comarca/Município

ROLIM DE MOURA

Órgão Judiciário

SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Juiz Retirada

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 00023537220158220010 Órgão Judiciário:

SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Restrições Retiradas: 2

Placa

Placa Anterior

UF

Marca/Modelo

Proprietário

Restrição

Inclusão da Restrição

OHP7975

RO

I/TOYOTA HILUX SWSRXA4FD

SILVANA MARA RECH

TRANSFERENCIA

19/07/2019

QTC1967

RO

I/TOYOTA HILUX SWSRXA4FD

SILVANA MARA RECH

TRANSFERENCIA

04/02/2020

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal

TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA

Comarca/Município

ROLIM DE MOURA

Órgão Judiciário

SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Nº do Processo

00023537220158220010

Total de veículos: 1

Placa

Placa Anterior

UF

Marca/Modelo

Proprietário

Restrição

QTC1967

RO

I/TOYOTA HILUX SWSRXA4FD

SILVANA MARA RECH

Transferência

Imprimir

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7000443-12.2020.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARAMORI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147

RÉU: JOSE DOS SANTOS VIEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento/emenda à inicial, nos termos do DESPACHO exarado nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004430-90.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

Requerido/Executado: ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA, FABRICA DE MOVEIS MODELO EIRELI - EPP

Advogado(a):

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta por CCLA DO SUDOESTE RONDONIENSE LTDA – CREDISIS ROLIMCREDI em face de FÁBRICA DE MÓVEIS MODELO EIRELI EPP, ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA e MARCOS DANILO DUTRA SILVA (este como assuntor de dívida - ID: 33320326 p. 1, item 1)

OBS: INCLUA-SE MARCOS DANILO DUTRA SILVA no PJE.

Informação de acordo (ID: 33320326 p. 1-2).

Decido:

HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 33320326 p. 1-2 e extingo o processo com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, ambos do Código de Processo Civil.

Não há notícias de bens restritos.

Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo.

Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, bastando informar valor atualizado e bens penhoráveis (art. 798 do CPC) e recolher as taxas para buscas ao BACENJUD e RENAJUD, caso haja descumprimento do acordo, cujas buscas ficam desde já autorizadas.

P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC).

Intimados e cumpridas as fases acima, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007215-25.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 4.773,03 Exequirente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894 Executado: RÉU: CLAUDIANE MORAES LEITE Advogado: ADVOGADO DO RÉU: Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição (ID 33967621), com fundamento no art. 515, III, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC. SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001077-76.2018.8.22.0010

Requerente/Exequirente: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogado(a): CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

Requerido/Executado: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA

Advogado(a): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243

1) Novo BACENJUD negativo quanto a todos.

2) RENAJUD idem.

3) AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE E BENS PENHORÁVEIS, o que desde já se faculta para melhor aproveitamento nas diligências (art. 798, II, c, do CPC).

4) Nada sendo postulado, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

08.923.813/0001-65 - SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA

[ Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [ Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 31/01/2020 15:59 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 200.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.

- 31/01/2020 20:01 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 31/01/2020 15:59 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 200.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.

- 03/02/2020 18:58 Nenhuma ação disponível BCO TRIANGULO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 31/01/2020 15:59 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 200.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.

- 03/02/2020 17:33 Nenhuma ação disponível

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001407-39.2019.8.22.0010

Requerente/Exequirente: ISNALDO BATISTA PINHEIRO

Advogado(a): LENYN BRITO SILVA OAB nº RO8577

Requerido/Executado: NILTON CESAR TUPA

Advogado(a):

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS (da precatória), PRECATÓRIA, MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO DO BEM, REMOÇÃO (caso o exequirente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

As custas para expedição da precatória estão pendentes.

Para as diligências solicitadas, a PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO, ENCAMINHAMENTO e CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

Antes que se questione, as custas judiciais que venham a ser recolhidas são apenas as iniciais e NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas (Código 1015). Considere-se a previsão do art. 2.º, §1.º inciso III c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento nº 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, valor atualizado pelo Provimento n. 016/2017-CG (DJe de 17/12/2019), bem como OF CIRCULAR CGJ/TJRO n.º 51/2020, de 21/1/2020

Antes da expedição da precatória, havendo interesse faculta ao exequirente indicar bens penhoráveis, DECISÃO esta tomada por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, visto que devem ser tomadas medidas indutivas à satisfação jurisdicional

(art. 139 do CPC). Nesta hipótese, conste os bens indicados na precatória.

AGUARDE-SE comprovação, para expedição, distribuição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aos Procuradores.

Após COMPROVADO O RECOLHIMENTO, DEFIRO expedição de carta precatória, conforme solicitado.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007207-19.2017.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 965,53 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: Advogado:

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id 3203942.

Cumpra-se o exequente, no prazo de 15 dias, a DECISÃO de Id 23503219.

Atente-se o Município quanto a petição de ID 24472596.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000945-53.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: B P COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogado(a): JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

Requerido/Executado: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA

Advogado(a): MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615

DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE BUSCAS A BANCOS DE DADOS - IDARON

ID: 33991175 p. 1-2: Pedido incompleto.

O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais rápidas.

Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito.

Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas a bancos de dados CUMpra-se o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.

APÓS comprovado recolhimento da taxa, defiro a expedição do ofício acima solicitado, nos seguintes termos:

2.1) OFICIE-SE ao Presidente da IDARON (Sr. Júlio Cesar Rocha Peres - <http://www.idaron.ro.gov.br/index.php/dirigentes/>) solicitando cópia INTEGRAL da ficha cadastral, toda movimentação de animais dos últimos 12 meses, bem como de todos autos de infração sobre gado, bovídeos, suínos e outros animais mantidos em nome de todos Executados em qualquer das ULSAV's deste Estado a que a IDARON que tenha acesso neste Estado.

Desde já DECRETO a INDISPONIBILIDADE DE TODOS ANIMAIS BOVINOS, BOVÍDEOS, EQUINOS, SUÍNOS e outros que possam ser localizados em nome do executado – sejam como proprietários, parceiros, meeiros ou arrendatários.

Quanto aos semoventes que ora é decretada indisponibilidade não deverá ser emitida GTA, autorização para abate, ordem de transferência, cessão, permuta ou qualquer outro documento (exceto autorização para vacinas obrigatórias) salvo por ordem escrita deste Juízo.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC). Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

IDARON

Endereço: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho - Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004894-17.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

Requerido/Executado: ROBSON GUIMARAES ANASTACIO, JOSIMAR DA SILVA PAULO, JOSIMAR DA SILVA PAULO 01474827209

Advogado(a):

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e outros

Num. 33766354: Pedido incompleto. OBSERVE-SE:

Já foram tentadas citações, todas sem sucesso nos endereços informados pelo Autor/exequente, todas negativas.

Caso insista no pedido de desentranhamento do MANDADO, RECOLHAM-SE as custas complementares para novas diligências, pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça custa mais de R\$ 100,00 para o Poder Público. Observe-se a Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º e recentes recomendações da CGJ do TJRO.

RECOLHIDAS, DEFIRO desentranhamento do MANDADO de citação, intimação, remoção, penhora e avaliação de bens, e demais atos necessários, independente de nova deliberação (art. 33, das DGJ).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

Para evitar atos sem utilidade e pela urgência do pedido apresentado, o Autor ou seu representante legal poderão acompanhar as diligências.

Recomendo ao i. Procurador que pedidos de desentranhamento de MANDADO s ou repetição de diligências venham acompanhados da taxa acima, favorecendo maior celeridade, o que beneficia a todos.

A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, pois o objetivo do credor é receber.

Havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD, desde já DEFIRO. Para tanto, CUMpra-se o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R\$ 16,36 cada

busca – código 1007 – DJ de 17/12/2019. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

AGUARDE-SE integral cumprimento.

Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003143-97.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: AGUIAR IND E COM DE CAFE LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537  
DESPACHO

Defiro o pleito deduzido no ID 27791352.

Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001815-30.2019.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.162,82 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

**SENTENÇA**

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (Id 33002689), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Custas e honorários já recolhidos.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003003-58.2019.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.979,02 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JOAO MARQUES SABINO Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

**SENTENÇA**

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (Id 32567460), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Custas e honorários já recolhidos.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003427-03.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE RAMOS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), a manifestar-se da proposta de acordo, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003212-32.2016.8.22.0010 Classe:

Execução Fiscal Valor da ação: 0,00 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: INACIO HISSASHI KUSSANO Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

**SENTENÇA**

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (Id 32451968), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005269-52.2018.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 979,02 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: SANDRO EZEQUIEL MAIA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

**SENTENÇA**

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (Id 32617489), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Custas e honorários já recolhidos.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007263-52.2017.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: 0,00 Exequirente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADOS: JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA, ELEANDRO JOSE DE BRITO Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461

## SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (Id 33268947), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constringções nos autos.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005303-95.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 787,45 Exequirente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: IRENE FERREIRA JORDAO Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

## SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (Id 32450586), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constringções nos autos.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004645-66.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 4.172,60 Exequirente: EXEQUENTE: M. D. R. D. M. Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: Executado: EXECUTADO: ROSE HELENA RIBEIRO Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

## SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (Id 32525712), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constringções nos autos.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004457-10.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 908,40 Exequirente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: MARCELO ALESSANDRO VASCONCELOS BARROSO Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

ACORDO homologado e cumprido.

Pretensão satisfeita.

ARQUIVE-SE.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006841-09.2019.8.22.0010

Requerente/Exequirente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME Advogado(a): CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

Requerido/Executado: SOLANGE CAVALCANTE ESQUIVEL DOS SANTOS

Advogado(a):

SOLANGE CAVALCANTE ESQUIVEL DOS SANTOS

CPF/MF sob o nº 303.069.014

Av. Manaus, n. 5670

Bairro Centro

Rolim de Moura

Telefones 69 - 3442 7177 ou

69-98409-9092

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.165,83

DECISÃO SERVINDO COMO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 6 de ABRIL de 2020, às 8:00horas (segunda-feira), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.

SIRVA ESTA COMO AR e/ou MANDADO para CITAÇÃO da pessoa acima e intimação para a audiência designada.

Observações:

Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. Não tendo condições de contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca onde reside. Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004778-45.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONOR SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 34567967.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006480-89.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALDIVINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

EXECUTADO: MAXCIR RAQUEL DALPRA VELHO

Intimação

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

DESPACHO: "(...)IX - Deliberado a respeito da admissibilidade da ação, A PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA, diretamente no Juízo deprecado, por ser outra Unidade da Federação, com Regimento de Custas próprio(...)".

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002319-36.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ROZENDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937, EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REQUERIDO: C. E. S. R.

Advogado do(a) REQUERIDO: SIRLEY DALTO - RO7461

Intimação Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 10 dias, a apresentarem manifestações acerca do Documento juntado ID 34298083.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000129-66.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000256-04.2020.8.22.0010

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

REQUERIDO: LUANA CLAUDIA BATISTA PEIXOTO

Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador(a) INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Avenida João Pessoa, n.º 4555, Centro, Rolim de Moura, sede do Fórum, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDM2CIV - CEJUSC Data: 02/03/2020 Hora: 11:30.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006589-40.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE GALINDO LEITE - RO7137 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

## COMARCA DE VILHENA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliâne Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador



Proc.: 1001063-22.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wildisnei Ferreira de Freitas

Advogado:Ricardo Alves de Oliveira Ferreira (OAB-MT 27368)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da expedição da Carta Precatória de fl. 101, para a Comarca de Sinop/MT, com a FINALIDADE de interrogar o acusado.

Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Proc.: 0000188-64.2020.8.22.0014

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Ruy da Silva Brito Filho e outro

Advogado:Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

FINALIDADE: Em razão da declaração do acusado Ruy da Silva Brito Filho, intimo o advogado supracitado a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Proc.: 1000794-80.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Jorge Bezerra da Silva

Advogado: Nilson Eduardo Carmelossi Ponciano (OAB/MT 26.986)

FINALIDADE S: 1 – INTIMAR o advogado acima nominado da expedição da Carta Precatória de fl. 161, para a Comarca de Sapezal/MT, com a FINALIDADE de interrogar o acusado.

2- INTIMÁ-LO da expedição da Carta Precatória de fl. 162, para a Comarca de Cuiabá/MT com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha Edileuza Ferreira Ribeiro.

3- INTIMÁ-LO da expedição da Carta Precatória de fl. 163, para a Comarca de Ji-Paraná/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha Vanderlei da Silva.

Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Proc.: 0000505-96.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gustavo Valmórbida, Sandro Signor, Bruno Leonardo Brandi Pietrobon, Lucídio José Cella, José Luiz Rover

Advogado:Hulgo Moura Martins (RO 4042), mane (OAB/SP 243972), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Carlos Eduardo Chaves Pietrobon (OAB-RO 360 - A/RO.), Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905), Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

FINALIDADE S: 1 - INTIMAR os advogados supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vistos.Vieram os autos conclusos para análise das defesas preliminares apresentadas pelos denunciados. Verifico que a defesa do acusado Lucídio alega cerceamento de defesa pois não teve acesso aos acordos de delação premiada.Examinando os autos verifico que neste feito não foi celebrado nenhum acordo de colaboração, bem como o acordo do acusado Sandro, feito perante a Justiça Federal, encontra-se já juntado ao processo nas fls. 341/384. Saliento, ainda, que não há que se falar em sigilo de tais acordos, pois como já dito neste feito não celebrado qualquer acordo de delação, portanto, o recebimento da denúncia neste processo não tem o condão de levantar, se houver, o sigilo de colaboração premiada feita em outra esfera judicial.Por fim, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, portanto, afastado desde já a referida tese.No mais, verifico que não foram trazidos nas respostas apresentadas, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito mesmo não vislumbrando nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), uma vez que as alegações dependem de dilação probatória, razão pela qual designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020, às 08h30min. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha. Depreque-se o interrogatório do réu Lucídio.Cumpra-se. Int. Serve cópia da presente de MANDADO de intimação para as partes e testemunhas arroladas e residentes nesta Comarca.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

2- INTIMÁ-LOS da expedição da Carta Precatória de fl. 464, para a Comarca de Porto Velho/RO, com a FINALIDADE de interrogar o ausado Lucídio José Cella, e intimar e inquirir a testemunha Antônio Ferreira.

3- INTIMÁ-LOS da expedição da Carta Precatória de fl. 465, para a Comarca de Ji-Paraná/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha Clodoaldo Gouveia

4- INTIMÁ-LOS da expedição da Carta Precatória de fl. 466, para a Comarca de Francico Beltrão/PR, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha Everson Rodrigo Picolotto.

5- INTIMÁ-LOS da expedição da Carta Precatória de fl. 467, para a Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha João Natalino dos Santos.

6- INTIMÁ-LOS da expedição da Carta Precatória de fl. 468, para a Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha Rafael Lúcio Sass.

Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0000345-37.2020.8.22.0014

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Alexandre Nunes da Silva

Advogado:Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, argumentando, em síntese, que é primário, possui endereço certo e trabalho lícito, não havendo motivos para a segregação cautelar, vindo parecer ministerial contrário.É o breve relatório. Decido.No Estado Democrático de Direito a prisão cautelar é exceção. A regra é a prisão decorrente de SENTENÇA penal condenatória. Entretanto, a Constituição Federal permite a prisão cautelar desde que seja decorrente de prisão em flagrante ou de ordem fundamentada de juiz (artigo 5º, LXI, CF). A prisão se deu em decorrência da suspeita da prática de crime de estupro de vulnerável pelo ora requerente, tendo sido preso em flagrante.O crime em questão é gravíssimo, praticado contra vulnerável (portador de necessidades especiais), denotando periculosidade do agente, causando revolta na comunidade local.Em liberdade, o possível agente poderá criar obstáculos à apuração dos fatos, notadamente intimidando testemunhas e ocultando provas, além da possibilidade de reiteração da conduta, pois que seria estímulo pela sensação de impunidade.Além disso, existem indícios do envolvimento do requerente nos fatos que lhe são imputados, sendo desnecessária, para fins de prisão cautelar, a existência de prova cabal e inconteste, ante a textual dicção do preceito contido no art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista o momento processual próprio para análise do MÉRITO.Com efeito, persistem os pressupostos legais ensejadores para manutenção do decreto da prisão preventiva. A manutenção da sua segregação se impõe como forma de garantia da ordem da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, consoante os fundamentos expostos na presente e na DECISÃO que decretou a prisão, cujos fundamentos ora ratifico, sendo absolutamente irrelevante, à vista da presença dos fundamentos expendidos pela Defesa, o fato de ser primário, trabalho lícito e possuir residência fixa.Assim, por persistirem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória feito pelo requerente ALEXANDRE NUNES DA SILVA, mantendo sua prisão. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Translade-se cópia aos autos principais e, oportunamente, archive-se estes autos.Vilhena-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0004043-85.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Denunciado:Mateus Carvalho Alves

Advogado:Henrique Augusto de Oliveira Pereira ( 8573)

DESPACHO:

Vistos.Na resposta apresentada, não vislumbro hipótese de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 10h45min.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA VERA LÚCIA CARVALHO CASTRO (rua 11, n. 1565, bairro Bela Vista, nesta, fone 99209-0097), com a advertência de que a ausência implicará em condução coercitiva e pagamento da diligência.SERVE DE OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL local para apresentação das testemunhas APC THIAGO AZEVEDO LOPES e APC ADRIANO GONÇALVES.SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu neste juízo na data supra.Depreque-se a inquirição da vítima A.G.A.S. e da informante B.M.S.S., residentes em Cerejeiras/RO, salientando que as testemunhas arroladas pela Defesa deverão comparecer independentemente de intimação, como requerido.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000130-61.2020.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Júlio Silva Souza

DESPACHO:

Vistos.Na resposta apresentada, não vislumbro hipótese de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 10h00min.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA ALINE ÁVILA BRANT (rua 8514, n. 1070, bairro Assossete, nesta), BEM COMO DO INFORMANTE LUCAS ÁVILA DE BARROS (rua 5, casa 7655, bairro João Paulo, nesta), com a advertência de que a ausência implicará em condução coercitiva e pagamento da diligência.SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu neste juízo na data supra.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

## RELATÓRIO ANUAL DE DESTINAÇÃO DE VALORES ÀS ENTIDADES CADASTRADAS NA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO – ANO REFERÊNCIA 2019

Provimento Conjunto n. 07/2017 - CCGJ/PR, artigo 14, § 5º do

ENTIDADE	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - 3º BPM/VILHENA	-	-	17.713,14	-	-	13.082,70	-	-	8.090,00	-	2.508,09	-	41.393,93
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA - POLITEC	-	-	3.980,00	6.842,00	-	-	-	-	-	-	-	-	10.822,00
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VILHENA - APAE	-	-	-	25.760,00	-	-	-	-	-	-	-	-	25.760,00
LAR DOS IDOSOS MARIA TEREZA DA LAMARTA	-	-	-	12.916,26	-	-	-	-	-	-	-	-	12.916,26
ASSOCIAÇÃO EL SHADDAI EDUCAR - AESED	-	-	-	-	29.050,00	-	-	-	-	-	-	-	29.050,00
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - SRPRFRO 4º DELEGACIA	-	-	-	-	15.526,64	-	-	-	-	10.100,00	14.940,00	-	40.566,64
ESCOLA MUNICIPAL MULTISSERIADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL TENENTE MELO	-	-	-	-	7.499,99	-	-	-	-	-	-	-	7.499,99
ASSOCIAÇÃO DE BASQUETE DE VILHENA - ASBAVI	-	-	-	-	-	4.340,00	4.340,00	4.340,00	3.750,00	3.750,00	7.500,00	-	28.020,00
ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE ANIMAIS DE VILHENA/RO "AMOR DE 4 PATAS"	-	-	-	-	-	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	6.000,00	-	21.000,00
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO MARIA ARLETE TOLEDO	-	-	-	-	-	20.000,00	-	-	-	-	-	-	20.000,00
ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL	-	-	-	-	-	-	-	7.715,78	-	-	-	-	7.715,78
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - 3º GRUPAMENTO DE BOMBEIRO MILITAR - VILHENA/RO	-	-	-	-	-	-	-	4.684,26	2.650,74	3.895,00	9.615,00	-	20.845,00
TIRO DE GUERRA 12008 JSM-31º CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR E 3ª DELEGACIA DE SERVIÇO MILITAR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12.374,55	1.353,10	-	13.727,65
ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL CRISTO REI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20.400,00	-	20.400,00
CONSELHO DA COMUNIDADE DE VILHENA/RO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	17.220,81	-	17.220,81
TOTAL GERAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	316.938,06

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7007027-20.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADRIANO NOGUEIRA BALIEIRO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR OAB nº RO7533

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

## SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34490477 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000648-29.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00(dez mil reais)

AUTOR: ELITON RIBEIRO GONCALVES, AVENIDA MELVIN JONES 2362 S-29 - 76983-286 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Proceda-se o necessário para realização da audiência de tentativa de conciliação já designada para o dia 04/05/2020 às 17:20.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Vilhena 5 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003580-24.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: IVONETE ARAUJO DE BARROS, TRAVESSA OITOCENTOS E VINTE E OITO 6726, CASA ALTO ALEGRE - 76985-288 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA OAB nº RO7006

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Não há que se falar em nulidade da certidão contida nos autos, a qual certificou o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquivou os autos.

Intime-se a parte autora a emendar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, observando o disposto na SENTENÇA para correção monetária (IPCA-E), juros de poupança, bem como adequar o pedido aos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.

Consigno o prazo de 15 dias para atendimento, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 2 de janeiro de 2020.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004459-65.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: E. B. S., RUA DOZE DE OUTUBRO 2.558 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176

REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA R. B. D. S., AVENIDA JARDIM AMÉRICA 1810 SÃO JOSÉ - 76980-306 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

## DESPACHO

Vistos.

Diga a parte contrária quanto à manifestação do Instituto de Previdência, em cinco dias.

Intime-se. Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 2 de dezembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007797-13.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KELVIN TAVEIRO DE MAMANN

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Petição ID 34216184.

Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004471-16.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO VALENTIM DE OLIVEIRA NARCIZO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438  
 EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -  
 DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias,  
 se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº  
 32684782 e 32221752. Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO -  
 CEP: 76980-702  
 Processo nº: 7006958-85.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico -  
 PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438  
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO REQUERENTE  
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da  
 Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo  
 de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.  
 Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - Juizado Especial  
 Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
 Vilhena 7001557-76.2017.8.22.0014  
 Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTES: JOCILENE SILVA DE QUEIROZ, AV. MELVIN JONES  
 1584 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
 CELIO RODRIGUES DA SILVA, AV. MELVIN JONES 1584 CRISTO  
 REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FELIPE PARRO JAQUIER OAB  
 nº RO295850, LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146  
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO  
 PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE VILHENA  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Diante da certidão da serventia informando a gratuidade processual  
 deferida aos exequentes, determino o arquivamento dos autos com as  
 cautelas de estilo.  
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.  
 Vilhena, 24 de dezembro de 2019.  
 Liliane Pegoraro Bilharva  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO -  
 CEP: 76980-702  
 Processo nº: 7000797-93.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico -  
 PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: LUCIENE APARECIDA DO NASCIMENTO CONCI  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES -  
 RO2305, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427  
 REQUERIDO: ELAINE DE SOUSA PIRES, MUNICIPIO DE VILHENA  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso  
 em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em  
 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
 Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO -  
 CEP: 76980-702  
 Processo nº: 7007216-32.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico -  
 PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: RUBIANA SAMPAIO DOS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso  
 em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em  
 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
 Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO -  
 CEP: 76980-702  
 Processo nº: 7007353-77.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico -  
 PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: WALTER BRAZ DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS -  
 RO2644  
 RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO REQUERENTE  
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da  
 Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo  
 de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.  
 Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO -  
 CEP: 76980-702  
 Processo nº: 7008007-64.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico -  
 PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: SILVANA MULLER DE MOIZES  
 Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS -  
 RO2644  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO REQUERENTE  
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da  
 Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo  
 de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
 Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Vilhena - Juizado Especial  
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
 76980-702  
 Intimação DA PARTE RECORRENTE  
 Processo nº: 7001490-43.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico -  
 PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: MARCUS HOLANDA BARBOSA PEREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO -  
 RO9427  
 RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA,  
 Pousada Azul do Mar

Advogado do(a) RÉU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249  
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005761-32.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

EXECUTADO: ANTONIO SOARES NETO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001866-63.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários (Nome, CNPJ, Banco, Agência e Conta).  
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007978-48.2018.8.22.0014

AUTOR: QUESIA DA COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007249-85.2019.8.22.0014

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279  
RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da certidão ID 34562772 e a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 05/05/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.  
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000646-59.2020.8.22.0014

REQUERENTE: DANIELI CRISTINA SCHABO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020  
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 30/03/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhora(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Vilhena - Juizado Especial  
 Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
 76980-702

Processo nº: 7001866-63.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM -  
 MT17010

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E  
 MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS  
 SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA  
 a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido

em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Vilhena - Juizado Especial  
 Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001082-91.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132  
 EXECUTADO: TATIANE ILSEMARI BASSEIO

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA  
 a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido  
 em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da  
 Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única  
 centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010  
 PR-TJ/RO).  
 Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Vilhena - Juizado Especial  
 Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007451-33.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico -  
 PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853,  
 CLEUNILCE MARIA GREGOLIN - RO8607

REQUERIDO: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA -  
 RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Vilhena - Juizado Especial  
 Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002193-71.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico -  
 PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ETELVINO MARTINS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
 PIGNANELI - PR54881

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702  
Processo nº: 7002193-71.2019.8.22.0014  
REQUERENTE: ETELVINO MARTINS NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702  
Processo nº: 7007451-33.2017.8.22.0014  
REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853,  
CLEUNILCE MARIA GREGOLIN - RO8607  
REQUERIDO: ABRIL COMUNICACOES S.A.  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702  
Intimação DA PARTE RECORRENTE  
Processo nº: 7006321-71.2018.8.22.0014 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: KEILA RICATT ELER  
RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A.  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GONZALEZ - SP158817  
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa  
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o  
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em  
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%  
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896  
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de  
pagamento, utilize o link abaixo.  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM  
Nn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702  
Intimação DA PARTE RECORRENTE  
Processo nº: 7000432-39.2018.8.22.0014 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: KAMILLA BAGATTOLI RODRIGUES, JEAN  
FAGNER RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS  
ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA -  
RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS  
ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA -  
RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687  
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES  
PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA -  
RJ84367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728  
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa  
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o  
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em  
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%  
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896  
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de  
pagamento, utilize o link abaixo.  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM  
Nn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702  
Processo nº: 7000432-39.2018.8.22.0014  
REQUERENTE: KAMILLA BAGATTOLI RODRIGUES, JEAN  
FAGNER RODRIGUES  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS  
ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA -  
RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS  
ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA -  
RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687  
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-702  
Processo nº: 7006187-44.2018.8.22.0014 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: HEBER VICTOR BRASIL DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON -  
RO146  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou  
recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte  
autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702



Intimação DA PARTE RECORRENTE  
Processo nº: 7002335-75.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FELIPE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA - RR336

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005074-55.2018.8.22.0014

REQUERENTE: MARCELO ARTEIRO DO LAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

REQUERIDO: ANTONIO RUBI POSSEBON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007500-40.2018.8.22.0014

REQUERENTE: TAIZ APARECIDA STASCZAK

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, PHILCO ELETRONICOS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007500-40.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TAIZ APARECIDA STASCZAK

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, PHILCO ELETRONICOS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007451-33.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, CLEUNILCE MARIA GREGOLIN - RO8607

REQUERIDO: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000616-24.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
EXEQUENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, RUA V-DOIS 6668, COHAB ARIPUANÃ - 76985-518 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164

EXECUTADO: P. G. D. E. D. R. -. P., AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1067 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002634-52.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00(dez mil reais)

REQUERENTE: EDELSON ANESIO DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE ALENCAR N. 106, Ap.03 CENTRO (S-01) - 76980-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 179 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34520237), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000751-12.2015.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais)

REQUERENTE: JOSE GANEOLINO DE OLIVEIRA CPF nº 686.500.432-91, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 2910 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042

REQUERIDOS: FRANCISCO ALDO VIEIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES CNPJ nº 43.035.146/0040-91

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 34460753 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante fecury

Juiz de Direito em substituição automática

7008146-16.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 6.000,00(seis mil reais)

AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA PINTO, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS MACHADO OAB nº PR58864

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO OAB nº PE42379

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34485137 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000620-61.2020.8.22.0014

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: DORCA MACHADO SOBRINHA, RUA DÁLIA 3142 S-35 - 76983-240 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de pedido de homologação de reconhecimento de paternidade.

Verifico que o pleito dos requerentes não pode tramitar perante esta vara, isso porque trata-se de matéria afeta a direito de família, possuindo rito próprio, sendo este juízo incompetente para julgar a causa.

Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Arquive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

7006957-03.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSAFAT PIACESKI, AVENIDA LIBERDADE 2568 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM OAB nº RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO  
OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34482229 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002335-75.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.966,85(dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)

REQUERENTE: FELIPE OLIVEIRA CARVALHO, RUA MARECHEL DEODORO DA FONSECA 1008 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA OAB nº RR336

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34553591), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001653-23.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEODORO DIAS DA ROSA, LINHA 85, LOTE 53 s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34360596), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004802-27.2019.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

R\$ 25.054,20(vinte e cinco mil, cinquenta e quatro reais e vinte centavos)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MORAES LIMA CPF nº 701.915.971-04, RUA CLÁUDIO TALARICO 44 BEIJA-FLOR - 38051-318 - UBERABA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO OAB nº MG147895

EXECUTADOS: H. GALINA - ME CNPJ nº 04.498.575/0001-37, ADRIANO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS CPF nº 736.921.905-49

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 34531725 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006788-16.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL BARROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 34122983, no prazo de 15 dias. Autos n. 7004279-83.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 14/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu

crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação de lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitera-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008771-55.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 27/10/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:20048500018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 02/07/2013 - Página: 479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa

extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010460-37.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/12/2016

EXEQUENTE: V GOMES SERVICOS - ME, AV. JÔ SATO 1523 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM, RUA 543 683 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.928,45

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0000082-10.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 06/01/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA PARANÁ 949 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de

número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de “piloto”.

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denúncias da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.

- “O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.” (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na



qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0000105-53.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 09/01/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.**

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 02/07/2013 - Página: 479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitero-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009990-06.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Protocolado em: 05/12/2016

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADOS: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS SILVA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO, KELLY CRISTINA FERNANDES LUNA, RUA CHRISTIANO PAGANI 34B, Q 08, 51 BL PINHO AP 34B JARDIM AURI VERDE - 17047-144 - BAURU - SÃO PAULO, ABEL MOTA FERNANDES, RUA ARSENO RODRIGUES 327, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica apresentado por EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP contra EXECUTADOS: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS SILVA LTDA - EPP, KELLY CRISTINA FERNANDES LUNA, ABEL MOTA FERNANDES, aduzindo, em síntese, que está executando a empresa nos autos n. 0002911-37.2012.8.22.0014, todavia esta encerrou irregularmente suas atividades, não possui patrimônio e não quitou suas dívidas. Afirma que os sócios usurparam a função da pessoa jurídica para cometer danos a terceiros e causar fraudes. Por fim, requereu a desconsideração da personalidade jurídica.

O requerido Abel e a empresa foram citados por hora certa, sendo que o teor da certidão do Oficial de Justiça não deixa dúvidas de que os mesmos tiveram ciência desta ação (Id20624201), ainda assim não contestaram o feito, enquanto a ré Kelly Cristina foi citada por edital, sendo que seu Curador Especial apresentou contestação por negativa geral (Id 29579285).

O exequente pugnou pela procedência da inicial.

É o relatório. Decido.

**MÉRITO**

No MÉRITO tenho que a pretensão é procedente.

Conforme se infere dos autos, o requerido Sr. Abel foi pessoalmente citado para os termos do pedido, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, enquanto a ré Kelly Cristina foi citada por edital e seu Curador Especial não apresentou argumento capazes de ilidir a pretensão autoral.

Diante da inércia dos requeridos, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante do que foi apresentado pelo requerente na peça exordial, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito, reconhecendo o abuso de direito dos sócios na condução e dissolução irregular da empresa executada, o que faz surgir a responsabilidade deles no pagamento do débito executado nos autos principais.

Portanto, JULGO PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inicial formulado nestes autos e, em consequência, determino a inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva autuada sob o n.0002911-37.2012.8.22.0014.

Sem custas e sem honorários, uma vez se tratar de mero incidente processual.

Traslade-se esta DECISÃO nos autos principais.

Transcorrido o prazo para recurso (15 dias), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002081-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/03/2016

AUTOR: GABRIEL LINZMAYER, RUA MACHADO DE ASSIS 47, APTO 18 JUVEVÊ - 80030-370 - CURITIBA - PARANÁ  
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064

RÉU: GILBERTO DONIN, RUA MARCOS DA LUZ 416 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que Incra não responde aos ofícios expedidos nos autos, intime-se o Responsável pelo Incra em Pimenta Bueno/RO para que, no prazo de 10 dias, apresente a cópia dos processos administrativos 54354300000519/2009-89 e 54300002601/2013-24, sob pena de responder por crime de desobediência. No ato do cumprimento o oficial de justiça deverá qualificar o responsável geral do INCRA na cidade de Pimenta Bueno/RO.

Designo audiência de instrução para o dia 02/6/2020 às 10h, na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para comparecerem na solenidade, devendo os réus trazerem suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo seu advogado se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória.

Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006695-58.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 22/08/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data

da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000012-68.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 09/01/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação de lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrarrio sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 -

EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.

- “O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.” (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005595-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/08/2018

EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 501 JARDIM AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2104, - DE 225/226 A 651/652 BOSQUE - 78045-310 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANI FRATONI

RODRIGUES OAB nº RO4875

DESPACHO

Vistos.

Desnecessária a expedição de ofício nos moldes formulados.

À escritania para juntada atualizada de extrato de depósito judicial vinculada aos autos.

Após, dê-se ciência ao executado.

Caso as informações não satisfaçam ao executado, este deverá obtê-las por meios próprios, oficiando diretamente à CEF.

Pratique-se o necessário.

Arquive-se.

Vilhena, RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0005400-42.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 19/06/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art.

17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002502-29.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 17/04/2018

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: WILLIESMAR FELIPE DE MOURA SANTOS, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 474, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Desnecessária a suspensão do feito, pois o prazo requerido já transcorreu.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento da custas para repetição de diligência, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006838-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/09/2018

AUTOR: AGROAVES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3383 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA OAB nº RO4301, VALDIR ANTONIAZZI OAB nº RO231, PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB nº RO9474

RÉU: Telefonica Brasil S.A., RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE DE DAVID OAB nº RS342632, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº RS310300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pedido de venda do Id 21661456 não está assinado pelo autor e por se tratar de relação de consumo, REVEJO a DECISÃO de Id 3556615 e inverte o ônus da prova, determinando que a ré comprove a contratação dos novos aparelhos celulares com a cláusula de fidelização, devendo apresentar a gravação telefônica em que ocorreu o alegado aceite do autor, ou outra prova que o valha, no prazo de 15 dias.

Caso apresentada a ligação, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Se, por outro lado, for alegada a impossibilidade da ré em apresentar a gravação telefônica, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000494-11.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Inventário

Protocolado em: 28/01/2020

REQUERENTES: ELOYSA OLIVEIRA HONORATO DE SOUZA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3334 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ELYARA HONORATO DE OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3334, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956

REQUERIDOS: VALDIR HONORATO DE SOUZA, GUAPORÉ, CADEIA PÚBLICA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO



DO OESTE - RONDÔNIA, FABIANE MARIA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela inventariante, sirva esta DECISÃO como MANDADO de busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/NOVO GOL 1.0, ANO/MODELO 2012/2013, COR: Vermelha, Placas: NDO8298, Chassi: 9BWAA45U5DT191851 e RENAVAM: 496312430, registrado em nome de JOVAN SILVA TORRES, no endereço informado: RUA IBIRAPUERA Nº 2810, JD Greenville, Vilhena - RO.

Distribua-se o MANDADO para a mesma Oficiala de Justiça, Sr. THAIS COSTA MARQUES NINOMIYA.

Vilhena, RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006586-44.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 17/08/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol

do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000305-33.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/01/2020

EXEQUENTE: ILARIO BODANESE, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848, APARTAMENTO 601, EDIFÍCIO RESIDENCIAL ALPHA JARDIM AMÉRICA - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2488 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - OAB RO nº 2305, CPF n. 067.246.748-83.

R\$ 288.645,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a obrigação já foi declarada na SENTENÇA e pende apenas a liquidação consistente a devolução ou pagamento do limite excedente da área das partes (faixa de 35,28m à direita, da Linha 93 até o Rio do Ouro), convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Ressalto, ainda, que a conciliação trará mais economia às partes, tendo em vista eventuais gastos com a realização de perícia.

A ser assim, cite-se o requerido e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 03/05/2020, às 9 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados para comparecerem na solenidade, observando-se que é indispensável a presença das partes, sob pena de aplicação de multa pelo não comparecimento.

Não havendo acordo, ficam as partes intimadas por meio de seus advogados para, no prazo de 15 dias, dizerem se possui interesse na produção da prova pericial, bem como para apresentar documentos elucidativos, a fim averiguar o valor de mercado da área.

Intimem-se.

Certifique-se nos autos se os advogados foram intimados deste DESPACHO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004909-71.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/07/2019

AUTOR: MATOSALEM FONSECA DE MELOS, ET ST 01 EMBRATEL 13 S/N ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉUS: OZIAS DOS SANTOS, RUA 7502 SETOR A-1 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LILIAN CRISTINA DA SILVA BASSO, RUA 7502 SETOR A-1 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo 5 dias, comprovar o recolhimento da diligência para nova tentativa de citação do réu, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007728-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 26/10/2018

EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA

220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: VANUSA GUIMARAES SOBRINHO SANTANA, RUA JUNDIÁ 719 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME LUIZ SIMON OAB nº RO3424

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente, o qual deverá impulsionar o feito no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de ser considerada quitada a obrigação.

Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007216-95.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/10/2019

AUTOR: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, RUA JAMARI 244 S-31 - 76980-250 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983

RÉU: EURIVALDORAMOS GARCIA, LINHA GLEBA CORUMBIARA LOTE 55 lote 55, H LINHA 135S S/N ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 8.367,59

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA contra RÉU: EURIVALDO RAMOS GARCIA.

HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004547-40.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 22/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos

tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo. A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHOS comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;  
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado das CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.  
3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem

resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:02/07/2013 - Página:479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004327-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 15/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHOS comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções

atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reiterar-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se

positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006789-06.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/08/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DE ARRUDA, AVENIDA PRIMAVERA 2263, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 3.917,84

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da devolução de correspondência juntada aos autos, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0003189-72.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/05/2011

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE, AV 15 DE NOVEMBRO 1625, AV. XV DE NOVEMBRO, 1657 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690

EXECUTADO: ERICA GOMES DE MELO, RUA ANTONIO SOTERO DE ALMEIDA 36 CONSTRUMAT - 78115-331 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono, e pessoalmente para comprovar o andamento da carta precatória expedida, bem como requerer o que entendesse de direito, sob pena de extinção, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE contra EXECUTADO: ERICA GOMES DE MELO.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008372-21.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/12/2019

EXEQUENTES: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO296, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

EXECUTADO: R A GIORDANI FILHO - ME, AV. UMUARAMA 2973 JARDIM GREEN VI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 23.396,42

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTES: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, MOURAO PNEUS LTDA - ME contra EXECUTADO: R A GIORDANI FILHO - ME.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007800-65.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/11/2019

AUTORES: DAIANE CRISTINE WELTER, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3488 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS ALEXANDRE KERVALD, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3488 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTORES: DAIANE CRISTINE WELTER, LUCAS ALEXANDRE KERVALD contra RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007799-80.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/11/2019

AUTORES: DAIANE CRISTINE WELTER, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3488 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS ALEXANDRE KERVALD, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3488 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTORES: DAIANE CRISTINE WELTER, LUCAS ALEXANDRE KERVALD contra RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009349-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 11/11/2016

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA ANITA FERNANDES DE AGUIAR, RUA 2527 S/N JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 997,68

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: MARIA ANITA FERNANDES DE AGUIAR, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, recolhidas no ID 17425728.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004318-80.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 15/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280



processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo. A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado das CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução

fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reiterar-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004555-17.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 22/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagonônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar **DESPACHO**s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.**

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:02/07/2013 - Página:479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA pública e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.  
Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.  
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.  
Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006195-84.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/09/2019

EXEQUENTE: AMARO TEOTONIO FREIRE, AVENIDA DAS NAÇÕES 4843 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-113 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCY LOZANO FREIRE, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN 7337 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Suscitei o conflito de competência, conforme ofício em anexo.

Assim, encaminhe-se o ofício ao Tribunal de Justiça para a deliberação quanto ao conflito.

Determino a suspensão do processo até o deslinde do conflito.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004320-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 15/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a uma satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação de lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data

da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004609-80.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 23/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHOS comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.

- “O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.” (PROCESSO:20048500018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004594-14.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 23/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de “piloto”.

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- “O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.” (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009382-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/11/2017

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de Id 32971073 porque os autores são representados pelo sindicato, sendo de menor relevância a alegada incapacidade deles recolherem as custas, que devem ser suportadas pelo sindicato representante, que não pode ser reputado como pobre dadas as contribuições legais que recebe.

Em outros feitos desta natureza, que tramitam nas demais Varas Cíveis desta Comarca, tem sido negada inclusive a gratuidade judiciária, sendo que o juízo da 3ª Vara Cível constatou o seguinte, o que tomo como razão de decidir:

“Ademais, de análise da planilha de levantamento das despesas, que referia-se ao mês de agosto de 2019 e não ao mês anterior ao de propositura da ação, é possível constatar que a maior parte das despesas da entidade sindical decorre de despesas variáveis e com investimentos (R\$ 5.737,42 + R\$ 27.693,23 – ID 31434261). Assim, em que pese o argumento de que a entidade sindical não dispõe de condições financeiras para pagamento das custas processuais, vislumbra-se que excluídas as despesas fixas, a entidade sindical gozaria de disponibilidade financeira para pagamento das custas processuais.” (ID 33898273 - autos n. 7006676-47.2019.8.22.0014). Desta forma, determino que o autor recolha os honorários periciais no prazo de 15 dias. Ressalto ser possível o parcelamento em 03 vezes, sendo que os trabalhos periciais somente terão início após o pagamento da última parcela.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008765-48.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 27/10/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de “piloto”.

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta



na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à

exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:02/07/2013 - Página:479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006739-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 23/08/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitero-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009826-41.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/12/2016

AUTOR: C. A. S. B., RUA ARTHUR DE SOUZA 2011, APTO 408 MONDUBIN MONDUBIM - 60763-290 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. G. N. S. B., AV MARQUES HENRIQUE 837 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pelo autor.

Expeça-se/Sirva como carta precatória para oitiva de suas testemunhas arroladas no Id 33090301.

Com o cumprimento da deprecata, intimem-se as partes para alegações finais no prazo de 15 dias, após remetam-se os autos ao MP para parecer e, por fim, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006894-12.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 06/12/2019

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉUS: ARTHUR FROZONI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA, AMAURY WALDER MORENO YASAKA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

D E C I S Ã O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de suspensão da ação em razão da recuperação judicial, uma vez que estes autos se encontram na fase de conhecimento.

Com relação ao pedido de provas do requerido, INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal do autor porque em nada agregará ao deslinde do feito, em que se discutem cláusulas de contrato bancário.

Com relação à prova pericial, intimem-se as partes quanto ao aproveitamento da perícia já realizada na ação revisional de contrato n.0005243-40.2013.822.0014, que engloba o contrato ora cobrado. Prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007700-13.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 19/11/2019

AUTOR: E. N., RUA H-7 2462 SETOR 73 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA OAB nº RO10395

RÉU: G. R. S., RUA PARAÍBA 1848 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 5.100,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: E. N. contra RÉU: G. R. S..

HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0005357-08.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 18/06/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., RUA GETULIO VARGAS 222, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitero-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0005378-81.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 21/06/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA DUZALINA MILANI 536 JD ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 -

**EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.**

- “O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.” (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGE DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003090-02.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: PEDRO PAULO DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)

advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que, em se tratando de MANDADO que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Autos n. 0010503-30.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 16/11/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., RUA GETULIO VARGAS 222, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de “piloto”.

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-

se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHOS comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0005384-88.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 18/06/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA



EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA DUZALINA MILANI 536 JD ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar

DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação de parte e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003433-95.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 30/05/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA DUZALINA MILANI 536, PRÉDIO JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;  
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrário sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitera-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0005372-74.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 18/06/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta

na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHOS comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.**

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006624-56.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 18/08/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitero-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0000064-86.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 05/01/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação de lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 -

**EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.**

- “O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.” (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitero-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004332-64.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 15/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de “piloto”.

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.



Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008863-33.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 31/10/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA PARANÁ 949 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca

de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHOS comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.

- “O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.” (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007050-63.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENY GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a parte Autora, por intermédio de suas Advogadas para que no prazo de 05 (cinco) dias indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso necessário, conforme r. DECISÃO ID 32041808.

Vilhena/RO, 05 de fevereiro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

Autos n. 0010511-07.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 16/11/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., RUA GETULIO VARGAS 222, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIA SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da

persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos

acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 20048500018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consecutórios, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA pública e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0000060-49.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 05/01/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA PARANÁ 949 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004598-51.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 23/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004610-65.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 23/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta

na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação de lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à



exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.” (PROCESSO: 20048500018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004564-76.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 22/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de “piloto”.

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, avar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010050-69.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Sumário

Protocolado em: 08/09/2014

AUTORES: JOSÉ GERALDO BARBOSA CARIA, RUA 1512 1860, NÃO INFORMADO CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZA PEREIRA DA SILVA CARIA, RUA 1512 1860 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RICHARD HENRIQUE CARIA DA SILVA, RUA 1512 1860 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA OAB nº RO1904, CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900

RÉU: CELSO MITSUO YWAMOTO, AV. XV DE NOVEMBRO, S/N 2953, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 308.424,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente, segue em anexo os saldos das contas judiciais vinculadas ao processo.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 69.781,68, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como para regularizar, se for o caso, o pagamento da pensão em favor do exequente.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0011524-46.2012.8.22.0014

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, AGENOR MARTINS - RO654-A

Polo Passivo: WELCOME LUIZ DA SILVA SOBRINHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7007937-47.2019.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

EXECUTADO: CLAUDINEI ANDRE DA SILVA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010917-28.2015.8.22.0014

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Polo Passivo: DELTON JAIR BERNARDI CERVI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7007398-81.2019.8.22.0014 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato por Oficial de Justiça, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória). Cód. 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias. As custas em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo n. 0003738-04.2019.8.22.0014

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Requerente: REQUERENTE: ADRIANO ADEMAR LOPES

Requerido: REQUERIDO: JAQUELINE PATRICIA DE OLIVEIRA

Certidão

Autos digitalizados e protocolados na Comarca de Ariquemes por equívoco.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020.

Maria Edinéia da Cunha Oliveira

Diretora de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0082897-45.2009.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: VALDENIR JOSE PENTEADO e outros (2)

Advogado do(a) exequente: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

Executado: Vilhena Tintas Ltda

Advogado do(a) exequente: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a petição ID 34098574, no prazo de 5 dias.

Autos n. 7006732-85.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 23/08/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:02/07/2013 - Página:479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitero-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009544-03.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 17/11/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo

piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação de lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução

(CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.**

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009009-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 03/11/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou pensamento de processos não atenderia a

esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, avar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual."

(PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009550-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 17/11/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:



STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:02/07/2013 - Página:479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0010510-22.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 16/11/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., GETULIO

VARGAS 222 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos construtivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008018-98.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 29/09/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, avar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006706-87.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 22/08/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-

se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHOS comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela

unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.

- “O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.” (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000524-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/02/2018

EXEQUENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2443 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS, RUA MONTE CASTELO 3451 VILA GRACIELA - 79990-000 - AMAMBÁI - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO anterior que já previu a situação estabelecida nos autos, no trecho que colaciono abaixo:

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Portanto, expeça-se o Alvará Judicial.

Vilhena, RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0010515-44.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 15/11/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV PARANÁ 949 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a uma satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não

ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479)

Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009538-93.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 17/11/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280



processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo. A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação de lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, avarar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008927-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 01/11/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA DUZALINA MILANI 536 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data

da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009061-70.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 04/11/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁAS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoções da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado das CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitero-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006954-53.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 30/08/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0005366-67.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 18/06/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.

- “O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.” (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000205-47.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 07/01/2013

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A, CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO OAB nº RO1894, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599

RÉU: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, AV: BRASÍLIA 4123 PARQUE NOVO PLANO - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616

R\$ 476.564,90

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, indicando a localização do bem objeto da ação ou requerer a conversão do feito, conforme DESPACHO exarado no ID: 29515890 p. 49, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000027-66.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pela ré no ID 33823396, no prazo de 5 dias.

Autos n. 7007912-34.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/11/2019

AUTOR: ANA CAROLINA SALONSKI LEMOS MARTINS, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 411 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por

AUTOR: ANA CAROLINA SALONSKI LEMOS MARTINS contra RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004321-35.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 15/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.



Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005977-27.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/08/2017

AUTOR: I. D. S. M., RUA OITOCENTOS E VINTE E DOIS 6549 ALTO ALEGRE - 76985-278 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO RODRIGUES MANCUSO OAB nº RJ436

RÉU: R. J. D. S., AVENIDA CAPITÃO CASTRO s/n, CASA DE DETENÇÃO CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS OAB nº RO1071E

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

IVANILDES DA SILVA MACIEL ingressou com pedido de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens contra REGINALDO JOSÉ DA SILVA, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que o casal conviveu em união estável de dezembro de 1999 até 16 de abril de 2016, período no

qual adquiriram o imóvel localizado na Av. Paraná, n. 1613, Bairro alto Alegre, Vilhena. Afirma que assinou sem ler um documento para que o réu a visitasse na prisão, sem perceber que o teor tinha a FINALIDADE de lhe tomar o imóvel que tanto custou a ambos. Por fim, postulou o reconhecimento e a dissolução da sociedade conjugal, com a partilha igualitária do bem imóvel, anulando o contido em relação ao imóvel comum.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 15889637).

Citado, o réu apresentou contestação no Id 16298749, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, asseverando que o imóvel descrito na inicial não pertence ao réu. No MÉRITO, negou a existência da união estável, argumentando que cada um vivia em sua residência, sem dependência econômica e sem interesse em constituir uma família. Assevera ter adquirido 50% do imóvel n. 1573 pagando R\$ 22.000,00, utilizando indenização trabalhista, portanto pertence unicamente ao réu. Após, com a ajuda da autora, adquiriu o imóvel n. 1579, arcando com mais 40% do pagamento, no qual há uma oficina que pertence à autora e que nos últimos anos foi transferido à filha deficiente da mesma, de nome Maria Anita Maciel. Ainda, alega ter construído uma casa com a autora, sito à Rua 822, n. 6549, a qual ficou abandonada quanto ela foi presa e o autor realizou reformas e benfeitorias, no valor de R\$ 12.036,02. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e, em caso de reconhecimento da união estável, que sejam partilhados igualmente os imóveis arrolados na defesa, condenado-se a autora nas penas de litigância de má-fé.

Consta réplica no ID 21212579.

DECISÃO saneadora prolatada no Id 30141574, rejeitou a preliminar arguida.

Nesta solenidade foi ouvida uma testemunha.

As partes apresentaram suas derradeiras alegações, por memoriais, a autora no Id 33617368 e o réu no Id 34077058.

É o relatório. Decido.

Do MÉRITO

Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato formulado pela Autora, acrescido de partilha de bens.

Do Reconhecimento e Dissolução da União Estável

O requerido nega a existência da união estável, todavia não impugnou o "Contrato de Convivência" que consta no Id 12401208. Aliado a isso, confirmou em sua defesa que as partes amealharam bens, tendo adquirido alguns imóveis conjuntamente, como também, nesta solenidade, de maneira informal, o réu confirmou o relacionamento com a autora e, ainda, a testemunha ouvida em juízo atestou que as partes mantiveram um relacionamento amoroso, como se casados fossem, sendo esta convivência pública, contínua, duradoura, com o objetivo de constituir família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes durante o período que se compreende entre dezembro de 1999 à 16 de abril de 2016.

Da Partilha de Bens

No que diz respeito à partilha de bens, o art. 1.725 do Código Civil é taxativo ao disciplinar que o regime de bens a ser adotado na união estável é o da comunhão parcial, salvo contrato escrito entre os companheiros que regule de forma diversa.

Mencionado regime encontra-se tipificado nos arts. 1.658 a 1.666, do Capítulo III, do Título II do Código Civil, segundo os quais, entre outras disposições, comunicar-se-ão os bens adquiridos pelo casal na constância da vida conjugal.

Dessa forma, o patrimônio existente deve ser partilhado nos moldes do art. 1.658 e seguintes do CC/02, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada convivente.

No caso dos autos, a autora alega a existência de um único imóvel, enquanto o réu narra a aquisição de três imóveis, durante a união estável.

A autora pretende a partilha do imóvel denominado Av. Paraná, n. 1613, Bairro alto Alegre, Vilhena. Para provar a existência de tal bem, apresentou nos autos o Contrato acostado à exordial, Id 12401212, descrito como Lote 08, Qd. 18, St. 08, Vilhena.

O réu, por sua vez, asseverou que tal bem não lhe pertence, mas juntou o mesmo contrato, sem esclarecer onde se localiza; ou seja, sobre qual imóvel tal contrato se refere, dentre os que narrou na defesa (imóvel n. 1573, imóvel n. 1579, ou o imóvel situado à Rua 822, n. 6549).

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.

Caberia ao réu, portanto, comprovar a existência dos bens que alega terem sido amealhados na constância do relacionamento.

A testemunha Edna afirmou conhecer o casal há seis anos, e que quando foram presos deixaram uma casa na Av. Paraná, onde moravam narrando que a casa era da autora.

Por falta de outras provas, este magistrado entende que o imóvel a ser partilhado é somente aquele descrito no contrato de Id 12401212, descrito como Lote 08, Qd. 18, St. 08, Vilhena, cuja localização não restou totalmente clareada nos autos. Isso porque tal imóvel foi adquirido em nome do réu, durante o relacionamento das partes.

Com relação aos demais bens, incabível a partilha neste processo, porquanto não há prova da existência deles, podendo ser objeto de futura sobrepartilha, desde que cumpridos os requisitos legais.

Por fim, cumpre ressaltar que as demais alegações dos réus não foram abordadas e nem apontadas na DECISÃO porque foram refutadas ou estão prejudicadas por conta dos argumentos acima expendidos, de sorte que não tinham a capacidade de infirmar a CONCLUSÃO adotada por este Juízo, a teor do art. 489, inciso IV, do CPC/2015.

Do DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:

- a) DECLARAR a existência, bem como a dissolução da união estável havida entre IVANILDES DA SILVA MACIEL e REGINALDO JOSÉ DA SILVA, no período compreendido entre dezembro de 1999 à 16 de abril de 2016;
- b) PARTILHAR, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, incluindo eventuais ônus pendentes, o Lote 08, Qd. 18, St. 08, Vilhena.

Desde já consigno que, sendo o bem indivisível e permanecendo tal bem em condomínio, agora sob as regras do condomínio comum (art. 1314 e seguintes do CC), assiste a qualquer dos condôminos o direito de exigir a extinção da comunhão, incidindo na espécie os art. 1.322 do CC e art. 730, do CPC, podendo qualquer deles exercer o direito de preferência (CC, art. 1322).

Não havendo consenso acerca da alienação do bem, deverá ser levado à hasta pública, após avaliação judicial, nos termos do art. 730 do CPC, podendo ser arrematado em segunda praça por no mínimo 50% do valor da avaliação, caso não seja estipulado preço mínimo por este juízo em momento oportuno (CPC, art. 891, parágrafo único).

CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001870-08.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Interdito Proibitório

Protocolado em: 08/12/2015

REQUERENTE: MILTON BIANCHINI, LOTE 71, GLEBA CORUMBIARA, SÍTIO SAO JOAO ZONA RURAL SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

REQUERIDO: JEFERSON THIBES DE SOUZA, RUA SILVANA GONÇALVES 1727 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004265-02.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 14/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 02/07/2013 - Página: 479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitera-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004442-63.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 20/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

#### SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando

os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHOS comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000389-39.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 26/01/2017

AUTORES: H. S. B. M., RUA 1502 (CLAUDIO ROSELLA) 2277 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, S. E. B. M., RUA 1502 (CLAUDIO ROSELLA) 2277 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, E. D. S. B., RUA 1502 (CLAUDIO ROSELLA) 2277 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869, RICHARD SOARES RIBEIRO OAB nº RO7879

RÉU: R. P. M., AV. TANCREDO NEVES 14039, CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146,

VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206

DESPACHO

Vistos.

Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004475-53.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 21/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos

tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes

desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:02/07/2013 - Página:479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019) Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consecutórios, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002311-79.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/03/2013

AUTOR: HILDA TOBIAS, ASSENTAMENTO PANA, SÍTIO BOM JESUS LT 93 ZONA RURAL - 79140-000 - NOVA ALVORADA DO SUL - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461, RUBIA ANDREA BRAMBILA OAB nº RO4418

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, DINEY RAMANZATE OLIVEIRA, LINHA 02 S VILHENA 55 CHÁCARA 212 SETOR VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu Diney Ramanzate Oliviera e intimem-se os réus sobre o aditamento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0083548-77.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/10/2009

EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA, AV MELVIN JONES 1224 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADOS: ANTONIO BUENO DOS SANTOS, RUA CISNE 347 PARQUE RESIDENCIAL - 85859-370 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, MARIA JULIA SCHAVES - EPP, RUA FRITZ DONNER 135 DOUTOR PEDRINHO - 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

O AR de intimação pessoal da parte autora retornou com a informação "não existe o número", portanto intime-se por Oficial de Justiça.

Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004478-08.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 21/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.



Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHOS comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0010512-89.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 16/11/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS N. 222, FILIAL CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos

tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes

desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:02/07/2013 - Página:479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitera-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004395-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 19/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data

da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004566-46.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 22/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação de lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 -

EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.

- “O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.” (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consecutários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004484-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 21/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de

número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de “piloto”.

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.

- “O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.” (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na

qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004662-61.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 25/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÃS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada

processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação de lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo:



O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado das CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO:200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitero-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA pública e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7003292-47.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/05/2017

AUTOR: NAYARA SIMAO DE PAULO, AV. CAPITÃO CASTRO 4464, APARTAMENTO 3 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956

RÉU: GASTRO BEER RESTAURANTE, BAR E LANCHONETE, AV. MAJOR AMARANTE 4229 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

O art. 274, do CPC prescreve que:

" Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Presumida a intimação da autora e decorrido o prazo estabelecido sem a necessária manifestação quanto ao paradeiro do réu a fim de que seja citado para responder ao recurso de apelação, devem os autos serem remetidos ao Tribunal, que realizará o juízo de admissibilidade.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2020

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7009623-45.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/12/2017

EXEQUENTE: ANDREIA SILMARA VERDI, RUA DUZALINA MILANI 1052 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223

EXECUTADO: JULIO CEZAR LEBKUCHEN, AVENIDA BRASIL 6170 SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se com urgência o auto de adjudicação do imóvel penhorado em favor do exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002947-13.2019.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
EXEQUENTE: L. D. O. M.  
EXECUTADO: E. V. M.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTAIR APARECIDO DOS SANTOS - PR62743, MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA - PR53699  
Intimação DA PARTE REQUERIDA  
DESPACHO  
Diante da concordância do exequente quanto ao pagamento do débito de forma parcelada, intime-se o executado para que proceda ao pagamento das parcelas, sob pena de prosseguimento da execução.  
quinta-feira, 12 de dezembro de 2019  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7005966-61.2018.8.22.0014  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: AGYZAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A  
RÉU: PAULO ROGERIO GABRIEL TEIXEIRA  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7000536-94.2019.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492  
EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006026-97.2019.8.22.0014  
Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)  
Procedimento Comum Cível  
R\$ 26.897,10  
AUTOR: JOSE MARIANO DE BORBA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 164 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279  
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 164, 7 andar, - LADO PAR CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
SENTENÇA  
I - RELATÓRIO  
JOSE MARIANO DE BORBA ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e com pedido de tutela antecipada em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Alegou ter firmado contrato de financiamento (cédula de crédito bancário n. 52110519), tendo como objeto o veículo CITROEN C4 GLX 2.0 FLEX 16V.  
Argumentou que o veículo objeto do contrato foi avaliado em R\$ 34.000,00, dando como entrada o valor de R\$ 10.500,00, restando a ser financiado o valor de R\$ 23.500,00, para pagamento em 48 parcelas no valor de R\$ 955,84 cada.  
Disse que os juros foram fixados em 3,140% ao mês e 33,431% ao ano, cobrando taxas do contrato de R\$ 2.004,89, mais o valor de R\$ 852,21 referente ao IOF e R\$ 540,00 referente a TAC, totalizando a quanto do contrato em R\$ 26.897,10 a ser financiado.  
Esclareceu que o valor a ser pago é R\$ 56.380,32, referindo-se a R\$ 45.880,88 mais R\$ 10.500,00 (entrada), estando o autor em dias com o pagamento mensal das parcelas.  
Aduziu que frente ao número de meses e a taxa de juros mensal anunciada, encontrava-se viciado pelo efeito da capitalização, o que gerou um valor de parcela completamente dissonante do contrato, ante os encargos que indevidamente compuseram o importe total.  
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de abusividade da cobrança de juros de mora, cobrança de comissão de permanência c/c outros encargos, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação, serviços de terceiros e registro de contrato, além de IOF e demais tarifas inominadas.  
Requeru a condenação da requerida à devolução de forma simples, da quantia de R\$ 5.169,46.  
A tutela provisória foi indeferida.  
Devidamente citado o requerido apresentou  
No MÉRITO alegou a inexistência de ilegalidade no contrato entabulado entre as partes, afirmando acerca da inexistência de abusividade na taxa de juros aplicada.  
Argumentou que a capitalização mensal dos juros  
Aduziu quanto a legalidade na capitalização mensal de juros, comissão de permanência, encargos moratórios.  
Impugnou o deferimento da gratuidade judiciária concedida ao autor.  
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.  
As partes manifestaram pela não produção de provas.  
É o breve relatório. Decido.  
II – FUNDAMENTAÇÃO  
As partes são maios e capazes, estando regularmente representadas.  
Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito encontra-se pronto para julgamento após a devida instrução.  
Trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, alegando serem estas abusivas e ilegais, bem como a restituição do valor de R\$ 5.169,46, que entende ter sido pago indevidamente à requerida.  
Em que pese o requerido tenha impugnado a gratuidade judiciária concedida ao autor, tal discordância não possui qualquer amparo, considerando que o requerido simplesmente alegou a possibilidade do autor arcar com as custas processuais, não tendo juntado aos autos qualquer documento que amparasse sua discordância.  
Além do que, o autor comprovou documentalmente sua condição de hipossuficiência financeira a embasar o deferimento de seu pedido.  
Assim, afasto a referida alegação.  
Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as partes é de consumo, e o contrato posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, trata-se o autor de típico consumidor, para todos os efeitos preconizados no Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatário final do negócio firmado, e o réu de típico fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.  
Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2º e do parágrafo 1º do art. 3º do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6º, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio

contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão. Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.

Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.

Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.

a) Dos juros remuneratórios acima de 12% a.a

No que se refere à questão dos juros remuneratórios cobrados, sem razão a autora.

Com efeito, as instituições financeiras não se submetem à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, segundo o entendimento pretoriano vigente e a nova redação dada ao artigo 192 da Constituição Federal.

A tese apresentada pelo autor de que os juros dos contratos bancários devem ser, necessariamente, limitados a 12% (doze por cento) ao ano, com base no Decreto 22.526/33, encontra-se superada.

Neste sentido, acolhe-se entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que “Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. (STJ 3ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 846.331/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 601).

É entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que o §3º, do artigo 192, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 40, não era auto-aplicável, dependendo de norma regulamentadora.

Contrato bancário. Autonomia e força obrigatória. Capitalização mensal de juros. Medida Provisória n. 1.963-17. Juros remuneratórios. Limites. Comissão de permanência. É lícita, desde que pactuada, a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31/3/2000 em virtude de disposição expressa da MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36. É válida a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo banco central do Brasil, limitado à taxa do contrato. O ônus da prova incumbe a quem alega e, ante a ausência de produção de prova que evidencie a abusividade contratual, impõe-se a higidez e força obrigatória do pacto. As instituições financeiras não estão sujeitas a limite de juros remuneratório, diante da ausência de regulamentação ao art. 192 da Constituição Federal, sendo aplicável nesta hipótese o enunciado da Súmula n. 596 do STF (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 100.002.2003.009259-2, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n. 160 em 28/08/2006 – g.n.).

Ocorre que o legislador não providenciou a regulamentação do DISPOSITIVO constitucional, portanto, tratando-se de norma de eficácia contida, não é aplicável ao caso em apreço.

O que não se tem admitido nos contratos é a falta de previsão clara sobre a taxa de juros cobrados, pois, tal atitude viola o Código do Consumidor, o qual estabelece que:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III – acréscimos legalmente previstos;

IV – número e periodicidade das prestações;

V – soma e total a pagar, com e sem financiamento”

Ocorre que tal omissão de informar os juros cobrados é inócua no contrato em tela.

Portanto, há que prevalecer o que restou pactuado.

b) Tarifa de avaliação e serviços de terceiros

O autor pugna pela declaração de abusividade das referidas “tarifas” e “serviços”.

Existe previsão para a cobrança dos referidos “serviços/taxas”, desde que efetivamente demonstrada a prestação dos serviços.

No entanto, em análise dos autos, não verifiquei que o requerido tenha se desincumbido de comprovar que de fato tais serviços foram efetivamente prestados, pois sequer juntou aos autos laudo de avaliação do veículo.

O entendimento do STJ é no sentido de que tais serviços somente podem ser cobrados desde que demonstrado a efetiva prestação. No mesmo sentido cito precedentes:

“Núm.:70083246140. Tipo de processo: Apelação Cível. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS. Classe CNJ: Apelação. Relator: Elisabete Correa Hoeveler. Órgão Julgador: Décima Terceira Câmara Cível. Comarca de Origem: CAXIAS DO SUL. Seção: CIVEL. Assunto CNJ: Alienação Fiduciária. DECISÃO: Acordão.

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA. SUPERVENIENTE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA APELANTE. PERDA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PROCURADOR. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Noticiada a suspensão do exercício profissional (pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS) do único procurador constituído pela apelante, cabe a este regularizar sua representação processual. Vício não sanado, mesmo após remessa de intimação pessoal ao endereço declinado pela parte nos autos. Hipótese de não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 76, §2º, inciso I, do mesmo diploma legal. APELAÇÃO DO RÉU. JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS MORATÓRIOS MANTIDOS. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. Ausente cumulação com comissão de permanência, legal a aplicação dos juros remuneratórios limitados à taxa da normalidade e dos encargos moratórios previstos. Súmulas n.ºs 296 e 472 do STJ. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. Possibilidade de repasse ao consumidor, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados. Regularidade do registro do contrato, previsto em montante razoável, no caso. Não demonstração do serviço de avaliação do bem, todavia cobrado do consumidor. Afastamento da cobrança, in casu. Observância da tese firmada no Recurso Especial paradigma nº 1.578.553/SP. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70083246140, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em: 30-01-2020)”. Destarte, a cobrança das referidas despesas não devem ser mantidas, pelas razões acima expostas.

c) Tarifa de cadastro e registro de contrato

Em relação à cobrança da Tarifa de Cadastro e tarifa de registro de contrato, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é permitida sua cobrança em contratos pactuados após a vigência da Resolução nº 3.518/2007 do CMN (30/04/2008), nos termos estabelecidos pelo CMN, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

(...)

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

[...]

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp 1.255.573/RS – Recurso Especial 2011/0118248-3, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do STJ, julgado 28.08.2013, pub. DJe 25.10.2013)

Portanto, é legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro somente com relação aos pactos firmados após a vigência da Resolução nº 3.518/2007 do CMN (30/04/2008), desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Inexistindo prova em sentido contrário, nesta fase do processo, não vislumbro abusividade.

d) Da comissão de permanência e outros encargos

Correta a incidência de comissão de permanência, em caso de mora, desde que haja previsão contratual expressa – sua cobrança exclui a exigibilidade dos juros remuneratório, moratórios, multa contratual e não pode ser cumulada com correção monetária.

No entanto, no caso dos autos, não consta do contrato a cobrança da comissão de permanência e por esta razão pedido do autor resta prejudicado neste tópico.

e) IOF

Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, trata-se de tributo federal, descontado por imposição legal, sendo possível a sua incidência mesmo que diluído nas parcelas do empréstimo.

No julgamento do REsp n. 1.255.573-RS1, a Corte Superior pacificou o entendimento de que “podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Do precedente supramencionado, extraio a seguinte fundamentação:

Especificamente quanto à forma de cobrança do IOF, tributo de responsabilidade do mutuário, não se discute que a obrigação tributária arrecadatória e o recolhimento do tributo à Fazenda Nacional foi cumprido por inteiro pela instituição financeira, o agente arrecadador, de sorte que a relação existente entre esta e o mutuário é decorrente da transferência ao Fisco do valor integral da exação tributária. Este é objeto do financiamento acessório, sujeito às mesmas condições e taxas do mútuo principal, destinado ao pagamento do bem de consumo.

O financiamento do valor devido pelo consumidor à Fazenda, pela instituição financeira arrecadadora, não padece de ilegalidade ou abusividade, senão atendimento aos interesses do financiado, que não precisa desembolsar de uma única vez todo o valor, ainda que para isso esteja sujeito aos encargos previstos no contrato.

Dessa forma, sendo possível a cobrança do imposto impugnado, inclusive, de forma diluída nas parcelas, não há falar em abusividade ou ilegalidade na sua exigência.

f) Capitalização dos juros

Em relação a capitalização que a parte pretende afastar, é de ser admitido o regime da capitalização dos juros aos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 30 de março de 2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, desde que expressamente pactuada, conforme autoriza o art. 5º das citadas Medidas Provisórias: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A constitucionalidade de referida Medida Provisória foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 592.377, com Repercussão Geral reconhecida (TEMA 33) em que foi relator o Ministro Teori Zavascki, julgado em 20/03/2015, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO

PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

Recurso extraordinário provido.

(RE 592.377/RS, Re. Min. Teori Zavascki, DJe 20/3/2015)

Esse entendimento, restou recentemente Sumulado pela Segunda Seção do STJ, com a edição em da Súmula 539, assim redigida:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”

Por fim, cumpre registrar que quando do julgamento do REsp 973.827-RS sob o rito dos recursos repetitivos, assentou o STJ o entendimento de que a “previsão no contrato bancário de taxas de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”, o que restou Sumulado pelo E. STJ com a edição da Súmula 541, verbis:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Sumula 541, do STJ:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”

No presente caso, verifica-se do contrato firmado entre as partes, a previsão de taxa de juros mensal de 2,43%, e anual de R\$ 33,44%, portanto, acima do duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Portanto, não há irregularidades na capitalização de juros na forma contratada.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ MARIANO DE BORBA em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, para CONDENAR a requerida a restitua ao autor os valores referente a tarifa de avaliação indevidamente cobrados no contrato de financiamento, valores estes devidamente atualizados, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desconto.

Considerando a sucumbência mínima em relação ao requerido, CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Como o autor é beneficiário da justiça gratuita, não ficará isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas sim, terá direito à suspensão da obrigação enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, conforme estabelece o art. 12 “d” da Lei n. 1.060/50.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução dos referidos honorários deverá demonstrar a alteração na condição de hipossuficiência financeira do autor, a qual ensejou a concessão da gratuidade judiciária.

Intimem-se e, oportunamente, arquite-se.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001202-32.2018.8.22.0014

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, MARIA LUCILIA GOMES - RO2210

Intimação DA PARTE REQUERIDA

O requerido foi citado para os termos da presente ação, tendo apresentado contestação.

No ato da juntada da contestação, os patronos constituídos subestabeleceram com reserva de poderes para dois outros advogados, Dra. Maria Lucília Gomes e Amandio Ferreira Tereso Junior, requerendo que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome da patrona Maria Lucília Gomes, o que não ocorreu.

Ocorre que, os advogados inicialmente constituídos e que permaneceram representando os interesses do requerido foram intimados de todos os atos processuais realizados.

Assim, não vislumbro qualquer nulidade processual a ser declarada.

No entanto, no intuito de evitar qualquer discussão futura sobre a referida matéria, bem como por não vislumbrar prejuízos ao autor, restituo às partes o prazo de 10 (dez) dias para querendo manifestarem-se acerca da DECISÃO de ID n. 29883449.

Observe a Escrivania que todas as intimações nestes autos deverão ocorrer em nome da patrona Maria Lucília Gomes e Amandio Ferreira Tereso Junior.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006920-73.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIBEL - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID32395959.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0010389-62.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JEFERSON RODOLFO SCHWANTES BRONDANI EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

EXECUTADO: RICARDO BORGES ARANTES

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao ofício nº1413/2020/DETRAN-CIRETRAN1JIP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003784-37.2012.8.22.0014

Perdas e Danos, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS BORTOLANZA, AV. MARECHAL RONDON 5034, CASA 5ª BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉUS: LUIZ CARLOS NICHIO, RUA RONI DE CASTRO PEREIRA 3950, RUA 743 BODANESE JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA CRISTINA ROSAS, AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 3742, FONE-322-4758 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384, DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB nº RO3041  
DESPACHO

Considerando o decurso de prazo desde a juntada do andamento processual dos autos de ação civil, determino a intimação da parte autora para que comprove se aquele feito já foi sentenciado. Expeça-se o necessário.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003866-02.2019.8.22.0014

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: FABIANA MARTINS DA SILVA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5795 JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de citada a requerida não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia.

Esclareça a parte autora o pedido constante no último parágrafo da petição de ID n. 34476048.

Expeça-se o necessário.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008565-36.2019.8.22.0014

Correção Monetária/Monitória/R\$ 1.278,82

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: IVONE FERREIRA DA COSTA, RUA BELÉM 410 CENTRO (5º BEC) - 76988-046 - VILHENA - RONDÔNIA

Cite-se nos termos do art. 701 do NCPC, devendo a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 1.278,82 (mil duzentos

e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008317-70.2019.8.22.0014

Juros de Mora - Legais / Contratuais/Procedimento Comum Cível/R\$ 4.482,97

AUTOR: R. R. ELER EIRELI CNPJ nº 84.604.495/0001-58, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2821 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES OAB nº RO5040

RÉU: JEAN PAULO SALVADOR, LOTE 49,50 E 51, ZONA RURAL SÍTIO SALVADOR - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/ mediação, que designo para o dia 25 de março de 2020, às 8:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intinem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

Kelma Vilela de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007947-91.2019.8.22.0014

Espécies de Contratos, Compromisso Procedimento Comum Cível R\$ 28.000,00

AUTOR: JOSE VIEIRA RAMOS CPF nº 107.133.442-53, LINHA 02 55, CHÁCARA OURO VERDE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598

RÉU: CLAUDEMIR DENIO SOUZA, RUA 3 3032 DISTRITO DE NOVO PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/ mediação, que designo para o dia 25 de março de 2020, às 8:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPD.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPD ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007697-58.2019.8.22.0014

Intimação Carta Precatória Cível 0,00

DEPRECANTE: MICHELE GONCALVES DE SOUZA CPF nº 031.667.964-01, ACU 44 PORTO SAO PEDRO - 59500-000 - MACAU - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA OAB nº RN3408

DEPRECADO: JAIRO GONCALVES FARIAS, RUA CANDEIAS 2267 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-092 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora em proceder ao recolhimento das custas iniciais, devolva-se à origem.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006047-73.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Procedimento Comum Cível R\$ 16.047,70

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS CPF nº 078.868.881-20, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3812 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 446, - DE 0411 A 0679 - LADO ÍMPAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-023 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais.

A liminar pleiteada foi concedida, determinando à requerida a imediata suspensão dos descontos das parcelas do seguro de vida junto à conta corrente ID: 31296124.

Em contestação a associação requerida requereu preliminarmente a concessão da gratuidade judiciária. Indefiro o pedido de gratuidade pois não comprovada a hipossuficiência financeira da associação requerida. Por fim pugnou pela produção de todas as provas admitidas, em especial pela prova documental complementar.

Em impugnação alegou a necessidade de realização de perícia grafotécnica para melhor deslinde da ação. Ao final requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

São aplicáveis as regras do CDC aos seguro de vida, nestes termos trago o precedente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DE VIDA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DÉBITOS EM CONTA CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Evidenciada relação de consumo, face à incidência dos conceitos de consumidor e fornecedor das partes litigantes, consoante arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do mesmo Diploma. 2. O autor nega haja contratado com a demandada o seguro de vida, impugnando a assinatura aposta na proposta de adesão, a qual a demandada sustenta ser verdadeira. Dispõe o art. 429, inciso II, do CPC, que o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação à sua autenticidade. 3. Porém, a demandada desincumbiu-se de seu ônus probatório, pois, embora a pequena dissonância entre a referida assinatura e aquelas apostas na declaração de pobreza e procuração acostada com a réplica, eventual falsidade no caso concreto somente poderia ter sido corroborada mediante a produção de prova técnica grafodocumentoscópica, que não foi produzida nos autos. 4. Mesmo em se tratando de relação de consumo, reconhecida a possibilidade de inversão do ônus da prova, o consumidor não está eximido de comprovar minimamente suas alegações, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, quando a carga deste decorrer em função da natureza do dano alegado. 5. O art. 14 do CDC prevê que a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, de modo que basta a demonstração do nexo de causalidade e o efetivo prejuízo para configurar o dever de indenizar pelos danos causados ao consumidor, sendo possível, entretanto, que o fornecedor



demonstre excludente de inexistência de defeito na prestação dos seus serviços. 6. Ausente demonstração segura da falsificação da assinatura no termo de adesão à proposta de seguro de vida, descabe atribuir à demandada falha na prestação do seu serviço, situação que exclui a responsabilidade pelo suposto dano alegado. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 70083312033, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 05-12-2019).

Imprescindível ao deslinde do feito a realização de Perícia Grafotécnica para averiguar se as assinaturas apostas nos documentos juntados com a contestação correspondem ao autor.

Nomeio perito grafotécnico o Sr. Franklin da Cruz Barros, podendo ser localizado na Av. Jô Sato, n. 2500, Imperial Park, quadra 05, lote 04, nesta cidade, telefone 69 99213862 - 69 8413 7536, email: franclinbarros@gmail.com

Intime-se-o para que indique o valor dos honorários periciais e designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia.

Após, intímem-se as partes para no prazo de cinco dias apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Os honorários periciais serão suportados pelo requerido, que deverá efetuar o depósito do valor nos autos.

Intímem-se.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008498-71.2019.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: MARIA ALVES PINTO, AVENIDA IBIRAPUERA 2799 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598

RÉUS: VALDECIR LUIZ ARALDI, AVENIDA BRASIL 6236 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA, V LUIZ ARALDI TRANSPORTE - ME, AVENIDA BRASIL 6236-A JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas.

Cite-se nos termos do art. 701 do NCPC, devendo a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$52.517,17 (cinquenta e dois quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos) e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0050236-33.1997.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV.CAPITÃO CASTRO 3419, ED. ÔNIX-2ª ANDAR CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: METALFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AV JO SATO 2637 SETOR INDUSTRIAL - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

SENTENÇA

Defiro o requerido pela parte autora. ID: 33762976 p. 1/2.

Remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001725-78.2017.8.22.0014

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Procedimento Comum Cível R\$ 28.110,00

AUTOR: EURIDES DOS SANTOS CPF nº 276.548.859-20, AVENIDA BEIRA RIO 3667 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Defiro o prazo requerido para a juntada do contrato pelo requerido pois necessário à produção da prova pericial. Consigne-se que o prazo contará a partir do protocolamento do pedido.

Adverta-se que a inércia importará em perdimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

Kelma Vilela de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003645-51.2013.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOOK PNEUS LTDA - EPP, AV: CELSO MAZUTTI 3885 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: PAULO DE LIMA COELHO, RU ALTAMIRO GEREMIAS 1825, JI PARANÁ/ RO BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Requeru o exequente o prosseguimento da execução com a penhora do salário em percentual de 30 % dos proventos recebidos pela executada até a quitação do débito ID: 34248464 p. 1.

Este juízo adotava o posicionamento pelo indeferimento da penhora sobre o salário, exceto quanto aos débitos de natureza alimentar em atenção ao disposto no art. 833, IV do CPC.

Em recente julgado o ETJRO entendeu pela possibilidade de penhora sobre o salário para adimplemento das obrigações assumidas pelo executado, desde que não ofenda a dignidade humana.

Com base nestes critérios, adotou posicionamento para o deferimento da penhora sobre o salário do devedor, desde que em percentual proporcional que não inviabilize sua subsistência.

Neste sentido trago o precedente do ETJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora verba salarial. Relativização. Possibilidade. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

É crível a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora, desde que não ofenda o princípio da dignidade do ser humano.

Não se pode prejudicar a parte credora que tem direito à percepção da quantia devida, mantendo-se intacta a remuneração da parte devedora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801923-15.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/04/2019.

Assim, seguindo o entendimento do ETJRO, hei por bem deferir a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido pela parte executada o que se mostra-se razoável, não inviabilizando a sobrevivência e dignidade de sua sobrevivência.

Serve o presente de ofício ao Órgão Empregador SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS, localizado na AV. MAJOR AMARANTES, 2788 - CENTRO - VILHENA - RO CEP: 76980234, Telefone: (069)3322-5480, para que proceda aos descontos mensais dos rendimentos líquidos de PAULO DE LIMA COELHO, CPF n. 581.800.602-68, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido, até o valor de R\$ 4.434,07 (quatro mil duzentos quatrocentos e trinta e quatro reais e sete centavos), por meio de depósito judicial vinculado aos autos.  
 Serve o presente de ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011270-73.2012.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar Procedimento Comum Cível R\$ 53.893,00

AUTOR: Wangles Soares Mezabarba CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 145, EIXO 4, LOTE 59 s/n, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

RÉU: Bueno Tur Turismo, AV: RONDÔNIA 3705 SETOR 19 - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

Bueno Tur Turismo Ltda - ME impugnou a penhora realizada via sistema RENAJUD sobre veículo placa NCX9448, ao argumento de que o referido bem é indispensável ao exercício profissional da empresa, sendo verdadeira ferramenta de trabalho.

Pugnou pelo levantamento da restrição.

Intimado o impugnado manifestou-se afirmando que a resistência do executado é injustificada, vez que possui dezenas de veículos em seu nome.

Requeru a condenação da impugnante por litigância de má-fé.

É o Relatório. Decido.

Não assiste razão ao impugnante/executado.

Em análise dos autos constatei que a empresa executada possui cinco diversos veículos em seu nome, todos destinados a realizar transporte de pessoas.

Assim, não é crível que eventual penhora e posterior venda do bem venha a acarretar prejuízos à empresa.

Dispõe o art. 833, inciso V do CPC que são impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.

Neste sentido cito precedente:

TJ-SP – 20827509820188260000 SP 2082750-98.2018.8.26.0000 (TJ-SP)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – DECISÃO que rejeita impugnação à penhora – Penhora de ônibus – É inconteste que os outros quatro (04) ônibus mostram-se suficientes para continuidade da atividade empresarial da agravante, sem risco de inviabilização de seu empreendimento – Construção mantida – Mantida a penhora do ônibus resulta sem objeto o requerimento da agravante para penhora de percentual de seu faturamento, que fez nas razões recursais, pois na realidade cuida de pedido de substituição de penhora, mas que não foi objeto da DECISÃO agravada, cabendo ao Tribunal reexaminar o decidido pelo juízo singular, não tomar o seu lugar, o que custaria indevida supressão de um grau de jurisdição – DECISÃO mantida – Recurso desprovido, na parte conhecida”.

No que tange ao pedido de condenação do executado por litigância de má-fé, vejo que não merece acolhimento, considerando que a conduta do executado não causou qualquer prejuízo ao exequente.

Pelas razões expostas mantenho a penhora realizada.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007525-53.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito Procedimento Comum Cível R\$ 100.000,00

AUTOR: WALMIRA MARQUES SILVA CPF nº 326.141.282-87, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2875 JARDIM AMÉRICA - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB nº RO4754

RÉUS: INTERNETI PROVEDOR E INFORMATICA LTDA - ME, RUA PRINCESA ISABEL 72-A CENTRO (S-01) - 76980-158 - VILHENA - RONDÔNIA, OI S.A. - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de ação indenizatória distribuída a esta Vara em razão da classe processual atribuída ao feito no momento de sua distribuição “JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7).

Utilizando este critério, embora conste distribuição por sorteio o feito vem direcionado ao Juizado da Infância e Juventude.

Verifico que tem sido comum a utilização do critério de forma equivocada, o que vem ocasionando na distribuição de diversos feitos cíveis a esta Vara que acumula o Juizado da Infância.

Deste modo, visando regularizar a distribuição da ação, de acordo com a competência para julgamento, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.

A tela do sistema segue anexa.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003782-38.2010.8.22.0014

Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELINO BEZ, AV. 712 2085 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616, ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB nº RO24773, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

RÉU: QUATRO MARCOS LTDA, RODOVIA MT, KM 02 175 PARQUE INDUSTRIAL - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: GISELE BORGES FIORAVANTE OAB nº SP169782

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos comprovante de pagamento dos valores cobrados na execução fiscal.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007087-90.2019.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MODESTINO JACONDO CROSETTA BATISTA, RUA 129 E3 55, APTA 1102 BLOCO A EDIFICIO SUMMER VILLE RESIDENCE CENTRO - 88220-000 - ITAPEMA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALEX LUIS LUENGO LOPES OAB nº RO3282

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Em impugnação aos embargos, a Fazenda Pública alegou preliminarmente a inadequação do valor atribuído à causa assim como a ausência de garantia da execução o que inviabiliza o conhecimento dos embargos.

Em que pese o embargante tenha ofertado um imóvel, a título de garantia, argumenta o embargado que tal providência deveria ser adotada na execução fiscal, de modo a viabilizar atos de constrição sobre referido bem em caso de aceitação.

Cumpram ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 117.604,73) é nitidamente inferior ao valor do débito.

Por outro lado, a ausência de garantia obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que tal condição é imperativa a autorizar sua oposição.

Assim os embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80.

Entretanto, considerando a atual fase processual, requer que o embargante providencie a garantia aos embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição.

Intime-se.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007147-63.2019.8.22.0014

Inventário e PartilhaInventário0,00

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO LOPES CPF nº 237.921.672-04, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430, ESCRITORIO ADVOCACIA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255

INVENTARIADOS: FRANCISCA REGINA LOPES, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, RAQUEL LUCIMARA LOPES CASSOL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA LAURA ANTUNES LOPES, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, GERONIMO LOPES JUNIOR, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

Considerando que a herdeira Ana Laura Antunes Lopes, menor de idade, comprovou a hipossuficiência de sua responsável legal e a impossibilidade de recolher as custas do processo, defiro a gratuidade em relação às custas correspondentes à sua cota parte.

Intime-se a inventariante a comprovar a regularidade dos débitos fiscais incidentes sobre os imóveis, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010800-71.2014.8.22.0014

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4001, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADOS: ALTAMIRA NAZARE DE SOUZA, HOLMES ALMEIDA 3760, CASA01 TANCREDO NEVES - 76829-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO GALDINO DE MORAES, HOLMES ALMEIDA 3760, CASA01 TANCREDO NEVES - 76829-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. DE S. MORAES LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001469-67.2019.8.22.0014

Erro Médico, Erro Médico, Tratamento Médico-Hospitalar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEBORA SANTOS VIANA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS

1287 CRISTO REI - 76983-373 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883  
 RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADM SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Considerando a impossibilidade da médica perita em assumir o encargo ID n. 34095495, defiro o requerido pela parte autora ID n. 34133262.

Nomeio em substituição, a Dra Ketty Anny Fofano Berno, podendo ser localizada na Av. Antônio de Paula Nunes, 1942, Centro, Cacoal - RO, telefone (69) 3443-5300.

Intime-se nos termos do DESPACHO de ID: 30426831.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000589-12.2018.8.22.0014

Usucapião Extraordinária Usucapião R\$ 67.158,23

AUTORES: JULIO CEZAR MOZER SODRE CPF nº 444.764.009-06, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5199 JARDIM ELDORADO - 76987-096 - VILHENA - RONDÔNIA, SIRLEI THEREZINHA BINOTTO CPF nº 162.974.152-34, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5199 JARDIM ELDORADO - 76987-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

RÉUS: MARIA DONIZETE DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA APAREVIDA DA SILVA DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO, APARECIDO BUENO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MOACIR BUENO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, DALVA NUNES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, ALEXANDRA NUNES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, JANETE APARECIDA DA SILVA, RUA 10 H 578, Q 9, L 16 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, GERCÍLIA NUNES DE MIRANDA, SEM ENDEREÇO, JOÃO BUENO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA BENTA SILVA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, LUZINETE NUNES DA SILVA, RUA 10 H 578, Q 9, L 16 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SALVINO BUENO DA SILVA, RUA SEISCENTOS E CINCO 1016 SÃO PAULO - 76987-310 - VILHENA - RONDÔNIA, ALICE NUNES DA SILVA, RUA SEISCENTOS E CINCO 1016 SÃO PAULO - 76987-310 - VILHENA - RONDÔNIA

Os requeridos foram citados por edital, sendo-lhe nomeados curador especial um dos defensores públicos da comarca.

Intimem-se as partes a manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas ou pretendem o julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008591-34.2019.8.22.0014

Correção Monetária Monitoria R\$ 1.696,96

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: ANTONIA TOME PEREIRA, RUA NOVECIENTOS E TREZE 2132 BOA ESPERANÇA - 76985-424 - VILHENA - RONDÔNIA

Cite-se nos termos do art. 701 do NCPC, devendo a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$1.696,96 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos). e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitorios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006987-38.2019.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: NEURI TIAGO TOGNION, RUA GONÇALVES DIAS 295 CENTRO (S-01) - 76980-006 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no que se refere ao pedido de expedição de Ofício de ID: 34479966, de no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008539-38.2019.8.22.0014

Espécies de Contratos Monitoria R\$ 975,67

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO CNPJ nº 01.659.087/0001-76, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: LEIDIANE DIAS PIRIS CPF nº 700.300.722-39, RUA V-UM 6667 ARIPUANÃ - 76985-524 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: LEIDIANE DIAS PIRIS CPF nº 700.300.722-39, RUA V-UM 6667 ARIPUANÃ - 76985-524 - VILHENA - RONDÔNIA

## DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 701 do NCPC, devendo a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 64.553,86 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três e oitenta e seis centavos) e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008287-35.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral Procedimento Comum Cível R\$ 10.000,00

AUTOR: ZILDA LOPES DOS REIS CPF nº 001.331.531-50, RUA DOIS MIL SETECENTOS E DOIS 3124 S-45 - 76985-570 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

RÉU: OI MÓVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA PARTE 02, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Oi Móvel S/A.

Disse a requerente que contratou plano fornecido pela requerida, que previa o prazo de 1 (um) ano de linha móvel.

Posteriormente, em razão da sua mudança de domicílio para a cidade de Corumbiara-RO, local onde não são disponíveis os serviços da requerida, a solicitou o cancelamento do serviço pelo qual foi cobrada multa no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Disse que não possuía condições financeiras para arcar com o custo de cancelamento e acordou o pagamento de R\$ 98,14 (noventa e oito reais e quatorze centavos) a título de multa, cujo montante foi devidamente pago.

Alega que ao tentar efetuar uma compra à crédito tomou ciência de que seu nome estava inscrito no SERASA.

Juntou documentos.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido OI MÓVEL S/A retire o nome do requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se o requerido para os termos desta ação e intímese as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 25 de MARÇO de 2020, às 8h no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC).

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003882-87.2018.8.22.0014

Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADO: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA, RUA SERGIPE 488 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

DESPACHO

Defiro a intimação conforme requerido na petição de ID n. 34483907. Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008147-98.2019.8.22.0014

Servidão Administrativa Desapropriação R\$ 2.783,51

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

DECISÃO

Afirma a requerente que celebrou com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Contrato de Concessão nº 02/2018, cujo objeto é a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito da concessão de que é titular para construção e implantação dos circuitos elétricos, cujo empreendimento se encontra inserido em parte do imóvel do requerido, qual seja, de imóvel rural denominado Fazenda Rota do Cifrão (lote 82), localizado no Município de Chupinguaia/RO, compreendido na faixa de terra declarada de utilidade pública pela referida Resolução n.º 7.852/2019 da ANEEL.

Argumenta que o réu está impedindo os trabalhos de forma injustificada, em que pese tenha buscado composição extrajudicial, para as quais o requerido tem se mostrado relutante. Requer a concessão de liminar para que possa tomar as medidas necessárias à realização das obras da linha de transmissão. Atendendo ao DESPACHO apresentou emenda, efetuando o depósito judicial do valor que estimou como sendo de indenização.

Decido.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “servidão administrativa é o direito real que assujeita um bem a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso ou gozo” (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, p. 774). Dá como exemplos de servidão administrativa a passagem de fios elétricos sobre imóveis particulares e a passagem de aquedutos.

A análise do pedido deve ser feita à luz do Decreto-Lei 3365/41 que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública e nesses casos o proprietário da área terá que suportar a obrigação.

No caso aqui tratado, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 29 do Decreto-Lei 3365/41, qual seja, a declaração de utilidade pública de imóveis, possibilitando a instituição de servidão de passagem (Decreto Estadual 11334/2004). Ao que consta dos autos a empresa requerente não pôde efetuar a desapropriação de parte da área do réu, diante da não concordância deste.

A passagem de linha de transmissão de energia pode ser considerada caso de utilidade pública, nos termos do art. 5º, “e” e “h” do Decreto-Lei 3365/41.

Diante disso, a não concordância do requerido em relação à passagem da linha de transmissão constitui ato que pode trazer prejuízos às obras de passagem e enseja o deferimento da liminar.

Assim, liminarmente defiro a imissão provisória da autora na área melhor descrita em ID Num. ID: 33374698, para permitir os trabalhos preliminares, bem como quantificação de benfeitorias por atuação de seus prepostos, especialmente daquele indicado na inicial.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 25 de março de 2020, às 8h, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir

do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Advertam-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.**

Kelma Vilela de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008673-36.2017.8.22.0014

Dívida Ativa Execução Fiscal R\$ 3.241,26

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FLAVIO CESAR SMANIOTO, AVENIDA PAULO CESAR MONTEIRO, SETOR 06 / QUADRA 42 / LOTE 02 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-388 - VILHENA - RONDÔNIA

Intime-se o arrematante acerca da petição de ID: 34521087 p. 1, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

Kelma Vilela de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008218-37.2018.8.22.0014

Correção Monetária, Fraude à Execução

Monitória

AUTOR: ICTUS SOLUTION LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555, SALA 03 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

RÉU: B.E. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4169 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042

DESPACHO

A penhora sobre faturamento da empresa é possível, desde que limitada a determinado percentual que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

Deste modo, defiro a penhora sobre 20% dos do faturamento líquido mensal da empresa até a satisfação do débito ( R\$ 14.432,59).

Nomeio como administrador-depositário a pessoa que recebeu a citação Sra. isabel E. Souza, portadora do RG n. 560130 SSP/RO (ID n. 23692995), a qual prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas nos termos do art. 866, 2º do CPC. Deverá a responsável pela empresa efetuar o depósito judicial dos valores vinculados ao feito.

Intime-se.

Serve o presente de MANDADO.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003722-96.2017.8.22.0014

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão  
Busca e Apreensão

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: PABLO DO NASCIMENTO TESSAROLO, AVENIDA AMAZONAS 4189 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL ASSAD GALVEAS OAB nº ES16849

REQUERIDO: CBF SILAGENS LTDA - ME, RUA SALGADO FILHO 1235, - DE 1695/1696 A 2339/2340 CENTRO - 85801-190 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADAUTO DALPIZZOL OAB nº PR51002

## SENTENÇA

Verifica-se dos autos que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.

O parágrafo único do art. 274, CPC dispõe que, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Assim, considerando que cabe a autora fornecer seu endereço completo, e informar o Juízo qualquer alteração de endereço, se não o fez, deve arcar com o ônus de sua inércia. A vista do exposto e nos termos do inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO, a ação movida por PABLO DO NASCIMENTO TESSAROLO face de CBF SILAGENS LTDA - ME, qualificados nos autos e determino seu arquivamento.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO. arquivem-se os autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000642-22.2020.8.22.0014

Cargo em Comissão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE ALVES DA SILVA, AVENIDA DAS VIOLETAS 29 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588

RÉU: M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA OAB nº RO3691

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove sua condição de hipossuficiência financeira a embasar o pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se ratificam os atos praticados na Justiça do Trabalho.

Caso positivo, que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade especificadamente.

Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008136-72.2011.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços, Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: SUPERMERCADO DALBRAM LTDA - EPP, AV JOSÉ DO PATROCÍNIO 2216, ANTIGO SUPERMERCADO TRENTO S JOSÉ SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, RUBIA ANDREA BRAMBILA, AV CAPITÃO CASTRO 4751 CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o requerido na petição de ID n. 34491632.

Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005926-77.2013.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: RICARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo se o executado RICARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, portador do CPF n. 640.277.402-20, possui vínculo empregatício e se possui, que informe o local onde o mesmo trabalha.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007179-68.2019.8.22.0014

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: K. B. O.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: T. D. S. P.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002373-87.2019.8.22.0014

Pagamento em Consignação Consignação em Pagamento R\$ 170.000,00



AUTORES: NIVALDO JACINTO DOS SANTOS CPF nº 600.759.889-68, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 96 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA, ADAILTON SAWARIS CPF nº 434.056.140-15, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 96 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693

RÉUS: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, ALAMEDA GRAJAU 129, SALA 1401 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, ARLINDO RIBEIRO SOARES, RUA CEARÁ 25, 801 PRAIA DA COSTA - 29101-291 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

#### DECISÃO

ARLINDO RIBEIRO SOARES e NELSON RIBEIRO SOARES opuseram embargos de declaração, alegando contradições na SENTENÇA de MÉRITO que julgou procedente o pedido inicial.

Disse que há contradições na fundamentação da SENTENÇA quanto à pretensão dos autores pois em um primeiro momento menciona que a lide trata da safra de 2017/2018 e posteriormente menciona a safra de 2018/2019, causando contradição quanto o objeto processual.

Aponta a segunda contradição como sendo o local de depósito da soja em questão considerando que a SENTENÇA mencionou que o depósito ocorreria junto a AMAGGI desta cidade ou outra empresa que os autores indicarem não havendo definição do local.

Apontou ainda omissões na SENTENÇA. A primeira quanto ao dever de emissão da nota fiscal não esclarecendo quem deve emitir tal documento afirmando que implica em obrigações principais e acessórias relacionadas aos impostos sobre a venda.

O segundo ponto sobre o qual aponta omissão é a qualidade da soja que deve ser entregue.

O terceiro ponto sobre o qual alega omissão é a ausência de justificativa acerca da comprovação dos embargados da recusa injusta dos embargantes.

Devidamente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões ID: 33566360 p. 1 de 5.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Passo a análise das contradições apontados:

Quanto a contradição apontada na fundamentação da SENTENÇA assiste razão aos embargantes, considerando que de modo equivocado constou na fundamentação que a pretensão não se referia a safra de 2018/2019.

Em verdade, o pedido dos autores é exatamente sobre a consignação em pagamento referente a safra 2018/2019 e não sobre a safra anterior 2017/2018, que foi paga aos proprietários anteriores do imóvel.

Quanto a este ponto, merece acolhimento os embargos de declaração.

A segunda contradição apontada sobre a qual os embargantes se insurgem é quanto à entrega da safra nos armazéns da Amaggi ou Cargil, neste ponto os embargos devem ser acolhidos para fazer

constar que a entrega deverá ser realizada em um destes locais.

Quanto à omissão a respeito da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal e qualidade da soja a ser entregue não há qualquer omissão posto que serão observadas as condições estipuladas no contrato de arrendamento não sendo objeto de análise do juízo qualquer alteração dos termos contratados, haja vista o alcance material da lide..

Quanto à alegada omissão quanto aos motivos do recusa na entrega da safra refere-se ao MÉRITO da ação.

Os fundamentos da SENTENÇA de MÉRITO que conduziram o juízo à reconhecer a procedência do pedido inicial, assim como o pleito de ressarcimento de despesas por adaptação para dirigibilidade de pessoas com deficiência devem ser manejados pela via adequada.

A discordância com a DECISÃO do juízo não incide no cabimento dos embargos declaratórios, podendo os embargantes ingressarem com o recurso pertinente.

Pelos fundamentos expostos, acolho em parte os embargos opostos, nos termos acima.

Intimem-se.

Kelma Vilela de Oliveira

7000649-14.2020.8.22.0014

Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: M. P. D. M. G., - - - - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DEPRECADO: MARLISE MARQUES MORAES CPF nº 385.501.722-00, POSTO TREVEO - - - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.

Após, devolva-se à origem.

Serve o presente de MANDADO.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001019-27.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

EXECUTADO: EMERSON FRANK BERNAL DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004173-58.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTENDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO DE MORAES SALLES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA [ID. 34558845], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7008756-86.2016.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CICO COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542  
EXECUTADO: CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA - ME  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7004519-04.2019.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: J. P. D. M.  
EXECUTADO: P. S. M.  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE PEDERIVA MACEDO - RO10719, IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735  
Intimação DA PARTE REQUERIDA  
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por J. P. D. M. em face de P. S. M.  
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.  
Os autos vieram conclusos.  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.  
Liberem-se eventuais constrições.  
Sem custas.  
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.  
SENTENÇA publicada automaticamente.  
Intime-se, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7005734-83.2017.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAI LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554  
EXECUTADO: FABIO SAITER  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7000002-19.2020.8.22.0014  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
POLO ATIVO: ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA -

RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555  
Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA  
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592  
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
CERTIDÃO  
(Autor)  
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.  
Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020  
LEANDRO ROBERTO GOEBEL  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7001872-36.2019.8.22.0014  
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)  
POLO ATIVO: KARINA ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO KREFTA - RO321-B  
Advogado(s) do reclamante: ARMANDO KREFTA  
POLO PASSIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683  
Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR  
CERTIDÃO  
(Autora)  
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.  
Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020  
LEANDRO ROBERTO GOEBEL  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7001872-36.2019.8.22.0014  
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)  
POLO ATIVO: KARINA ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO KREFTA - RO321-B  
Advogado(s) do reclamante: ARMANDO KREFTA  
POLO PASSIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683  
Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR  
CERTIDÃO  
(Unimed)  
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 0008324-26.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo Ativo: EXEQUENTE: FUCH DISTRIBUTORA DE AUTO PEÇAS LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: CLAUDIO NEUWTON FERREIRA

Valor da Causa: R\$ 1.658,74

FINALIDADE

CITAÇÃO de CLAUDIO NEUWTON FERREIRA, inscrito no CPF n. 478.709.662-15, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

15 de janeiro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006035-64.2016.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

POLO ATIVO: RONIVELTO JOSE FOSS

POLO PASSIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamado: JOSEMARIO SECCO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7006775-51.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Polo Passivo: EXECUTADO: I.Y. J. DIREYA VARIEDADES - ME, IMAD YOSSYF JABER DIREYA

Valor da Causa: R\$ 726,03

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de I.Y. J. DIREYA VARIEDADES - ME, CNPJ 20.240.105/0001-25 e IMAD YOSSYF JABER DIREYA, CPF n. 537.080.912-72, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

31 de janeiro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006431-41.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: RELOJOARIA COLORADO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

R\$ 20.450,00

SENTENÇA

Marcelo dos Santos tentou com Cumprimento de SENTENÇA para satisfação do seu crédito em face de Relojoaria Colorado Ltda. O executado no prazo legal depositou o valor integral para quitação do débito. Instado, o credor requereu expedição de alvará judicial para levantamento dos valores e postulou pela extinção do feito (id 34491107).

Decido.

Posto isto, porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação.

Sem custas neste cumprimento de SENTENÇA, todavia há custas da fase de conhecimento devidas pela parte requerida.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas e arquivem-se os autos.

Vilhena, 04/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000341-46.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: AURIANE DOS SANTOS CAVALCANTE

VERONICA SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU OAB nº DF80702

R\$ 50.000,00

DESPACHO

Após pagas as custas, arquivem-se os autos.

Vilhena, 04/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002246-23.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: IDEVALDO BARBOZA DE PAULA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA  
OAB nº RO3375  
EXECUTADOS: EDMEIA MENDES CARVALHO LOPES, SINEZIO  
PEDRO DA SILVA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
R\$ 3.133,42  
DECISÃO

Em casos excepcionais este Juízo tem comungado do entendimento de que é possível a penhora de salário em percentual que não prejudique a subsistência do devedor.

Tais decisões tem sido consonantes ao decidir dos Tribunais, mas persistem como excepcionais, uma vez que o salário é impenhorável (CPC, art. 833, IV), regra excetuada apenas na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (§ 2º).

Ademais, não há comprovação dos rendimentos atuais da executada, sobretudo porque, conforme consulta junto ao sistema infojud ela declarou imposto de renda apenas em 2017, documento no qual se extrai que a executada percebia pouco mais de R\$ 17 mil anuais.

De outro turno, ainda que se considerasse a subsistência daquele salário, o valor mensal dele pouco superaria mil reais de modo que não se revela cabível a penhora de salário sob pena de ser prejudicada a subsistência do executado.

Ademais, sequer foram tentadas outras formas de penhora, mas somente diligências do Juízo, como bacenjud ou Renajud.

Certo que os executados foram citados por edital mas na declaração de bens e outros documentos juntados aos autos constam endereços.

Assim, indefiro a penhora de parte do salário.

Ao credor para requerer outras medidas executivas no prazo de 15 dias.

Vilhena, 04/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000624-98.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DIRLEI NEUMA NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA

OAB nº RO2897

EXECUTADO: CHIELLA & MOREIRA LTDA - ME

R\$ 162.727,16

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0011402-62.2014.8.22.0014

Monitória

AUTOR: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº  
MG616

RÉU: ILIDAIANA SMANIOTTO ROMERA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
R\$ 939,34

SENTENÇA

J. M. RAMOS FERNANDES & CIA LTDA propôs ação monitória em face de ILIDAIANA SMANIOTTO ROMERA por meio da qual busca o adimplemento do débito atualizado até a data da propositura da ação no valor de R\$ 939,34, representado pelo cheque nº. 850001, do Banco do Brasil, Agência 0148, Conta Corrente 24.187-9, para tanto afirmou que manteve relações comerciais com a requerida, recebendo a referida cártula como forma de pagamento. Junto documentos.

Após diversas tentativas de citação a requerida foi citada por edital e, após o transcurso do prazo de contestação, lhe foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitórios, no qual afirmou que o cheque foi devolvido por motivo de roubo, furto ou extravio, motivo pelo qual a demanda não poderia prosperar.

Intimada a requerida apresentou manifestação à contestação na qual sustentou a regularidade da cobrança, pugnando pelo procedimento da ação monitória.

Instadas a especificarem as provas pretendidas a requerente arrolou uma testemunha, enquanto que a requerida requereu a oitiva de uma testemunha e a expedição de ofício ao Banco do Brasil para juntada aos autos do boletim de ocorrência policial utilizado para sustação do cheque.

Ouidas as testemunhas e juntado aos autos a resposta do ofício com a cópia do boletim de ocorrência policial, as partes apresentaram alegações finais.

Eis o relatório. Passo a fundamentar e decido.

A ação monitória encontra previsão nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual estabelece que ela pode ser proposta para pagamento de quantia em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.

A ação foi proposta com fundamento no cheque alhures descrito o qual foi devolvido pela instituição financeira com base na alínea 28 que corresponde a sustação em decorrência da notícia de roubo, furto ou extravio. Sendo que após a juntada aos autos do boletim de ocorrência policial (ID 30346475 - Pág. 28), constatou-se que, no caso concreto, a sustação foi realizada sob a justificativa de extravio da aludida cártula, nos seguintes termos:

Pois bem, em que pese a alegação de extravio acima referida, que em tese poderia culminar com a improcedência da presente demanda, cumpre observar que as demais provas produzidas nos presentes autos conduzem a CONCLUSÃO diversa, pois, embora noticiado à Policial Civil o extravio do cheque entregue em favor da sua prima, constata-se que o título foi, na verdade, emitido em favor da irmã da requerida, Sra. Iliani Maria Smaniotto, conforme declaração prestada nos autos da carta precatória de nº. 7000677-53.2018.8.22.0013, a qual entregou-o ao requerente, lançado em seu verso a sua rubrica.

Nesse sentido inclusive encontra-se o depoimento da testemunha Jacinta Lúcia de Oliveira que, embora afirmando expressamente não estar presente no momento da entrega da cártula pela irmã da requerida, em uma operação de substituição de título dado em pagamento, disse que por diversas vezes cobrou da Sra. Iliani Maria Smaniotto (irmã da requerida) o pagamento do título que ela havia entregue, a qual era enfática ao afirmar que a irmã providenciaria o pagamento.

Assim, constata-se que o motivo exposto no momento da sustação da cártula junto a agência bancária não se coaduna com a realidade fática, uma vez que o cheque não foi extraviado, mas, pelo contrário, entregue a terceiro como forma de pagamento dos débitos contraídos pela irmã da requerida.

Portanto, resta infirmado integralmente o único motivo que supostamente obstaría o direito de crédito estampado na cártula, motivo pelo qual não merecem prosperar os embargos monitórios. Diante disso, rejeito os embargos monitórios e, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente a ação monitória. Por consequência, com fulcro no art. 702, § 8º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL,

condenando-os ao pagamento da quantia de R\$ 939,34 (novecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, atualizado no id n. 30346473 - Pág. 6, ou seja, a partir de 23/09/2014.

Condeno a requerida/embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor do débito atualizado (CPC, art. 85, § 2º).

Após o trânsito em julgado, havendo requerimento nos termos do art. 525, intime-se o executado para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de incidência sobre o valor do débito da multa e dos honorários advocatícios no montante de 10% (parágrafo 1º do art. 523 do CPC).

Intimem-se, inclusive a requerida, após o trânsito em julgado, para pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 04/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001053-36.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

EXECUTADO: EDSON NICOLAU KLEIN

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 92.280,45

DESPACHO

Em tese é cabível a penhora do veículo indicado pelo exequente, qual seja, CROSS HL TSI AE, placa-OHU-3263, ano 2019/2020, cor laranja, porque a propriedade do bem móvel se transfere pela tradição e o credor comprovou que está registrado em nome da genitora do executado.

Assim, diante do desconhecimento da existência de outros bens penhoráveis de propriedade do executado, defiro o pedido do exequente. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do veículo indicado na petição de id n. 33238312, qual seja, CROSS HL TSI AE, placa-OHU-3263, ano 2019/2020.

Quanto ao outro veículo indicado para penhora, qual seja, FORD RANGER LTD, cor azul, ano 2015/2015, Placa NEH-8066, não consta registrado em nome da genitora do executado, conforme pesquisa pelo sistema Renajud, razão pela qual indefiro o pedido de penhora. Requeira o credor, em 15 dias.

Vilhena, 04/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007598-88.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SANDRO JAIR DAROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI

POLO PASSIVO: RICHARD CAMPANARI e outros

Advogado do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

Advogado do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

Advogado(s) do reclamado: ERIKA CAMARGO GERHARDT

CERTIDÃO

(Sandro)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.  
Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020  
LEANDRO ROBERTO GOEBEL  
Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000634-45.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO TAFFAREL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598

RÉU: MARIA JOSE CORREIA

0,00

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7010599-86.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

Réu: FRANCIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NANJI

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento ( ) Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 109,13 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 105,57 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 109,13

Assim, fica a parte FRANCIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NANJI (autora, ré, impetrante, etc.) notificada para o recolhimento da importância de R\$ 109,13 (atualizada até a data de 05/02/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7000341-46.2018.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: AURIANE DOS SANTOS CAVALCANTE e outros

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

Réu: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU  
Assim, fica a parte: Réu: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 540,35 (atualizada até a data de 05/02/2020), a título de custas do

processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006885-16.2019.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

POLO PASSIVO: GERDION DE OLIVEIRA SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).  
Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005164-63.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: AGYZAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A

Advogado(s) do reclamante: CARINA BATISTA HURTADO, FABIANA OLIVEIRA COSTA, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES

POLO PASSIVO: FABIO ARAUJO DA CRUZ e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

RETIRAR ALVARA

“Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução.

Vilhena, 30/01/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001222-23.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: EDENIR LUIZ COLATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS

PEREIRA - RO3046

Advogado(s) do reclamante: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA

POLO PASSIVO: CARLOS JOSE VIEIRA

Certidão

(Autor)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005079-14.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.244,00

DESPACHO

Expeça-se alvará a favor do Sr. Perito.

Declaro encerrada a instrução.

Que as partes no prazo de 15 dias, apresente suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).

Intimem-se.

Vilhena, 03/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004614-68.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: LENOIR RUBENS MARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado(s) do reclamante: LENOIR RUBENS MARCON

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

Converta-se a classe da presente para Cumprimento de SENTENÇA.

Modifiquem-se os polos da demanda para que o advogado do executado passe a constar como credor.

Diante da ausência de manifestação do devedor, expeça-se precatório.

Intimem-se.

Vilhena, 04/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006672-10.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 POLO ATIVO: CELIO ALVES CORDEIRO  
 Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883,  
 LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022  
 Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT,  
 VALDINEI LUIZ BERTOLIN  
 POLO PASSIVO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
 BARBOSA - MS6835  
 Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E  
 MASCARENHAS BARBOSA  
 CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0004992-51.2015.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Banco Itaú S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

Advogado(s) do reclamante: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI

POLO PASSIVO: Transjúlia Transportes Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

Advogado(s) do reclamado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7006431-41.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MARCELO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

Réu: RELOJOARIA COLORADO LTDA

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO COSTA CAMPOS

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

( ) Recolhidas (ID - )

( X ) Não recolhidas - Valor: R\$... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado

de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento ( ) Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 105,57 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 681,93

Assim, fica a parte RELOJOARIA COLORADO LTDA notificada para o recolhimento da importância de R\$ 681,93(atualizada até a data de 05/02/2020, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0012196-83.2014.8.22.0014

Polo Ativo: MARIA IGNES BENETOLI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0013855-64.2013.8.22.0014

Polo Ativo: VILHENA NUNES DA COSTA SARMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

Polo Passivo: SOLANGE BERNARDO NUNES

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA REGINA SCHONS - RO3900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.



Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0013855-64.2013.8.22.0014

CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)

POLO ATIVO: VILHENA NUNES DA COSTA SARMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DOMINGOS, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO

POLO PASSIVO: SOLANGE BERNARDO NUNES

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA REGINA SCHONS - RO3900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado(s) do reclamado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, CARLA REGINA SCHONS CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0013855-64.2013.8.22.0014

CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)

POLO ATIVO: VILHENA NUNES DA COSTA SARMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DOMINGOS, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO

POLO PASSIVO: SOLANGE BERNARDO NUNES

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA REGINA SCHONS - RO3900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado(s) do reclamado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, CARLA REGINA SCHONS CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003294-46.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

POLO ATIVO: SARA EUNICE NUNEZ SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado(s) do reclamante: DANIELI MALDI ALVES POLO PASSIVO: WANDERLEY PRESTES DA COSTA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( X ) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0072831-45.2005.8.22.0014

Polo Ativo: AMADEUS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B

Polo Passivo: ZERFESO MARANGONI

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0072831-45.2005.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: AMADEUS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B

Advogado(s) do reclamante: URANO FREIRE DE MORAIS

POLO PASSIVO: ZERFESO MARANGONI

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO CARLOS MAILHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0072831-45.2005.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: AMADEUS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B

Advogado(s) do reclamante: URANO FREIRE DE MORAIS

POLO PASSIVO: ZERFESO MARANGONI

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO CARLOS MAILHO

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior. Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7008898-22.2018.8.22.0014  
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)  
POLO ATIVO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

Advogado(s) do reclamante: JOSE FRANCISCO DA SILVA

POLO PASSIVO: SILDOMAR WRUCH

**Certidão**

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7008898-22.2018.8.22.0014  
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)  
POLO ATIVO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

Advogado(s) do reclamante: JOSE FRANCISCO DA SILVA

POLO PASSIVO: SILDOMAR WRUCH

**Certidão**

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7008625-43.2018.8.22.0014

Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME e outros

Valor da Causa: R\$ 10.109,51

FINALIDADE: CITAÇÃO de Athaide Mathias do Amaral, CPF 372.938.507-00, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005930-82.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ISAIAS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AISLA DE CARVALHO - RO6619, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

Advogado(s) do reclamante: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, AISLA DE CARVALHO

POLO PASSIVO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0002111-04.2015.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, FERNANDO CESAR VOLPINI

POLO PASSIVO: ADALBERTO GODINHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061

Advogado(s) do reclamado: FABIO JOSE REATO

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008075-14.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANDRE APARECIDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Advogado(s) do reclamante: HANDERSON SIMOES DA SILVA

POLO PASSIVO: BANCO HONDA S/A

**Certidão**

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.  
Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020  
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
Diretora de Secretaria

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008123-75.2016.8.22.0014  
Espécies de Contratos  
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683  
EXECUTADO: KEILA TAVARES SILVA  
DESPACHO  
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.  
Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0085973-77.2009.8.22.0014  
Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito  
EXEQUENTE: JOICE MARA POSSAMAI  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, FABIANE BORGES FARIA OAB nº RO3594  
EXECUTADOS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, RONNIE GORDON BARDALES  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446, FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772, JIMMY PIERRY GARATE OAB nº RO8389, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399  
DESPACHO  
Indefiro o pedido de pesquisa no bancejud em face da Seguradora Mafre, uma vez que a denunciada já efetuou o pagamento do valor até o limite da apólice contratada.  
Ciente da interposição do agravo de instrumento.  
Certifique se há efeito suspensivo.  
Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010988-30.2015.8.22.0014  
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
AUTOR: KATIA PIMENTEL  
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770  
RÉU: AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215  
SENTENÇA  
Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015, conforme já determinado no id 30390930.  
Considerando os valores levantados pela exequente bem como teor da petição de id 33914876, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.  
Custas pela parte executada.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Arquivem-se os autos, independente de trânsito.  
Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003214-87.2016.8.22.0014  
Causas Supervenientes à SENTENÇA  
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375  
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA MARQUES ARAUJO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO  
Suspendo o processo por 01 (um) ano.  
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.  
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCP, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.  
Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz (a) de Direito  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Processo: 7005385-12.2019.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: GLEISER RODRIGUES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109  
RÉU: MARIA AUGUSTA DE CARVALHO  
Advogado(s) do reclamado: MARIA AUGUSTA DE CARVALHO, ROBERTO ANGELO GONCALVES  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025, MARIA AUGUSTA DE CARVALHO - RO7147  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição da parte requerida.  
Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008590-81.2013.8.22.0014  
Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito  
EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: JULIANO AUDROE CIVA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Diante da manifestação do Banco Bradesco de id 33919565, bem como das inúmeras determinações de penhoras em outros feitos devidamente cumpridas pelo INSS, defiro nova expedição de ofício ao INSS, nos termos do DESPACHO de id 29146440 - Pág. 83, sob pena de crime de desobediência.

Atente-se a escritoria para o valor atualizado da dívida de id 34492647.

Pratique-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 4ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004812-42.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: SANDRA VITORIO DIAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV NO NOVO SISTEMA SOL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: \_\_\_\_\_ (O Sapre já traz o Valor máximo do RPV)

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): \_\_\_\_\_ (pág./ID \_\_\_\_\_)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): \_\_\_\_\_

Valor Juros Total: \_\_\_\_\_

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: \_\_\_\_\_

JUÍZO: \_\_\_\_\_

MAGISTRADO: \_\_\_\_\_

OFÍCIO: \_\_\_\_\_

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

( ) ALIMENTAR

( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.

( ) COMUM

( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros: \_\_\_\_\_

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Nome do Advogado: \_\_\_\_\_ -

OAB \_\_\_\_\_

TIPO BENEFICIÁRIO:

( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais);

( ) Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – \_\_\_\_\_

Data do ajuizamento do processo de conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Número do Processo de Execução - \_\_\_\_\_

Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Decurso de prazo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA ) \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data da citação no Processo de Conhecimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data Final da Correção Monetária \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Índice de Cor. Monetária: \_\_\_\_\_ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data Final dos Juros de Mora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Multa (%) \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais  
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

2) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais  
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: \_\_\_\_\_ %

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário

indicado (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Executado: \_\_\_\_\_ (credor do precatório) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Exequente: \_\_\_\_\_ (credor da penhora) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 CPF/CNPJ do Exequente: \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Valor da Penhora: \_\_\_\_\_ (informar valor atualizado com data) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Comarca de Origem da Penhora: \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Juízo de Origem da Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Observações necessárias: \_\_\_\_\_ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020   
 VERA REGINA RIBAS   
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia   
 Vilhena - 4ª Vara Cível   
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0113590-17.2006.8.22.0014

Cheque   
 EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA   
 ADOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724   
 EXECUTADOS: NATHALIA ALVARENGA FRANCA, SOUZA & FRANCA COM. DE EQUIP. DE INFORMATICA LTDA - ME, EDNA PEREIRA DE SOUZA   
 ADOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA OAB nº PR9958   
 DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.   
 Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.   
 Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPD, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.   
 Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020   
 Christian Carla de Almeida Freitas   
 Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA** Vilhena - 4ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001781-14.2017.8.22.0014   
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)   
 POLO ATIVO: GISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA   
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO4493

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA   
 Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV NO NOVO SISTEMA SOL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR   
 Devedor: \_\_\_\_\_ (O Sapre já traz o Valor máximo do RPV)   
 Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): \_\_\_\_\_ (pág./ID\_\_\_\_\_)   
 Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): \_\_\_\_\_

Valor Juros Total: \_\_\_\_\_

**TELA 1 – DADOS INICIAIS**

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: \_\_\_\_\_

JUÍZO: \_\_\_\_\_

MAGISTRADO: \_\_\_\_\_

OFÍCIO: \_\_\_\_\_

REQUISICÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso

**NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -**

( ) ALIMENTAR

( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.

( ) COMUM

( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros: \_\_\_\_\_

**DADOS DO REQUERENTE:**

NOME: \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Nome do Advogado: \_\_\_\_\_ - OAB \_\_\_\_\_

**TIPO BENEFICIÁRIO:**

( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;

**TELA 2 – DADOS DO PROCESSO**

Nº do Processo de Conhecimento – \_\_\_\_\_

Data do ajuizamento do processo de conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Número do Processo de Execução – \_\_\_\_\_

Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Data do Trânsito em Julgado: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Data do Decurso de prazo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
**TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO**   
 Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA ) \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Data da citação no Processo de Conhecimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Data Final da Correção Monetária \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Índice de Cor. Monetária: \_\_\_\_\_ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Data Final dos Juros de Mora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Multa (%) \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)   
 Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual   
**TELA 4 – BENEFICIÁRIOS**

1) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais  
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

2) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais  
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

#### TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: \_\_\_\_\_%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id.\_\_\_\_)

( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id.\_\_\_\_)

Executado: \_\_\_\_\_ (credor do precatório) (Pág./Id.\_\_\_\_)

Exequente: \_\_\_\_\_ (credor da penhora) (Pág./Id.\_\_\_\_)

CPF/CNPJ do Exequente: \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Valor da Penhora: \_\_\_\_\_ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id.\_\_\_\_)

Comarca de Origem da Penhora: \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Juízo de Origem da Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Observações necessárias: \_\_\_\_\_ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id.\_\_\_\_)

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000663-95.2020.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYEDATALLA PARAIZO OAB

nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO

SECCO OAB nº RO724

RÉU: LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 4ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

INTIMAÇÃO VIA DJE

PROCESSO: 0012412-78.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

POLO PASSIVO: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS

PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA -

RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO003134A-A

INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS,

RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO

PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV NO NOVO SISTEMA

SOL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: \_\_\_\_\_ (O Sape já traz o Valor máximo do RPV)

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): \_\_\_\_\_ (pág./ID \_\_\_\_\_)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): \_\_\_\_\_

Valor Juros Total: \_\_\_\_\_

#### TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: \_\_\_\_\_

JUÍZO: \_\_\_\_\_

MAGISTRADO: \_\_\_\_\_

OFÍCIO: \_\_\_\_\_

REQUISICÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

( ) ALIMENTAR

( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.

( ) COMUM

( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros: \_\_\_\_\_

#### DADOS DO REQUERENTE:

NOME: \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Nome do Advogado: \_\_\_\_\_ -

OAB \_\_\_\_\_

TIPO BENEFICIÁRIO:

( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais);

( ) Perito;

#### TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – \_\_\_\_\_

Data do ajuizamento do processo de conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Número do Processo de Execução - \_\_\_\_\_

Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Pág./Id.\_\_\_\_)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id.\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./ld.\_\_\_\_)  
 Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./ld.\_\_\_\_)  
 Data do Decurso de prazo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./ld.\_\_\_\_)

**TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO**

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA )  
 \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data da citação no Processo de Conhecimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data Final da Correção Monetária \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld.\_\_\_\_)

Índice de Cor. Monetária: \_\_\_\_\_ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./ld.\_\_\_\_)

Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data Final dos Juros de Mora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld.\_\_\_\_)

Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./ld.\_\_\_\_)

Multa (%) \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual

**TELA 4 – BENEFICIÁRIOS**

1) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais  
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_  
 (Pág./ld.\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_  
 (Pág./ld.\_\_\_\_)

2) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais  
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_  
 (Pág./ld.\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_  
 (Pág./ld.\_\_\_\_)

**TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS**

Nome/ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: \_\_\_\_\_%

**TELA 6 – PENHORAS** (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./ld.\_\_\_\_)

( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./ld.\_\_\_\_)

Executado: \_\_\_\_\_ (credor do precatório) (Pág./ld.\_\_\_\_)

Exequente: \_\_\_\_\_ (credor da penhora) (Pág./ld.\_\_\_\_)

CPF/CNPJ do Exequente: \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Valor da Penhora: \_\_\_\_\_ (informar valor atualizado com data) (Pág./ld.\_\_\_\_)

Comarca de Origem da Penhora: \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Juízo de Origem da Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Id.\_\_\_\_)

Observações necessárias: \_\_\_\_\_ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./ld.\_\_\_\_)

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001984-05.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. I. T.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

EXECUTADO: CLEVERSON TABALIPA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ALETEIA MICHEL ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência do Ofício da Prefeitura Municipal de Vilhena e contratos de prestação de serviços juntados no ID 30200521, bem como requerer o que de direito.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 4ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE VIA DJE

PROCESSO: 7003313-52.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: SILVANA AFONSO SPINDULAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

POLO PASSIVO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV NO NOVO SISTEMA SOL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: \_\_\_\_\_ (O Sape já traz o Valor máximo do RPV)

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total):  
 \_\_\_\_\_ (pág./ld.\_\_\_\_)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): \_\_\_\_\_

Valor Juros Total: \_\_\_\_\_

**TELA 1 – DADOS INICIAIS**

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: \_\_\_\_\_

JUÍZO: \_\_\_\_\_

MAGISTRADO: \_\_\_\_\_

OFÍCIO: \_\_\_\_\_

REQUISICÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

( ) ALIMENTAR

( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.

( ) COMUM

( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros: \_\_\_\_\_



## DADOS DO REQUERENTE:

NOME: \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)  
 CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO: \_\_\_\_\_  
 Nome do Advogado: \_\_\_\_\_ - OAB \_\_\_\_\_

## TIPO BENEFICIÁRIO:

( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais);  
 ( ) Perito;

## TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – \_\_\_\_\_  
 Data do ajuizamento do processo de conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA  
 condenatória \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc.  
 Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Número do Processo de Execução - \_\_\_\_\_

Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (se  
 houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./  
 ld.\_\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (SENTENÇA /  
 Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Data do Decurso de prazo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (para oposição dos  
 Embargos à Execução). (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

## TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA )  
 \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Data da citação no Processo de Conhecimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Data Final da Correção Monetária \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final  
 do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da  
 execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Índice de Cor. Monetária: \_\_\_\_\_ ou sem índice (se não  
 houve atualização do crédito) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./  
 ld.\_\_\_\_\_)

Data Final dos Juros de Mora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do  
 cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da  
 execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não  
 (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Multa (%) \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual

## TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais  
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema  
 não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários  
 Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_  
 (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_  
 (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

2) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais  
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema  
 não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários  
 Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_  
 (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_  
 (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

## TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: \_\_\_\_\_%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa  
 preencher essa tela, é só clicar em próximo).

( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários  
 (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário  
 indicado (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Executado: \_\_\_\_\_ (credor do  
 precatório) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Exequente: \_\_\_\_\_ (credor da  
 penhora) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

CPF/CNPJ do Exequente: \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Valor da Penhora: \_\_\_\_\_ (informar valor  
 atualizado com data) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Comarca de Origem da Penhora: \_\_\_\_\_ (Pág./  
 ld.\_\_\_\_\_)

Juízo de Origem da Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./  
 ld.\_\_\_\_\_)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./  
 ld.\_\_\_\_\_)

Observações necessárias: \_\_\_\_\_ (informar a data mais recente  
 do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./ld.\_\_\_\_\_)

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
 Vilhena 7005341-90.2019.8.22.0014

Abuso de Poder, Afastamento do Cargo

IMPETRANTE: MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº  
 RO724

IMPETRADOS: Município de Chupinguaia, JOYCE MORAIS  
 BORGES DE LIMA, SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO  
 ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL  
 DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrado sobre a petição de Id 31009638, no prazo  
 de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -  
 (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003478-70.2017.8.22.0014

USUCAPIÃO (49)

[Acessão]

AUTOR: MAGNO ALMEIDA CARDOSO e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A,  
 MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

RÉU: DUDA IMPLEMENTOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS  
 LTDA

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA  
 FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica  
 Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05  
 dias, dar andamento ao feito.

Vilhena-RO, 5 de fevereiro de 2020.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Processo: 7009014-62.2017.8.22.0014  
 Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)  
 REQUERENTE: NEIVA CASTAMAN DOS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JETRO VASCONCELOS  
 CARAPIA CANTO - RO4956  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª  
 Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para retirar o alvará expedido no  
 ID 34561409, bem como, comprovar o valor levantado e requerer o  
 que de direito, no prazo de cinco dias.  
 Vilhena, 5 de fevereiro de 2020  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Processo: 0006830-29.2015.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO -  
 RO0002681A  
 EXECUTADO: WILSON PEREIRA DE SOUZA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a  
 informação do INSS juntada no ID 33842880 e anexos.  
 Vilhena, 5 de fevereiro de 2020  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Processo: 0008954-87.2012.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA -  
 ME  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO  
 COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE  
 FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA -  
 RO0003134A-A  
 EXECUTADO: VALTER GOMES DA SILVA e outros  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo  
 o que de direito.  
 Vilhena, 5 de fevereiro de 2020  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Processo: 7003660-85.2019.8.22.0014  
 Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)  
 REQUERENTE: BAGATTOLI & BAGATTOLI LTDA - EPP  
 Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA  
 DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS -  
 RO5567  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª  
 Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará,  
 de ID 33832791 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento  
 do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.  
 Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -  
 (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
 Processo nº 7009035-04.2018.8.22.0014  
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]  
 AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI -  
 RO9450  
 RÉU: JOAO LUIZ FERREIRA FRANCO  
 INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -  
 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da  
 Lauda de Publicação de ID 34536349, e no prazo de 05 (cinco)  
 dias, comprovar o pagamento nos autos.  
 Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.  
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA  
 Técnica Judiciária-Cad. 204553-2  
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -  
 (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
 Processo nº 7003037-89.2017.8.22.0014  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 [Cheque]  
 EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA -  
 RO7559  
 EXECUTADO: CINEIDE CANDIDA PEREIRA DE LIMA  
 Intimação EXEQUENTE - VIA DJ  
 Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA  
 FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica  
 Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05  
 dias, dar andamento ao feito.  
 Vilhena-RO, 4 de fevereiro de 2020.  
 LEIA MOREIRA DE MATOS  
 Técnico Judiciário que  
 assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 RONDÔNIA Vilhena - 4ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim  
 América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 PROCESSO: 7006067-64.2019.8.22.0014  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 POLO ATIVO: CRISTIANE TESSARO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO -  
 RO1562-A  
 POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA  
 Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS,  
 RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO  
 PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV NO NOVO SISTEMA  
 SOL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
 CONFORME SEGUE:  
 DEVEDOR E VALOR  
 Devedor: \_\_\_\_\_ (O Sapre já  
 traz o Valor máximo do RPV)  
 Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total):  
 \_\_\_\_\_ (pág./ID \_\_\_\_\_)  
 Valor Principal Total (valor da condenação  
 corrigido): \_\_\_\_\_  
 Valor Juros Total: \_\_\_\_\_

## TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: \_\_\_\_\_

JUIZO: \_\_\_\_\_

MAGISTRADO: \_\_\_\_\_

OFÍCIO: \_\_\_\_\_

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

( ) ALIMENTAR

( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.

( ) COMUM

( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros: \_\_\_\_\_

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Nome do Advogado: \_\_\_\_\_ - OAB \_\_\_\_\_

TIPO BENEFICIÁRIO:

( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – \_\_\_\_\_  
Data do ajuizamento do processo de conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Número do Processo de Execução -  
Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Decurso de prazo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

TELA 3 – DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA ) \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data da citação no Processo de Conhecimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data Final da Correção Monetária \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Índice de Cor. Monetária: \_\_\_\_\_ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data Final dos Juros de Mora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Multa (%) \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais  
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

2) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais  
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: \_\_\_\_\_%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Executado: \_\_\_\_\_ (credor do precatório) (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Exequente: \_\_\_\_\_ (credor da penhora) (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

CPF/CNPJ do Exequente: \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Valor da Penhora: \_\_\_\_\_ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Comarca de Origem da Penhora: \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Juízo de Origem da Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Observações necessárias: \_\_\_\_\_ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7010600-71.2016.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

EXECUTADO: JOAO PAULO COROZZOLA

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada JOAO PAULO COROZZOLA CPF: 678.591.352-72, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), com cálculo em 04/02/2020, e atualizadas na data do efetivo

pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0010770-41.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: MAGALHAES & SILVA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito, face a certidão do Oficial de Justiça de ID 33883821.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0053987-08.2009.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Perdas e Danos, Compra e Venda, Compromisso, Liminar]

EXEQUENTE: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação DA PARTE EXEQUENTE - VIA DJ Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça juntada no ID nº 34543451, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000086-47.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR

PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 02.570.953/0003-82, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas. Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008715-85.2017.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

AUTOR: A. B. P. S.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: ROMARIO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF. 005.423.162-00, filho de Vanderley Paula da Silva e Maria do Nascimento Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 2.061,67

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R\$ 2.061,67 (dois mil, sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, bem como eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do título judicial e penhora. Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, ocorrerá o protesto do título e penhora de bens tantos quantos bastem para satisfação do débito.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001971-11.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 33899478, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua distribuição.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008767-18.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

"Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz".

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas. Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais,

pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006777-24.2010.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: IDEUZINA GALDINA DA SILVA CPF nº 767.303.362-34, AV. MAJOR AMARANATE 134 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, IVAN ALVES DE ARAUJO, YES ALUGUEL DE CARROS, COGELTA-CONSTRUCOES GERAIS LTDA, F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003892-97.2019.8.22.0014

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: RAYANE MIRANDA LUZIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006643-62.2016.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

EXECUTADO: JOSE BRAZ DA CRUZ  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR MATHEUS APARECIDO  
 LISSI OAB nº PR45824

## DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009573-19.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: GLICIENE RAMALHO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Defiro a citação da executada por edital.

Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para a executada citada por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702 7008246-73.2016.8.22.0014

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-EPP, CLAUDINEY BATISTA, CELIO BATISTA, PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA, GILSON CESAR STEFANES, ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606, JOSAFÁ LOPES BEZERRA OAB nº PE3165, GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964, THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS OAB nº RO6820, ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690

## DESPACHO

Em que pese o teor do parecer de ID n. 30980035, intime-se o Ministério Público para esclarecer seu pedido, no sentido de incluir o sr. MACIEL ALBINO WOBETO no pólo passivo da demanda, posto que o fato do mesmo ser o atual representante do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE, por si só, não qualifica um litisconsórcio necessário.

Na oportunidade, incumbe ao Parquet discriminar o ato ímprobo que teria sido praticado pelo sr. Maciel, especificar a conduta de forma individualizada e juntar documentos que entender pertinentes.

Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0026092-72.2009.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132, RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454

EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar atualização da dívida, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7007060-10.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: JUCEMAR SERGIO HENRIQUE SEVERO

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO OAB nº RJ48237

## DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexistente "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.



Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000721-35.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: NILSON JOSE DA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Nilson José da Fonseca ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que envolveu-se em acidente de trânsito ocorrido no dia 09/10/2018, o qual resultou em ferimentos, requereu a indenização do seguro DPVAT e teve sua lesão reconhecida pela seguradora que efetuou o pagamento de indenização no importe de R\$ 945,00. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença pago a menor, no valor de R\$ 12.555,00 (doze mil e quinhentos e cinquenta e cinco). Juntou procuração e documentos. A requerida apresentou contestação no Id 26415660, alegando que já transigiu relativamente ao valor da cobertura, falou que o valor indenizatório foi feito em conformidade com a lei 11.945/2009, vigente à época do sinistro. Aduziu ainda a invalidez do laudo particular como única prova, sendo necessário perícia complementar. Requereu que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Juntou procuração e documentos. Impugnação à contestação no Id 26607268.

DESPACHO saneador no Id 28349172.

Juntada de Laudo Médico Pericial no Id 33940861.

Manifestação da requerida no Id 34114485 e da parte autora no Id 34199634.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de complementação de quantia já recebida referente ao seguro DPVAT.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumpram-se destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar de a exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

O autor juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.

Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico Vagner Hoffmann.

De acordo com a perícia médica realizada, o autor apresenta sequela parcial incompleta em grau leve na região da mão direita. O valor da indenização varia em percentual conforme o dano sofrido, se total ou parcial, de acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009.

O laudo médico atesta a existência de uma incapacidade permanente e parcial incompleta na mão esquerda.

O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei 11.945, 2009)

A perda funcional permanente parcial incompleta da mão direita, com grau leve, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R\$13.500,00 x 70% x 25%, equivalente a R\$ 2.362,50.

Assim, considerando que o pagamento na via administrativa foi realizado no valor de R\$ 945,00, resta o pagamento no valor de R\$ 1.417,50.

##### III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Nilson José Fonseca em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.417,50 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) a ser atualizado a partir do pagamento insuficiente na via administrativa e juros a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se alvará em favor do perito do valor depositado dos autos.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazão no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7004980-73.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

RÉU: MINUSA TRATORPECAS LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARLA FALCAO SANTORO, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES

Advogados do(a) RÉU: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Intimação REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 34524796 (oitiva da testemunha).

Vilhena, 5 de fevereiro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7003612-29.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

Sanitárias

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADOS: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FRANKLIN DIAS MARCIAL, CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, MARCOS GIOVANI RICARDO BERNARDI, JADIR CUSTODIO BRUM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNA LARYSSA NOVAIS BRUM OAB nº RO7980

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JADIR CUSTÓDIO BRUM nos autos de execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, onde arguiu a preliminar de legitimidade passiva, uma vez que desligou-se da empresa executada.

Após a manifestação do excepto, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade trata-se de uma espécie excepcional de defesa no processo de execução, previsto nos arts. 525, § 11º e 803, ambos do Código de Processo Civil, onde o "executado, munido de prova documental e sem a necessidade de dilação probatória, provoca o julgador dentro do processo de execução para arguir questão de ordem pública relativa às condições da ação ou a pressupostos processuais, isso sem necessidade de embargos (BARROSO, Darlan. Manual de direito processual civil: Execução. São Paulo: Manole, 2007).

Pelo teor dos artigos e doutrina supracitadas, nota-se a possibilidade se arguir matérias de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecíveis, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, diante do interesse público que reveste a atuação jurisdicional, desde que acompanhada de prova documental inequívoca.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 7/STJ DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento de que

é cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública, na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4/5/2009). 2. Tal entendimento, por sua vez, foi posteriormente consolidado com a edição da Súmula 343 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. O acórdão recorrido, ao entender que "o argumento de que existe diferença entre o valor do débito descrito na Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária e o valor principal descrito na certidão de dívida ativa não é matéria cognoscível pela via da exceção de pré-executividade ante à necessária análise de matéria probatória", considerou os pressupostos fáticos e probatórios que emergem do caso concreto, razão pela qual se aplica o óbice da Súmula 7/STJ para a solução do recurso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 358.750/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/4/2018; AgRg no REsp 1.340.985/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/11/2013. 4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1269065/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019) e; Tribunal de Justiça de Rondônia: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE AUTARQUIA. INDEPENDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA EXEQUÍVEL. 1. A exceção de pré-executividade é meio incidental de impugnação de execução fiscal – admitida pela doutrina e pela jurisprudência – para tratar tão somente de matéria adstrita à ordem pública e nulidade absoluta relacionada ao título executivo, que sejam, a qualquer tempo e grau de jurisdição, cognoscíveis de ofício, desde que comprovadas de plano. 2. Ao realizar praticar ato de mercancia em descompasso com a obrigação de manter cadastro regular junto ao Fisco, deve o infrator ser penalizado na forma do artigo 78-I-C da Lei 688/96. 3. Sobre a independência entre a obrigação tributária principal e a acessória, esta e. Corte já se pronunciou no sentido da exequibilidade da multa imposta ao contribuinte desobrigado em relação à obrigação principal 4. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800317-83.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019).

No caso em tela, o executado arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, já que "se desligou da sociedade empresária CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ 04.779.617/0001-08), bem como de todas as empresas filiais pertencentes à matriz, a qual incluía inclusive a filial que integra o pólo passivo nos presentes autos inscrita no CNPJ 04.779.617/0008-84, na VIGÉSIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, realizada em 30/10/2009, e registrada em 16/11/2009 na JUCERRO" (ID n. 30487398 – Pág. 3).

Ao manifestar-se no ID n. 32102406, o exequente reconheceu a ilegitimidade passiva do Sr. Jadir Custódio Brum e pugnou pelo prosseguimento do feito em face dos executados remanescentes. De fato, observo que a infração objeto da demanda ocorreu em 01/02/2012, sendo que o excipiente, por sua vez, retirou-se da sociedade em 30/10/2009, consoante informação emitida pela JUCER (ID n. 30488905), ou seja, em prazo superior ao que dispõe o art. 1.032 do Código Civil.

Desta feita, uma vez que o crédito tributário foi constituído após o transcurso de mais de dois anos da saída do ex-sócio, sua ilegitimidade ativa há de ser acolhida, com respaldo nas ementas do TJ/RO que ora transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça é possível o redirecionamento da execução fiscal a terceiros desde que haja comprovação, por parte do Fisco, da presença dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN. 2. Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal, fundado na dissolução irregular da empresa, pressupõe que seja comprovada a responsabilidade do sócio à época do fato gerador. 3. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802264-75.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 11/04/2018) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. QUADRO SOCIETÁRIO NO MOMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito integre a sociedade no momento da dissolução irregular da sociedade. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802130-48.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/10/2017).

Em consequência, resta estabelecer os honorários advocatícios, pois o art. 85, § 1º do CPC prescreve que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de SENTENÇA, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Ao caso, então, impõe-se a aplicação do princípio da causalidade, de acordo com a doutrina de NERY JUNIOR, NELSON e NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE:

“Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do MÉRITO, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo MÉRITO. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC, art. 26).” (NERY JUNIOR, NELSON e NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 8. Ed. Ed. RT, São Paulo, 2004, p. 10).

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “Não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a FINALIDADE de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento” (REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/6/2009). Em igual sentido, colaciono a cognição de nosso Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS DEVIDOS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECURSO DE PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Estadual, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º do Dec. 20.910/32). 2. A eficácia de pretensão trazida a juízo

em 2018, que visa à anulação de DECISÃO proferida no ano de 2008, está encoberta pela prescrição quinquenal. 3. À luz do princípio da causalidade, está consolidada na jurisprudência o cabimento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório. 4. Recurso parcialmente provido. Prescrição reconhecida de ofício. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802901-89.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 07/08/2019) e;

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA REQUERENTE. Havendo a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, por ilegitimidade ativa, incumbe a quem deu causa à demanda o pagamento dos encargos de sucumbência, conforme preconiza o princípio da causalidade. Nas causas em que não há condenação, aplica-se o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, no que tange aos honorários de sucumbência. No arbitramento da verba honorária de sucumbência, deve o juiz, pelo critério de equidade, estabelecer o montante segundo seu livre e prudente arbítrio, considerando a atividade exercida pelo advogado, segundo o grau de complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo. (Apelação, Processo nº 0011651-83.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 10/08/2016).

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR de ILEGITIMIDADE ARGUIDA NA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE ID n. 30487398 e JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao sr. JADIR CUSTÓDIO BRUM, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o IDARON ao pagamento dos honorários em favor do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Com o trânsito em julgado, deverá o Cartório proceder as reatuações necessárias, a fim de excluir o excipiente dos autos, bem como liberar eventual constrição existente em face do sr. Jadir Custódio Brum.

Após, intime-se o exequente para dizer o que de direito de forma objetiva, bem como para apresentar, na oportunidade, os cálculos devidamente atualizados.

Na inércia, fica o processo, desde já, suspendo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

Findo o prazo, diga o demandante o que de direito.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006448-43.2017.8.22.0014

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR  
OAB nº RO4683  
EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DESPACHO  
Em consulta ao Sistema RENAJUD procedi restrição de transferência, conforme extrato anexo.  
Diga a parte credora, no prazo de 10 dias.  
Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006854-96.2011.8.22.0014  
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR OAB nº RO4728, ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681  
EXECUTADO: ANDERSON MARCON  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO  
Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.  
Prazo de 10 (dez) dias.  
Vilhena/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.  
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000372-95.2020.8.22.0014  
Alienação Fiduciária  
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443  
RÉU: ESTHEDNE WILLIAN CARDOSO DE SOUZA  
SENTENÇA  
Tendo em vista o teor da petição de Id 34389673, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.  
Sem custas finais.  
Procedi a retirada da restrição no Renajud.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.  
Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010124-96.2017.8.22.0014  
Inadimplemento  
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258  
EXECUTADO: MARIANE COSTA SIQUEIRA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438  
DESPACHO

Defiro mais 10 dias de prazo para a parte exequente comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida.  
Intime-se.  
Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007063-62.2019.8.22.0014  
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino  
AUTOR: CONSUELO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA OAB nº RO9428  
RÉU: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME  
ADVOGADO DO RÉU: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579  
SENTENÇA  
Consuelo Dias de Oliveira ingressou com ação de indenização contra CIAP Educacional Ltda, ambos qualificados nos autos.  
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 34511453.  
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.  
Sem custas finais.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.  
Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702 7002990-47.2019.8.22.0014  
Procedimento Comum Cível  
Desconsideração da Personalidade Jurídica  
AUTOR: RAFAEL TABALIPA  
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375  
RÉUS: CARLOS DA SILVA LEITE, CRISTIMAR DIAS DE SOUZA LEITE, DIAS DE SOUZA & SILVA LTDA - ME  
ADVOGADOS DOS RÉUS:  
DESPACHO  
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.  
Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).  
Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexistente "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva

civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001177-82.2019.8.22.0014

Revisão

AUTOR: VICTOR HUGO FURLAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NÍCOLAS JAIME LINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: MARTA BRAGA HELENO OAB nº SP372656, THIAGO DE ALMEIDA OAB nº SP353782

DESPACHO

Intime-se o requerido para, querendo, manifestar sobre o pedido de desistência (Id 32221448).

Prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702 7007098-90.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

EXECUTADO: ELDORADO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID n. 32557510 e documentos que acompanham, intime-se o executado para dizer o que de direito de forma objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004686-89.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

"Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz".

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas. Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequada para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0013137-33.2014.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE

MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB

nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

#### SENTENÇA

Pré- Moldados Vivenda Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Flavio L. Alves Construtora Eirelli, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 34427278.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004687-74.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

#### SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação

integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002090-64.2019.8.22.0014

Seguro

AUTOR: JAIME SERAFIM PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Alegações finais pelas partes, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007868-15.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICCOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

RÉUS: EDMAR ROBSON VEDOVELLI, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVR ADMISSÃO DO

SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTA - SICCOB CREDISUL ingressou com Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de RÉUS:

EDMAR ROBSON VEDOVELLI, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de ID 34411478.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Procedi a retirada da restrição no RENAJUD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003052-24.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: ANACLETO DE CASTRO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702  
7002890-92.2019.8.22.0014

Monitoria

Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS  
OAB nº RO3524

RÉU: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7000433-53.2020.8.22.0014

Liminar

IMPETRANTE: IULE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: IULE ALVES DA SILVA OAB nº  
MT11374

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E  
DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

SENTENÇA

Iule Alves da Silva Justo impetrou MANDADO de segurança contra o Diretor da Comissão do Concurso do Município de Vilhena, requerendo que seja suspenso os efeitos do ato administrativo manifestamente ilegal que fora impugnado, para que seja alterado o gabarito da questão 44 da prova para advogado da Prefeitura Municipal de Vilhena.

Em síntese o relatório. Decido.

A impetrante pretende a revisão da questão 44, da prova objetiva aplicada no concurso para advogado da Prefeitura Municipal de Vilhena, ao argumento de que a referida questão a resposta correta é letra "A", e não letra "D", como indicado pelo impetrado.

A pretensão deduzida refere-se aos critérios de correção de prova utilizados pela banca examinadora, inexistindo evidência de que fora descumprido o edital, nem princípio ou garantia legal. O entendimento tem sido no sentido de ser vedado ao

PODER JUDICIÁRIO interferir nos critérios de formulação, conteúdo e correção das questões de provas aplicadas em concurso público, podendo apenas corrigir grave ilegalidade ou abuso de poder, o que não houve no caso em apreço.

Neste sentido:

Apelação. Administrativo. Concurso Público. Correção de prova. Impossibilidade. Recurso a que se nega provimento.

1. Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.

2. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002071-39.2016.822.0022,  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,  
Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento:  
30/07/2019

MANDADO de segurança. Concurso público. Prova subjetiva. Correção. Elementos de avaliação. Patente ilegalidade. Inexistência. Denegação.

1. A atuação do

PODER JUDICIÁRIO, em matéria de concurso público, limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame, que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no MÉRITO do ato administrativo, de acordo com precedentes do STF 2. Denegada a segurança.

Assim, não vislumbro ilegalidade por parte do impetrado, não podendo o juízo proceder a correção da questão como pretende a autora.

Face do exposto com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem apreciação do MÉRITO.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7007013-36.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR,  
Bancários

AUTOR: LUIZ APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS  
FERRI OAB nº RO2832, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB  
nº RO7009

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

O requerido arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o autor e requerido realizaram contrato de financiamento.

Fixo como ponto controvertido: a) se o autor efetuou o pagamento das parcelas para o requerido; b) se o boleto foi encaminhado pelo requerido; c) se o requerido tem responsabilidade pelo boleto fraudado; d) se é cabível dano moral; e) se é cabível o ressarcimento dos valores.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena

0074922-06.2008.8.22.0014

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO OAB nº RO3259, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386  
 EXECUTADO: NORBERTO LEAL DE SOUZA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Tendo em vista que o acesso aos Cartórios de Registro Civil é público, indefiro o pedido de busca junto aos referidos cartórios, pois é diligência que cabe à parte realizar. Caso a parte insista em tal pedido, deverá comprovar o indeferimento administrativo da busca.

Considerando a diligência pretendida junto ao Detran deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000770-76.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006503-91.2017.8.22.0014

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: DARLAN CAPRA

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados veículos em nome da parte requerida, os quais procedi restrição de licenciamento, uma vez que pesa sob os veículos alienação fiduciária. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
 Processo n.: 7003734-33.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Assistência à Saúde

Valor da causa: R\$ 1.719,00 (mil e setecentos e dezenove reais)

Parte autora: JOAO LUCAS BATISTA ROCHA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3851 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3851 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: Governo do Estado de Rondônia, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
 DECISÃO

Vistos.

O requerido foi intimado deste pedido de cumprimento provisório de SENTENÇA e para atender ao comando da SENTENÇA que confirmou a medida de antecipação de tutela concedida e determinou ao Estado de Rondônia o fornecimento dos medicamento a parte autora, bem como sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo a parte demandada apenas juntado cópia de ofício encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde solicitando a disponibilização do fármacos.

A parte autora peticionou informando que não foi fornecido o medicamento LEVETIRACETAM 100 mg para o paciente, motivo pelo qual pede pelo sequestro do valor de R\$ 1.719,00 (um mil, setecentos e dezenove reais) para compra do medicamento em rede particular.

Este feito se refere a cumprimento provisório de SENTENÇA em que já foi realizado sequestro anterior de valores, por ocasião da prolatação da SENTENÇA, em razão do ESTADO DE RONDÔNIA não ter cumprido com a medida liminar que antecipou os efeitos da tutela e determinou o fornecimento dos medicamentos enquanto o enfermo necessitar.

Nos autos do processo n. 7001076-36.2019.822.0017, o ESTADO DE RONDÔNIA foi condenado a fornecer ao requerente o medicamento LEVETIRACETAM 100 mg, para uso contínuo e por tempo indeterminado, enquanto perdurar o seu tratamento médico, confirmando medida liminar anteriormente concedida.

O paciente somente logrou êxito em ser atendida com os insumos e implementos de que necessita, concedidos por medida liminar e confirmados em SENTENÇA de MÉRITO, por ocasião de sequestro de valores dos cofres públicos do Estado, pois, do contrário, estaria sem o atendimento à saúde de que necessita para sobreviver.

E a situação ainda persiste pois, depois de decorrido tempo mais que suficiente da citação/intimação para o cumprimento provisório da SENTENÇA não houve atendimento à obrigação, ainda que a título provisório, por parte do Estado.

O receituário médico (ID 33731223) indica que o paciente deve fazer uso contínuo do medicamento, para que não haja maiores prejuízos ao seu estado de saúde.

O Código de Processo Civil, em seu art. 322, § 2º estabelece que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

O art. 7º do mesmo DISPOSITIVO também estabelece que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Considerando a incúria do Estado ante todas as determinações proferidas na ação de conhecimento e nesta execução para que fornecesse o medicamento ao paciente, é razoável presumir que o requerido novamente negligenciará no fornecimento do fármaco.

Dessa forma, é necessário interpretar teleologicamente o pedido, analisando-se além da literalidade e buscando a satisfação justa e efetiva do direito.

Em análise ao conjunto de documentos existentes nos autos – que consistem em receituário médico, orçamento, laudo médico, dentre outros – e buscando a efetividade do pedido, entendo que é apropriado o sequestro de valores suficientes para compra de 6 (seis) meses de medicamento.

Importante ressaltar que a DECISÃO judicial, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e confirmada por SENTENÇA, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento dos insumos e implementos referidos na SENTENÇA, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de aquisição

do medicamento e do insumo que ainda não foram disponibilizados pelo Estado à parte autora, como medida necessária ao adimplemento da obrigação.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde do requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Aliás, como já salientado na SENTENÇA prolatada, a assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ele, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde do requerente, que depende do uso regular e contínuo dos insumos e implementos assinalados para manter, em termos, o seu bem-estar.

Nesse particular, foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os orçamentos apresentados, sob pena anuência tácita e não houve manifestação.

Presume-se, portanto, que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opõe em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA e na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, foi deferido pelo juízo o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que restou integralmente cumprida, conforme relatório que detalha a ordem juntada aos autos.

Determino a expedição de alvará em nome da parte interessada, para ser levantados por sua representante, para que proceda ao levantamento do valor e a aquisição do insumo, ficando desde já advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal respectiva, com correspondência de data.

Proceda-se a INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do Procurador de Estado, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, bem como para que o ESTADO providencie o fornecimento dos medicamentos pelo período restante.

Com as prestações de contas, dê ciência ao requerido para que tenha conhecimento e caso queira, se manifeste, vindo conclusos para eventual homologação de prestação de contas.

Fica o enfermo ainda esclarecido de que a presente medida não exclui e nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo as exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo réu, todas as vezes que o uso e aquisição da medicação for necessária, devendo dirigir-se à unidade local de atendimento da Secretaria de Estado de Saúde solicitar informações sobre a disponibilização dos insumos e implementos.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:07 .

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003319-50.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 13.800,00 (treze mil, oitocentos reais)

Parte autora: PASCUAL DONADIA, AVENIDA MATO GROSSO 4768 SANTAFELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA MATO GROSSO 4768 SANTAFELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

#### DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora requerendo a dilação do prazo para apresentar prestação de contas do valor recebido por meio de alvará judicial expedido em seu favor.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, DEFIRO o pedido de dilação do prazo para conceder mais 30 (trinta) dias para a apresentação de prestação de contas, contados a partir da intimação da parte autora.

Intime-se a parte autora e após o decurso do prazo, ocorrendo a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido e ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ofertado ao requerido, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação para seu cumprimento.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:10 .

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n.: 7000153-73.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Assistência à Saúde

Valor da causa: R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais)

Parte autora: JOSE IZAIAS DA SILVA, RUA RECIFE 3485 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RECIFE 3485 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: Governo do Estado de Rondônia, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento da SENTENÇA de MÉRITO proferida no processo n. 7000165-63.2015.8.22.0017 que, mantida inalterada pela instância recursal, condenou o requerido ao fornecimento do medicamento DABIGATRANA 150mg (PRADAXA). A parte autora afirma que, embora condenado, o requerido não está lhe fornecendo referidos produtos.

Portanto, tratando-se o medicamento referido de objeto da condenação já transitada em julgado, intime-se a parte requerida, por meio de seu representante processual/judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no processo o fornecimento do medicamento mencionado e à que foi condenado na SENTENÇA, sob pena de serem determinadas as medidas que se fizerem necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, artigo 536), inclusive sequestro de valores dos cofres públicos e aplicação de multa, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Advirta-se ao requerido de que deverá, na referida oportunidade, se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, sob pena de preclusão.

Com a manifestação do requerido ou após certificado o decurso do prazo, intime-se a parte autora para informar se o deMANDADO cumpriu ou não a obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso a parte autora informe que não houve o cumprimento e ratifique o pedido de sequestro de valores, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 5 (cinco) dias, inclusive sobre o pedido de sequestro.

Na sequência, retorne conclusos para DECISÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:09 .

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n.: 7000155-43.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Assistência à Saúde

Valor da causa: R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais)

Parte autora: JOSE IZAIAS DA SILVA, RUA RECIFE 3485 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RECIFE 3485 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: Governo do Estado de Rondônia, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, a qual possui a mesma causa de pedir e mesmas partes constantes nos autos n. 7000153-73.2020.8.22.0017 em trâmite neste juízo, evidenciando que esta ação foi distribuída equivocadamente de forma dúplice àquela.

Com efeito, é caso de extinção do processo ante a litispendência apresentada, nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, já que deve permanecer os autos que primeiro foi distribuído.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Sem custas, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Nada sendo requerido, transitada em julgado, certifique-se e arquite-se.

Serve a presente de MANDADO de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 18:09 .

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

#### Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000884-11.2016.8.22.0017

AUTOR: JURANDIR GREGOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

RÉU: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

#### INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da Instância Superior.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001978-86.2019.8.22.0017  
 Requerente: NILTON BEZERRA PINTO  
 Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907  
 Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros  
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Alta Floresta d'Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 7001268-71.2016.8.22.0017  
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S  
 EXECUTADO: M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP  
 INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, considerando a Petição ID 34422539, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão ID 34506815, bem como para comprovar o recolhimento das custas para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 7000239-49.2017.8.22.0017  
 AUTOR: LUCINEIDE DIAS DO NASCIMENTO, APARECIDA LUZINETTI CHAGAS, LUISA DIAS DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214  
 RÉU: EDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, ROSANGELA LEILA LOPES ALVES, ANA RAIA LOPES DO NASCIMENTO, ANTÔNIO PIRES ALVES, ONÓRIO AVILA, EVA DOS REIS AVILA, NELSON BOROSKI  
 Advogado do(a) RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID 34541052.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 7000231-72.2017.8.22.0017  
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036  
 RÉU: ROSELI APARECIDA NASCIMENTO  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 7000040-22.2020.8.22.0017  
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S  
 EXECUTADO: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID 34511789, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 7001890-82.2018.8.22.0017  
 EXEQUENTE: CLEIDE VIVEIRO DE LIMA DA ROSA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857  
 EXECUTADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA  
 Intimação DA EXEQUENTE  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID 34519254, para providenciar o necessários para cadastramento das partes no sistema SAPRE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 7003403-51.2019.8.22.0017  
 AUTOR: TATIANE HENRIQUE VELHO  
 Advogado do(a) AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID [34516747].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 7001742-72.2016.8.22.0007  
 EXEQUENTE: VILMAR MENDES DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147  
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
 Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID [34516747].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 7002531-36.2019.8.22.0017  
 REQUERENTE: TACIO BARBARESCO SILVA, RANGEL BARBARESCO SILVA, TARCISO VIEIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BARBARESCO SILVA - GO53135  
 Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BARBARESCO SILVA - GO53135  
 Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BARBARESCO SILVA - GO53135  
 REQUERIDO: DOMINGOS NUNES DA SILVA  
 Intimação DOS REQUERENTES  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID 33656301, bem como para proceder a adequação do polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do DESPACHO ID 33361985.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7002089-07.2018.8.22.0017  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705  
EXECUTADO: NELSO BRYK, ROSELI TEREZINHA BRYK  
Intimação DO EXEQUENTE  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da diligência negativa ID 34512585.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7003511-80.2019.8.22.0017  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da petição ID 34517409, que designou perícia médica para o dia 25/02/2020 às 15h40min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7003543-85.2019.8.22.0017  
REQUERENTE: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, LORENE MARIA LOTTI - RO3909  
REQUERIDO: ANDRESSA MARIA RODRIGUES DE FARIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem ainda apresentar novo endereço da parte requerida, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.  
Alta Floresta do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7003541-18.2019.8.22.0017  
REQUERENTE: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, LORENE MARIA LOTTI - RO3909  
REQUERIDO: ROSANA PRESTES DOS SANTOS F. LARA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Alta Floresta do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 0001451-35.2014.8.22.0017  
EXEQUENTE: JOVELINA TIMM PAGUNG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

EXECUTADO: JOSE CAPOEIRA GOITO  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000940-39.2019.8.22.0017  
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628  
RÉU: DEVANIR ANTONIO DA SILVA  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no DESPACHO inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo valor desatualizado.

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000002-50.2020.8.22.0011  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Thomas Edson Rodhigueri Gonçalves Ferreira  
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)  
FINALIDADE: Intimar a advogada supra da r. DECISÃO abaixo transcrita.  
DECISÃO Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2020 às 11h30min. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de detenção local a fim de que apresente o réu na data da audiência. Serve cópia da presente como Ofício de requisição da(s) testemunha(s) PM Marcos Roberto Santos Faria e PM Romildo José da Silva. Sem prejuízo, indefiro o pedido constante no item "a" de fl. 102, haja vista que o manuseio da arma quando de sua apreensão, bem como para os trâmites de acautelamento do objeto certamente prejudicarão o ato. Ademais, não está demonstrada a pertinência da prova, haja vista que para a tipificação do crime de ameaça basta que o acusado tenha, por palavra, ameaçado de causar mal injusto e grave à vítima, sendo irrelevante o fato de ele ter pegado a arma ou não. A mídia solicitada pela Defesa no item "b" já se encontra encartada aos autos (fl. 75), razão pela qual deixo de analisar o pedido. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020. Simone de Melo Juíza de Direito  
Alvorada do Oeste/RO, 05 de fevereiro de 2020.  
Geude de Oliveira Lima  
Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001602-55.2018.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA DAJUDA FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872  
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.  
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000902-79.2018.8.22.0011  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LUIZ DONIZETE TEIXEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202  
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.  
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001947-84.2019.8.22.0011  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)  
 RECORRENTE: THAYLLA NOGUEIRA LOPES, SAMIRIA NOGUEIRA SANTOS  
 Advogado do(a) RECORRENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976  
 Advogado do(a) RECORRENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976  
 REQUERIDO: UELLITON OLIVEIRA LOPES  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.  
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002149-61.2019.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARLENE DOMINGOS DOS SANTOS DANTAS  
 Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590  
 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, para manifestação aos autos.  
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000187-42.2015.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: LUCINEIA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada dos documentos juntados nos autos.  
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540  
 Processo nº 0001877-65.2014.8.22.0011  
 Polo Ativo: JOSE FRANCISCO FERREIRA NERES e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092  
 Polo Passivo: ESPÓLIO  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020  
 Chefe de Secretaria  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001128-21.2017.8.22.0011  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ALCIDES INACIO ROCHA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.  
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000486-77.2019.8.22.0011  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)  
 REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316  
 REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada sobre os documentos juntados nos autos.  
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000222-94.2018.8.22.0011  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LUZIA MARQUES DE CARVALHO FERREIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA  
 NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA  
 CANDIDO - RO4738  
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos  
 supra.  
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001353-41.2017.8.22.0011  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CATARINA CLEMENTINA SCATOLIN  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA  
 NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA  
 CANDIDO - RO4738  
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos  
 supra.  
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002029-18.2019.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ELI SOARES GOMES  
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES -  
 RO9136  
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a  
 contestação juntada aos autos.  
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000907-09.2015.8.22.0011  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI -  
 RO4844  
 REQUERIDO: BANCO PAN S.A. e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO  
 NETO - PE23255  
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 VANDERLEI - PE21678  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada  
 sobre os documentos juntados nos autos.  
 Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001192-94.2018.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: ADEGIL BANZZA, ANTONIO MARCOS  
 ANDRADE  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE -  
 RO5391  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
 MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS  
 SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o  
 trânsito em julgado.  
 Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001993-10.2018.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: LAUDAIR DE ARAUJO SOUZA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES  
 - RO9136  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
 MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o  
 trânsito em julgado.  
 Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000317-27.2018.8.22.0011  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
 PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: ANTONIO ERNESTO DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA -  
 RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar  
 andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.  
 Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000366-34.2019.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: NECY MOREIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A  
 Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
 BARBOSA - MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -  
 RO635  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a  
 contestação juntada aos autos.  
 Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 0001177-60.2012.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: AECIO ANTONIO FERREIRA TAVARES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125  
 REQUERIDO: WELLINGTON VIEIRA DE ARAUJO  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento, ante a juntada de documentos nos autos.  
 Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001815-27.2019.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA SONIA BONISSI KRUGUEL  
 Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691  
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.  
 Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
 Alvorada D'Oeste Processo: 7000082-26.2019.8.22.0011  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Valor da causa: R\$ 10.408,28dez mil, quatrocentos e oito reais e vinte e oito centavos  
 AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA, AVENIDA SERINGUEIRAS 4294 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316  
 RÉU: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1673, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990  
 DECISÃO  
 Vistos.  
 A parte autora pleiteou (Id.33286145) para que seja excluída a requerida indicada na inicial, bem como que seja transmitida a legitimidade passiva as pessoas jurídicas indicadas na ata de audiência (Id. 32042197).  
 Desse modo, DEFIRO o pleito de alteração do polo passivo da demanda, conforme indicado pela autora, que deixará de ser COOPERATIVA DE CRÉDITO - CREDISIS e passará a ser COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS e PROCESSADORA DE CARTÕES SIPAG.  
 Intime-se as partes. Pratique-se o necessário.  
 Alvorada D'Oeste 27 de janeiro de 2020  
 Simone de Melo  
 Juíz de Direito

## COMARCA DE BURITIS

### 2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001180-50.2018.8.22.0021  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio  
 REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361  
 REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854  
 SENTENÇA

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95  
 Pretende a parte autora a devolução em dobro do valor de R\$ 183,86, referente a parcela paga em duplicidade junto a requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que realizou o pagamento por duas vezes da mesma parcela, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que não lhe assiste à razão.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que pagou em duplicidade a parcela nº 37 do seu consórcio, pelo documento por ela mesmo acostada, verifica-se que os fatos não condizem com a realidade.

Primeiramente, pelos documentos acostados, não há como se verificar qual a parcela adimplida pelo autor, até porque pelo extrato acostado Id.16367495, as parcelas de nº 35, 36 e 38 não possuíam histórico de pagamento. No mesmo sentido, um dos comprovantes acostados pelo autor, Id.16367484, se refere ao ano de 2016, equivalendo a parcela do mês de agosto do referido ano, não se confundindo com o valor em discussão nos autos.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC. A parte requerida juntou no corpo da contestação comprovante de que não houve pagamento em duplicidade.

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção,

não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 18575139. Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA CPF nº 754.020.257-20, LINHA 02, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTONIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000696-98.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito, alegando que não contratou os serviços da parte requerida, que nunca recebeu nenhuma cobrança por parte desta, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal.

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio de faturas e histórico de faturas acostados aos autos, provou a existência do débito.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE "SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14". POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 24353891. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01 S/N S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO – RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo: 7007751-71.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529

Intimação

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a AR.

Buritis/RO, 14 de janeiro de 2020.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004274-40.2017.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE  
OAB nº RO6597

REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS, ALDO NUNES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINA TAVARES SENA  
RICARDO OAB nº RO4085

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por ANA ROSA DA CRUZ SILVA contra CARLOS ROBERTO DE FREITAS E ALDO NUNES RODRIGUES, todos qualificados nos autos.

Sustenta o autor ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural localizado na Linha 04, km 035, P.A Lagoa, Buritis-RO, deixados por seu marido Sr. João Terto Silva, falecido em 09/01/2009.

O requerente afirmou que recebeu a notícia de que o requerido Sr. Carlos que é irmão do seu falecido esposo teria vendido o imóvel para o requerido Sr. Aldo.

O requerido Aldo Nunes Rodrigues apresentou contestação, afirmando que não houve esbulho, aduz que adquiriu a propriedade do Sr. Carlos no ano de 2014 na presença da requerente, juntou documentos comprovando a transação.

O requerido Carlos Roberto de Freitas, por sua vez, apresentou defesa, que a parte autora nunca residiu na propriedade objeto da demanda, assevera ainda, que o imóvel fora vendido com o consentimento da mesma. No mesmo sentido, afirma que não houve esbulho, alegando que não houve posse do imóvel, bem como o requerente nunca exerceu qualquer tipo de atividade produtiva na área em litígio.

Em audiência foram ouvidas as partes e as testemunhas.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute a posse do imóvel descrito na inicial, o qual teria sido vendido indevidamente pelo 1º requerido ao 2º requerido.

Para entender o pleito, verifica-se que a parte autora era casado com o Sr. João Terto Silva o qual recebeu de seu pai a doação de 03 (três) alqueires de terra, do total que lhe pertencia, conforme documento acostado aos autos Id. 10116777.

Todavia, verifica-se que o cônjuge veio a falecer em 09/01/2009. Destaca-se, que o doador ora sogro da parte autora também veio a falecer, e então os herdeiros começaram a partilhar os bens deixados.

Pela análise dos autos, compreende-se que quando da venda da terra, a parte autora estava ciente, porém desconhecia que a parte outrora doada estava sendo incluída e que foi vendida para o 2º requerido, razão pela qual, requer a tutela jurisdicional para ser reintegrada no imóvel.

Apesar das alegações, o requerente não obteve êxito em comprová-las, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente pelos motivos que se passa a expor.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse do bem em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, nos termos do art. 560 do Código de Processo Civil.

Para tanto, o Código de Processo Civil dispõe que incube ao autor provar os requisitos elencados no art. 561, quais sejam:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Saliento, logo de início, que o autor não comprovou sua posse sobre o imóvel rural, ademais, quando da audiência de instrução a mesma afirmou em várias oportunidade que nunca residiu no imóvel, vejamos:

Ana Rosa da Cruz Silva: Perguntas do Magistrado: A senhora viveu na propriedade Não só vinha ver a propriedade, eram apenas três alqueires e não compensava fazer benfeitorias.

A simples declaração é suficiente para o não acolhimento do pedido da autora pois na definição jurídica amplamente majoritária a posse é uma situação de fato e para que seja válida deve demonstrar-se que é exercida diretamente sobre a coisa, ou seja, através de benfeitorias construídas no imóvel (cerca, curral, casa, plantação, etc).

Logo, sua declaração em juízo comprova que a parte autora não exerce ou exerceu posse de fato sobre o objeto de MANDADO.

O conceito de possuidor é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O possuidor direto é aquele que possui materialmente a coisa, ou seja, exerce contato direto sobre ela, seja usando, gozando ou dispondo.

Pelos documentos acostados aos autos demonstrou-se que quem exerce a posse direta sobre o bem é o 2º requerido e não a autora, vez que aquele construiu benfeitorias, zelou da propriedade e constituiu o animus domini sobre a coisa.

A autora afirma que possui a propriedade desde 2009. Aduziu que o 1º requerido cuidava da propriedade e quando surgia a oportunidade vinha até a cidade de Buritis para "dar uma olhada". No entanto, é de se firmar que tal mecanismo utilizado por parte da autora não é capaz de ensejar a reintegração de posse por dois fundamentos, que passo a explanar.

O primeiro, é o fato de que "olhar o imóvel" não torna a requerente possuidora direta do imóvel, pois demonstra no máximo que a propriedade não está abandonada por completo.

O segundo se deve ao fato de que a posse, para fins de reintegração, é aquela exercida diretamente sobre a propriedade, na qual surge o direito de reintegrar-se após a consumação de esbulho por terceiro.

Ademais, a prova da posse é condição essencial (obrigatória) para a procedência do pedido de reintegração. Nesse sentido se firma o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração

se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de MÉRITO. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014) (Grifei).

Com efeito, a prova da posse se daria pela relação direta (corpus) com o imóvel e por realização de benfeitorias ou qualquer ato que agregasse valor econômico ou conferisse função social ao imóvel, o que não se comprovou.

Assim, como a autora nunca usufruiu da propriedade, não há que se falar em reintegração de posse, visto que esta jamais lhe pertenceu.

Além disso, o segundo requisito exigido pelo art. 560, do CPC, que é a comprovação do esbulho praticado pelos requeridos, não restou demonstrado nos autos, por fundamentos que se passa a apresentar.

Pelos documentos juntados Id. 12013710, 12013714, 12013730, o requerido Aldo não invadiu a propriedade, houve aquisição a título oneroso, o que foi inclusive reconhecido pela parte autora na exordial " Em setembro de 2016 recebeu a notícia de Sr. Carlos havia vendido seu imóvel para o Sr. Aldo Nunes, então segundo requerido e que este, inclusive, já está residindo no imóvel e exercendo poderes de proprietário".

Além dos documentos acostados, as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência de negócio jurídico quanto a venda da totalidade da propriedade incluindo a parte que teria sido doada ao falecido cônjuge da autora, tendo lhe sido transmitido por herança. Dessa forma, como não houve tomada violenta ou clandestina da posse, conforme demonstrado através de amplas provas produzidas, não há que se falar em esbulho. Portanto, não havendo esbulho possessório não há direito à reintegração da posse, pois a relação entre os institutos não é contingente entre si e o segundo é apenas uma consequência jurídica do primeiro.

Sobre isso, nota-se que o requerente não obteve êxito em demonstrar o esbulho, visto que, sequer indicou a possível data da ocorrência (terceiro requisito do art. 561 do CPC), ou maiores detalhes que comprovassem tal feito.

Não há dúvidas, portanto, que o 2º requerido é o possuidor de fato do imóvel, vez que tem contrato de compra e venda, bem como demonstrou as benfeitorias feitas no local, inclusive com foto da casa construída e da derrubada das árvores nativas para a plantação de capim (ID 12907276, 12907278, 12907291).

Resta demonstrado que o 2º requerido se faz presente na propriedade periodicamente, ou seja, com regularidade nos espaços de tempo. Comprova-se nos autos que houve uma relação jurídica de compra e venda de imóvel rural entre o 1º e 2º requerido, ficando longe de figurar um esbulho no qual a relação jurídica se dá por situação posterior ao ato de esbulhar.

Logo, percebe-se que a realidade fática não se coaduna com o que foi aduzido na inicial, restando incongruentes as afirmações do requerente quanto a sua posse de fato sobre o imóvel rural objeto da demanda e sobre o esbulho que alegou sofrer, motivo pelo qual impede a procedência da ação. Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019.) (Grifei).

Assim, não demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente

para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

### III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais ficando estas suspensas em razão da gratuidade concedida na DECISÃO inicial e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA CPF nº 753.141.692-15, RUA TANCREDO NEVES 2826 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARECIS 2602 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALDO NUNES RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, KM 035, P.A LAGOA AZUL SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002640-38.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto na lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 630,41 (seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos), alegando que ficou inadimplente junto a empresa Requerida nos meses 05/2017 e 07/2017 e foi realizado um acordo para quitar o débito, ocasião essa que o Requerente cumpriu com o pagamento da dívida, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que o débito referido na inicial foi quitado e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que o débito objeto da negativação se refere a faturas não pagas dos anos de 2014 e 2015.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que quitou a dívida objeto da demanda, há provas suficientes da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE “SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14”. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA**

**SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 26150047. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

**REQUERENTE:** JULIANO WESTFAL BAILKE CPF nº 007.186.072-01, AVENIDA PORTO VELHO 1142 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**REQUERIDO:** OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000089-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

**AUTOR:** JOSENILDO DE MELO SOBRINHO

**ADVOGADO DO AUTOR:** KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

**RÉU:** CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

**ADVOGADO DO RÉU:** ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Nulidade de Débito e Tutela de Urgência de Natureza Antecipada proposta por JOSENILDO DE MELO SOBRINHO contra ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu a visita dos vistoriadores da requerida, para averiguar possíveis irregularidades no medidor de energia elétrica, após recebeu uma notificação com apontamento de diferenças de consumo, no valor de R\$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora ( Id. 33943866, 33943867 e 33943869) demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO CPF nº 681.890.102-63, AV. FOZ DO IGUAÇU 1553 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000083-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Inexigibilidade de Débito e Antecipação de Tutela proposta por COMERCIO VAREGISTA DE MERCADORIAS PONTO ALTO LTDA contra CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida, referente a um débito do ano de 2017, alegando que o débito se encontra devidamente pago. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome do cartório de protesto e demais órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

O documento de Id. 33908205 e 33908209 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor do cartório de protesto e dos demais órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2020, às 11h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.



Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME CNPJ nº 27.548.962/0001-36, AV. TANCREDO NEVES S/N SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 72.724.230/0001-04, RUA JOSÉ SERRANO GARCIA 242 VILA CHICO JÚLIO - 14405-241 - FRANCA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004282-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.

Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejam o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA CPF nº 641.872.922-68, LINHA 29, KM 10, LOTE 135 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002206-81.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: Banco Votorantim Sa

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA OAB nº ES9512, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546  
DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES CPF nº 478.806.787-00, LH 01, KM 45, RIO PARDO, BURITIS RO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Banco Votorantim Sa CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ROQUE PETRONI JÚNIOR, 14º ANDAR 999 CENTRO - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003452-44.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária  
 EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA CPF nº 896.507.602-10, RUA JK 1994 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003242-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 320216931, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER CPF nº 718.808.282-00, RUA ESPIRITO SANTO 1926 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO CPF nº 026.000.102-38, LINHA ELETRÔNICA Km 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006492-70.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro os pedidos de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os documentos acostados são insuficientes para comprovar a impossibilidade financeira do recolhimento das custas.

Diante disso, deverá a Requerente apresentar o recolhimento das custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Disposição ao Cartório:

a) intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que a parte autora manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

b) decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 389.253.382-20, RUA CRAVO DA ÍNDIA 1142 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002130-64.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id.33938474, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Após voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA CPF nº 531.455.772-04, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005135-55.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca  
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB n° RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB n° RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB n° RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB n° RO1727  
EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedores Solventes ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra ANDERSON MARQUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora das exequentes, na importância de R\$53.768,88 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de n. 010805966.

O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação (ID. 33490511).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 33490511, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ n° 04.902.979/0010-35, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA CPF n° 700.769.522-15, AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA CPF n° 805.811.452-91, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME CNPJ n° 08.892.822/0001-36, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, n° 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006692-82.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ n° 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES CPF n° 637.866.482-04, AV. PORTO VELHO 600 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, n° 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004287-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB n° RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.

Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar n° 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível n° 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA CPF nº 003.877.376-77, LINHA 72, MARCO 08, KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003507-92.2015.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: L. L. D. Q. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão do cartório no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: L. L. D. Q. D. CPF nº 272.620.901-78, RUA CASTANHEIRA 1697 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S. D. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 32, KM 85, SÍTIO BROTO VERDE ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004279-91.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANEZIO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei  
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANEZIO BARBOSA CPF nº 641.006.182-04, LINHA RABO TAMANDUÁ, KM 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001157-12.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-transporte

AUTOR: EDNILSO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do RPV nº 136/2019, sob pena, de sequestro de numerário suficiente para o adimplemento da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDNILSO RIBEIRO CPF nº 819.637.182-91, RUA NOVA

MAMORÉ, 1836 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71,

SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7000091-21.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI

PERES OAB nº RO2383

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque os autores não comprovaram a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, da Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 045.636.621-

00, BR-421, LOTE 16A, GLEBA ORIENTE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA

TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7008341-48.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES

DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES CPF nº 007.824.532-

01, LINHA 03 KM 88, PA - MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-

000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO

- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7007320-37.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº

RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 32357490.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA CPF nº 776.468.002-

87, LINHA C-6, KM 30, GLEBA 01, POSTE 98 S/N ZONA RURAL

- P.A. SANTA ELISA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

- RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO -

76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7004211-44.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE PIO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS

PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 36.580,41 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE PIO GOMES CPF nº 388.198.136-53, LH 05, KM 35, LOTE 16, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007981-79.2018.8.22.0021

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 100,00

AUTOR: C. L. D. S. CPF nº 237.905.042-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: L. B. M. CPF nº 008.403.612-54, KM-30 S/N DISTR. DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. L. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I-Relatório:

CICERO LINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, em face de JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA, representado por sua genitora LUCIMAR BALBINA MATHEUS. Alega, que fora casado com a requerida pelo período de 06 (seis) anos. Durante o matrimônio a genitora do infante engravidou, e, acreditando na sinceridade desta, efetuou o registro de nascimento. Porém, em virtude os traços da criança, o autor propôs a realização do exame de DNA, que foi consentido pela genitora do infante. Todavia, o teste resultou negativo, dessa forma, pretende a procedência do pedido e a exclusão de seu nome e dos avós paternos do assento de nascimento do menor. Com a inicial foram juntados documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação ID. 23663457.

Em audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, a genitora manifestou concordância com a procedência do pedido, ID. 25841484.

Em audiência a realização de estudo social a fim de aferir informações acerca do vínculo socioafetivo entre as partes.

Lauda juntado aos autos ID. 28274700.

Manifestação do representante do Ministério Público pela procedência da ação ID.303224741.

Decido.

II- Fundamentos:

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação onde o autor pretende que seja excluída a paternidade em relação ao menor.

O exame realizado apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.

O resultado do exame de DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Por outro lado o resultado negativo não deixa qualquer dúvida. Assim, pelo resultado do exame o autor não é o pai biológico do (a) infante ID. 23179463.

O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo, ao discorrer sobre o assunto em seu artigo “Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.”, pontuou:

“A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” (art. 227, da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.”

Não é demais lembrar que em 21 de setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou RE, com repercussão geral, no qual se discutia se a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica. No caso, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.

Naquela ocasião, o Ministro Luiz Fux discorreu sobre o direito à busca da felicidade. De acordo com ele, tal direito funciona como “escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei”.

Ocorre que, no caso dos autos, o estudo psicossocial realizado confirmou que autor e o requerido (a) / filho (a) não tem relacionamento, tampouco vínculo de afetividade, concordando com a procedência da ação.

III- DISPOSITIVO:

Posto isto e portudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para excluir a paternidade de CICERO LINO DA SILVA, em relação ao infante JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA e, em consequência, determinar a exclusão do nome do autor do assento de nascimento do requerido, a exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico paterno, passando o menor a ser chamar JOÃO LUCAS BALBINO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis (Id. 23179454), onde o (a) infante foi registrado (a) para que proceda às alterações no seu assento de nascimento. Para tanto, encaminhe-se com o ofício cópia da certidão de nascimento.

Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

Cerejeiras/ RO, 27 de Setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000093-88.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA CPF nº 321.332.276-87, LINHA 02, KM-22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001282-38.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA CPF nº 023.142.362-46, LINHA 02 KM 04, ZONA RURAL PROJETO MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004933-78.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 32125723, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES CPF nº 266.077.942-20, RUA PIMENTEIRAS 1188 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS CPF nº 020.118.462-18, RUA PADRE ANCHIETA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006947-35.2019.8.22.0021

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Remetam-se os autos a contadoria para apuração do valor devido.

Após, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).



Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCP, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCP, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA CPF nº 680.531.342-20, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES CPF nº 013.507.392-86, RUA CRAVO DA ÍNDIA 521 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006149-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retifico a parcialmente a DECISÃO de Id. 31840068, e por via de consequência determino o cancelamento da perícia outrora designada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCP, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA CPF nº 334.968.386-04, BR 421, LINHA C -10, KM 14, LOTE 75, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006057-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

AUTOR: L. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. B. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 33313197.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020 as 10h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intemem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: L. C. CPF nº 054.416.422-97, RUA ARIQUEMES s/n SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: E. B. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA s/n SETOR 03, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002874-57.2010.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EDNILSON JOSE DE SANTANA e outros

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no feito, quanto a certidão do Oficial de Justiça.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008958-08.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material  
 AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER  
 ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB  
 nº RO6635  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 DECISÃO

Recebo à inicial.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER CPF nº 283.834.862-00, NÃO INFORMADO lote 129, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005143-03.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ARNALDO NASS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se o INSS para manifestar-se quanto a petição de Id. 32483393, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou ausência de manifestação, desde já determino a expedição de RPV, conforme especificado pelo exequente, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar,

fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Após, não havendo pendências arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ARNALDO NASS CPF nº 312.118.872-00, LINHA 01 S/N ZONA RURAL - MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004294-60.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.

Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia,

competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais.” grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE CPF nº 724.131.742-49, LINHA 03, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004305-89.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.29935465.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intimem-se as partes nos termos da DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES CPF nº 872.961.012-53, RUA VILHENA 2268 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5364-31, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007102-72.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, a parte requerida em sua defesa se limitou em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnando pela improcedência dos pedidos.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

No caso dos autos, em que pese o autor não tenha comprovado o pagamento do débito, a requerida não apresentou o título de seu crédito, e, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a última comprovar o fato impeditivo do direito do autor.

A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de Id. 22312696.

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.

Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e

não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como, para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R\$ 378,92 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), contrato de n. 26560011100000AD, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Deverá a parte Requerida excluir os dados da autora do cadastro de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos. No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA CPF nº 265.600.111-00, RUA CASTANHEIRA 2318 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, AL RIO NEGRO, N. 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D, ED ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004280-76.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano

Material

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.

Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejam os que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I - elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE CPF nº 713.136.642-00, LINHA C-34, KM 32, PA RIO ALTO, LOTE 05, GLEBA 09, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 2ª Vara Genérica  
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0004795-27.2005.8.22.0021  
Classe: Execução Fiscal  
Assunto: Dívida Ativa  
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO, K. E. MADEIRAS LTDA, EDILSON JOSE DE SOUZA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.  
Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 271, CEP 76804-970 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO CPF nº 789.283.462-15, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1170, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, K. E. MADEIRAS LTDA CNPJ nº 05.045.279/0001-43, RUA JOSE CARLOS DA MATA, 1200, SETOR 01 BURITIT-R, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, EDILSON JOSE DE SOUZA CPF nº 619.521.762-04, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1490 AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005390-13.2019.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: O. L.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão de Id.31968292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: O. L. CPF nº 304.285.641-00, RUA ROLIM DE MOURA 2295, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIT/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritit/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004993-85.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos informando se o requerido implantou o benefício, bem como requer o prosseguimento do feito.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritit/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000036-70.2020.8.22.0021

Exequente: ADEMIR JOAO CAMPANA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritit, 5 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006934-07.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: LAURINDO LOURENCO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.

Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido à autora via sistema, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento. Com a implementação, fica a parte autora intima para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).

Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 5 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006267-50.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: M. D. C. N. D. R., AV TANCREDO NEVES 2454 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GLOBAL LUX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA PARANÁ 0341, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

2. Após, intime-se a Exequente para indicar a localização do executado ou bens que sejam passíveis de penhora.

Buritit, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7009615-47.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIT

EXECUTADO: ADMILSON DA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a exceção de pré executividade, ID 34213653, encaminhe-se o feito ao excepto para manifestação no prazo legal.

Buritit, 5 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004214-67.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ARNALDO JOVENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do ID 34530602, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, suspendam-se os presentes autos por 01 ano, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 40 da LEF.

Transcorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno.

Nada sendo requerido, o feito será arquivado, conforme preceitua o disposto no art. 40, § 2º, da LEF.

Cumpra-se e intime-se via sistema

Buritit, 5 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006265-80.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: M. D. C. N. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SP NORTE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do ID 34241897, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, suspendam-se os presentes autos por 01 ano, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 40 da LEF.

Transcorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno.

Nada sendo requerido, o feito será arquivado, conforme preceitua o disposto no art. 40, § 2º, da LEF.

Cumpra-se e intime-se via sistema.

Buritit, 5 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7007236-70.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JONAS BORGES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Execução Fiscal.

A Exequente informa que a parte executada efetuou o pagamento integral da dívida, requerendo assim a extinção do feito, Id. 34480129, p. 1-2.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinta a execução, ante o pagamento do débito.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje.

Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Buritit, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7008164-50.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PALHARIM BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,  
 Recebo a exceção de pré executividade, ID 3444453, encaminhe-se o feito ao excepto para manifestação no prazo legal.  
 Intime-se.  
 Buritis, 5 de fevereiro de 2020.  
 Hedy Carlos Soares  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000254-98.2020.8.22.0021  
 AUTOR: SONIA DA SILVA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145  
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO

Vistos,  
 Considerando tratar-se de ação previdenciária e o teor do DESPACHO (ID 34355859) para o presente caso, determino a redistribuição do feito por sorteio entre as Varas Cíveis desta Comarca. E determino a alteração da classe processual para procedimento comum/ordinário.  
 Cumpra-se.  
 Buritis, 4 de fevereiro de 2020.  
 Hedy Carlos Soares  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7006824-37.2019.8.22.0021  
 Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541  
 Executado: KEISSY LORRAIN GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS  
 Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.  
 Buritis, 4 de fevereiro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005289-44.2017.8.22.0021  
 EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO

Vistos,  
 INDEFIRO o pedido de implementação do benefício de auxílio-doença (ID 33752040), com base no disposto da SENTENÇA do ID 23227121, no qual, menciona que o referido benefício na data da prolação da SENTENÇA já havia decorrido o prazo concedido pelo Médico Perito para recuperação da parte autora, a saber, fora concedido o prazo de 06 meses para recuperação do Exequente.

Desse modo, eventual manutenção/prorrogação do benefício de auxílio-doença é da competência da esfera administrativa, devendo a parte requerer a prorrogação junto a Autarquia, cujo o indeferimento pode ensejar o ingresso em nova demanda judicial. Por fim, resta aos autos apenas a comprovação da anotação do benefício de auxílio-doença conforme determinado na referida SENTENÇA (ID 23227121), considerando que já houve o pagamento dos saldos retroativos (ID's 28529757 e 28529758), devidamente homologado em SENTENÇA ID 31479225.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar o extrato do CNIS, afim de comprovar se houve a devida anotação do benefício de auxílio-doença.

Todavia, inexistindo a anotação, intime-se o executado, via sistema, para proceder a anotação do benefício pelo período discriminado em SENTENÇA, no prazo de 15 dias.

Após, comprovada a anotação do benefício, não havendo outras providências, arquivem-se os autos de imediato.

Intimem-se.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000095-58.2020.8.22.0021  
 EXEQUENTE: AIRTON RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO

Vistos,  
 Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos a Certidão de inscrição da Justiça Eleitoral ou comprovante de residência em seu nome, comprovando o domicílio nesta Comarca, considerando que não consta nenhum documento válido em seu nome, datado atualmente, tendo em vista o comprovante de endereço encontrase em nome de terceira pessoa, não sendo documento hábil para comprovação de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se via DJE.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006106-74.2018.8.22.0021  
 AUTOR: ORLANDO DE MELO  
 ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista o pagamento do RPV, declaro EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.



Intime-se a Autarquia, via sistema, para que IMPLEMENTE o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

Decorrido o prazo, caso não haja informação de implementação pela Autarquia, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7008894-95.2017.8.22.0021

AUTOR: ERNANDE FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL OAB nº RO8151

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº

RO3434, RUI FERRAZ PACIORNIK OAB nº PR475, TRAJANO

BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463,

JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN OAB nº RR471, ALVARO

LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

**SENTENÇA**

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação que o Executado pagou o débito, conforme os documentos anexos aos autos.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPD, declaro extinta a execução.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 33931445, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje. Prazo de 5 dias.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais e honorários periciais, ficando dispensado a intimação, caso já tenha realizado. Sob pena de protesto e/ou inscrição na DAE.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD). Após, arquivem-se.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004258-18.2019.8.22.0021

Exequente: ISABEL RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de perícia médica para o dia 07/04/2020, a partir das 14h00min

para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003338-33.2017.8.22.0015

Exequente: CREUZA FERREIRA LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO

Buritis, 4 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0002475-23.2013.8.22.0021

Exequente: BANCO FIDIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE APARECIDA NATEL GLASER DA SILVA - PR50586, LAYLA ANDRESSA MATOS DE

LARA - PR52597, JEANINE DE SOUSA SANTOS CARVALHO - PR72461, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA -

PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

Executado: WANDERSON MERLIN e outros (2)

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005371-07.2019.8.22.0021

Exequente: KENIAMAR PASA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA Advogados do(a) RÉU: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA -

SP200777, JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM

PRODUZIR, JUSTIFICANDO-ASE INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002801-82.2018.8.22.0021

Exequente: JONECI SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085  
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de perícia médica com o Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, como perito judicial, para o dia 14/04/2020 a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO

Buritis, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0003430-83.2015.8.22.0021

Exequente: ROSA VIDAL FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Executado: José Narciso Freitas Guterres. Espólio

Advogado do(a) INVENTARIADO: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar a prestação de contas, bem como comprovação do pagamento do imposto e das custas processuais e, proceda a juntada das últimas declarações, devidamente acompanhada do plano de partilha, no prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003232-82.2019.8.22.0021

Exequente: EDILEUZA DA SILVA SANSÃO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005289-44.2017.8.22.0021

Exequente: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar o extrato do CNIS, afim de comprovar se houve a devida anotação do benefício de auxílio-doença.

Buritis, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000848-54.2016.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Executado: EMERICH E CASTRO LTDA - ME

Intimação

Diga a autora em termos do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0004538-84.2014.8.22.0021

Exequente: GENECI APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004939-22.2018.8.22.0021

Exequente: DALGISLENE THEODORO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do RPV.

Buritis, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005599-79.2019.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Executado: W. J. DE MELLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Intimação

Diga a autora em termos do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003853-50.2017.8.22.0021  
 Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA e outros  
 Executado: NILSON MARÇAL COELHO e outros  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes intimadas para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.  
 Buritis, 5 de fevereiro de 2020  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910  
 Processo nº 7000038-11.2018.8.22.0021  
 Assunto:[Juros]  
 AUTOR: ALMIR ROGERIO ASSIS DOS SANTOS  
 Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092  
 Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Intimação  
 Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 101/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.  
 Buritis, 5 de fevereiro de 2020.  
 VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO  
 Técnico Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910  
 Processo nº 7001811-62.2016.8.22.0021  
 Assunto:[Indenização por Dano Moral]  
 AUTOR: DANIEL CASTRO CUNHA  
 Advogado:Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695  
 Requerido: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA  
 Intimação  
 Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 96/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.  
 Buritis, 5 de fevereiro de 2020.  
 VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO  
 Técnico Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7007226-89.2017.8.22.0021  
 Exequente: LUCILENE ALVES GONCALVES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894  
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição da RPV Complementar.  
 Buritis, 5 de fevereiro de 2020  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7001296-22.2019.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO NASCIMENTO LOPES  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCHULTZ - RO8761  
 Executado: MARCELA LIMA LOPES e outros (2)  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, promover as manifestações requeridas no parecer supracitado.  
 Buritis, 5 de fevereiro de 2020  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7006002-48.2019.8.22.0021  
 Exequente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811  
 Executado: AIRTON HELLMANN  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, no prazo de 10 dias, nos termos dos art's. 17 e 19, da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento e arquivamento, bem como deverá a parte autora apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizado, já acrescido do valor dos honorários e custas processuais, e a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, nº. CPF, nome genitora).  
 Buritis, 5 de fevereiro de 2020  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910  
 Processo nº 7002168-71.2018.8.22.0021  
 Assunto:[]  
 AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO CASOTTI  
 Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 97/2020 e 98/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.  
 Buritis, 5 de fevereiro de 2020.  
 VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO  
 Técnico Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7005581-58.2019.8.22.0021  
 Exequente: EDINEIA ALVES DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894  
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.  
 Buritis, 5 de fevereiro de 2020  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7006390-82.2018.8.22.0021

Assunto:[]

AUTOR: VANESSA CARLA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 99/2020 e 100/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 5 de fevereiro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7003461-42.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JOELMA BONFIM DE SOUSA

Advogado:Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Requerido: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 95/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 5 de fevereiro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006987-17.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE NOGUEIRA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007010-60.2019.8.22.0021

Exequente: LINDOMAR JOSE ANASTACIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a)REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: CLEBERSON GOMES DE OLIVEIRA, Endereço: LH28, LT 20, KM10 PA BURITI, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMARELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as respectivas dívidas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº RO134888

CDA Nº: 20150205849724

DATA DA INSCRIÇÃO: 03/11/2015

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.474,39

Processo: 7004253-30.2018.8.22.0021

Classe: [Multas e demais Sanções]

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado: PROCURADORIA AUTARQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: CLEBERSON GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO: "Vistos, Proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Buritis, 3 de fevereiro de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritis, 4 de fevereiro de 2020.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006985-47.2019.8.22.0021

Exequente: ARILSON CARVALHO MIOTTO

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004626-95.2017.8.22.0021

Exequente: GERALDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição da RPV Complementar.

Buritit, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004751-92.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE EVANGELISTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Executado: WILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO ficam as partes intimadas quanto a designação de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.04.2020, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Buritit, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004751-92.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE EVANGELISTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Executado: WILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO ficam as partes intimadas quanto a designação de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.04.2020, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Buritit, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006313-39.2019.8.22.0021

Exequente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

Executado: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAMPO NOVO LTDA - EPP e outros (2)

Intimação

Ao autor para se manifestar acerca da não localização dos requeridos, pugnando o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Buritit, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000095-58.2020.8.22.0021

Exequente: AIRTON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos a Certidão de inscrição da Justiça Eleitoral ou comprovante de residência em seu nome, comprovando o domicílio nesta Comarca, considerando que não consta nenhum documento válido em seu nome, datado atualmente, tendo em vista o comprovante de endereço encontra-se em nome de terceira pessoa, não sendo documento hábil para comprovação de endereço, no prazo de 15 dias.

Buritit, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000095-58.2020.8.22.0021

Exequente: AIRTON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Ao autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar aos autos a Certidão de inscrição da Justiça Eleitoral ou comprovante de residência atualizado, em seu nome, comprovando o domicílio nesta Comarca.

Buritit, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006912-12.2018.8.22.0021

Exequente: CLODOALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIT

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da instância superior no prazo de 10 dias.

Buritit, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008541-55.2017.8.22.0021

Exequente: IRANI CUNHA LINA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Executado: Município de Campo Novo de Rondônia

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da instância superior no prazo de 10 dias.

Buritit, 5 de fevereiro de 2020

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000343-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: VALDEMAR SOARES SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9947

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDEMAR SOARES SILVA CPF nº 040.474.352-87, LINHA C-18, GLEBA BURITIS Lote 60, RAMAL ZÉ ABELHA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006519-87.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

EXECUTADOS: UILLIAN DE SOUZA BOBEK, TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente de ID.34514531.

Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, intime-se o exequente para que informe bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, sem a indicação de bens, desde já determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).

Revogo a DECISÃO de Id.34410069.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 03.552.842/0001-44, AV. JK 1121 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS: UILLIAN DE SOUZA BOBEK CPF nº 012.814.802-07, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1160 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME CNPJ nº 18.400.384/0001-03, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1614 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000478-36.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

EXECUTADO: PAULA KATRYNNE MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação,

observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 02.341.283/0001-60, RUA FOZ DO IGUAÇU 1752, SMACK SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULA KATRYNNE MOREIRA CPF nº 419.357.618-38, RUA FORTALEZA DO ABUNA 406 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005768-03.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: VALDINEIA LEMES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VALDINEIA LEMES CARDOSO CPF nº 555.843.302-72, LINHA RIO BRANCO, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002520-56.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SAMUEL DOMINGOS PLINA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Realizada pesquisa via sistema INFOJUD, não foram encontrados bens livres e desimpedidos que autorizassem penhora e garantia da execução.

Desta forma, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAMUEL DOMINGOS PLINA CPF nº 289.633.502-15, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000469-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.



Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO CPF nº 515.970.982-72, LINHA 01 Km 30 MARCO 24 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000485-28.2020.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: J. A. D. O., M. S. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

Recebo à inicial, com a gratuidade da justiça.

Considerando o interesse de infante, dê vistas ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos, (Caixa-Julgamento).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTES: J. A. D. O. CPF nº 628.087.102-91, BR 421, SETOR 04 BR 421, SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, M. S. D. O. CPF nº 643.779.972-20, RUA TEIXEIRÓPOLIS, Nº 1212, SETOR 03 1212 RUA TEIXEIRÓPOLIS, Nº 1212, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004849-77.2019.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JEAN CARLOS DE PAULA TOLEDO, EVELLYN DE OLIVEIRA TOLEDO, JOCILENE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

INVENTARIADO: JOSE CARLOS TOLEDO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Intime-se a inventariante, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF, conforme requerido pela Fazenda Pública (Id. 34518881).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTES: JEAN CARLOS DE PAULA TOLEDO CPF nº 017.036.912-96, RUA NOVA GOIÁS s/n DISTRITO JACINOPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EVELLYN DE OLIVEIRA TOLEDO CPF nº 062.030.672-61, LINHA 02 Km 06, DISTRITO JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOCILENE DE OLIVEIRA CPF nº 972.690.002-63, LINHA 02 KM 06, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOSE CARLOS TOLEDO CPF nº 115.618.402-97, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000460-15.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉU: MARCELO AUGUSTO CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intime-se a parte Requerente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

2. Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).

3. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC,

art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.

4. Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).

5. Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP CNPJ nº 09.000.648/0001-32, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01, LOTE 07 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MARCELO AUGUSTO CUBAS DE SOUZA CPF nº 839.403.672-49, AVENIDA GUAPORÉ 4023, APARTAMENTO 04 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006897-09.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Citação

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

EXECUTADO: MADEIREIRA JACAITA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Torno sem efeito a DECISÃO de Id.3434753.

Indefiro o pedido de Id.33065913, vez que, a empresa sequer foi citada, bem como, a parte autora sequer realizou diligência para encontrar eventuais endereços atualizados.

Intimem-se a parte exequente, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE CNPJ nº 22.855.183/0001-60, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MADEIREIRA JACAITA LTDA - ME CNPJ nº 07.435.762/0001-60, RUA MASSARANDUBA SN, MADEIREIRA JACAITÁ DISTRITO JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003356-70.2016.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014

RÉU: MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Realizada pesquisa via sistemas informatizados, não tendo sido encontrado endereço atualizado da parte executada.

Deixo de proceder a pesquisa via SIEL, vez que, a executada é pessoa jurídica.

Desta forma, intime-se o Exequente, para requerer o que entender

de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA CNPJ nº 05.909.411/0001-18, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.290 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: MADEIREIRABEMDEZLTDA-ME CNPJ nº 11.214.734/0001-90, LH 03, KM 01, DISTRITO JACINÓPOLIS s/n SETOR INDUSTRIAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004639-26.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VALDECIR BATISTA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por VALDECIR BATISTA MACIEL contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que proprietária do imóvel localizado na Rua Floresto Fernandes, s/n, neste Município, que possui a unidade consumidora de n. 12325997-0.

Alega que em março de 2019 recebeu uma cobrança no valor de R\$ 1.194,60 (mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos), valor desproporcional ao que pagava mensalmente, alegando a empresa requerida ser referente a recuperação de consumo. Afirma ainda, que no dia 26/06/2019 compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida, momento esse que suspendeu o fornecimento de energia lacrando seu relógio.

Diante de tal situação, o Requerente procurou a Requerida para solicitar o religamento da energia, sendo informado que só seria realizado, após o pagamento do débito.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica bem como, suspenda a inclusão dos dados no SERASA/SPC. No MÉRITO requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 28472631).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 29085270), alegando que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia

realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, formulou pedido contraposto, requerendo, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Impugnação foi apresentada no Id. 32798262, tendo a autora rechaçado as alegações trazidas pela parte requerida, reafirmando todos os pedidos já anteriormente formulados na exordial, em especial para que seja declarada a nulidade do débito e indenização por danos morais. Requereu ainda a improcedência do pedido contraposto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 1.194,60 (mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1.** Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. **2.** A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. **3.** Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.** 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. **APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.** (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida,

Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

#### DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, foi oportunizado a parte contrária, para manifestação, requerendo esta a improcedência do pedido.

Verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe, nos mesmos termos da fundamentação alhures.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 1.194,60 (mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 28444799), tornando-a definitiva.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, formulado por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do montante apurado na condenação, observada a gratuidade da justiça, ora deferida a parte autora, nesta oportunidade.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via DJe.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VALDECIR BATISTA MACIEL CPF nº 325.563.652-34, RUA FLORESTO FERNANDES S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005438-69.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

REQUERENTE: CLECIANE HAZER BUGUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação cominatória c/c indenização por danos morais ajuizada por CLECIANE HAZER BUGUE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço de energia elétrica e questiona nos autos o atraso da concessionária em religar a energia em sua residência, fazendo com que ele própria e seus familiares fossem privados do serviço essencial injustamente.

De acordo com a petição inicial, o autor na qualidade de locatário de imóvel residencial, solicitou em data de 13/03/2019 junto à requerida que providenciasse a vistoria para ligação de energia elétrica em unidade consumidora, conforme protocolo de atendimento em anexo, Id.30035895.

Afirma ainda, que inobstante a solicitação formalizada e a informação da concessionária de que o serviço seria executado no mesmo dia da solicitação, não houve o cumprimento, sendo realizado após dois dias, qual seja, 15/03/2019. Desta forma, a parte requerente permaneceu período sem o serviço, motivando o ingresso da demanda com pedido de indenização por danos morais.

Por fim, relata que o prazo legal para religar a energia elétrica, segundo Resolução n.414/2010 da ANEEL, é de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que o serviço somente foi efetivado após 02 (dois) dias.

A CERON, por sua vez, em sede de defesa arguiu que o autor não provou sua alegações, na medida em que inexistente comprovação de que houve irregularidade ou inércia da requerida em solucionar o caso, sendo que todos os atos praticados estão em consonância com a Resolução 414/2010 da ANEEL. Face à inocorrência de ilicitude na conduta da requerida não detém responsabilização por eventuais transtornos alegados pelo autor. Por inexistência dos requisitos iminentes à responsabilização civil, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De acordo com as provas produzidas, o (a) autor (a) celebrou Instrumento Particular de Contrato de Locação Residencial, cujo o objeto é justamente a locação do imóvel onde o (a) autor (a) solicitação de ligação do serviço de energia elétrica.

Como é cediço, a discussão nos autos não se refere a corte ilícito

do serviço de energia, posto que em se tratando de locação de imóvel certamente que o corte anterior foi realizado a pedido do legítimo proprietário ou do antigo locatário, de modo que o novo locatário, como é o caso do (a) autor (a), deve solicitar a ligação junto à concessionária, o que realmente foi feito.

Ao que tudo indica nos autos, houve demora na religação do serviço, contrariando o prazo de 24 (vinte quatro) horas estipulado no art. 176, inciso da resolução de n. 414/2010 da ANEEL. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, neste condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Verifica-se que não assiste à razão a parte requerida quando aduz, que o prazo seria 02 (dois) dias, conforme dispõe o art. 31 da mesma resolução, vez que, o referido prazo é utilizado para ligação (primeira ligação), onde deverá ser aprovados as instalações, o que não é o caso em questão, já que trata-se de religação, devendo dessa forma ser submetido aos prazo do art. 176.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

No caso em tela, é patente que a autora suportou não com a interrupção do serviço de energia elétrica, mas sim com a INÉRCIA da Concessionária em não realizar o fornecimento de energia elétrica no prazo legal, ou seja, no prazo estipulado pela ANEEL. Pois bem. É evidente nos autos que a CERON não cumpriu seu mister de ligar a energia na unidade consumidora do (a) autor (a) em 24 horas e, portanto, agiu ilicitamente após o decurso desse prazo.

O dano decorrente dessa conduta é presumido porque remete à privação de um serviço essencial à manutenção de vida digna. O prejuízo moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora. Independentemente dos documentos anexados, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura familiar onde ela está alicerçada, na medida em que priva os moradores de suas atividades básicas, dispensando assim, provas nesse sentido. Esse é o entendimento sedimentado na Turma Recursal do Estado de Rondônia, vejamos:

**CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.** 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7012208-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida na demora para proceder à ligação do serviço essencial, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, de modo que entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a pagar à parte requerente MARCELO DA SILVA SANTOS a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

**SERVEA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLECIANE HAZER BUGE CPF nº 033.619.312-23, RUA GUAJARÁ MIRIM 1408 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000488-80.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: LEIDILENE OLIVEIRA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP. C.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCP. C, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: LEIDILENE OLIVEIRA DOS REIS CPF nº 703.739.352-50, MARCO 24, LOTE 27, GLEBA 09, P.A MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000466-22.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os

autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE JESUS CPF nº 900.856.982-53, ZONA RURAL S/N RD 421 116 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000477-51.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

EXECUTADO: MARCELO TAVARES GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento

dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 02.341.283/0001-60, RUA FOZ DO IGUAÇU 1752, SMACK SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO TAVARES GONCALVES CPF nº 006.475.652-18, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1905 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008470-53.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Alteração do coeficiente de cálculo de pensão

AUTORES: FERNANDO PLANTICO LORETT, LOURIVAL PLANTICO

ADVOGADOS DOS AUTORES: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: FERNANDO PLANTICO LORETT CPF nº 957.351.782-53, AVENIDA MASSARANDUBA s/n DISTRITO DE JACINOPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LOURIVAL PLANTICO CPF nº 659.218.012-91, RUA MASSARANDUBA s/n DISTRITO DE JACINOPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003731-64.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de ROMBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, tendo o exequente requerido a decretação da indisponibilidade de bens do executado (Id. 33223888).

Para análise do pedido, devemos analisar, primeiramente, o caput do art. 185-A do CTN. Vejamos:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a DECISÃO, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial”.

Em relação aos requisitos, infere-se do art. 185-A do CTN que a ordem judicial para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor ficou condicionada aos seguintes: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não serem encontrados bens penhoráveis.

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CONTRIBUINTE/DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para se decretar a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN, esta Corte já orientou que é indispensável que (a) o devedor tributário seja devidamente citado; (b) não pague o tributo, nem apresente bens a penhora; e (c) o esgotamento das diligências promovidas com a FINALIDADE de encontrar patrimônio que possa ser judicialmente constrito, o que não se verifica no caso concreto, já que o contribuinte não foi sequer citado. Precedente: AgRg no AG 1.164.948/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 2/2/2011. 2. Não há, nas razões recursais da recorrente, qualquer argumento relevante a justificar a medida extrema requerida com fundamento no art. 798 do CPC, visto que a exequente não aponta em qualquer atitude do contribuinte o intuito de causar ao direito da Fazenda Pública lesão grave e de difícil reparação. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1409433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 18/12/2013).

Ainda sobre o tema, especificamente em relação ao último requisito - não localização bens penhoráveis - a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o credor deve comprovar o esgotamento das diligências



aptas à localização dos bens do devedor, quando pretender a indisponibilidade de bens e direitos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - BLOQUEIO DE BENS - ART. 185-A DO CTN - NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS - DIVERGÊNCIA FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A INSURGÊNCIA RECURSAL - SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e DISPOSITIVOS legais invocados pelas partes. 2. Esta Corte firmou o entendimento de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe que o exequente comprove o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. 3. O Tribunal de origem, com base no arcabouço probatório, concluiu que a exequente não esgotou todas as diligências aptas a possibilitar o bloqueio de bens do devedor. Rever essa afirmação implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 343.969/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 3/12/2013).

Assim, entendo que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacenjud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

Verifica-se dos autos que a parte executada foi validamente citada e que não houve pagamento ou apresentação de bens à penhora. No que se refere ao terceiro requisito - não localização de bens penhoráveis, verifico a existência de pedido de penhora via BACENJUD, RENAJUD, SREI e localização de bens junto ao sistema INFOJUD (Ids.34395554, 34395464, 34556992), tendo as consultas restado infrutíferas.

Dessa forma, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, razão pela qual decreto a indisponibilidade dos bens pertencentes à empresa ROMBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ 03.547.351.0001.05.

Disposições para o Cartório:

a) Comunique-se a DECISÃO, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais (se houver), DETRAN, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

b) Intimem-se a parte exequente, para manifestar-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO: ROMBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 03.547.351/0001-05, LINHA 02, GLEBA 02, LOTE 86, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000502-64.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVI NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for - art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVI NASCIMENTO SANTOS CPF nº 115.409.072-87, RUA ETDA FAVEIRAS N ST 7 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000123-60.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: R. J. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA OAB nº RO9685

RÉU: D. D. S. P.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a não realização da tentativa de conciliação pela ausência do conciliador na oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 09h30min, ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: R. J. D. S. CPF nº 037.877.652-55, 30 S/N, ZONA RURA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
 RÉU: D. D. S. P. CPF nº DESCONHECIDO, TELEFONE 69 9 99496852 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000489-65.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROGERIO DIAS FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 28 de abril de 2020, às 17H00MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

**QUESITOS DO INSS:**

**DADOS GERAIS DO PROCESSO**

a) Número do processo:

b) Vara:

**DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)**

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

**DADOS GERAIS DA PERÍCIA**

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

**HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO**

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

**EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ROGERIO DIAS FERNANDES CPF nº 032.658.142-11, LINHA 03, POSTE 28/1 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000497-42.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REGINALDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da

localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882

A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: REGINALDO GOMES DE SOUZA CPF nº 773.643.172-87, RUA HELENO DE ANDRADE, N. 231 SETOR 02

- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004569-09.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA JOSE ROCHA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA JOSE ROCHA DE ARAUJO CPF nº 759.537.302-68, KM 168, LOTE 41 S/N BR 421, GLEBA BURITIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000473-14.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

EXECUTADO: DELICIA SELISTRIANA DA SILVA FAUSTINO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 02.341.283/0001-60, RUA FOZ DO IGUAÇU 1752, SMACK SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: DELICIA SELISTRIANA DA SILVA FAUSTINO CPF nº 763.876.822-15, RUA COSTA MARQUES 1081 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000499-12.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDINALDO KURTH

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDINALDO KURTH CPF nº 020.600.802-31, 02 KM 04 SN PA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000288-78.2017.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LAZIM AMARO, ELIVELTON PEIXOTO, AMARO MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Realizadas pesquisas via sistema INFOJUD e SIEL, não foram encontrados endereços atualizados dos executados.

Desta forma, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: LAZIM AMARO CPF nº 999.876.862-49, PIXINGUINHA 4060 DAS NACOES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIVELTON PEIXOTO CPF nº 010.190.622-66, DUQUE DE CAXIAS 646 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, AMARO MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 15.030.766/0001-96, NÃO INFORMADO, LINHA 03 - GLEVBA 01 - LOTE 46 - BARRAÇÃO 01 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7008466-79.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

REQUERENTE: ETELCLICIE COELHO FERNANDES LUIZ DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501

REQUERIDO: fernanda spack borges

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## SENTENÇA

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em decorrência de injúria. Alega a parte autora, que é professora na Escola Pedro Eugênio de Marcílio e que a requerida com objetivo de denegrir sua imagem, publicou ofensas na rede social FACEBOOK, atacando a sua honra e imagem, pelo que requer a condenação da requerida a pagar a título de danos morais o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O feito comporta julgamento já a questão controvertida é matéria de direito, sendo que as provas até então apresentadas são suficientes ao deslinde da causa.

No MÉRITO, a requerido alega, que os argumentos apresentados não devem prosperar, vez que, a publicação não citou o nome da parte autora, e que, embora haja fotos da requerente junto a publicação não restou claro que seria a publicação direcionada.

Observa-se que conforme oitiva em juízo, colega de trabalho presenciou uma discussão entre a parte autora e a requerida antes da publicação no Facebook, confirmam que a requerida estava exaltada e proferiu palavras ofensivas a parte autora, inclusive a própria testemunha de defesa confirmou que houve a postagem pela parte requerida, de foto de comentários em relação a parte autora.

Em que pese, alegar que a parte requerida se arrependeu e apagou a postagem, isso por si só, não isenta do dever de indenizar pelo dano causado, haja vista, que não se sabe a extensão onde a notícia pode ter definitivamente chegado, mesmo que por poucas horas e ou minutos de visibilidade.

Na presente demanda, verifica-se que em decorrência da ação da parte requerida, a autora sofreu um dano a um bem juridicamente tutelado, ou seja, a violação do direito à honra e imagem da autora.

Assim como as liberdades de imprensa e de expressão, o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que a responsabilidade cível passível de reparação por danos morais.

Fulcro Código Civil Brasileiro, são elementos essenciais para configuração da responsabilidade civil: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva; a existência de um dano; e, o nexo de causalidade entre um e outro.

Na presente lide, o conteúdo publicado pela requerida extrapola os limites da livre expressão, intencionando injuriar, difamar ou caluniar aquele o qual se refere.

O direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade e no respeito aos atributos da personalidade do indivíduo, obstando que fatos sejam distorcidos ou simplesmente, além de não se ater aos fatos tão somente, se parta para agressão, a xingamentos, ofensas, uso de termos inadequados e impróprios por pessoas sabidamente esclarecidas, como no caso do requerido, o qual é advogado.

Os termos utilizados pela requerida afetaram de forma injustificada a dignidade, decoro e reputação da autora como profissional, consubstanciando-se abuso de direito, e, portanto, ato qualificado como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IV, V, IX e X).

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NOTÍCIAS OFENSIVAS PUBLICADAS EM PORTAL DA INTERNET - ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO – RECURSO DESPROVIDO. O direito à liberdade de expressão não é absoluto, devendo ser sopesado em cada caso concreto com o direito à intimidade e até mesmo com o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo nos dias atuais em que uma notícia ofensiva veiculada em portal de internet pode ser capaz de abalar toda a reputação e honra do indivíduo ofendido, podendo inclusive causar danos irreversíveis. Verificado que a notícia publicada pelos agravantes contém ofensas pessoais e indevidas contra o agravado, impõe-se a manutenção da DECISÃO recorrida, que determinou que os requeridos se abstenham de divulgar e publicar a notícia referida na inicial ou outras de cunho pejorativo, seja na forma escrita ou falada, impressa ou virtual, retirando tais matéria no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (TJ-MS - AI: 14121101720158120000 MS 1412110-17.2015.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2015).

Percebe-se, no caso dos autos, que o exercício da liberdade de expressão ultrapassou as fronteiras do regular e alçou, em postura claramente ofensiva, os contornos do abuso, lícito exercício inadmissível de posição jurídica contrária à boa-fé objetiva.

Quanto ao dolo, este resta demonstrado já que o requerido agiu ciente da ilicitude do comentário, atribuindo a pecha de “incompetente” a autora em redes sociais, quando qualquer pessoa com conhecimentos jurídicos medianos, sabe que tal expressão é ofensiva e injuriosa.

A existência do dano moral é presumida neste caso, já que qualquer pessoa média ficaria abalada e ofendida ao ser chamada de incompetente, principalmente, quando publicado em redes sociais, onde não há como mensurar a visibilidade.

O dano moral resta demonstrado neste caso, pois, conforme afirmado pela autora, os fatos atingiram sua auto-estima, desqualificaram sua credibilidade e lhe ensejaram abatimento moral e psicológico.

Sobre os danos morais, ensina Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano moral. 2.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/ 21).

Neste sentido:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMENTÁRIO OFENSIVO POSTADO EM REDE SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRESSÃO PARTIU DO PERFIL DO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. A demandante postulou o pagamento de indenização extrapatrimonial em razão de ofensas proferidas pelos réus através de uma rede social (orkut). Conforme cópia da página correspondente ao perfil do primeiro deMANDADO, é possível verificar que consta escrita a frase “Conheçam a maior vagabunda da cidade.”, seguida pela indicação do endereço correspondente ao perfil da autora (fl. 10). Dano moral configurado, diante da situação de constrangimento e humilhação enfrentada pela autora, que teve sua dignidade atingida pelo comentário postado em rede social de amplo acesso. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004198420, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 13/03/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004198420 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 13/03/2014, Terceira

Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014).

No tocante ao quantum indenizatório, todavia, deve levar em consideração a extensão, a gravidade e os reflexos que a conduta do requerido teve, sobre a imagem do autor.

A linha jurisprudencial que hoje prevalece quanto ao dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido, servir de desestímulo para o ofensor, sem deixar de levar-se em conta a condição do ofensor, atendendo a um critério de razoabilidade, especialmente para evitar o enriquecimento sem causa.

Desta forma, tenho como justo que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 497, I Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte requerente, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, calculadas a partir da data da prolação desta SENTENÇA.

Sem custas e honorários nos termos da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ETELCLICIE COELHO FERNANDES LUIZ DE MATOS CPF nº 940.786.532-00, NÃO INFORMADO 1660, RUA RIO CRESPO, SETOR 06 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: fernanda spack borges CPF nº DESCONHECIDO, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000163-81.2015.8.22.0021

Classe: Petição Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: ABEL LEITE DE BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471

DECISÃO

Ante a informações de Id. 2869220, determino a expedição da RPV quanto ao valor principal, limitando-se ao teto estabelecido pela legislação do Estado de Rondônia, conforme dados bancários informador pelo patrono, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Encaminhada a requisição a Fazenda Pública, bem como, certificado o recebimento, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ABEL LEITE DE BARROS CPF nº 664.273.802-06, RUA MONTE NEGRO 2136 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007773-95.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação

REQUERENTE: THONY CARLOS GOMES LOURENCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada, razão pela qual, afasto a preliminar avençada.

O pedido da autora encontra amparo legal nas disposições da Lei Municipal nº 260/2005, que impõe, o prazo máximo de espera em fila de banco, não deve ultrapassar em hipótese alguma o prazo de 30 (trinta) minutos.

O pedido inicial merece procedência. Com efeito, no decorrer da instrução processual foi oportunizado às partes apresentarem seus argumentos e rebaterem aqueles trazidos pela parte adversa.

A parte autora fez prova da espera na fila do banco, por tempo superior ao determinado em lei. Não veio aos autos provas em contrário ao alegado pela Reclamante, pelo que tenho que o ilícito está patente, sendo certo o banco Reclamado infringiu flagrantemente o disposto na Lei Municipal nº 260/2005 em vigência, na qual estabelece o prazo máximo para que os clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos.

Conforme se depreende da Súmula 297 do STJ "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; assim, cabível se faz a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, o qual o banco Reclamado não cumpriu, nem tão pouco se desincumbiu de fazê-lo.

O excessivo tempo de espera para atendimento caracteriza uma má prestação de serviço por parte do banco Reclamado e, no caso dos autos, chegou a ultrapassar o parâmetro de mero aborrecimento do cotidiano, vindo a se caracterizar como uma ofensa à dignidade do consumidor.

Ademais, o documento apresentado pela parte autora é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado, então, que permaneceu na agência bancária aguardando atendimento por mais de uma hora. Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco requerido, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte autora.

Desta forma, conforme entendimento da jurisprudência deste tribunal e da turma recursal, o tempo de espera em fila de Banco superior a 1 hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017.

TJRO-011744) LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM BANCO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos. (Apelação nº 0015044-24.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 09.05.2012, unânime, DJe 16.05.2012).

O valor da indenização por dano moral deve ter o caráter não só compensatório do dano sofrido pela parte ofendida, mas também punitivo e preventivo, a fim de se evitar a reincidência, de modo que não seja tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Tal indenização deve ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes, a gravidade da lesão e a extensão do dano, os incômodos experimentados pelo autor e o aspecto educativo da sanção, tendo sempre como parâmetros a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação.

Para tanto, reporto-me além das condições econômicas e sociais de cada uma das partes, à culpa da reclamada e à repercussão que o fato supostamente teve na vida do reclamante.

Assim, ante a ausência de elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensação do dano sofrido.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, e condeno o Reclamado REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao Reclamante REQUERENTE: THONY CARLOS GOMES LOURENCIO a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por dano moral, valor esse corrigido desde a data da SENTENÇA, acrescido de juros de 1,0 % ao mês contados da citação, declarando constituído título executivo judicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer prova da hipossuficiência alegada.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: THONY CARLOS GOMES LOURENCIO CPF nº 025.118.822-13, AC BURITIS 03, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUAÇU 1614 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0001613-81.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACILDA RUTSATZ TRESPADINE

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Fica o(a) PROCURADOR(A) da parte autora intimado(a) da expedição do alvará.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008025-98.2018.8.22.0021

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Perdas e Danos, Divisão e Demarcação

AUTORES: IDEFONSO SEZINI, ELIANA CARLINI SEZINI

ADVOGADOS DOS AUTORES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉUS: GILVAN GABRIEL DOS SANTOS, ELIANA THOMAZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

#### DECISÃO

Defiro o pedido das partes para produção de prova pericial.

Oficie-se a Sedam, para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, lista de topógrafos credenciados no Município de Buritis, para realização de mediação da área objeto do presente feito.

Vindo a resposta, retornem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: IDEFONSO SEZINI CPF nº 031.159.527-83, LINHA C 07, LOTE 19, P.A. MENEZES FILHO, KM 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIANA CARLINI SEZINI CPF nº 031.710.217-65, LINHA C 07, LOTE 19, P.A. MENEZES FILHO, KM 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: GILVAN GABRIEL DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 07, KM 12, P.A. MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIANA THOMAZ CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 07, KM 12, P.A. MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: GILVAN GABRIEL DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 07, KM 12, P.A. MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIANA THOMAZ CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 07, KM 12, P.A. MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: GILVAN GABRIEL DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 07, KM 12, P.A. MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIANA THOMAZ CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 07, KM 12, P.A. MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006524-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: RODRIGO SAMPAIO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA OAB nº RO10287

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada, razão pela qual, afasto a preliminar avençada.

O pedido da autora encontra amparo legal nas disposições da Lei Municipal nº 260/2005, que impõe, o prazo máximo de espera em fila de banco, não deve ultrapassar em hipótese alguma o prazo de 30 (trinta) minutos.

O pedido inicial merece procedência. Com efeito, no decorrer da instrução processual foi oportunizado às partes apresentarem seus argumentos e rebaterem aqueles trazidos pela parte adversa.



A parte autora fez prova da espera na fila do banco, por tempo superior ao determinado em lei. Não veio aos autos provas em contrário ao alegado pela Reclamante, pelo que tenho que o ilícito está patente, sendo certo o banco Reclamado infringiu flagrantemente o disposto na Lei Municipal nº 260/2005 em vigência, na qual estabelece o prazo máximo para que os clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos.

Conforme se depreende da Súmula 297 do STJ "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; assim, cabível se faz a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, o qual o banco Reclamado não cumpriu, nem tão pouco se desincumbiu de fazê-lo.

O excessivo tempo de espera para atendimento caracteriza uma má prestação de serviço por parte do banco Reclamado e, no caso dos autos, chegou a ultrapassar o parâmetro de mero aborrecimento do cotidiano, vindo a se caracterizar como uma ofensa à dignidade do consumidor.

Ademais, o documento apresentado pela parte autora é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado, então, que permaneceu na agência bancária aguardando atendimento por mais de uma hora. Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco requerido, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte autora.

Desta forma, conforme entendimento da jurisprudência deste tribunal e da turma recursal, o tempo de espera em fila de Banco superior a 1 hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002385-25.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

TJRO-011744) LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM BANCO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos. (Apelação nº 0015044-24.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 09.05.2012, unânime, DJe 16.05.2012).

O valor da indenização por dano moral deve ter o caráter não só compensatório do dano sofrido pela parte ofendida, mas também punitivo e preventivo, a fim de se evitar a reincidência, de modo que não seja tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Tal indenização deve ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes, a gravidade da lesão e a extensão do dano, os incômodos experimentados pelo autor e o aspecto educativo da sanção, tendo sempre como parâmetros a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação.

Para tanto, reporto-me além das condições econômicas e sociais de cada uma das partes, à culpa da reclamada e à repercussão que o fato supostamente teve na vida do reclamante.

Assim, ante a ausência de elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensação do dano sofrido.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, e condeno o Reclamado RÉU: BANCO

BRADERCO SA a pagar ao Reclamante AUTOR: RODRIGO SAMPAIO LIMA a quantia de R\$ 3.000,00 ( três mil reais) a título de compensação por dano moral, valor esse corrigido desde a data da SENTENÇA, acrescido de juros de 1,0 % ao mês contados da citação, declarando constituído título executivo judicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: RODRIGO SAMPAIO LIMA CPF nº 014.799.072-60, RUA MIRANTE DA SERRA 2070, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/6731-09, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000461-97.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: CARLOS MANTAIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA OAB nº RO9876, CARLA APARECIDA MANTAIA OAB nº RO7956

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS MANTAIA CPF nº 250.735.241-87, LINHA C6, LOTE 30, GLEBA 05, KM 80, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006105-60.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDOMIRO ROQUE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Fica o(a) PROCURADOR(A) da parte autora intimado(a) da expedição do alvará.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002093-37.2015.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMABOLIS CRISTINA GUERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Fica o(a) PROCURADOR(A) da parte autora intimado(a) da expedição do alvará.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006564-57.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Regulamentação de Visitas

AUTOR: E. C. D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. H. N. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

**DECISÃO**

Considerando o interesse de infante, dê vistas ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos, (Caixa-Julgamento).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: E. C. D. L. CPF nº 033.188.532-83, RUA CORUMBIARA, Nº 2266, SETOR 03 2266 RUA CORUMBIARA, Nº 2266, SETOR

03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: M. H. N. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIRANTE DA SERRA, Nº 2491, SETOR 04 2491 RUA MIRANTE DA SERRA, Nº 2491, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002173-98.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLYRENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Fica o(a) PROCURADOR(A) da parte autora intimado(a) da expedição do alvará.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000458-45.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ACIR CESAR CATRINGUE

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ACIR CESAR CATRINGUE CPF nº 478.580.797-00,  
RUA CRAVO DA ÍNDIA n 1109, CASA SETOR 01 - 76880-000 -  
BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR  
03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga Processo: 7004021-18.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral  
REQUERENTE: EDILSON AIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE  
OAB nº RO6597

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROMULO ROMANO SALLES  
OAB nº RO6094, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB  
nº RO4875

SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada, razão pela qual, afasto a preliminar avençada.

O pedido da autora encontra amparo legal nas disposições da Lei Municipal nº 260/2005, que impõe, o prazo máximo de espera em fila de banco, não deve ultrapassar em hipótese alguma o prazo de 30 (trinta) minutos.

O pedido inicial merece procedência. Com efeito, no decorrer da instrução processual foi oportunizado às partes apresentarem seus argumentos e rebaterem aqueles trazidos pela parte adversa.

A parte autora fez prova da espera na fila do banco, por tempo superior ao determinado em lei. Não veio aos autos provas em contrário ao alegado pela Reclamante, pelo que tenho que o ilícito está patente, sendo certo o banco Reclamado infringiu flagrantemente o disposto na Lei Municipal nº 260/2005 em vigência, na qual estabelece o prazo máximo para que os clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos.

Conforme se depreende da Súmula 297 do STJ "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; assim, cabível se faz a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, o qual o banco Reclamado não cumpriu, nem tão pouco se desincumbiu de fazê-lo.

O excessivo tempo de espera para atendimento caracteriza uma má prestação de serviço por parte do banco Reclamado e, no caso dos autos, chegou a ultrapassar o parâmetro de mero aborrecimento do cotidiano, vindo a se caracterizar como uma ofensa à dignidade do consumidor.

Ademais, o documento apresentado pela parte autora é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado, então, que permaneceu na agência bancária aguardando atendimento por mais de uma hora. Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco requerido, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte autora.

Desta forma, conforme entendimento da jurisprudência deste tribunal e da turma recursal, o tempo de espera em fila de Banco superior a 1 hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002385-25.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

TJRO-011744) LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM BANCO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos. (Apelação nº 0015044-24.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 09.05.2012, unânime, DJe 16.05.2012).

O valor da indenização por dano moral deve ter o caráter não só compensatório do dano sofrido pela parte ofendida, mas também punitivo e preventivo, a fim de se evitar a reincidência, de modo que não seja tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Tal indenização deve ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes, a gravidade da lesão e a extensão do dano, os incômodos experimentados pelo autor e o aspecto educativo da sanção, tendo sempre como parâmetros a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação.

Para tanto, reporto-me além das condições econômicas e sociais de cada uma das partes, à culpa da reclamada e à repercussão que o fato supostamente teve na vida do reclamante.

Assim, ante a ausência de elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensação do dano sofrido.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, e condeno o Reclamado REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao Reclamante REQUERENTE: EDILSON AIRES DE OLIVEIRA a quantia de R\$ 3.000,00 ( três mil reais) a título de compensação por dano moral, valor esse corrigido desde a data da SENTENÇA, acrescido de juros de 1,0 % ao mês contados da citação, declarando constituído título executivo judicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDILSON AIRES DE OLIVEIRA CPF nº  
802.970.722-34, LINHA C14, LOTE 69, KM 07, P.A BURITIS SN  
ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO,  
RUA FOZ DO IGUAÇU 1614 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -  
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga Processo: 7006117-69.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

AUTOR: L. M. A.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. D. A. H.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, dê vistas ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos, (Caixa-Julgamento).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: L. M. A. CPF nº 058.541.692-31, RUA PRIMAVERA 2127 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: E. D. A. H. CPF nº 726.373.152-53, RUA BRASILÂNDIA 1380 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000303-42.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: ALBA DARLEAN FEITOSA GENELHU LAVORATTI

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA OAB nº RO10287

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Antecipação de Tutela e Pedido de Danos Morais proposta por ALBA DARLEAN FEITOSA GENELHU LAVORATTI contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que possuía conta bancária junto ao banco requerido, porém, no dia 10/09/2019 compareceu a agencia bancária e fez o encerramento da conta. Alega que, efetuou o pagamento de todos os débitos e sacou os valores remanescentes. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida, referente a um débito no valor de R\$ 269,20 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), ao procurar a requerida, a mesma informou que se tratava de um erro do banco. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).

É o relatório. Decido.

O documento de Id's. 34227996, 34228621, 34228620, 34228619, 34228618, 34228617 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2020, às 10h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ALBA DARLEAN FEITOSA GENELHU LAVORATTI CPF nº 846.940.172-68, RUA OURO PRETO n 2363, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5364-31, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU N 1631 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001119-61.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GUARIUBA LTDA, ELIANE DOS SANTOS INACIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GUARIUBA LTDA, ELIANE DOS SANTOS INACIO, visando a cobrança de crédito tributário, representado pela CDA acostada aos autos (Id. 14339422).

Após a realização de várias diligências para a satisfação do crédito, o feito foi redirecionado aos sócios administradores (Id.15059054). Procedeu-se a citação editalícia, ante a ausência de endereço atualizado. Após, realizou-se bloqueio via Bacenjud.

A executada Eliane dos Santos Inácio, apresentou impugnação, argumentando, que tomou conhecimento do presente feito após, a constrição online. Aduz, ainda que trata-se de CDA foi constituída antes do seu ingresso no quadro societário da empresa, não estando presente os quesitos para o redirecionamento da execução, requerendo dessa forma a sua exclusão do polo passivo.

Em seguida, o exequente foi intimado para se manifestar a respeito, quedando-se inerte (Id. 28535234).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o Relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Na hipótese dos autos, está provado que a a impugnando entrou no quadro societário após a constituição do crédito tributário (Id.14339422). É a praxe a inclusão de pessoas físicas no polo passivo da ação executiva por força do redirecionamento da execução fiscal, geralmente requerido pelas Fazendas Públicas quando a empresa deixa de exercer suas atividades no domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes. Já há jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça que fundamenta tal requerimento (Súmula 435).

Embora as Fazendas façam sempre o requerimento de inclusão no polo passivo, e por vezes não sejam tão criteriosas ao analisar as alterações no quadro societário constantes da ficha cadastral da pessoa jurídica e o vencimento dos débitos executados, bem como o quadro societário à época do suposto encerramento irregular, incluindo por vezes pessoas que não integravam a sociedade.

O STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.120.407/SP, definiu em quais hipóteses poderá ser redirecionado o feito para a pessoa física, concluindo que para que se legitime o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, é imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN e, cumulativamente, tenha estado presente nos quadros da sociedade tanto ao tempo do vencimento do débito inadimplido quanto ao tempo do encerramento das atividades. (AgRg no REsp 1120407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017).

Com efeito, antes de proceder à inscrição, a Fazenda deveria pesquisar quem, concretamente, se achava vinculado ao título. A verificação do sujeito passivo é medida impositiva ao credor. Tratando-se de débito tributário, a correta identificação do devedor é essencial para permitir sua defesa, condição para validade do crédito fiscal. As circunstâncias dos autos evidenciam que a parte exequente não procedeu às verificações cabíveis, nem adotou as cautelas necessárias para identificar corretamente o devedor antes do ajuizamento da execução fiscal.

Anote-se, a este respeito, a jurisprudência manifestada em caso análogo, no qual se negou provimento a agravo e se manteve o reconhecimento de nulidade da CDA, tendo sido destacado que:

"[...] cabia à Fazenda Pública promover diligências necessárias no sentido de averiguar se ocorreu a morte do devedor e quando tal fato aconteceu, visando à atualização dos dados cadastrais, bem como o correto exercício do direito de ação que pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir e c) legitimidade de partes [...]" (Apelação sem Revisão nº 0024898.29.2003.8.26.0566, datada de 12 de dezembro de 2013, tendo como relator o desembargador Roberto Martins de Souza).

Nesse sentido, ACOLHO a Impugnação ofertada pela executada ELIANE DOS SANTOS INÁCIO, para determinar sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para o redirecionamento.

Disposições para o cartório:

a) Proceda a exclusão de Elaine dos Santos Inácio do polo passivo;  
b) Intime-se a Fazenda Pública para dar prosseguimento à execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GUARIUBA LTDA CNPJ nº 05.376.001/0001-59, LINHA 01, LOTE 22, GLEBA 02, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIANE DOS SANTOS INACIO CPF nº 933.588.142-20, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006654-36.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SANTOS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Fica o(a) PROCURADOR(A) da parte autora intimado(a) da expedição do alvará.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003348-88.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação

REQUERENTE: GREICE RANZULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito na importância de R\$ 8.129,07 (oito mil, cento e vinte e nove reais e sete centavos), referente a cobrança de consumo de energia não faturada.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Do dano moral:

De outro modo, entendo que os fatos retratados nos autos cuidam-se de simples aborrecimentos ou dissabor ordinário, que não ensejam, por si só, indenização de cunho moral. Com efeito, para que se justifiquem os danos morais, não basta a ocorrência de um ilícito, é imprescindível que o ilícito provoque um mal estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Ainda, não se pode negligenciar que o nobre instituto não se presta a aplacar suscetibilidades exacerbadas, mormente considerando que meros aborrecimentos decorrentes de percalços da vida moderna não têm o condão de interferir no comportamento psicológico, causando angústia e desequilíbrio no bem estar individual a ponto de ensejar reparação pecuniária pela dor moral experimentada, beirando o locupletamento indevido. A suscetibilidade protegida pela lei é a do homem comum, que deve ser capaz de assimilar as contrariedades corriqueiras da existência. A sensibilidade à flor da pele é subjetivismo que não autoriza indenização de dano moral.

A propósito, os ensinamentos de Antonio Chaves:

“[...] a ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito, centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção.” (Tratado de Direito Civil, vol. 3, p. 637, 1985).

Na análise das coisas, mais especificamente das questões postas “sub judice”, o juiz não se pode abstrair das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, Código de Processo Civil). Em outras palavras, há de se buscar o senso médio do homem comum, sob ótica também jurídica, para análise de cada fato e das eventuais consequências de direito dele decorrentes.

Na avaliação do dano moral, “o juiz deve medir o grau de sequela

produzido, que diverge de pessoa a pessoa. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, a posição social do ofendido e a repercussão negativa causada pela ofensa devem ser os elementos balizadores para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Sob esse prisma, a ofensa insignificante não é capaz de dar ensejo à indenização por dano moral.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 37.051 - São Paulo, relator Min. Nilson Naves - D.J.U. 25/6/2001).

Não é possível, pois, deixar ao puro critério da parte a utilização da justiça por todo e qualquer melindre. Destarte, malgrado os argumentos em que repousou a pretensão de reparação do dano moral, esta não encontra ressonância no acervo probatório:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao Magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título.” (Apelação Cível nº 1.0702.05.218807-6/001, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 11.05.2006, unânime, publ. 29.06.2006).

Diante disso, considerando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida dos dados da parte autora nos cadastro de proteção ao crédito, bem como, não houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, afasto a incidência do dano moral pleiteado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para firmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parta autora para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 8.129,07 (oito mil, cento e vinte e nove reais e sete centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 27148838), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: GREICE RANZULA CPF nº 012.668.211-98, LINHA 03, KM 09 S/N P.A RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA  
REQUERIDO: C. E. D. R., RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua

Taguatinga Processo: 7003007-62.2019.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: JUSCINEI FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

**SENTENÇA**

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69), em desfavor de JUSCINEI FERREIRA DA COSTA visando a entrega do veículo descrito na inicial, em razão de inadimplência contratual.

Deferida a liminar (Id. 271148381) o bem foi apreendido e depositado com o representante da requerente.

A requerida contestou o feito (Id. 27243100) aduzindo preliminar quanto ao valor da causa, ausência de apresentação da cédula original. No MÉRITO, requer a improcedência do feito, pelo adimplemento substancial, declaração de abusividade dos juros.

A DECISÃO liminar foi revogada, Id.27481274.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo outras provas a serem produzidas.

Quanto as preliminares avençadas, verifico que não assiste à razão a parte autora, vez que, conforme será explanado abaixo não há incorreções no valor causa. No mesmo sentido, não faz-se necessário a juntada da cédula original na presente demanda, vez que, trata-se de processo virtual, ademais, verifica-se que o documento acostado encontra-se devidamente assinado, não tendo a parte requerida questionado a autenticidade.

Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de suposto inadimplemento das parcelas acordadas entre as partes.

A relação jurídica existente entre as partes (art. 1º, § 1º do DL 911/69) está regularmente demonstrada nos autos e segundo o Decreto-Lei n. 911/69, cabe a busca e apreensão quando alienante fiduciário estiver em atraso com suas obrigações, o que também se mostrou no caso em apreço em razão da revelia da parte requerida.

No entanto, analisando o feito, verifica-se que o contrato fora objeto dos autos nº 7003484-85.2019.8.22.0021, onde o requerido pleiteou a inexistência do débito, vez que, acostou os autos comprovante de pagamento das parcelas convencionadas, tendo restado apenas a última no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte) reais, todavia, afirmou que vem recebendo cobranças da empresa requerida no valor de R\$ 9.382,75 (nove mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Nos autos supramencionados, a empresa em sede de contestação, afirmou que houve erro sistêmico ao realizar o abatimento do lance pago pelo senhor Juscinei, gerando parcelas a menor do que o previsto no contrato, e por consequência, resultou no débito de R\$ R\$ 9.382,75 (nove mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Pois bem, primeiramente, deixo de analisar os argumentos trazido

pela parte requerida, vez que, não é matéria para ser discutida no presente procedimento.

Pelo que consta nos autos, a parte autora é credora do valor de R\$ 9.382,75 (nove mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Ocorre que, tal valor foi gerado após verificação de erro sistêmico, afirmado pela própria empresa nos autos nº7003484-85.2019.8.22.0021, e que até então também não era do conhecimento da parte requerida, vez que, vinha adimplindo corretamente com os valores apresentados e debitados pela empresa.

Dessa forma, em que pese ser devido o valor, não é razoável, que a requerente lance mão do procedimento de busca e apreensão do veículo, por erro causado pelo sistema manuseado pela empresa, devendo esta promover os meios necessários para que o adimplemento seja realizado de modo parcelado, como deveria ter ocorrido nos termos e condições previstas no contrato, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

**APELAÇÃO-BUSCA E APREENSÃO-MORA-QUITAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS-ERRO.** Não se mostra razoável punir o apelado que age de boa-fé e realiza os pagamentos de forma tempestiva, acreditando na forma de cobrança elaborada por seu próprio credor. A tese atinente à possibilidade de purgação da mora judicialmente não é a questão fulcral da presente demanda, vez que, em nenhum passo o apelado pretendeu pagar apenas a obrigação apontada como inadimplida, mas apenas, justificar que o inadimplemento decorreu da própria desídia da demandante que não entregou os boletos organizado de modo a propiciar o regular adimplemento. Boa-fé do devedor demonstrada pelo pagamento regular e tempestivo de todas as parcelas emitidas pelo credor. Restando plenamente justificado o inadimplemento, impõe-se a manutenção da SENTENÇA que julgou improcedente a ação de busca e apreensão, em face da ausência de caracterização da mora. APL 1001095-93.2015.8.26.0302 SP, julgamento em 09/02/2017, relatora Maria Lúcia Pizzoti.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, e com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas e honorários sucumbenciais pela autora, sendo estes arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 e seguintes do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento.

Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritit/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: JUSCINEI FERREIRA DA COSTA CPF nº 770.296.902-49, RUA PALMAS 2895, SETOR 06 BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006495-25.2019.8.22.0021



Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

AUTORES: M. C. D. V., E. L. D. V., A. B. D. V.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. D. S. D.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, dê vistas ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos, (Caixa-Julgamento).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: M. C. D. V. CPF nº 051.508.612-60, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1872, SETOR 08 1872 RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1872, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. L. D. V. CPF nº 051.509.052-24, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1872, SETOR 08 1872 RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1872, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. B. D. V. CPF nº 004.450.812-36, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1872, SETOR 08, 1872 RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1872, SETOR 08, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: C. D. S. D. CPF nº 002.099.522-96, RUA NOVA ESPERANÇA s/n ZONA URBANA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006088-19.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: CLEUZA LOPES DA GAMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

I-Relatório:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de Tutela Provisória de Urgência e Dano Moral, ajuizado por CLEUZA LOPES GAMA em desfavor de ENERGISA S.A, alegando em síntese, que é titular da unidade consumidora nº 1346488-4, e sem prévia notificação teve o fornecimento de energia de sua residência suspenso no dia 26/09/2019. Posteriormente, tomou conhecimento de que a suspensão ocorrera em razão, de supostos débitos no valor de R\$ 2.258,35 (dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 3.770,49 (três mil setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), referente a recuperação de consumo. Todavia, afirma que desconhece qualquer vistoria que tenha sido realizada, bem como, quanto ao procedimento administrativo.

Recebimento da inicial e concessão da tutela provisória de urgência (Id.31355019).

Citada, a parte requerida apresentou contestação com reconvenção (Id. 31836240), aduzindo quanto a legalidade do procedimento adotado, requerendo a improcedência do feito e a condenação da parte autora ao pagamento dos débitos existentes.

Impugnação apresentada (Id.32869249).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- Fundamentos:

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débitos no valor de R\$ 2.258,35 (dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 3.770,49 (três mil setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

“II- promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Por outro lado, Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora

e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

#### DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

#### III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir os débitos em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 2.258,35 (dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 3.770,49 (três mil setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva. No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do montante apurado na condenação, observada a gratuidade da justiça, concedida a parte autora.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via DJe.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: CLEUZA LOPES DA GAMA CPF nº 360.619.212-68, RUA ARACAJU 1075 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008313-46.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADRIANA NASCIMENTO QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 8.142,90 (oito mil, cento e quarenta e dois reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 23478926).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 24657729).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

#### DO MÉRITO

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta

e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 8.142,90 (oito mil, cento e quarenta e dois reais e noventa centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 03 (três) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 8.142,90 (oito mil, cento e quarenta e dois reais e noventa centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 23478928, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADRIANA NASCIMENTO QUEIROZ CPF nº 814.455.392-68, AVENIDA MONTENEGRO 1264 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000927-94.2012.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Fica o(a) PROCURADOR(A) da parte autora intimado(a) da expedição do alvará.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000313-28.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Fica o(a) PROCURADOR(A) da parte autora intimado(a) da expedição do alvará.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000457-60.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SERGIO DE VASCONCELOS ZEFERINO

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar

audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: SERGIO DE VASCONCELOS ZEFERINO CPF nº 242.304.302-30, NA LH C 2 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000718-91.2013.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PONCIONI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Fica o(a) PROCURADOR(A) da parte autora intimado(a) da expedição do alvará.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006865-04.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADINEI SANTOS MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 4 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo: 7005597-12.2019.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: W. J. DE MELLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME e outros  
INTIMAÇÃO

Intimar a parte para proceder o pagamento da custa referente à expedição da carta precatória.

Buritis/RO, 5 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo: 7007324-11.2016.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

RÉU: REGINA SEVERINA LOPES SILVA e outros

Intimação Intimar a parte autora para no prazo legal, manifestar-se sobre a proposta da requerida.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001137-16.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para proceder o pagamento da custa referente à distribuição do MANDADO, no prazo legal.

Buritis/RO, 5 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000884-62.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUIDES MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora/procuradora INTIMADA(S) acerca do(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) expedido(s), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7000486-13.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: MISLENE RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MISLENE RODRIGUES DE BRITO CPF nº 970.865.412-49, LINHA C 14, KM 25, MARTENDAL ZONA RURAL - 76887-000

- CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO

- 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004166-11.2017.8.22.0021

Classe: Declaração de Ausência

Assunto: Curadoria dos bens do ausente

REQUERENTES: MAIANI LIMA DE SOUZA CORREA, MARIA DA CONCEICAO CORREA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

INTERESSADO: PEDRO MIGUEL DE SOUZA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório, para certificar-se quanto citação do ausente nos termos da DECISÃO de Id. 1001309, qual seja, "Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no Órgão Oficial do Tribunal, e exceto nos casos de justiça gratuita, determino uma publicação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO".

Após, dê vista ao Ministério Público, para manifestar-se no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTES: MAIANI LIMA DE SOUZA CORREA CPF nº 049.176.331-09, AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 442 CENTRO - 79904-722 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, MARIA DA CONCEICAO CORREA DE SOUZA CPF nº 220.026.932-34, LINHA C-26, LOTE 22, GLEBA 06, RIO ALTO 22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INTERESSADO: PEDRO MIGUEL DE SOUZA CPF nº 383.937.275-53, LINHA 01, KM 50, MARCO ZERO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008507-46.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO PESENTE OAB nº PR69288

EXECUTADO: LATICINIOS TROPICAL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Realizada pesquisa via sistema INFOJUD, não foi localizado novo endereço da parte executada, conforme espelho em anexo.

Certifique-se o cartório, quanto a correta autuação e disponibilização da intimações ao patrono, ante a informação de não recebimento dos expedientes (Id.33118191).

Após, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA CNPJ nº 06.068.493/0001-88, RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 649 SEM N. ZONA RURAL - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO

EXECUTADO: LATICINIOS TROPICAL LTDA CNPJ nº 05.807.202/0001-63, AC BURITIS SEM N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000472-29.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

EXECUTADO: DANIELY COIMBRA COLOMBI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 02.341.283/0001-60, RUA FOZ DO IGUAÇU 1752, SMACK SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIELY COIMBRA COLOMBI CPF nº 114.808.957-84, RUA CALAMA S/N, ESQUINA COM BARRETOS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003619-95.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMAZON CABOS IND E COM LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que o Poder Executivo também possui acesso ao Sistema de Registro Eletrônico SREI (art. 41 da Lei 11.977), INDEFIRO o pedido de pesquisa, uma vez que, não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor. Intime-se o exequente para apresentar certidão de inteiro de teor atestando a existência de bens imóveis passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: AMAZON CABOS IND E COM LTDA - ME CNPJ nº 07.605.875/0001-66, RUA BELÉM, S/N., SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000498-27.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NILSON SANDRIO RAYMUNDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: NILSON SANDRIO RAYMUNDO CPF nº 867.019.322-15, LH 05 00000 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002352-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: JONASSON SANTOS ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.34384659, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2020, as 09h00min.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JONASSON SANTOS ROCHA CPF nº 028.073.482-46, RUA PADRE CHIQUINHO 1347 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000065-62.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: R & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (Id. 34427104, em favor do (a) patrono (a)).

Após, intimem-se as partes para recolherem as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na DAE.

Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se e, em seguida, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: R & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA CNPJ nº 04.687.124/0001-48, AV. AYRTON SENNA n. 828 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7000475-81.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: A C DE PAIVA &amp; CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

EXECUTADO: FLAVIO MOLINA COCCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritys/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 02.341.283/0001-60, RUA FOZ DO IGUAÇU 1752, SMACK SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: FLAVIO MOLINA COCCO CPF nº 975.134.232-53, RUA SAO FRANCISCO DO GUAPORE 1212 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7006633-89.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RODOLFO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9947

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos) reais a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id. 32236713).

A parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, razão pela qual, decreto-lhe os efeitos da revelia.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

**JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO.** Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 14/11/2008 (data do recibo - Id. 32236714 ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: RODOLFO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 079.606.705-87, RUA OLAVO BILAC S/n, SETOR CHACARREIRO SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004413-21.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Intime-se a parte exequente, para se manifestar acerca das consultas realizadas em nome do executado, via Sistema INFOJUD, espelhos anexos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS CPF nº 235.154.659-87, RUA CUJUBIM 1525 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

( e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br )

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000235-66.2019.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Infrator:Waldinei dos Santos Coelho

Edital - Publicar:

FINALIDADE: Citar o réu Waldinei dos Santos Coelho, do teor da denuncia a seguir transcrita, bem como do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação por escrito.Denuncia. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com arrimo no artigo 129, inciso I, da Constituição federal e dos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, oferecer DENÚNCIA em face de: o WALDINEI DOS SANTOS COELHO, brasileiro, convivente, à operador de máquinas, filho de Nilson Soares Coelho e Vandêniza Ribeiro dos Santos, nascido aos 14/09/1995, natural de Costa Marques/RO, portador do RG n.º

1289609 SSP-RO, inscrito no CPF n.º 548.894.802-34, residente na Rua Terezinha Coura Garbi (próximo ao terminal rodoviário), no 632, Bairro Jardim Primavera, Pontes e Lacerda/MT; pelos fatos que passa a expor: FATO 01 - No dia 05 de agosto de 2019, por volta das 00 horas, na Rua Senador Olavo Pires, Centro, no Distrito de São Domingos do Guaporé, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, o denunciado WALDINEI DOS SANTOS COELHO desacatou funcionário público no exercício da função. FATO 02 - Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato o denunciado WALDINEI DOS SANTOS COELHO desobedeceu a ordem legal do funcionário público. Segundo apurado, Houve uma briga no local dos fatos, ocasião em que os envolvidos investiram contra os policiais Fabiano de Jesus Silva e Paulo Lourenço Santana, agredindo-os, sendo que a pessoa de Nilson Vieira da Silva, tomou o armamento de um dos policiais, e tentou atirar contra o soldado, porém não havia munição, razão que prosseguiu com as agressões. Na ocasião, o Policial Fabiano, com a intenção de repelir as incessantes agressões, efetuou dois disparos de arma de fogo, vindo a alvejar Nilson. Passado alguns instantes, o denunciado WALDINEI, sobrinho de Nilson, chegou ao local dos fatos e passou a desacatar os policiais, xingando-os de "filhas da puta", "policiaizinhos de merda" e proferindo ameaças. WALDINEI ainda desobedeceu ordem legal dos Policiais Militares, recusando-se a ser conduzido a Delegacia, afirmando não ter envolvimento com o caso e que ninguém o conduziria, resistindo fisicamente, sendo necessário o uso de força física, por meio de técnicas de imobilização. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia WALDINEI DOS SANTOS COELHO pela prática das infrações penais previstas no art. 331 do CP (fato 1) e art. 330 do CP (fato 2), na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, com as implicações da Lei n.º 11.340/2006, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o denunciado para apresentar resposta à acusação, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor no dia e hora que forem designados e, por fim, seja o denunciado condenado nas penas das condutas típicas praticadas.

Proc.: 0000558-71.2019.8.22.0016

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Delegacia de Polícia, Iris Souza dos Santos

Requerido: Edna Eliza Souza da Silva

Edital - Publicar: DESPACHO

Ref. OC. Pol. n. 217382/2019.

Recebi no plantão.

Trata-se de pedido de medidas protetivas formulado em favor de IRIS SOUZA DOS SANTOS em face de sua irmã EDNA ELIZA SOUZA DA SILVA, onde aquela relata ser vítima de tentativa de homicídio praticado por esta, sob o manto de relação familiar. Nessa esteira, decidi na data de hoje acerca da prisão em flagrante da requerida, pelos mesmos fatos ora em análise, oportunidade na qual converti a custódia em prisão preventiva. Dessa forma, reputo prejudicada a deliberação sobre o presente pedido enquanto perdurar a medida segregatória cautelar. Sem prejuízo de renovação do pedido em caso de liberação da representada.

Proc.: 0000019-71.2020.8.22.0016

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Naiane Araújo Saraiva

Advogado: Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

DESPACHO:

DESPACHO A requerente alega que teve seu veículo apreendido pela polícia civil sem explicação alguma, bem como não juntou aos autos documentos que comprovem a apreensão ou ainda a motivação desta. Embora a requerente comprove a propriedade do veículo, não obteve êxito em comprovar sua relação com eventual processo deste juízo ou ainda se há interesse processual em sua apreensão. Assim, intime-se a requerente por seu advogado, para no prazo de 5 dias, comprovar a falta de interesse processual na manutenção da apreensão do veículo. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Costa Marques-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000607-61.2017.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do Auxílio-transporte e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Costa Marques/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000403-80.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSELI MEJIA NOTENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.737,98

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a exequente para apresentar planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

2- Consigno que os índices aplicáveis a fazenda pública devem estar de acordo com os parâmetros indicados:

2.1- a correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados - a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

2.2- juros moratórios a contar da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ROSELI MEJIA NOTENO, AV SANTA CRUZ 2036 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
7000399-48.2015.8.22.0016  
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Auxílio-transporte  
R\$ 25.241,33  
EXEQUENTE: GRACIELA CARVALHO PAES CPF nº 469.172.502-44, RUA DEMETRIO MELLAS 2267 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
DESPACHO

Expeça-se requisição de pequeno valor e observe-se o que dispõe o art. 13, inc. I, da Lei nº 12.153/09<sup>1</sup>.

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias), a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória, ofício etc.

Costa Marques, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020 às 09:28

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Costa Marques - Vara Única  
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000417-69.2015.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZA MAURO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ELIABES NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIABES NEVES - RO4074

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos da gratificação de difícil provimento e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Costa Marques/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Costa Marques - Vara Única  
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000415-02.2015.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITA DA MATA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ELIABES NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIABES NEVES - RO4074

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos da gratificação de difícil provimento e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Costa Marques/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo nº: 7000841-72.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: JHONY LEANDRO TURIBIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Conferido prazo a exequente para prover impulso ao feito, nada foi requerido ou apresentado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.

Assim, medida outra não resta ao processo senão a extinção do feito, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Costa Marques/ RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001195-97.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MESQUITA & YAMAO COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

REQUERIDO: MARIEL ARAO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 298,64

DESPACHO

1) Intime-se o Exequente para manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da obrigação de pagamento, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MESQUITA & YAMAO COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME, AV. PEDRAS NEGRAS 1291 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIELARAOPEREIRA DE ALMEIDA, TRAVESSA 03, n 1779, PRÓXIMO A LOJA MATHEUS MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001191-60.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MESQUITA & YAMAO COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

EXECUTADO: ELISANGELA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, vez que vedado este procedimento em sede de Juizado Especial (art. 18, §2º da Lei 9099/95).

1- Intime-se a Exequerente para apresentar novo endereço da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1- Desde já, fica autorizado o patrono da empresa Exequerente a diligenciar junto aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/ registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

1.2- Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela Exequerente ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supra discriminada.

2- Mantendo-se inerte, promova-se a intimação pessoal da Exequerente para impulsionar o feito, sob pena de extinção por abandono.

Costa Marques/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001349-18.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLEICIANE LUISA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.560,92

DESPACHO

1- Intime-se a Exequerente para apresentar novo endereço da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1- Desde já, fica autorizado o patrono da empresa exequente a diligenciar junto aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/ registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

1.2- Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela Exequerente ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supra discriminada.

2- Mantendo-se inerte, promova-se a intimação pessoal da autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção por abandono.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEICIANE LUISA DOS SANTOS, BR 429, KM 54 S/N, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000168-45.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: EDSON VIEIRA FLORES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.300,75

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 12 de março de 2020, às 10h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.1) Consigno que, sendo o Exequerente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON VIEIRA FLORES, NA AVENIDA DEP. EDUARDO MAGALHÃES S/N SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000164-08.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: RUBERLEI RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 77,00

DESPACHO

Vistos.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em

audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 12 de março de 2020, às 08h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.

1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: RUBERLEI RIBEIRO DOS SANTOS, AV: JOÃO LOPES BEZERRA 1391 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001359-62.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.034,68

## DESPACHO

Indefiro o pedido Retro.

1) Considerando o endereço juntado ao Id. 33605238, expeça-se carta precatória a comarca de Rolim de Moura/RO para que proceda com a citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.do Executado no endereço fornecido junto ao Id. 34263206.

2) Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo de 10 (dez) dias para eventual oposição de embargos inicia-se na nada da ciência (Enunciado 13 Fonaje), excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos inicia-se subsequente ao prazo de pagamento.

2.1) Deixo de designar audiência de conciliação, em virtude do Executado residir em outra Comarca. Entretanto, havendo interesse em conciliar, deverá requerer nos autos designação de audiência de conciliação.

3) Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a dezena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4) Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para asseguarção do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS DIAS, RUA PROJETADA, s/n DISTRITO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001425-42.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: PAULA RODRIGUES CIMARELLI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.433,31

## DESPACHO

1- Intime-se a Exequente para apresentar novo endereço da parte executada, no prazo de 10 (quinze) dias.

1.1- Desde já, fica autorizado o patrono da empresa Exequente

a diligenciar junto aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/ registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

1.2- Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela Exequente ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supra discriminada.

2- Mantendo-se inerte, promova-se a intimação pessoal da Exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção por abandono.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULA RODRIGUES CIMARELLI, AVENIDA MAMORÉ 2305 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo nº: 7000847-79.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: LEANDRO ANTONIO RAUBER

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Conferido prazo a exequente para prover impulso ao feito, nada foi reclamado ou requerido, transcorrendo in albis o prazo respectivo. Assim, medida outra não resta ao processo senão a extinção do feito, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Costa Marques/ RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000166-75.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VERCOZA EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: ORLANDO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.843,70



## DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 12 de março de 2020, às 09h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.1) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VERCOZA EIRELI, AVENIDA LIMOEIRO 2162 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
EXECUTADO: ORLANDO NASCIMENTO GOMES, AVENIDA 5 DE MAIO, n 827 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo nº: 7001361-32.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: LAZARO SOMOZA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Indefiro o pedido retro.

Considerando que desde a realização da audiências conciliação decorreram mais de 30 (trinta) dias e até então, a Exequente não apresentou nos autos novo endereço para citação do Executado, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, vez que ausente pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Costa Marques/ RO, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo nº: 7001441-93.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA DE LURDES PONTES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

## DESPACHO

1- Intime-se a Autora, para manifestar-se acerca da contestação jungida nos autos, no prazo de 15 (Quinze) dias.

2- Respectivamente a expiração do prazo, oportunizo, comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

3. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

Cumpra-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR: MARIA DE LURDES PONTES, AVENIDA ANTONIO SERAFIM 2108 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 5 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva  
Juiz (a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
Processo: 7000170-15.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 382,68

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 12 de março de 2020, às 10h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.1) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS, RUA PROJETADA s/n, (RUA DA SORVETERIA DA GEISE), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
Processo: 7001187-23.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE BENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497

Valor da causa: R\$ 10.634,90

DESPACHO

1) Intime-se o autor para manifestar nos autos, no prazo de 15 (Quinze) dias, acerca da contestação e documentos juntados nos autos.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE BENTO DE SOUZA, AV. TRAVESSA 21 1877 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000905-82.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RONALDO FRANCISCO SIQUEIRA, LINHA 16, KM 09 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da Causa: dez mil, cinquenta reais e quarenta centavos  
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminares

1- Prescrição: A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido formalmente incorporada. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois não há nos autos elementos que possam, demonstrar com clareza, a formalização do ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive, ônus que cabia a Requerida.

Ausente demonstração do marco inicial da prescrição aventada, implica na manutenção da presunção de legitimidade do pleito ressarcitório, razão que rejeito a preliminar.

2- Incompetência Territorial: Afasto a preliminar arguida, considerando a proteção estabelecida no inciso I do art. 4º e I do art. 101 ambos do CDD, os quais possibilitam que as ações de responsabilidade e danos decorrentes da relação de consumo, sejam promovidas pelo consumidor no foro do seu domicílio.

O Autor detém domicílio no distrito de São Domingos, município de Costa Marques, portanto, está sob jurisdição desta Comarca.

3- Incompetência do Juízo: As ações que objetivam [...] ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual, é perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial (70000470-26.2019 – R.I – Precedente da Turma Recurais – TJ/RO 07/10/2019), rejeito a preliminar.

Passada as preliminares, vislumbro que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Ar. 355, I do CPC).

No MÉRITO consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da ré pela restituição de valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Pois bem. Da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares.

A 4ª. Turma do STJ (Resp 1100452/RS) firmou entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos liames de responsabilidade estabelecidos em contrato.

Nesse ponto, caberia a requerida, em se tratando de demanda consumerista, o ônus de provar, os limites estabelecidos em contrato, bem como sua natureza, para assim, possivelmente, concretizar a alegação de que a subestação de energia elétrica se destina ao uso exclusivo do consumidor e que a concessionária não se beneficia da rede para transmissão de energia a outros consumidores.

Por conseguinte, a exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

A seu turno, o Autor juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, ônus que lhe incumbia, ao teor do art. 373, II, do CPC, reputo pertinente a pretensão.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, o Autor juntou aos autos orçamentos atuais do custo da construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A Ré teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados, adotando, assim, o critério do menor orçamento para fixação do valor a ser indenizado.

Ademais, entendo devido considerar o conjunto da postulação, conforme determina o art.322,§2º do CPC, para reconhecer o direito do requerente, a compelir a requerida expedir documento formal de incorporação da rede elétrica, uma vez que, já decorreu o prazo limite, nos termos da Resolução 229/2006: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Diante do exposto, com peso no art. 487, I, do CPC, julgo procedente os pedidos formulados na ação de indenização por dano material, proposta por Ronaldo Francisco Siqueira, em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A, e via de consequência:

a) condenar a empresa Requeira a restituir ao Autor o valor de R\$ 10.050,40 (Dez mil e cinquenta reais e quarenta centavos), com correção monetária a contar do efetivo desembolso e juros de 1% a partir da citação.

b) condenar a empresa Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de energia elétrica, expedindo documento em favor do autor.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000954-26.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO &amp; PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.825,34

## DESPACHO

Vistos.

Ante a informação de que o executado não foi citado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2020, às 11h00min.

No mais, expeça-se carta precatória para citar o executado, devendo o Cartório não incorrer em erro novamente e se atentar para o endereço informado na petição de Id 31520727.

“GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA, já qualificado nos autos de processo em epígrafe, vem a este Douto Juízo e à honrosa presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, que está subscreve, JUNTAR novo endereço, ENDEREÇO: BR 429, km 75, linha 25, SAO FRANCISCO – RO, conforme DESPACHO com ID 29835756, e ainda que seja redesignada a audiência, pelo fato da parte requerida não ter sido encontrada até o presente momento. Termos em que, pede deferimento.”

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, ROD 429 6640, DISTRITO SAO DOMINGOS KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 25 KM 75 BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000999-30.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ENA MORENO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

## DESPACHO

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Presentes as condições da ação e o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 08h30min.

Intimem-se as partes, no endereço declinado abaixo ou por seus

Procuradores (se houver), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA ENA MORENO, BR 429 KM 47 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000387-92.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SABRINA CARDOSO CELESTINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: DEUSENIR MONTANHOS SAUCEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 260,00

## DESPACHO

1) Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução.

2) Após, retorne os autos para deliberação.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: SABRINA CARDOSO CELESTINO, T-48 2310 ST 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DEUSENIR MONTANHOS SAUCEDO, 07 ABRIL 2108, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001339-71.2019.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. M. C. G.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: G. C. G. G.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.988,00

## DESPACHO

1) Intime-se a Autora, para trazer aos autos novo endereço do Réu, bem como requerer o que entender ser de direito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, paragrafo único do CPC.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: E. M. C. G., AVENIDA TREZE DE MAIO 2124 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
RÉU: G. C. G. G., AVENIDA LUIZ MAGALHÃES S/N, PRÓXIMO AO POSTO DE SAÚDE DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000890-16.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 955,39

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

Procedi consulta junto ao BACEN e INFOJUD, conforme comprovantes em anexo, no entanto, restaram infrutíferas.

De igual forma, procedi consulta junto ao RENAJUD, tendo obtido êxito na localização de veículo em nome do executado.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique endereço de localização do veículo e manifeste seu interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação da motocicleta, de propriedade do executado, no endereço indicado pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA, AVENIDA CABIXI 1332 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
Costa Marques, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

7000586-17.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: CLEBER SALVATORIO ADVOGADO DO REQUERIDO:

dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos

DESPACHO

Vistos.

1) Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO:

REQUERENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8183 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLEBER SALVATORI, ROD 429, KM 33 linha 10, SÍTIO MALANCIAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001146-56.2019.8.22.0016

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. C. D. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: P. D. D. F.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.600,00

DESPACHO

Vistos.

Realizei pesquisa por intermédio dos sistemas INFOJUD e SIEL, sendo que obtive êxito em encontrar endereço diferente do qual foi informando na inicial, qual seja, Rua Uruguai, nº 84, Sorriso/MT.

Sendo assim, expeça-se nova carta precatória.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: C. C. D. S. C., AV. AIRTON SENNA-PRÓXIMO A IGREJA ASSEMBLÉIA DE DE s/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS PREJUDICADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: P. D. D. F., RUA URUGUAI 116, PREJUDICADO VILA BELA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

Costa Marques, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0022282-64.2001.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALTECIR GRANDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

EXECUTADOS: INDUSTRIA DE LAMINADOS CANAA LTDA, IVANIA PADOVAN PERES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE COELHO DA COSTA OAB nº MT19119, IEDA MARIA DE ALMEIDA OAB nº MT3063

Valor da causa: R\$ 13.081,84

DESPACHO

Vistos.

A razão assiste em parte a exequente, já que o feito está tramitando normalmente.

Lado outro, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Aripuanã/MT, uma que esta diligência compete a exequente.

Desta forma, lhe concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o efetivo recolhimento das custas da diligência solicitada ao Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação ou transcurso do prazo, voltem-me os autos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VALTECIR GRANDO, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4095, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA DE LAMINADOS CANAA LTDA, AV. DOS PIONEIROS, Nº 839, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, IVANIA PADOVAN PERES, RUA DAS BROMÉLIAS NC CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

Costa Marques, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000741-20.2019.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WAGNEY GOMES DA SILVA, ANTONIO PSURIADAKIS 1762 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

1-Intime-se a Apelada para apresentar contrarrazões.

1.1- PRAZO: 15 (Quinze) dias.

2- Com o juntada das contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Costa Marques- , 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001052-11.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GONCALVES NETO &amp; PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: CECILIA NAITICE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 2.602,26

DESPACHO

Vistos.

1) Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, pois se trata de mero cálculo aritmético.

2) Intime-se a parte exequente para trazer aos autos o cálculo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3) Após, tornem conclusos para análise dos pedidos de penhora formulados.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GONCALVES NETO &amp; PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CECILIA NAITICE, BR 429, LINHA 33, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ s/n, OBS(FAZENDA DO JORGÃO), ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
Costa Marques, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo nº 7000613-97.2019.8.22.0016

Assunto: Guarda

Classe: Guarda

REQUERENTE: W. G. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. L. M. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$ 998,00

DECISÃO

Vistos.

A audiência de conciliação não seria realizada somente se ambas as partes manifestassem desinteresse, o que não foi o caso dos autos.

Na audiência realizada ID 34315478, apenas a parte requerida compareceu.

Dessa forma, condeno o autor a pagar multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme artigo 334, § 8º, do CPC/2015:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

1- Intime-se a parte ré para apresentar defesa nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias

2- Após, no mesmo prazo, intime-se o autor para apresentar a réplica, bem como comprovar o pagamento da multa aplicada, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.  
COSTA MARQUES - RO, 5 de fevereiro de 2020  
Fábio Batista da Silva  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
Processo: 7000161-53.2020.8.22.0016  
Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: MARCILENE MARTINS DA CRUZ  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Valor da causa: R\$ 3.992,00  
DESPACHO

1) Intime-se a autora para emendar a inicial, trazendo aos autos extrato do CNIS, cópia da CTPS contendo o último vínculo trabalhista e a folha em branco subsequente, bem como a certidão que comprove o nascimento da criança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARCILENE MARTINS DA CRUZ, KM 15, LINHA 12 Serra Grande ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva  
Juiz de Direito

7000121-71.2020.8.22.0016

AUTOR: JURACI VICENTE TIBURTINO CPF nº 011.952.818-54, BR 429 KM 07 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

2- O Autor requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabelecesse imediatamente o auxílio-doença, em seu favor.

Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público. Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, o autor requer a concessão do auxílio-doença, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor.

Da perícia médica

3- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

3.1- Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, que deverá ser realizada na comarca de São Francisco do Guaporé, vez que dispõe de melhor infraestrutura, inclusive com o Hospital Regional.

4- A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

4.1- A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

5- O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente).

5.1- Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail.

6- Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

6.1- Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

7- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

8- Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

9- Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

9.1- Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.



Com a juntada do laudo pericial, determino:

- a) Retorne os autos conclusos para análise da Tutela de Urgência.
- b) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
- b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
- c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
- d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020  
 {{orgao\_julgador.magistrado}}  
 Costa Marques - Vara Única

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 2ª VARA CRIMINAL

2º Juízo (Criminal)

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000555-10.2019.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leandro Oliveira da Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...1 - RelatórioO Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Leandro Oliveira da Costa, já qualificado nos autos, imputando-lhe delitos sexuais, em continuidade delitiva, em face da vítima K. L de S. A., vulnerável à época dos fatos; delitos estes supostamente ocorridos nesta cidade, nos dias 30/06/2019, 03/07/2019, 04/07/2019 e 05/07/2019, ocasiões em que ele teria praticado conjunção carnal com a menor de 14 anos.A denúncia foi regularmente recebida, tendo o réu, depois de citado, apresentado defesa inicial a fls. 67/69.Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas, a vítima e interrogado o réu (mídia de fl. 64).Finalizados os trabalhos de prova, as partes apresentaram alegações finais por memoriais às fls. 73/78 e 79/83, ambas requerendo a improcedência da denúncia.É o relatório. Fundamento e decido.2 - FundamentaçãoInicialmente, cumpre observar que a presente ação atendeu ao devido processo legal e reúne condições e pressupostos para julgamento de MÉRITO, sem questões preliminares prejudiciais.Assim, no MÉRITO, a denúncia merece ser julgada totalmente improcedente.Em detida análise dos autos, verifica-se que não restou demonstrada a prática delitiva imputada ao acusado.O conjunto probatório em análise é muito claro em demonstrar que entre o réu e a vítima havia relacionamento amoroso em curso, situação conhecida e consentida pela própria mãe da menor.Quando inquirida, a vítima é enfática ao admitir que ela, por vontade própria, sem qualquer iniciativa por parte do acusado, quis "fugir" para sua casa, sendo do conhecimento de sua genitora que lá se encontrava.Importante salientar que a Sra.

Tereza, quando inquirida em Juízo, narra que o réu em conversa com ela, havia demonstrado interesse em se responsabilizar pela menor, se fosse o caso, tendo, inclusive, se disposto a "assinar papel de responsabilidade".Por fim, quando interrogado, o acusado confirmou que manteve relações sexuais com a vítima, eis que possuía um relacionamento com a adolescente, o qual era autorizado pela genitora da vítima.Assim, considerando tudo o que foi colhido em fase de instrução, a medida a ser adotada é a absolvição do acusado.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fl. 03, para ABSOLVER o acusado LEANDRO OLIVEIRA DA COSTA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Certificado o trânsito em julgado e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000703-55.2018.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rafael Vinicius Mortari Broca

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando o teor da certidão de fl. 96, INTIME-SE o patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as derradeiras alegações finais, sob pena de multa.Caso, mesmo intimado, não apresente as derradeiras alegações finais, desde já, reconheço o abandono de causa e condeno-o ao pagamento de multa, no importa de 10 (dez) salários mínimos, valor que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, sob pena e inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. No mais, OFICIE-SE à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, a fim de comunicar sobre a presente DECISÃO.Em consequência, expeça-se, com urgência, MANDADO de intimação para que o réu constitua novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado para apresentação de memoriais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Serve a presente como Edital de Intimação ao Advogado Robson Antonio Machado OAB/RO 7353Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

### 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001351-81.2016.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO3091

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA CPF nº 138.670.448-21, AV. ARI BALDUR TORTORA 3315 PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO3091

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos.

Há SENTENÇA de extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

O cadastro do autor como cliente da Energisa, referente a sala nº 1 (objeto de seu pedido inicial, conforme petição de ID: 4067049 - Pág. 13) foi cancelado por ordem judicial, não podendo se falar em descumprimento de DECISÃO judicial.

Se o autor ocupou novamente a sala nº 01, e houve o corte no fornecimento da energia da referida sala, deverá se valer de nova ação judicial, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Desta forma, considerando que a obrigação foi integralmente satisfeita, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001918-15.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Auxílio-transporte

REQUERENTE: ANA PAULA GINELI VAZZOLER, RUA PRESIDENTE MEDICE 3892 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882

CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.472,15

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte executada (ID: 24720055) aos valores apresentados pela parte exequente, sob a condição de que a mesma declarasse que não pleiteia em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo. Bem como considerando a declaração acostada aos autos em id. ID: 30059562, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID: 10679368, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

EXPEÇAM-SE RPV nos termos apresentados pela autora em id. ID: 30059556.

Decorrido prazo para efetuar o pagamento das RPs, intime-se o executado para juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Com a comprovação de pagamento, fica desde já deferida a expedição de alvará judicial.

Após, com ou sem manifestação, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE novamente a parte Exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000269-73.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JANE BENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000273-13.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO3091

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, referente a sala nº 1, após a nova ocupação do imóvel, acompanhado das 06 últimas faturas, com seus respectivos comprovantes de pagamentos e eventual notificação de corte, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001629-14.2018.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JORGE WILSON DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB nº MG78403

DESPACHO

Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis: Comprovar a baixa definitiva do débito, conforme determinado no Item "b" da SENTENÇA, que transcrevo abaixo:

"b) declarar a inexistência de débitos entre o autor e o requerido pela dívida ora debatida, no valor de R\$ 1.073,62 (mil e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), referente ao contrato n.º 12372905;"

3) Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

4) Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000270-58.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JANE BENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, **DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar

de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial. Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7000272-28.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO ANASTACIO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS  
OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, **DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000639-57.2017.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abono Pecuniário, Fruição / Gozo, Indenização / Terço Constitucional

REQUERENTE: ADRIANO BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 27932952 e os documentos que acompanham, bem como para requerer o que entender direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000274-95.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: ERCILIO EUTROPIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água ou de energia elétrica ou de telefonia, de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou comprovar o vínculo

jurídico que mantém com a titular da fatura de energia apresentada como comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.  
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7000271-43.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Citação

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO

OAB nº RO6559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de dispensa da realização da audiência de conciliação, tendo vista que, diferentemente do que ocorre na Justiça Comum, em sede de Juizado Especial o comparecimento das partes a solenidade conciliatória é obrigatório.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2020, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, na sede do Fórum.

Cite-se e intime-se as partes desta DECISÃO e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos).

Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002900-29.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

REQUERENTE: MONICA DA SILVA PEREZ, AVENIDA MARECHAL DUTRA 2558 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281

VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$22.784,38

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte autora ao mov. ID. 29605466, com os valores apresentados pela parte requerida, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 28579594, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

EXPEÇAM-SE RPV, intime-se a parte exequente para apresentar dados bancários.

Decorrido prazo para efetuar o pagamento das RPVs, intime-se o executado para juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Após, com ou sem manifestação, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE novamente a parte Exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'oeste-RO, 03 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002900-29.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MONICA DA SILVA PEREZ

Advogado: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB: RO6281 Endereço: desconhecido

Advogado: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB: RO5525

Endereço: Rua João Pessoa, 2216, - até 2247/2248, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-499

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: MONICA DA SILVA PEREZ

Avenida Marechal Dutra, 2558, Centro, Machadinho D'Oeste - RO

- CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para

tomar conhecimento do precatório expedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2020.  
ELIOMAR PIMENTA DA SILVA  
Técnico Judiciário  
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7000973-57.2018.8.22.0019  
Cumprimento de SENTENÇA  
Indenização por Dano Material  
EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA OAB nº  
RO2373, GERVANO VICENT OAB nº RO1456  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON  
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO  
NOGUEIRA OAB nº RO2827  
SENTENÇA  
Vistos.  
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,  
nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino  
o seu arquivamento. Sem custas.  
Fica dispensado o prazo recursal.  
P.R. Cumpra-se.  
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE.  
APÓS A LEITURA e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-  
SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho  
D'Oeste  
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000280-  
05.2020.8.22.0019  
Requerente/Exequente: RODRIGO MERA DA COSTA  
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO OAB nº  
RO10022, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO OAB nº RO10307  
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS  
S.A  
ADVOGADO DO REQUERIDO:  
DECISÃO  
Vistos,  
Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.  
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 24 de  
abril de 2020, às 09 horas, na sala de audiências do CEJUSC-  
MDO, no Fórum desta Comarca.  
Intimem-se acerca da audiência, com as advertências de que a  
ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como  
de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e  
revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos  
alegados na inicial. A parte autora deverá ser intimada por seu  
advogado constituído.  
A contestação deverá ser apresentada até o momento da  
realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo  
prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus  
termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Na  
audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10  
(dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente  
apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e  
Corregedoria Nº 001/2017).  
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a  
parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer  
em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de

extinção e consequente arquivamento do feito.  
Cumpra-se, expedindo o necessário.  
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA  
PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho  
D'Oeste  
Processo: 7000654-94.2015.8.22.0019  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
REQUERENTE: Larissa Aguiar Matos Rodrigues  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA  
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO  
OESTE  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
DECISÃO  
Vistos.  
Considerando que o menor de idade não pode figurar no polo  
ativo ou passivo da demanda em sede de Juizado (art. 8º, da Lei  
9.099/95), retifique-se a classe e redistribuam os autos ao 1º Juízo  
Cível desta Comarca, que é competente para processar e julgar a  
presente ação.  
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho  
D'Oeste  
Processo: 7002108-70.2019.8.22.0019  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
REQUERENTE: JOSE FELES DA SILVA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS  
SANTOS OAB nº RO5471  
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE  
RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA  
OAB nº RO2827  
DESPACHO  
Vistos.  
Certifique o cartório acerca da tempestividade da contestação.  
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho  
D'Oeste  
Processo: 7001994-68.2018.8.22.0019  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE  
ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELO FLORINDO DA SILVA  
OAB nº RO5489  
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO  
OESTE  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
DESPACHO  
Vistos.  
No DISPOSITIVO da SENTENÇA consta como parte autora o  
Sindicato.  
Ressalta-se que em Sede de Juizado Especial o sindicato não  
pode figurar no polo ativo da ação, razão pela qual a redistribuição  
do feito ao Juízo competente é a medida que se impõe.



Desta forma, redistribuam os autos ao 1º Juízo desta Comarca, que é competente para processar e julgar a presente demanda. Retifique-se a classe processual, excluindo o nome do Juizado da Fazenda. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7003128-96.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: NILCE DE FATIMA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS  
OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,  
ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se à fundamentação.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de endereço em seu nome para comprovar que reside na comarca de Machadinho do Oeste (fatura de água, energia, telefone, cartão de crédito etc), sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto..

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I (via PJE).

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7000277-50.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA ESTELA RESMINI

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS  
DUARTE OAB nº RO5036

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de abril 2020, às 11h30min, no CEJUSC, na sede do Fórum.

Cite-se e intime-se as partes desta DECISÃO e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos).

Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

7001160-70.2015.8.22.0019

REQUERENTE: ANDREA DE OLIVEIRA COSTA CPF nº 134.479.818-73, SETOR 4350 AV. GETULIO VARGAS - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI CNPJ nº 84.722.917/0001-90, AV.23 DE AGOSTO 3886, PREDIO PUBLICO DE ESQUINA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Para evitar RPV complementar, o município deverá implementar a gratificação na folha da servidora para seja elaborado o memorial de cálculo da dívida exequenda pelo credor.

Desta forma, intime-se o requerido para no prazo de 30 dias úteis comprovar que implementou a gratificação na folha de pagamento da servidora, conforme determinado na SENTENÇA, sob pena de multa que fixo no valor exato do crédito mensal a ser recebido, além do gestor responder por crime de desobediência.

Antedida a determinação, intime-se a autora para elaborar o memorial de cálculo da dívida exequenda, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de arquivamento;

Intime-se o requerido na pessoa do prefeito municipal.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7001476-49.2016.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Repetição de indébito  
 REQUERENTE: RAQUEL FERREIRA SIMIQUELI  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB  
 nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761  
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar novo memorial de cálculo da dívida atualizada, sob pena de prosseguimento do feito, utilizando o cálculo anterior.

Atendida a determinação, cumpra-se o seguinte:

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002637-26.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE CARVALHO VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

SENTENÇA: "...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000310-79.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Carlos Antônio de Barros contra Centrais Elétricas de Rondônia - CERON (id 25309197).

DESPACHO inicial (id 26173810), que fixou honorários e multa, ambos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em caso de não pagamento, em quinze dias.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando excesso de execução, sob o fundamento de que a SENTENÇA arbitrou juros e correção monetária a serem contados a partir da data em que foi proferida, qual seja, 13 de fevereiro de 2017, e não do dia 02 de fevereiro de 2016, assim como argumentando não decorreu o prazo para pagamento, motivo pelo qual não devem incidir honorários e multa na fase de cumprimento de SENTENÇA (id 26895641).

Manifestação do exequente (id 27798150).

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, de fato, a SENTENÇA proferida ao id 8441652 condenou a executada ao pagamento de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros, a contar da data de sua prolação, isto é, 13 de fevereiro de 2017.

Contudo, a parte exequente interpôs embargos de declaração ao id 8784761, os quais foram acolhidos para modificar a data de início da fluência de juros e correção monetária para o dia do ajuizamento da ação, conforme SENTENÇA de id 10035757.

Compulsando os autos, verifico que a exequente ajuizou a ação em 03 de fevereiro de 2016, portanto, correto o índice utilizado pelo credor.

No mais, com razão o exequente, eis que, ultrapassado o prazo para pagamento, fixado no DESPACHO inicial, a executada não adimpliu o valor incontroverso, razão pela qual devem ser acrescentados aos cálculos honorários e multa, ambos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

## III. DISPOSITIVO

Assim, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e determino o prosseguimento do feito.

Fixo como devido o cálculo apresentado pelo exequente.

Intime-se a executada para realizar o pagamento do valor integral, em dez dias, sob pena de penhora online.

Com o pagamento, conclusos para extinção.

Do contrário, conclusos para penhora online.

ESTADO DE RONDÔNIA

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001055-59.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação do requerido.

Machadinho D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001467-19.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

SENTENÇA: "... julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 02 de fevereiro de 2017 (dia da cessação administrativa

indevida) e 04 de dezembro de 2018 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (05 de dezembro de 2018), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Gilmar Carvalho de Oliveira, filho de Irineu Carvalho de Oliveira e Maria dos Anjos Rodrigues de Oliveira, portador do RG n.º 600.996 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 609.331.192-91, nascido em Teófilo Otoni/MG, no dia 18 de agosto de 1975; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 02 de fevereiro de 2017 a 04 de dezembro de 2018, e aposentadoria por invalidez a partir de 05 de dezembro de 2018; c) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I".

ESTADO DE RONDÔNIA

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003775-91.2019.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: CLEIDSTON PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI LEMOS - RO6876

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI LEMOS - RO6876

INTERESSADO: INGRID MOITINHO SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, c/c com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO o acordo entabulado

pelas partes e:

a) DECRETO o divórcio de Cleidson Pereira de Souza e Ingrid Moitinho Santos de Souza.

b) FIXO a guarda dos menores Daniel Asafe Moitinho de Souza e Marcos Zadoque Moitinho de Souza será exercida na modalidade compartilhada, tendo como referência a residência paterna, podendo a genitora visitá-los em finais de semana alternados, sempre que possível visitá-los e receber visitas, especialmente em período de férias e dia das mães.

c) FIXO os alimentos em 30,06% (trinta vírgula zero seis por cento) do salário mínimo vigente, a serem prestados pela genitora até o dia dez de cada mês, na conta-corrente n.º 38245-0, agência n.º 2265-9, Banco do Brasil, em nome do genitor.

A autora voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja: Ingrid Moitinho Santos da Cruz.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO.

Expeça-se termo de guarda dos menores.

Sem custas e honorários de advogado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil.

P. R. I., e, oportunamente archive-se.

Machadinho D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002707-77.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANANIAS APARECIDO BARROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564,

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

SENTENÇA: "...julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

Implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de ANANIAS APARECIDO BARROS DA SILVA, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando a autarquia a pagar os benefícios atrasados desde a data em que o requerimento administrativo foi indeferido (id 14539420), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCP, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando que o requerido implemente o benefício desde já.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000177-32.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMAR EINSWELER

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

SENTENÇA: "...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO, desde a data do evento danoso, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I. C".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002935-52.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENY LOPES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros

Advogado(s) do reclamado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA

Advogado do(a) RÉU: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

Machadinho D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001847-42.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARICE BATISTA SANTIAGO

Advogado: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB: RO4466 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CLARICE BATISTA SANTIAGO

Linha TB 02, gleba 02, lote 123, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como apresentar planilha de calculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000397-30.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTELA MARIS FERREIRA

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até

2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado:

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço:

Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO -

CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: RJ173524

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: FLAVIA

ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: - de

8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar,

Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada através de seu representante legal para

se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000127-69.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORISBELA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FLORISBELA DE OLIVEIRA SOUZA

LINHA C 6, GLEBA 1, LOTE 036, PA CEDRO JEQUITIBA, ZONA

RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada através de seu representante legal para se

manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação

apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000107-15.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: LUCINEIDE DE ARAUJO BELINO, LINHA MA 63 KM 07

LOTE 60 GLEBA 03 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-970

- MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA

ROSA OAB nº RO7927

KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 85.387,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário

ajuizada por Lucineide de Araújo Belino, devidamente qualificado

nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS. Narra, em síntese, que realizou o pedido pela via

administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência

dos requisitos legais. Juntou documentos.

DECISÃO inicial (id 31758522).

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente

citado, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade

contestação (id 32885602).

Impugnação apresentada pela parte autora (id 33690987),

oportunidade em que requer a designação de audiência de

instrução e julgamento.

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes

as condições da ação e os pressupostos processuais.

Não há irregularidades a sanar nem nulidades a declarar. Processo

em ordem. Declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 07 de Abril de 2020, às 09h45min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo

o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias

antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer

suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação,

ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em

renúncia à oitiva.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem

intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que

a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30(trinta) dias

DE EDMISON TADIM, brasileiro, casado, pedreiro, atualmente em

lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima mencionada para tomar

conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar resposta

no prazo legal, sob pena de revelia, conforme art. 564, do CPC.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da

dilação do prazo do edital.

Processo n. 7002366-51.2017.8.22.0019

Classe Judicial: Procedimento Ordinário

AUTOR: POLIANA DOS ANJOS TADIM, LAISA DOS ANJOS TADIM

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RÉU: EDMISON TADIM

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br

Machadinho do Oeste, 09 de dezembro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

#### INTIMAÇÃO

Processo nº 7003785-38.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB: RO7588

Endereço: desconhecido

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592

Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349

DE: MARCOS CARVALHO DE OLIVEIRA

Linha 14, Chácara Belem, Km 2, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000497-92.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO CALEGARI

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO6095

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: APARECIDO CALEGARI

Rua Valdemar f. Silva, 3.175, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000957-06.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE LOPES MODESTO DA SILVA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SIMONE LOPES MODESTO DA SILVA

Linha MP 02, Gleba 01, Lote 38, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do laudo juntado nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001818-26.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE LEVISKI DOS SANTOS

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

RÉU: COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUARIO POTHYARA LTDA - EPP

Advogado: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB: RO7811

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1260, sala 102, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

DE: FELIPE LEVISKI DOS SANTOS

AV RIO DE JANEIRO, 3407, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001445-58.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA VEIGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 21 de fevereiro de 2018 (dia da cessação administrativa) e 02 de outubro de 2018 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (03 de outubro de 2018), descontando em todo

caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Maria Auxiliadora Veiga da Silva, filha de João Favila da Veiga e Maria Vieira Barbosa, portadora do RG n.º 361011 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 190.923.002-25, nascida em Ariquemes/RO, no dia 07 de abril de 1960; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 21 de fevereiro de 2018 a 02 de outubro de 2018, e aposentadoria por invalidez a partir de 03 de outubro de 2018; c) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7002957-42.2019.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: VANDERLEI PEREIRA CAMARGO

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: desconhecido

RÉU: INGRID CRISTIELLY REIS CAMARGO, YASMIN CRHISTINE REIS CAMARGO, CRISTILEIA LEITE REIS CAMARGO

DE: VANDERLEI PEREIRA CAMARGO

Avenida Floriano Peixoto, 3860, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002536-52.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PALMIRA DA SILVA VIEIRA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

DE: PALMIRA DA SILVA VIEIRA

TV 13 DE MAIO, 2757, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000276-65.2020.8.22.0019

Classe: Guarda

Assunto:Relações de Parentesco, Guarda

REQUERENTE: V. S., RUA D 3519 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA OAB nº RO9502

REQUERIDO: D. D. P. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 4195 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 1.500,00

DECISÃO

Vistos.

1. Versam os autos sobre Ação de Regulamentação de Guarda c/c Tutela de Urgência.

1.1 Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

1.2 Processe-se em segredo de justiça.

2. A parte autora ingressou com o presente pedido de guarda do filho V. G. S. S., requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Alega que é genitor do menor e que a genitora dele o deixou residindo com os avós maternos da criança, em Cujubim/RO, o que acarretou na restrição do vínculo parental e acompanhamento do menor. Informa que possui emprego e residência fixos, bem como possui uma companheira e uma filha. Liminarmente, pugna pela concessão da guarda provisória da criança. Pede a procedência da ação para fixar a guarda unilateral do menor em seu favor. Juntos documentos.



Pois bem. Passo à análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que, ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em apreciação, pelo que constato dos autos, a criança nunca residiu com o autor, motivo pelo qual entendo viável seja realizado estudo psicossocial para decidir sobre a questão da guarda do menor.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

3. Em que pese o autor residir em outra comarca, no item VIII dos pedidos finais constantes da petição inicial manifestou interesse em conciliar, razão pela qual designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 25 de março de 2020, às 16 horas, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado neste Fórum.

3.1 Intimem-se os procuradores, que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

3.2 Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

3.3 Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, § 4º, do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, § 1º, do Código de Processo Civil.

3.4 Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

3.5 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

5. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.

6. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 (quinze) dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I – da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 (dez) dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em

RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

8. Considerando-se o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.

9. Após, caso não haja acordo entre as partes, realize-se estudo psicossocial na residência das partes, devendo ser expedida carta precatória à comarca de Ariquemes/RO para cumprimento na residência do requerente.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0022111-54.2008.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: C DE SOUZA & CIA LTDA - ME, MAIR PEREIRA DA SILVA

Advogado: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB: RO3963

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: MAIR PEREIRA DA SILVA

rua Ulisses Guimarães, 3814, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe (ID.34323852), bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001767-15.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO6095

Endereço: desconhecido

RÉU: LEONARDO PEDROSO DA SILVA

DE: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA

AC Machadinho do Oeste, 2812, Rua dos Lirios, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000058-37.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CRISTIANE ALVES DE CARVALHO  
 Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.  
 Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000923-65.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEBER RODRIGUES DA SILVA

RÉU: GUILHERME ROSA CAMARA

Advogado(s) do reclamado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

III. DISPOSITIVO

Posto isso, considerando o posicionamento atual do Tribunal de Justiça Rondoniense e do Tribunal Superior de Justiça sobre a questão ora discutida, CONHEÇO os embargos opostos pelo Estado de Rondônia, mas NÃO OS ACOLHO.

Por fim, sendo os honorários arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o pagamento deverá observar o regime do RPV (Requisição de Pequeno Valor), pois inferior à quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000233-02.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

Implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de JEAN DA SILVA FERREIRA, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando a autarquia a pagar os benefícios atrasados desde a data em que o requerimento administrativo foi indeferido (id 16201100), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCPD, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, concedida na DECISÃO inicial (id 19148269).

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário

com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002373-09.2018.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: MARLI DE PAULA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Considerando os argumentos estampados na petição de id 34084362, em especial tendo em vista que a requerida ainda não foi citada no endereço localizado na comarca de Cariacica/ES, por ora torno sem efeito a DECISÃO proferida ao id 33686456.

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001099-10.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081, JOSE NILDON MATOS RIOS - RO9250

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seus advogados, para no prazo de 05 dias, tomarem conhecimento da proposta de acordo da parte requerida.

Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001243-81.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA DIAS DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do

mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001073-46.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102

EXECUTADO: OSVALDO CLARA DE PAULA

Advogado(s) do reclamado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Determino que o executado, em cinco dias, informe a que título está na posse do bem, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 77, inciso IV), que desde já sanciono com multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, isto é, R\$ 5.993,84 (cinco mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).

Se houver contrato de compra e venda, deve juntar aos autos. Além disso deve trazer o documento do veículo e, em havendo, o recibo de transferência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000629-76.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ADAO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora, por via de seus advogados para, no prazo, de 05 dias, para tomar conhecimento da proposta de acordo da parte requerida

Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003813-06.2019.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VALDINEY LORBIESKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Processe-se com gratuidade.

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se o(a) embargado (a), na pessoa de seu advogado, para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias como determina o art. 920 do Código de Processo Civil.

Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003184-32.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. G. F. D. L. e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

EXECUTADO: luiz carlos do santos

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Constata-se que a parte exequente pugnou pela citação editalícia da executada sem antes promover diligências para a obtenção de possível endereço.

Por certo, caso se proceda como requerido, ocorrerá possível nulidade do ato citatório, conforme a jurisprudência que segue:

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE CITAÇÃO EDITAL.

RECONHECIMENTO. 1. O magistrado de piso determinou fosse realizada citação por edital sem que se esgotasse todas as possibilidades de citação por via postal ou por oficial de justiça. 2. Somente é cabível a citação por edital quando não exitosos as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980.

Recurso conhecido e provido. (AI 03186941220128050000 BA 0318694-12.2012.8.05.0000 - 25/10/2013).

Assim, indefiro, por ora, a citação editalícia.

Intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover as ações para viabilizar a citação da demandada, sob pena de extinção.

Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000255-60.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por DANIEL SEVERINO em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o mesmo foi cessado indevidamente, ou seja, desde 14.12.2017 (ID. 16235010), devendo ser descontado em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000685-12.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GENI LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564,

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

#### SENTENÇA

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por MARIA GENI LOURENÇO DA SILVA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o mesmo foi cessado indevidamente, ou seja, desde 30.08.2016 (ID. 17218146), devendo ser descontado em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO  
e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000249-43.2016.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Expedito de Paula

Advogado:Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a juntada de mídia referente a oitiva da testemunha Marinalva Araujo (fl.139) após a apresentação das alegações finais das partes, intime-se a acusação e a defesa para querendo apresente complementação ou ratificação das alegações já apresentadas.Após, tornem os autos conclusivo.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001460-29.2015.8.22.0020

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: REINALDO JOSÉ DUARTE

Advogado(s) do reclamado: MICHELE TEREZA CORREA

Advogado do(a) RÉU: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida via seu advogado intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais, conforme determinado em audiência id 34159909.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001774-65.2013.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JAIRO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: HUDSON SERGIO DIAS VAZ e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais conforme Conta Judicial de ID 34521526, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002700-19.2016.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: FONTAINNE FLAUZINNE FREIRE KRIECK  
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858  
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
 Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A  
 Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais, totais ou remanescentes conforme o caso, a que foi condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000108-94.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: CREUZA GAMBARTE GUEDES  
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956  
 RÉU: OZEIAS CAVALCANTE  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Certidão de Id 33513925. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000268-22.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVEIRA MENDES  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 33928230. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001991-76.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: IVONETE MOREIRA ALVES e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875  
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
 Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 34537405. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 5 de fevereiro de 2020.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000878-87.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: EDILENE ALCANTARA DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a cálculo juntado pelo requerido de ID 33877463, no prazo de 5 dias.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001833-21.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE CARLOS DAVID DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a proposta de acordo de ID 34278881, no prazo de 5 dias.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001797-13.2018.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ODAIR LUCSINGER  
 Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 34278897 Proposta de acordo.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001837-58.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SILVIO DOS SANTOS PARREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 34278887 Proposta de acordo  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001375-38.2018.8.22.0020  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: VALDEMIRO NEUMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 34279330

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000331-47.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

RÉU: MERCEARIA CENTRAL EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 34465663

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002066-18.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça ID 34091383

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

Autos n.: 7002367-96.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ADICIO OTAVIO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ADICIO OTAVIO LIMA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000080-92.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIRSON DIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a contestação de ID 34280233, no prazo de 15 dias.

Autos n.: 7002249-23.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002065-33.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

EXECUTADO: RAITON RUBENS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça ID 34091388

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

Autos n.: 7000437-43.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: LAIR FELTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: BANCO DA AMAZONIA SA Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais, totais ou remanescentes conforme o caso, a que foi condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)", devendo ser juntado comprovante nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000398-12.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA APARECIDA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

Autos n.: 7000831-16.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: PAULO CESAR ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: BANCO DO BRASIL SAAadvogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais, totais ou remanescentes conforme o caso, a que foi condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)", devendo ser juntado comprovante nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001201-29.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTEIR COSTA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica parte autora intimada, no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que não houve manifestação da parte requerida quanto à execução invertida

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001406-24.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLORIZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 34435742. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 5 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000224-03.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 33094027

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002182-24.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIRO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a contestação de ID 33736850, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001121-65.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Adimplemento e Extinção, Duplicata

AUTOR: D' PRESS EDITORA E GRAFICA LTDA - ME, AV. 25 DE AGOSTO 3991 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO9615

VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018

HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA OAB nº RO7971

RÉU: VARLEY GONCALVES FERREIRA, RUA ELZA VIEIRA LOPES 5450 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA OAB nº DF6151

Vistos

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, arquite-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 20 de janeiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001022-66.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. G. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: Valdeir Martins Mendes

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001936-26.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)



Requerente: Juarez Severiano Neves  
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
 Requerido: Esotv Brasil Promoção Pblcidade Licenciamento e Comércio Ltda.  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.  
 Simone Cristina Ciconha  
 Diretora de Cartório

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000738-74.2006.8.22.0006  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público Estadual  
 Advogado: Promotor de Justiça ( )  
 Condenado: Valdir Palacios Sanches, Sergio Rego dos Santos, Vanio Coradini, Francisco do Nascimento  
 Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

#### DECISÃO:

DECISÃO Ante o pedido de fls. 178/179, determino seja solicitado informação à Vara de Execuções Penais da Comarca de Ariquemes/RO acerca do cumprimento da pena do reeducando Sergio Rego dos Santos, nascido em 09/09/1982, naturalidade de Santa Maria da Vitória/BA, filho de Edmar Francisco dos Santos e Eva Rego dos Santos. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Presidente Médici-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médici - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000732-25.2018.8.22.0006  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]  
 Parte Ativa: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978  
 Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 Valor da Causa: R\$ 13.620,00

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.  
 Presidente Médici/RO, 5 de fevereiro de 2020.  
 MARIA APARECIDA PINTO  
 Técnica Judiciária  
 (assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médici - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000034-82.2019.8.22.0006  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Rural (Art. 48/51)  
 AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA, LINHA GAUCHA, LOTE 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607  
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 Valor da causa: R\$ 18.139,79

#### DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou preliminares em contestação.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

- a) no que tange à aposentadoria rural por idade:
  - I) a qualidade de segurado especial da parte requerente;
  - II) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91.
  - III) o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e dezoito) meses.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício." Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Determino a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 23/04/2020 às 10h30min.

As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7002084-81.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: CILEIDE ALVES DA SILVA, AV. BRASIL 1020 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.412,37

#### DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de Ação Previdenciária de Pedido de Restabelecimento de Benefício por Incapacidade com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por CILEIDE ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que foi diagnosticada com diversos problemas de origem ortopédicos como: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, Lumbago com ciática, Artrose, sinovites e tenossinovites, Capsulite adesiva do ombro, etc, razões pela quais sente muitas dores e possui limitação importantes para esforço físico, estando incapacitada para o trabalho.

Relata que, em razão das patologias incapacitantes, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 16/10/2018 a 17/10/2019, sob o NB 6252860631/91, e após, a cessação do referido benefício pelo sistema de alta programada, requereu a prorrogação do benefício, uma vez que não apresentou melhora em seu quadro clínico. Contudo, após a reavaliação na esfera administrativa, seu pedido foi indeferido pelo requerido, sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a atividade habitual.

Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que seja prorrogado o benefício previdenciário n. 6252860631/91, tendo em vista que se encontra incapacitada para o trabalho, e necessita do benefício para o seu sustento.

Juntou documentos.

É o breve relato. DECIDO.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A parte autora juntou extrato previdenciário de Id. 33730628 - pág. 04, o qual faz prova que foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período compreendido de 16/10/2018 a 17/10/2019, tendo requerido sua prorrogação em 18/11/2019, conforme Comunicação da DECISÃO de Id. 33730627, o qual foi indeferido, uma vez que constata a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos médicos acostados, em especial o de Id. 33730629, sendo o mais recente de 16/12/2019, atestando que não houve melhora no tratamento clínico da autora, se encontrando incapacitada para o trabalho, sendo sugerido pelo médico o afastamento laboral por 12 meses.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. (...) 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência

digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho a parte autora. Oficie-se com urgência.

Consgo que, ao final, quando da prolação da SENTENÇA, e a juntada aos autos do laudo médico pericial, este juízo analisará acerca da necessidade de manutenção da tutela de urgência, aqui concedida.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º, da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

Disposições ao Cartório, sem prejuízo de realizar outras diligências que se fizerem necessárias:

01) Intime-se o representante do INSS para proceder, no prazo de 10 dias, o restabelecimento do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada ao total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, parágrafo único do CPC.

02) Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais da parte autora, e os demais que se fizerem necessários, à AADJ em Porto Velho.

03) Designar a data para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

04) Consgo que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).

05) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

06) Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

07) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

08) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

09) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

10) Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora
5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
  - 7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
  - 7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão )
  - 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
  - 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada
  - 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão
  - 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
  - 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
  - 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
  - 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001439-90.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ROBERTO ANTONIO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 34496168 - PETIÇÃO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000020-64.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ ABÍLLIO 885, CASA DISTRITO ESTRELA DE RONDONIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA OAB nº RO10509

SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU OAB nº RO3850

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 11.607,40

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a suspensão do negócio jurídico (empréstimo) e suspensão dos descontos pela Requerida, verifico que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o requerente esta pagando por um empréstimo que alega não ter feito, bem como, caso interrompa voluntariamente o pagamento poderá ter a incidência de juros e multa de mora, bem como, ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, o que gera um dano presumido, caso essa inscrição se mostre indevida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar SUSPENSÃO dos descontos, referente ao negócio jurídico discutido no presente feito, na conta bancária do requerente. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.

Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação e/ou mediação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de/ até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Se a conciliação e/ou mediação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes, no importe de 1%, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 12 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC, sendo aplicado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e fundações de direito público.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Determino multa diária no valor de R\$100,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000089-96.2020.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: LEANDRO BARBOSA DO NASCIMENTO CPF nº 700.953.002-52, LH 118 LT 57 GL 46 KM 25 25 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para emendar a inicial juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7002086-51.2019.8.22.0006

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉUS: NILSON JOSE BORTOLOZO DE MORAES, SILVANO MONTEIRO DE MORAES

#### ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a parte autora, não comprovou o pagamento das custas iniciais, bem como não depositou em Juízo o valor da avaliação.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, bem como o valor da avaliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovados os pagamentos ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: NILSON JOSE BORTOLOZO DE MORAES CPF nº

242.117.612-34, SÍTIO SILVANO, LOCALIZADO NESTE

MUNICÍPIO DE PRESI S/N ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SILVANO MONTEIRO DE

MORAES CPF nº 020.527.202-94, RODOVIA BR-429 S/N ZONA

RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002091-

73.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO4875

Parte Passiva: LUCIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o recolhimento das custas devidas para o cumprimento das diligências requeridas na petição de id. 34557700.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7002007-43.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: L. & G. AUTO ELETRICA LTDA - ME, BR. 364, KM

402 S/n, ANEXO AO PRESIDENTE AUTO POSTO ZONA RURAL

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA

OAB nº RO8574

VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO: AUTOMAIAS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS

E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS EIRELI, BECO ITUMBIARA

67 CANOAS - 89160-000 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS OAB nº

SC29016, JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA OAB nº SC22582

Valor da causa:R\$ 8.000,00

DECISÃO

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Detalhamento em anexo.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do(a) exequente.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000095-06.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

AUTOR: MARCOS DA COSTA, RUA PADRE ADOLPHO 1852 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício de prestação continuada c/c pedido de tutela de urgência, cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação e/ou mediação.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, verifico a necessidade da realização da perícia e estudo social com a parte autora, por essa razão postergo a análise do pedido para após a juntada dos laudos aos autos.

Assim, como se faz necessária a realização da perícia e estudo

social, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escritania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJP o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo (anexos) e pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Outrossim, deverá ser realizada perícia social, por tratar-se o pedido inicial de concessão de benefício assistencial.

Designo a assistente social Edna Gomes da Silva Marques inscrita no CRESS da 23ª Região sob o n. 1.617, para realizar a perícia social, impondo o arbitramento de honorários periciais em seu favor, o que faço com arrimo na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

A perita deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo (anexos) e pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

01. Cite-se o(s) requerido (s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e

apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intimem-se.

Encerrada as perícias, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação aos laudos, no prazo de 10 dias.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Quesitos do Juízo

I. Perícia médica

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II. Perícia Social:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria;

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou

em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000608-08.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente - JOÃO BATISTA DO PRADO PINTO JÚNIOR

Advogados - JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Requerido - B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para dar prosseguimento ao feito com o início da fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. PM. 05.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002124-63.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: PRISCILLA PEREIRA RODRIGUES PANIAGUA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA OAB nº RO2661, PAULO ROBSON SOUZA PAULA OAB nº RO9942

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a Inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de Ação Previdência de Concessão de Salário Maternidade com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por PRISCILLA PEREIRA RODRIGUES PANIAGUA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que seu filho Dhyogo Custódio Paniagua, nasceu em 22 de outubro de 2018, e que exerce atividade rural desde o ano de 2015, tendo requerido administrativamente a concessão do benefício de salário maternidade junto ao INSS em março de 2019, contudo, foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência anteriores



ao requerimento do benefício. Requer a tutela de urgência, a fim de determinar que o requerido conceda o benefício, ora pleiteado.

Juntou documentos.

É o breve relato. DECIDO.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que a documentação acostada é insuficiente, em sede de cognição sumária, para comprovar a qualidade de segurado especial.

Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os benefícios em forma de pagamento retroativo.

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a qual poderá ser analisada em outro momento.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado, sendo no presente caso, após a instrução processual.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Disposições ao Cartório, sem prejuízo de outras diligências que se fizerem necessárias:

01. Cite-se o Réu requerido, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

06. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

07. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médiци/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: PRISCILLA PEREIRA RODRIGUES PANIAGUA CPF nº 514.085.892-49, LOTE 24 S/N, ASSENTAMENTO BELA VISTA LINHA GAUCHA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiци - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiци Processo n.: 7000070-90.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água

AUTOR: ROSALINA DE JESUS ARRUDA, AVENIDA JI-PARANÁ 1701 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA OAB nº RO7976

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 3.614,92

DECISÃO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requer gratuidade da justiça, no entanto não apresentou documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente ou recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiци-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiци - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiци Processo n.: 7000662-08.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: ROMILDO ANTONIO DA SILVA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES, AGROVILA 4 s/n, LOTE 21 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição da parte autora. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO

ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação da parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escritoria contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000782-17.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DEODETE DE SOUZA CASTRO, RUA CASTELO BRANCO 1725 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.244,01

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição da parte autora. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010).

Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação da parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escritoria contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após

o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001215-21.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIZANGELA SANTOS PEREIRA, LINHA 132, LOTE 79 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.975,29

DECISÃO

Diante das justificativas apresentadas DEFIRO o pedido de novo agendamento para realização da perícia judicial anteriormente designada.

Oportuno registrar que, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica, sob pena de cerceamento de defesa.

Quanto à necessidade de intimação pessoal, transcrevo o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, III e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Tratando-se de benefício previdenciário por incapacidade, revela-se imprescindível a realização de prova pericial médica para aferir o estado de saúde da parte autora. 3. A intimação da parte, via de regra, é realizada mediante publicação na imprensa dos órgãos oficiais, destinando-se ao advogado ou procurador, em relação aos atos que exijam capacidade postulatória. 4. Todavia, no caso de exame médico pericial, por se tratar de ato pessoal destinado à parte, pois indelegável, a intimação deverá ocorrer através de oficial de justiça, na forma estabelecida pelo art. 275 do NCPC. Além disso, não consta nos autos a certidão do meirinho quanto ao cumprimento da diligência de intimação da parte autora a comparecer na data e local agendado para a realização da perícia judicial, afigurando-se, assim, despropositada e equivocada a improcedência do pedido sem se aferir a real aptidão laboral do segurado. 5. O comparecimento à realização da perícia é ato praticado exclusivamente pelo autor, fazendo-se necessária a sua intimação pessoal, não bastando a de seu advogado, ainda que este se disponha a comunicar ao seu constituinte a data da realização da perícia médica. 6. Apelação da parte autora provida para anular a SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da ação. (AC 0036134-84.2015.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 13/07/2016). [Grifou-se]

Deste modo, designe-se nova data para realização da perícia médica e proceda-se a intimação pessoal da parte autora.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 23 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000896-53.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: CELSO CONCEICAO GENELHD, RUA DA SAUDADE 2412 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição da parte autora.

Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação da parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escritania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 24 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001526-46.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MASSAROTO, 1ª LINHA, LTE 06, GLEBA G, ST LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.648,85

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 23 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001694-48.2018.8.22.0006

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTE: I. S. D. C., AV. MARECHAL RONDON 1089 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

REQUERIDO: C. R. G., RUA SEIS s/n, LOTE 17, QUADRA 04 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

#### DECISÃO

1. Quanto ao pedido de expedição de ofícios, verifico que a parte autora não recolheu o valor da(s) diligência(s) aduzindo o benefício da gratuidade da justiça deferido pelo juízo.

Conforme o artigo 98 §5º do Código de Processo Civil, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos

processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Embora tenha sido concedida a gratuidade de justiça em relação as custas judiciais ao exequente, estas não incluem diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

É certo que, o desembolso das diligências nos patamares acima fixados, não implicará em prejuízo ao sustento da parte requerente, considerando sua condição financeira demonstrada nos autos e que o valor é ínfimo.

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da(s) diligência(s).

2. Após, comprovado o recolhimento da(s) diligência(s), e considerando a disposição do art. 256, §3º, do CPC, que prevê a possibilidade de consulta às concessionárias de serviços públicos, como medida antes de determinar a citação por edital, determino que esta DECISÃO sirva de ofício à CAERD, ENERGISA e INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem a existência de cadastros com endereços, em nome de CLÉBSON REIS GOMES, CPF n. 025.410.542-46.

Sendo frutífera a localização de endereço atualizado do executado cumpra-se o DESPACHO inicial com a citação do mesmo.

Caso infrutífera, retornem os autos conclusos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000682-62.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SIMIAO MARIA DA SILVA, 7ª LINHA, LOTE 05, KM 01, SÍTIO BOA UNIÃO s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.627,68

#### DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição da parte autora. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação da parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escritania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Cumprimento de SENTENÇA

7001404-04.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: JOSE RICARDO VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

EXECUTADOS: ROSSONI & COSTA CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA - EPP, LUCAS ROSSONI DA COSTA, LUCIANO ROSSONI DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

A parte a executada foi devidamente intimada da DECISÃO de Id. 24252569, a qual determinou que informasse a localização dos veículos indicados na inicial, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis, tendo sido intimada na mesma oportunidade, da aplicação da multa em caso de descumprimento da determinação (Id. 25725437).

Assim, tendo em vista que a parte executada não informou a localização dos bens para penhora, tão pouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo, deixou de cumprir a ordem judicial sendo cabível, portanto, a multa prevista no parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil. Referido artigo determina que o descumprimento da DECISÃO judicial implicará em incidência de multa fixada pelo Juízo, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O julgado de origem consignou que as alegações da recorrente constituíram nítido intuito protelatório do feito, na medida em que a questão da intimação do advogado da executada ao invés de citação pessoal não lhe trouxe prejuízos. A multa prevista no art. 601 do CPC é conferida ao juiz que, percebendo a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, pode cominar multa não superior a 20% do valor atualizado do débito. A aplicação de multa processual na fase executiva é faculdade conferida ao juiz que, ao enquadrar a conduta do executado nas situações do art. 600 do CPC e verificar o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 637007820015020051 63700-78.2001.5.02.0051, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/08/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A multa prevista no art. 601 do CPC é conferida ao juiz que, percebendo a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, como no caso, a oposição de questões na execução solucionadas na fase de conhecimento, pode estabelecer multa não superior a 20% do valor atualizado do débito. Na forma como posto, portanto, não se vislumbra a violação apontada. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 927920105060019 92-79.2010.5.06.0019, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/05/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2013)

Assim, restou caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça pela parte executada, de modo que aplico-lhe a multa prevista nos incisos IV e V do art. 774, do CPC, que fixo em 10% do valor atualizado do débito in exequendo.

Intime-se a parte exequente para apresentar o débito atualizado, acrescido de 10%, referente a multa aplicada no parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a localização dos veículos descritos na inicial, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de majoração da multa ora aplicada, sem prejuízo da aplicação de demais sanções legais.

Decorrido o prazo, sem a manifestação da parte executada, retornando os autos conclusos para majoração da multa e nova atualização do cálculo.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Presidente Médici, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000566-56.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DANLEI FERNANDO ALVES DOS REIS, LINHA CAPA ZERO, KM 30 00 RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

#### DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição da parte autora. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação da parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escritoria contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000032-15.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ARIOSTO LIMA DE CASTRO, AV. BRASIL 1064 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA



Valor da causa: R\$ 17.950,67

#### DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição da parte autora. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação da parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrituraria contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 24 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000928-63.2016.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Credor - ALAIR DA CRUZ DUTRA

Advogados - RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

Devedor - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório - Intimação da causídica Mayara Aparecida Kalb para extrair a SENTENÇA id. 34142272, servindo de alvará, utilizando o acesso do advogado junto ao PJe, posto que no acesso público a extração da aludida SENTENÇA se dá sem a assinatura digital da magistrada. PM. 05.02.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001817-12.2019.8.22.0006

Classe: Separação Consensual

Assunto: Alimentos, Oferta, Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: G. F. D. S., MA-28, - LINHA MP-06, KM 45, LOTE 71, GLEBA 02, ASSENTAMENTO/SETOR SANTA MARIA I SÍTIO PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, I. G. D. S., RUA SANTOS DUMONT 3617 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$ 160.000,00

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Consensual de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Divórcio, Partilha de Bens, Definição de Guarda e Visitas proposto por GILBERTO FRANCISCO DA SILVA SOUZA e IRACILDA GERALDA DE SOUZA SILVA, nos termos apresentados na exordial (id. 32592536), requerendo a homologação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 34419942).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inicial (id. 32592536), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, reconhecendo e dissolvendo a sociedade de fato do casal desde

início de julho de 2001 até 28/07/2009, quando houve o casamento sob regime de comunhão parcial de bens, e posteriormente pondo fim ao vínculo conjugal e aos deveres do casamento, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Expeça-se termo de guarda dos menores GABRIEL SOUZA DA SILVA, GUILHERME SOUZA DA SILVA e GRAZIELLY SOUZA DA SILVA, em favor da genitora IRACILDA GERALDA DE SOUZA.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao cartório de Registro Civil da Comarca de Presidente Médici/RO, para proceder a averbação do divórcio do casal, referente a certidão de casamento n. 4740, fl. 250, do Livro B/21. Os requerentes Gilberto Francisco da Silva Souza e Iracilda Geralda de Souza Silva voltarão a usar os nomes de solteiro, quer sejam: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA e IRACILDA GERALDA DE SOUZA.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO IDARON de Machadinho do Oeste/RO para que providencie a transferência da referida ficha/cadastro aberta somente em nome do requerente Gilberto Francisco da Silva (CPF n. 658.607.992-68), para a ficha/cadastro que a requerente Iracilda Geralda de Souza (CPF 806.491.492-20) irá abrir em seu nome junto à referida agência do IDARON, do gado que passará a pertencer exclusivamente à requerente Iracilda, nos termos acordado pelas partes na petição inicial (id. 32592536).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS e ao DETRAN para que adote as medidas necessários para possibilitar a concretização dos termos do acordo apresentado na exordial (id. 32592536), mediando o pagamento das devidas taxas.

Intime-se os requerentes para o recolhimento das custas finais nos termos da DECISÃO id. 34218719. Sendo necessário inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0019322-87.2009.8.22.0006

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Improbidade Administrativa]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: GILVAN DE CASTRO ARAUJO e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - RO3163

Advogado do(a) RÉU: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - RO3163

Advogado do(a) RÉU: VALTER CARNEIRO - RO2466

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as requeridas intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002115-04.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Assinatura Básica Mensal, Irregularidade no atendimento]

Parte Ativa: JOSE IZIDRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias esclarecer sobre as divergências entre o CNPJ e endereço da parte requerida constantes na petição inicial e os constantes nas faturas juntadas, tendo em vista que o CNPJ indicado refere-se à empresa TELEMAR.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001165-97.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA CPF nº 461.918.790-91, AV. DOM BOSCO 1575 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643

REQUERIDO: FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA - EPP CNPJ nº 01.329.666/0001-50, RUA GENERAL FLORES 257 BOM RETIRO - 01129-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI OAB nº SC12599, JOAO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES OAB nº SC31952

#### DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO /precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001646-26.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: OMAURO JOSE DA SILVA, RUA DA PAZ 3295 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, RUA JAVARI 1004 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-110 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL OAB nº SP146730

Valor da causa: R\$ 10.500,00

#### DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o requerente OMAURO JOSE DA SILVA (CPF n. 348.344.782-20), residente e domiciliado na Rua da Paz, 3295, e/ou seu patrono (VALTER CARNEIRO - OAB/RO 2466 - CPF n. 615.001.272-72), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, conta 01504029-0 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001018-66.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: JUDITE PEREIRA SANCHES, ROD.BR-364 - s/n, TRAVESSÃO Balsa Castanheiras Zona Rural - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU

OAB nº RO3850

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM RUA COSTA E SILVA NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JUDITE PEREIRA SANCHES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurada especial da Previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido negado. Requereu a procedência do pedido, a fim de que o réu seja compelido a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID n. 30820389, alegando, em síntese, que o requerente não juntou início de prova material acerca de sua qualidade de segurado especial pelo período exigido. Afirmou que não restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência, pelo que o pedido deve ser julgada improcedente.

A impugnação à contestação foi apresentada ao ID n. 31118763.

O feito foi saneado ao ID n. 32222228.

Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente e, encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

No caso em tela o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica dos documentos pessoais juntados (ID 28755609), a parte autora já contava com mais de 55 anos quando manejou a presente ação.

A qualidade de segurado especial, pelo período de carência exigido, também restou demonstrada, eis que a parte requerente juntou aos autos início de prova material (documentos ID 28755612 e seguintes), que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, as quais foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalha nas lides rurais há, pelo menos, trinta anos.

A testemunha, Dulcinéia Corvelho Pinheiro, diz que conheceu Judite através do seu pai, pois ela trabalhava na roça do seu pai junto com o esposo. Citou que a Judite além de trabalhar pro seu pai na roça, ela trabalhava também em sua própria propriedade juntamente com o esposo plantando mandioca, milho e outras atividades rurais.

A testemunha, Pedro Juliano Alves, diz que é vizinho de Judite e a conhece desde de 2014 quando ela veio de Costa Marques/RO, vendendo uma propriedade naquela localidade vindo a morar na balsa para viver perto dos filhos pois ela tem problema de saúde. Que ela criava animais, plantava abobora e mandioca e exercia outras atividades rurais.

A testemunha, Valdeir Ramos de Oliveira, citou que conhece a Judite desde de 2004 e que foram juntos para a cidade de Costa Marques/RO para mexer com terra. Que ela sempre trabalhou com plantação e animais na propriedade, e que vendida os cultivos das plantações. Por volta de 2014 ela veio embora de Costa Marques/RO tendo conhecimento que ela foi morar na balsa e que ela tem problema de saúde.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Com relação ao termo inicial do benefício, esse deve ser a data do requerimento administrativo, qual seja, 09/03/2019 (ID 28755606), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte acórdão, prolatado em ação semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos

inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à parte autora, JUDITE PEREIRA SANCHES, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 09/01/2017, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.

Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios conforme IPCA-E, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comprovada a implantação ou não atendida a providência pela agência de demandas judiciais na capital, e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício (na hipótese de não implantação pela agência responsável por demandas judiciais) e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO \_\_\_\_\_/2020.

Presidente Mé dici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 0000445-89.2015.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Dano ao Erário

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AV SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADOS: CHARLES SEIZI MODRO, AV 07 DE SETEMBRO 700 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA

GABRIELA LIMA DE MENDONCA, RUA SANTOS DUMONT 3444 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

Valor da causa: R\$ 11.246,35

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, em face de CHARLES SEIZI MODRO, MARIA GABRIELA LIMA DE MENDONCA.

No id. 31982668 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 31982668), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 20 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000565-71.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: JUVENIL SUPRIANO DA SILVA, KM 06 KAPA 0 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.978,00

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 22 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001420-14.2015.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: Ingridy Luana Moreira Mota e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva: UATSON MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras, via advogado, informar no prazo de 05 (cinco) dias o endereço onde se encontra o veículo, a fim de que possa ser localizado pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000895-68.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: DIVINA MOREIRA DE SOUZA, LINHA 114 LOTE 03A GL 16 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.666,76

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 23 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001085-31.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MIGUEL ANTONIO DE SOUZA, LH 114 LOTE 23 GL 46 S/N, ZONA RURAL SETOR RIACHUELO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, LH 114 LOTE 23 GL 46 S/N, ZONA RURAL SETOR RIACHUELO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 11.260,43

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cedo, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco a Comprovação dos gastos arcados pelo autor. Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário. Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

DETERMINO ao Oficial de Justiça que:

a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.

b) Nomeie o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que serão custeados pela parte Requerida.

c) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.

d) Junto com o MANDADO deve ser entregue ao Técnico nomeado cópia da ART e Projeto Elétrico.

e) Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada.

Serve a presente como MANDADO / Ofício.

Após, digam as partes e conclusivo.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000435-81.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GERALDA FERREIRA DE SOUZA, ESTRADA BOM FIM

LH 11 A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA

OLIVEIRA OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870,

1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.091,53

DECISÃO.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

01. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

02. A perícia será realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, a partir das \_\_\_:\_\_\_ horas, sendo o atendimento por ordem de chegada, no fórum desta comarca, devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

03. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte autora, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

04. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora e do juízo, cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

05. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

06. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

07. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

08. Intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.



## QUESITOS DO JUÍZO.

- 1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).
  - 2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).
  - 3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).
  - 4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual
  - 5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):
  - 6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)
  - 7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
  - 8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença
  - 9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza
  - 10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
  - 11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.
- Presidente Médici-RO, 21 de janeiro de 2020.  
Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000645-35.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, 4ª LINHA, LOTE 32, GLEBA 08, SETOR LEITÃO 32, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.177,99

## DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com

FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escritania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 22 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001338-19.2019.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: YURI DOS SANTOS MATOS CPF nº 832.503.102-63, FUNDAÇÃO 2ª LINHA BR 429 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551

RÉU: AMILTO JESUS DA SILVA MATOS JUNIOR CPF nº 516.157.542-53, AVENIDA TIRADENTES 1430 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PRISCILA MACEDO DA SILVA OAB nº RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000480-22.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: GERALDO EUZÉBIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SCOPEL - RS40004, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945

ATO ORDINATÓRIO

Intimação – ART. 523/CPCA

Ato Ordinatório – Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% cada, sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o

pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001092-28.2016.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTORES: J. T. A. P. CPF nº 021.216.272-19, RUA V 07 910 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, J. N. D. O. P. CPF nº 021.216.282-90, RUA V 07 910 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, L. A. D. O. CPF nº 679.822.122-04, RUA V 07 910 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: V. P. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS PALMEIRAS S/N, AUTO ESCOLA MORAES CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência com a FINALIDADE de melhor

esclarecimento dos fatos.

Verifico que, pelo lapso temporal entre a data do atestado de matrícula da requerente Jhenefer Taynara Almeida Paim até a presente data, é possível que a mesma já tenha finalizado o curso. Bem como não há nos autos comprovação se a requerente Jheysse Naiara de Oliveira Paim ingressou em curso de ensino superior.

Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos declaração de matrícula acadêmica com o fito de comprovar a necessidade dos alimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Após, caso juntados documentos pela parte requerente, dê-se vistas ao requerido para manifestar-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 20 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001494-07.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Serviço Noturno]

Parte Ativa: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.

Presidente Médici/RO, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001910-77.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: DENI PEREIRA DOURADO e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434 ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras, via advogada, intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso inominado de id. 34347227.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000105-84.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ZILDA VIEIRA DE AQUINO, LINHA CHICO MENDES, LOTE 17 sem numero ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212 ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.744,00

#### DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em

homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escritania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 21 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001465-88.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: RAMOM PEREIRA DE AMORIM, 6ª LINHA, LT 08, GL 18, ST LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.131,70

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a juntada documento no id. 29144154 qual comprova que o autor teve concedido benefício de auxílio doença por acidente de trabalho no período de 12/09/2018 a 27/11/2018, intime-se o autor para juntar aos autos DECISÃO do indeferimento do seu pedido posterior a esta data, no prazo de 10 dias.

Juntado documento, intímem-se as partes para se manifestarem em 05 dias.

Retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 20 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000785-69.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA, AV. TIRADENTES 1092 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.026,04

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em

homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escritania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 22 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000092-51.2020.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

RÉUS: MARLI LUIZ PEREIRA, AVENIDA BRASIL 1682 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEISRRE PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA BRASIL 1706 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 53.366,41

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA em face de DEISRRE PEREIRA DE SOUZA e MARLI LUIZ PEREIRA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação com AR no ID. 34434843 (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, em mãos do representante legal da empresa filial do requerente nesta Comarca, mediante o compromisso.

No mesmo MANDADO deve a parte devedora ser citada e intimada para:

- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04);

- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).

- Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).

- Caso necessário, na hipótese do bem se encontrar em comarca distinta da competência deste juízo, fica deferida a possibilidade de apreensão do bem, independentemente de expedição de carta precatória, nos termos do art.3º §12º do Dec. Lei 911/69.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001238-98.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, AV. 30 DE JUNHO 1368 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490

EXECUTADO: ANILSON ALMEIDA ALVES, RUA SANTOS DUMONT 3206 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.151,59

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. O exequente apresentou manifestação pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, visando, neste prazo, localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado. Pois bem, o presente feito tramita no rito da Lei 9.099/95, sendo aplicado subsidiariamente a regra do CPC. Ocorre que o Artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95, é expresso em afirmar que: Artigo 53 ...

[...]

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Este tem sido também o entendimento dos tribunais:

AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS E NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - EMAÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CONFORME O § 4º DO ART. 53 DA LEI Nº 9.099, DE 26-09-95, "NÃO ENCONTRADO O DEVEDOR OU INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, O PROCESSO SERÁ IMEDIATAMENTE EXTINTO, DEVOLVENDO-SE OS DOCUMENTOS AO AUTOR". II - EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL NÃO SE APLICA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NO ART. 791, III, DO CPC. DA MESMA FORMA, NESTE JUÍZO, NÃO TEM APLICAÇÃO A DISPOSIÇÃO DO ART. 653, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL, QUE TORNA VIÁVEL O OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER O ARRESTO DE TANTOS BENS DO DEVEDOR QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ENCONTRADO. ISSO PORQUE NÃO EXISTE MANEIRA DE SE ADEQUAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 654, AINDA DO CPC, À LEI Nº 9.099/95, QUE NÃO ADMITE A CITAÇÃO POR EDITAL. SEM ESSA PROVIDÊNCIA, NÃO HÁ COMO TRANSFORMAR-SE O ARRESTO EM PENHORA. III - A EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEPENDERÁ, EM QUALQUER HIPÓTESE, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 51 DA LEI Nº 9.099/95. NÃO SE APLICA, ASSIM, EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, O § 1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE MANDA INTIMAR PESSOALMENTE A PARTE. PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, EM JUIZADO ESPECIAL, O JULGADOR NÃO DEPENDERÁ DE REQUERIMENTO DA PARTE. BASTARÁ O DEVEDOR NÃO SER ENCONTRADO, OU O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, PARA A EXTINÇÃO SER PROCESSADA. (TJ-DF - ACJ: 35298 DF, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/03/1999, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 05/05/1999 Pág.: 69)

Assim, indefiro o pedido de suspensão pleiteado, sendo a extinção do presente feito a medida cabível.

Por esta razão, diante da não localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95.

Proceda-se o levantamento da restrição junto o sistema Renajud.

Sem custas ou honorários.

Arquiem-se os autos após o trânsito em julgado.

Publicado e registrado no Sistema PJE. Intime-se.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000887-91.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Nota Promissória

REQUERENTE: J.C. DA SILVA ALMEIDA - ME, AV. TRINTA DE JUNHO 1161 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490

MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB nº RO9018

REQUERIDO: JHENNIFER FRANCINE GREGO DE SIQUEIRA, RUA CASTELO BRANCO n 2110 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 1.819,90

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

O exequente apresentou manifestação pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, visando, neste prazo, localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado. Pois bem, o presente feito tramita no rito da Lei 9.099/95, sendo aplicado subsidiariamente a regra do CPC. Ocorre que o Artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95, é expresso em afirmar que:

Artigo 53 ...

[...]

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Este tem sido também o entendimento dos tribunais:

**AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS E NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I-EMAÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CONFORME O § 4º DO ART. 53 DA LEI Nº 9.099, DE 26-09-95, "NÃO ENCONTRADO O DEVEDOR OU INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, O PROCESSO SERÁ IMEDIATAMENTE EXTINTO, DEVOLVENDO-SE OS DOCUMENTOS AO AUTOR". II - EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL NÃO SE APLICA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NO ART. 791, III, DO CPC. DA MESMA FORMA, NESTE JUÍZO, NÃO TEM APLICAÇÃO A DISPOSIÇÃO DO ART. 653, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL, QUE TORNA VIÁVEL O OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER O ARRESTO DE TANTOS BENS DO DEVEDOR QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ENCONTRADO. ISSO PORQUE NÃO EXISTE MANEIRA DE SE ADEQUAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 654, AINDA DO CPC, À LEI Nº 9.099/95, QUE NÃO ADMITE A CITAÇÃO POR EDITAL. SEM ESSA PROVIDÊNCIA, NÃO HÁ COMO TRANSFORMAR-SE O ARRESTO EM PENHORA. III - A EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEPENDERÁ, EM QUALQUER HIPÓTESE, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 51 DA LEI Nº 9.099/95. NÃO SE APLICA, ASSIM, EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, O § 1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE MANDA INTIMAR PESSOALMENTE A PARTE. PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, EM JUIZADO ESPECIAL, O JULGADOR NÃO DEPENDERÁ DE REQUERIMENTO DA PARTE. BASTARÁ O DEVEDOR NÃO SER ENCONTRADO, OU O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, PARA A EXTINÇÃO SER PROCESSADA. (TJ-DF - ACJ: 35298 DF, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/03/1999, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 05/05/1999 Pág.: 69)**

Assim, indefiro o pedido de suspensão pleiteado, sendo a extinção do presente feito a medida cabível.

Por esta razão, diante da não localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Publicado e registrado no Sistema PJE. Intime-se. Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000925-06.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA CNPJ nº 10.520.232/0001-24, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: RODRIGUES GOMES DE FARIA CPF nº 964.717.512-49, AVENIDA MARECHAL RONDON 703 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB nº RO5099

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a impugnação à penhora apresentada no id. 34100948, prazo legal. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001341-42.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: EUNICE CIPRIANO DA SILVA SCHNEIDER, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1111 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 25.070,34

DECISÃO

01. Indefiro o pedido do INSS no id. 30823790, considerando que junto ao PJE verifico na aba expediente que o requerido foi intimado da SENTENÇA (intimação n. 7415211), sendo que NELIO THADEU DA COSTA BASTOS registrou ciência em 16/09/2019 às 03:00:02.

02. Certifique a escritania o trânsito em julgado da SENTENÇA do id. 27750091.

03. Intime-se o requerido através da Procuradoria Federal do Estado de Rondônia (Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO – CEP: 76.804-110) para que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal.

04. Após a comprovação de implantação do benefício, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar o demonstrativo de cálculos atualizados referentes as prestações retroativas.

05. Vindo aos autos os cálculos, retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA e intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

06. Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000231-37.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Invalidez Permanente

AUTOR: FRANCISCO OSMAR DA SILVA, LINHA 132 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495

ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5502

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

#### DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escritania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Quanto ao pedido de tutela de urgência para concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez (id. 30644759), indefiro por ausência dos requisitos legais, sendo necessária a realização da perícia médica para análise do benefício pleiteado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000067-09.2018.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338



EXECUTADOS: ROZELI DE SOUZA BARCELOS, RUA SANTOS DUMONT 3433 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDSON FERREIRA DOS SANTOS, RUA SANTOS DUMONT 3433 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 114.353,48

SENTENÇA

O executado manifestou-se no id. 33963316 pela extinção do feito em razão do pagamento realizado pelos executados.

Posto isso, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo efetuado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Presidente Médi - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001199-72.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: DIANA GENELHUD DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: ABRIL COMUNICACOES S.A. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7000888-13.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)A

Requerente - L. G. V. D. L.

Advogada - FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO2091

Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 05.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7001008-22.2019.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Credora - SEBASTIANA VIEIRA DE GOES DA SILVA  
Advogada - SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661  
Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato Ordinatório - Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 05.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7001817-12.2019.8.22.0006

Classe - SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

Requerentes - I. G. S. e outros

Advogada - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Ato Ordinatório - Intimação da parte requerente para comparecer perante esta serventia para firmar termo de guarda, bem como receber uma via do mesmo. PM. 05.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000081-22.2020.8.22.0006

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTOR: ROSA FRANCISCA SOARES DE SOUSA CPF nº 698.885.902-00, LINHA 192, KM 18, LADO NORTE ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA OAB nº RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA OAB nº RO1669

RÉU: LUIZ DA SILVA CPF nº 665.385.302-06, RUA ANA LÚCIA 2021, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. ( AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda,

carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7000087-29.2020.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA CPF nº 018.116.232-63, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para emendar a inicial juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Mé dici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7000776-78.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CLEBER PEZZUTTI PADOVAN CPF nº 772.146.842-68, AV. JI-PARANA 1296 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO /precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Mé dici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 0000302-71.2013.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, AV. AMAZONAS 1300 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

MARCOS SILVA NASCIMENTO OAB nº SP78939

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.136,00

DECISÃO

01. Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar o demonstrativo de cálculos atualizados referentes as prestações retroativas.

02. Vindo aos autos os cálculos, retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA e intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

03. Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7002082-14.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: HERNANDES GOMES DA COSTA, LOTE 19, GLEBA 02, BR 429 s/n, CHÁCARA SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.064,33

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de Ação Previdenciária com Pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez c/c Tutela de Urgência ajuizada por HERNANDES GOMES DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ser trabalhador rural, contudo, apresenta problema grave de saúde, que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas, estando incapacitado para o trabalho. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que a requerida conceda o benefício pleiteado.

É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, os laudos apresentados pela parte autora não estão atualizados, e são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º, da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para

que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

Disposições ao Cartório, sem prejuízo de realizar outras diligências que se fizerem necessárias:

01) Designar a data para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

02) Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).

03) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

04) Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

05) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

07) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

08) Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Mérci-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

- 9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza
- 10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
- 11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional
- QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.
1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)
  2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)
  3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial
  4. Qual a profissão declarada pela parte autora
  5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
  6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
  7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
    - 7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
    - 7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
  8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão )
    - 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
    - 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
  9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada
    - 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão
    - 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
    - 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
  10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
  11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
    - 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
    - 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
  12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
  13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial
  14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual
  15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
Presidente Médici Processo n.: 7000097-73.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANDRE DA SILVA, LINHA 16, LOTE 08 Gleba 12-C, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO1390

RÉU: RAFAEL CRECIO GUERRA DA SILVA, AVENIDA RUY BARBOSA 1235, CASA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 176.000,00

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Observo também, que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34.º, da Lei Estadual n. 3.896/16, pelo que INDEFIRO tal pedido. Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000098-58.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE VILELA DE ALMEIDA CPF nº 103.043.802-10, 6º

LINHA Lote 30, CASA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA

DUTRA OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB

nº RO4589

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SÃO JOÃO

BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000101-13.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MANOEL RAMOS PEREIRA, GLEBA 21, LOTE 17 s/n,

SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR

OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.,

AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO

ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 17.481,14

DECISÃO

Trata-se de pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Afirma a parte autora que contratou empréstimo consignado com

a ré, porém, após a celebração do contrato, a autora passou a ter descontada valores referentes a “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO”, o qual não teria nenhuma relação com o empréstimo.

Observando a documentação acostada aos autos, nota-se que apresenta situação “ATIVO”, pelo que, a princípio, estaria apta a limitar a margem consignável da parte autora.

Desta feita, da narrativa da inicial se vê demonstrado um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, qual seja: probabilidade do direito, consistente na plausibilidade do direito alegado.

Assim, defiro a concessão da tutela provisória requerida para determinar que o banco requerido proceda a suspensão imediata dos descontos denominado “Reserva de Margem de Consignável (RMC)” nos benefícios previdenciários da parte autora: MANOEL RAMOS PEREIRA - Número do Benefício: 159.971.177-7, CPF 368.486.899-04, Contrato nº: 20180310839012883000, CBC / Banco: 237 - Bradesco, no valor de R\$ 63,44, ou qualquer outro valor descontado a título de “RMC”, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Oficie-se ao INSS para que proceda a suspensão do referido desconto.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte credora já que, caso constata-se que a parte autora ser devedor do empréstimo e que os descontos foram devidos, poderá a empresa ré retomar a cobrança da dívida.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (PRAZO DE 20 DIAS)

7000041-38.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome:

JOSE FELICIANO SOBRINHO

Endereço: LH P42, KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE: Defensoria Pública

Polo Passivo:

Nome: APARECIDA SOARES FELICIANO

Endereço: LH P42, KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: MONALISA DE WITT ARDENGHY OAB nº RO10048

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de APARECIDA SOARES FELICIANO, brasileira, solteira, CPF. nº 748.895.082-87, residente na Linha P-42, km 02, lado sul, cidade de Alto Alegre dos Parecis/RO, e NOMEIO CURADOR, o senhor JOSÉ FELICIANO SOBRINHO, brasileiro, casado, lavrador, CPF. nº 169.013.719-34, residente na Linha P-42, km 02, lado sul, cidade de Alto Alegre dos Parecis/RO, CEP. nº 76.952-000, nos termos da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO é descrito abaixo.

DISPOSITIVO da SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de APARECIDA SOARES FELICIANO, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR, JOSÉ FELICIANO SOBRINHO igualmente qualificado, para o fim de representar a interdita na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015. "

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 23/01/2020

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001866-17.2019.8.22.0018

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para caso queira no prazo de 15 dias apresentar impugnação à Contestação.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: Linha P 40 - Km 05, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos à Execução

7002566-90.2019.8.22.0018

EMBARGANTES: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI, VANDERMIR FRANCESCONI, ACIP APARELHOS DE CONTROLE

E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: GUILHERME SACOMANO NASSER OAB nº SP216191

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Associe-se estes autos aos principais, n. 7002179-75.2019.8.22.0018, caso ainda não tenham sido associados.

Inicialmente, quanto ao pedido de atribuição e efeito suspensivo aos presentes embargos, não se pode vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, além de não se verificar também, o perigo do dano, diverso a além daquele inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação da tese lançada.

Ademais, também não há nos autos notícia de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora, depósito ou caução (art. 919, § 1º, do CPC).

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do NCPC).

Decorrido o prazo de resposta, com ou sem ela, tornem os autos conclusos para juízo nos termos do art. 920, inc. II, do CPC.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais n. 7002363-65.2018, devendo os autos permanecerem associados até o deslinde da presente ação.

Certifique a escrivania quanto a tempestividade dos presentes embargos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. \_\_\_/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de janeiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002240-38.2016.8.22.0018

AUTOR: J H DA CONCEICAO SANTOS - ME

RÉU: JOAO PAULO DOMINGOS 01089453167, CONSTRUTORA VERTICE LTDA - ME

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, Vossa Senhoria intimada para no prazo de 05 dias manifestar o que entender de Direito.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: J H DA CONCEICAO SANTOS - ME

Endereço: RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2699, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JOAO PAULO DOMINGOS 01089453167

Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 3942, - de 3806 a 3980 - lado par, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-424

Nome: CONSTRUTORA VERTICE LTDA - ME

Endereço: Rua XV de Novembro, 1816, - de 1781/1782 a 2193/2194, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-824

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000890-10.2019.8.22.0018

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA SANTOS, LINHA P30 - KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Acostou-se nos autos informação do falecimento do autor, apresentando os documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento, certidão de nascimento e outros, bem como requisitou-se a habilitação da viúva e herdeira.

Pois bem.

Considerando o que dispõe o art. 687, do CPC, a qual menciona que: "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo". grifei

Ainda na mesma norma legal, o art. 690 diz que: "Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias".

Desta forma, ante as informações trazidas nos autos e previsão legal.

Cite-se o INSS para no prazo de 05 (cinco) dias, conhecer e manifestar nos autos, caso queira. (art. 690, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de manifestação:

a) Intime-se o (a) exequente, por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência;

b) Apresentado, expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada;

Não sendo apresentado número de conta bancária:

c) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

d) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.

Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002589-36.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA SOARES FREISLEBEN

Endereço: Linha 75, Kapa 11, Km 1,5, Lote 06, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo apresentar impugnação a contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002789-43.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: HELIANA STRELOW

Endereço: Linha P-42, Km 04,, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002066-24.2019.8.22.0018

Requerente: JAIME JOSE CAMPAGNONI

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002197-67.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOAO SOARES DE SOUZA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 3218, casa, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001212-64.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE MARTINS RODRIGUES

Endereço: LINHA P34 - KM 07, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: IVANEIDE DA SILVA RODRIGUES

Endereço: LINHA P34 - KM 07, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.



1º Cartório Cível

Proc.: 0001587-97.2012.8.22.0018  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Alessandro de Souza Pilar  
 Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
 Ficam as partes intimadas no prazo de 15 (quinze) dias, a cerca do retorno dos autos do TRF 1ª Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0018964-23.2008.8.22.0018  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Solange Lúcia de Almeida  
 Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF 1º Região, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.  
 Antônio de Souza

Escrivão Cível

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPO- RÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal  
 1ª Vara Criminal  
 São Francisco do Guaporé  
 Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior  
 Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza  
 E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br  
 E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS  
 PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000001-29.2020.8.22.0023  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
 Autor: M. P. do E. de R.  
 Denunciado: C. F. de S.  
 Advogado: Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)  
 DECISÃO:  
 São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.  
 Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000034-19.2020.8.22.0023  
 Ação: Carta Precatória (Criminal)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: Mateus Del Puppo Poiqui  
 DESPACHO:  
 DESPACHO Visando readequar a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução para interrogatório do acusado Mateus Del Puppo Poiqui para 20/02/2020, às 11h30min Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000040-26.2020.8.22.0023  
 Ação: Carta Precatória (Criminal)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: Gelson Fernandes Avelar  
 DESPACHO:  
 DESPACHO Visando readequar a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução para oitiva da testemunha Rosilene Almeida da Silva e interrogatório do acusado Gelson Fernandes Avelar para 20/02/2020, às 10h00min Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000520-38.2019.8.22.0023  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
 Autor: M. P. do E. de R.  
 Sócio Educando: A. C. de C.  
 Advogado: Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)  
 DECISÃO:  
 DECISÃO Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Intime-se a parte recorrente para a apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP). Após, vista ao recorrido para a apresentação das contrarrazões, no mesmo prazo. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000111-38.2014.8.22.0023  
 Ação: Processo Administrativo  
 Autor: Juízo de Direito da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO  
 FINALIDADE: Dar conhecimento das entidades beneficiadas e os valores disponibilizados com recursos oriundos das Prestações Pecuniárias no ano de 2019 - Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

DEMONSTRATIVO/EXTRATO das entidades beneficiadas com recursos oriundos das prestações pecuniárias no ano de 2019 - Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Alvará nº 15/2019  
 Número dos Autos: 0000166-13.2019.8.22.0023  
 Entidade Beneficiada: Delegacia de Polícia Cível  
 Nome do Projeto: Olhos de Água  
 Área: Segurança  
 Valor Destinado: R\$ 10.978,67 Valor aplicado: R\$ 9.666,79 Valor Devolvido R\$ 1.011,88

Alvará nº 20/2019  
 Número dos Autos: 0000168-80.2019.8.22.0023  
 Entidade Beneficiada: Associação dos Idosos de São Francisco do Guaporé/RO

Nome do Projeto: Vida Melhor  
 Área: Saúde  
 Valor Aplicado: R\$ 6.935,20  
 Alvará nº 21/2019  
 Número dos Autos: 0000166-13.2019.8.22.0023  
 Entidade Beneficiada: Delegacia de Polícia Civil  
 Nome do Projeto: Olhos de Água  
 Área: Segurança

Valor Destinado R\$ 1.250,00 Valor Aplicado R\$ 980,00 Valor Devolvido R\$ 270,00  
 Alvará nº 27/2019  
 Número dos Autos: 0000159-21.2019.8.22.0023  
 Entidade Beneficiada: Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Campos Sales

Nome do Projeto: A literatura transformando vidas - Dia de leitura, todo dia.  
 Área: Educação  
 Valor Destinado R\$ 18.623,47 Valor Aplicado: R\$ 18.536,74 Valor Devolvido R\$ 86,73

Alvará nº 28/2019  
 Número dos Autos: 0000347-14.2019.8.22.0023  
 Entidade Beneficiada: Conselho Escolar Marcilene Carvalho  
 Nome Projeto: Aprendendo a ler o mundo  
 Área: Educação

Valor Aplicado: R\$ 1.257,80  
 Alvará nº 29/2019  
 Número dos Autos: 0000346-29.2019.8.22.0023  
 Entidade Beneficiada: Conselho Escolar Marcilene Carvalho  
 Nome Projeto: Pequeno Campeão  
 Área: Educação

Valor Aplicado: R\$ 4.750,45  
 Alvará nº 30/2019

Número dos Autos: 0000163-58.2019.8.22.0023  
 Entidade Beneficiada: Conselho Escolar Marcilene Carvalho  
 Nome: Cantinho da Leitura  
 Área: Educação  
 Valor Aplicado: R\$ 16.865,69  
 Valor Total Disponibilizado: R\$ 60.661,28

Proc.: 0000102-03.2019.8.22.0023  
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: Clodoaldo dos Santos

DESPACHO:  
 DESPACHO Visando readequar a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2020, às 12h00min. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000154-96.2019.8.22.0023  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: Charles Gomes Siqueira, Jessica da Silva Ferreira  
 Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

DESPACHO:  
 DESPACHO Tendo em vista a justificativa apresentada à fl. 100 e a certidão de fl. 100-v, o interrogatório dos acusados será realizado nesta Comarca no dia 12/03/2020 às 08h30min. Requisite-se a apresentação do acusado Charles Gomes Siqueira. Intime-se a acusada Jessica da Silva Ferreira, expedindo-se carta precatória para o cumprimento do ato. Caso o cartório já tenha expedido a carta precatória com a FINALIDADE de interrogar os acusados, solicite-se a devolução independentemente de cumprimento. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000213-84.2019.8.22.0023  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Indiciado: Aparecido Moreira de Lima  
 DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de APARECIDO MOREIRA DE LIMA pela prática, em tese, dos fatos narrados na exordial acusatória. Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/03/2020, às 11h00min. Requisite-se a apresentação das testemunhas arroladas pelo MP. Se necessário, depreque-se. Intime-se o acusado. Cientifique-se o MP e a DPE. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Serve o presente de MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000499-62.2019.8.22.0023  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado: Lorival Dettimami  
 Advogado: Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)  
 DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de substituição de testemunha, ficando dispensada a testemunha Valmir Ramos dos Santos de comparecer na audiência de instrução e julgamento já designada. No mais, intime-se João Gualberto Levandovisk para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 06 de março de 2020, às 08h30min. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000511-76.2019.8.22.0023  
 Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado: Milton Ramos Martins  
 Advogado: Leise Prochnow Mourão ( 8445)  
 DESPACHO:  
 DESPACHO Designo audiência para o dia 04 de março de 2020, às 09h30min, a fim de interrogar o acusado. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000001-29.2020.8.22.0023  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
 Autor: M. P. do E. de R.  
 Denunciado: C. F. de S.  
 Advogado: Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)  
 DESPACHO:  
 São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000044-63.2020.8.22.0023  
 Ação: Carta Precatória (Criminal)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: Marcos da Silva Sant Ana

DESPACHO:  
 DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Outrossim, designo audiência de instrução para o dia 12/03/2020, às 10h30min a fim de ouvir a testemunha Juarez Aparecido de Oliveira Gustavo, residente na Rua Princesa Isabel, n. 4487, São Francisco do Guaporé, RO. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE DE MANDADO São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito  
 Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7000297-63.2019.8.22.0023  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA LEIDE XAVIER  
 Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7001118-67.2019.8.22.0023  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SONIA MARIA FREITAS CORREA  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos quanto à proposta de acordo ofertada pelo INSS (id. 34167499), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7001515-29.2019.8.22.0023  
 CLASSE: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A  
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185  
 RÉU: MULTICAR AUTO PECAS EIRELI - ME  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do Oficial de Justiça (id. 32965765).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA  
 Defeito, nulidade ou anulação  
 7000768-21.2015.8.22.0023  
 EXEQUENTE: ADEMIR IZIDORO GOIS, RUA LONTRA 291 VILA RESIDENCIAL A - 85861-120 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332, AV. CAPITÃO SILVIO 96 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 EXECUTADOS: LEILA BRASSAROTO JERONIMO, RUA CAPIBARIBE 6190 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS JERONIMO, RUA CAPIBARIBE 6190 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROXANE FERRETO LORENZON OAB nº RO4311, CASSIMIRO DE ABREU 450 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMAR ROQUE LORENZON OAB nº Não informado no PJE, AV CASTELO BRANCO S/N, LOTE. 016 QUADRA. 02200 SETOR. 01 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

#### DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação aos executados, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorada a quantia de R\$ 318,05, conforme extrato em anexo.  
 Assim, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos.  
 Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-a.  
 Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Pratique-se o necessário.  
 SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO  
 São Francisco do Guaporé-RO, 4 de fevereiro de 2020  
 Marisa de Almeida  
 Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001578-54.2019.8.22.0023

#### Aquisição

Procedimento do Juizado Especial Cível  
 AUTOR: BERTILIO MANSKE, RUA RONDÔNIA 4575, CENTRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666, SEM ENDEREÇO  
 RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV GUAPORÉ 4557, PREFEITURA MUNICIPAL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposto por BERTILIO MANSKE em face de MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, em que a parte autora pretende que o município emita a guia do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, bem como a lavratura do instrumento de cadastro imobiliário do imóvel urbano Lote nº 10, Quadra nº 24, Setor nº 01, Inscrição Cadastral nº 04.021.001-00, com área de 300m² (trezentos metros quadrados), situado na Avenida Tancredo Neves, nº 1701, Bairro Centro, Município de São Francisco do Guaporé/RO e a lavratura da autorização para que o Cartório de Notas local possa confeccionar a Escritura

Pública Definitiva do Imóvel.

Vieram os autos conclusos.

No presente caso, em sede de cognição sumária, tenho que não é cabível a concessão da tutela de urgência uma vez que para a concessão seria necessário uma análise maior sobre o tema, o que só é cabível no MÉRITO da demanda, após ouvido o município. Dessa forma, sem a apresentação do contraditório e maiores elementos nos autos, impossível a concessão da tutela de urgência, uma vez que ausentes os requisitos do art. 300 do CPC.

No mais, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação, para o dia 10 de março de 2020, às 09:20 horas, a ser realizada nas dependências do Cejusc desta comarca (endereço no cabeçalho). Assim, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para comparecer ao ato conciliatório, podendo até a data da solenidade apresentar contestação, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO

São Francisco do Guaporé, 4 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé  
 7001343-87.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096  
 EXECUTADO: EVERALDO GARCIA JASSEK CPF nº 725.825.299-15, AVENIDA TANCREDO NEVES 2579 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé - RO, 4 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: EVERALDO GARCIA JASSEK, AVENIDA TANCREDO NEVES 2579 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7000119-17.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: DAVI NASCIMENTO CESAR, RUA CAMPOS SALES 3508, CASA LARANJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Conforme se verifica nos documentos em anexo a tentativa de penhora valores on line restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R\$ 15,96 da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Assim, fica o exequente intimado via diário da justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000186-79.2019.8.22.0023

AUTOR: FLAVIANO SENA SILVA CPF nº 386.111.472-00

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro parcialmente (ID n. 33995541).

Intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício e ofereça execução invertida.

Int. Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 4 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: FLAVIANO SENA SILVA CPF nº 386.111.472-00, BR 429, KM 135, POSTE 154 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001184-52.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: DARIO SIEGFRIED LOESCHKE CPF nº 106.483.642-91, ENEDINO BORGES BIJOS CPF nº 460.024.991-72

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924

DESPACHO

Fica o Município de São Francisco do Guaporé intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao Juízo se já está tomando todas as providências para cumprir o item 03 constante no termo de reunião acostado em id. n. 32625612.

Na oportunidade, a Fazenda Pública deve informar em qual fase já está o procedimento licitatório.

Com as informações, intimem-se os executados e o MP para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 4 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DARIO SIEGFRIED LOESCHKE CPF nº 106.483.642-91, RUA JOÃO GOULART s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENEDINO BORGES BIJOS CPF nº 460.024.991-72, AV. PARANÁ 4351

CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001708-78.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: CLEUZA CARNEIRO CPF nº 619.739.129-53, VANILDO FERREIRA DA SILVA CPF nº 479.250.942-49, LAVAJATO BRILHANTE DO GUAPORE SERVICOS E COMERCIO

LTDA - ME CNPJ nº 18.098.823/0001-67

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A pesquisa de endereço via sistema bacenjud não indicou os atuais endereços dos executados, conforme comprovante anexo.

Outrossim, o Juízo realizou pesquisas junto ao sistema PJE e encontrou 02 (dois) endereços da executada Cleuza Carneiro, quais sejam, Avenida Rondônia, ao lado do posto de gasolina "Equador", Residencial Morιά, em Vilhena/RO e Rua Guarapuava, n. 10425, Setor 13, Parque São Paulo, em Vilhena/RO.

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso IV do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 4 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: CLEUZA CARNEIRO CPF nº 619.739.129-53, RUA CHICO MENDES 2296 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANILDO FERREIRA DA SILVA CPF nº 479.250.942-49, RUA CHICO MENDES 2296 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LAVAJATO BRILHANTE DO GUAPORÉ SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 18.098.823/0001-67, AVENIDA GUAPORÉ 2120 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000098-07.2020.8.22.0023 REQUERENTES: I. M. D. M. G. CPF nº 820.624.552-91, P. P. G. CPF nº 418.902.642-53, M. E. C. CPF nº 963.577.972-00, P. I. G. D. M. CPF nº 016.397.042-48

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Ao NUPS para a realização de estudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de verificar se o acordo em questão atende o princípio do melhor interesse da menor.

Com a juntada do relatório, intime-se a parte requerente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, vista ao MP para parecer.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 4 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

REQUERENTES: I. M. D. M. G. CPF nº 820.624.552-91, RUA TIRADENTES 4033 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, P. P. G. CPF nº 418.902.642-53, RUA TIRADENTES 4033 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. E. C. CPF nº 963.577.972-00, AVENIDA PROJETADA 2010, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, P. I. G. D. M. CPF nº 016.397.042-48, RUA TIRADENTES 4033 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000816-09.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: A CASSIMIRO DA SILVA EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3651 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3651 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Fica o exequente intimado via diário da justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução Fiscal

Dívida Ativa

0000705-18.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: VALTEIR MARTINS SIMAO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVANILDE LEAL, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMBIREIRA DO NORTE INDUSTRIA COMERCIO BENEFICIAMENTO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA MACAPA QUADRA 68, SETOR 05, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Posteriormente realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, eis que único veículo localizado em nome dos executados encontra-se alienado, conforme extrato em anexo.

Nestes termos, desde já, indefiro eventual pedido de penhora em relação ao veículo em questão, pois é cediço que a penhora sobre veículo objeto de contrato de alienação fiduciária é inadmissível, uma vez que a propriedade não é do fiduciante, que detém, apenas a posse do bem, com responsabilidade de depositário.

No mais, conforme requerido, determino à escritania que proceda com a inscrição do nome dos executados no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000258-66.2019.8.22.0023  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARCOS DUARTE DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785,  
 JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE  
 MARTINS - RO5406  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,  
 para manifestar-se nos autos quanto à proposta de acordo ofertada  
 pelo INSS (id. 34225359), requerendo o que entender de direito, no  
 prazo de 5 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7000843-21.2019.8.22.0023  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: PAULO BISPO PEREIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS -  
 RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE  
 MENDES - RO4785  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,  
 para manifestar-se nos autos quanto à proposta de acordo ofertada  
 pelo INSS (id. 34064303), requerendo o que entender de direito, no  
 prazo de 5 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São  
 Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000085-08.2020.8.22.0023  
 REQUERENTES: A. R. D. S. CPF nº 604.163.192-20, B. R. D. S.  
 CPF nº 203.532.432-72  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE DO CARMO OAB nº  
 RO6526  
 ADVOGADOS DOS:  
 DESPACHO  
 À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias,  
 sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas,  
 levando em consideração o valor da causa, nos termos da Lei  
 Estadual n. 3.896/2016.  
 SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
 PRECATÓRIA  
 São Francisco do Guaporé, 31 de janeiro de 2020.  
 Fábio Batista da Silva  
 Juiz de Direito  
 REQUERENTES: A. R. D. S. CPF nº 604.163.192-20, RUA  
 CASTELO BRANCO 4099 CENTRO - 76935-000 - SÃO  
 FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, B. R. D. S. CPF nº  
 203.532.432-72, RUA CASTELO BRANCO 4099 CENTRO -  
 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7001318-74.2019.8.22.0023  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: VALERIA DA SILVA COSTA  
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR  
 - RO3765  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,  
 para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7002078-57.2018.8.22.0023  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: GILMAR FERREIRA DE ALENCAR  
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785,  
 JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE  
 MARTINS - RO5406  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,  
 para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito,  
 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São  
 Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001983-27.2018.8.22.0023  
 AUTORES: MARIA ROSA ALEXANDRE MOURA CPF nº  
 421.436.242-04, ORLANDO VILAR DE MOURA CPF nº  
 351.106.602-63  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
 RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FABRICIA  
 UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062  
 RÉU: SEBASTIAO DOS REIS BATISTA CPF nº 094.784.181-49  
 ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846,  
 MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, LEISE  
 PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445  
 DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com a informação  
 de não localização da testemunha, intime-se a parte requerida  
 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo endereço ou  
 desistência da oitiva da testemunha.

Apresentado novo endereço providencie o cartório a inclusão em  
 pauta de audiência ou a expedição de carta precatória, com as  
 devidas intimações.

Em caso de desistência, abra-se, desde logo, o prazo para  
 alegações finais: prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, voltem conclusos para SENTENÇA.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
 PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 5 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTORES: MARIA ROSA ALEXANDRE MOURA CPF nº  
 421.436.242-04, NA LINHA 100, KM 26 s/n ZONA RURAL - 76935-  
 000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ORLANDO  
 VILAR DE MOURA CPF nº 351.106.602-63, LINHA 100, KM 26 s/n  
 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -  
 RONDÔNIA

RÉU: SEBASTIAO DOS REIS BATISTA CPF nº 094.784.181-49,  
 LINHA 02 KM. 22 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO  
 DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,  
 São Francisco do Guaporé  
 7000375-28.2017.8.22.0023  
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945,  
 BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA -  
 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.764.648/0001-22, AVENIDA TANCREDO NEVES 3470, FARMACIA POPULAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMERSON UBIALI CPF nº 411.021.932-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 3470, FARMACIA POPULAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NILZA RODRIGUES CPF nº 568.931.162-68, AVENIDA TANCREDO NEVES 3470, FARMACIA POPULAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé - RO, 5 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3470, FARMACIA POPULAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMERSON UBIALI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3470, FARMACIA POPULAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NILZA RODRIGUES, AVENIDA TANCREDO NEVES 3470, FARMACIA POPULAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

Títulos de Crédito

7000142-31.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, AV. BRASIL 4261 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, APARECIDO MOURA SILVA, RUA: RONALDO ARAGÃO 3846 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANO FRANCISCO DE SOUZA, RUA: DOM JOÃOVI 3843 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELA LIA LTDA - EPP, ADEMIR BENTO DA SILVA 3690 FLORESTA - 76963-772 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEILA MARIA SANTOS SOUZA OAB nº RO4119, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIO ANTONIO DE CARVALHO OAB nº RO2376, AVENIDA JATUARANA 4756, CENTRO EMPRESARIAL ORTE NORDESTE CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada via diário da Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

Causas Supervenientes à SENTENÇA

7000437-97.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, AV. CUIABÁ 1872 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE WILDNER, BR 429, KM 110 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera, conforme documentos em anexo.

Quanto ao pedido de protesto judicial, DEFIRO-O na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, devendo a escritania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor dos exequentes, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.

Outrossim, para fins de efetivação do protesto, incumbe a parte exequente apresentar a certidão de teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517, § 1º do CPC, momento em que deverá o Cartório de Protesto proceder a restrição, mesmos sem o número do RG (319, § II do CPC).

Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Intime-se o credor para no prazo de 05 (dias) dias apresentar os dados para a expedição da certidão, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001800-27.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: K. C. CARACIOLY CAPARROZ METALURGICA - ME CNPJ nº 03.299.818/0001-45, LUIS HENRIQUE WILDNER

CPF nº 420.588.642-04

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO



Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO DO BRASIL alegando, em síntese, contradição na SENTENÇA.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir contradição do decisor.

Segundo a embargante, a SENTENÇA é contraditória eis que homologou o acordo firmado entre as partes, quando o processo devia ser apenas suspenso.

Ao contrário do alegado, a SENTENÇA não é contraditória, eis que, após homologar o acordo, o Juízo entendeu que seria o caso de extinção do processo.

A questão levantada pela parte embargante traduz apenas inconformismo com a SENTENÇA que extinguiu o processo.

Assim, não há que se falar em omissão, conforme alegado pela embargante. Os presentes embargos demonstram, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisor. Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. A propósito:

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013).

De mais a mais, informo que caso o acordo não seja cumprido integralmente, a parte embargante pode requerer, nos mesmos autos, o cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no MÉRITO, nego-lhes prosseguimento, mantendo a SENTENÇA de id. n. 32379248, tal como foi lançada.

Intimem-se.

Não havendo recurso, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3610, ESQ.C/AV. BRASIL CENTRO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: K. C. CARACIOLY CAPARROZ METALURGICA - ME CNPJ nº 03.299.818/0001-45, AV. TANCREDO NEVES 3479 CENTRO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE WILDNER CPF nº 420.588.642-04, AV. TANCREDO NEVES, 3479 CENTRO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Duplicata, Nota Promissória

7000551-07.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: BONIN PNEUS & ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 15820, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, RUA COSTA SILVA 1446 BAIRRO CENTRO INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509, CHICO MENDES 4315 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

No mais, tendo em vista que a medida supramencionada não foi suficiente para a satisfação da dívida, deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para satisfazer a dívida, inclusive os bens penhoráveis que guarnecem a residência.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7000371-88.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3221 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES, AVENIDA TANCREDO NEVES 3221 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada via diário da Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000587-15.2018.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ALAYR LAURINDO JUNIOR CPF nº 045.650.102-91, NELSON CABRAL DE CARVALHO CPF nº 335.836.337-68, JEFICIANE SALDIA RAMOS SOARES CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ SOARES NETO CPF nº DESCONHECIDO, JEFESSICLEY SALDIA RAMOS CPF nº DESCONHECIDO, ORLANDO JOSÉ BEN CPF nº DESCONHECIDO, ROSANA DE FATIMA NEZIO CPF nº 658.425.612-04, MARIA DE FÁTIMA DE CRUZ CALAZANS CPF nº DESCONHECIDO, JORGE FELIS CALAZANS CPF nº 676.557.002-06, DINAEL DEL ARCO CPF nº 076.513.648-13, ROSELI BODO DEL ARCO CPF nº 095.624.248-04, ABMAEL RODRIGUES DE ARAUJO CPF nº 179.947.052-00, MANOEL DO NASCIMENTO ESTEVAO CPF nº 705.241.492-91, LAURA MONTERO MELGAR CPF nº 534.920.052-68, FRANCISCO JOSE CHAVES TEIXEIRA CPF nº 342.969.051-04, FRANCISCA DAS CHAGAS DIAS DE LIMA CPF nº 204.808.142-87

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182, FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

## DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto as defesas preliminares.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 5 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: ALAYR LAURINDO JUNIOR CPF nº 045.650.102-91, LINHA 23, KM 7,5, SETOR CACH ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NELSON CABRAL DE CARVALHO CPF nº 335.836.337-68, TRAVESSA CONRADO LEOPOLDO FLORES 92 SÃO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEFICIANE SALDIA RAMOS SOARES CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA HASSIB CURY 1530, SETOR 04 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSÉ SOARES NETO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SANTA CRUZ 1675, SETOR 03 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEFESSICLEY SALDIA RAMOS CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CHIANCA 2145 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ORLANDO JOSÉ BEN CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2674 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSANA DE FATIMA NEZIO CPF nº 658.425.612-04, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA DE FÁTIMA DE CRUZ CALAZANS CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, DISTRITO D - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JORGE FELIS CALAZANS CPF nº 676.557.002-06, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DINAEL DEL ARCO CPF nº 076.513.648-13, AVENIDA PEDRAS NEGRAS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSELI BODO DEL ARCO CPF nº 095.624.248-04, AVENIDA GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ABMAEL RODRIGUES

DE ARAUJO CPF nº 179.947.052-00, AVENIDA ANA NERY - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MANOEL DO NASCIMENTO ESTEVAO CPF nº 705.241.492-91, AVENIDA PRNCESA ISABEL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LAURA MONTERO MELGAR CPF nº 534.920.052-68, AVENIDA DEMÉTRIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCO JOSE CHAVES TEIXEIRA CPF nº 342.969.051-04, ALEXANDRE GUMARÃES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCA DAS CHAGAS DIAS DE LIMA CPF nº 204.808.142-87, ALEXANDRE GUIMARÃES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Embargos de Terceiro Cível

Perda da Propriedade

7000719-09.2017.8.22.0023

EMBARGANTE: DANIEL BERTELLI GOZZOLI, RUA ORLANDO GOZZOLI 220 LARGO SAO JOAO - 13990-000 - ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KARINA BERTELLI GOZZOLI OAB nº MG130047, SEM ENDEREÇO

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, devendo constar NOEL ANDRADE & ÉDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS como exequente e DANIEL BERTELLI GOZZOLI como executado.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado DANIEL, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, fica a parte credora intimada via diário da Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução Fiscal

Tribunal de Contas

7001076-18.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: NADELSON DE CARVALHO, RO 377 KM 07, PERTO DA IGREJA ASSEMBLEIA SETOR PORTO MURTIN - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores via bacenjud em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Posteriormente realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, eis que único veículo localizado em nome do executado encontra-se restrito em outros autos, conforme extrato em anexo. Por esse motivo, indefiro eventual pedido de restrição em relação do veículo em questão.

No tocante ao pedido de quebra do sigilo fiscal, o entendimento consolidado pelo STJ e adotado pelo nosso E. Tribunal de Justiça, a consulta ao referido sistema é medida por demais invasivas, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios, o que não é o caso dos presentes autos. A propósito:

“Agravado de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao Infojud. Esgotamento dos meios de pesquisa. Ocorrência. Recurso provido. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consulta ao Infojud, ou seja, a consulta das declarações de imposto de renda da parte executada é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios. Demonstrado, porém, que não foram localizados bens passíveis de penhora em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal, ocorre o esgotamento dos meios de pesquisa e é possível o deferimento da consulta ao Infojud. Recurso a que se dá provimento. (TJ/RO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0004019-41.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2015)”. Destaquei.

Portanto, por ora, indefiro o pedido de pesquisa via infojud. Intime-se a parte exequente para que retire o documento acima mencionado, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000477-79.2019.8.22.0023

AUTOR: DANILO CASSIMIRO MORENO CPF nº 001.838.592-35

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº

RO8445

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO

ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 34.476.176/0001-36

ADVOGADO DO RÉU: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº

RO3476

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se seu causídico para que se manifeste quanto a sucessão processual, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 5 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: DANILO CASSIMIRO MORENO CPF nº 001.838.592-

35, RUA TIRADENTES 3924 CENTRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO

ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 34.476.176/0001-36, RUA RUI

BARBOSA 713, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Artur Augusto Leite Junior

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001740-81.2013.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre Crfroac

Executado:Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé Ro

DESPACHO:

DESPACHO Por ora, indefiro o pedido de fl. 119, pois basta a expedição de um ofício, devidamente instruído com os documentos pertinentes, a fim de que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia proceda com a baixa do débito cobrado neste feito. Assim, encaminhe-se ao CRF/RO, mediante ofício, cópia dos documentos de fls. 05/07, 87, 92/96, 101/113 e 119.Caso o CRF/RO não consiga proceder com a baixa do débito, mesmo após o encaminhamento das cópias supracitadas, e faça novo pedido de vista dos autos, desde logo fica autorizado o pedido de carga dos autos. Intime-se. Pratique-se o necessário. Após, archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0011140-82.2009.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Cassimiro Gonçalves, Janete Cassimiro Gonçalves, Maria Aparecida Ferreira Gonçalves, José Ferreira Gonçalves, Amarildo Cassimiro Gonçalves, Welliton Cassimiro Gonçalves, Genivaldo Ferreira Gonçalves, Genildo Cassimiro Gonçalves

Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência.s.a

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

DESPACHO:

São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0036746-15.2009.8.22.0016

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pemaza S/a

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido:Altair de Almeida Genelhud

DESPACHO:

DESPACHO Em observância ao documento de fl. 112 retirei a restrição Renajud. Oficie-se o DETRAN – Comissão de Leilão, informando que as restrições que recaiam sobre o veículo descrito na notificação 178 foram retiradas. Informe ainda que o presente processo já foi extinto. Instrua o ofício com cópia dos documentos anexos, bem como os constantes às fls. 106, 111 e 112.Após, archive-se os autos.Pratique-se o necessário.Serve o presente de ofício. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0039000-58.2009.8.22.0016

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:Flávio Gilberto Massocato

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a notificação 700 emitida pelo DETRAN

– Comissão de Leilão, realizei consulta ao sistema RENAJU e verifiquei que o veículo descrito na referida notificação não possui nenhuma restrição vinculada ao presente processo, conforme documento anexo. Assim, oficie-se o DETRAN – Comissão de Leilão informando que o veículo mencionado na notificação n. 700 não possui nenhuma restrição RENAJU vinculada ao presente processo. Informe ainda que os autos já estão extintos. Instrua o ofício com cópia dos documentos de fls. 33/37, 76/77, 81 e anexo ao DESPACHO ora exarado. Após, archive-se. Pratique-se o necessário. Serve o presente de ofício. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000141-08.2016.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: Hélio Bergamim

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de HÉLIO BERGAMIM, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, sob a seguinte acusação: Em 25 de janeiro de 2016, por volta das 08h30min, no Idaron, localizado na Av. São Paulo, centro, nesta cidade e comarca, o denunciado Hélio Bergamim, agindo dolosamente, com evidente vontade de furtar, subtraiu 01 (um) aparelho celular marca NOKIA G3, cor preta e azul, pertencente ao IDARON. A denúncia foi recebida no dia 09/05/2016 (fl. 32). O acusado foi citado (fl. 37) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 38). Não sendo verificada nenhuma causa que justificasse a absolvição sumária do réu, o feito seguiu para instrução. Durante a instrução criminal foram ouvidas três testemunhas e o acusado interrogado (mídia à fl. 49). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais orais, tendo o Ministério Público pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia, por entender provada a materialidade e autoria delitiva. A Defesa, por sua vez, requer a absolvição, ante a fragilidade probatória (fl. 48/49). Em razão da instauração de incidente de insanidade mental do acusado nos autos da ação penal 0000044-08.2016.822.0022, suspendeu-se as ações penais em curso nesta comarca em desfavor do acusado, por fatos, em tese, cometidos na mesma época. O incidente de insanidade restou distribuído sob o n. 000585-41.2016.822.0022, findo o qual restou julgado improcedente ante a confirmação da semi-imputabilidade do acusado por meio dos exames psiquiátricos forenses (fls. 63/67), tendo as ações penais retomado seu curso. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais a serem analisadas, pelo que se passa à análise do MÉRITO. A materialidade do delito restou comprovada pelos registros de ocorrência policial (fl. 07/09), auto de apresentação e apreensão (fl. 10), termo de restituição (fl. 12), laudo de avaliação merceológica (fls. 19/20), que se somam às provas testemunhais colhidas em juízo e elementos informativos amealhados na fase

investigativa. A autoria ressaí do contexto probatório, a qual evidencia ser o réu o autor do delito em apuração. Em juízo, o acusado disse não se recordar dos fatos, pois quando faz uso de álcool “dá um apagão na cabeça”, mas recorda-se de que foi perguntado na delegacia se no dia dos fatos esteve no Bar do Caetano, tendo dito que isso era provável, pois frequenta o local há anos. A testemunha Marcelo Antônio Ansilago relatou, em juízo, que no dia dos fatos, estava sozinho no atendimento da agência do Idaron, quando compareceu o réu querendo vender produtos alimentícios, tendo deixado a caixa com os produtos perto do declarante e sentou-se perto onde ficava o aparelho celular; disse ao acusado que não tinha interesse em comprar os produtos, então ele pegou a caixa e foi embora; que a agência estava com fluxo de movimento grande e não prestou atenção ao acusado, nem mesmo viu saindo ele com o celular, mas cerca de duas horas depois, compareceu na agência a pessoa de João, de posse do celular, dizendo que tinha conseguido reaver o aparelho, o qual estava com o acusado que, por sua vez, estava oferecendo ele há venda em um bar; sendo que tinha pagado um valor nele e queria ser ressarcido; que ligou para o diretor da agência, que compareceu ao local e registrou ocorrência policial. A testemunha Thiago de Oliveira Alves esclareceu ser Diretor do Idaron e no dia dos fatos estava de férias, mas foi comunicado pelo colega Marcelo sobre a subtração do aparelho celular pertencente ao órgão público; compareceu no escritório da agência do Idaron e lá comunicaram que a pessoa de Hélio Bergamim teria estado no local e, logo após a saída dele, compareceu a pessoa de João, de posse do celular, relatando que tinha conseguido reaver o objeto com o acusado, pagando a ele alimentação, mas para devolver queria dinheiro, então registrou ocorrência policial, pois o aparelho pertencia ao Estado e estava na relação de patrimônio sob sua responsabilidade; o aparelho foi restituído na delegacia, contudo sem o chip, o que causou maior prejuízo ao bom andamento dos trabalhos no órgão público, pois perderam informações importantes. Por sua vez, a testemunha João Alberto Tesser esclareceu em juízo que no dia dos fatos o acusado Hélio Bergamim chegou no Bar do Caetano em estado alterado, não sabendo precisar se em razão da ingestão de álcool ou substância entorpecente, oferecendo um celular a venda para outras pessoas que estavam no local; por conhecer a fama do acusado, fez sinal para que não comprassem objeto; logo após o acusado se dirigiu à mesa onde estava o declarante e após todos os ocupantes recusarem comprar o objeto por ele oferecido, ele pediu comida, sendo que o declarante pagou para ele um lanche, sendo que ele se sentou no local para fazer a refeição, tendo deixado o objeto na mesa, oportunidade que pegou o aparelho celular e ao acessar viu que pertencia ao Idaron, pois tinha a imagem do brasão do órgão na tela, mas o acusado já tinha retirado o chip; que foi até o Idaron e devolveu o bem; o rapaz que trabalha no Idaron disse que o acusado tinha estado no local aquele dia. A prova constante dos autos é suficiente para concluir que o réu praticou a subtração conforme fatos narrados na inicial acusatória, uma vez que instantes após a saída do acusado do local da subtração, ele foi visto na posse do res furtiva, tentando efetuar a venda do objeto, ao passo que não há relatos de que a testemunha João, responsável pela devolução do objeto, tenha estado no local dos fatos naquele dia. Em que pese a tese da defesa de fragilidade probatória, não merece amparo, vez que a prova angariada na instrução processual não deixa dúvida que o réu é o autor da subtração. Ante as ponderações supra, verifico que a prova existente nos autos permite concluir, com a segurança jurídica necessária, que o acusado infringiu o disposto no artigo 155, caput, do Código Penal, devendo, portanto, ser responsabilizado, já que a sua culpabilidade é manifesta, não havendo nenhuma causa de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena a ser reconhecida. Noutro aspecto, a defesa pugna pela absolvição do acusado por existência de circunstância que exclui o crime e isenta o acusado de pena, argumentando que o acusado cometeu o delito sob efeito de drogas. Lado outro, considerando que neste juízo instaurou-se incidente de insanidade mental do acusado, no bojo do qual restou

concluído que o acusado é semi-imputável, por conta de ser usuário crônico de drogas há 20 anos (autos n. 0000585-41.2016.822.0022), deve incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, a qual aplicarei em 1/3 (um terço).DISPOSITIVO.Issso posto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO o réu HÉLIO BERGAMIM, brasileiro, casado, técnico contábil, filho de Antônio Bergamim e Nair Lazaro Bergamim, nascido aos 07.12.1970 natural de Cafelândia/SP, portador do RG nº 22.257.922 SSP/SP, CPF n. 095.528.481-01, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Nova Independência/SP, comarca de Andradina/SP, como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal.Dosimetria e fixação das penas.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena.A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. Embora o acusado possua condenações com trânsito em julgado, não podem ser valoradas a título de antecedente ou reincidência, nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ, pois as condenações referem-se a fato praticado posteriormente a conduta apurada nesta ação penal, assim o condenado não registrava antecedentes (AgRg no Resp: 1752146 MG 2018/0162516-5, Relator: min. Feliz Fischer, DJ: 11/09/2018, T5 – Quinta Turma, DP DJe 14/09/2018 e REsp: 1711015 RJ 2017/0302163-0, Relator: Min. Jorge Mussi, DJ: 23/08/2018, T5, DP: DJe 31/08/2018). Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. As consequências são próprias do delito. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. O comportamento das vítimas não contribuiu para o crime.Pelo acima descrito, fixo a pena base no mínimo legal, a saber 01 (um) ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.Ausentes causas de aumento de pena. Por outro lado, encontra presente a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único, do art. 26, do Código Penal, ante a semi-imputabilidade do acusado constatada nos autos de incidente de insanidade mental 000585-41.2016.822.0022, em razão do uso crônico de drogas há 20 anos, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 08 (oito) meses de reclusão, ao tempo em que a torna definitiva, frente a inexistência de outras causas de diminuição de pena.Condeno, ainda, ao pagamento de e 08 (oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (2016) para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.Com base no artigo 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena.O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, à base de 01 (um) salário-mínimo vigente (R\$ 1.039,00), em favor de entidade a ser definida na fase da execução, OU prestação de serviço à comunidade pelo período correspondente ao da pena fixada. As demais condições de cumprimento das medidas serão definidas na fase da execução, em audiência admonitória.Das últimas deliberações.Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 5º, IV, § 2º, da Lei estadual n. 3.896/2016), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiários da gratuidade judiciária.Concedo ao sentenciado o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Intimem-se, ainda, o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, comprovar o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e

comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 04 de fevereiro de 2020.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 1000632-61.2017.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Anderson Alves Fernandes

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de ANDERSON ALVES FERNANDES, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, II, do Código Penal, sob a seguinte acusação:Em 22 de junho de 2017, por volta das 22h00min, na Avenida Presidente Kennedy, n. 1205, (Abrigo Municipal) em São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado Anderson Alves Fernandes, agindo dolosamente, com evidente vontade de furtar, durante repouso noturno, mediante escalada, subtraiu para si, 03 (três) calças jeans, 01 (uma) bermuda, 01 (uma) colcha de cama e 01 (um) pen-driver, pertencentes à vítima Valdei Carlos Pinheiro.A denúncia foi recebida no dia 13 de setembro 2017 (fl. 60).O acusado foi citado (fl. 65) e apresentou resposta à acusação por intermédio de Defensoria Pública (fls. 67/68).Mantido o recebimento da denúncia, o feito seguiu para a instrução (fl. 71). Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima e três testemunhas (fl. 80). O acusado, embora devidamente intimado (fl. 78), não compareceu à solenidade, razão pela qual foi decretada revelia (fl. 79).Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público postulado pela condenação do acusado nos estritos termos da denúncia, por entender provada a materialidade e autoria da infração penal descrita na inicial (fls. 81/86).A defesa, por sua vez, requer a absolvição do acusado, sustentando que os fatos não possuem tipicidade material, haja vista que sobre eles aplica-se o princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do furto privilegiado para aplicar somente a pena de multa ou a causa de diminuição de pena no patamar de dois terços, conforme §2º, art. 155, CP; ou fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação do regime aberto e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito.É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais a serem analisadas, pelo que se passa à análise do MÉRITO.Induvidosa a materialidade, ante a prova coligida aos autos, especialmente pelo auto de prisão em flagrante delito, registros de ocorrência policial (fl. 20), termo de restituição (fl. 22), laudo de exame de constatação (fls. 38/39), laudo de avaliação merceológica (fls. 40/41), que se somam às provas testemunhais colhidas em juízo e elementos informativos amealhados na fase investigativa. De igual forma a autoria restou comprovada, uma vez que, quando foi ouvido pela autoridade policial (fl.12), o réu admitiu a prática delitiva, asseverando ter subtraído os objetos descritos na inicial, sendo que, para tanto, pulou o muro da residência.Na oportunidade, esclareceu a dinâmica dos fatos, afirmando que estava andando a toa na rua, momento em que decidiu entrar na casa de Abrigo do Menor, localizada na Rua Presidente Kennedy, 1205, para tanto pulou o muro, utilizando de uma árvore que estava do lado; ao adentrar no terreno, viu algumas roupas no varal, decidindo pegar para si uma calça, uma bermuda (que vestiu na hora) e um edredom; a calça e o edredom jogou para o outro lado do muro, para pegar quando pulasse o muro; ainda dentro do terreno, viu um carro e verificou que as portas estavam destrancadas, subtraindo um pen drive; viu um poço o qual tentou pegar a bomba, porém desistiu; que decidiu sair do terreno, pulando o muro novamente, porém ao

descer, caiu de mau jeito, lesionando seu tornozelo; já do lado de fora, procurou o edredom e a calça, porém não achou, saindo apenas em posse da calça e do pen drive; enquanto estava indo embora, a Polícia Militar chegou e o conduziu perante a vítima para reconhecer os objetos. A confissão extrajudicial do réu não é isolada nos autos, mas vem corroborada pelas declarações da vítima e testemunhas ouvidas em juízo, bem como ainda pelo laudo pericial de exame de corpo de delito nele realizado por ocasião da prisão em flagrante, acostado à fl. 31/32, onde consta que no momento da avaliação médica relatou “dor no pé esquerdo”. A vítima Valdeci Carlos Pinheiro, em juízo, relatou que estava deitado quando, de repente, ouviu um barulho no quintal e ao sair para verificar, viu o acusado retirando a bomba do poço, que por sua vez, ao ver o declarante, saiu correndo e pulou o muro; que já tinha ligado para a polícia quando ouviu o barulho; a polícia conseguiu pegar o acusado. No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Roseane Lopes da Fonseca que esclareceu não ter visto o momento que o acusado entrou no quintal, porque ela e o esposo estavam deitados, mas quando seu esposo escutou o barulho vindo do lado de fora, abriu a porta dos fundos, momento em que viram o acusado retirando a bomba do poço; o algoz não chegou a levar a bomba, mas já tinha puxado ela de dentro do poço e colocado na beira do muro; que acionaram a PM e quando os policiais chegaram ele já tinha se evadido, porém os agentes policiais avistaram o acusado na esquina e conseguiram detê-lo. Em consonância, tem-se ainda as declarações dos policiais militares Paulo Fernandes e Fábio Paia, responsáveis pelo atendimento à ocorrência policial e que deram voz de prisão ao réu, os quais, de forma uníssona, afirmaram que foram solicitados pela vítima, que informou que um cidadão tinha invadido sua residência pulando o muro; quando chegaram no local, a vítima disse que tinha visto o acusado pulando o muro; que o acusado tentava levar uma bomba de posse, mas foi surpreendido pela vítima e abandonou o objeto e pulou o muro; o carro da vítima estava todo revirado e a bomba estava fora do poço; em diligências nas proximidades do local, viram o acusado e ao pedirem para ele parar ele correu, mas lograram abordá-lo e o realizarem revista pessoal, encontraram um pen drive, então retornaram ao local dos fatos e apresentaram para a vítima, que reconheceu o objeto, bem como ainda reconheceu a bermuda que o acusado estava usando lhe pertencendo; a vítima informou ainda que faltavam várias roupas no varal, mas não conseguiram localizar. Por fim, sobreleve-se que, de acordo com a orientação predominante no STF, a confissão feita no inquérito policial tem valia, desde que não elidida por quaisquer indícios ponderáveis, mas, ao contrário, perfeitamente ajustável aos fatos apurados nos autos. **HABEAS CORPUS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO.** Se a confissão se harmoniza com as demais provas colhidas em juízo (reconhecimento pela vítima, prisão em flagrante, antecedentes do réu), delas sendo divorciada a retratação não há como se admitir a arguida insuficiência de prova para a condenação. HC indeferido. (STF – HC nº 54.855-SP, 2ª Turma, rel. Min. Cordeiro Guerra, j. em 03/12/1976, pub. no DJU de 11/03/1977). No caso dos autos, o réu sequer compareceu a audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimado. Consoante se observa, não há dúvidas que restou configurado o crime em tela, mormente pela confissão do acusado, aliada a prova testemunhal angariada durante a instrução probatória, que levam a certeza de que a autoria delitiva sobre ele recai. Resta comprovado nos autos, ainda, a qualificadora da escalada. Do mesmo modo, não resta dúvida que o crime foi praticado mediante escalada, vez que o laudo pericial acostado às fls. 38/39 conclui as marcas encontradas no local dos fatos evidenciam que “houve escalada”. Afora isso, deve incidir no presente caso a causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 155, do Código Penal, uma vez que resta provado nos autos, conforme narrado na denúncia, que o crime foi praticado à noite, quando a vítima já estava deitada para dormir, ou seja, durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade. No que se refere a incidência da causa de aumento de pena, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu que “Para a configuração da

circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, dada a maior precariedade da vigilância e a defesa do patrimônio durante tal período e, por consectário, a maior probabilidade de êxito na empreitada criminosa [...] (HC 331.100/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016) Dessa forma, o crime de furto praticado durante o repouso noturno, mediante escalada, se consumou. Noutro aspecto, a defesa do acusado pugna pela aplicação do princípio da insignificância, frente sua inexpressividade e ausência de danosidade social, além do diminuto prejuízo à vítima, já que parte dos objetos foram prontamente restituídos. Pois bem, o pedido de absolvição invocando o princípio da insignificância não pode prosperar. Isso porque, o princípio da insignificância não pode ser aplicado de modo indiscriminado, deve ser analisado caso a caso, de modo a evitar a crença na impunidade e, conseqüentemente, o aumento de crimes contra o patrimônio de menor valor. Num país de tantos desfavorecidos, não podemos atribuir desvalor aos bens destes. Ademais, se os bens fossem tão insignificantes, não teria o acusado apossado-se deles, arriscando sua própria liberdade, menos ainda teria a vítima registrado ocorrência policial para reaver o bem, se assim procederam, é porque o objeto possui algum valor que lhes interessava. Aliás, os Tribunais não têm entendido que basta o bem subtraído seja de pequeno valor. Há que se questionar a presença de outros requisitos para que não se estimule a criminalidade nem gere a impunidade. São eles: 1) a mínima ofensividade da conduta do agente; 2) a ausência total de periculosidade social da ação; 3) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Na hipótese, o acusado, embora tecnicamente primário, não preenche os requisitos de ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, em especial porque teve oportunidade de se arrepender e devolver o bem que não lhe pertencia, contudo ao ser surpreendido pela vítima, empreendeu fuga e, num segundo momento, ao ser avistado pela polícia, empreendeu fuga e não atendeu ao pedido de parada, o que revela sua intenção de permanecer com a res, embora sabedor de que o bem não era seu. Impossível a aplicação do princípio da insignificância. Anoto, por fim, que o principal fundamento acerca do princípio da insignificância é o de que o Direito Penal não deve se ocupar de bens não tutelados constitucionalmente. Tal princípio visa priorizar os procedimentos mais graves e gerar economia ao judiciário, contudo, nesse caso, não se justifica aplicação desse princípio na fase da SENTENÇA, pois a máquina judiciária já foi acionada, bem como já se realizou todo o procedimento. Acerca da matéria, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é no sentido de que: “O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal” e “não está vinculado, tão somente, ao mero valor da coisa furtada, mas deve estar presente em cada caso, cumulativamente, requisito de ordem objetiva: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado (Precedente do STF). (0000004-75.2015.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/06/2015) Portanto, descabível ao caso, aplicação do princípio da insignificância. De outro norte, nos termos do enunciado da Súmula 511 do STJ “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva”. Por oportuno, colaciono, ainda, jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. QUALIFICADORA DE ORDEM OBJETIVA. SUMULA 511/

STJ. VALOR DO BEM INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. RÉU PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante o atual entendimento desta Corte Superior de Justiça, a teor do enunciado da Súmula 511/STJ, é possível o reconhecimento do furto privilegiado-qualificado quando presentes a primariedade do acusado, o pequeno valor da res furtiva e qualificadora de natureza objetiva. 2. Impõe-se o benefício legal do furto privilegiado, uma vez que o acusado é tecnicamente primário, de pequeno valor a res furtiva e, ainda, de natureza objetiva a qualificadora (rompimento de obstáculo). 3. Ao se aplicar a previsão do § 2º do art. 155 do CP, ao magistrado é conferido escolher, desde que o faça de forma fundamentada, entre as três alternativas legais apresentadas: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; c) aplicar somente a pena de multa. No caso dos autos, há fundamentação idônea para fixar a pena de detenção, uma vez que é mais reprovável a conduta praticada pelo acusado, tendo em vista tratar-se de furto qualificado por rompimento de obstáculo, além do envolvido ter sido conjuntamente condenado pelo crime de ameaça à vítima. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1825972/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) No presente caso, a qualificadora é de ordem objetiva (escalada) e em análise à certidão circunstanciada do acusado (fls. 90/92), observa-se que, embora responda a outras ações penais e possua registros de inquéritos policiais, não registra nenhuma condenação com trânsito em julgado, portanto, primário. Quanto ao valor da res furtiva, verifica-se que foi avaliada merceologicamente em R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) à fl. 40, valor menor que o salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 937,00 em 2017), portanto, considerada de pequeno valor, nos termos do entendimento firmado na jurisprudência do STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RES FURTIVA. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS N. 440 DO STJ E 718 E 719, AMBAS DO STF. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado - direito subjetivo do réu -, a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 2. É indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa furtada. 3. In casu, o Juiz de primeira instância destacou, na SENTENÇA condenatória, que o valor da res furtiva apurado no auto de avaliação era superior ao do salário-mínimo na época dos fatos, circunstância que obsta o reconhecimento da forma privilegiada do furto. 4. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, a reincidência e as consequências do delito -, ainda que o quantum da pena seja inferior a 4 anos (art. 33, § 3º, do CP). Respeito às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719, ambas do STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1785985/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019). Também, este é o entendimento do Tribunal de Justiça local: "A aplicação do furto privilegiado previsto no art. 155 § 2º, do CP, não encontra vedação quando o réu é primário e a res furtiva for de pequeno valor." (000558-30.2012.8.22.0005, Rel. Juiz Francisco Broges, jul. Em 6/11/2012). Assim, o acusado faz jus ao benefício previsto no § 2º do art. 155 do CP, pela primariedade conferida, pelo pequeno valor do bem e, ainda, de natureza objetiva a qualificados (escalada). Milita em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO o

réu ANDERSON ALVES FERNANDES, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n. 1799848 SSP/RO, filho de Cleuza Alves Pereira e Man Fernandes, nascido aos 07/07/1985, natural de Rolim de Moura/RO, residente nas casinhas populares, n. 08, cidade de São Miguel do Guaporé/RO, pela prática da conduta típica prevista do art. 155, §1º e §4º, II, do Código Penal. Dosimetria e fixação das penas. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena. A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O condenado não registra antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, a evidenciar que o crime foi praticado pelo acusado mediante escalada, o que demonstra maior astúcia e mas considerando que essa circunstância qualifica o crime, deixo de valorar nesta fase, para não incorrer em bis in idem. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Pelo acima descrito, fixo a pena base no mínimo legal, a saber 02 (dois) anos de reclusão. Reconheço a atenuante de confissão espontânea, porém, com supedâneo na súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, já que fixada no mínimo legal. Não há agravantes a serem reconhecidas. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que majoro a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há causa de diminuição de pena a ser reconhecida, conforme fundamentação infra. Por outro lado, considerando o reconhecimento do furto privilegiado (CP, art. 155, §2º), a aplicação de pena é alternativa entre a privativa de liberdade de detenção, diminuição da pena de um a dois terços, ou multa. No presente caso, a atitude do denunciado envolveu, no campo das virtudes, o desprezo pela prudência e pela temperança, fazendo emergir a ganância pelo lucro fácil, além do que praticou o crime durante período maior vulnerabilidade (repouso noturno) e, ainda, mediante escalada, a revelar maior astúcia e habilidade à subtração de coisa alheia, o que enseja maior reprovabilidade de sua conduta e, portanto, entre as alternativas legais apresentadas, a substituição da pena de reclusão pela de detenção, revela-se a que melhor atende ao binômio retribuição e prevenção. Assim, conforme explanado na fundamentação supra, substituo a pena de reclusão pela de detenção, ficando a acusada condenada, definitivamente, a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção. Condono, ainda, ao pagamento de e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (2017) para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com base no artigo 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena. Presentes os requisitos legais do art. 44 e seu § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu por 02 (DUAS) restritiva de direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada oportunamente, durante todo o período da pena (art. 46 do CP) ou uma prestação pecuniária (art. 45, § 1º do CP) no valor de dois salários-mínimos vigentes (R\$ 1.039,00); e b) interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados. Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 5º, IV, § 2º, da Lei estadual n. 3.896/2016), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, comprove o pagamento da multa,



no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0001551-38.2015.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: Carlos Alexandre Carvalho

Advogado: Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO, já qualificado nos autos, por infração ao disposto no art. 155, §1º, do Código Penal, sob a seguinte acusação: Em 01 de janeiro de 2015, por volta das 22h56min, na Rua Cecília c/ Avenida JK, nº 2131, nesta cidade e comarca, o denunciado CARLOS ALEXANDRE CARVALHO, agindo dolosamente, com evidente vontade de furtar, durante o repouso noturno, subtraiu para si, uma (01) motocicleta Honda C100 Biz, cor azul, ano 1999, placa NBR-4399/Espigão do Oeste/RO, pertencente à vítima Orion Alves de Oliveira. A denúncia foi recebida em 08/03/2018 (fl. 59). O réu foi citado (73) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 63). Mantido o recebimento da denúncia, o feito seguiu para a instrução, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas e o réu interrogado (fls. 112 e 115). Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição por falta de provas. No mesmo sentido a Defesa (fls. 120/121 e 123/124). É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo-crime que imputa ao réu Carlos Alexandre de Carvalho a prática do crime de furto circunstanciado, nos termos do art. 155, §1º, do Código Penal. Cediço que para que haja um decreto condenatório é necessária a prova da materialidade (existência) do crime e da autoria. In casu, verifica-se que embora houvesse indícios razoáveis da materialidade e autoria dos fatos, dando causa para a propositura da peça acusatória, estas não se confirmaram ao longo da instrução criminal, emergindo dúvida se o réu realmente praticou o delito em questão, haja vista que as testemunhas ouvidas em juízo nada souberam à elucidação dos fatos, ao passo que o acusado negou a autoria delitiva, de modo que o esclarecimento sobre os fatos restou impossibilitado. Acerca dos depoimentos das testemunhas policiais, verifica-se que o PM Marcelo Motta informou que motocicleta foi localizada na residência de Sapinho e esse disse que o acusado Carlos Alexandre tinha deixado o veículo na casa dele. A testemunha PM Moisés Gomes Caetano não se recordou dos fatos narrados na exordial acusatória, nada acrescentando à elucidação do crime. O acusado, por sua vez, quando interrogado, negou a autoria dos fatos que lhe são imputados na denúncia. Com efeito, em que pese todos os esforços investigatórios empreendidos à elucidação do crime em tela, não restou possível alcançá-lo, de modo que não existe certeza necessária para condenação. Sabe-se que as provas colhidas na fase extrajudicial são anômalas, ou seja, a rigor elas não existem, pois essas verdades extrajudiciais pertencem ao campo dos indícios e os mesmos não tem força para sustentar uma condenação, visto que não são objetos judiciais. O art. 155 do Código de Processo Penal, dispõe que, “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos

elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. A jurisprudência já se manifestou no sentido de vedar uma condenação baseada somente nas provas colhidas no inquérito: STJ: “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - PEDIDO QUE EXTRAPOLA O CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - FURTO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL - NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO - INOCORRÊNCIA - PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE CORROBORARAM A VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO - ORDEM DENEGADA - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO. 1. O agravo regimental se presta unicamente para discutir os fundamentos da DECISÃO monocrática agravada, motivo pelo qual não é dado ao agravante nele inovar, deduzindo pedidos não relacionados com os fundamentos daquela DECISÃO. 2. É vedado ao Magistrado proferir SENTENÇA condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008). 3. Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, nego provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 118761 MS 2008/0230534-2” (Sem grifo no original) Assim, diante da falha instrução probatória, não existe a certeza necessária para uma condenação nestes autos, considerando que o conjunto probatório apresentado não oferece suporte necessário para embasar o pedido inicial de condenação do acusado. Diante disso e a considerar que os fatos descritos na denúncia não restaram comprovados, verifico que a medida cabível é a absolvição do acusado, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Isso posto, diante da inexistência de prova suficiente para condená-lo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO o réu CARLOS ALEXANDRE CARVALHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/01/1984, natural de Curitiba/PR, filho de Carlos Luiz Carvalho e Maria Alice Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 801.788.392-72, portador da Cédula de Identidade RG 1506341, residente e domiciliado na Rua Cecília Pinheiro, s/n, esquina com Planalto, nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, da imputação que lhe é feita na denúncia, o que faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; c) arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000911-06.2013.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Sentenciado: André Pereira da Silva, Edvalço Marques da Cunha

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 155, caput, do Código Penal e EDVALÇO MARQUES DA CUNHA, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal. Considerando que remanesce nos autos a análise apenas quanto a conduta do acusado ANDRÉ PEREIRA DA SILVA,

pois em relação a ele os autos ficaram suspenso em razão do benefício da suspensão condicional do processo, desnecessário transcrever fatos narrados na denúncia que já foram objeto de SENTENÇA, portanto, serão transcritos, neste momento, apenas os fatos imputados na denúncia ao acusado André, sendo que contra ele pesa a seguinte acusação: Em 02 de julho de 2012, entre o período das 10h as 18h, na BR 429, km 03, saída para Seringueiras, zona rural de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado André Pereira da Silva, vulgo "Bolacha", eivado de firme propósito delituoso, subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, uma televisão de 14 polegadas, marca Toshiba, da vítima Silvana Canhin Silva. A denúncia foi recebida em 30/12/2014 (fl. 54). O acusado foi citado (fl. 59) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, oportunidade em que arguiu preencher os requisitos necessários à suspensão condicional do processo. Oferecida a proposta, o acusado, aceitou as condições para a suspensão condicional do processo em 20/11/2015 (fl. 74). Durante o período de suspensão, o infrator mudou-se de endereço sem informar ao juízo da comarca de Pimenta Bueno, que devolveu a carta precatória para lá expedida para fiscalizar as condições da suspensão (fl. 110). Razão pela qual foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo concedida ao acusado em 13/12/2016 (fls. 125/126). Não havendo causa de absolvição sumária do acusado, o feito seguiu para a instrução processual. Durante a instrução processual foram ouvidas seis testemunhas e o réu interrogado (mídias fls. 96 e 151). Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público postulado pela condenação do acusado nos estritos termos da denúncia, por entender provada a materialidade e autoria da infração penal nela descrita (fls. 153/157). A Defesa, por sua vez, exercida por intermédio da Defensoria Pública, requer a absolvição do acusado por falta de provas. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Certidão circunstanciada criminal juntada às fls. 92/95. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre frisar que, conforme acima mencionado, a presente SENTENÇA analisará apenas a conduta imputada ao réu André Pereira da Silva, vez que em relação ao acusado Edvalço Marques da Cunha a jurisdição deste juízo se encerrou com a prolação da SENTENÇA às fls. 121/126. No mais, o presente processo está em ordem, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos, impondo-se, pois, o julgamento do MÉRITO em relação ao 1º fato descrito na denúncia. Cediço que para que haja um decreto condenatório é necessária a prova da materialidade (existência) do crime e da autoria. In casu, verifica-se que embora houvesse indícios razoáveis da materialidade e autoria dos fatos, dando causa para a propositura da peça acusatória, estas não se confirmaram ao longo da instrução criminal, emergindo dúvida se o réu realmente praticou o delito em questão, haja vista que vítima não compareceu em audiência para prestar suas declarações e as testemunhas ouvidas, com exceção de Agnaldo Skiezyński, nada souberam a elucidação dos fatos, ao passo que o réu negou a autoria delitiva, aduzindo que à época dos fatos estava internado em centro de recuperação para dependentes químico, de modo que o esclarecimento sobre os fatos restou impossibilitado. Acerca dos depoimentos das testemunhas policiais, verifica-se que apenas a testemunha Cleberson Aparecido Veiga Campos recordou-se dos fatos, contudo, suas lembranças cingiram-se aos fatos imputados ao acusado Edvalço Marques da Cunha, nada esclarecendo acerca da subtração da televisão, cujos fatos são imputados ao acusado André Pereira da Silva. Em que pese a testemunha Agnaldo Skiezyński afirmar que o acusado André Pereira da Silva é o autor da subtração, em razão de que o próprio acusado lhe confessou que teria subtraído o objeto, tal afirmação não restou confirmada durante a instrução processual, emergindo fundada dúvida acerca da autoria delitiva. Ademais, o réu, tanto na fase policial como em juízo negou os fatos e embora não tenha se

comprovado seu alibi, não existe certeza necessária para uma condenação. Nesse particular, pondere-se que, durante o interrogatório do acusado, a magistrada que presidiu a solenidade, informou que determinaria a realização de diligências para que fosse certificado nos autos o alegado pelo acusado, a saber, comprovação de que, na data dos fatos, estava internado em clínica de recuperação, donde se depreende que eximiu o acusado de trazer aos autos documentação comprobatória, de modo que não se pode, nesse momento, exigir dele o empenho da juntada aos autos de tal informação. Lado outro, embora tenha a escritania efetuado diligência, no sentido de tentar contato com responsável pela clínica, isso não restou possível, ante informações equivocadas acerca de números de telefone para contato, sendo que outras diligências não foram empreendidas a fim de obter a informação correta, o que impossibilitou o contato com responsáveis pela clínica para a confirmação ou não acerca do alegado pelo acusado. Afora isso, a dúvida acerca da autoria delitiva existe, portanto milita em favor do acusado, a permitir sua absolvição. É sabido que as provas colhidas na fase extrajudicial são anômalas, ou seja, a rigor elas não existem, pois essas verdades extrajudiciais pertencem ao campo dos indícios e os mesmos não tem força para sustentar uma condenação, visto que não são objetos judiciais. O art. 155 do Código de Processo Penal, dispõe que, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". A jurisprudência já se manifestou no sentido de vedar uma condenação baseada somente nas provas colhidas no inquérito: STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - PEDIDO QUE EXTRAPOLA O CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - FURTO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL - NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO - INOCORRÊNCIA - PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE CORROBORARAM A VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO - ORDEM DENEGADA - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO. 1. O agravo regimental se presta unicamente para discutir os fundamentos da DECISÃO monocrática agravada, motivo pelo qual não é dado ao agravante nele inovar, deduzindo pedidos não relacionados com os fundamentos daquela DECISÃO. 2. É vedado ao Magistrado proferir SENTENÇA condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008). 3. Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, nego provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 118761 MS 2008/0230534-2" (Sem grifo no original) Assim, diante da falha instrução probatória, não existe a certeza necessária para uma condenação nestes autos, considerando que o conjunto probatório apresentado não oferece suporte necessário para embasar o pedido inicial de condenação do acusado. Diante disso e a considerar que os fatos descritos na denúncia não restaram comprovados, verifico que a medida cabível é a absolvição do acusado, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Isso posto, diante da inexistência de prova suficiente para condená-los, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO o réu ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Cleusa Pereira dos Santos da Silva e Zenildo Alves da Silva, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 24/05/1994, RG n. 1252898 SSP/RO, residente na Rua Canela, n. 2480, em São Miguel do Guaporé/

RO, da imputação que lhe é feita na denúncia, o que faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;c) arquivem-se os autos.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7000129-30.2020.8.22.0022

Classe: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ARENITA FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

REQUERIDO: JANAINA FERREIRA FARIAS e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.34228181.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da economia, instrumentalidade, celeridade processual e fungibilidade, orecebimento da inicial pelo rito da Ação de Interdição é medida de rigor.

Por fim, advirta-se a parte autora que, querendo, ajuíze ação própria para recebimento dos retroativos do benefício previdenciário, vez que com o deferimento da curatela, os atos negociais e patrimoniais poderão ser praticados.

De outro lado, recebo a inicial, nos termos supra. Defiro a gratuidade.

Nomeio curador provisório a interditanda JANAINA FERREIRA FARIAS, brasileira, portadora do RG nº 1.342.781/SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 007.103.212-60, a requerente ARENITA FERREIRA DE ARAÚJO (mãe), brasileira, divorciada, inscrita no CPF nº 921.725.632-34 e portadora do RG n. 1.124.697 SSP/RO, em razão da comprovação de que se inclui no rol do artigo 747 do Código de Processo Civil, sendo pessoa capaz de exercer a curatela, nos termos do artigo 1775 e §§ do Código Civil. Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso. SERVIRÁ A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA.

Cite-se o interditando, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, com todas as advertências legais. Ressalte que o interditando poderá constituir advogado e, caso não o faça, será nomeado Curador Especial, no caso a Defensoria Pública, nos termos do §2º do artigo 752 do CPC.

A defesa deverá ser apresentada após a audiência de interrogatório. Vejo a necessidade de perícia média. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, para realização da perícia médica com profissional da saúde habilitado. Deverá ser designado data para realização do exame. No mais, o laudo deverá ser encaminhado ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Designado dia para realização da perícia intime-se as partes para comparecer ao ato.

Na sequência, intimem-se as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do Laudo Médico, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Determino a realização de estudo social, no prazo de 40 (quarenta) dias, se possível com registro fotográfico do interditando. Ao NUPS.

Desde já, designo audiência de interrogatório para o dia 12 de março de 2020, às 10h00min.

Intimem-se desde já a DPE, o Ministério Público e o advogado da requerente para apresentarem seus quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para comparecerem à audiência de interrogatório já designada.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

O perito deverá responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- É o interditando portador de doença física ou mental
  - É o interditando possuidor de anomalia psíquica
  - Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa
  - Em face do quadro clínico apresentado é o interditando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade
  - É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil
  - Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o interditando, quais são as características dessa doença A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa
  - A doença em questão tem prognóstico de cura
- São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 24 de janeiro de 2020  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7001089-20.2019.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: N. M. DE A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

REQUERIDO: ODINO RAMOS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PAGAR CUSTAS DO EDITAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes a expedição do edital de CITAÇÃO, conforme os valores discriminados a seguir:

Data e Hora

04/02/2020 17:24:15

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2180

Caracteres

1700

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

34,02

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml>

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7001411-79.2015.8.22.0022  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: E. D. S. M. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942

EXECUTADO: R. D. A. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: DELMIR BALEN - RO3227

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 34419119: "Vistos. Cuida-se de fase de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte exequente pugnou pelo recebimento do valor R\$ 2.456,08 (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), sendo incluso multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, do CPC, bem como os honorários em execução pro rata, no importe de 10% (dez por cento), sob o valor da condenação (art. 86, do CPC). Em seguida, houve DESPACHO de cumprimento de SENTENÇA datado em 25.06.2019, o qual determinou intimação para pagamento, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 523, do CPC. Intimado, o executado comprovou o pagamento do valor principal atualizado, isso em 01.07.2019, ou seja, dentro prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, em relação aos honorários em execução pro rata, no importe de 10% (dez por cento), sob o valor da condenação (art. 86, do CPC). Dito isso, inexigível a multa estabelecida no art. 523, do CPC, bem como os honorários da SENTENÇA, os quais foram fixados na modalidade pro rata, que significa divisão "em proporção", e não, necessariamente, "em parte iguais", em que as partes suportam com os honorários/custas na medida que deu causa. Com o exposto, não há saldo remanescente a ser pleiteado. Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Por fim, nada mais pendente archive-se o feito. São Miguel do Guaporé/RO, 31 de janeiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito."

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001411-79.2015.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. D. S. M. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942

EXECUTADO: R. D. A. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: DELMIR BALEN - RO3227

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO 34419119: "Vistos. Cuida-se de fase de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte exequente pugnou pelo recebimento do valor R\$ 2.456,08 (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), sendo incluso multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, do CPC, bem como os honorários em execução pro rata, no importe de 10% (dez por cento), sob o valor da condenação (art. 86, do CPC). Em seguida, houve DESPACHO de cumprimento de SENTENÇA datado em 25.06.2019, o qual determinou intimação para pagamento, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 523, do CPC. Intimado, o executado comprovou o pagamento do valor principal atualizado, isso em 01.07.2019, ou seja, dentro prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, em relação aos honorários em execução pro rata, no importe de 10% (dez por cento), sob o valor da condenação (art. 86, do CPC). Dito isso, inexigível a multa estabelecida no art. 523, do CPC, bem como os honorários da SENTENÇA, os quais foram fixados na modalidade pro rata, que significa divisão "em proporção", e não, necessariamente, "em parte iguais", em que as partes suportam com os honorários/custas na medida que deu causa. Com o exposto, não há saldo remanescente a ser pleiteado. Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Por fim, nada mais pendente archive-se o feito. São Miguel do Guaporé/RO, 31 de janeiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito."

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003047-41.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONE ODETE BREUNIG GHISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de se advogado, a manifestar-se quanto a petição de ID 34489178, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002036-45.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ROSILDA PERES FONSECA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000741-97.2014.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: JEFERSON RODRIGO GALINA ESTACIO DUTRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0002305-48.2013.8.22.0022

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO GUAPORE LTDA

EMBARGADO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através

do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2020.

Dilcinea Silvério Silva

Diretora da Central de Atendimento

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000002-92.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABEL JUSTINO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 09/03/2020 Hora: 08:20

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002636-95.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CANDIDO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0002394-37.2014.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANSELMO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002150-81.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: GEZIELE CORTES DA SILVA CPF nº 019.616.102-99

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELMIR BALEN OAB nº RO3227, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, PAU BRASIL, LOTE 4, AP. 702, RESID. LUCENA RORIZ AGUAS CLARAS - 71916-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, SHIS Q5 S/NO, CHACARA 73 LAGO SUL - 71600-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos

Compulsando os atos, verifico que há nos autos pedido de nulidade pela parte requerida. No entanto, não há que se falar em nulidade pois ambas partes concordaram com os termos do acórdão, uma vez que o requerido efetuou o pagamento e o requerente prestou sua anuência requerendo a expedição de alvará.

Assim, Expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores.

Serve a presente de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados/bloqueados na agência 4473, Operação 040, Conta 01508893-9 da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, sendo que seu silêncio, acarretará no arquivamento dos autos.

Após, comprovado o levantamento, não restando pendências, archive-se imediatamente os autos.

São Miguel do Guaporé 15 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000992-88.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GOMES LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001191-76.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILDA IOP SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

RÉU: LUCAS DE OLIVEIRA LIMA e outros

Advogados do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000233-22.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 379,28 (trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ATANIEMI FERNANDA PRADO, LINHA 12 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou instrumento procuratório que lhe autoriza postular em juízo no nome do autor e muito menos o contrato social da empresa para que seja analisado a legitimidade da propositura da ação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, instrumento procuratório devidamente assinado e o contrato/estatuto da empresa.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se o autor desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tomem conclusos.

São Miguel do Guaporé 4 de fevereiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000232-37.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 264,34 (duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANGELICA CUSTODIO DOS SANTOS, AV. CACOAL 1491 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou instrumento procuratório que lhe autoriza postular em juízo no nome do autor e muito menos o contrato social da empresa para que seja analisado a legitimidade da propositura da ação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, instrumento procuratório devidamente assinado e o contrato/estatuto da empresa.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se o autor desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tomem conclusos.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 09:18 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000226-30.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.300,00 (nove mil, trezentos reais)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS RIO PRETO, LINHA 12 -A S/N, KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NELSON RITER, LINHA 12 S/N, KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ZULMARINO GUARIZA, LINHA 12 S/N, KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que uma das partes autoras não possui legitimidade para propor ação no Juizado Especial, uma vez que não se amolda nas pessoas trazidas no art. 8 da Lei 9099/95, artigo este taxativo. Trata-se da associação dos produtores rurais inclusa na inicial.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a sua peça inicial excluindo do polo ativo a referida associação tendo em vista impossibilidade de prosseguir com o feito neste Juizado.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Lembre-se que à associação deverá ingressar com ação no Cível comum, caso queira.

Intime-se o autor desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tomem conclusos.

São Miguel do Guaporé 4 de fevereiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000247-06.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 420,87 (quatrocentos e vinte reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: BISPO &amp; CLAUS LTDA - ME, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2356 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GRACIANE PEREIRA SANTOS, LINHA 90 KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 17 de Março de 2020, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000215-98.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 12.908,24 (doze mil, novecentos e oito reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: HEMITON MIRANDA FAGUNDES, BR 429, KM 10 sn, SENTIDO SERINGUEIRAS RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: UOXINTON GIMENEZ, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA sn, CLUBE DA PM LOTEAMENTO CIDADE JARDIM - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou aos autos cálculos equivocados, uma vez que os juros de mora só são cabíveis a partir da citação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, os cálculos corretos incidindo apenas a correção monetária, bem como demais documentos que entender necessário.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se o autor desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tomem conclusos.

São Miguel do Guaporé 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000214-16.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: RUI CLEMENTE MARTELLI, LINHA 102 19 Gleba 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES OAB nº RO10584, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 11 de Março de 2020, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Serve a presente de Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única



Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000229-82.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.360,50 (dez mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos)

Parte autora: FABIANO CRUZ DE SOUZA, RUA DAS ACÁCIAS s/n PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, RUA MASSARANDUBA 2215, AO LADO DA TORRE CRSITO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio do sistema PJe ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 11 de Março de 2020, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Serve a presente de Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 4 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000234-07.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 671,12 (seiscentos e setenta e um reais e doze centavos)

Parte autora: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BRUNO LUIS RIBEIRO GARCIA, RUA CARIBAMBA S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou instrumento procuratório que lhe autoriza postular em juízo no nome do autor e muito menos o contrato social da empresa para que seja analisado a legitimidade da propositura da ação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, instrumento procuratório devidamente assinado e o contrato/estatuto da empresa.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se o autor desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tomem conclusos.

São Miguel do Guaporé 4 de fevereiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000245-36.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 126,10 (cento e vinte e seis reais e dez centavos)

Parte autora: BISPO & CLAUS LTDA - ME, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2356 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PABLO RODRIGO AIRES BRITO, LINHA 82 KM 1/5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 17 de Março de 2020, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000244-51.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 457,45 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: BISPO & CLAUS LTDA - ME, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2356 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GEDIEL APOLINARIO DOS SANTOS, RUA 15 DE NOVEMBRO 1676 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:  
DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 17 de Março de 2020, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000228-97.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.040,20 (treze mil, quarenta reais e vinte centavos)

Parte autora: VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS, RUA AIRTON SENA S/N, DISTRITO CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI DOS SANTOS, LINHA 06 km 04, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, RUA 14 DE JULHO S/N, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AMERICO DOS SANTOS, LINHA 86 KM 16, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que não fora juntado documentos pessoais e comprovante de residência de 3 dos 4 autores, documentos estes essenciais para que se verifique a legitimidade da propositura bem como o prosseguimento do feito.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos os documentos pessoais que faltam, bem como demais que entender necessário para esclarecimento do feito.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se o autor desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tomem conclusos.

São Miguel do Guaporé 4 de fevereiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000243-66.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 575,12 (quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos)

Parte autora: BISPO & CLAUS LTDA - ME, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2356 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: WENDER RAUL FERREIRA CRUZ DA SILVA, AVENIDA 16 DE JUNHO 96 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 17 de Março de 2020, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050270 - Livro nº D-133  
- Folha nº 178

Faço saber que pretendem se casar: ANDRÉ GERALDO RODRIGUES DE JESUS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Cuiabá-MT, em 31 de Agosto de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ney Rodrigues de Jesus - naturalidade: Juti - e Lucia Geraldo - naturalidade: Mauá - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA SABINO DOS SANTOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Ariquemes-RO, em 3 de Novembro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Joel Aparecido dos Santos - naturalidade: não informada e Marcilene Sabino da Silva - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Janeiro de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050271 - Livro nº D-133  
- Folha nº 179

Faço saber que pretendem se casar: CELIO APARECIDO FREISLEBEN WANDERMUREM, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Pimenta Bueno-RO, em 20 de Maio de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Daniel Lucas Wandermurem - aposentado - naturalidade: São Gabriel da Palha - e Cecilia Freisleben Wandermurem - aposentada - naturalidade: São Gabriel da Palha - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANTONIA GOMES MORAIS, divorciada, brasileira, auxiliar de secretaria, nascida em Teresina-PI, em 12 de Março de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Lima de Moraes - aposentado - naturalidade: Teresina - Piauí e Maria Salomé Gomes Moraes - aposentada - nascida em 22/03/1956 - naturalidade: Estado do Maranhão - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Janeiro de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050272 - Livro nº D-133  
- Folha nº 180

Faço saber que pretendem se casar: JÉFERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, atendente, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Agosto de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Odílio Mendes Moreira - naturalidade: Estado do Ceará - e Maria José de Oliveira - naturalidade: Estado do Espírito Santo - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BRUNA SILVA CAMPOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Abril de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edinho Batista Campos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Rosicleia Soares da Silva - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: BRUNA SILVA CAMPOS DE OLIVEIRA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Janeiro de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050273 - Livro nº D-133  
- Folha nº 181

Faço saber que pretendem se casar: ELIAS RODRIGUES CARVALHO, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Ji-Paraná-RO, em 1 de Setembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Salvador Elias Souza Carvalho - pedreiro - naturalidade: Itapetinga - e Sebastiana Rodrigues Carvalho - costureira - naturalidade: Colatina - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LIDIA DOS SANTOS PIRES, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Ji-Paraná-RO, em 24 de Dezembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edson dos Santos Pires - pedreiro - naturalidade: não informada e Nilza Nazaro Pires - vendedora - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: LIDIA DOS SANTOS PIRES RODRIGUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Janeiro de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050274 - Livro nº D-133  
- Folha nº 182

Faço saber que pretendem se casar: FÁBIO VILLELA LIMA, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Setembro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho

de Aloizio Ferreira de Lima - aposentado - naturalidade: Caruaru - e Maria das Graças Faria Villela de Carvalho - servidora pública estadual - nascida em 17/02/1962 - naturalidade: Ituiutaba - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, solteira, brasileira, advogada, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Agosto de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Róbson Baptista Pereira - autônomo - nascido em 30/10/1959 - naturalidade: José Bonifácio - São Paulo e Marilei Savenhago - comerciante - nascida em 09/02/1971 - naturalidade: Realeza - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Janeiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050275 - Livro nº D-133 - Folha nº 183

Faço saber que pretendem se casar: JURACI JORGE DA SILVA, divorciado, brasileiro, advogado, nascido em Porto Velho-RO, em 31 de Maio de 1960, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nealdo Silva - falecido em 06/07/1998 - naturalidade: Rio Branco - e Osiris Aguiar da Silva - falecida em 04/11/2014 - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARILÉA OLIVEIRA DA SILVA, solteira, brasileira, agente penitenciária, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Junho de 1955, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sizino Antônio da Silva - falecido em 30/08/1984 - naturalidade: Novo Aripuanã - Amazonas e Maria Oliveira da Silva - falecida em 14/04/1995 - naturalidade: Óbidos - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Janeiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050276 - Livro nº D-133 - Folha nº 184

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS AUGUSTO SOUZA MELO, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Janeiro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Carlos Melo Varjão - empresário - naturalidade: Porto Velho - e Marinete Nogueira de Souza - empresária - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MILENA RAMALHO DE MELO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Setembro de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Alberto Dantas de Melo - agricultor - naturalidade: Jardim de Piranhas - Rio Grande do Norte e Zenaide Ramalho de Melo - autônoma - naturalidade: São Bento

- Paraíba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050277 - Livro nº D-133 - Folha nº 185

Faço saber que pretendem se casar: EFRAIN PAES DE OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, técnico em climatização, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Março de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Miguel Ferreira Paes - carpinteiro - naturalidade: Manicoré - e Eudézia Martins de Oliveira - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROCILENE DO NASCIMENTO FEITOZA, divorciada, brasileira, costureira, nascida em Senador Guimard-AC, em 28 de Outubro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Oliveira Feitoza - pedreiro - nascido em 10/12/1965 - naturalidade: Rio Branco - Acre e Lucilene Dias do Nascimento - do lar - nascida em 08/05/1966 - naturalidade: Brasília - Acre -; pretendendo passar a assinar: ROCILENE DO NASCIMENTO FEITOZA OLIVEIRA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050278 - Livro nº D-133 - Folha nº 186

Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO CAMPOS LUPGES, solteiro, brasileiro, técnico em operação de usinas, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Setembro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jorge Umberto Lupges - naturalidade: Estado do Rio Grande do Sul - e Rosaly Ferreira Campos - naturalidade: Estado do Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA ALVES DA SILVA, solteira, brasileira, empresária, nascida de Porto Velho-RO, em 18 de Janeiro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Josué Pereira da Silva - naturalidade: Rio Branco - Acre e Ivanete Miranda Alves - naturalidade: Goiânia - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador



CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050280 - Livro nº D-133  
- Folha nº 188

Faço saber que pretendem se casar: GEOVANI MIRANDA, divorciado, brasileiro, técnico de refrigeração, nascido em Santo André-SP, em 26 de Outubro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Geniplo Miranda - electricista - naturalidade: Jaguariaíva - e Jacira de Oliveira Miranda - costureira - naturalidade: Jaguariaíva - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GEISIANE GOMES DA SILVA, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Fevereiro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Irene Aparecida da Silva - falecida em 31/08/2016 - naturalidade: Ituiutaba - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050281 - Livro nº D-133  
- Folha nº 189

Faço saber que pretendem se casar: DOMINGOS SÁVIO VIEIRA NOGUEIRA, divorciado, brasileiro, auxiliar de açougueiro, nascido em Humaitá-AM, em 10 de Outubro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Albino Gonçalves Nogueira - já falecido - naturalidade: não informada e Barbara Vieira Nogueira - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARGARIDA ROCHA DA COSTA, divorciada, brasileira, costureira, nascida em Viçosa do Ceará-CE, em 22 de Fevereiro de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Francisco da Costa - agricultor - naturalidade: Viçosa do Ceará - Ceará e Hilda Pereira da Rocha - aposentada - naturalidade: Viçosa do Ceará - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050282 - Livro nº D-133  
- Folha nº 190

Faço saber que pretendem se casar: WELSON MATOS DA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Jaru-RO, em 2 de

Maio de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nelson de Matos Silva - fazendeiro - naturalidade: Ubiratã - e Claudia Nunes Rodrigues - cabeleireira - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAMILA DE OLIVEIRA MOREIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Novembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Odílio Mendes Moreira - cozinheiro - naturalidade: Cascavel - Ceará e Maria José de Oliveira - cozinheira - naturalidade: Malacacheta - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: CAMILA DE OLIVEIRA MOREIRA MATOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050283 - Livro nº D-133  
- Folha nº 191

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS EDUARDO TAVARES FERREIRA, solteiro, brasileiro, servidor público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Setembro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos José Ferreira - comerciante - naturalidade: Granja - Ceará e Rízia Tavares Mendes - servidora pública estadual - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIZABETH ALVES MAIA GOMES DA COSTA, solteira, brasileira, servidora pública estadual, nascida em Tauá-CE, em 24 de Abril de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Graciano Gomes da Costa - funcionário público federal - naturalidade: São Benedito - Ceará e Maria Ismênia Alves Maia Gomes da Costa - funcionária pública aposentada - naturalidade: Lavras da Mangabeira - Ceará -; pretendendo passar a assinar: ELIZABETH ALVES MAIA GOMES DA COSTA TAVARES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050284 - Livro nº D-133  
- Folha nº 192

Faço saber que pretendem se casar: VINICIUS NOGUEIRA DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Janeiro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Josué Soares do Nascimento - naturalidade: Codó - e Marinete Nogueira de Souza - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALINE FERREIRA DOS SANTOS, solteira, brasileira, atendente, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Agosto de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valdemir Breves dos Santos

- naturalidade: Humaitá - Amazonas e Olivera Pereira Ferreira  
- naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050285 - Livro nº D-133 - Folha nº 193

Faço saber que pretendem se casar: CHRISTIAN ALMEIDA CAMPOS, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Rio Branco-AC, em 2 de Julho de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Domingos de Goes Campos - aposentado - naturalidade: Humaitá - e Raimunda Almeida Campos - já falecida - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIARA CARLOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS, solteira, brasileira, consultora de vendas, nascida em Manaus-AM, em 31 de Agosto de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Janildo SAVEDRA dos Santos - agricultor - naturalidade: Anamá - Amazonas e Ester Maria Carlos do Nascimento - agricultora - naturalidade: Nova Olinda do Norte - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: RAIARA CARLOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS CAMPOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050286 - Livro nº D-133 - Folha nº 194

Faço saber que pretendem se casar: ADRIANO CEZARIO FERREIRA, solteiro, brasileiro, analista ambiental, nascido em Ji-Paraná-RO, em 4 de Junho de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alcino Ferreira - naturalidade: São João do Manteninha - e Maria de Lourdes Cezario Ferreira - naturalidade: Japurá - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOSELIA ARIES MORAES, solteira, brasileira, serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Setembro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Moraes Souza - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Francisca Aries Aragão - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1106947

Devedor: VIENA PRODUTOS QUIMICOS E SERV

CPF/CNPJ: 05.166.902/0001-16

Data Limite para Comparecimento: 07/02/2020

Protocolo: 1106949

Devedor: PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA

CPF/CNPJ: 024.220.583-61

Data Limite para Comparecimento: 07/02/2020

Protocolo: 1106949

Devedor: P. M. A DA SILVA LIMA ODONTOLO

CPF/CNPJ: 10.847.322/0001-24

Data Limite para Comparecimento: 07/02/2020

Protocolo: 1106951

Devedor: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILI

CPF/CNPJ: 04.776.464/0001-45

Data Limite para Comparecimento: 07/02/2020

Protocolo: 1106995

Devedor: M ANDRE DE SOUZA MORAES

CPF/CNPJ: 32.015.074/0001-98

Data Limite para Comparecimento: 07/02/2020

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 05/02/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 526841

Devedor: SHANTELLE COMERCIO C P EIRELI

CPF/CNPJ: 28.041.324/0001-97

Protocolo: 526935  
Devedor: IAGO RODRIGUES BEZERRA MERCADO  
CPF/CNPJ: 788.083.162-20

Protocolo: 526974  
Devedor: LUIZZA CRISTINA DE ARAUJO PEIX  
CPF/CNPJ: 830.216.042-34

Protocolo: 526984  
Devedor: TIAGO LEAL DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 551.080.082-87

Protocolo: 526985  
Devedor: RAIMUNDA LIMA DE ARAUJO DANTAS  
CPF/CNPJ: 058.405.622-20

Protocolo: 526989  
Devedor: ADONIAS CONDE SHOCKNESS  
CPF/CNPJ: 340.882.962-49

Protocolo: 526995  
Devedor: AGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENT  
CPF/CNPJ: 09.177.578/0001-92

Protocolo: 526999  
Devedor: AGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENT  
CPF/CNPJ: 09.177.578/0001-92

Protocolo: 527030  
Devedor: MUNIZ E SILVA LTDA - ME  
CPF/CNPJ: 17.872.907/0001-43

Protocolo: 527031  
Devedor: MUNIZ E SILVA LTDA - ME  
CPF/CNPJ: 17.872.907/0001-43

Protocolo: 527032  
Devedor: MUNIZ E SILVA LTDA - ME  
CPF/CNPJ: 17.872.907/0001-43

Protocolo: 527033  
Devedor: SAMUEL BATBOSA DE ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 25.385.380/0001-50

Protocolo: 527034  
Devedor: SAMUEL BATBOSA DE ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 25.385.380/0001-50

(13 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato. Porto Velho 05/02/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

### 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-043 FOLHA ·192 TERMO ·011734  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.734  
·095703 01 55 2020 6 00043 192 0011734 35

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VINÍCIUS MIGUEL FIGUEIRA DE LIMA,

de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·02 de outubro de 1998, residente e domiciliado ·à Rua Transamazônica, 6332, Cuniã, em Porto Velho-RO ·, filho de ·AILTON MIGUEL DE LIMA JÚNIOR e de SIRLEI APARECIDA FIGUEIRA; e ·JÉSSICA VIEIRA LIMA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·20 de janeiro de 2004, residente e domiciliada ·à Rua Transamazônica, 6332, Cuniã, em Porto Velho-RO ·, filha de ·JÉFERSON FERREIRA LIMA e de EDNA VIEIRA DA ROCHA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·VINÍCIUS MIGUEL FIGUEIRA DE LIMA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·JÉSSICA VIEIRA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·31 de janeiro de 2020.

· José Gentil da Silva  
Tabelião

LIVRO ·D-043 FOLHA ·195 TERMO ·011737  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.737  
·095703 01 55 2020 6 00043 195 0011737 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PEDRO PROENÇA DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·estoquista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·07 de setembro de 1998, residente e domiciliado ·à Rua Guitarra, 1645, Castanheira, em Porto Velho-RO ·, filho de ·CÉLTON FERNANDES DE OLIVEIRA e de MÁRCIA PROENÇA DA SILVA OLIVEIRA; e ·QUEREN DA SILVA LIMA de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia ·07 de novembro de 1994, residente e domiciliada ·à Rua Guitarra, 1645, Castanheira, em Porto Velho-RO ·, filha de ·ROBERTO CARLOS VIRGINIO LIMA e de ALZIRA DA SILVA LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·PEDRO PROENÇA DA SILVA OLIVEIRA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·QUEREN DA SILVA LIMA PROENÇA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

· José Gentil da Silva  
Tabelião

LIVRO ·D-043 FOLHA ·194 TERMO ·011736  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.736  
·095703 01 55 2020 6 00043 194 0011736 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLEITON GAMA DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·eletricista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·23 de junho de 1978, residente e domiciliado ·à Rua Abunã, nº 2898, Liberdade, em Porto Velho-RO ·, filho de ·FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA e de MARIA GAMA DE LIMA; e ·SILVANA RODRIGUES DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·auxiliar administrativa, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·05 de junho de 1984, residente e domiciliada ·à Rua Rafael Vaz e Silva, nº 2991, Liberdade, em Porto Velho-RO ·, filha de ·CIPRIANO RODRIGUES DE SOUZA e de CIREMA DE SOUZA DANTAS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·CLEITON GAMA DE OLIVEIRA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·SILVANA RODRIGUES DE SOUZA DE OLIVEIRA.



Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.  
 ·Porto Velho-RO, ·03 de fevereiro de 2020.  
 · José Gentil da Silva  
 Tabelião

LIVRO ·D-043 FOLHA ·193 TERMO ·011735  
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.735  
 ·095703 01 55 2020 6 00043 193 0011735 33

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·BERNARDO PINTO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·motorista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Chapéu de Couro-MA, onde nasceu no dia ·12 de novembro de 1988, residente e domiciliado ·à Rua Miguel Angelo, 7770, Conj. Jardim Acapu, Escola de Policia, em Porto Velho-RO ·, filho de ·ROSA MARIA PINTO DA SILVA; e ·MARIA SANTOS DUARTE de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·pedagoga, de estado civil ·divorciada, natural ·de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·26 de janeiro de 1985, residente e domiciliada ·à Rua Miguel Angelo, 7770, Conj. Jardim Acapu, Escola de Policia, em Porto Velho-RO ·, filha de ·FIDELCINO ALMEIDA DUARTE e de ALMERINDA SANTOS DUARTE.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·BERNARDO PINTO DA SILVA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARIA SANTOS DUARTE

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.  
 ·Porto Velho-RO, ·03 de fevereiro de 2020.  
 · José Gentil da Silva  
 Tabelião

### 3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO  
 3º TABELIONATO DE PROTESTO  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 313545  
 Devedor: IVAN DAMASCENO REGO CPF/CNPJ: 742.945.202-72

Protocolo: 313553  
 Devedor: TAPECARIA AUTO CAPAS REINA EIRELLI -ME CPF/CNPJ: 28.065.545/0001-03

Protocolo: 313554  
 Devedor: TAPECARIA AUTO CAPAS REINA EIRELLI -ME CPF/CNPJ: 28.065.545/0001-03

Protocolo: 313555  
 Devedor: TAPECARIA AUTO CAPAS REINA EIRELLI -ME CPF/CNPJ: 28.065.545/0001-03

Protocolo: 313556  
 Devedor: TAPECARIA AUTO CAPAS REINA EIRELLI -ME CPF/CNPJ: 28.065.545/0001-03

Protocolo: 313557  
 Devedor: TAPECARIA AUTO CAPAS REINA EIRELLI -ME CPF/CNPJ: 28.065.545/0001-03

Protocolo: 313558  
 Devedor: TAPECARIA AUTO CAPAS REINA EIRELLI -ME CPF/CNPJ: 28.065.545/0001-03

Protocolo: 313561  
 Devedor: PROJERON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 09.381.318/0001-34

Protocolo: 313562  
 Devedor: PROJERON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 09.381.318/0001-34

Protocolo: 313563  
 Devedor: PROJERON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 09.381.318/0001-34

Protocolo: 313564  
 Devedor: PROJERON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 09.381.318/0001-34

Protocolo: 313565  
 Devedor: PROJERON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 09.381.318/0001-34

Protocolo: 313572  
 Devedor: G NOBRE AZEVEDO CONSTRUCAO LOCACAO CPF/CNPJ: 24.669.348/0001-34

Protocolo: 313573  
 Devedor: G NOBRE AZEVEDO CONSTRUCAO LOCACAO CPF/CNPJ: 24.669.348/0001-34

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/02/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/02/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 05 de fevereiro de 2020.

(14 apontamentos)  
 LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

### 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135  
 DAIANA FLORES - TABELIÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:260387  
Devedor :AYMORE CREDITO FINANCIARIA  
CPF/CNPJ :07.707.650/0001-10

Protocolo:260430  
Devedor :BANCO BRADESCO S.A.  
CPF/CNPJ :60.746.948/0001-12

Protocolo:260476  
Devedor :BIG TRADING E EMPREENDI  
CPF/CNPJ :06.317.393/0001-48

Protocolo:260508  
Devedor :CLOVIS CABRAL  
CPF/CNPJ :520.124.502-10

Protocolo:259903  
Devedor :GILBERTO RODRIGUES  
CPF/CNPJ :609.120.811-04

Protocolo:260386  
Devedor :GOL LINHAS AEREAS, VRG  
CPF/CNPJ :07.575.651/0001-59

Protocolo:260391  
Devedor :IMAGEM - ARTE VISUAL EI  
CPF/CNPJ :01.753.871/0001-49

Protocolo:260746  
Devedor :LEONARDO LEITE DE MORAE  
CPF/CNPJ :650.676.142-34

Protocolo:260388  
Devedor :OI MOVEL  
CPF/CNPJ :05.423.963/0001-11

Protocolo:260630  
Devedor :PDV BRASIL COMBUSTIVEIS  
CPF/CNPJ :04.780.146/0002-39

Protocolo:260632  
Devedor :RAIMUNDO LIMA NETO  
CPF/CNPJ :951.444.392-68

Protocolo:260633  
Devedor :RAIMUNDO LIMA NETO  
CPF/CNPJ :951.444.392-68

Protocolo:260634  
Devedor :RAIMUNDO LIMA NETO  
CPF/CNPJ :951.444.392-68

Protocolo:260452  
Devedor :RICARDO CABRAL LIMA  
CPF/CNPJ :983.793.302-00

Protocolo:259081  
Devedor :VALDECI CUCINE  
CPF/CNPJ :710.184.332-87

Quantidade: 15  
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/02/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.  
Porto Velho 05 de fevereiro de 2020  
ROBERTO NOGUEIRA MOTA> TABELIÃO SUBSTITUTO

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-054 FOLHA ·197 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.191

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ FERREIRA FILHO, de nacionalidade ·brasileira, ·mecânico, ·divorciado, natural ·de Linhares-ES, onde nasceu no dia ·05 de dezembro de 1977, residente e domiciliado ·à Rua Vista Alegre, 1563, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JOSÉ FERREIRA FILHO, ·, filho de ·JOSÉ FERREIRA BRETA e de ALVERINA ANESTINA DE JESUS BRETA; e ·CLAUDINÉIA REGINA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·professora, ·solteira, natural ·de Vera-MT, onde nasceu no dia ·06 de janeiro de 1974, residente e domiciliada ·à Rua dos Estudantes, 71, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·CLAUDINÉIA REGINA DA SILVA FERREIRA, ·, filha de ·VALTAIR LUIZ DA SILVA e de IRONICE PEREIRA COELHO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·  
·Ji-Paraná-RO, ·04 de fevereiro de 2020.

·Luzia Regly Muniz Corilaço  
·Oficiala

LIVRO ·D-054 FOLHA ·198  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.192

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NATAN JÚLIO LOPES SILVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·vendedor, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·06 de janeiro de 1999, residente e domiciliado ·à Rua Amor Perfeito, 173, Green Park, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·NATAN JÚLIO LOPES SILVEIRA, ·, filho de ·ODILON JOSE SILVEIRA e de CLAUDETE GONÇALVES LOPES; e ·ROZINEIA APARECIDA ROCHA GALVÃO de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de escritório, ·solteira, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·30 de agosto de 1995, residente e domiciliada ·à Rua Amor Perfeito, 173, Green Park, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ROZINEIA APARECIDA ROCHA GALVÃO, ·, filha de ·ANTONIO FERREIRA GALVÃO FILHO e de ADELIA APARECIDA COELHO DA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·04 de fevereiro de 2020.  
·Luzia Regly Muniz Corilaço  
·Oficiala

### EDITAL DE PROTESTO

de /RO  
COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA  
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4472

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.423.604	ADELMO HENRIQUE DA SILVA	CPF 010.138.342-83	CBI 90973215

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 10/02/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 05 de fevereiro de 2020

## 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2040/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANA ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 983.320.402-30 Protocolo: 53237 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: AMANDA CHICAROLI CPF/CNPJ: 015.456.542-39 Protocolo: 53229 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ARLENE DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 923.631.562-34 Protocolo: 53260 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARLENE DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 923.631.562-34 Protocolo: 53258 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: CLISTENIS ATAYDE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 695.224.139-68 Protocolo: 53271 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: COBRA BRASIL SERV COMUNICACOES CPF/CNPJ: 08.928.273/0013-46 Protocolo: 53279 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: FABIO LUCAS ALVES CPF/CNPJ: 049.445.481-41 Protocolo: 53083 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: FELIPE PASCOAL DE LIMA JUNIOR CPF/CNPJ: 963.723.542-68 Protocolo: 53272 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KARINA CORRADI BACHIEGA CPF/CNPJ: 072.485.137-25 Protocolo: 53277 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: P LUSTOSA BEZERRA CPF/CNPJ: 30.843.765/0001-54 Protocolo: 53285 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: P LUSTOSA BEZERRA CPF/CNPJ: 30.843.765/0001-54 Protocolo: 53286 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: RODOJIPA TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.843.765/0001-54 Protocolo: 53257 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 05 de Fevereiro de 2020 CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA JUNIOR TABELIÃO SUBSTITUTO

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

## 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Bel<sup>a</sup>. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO ·D-009 FOLHA ·161 TERMO ·001788

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.788

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAAC FERNANDES SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·pedreiro, de estado civil ·solteiro, natural ·de Arataca, Estado da Bahia, onde nasceu no dia ·04 de agosto de 1983, residente e domiciliado ·à Rua Mato Grosso, 3450, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade nº 001033209-SSP/RO, emitida em 30/08/2006, ·onde está consignado o CPF/MF nº 907.451.322-00, filho de ·ANISIO PEREIRA DA SILVA e de MARIA JOSÉ FERNANDES SILVA; e JUSSARA SOARES DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·solteira, natural de Cujubim, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·18 de janeiro de 1993, residente e domiciliada ·à Rua Mato Grosso, 3450, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1407897-SSP/RO, onde está consignado ·o CPF/MF nº 030.007.082-94, emitida em 12/03/2014, filha de ·EDENILSON ALVES DA SILVA e de SULIEVA SOARES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ISAAC FERNANDES SILVA e a contraente passará a adotar o nome de JUSSARA SOARES DA SILVA FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-·RO, 04 de fevereiro de 2020.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-009 FOLHA ·162 TERMO ·001789

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.789

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DA SILVA NASCIMENTO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·garimpeiro, de estado



civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·20 de abril de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Gonçalves Dias,3420, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade nº 1398275-SSP/RO, emitida em 03/01/2014, onde está consignado o CPF/MF nº 015.831.782-36, filho de ·JOSÉ BISPO DO NASCIMENTO e de MERENCIANA DE OLIVEIRA SILVA; e SHEILA SUELLEN DA SILVA AMORIM de nacionalidade brasileira, de profissão cantineira, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1994, residente e domiciliada ·à Rua Gonçalves Dias, 3420, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 552.527.372-15, Cédula de Identidade nº 1305038-SSP/RO, emitida em 18/04/2012, filha de ·JOSÉ MARIA AMORIM e de DALVA HELENA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Universal de Bens·, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 31/01/2020, no livro 34, folha 047 neste Ofício. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de LUCAS DA SILVA NASCIMENTO e a contraente continuará a adotar o nome de SHEILA SUELLEN DA SILVA AMORIM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes--RO, ·04 de fevereiro de 2020.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-009 FOLHA ·163 TERMO ·001790

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.790

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONAS FÉLIX BRAGA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·funcionário público, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·21 de junho de 1982, residente e domiciliado ·à Rua Acesso, nº1689, Jardim Monte Alegre, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03860756947-DETRAN/RO, 1ª habilitação 20/04/2006, emitida em 19/04/0216, válida até 15/03/2021, onde estão consignados o CPF/MF nº 717.844.702-87 e a Cédulas de Identidade nº 714528-SSP/RO, filho de ·JONAS RAMOS BRAGA e de MARIA FÉLIX DA SILVA; e PATRÍCIA SOUZA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·funcionária pública, de estado civil solteira, natural ·de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·13 de dezembro de 1987, residente e domiciliada ·à Rua Acesso, nº1689, Jardim Monte Alegre, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 03932597330-DETRAN/RO, 1ª habilitação 19/09/2006, emitida em 28/12/2017, válida até 25/12/2022, onde estão consignados o CPF/MF nº 717.844.702-87 e a Cédula de Identidade nº 957096-SSP/RO, filha de ·JOÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO e de MARINEIDE SOUZA DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de JONAS FÉLIX BRAGA e a contraente passará a adotar o nome de PATRÍCIA SOUZA DOS SANTOS BRAGA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes--RO, ·04 de fevereiro de 2020.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-009 FOLHA ·164 TERMO ·001791

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.791

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEAN SILVA DOS SANTOS, de

nacionalidade ·brasileira, de profissão ·taxista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·02 de novembro de 1987, residente e domiciliado ·à Rua Alceu Amoroso, nº 4165, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da ·Carteira Nacional de Habilitação nº 04002056691-DETRAN/RO, 1ª habilitação 19/12/2006, emitida em 30/04/2018, válida até 29/04/2023, onde estão consignados o CPF/MF nº 953.232.102-06 e a Cédula de Identidade nº 1000282-DETRAN/RO, filho de ·JARBAS ALVES DOS SANTOS e de ROSEIMAR ALVES DA SILVA; e CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·atendente, de estado civil ·divorciada, natural ·de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·15 de novembro de 1989, residente e domiciliada ·à Rua Alceu Amoroso, nº 4165, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da ·Cédula de Identidade nº 1143323-SSP/RO, emitida em 28/01/2013, onde está consignado o CPF/MF nº 953.232.102-06, Filha de JAILSON FERREIRA e de CLEUSA SEVERINA PEREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de GEAN SILVA DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes--RO, ·04 de fevereiro de 2020.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-009 FOLHA ·165 TERMO ·001792

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.792

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LOURIVAL LEMES DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·pedreiro, de estado civil ·solteiro, natural ·de Novo Cruzeiro, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia ·30 de julho de 1980, residente e domiciliado ·à Rua Ilha Bela. nº 5196, Bela Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05564145128-DETRAN/RO, 1ª habilitação 09/08/2012, emitida em 13/04/2017, válida até 12/04/2022, onde estão consignados o ·CPF/MF nº 644.493.432-04 e a Cédula de Identidade nº 340411-SSP/RO, filho de ·ALMERINDA LEMES DA SILVA; e ANA CLAUDIA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·saladeira, de estado civil ·solteira, natural ·de Ponta Grossa, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·02 de janeiro de 1981, residente e domiciliada ·à Rua Ilha Bela, nº 5196, Bela Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 888093-SSP/RO, emitida em 21/07/2015, onde está consignado o CPF/MF nº 776.049.202-25 filha de ·JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS e de MARIA DE JESUS DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de LOURIVAL LEMES DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de ANA CLAUDIA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes--RO, 04 de fevereiro de 2020.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-009 FOLHA ·166 TERMO ·001793

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.793

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ANTONIO COSTA LEITE, de

nacionalidade , de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1947, residente e domiciliado à Rua Cardeal, 997, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-110, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 06615829891-DETRAN/RO, 1ª habilitação 10/05/2016, emitida em 10/10/2018, válida até 09/10/2021, onde estão consignados o CPF/MF nº 148.912.203-68 e a Cédula de identidade nº 221099/SSPRO, filho de VITOR COSTA LEITE e de EULALIA PEREIRA; e LUCÍ PINTO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Cascavel, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 19 de abril de 1960, residente e domiciliada à Rua Cardeal, 997, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 78.932-000, portadora da Cédula de Identidade nº 000296574-SSP/RO, emitida em 31/03/2004, onde está consignado o CPF/MF nº 271.754.802-53, filha de PEDRO PINTO e de MARIA NASARO PINTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOSÉ ANTONIO COSTA LEITE e a contraente continuará a adotar o nome de LUCÍ PINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 04 de fevereiro de 2020.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 167 TERMO 001794

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.794

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER FERREIRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de março de 1994, residente e domiciliado à Rua Projetada, 2071, Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade nº 1289188-SSP/RO, emitida em 23/12/2011, onde está consignado o CPF/MF nº 028.320.552-06, filho de JOSÉ ADELINO RODRIGUES e de SILVANI DIAS FERREIRA RODRIGUES; e GEANE DE OLIVEIRA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão serviço gerais, de estado civil divorciada, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1987, residente e domiciliada à Rua Projetada, 2071, Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade nº 1187421-SSP/RO, emitida em 27/02/2019, onde está consignado o CPF/MF nº 528.958.152-91, filha de NILSON DOMINGUES ALVES e de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 04/02/2020, no livro 159, folha 199 do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes-RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VAGNER FERREIRA RODRIGUES e a contraente continuará a adotar o nome de GEANE DE OLIVEIRA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 05 de fevereiro de 2020.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 168 TERMO 001795

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.795

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: RONIVON CÂNDIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão construtor civil, de estado civil divorciado, natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia 26 de março de 1973, residente e domiciliado à Rua Paraná, 3270, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00919120803-DETRAN/RO, 1ª habilitação 12/02/1998, emitida em 13/03/2018, válida até 12/03/2023, onde estão consignados o CPF/MF nº 187.585.238-71 e a Cédula de Identidade nº 213060091-SSP/CE, filho de LUIZ JOSÉ DA SILVA e de ZENEUDA CÂNDIDO DA SILVA; e JOSIANE ALLINE FIALHO de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1986, residente e domiciliada à Rua Paraná, 3270, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 03647886940-DETRAN/RO, 1ª habilitação 25/07/2005, emitida em 27/04/2015, válida até 29/03/2020, onde estão consignados o CPF/MF nº 187.585.238-71 e a Cédula de Identidade nº 894185-SSP/RO, filha de JOSUÉ FIALHO e de NEIDE APARECIDA FIALHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RONIVON CÂNDIDO DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de JOSIANE ALLINE FIALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 05 de fevereiro de 2020.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 169 TERMO 001796

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.796

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, de nacionalidade brasileira, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Paraná, 3850, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, Carteira Nacional de Habilitação nº 04382518517-DETRAN/RO, 1ª habilitação 10/06/2008, emitida em 23/01/2018, válida até 21/01/2023, onde estão consignados o PF/MF nº 983.086.102-34 e a Cédula de Identidade nº 10002295-SSP/RO, filho de JOSÉ CALIXTO DA SILVA NETO e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA; e FABIANE BERTOTTI de nacionalidade brasileira, de profissão engenheira agrônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de julho de 1986, residente e domiciliada à Avenida Capitão Silvío, 5580, Condomínio Imperial, Loteamento Renascer, em Ariquemes, Estado de Rondônia, Carteira Nacional de Habilitação nº 03835572146-DETRAN/RO, 1ª habilitação 10/04/2006, emitida em 23/07/2015, válida até 22/07/2020, onde estão consignados o CPF/MF nº 825.695.502-30 e a Cédula de Identidade nº 830909-SSP/RO, filha de JOSÉ BERTOTTI e de VANDERLEIA ARCANJO DO NASCIMENTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOÃO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO e a contraente passará a adotar o nome de FABIANE BERTOTTI CALIXTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 05 de fevereiro de 2020.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: 15870 - JULIANA ALVES MARTINS CPF/CNPJ: 920.356.122-68 Protocolo: 43153 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: 18341 - MARIA SONIA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 691.811.362-34 Protocolo: 43551 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43314 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43313 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43312 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43311 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43310 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43309 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43308 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43307 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43306 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43305 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43296 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43297 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43298 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43299 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43300 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43304 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43303 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43302 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA 9905423 CPF/CNPJ: 027.494.312-39 Protocolo: 43301 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANTONIA ELISANGELA TEIXEIRA OLINDA CPF/CNPJ: 807.419.402-72 Protocolo: 43675 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANTONIA ELISANGELA TEIXEIRA OLINDA CPF/CNPJ: 807.419.402-72 Protocolo: 43671 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANTONIA ELISANGELA TEIXEIRA OLINDA CPF/CNPJ: 807.419.402-72 Protocolo: 43672 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANTONIA ELISANGELA TEIXEIRA OLINDA CPF/CNPJ: 807.419.402-72 Protocolo: 43673 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANTONIA ELISANGELA TEIXEIRA OLINDA CPF/CNPJ: 807.419.402-72 Protocolo: 43674 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANTONIA ELISANGELA TEIXEIRA OLINDA CPF/CNPJ: 807.419.402-72 Protocolo: 43676 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43574 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43573 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43572 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43571 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43570 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020



Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43578 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43569 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43568 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43567 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43566 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43565 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43564 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43563 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43562 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43575 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43576 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ARNUBIA METZKER NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.763.592-56 Protocolo: 43577 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: BRUNO DA SILVA MACHADO 92501229 CPF/CNPJ: 866.046.862-72 Protocolo: 43244 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: BRUNO DA SILVA MACHADO 92501229 CPF/CNPJ: 866.046.862-72 Protocolo: 43243 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: BRUNO DA SILVA MACHADO 92501229 CPF/CNPJ: 866.046.862-72 Protocolo: 43245 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: BRUNO DA SILVA MACHADO 92501229 CPF/CNPJ: 866.046.862-72 Protocolo: 43250 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: BRUNO DA SILVA MACHADO 92501229 CPF/CNPJ: 866.046.862-72 Protocolo: 43249 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: BRUNO DA SILVA MACHADO 92501229 CPF/CNPJ: 866.046.862-72 Protocolo: 43248 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: BRUNO DA SILVA MACHADO 92501229 CPF/CNPJ: 866.046.862-72 Protocolo: 43247 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: BRUNO DA SILVA MACHADO 92501229 CPF/CNPJ: 866.046.862-72 Protocolo: 43246 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROL CPF/CNPJ: 053.110.432-02 Protocolo: 43454 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROL CPF/CNPJ: 053.110.432-02 Protocolo: 43455 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROL CPF/CNPJ: 053.110.432-02 Protocolo: 43456 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROL CPF/CNPJ: 053.110.432-02 Protocolo: 43450 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROL CPF/CNPJ: 053.110.432-02 Protocolo: 43451 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROL CPF/CNPJ: 053.110.432-02 Protocolo: 43453 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROL CPF/CNPJ: 053.110.432-02 Protocolo: 43452 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: DILEUZA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 803.399.642-00 Protocolo: 43205 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: DILEUZA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 803.399.642-00 Protocolo: 43206 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: DISTRIBUIDORA POLAR LTDA ME CPF/CNPJ: 11.073.337/0001-45 Protocolo: 43168 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: DISTRIBUIDORA POLAR LTDA ME CPF/CNPJ: 11.073.337/0001-45 Protocolo: 43169 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ELIANA DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 919.082.992-15 Protocolo: 43204 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ELIANA DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 919.082.992-15 Protocolo: 43203 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ELIANA DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 919.082.992-15 Protocolo: 43202 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: GILBERTO SOARES SANTOS 92825539, 99 CPF/CNPJ: 542.633.282-72 Protocolo: 43659 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: GILBERTO SOARES SANTOS 92825539, 99 CPF/CNPJ: 542.633.282-72 Protocolo: 43660 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020



Devedor: GILBERTO SOARES SANTOS 92825539, 99 CPF/  
CNPJ: 542.633.282-72 Protocolo: 43661 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: GILBERTO SOARES SANTOS 92825539, 99 CPF/  
CNPJ: 542.633.282-72 Protocolo: 43662 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: GILBERTO SOARES SANTOS 92825539, 99 CPF/  
CNPJ: 542.633.282-72 Protocolo: 43663 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: GILBERTO SOARES SANTOS 92825539, 99 CPF/  
CNPJ: 542.633.282-72 Protocolo: 43664 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: JAIME GOMES DE SANTANA CPF/CNPJ: 908.806.682-  
53 Protocolo: 43541 Data Limite Para Comparecimento:  
07/02/2020

Devedor: JHESICA S SANTANA CPF/CNPJ: 30.008.251/0001-83  
Protocolo: 43559 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: JONAS VICENTE DA CONCEICAO 81845782 CPF/  
CNPJ: 036.968.181-94 Protocolo: 43378 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: JONAS VICENTE DA CONCEICAO 81845782 CPF/  
CNPJ: 036.968.181-94 Protocolo: 43380 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: JONAS VICENTE DA CONCEICAO 81845782 CPF/  
CNPJ: 036.968.181-94 Protocolo: 43381 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: JONAS VICENTE DA CONCEICAO 81845782 CPF/  
CNPJ: 036.968.181-94 Protocolo: 43379 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: JONAS VICENTE DA CONCEICAO 81845782 CPF/  
CNPJ: 036.968.181-94 Protocolo: 43383 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: JONAS VICENTE DA CONCEICAO 81845782 CPF/  
CNPJ: 036.968.181-94 Protocolo: 43382 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: JOSE CLAUDIO AVELINO 99240939, 8458 CPF/  
CNPJ: 035.770.352-93 Protocolo: 43497 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: JOSE CLAUDIO AVELINO 99240939, 8458 CPF/  
CNPJ: 035.770.352-93 Protocolo: 43496 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: JOSE CLAUDIO AVELINO 99240939, 8458 CPF/  
CNPJ: 035.770.352-93 Protocolo: 43495 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: JOSE CLAUDIO AVELINO 99240939, 8458 CPF/  
CNPJ: 035.770.352-93 Protocolo: 43494 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAINAN DOUGLAS DE OLIVEIRA 92125487 CPF/  
CNPJ: 041.633.512-80 Protocolo: 43285 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAINAN DOUGLAS DE OLIVEIRA 92125487 CPF/  
CNPJ: 041.633.512-80 Protocolo: 43287 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAINAN DOUGLAS DE OLIVEIRA 92125487 CPF/  
CNPJ: 041.633.512-80 Protocolo: 43288 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAINAN DOUGLAS DE OLIVEIRA 92125487 CPF/  
CNPJ: 041.633.512-80 Protocolo: 43286 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAINAN DOUGLAS DE OLIVEIRA 92125487 CPF/  
CNPJ: 041.633.512-80 Protocolo: 43284 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAINAN DOUGLAS DE OLIVEIRA 92125487 CPF/  
CNPJ: 041.633.512-80 Protocolo: 43294 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAINAN DOUGLAS DE OLIVEIRA 92125487 CPF/  
CNPJ: 041.633.512-80 Protocolo: 43295 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAINAN DOUGLAS DE OLIVEIRA 92125487 CPF/  
CNPJ: 041.633.512-80 Protocolo: 43293 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAINAN DOUGLAS DE OLIVEIRA 92125487 CPF/  
CNPJ: 041.633.512-80 Protocolo: 43292 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAINAN DOUGLAS DE OLIVEIRA 92125487 CPF/  
CNPJ: 041.633.512-80 Protocolo: 43291 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAINAN DOUGLAS DE OLIVEIRA 92125487 CPF/  
CNPJ: 041.633.512-80 Protocolo: 43290 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAINAN DOUGLAS DE OLIVEIRA 92125487 CPF/  
CNPJ: 041.633.512-80 Protocolo: 43289 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAROLAINE KUSMINSKI 92295057, 93534 CPF/  
CNPJ: 029.496.122-45 Protocolo: 43392 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAROLAINE KUSMINSKI 92295057, 93534 CPF/  
CNPJ: 029.496.122-45 Protocolo: 43391 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAROLAINE KUSMINSKI 92295057, 93534 CPF/  
CNPJ: 029.496.122-45 Protocolo: 43390 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAROLAINE KUSMINSKI 92295057, 93534 CPF/  
CNPJ: 029.496.122-45 Protocolo: 43389 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAROLAINE KUSMINSKI 92295057, 93534 CPF/  
CNPJ: 029.496.122-45 Protocolo: 43388 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAROLAINE KUSMINSKI 92295057, 93534 CPF/  
CNPJ: 029.496.122-45 Protocolo: 43387 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KATHLEEN JAQUELINE CUSTODIO FARIAS CPF/  
CNPJ: 048.787.392-07 Protocolo: 43474 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KATHLEEN JAQUELINE CUSTODIO FARIAS CPF/  
CNPJ: 048.787.392-07 Protocolo: 43471 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KATHLEEN JAQUELINE CUSTODIO FARIAS CPF/  
CNPJ: 048.787.392-07 Protocolo: 43473 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KATHLEEN JAQUELINE CUSTODIO FARIAS CPF/  
CNPJ: 048.787.392-07 Protocolo: 43472 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: MARCELO PEREIRA MORAES 99683251, 93 CPF/  
CNPJ: 014.003.362-95 Protocolo: 43682 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: MARCELO PEREIRA MORAES 99683251, 93 CPF/  
CNPJ: 014.003.362-95 Protocolo: 43681 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: MARIO JOSE PAIVA CPF/CNPJ: 900.725.617-34  
Protocolo: 43604 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: PATRICIA DE JESUS CPF/CNPJ: 000.763.102-21  
Protocolo: 42899 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES 93061 CPF/  
CNPJ: 032.211.882-42 Protocolo: 43219 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES 93061 CPF/  
CNPJ: 032.211.882-42 Protocolo: 43218 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES 93061 CPF/  
CNPJ: 032.211.882-42 Protocolo: 43217 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES 93061 CPF/  
CNPJ: 032.211.882-42 Protocolo: 43216 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES 93061 CPF/  
CNPJ: 032.211.882-42 Protocolo: 43215 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: R DAVELI PRESENTES E VARIEDADES ME CPF/  
CNPJ: 07.780.180/0001-10 Protocolo: 43144 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS CPF/CNPJ: 022.187.992-78  
Protocolo: 43605 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: SILVANI ALVES CORREIA 8497-9606/842 CPF/  
CNPJ: 686.964.422-53 Protocolo: 43027 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: THAYNAN DE BRITO SALDANHA CPF/CNPJ:  
859.414.762-72 Protocolo: 43713 Data Limite Para Comparecimento:  
07/02/2020

Devedor: VALTIANE COUTINHO DA SILVA 92543808 CPF/  
CNPJ: 016.438.552-55 Protocolo: 43658 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WAGNER SANTOS DE SOUZA 92520185 CPF/  
CNPJ: 030.244.352-55 Protocolo: 43282 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WAGNER SANTOS DE SOUZA 92520185 CPF/  
CNPJ: 030.244.352-55 Protocolo: 43281 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WAGNER SANTOS DE SOUZA 92520185 CPF/  
CNPJ: 030.244.352-55 Protocolo: 43274 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WAGNER SANTOS DE SOUZA 92520185 CPF/  
CNPJ: 030.244.352-55 Protocolo: 43275 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WAGNER SANTOS DE SOUZA 92520185 CPF/  
CNPJ: 030.244.352-55 Protocolo: 43276 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WAGNER SANTOS DE SOUZA 92520185 CPF/  
CNPJ: 030.244.352-55 Protocolo: 43280 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WAGNER SANTOS DE SOUZA 92520185 CPF/  
CNPJ: 030.244.352-55 Protocolo: 43279 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WAGNER SANTOS DE SOUZA 92520185 CPF/  
CNPJ: 030.244.352-55 Protocolo: 43278 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WAGNER SANTOS DE SOUZA 92520185 CPF/  
CNPJ: 030.244.352-55 Protocolo: 43277 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WALISON NASCIMENTO COSTA 93065783, CPF/  
CNPJ: 035.179.252-09 Protocolo: 43646 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WALISON NASCIMENTO COSTA 93065783, CPF/  
CNPJ: 035.179.252-09 Protocolo: 43650 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WALISON NASCIMENTO COSTA 93065783, CPF/  
CNPJ: 035.179.252-09 Protocolo: 43649 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WALISON NASCIMENTO COSTA 93065783, CPF/  
CNPJ: 035.179.252-09 Protocolo: 43645 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WALISON NASCIMENTO COSTA 93065783, CPF/  
CNPJ: 035.179.252-09 Protocolo: 43644 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WALISON NASCIMENTO COSTA 93065783, CPF/  
CNPJ: 035.179.252-09 Protocolo: 43643 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WALISON NASCIMENTO COSTA 93065783, CPF/  
CNPJ: 035.179.252-09 Protocolo: 43642 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WALISON NASCIMENTO COSTA 93065783, CPF/  
CNPJ: 035.179.252-09 Protocolo: 43641 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WALISON NASCIMENTO COSTA 93065783, CPF/  
CNPJ: 035.179.252-09 Protocolo: 43640 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WALISON NASCIMENTO COSTA 93065783, CPF/  
CNPJ: 035.179.252-09 Protocolo: 43648 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WALISON NASCIMENTO COSTA 93065783, CPF/  
CNPJ: 035.179.252-09 Protocolo: 43647 Data Limite Para  
Comparecimento: 07/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 05 de Fevereiro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora  
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00  
Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 282 TERMO 001282  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.282

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO THEODORO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão servente de pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Jaguaré, em São Mateus-ES, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Sanhaço, 1873, Setor 2, em Cujubim-RO, filho de VALDEMAR THEODORO DOS SANTOS e de MARLENE VAZ DOS SANTOS; e ANA CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1985, residente e domiciliada na Travessa Fragata, 1814, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de EDVALDO ALVES DOS SANTOS e de MARINALVA MARTINS DOS SANTOS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de LUCIANO THEODORO DOS SANTOS, e a contraente, continuará a adotar o nome de ANA CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 30 de janeiro de 2020.  
Daiane Camile da Silva  
Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora  
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00  
Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 281 TERMO 001281  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.281

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AFONSO MENDES MONTEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Mariópolis-PR, onde nasceu no dia 23 de julho de 1959, residente e domiciliado na Rua Jacamim, 1922, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de MARIO MENDES MONTEIRO e de IRACEMA ANTONIA MONTEIRO; e LUCIANA DE JESUS BERNARDO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia 15 de junho de 1980, residente e domiciliada na Rua Jacamim, 1922, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de OSMANE BERNARDO e de DELVITA ROSA DE JESUS BERNARDO.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de AFONSO MENDES MONTEIRO, e a contraente, continuará a adotar o nome de LUCIANA DE JESUS BERNARDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 29 de janeiro de 2020.  
Daiane Camile da Silva  
Escrevente Autorizada

## MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 123  
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009  
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.122

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS AMARO RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 2001, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.333.232-38, residente e domiciliado na Linha C-50, Lote 08, Gleba 13, Zona Rural, em Buritys-RO, filho de GILMAR RIBEIRO e de ALESSANDRA AMARO PINTO; e \*\*\*\*\*

TALITA LOPES DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 2000, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.684.572-02, residente e domiciliada na Linha C-52, Gleba 08, Lote 03, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de JOSELITO ROSA DO NASCIMENTO e de NEUSA MÁXIMO LOPES DO NASCIMENTO. \*\*\*\*\*

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de CARLOS AMARO RIBEIRO e a declarante, continuará a usar o nome de TALITA LOPES DO NASCIMENTO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens \*\*\*\*\*

Recebi o presente edital do Oficial do Serviço Notarial e Registral de Buritys-RO. para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. \*\*\*\*\* \*\*

Monte Negro-RO, 04 de fevereiro de 2020.  
Cícera Pereira da Silva  
Oficiala Substituta

## COMARCA DE CACOAL

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO

Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO  
Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com  
protestocacoal@gmail.com  
Maria Julieta Ragnini  
Tabeliã



**EDITAL DE INTIMAÇÕES**

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO PAULO DOS SANTOS FILHO CPF/CNPJ: 567.452.732-68 Protocolo: 1599  
Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: EDSON NUNES CPF/CNPJ: 466.059.832-20  
Protocolo: 1583  
Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: JOSE NUNES CPF/CNPJ: 497.630.759-04  
Protocolo: 1584  
Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: MARIA IMACULADA NUNES CPF/CNPJ: 396.897.519-72  
Protocolo: 1585  
Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: MERCEARIA RAMOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 20.989.524/0001-64 Protocolo: 1554  
Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: NAIARA SOUZA ZENATI CPF/CNPJ: 991.238.942-53  
Protocolo: 1591  
Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: SERGIO AMARO CANUPE CPF/CNPJ: 004.083.222-84  
Protocolo: 1575  
Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: WILDEILSON ALEXANDRE CARNEIRO OLIVE CPF/CNPJ: 943.520.382-53 Protocolo: 1620  
Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 06 de fevereiro de 2020.

MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO  
TABELIÃ SUBSTITUTA

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula  
095794 01 55 2020 6 00021 184 0000584 00

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIFRANCIS AMARAL SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, técnico de informática, divorciado, natural de Cacoal-

RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1986, portador do CPF 916.968.102-30, e do RG 971907/SESDC/RO - Expedido em 19/12/2011, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 568, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-040, continuou a adotar o nome de EDIFRANCIS AMARAL SANTOS, filho de Edivan Barros dos Santos e de Gracimar do Amaral Santos; e CAMILA KÉLLI GARCIA, de nacionalidade Brasileira, advogada, solteira, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 25 de junho de 1994, portadora do CPF 025.379.712-80, e do RG 1261190/SESDC/RO - Expedido em 01/08/2011, residente e domiciliada na Rui Barbosa, nº568, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de CAMILA KÉLLI GARCIA SANTOS, filha de Evandro Garcia e de Maria Neuza Foli Garcia. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis  
Pessoas Jurídicas e Naturais  
MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador  
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650  
LIVRO D-027 FOLHA 044 TERMO 006533  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.533

Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 044 0006533 44

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO SEIDEL, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Córrego Grande, em Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 13 de maio de 1971, residente e domiciliado na Estrada Placa Passa Quatro, 2303, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de VALDIR SEIDEL e de IRACEMA SCHWANZ SEIDEL, o qual continuou o nome de DANILO SEIDEL; e MARLI FLORENCIO de nacionalidade brasileira, de profissão manicure, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta-MT, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1980, residente e domiciliada na Estrada Placa Passa Quatro, 2303, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de ANTONIO FLORENCIO e de CICERA ALBUQUERQUE FLORENCIO, a qual passou o nome de MARLI FLORENCIO SEIDEL. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 31 de janeiro de 2020.

Bel. Hélio Kobayashi  
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis  
Pessoas Jurídicas e Naturais  
MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador  
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650  
LIVRO D-027 FOLHA 045 TERMO 006534  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.534  
Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 045 0006534 42

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAAC FAUSTINO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 2000, residente e domiciliado na Rua Presidente Kennedy, 1977, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de AMAURI DE SOUZA e de ELESANDRA MARIA FAUSTINO SOUZA, o qual passou o nome de ISAAC FAUSTINO DE SOUZA SILVA; e ERIKA BARBOSA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 2002, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 2880, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de EDNEY BARBOSA SILVA e de SILVANA ALVES FEITOZA SILVA, a qual passou o nome de ERIKA BARBOSA SILVA DE SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 04 de fevereiro de 2020.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais  
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 046 TERMO 006535

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.535

Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 046 0006535 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEOMAR BIENOW, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1983, residente e domiciliado na Estrada José Fernandes, s/n, km 21, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ARISTIDES BIENOW e de MATILDE CAMPINE BIENOW, o qual continuou o nome de LEOMAR BIENOW; e ZENIRA BORCHARDT de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviço gerais, de estado civil divorciada, natural de Laginha, em Pancas-ES, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1977, residente e domiciliada na Rua Roraima, 3065, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ARTHUR BORCHARDT e de ITA BORCHARDT, a qual passou o nome de ZENIRA BORCHARDT BIENOW. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 05 de fevereiro de 2020.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTOS E NOTAS da Comarca de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, situado na Rua Independência, 2169, Centro - Fone: (69) 3481-2650, Espigão D'Oeste, nos termos do art. 15 da lei 9.492 de 10/09/97, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, os títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 714/2020 - Título: DMI/S000005241 - Valor: 418,90

Devedor: CLAUDIA SIMONE DIAS

Credor: AUTO ELETRICA SUZUKI LTDA ME

Comparecimento: 07/02/2020

Prot: 734/2020 - Título: DSI/92 - Valor: 66,66

Devedor: FABIANA APARECIDA JANDRES

Credor: VERANICE FOLZ

Comparecimento: 07/02/2020

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para que até o dia 07/02/2020 virem ao Tabelionato pagar o valor dos mesmos ou, ainda, manifestarem suas recusas, sob pena de Lavratura de Protesto. Espigão D'Oeste-RO, 05 de fevereiro de 2020.

Hélio Kobayashi - Tabelião

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### GUAJARÁ MIRIM

Pagina: 1 de 1

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARA-MIRIM - ESTADO DE RONDÔNIA

Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 -

GUAJARA-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail:

eneideoc@hotmail.com Eneide Oliveira CavalcanteTabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e

Documentos de Guajará Mirim, FAZ SABER às pessoas físicas

e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos

apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: V. CAVALHEIRO COMERCIO DE MOVEIS - EICPF/

CNPJ:04.355.242/0006-63

Protocolo:226036

Devedor: V. CAVALHEIRO COMERCIO DE MOVEIS - EICPF/

CNPJ:04.355.242/0006-63

Protocolo:226039

Devedor: SIGO COMERCIO IMPORTACAO E EXP CPF/

CNPJ:01.875.874/0001-55

Protocolo:226052

E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até às 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 05/02/2020, ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m) o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, é a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARA-MIRIM, 04 de fevereiro de 2020.

KATIÚCIA NOÉ MARQUES – ESCRIVENTE AUTORIZADA

## NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.489

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO LOPES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 25-B, Km-15, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JURANDIR FERREIRA e de EDILEUZA

LOPES FERREIRA; e LEANDRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 2004, residente e domiciliada na Rodovia BR-421, 3ª Linha do Ribeirão, Km-28, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de LUCIANO DA SILVA e de LUCILENE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Nova Mamoré-RO, 03 de fevereiro de 2020.

· Edinei de Souza

Tabellião e Oficial Interino

## COMARCA DE JARU

### JARU

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174107/2020

Devedor: E DO CARMO DISTRIBUIDORA DE AU CNPJ/CPF: 29.641.609/0001-21

Protocolo: 174110/2020

Devedor: ANTONIO AUGUSTO PINTO NETO CNPJ/CPF: 387.050.602-49

Protocolo: 174111/2020

Devedor: ANTONIO AUGUSTO PINTO NETO CNPJ/CPF: 387.050.602-49

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 07/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 05 de fevereiro de 2020. (3 apontamentos)

Ana Angelica dos Santos Melquisedec - Tabelliã

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174061/2020

Devedor: GERSON BARBOSA DOS REIS CNPJ/CPF: 679.684.062-34

Protocolo: 174068/2020

Devedor: IVO DA COSTA CNPJ/CPF: 459.308.211-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 06/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 05 de fevereiro de 2020. (2 apontamentos)

Ana Angelica dos Santos Melquisedec - Tabelliã

LIVRO D-053 FOLHA 214 TERMO 017997

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.997

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIO JÚLIO LARA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, desossador, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1990, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 2396, setor 04, em Jaru-RO, filho de ÊNIO ROSSI DE OLIVEIRA e de MARISA RIBEIRO DE LARA RAMOS; e ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1993, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 2396, setor 04, em Jaru-RO, filha de ANTONIO FERREIRA DA SILVA e de CIMONI NASCIMENTO DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIO JÚLIO LARA DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, 04 de fevereiro de 2020.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabelliã

LIVRO D-053 FOLHA 213 TERMO 017996

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.996

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIO GOMES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Pecuarista, divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 11 de maio de 1964, residente e domiciliado à Av. Padre Adolpho Rohl, 2506, centro, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JORGE GOMES DE SOUZA e de ALMEZINA ANDRADE DE SOUZA; e ELIANY NUNES HOLANDA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Av. Padre Adolpho Rohl, 2506, centro, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de OSVALDO HOLANDA e de MARLI NUNES LOPES HOLANDA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDIO GOMES DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELIANY NUNES HOLANDA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, 04 de fevereiro de 2020.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabelliã

## GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 122 TERMO 000722

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 722

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADY RODRIGUES SABARÁ, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Frei Inocência-MG, onde nasceu no dia 29 de julho de 1974, residente e domiciliado na Localidade Linha 621, km 35, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filho de FRANCISCO RODRIGUES SABARÁ e de AGENÍ ROCHA DOS



SANTOS; e TEREZINHA ROCHA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Itambacuri-MG, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Localidade Linha 621, km 35, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filha de MANOEL ROCHA DOS SANTOS e de AMÁLIA FERREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 29 de janeiro de 2020.

Sérgio Luiz Barbosa Silva

Registrador Civil

Prazo para Edital: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### OURO PRETO DO OESTE

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 139037/2020

Devedor: OURO NORTE TRANSPORTE ESCOLAR CPF/CNPJ: 28.217.588/0001-59

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/02/2020 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 05 de fevereiro de 2020.

(1 apontamentos)

\_\_\_\_\_  
LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

### MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 195 TERMO 002046

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.046

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO MARIA SOUZA DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1961, residente e domiciliado à Rua Porto Velho, 2717, Setor 1, em Mirante da Serra - RO, filho de ADOLFO PIRES DA CRUZ e de DEVANIR SOUZA DA CRUZ; e MARIA JOSÉ MENDES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, lavradora, viúva, natural de Pavão-MG, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1966, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 2651, Centro, em Mirante da Serra - RO, filha de JOÃO MENDES DE OLIVEIRA e de ALICE LOPES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 05 de fevereiro de 2020.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 196 TERMO 002047

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.047

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EURICO MATEUS DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, funcionario público, divorciado, natural de Barra do Bugres-MT, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1970, residente e domiciliado à Av. Avenida dos Migrantes, 3421, centro, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de ZILDA MARIA DE ALMEIDA; e VALDICÉIA ROQUE DINIZ de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Alvarenga-MG, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1976, residente e domiciliada à Av. Avenida dos Migrantes, 3421, centro, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de JANDIR GOMES DINIZ e de SEBASTIANA ROQUE DINIZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 05 de fevereiro de 2020.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 193 TERMO 002044

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.044

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMIRO MOREIRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, jardineiro, divorciado, natural de Santa Maria do Suaçui-MG, onde nasceu no dia 02 de junho de 1955, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, nº 3083, Centro, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de JÃO FRANCISCO RODRIGUES e de MARIA MOREIRA RODRIGUES; e NELY MARIA DE SOUZA de nacionalidade brasileiro, do lar, viúva, natural de Sobrado-ES, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1963, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, nº 3083, em Mirante da Serra-RO, filha de SALVIANO WANDEL REI e de EDITE RIBEIRO BARROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 04 de fevereiro de 2020.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 194 TERMO 002045

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.045

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARÃO FACINA DE ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, Operador de Maquinas, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Aginaldo Serrati, nº 2534, em Mirante da Serra-RO, filho de GENESIO PEREIRA DE ARAUJO e de NEIDE FACINA DE ARAUJO; e DAIANE FERREIRA BARBOSA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Aginaldo Serrati, nº 2534, em Mirante da Serra-RO, filha de CLAUDEMIR ANGELO BARBOSA e de EREMITA FERREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 05 de fevereiro de 2020.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta



**COMARCA DE PIMENTA BUENO****PIMENTA BUENO****TABELIONATO DE PROTESTO**

DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO

Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

**EDITAL DE INTIMAÇÕES**

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

GOES ARAUJO COMERCIO DE PRODUT 32.481.502/0001-78 222124

3237 - RG-SPANHOL TURISMO LTDA 13.035.463/0001-30 222148

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 07/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 05 de fevereiro de 2020.

ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ

**TABELIONATO DE PROTESTO**

DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO

Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

**EDITAL DE INTIMAÇÕES**

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

CARLOS A. DOS SANTOS &amp; CIA LTDA 07.211.224/0001-91 221907

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 06/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 05 de fevereiro de 2020.

ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 24/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TATIELLY ANGELINA PIRES CPF/CNPJ: 904.231.002-20 Protocolo: 11434 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 05 de Fevereiro de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE VILHENA****VILHENA**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAIR DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 622.194.992-00 Protocolo: 477600 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ADAIR DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 622.194.992-00 Protocolo: 477599 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ADAIR DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 622.194.992-00 Protocolo: 477598 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGE CPF/CNPJ: 01.793.756/0001-06 Protocolo: 477595 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGE CPF/CNPJ: 01.793.756/0001-06 Protocolo: 477597 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGE CPF/CNPJ: 01.793.756/0001-06 Protocolo: 477596 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGE CPF/CNPJ: 01.793.756/0001-06 Protocolo: 477594 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ELETRO CELULARES E ACESSORIOS EIREL CPF/CNPJ: 23.038.299/0001-79 Protocolo: 477614 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: GILMAR MARTINS DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 462.520.370-87 Protocolo: 477627 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: JESSICAKAROLINEGIVEGIERCPF/CNPJ:041.622.521-73 Protocolo: 477611 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: JOAO CARLOS LEMES DE SOUZA JUNIOR CPF/CNPJ: 34.793.021/0001-23 Protocolo: 477581 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: LENIR FATIMA COVATTI BUCCO CPF/CNPJ: 345.792.061-34 Protocolo: 477615 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: SIDNEI PAMELUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 814.059.792-91 Protocolo: 477612 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 05 de Fevereiro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin  
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,  
Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:  
civilnotas2@hotmail.com

LIVRO ·D-006

FOLHA ·090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.590

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MAXAEL DE PAULA, de nacionalidade ·brasileira, ·agente comunitário de saúde, ·solteiro, natural ·de Alpercata, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia ·04 de fevereiro de 1970, residente e domiciliado ·na Rua 818, nº 6545, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·MAXAEL DE PAULA, filho de ·JOSEFINO DE PAULA e de ANA PAULA DE JESUS e ·MEG JULIANA DE OLIVEIRA COSTA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de São Bento do Una, Estado de Pernambuco, onde nasceu no dia ·02 de novembro

de 1986, residente e domiciliada ·na Rua V-Seis, nº 6808, Cohab Aripuanã, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·passou a adotar o nome de ·MEG JULIANA DE OLIVEIRA COSTA DE PAULA, filha de ·JOSÉ ADEILTON GUIMARÃES COSTA e de SOLANGE DE OLIVEIRA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

·Vilhena-RO, ·04 de fevereiro de 2020.

·Marcilene Faccin

·Registradora

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADALBERTO MIRANDA DAS VIRGENS CPF/CNPJ: 990.480.862-72 Protocolo: 50465 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: ANDRE LUCIO DA SILVA ME CPF/CNPJ: 05.604.945/0001-36 Protocolo: 50453 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: CRYSTHOFHER RAPHAEL WIEBBELLING O. CPF/CNPJ: 922.679.552-53 Protocolo: 50459 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: FERNANDO CASTELO DE SOUZA NETO CPF/CNPJ: 029.149.232-01 Protocolo: 50445 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: FRANCISCO ALMAIR DE SOUZA CPF/CNPJ: 569.885.082-87 Protocolo: 50457 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: MARIA ROSA FIGUERIEDO RIBEIRO ME CPF/CNPJ: 34.452.748/0001-47 Protocolo: 50452 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: MARLI RODRIGUES DOS S. DA SILVA CPF/CNPJ: 485.761.582-72 Protocolo: 50458 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: PAULO FERREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 304.672.092-00 Protocolo: 50468 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 05 de Fevereiro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****ALTA FLORESTA D' OESTE**

COMARCA: ALTA FLORESTA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE ALTA FLORESTA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA SORAYA MARIA DE SOUZA - REGISTRADORA E NOTÁRIA AV. SÃO PAULO, Nº 4333, BAIRRO SANTA FELICIDADE - CEP 76.954-000, E-MAIL CARTORIOAF@KLIK.COM.BR - FONE: (69) 3641-2562

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alta Floresta D'oeste-RO, localizado na Av. São Paulo, n. 4333, Santa Felicidade - Fone: (69) 3641-2562 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: C. L. DA SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 29.243.773/0001-80 Protocolo: 4074 Data Limite Para Comparecimento: 05/02/2020

Devedor: JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 22.137.090/0001-08 Protocolo: 4091 Data Limite Para Comparecimento: 05/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alta Floresta D'oeste-RO, 04 de Fevereiro de 2020 PAULO SERGIO FERREIRA COELHO SUBSTITUTO

**COMARCA DE BURITIS****BURITIS**

LIVRO ·D-023 FOLHA ·060

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.559

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·WALLAS SILVA SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·dentista, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·16 de junho de 1992, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.160.019/SSP/RO - Expedido em 28/08/2009, inscrito no CPF/MF ·013.344.722-70, residente e domiciliado ·à Avenida Ayrton Senna, 1151, Setor 01, em Buritis-RO, filho de ·JOSÉ MARIA SILVA DOS SANTOS e de DORANDILA FERREIRA DA SILVA; e ·GABRIELA VENANCIO DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·dentista, ·solteira, natural ·de Guarujá-SP, onde nasceu no dia ·25 de fevereiro de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·40.500.126-5/SSP/SP - Expedido em 26/09/2006, inscrita no CPF/MF ·024.876.222-29, residente e domiciliada ·à Avenida Ayrton Senna, 1151, setor 01, em Buritis-RO, filha de ·MARIALDO BISPO DOS SANTOS e de IVANILDA VENANCIO, ·continuou a adotar o nome de ·GABRIELA VENANCIO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de

costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·04 de fevereiro de 2020.

·Kezia dos Santos Leite de Oliveira  
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-023 FOLHA ·059

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.560

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·ELIELTON CARDOSO DE LIMA, de nacionalidade ·brasileiro, ·oper. de máquinas pesadas, ·solteiro, natural ·de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·28 de agosto de 1995, portador da Carteira de Habilitação REG.06123252219 - Expedido em 21/08/2015, inscrito no CPF/MF ·033.188.532-83, residente e domiciliado ·na Ana Maria Klen, 620, Setor 07, em Buritis-RO, filho de ·ELIZEU ANACLETO DE LIMA e de NATALIA TEREZINHA CARDOSO; e ·AMANDA SILVA DE ALMEIDA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de São Paulo-SP, onde nasceu no dia ·17 de julho de 1991, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.034.824/SSP/RO - Expedido em 31/08/2006, inscrita no CPF/MF ·009.725.832-62, residente e domiciliada ·à Rua Ana Klen, 620, Setor 07, em Buritis-RO, filha de ·ALTAMIRO BARBOSA DE ALMEIDA e de ALAIDE DA SILVA LIMA, ·passou a adotar o nome de ·AMANDA SILVA DE ALMEIDA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·04 de fevereiro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

**COMARCA DE COSTA MARQUES****COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 330/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: NICODEMOS OLIVEIRA ROSA CPF/CNPJ: 456.867.262-72 Protocolo: 2778 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 04 de Fevereiro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.614

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2614- Folhas 185- Livro D011



Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: LUCELIO GOMES CARDOSO com SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO ELE: LUCELIO GOMES CARDOSO de nacionalidade: brasileiro, Profissão: Médico Veterinário Estado Civil: solteiro, com 47 anos de idade, natural de Teófilo Otoni-MG, aos 19 de setembro de 1972, residente e domiciliado à Avenida 07 de Abril, Setor 04, em Costa Marques-RO, Filho de PEDRO FRANCISCO CARDOSO e de NADIR GOMES CARDOSO; ELA: SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO De Nacionalidade: brasileira, Profissão: empresária, estado civil: divorciada, com 30 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, aos 24 de abril de 1989, residente e domiciliada à Av 07 de Abril s/n, Setor 04, em Costa Marques-RO, Filha de FRANCISCO ASSIS JUSTINO HOLANDA e de AUDAIZA DE MORAES. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Separação de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCELIO GOMES CARDOSO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Costa Marques/RO, 04 de Fevereiro 2020. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS  
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN  
MARIZA PUERTA LULA MACIEL  
E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: MARCELO RODOLFO BECKER PIT CPF/CNPJ: 915.976.842-87 Protocolo: 006.031/20 Data Limite para comparecimento: 05/02/2020

Devedor: MARCELO RODOLFO BECKER PIT CPF/CNPJ: 915.976.842-87 Protocolo: 006.032/20 Data Limite para comparecimento: 05/02/2020

Devedor: MARCELO RODOLFO BECKER PIT CPF/CNPJ: 915.976.842-87 Protocolo: 006.033/20 Data Limite para comparecimento: 05/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

Machadinho d'Oeste(RO), 31 de janeiro de 2020.

ANDERSON GIULIANO LULA MACIEL

Tabelião Substituto

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS  
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN  
MARIZA PUERTA LULA MACIEL  
E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682,

nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: FLAVIA DE SOUZA BEZERRA CPF/CNPJ: 33.620.516/0001-98 Protocolo: 006.034/20 Data Limite para comparecimento: 10/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

Machadinho d'Oeste(RO), 31 de janeiro de 2020.

ANDERSON GIULIANO LULA MACIEL

Tabelião Substituto

LIVRO ·D-020 FOLHA ·273 TERMO ·005877

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.877

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCELO DE MOURA CHAGAS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·eletrônico, de estado civil ·solteiro, natural ·de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·27 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado ·na Rua Paraná, 3006, Centro, no distrito do 5º Bec, em Município de Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·DERLY FREITAS CHAGAS e de NICEIA LUIZA DE MOURA CHAGAS; e ·NADI DA SILVA BRUCH de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·funcionária pública, de estado civil ·solteira, natural ·de Dois Vizinhos-PR, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·12 de novembro de 1984, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de ·DANIEL DA SILVA BRUCH e de CECILIA BRUCH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

·Machadinho D Oeste-RO, ·31 de janeiro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho  
Oficiala

LIVRO ·D-020 FOLHA ·274 TERMO ·005878

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.878

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADMILSON ZEFERINO DE CARVALHO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·ajudante geral, de estado civil ·divorciado, natural ·de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia ·08 de junho de 1977, residente e domiciliado ·na Rua Porto Alegre, 3661, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, · email: não declarado, filho de ·JOÃO ZEFERINO DE CARVALHO e de MARIA ANTONIO DE CARVALHO; e ·JOSEFA DA SILVA MACIEL de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Assai-PR, · email: não declarado, onde nasceu no dia ·09 de julho de 1961, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·DAMIÃO CLÁUDIO MACIEL e de CLEMENCIA DA SILVA MACIEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·31 de janeiro de 2020.

·Odila Fernandes da Silva Marinho  
Oficiala

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A C SILVERIO MATERIAIS CONSTRUCAO CPF/ CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 2538 Data Limite Para Comparecimento: 10/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 05 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃO DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: UNIAO MATERIAIS P CONSTRUcoes CPF/ CNPJ: 84.753.193/0001-41 Protocolo: 2535 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 05 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃO DE PROTESTOS

LIVRO ·D-014 FOLHA ·274 TERMO ·003675

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.675

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: ·ISAQUE RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·VAQUEIRO, de estado civil ·divorciado, natural ·de ROLIM DE MOURA-RO, onde nasceu no dia ·27 de agosto de 1982, residente e domiciliado ·na LINHA 138, KM 07, LADO SUL, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, ·, filho de ·PAULO LOPES DA SILVA e de APARECIDA RODRIGUES DA SILVA; e ·SILVELENE GUABIRABA OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·LAVRADORA, de estado civil ·divorciada, natural ·de NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, onde nasceu no dia ·01 de abril de 1989, residente e domiciliada ·na LINHA 94, KM 04, LADO NORTE, em SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, ·, filha de ·JOÃO DE OLIVEIRA e de MARLI GUABIRABA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade de São Miguel do Guaporé/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·04 de fevereiro de 2020. Eu, Andressa da Cruz Benati Ramos, Oficial/Tabelião, conferi, dou fé e assino

LIVRO ·D-014 FOLHA ·272 TERMO ·003673

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.673

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALTER ROSA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Motorista, de estado civil ·divorciado, natural ·de Guaira-PR, onde nasceu no dia ·04 de junho de 1975, residente e domiciliado ·à Rua Pirarara, nº 4166, setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filho de ·DAYRES ROSA e de MARIA DE LOURDES ROSA; e ·AMÁLIA DE PAULA MARTINS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia ·01 de agosto de 1964, residente e domiciliada ·à Rua nego Lopes, nº 1600, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filha de ·JOÃO PEREIRA MARTINS e de OLÍVIA DE PAULA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·30 de janeiro de 2020.

·Francisco Manfredo do Amaral Almeida

Oficial/Tabelião

LIVRO ·D-014 FOLHA ·273 TERMO ·003674

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.674

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FABIO RIBEIRO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·26 de dezembro de 1984, residente e domiciliado ·na Linha 122, Km 07, lado Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filho de ·ARI RIBEIRO e de STELENA RIBEIRO; e ·CATIA BRUNO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia ·30 de março de 1990, residente e domiciliada ·na Linha 122, Km 07, Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filha de ·RENATO BRUNO e de ALMERINDA EGGERT BRUNO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·01 de fevereiro de 2020.

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO ·D-015 FOLHA ·081 TERMO ·007402  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.402

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NILTON CÉSAR RAMOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·ajudante de serviços gerais, ·divorciado, natural ·de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia ·25 de abril de 1970, residente e domiciliado ·à Av. Ji-Paraná, 2611, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·MANOEL RAMOS e de MARIA FOGAÇA RAMOS; e ·IZABEL VENANCIO CONCEIÇÃO de nacionalidade ·, ·do lar, ·solteira, natural ·de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia ·20 de setembro de 1973, residente e domiciliada ·à Av. Ji-Paraná, 2611, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·MANOEL VENANCIO DE SOUZA e de ELZA CARDOSO CONCEIÇÃO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·NILTON CÉSAR RAMOS e ·IZABEL VENANCIO CONCEIÇÃO. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Presidente Médici-·RO, ·31 de janeiro de 2020.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

LIVRO ·D-015 FOLHA ·080 TERMO ·007401  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.401

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ODILON BATISTA, de nacionalidade ·brasileiro, ·aposentado, ·divorciado, natural ·de Nova Venécias-ES, onde nasceu no dia ·08 de setembro de 1952, residente e domiciliado ·à Rua Carlos Gomes, 2359, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·JOÃO BATISTA e de NAIR ALVES DE OLIVEIRA; e ·DILZA DE FATIMA DE PENHA ANDRADE de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Pôrto Espiridião-MT, onde nasceu no dia ·07 de julho de 1968, residente e domiciliada ·à Rua João Goulart, 2392, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·MANOEL TEIXEIRA DE ANDRADE e de MARIA DA PENHA ANDRADE. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·ODILON BATISTA e ·DILZA DE FATIMA DE PENHA ANDRADE. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Presidente Médici-·RO, ·31 de janeiro de 2020.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

LIVRO ·D-015 FOLHA ·083 TERMO ·007406  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.406

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EMERSON DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista, ·solteiro, natural ·de Janiópolis-PR, onde nasceu no dia ·14 de junho de 1983, residente e domiciliado ·à Rua Beija Flor, 371, Nova Riachuelo, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-992, ·, filho de ·DÁRIO DA SILVA e de LENIRA GOMES DE LIMA DA SILVA; e ·DANIELA BENTO DE MACEDO de nacionalidade ·brasileira, ·Monitora de preços, ·solteira, natural

·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·17 de setembro de 2000, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 118 Lote 52 Gleba 46, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·ANTONIO PINHEIRO DE MACÊDO e de NELI BENTO DE MACÊDO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·EMERSON DA SILVA DE MACEDO e ·DANIELA BENTO DE MACEDO SILVA. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Presidente Médici-·RO, ·04 de fevereiro de 2020.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

LIVRO ·D-015 FOLHA ·082 TERMO ·007404  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.404

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ANDRÉ LUIS LIMA DE ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileiro, ·serviços gerais, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·04 de julho de 1978, residente e domiciliado ·à Av Ipiranga, 2067, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·FRANCISCO DUTRA DE ALMEIDA e de ANA LUCIA DE LIMA ALMEIDA; e ·DUCIRLEIA PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Santana do Paraíso-MG, onde nasceu no dia ·02 de abril de 1975, residente e domiciliada ·à Av. Ipiranga, 2067, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·JOSÉ GERALDO DOS SANTOS e de RUTH PEREIRA DOS SANTOS. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·ANDRÉ LUIS LIMA DE ALMEIDA DOS SANTOS e ·DUCIRLEIA PEREIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Presidente Médici-·RO, ·04 de fevereiro de 2020.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

LIVRO ·D-015 FOLHA ·081 TERMO ·007403  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.403

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JHONI DOS SANTOS BRESSAN, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista, ·divorciado, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·26 de maio de 1985, residente e domiciliado ·à Av. Marechal Rondon, 2058, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·HÉLIO DANIELSON BRESSAN e de IVANILDE MARIA DOS SANTOS BRESSAN; e ·CAMILA CARLA DE SOUZA PEREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·31 de dezembro de 1996, residente e domiciliada ·à Rua Castelo Branco, 1765, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·JORGE CARLOS PEREIRA e de MARIA LINA DE SOUZA PEREIRA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·JHONI DOS SANTOS BRESSAN e ·CAMILA CARLA DE SOUZA PEREIRA. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Presidente Médici-·RO, ·31 de janeiro de 2020.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado